UNIVERSIDADE DE ÉVORA

ESCOLA DE ARTES

DEPARTAMENTO DE ARQUITECTURA

Mosteiro de Santa Maria *Vallis Misericordiæ*.

A definição da morfologia arquitectónica cartusiana desaparecida

Volume II

Maria Gomes Tereso

Orientação: Professora Doutora Marta Sequeira

Mestrado Integrado em Arquitectura

Dissertação

Évora, 2016

Mosteiro de Santa Maria *Vallis Misericordiæ*.

A definição da morfologia arquitectónica cartusiana desaparecida

Volume II

Maria Gomes Tereso

Orientação: Professora Doutora Marta Sequeira

Mestrado Integrado em Arquitectura

Dissertação

ÍNDICE

Volume I

Resumo 3

Introdução 5

Capítulo I – Fundação na Pampulha [1594 – 1598] 27

Capítulo II – Mosteiro primitivo [1598 – 1834] 41

Capítulo III – Eremitério 1614 – [1745] 53

Subcapítulo – Descrição e definição das celas 97

Capítulo IV – Igreja e claustro pequeno [1733 – 1746] 127

Capítulo V – Do apogeu à extinção [1746] - 1834 153

Considerações finais 173

Referências bibliográficas 181

Créditos de imagens 187

Volume II

Anexos

I – Fotografias 3

II – Plantas do Reformatório Central de Lisboa Padre António de Oliveira 7

III – Plantas do Almoxarifado de Caxias 9

IV – [Breve biografia de D. Jorge de Ataíde] 11

V – [Carta do rei D. Filipe I aos monges cartuxos, de 30 de Janeiro de 1595] 15

VI – [Requerimento dos monges cartuxos à Santa Casa da Misericórdia] 17

VII – [Requerimento dos monges cartuxos à Santa Casa da Misericórdia, de 12 de Fevereiro de 1635] 19

VIII – [Venda de pedreira ao padre D. Basílio de Faria, a 25 de Agosto de 1615] 21

IX – [Petição dos monges cartuxos para esclarecimentos sobre a execução testamentária de D. António de Castro Montarroyo e Alvelos] 23

X – Padrões das doze celas 27

XI – [Depoimento de Frei Jozé da Assunção sobre uma dívida do mosteiro] 53

XII – [Capela de Bernardo Machado] 55

XIII – *Inventário Geral do Mosteiro de Nossa Senhora do Vale de Misericórdia da Cartuxa de Laveiras a que procedeu o Dr. Caetano Ignacio de Souza Barboza Juiz de Fora nesta Vila em consequência de Portaria da Secretaria de Estado dos Negócios de Justiça, 1823* 61

XIV – *Convento de São Bruno de Laveiras Termo de Oeiras – Traslado do Inventário do Cartório, que se acha nos Autos a página 36, das dívidas activas a página 38v, dos Encargos Pios e não Pios a página 46, dos Foros a página 47, das Tenças, Juros, Padrões, e Ordinarias a página 50, dos prédios urbanos a página 52, dos prédios rústicos a página 56, 1833* 151

XV – Crónica *Origo Cartusiæ Ulyssiponensis* 177

ANEXO I

Fotografias [Reformatório Central de Lisboa Padre António de Oliveira - anteriores a 1940]

Sistema de Informação para o Património Arquitectónico, Cartuxa de Laveiras / Reformatório de Caxias / Centro Educativo Padre António de Oliveira, número IPA 00003051.

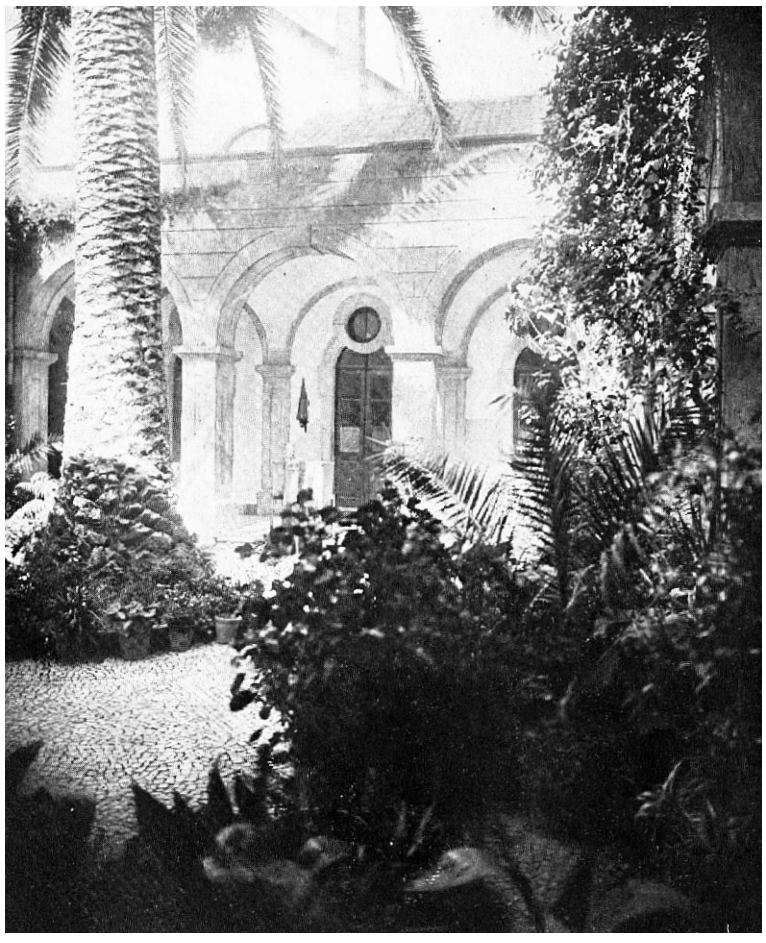

Claustro pequeno com vegetação.



Galeria da ala Sul do claustro grande transformada em sala de aula.



Antiga casa da lavoura adaptada para habitação.

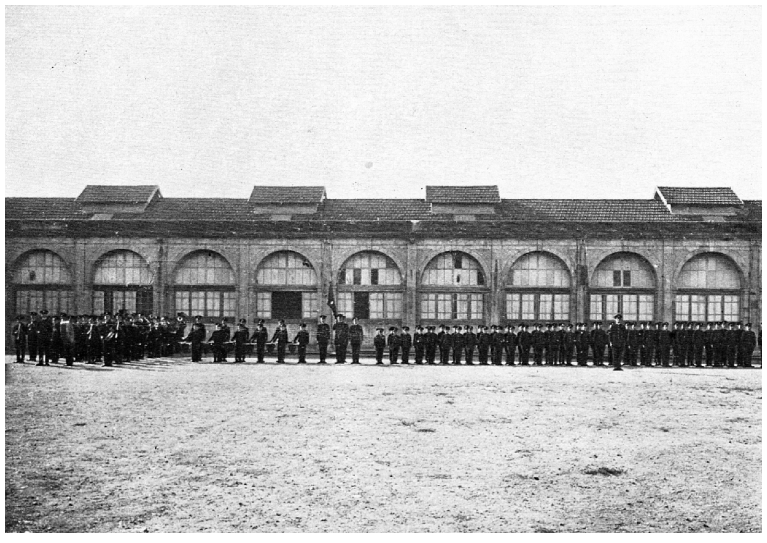

Banda de música no claustro grande (galerias envidraçadas).

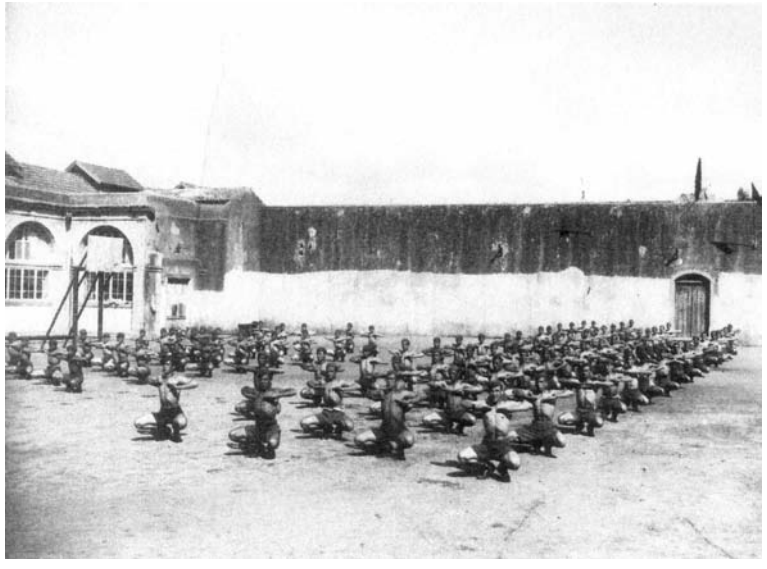

Aula de ginástica no claustro grande (existência de um arco na galeria Norte).



Galeria da ala Oeste do claustro grande transformada em sala de aula.

ANEXO I

Fotografias [estado actual]

Fotografias da autora.

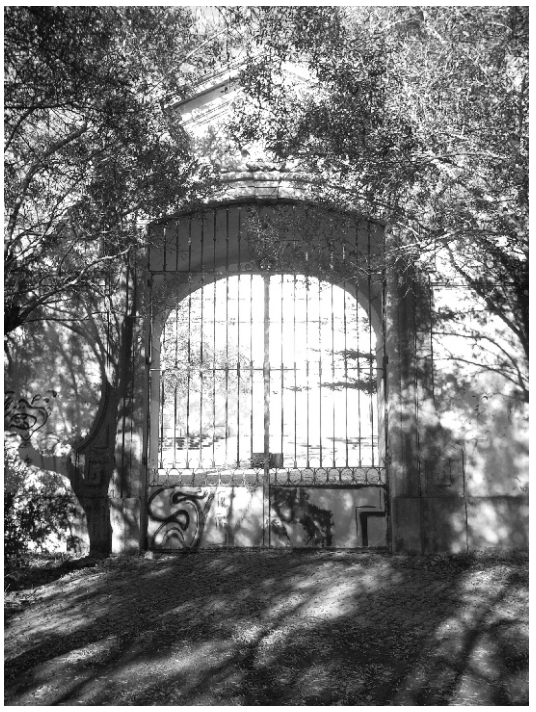

Portão da Cartuxa de Laveiras.



Porta de acesso ao antigo refeitório dos monges.



Monograma do mosteiro no portão.



Corredor de ligação entre o claustro pequeno e o claustro grande.



Escadas de acesso às janelas da igreja.



Porta na galeria Oeste do claustro grande.

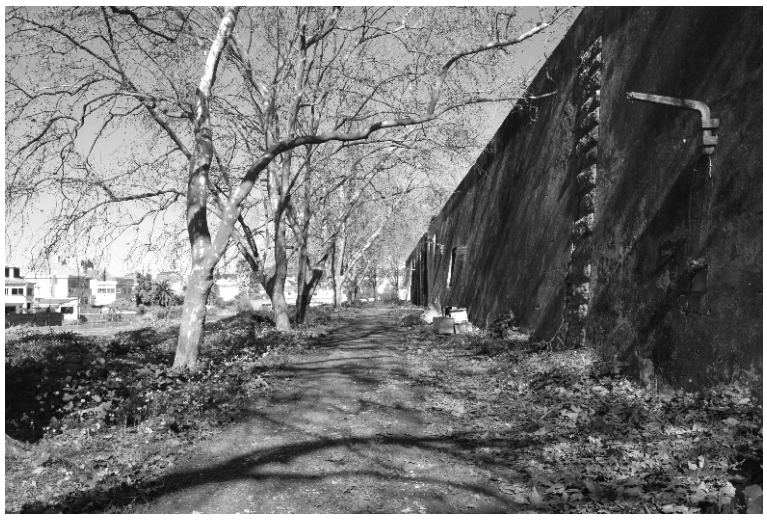

Exterior do criptopórtico.

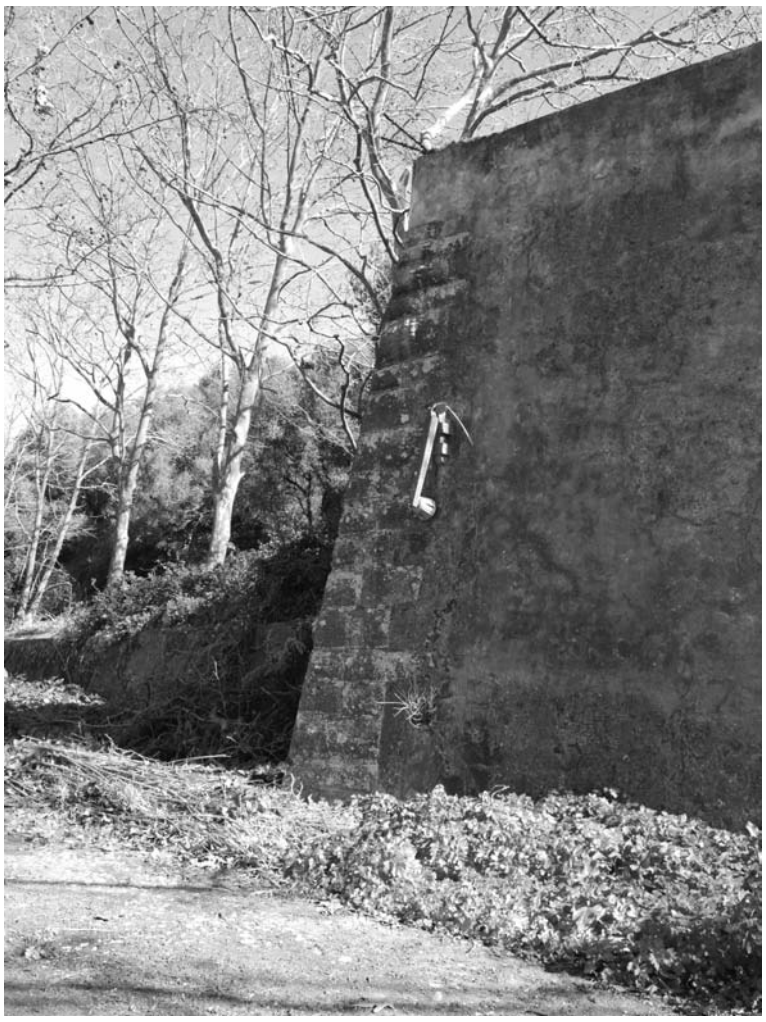

Cunhal do criptopórtico.



Criptopórtico na parte inferior do claustro pequeno.



Interior do criptopórtico.



Arco de pedra no início do criptopórtico sob o claustro grande.

ANEXO II

Plantas do Reformatório Central de Lisboa Padre António de Oliveira

Sistema de Informação para o Património Arquitectónico, Cartuxa de Laveiras / Reformatório de Caxias / Centro Educativo Padre António de Oliveira, número IPA 00003051.

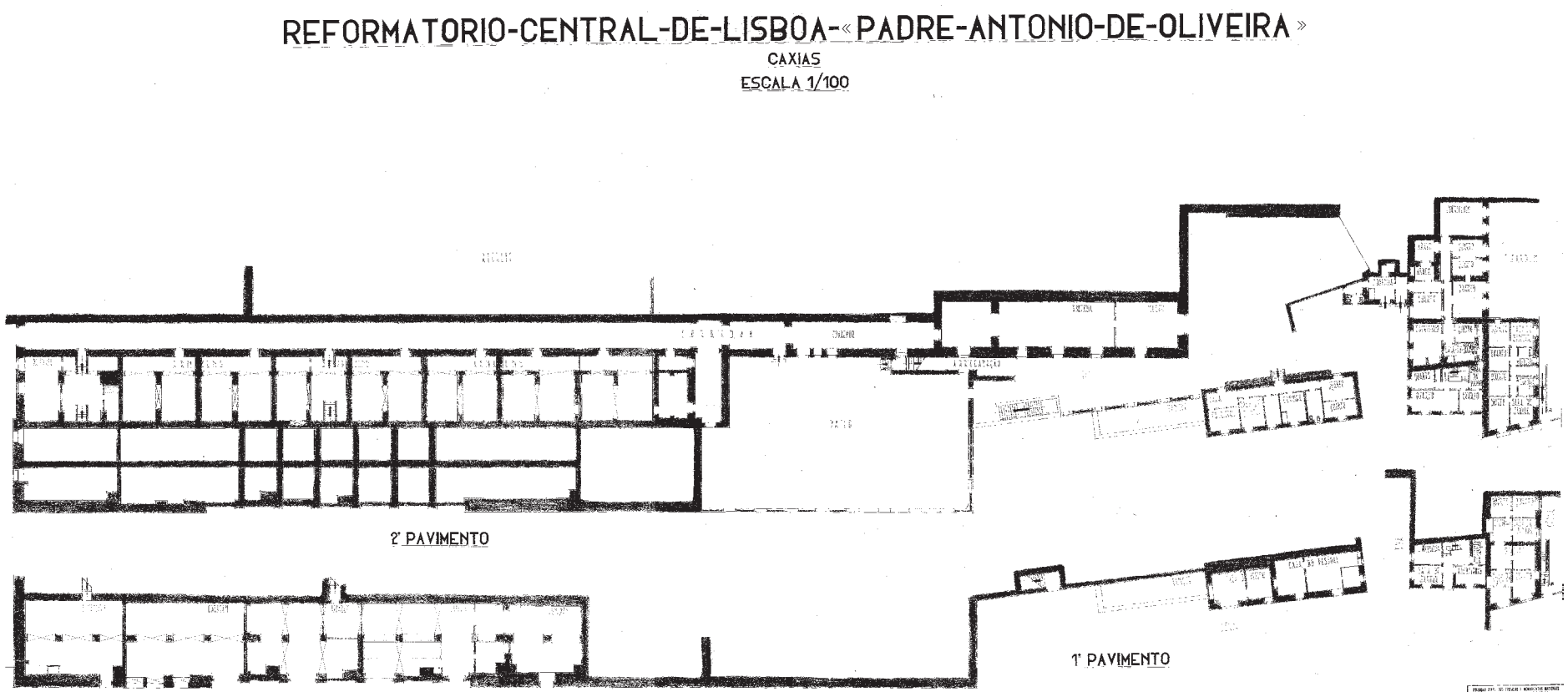

Plantas dos primeiro e segundo pavimentos (equivalentes às duas cotas do criptopórtico) [1943].

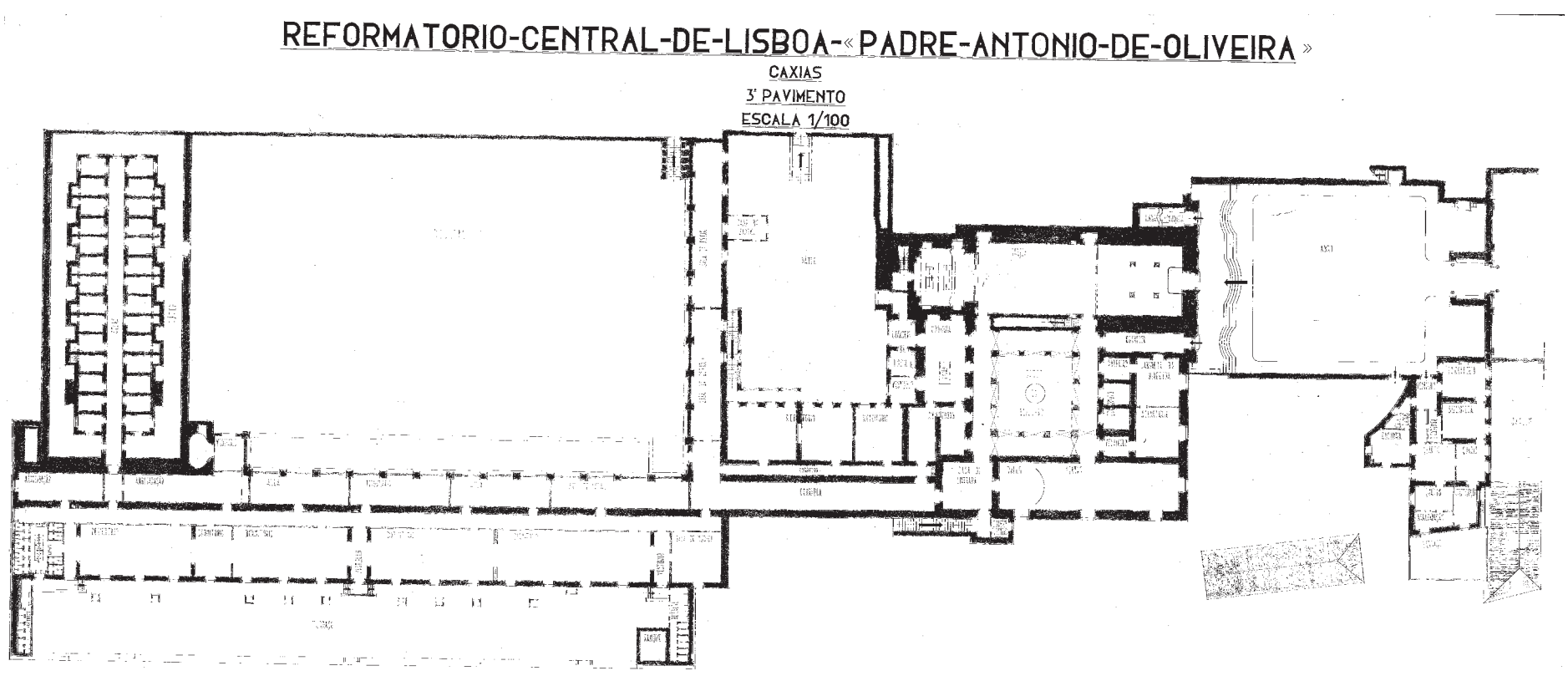

Planta do terceiro pavimento (equivalente à cota do mosteiro novo) [1943].

Planta do primeiro pavimento (equivalente à cota do corredor do criptopórtico) [1955].

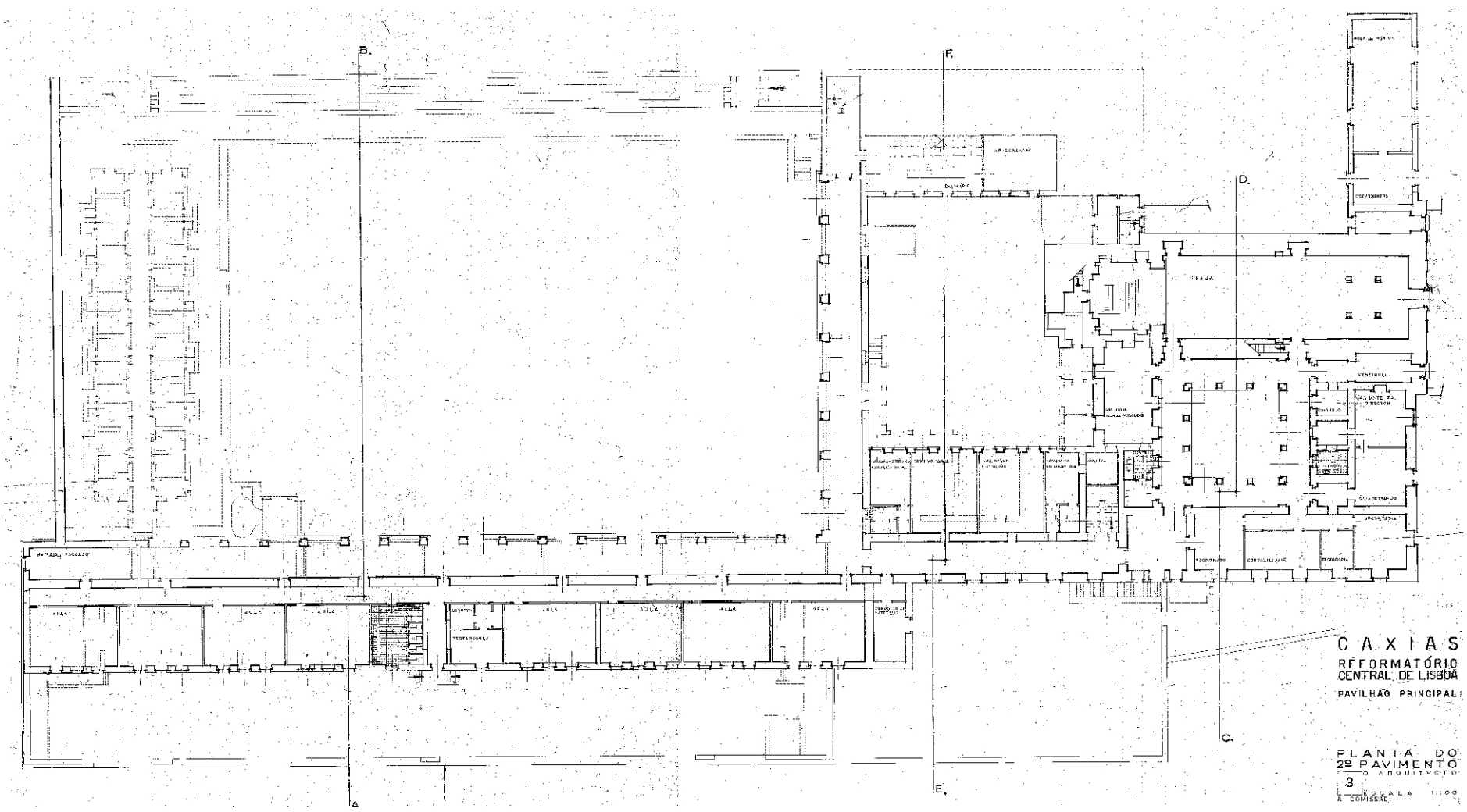

Planta do segundo pavimento (equivalente à cota do mosteiro novo) [1955].

ANEXO III

Plantas do Almoxarifado de Caxias

Arquivo Nacional Torre do Tombo, Casa do Infantado, Plantas do Almoxarifado de Caxias, números 180-182 e Biblioteca Nacional de Portugal.



Planta da Real Quinta de Caxias - 1844.

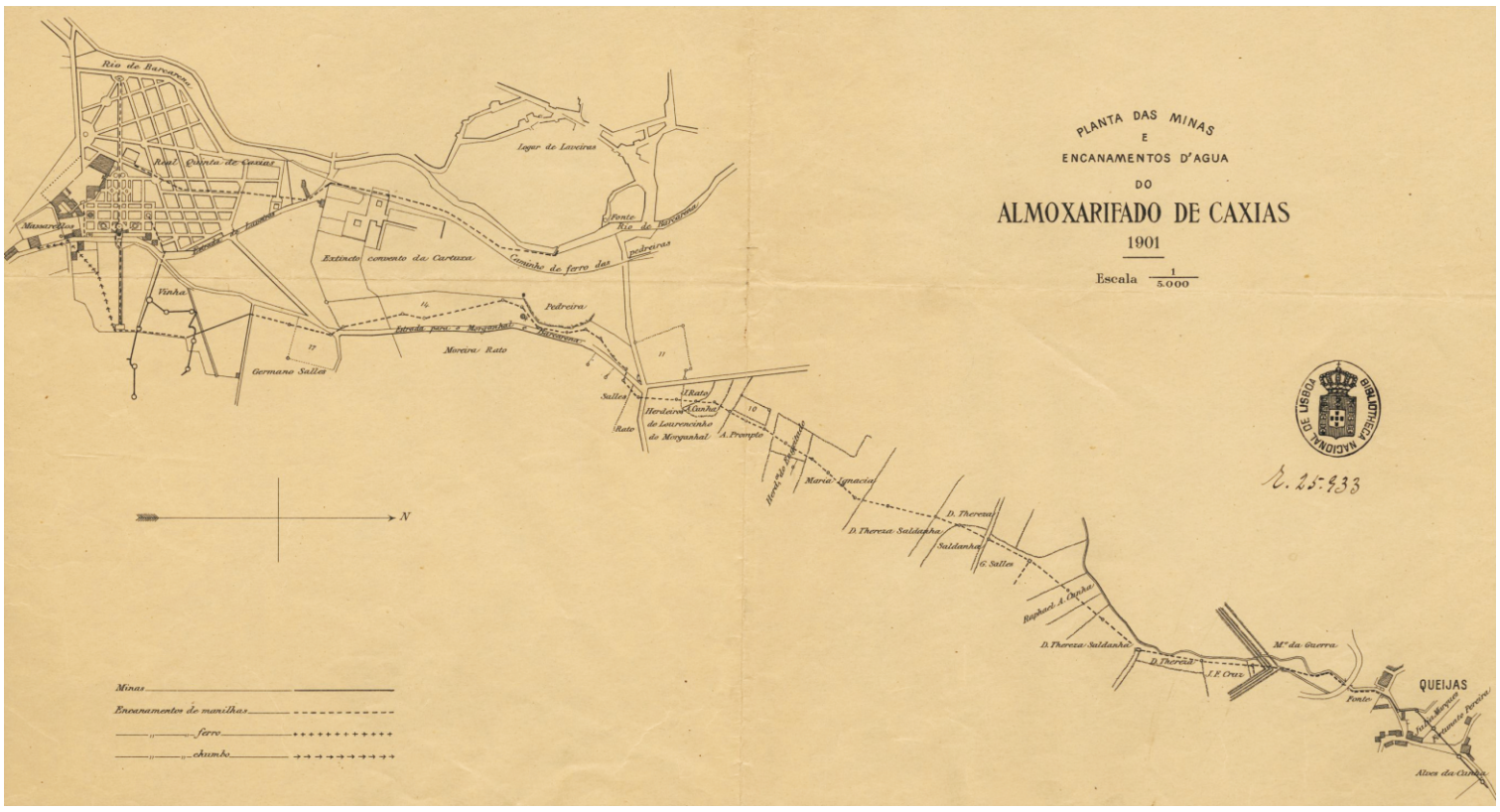

Planta das Minas e Encanamentos d'Água do Almoxarifado de Caxias - 1901.

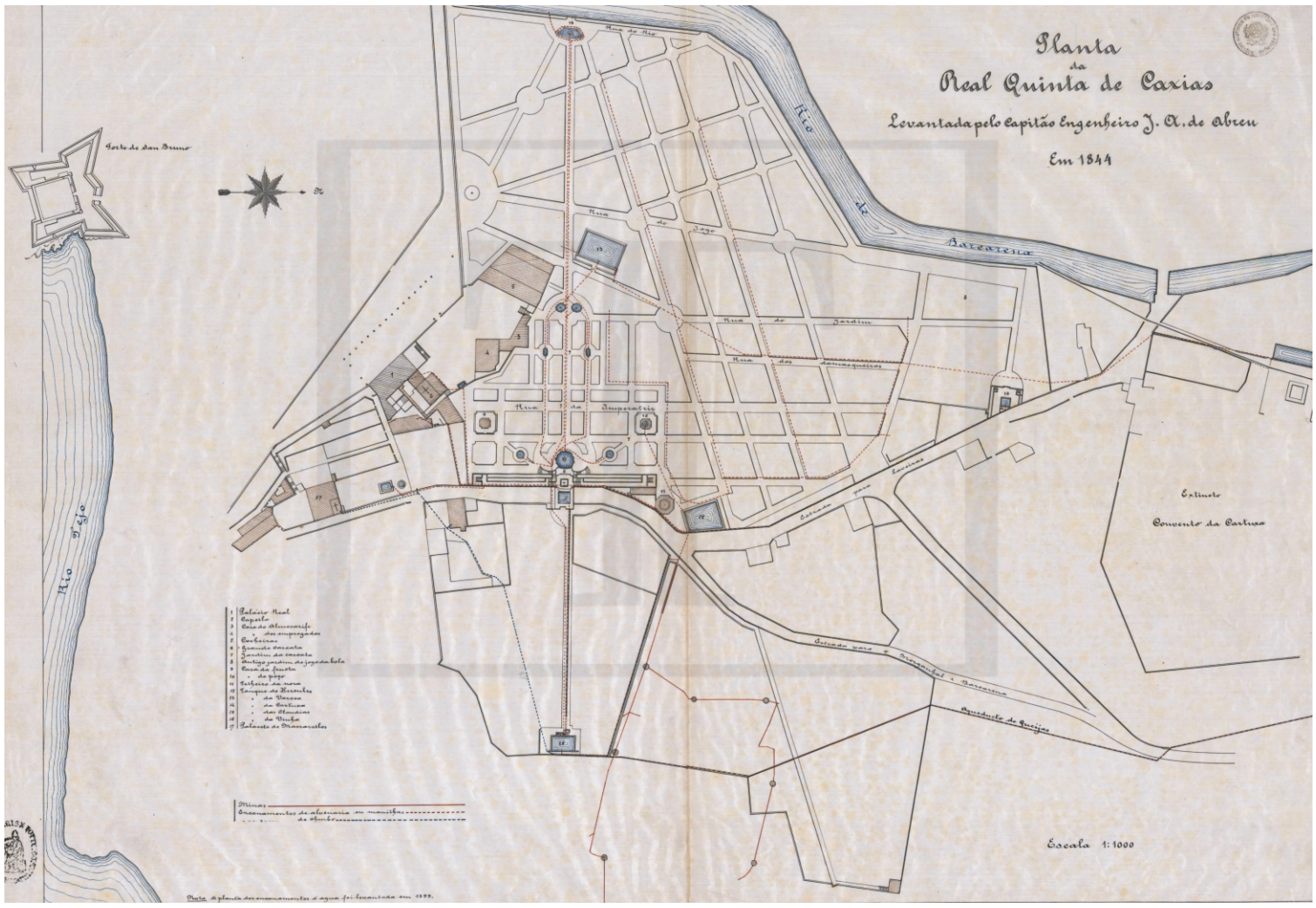

Planta da Real Quinta de Caxias com encanamentos de água - 1899.



Planta do Casal de Laveiras com encanamentos de água - 1899.

ANEXO IV

[Breve biografia de D. Jorge de Ataíde]

Arquivo Nacional Torre do Tombo, Hospício de Nossa Senhora do Vale da Misericórdia de Laveiras, caixa 13.

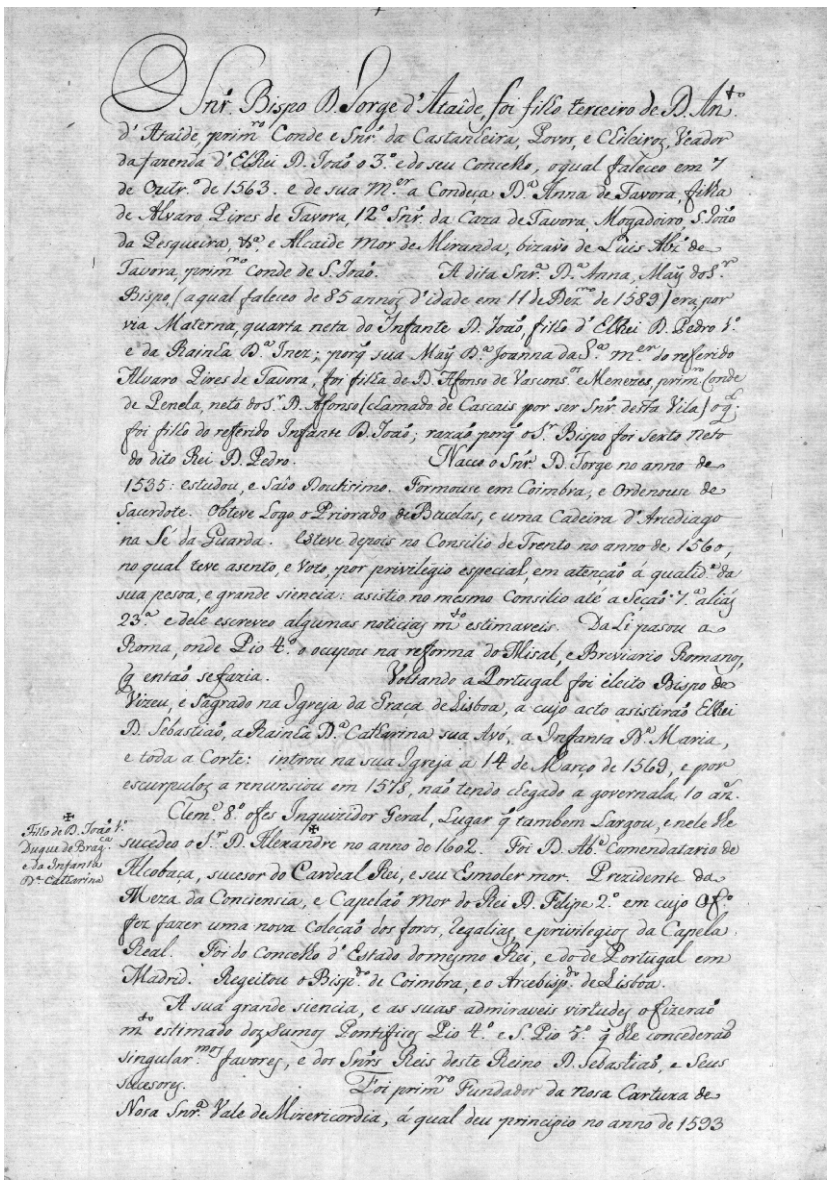

«[fl. 1] O senhor bispo Dom Jorge d'Ataíde, foi filho terceiro de Dom António d'Ataíde, primeiro Conde e Senhor da Castanheira, Povos, e Chileiros, veador da fazenda d'El Rei Dom João o Terceiro e do seu concelho, o qual faleceo em 7 de Outubro de 1563 e de sua mulher a Condeça D. Anna de Tavora, filha de Alvaro Pires de Tavora, Décimo Segundo Senhor da Caza de Tavora, Mogadoiro, São João da Pesqueira, etc., e Alcaide mor de Miranda, bizavò de Luis Alvares de Tavora, primeiro Conde de São João.

A dita senhora D. Anna, may do senhor bispo, (a qual faleceo de 85 annoz d'idade em 11 de Dezembro de 1589) era, por via materna, quarta neta do Infante Dom João, filho d'El Rei Dom Pedro Primeiro e da rainha D. Inez; porque sua may D. Joanna da Santa M.er do referido Alvaro Pires de Tavora, foi filha de Dom Afonso de Vasconsellos e Menezes, primeiro Conde de Penela, neto do senhor Dom Afonso (chamado de Cascais por ser senhor desta vila) o qual foi filho do referido Infante Dom João; razão porque o senhor bispo foi sexto neto do dito rei Dom Pedro.

Naceo o senhor Dom Jorge no anno de 1535: estudou, e saio doutisimo. Formouse em Coimbra, e ordenouse de sacerdote. Obteve logo o priorado de Bucelas, e uma cadeira d'arcediago na Sé da Guarda. Esteve depois no Consilio de Trento no anno de 1560, no qual teve asento, e voto, por privilégio especial, em atenção á qualidade da sua pesoa, e grande siencia: asistio no mesmo consilio até a seção sétima aliás vigésima terceira e dele escreveo algumas noticias muito estimaveis. Da li pasou a Roma, onde Pio Quarto o ocupou na reforma do Misal, e Breviario Romanos, que então se fazia.

Voltando a Portugal foi eleito bispo de Vizeu, e sagrado na Igreja da Graça de Lisboa, a cujo acto asistirão El Rei Dom Sebastião, a rainha D. Catharina sua avó, a Infanta D. Maria, e toda a corte: introu na sua igreja a 14 de Março de 1569, e por escurpuloz a renunsiou em 1578, não tendo chegado a governala dez anos.

Clemente Oitavo o fes inquizidor geral, lugar que tambem largou, e nele lhe sucedeo o senhor Dom Alexandre (filho de Dom João Primeiro, Duque de Bragança e da Infanta D. Catharina) no anno de 1602. Foi Dom Alexandre comendatario de Alcobaça, sucesor do Cardeal Rei, e seu esmoler mor. Prezidente da Meza da Con[s]ciensia, e capelão mor do rei Dom Felipe Segundo em cujo ofício fez fazer uma nova coleção dos foros, regalias, e privilegios da Capela Real. Foi do Concelho d'Estado do mesmo rei, e do de Portugal em Madrid. Regeitou o bispado de Coimbra, e o arcebispado de Lisboa.

A sua grande siencia, e as suas admiraveis virtudes o fizerão muito estimado doz Sumos Pontifices Pio Quarto e Santo Pio Quinto que lhe concederão singularissimos favores, e dos senhores reis deste reino Dom Sebastião, e seus sucesores.

Foi primeiro fundador da nosa Cartuxa de Nosa Senhora Vale de Mizericordia, á qual deu principio no anno de 1593

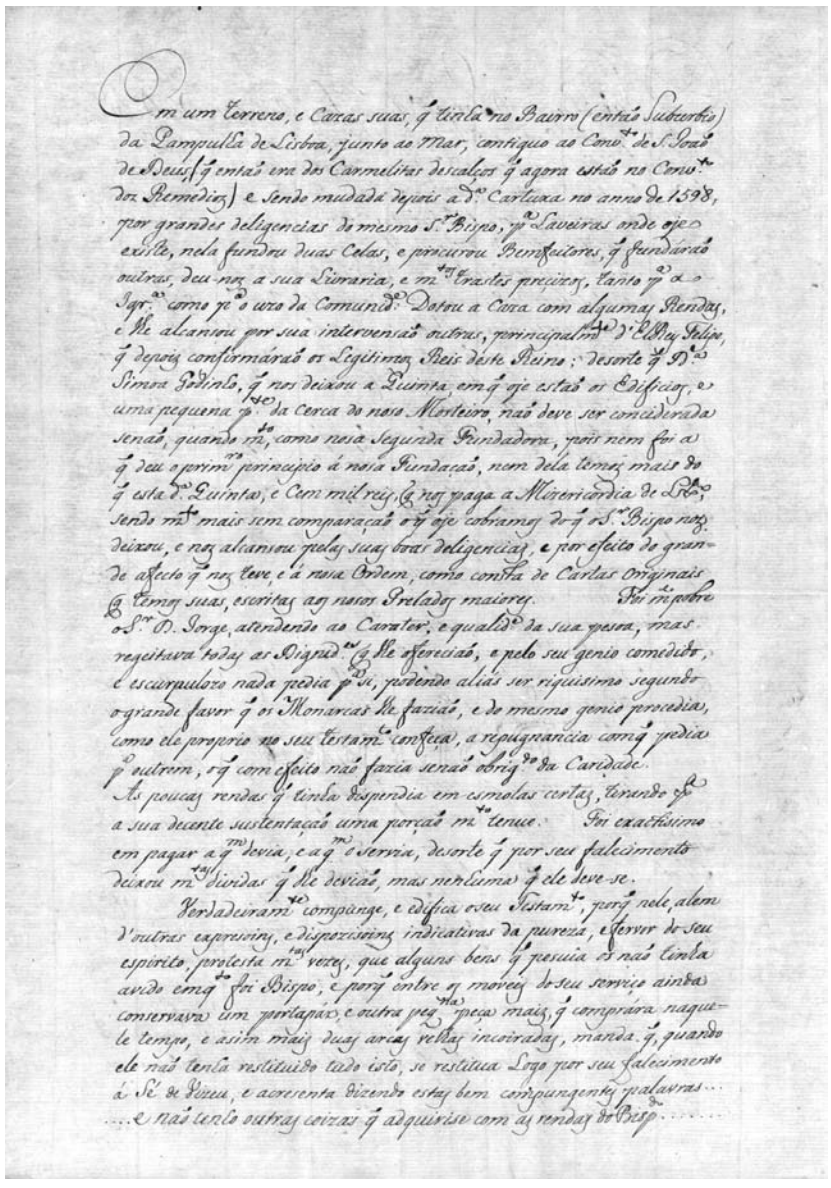

[fl. 1v] em um terreno, e cazas suas, que tinha no bairro (então suburbio) da Pampulha de Lisboa, junto ao mar, contiguo ao Convento de São João de Deus, (que então era dos Carmelitas Descalços que agora estão no Convento doz Remedioz) e sendo mudada depois a dita Cartuxa no anno de 1598, por grandes deligencias do mesmo senhor bispo, para Laveiras onde [h]oje existe, nela fundou duas celas, e procurou bemfeitores, que fundarão outras, deu-noz a sua livraria, e muitos trastes preçizos, tanto para a igreja como para o uzo da comunidade. Dotou a caza com algumas rendas, e lhe alcansou por sua intervensão outras, principalmente d'El Rey Felipe, que depoiz confirmárão os legitimoz reis deste reino; de sorte que D. Simoa Godinho, que nos deixou a quinta, em que oje estão os edificios, e uma pequena parte da cerca do noso mosteiro, não deve ser conciderada senão, quando muito, como nosa segunda fundadora, pois nem foi a que deu o primeiro principio á nosa fundação, nem dela temoz mais do que esta dita quinta, e cem mil reis, que nos paga a Mizericordia de Lisboa, sendo muito mais sem comparação o que oje cobramos do que o senhor bispo noz deixou, e noz alcansou pelas suas boas deligencias, e por efeito do grande afecto que noz teve, e á nosa Ordem, como consta de cartas originais que temos suas, escritas aos nosos prelados maiores.

Foi muito nobre o senhor Dom Jorge, atendendo ao carater, e qualidade da sua pesoa, mas regeitava todas as dignidades que lhe oferecião, e pelo seu genio comedido, e escurpulozo nada pedia para si, podendo aliás ser riquisimo segundo o grande favor que os monarcas lhe fazião, e do mesmo genio procedia, como ele proprio no seu testamento confeça, a repugnancia com que pedia para outrem, o que com efeito não fazia senão obrigado da caridade.

As poucas rendas que tinha dispendia em esmolas certaz, tirando para a sua decente sustentação uma porção muito tenue. Foi exactisimo em pagar a quem devia, e a quem o servia, de sorte que por seu falecimento deixou muitas dividas que lhe devião, mas nenhuma que ele deve-se.

Verdadeiramente conpunge, e edifica o seu testamento, porque nele, alem d'outras expresoins, e dispozisoinz indicativas da pureza, e fervor do seu espirito, protesta muitas vezes, que alguns bens que pesuia os não tinha avido emquanto foi bispo, e porque entre os moveis do seu serviço ainda conservava um portapáx, e outra pequena peça maiz, que comprára naquele tempo, e asim mais duas arcas velhas incoiradas, manda que quando ele não tenha restituido tudo isto, se restitua logo por seu falecimento á Sé de Vizeu, e acres[c]enta dizendo estas bem compungentes palavras… e não tenho outras coizas que adquirise com as rendas do bispado…

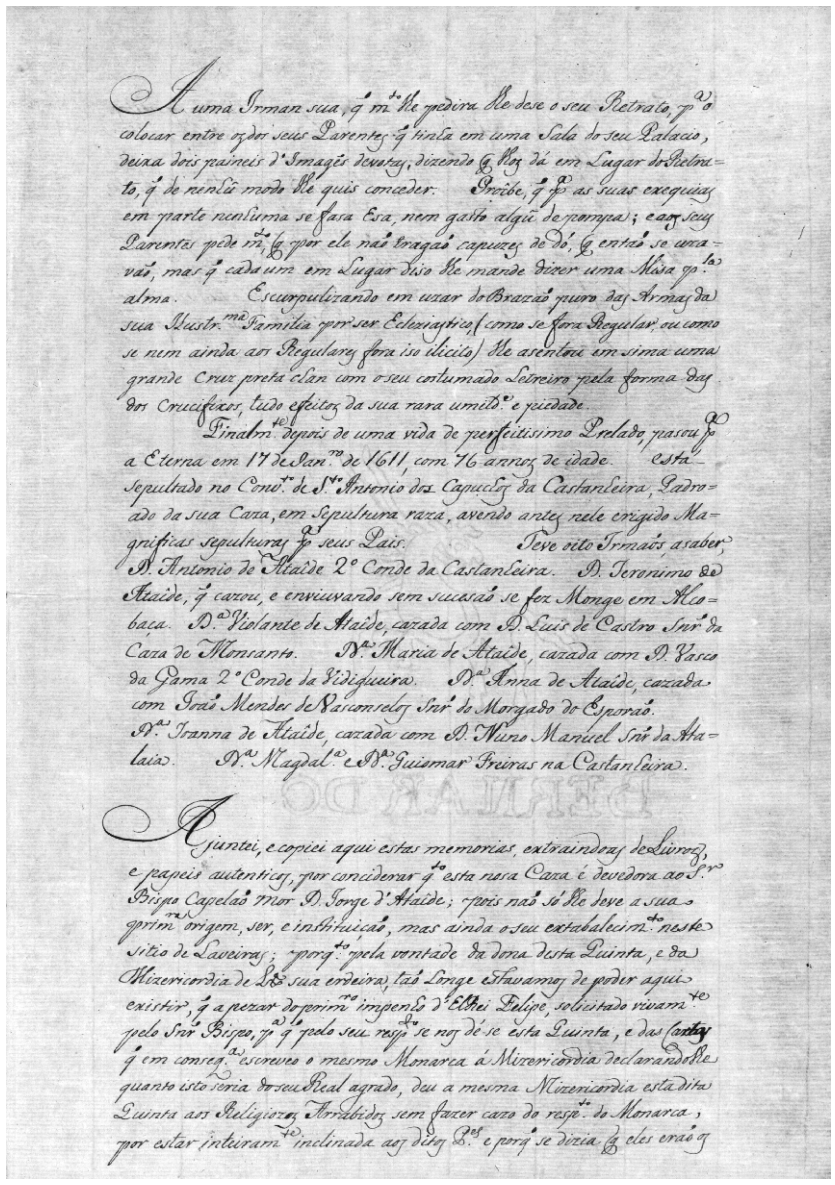

[fl. 2] A uma irman sua, que muito lhe pedira lhe dese o seu retrato, para o colocar entre oz dois seus parentes que tinha em uma sala do seu palacio, deixa dois paineis d'imagens devotas, dizendo que lhoz dá em lugar do retrato, que de nenhú modo lhe quis conceder.

Proíbe, que para as suas exequias em parte nenhuma se fasa esa, nem gasto algú de pompa; e aos seus parentes pede muito, que por ele não tragão capuzes de dó, que então se uzavão, mas que cada um em lugar diso lhe mande dizer uma misa pela alma.

Escurpulizando em uzar do brazão puro das armas da sua ilustríssima familia por ser ecleziastico, (como se fora regular, ou como se nem ainda aos regulares fora isso ilicito) lhe asentou em sima uma grande cruz preta chan com o seu costumado letreiro pela forma das dos crucifixos, tudo efeitoz da sua rara umildade e piedade.

Finalmente depois de uma vida de perfeitisimo prelado, pasou para a eterna em 17 de Janeiro de 1611, com 76 annoz de idade. Está sepultado no Convento de Santo Antonio dos Capuchos da Castanheira, padroado da sua caza, em sepultura raza, avendo antes nele erigido magnificas sepulturas para seus pais.

Teve oito irmãos, a saber, Dom Antonio de Ataíde Segundo Conde da Castanheira. Dom Jeronimo de Ataíde, que cazou, e enviuvando sem sucesão se fez monge em Alcobaça. D. Violante de Ataíde, cazada com Dom Luis de Castro senhor da Caza de Monsanto. D. Maria de Ataíde, cazada com Dom Vasco da Gama Segundo Conde da Vidigueira. D. Anna de Ataíde, cazada com João Mendes de Vasconselos senhor do Morgado do Esporão. D. Joanna de Ataíde, cazada com Dom Nuno Manuel senhor da Atalaia. D. Magdalena e D. Guiomar freiras na Castanheira.

Ajuntei, e copiei aqui estas memorias, extraindoas de livroz, e papeis autenticos, por conciderar quanto esta nosa caza é devedora ao senhor bispo capelão mor Dom Jorge d'Ataíde; pois não só lhe deve a sua primeira origem, ser, e instituição, mas ainda o seu estabelecimento neste sitio de Laveiras; porquanto pela vontade da dona desta quinta, e da Mizericordia de Lisboa sua [h]erdeira, tão longe estavamos de poder aqui existir, que a pezar do primeiro impenho d'El Rei Felipe, solicitado vivamente pelo senhor bispo, para que pelo seu respeito se nos dé-se esta quinta, e das cartas que em consequencia escreveo o mesmo monarca á Mizericordia declarandolhe quanto isto seria do seu real agrado, deu a mesma Mizericordia esta dita quinta aos religiozoz arrabidoz sem fazer cazo do respeito do monarca, por estar inteiramente inclinada aos ditos padres e porque se dizia que eles erão os

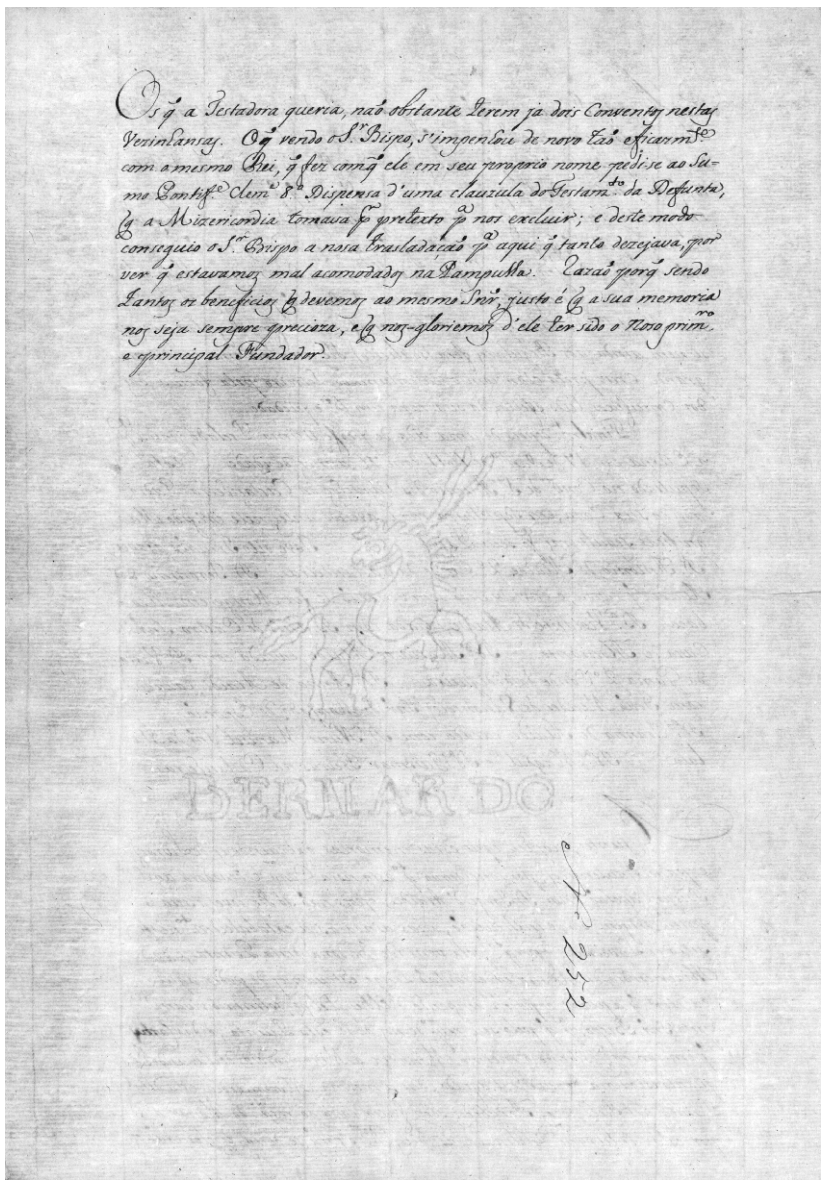

[fl. 2v] os que a testadora queria, não obstante terem ja dois conventos nestas vezinhansas. O que vendo o senhor bispo, s'impenhou de novo tão eficazmente com o mesmo rei, que fez com que ele em seu proprio nome pedi-se ao Sumo Pontifice Clemente Oitavo dispensa d'uma clauzula do testamento da defunta, que a Mizericordia tomava por pretexto para nos excluir; e deste modo conseguio o senhor bispo a nosa trasladação para aqui que tanto dezejava, por ver que estavamoz mal acomodados na Pampulha. Razão porque sendo tantoz os beneficioz que devemos ao mesmo senhor, justo é que a sua memoria nos seja sempre precioza, e que noz-gloriemoz d'ele ter sido o noso primeiro e principal fundador.»

ANEXO V

[Carta do rei D. Filipe I aos monges cartuxos, de 30 de Janeiro de 1595]

Arquivo Nacional Torre do Tombo, Hospício de Nossa Senhora do Vale da Misericórdia de Laveiras, caixa 12.

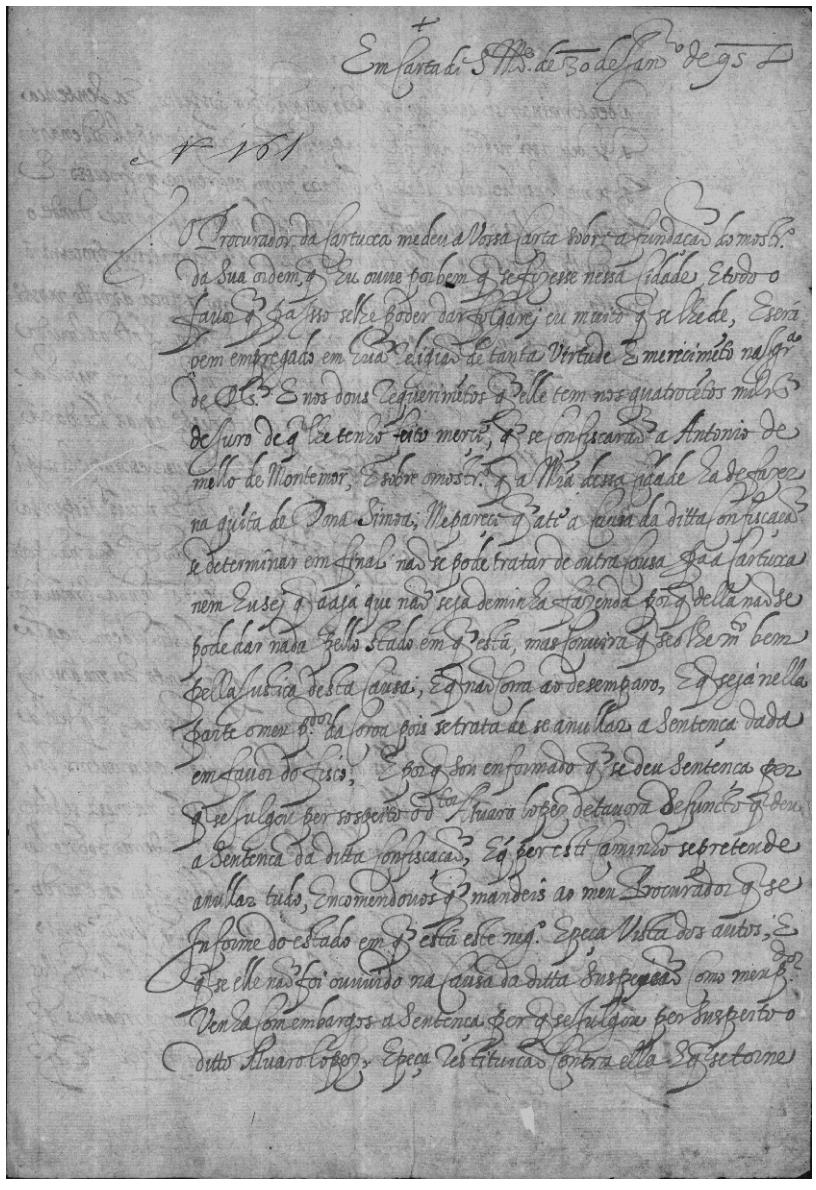

«[fl. 1] Em carta de Sua Magestade de 30 de Janeiro de [1]595.

O procurador da Cartuxa me deu a vossa carta sobre a fundação do mosteiro da sua ordem, que eu [h]ouve por bem que se fizesse nessa cidade e todo o favor que pa[ra] isso se lhe poder dar folgarei eu muito que se lhe de, e será bem empregado em huã religião de tanta virtude e merecimento na igreja de Deos e nos dous requerimentos que elle tem nos quatrocentos mil réis de juro de que lhe tenho feito merçe, que se confiscarão a Antonio de Mello de Montemor, e sobre o mosteiro que a Misericórdia dessa cidade hade fazer na qui[n]ta de Dona Simoa; me pareçe que até a causa da ditta confiscação se determinar em final não se pode tratar de outra cousa pa[ra] a Cartuxa nem eu sej que a [h]aja que não seja de minha fazenda porque della não se pode dar nada pello [e]stado em que está, mas convira [sic] que se o lhe muito bem pella justica desta causa; e que não corra ao desemparo, e que seja nella parte o meu provedor da coroa pois se trata de se anullar a sentença dada em favor do fisco, e porque sou enformado que se deu sentença porque se julgar per sospeito o doutor Alvaro Lopes de Tavora defuncto que deu a sentenca da ditta confiscação, e que per este caminho se pretende anullar tudo, encomendovos que mandeis ao meu procurador que se informe do estado em que está este negócio e peça vista dos autos, e que se elle não foi ouuvido [sic] na causa da ditta suspejcão com o meu procurador venha com embargos a sentença per que se julgou per suspeito o ditto Alvaro Lopes, e peça restituicão contra ella e que se torne

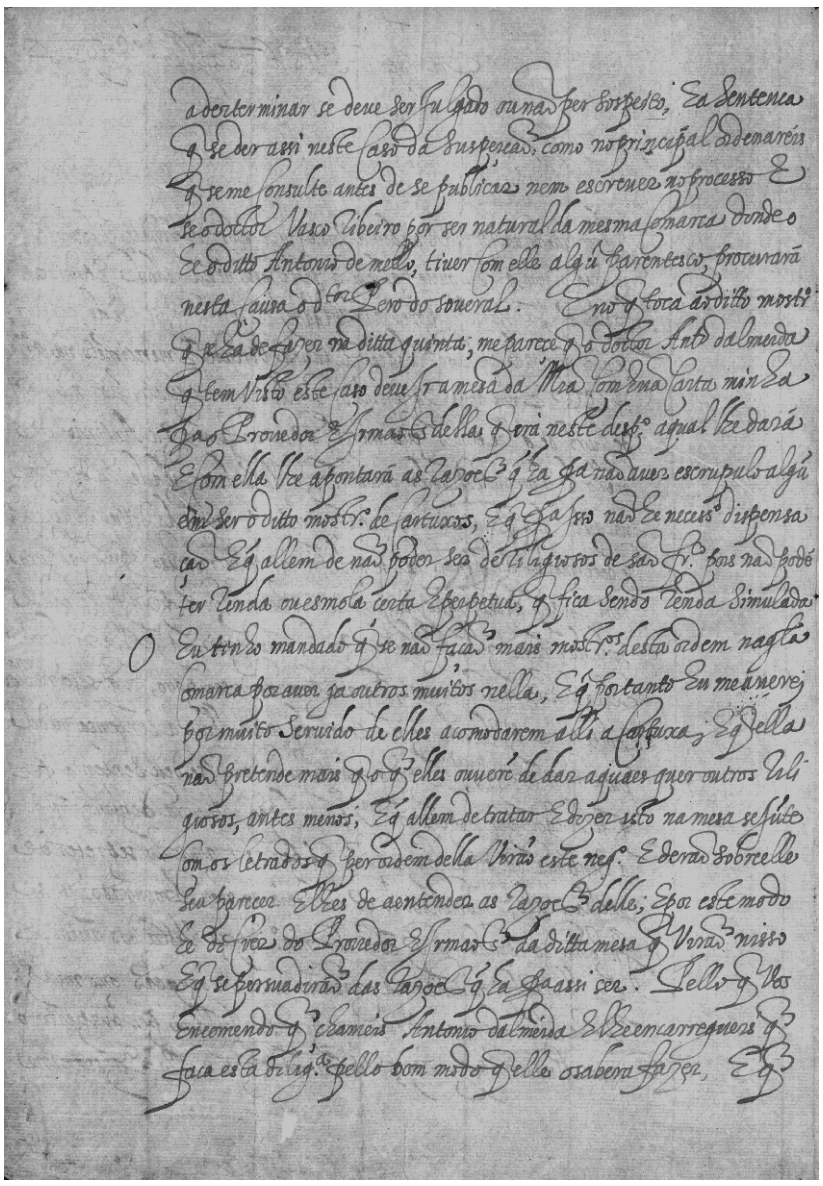

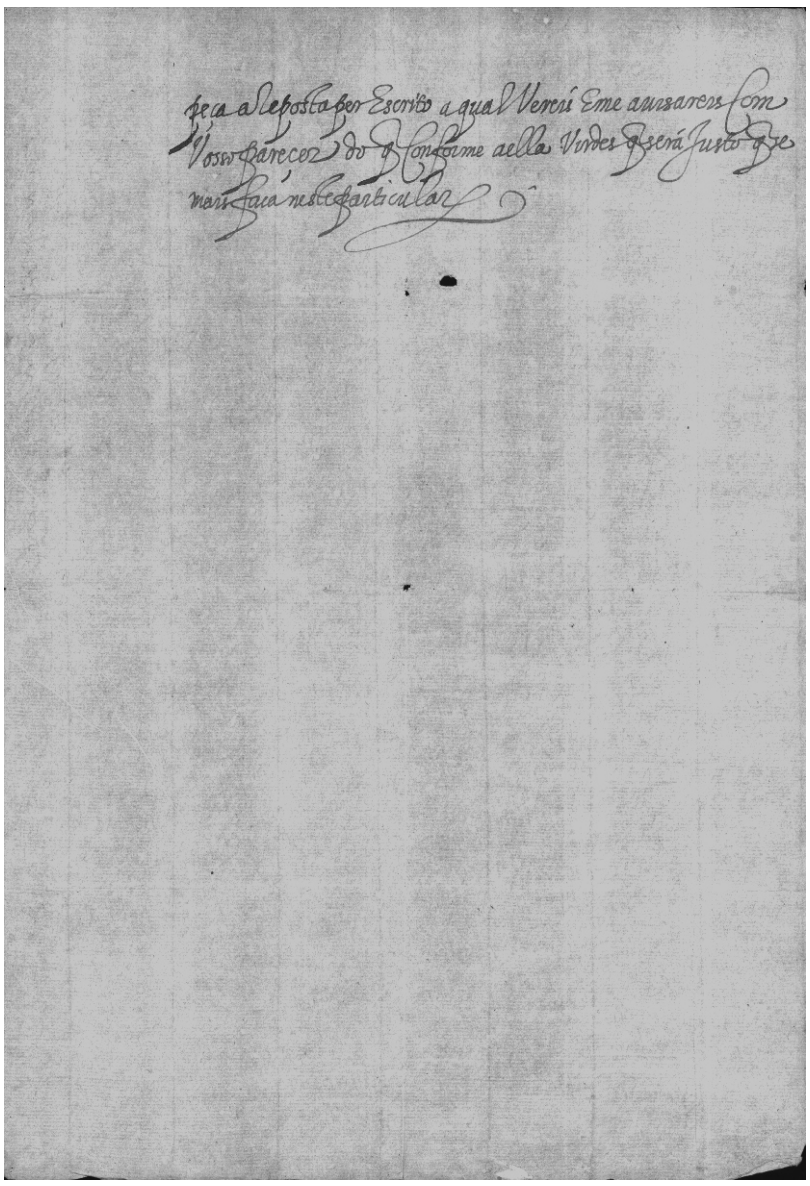

[fl. 1v] a derterminar se deve ser julgado ou não per sospeito, e a sentenca que se der assi neste caso da suspeição, como no principal orden aveis que se me consulte antes de se publicar nem escrever no processo e se o doutor Vasco Ribeiro por ser natural da mesma comarca donde o he o ditto Antonio de Mello, tiver com elle algú parentesco, procurará nesta causa o doutor Pero do Soveral. E no que toca ao ditto mosteiro que se hade fazer na ditta quinta, me pareçe que o doutor Antonio Dalmeida que tem visto este caso deve ir a mesa da Misericórdia com hua carta minha pa[ra] o provedor e irmãos della que irá neste despacho, a qual lhe dará e com ella lhe apontará as razões que ha pa[ra] não aver escrupulo algú em ser o ditto mosteiro de Cartuxos, e que pa[ra] isso não he necessario dispensação e que allem de não poder ser de riligiosos de São Francisco pois não pode[m] ter renda ou esmola çerta e perpetua, que fica sendo renda simulada eu tinha mandado que se não fação mais mosteiros desta ordem nesta comarca por [h]aver ja outros muitos nella. E que portanto eu me [h]averej por muito servido de elles acomodarem alli a Cartuxa e que ella não pretende mais que o que elles [h]ouvere[m] de dar a quaes quer outros riligiosos, antes menos; e que allem de tratar e dizer isto na mesa se ju[n]te com os letrados que per ordem della virão este negócio e derão sobre elle seu pareçer e lhes de a entender as razões delle; e por este modo he de crer do provedor e irmãos da ditta mesa que virão nisso e que se persuadirão das razões que ha pa[ra] assi ser. Pello que vos encomendo que chameis Antonio Dalmeida e lhe encarregueis que faca esta diligencia pello bom modo que elle o saberá fazer, e que

[fl. 2] peça a re[s]posta per escrito a qual vereis e me avisareis com vosso pareçer do que conforme aella virdes que será justo que se mais faca neste particular.»

ANEXO VI

[Requerimento dos monges cartuxos à Santa Casa da Misericórdia]

Arquivo Nacional Torre do Tombo, Hospício de Nossa Senhora do Vale da Misericórdia de Laveiras, caixa 12.

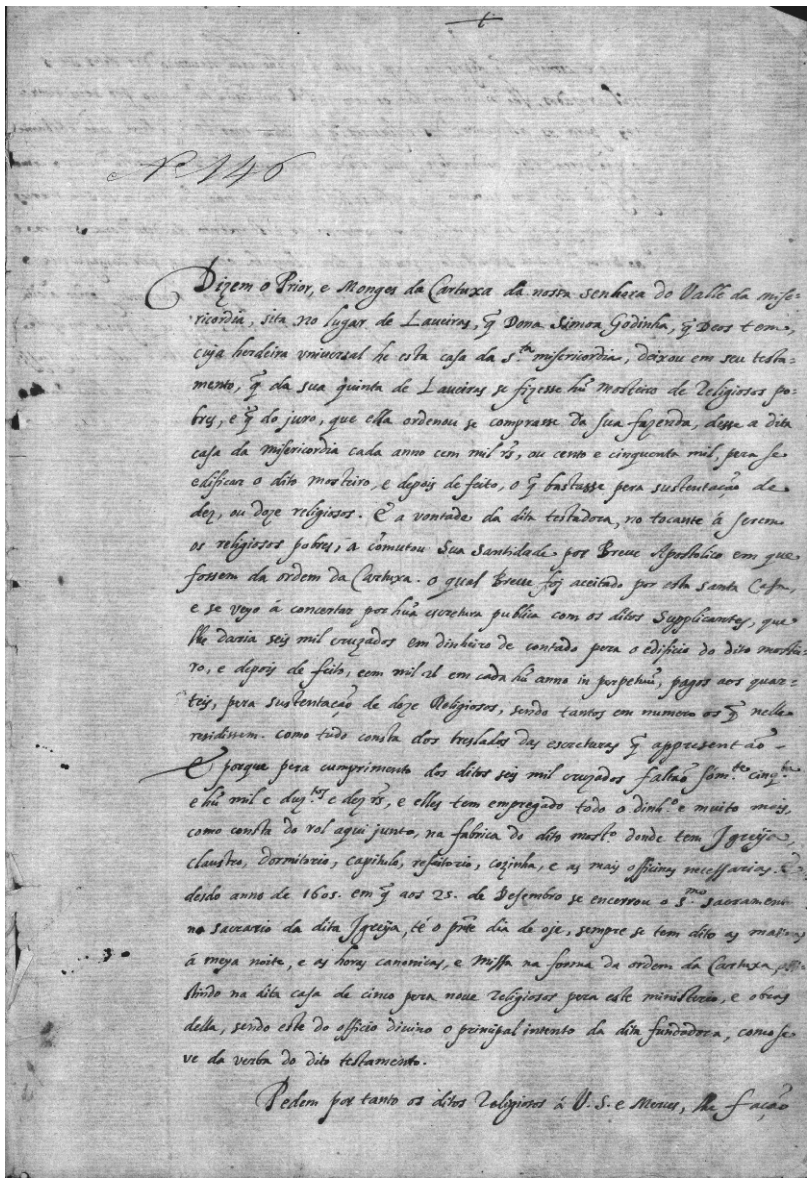

«[fl. 1] Dizem o prior, e monges da Cartuxa da Nossa Senhora do Valle da Misericordia, sita no lugar de Laveiras, que Dona Simoa Godinha, que Deos tem, cuja herdeira universal he esta Casa da Santa Misericordia, deixou em seu testamento, que da sua quinta de Laveiras se fizesse hum mosteiro de religiosos pobres, e que do juro, que ella ordenou se comprasse da sua fazenda, desse a dita Casa da Misericordia cada anno cem mil réis, ou cento e cinquenta mil, pera se edificar o dito mosteiro, e depois de feito, o que bastasse pera sustentação de dez, ou doze religiosos. E a vontade da dita testadora, no tocante á serem os religiosos pobres, a commutou Sua Santidade, por breve apostolico em que fossem da Ordem da Cartuxa, o qual breve foi aceitado por esta Santa Casa, e se veyo á concertar por huã escretura publica com os ditos supplicantes, que lhe daria seis mil cruzados em dinheiro de contado pera o edificio do dito mosteiro, e depois de feito, em mil réis em cada hum anno in perpetum, pagos aos quarteis, pera sustentação de doze religiosos, sendo tantos em numero os que nelle residissem. Como tudo consta dos treslados das escreturas que appresentão e porque pera cumprimento dos ditos seis mil cruzados faltão somente cinquenta e hum mil e duzentos e dez réis, e elles tem empregado todo o dinheiro e muito mais, como consta do rol aqui junto, na fabrica do dito mosteiro donde tem igreja, claustro, dormitorio, capitulo, refeitorio, cozinha, e as mais officinas necessarias. E desdo [sic] anno de 1605, em que aos 25 de Desembro se encerrou o Santíssimo Sacramento no sacrario da dita igreija, [a]té o presente dia de [h]oje, sempre se tem dito as matinas á meya noite, e as horas canonicas, e missa na forma da Ordem da Cartuxa, assistindo na dita casa de cinco pera nove religiosos pera este ministerio, e obras della, sendo este do officio divino o principal intento da dita fundadora, como se ve da verba do dito testamento.

Pedem portanto os ditos religiosos a Vossa Senhoria e Merces, lhe fação

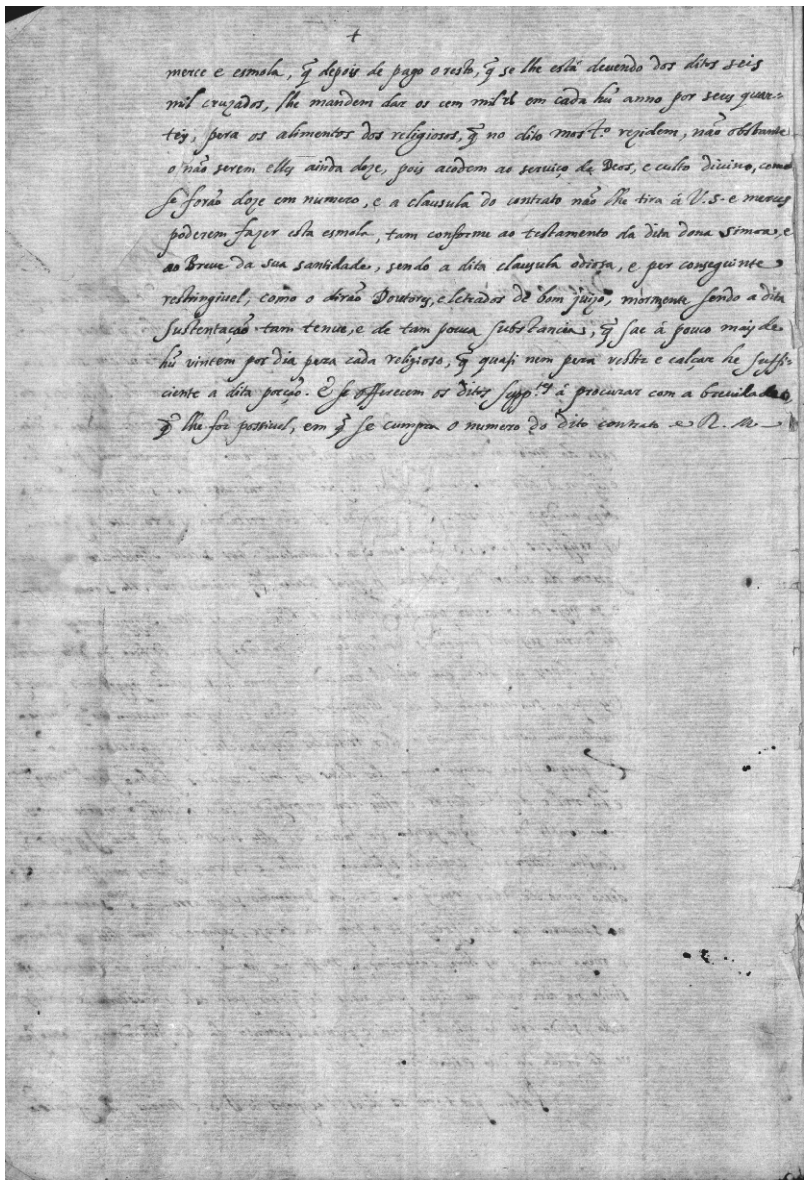

[fl. 1v] merce e esmola, que depois de pago o resto, que se lhe está devendo dos ditos seis mil cruzados, lhe mandem dar os cem mil réis em cada hum anno por seus quarteis, pera os alimentos dos religiosos, que no dito mosteiro rezidem, não obstante o não serem elles ainda doze, pois acodem ao serviço de Deos, e culto divino, como se forão doze em numero, e a clausula do contrato não lhe tira á Vossa Senhoria e Merces poderem fazer esta esmola, tam conforme ao testamento da dita dona Simoa, e ao breve da Sua Santidade, sendo a dita clausula odiosa, e per conseguinte restringivel, como o dirão doutores, e letrados de bom juizo, mórmente sendo a dita sustentação tam tenue, e de tam pouca substancia, que sae á pouco mais de hum vintem por dia pera cada religioso, que quasi nem pera vestir e calçar he sufficiente a dita porção. E se offerecem os ditos supplicantes á procurar com a brevidade que lhe for possivel, em que se cumpra o numero do dito contrato. E recebeu merce.»

ANEXO VII

[Requerimento dos monges cartuxos à Santa Casa da Misericórdia, de 12 de Fevereiro de 1635]

Arquivo Nacional Torre do Tombo, Hospício de Nossa Senhora do Vale da Misericórdia de Laveiras, caixa 12.

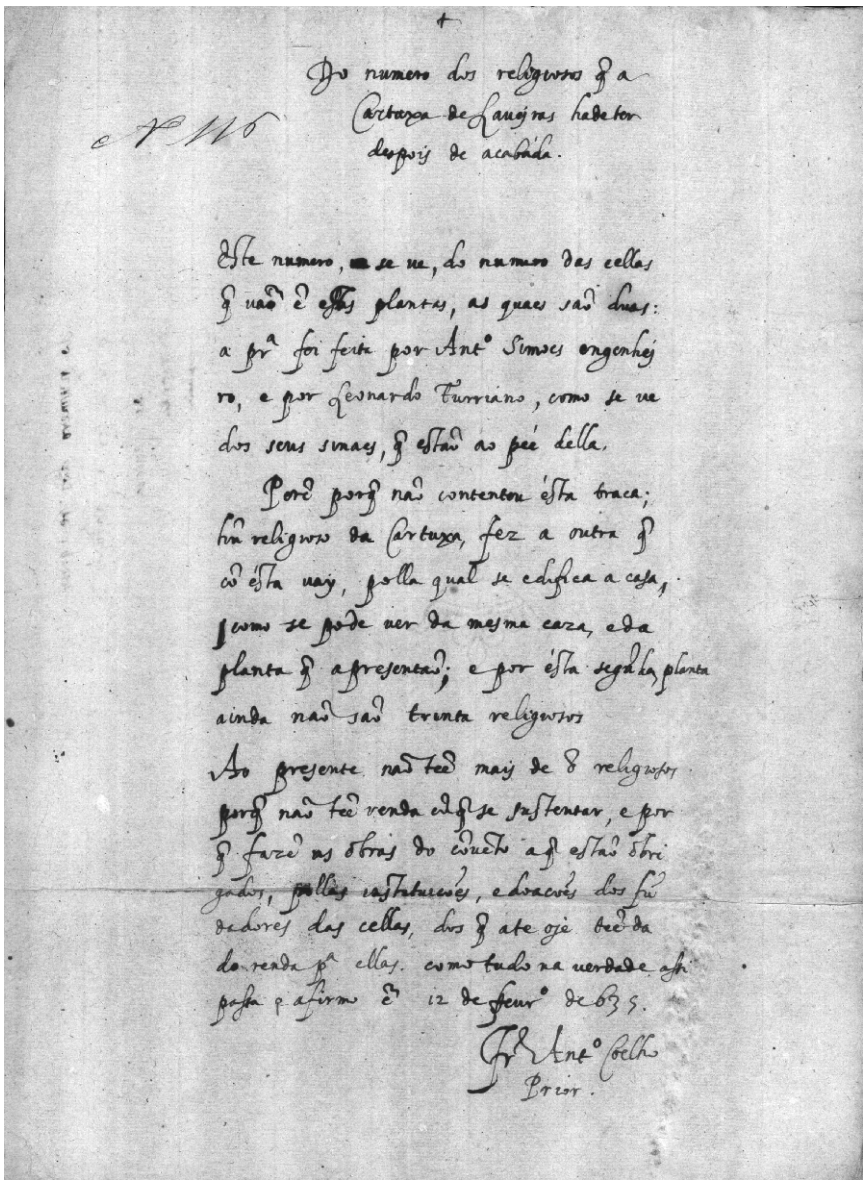

«Do numero dos religiosos que a Cartuxa de Laveiras hade ter despois de acabada.

Este numero, se ve, do numero das cellas que vão em essas plantas, as quaes são duas: a primeira foi feita por Antonio Simoes engenheiro, e por Leonardo Turriano, como se ve dos seus sinaes, que estão ao pée [sic] della.

Porem porque não contentou ésta traca; hum religioso da Cartuxa, fez a outra que com ésta vay, polla qual se edifica a caza, como se pode ver da mesma caza, e da planta que apresentão; e por ésta segunda planta ainda não são trinta religiosos.

Ao presente não teem mais de 8 religiosos porque não teem renda em que se sustentar, e porque [têm de] fazem as obras do convento a que estão obrigados, pollas instituicoens, e doacoens dos fundadores das cellas, dos que ate [h]oje teem dado renda para ellas. Como tudo na verdade assi passa o afirmo em 12 de Fevereiro de 1635.

Frei Antonio Coelho prior.»

ANEXO VIII

[Venda de pedreira ao padre D. Basílio de Faria, a 25 de Agosto de 1615]

Arquivo Nacional Torre do Tombo, Hospício de Nossa Senhora do Vale da Misericórdia de Laveiras, caixa 12.

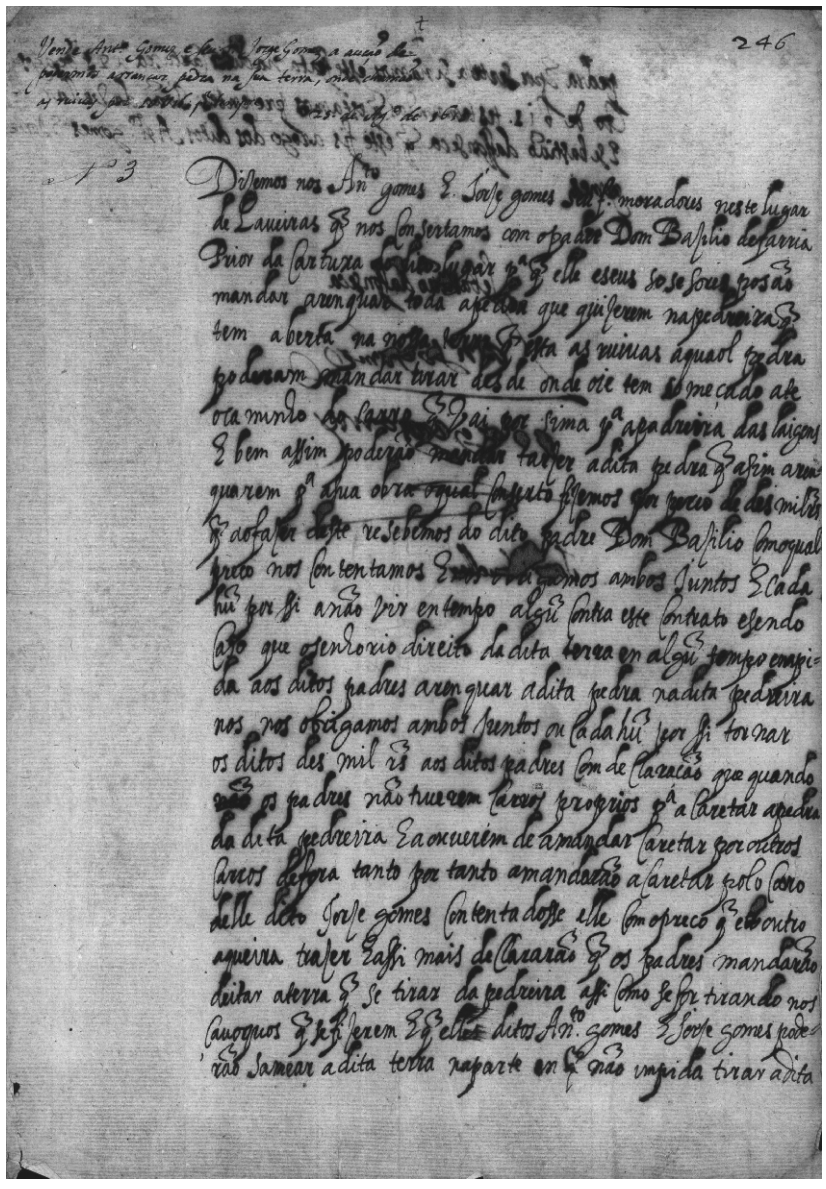

«[fl. 246] Vende António Gomes, e seu filho Jorge Gomes a aução de podermos arrancar pedra na sua terra, onde chamão as ruinas por 10 mil réis para sempre.

25 de Agosto de 1615.

Dizemos nos António Gomes e Jorge Gomes seu filho moradores neste lugar de Laveiras que nos consertamos com o padre Dom Bazilio de Faria prior da Cartuxa do dito lugar para que elle e seus sosesores posão mandar arenquar toda a pedra que quizerem na pedreira que tem aberta na nossa terra que esta as ruinas aqual pedra poderam mandar tirar desde onde oie [sic] tem começado ate o caminho do carro que vai por sima para a padreira das laigens e bem assim poderão mandar trazer a dita pedra que asim arenquarem para a sua obra o qual conserto fizemos por preço de des mil réis que ao fazer deste resebemos do dito padre Dom Bazilio com o qual preco nos consertamos e nos obrigamos ambos juntos e cada hum por si a não vir en tempo algum contra este contrato e sendo caso que o senhorio direito da dita terra em algum tempo empida aos ditos padres arenquar a dita pedra na dita pedreira nos nos obrigamos ambos juntos ou cada hum por si tornar os ditos des mil réis aos ditos padres com declaração que quando os padres não tiverem carros proprios para a caretar a pedra da dita pedreira ha [h]ouverem de a mandar caretar por outros carros de fora tanto por tanto a mandarão a caretar polo carro delle dito Jorge Gomes contenta[n]dosse elle com o preco que ele outro a queira trazer e assi mais declararão que os padres mandarão deitar a terra que se tirar da pedreira assi como se for tirando nos cavoquos [sic] que se fizerem e que elles ditos António Gomes e Jorge Gomes poderão samear a dita terra na parte em que não impida tirar a dita

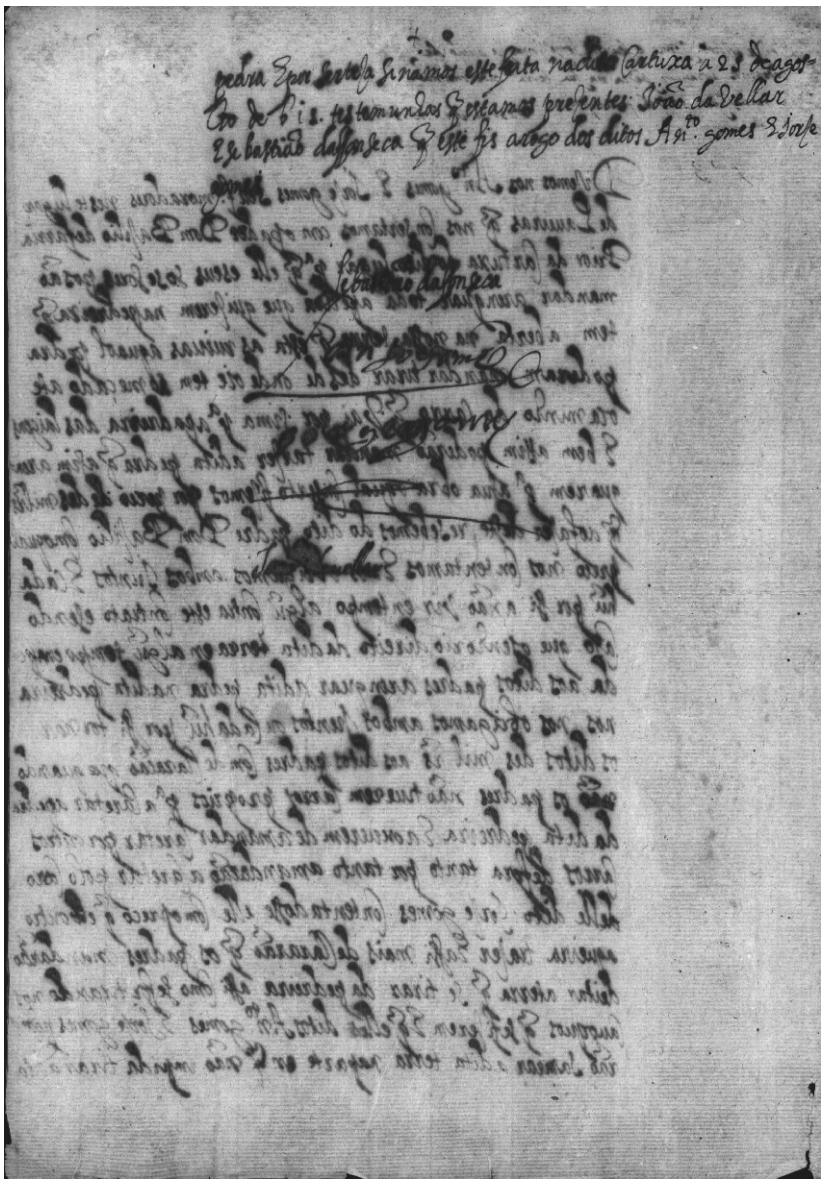

[fl. 246v] pedra e por serteza sinamos este feita na dita Cartuxa a 25 de Agosto de [1]615. Testemunhas que estamos prezentes: João da Vellar e Sebastião da Fonseca que este fis a rogo dos ditos António Gomes e Jorge Gomes.

Sebastião da Fonseca

António Gomes

Jorge Gomes

João da Vellar»

ANEXO IX

[Petição dos monges cartuxos para esclarecimentos sobre a execução testamentária de D. António de Castro Montarroyo e Alvelos]

Arquivo Nacional Torre do Tombo, Hospício de Nossa Senhora do Vale da Misericórdia de Laveiras, caixa 12.

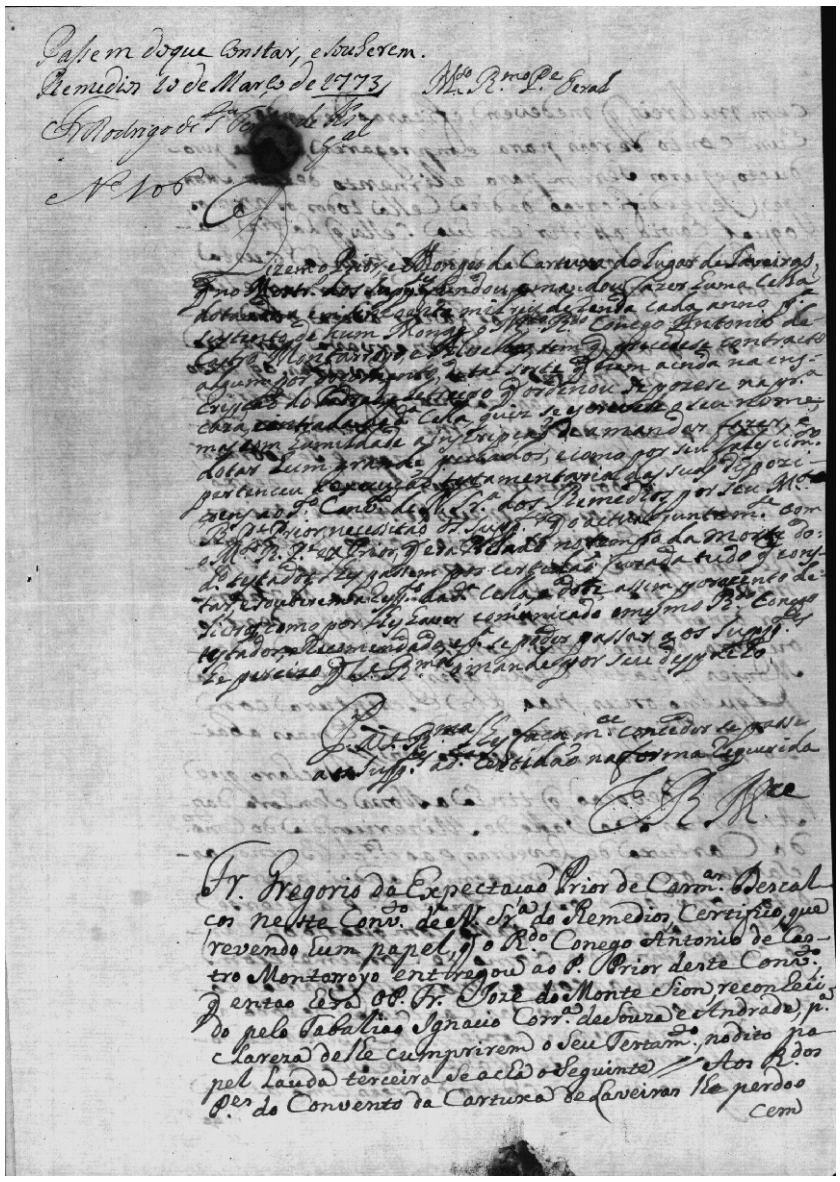

«[fl. 1] Passem do que constar, e souberem. Remedios 20 de Março de 1773. Frei Rodrigo de Santa Tereza de Jesus geral. [escrito na margem]

Muito reverendíssimo padre geral

Dizem o prior, e monges da Cartuxa do lugar de Laveiras, que no mosteiro dos supplicantes fundou e mandou fazer huma cella dotandoa em sincoenta mil reis de renda cada anno para sustento de hum monge o muito reverendo conego Antonio de Castro Montarroyo, e Alvellos, sem que precedese contracto algum por docomento, de tal sorte que nem ainda na inscripção do padrão, e letreiro que ordenou se pozese na primeira caza, e intrada da dita cella, quiz se escrevese o seu nome, mas com humildade a inscripção de a mandar fazer, e dotar hum grande peccador, e como por seu falecimento pertenceu a execução testamentaria das suas dispoziçoens ao dito Convento de Nossa Senhora dos Remedios por seu muito reverendo padre prior, necessitão os supplicantes que o actual juntamente com o muito reverendo padre ex prior, que era prelado no tempo da morte do dito testador lhes passem por certidão jurada tudo que constar, e souberem a respeito da dita cella, e dote, assim por acento de livros, como por lhes haver comunicado o mesmo reverendo conego testador, e recomendado, e para se poder passar aos supplicantes he perecizo que vossa reverência mande por seu despacho.

Peço a vossa reverência lhes faça mercer conceder se passe aos supplicantes a dita certidão na forma requerida.

E recebeu merce.

Frei Gregorio da Expectação prior de Carmelitas Descalços neste Convento de Nossa Senhora do[s] Remedios, certifico, que revendo hum papel, que o reverendo conego Antonio de Castro Montarroyo entregou ao padre prior deste convento que então hera o padre frei Joze do Monte Sion, reconhecido pelo tabalião Ignacio Correia de Souza e Andrade, para clareza de lhe cumprirem o seu testamento, no dito papel lauda terceira se acha o seguinte.

Aos reverendos padres do Convento da Cartuxa de Laveiras lhe perdoo cem

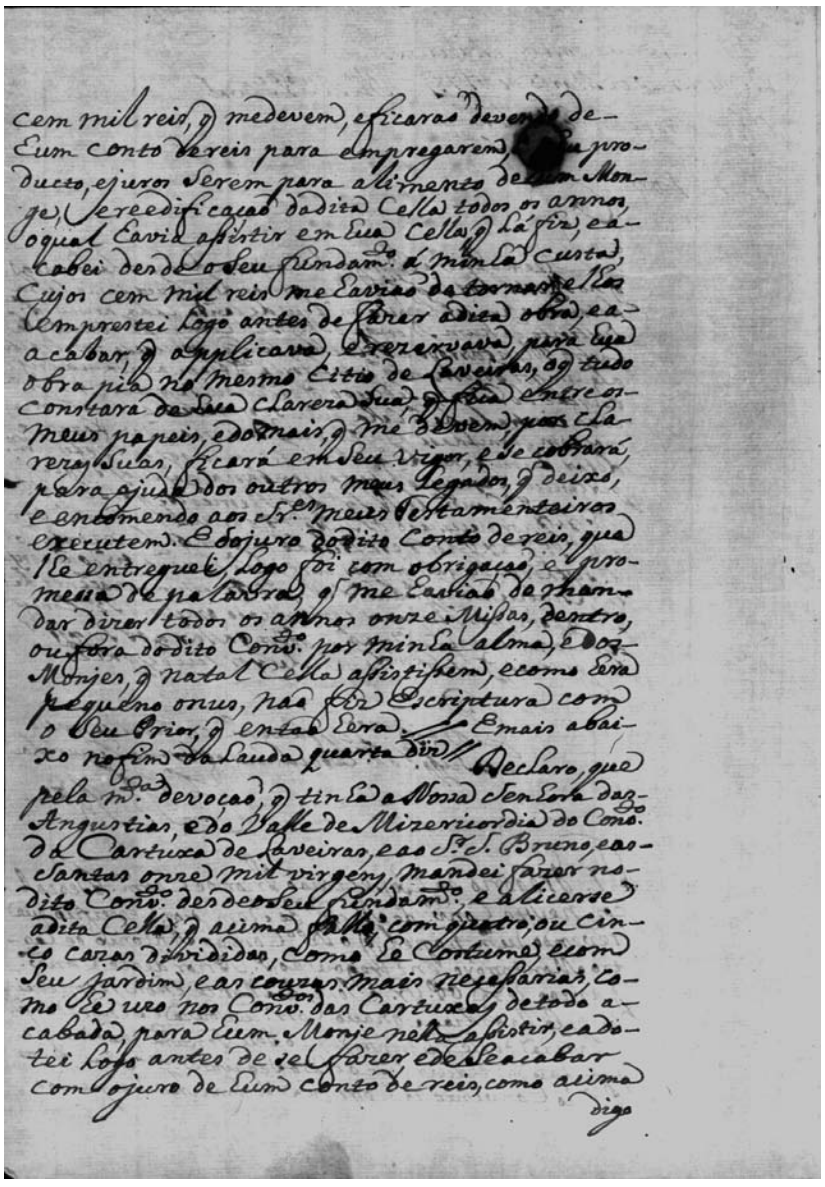

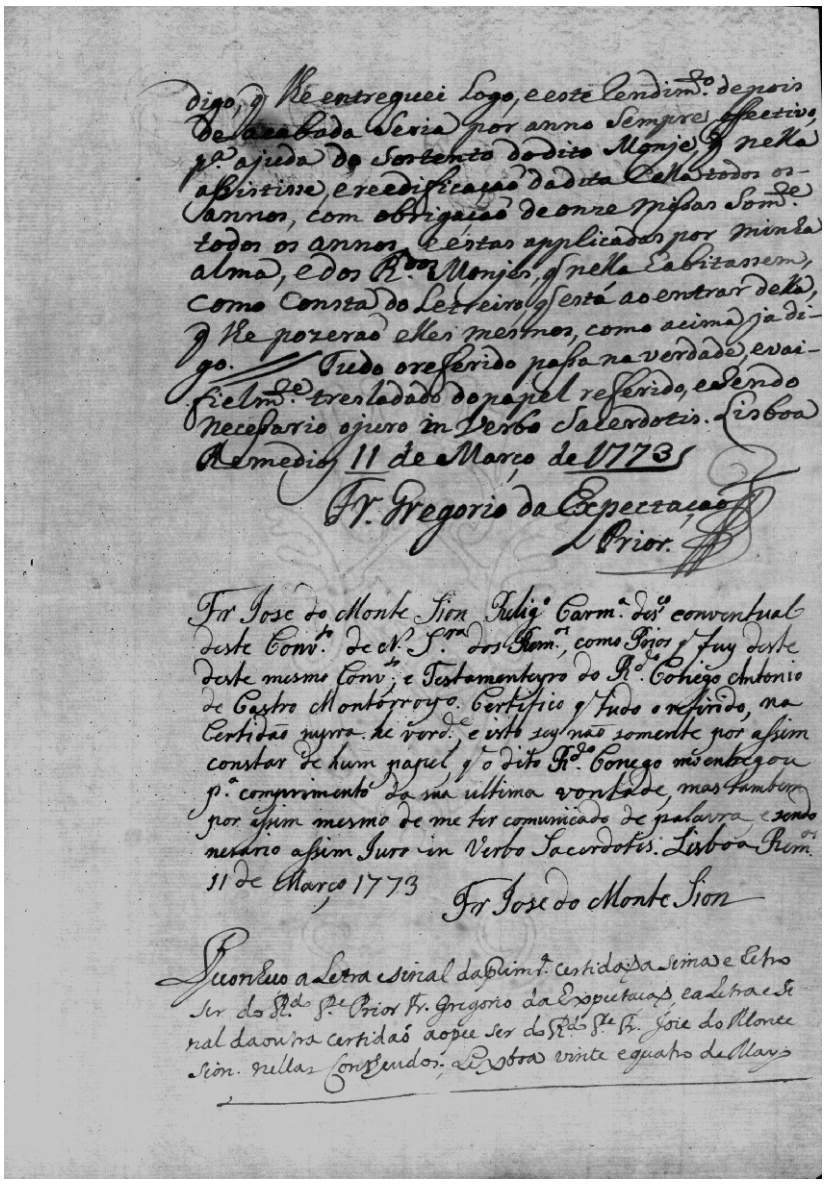

[fl. 1v] cem mil reis, que me devem, e ficarão devendo de hum conto de reis para empregarem, em hu[m] producto, e juros serem para alimento de hum monge, e reedificação da dita cella todos os annos, o qual havia assistir em hua cella, que lá fiz, e acabei desde o seu fundamento á minha custa, cujos cem mil reis me havião de tornar e lhos emprestei logo antes de fazer a dita obra, e a acabar, que applicava, e rezervava, para hua obra pia no mesmo citio de Laveiras, o que tudo constara de hua clareza sua, que fica entre os meus papeis, e do mais, que me devem, por clarezas suas, ficará em seu vigor, e se cobrará, para ajuda dos outros meus legados, que deixo, e encomendo aos senhores meus testamenteiros executem. E do juro do dito conto de reis, que lhe entreguei, logo foi com obrigação, e promessa de palavra, que me havião de mandar dizer todos os annos onze missas, dentro, ou fora do dito convento por minha alma, e dos monjes, que na tal cella assistissem, e como hera pequeno onus, não fiz escriptura com o seu prior, que então hera.

E mais abaixo no fim da lauda quarta diz:

Declaro, que pela minha devoção, que tinha a Nossa Senhora das Angustias, e do Valle de Mizericordia do Convento da Cartuxa de Laveiras, e ao senhor São Bruno, e as santas Onze Mil Virgens, mandei fazer no dito convento desde o deu fundamento, e alicerse a dita cella, que acima fallo, com quatro ou cinco cazas divididas, como he costume, e com seu jardim, e as couzas mais necessarias, como he uzo nos conventos das Cartuxas de todo acabada, para hum monje nella assistir, e a dotei logo antes de se fazer, e de se acabar com o juro de hum conto de reis, como acima digo

[fl. 2] digo, que lhe entreguei logo, e este rendimento depois de acabada seria por anno sempre efectivo, para ajuda do sostento do dito monje, que nella assistisse, e reedificação da dita cella todos os annos, com obrigação de onze missas somente todos os annos e estas applicadas por minha alma, e dos reverendos monjes, que nella habitassem, como consta do letreiro, que está ao entrar della, que lhe pozerão elles mesmos, como acima ja digo.

Tudo o referido passa na verdade, e vai fielmente tresladado do papel referido, e sendo necessario o juro in verbo sacerdotis. Lisboa Remedios 11 de Março de 1773.

Frei Gregorio da Expectação prior

Frei Jose do Monte Sion religioso Carmelita Descalço conventual deste Convento de Nossa Senhora dos Remedios, como prior que fuy deste deste [sic] mesmo convento, e testamenteyro do reverendo conego Antonio de Castro Montarroyo. Certifico que tudo o refirido, na certidão supra he verdade e isto sey não somente por assim constar de hum papel, que o dito reverendo conego me entregou para comprimento da sua ultima vontade, mas tambem por assim mesmo de me ter comunicado de palavra, e sendo ne[ce]sario assim juro in verso sacerdotis. Lisboa Remedios 11 d Março de 1773.

Frei Jose do Monte Sion

Reconheco a letra e sinal da primeira certidão asima e retro ser do reverendo padre prior frei Gregorio da Expectação, e a letra e sinal da outra certidão ao pee ser do reverendo padre frei Joze do Monte Sion nellas contheudos. Lisboa vinte e quatro de Mayo

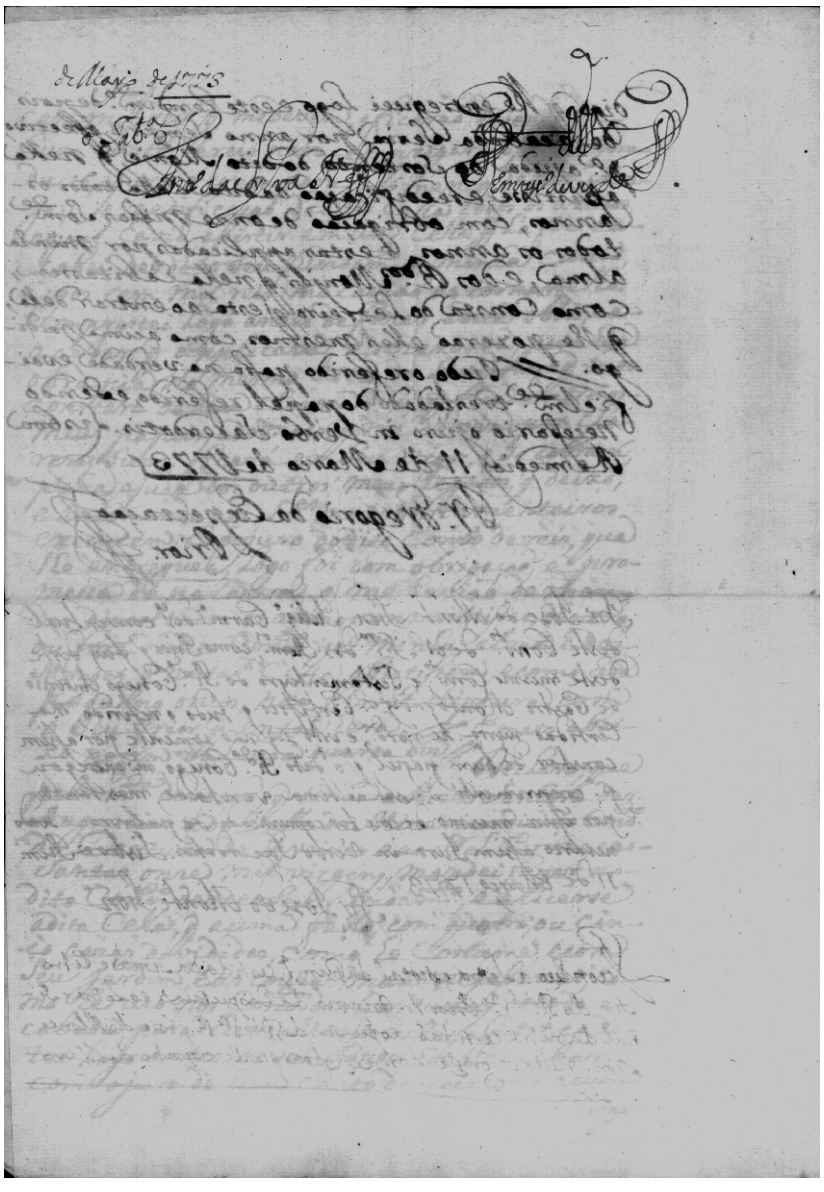

[fl. 2v] de Mayo de 1773.

O tabalião Antonio da Sylva

Em testemunho de verdade.»

ANEXO X

[Registo do padrão da primeira cela do Mosteiro de Santa Maria *Vallis Misericordiæ*]

Arquivo Nacional Torre do Tombo, Hospício de Nossa Senhora do Vale da Misericórdia de Laveiras, caixa 2, livro 5.

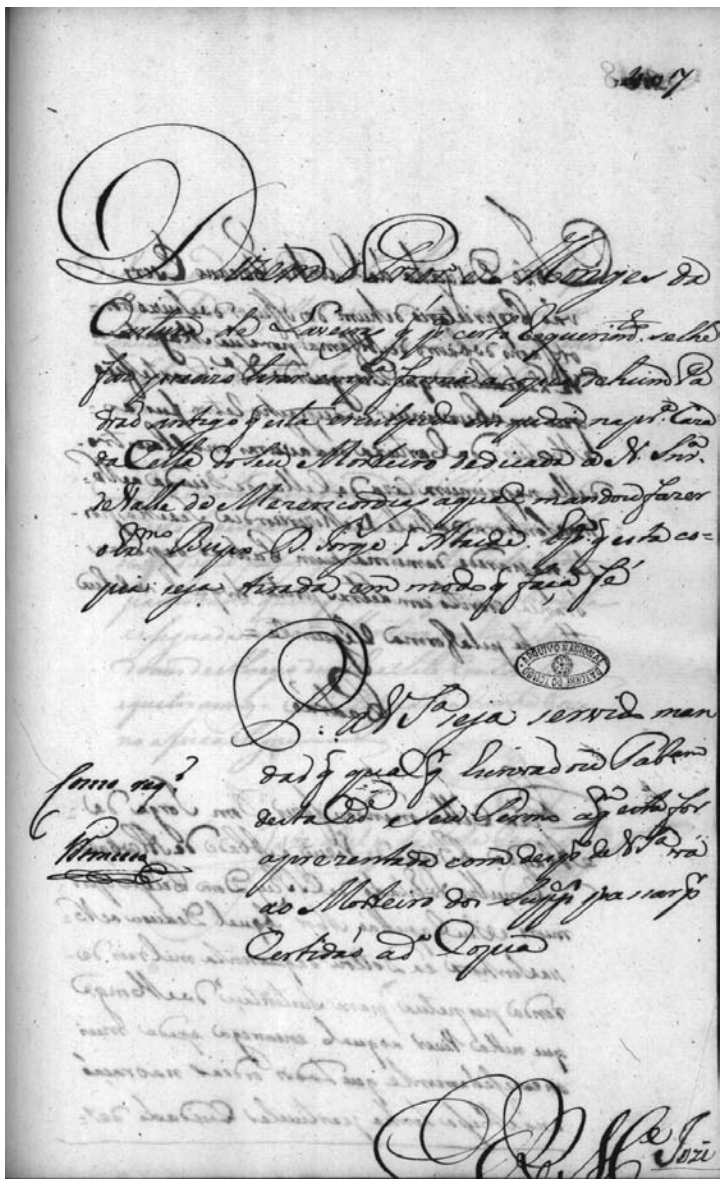

«[fl. 407] Dizem o prior e monges da Cartuxa de Laveyras que para certo requerimento se lhe faz precizo tirar em pública forma a copia de hum padrão antigo que esta esculpido em pedra na primeira caza da cella do seu mosteiro dedicada a Nossa Senhora de Valle de Mezericordia aqual mandou fazer o excelentíssimo bispo Dom Jorge d'Ataide. E para que esta copia seja tirada em modo que faça fé

Peço a Vossa Senhoria seja servido mandar que qualquer escrivam ou tabaliam desta cidade e seu termo a que esta for aprezentada com despacho de Vossa Senhoria vá ao mosteiro dos supplicantes passar por certidão a dita copia.

Como requerido.

Fonceca

E recebeu mercê. Jozé

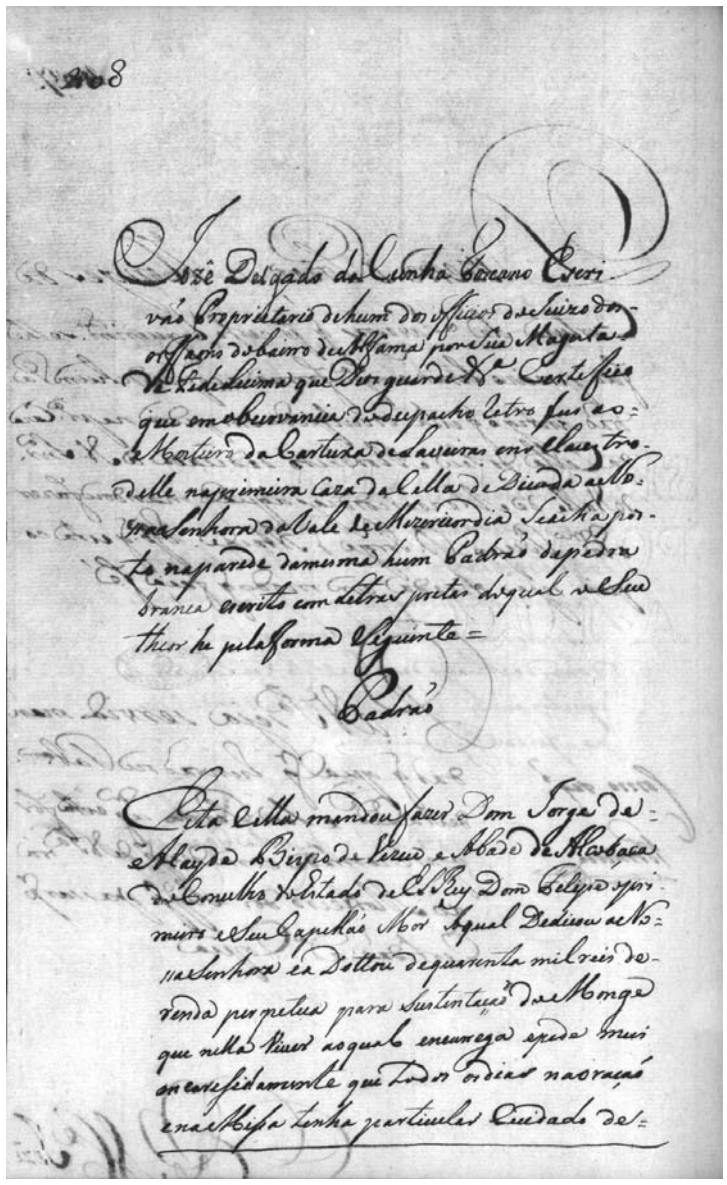

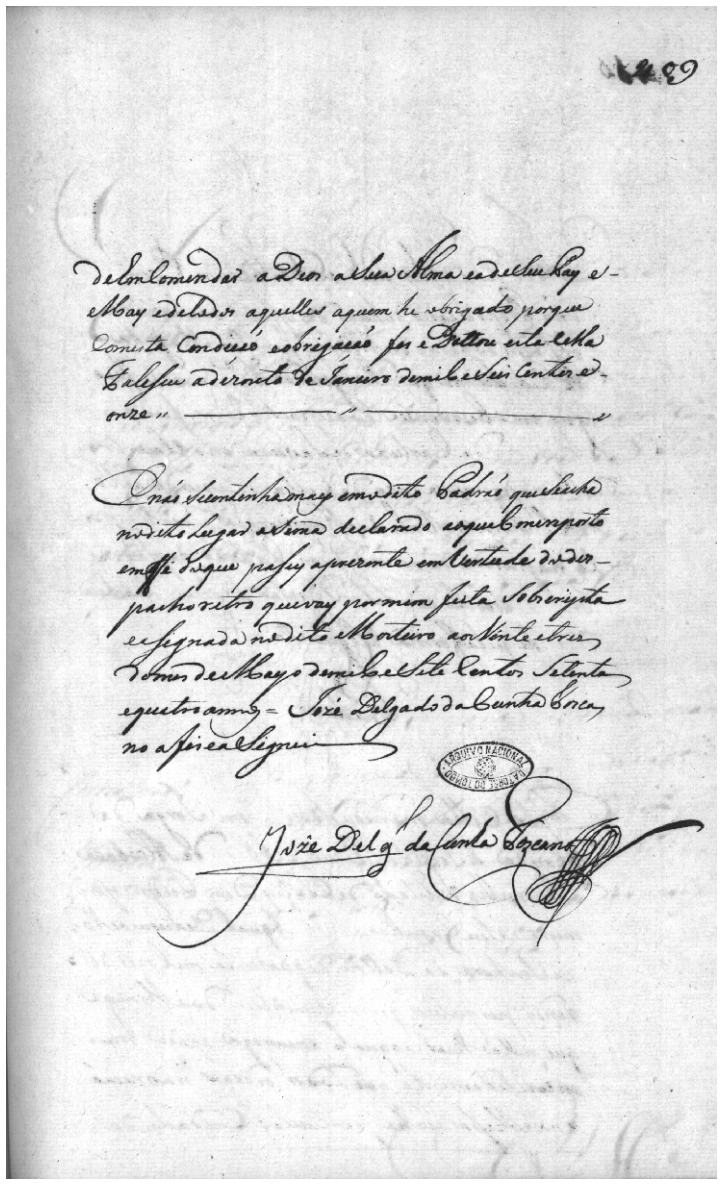

[fl. 408] Jozé Delgado da Cunha Toscano escrivão proprietario de hum dos officios de juizo dos orffaons do bairro de Alfama por Sua Magestade fedelecima que Deos guarde. Certefico que em observancia do despacho retro fui ao mosteiro da Cartuxa de Laveiras e no claustro delle na primeira caza da cella dedicada a Nossa Senhora do Vale de Mezericordia se acha posto na parede da mesma hum padrão de pedra branca escrito com letras pretas do qual o seu theor he pela forma seguinte.

Padrão

Esta cella mandou fazer Dom Jorge de Atayde bispo de Vezeu e abade de Alcobaça do Concelho do Estado de El Rey Dom Felipe o primeiro e seu capellão mor a qual dedicou a Nossa Senhora e a dottou de quarenta mil reis de renda perpetua para sustentação do monge que nella viver ao qual encarrega e pede mui encaresidamente que todos os dias na oração e na missa tenha particular cuidado de

[fl. 409] de encomendar a Deos a sua alma e a de seu pay e may e de todos aquelles a quem he obrigado porque com esta condição e obrigação fes e dottou esta cella. Faleseu a dezouto de Janeiro de mil e seis centos e onze.

E não se continha mais em o dito padrão que se acha no dito lugar asima declarado ao qual me reporto em fé do que pasey a prezente em vertude do despacho retro que vay por mim feita sobscripta e asignada no dito mosteiro aos vinte e trez do mes de Mayo de mil e sete centos setenta e quatro annos. Jozé Delgado da Cunha Toscano a fis e asignei.

Jozé Delgado da Cunha Toscano»

ANEXO X

[Registo do padrão da segunda cela do Mosteiro de Santa Maria *Vallis Misericordiæ*]

Arquivo Nacional Torre do Tombo, Hospício de Nossa Senhora do Vale da Misericórdia de Laveiras, caixa 2, livro 5.

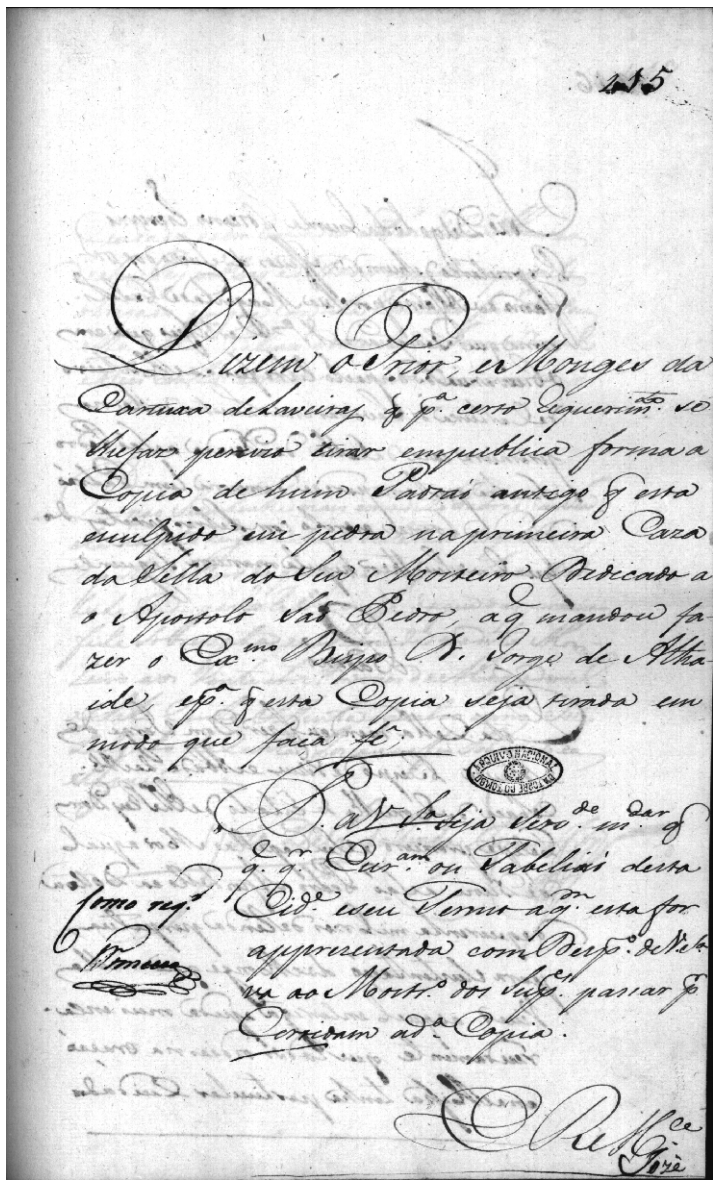

«[fl. 415] Dizem o prior e monges da Cartuxa de Laveiras que para certo requerimento se lhe faz percizo tirar em publica forma a copia de hum padrão antigo que esta esculpido em pedra na primeira caza da sella do seu mosteiro dedicada ao Apostolo São Pedro, a qual mandou fazer o excelentíssimo bispo Dom Jorge de Athaide, e para que esta copia seja tirada em modo que faça fé;

Peço a Vossa Senhoria seja servido mandar a qual quer escrivam ou tabelião desta cidade e seu termo a quem esta for apprezentada com despacho de Vossa Senhoria va ao mosteiro dos suplicantes passar por certidam a dita copia.

Como requerido.

Fonceca

E recebeu mercê. Jozé

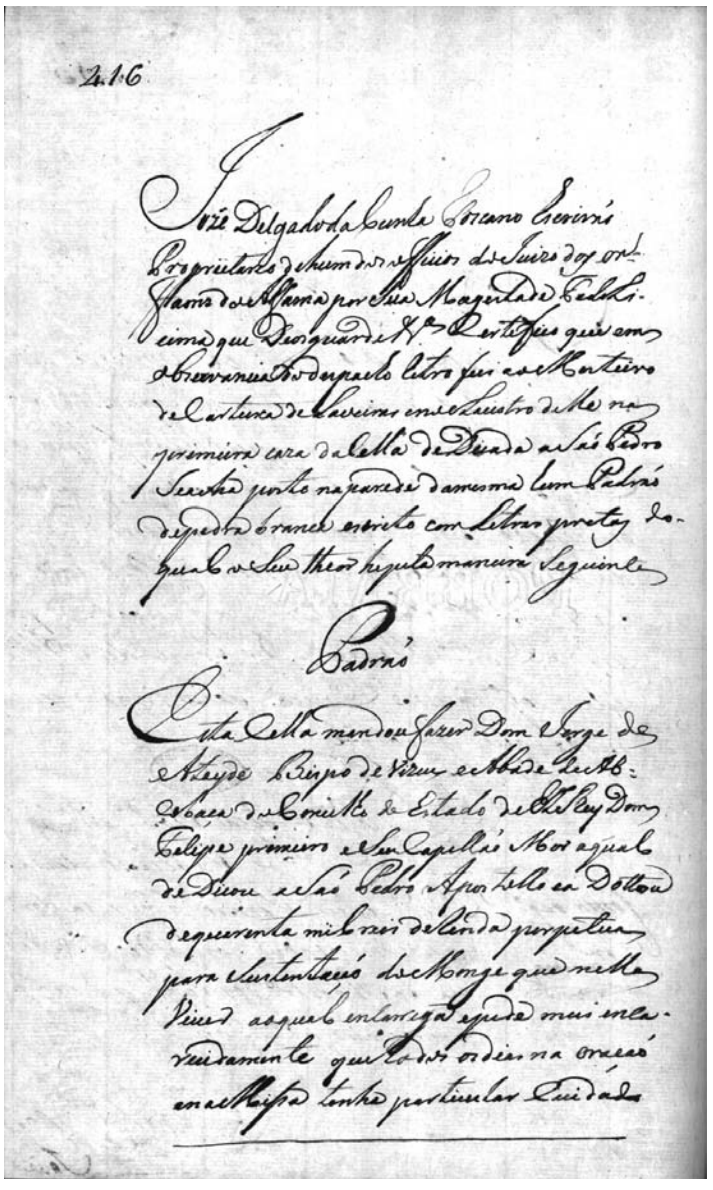

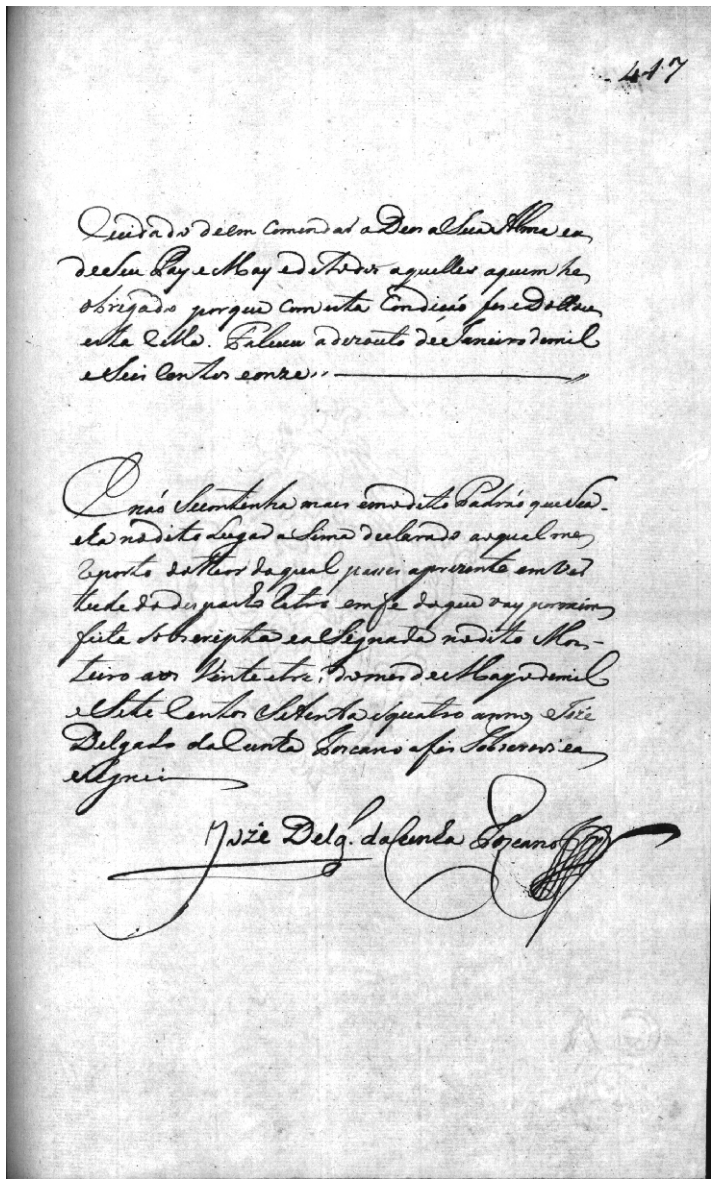

[fl. 416] Jozé Delgado da Cunha Toscano escrivão proprietario de hum dos officios do juizo dos orfaons de Alfama por Sua Magestade fedelicima que Deos guarde. Certefico que em observancia do despacho retro fui ao mosteiro de Cartuxa de Laveiras e no claustro delle na primeira caza da cella dedicada a São Pedro se acha posto na parede da mesma hum padrão de pedra branca escrito com letras pretas do qual o seu theor he pela maneira seguinte.

Padrão

Esta cella mandou fazer Dom Jorge de Atayde bispo de Vizeu e abade de Alcobaça do Concelho de Estado de El Rey Dom Felipe primeiro e seu capellão mor a qual dedicou a São Pedro Apostollo e a dottou de quarenta mil reis de renda perpetua para sustentação do monge que nella viver ao qual encarrega e pede mui encarecidamente que todos os dias na oração e na missa tenha particular cuidado

[fl. 417] cuidado de emcomendar a Deos a sua alma e a de seu pay e may e de todos aquelles a quem he obrigado porque com esta condição fes e dottou esta cella. Faleceu a dezouto de Janeiro de mil e seis centos e onze.

E não se continha mais em o dito padrão que se acha no dito lugar asima declarado ao qual me reporto do theor do qual passei a prezente em vertude do despacho retro em fe do qual vay por mim feita sobscripta e asignada no dito mosteiro aos vinte e tres do mes de Mayo de mil e sete centos setenta e quatro annos. Jozé Delgado da Cunha Toscano a fis sobrescrevi e asignei.

Jozé Delgado da Cunha Toscano»

ANEXO X

[Registo do padrão da terceira cela do Mosteiro de Santa Maria *Vallis Misericordiæ*]

Arquivo Nacional Torre do Tombo, Hospício de Nossa Senhora do Vale da Misericórdia de Laveiras, caixa 2, livro 5.

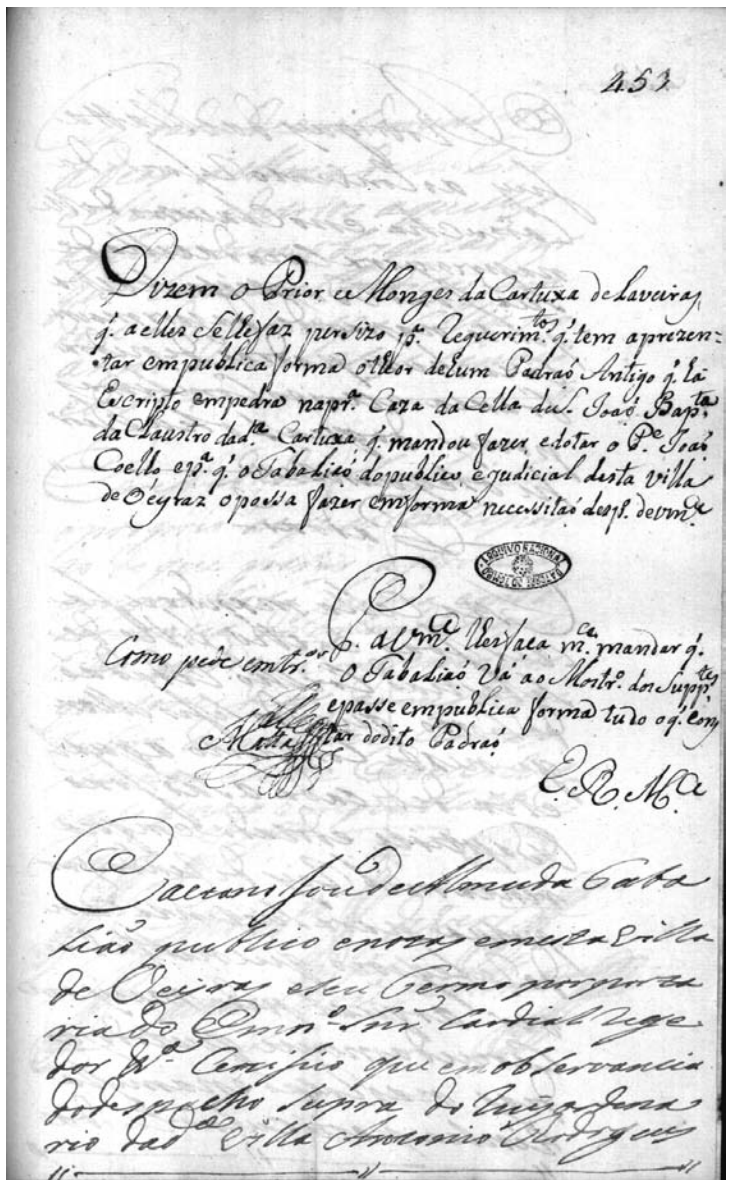

«[fl. 451] Dizem o prior e monges da Cartuxa de Laveiras, que a elles se lhe faz peresizo para requerimentos que tem aprezentar em publica forma o theor de hum padrão antigo que há escripto em pedra na primeira caza da cella de São João Baptista do Claustro da dita Cartuxa, que mandou fazer, e dotar o padre João Coelho, e para que o tabalião do publico, e judicial desta villa de Oeyraz o possa fazer em forma necessitão despacho de Vossa Mercê.

Peço a Vossa Mercê lhes faça mercê mandar que o tabalião vá ao mosteiro dos supplicantes, e passe em publica forma tudo o que constar do dito padrão.

E recebeu mercê.

Como pede emtermos [sic].

Matta

Caetano Joze de Almeida tabalião publico [d]e notas nesta villa de Oeyras e seu termo por portaria do Eminentíssimo Senhor Cardial Regedor. Certifico que em observancia do despacho supra do juiz ordenario da dita villa Antonio Rodrigues

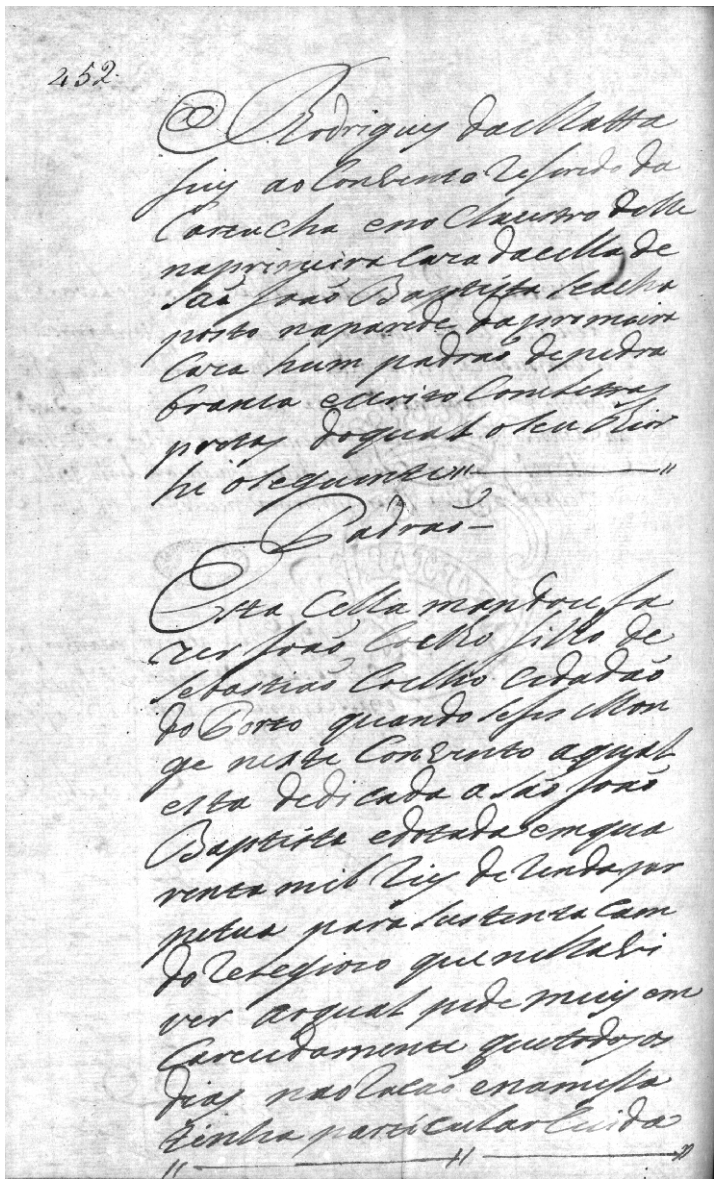

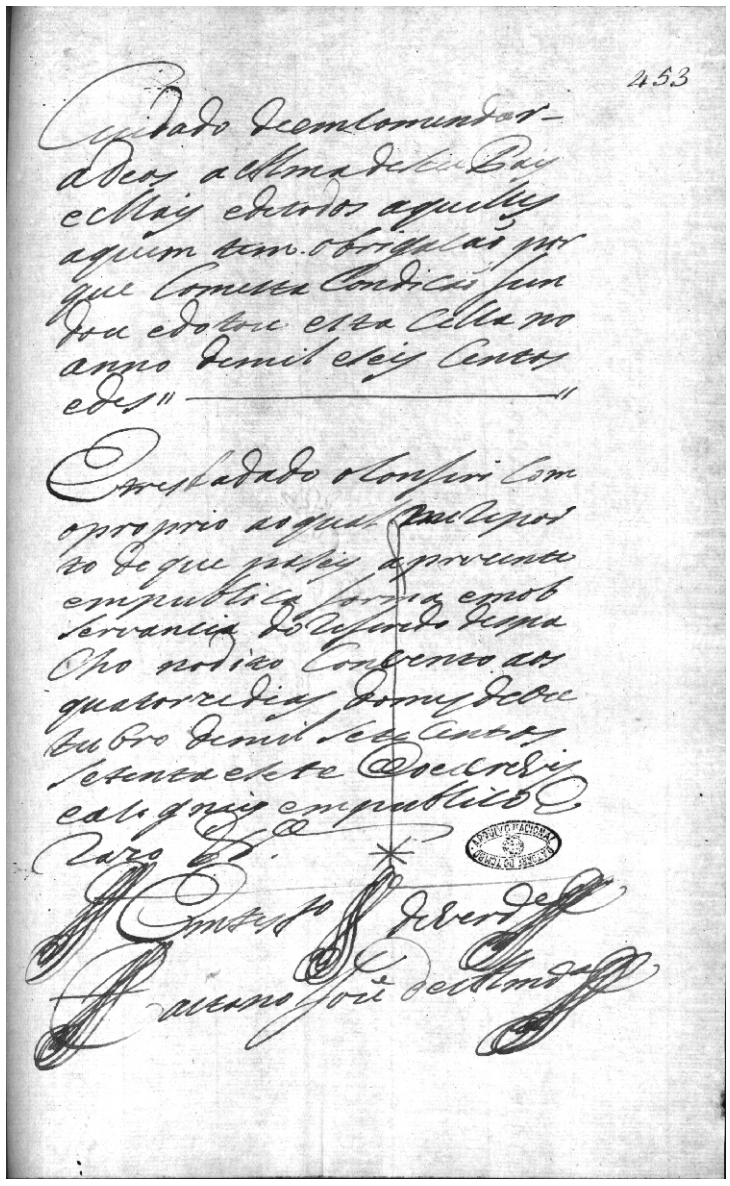

[fl. 452] Rodrigues da Matta fuy ao convento referido da Cartucha e no claustro delle na primeira caza da cella de São João Baptista se acha posto na parede da primeira caza hum padrão de pedra branca escrito com letras pretas do qual o seu theor he o seguinte.

Padrão

Esta cella mandou fazer João Coelho filho de Sebastião Coelho cidadão do Porto quando se fes monge neste convento a qual esta dedicada a São João Baptista e dotada em quarenta mil reis de renda perpetua para sustentacaon do relegiozo que nella viver ao qual pede muy emcarecidamente que todos os dias na oração e na missa tenha particular cuida-

[fl. 453] cuidado de emcomendar a Deos a alma de seu pay e may e de todos aquelles a quem tem obrigacão por que com esta condicão fundou e dotou esta cella no anno de mil e seis centos e des.

E tresladado o conferi com o proprio ao qual me reporto de que passey a prezente em publica forma em observancia do referido despacho no dito convento aos quatorze dias do mes de Outubro de mil sete centos setenta e sete o escrevy e asigney em publico razo.

Em testemunho de verdade.

Caetano Jozé de Almeida»

ANEXO X

[Registo do padrão da quarta cela do Mosteiro de Santa Maria *Vallis Misericordiæ*]

Arquivo Nacional Torre do Tombo, Hospício de Nossa Senhora do Vale da Misericórdia de Laveiras, caixa 2, livro 5.

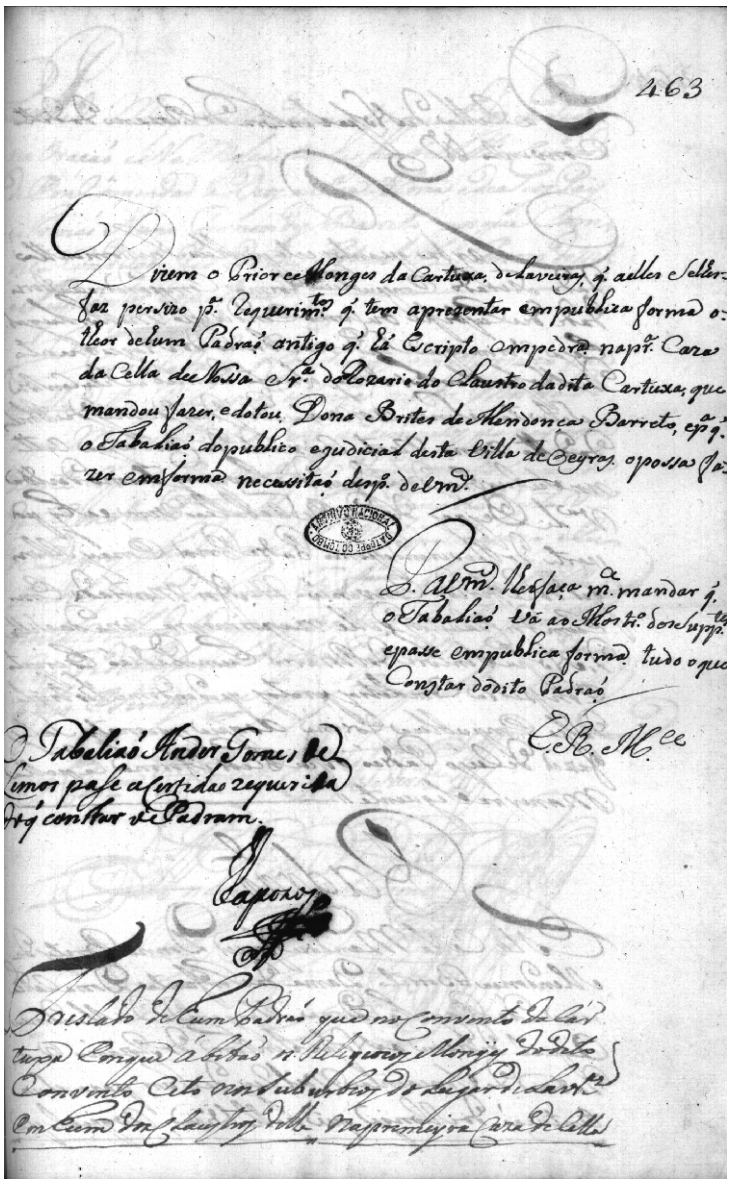

«[fl. 463] Dizem o prior e monges da Cartuxa de Laveiras, que a elles se lhes faz persizo para requerimentos que tem aprezentar em publica forma o theor de hum padrão antigo que há escripto em pedra na primeira caza da cella de Nossa Senhora do Rozario do claustro da dita Cartuxa, que mandou fazer, e dotou, Dona Brites de Mendonça Barreto, e para que o tabalião do publico e judicial desta villa de Oeyras o possa fazer em forma necessitão despacho de Vossa Mercê.

Peço a Vossa Mercê lhes faça mercê mandar que o tabalião vá ao mosteiro dos supplicantes e passe em publica forma tudo o que constar do dito padrão.

E recebeu mercê.

O tabalião Ander Gomes de Lemos pase a certidao requerida do que constar do padram.

Rapozo

Treslado de hum padrão que no Convento da Cartuxa em que abitão os religiozos monges do dito convento cito nos suburbios do lugar de Laveiras em hum dos claustros delle na primeyra caza da cella

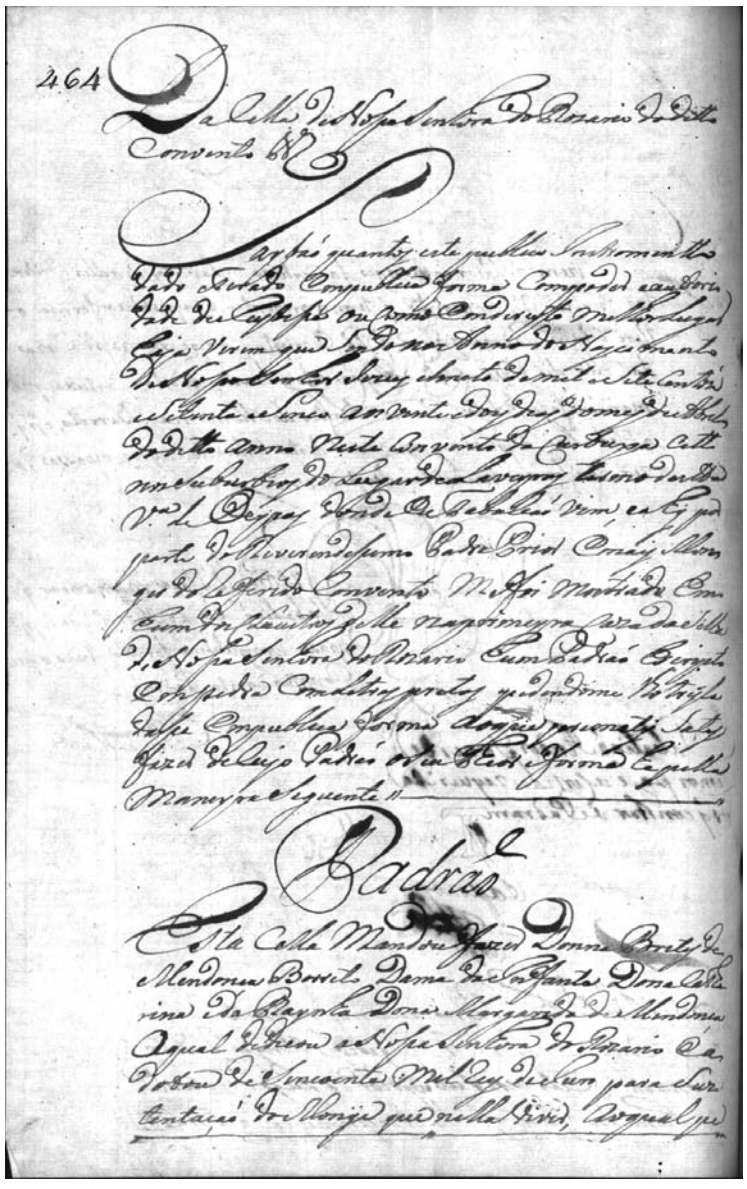

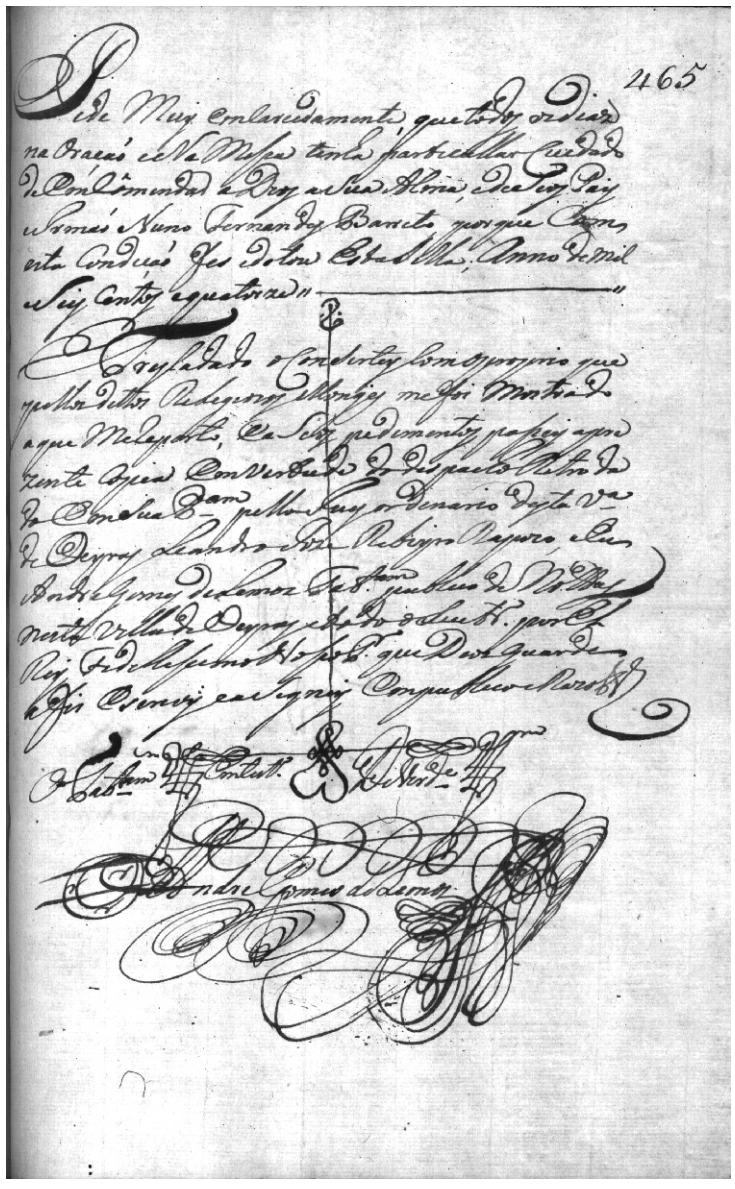

[fl. 464] da cella de Nossa Senhora do Rozario do ditto convento.

Saybão quantos este publico instromentto dado e tirado em publica forma com poder e autoridade de justisa ou como em dereyto melhor lugar haja, verem que sendo no anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil e sete centos e setenta e sinco aos vinte e dois dias do mes de Abril do ditto anno neste convento da Cartuxa citto nos suburbios do lugar de Laveiras termo da villa de Oeyras donde eu tabalião vim, e ahy por parte do reverendisimo padre prior e mais monges do referido convento me foi mostrado em hum dos cluastros delle na primeyra caza da sella de Nossa Senhora do Rozario hum padrão escripto em pedra com letras pretas pedindome lho tresladase em publica forma ao que promety satisfazer de cujo padrão o seu theor e forma he pella maneyra seguente.

Padrão

Esta cella mandou fazer Donna Brites de Mendonça Barreto dama da Infanta Dona Catherina e da Raynha Dona Margarida de Mendonça a qual dedicou a Nossa Senhora do Rozario e a dotou de sincoenta mil reis de juro para sustentação do monge que nella viver, ao qual pe-

[fl. 465] pede muy emcarecidamente, que todos os dias na oração e na missa tenha particullar cuidado de emcômendar a Deos a sua alma, e de seos pais e irmão Nuno Fernandes Barreto, porque com esta condição fes e dotou esta sella; anno de mil e seis centos e quatorze.

E tresladado o consertey com o proprio que pellos dittos relegiozos monges me foi mostrado a que me reporto, e a seos pedementos pasey a prezente copia em vertude do despacho retro dado em sua petiçam pello juiz ordenario desta vila de Oeyras Leandro Joze Rebeyro Rapozo, e eu Andre Gomes de Lemoz tabaliam publico de nottas nesta villa de Oeyras e do seu termo por El Rey fidellesimo nosso senhor que Deos guarde a fis escrevy e asigney em publico razo.

O tabaliam em testemunho de verdade.

Andre Gomes de Lemoz»

ANEXO X

[Registo do padrão da quinta cela do Mosteiro de Santa Maria *Vallis Misericordiæ*]

Arquivo Nacional Torre do Tombo, Hospício de Nossa Senhora do Vale da Misericórdia de Laveiras, caixa 2, livro 5.

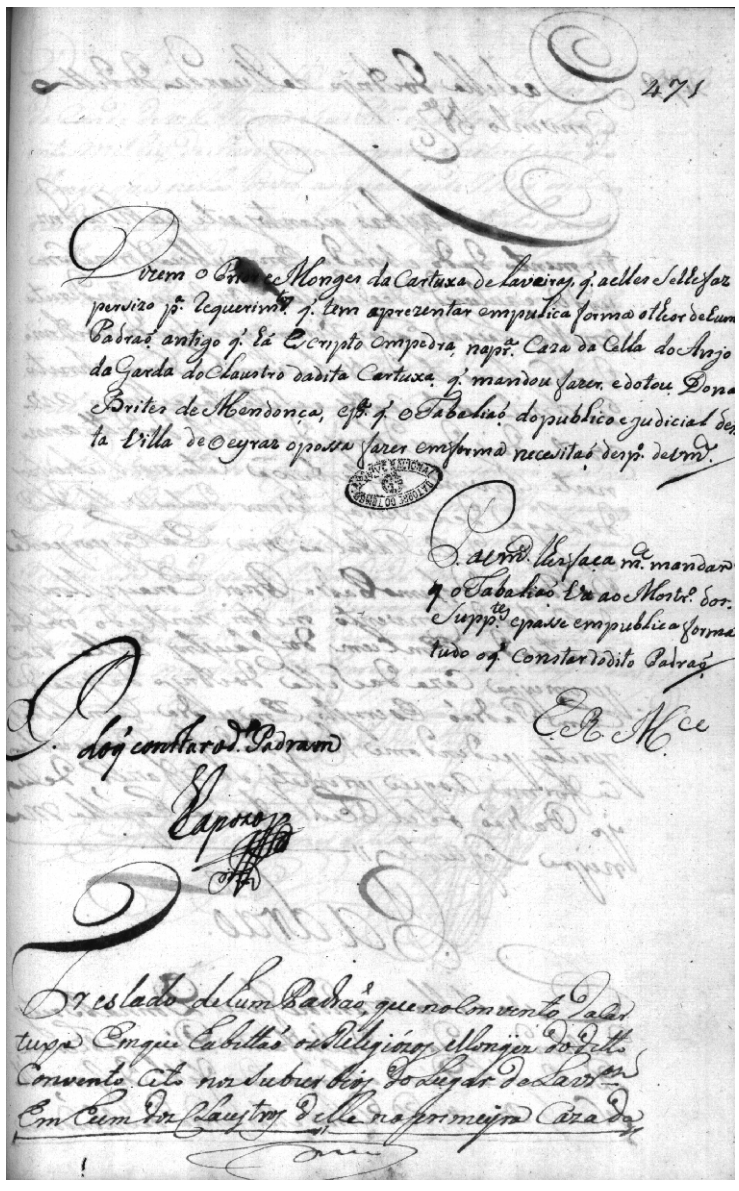

«[fl. 471] Dizem o prior e monges da Cartuxa de Laveiras, que a elles se lhe faz persizo para requerimentos que tem aprezentar em publica forma o theor de hum padrão antigo que há escripto em pedra, na primeira caza da cella do Anjo da G[u]arda do claustro da dita Cartuxa, que mandou fazer, e dotou, Dona Brites de Mendonça, e para que o tabalião do publico e judicial desta villa de Oeyraz o possa fazer em forma necesitão despacho de Vossa Mercê.

Peço a Vossa Mercê lhes faça mercê mandar que o tabalião va ao mosteiro dos supplicantes e passe em publica forma tudo o que constar do dito padrão.

E recebeu mercê.

Pedido do que constar o dito padram.

Rapozo

Treslado de hum padrão, que no convento da Cartuxa em que habittão os relegiozos mongez do ditto convento cito nos suburbios do lugar de Laveiras em hum dos claustros delle na primeyra caza da

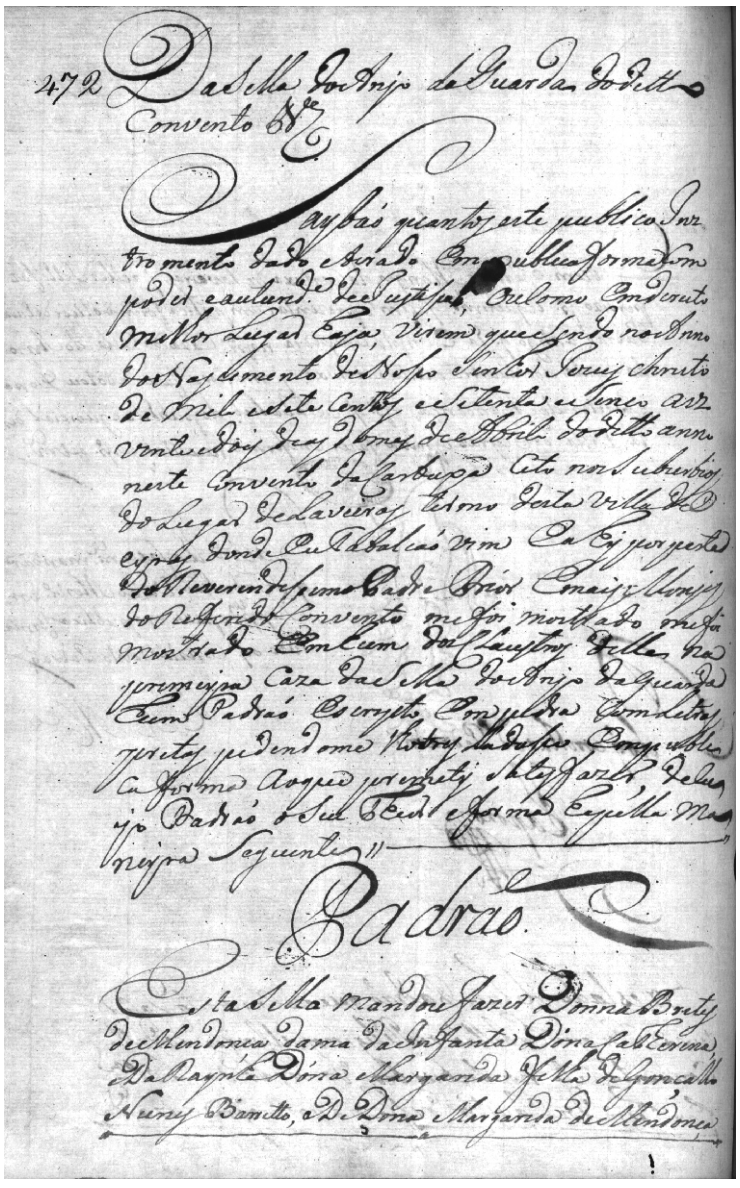

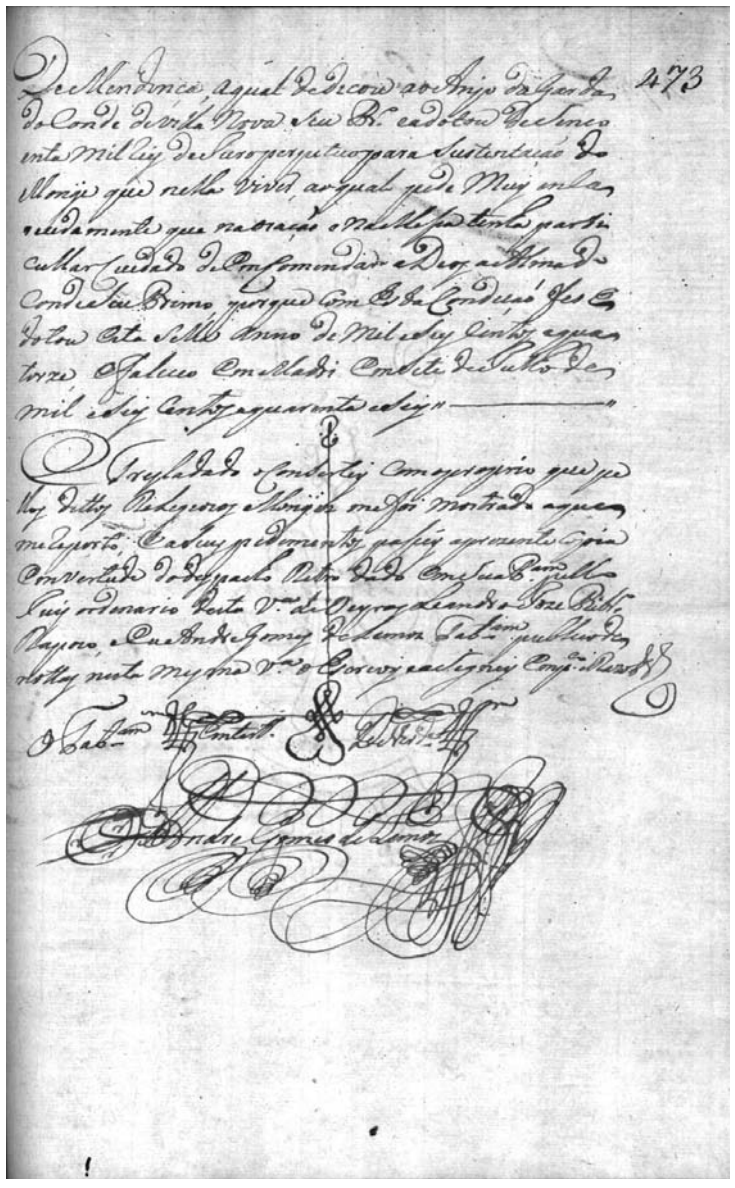

[fl. 472] da sella do Anjo da Guarda do ditto convento.

Saybão quantos este publico instromento dado e tirado em publica forma com poder e autoridade de justisa, ou como em dereito melhor lugar haja, virem que sendo no anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil e sete centos e setenta e sinco aos vinte e dois dias do mes de Abril do ditto anno neste convento da Cartuxa cito nos suburbios do lugar de Laveiras termo desta villa de Oeyras donde eu tabalião vim e ahy por parte do reverendisimo padre prior e mais monjes do referido convento me foi mostrado em hum dos claustros delle na primeyra caza da sella do Anjo da Guarda hum padrão escripto em pedra com letras pretas pedendome lho tresladase em publica forma ao que promety satisfazer, de cujo padrão o seu theor e forma he pella maneyra seguente.

Padrão

Esta sella mandou fazer Donna Brites de Mendonça dama da Infanta Dona Catherina, e da Raynha Dona Margarida Velha de Gonçallo Nunes Barretto, a de Dona Margarida de Mendonça

[fl. 473] de Mendonça, a qual dedicou ao Anjo da G[u]arda do Conde de Villa Nova seu primo e a dotou de sincoenta mil reis de juro perpetuo para sustentação do monge que nella viver, ao qual pede muy encarecidamente que na oração e na misa tenha particullar cuidado de emcomendar a Deos a alma do conde seu primo, porque com esta condição fes e dotou esta sella anno de mil e seis centos e quatorze, e faleceo em Madri[d] em sete de Julho de mil e seis centos e quarenta e seis.

E tresladado o consertey com o proprio que pellos dittos relegiozos monges me foi mostrado a que me reporto, e a seus pedementos passey a prezente copia em vertude do despacho retro dado em sua petiçam pello juiz ordenario desta vila de Oeyras Leandro Joze Ribeiro Rapozo, e eu Andre Gomes de Lemoz tabaliam publico de nottas nesta mesma vila o escrevy e asigney em publico razo.

O tabaliam em testemunho de verdade

Andre Gomes de Lemoz»

ANEXO X

[Registo do padrão da sexta cela do Mosteiro de Santa Maria *Vallis Misericordiæ*]

Arquivo Nacional Torre do Tombo, Hospício de Nossa Senhora do Vale da Misericórdia de Laveiras, caixa 2, livro 5.

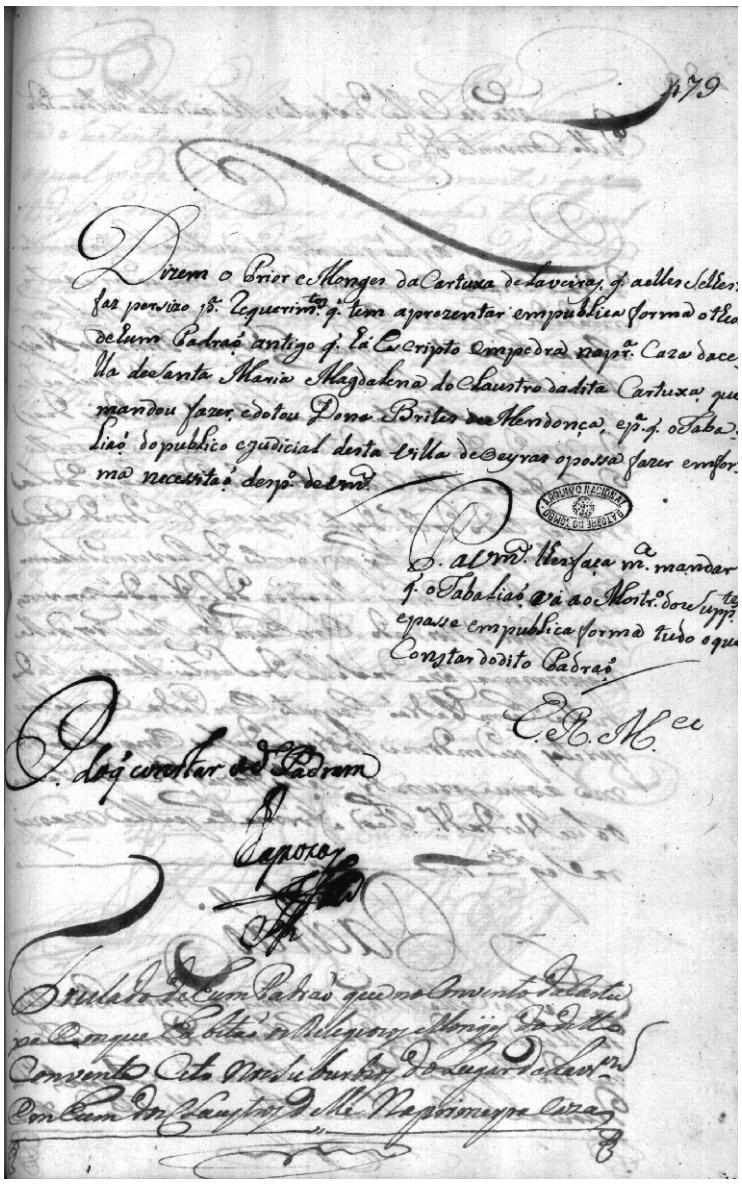

«[fl. 479] Dizem o prior e monges da Cartuxa de Laveiras que a elles se lhes faz persizo para requerimentos que tem aprezentar em publica forma o theor de hum padrão antigo que há escripto em pedra na primeira caza da cella de Santa Maria Magdalena do claustro da dita Cartuxa, que mandou fazer, e dotou Dona Brites de Mendonça, e para que o tabalião do publico e judicial desta villa de Oeyras o possa fazer em forma necessitão despacho de Vossa Mercê.

Peço a Vossa Mercê lhes faça mercê mandar que o tabalião vá ao mosteiro dos supplicantes e passe em publica forma tudo o que constar do dito padrão.

E recebeu mercê.

Pedido do que constar o dito padram.

Rapozo

Treslado de hum padrão que no convento da Cartuxa em que habitão os relegiozos monges do ditto convento cito nos suburbios do lugar de Laveiras em hum dos claustros delle na primeyra caza

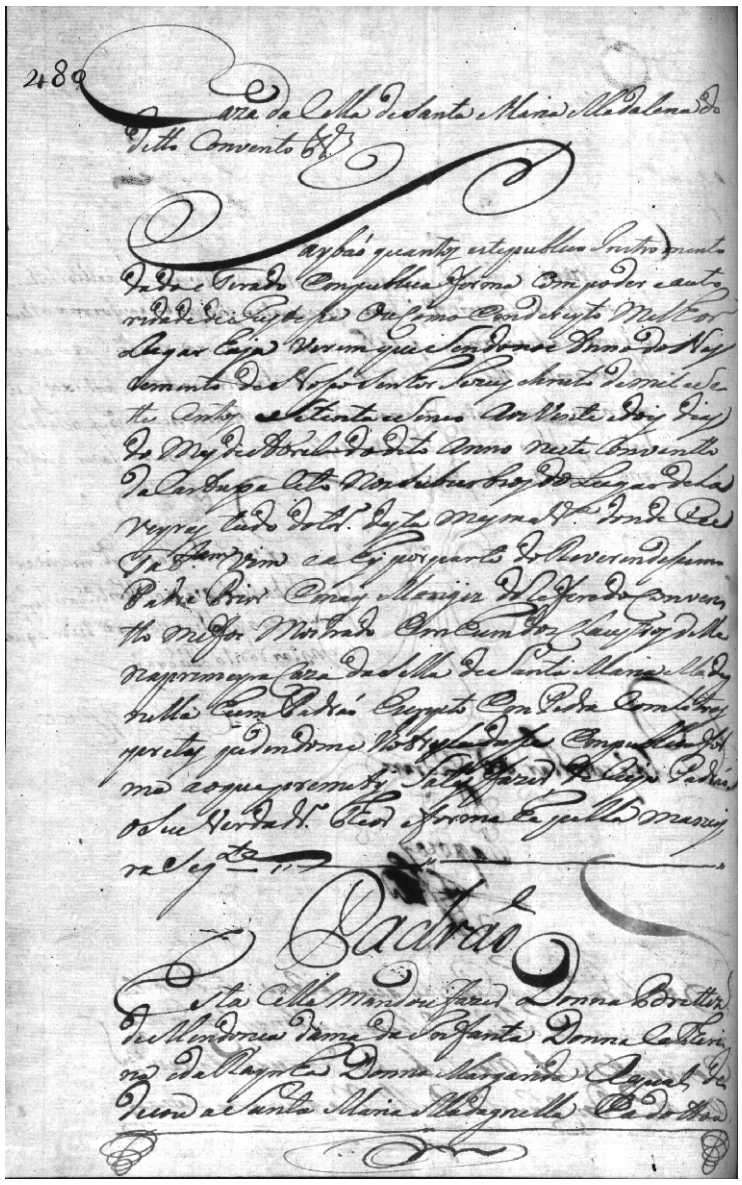

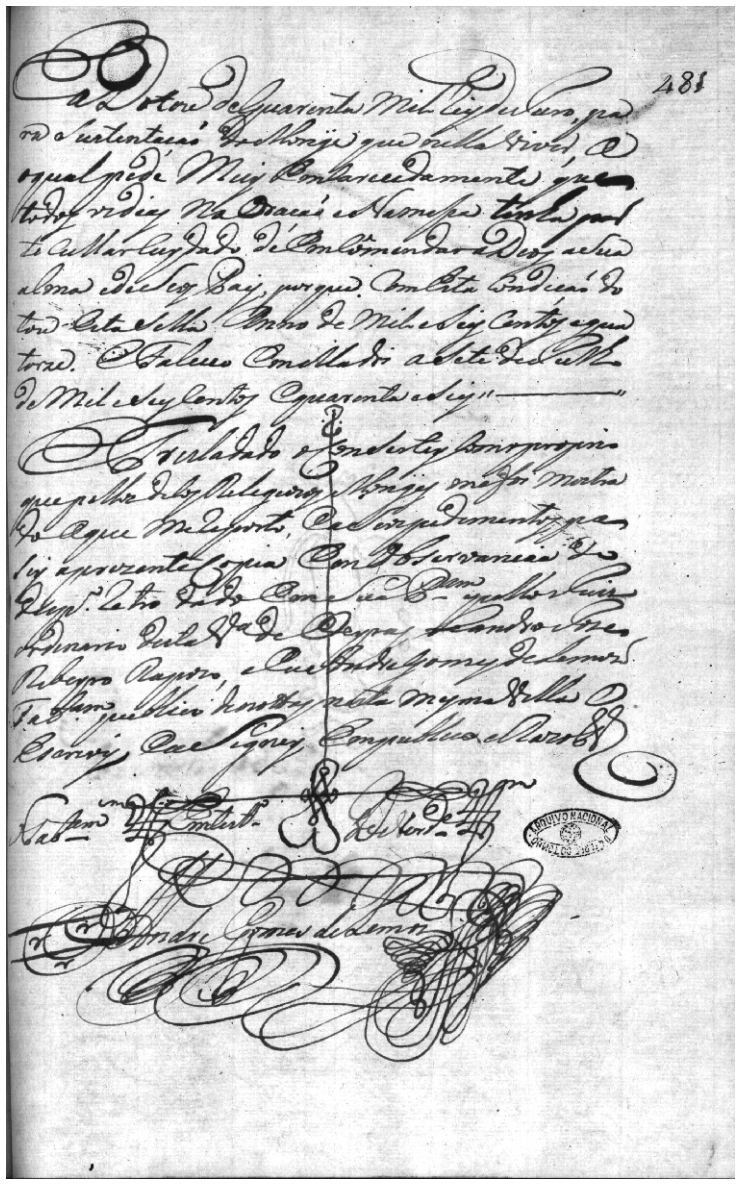

[fl. 480] caza da cella de Santa Maria Madalena do ditto convento.

Saybão quantos este publico instromento dado e tirado em publica forma com poder e autoridade de justisa ou como em dereyto melhor lugar haja verem que sendo no anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil e sette centos e setenta e sinco aos vinte e dois dias do mes de Abril do dito anno neste convento da Cartuxa cito nos suburbios do lugar de Laveyras tudo do termo desta mesma vila donde eu tabaliam vim e ahy por parte do reverendisimo padre prior e mais mongez do referido conventto me foi mostrado em hum dos claustros delle na primeyra caza da sella de Santa Maria Madagnella hum padrão escripto em pedra com letras pretas pedendome lho tresladase em publica forma ao que promety satisfazer, de cujo padrão o seu verdadeiro theor e forma he pella maneyra seguinte.

Padrão

Esta cella mandou fazer Donna Brittez de Mendonça dama da Infanta Donna Catherina e da Raynha Donna Margarida a qual dedicou a Santa Maria Madagnella e a dottou

[fl. 481] e a dotou de quarenta mil reis de juro, para sustentação do monge que nella viver, ao qual pede muy encarecidamente que todos os dias na oração e na misa tenha particullar cuydado de emcômendar a Deos a sua alma e de seos Pais, porque com esta condição dotou esta sella anno de mil e seis centos e quatorze. E faleceo em Madri[d] a sete de Julho de mil e seis centos e quarenta e seis.

E tresladado o consertey com o proprio que pellos ditos relegiozos monges me foi mostrado a que me reporto, e a seos pedimentos pasey a prezente copia em observancia do despacho retro dado em sua petiçam pello juiz ordenario desta vila de Oeyras, Leandro Joze Ribeyro Rapozo, e eu Andre Gomes de Lemoz tabaliam publico de nottas nesta mesma villa o escrevy e asigney em publico razo. O tabaliam em testemunho de verdade.

Andre Gomes de Lemoz»

ANEXO X

[Registo do padrão da sétima cela do Mosteiro de Santa Maria *Vallis Misericordiæ*]

Arquivo Nacional Torre do Tombo, Hospício de Nossa Senhora do Vale da Misericórdia de Laveiras, caixa 2, livro 5.

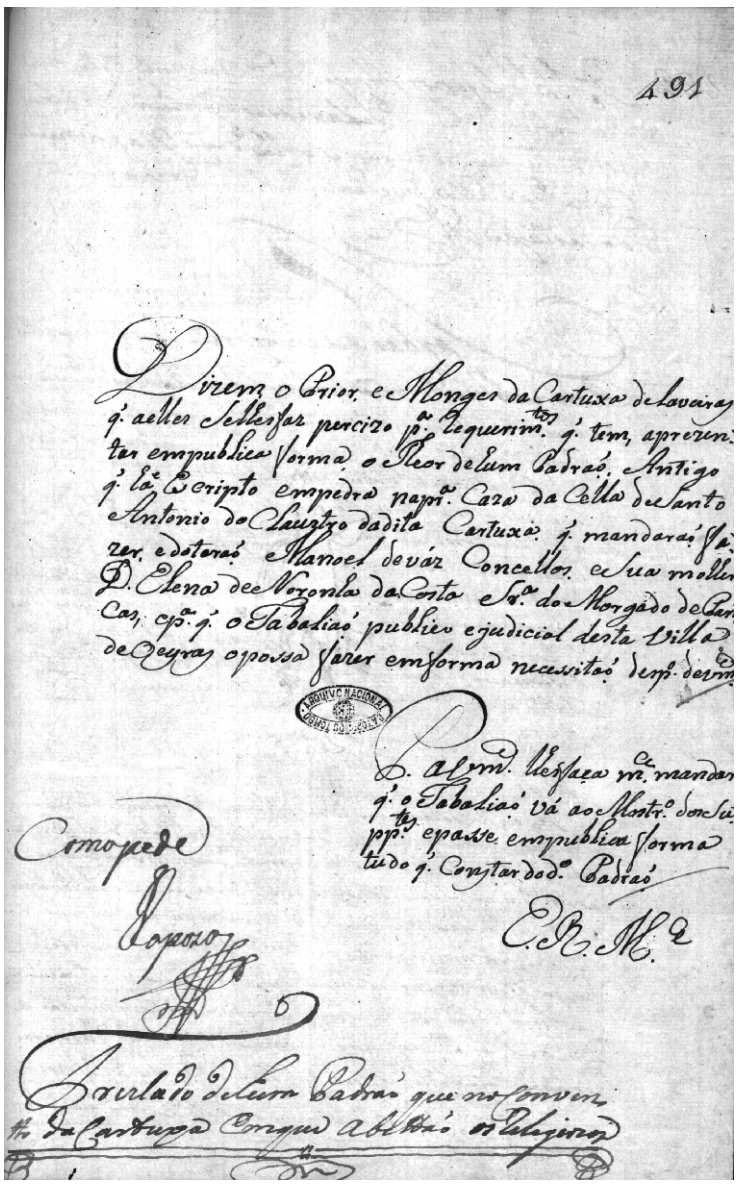

«[fl. 491] Dizem o prior, e monges da Cartuxa de Laveiras que a elles se lhes faz percizo para requerimentos que tem, aprezentar em publica forma o theor de hum padrão antigo que há escripto em pedra na primeira caza da cella de Santo Antonio do claustro da dita Cartuxa, que mandarão fazer, e dotarão Manoel de Váz Concellos e sua molher D. Elena de Noronha da Costa senhora do Morgado de Pancas, e para que o tabalião publico e judicial desta villa de Oeyras o possa fazer em forma necessitão despacho de Vossa Mercê.

Peço a Vossa Mercê lhes faça mercê mandar que o tabalião vá ao mosteiro dos supplicantes e passe em publica forma tudo que constar do dito padrão.

E recebeu mercê.

Como pede.

Rapozo

Treslado de hum padrão que no Conventto da Cartuxa em que abittão os relegiozos

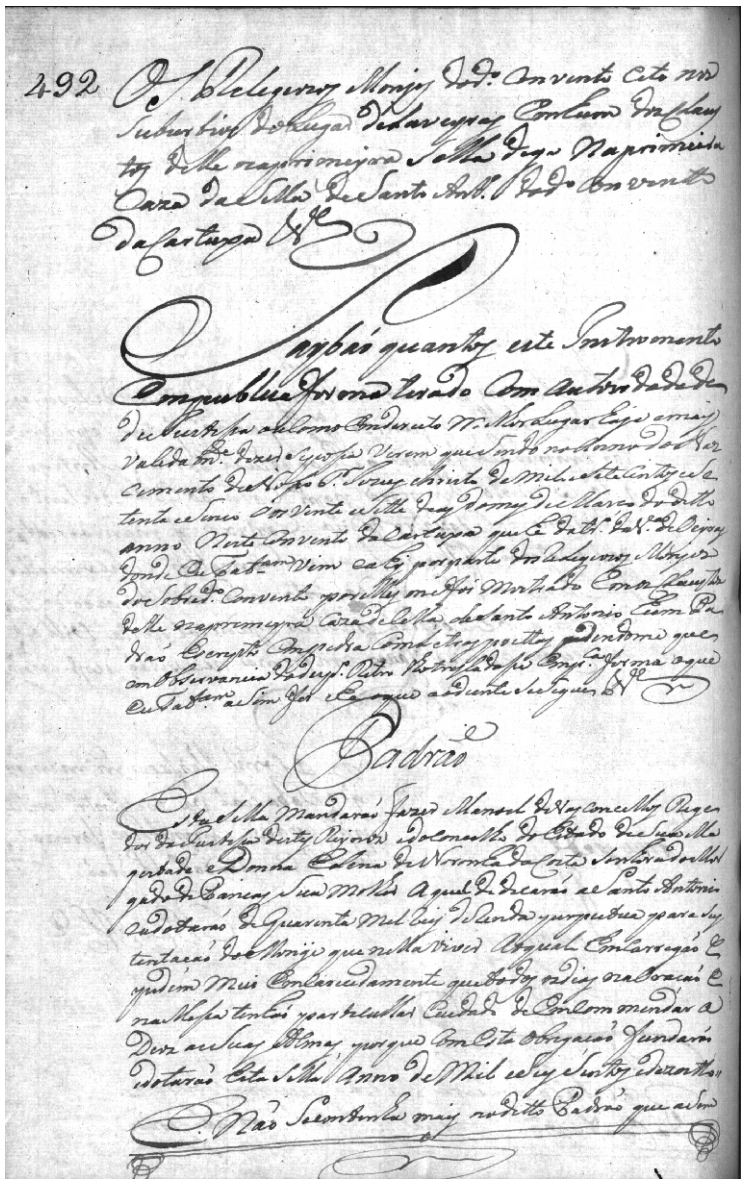

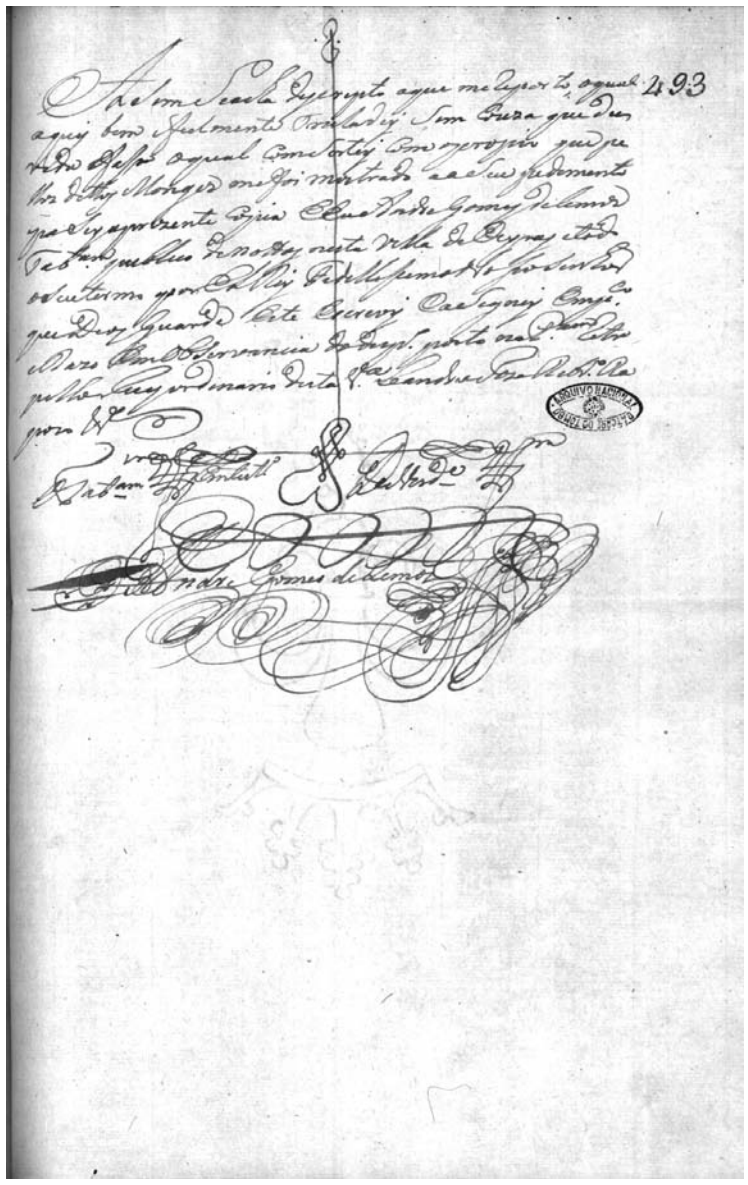

[fl. 492] os relegiozos monjes do dito convento cito nos suburbios do lugar de Laveyras em hum dos claustros delle na primeyra sella digo na primeira caza da sella de Santo António do dito Convento da Cartuxa.

Saybão quantos este instromento em publica forma tirado com autoridade de justisa ou como em dereito melhor lugar haja e mais valida onde dezer se posa verem que sendo no anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil e sete centos e setenta e sinco aos vinte e sette dias do mes de Março do ditto anno neste Convento da Cartuxa que he do termo da vila de Oeyras donde eu tabaliam vim e ahy por parte dos relegiozos monjes do sobredito convento por elles me foi mostrado em os claustros delle na primeyra caza de cella de Santo Antonio hum padrão escripto em pedra com letras prettas pedendome que em observancia do despacho retro lho tresladase em publica forma o que eu tabaliam asim fis e he o que ao diente se segue.

Padrão

Esta sella mandarão fazer Manoel de Vas Concellos regedor da justisa destes reynos e do Concelho do Estado de Sua Magestade e Donna Elena de Noronha da Costa senhora do Morgado de Pancas sua molher a qual dedicarão a Santo Antonio e a dotarão de quarenta mil reis de renda perpetua para sustentação do monge que nella viver ao qual encarregão e pedem mui encarecidamente que todos os dias na oração e na misa tenhão particullar cuidado de emcommendar a Deoz as suas almas, porque com esta obrigação fundarão e dotarão esta sella anno de mil e seis sentos e dezoitto.

E não se continha mais no ditto padrão que asim

[fl. 493] asim se acha descripto a que me reporto o qual aquy bem feelmente tresladey sem couza que duvida fassa o qual consertey com o proprio que pellos dittos monges me foi mostrado e a seu pedemento pasey a prezente copia e eu Andre Gomes de Lemoz tabaliam publico de nottas nesta villa de Oeyras e todo o seu termo por El Rey fedillisimo Nosso Senhor que Deoz guarde este escrevy e asigney em publico razo em observancia do despacho posto na petiçam retro pello juiz ordinario desta vila Leandro Joze Ribeiro Rapozo.

O tabaliam em testemunho de verdade.

Andre Gomes de Lemoz»

ANEXO X

[Registo do padrão da oitava cela do Mosteiro de Santa Maria *Vallis Misericordiæ*]

Arquivo Nacional Torre do Tombo, Hospício de Nossa Senhora do Vale da Misericórdia de Laveiras, caixa 2, livro 5.

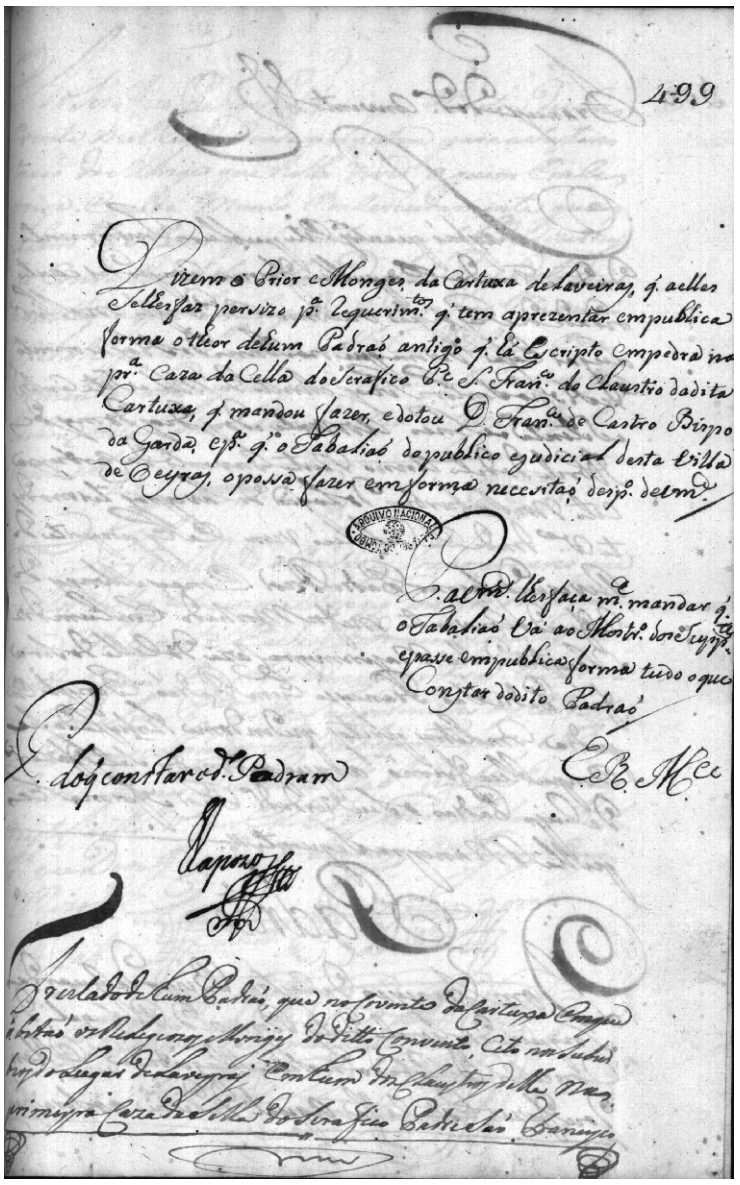

«[fl. 499] Dizem o prior e monges da Cartuxa de Laveiras, que a elles se lhes faz persizo para requerimentos que tem aprezentar em publica forma o theor de hum padrão antigo que há escripto em pedra na primeira caza da cella do Serafico Padre São Francisco do claustro da dita Cartuxa, que mandou fazer, e dotou Dom Francisco de Castro bispo da G[u]arda, e para que o tabalião do publico e judicial desta Villa de Oeyras, o possa fazer em forma necesitão despacho de Vossa Mercê.

Peço a Vossa Mercê lhes faça mercê mandar que o tabalião vá ao mosteiro dos supplicantes e passe em publica forma tudo o que constar do dito padrão.

E recebeu mercê.

Pedido do que constar o dito padram.

Rapozo

Treslado de hum padrão, que no Co[n]vento da Cartuxa em que âbitão os relegeozos monges do ditto convento, cito nos suburbios do lugar de Laveyras em hum dos claustros delle na primeyra caza da sella do Serafico Padre São Francisco

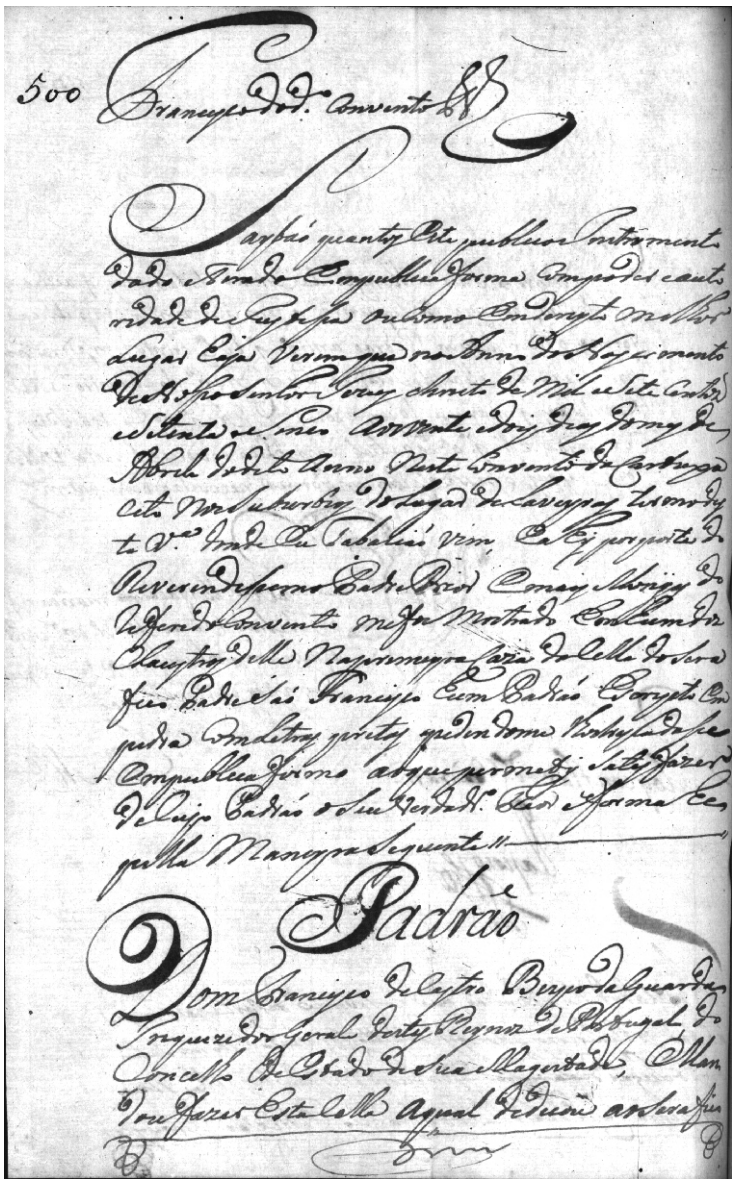

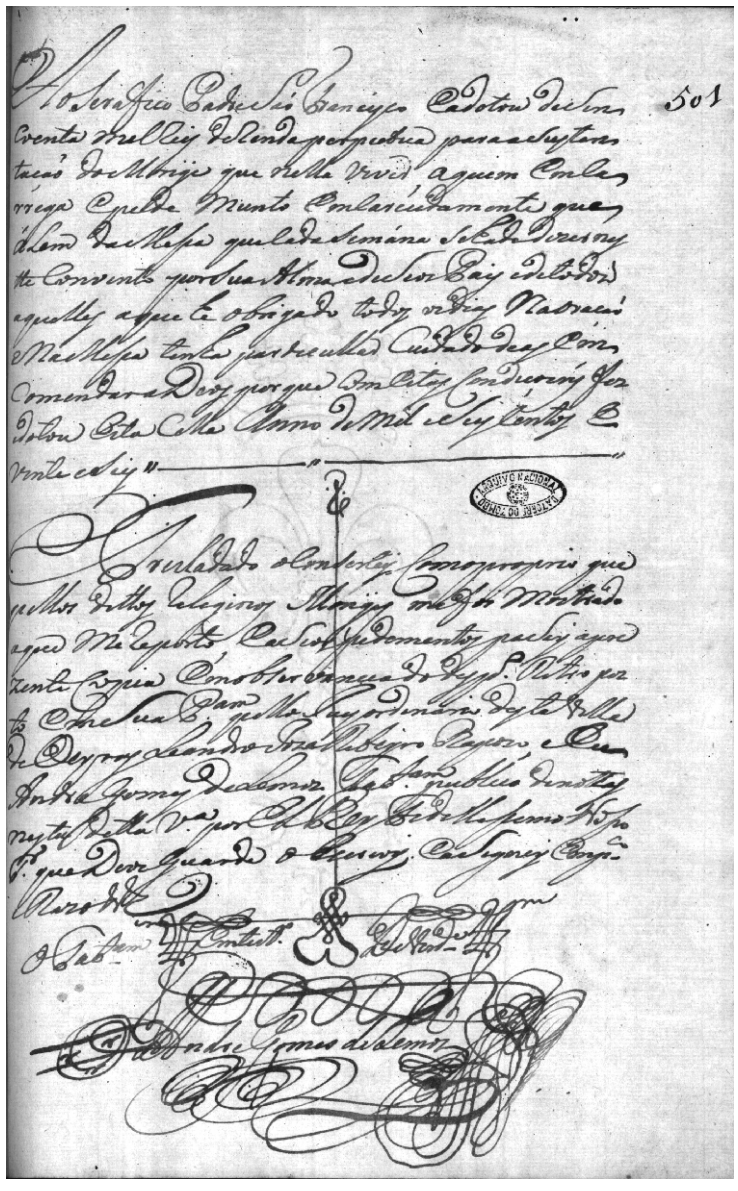

[fl. 500] Francisco do dito convento.

Saybão quantos este publico instromento dado e tirado em publica forma com poder e autoridade de justisa ou como em dereyto melhor lugar haja verem que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil e sete centos e setenta e sinco aos vinte e dois dias do mes de Abril do dito anno neste Convento da Cartuxa cito nos suburbios do lugar de Laveyras termo desta vila donde eu tabalião vim, e ahy por parte do reverendisimo padre prior e mais monges do referido convento me foi mostrado em hum dos claustros delle na primeyra caza da cella do Serafico Padre São Francisco hum padrão escripto em pedra com letras pretas pedendome lho tresladase em publica forma ao que pormety satesfazer de cujo padrão o seu verdadeiro theor e forma he pella maneyra seguinte.

Padrão

Dom Francisco de Castro bispo da Guarda inquizidor geral destes reynos de Portugal, do Concelho de Estado de Sua Magestade, mandou fazer esta cella a qual dedicou ao Serafico

[fl. 501] ao Serafico Padre São Francisco e a dotou de sincoenta mil reis de renda perpetua para a sustentação do monge que nella viver, a quem emcarrega e pede munto emcarecidamente que alem da misa que cada semana se hade dizer neste convento por sua alma e de seos pais e de todos aquelles a que he obrigado todos os dias na oração e na misa tenha particullar cuidado de as emcomendar a Deos porque com estas condiçoens fez e dotou esta cella anno de mil e seiscentos e vinte e seis.

Tresladado o consertey com o proprio que pellos dittos relegiozos monges me foi mostrado a que me reporto, e a seos pedementos pasey a prezente copia em observancia do despacho retro posto em sua petiçam pello juiz ordenario desta villa de Oeyras Leandro Joze Rebeyro Rapozo, e eu Andre Gomes de Lemoz tabaliam publico de nottas nesta ditta vila por El Rey fedellisimo Nosso Senhor que Deoz guarde o escrevy e asigney em publico razo.

O tabaliam em testemunho de verdade.

Andre Gomes de Lemoz»

ANEXO X

[Registo do padrão da nona cela do Mosteiro de Santa Maria *Vallis Misericordiæ*]

Arquivo Nacional Torre do Tombo, Hospício de Nossa Senhora do Vale da Misericórdia de Laveiras, caixa 2, livro 5.

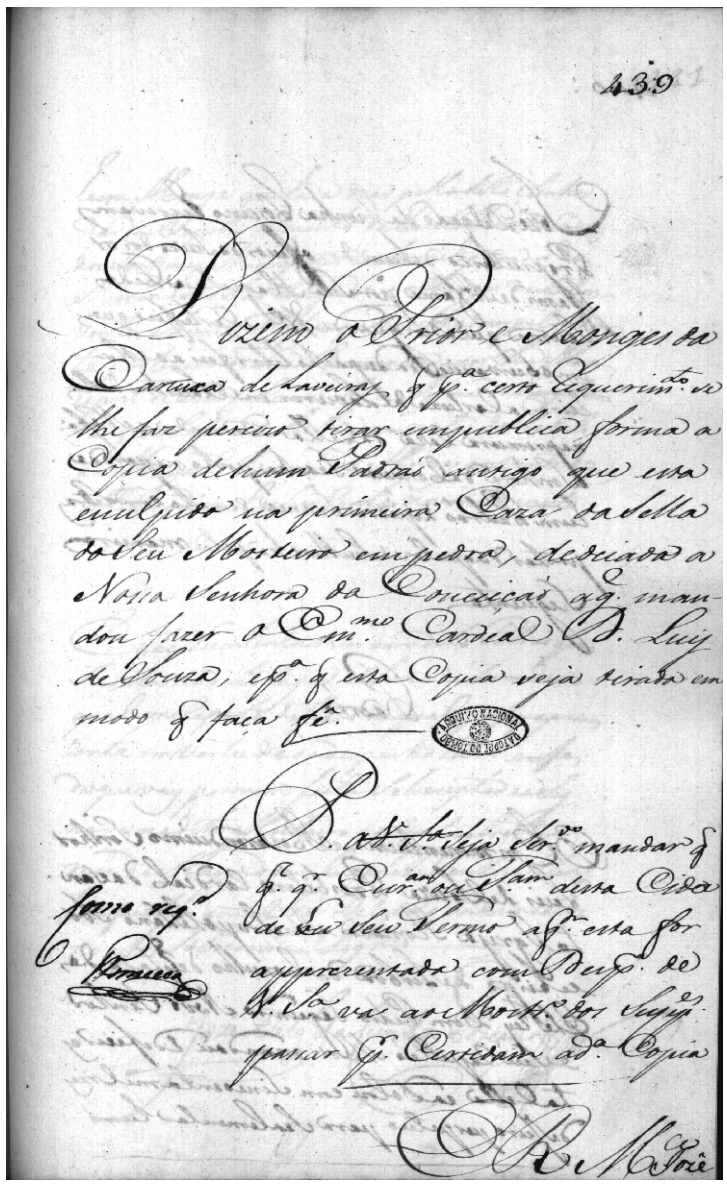

«[fl. 439] Dizem o prior e monges da Cartuxa de Laveiras que para certo requerimento se lhe faz percizo tirar em publica forma a copia de hum padrão antigo que esta esculpido na primeira caza da sella do seu mosteiro em pedra, dedicada a Nossa Senhora da Conceição a qual mandou fazer o eminentíssimo Cardeal Dom Luis de Souza, e para que esta copia seja tirada em modo que faça fé.

Peço a Vossa Senhoria seja servido mandar que qual quer escrivam ou tabaliam desta cidade ou seu termo a quem esta for apprezentada com despacho de Vossa Senhoria va ao mosteiro dos supplicantes passar por certidam a dita copia.

Como requerido.

Fonceca

E recebeu mercê. Jozê

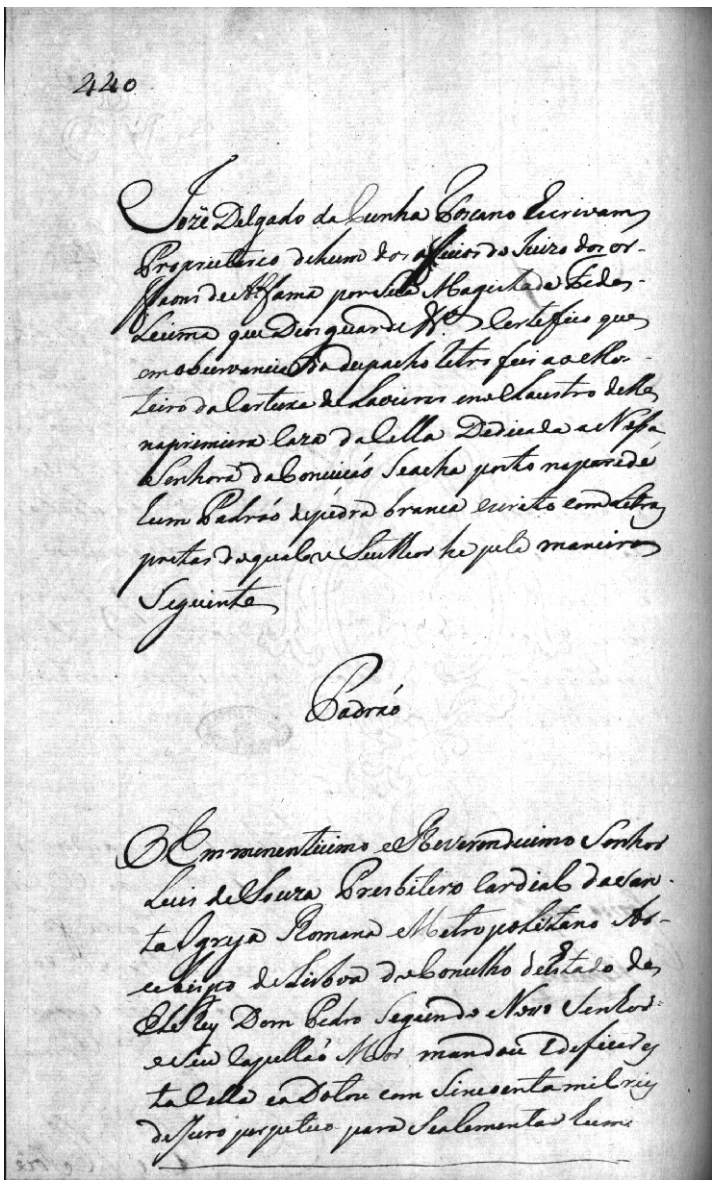

440

Jozé Delgado da Cunha Toscano Escrivam Proprietario deheum dos officios do Juizo dos Orfaons de Alfama por Sua Magestade Fedelecima que Deos guarde. Certefico que em observancia do despacho retro fui ao Mosteiro da Cartuxa de Laveiras e no claustro delle na primeira caza da cella dedicada a Nossa Senhora da Conceição se acha posto na parede hum padrão de pedra branca escrito com letras pretas do qual o seu theor he pella maneira seguinte

Padrão

O Emmenentissimo e Reverendissimo Senhor Luis de Souza Presbitero Cardial da Santa Igreja Romana e Metropolitano Arcebispo de Lisboa do Concelho de Estado de El Rey Dom Pedro Segundo Nosso Senhor e seu Capellão Mor mandou Defficar esta Cella e a dotou em Sincoenta mil reis de Juro perpetuo para se alementar hum

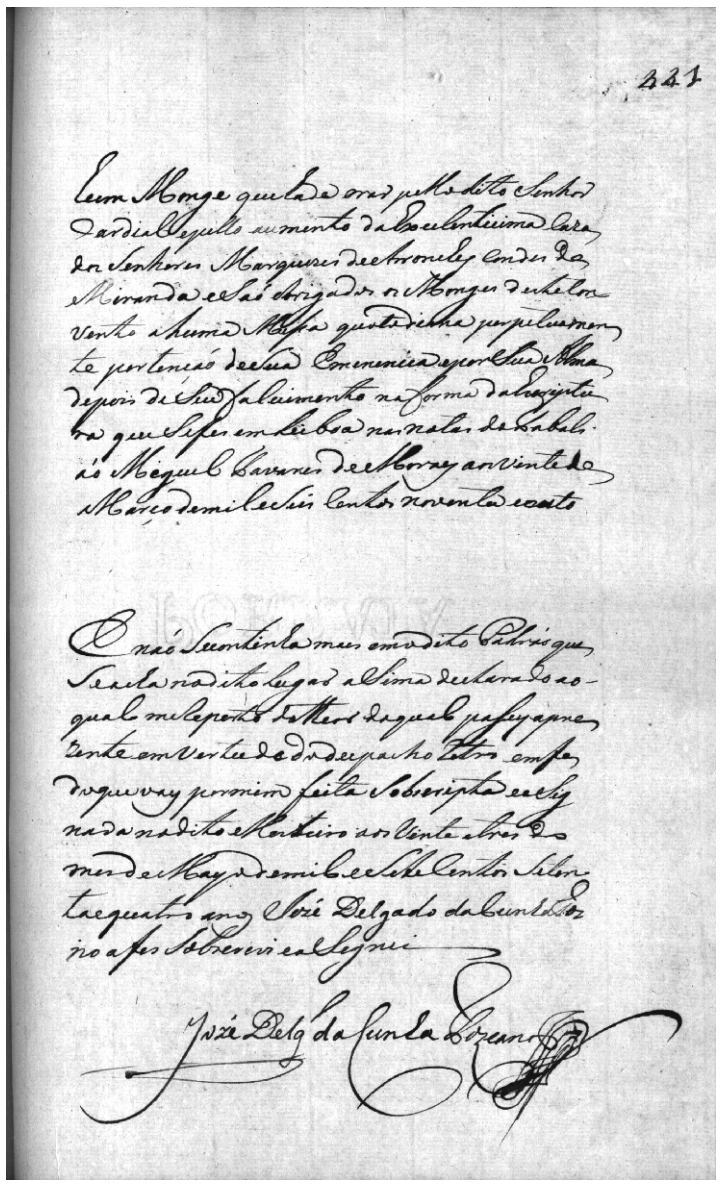

441

Eum Monge que hade orar pello dito Senhor Cardial pello aumento da Excelentissima Caza dos Senhores Marquezes de Arronches Condes de Miranda e são obrigados os Monges deste convento a huma Missa quotidiana perpetuamente por tenção de sua Emenencia e por sua alma depois de seu falecimento na forma da escriptura que se fes em Lisboa nas notas do tabalião Miguel Tavares de Moraes aos vinte de Março de mil e seis centos noventa e outo.

E não se continha mais em o dito padrão que se acha no dito lugar asima declarado ao qual me reporto do theor do qual pasey a prezente em vertude do despacho retro em fe do que vay por mim feita sobscripta e asignada no dito mosteiro aos vinte e tres do mes de Mayo de mil e sete centos setenta e quatro anos Jozé Delgado da Cunha Toscano a fes sobscrevi e asignei.

Jozé Delgado da Cunha Toscano

[fl. 440] Jozê Delgado da Cunha Toscano escrivam proprietario de hum dos officios do juizo dos orfaons de Alfama por Sua Magestade fedelecima que Deos guarde. Certefico que em observancia do despacho retro fui ao mosteiro da Cartuxa de Laveiras e no claustro delle na primeira caza da cella dedicada a Nossa Senhora da Conceição se acha posto na parede hum padrão de pedra branca escrito com letras pretas do qual o seu theor he pella maneira seguinte.

Padrão

O emmenenticimo e reverendicimo senhor Luis de Souza presbitero Cardial da Santa Igreja Romana e Metropolitano Arcebispo de Lisboa do Concelho de Estado de El Rey Dom Pedro Segundo Nosso Senhor e seu capellão mor mandou edeficar esta cella e a dotou em sincoenta mil reis de juro perpetuo para se alementar hum

[fl. 441] hum monge que hade orar pello ditto senhor cardial e pello aumento da excelenticima caza dos senhores Marquezes de Arronches Condes de Miranda e são obrigados os monges deste convento a huma misa quotidiana perpetuamente por tenção de sua emenencia e por sua alma depois de seu falecimento na forma da escriptura que se fes em Lisboa nas notas do tabalião Miguel Tavares de Moraes aos vinte de Março de mil e seis centos noventa e outo.

E não se continha mais em o dito padrão que se acha no dito lugar asima declarado ao qual me reporto do theor do qual pasey a prezente em vertude do despacho retro em fe do que vay por mim feita sobscripta e asignada no dito mosteiro aos vinte e tres do mes de Mayo de mil e sete centos setenta e quatro anos Jozé Delgado da Cunha Toscano a fes sobscrevi e asignei.

Jozé Delgado da Cunha Toscano»

ANEXO X

[Registo do padrão da décima cela do Mosteiro de Santa Maria *Vallis Misericordiæ*]

Arquivo Nacional Torre do Tombo, Hospício de Nossa Senhora do Vale da Misericórdia de Laveiras, caixa 2, livro 5.

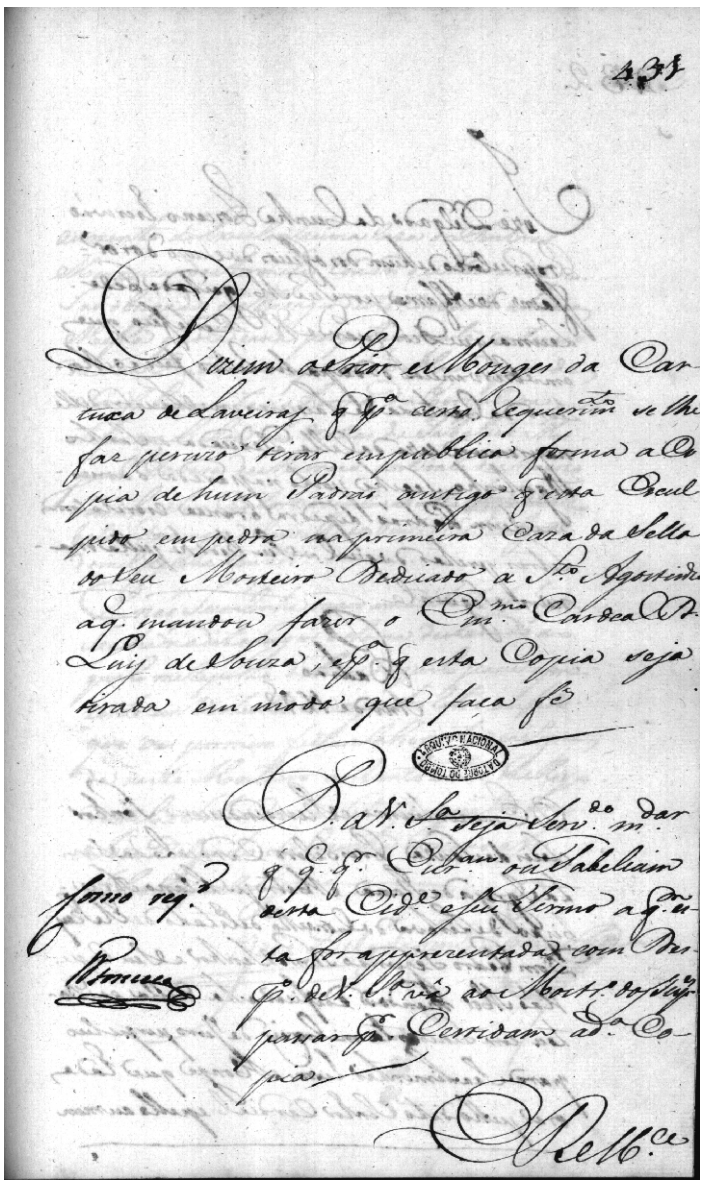

«[fl. 431] Dizem o prior e monges da Cartuxa de Laveiras que para certo requerimento se lhe faz percizo tirar em publica forma a copia de hum padrão antigo que esta esculpido em pedra na primeira caza da sella do seu mosteiro dedicada a Santo Agostinho a qual mandou fazer o eminentíssimo Cardeal Dom Luis de Souza, e para que esta copia seja tirada em modo que faça fé.

Peço a Vossa Senhoria seja servido mandar que qual quer escrivam ou tabeliam desta cidade e seu termo a quem esta for apprezentada com despacho de Vossa Senhoria vá ao mosteiro dos suplicantes passar por certidam a dita copia.

E recebeu mercê.

Como requerido.

Fonceca

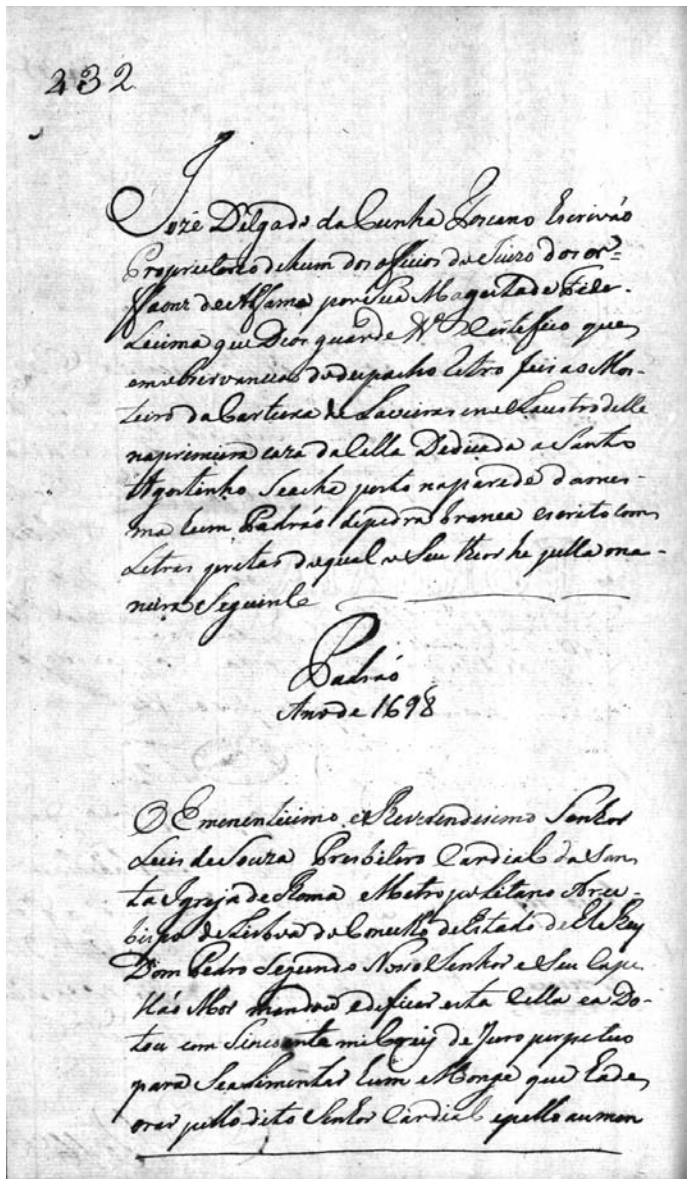

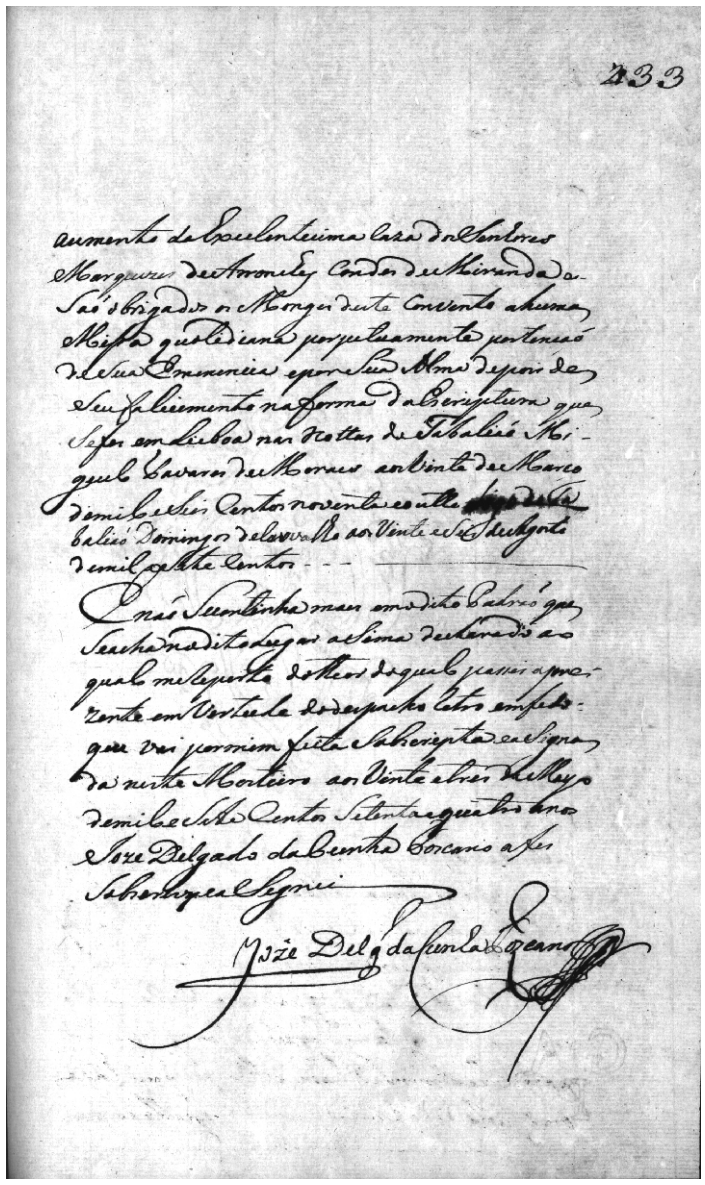

[fl. 432] Jozé Delgado da Cunha Toscano escrivão proprietario de hum dos officios do juizo dos orffaons de Alfama por Sua Magestade fidelecima que Deos guarde. Certefico que em observancia do despacho retro fui ao mosteiro da Cartuxa de Laveiras e no claustro delle na primeira caza da cella dedicada a Santo Agostinho se acha posto na parede da mesma hum padrão de pedra branca escrito com letras pretas do qual o seu theor he pella maneira seguinte.

Padrão

Ano de 1698

O emenenticimo e reverendisimo senhor Luis de Souza presbitero Cardial da Santa Igreja de Roma e Metropolitano Arcebispo de Lisboa do Concelho de Estado de El Rey Dom Pedro Segundo Nosso Senhor e seu capellão mor mandou edificar esta cella e a dotou em sincoenta mil reis de juro perpetuo para se alimentar hum monge que hade orar pello dito senhor cardial e pello aumen-

[fl. 433] aumento da excelenticima caza dos senhores Marquezes de Arronches Condes de Miranda e são obrigados os monges deste convento a huma misa quotidiana perpetuamente por tenção de sua emenencia e por sua alma depois de seu falecimento na forma da escriptura que se fes em Lisboa nas nottas do tabalião Miguel Tavares de Moraes aos vinte de Março de mil e seis centos noventa e oitto digo do tabalião Domingos de Carvalho aos vinte e seis de Agosto de mil e sete centos.

E não se continha maes em o dito padrão que se acha no dito lugar asima declarado ao qual me reporto do theor do qual passei a prezente em vertude do despacho retro em fe do que vai por mim feita sobscripta e asignada neste mosteiro aos vinte e tres de Mayo de mil e sete centos setenta e quatro anos Joze Delgado da Cunha Toscano a fes sobscrevy e asignei.

Jozé Delgado da Cunha Toscano»

ANEXO X

[Registo do padrão da décima primeira cela do Mosteiro de Santa Maria *Vallis Misericordiæ*]

Arquivo Nacional Torre do Tombo, Hospício de Nossa Senhora do Vale da Misericórdia de Laveiras, caixa 2, livro 5.

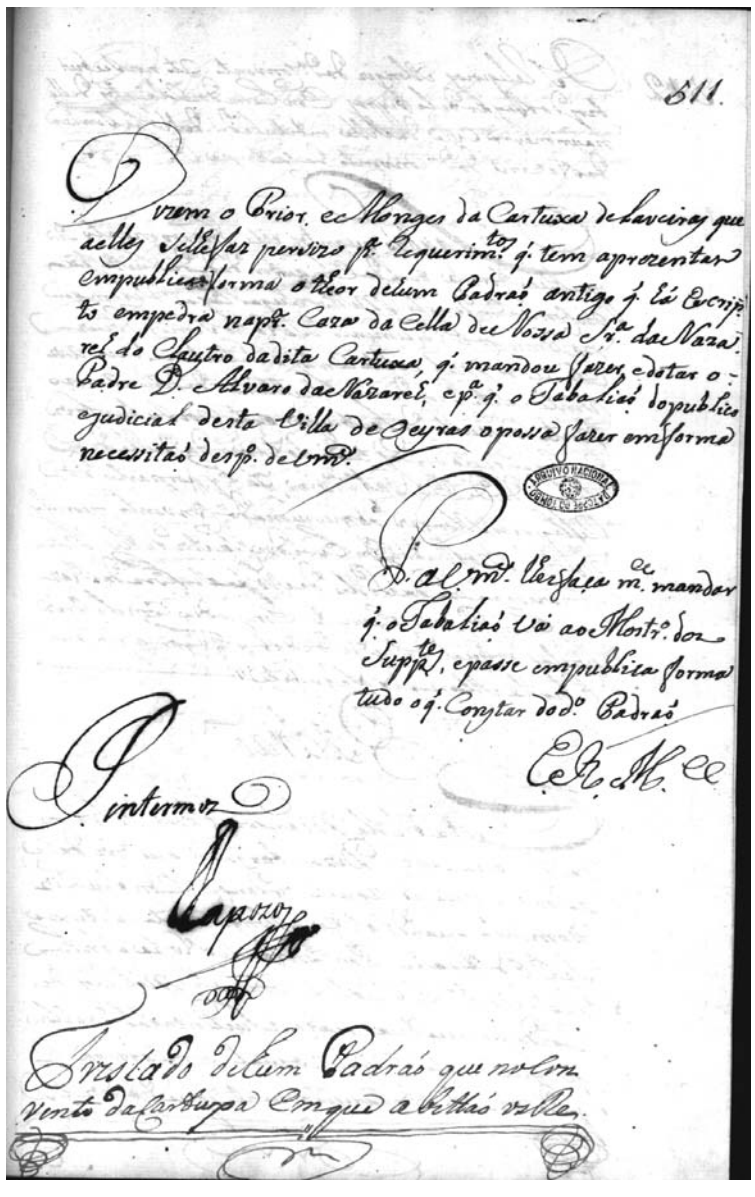

«[fl. 511] Dizem o prior, e monges da Cartuxa de Laveiras que a elles se lhe faz persizo para requerimentos que tem aprezentar em publica forma o theor de hum padrão antigo que há escripto em pedra na primeira caza da cella de Nossa Senhora da Nazareh do clau[s]tro da dita Cartuxa, que mandou fazer e dotar o padre Dom Alvaro da Nazareh, e para que o tabalião do publico e judicial desta villa de Oeyras o possa fazer em forma necessitão despacho de Vossa Mercê.

Peço a Vossa Mercê lhes faça mercê mandar que o tabalião vá ao mosteiro dos supplicantes, e passe em publica forma tudo o que constar do dito padrão.

E recebeu mercê.

Pedido intermoz [sic].

Rapozo

Treslado de hum padrão que no Convento da Cartuxa em que abittão os

re-

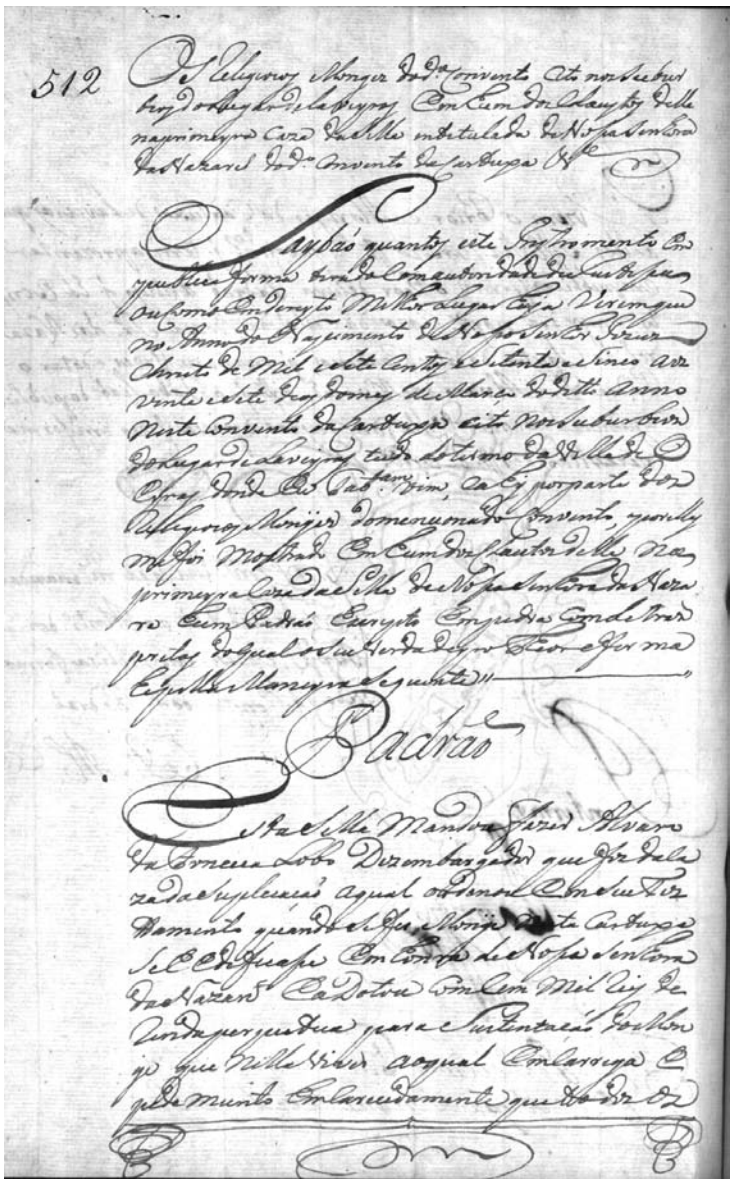

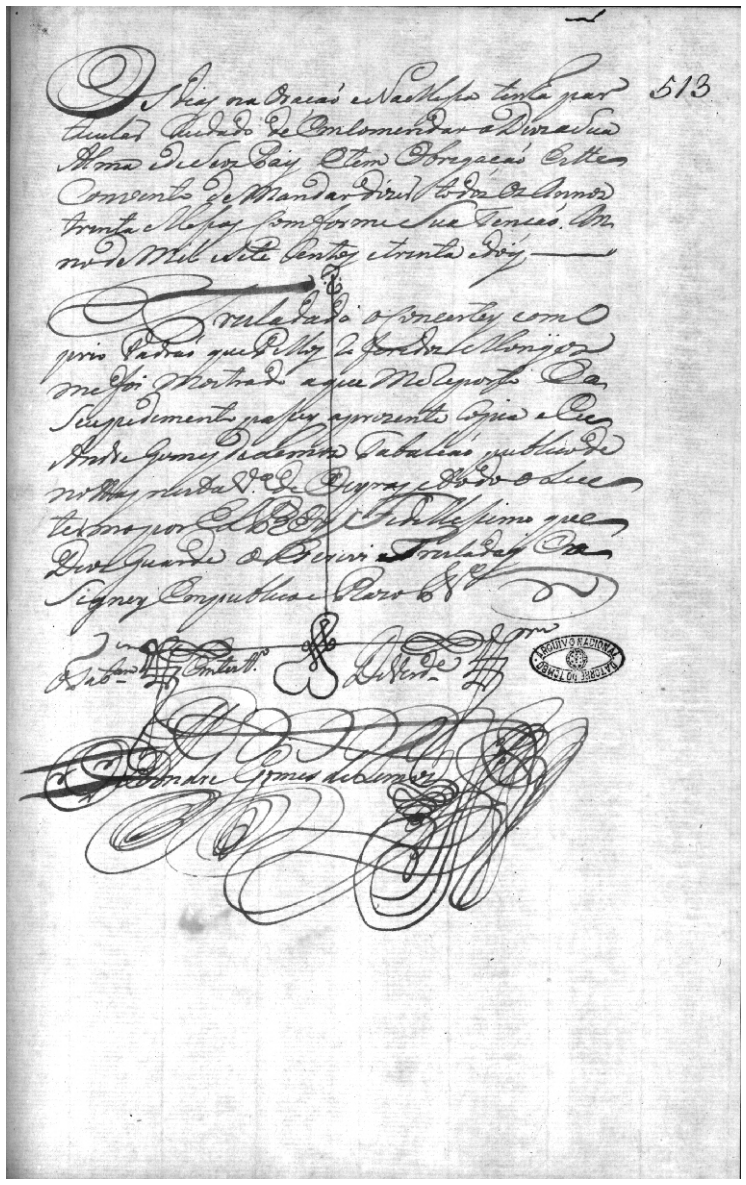

[fl. 512] os religiosos monges do dito convento cito nos suburbios do lugar de Laveyras em hum dos claustos delle na primeyra caza da sella intitulada de Nosa Senhora da Nazareh do dito Convento da Cartuxa.

Saybão quantos este instromento em publica forma tirado com autoridade de justisa ou como em dereyto melhor lugar haja verem que no anno do nascimento de Noso Senhor Jezuz Christo de mil e sete centos e setenta e sinco aos vinte e sete dias do mes de Março do ditto anno neste Convento da Cartuxa cito nos suburbios do lugar de Laveyras tudo do termo da villa de Oeyras donde eu tabaliam vim, e ahy por parte dos religiozos monges do mencionado convento, por elles me foi mostrado em hum dos clau[s]t[r]os delle na primeyra caza da sella de Nosa Senhora da Nazare hum padrão escripto em pedra com letras pretas do qual o seu verdadeyro theor e forma he pella maneyra seguinte.

Padrão

Esta sella mandou fazer Alvaro da Fonceca Lobo dezembargador que foi da Caza da Suplicação a qual ordenou em seu testamento quando se fes monge nesta Cartuxa se edificase em honra de Nosa Senhora da Nazaret e a dotou com cem mil reis de renda perpetua para sustentação do monge que nella viver ao qual emcarrega e pede munto emcarecidamente que todos os

[fl. 513] os dias na oração e na misa tenha particular cuidado de emcomendar a Deoz a sua alma e de seos pais, e tem obrigação estte convento de mandar dizer todos os annos trinta misas comforme sua tenção. Anno de mil sete centos e trinta e dois.

Tresladado o concertey com o [pro]prio padrão que pellos referidos monges me foi mostrado a que me reporto e a seu pedemento passey a prezente copia e eu Andre Gomes de Lemoz tabalião publico de nottas nesta vila de Oeyras e todo o seu termo por El Rey fedellesimo que Deoz guarde o escrevi tresladey e asigney em publico razo.

O tabaliam em testemunho de verdade.

Andre Gomes de Lemoz»

ANEXO X

[Registo do padrão da décima segunda cela do Mosteiro de Santa Maria *Vallis Misericordiæ*]

Arquivo Nacional Torre do Tombo, Hospício de Nossa Senhora do Vale da Misericórdia de Laveiras, caixa 2, livro 5.

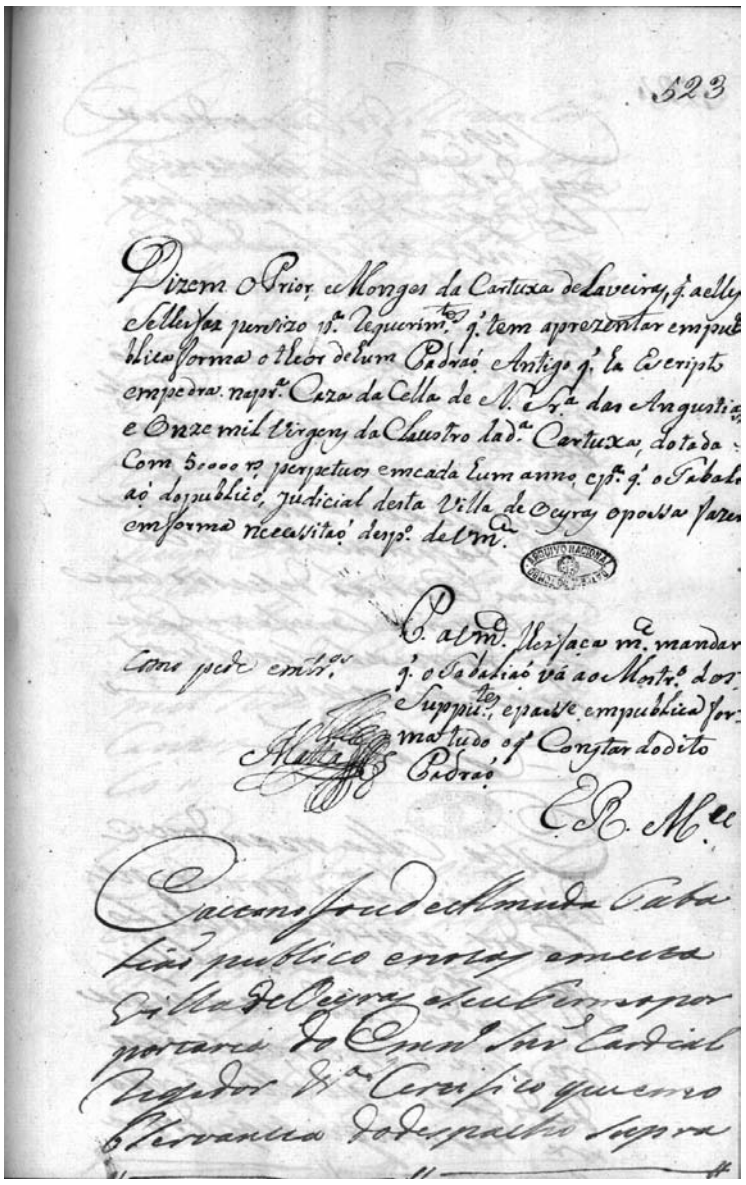

«[fl. 523] Dizem o prior, e monges da Cartuxa de Laveiras, que a elles se lhes faz peresizo para requerimentos que tem aprezentar em publica forma o theor de hum padrão antigo que ha escripto em pedra na primeira caza da cella de Nossa Senhora das Angustias, e Onze Mil Virgens do claustro da dita Cartuxa, dotada com 50000 réis, perpetuos em cada hum anno, e para que o tabalião do publico, judicial desta villa de Oeyras o possa fazer em forma necessitão despacho de Vossa Mercê.

Peço a Vossa Mercê lhes faça mercê mandar que o tabalião vá ao mosteiro dos supplicantes, e passe em publica forma tudo o que constar do dito padrão.

E recebeu mercê.

Como pede emtermos [sic].

Matta

Caetano Joze de Almeida tabalião publico [d]e notas nesta villa de Oeyras e seu termo por portaria do eminentíssimo senhor Cardial Regedor. Certifico que em observancia do despacho supra

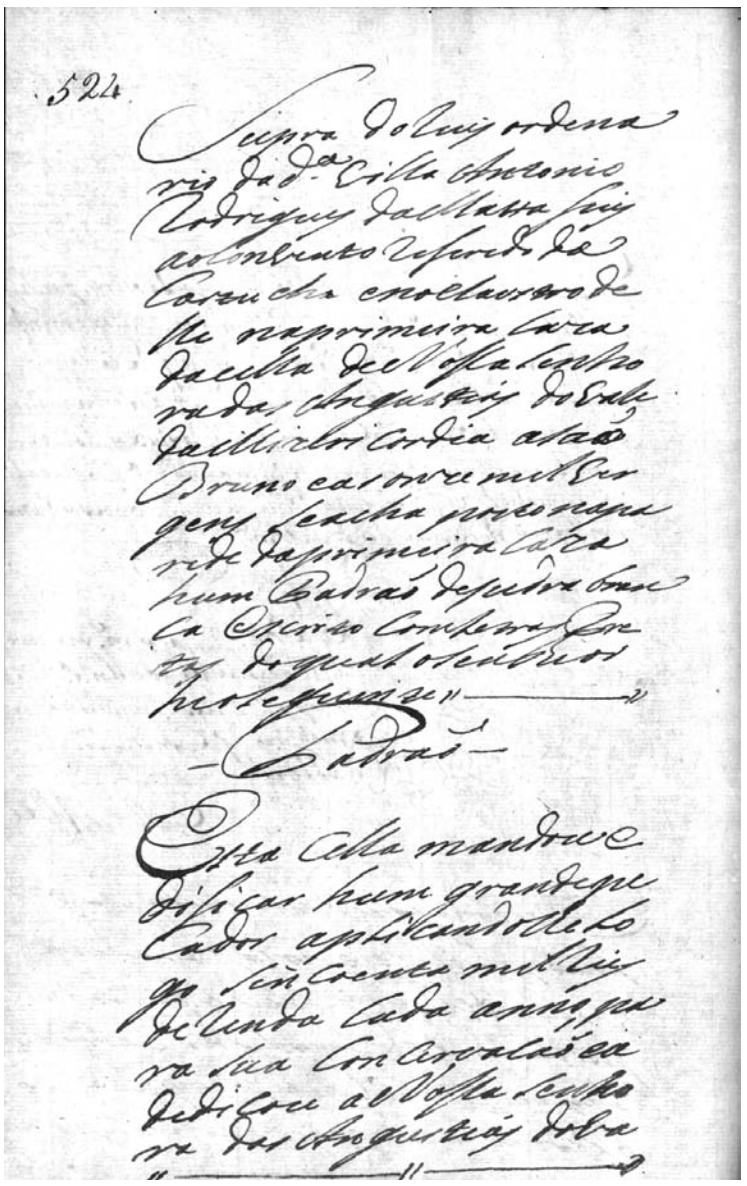

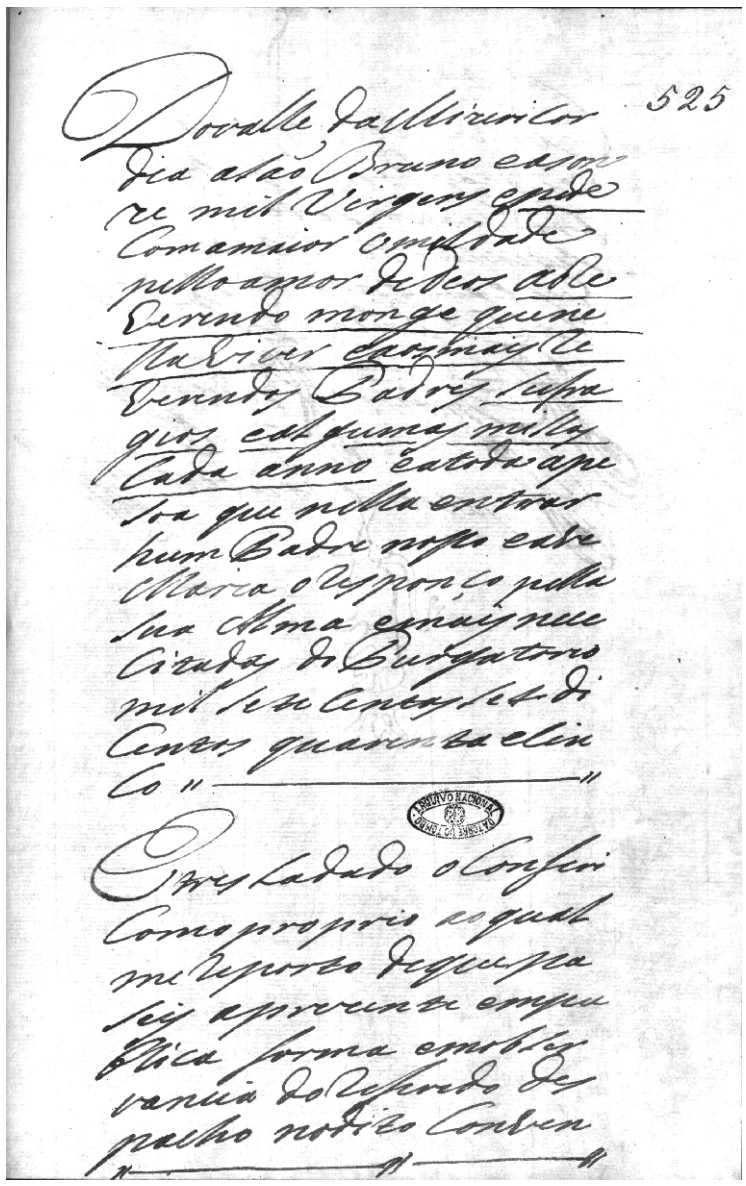

[fl.524] supra do juiz ordenario da dita villa Antonio Rodrigues da Matta fuy ao convento referido da Cartucha e no claustro delle na primeira caza da cella de Nossa Senhora das Angustias do Vale da Mizericordia a São Bruno e as Onze Mil Virgens se acha posto na parede da primeira caza hum padrão de pedra branca escrito com letras pretas do qual o seu theor he o seguinte.

Padrão

Esta cella mandou edificar hum grande pecador aplicandolhe logo sincoenta mil reis de renda cada anno, para sua concervação e a dedicou a Nossa Senhora das Angustias do Va-

[fl. 525] do Valle da Mizericordia a São Bruno e as Onze Mil Virgens e pede com a maior omildade [sic] pello amor de Deos ao reverendo monge que nella viver e aos mais reverendos padres sufragios e algumas missas cada anno e a toda a pesoa que nella entrar hum Padre Nosso e a Santa Maria o responço pella sua alma e mais nececitadas do purgatorio mil sete centos sete di centos quarenta e cinco.

E tresladado o conferi com o proprio ao qual me reporto de que pasey a prezente em publica forma em observancia do referido despacho no dito conven-

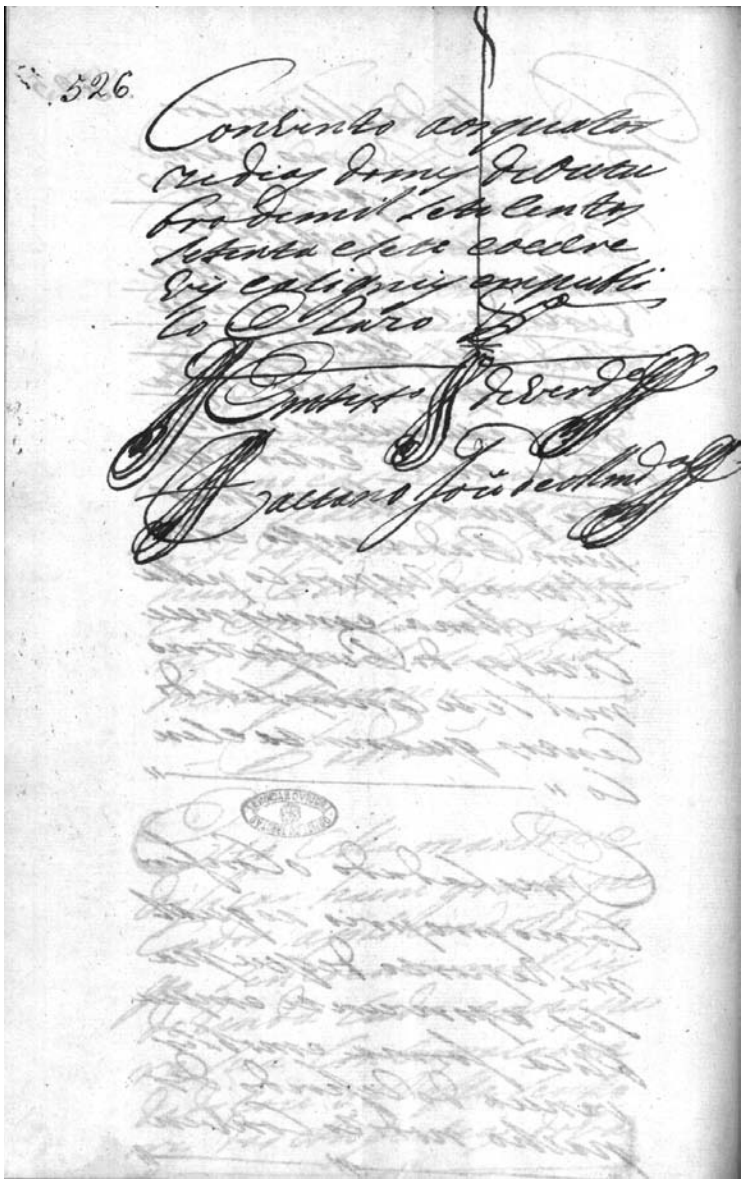

[fl. 526] convento aos quatorze dias do mes de Outubro de mil sete centos setenta e sete e o escrevy e asigney em publico razo.

Em testemunho de verdade.

Caetano Joze de Almeida»

ANEXO XI

[Depoimento de Frei Jozé da Assunção sobre uma dívida do mosteiro]

Arquivo Nacional Torre do Tombo, Hospício de Nossa Senhora do Vale daMisericórdia de Laveiras, caixa 13.

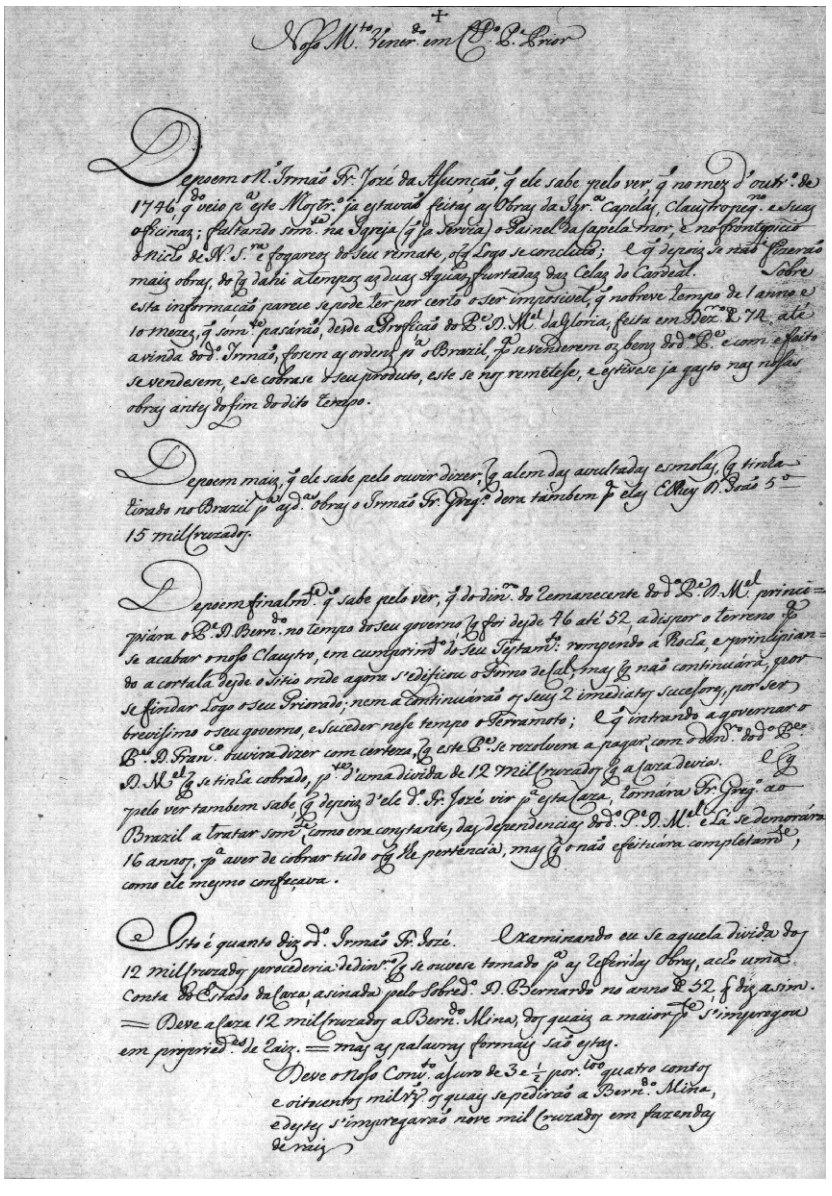

«Nosso muito venerado em Christo padre prior.

Depoem o nosso irmão frei Jozé da Assunção, que ele sabe pelo ver, que no mez d'Outubro de 1746, quando veio para este mosteiro ja estavão feitas as obras da igreja[,] capelas, claustro pequeno e suas oficinas; faltando somente na igreja (que ja servia) o painel da capela mor; e no fronte[s]picio o nicho de Nossa Senhora e fogareoz do seu remate, o que logo se concluio; e que depois se não fizerão mais obras, do que dahi a tempoz as duas aguas furtadas das celas do cardeal.

Sobre esta informação parece se pode ter por certo o ser imposivel, que no breve tempo de 1 anno e 10 mezes, que somente pasárão, desde a profição do padre Dom Manuel da Gloria, feita em Dezembro [17]44, até a vinda do dito irmão, fosem as ordens para o Brazil, para se venderem oz bens do dito padre e com efeito se vendesem, e se cobrase o seu produto, este se nos remetese, e estivese ja gasto nas nossas obras antes do fim do dito tempo.

Depoem mais, que ele sabe pelo ouvir dizer, que alem das avultadas esmolas, que tinha tirado no Brazil para as ditas obras o irmão frei Gregorio dera tambem para elas El Rey Dom João Quinto 15 mil cruzados.

Depoem finalmente que sabe pelo ver, que do dinheiro do remane[s]cente do dito padre Dom Manuel principiára o padre Dom Bernardo no tempo do seu governo, que foi desde [17]46 até [17]52, a dispor o terreno para se acabar o nosso claustro, em cumprimento do seu testamento: rompendo a rocha, e principiando a cortala desde o sitio onde agora s'edificou o forno de cal; mas que não continuára, por se findar logo o seu priorado; nem a continuárão os seus 2 imediatos sucesores, por ser brevisimo o seu governo, e suceder nesse tempo o terramoto; e que intrando a governar o padre Dom Francisco ouvira dizer com certeza, que este padre se rezolvera a pagar, com o dinheiro do dito padre Dom Manuel que se tinha cobrado, parte d'uma divida de 12 mil cruzados que a caza devia. E que pelo ver tambem sabe, que depois d'ele dito frei Jozé vir para esta caza, tornára frei Gregorio ao Brazil a tratar somente, como era constante, das dependencias do dito padre Dom Manuel e lá se demorára 16 annos, para aver de cobrar tudo o que lhe pertencia, mas que o não efeituára completamente, como ele mesmo confeçava.

Isto é quanto diz o dito irmão frei Jozé. Examinando eu se aquela divida dos 12 mil cruzados procederia de dinheiro que se [h]ouvese tomado para as referidas obras, acho uma conta do estado da caza, asinada pelo sobredito Dom Bernardo no anno de [17]52, que diz asim: deve a caza 12 mil cruzados a Bernardo Mina, dos quais a maior parte s'impregou em propriedades de raiz. Mas as palavras formais são estas.

Deve o nosso convento a juro de 3 e ½ por 100 quatro contos e oitocentos mil réis os quais se pedirão a Bernardo Mina, e destes s'impregarão nove mil cruzados em fazendas de raiz.»

ANEXO XII

[Capela de Bernardo Machado]

Arquivo Nacional Torre do Tombo, Hospital de São José, liv. 60.

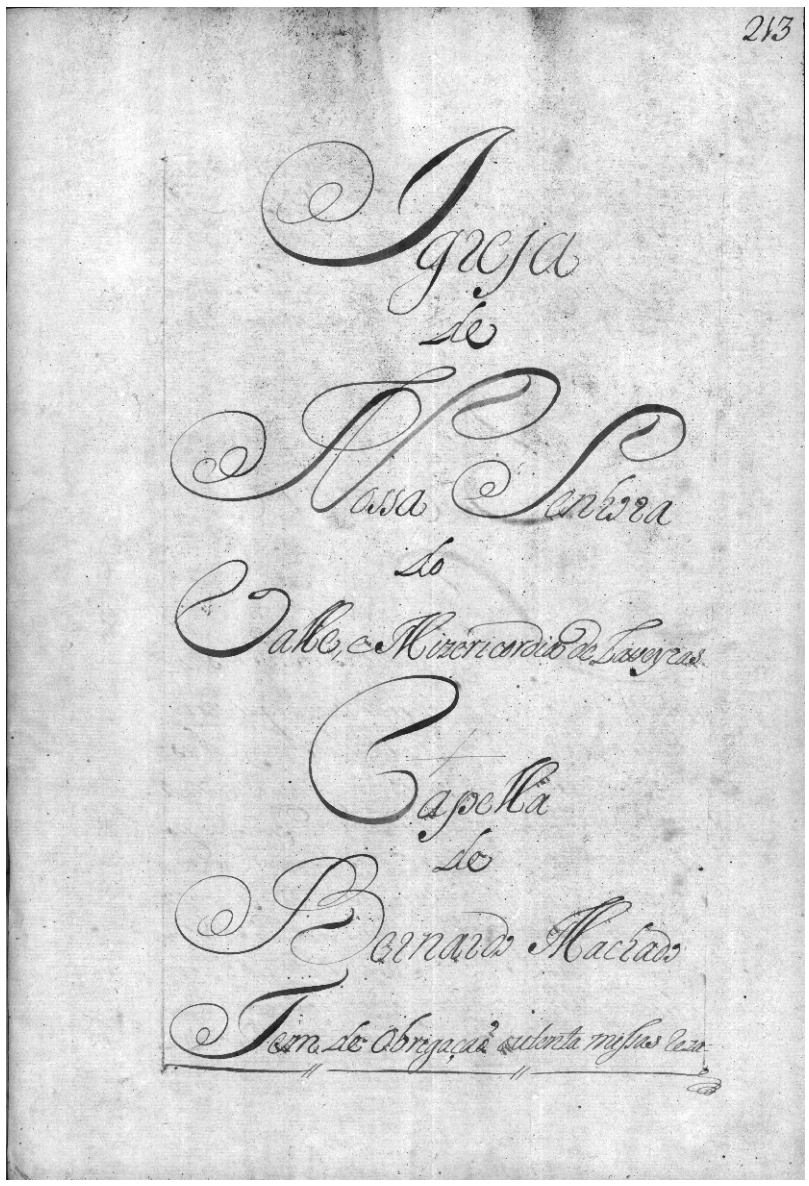

«[fl. 213] Igreja de Nossa Senhora do Valle e Mizericordia de Laveyras

Capella de Bernardo Machado

Tem de obrigação outenta missas reza-

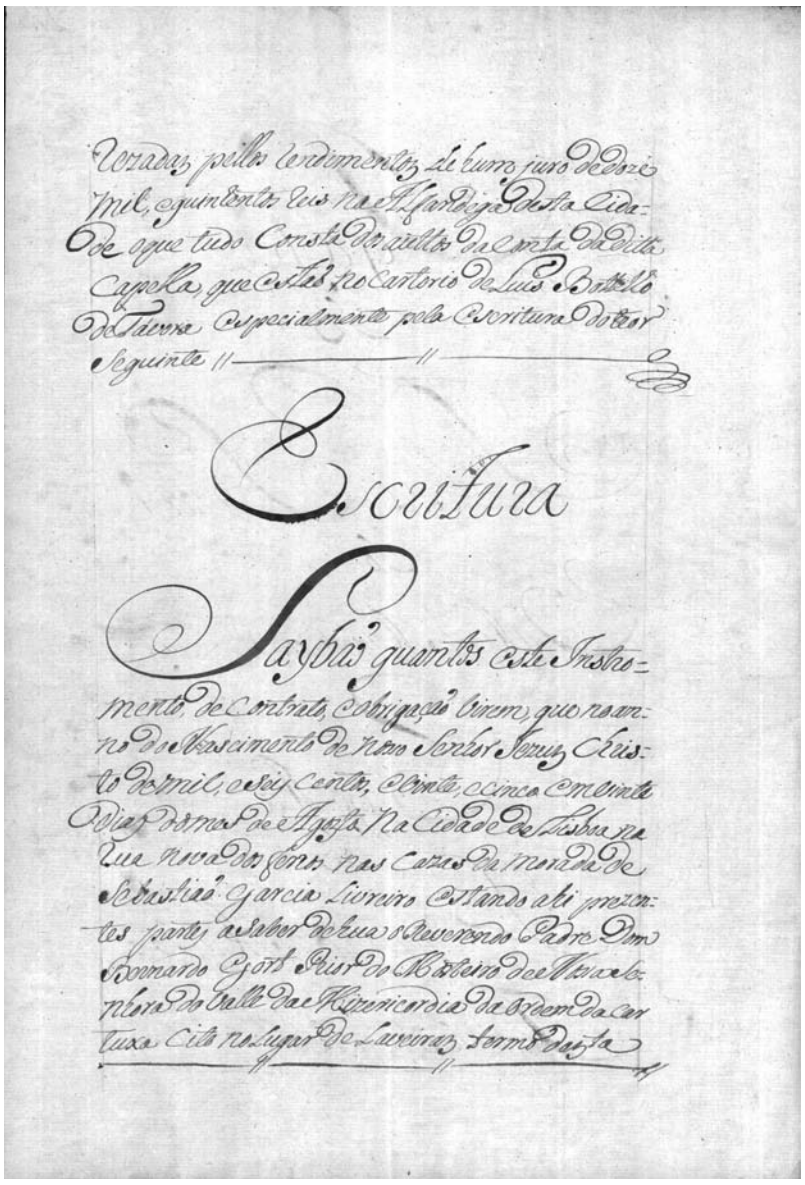

rezadas, pellos rendimentos de hum juro de doze
mil, e quinhentos reis na Alfandega desta Cida-
de o que tudo Consta dos autttos da conta da ditta
Capella que estão no Cartorio de Luis Bottelho
de Tavora especialmente pela Escritura do teor
seguinte ||

Escritura

Saybão quantos este Instro-
mento de Contrato, e obrigação virem, que no anno
do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Chris-
to de mil, e seis centos, e vinte, e cinco em vinte
dias do mes de Agosto Na Cidade de Lisboa na
Rua nova dos ferros nas Cazas da morada
de Sebastião Garcia Livreiro estando ahi prezen-
tes partes a saber hua o Reverendo Padre Dom
Bernardo Gort Prior do Mosteiro de Nossa Se-
nhora do Valle da Mizericordia da Ordem da Car-
tuxa Cito no Lugar de Laveiras termo desta

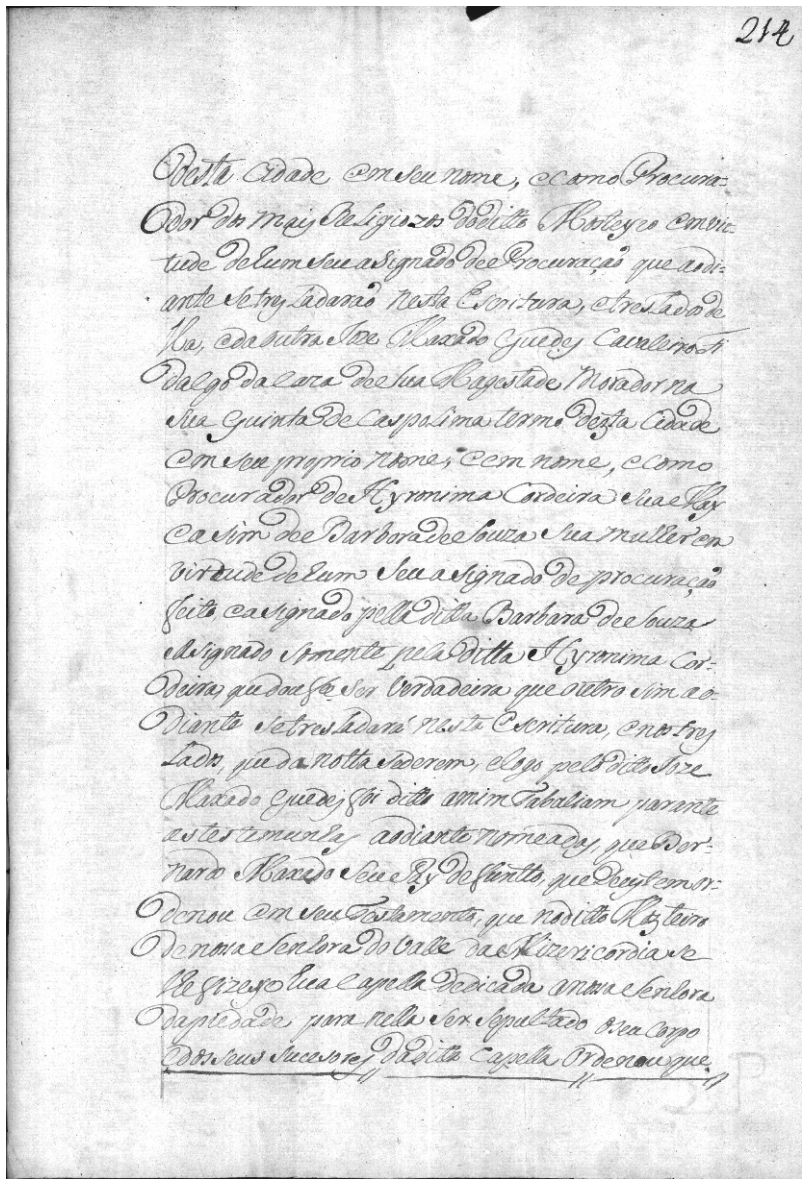

214

desta Cidade em seu nome, e como Procura-
dor dos mais religiozos do ditto Mosteyro em
virtude de hum seu asignado de procuração que ao di-
ante se tresladarão nesta Escritura, e treslados de-
lla, e da outra Joze Maxado Guedes Cavaleiro fi-
dalgo da Caza de Sua Magestade Morador na
sua Quinta de Caspolima termo dezta Cidade
em seu proprio nome, e em nome, e como
Procurador de Hyronima Cordeira sua May e Asim
de Barbora de Souza sua mulher em
virtude de hum seu asignado de procuração
feito e asignado pella ditta Barbora de Souza
e asignado somente pela ditta Hyronima Cor-
deira que dou fe ser verdadeira que outro sim ao
diante se tresladará nesta Escritura, e nos
Treslados, que da notta se derem, e logo
pello ditto Joze Maxado Guedes foi ditto a mim
Tabaliam parante as testemunhas adiante
nomeadas, que Bernardo Maxado seu pay
defuntto, que Deus tem ordenou em seu
testamento, que no ditto Mosteiro de Nossa
Senhora do Valle da Mizericordia se lhe
fizesse hua capella dedicada a Nossa Senhora da
Piedade para nella ser sepultado o seu
corpo e dos seus Sucesores da ditta
capella ordenou que

[fl. 213v] rezadas pellos rendimentos de hum juro de doze mil, e quinhentos reis na alfandega desta cidade o que tudo consta dos auttos da conta da ditta capella, que estão no cartorio de Luis Bottelho de Távora, especialmente pela escritura do teor seguinte.

Escritura

Saybão quantos este instromento de contrato, e obrigação virem, que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil, e seis centos, e vinte, e cinco em vinte dias do mes de Agozto na cidade de Lisboa na Rua Nova dos Ferros nas cazas da morada de Sebastião Garcia livreiro estando ahi prezentes partes a saber de hua o reverendo padre Dom Bernardo Gort prior do Mosteiro de Nossa Senhora do Valle da Mizericordia da Ordem da Cartuxa cito no lugar de Laveiras termo desta

[fl. 214] desta cidade em seu nome, e como procurador dos mais religiozos do ditto mosteyro em virtude de hum seu asignado de procuração que ao diante se tresladarão nesta escritura, e treslados della, e da outra Joze Maxado Guedes cavaleiro fidalgo da caza de Sua Magestade morador na sua Quinta de Caspolima termo dezta cidade em seu proprio nome, e em nome, e como procurador de Hyronima Cordeira sua may e asim de Barbora de Souza sua mulher em virtude de hum seu asignado de procuração feito, e asignado pella ditta Barbora de Souza e asignado somente pela ditta Hyronima Cordeira, que dou fee ser verdadeira que outro sim ao diante se tresladará nesta escritura, e nos treslados, que da notta se derem, e logo pelo ditto Joze Maxado Guedes foi ditto a mim tabaliam parante as testemunhas adiante nomeadas, que Bernardo Maxado seu pay defuntto, que Deus tem ordenou em seu testamento, que no ditto Mozteiro de Nossa Senhora do Valle da Mizericordia se lhe fizesse hua capella dedicada a Nossa Senhora da Piedade para nella ser sepultado o seu corpo e dos seus sucesores da ditta capella ordenou que

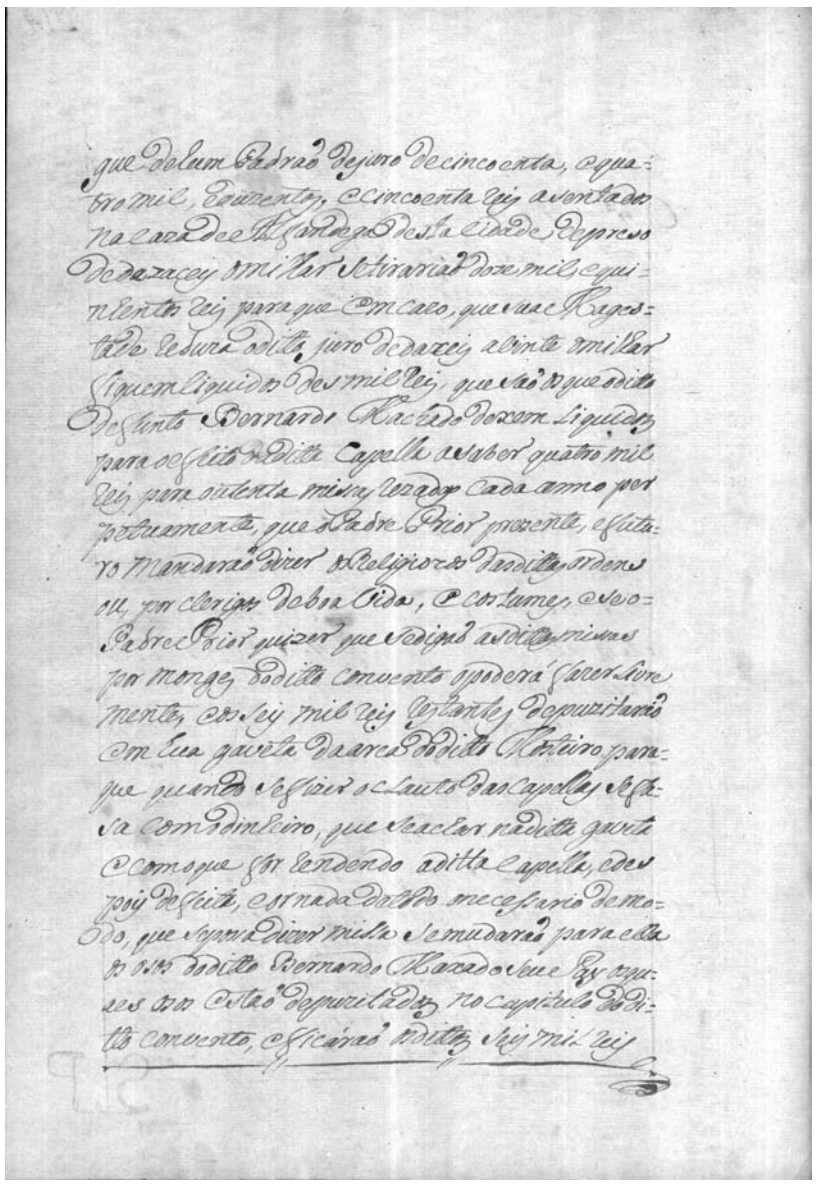

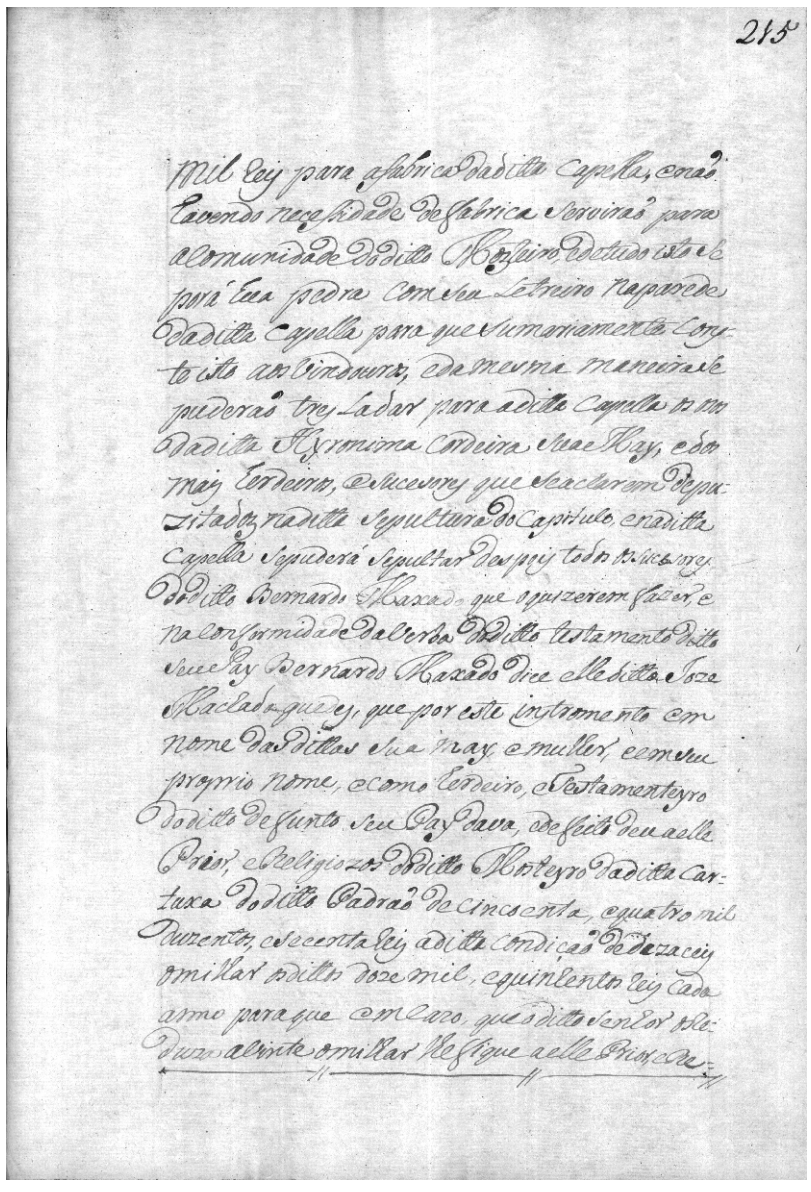

[fl. 214v] que de hum padrão de juro de cincoenta, e quatro mil, e duzentos, e cincoenta reis asentados na Caza de Alfandega desta cidade de preso [sic] de dezaceis omilhar se tirarião doze mil, e quinhentos reis para que em cazo, que Sua Magestade reduza o ditto juro de dezaceis a vinte omilhar fiquem liquidos os des mil reis, que são os que o ditto defunto Bernardo Machado dexem liquidoz para o efeito da ditta capella a saber quatro mil reis para outenta missas rezadas cada anno perpetuamente, que o padre prior prezente, e futuro mandarão dizer os religiozos das dittas ordens ou, por clerigos de boa vida, e costumes, e se o padre prior quizer que se digão as dittas missas por monges do ditto convento o poderá fazer livremente, e os seis mil reis restantes depuzitarão em hua gaveta da arca do ditto mosteiro para que quando se fizer o clau[s]t[r]o das capellas se fasa com o dinheiro, que se achar na ditta gaveta e com o que for rendendo a ditta capella, e despois de feita, e ornada de todo o necessario de modo, que se possa dizer missa se mudarão para ella os osos do ditto Bernardo Maxado seu pay os quaes osos estão depuzitados no Capitulo do ditto convento, e ficarão os dittoz seis mil reis

[fl. 215] mil reis para a fabrica da ditta capella, e não havendo necessidade de fabrica servirão para a comunidade do ditto mozteiro, e de tudo isto se porá hua pedra com seu letreiro na parede da ditta capella para que sumariamente conste isto aos vindouros, e da mesma maneira se puderão tresladar para a ditta capella os osos da ditta Hyronima Cordeira sua may, e dos mais herdeiros, e sucesores que se acharem depuzitadoz na ditta sepultura do Capitulo, e na ditta capella se puderá sepultar despois todos os sucesores do ditto Bernardo Maxado que o quizerem fazer, e na conformidade da verba do ditto testamento ditto seu pay Bernardo Maxado dice elle ditto Joze Machado Guedes, que por este instromento em nome das dittas sua may, e mulher, e em seu proprio nome, e como herdeiro, e testamenteyro do ditto defunto seu pay dava, e de feito deu a elle prior, e religiozos do ditto mosteyro da ditta Cartuxa do ditto padrão de cincoenta, e quatro mil duzentos, e secenta reis a ditta condição de dezaceis omilhar os dittos doze mil, e quinhentos reis cada anno para que em cazo, que o ditto senhor os reduza a vinte omilhar lhe fique a elle prior, e re-

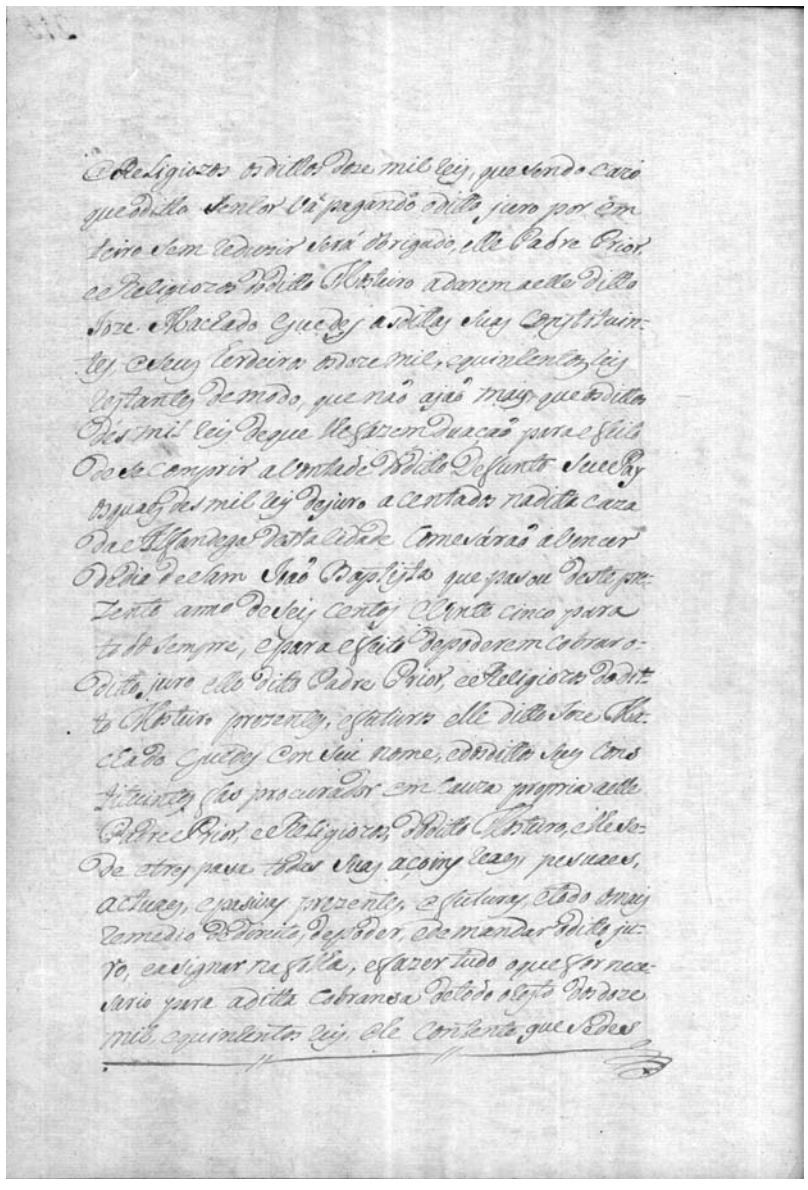

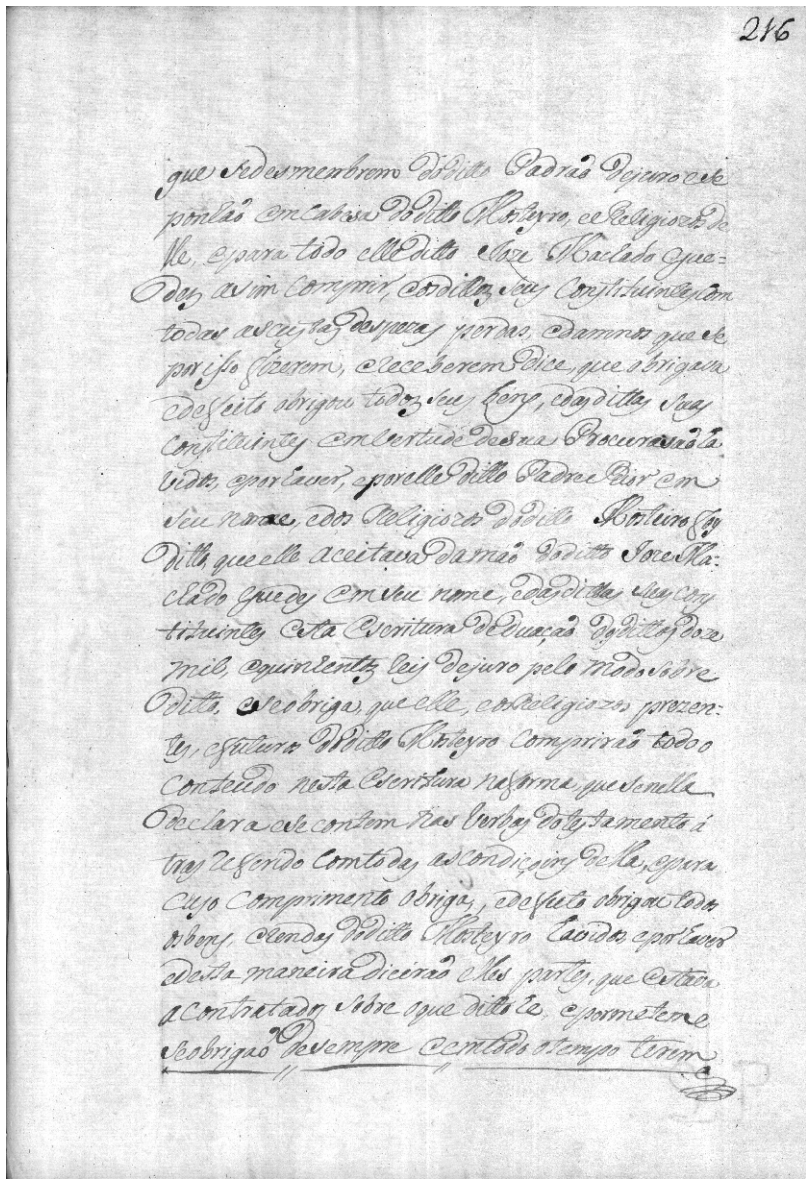

[fl. 215v] e religiozos os dittos doze mil reis, que sendo cazo que o ditto senhor vá pagando o ditto juro por emteiro sem reduzir será obrigado, elle padre prior, e religiozos do ditto mosteiro a darem a elle ditto Joze Machado Guedes as dittas suas constituintes, e seus herdeiros os doze mil, e quinhentos reis restantes de modo, que não ajão mais que os dittos des mil reis de que lhe fazem duação para efeito de se comprir a vontade do ditto defunto seu pay os quaes des mil reis de juro acentados na ditta Caza da Alfandega desta cidade comesárão a vencer de dia de Sam João Baptista que pasou deste prezente anno de [mil e] seis centos e vinte cinco para todo sempre, e para efeito de poderem cobrar o ditto juro elle ditto padre prior, e religiozos do ditto mosteiro prezentes, e futuros elle ditto Joze Machado Guedes com seu nome, e dos dittos seus constituintes fas procurador em cauza propria a elle padre prior, e religiozos do ditto mosteiro, e lhe sede e trespasa todas suas açoins reaes, pesuaes, actuaes, e pasivas prezentes, e futuras, e todo o mais remedio de direito, de poder, e de mandar o ditto juro, e asignar na folha, e fazer tudo o que for necessario para a ditta cobransa de todo o resto dos doze mil, e quinhentos reis, ele contente que se des-

[fl. 216] que se desmenbrem do ditto padrão de juro e se ponhão em cabesa do ditto mosteyro, e religiozos delle, e para todo elle ditto Joze Machado Guedes asim comprir, e os dittoz seus constituintes com todas as custas despezas perdas, e damnos que se por isso fizerem, e receberem dice, que o obrigava e de feito obrigou todoz seus bens, e das dittas suas constituintes em vertude de sua procurasão havidos, e por haver, e por elle ditto padre prior em seu nome, e dos religiosos do ditto mosteiro foy ditto, que elle aceitava da mão do ditto Joze Machado Guedes em seu nome, e das dittas suas constituintes esta escritura de duação dos dittos doze mil, e quinhentos reis de juro pelo modo sobreditto, e se obriga, que elle, e os religiozos prezentes, e futuros do ditto mosteyro comprirão todo o conteudo nesta escritura na forma, que se nella declara e se contem nas verbas do testamento átras referido com todas as condiçoins della, e para cujo comprimento obriga, e de feito obrigou todos os bens, e rendas do ditto mosteyro havidos, e por haver e desta maneira dicerão elles partes, que estava a contratados sobre o que ditto he, e pormetem e se obrigão de sempre e em todo o tempo terem

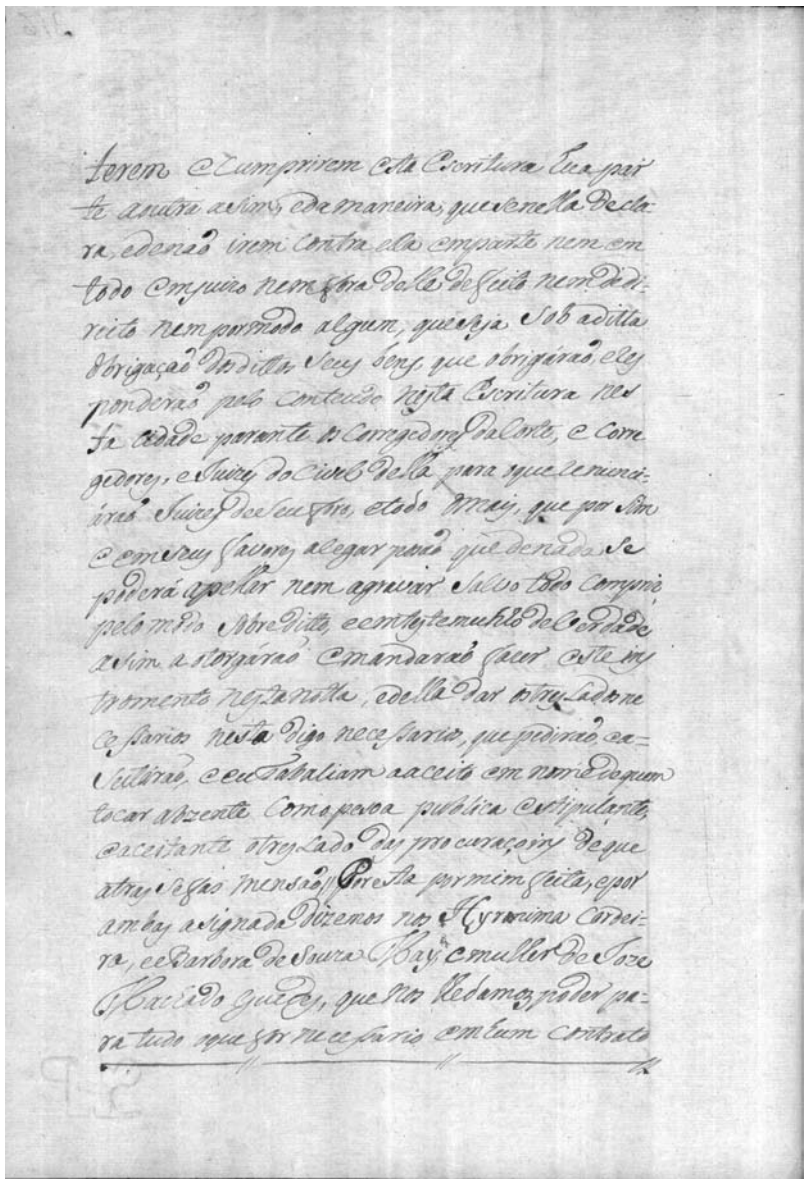

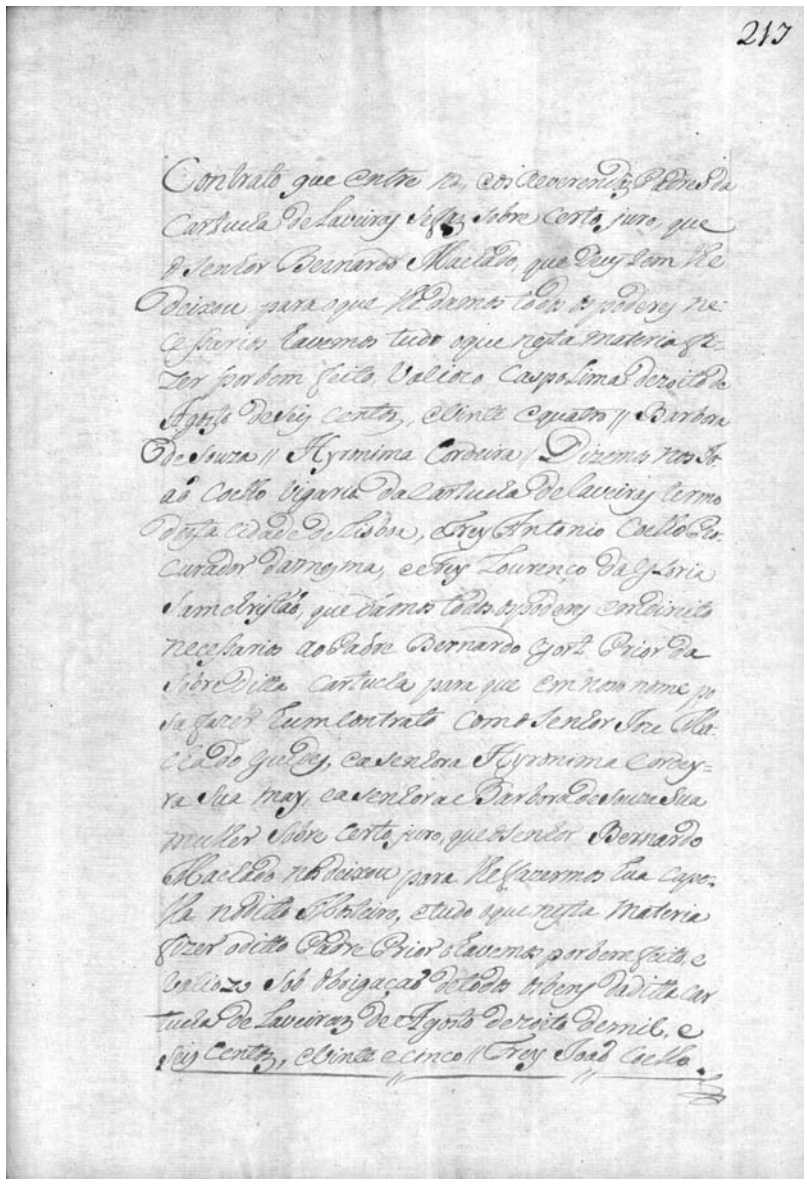

[fl. 216v] terem e cumprirem esta escritura hua parte a outra asim, e da maneira, que se nella declara, e de não virem contra ella em parte nem em todo em juizo nem fora delle de feito nem de direito nem por modo algum, que seja sob a ditta obrigação dos dittos seus bens, que obrigárão, e responderão pelo conteudo nesta escritura nesta cidade parante os corregedores da Corte, e corregedores, e juizes do Civel della para o que renunciárão juizes de seu foro, e todo mais, que por sim e em seus favores alegar posão que de nada se poderá apellar nem agravar salvo todo comprir pelo modo sobreditto, e em testemunho de verdade asim a otorgárão e mandarão fazer este instromento nesta notta, e della dar os tres lados necessarios nesta digo necessarios, que pedirão, e aseitarão, e eu tabaliam a aceito em nome de quem tocar abzente como pesoa publica estipulante, e aceitante o treslado das procuraçoins de que atras se fas mensão. Por esta por mim feita, e por ambas asignada dizemos nos Hyronima Cordeira, e Barbora de Souza may, e mulher de Joze Machado Guedes, que nos lhe damoz poder para tudo o que for necessario em hum contrato

[fl. 217] contrato que entre nos, e os reverendos padres da Cartucha de Laveiras se faz sobre certo juro, que o senhor Bernardo Machado, que Deus tem lhe deixou para o que lhe damos todos os poderes necessarios havemos tudo o que nesta materia fizer por bem feito, valiozo[.] Caspolima dezoito de Agozto de [mil e] seis centoz, e vinte e quatro[.]

Barbora de Souza

Hyronima Cordeira

Dizemos nos João Coelho vigario da Cartucha de Laveiras termo dezta cidade de Lisboa, e frey Antonio Coelho procurador da mesma, e frey Lourenço da Gloria samchristão, que damos todos os poderes em direito necessarios ao padre Bernardo Gort prior da sobreditta Cartucha para que em nosso nome posa fazer hum contrato com o senhor Joze Machado Guedes, e a senhora Hyronima Cordeyra sua may, e a senhora Barbora de Souza sua mulher sobre certo juro, que o senhor Bernardo Machado nos deixou, para lhe fazermos hua capella no ditto mosteiro, e tudo o que nesta materia fizer o ditto padre prior o havemos por bem feito, e valiozo sob obrigação de todos os bens da ditta Cartucha de Laveiraz de Agosto dezoito de mil, e seis centoz, e vinte e cinco[.]

Frey João Coelho

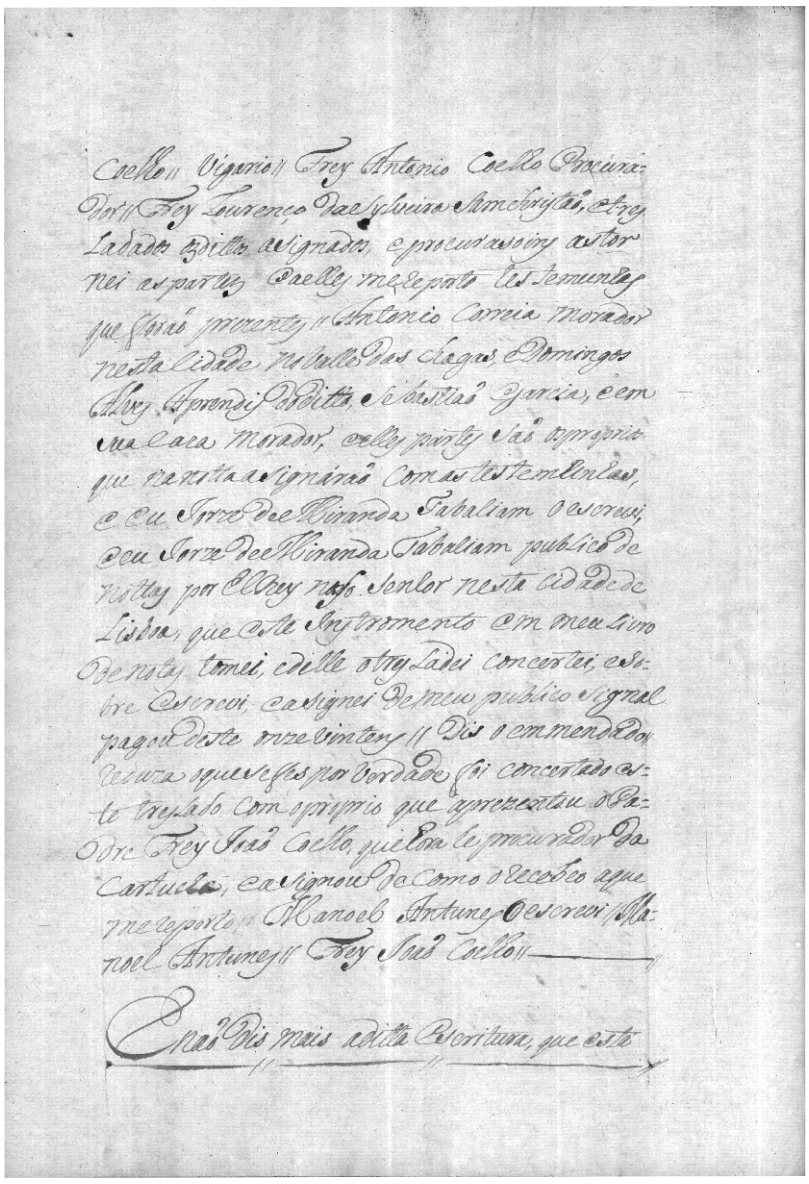

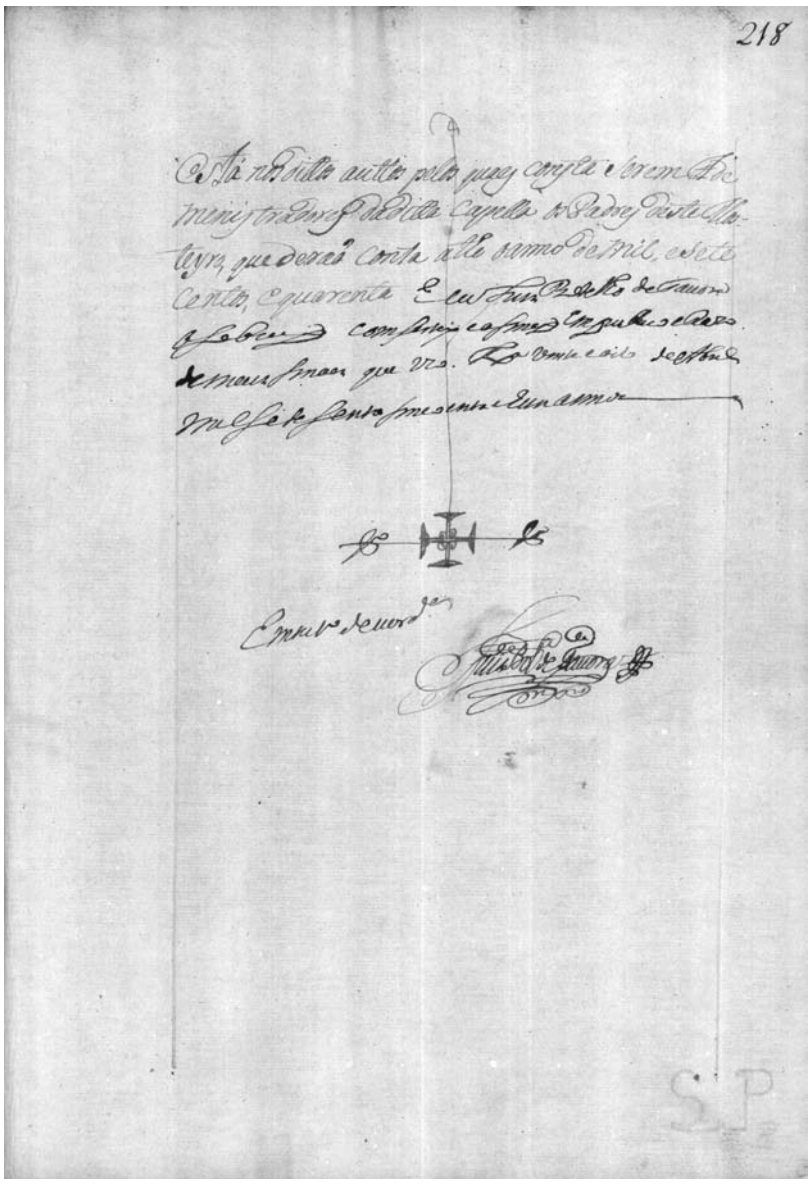

[fl. 217v] Coelho vigario

Frey Antonio Coelho procurador

Frey Lourenço da Sylveira samchristão, e tresladados oz dittos asignados, e procurasoins as tornei as partez e a elles me reporto testemunhas que forão prezentes[.]

Antonio Correia morador nesta cidade no Valle das Chagas, e Domingos Alves aprendis do ditto Sebastião Garcia, e em sua caza morador, e elles partes são os proprios que na notta asignárão com as testemunhas, e eu Jorze [sic] de Miranda tabaliam o escrevi, e eu Jorze [sic] de Miranda tabaliam publico de nottas por El Rey Nosso Senhor nesta cidade de Lisboa, que este instromento em meu livro de notas tomei, e delle o tresladei concertei, e sobre escrevi, e asignei de meu publico signal pagou deste onze vinténs[.]

Dis o emmendado

Reduza o que se fes por verdade foi concertado este treslado com o proprio que aprezentou o padre frey João Coelho, que hora he procurador da Cartucha, e asignou de como o recebeo a que me reporto[.]

Manoel Antunes o escrevi[.]

Manoel Antunes

Frey João Coelho

E não dis mais a ditta escritura, que está

[fl. 218] está nos dittos auttos pelos quaes consta serem ademenistradores da ditta capella os padres deste mosteyro, que derão conta athe o anno de mil, e sete centos, e quarenta. E eu Luis Botelho de Tavora o sobscrevi comsertey e asigney em publico razo meus sinaes que uso. Lisboa vinte e oito de Abril mil e sete sento[s] sincoenta e hum annoz.

Em testemunho de verdade.

Luis Bottelho de Távora»

ANEXO XIII

Inventário Geral do Mosteiro de Nossa Senhora do Vale de Misericórdia da Cartuxa de Laveiras a que procedeu o Dr. Caetano Ignacio de Souza Barboza Juiz de Fora nesta Vila em consequência de Portaria da Secretaria de Estado dos Negócios de Justiça, 1823

Arquivo Nacional Torre do Tombo, Arquivo do Ministério das Finanças, caixa 2222, n.º 196.

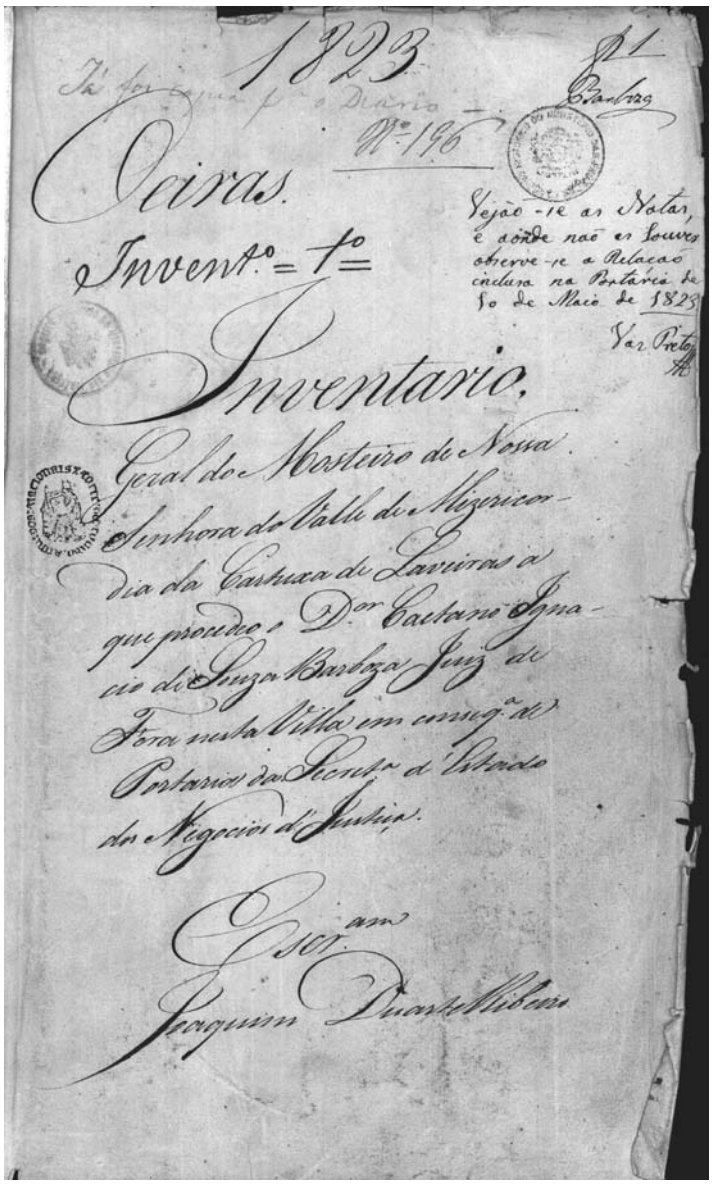

«[fl. 1] 1823

Oeiras

Inventario primeiro

Inventario geral do Mosteiro de Nossa Senhora do Valle de Mizericordia da Cartuxa de Laveiras a que procedeo o doutor Caetano Ignacio de Souza Barboza juiz de fora nesta villa em consequência de Portaria da Secretaria d'Estado dos Negocios d'Justiça.

Escrivam Joaquim Duarte Ribeiro

Vejão-se as notas e aonde não as houver observe-se a relação inclusa na Portaria de 10 de Maio de 1823. Vaz Preto [escrito na margem].

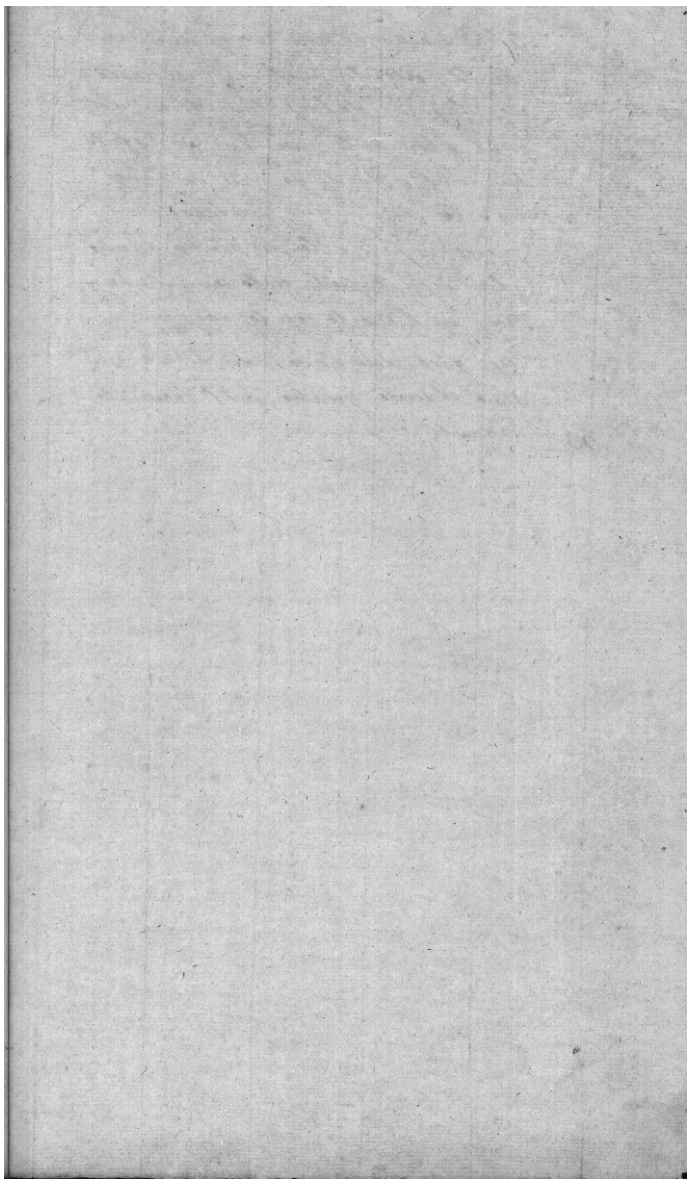

[fl. 1v em branco]

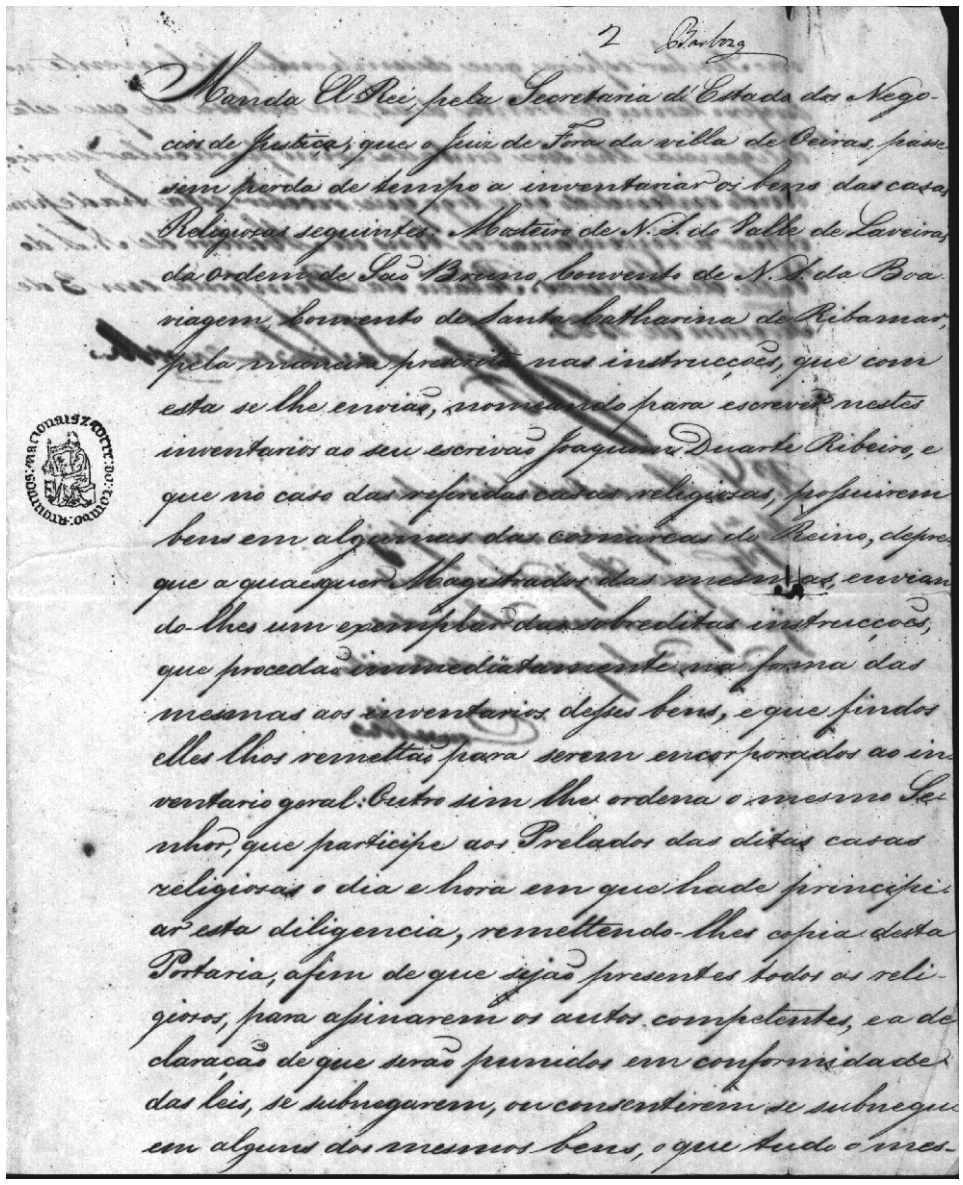

[fl. 2] Manda El Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios de Justiça, que o juiz de fora da villa de Oeiras, passe sem perda de tempo a inventariar os bens das casas religiosas seguintes: Mosteiro de Nossa Senhora do Valle de Laveiras da Ordem de São Bruno, Convento de Nossa Senhora da Boa Viagem, Convento de Santa Catharina de Ribamar, pela maneira prescrita nas instrucções, que com esta se lhe envião, nomeando para escrever nestes inventarios ao seu escrivão Joaquim Duarte Ribeiro, e que no caso das referidas casas religiosas, possuirem bens em algumas das comarcas do reino, depreque a quaesquer magistrados das mesmas, enviando-lhes um exemplar das sobreditas instrucções, que procedão immediatamente na forma das mesmas aos inventarios desses bens, e que findos elles lhos remettão para serem encorporados ao inventario geral. Outro sim lhe ordena o mesmo senhor, que participe aos prelados das ditas casas religiosas o dia e hora em que hade principiar esta diligencia, remettendo-lhes copia desta Portaria, afim de que sejão presentes todos os religiosos, para assinarem os autos competentes, e a declaração de que serão punidos em conformidade das leis, se subnegarem, ou consentirem se subnegue em alguns dos mesmos bens, o que tudo o mes-

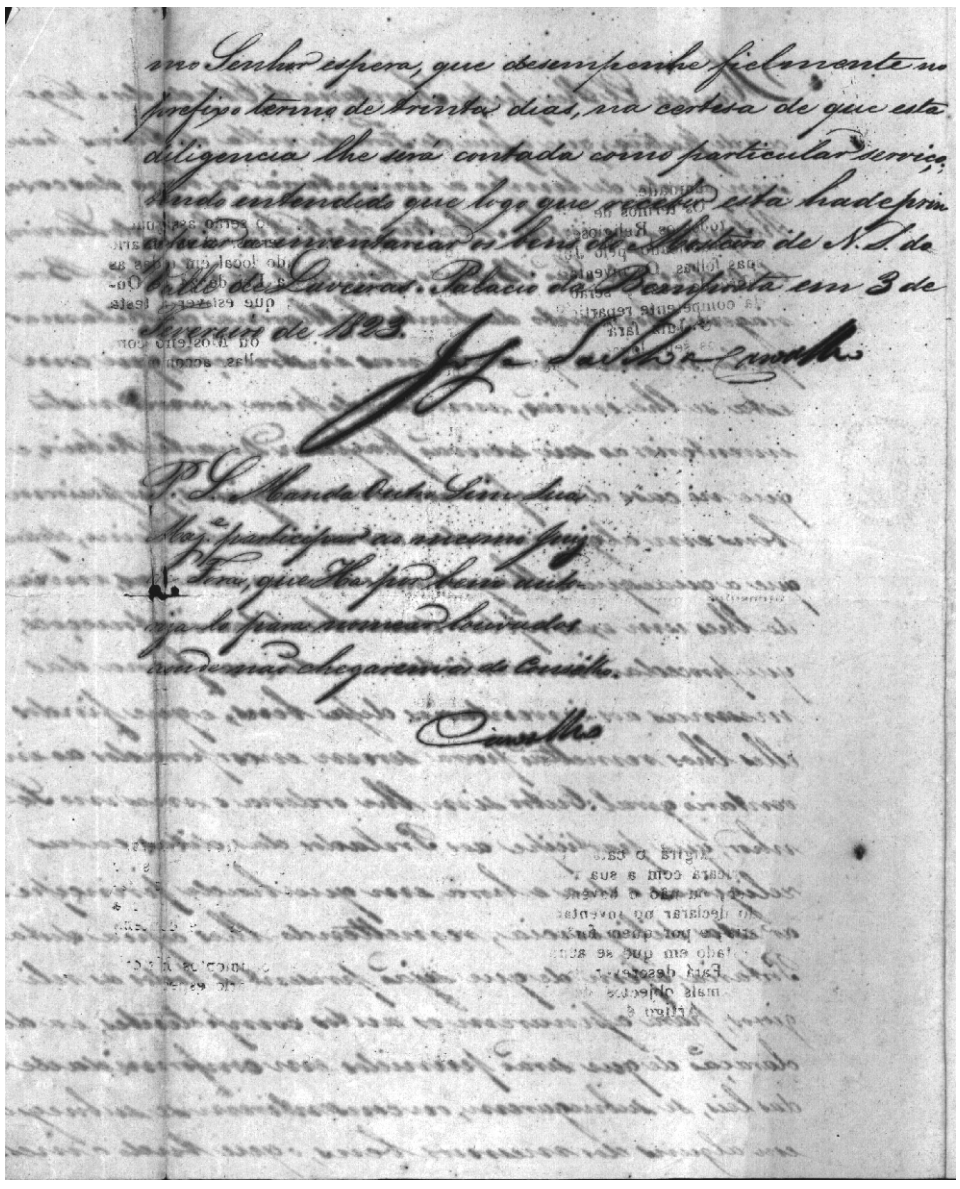

mo Senhor espera, que desempenhe fielmente no
prefixo termo de trinta dias, na certeza de que esta
diligencia lhe será contada como particular serviço,
tendo entendido que logo que receber esta hade prin-
cipiar a inventariar os bens do Mosteiro de N. S. de
Valle de Laveras. Palacio da Bemposta em 3 de
Fevereiro de 1823.

José da Silva Carvalho

P. S. Manda outro sim Sua
Maj.e participar ao mesmo Juiz
de Fora, que ha por bem auto-
riza-lo para nomear louvados
aonde não chegarem os do Conselho.

Carvalho

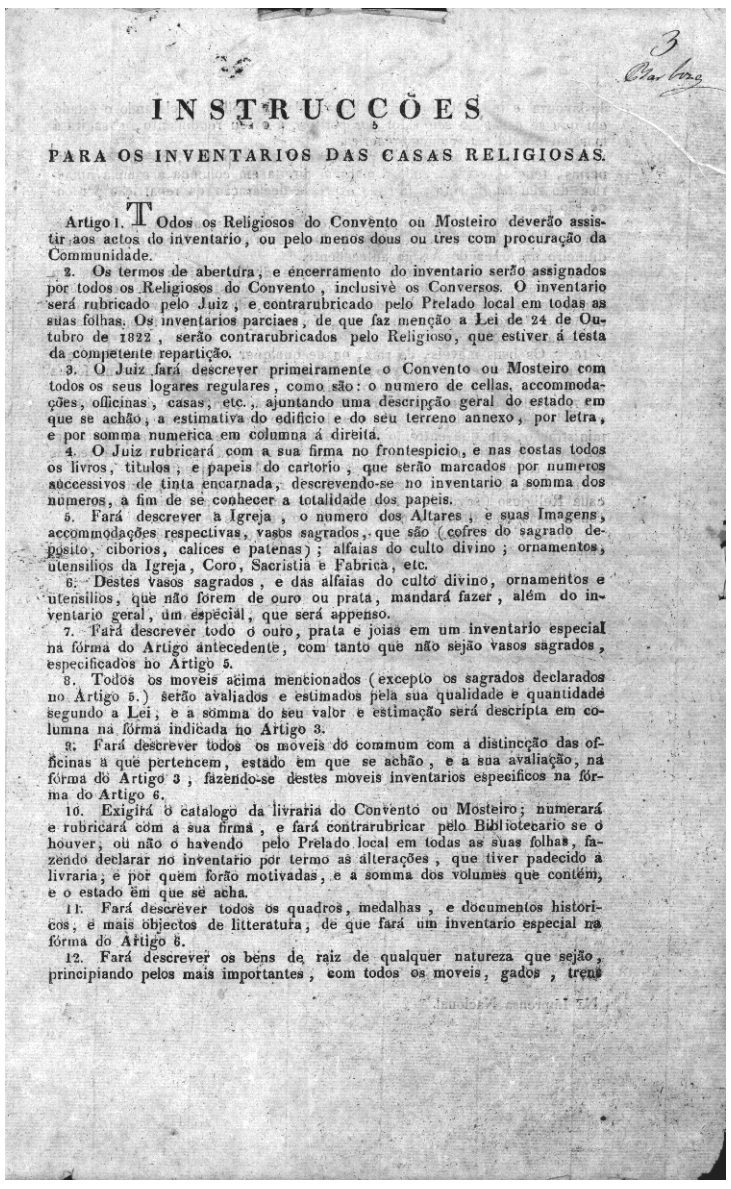

3
Clar. Carv.

INSTRUCCÕES

PARA OS INVENTARIOS DAS CASAS RELIGIOSAS.

Artigo 1. TOdos os Religiosos do Convento ou Mosteiro deverão assistir aos actos do inventario, ou pelo menos dous ou tres com procuração da Communidade.

2. Os termos de abertura, e encerramento do inventario serão assignados por todos os Religiosos do Convento, inclusivè os Conversos. O inventario será rubricado pelo Juiz, e contrarubricado pelo Prelado local em todas as suas folhas. Os inventarios parciaes, de que faz menção a Lei de 24 de Outubro de 1822, serão contrarubricados pelo Religioso, que estiver á testa da competente repartição.

3. O Juiz fará descrever primeiramente o Convento ou Mosteiro com todos os seus logares regulares, como são: o numero de cellas, accommodações, officinas, casas, etc., ajuntando uma descripção geral do estado em que se achão, a estimativa do edificio e do seu terreno annexo, por letra, e por somma numerica em columna á direita.

4. O Juiz rubricará com a sua firma no frontespicio, e nas costas todos os livros, titulos, e papeis do cartorio, que serão marcados por numeros successivos de tinta encarnada, descrevendo-se no inventario a somma dos numeros, a fim de se conhecer a totalidade dos papeis.

5. Fará descrever a Igreja, o numero dos Altares, e suas Imagens, accommodações respectivas, vasos sagrados, que são (cofres do sagrado deposito, ciborios, calices e patenas); alfaias do culto divino; ornamentos, utensilios da Igreja, Coro, Sacristia e Fabrica, etc.

6. Destes vasos sagrados, e das alfaias do culto divino, ornamentos e utensilios, que não forem de ouro ou prata, mandará fazer, além do inventario geral, um especial, que será appenso.

7. Fará descrever todo o ouro, prata e joias em um inventario especial na fórma do Artigo antecedente, com tanto que não sejão vasos sagrados, especificados no Artigo 5.

8. Todos os moveis acima mencionados (excepto os sagrados declarados no Artigo 5.) serão avaliados e estimados pela sua qualidade e quantidade segundo a Lei; e a somma do seu valor e estimação será descripta em columna na fórma indicada no Artigo 3.

9. Fará descrever todos os moveis do commum com a distincção das officinas a que pertencem, estado em que se achão, e a sua avaliação, na fórma do Artigo 3, fazendo-se destes moveis inventarios especificos na fórma do Artigo 6.

10. Exigirá o catalogo da livraria do Convento ou Mosteiro; numerará e rubricará com a sua firma, e fará contrarubricar pelo Bibliotecario se o houver, ou não o havendo pelo Prelado local em todas as suas folhas, fazendo declarar no inventario por termo as alterações, que tiver padecido a livraria, e por quem forão motivadas, e a somma dos volumes que contém, e o estado em que se acha.

11. Fará descrever todos os quadros, medalhas, e documentos historicos, e mais objectos de litteratura, de que fará um inventario especial na fórma do Artigo 6.

12. Fará descrever os bens de raiz de qualquer natureza que sejão, principiando pelos mais importantes, com todos os moveis, gados, trens

[fl. 2v] mo senhor espera, que desempenhe fielmente no prefixo termo de trinta dias, na certesa de que esta diligencia lhe será contada como particular serviço; tendo entendido que logo que receber esta hade principiar a inventariar os bens do Mosteiro de Nossa Senhora do Valle de Laveiras. Palacio da Bemposta em 3 de Fevereiro de 1823.

Jose da Silva Carvalho

Post script: Manda outro sim Sua Majestade participar ao mesmo juiz de fora, que ha por bem autoriza-lo para nomear louvados aonde não chegarem os do conselho.

Carvalho

[fl. 3] Instrucções para os inventarios das casas religiosas.

Artigo 1. Todos os religiosos do convento ou mosteiro deverão assistir aos actos do inventario, ou pelos menos dous ou tres com procuração da communidade.

2. Os termos de abertura, e encerramento do inventario serão assignados por todos os religiosos do convento, inclusivè os conversos. O inventario será rubricado pelo juiz, e contrarubricado pelo prelado local em todas as suas folhas. Os inventarios parciaes, de que faz menção a Lei de 24 de Outubro de 1822, serão contrarubricados pelo religioso, que estiver á testa da competente repartição.

3. O juiz fará descrever primeiramente o convento ou mosteiro com todos os seus logares regulares, como são: o numero de cellas, accommodações, officinas, casas, etc., ajuntando uma descripção geral do estado em que se achão, a estimativa do edificio e do seu terreno annexo, por letra, e por somma numerica em columna á direita.

4. O juiz rubricará com a sua firma no frontespicio, e nas costas todos os livros, titulos, e papeis do cartorio, que serão marcados por numeros successivos de tinta encarnada, descrevendo-se no inventario a somma dos numeros, a fim de se conhecer a totalidade dos papeis.

5. Fará descrever a igreja, o numero dos altares, e suas imagens, accommodações respectivas, vasos sagrados, que são (cofres do sagrado deposito, ciborios, calices e patenas); alfaias do culto divino; ornamentos, utensilios da igreja, coro, sacristia e fabrica, etc.

6. Destes vasos sagrados, e das alfaias do culto divino, ornamentos e utensilios, que não forem de ouro ou prata, mandará fazer, além do inventario geral, um especial, que será appenso.

7. Fará descrever todo o ouro, prata e joias em um inventario especial na forma do artigo antecedente, com tanto que não sejão vasos sagrados, especificados no Artigo 5.

8. Todos os moveis acima mencionados (excepto os sagrados declarados no Artigo 5) serão avaliados e estimados pela sua qualidade e quantidade segundo a lei, e a somma do seu valor e estimação será descripta em columna na forma indicada no Artigo 3.

9. Fará descrever todos os moveis do commum com a distincção das officinas a que pertencem, estado em que se achão, e a sua avaliação, na forma do Artigo 3, fazendo-se destes moveis inventarios especificos na forma do Artigo 6.

10. Exigirá o catalogo da livraria do convento ou mosteiro; numerará e rubricará com a sua firma, e fará contrarubricar pelo bibliotecario se o houver, ou não o havendo pelo prelado local em todas as suas folhas, fazendo declarar no inventario por termo as alterações, que tiver padecido a livraria, e por quem forão motivadas, e a somma dos volumes que contém, e o estado em que se acha.

11. Fará descrever todos os quadros, medalhas, e documentos historicos, e mais objectos de litteratura, de que fará um inventario especial na forma do Artigo 6.

12. Fará descrever os bens de raiz de qualquer natureza que sejão, principiando pelos mais importantes, com todos os moveis, gados, trens

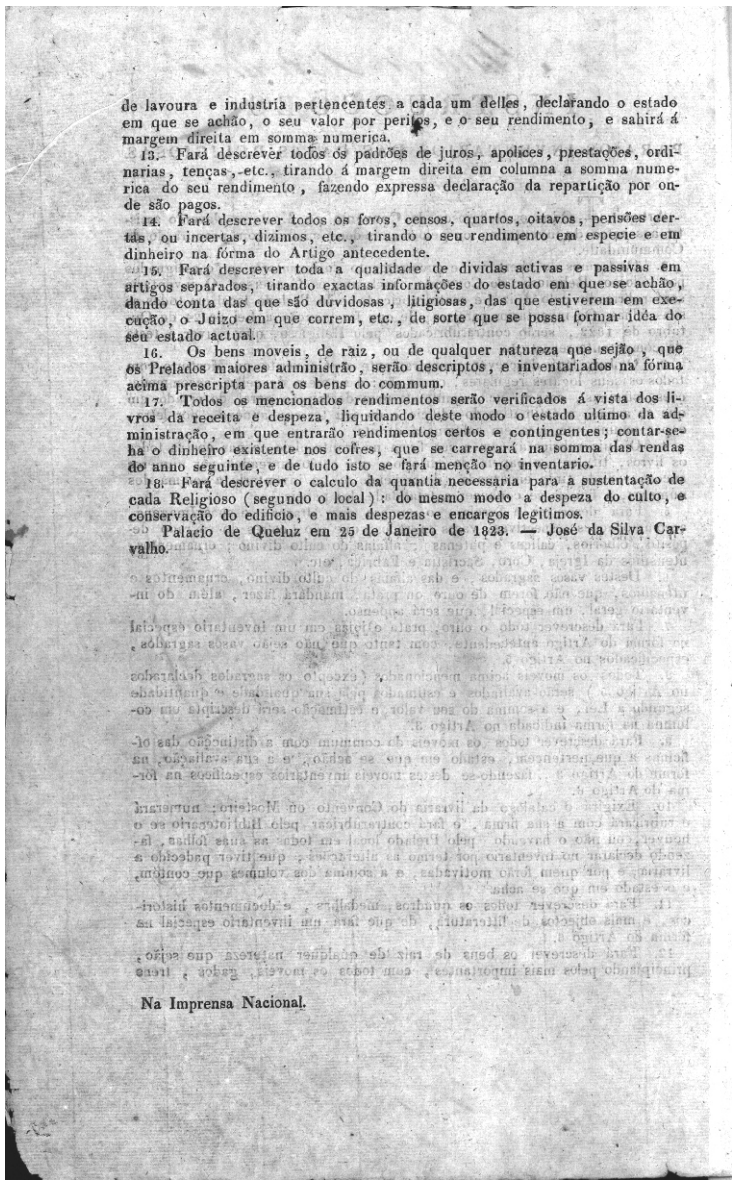

de lavoura e industria pertencentes a cada um delles, declarando o estado em que se achão, o seu valor por peritos, e o seu rendimento, e sahirá á margem direita em somma numerica.

13. Fará descrever todos os padrões de juros, apolices, prestações, ordinarias, tenças, etc., tirando á margem direita em columna a somma numerica do seu rendimento, fazendo expressa declaração da repartição por onde são pagos.

14. Fará descrever todos os foros, censos, quartos, oitavos, pensões certas, ou incertas, dizimos, etc., tirando o seu rendimento em especie e em dinheiro na fórma do Artigo antecedente.

15. Fará descrever toda a qualidade de dividas activas e passivas em artigos separados, tirando exactas informações do estado em que se achão, dando conta das que são duvidosas, litigiosas, das que estiverem em execução, o Juizo em que correm, etc., de sorte que se possa formar idéa do seu estado actual.

16. Os bens moveis, de raiz, ou de qualquer natureza que sejão, que os Prelados maiores administrão, serão descriptos, e inventariados na fórma acima prescripta para os bens do commum.

17. Todos os mencionados rendimentos serão verificados á vista dos livros da receita e despeza, liquidando deste modo o estado ultimo da administração, em que entrarão rendimentos certos e contingentes; contar-se-ha o dinheiro existente nos cofres, que se carregará na somma das rendas do anno seguinte, e de tudo isto se fará menção no inventario.

18. Fará descrever o calculo da quantia necessaria para a sustentação de cada Religioso (segundo o local): do mesmo modo a despeza do culto, e conservação do edificio, e mais despezas e encargos legitimos.

Palacio de Queluz em 25 de Janeiro de 1823. — José da Silva Carvalho.

Na Imprensa Nacional.

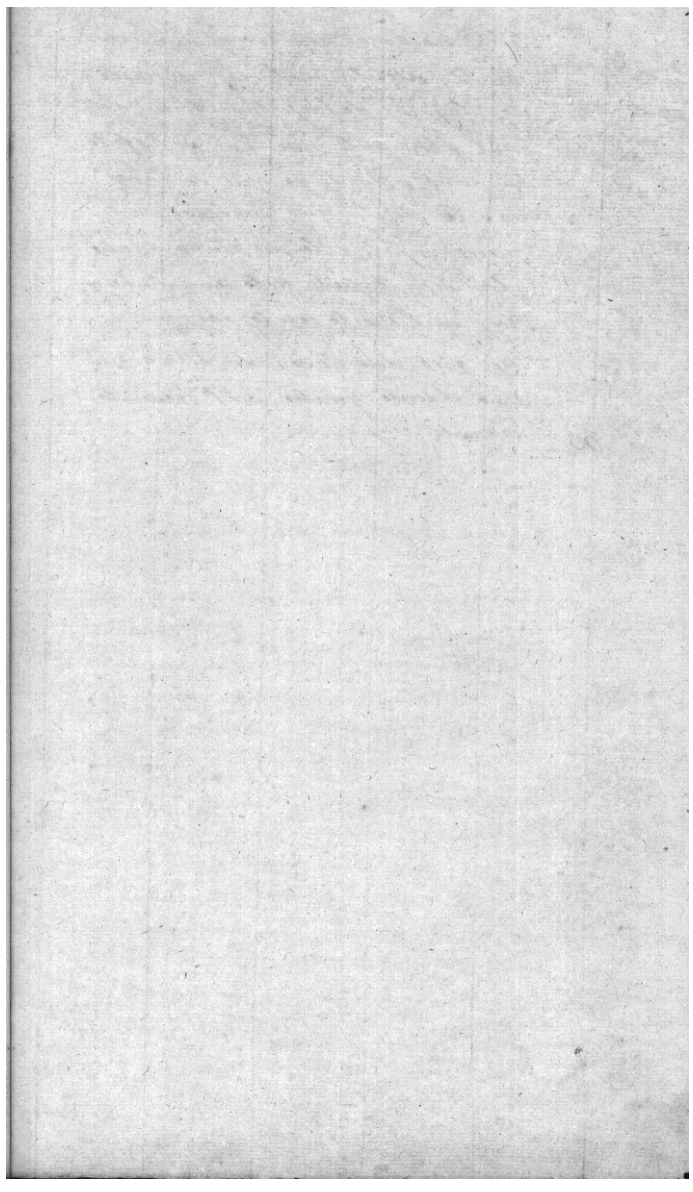

[fl. 4 em branco]

[fl. 3v] de lavoura e industria pertencentes a cada um delles, declarando o estado em que se achão, o seu valor por peritos, e o seu rendimento, e sahirá á margem direita em somma numerica.

13. Fará descrever todos os padrões de juros, apolices, prestações, ordinarias, tenças, etc., tirando á margem direita em columna a somma numerica do seu rendimento, fazendo expressa declaração da repartição por onde são pagos.

14. Fará descrever todos os foros, censos, quartos, oitavos, pensões certas, ou incertas, dizimos, etc., tirando o seu rendimento em especie e em dinheiro na forma do artigo antecedente.

15. Fará descrever toda a qualidade de dividas activas e passivas em artigos separados, tirando exactas informações do estado em que se achão, dando conta das que são duvidosas, litigiosas, das que estiverem em execução, o juizo em que correm, etc., de sorte que se possa formar idéa do seu estado actual.

16. Os bens moveis, de raiz, ou de qualquer natureza que sejão, que os prelados maiores administrão, serão descriptos, e inventariados na forma acima prescripta para os bens do commum.

17. Todos os mencionados rendimentos serão verificados á vista dos livros da receita e despeza, liquidando deste modo o estado ultimo da administração, em que entrarão rendimentos certos e contingentes; contar-se-ha o dinheiro existente nos cofres, que se carregará na somma das rendas do anno seguinte, e de tudo isto se fará menção no inventario.

18. Fará descrever o calculo da quantia necessaria para a sustentação de cada religioso (segundo o local): do mesmo modo a despeza do culto, e conservação do edificio, e mais despezas e encargos legitimos.

Palacio de Queluz em 25 de Janeiro de 1823. José da Silva Carvalho

Na Imprensa Nacional

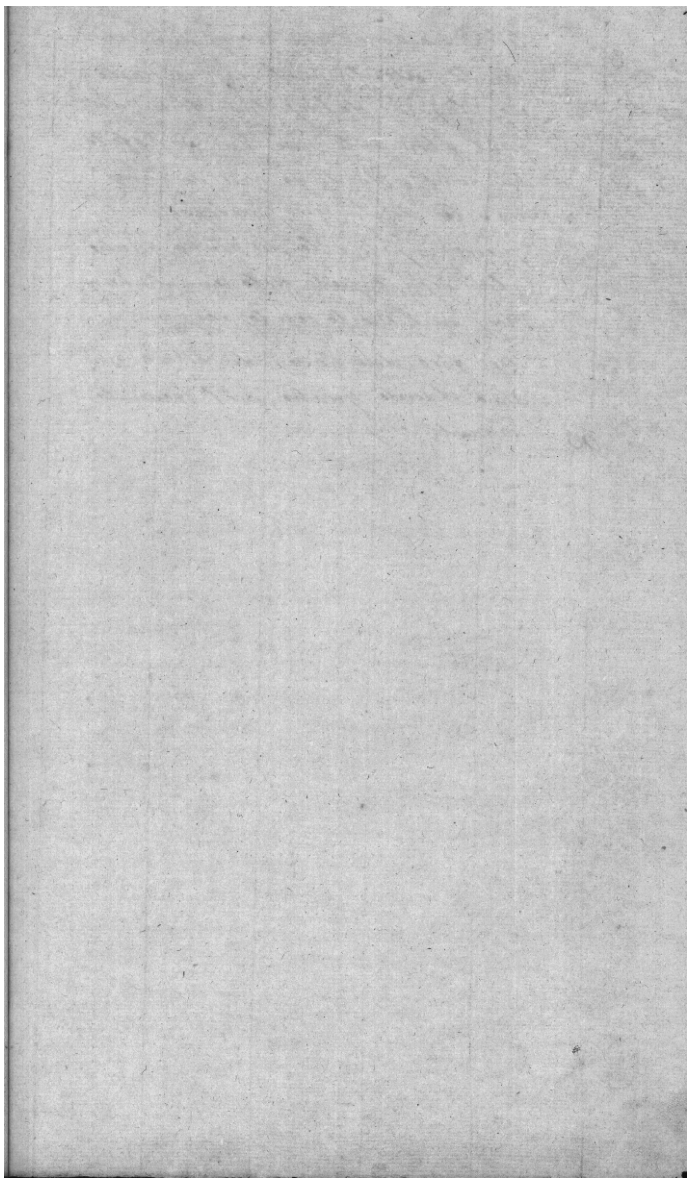

[fl. 4v em branco]

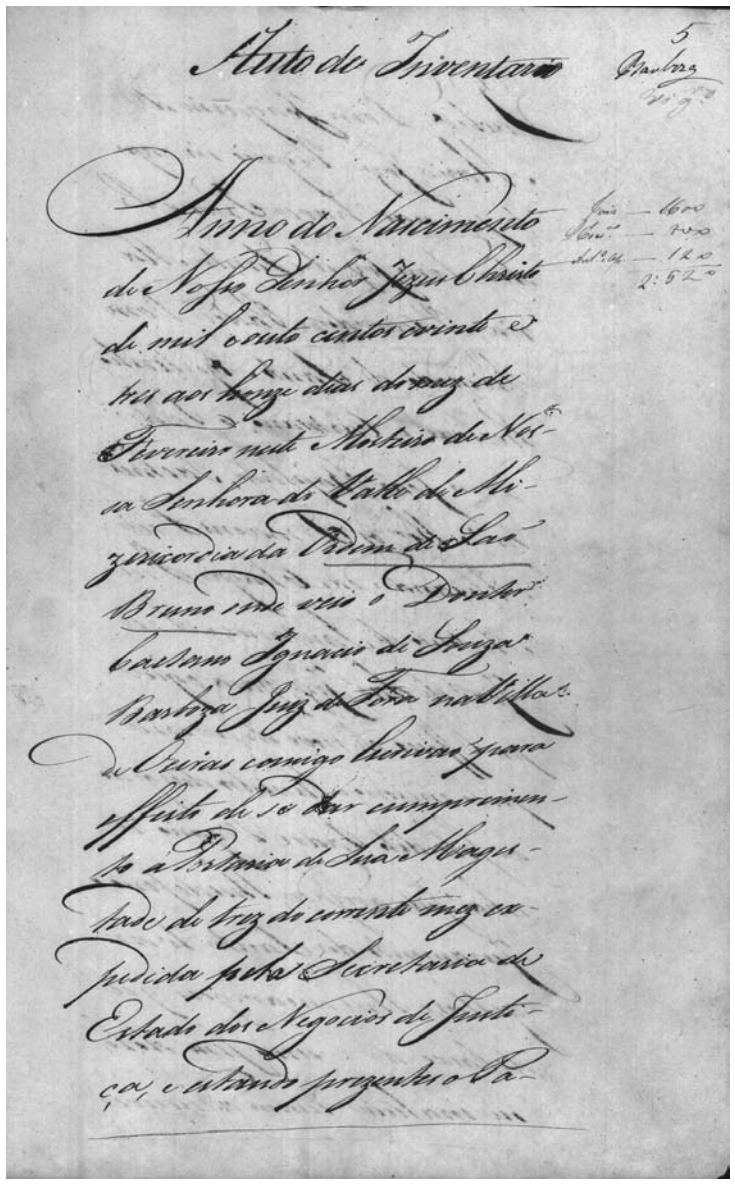

[fl. 5] Auto de Inventario

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil e outo centos e vinte e tres aos honze dias do mez de Fevereiro neste Mosteiro de Nossa Senhora de Valle de Mizericordia da Ordem de São Bruno onde veio o doutor Caetano Ignacio de Souza Barboza juiz de fora na villa de Oeiras comigo escrivão para effeito de se dar cumprimento á Portaria de Sua Magestade de trez do corrente mez expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios de Justiça, e estando prezentes o

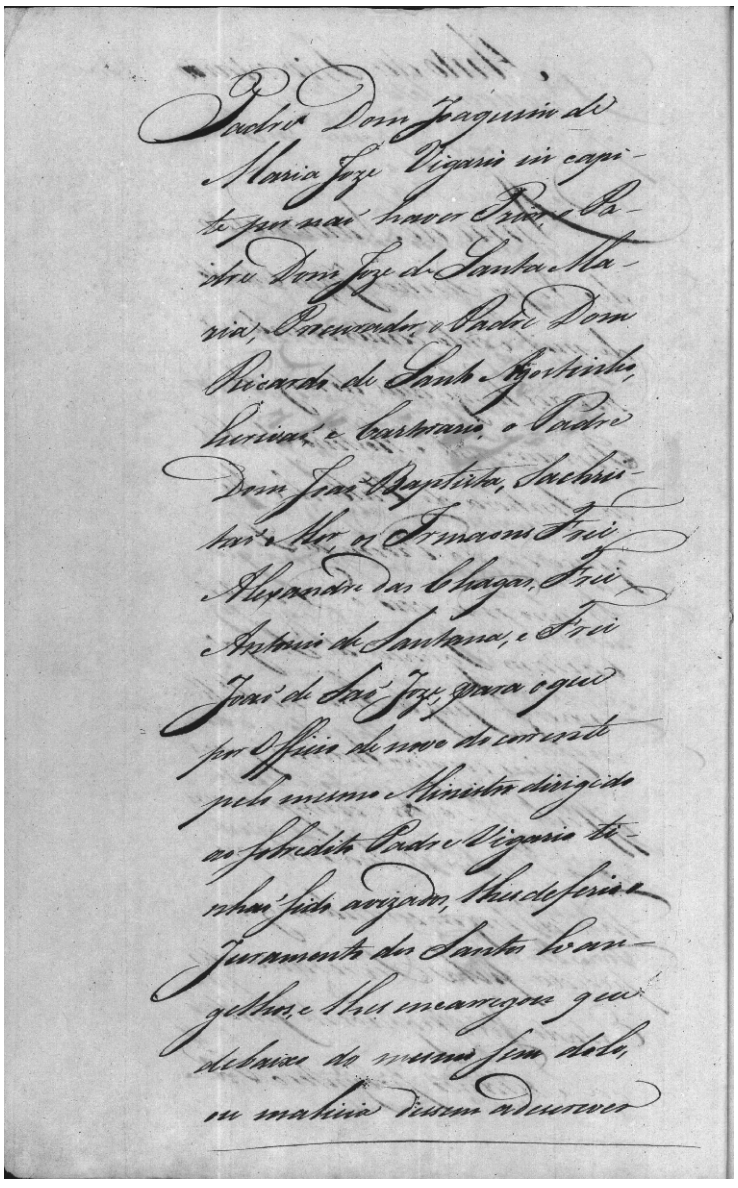

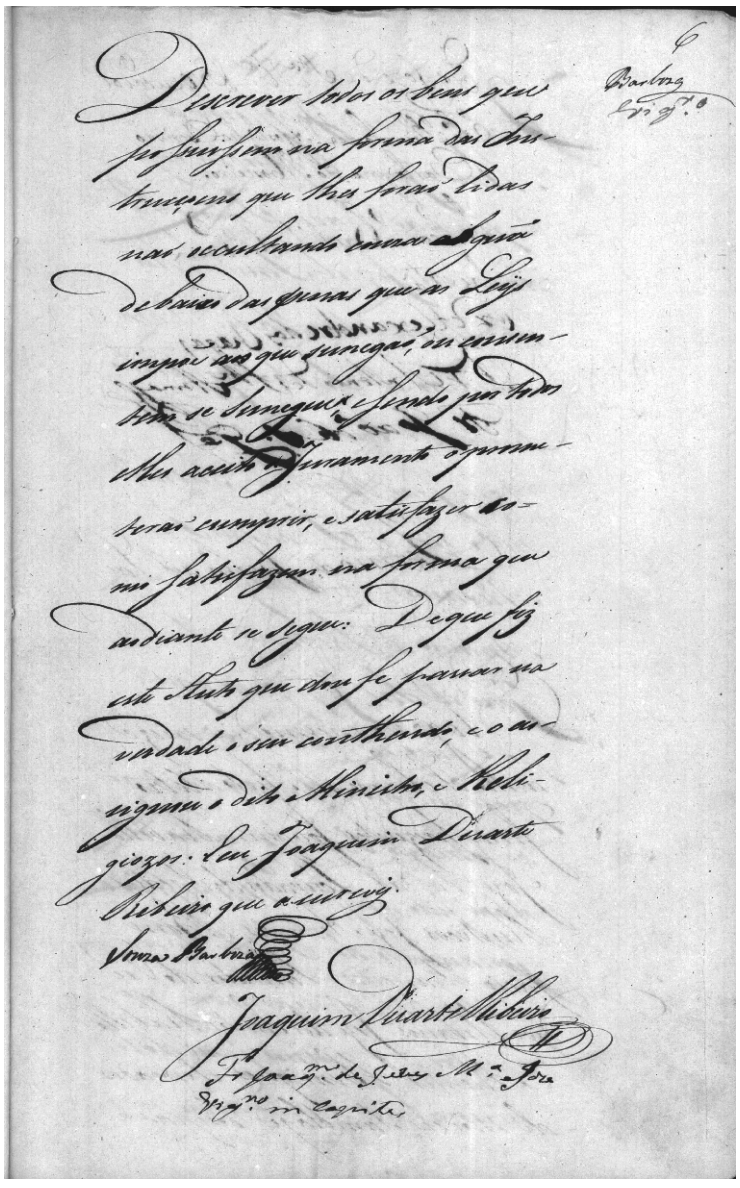

[fl. 5v] padre Dom Joaquim de Maria Joze vigario in capite por não haver prior, o padre Dom Joze de Santa Maria, procurador, o padre Dom Ricardo de Santo Agostinho, escrivão e cartorario, o padre Dom João Baptista, sachristão mor, os irmaons frei Alexandre das Chagas, frei Antonio de Santana, e frei João de São Joze, para o que por officio de nove do corrente pelo mesmo ministro dirigido ao sobredito padre vigario tinhão sido avizados, lhes deferio o juramento dos Santos Evangelhos, e lhes encarregou que debaixo do mesmo sem dolo, ou malicia dessem a

[fl. 6] descrever todos os bens que possuissem na forma das instruçoens que lhes forão lidas não occultando couza alguã debaixo das penas que as leys impõem aos que sunegão, ou consentem se sunegue, e sendo por todos elles acceito o juramento o prometerão cumprir, e satisfazer como satisfazem na forma que ao diante se segue. De que fiz este auto que dou fe passar na verdade o seu contheudo, e o assignou o dito ministro, e religiozos. E eu Joaquim Duarte Ribeiro que o escrevy.

Souza Barboza

Joaquim Duarte Ribeiro

Frei Joaquim de Jezus Maria e Joze vigário in capite

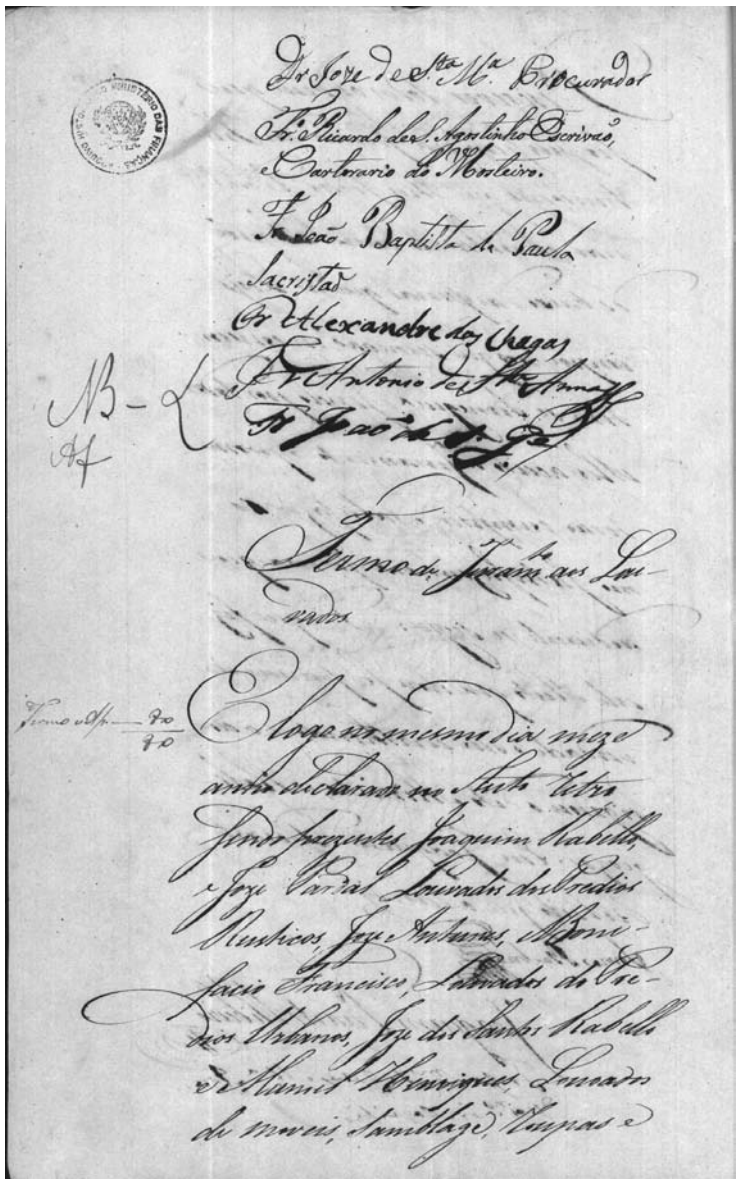

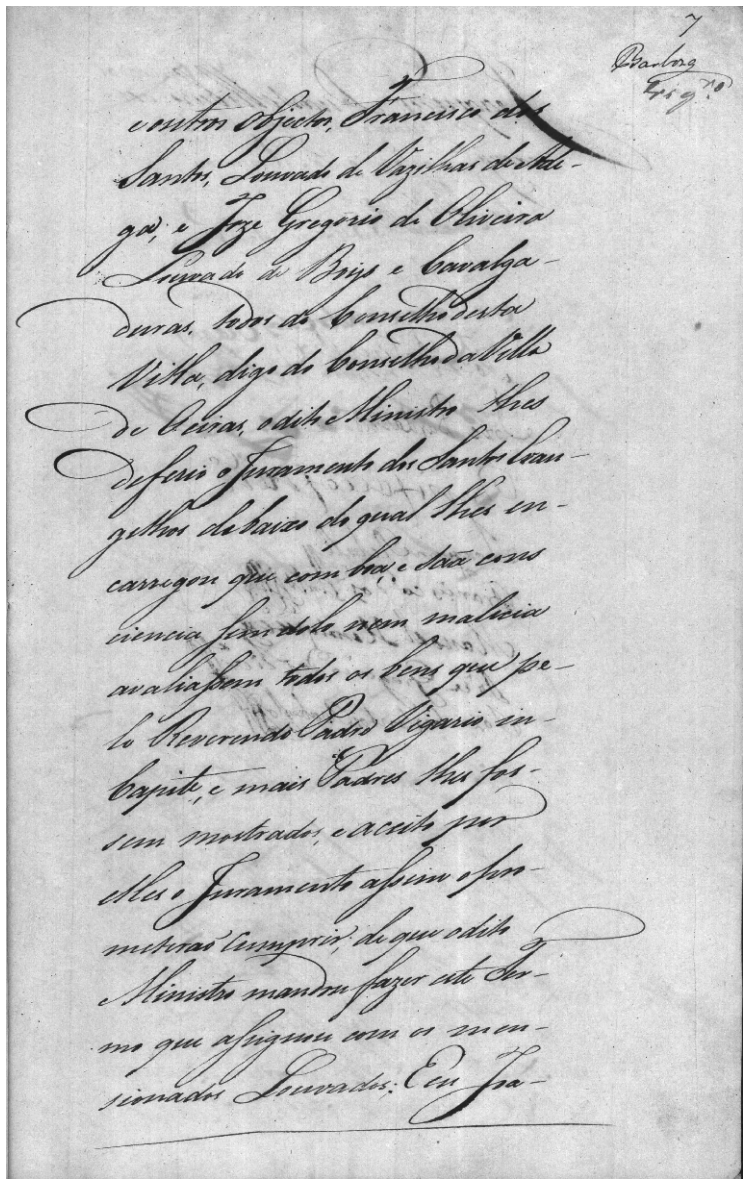

[fl. 6v] Frei Joze de Santa Maria procurador

Frei Ricardo de Santo Agostinho escrivão, e cartorario do mosteiro

Frei João Baptista de Paula sacristão

Frei Alexandre das Chagas

Frei Antonio de Santa Anna

Frei João de São Joze

Termo de Juramento aos louvados

E logo no mesmo dia mez e anno declarado no auto retro sendo prezentes Joaquim Rabello, e Joze Pardal louvados dos predios rusticos, Joze Antunes, Bonifacio Francisco, louvados do[s] predios urbanos, Joze dos Santos Rabello e Manoel Henriques, louvados de moveis, samblage, roupas

[fl. 7] e outros objectos, Francisco dos Santos, louvado de vazilhas de Adega, e Joze Gregorio de Oliveira louvado de boys e cavalgaduras, todos do conselho desta villa, digo do conselho da villa de Oeiras, o dito ministro lhes deferio o juramento dos Santos Evangelhos debaixo do qual lhes encarregou que com boa, e saã consciencia sem dolo nem malicia avaliassem todos os bens que pelo reverendo padre vigario in capite, e mais padres lhes fossem mostrados, e aceito por elles o juramento assim o prometerão cumprir, de que o dito ministro mandou fazer este termo que assignou com os mensionados louvados. E eu

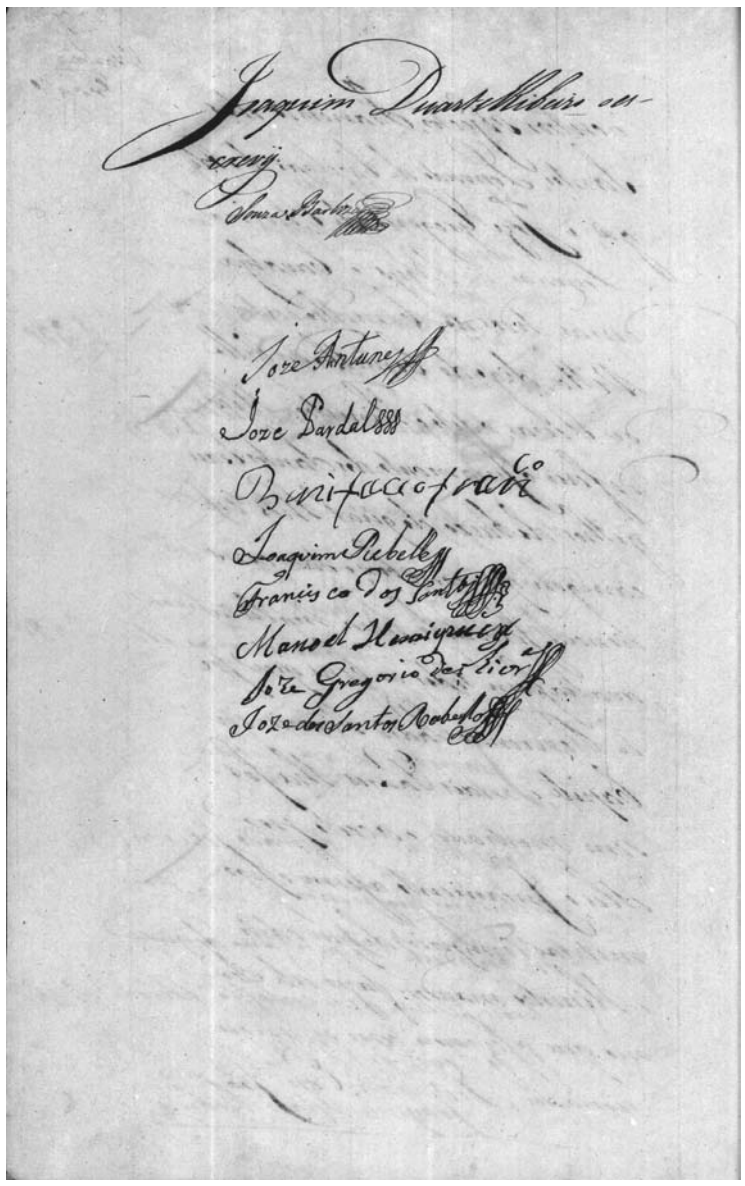

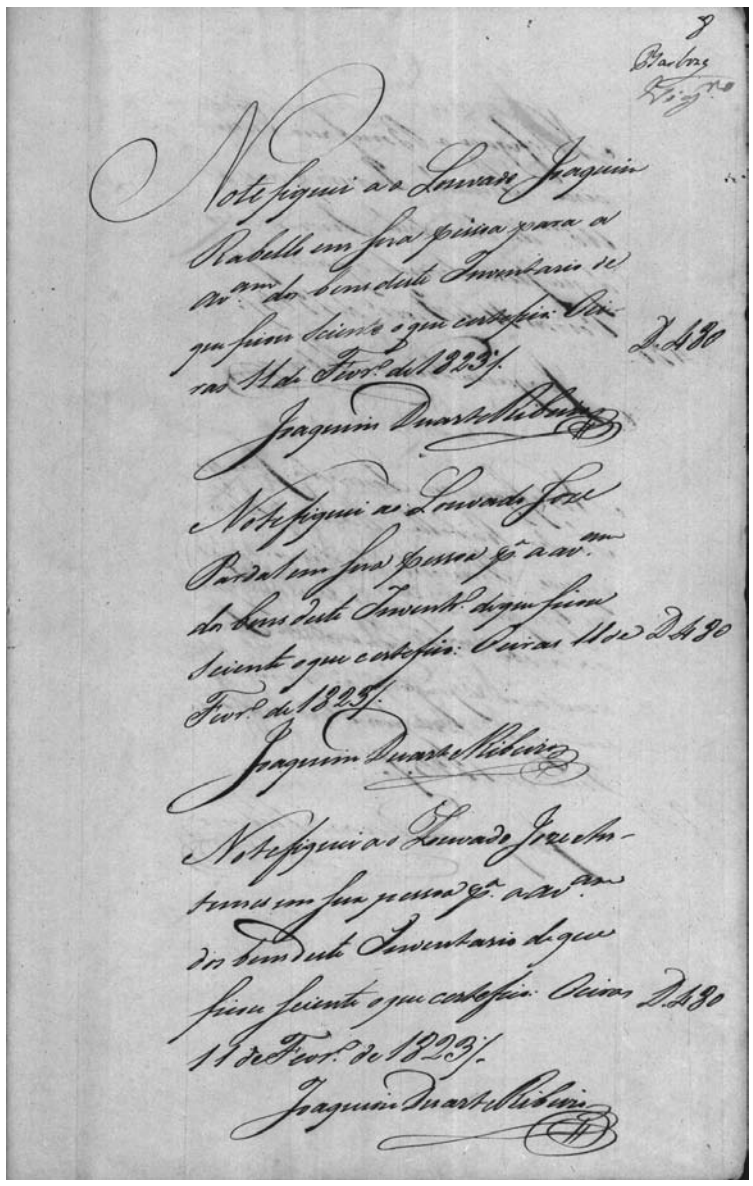

[fl. 7v] Joaquim Duarte Ribeiro o escrevy.

Souza Barboza

Joze Antunes

Joze Pardal

Bonifacio Francisco

Joaquim Rebello

Francisco dos Santos

Manoel Henriques

Joze Gregorio de Oliveira

Joze dos Santos Rabello

[fl. 8] Notefiquei ao louvado Joaquim Rabello em sua pessoa para a avaliaçam dos bens deste inventario de que ficou sciente o que certefico. Oeiras 11 de Fevereiro de 1823.

Joaquim Duarte Ribeiro

Notefiquei ao louvado Joze Pardal em sua pessoa para a avaliaçam dos bens deste inventario de que ficou sciente o que certefico. Oeiras 11 de Fevereiro de 1823.

Joaquim Duarte Ribeiro

Notefiquei ao louvado Joze Antunes em sua pessoa para a avaliaçam dos bens deste inventario de que ficou sciente o que certefico. Oeiras 11 de Fevereiro de 1823.

Joaquim Duarte Ribeiro

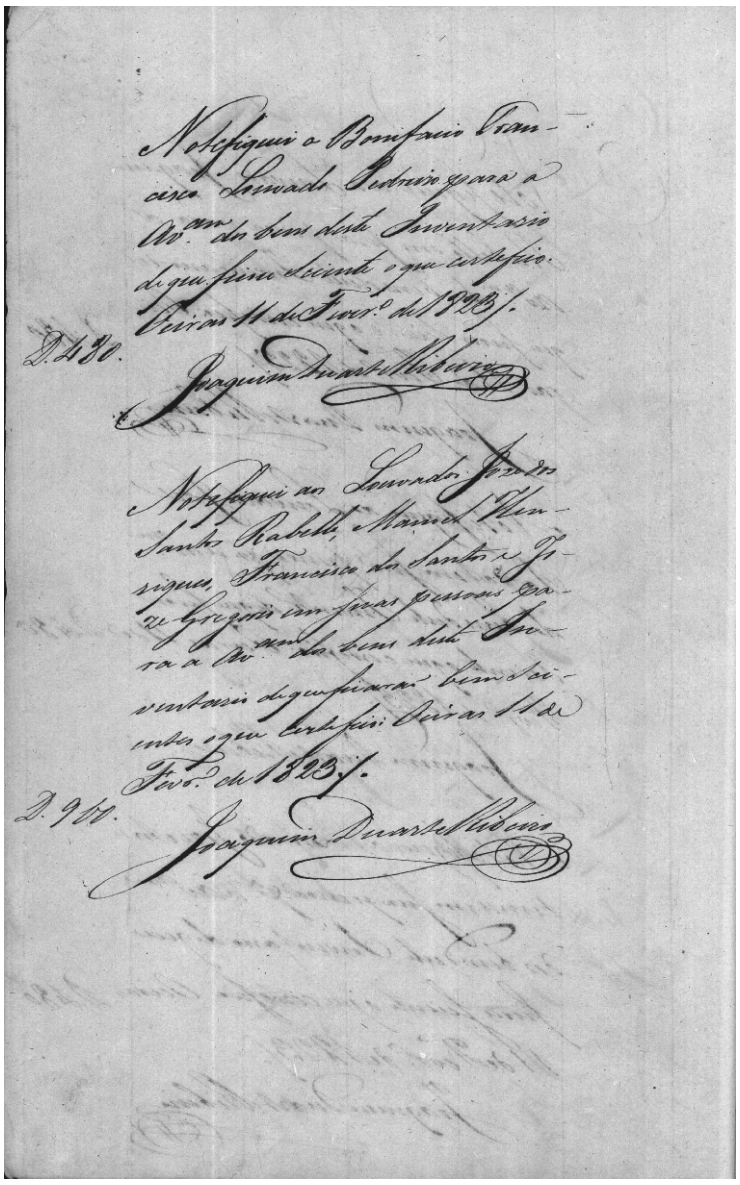

Notefiquei a Bonifacio Francisco Louvado Pedreiro para a
cisca Louvado Pedreiro para a
Avaliaçam dos bens deste Inventario
de que ficou sciente o que certifico.
Oeiras 11 de Fever.º de 1823.
D. 480.
Joaquim Duarte Ribeiro

Notefiquei aos Louvados Jozes dos
Santos Rabello, Manoel Hen-
riques, Francisco dos Santos e Jo-
zé Gregorio em suas pessoas pa-
ra a Av.ação dos bens deste In-
ventario de que ficarão bem sci-
entes o que certifico Oeiras 11 de
Fever.º de 1823.
D. 967.
Joaquim Duarte Ribeiro

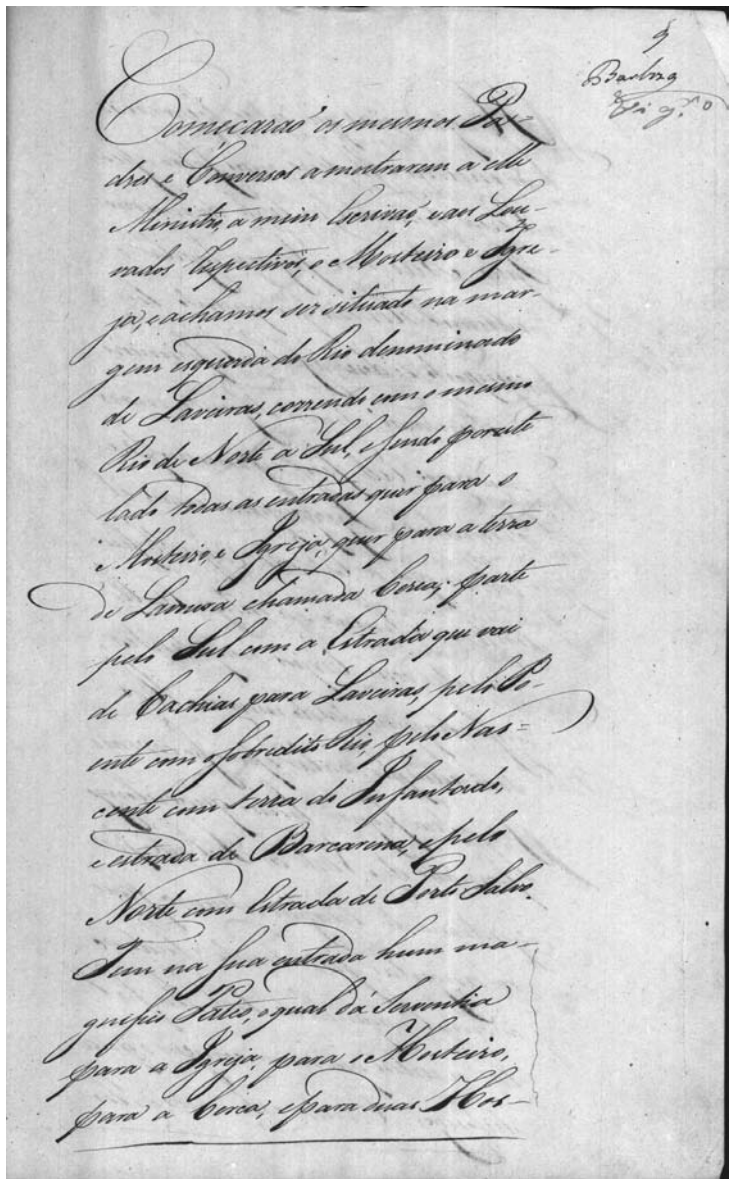

Barbosa
Fig.ª 10

Começarão os mesmos Padres e
dres e Conversos a mostrarem a elle
Ministro, a mim Escrivão, e aos Lou-
vados respectivos, o Mosteiro e Igre-
ja, e achamos ser situado na mar-
gem esquerda do Rio denominado
de Laveiras, correndo com o mesmo
Rio de Norte a Sul, e sendo por este
lado todas as entradas quer para o
Mosteiro e Igreja, quer para a terra
de Lavoura chamada Cerca; parte
pelo Sul com a Estrada que vai
de Cachias para Laveiras, pelo Po-
ente com o sobredito Rio, pelo Nas-
cente com terra do Infantado,
e Estrada de Barcarena, e pelo
Norte com Estrada de Porto Salvo.
Tem na sua entrada hum ma-
gnifico Pateo, o qual dá Serventia
para a Igreja, para o Mosteiro,
para a Cerca, e para duas Hos-

[fl. 8v] Notefiquei a Bonifacio Francisco louvado pedreiro para a avaliaçam dos bens deste inventario de que ficou sciente o que certefico. Oeiras 11 de Fevereiro de 1823.

Joaquim Duarte Ribeiro

Notefiquei aos louvados Joze dos Santos Rabello, Manuel Henriques, Francisco dos Santos e Joze Gregorio em suas pessoas para a avaliaçam dos bens deste inventario de que ficarão bem scientes o que certefico. Oeiras 11 de Fevereiro de 1823.

Joaquim Duarte Ribeiro

[fl. 9] Começarão os mesmos padres e conversos a mostrarem a elle ministro, a mim escrivão, e aos louvados respectivos, o mosteiro e igreja, e achamos ser situado na margem esquerda do rio denominado de Laveiras, correndo com o mesmo rio de Norte a Sul, e sendo por este lado todas as entradas quer para o mosteiro, e igreja, quer para a terra de lavoura chamada cerca; parte pelo Sul com a estrada que vai de Cachias para Laveiras, pelo Poente com o sobredito rio, pelo Nascente com terra do Infantado, e estrada de Barcarena, e pelo Norte com estrada de Porto Salvo. Tem na sua entrada hum magnifico pateo, o qual dá serventia para a igreja, para o mosteiro, para a cerca, e para duas hos-

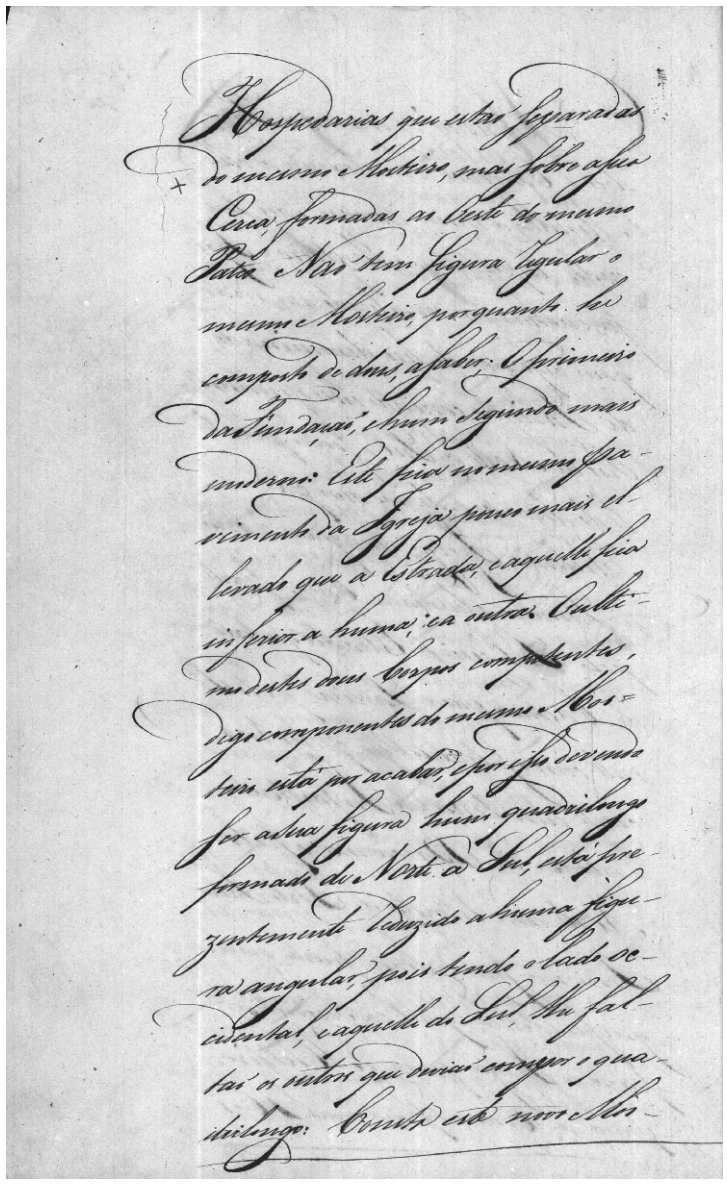

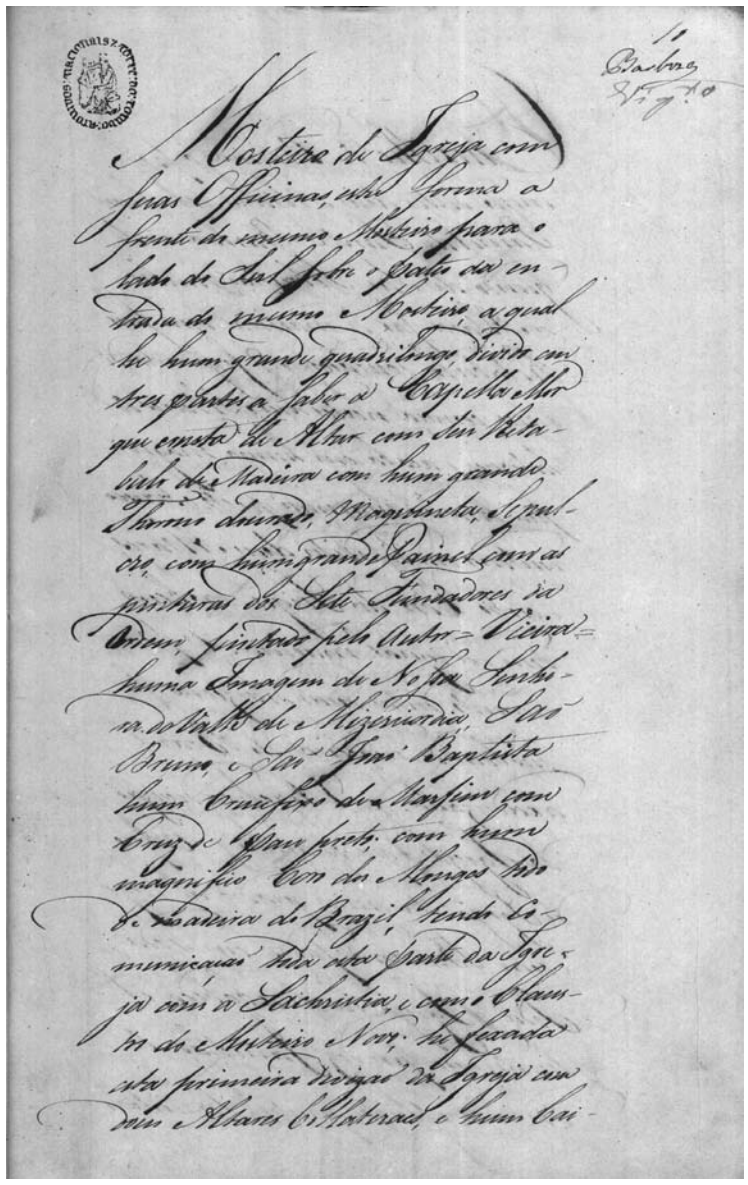

[fl. 9v] hospedarias que estão separadas do mesmo mosteiro, mas sobre a sua cerca, formadas ao Oeste do mesmo pateo. Não tem figura regular o mesmo mosteiro, porquanto he composto de dous, a saber: o primeiro da fundação, e hum segundo mais moderno. Este fica no mesmo pavimento da igreja pouco mais ellevado que a estrada, e aquelle fica inferior a huma, e a outra. O ultimo destes dous corpos competentes, digo componentes do mesmo mosteiro está por acabar, e por isso devendo ser a sua figura hum quadrilongo formado de Norte a Sul, está prezentemente reduzido a huma figura angular, pois tendo o lado ocidental, e aquelle do Sul, lhe faltão os outros que devião compor o quadrilongo. Consta este novo mos-

[fl. 10] mosteiro de igreja com suas officinas, esta forma a frente do mesmo mosteiro para o lado do Sul sobre o pateo da entrada do mesmo mosteiro, a qual he hum grande quadrilongo, divi[di]do em tres partes, a saber: a capella mor que consta de altar com seu retabulo de madeira com hum grande throno dourado, maquineta, sepulcro com hum grande painel com as pinturas dos Sete Fundadores da Ordem, pintado pelo autor – Vieira – huma imagem de Nossa Senhora do Valle de Mizericordia, São Bruno, e São João Baptista hum crucefixo de marfim com cruz de pau preto; com hum magnifico coro dos monges todo de madeira do Brazil, tendo comunicação toda esta parte da igreja com a sachristia, e com o claustro do mosteiro novo; he fexada esta primeira divizão da igreja com dous altares collateraes, e hum cai-

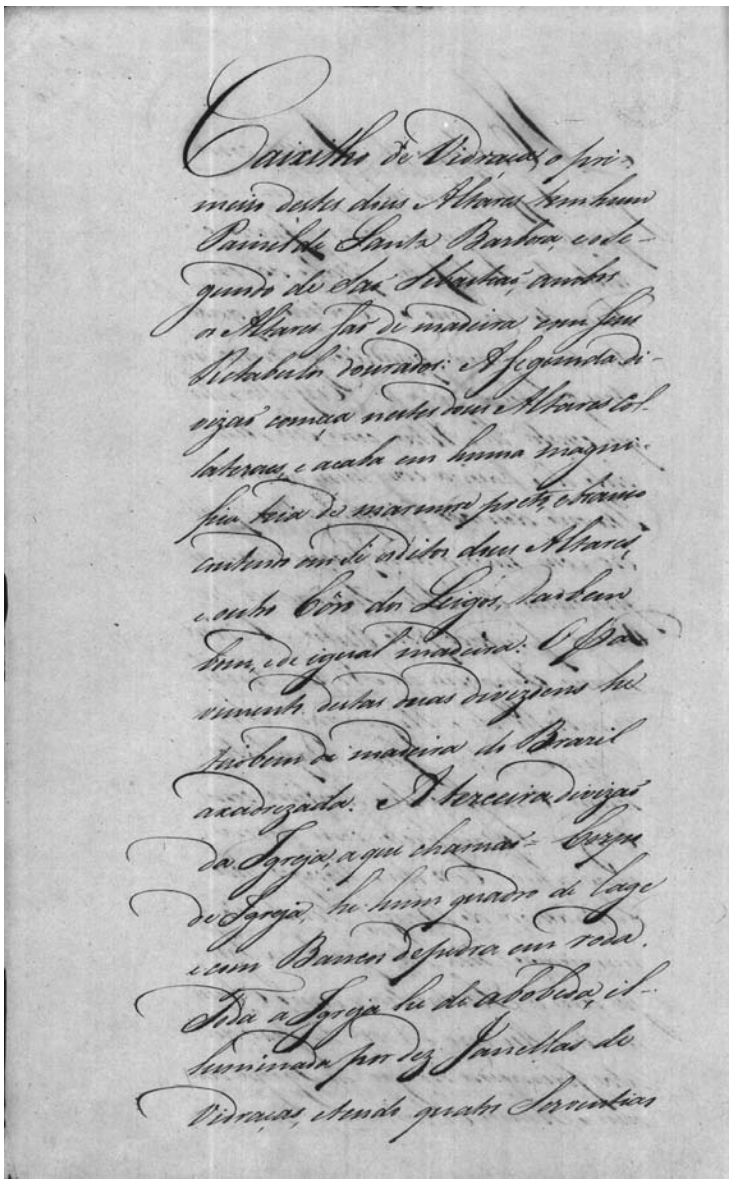

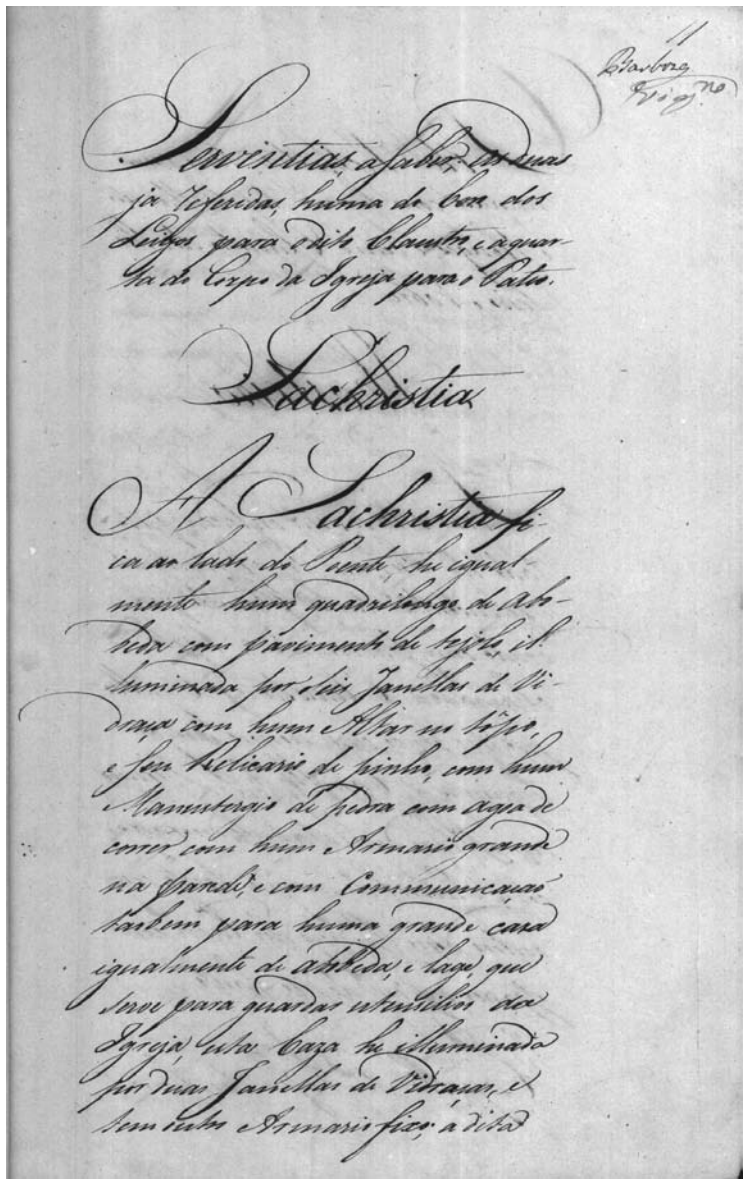

[fl. 10v] caixilho de vidraça, o primeiro destes dous altares tem hum painel de Santa Barbora, e o segundo de São Sebastião, ambos os altares são de madeira com seus retabulos dourados. A segunda divizão começa nestes dous altares collateraes, e acaba em huma magnifica teia de marmore preto, e branco contendo em si os ditos dous altares, e outro côro dos leigos, taobem bom, e de igual madeira. O pavimento destas duas divizoens he taobem de madeira do Brazil axadrezada. A terceira divizão da igreja, a que chamão corpo de igreja, he hum quadro de lage e com bancos de pedra em roda. Toda a igreja he de abobeda, illuminada por dez janellas de vidraças, e tendo quatro serventias

[fl. 11] serventias, a saber: as duas ja referidas, huma do coro dos leigos para o dito claustro, e a quarta do corpo da igreja para o pateo.

Sachristia

A sachristia fica ao lado do Poente, he igualmente hum quadrilongo de abobeda com pavimento de tejolo, illuminada por seis janellas de vidraça com hum altar no tôpo, e seu relicario de pinho, com hum manustergio de pedra com agoa de correr, com hum armario grande na parede, e com communicação taobem para huma grande caza igualmente de abobeda, e lage, que serve para guardar utensilios da igreja, esta caza he illuminada por duas janellas de vidraças, e tem outro armario fixo; a dita

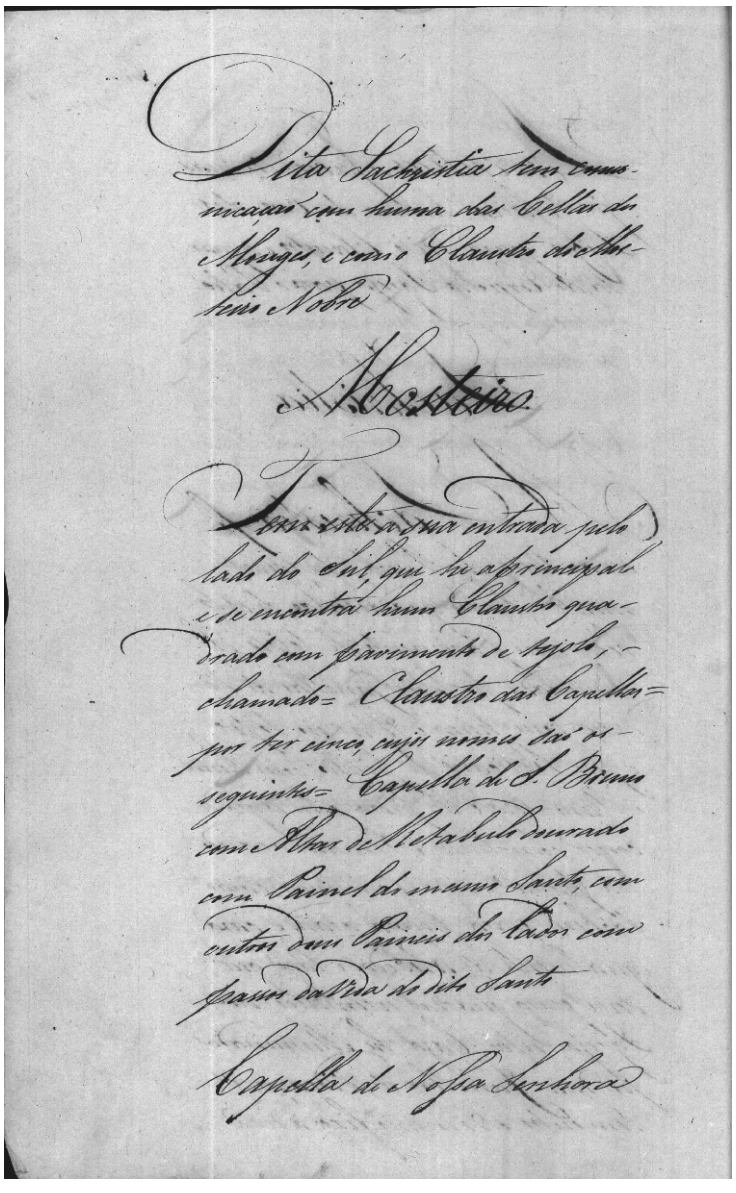

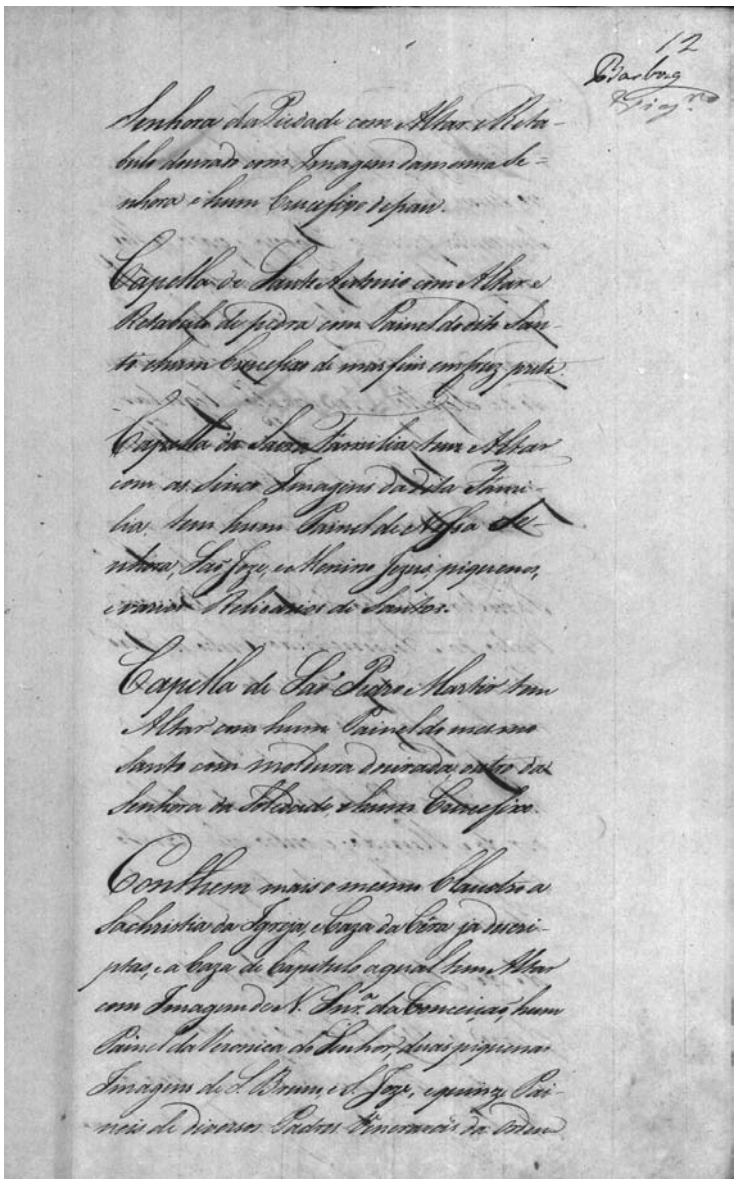

[fl. 11v] dita sachristia tem comunicação com huma das cellas dos monges, e com o claustro do mosteiro nobre.

Mosteiro

Tem este a sua entrada pelo lado do Sul, que he a principal e se encontra hum claustro quadrado com pavimento de tejolo, chamado – claustro das capellas – por ter cinco, cujos nomes são os seguintes – capella de São Bruno com altar de retabulo dourado com painel do mesmo santo, com outros dous paineis dos lados com passos da vida do dito santo.

Capella de Nossa Senhora

[fl. 12] Senhora da Piedade com altar e retabulo dourado com imagem da mesma senhora e hum crucefixo de pau.

Capella de Santo Antonio com altar e retabulo de pedra com painel do dito santo e hum crucefixo de marfim em cruz preta.

Capella da Sacra Familia tem altar com as sinco imagens da dita familia, tem hum painel de Nossa Senhora, São Joze, e Menino Jezus piquenos, e varios relicarios de santos.

Capella de São Pedro Martir tem altar com hum painel do mesmo santo com moldura dourada, outro da Senhora da Soledade, e hum crucefixo.

Conthem mais o mesmo claustro a sachristia da igreja, e caza da cêra ja descriptas, e a caza de capitulo a qual tem altar com imagem de Nossa Senhora da Conceição, hum painel da Veronica do Senhor, duas piquenas imagens de São Bruno, e São Joze, e quinze paineis de diversos padres veneraveis da Ordem

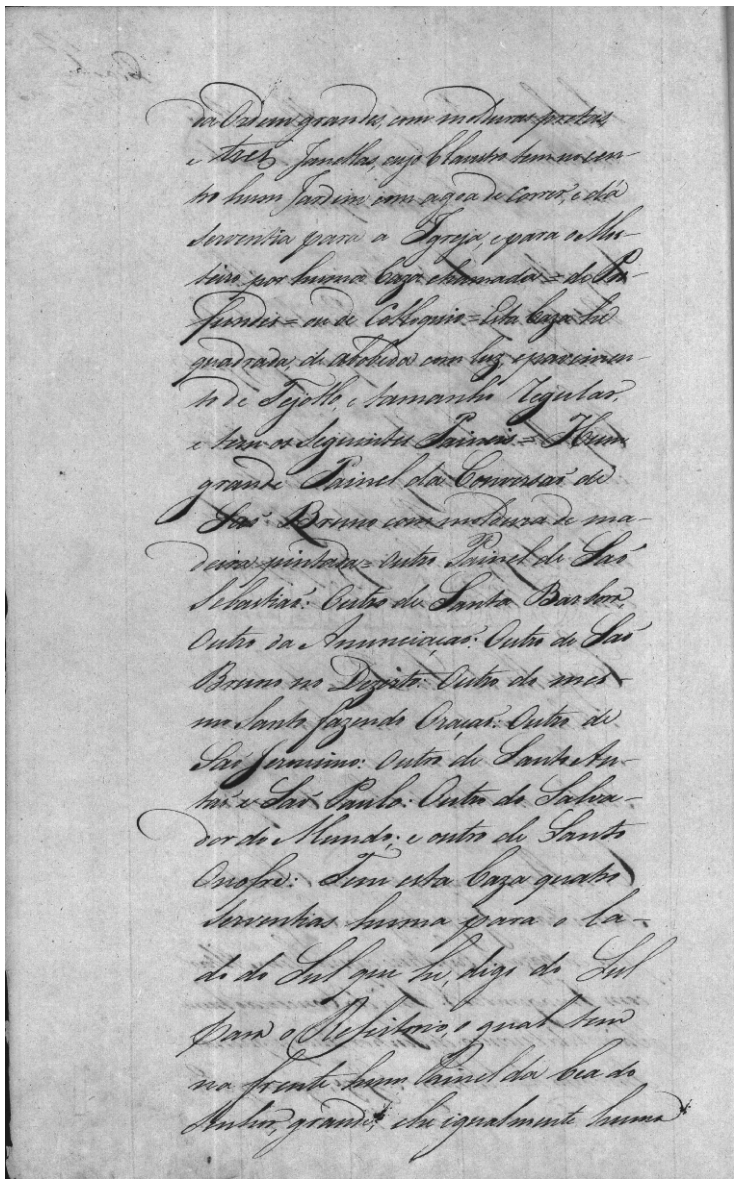

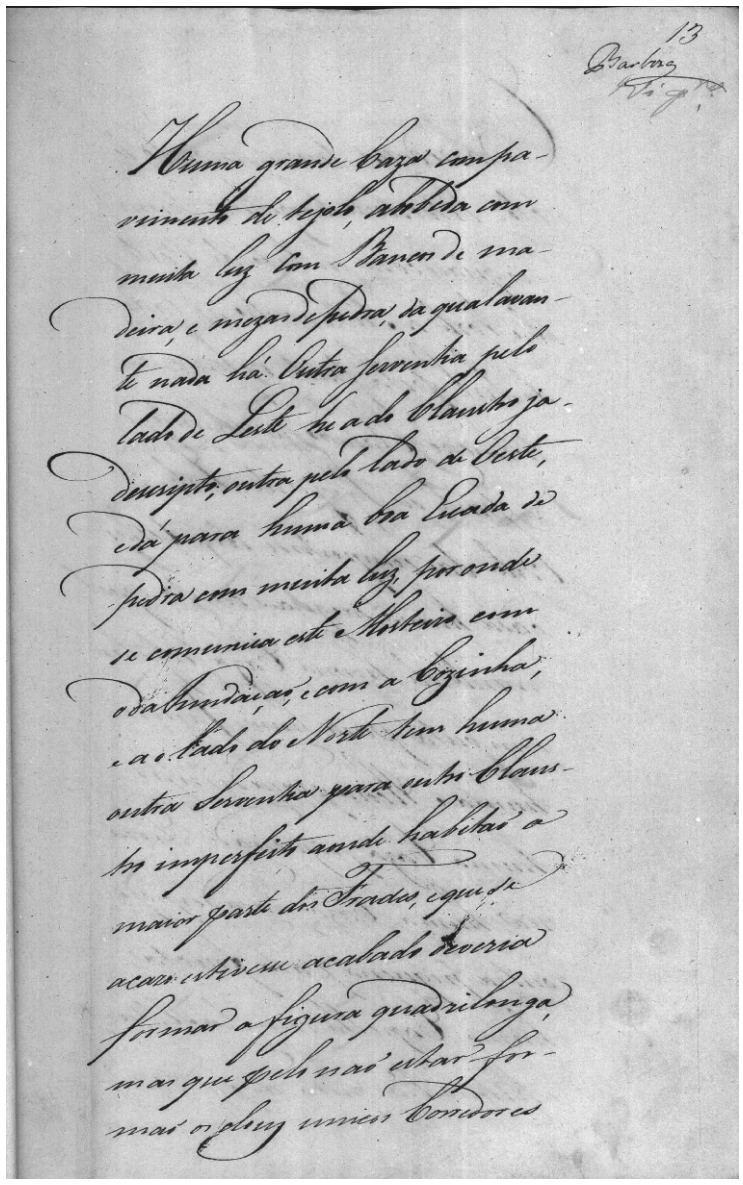

[fl. 12v] da Ordem grandes, com molduras pretas, e trez janellas, cujo claustro tem no centro hum jardim com agoa de correr, e dá serventia para a igreja, e para o mosteiro por huma caza chamada – *de Profundis* – ou de colloquio. Esta caza he quadrada, de abobeda com luz, e pavimento de tejollo, e tamanho regular, e tem os seguintes painéis – hum grande painel da Conversão de São Bruno com moldura de madeira pintada – outro painel de São Sebastião, outro de Santa Barbora, outro da Anunciação, outro de São Bruno no dezerto, outro do mesmo santo fazendo oração, outro de São Jeronimo, outro de Santo Antão e São Paulo, outro do Salvador do Mundo; e outro de Santo Onofre. Tem esta caza quatro serventias huma para o lado do Sul que he, digo do Sul para o refeitorio, o qual tem na frente hum painel da Cea do Senhor, grande, e he igualmente huma

[fl. 13] huma grande caza com pavimento de tejolo, abobeda com muita luz com bancos de madeira, e mezas de pedra, da qual avante nada há. Outra serventia pelo lado de Leste he a do claustro ja descripto; outra pelo lado de Oeste, e dá para huma boa escada de pedra com muita luz, por onde se comunica este mosteiro com o da fundação, e com a cozinha, e ao lado do Norte tem huma outra serventia para outro claustro imperfeito aonde habitão a maior parte dos frades, e que se acazo estivesse acabado deveria formar a figura quadrilonga, mas que pelo não estar formão os dous unicos corredores

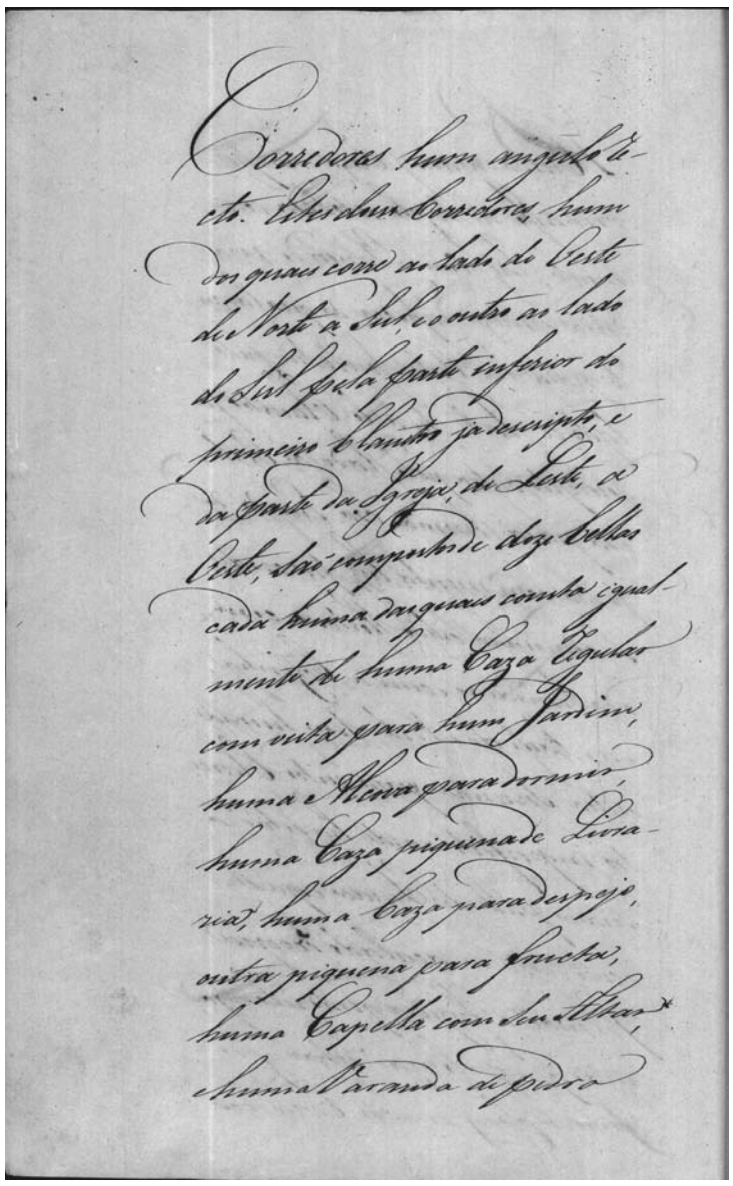

Corredores hum angulo recto. Estes dous Corredores, hum dos quaes corre ao lado do Oeste de Norte a Sul, e o outro ao lado do Sul pela parte inferior do primeiro Claustro ja descripto, e da parte da Igreja, de Leste, a Oeste, são compostos de doze Cellas cada huma das quaes consta igualmente de huma Caza Regular com vista para hum Jardim, huma Alcova para dormir, huma Caza piquena de Livraria, huma Caza para despejo, outra piquena para fructa, huma Capella com seu Altar, e huma Varanda de pedra

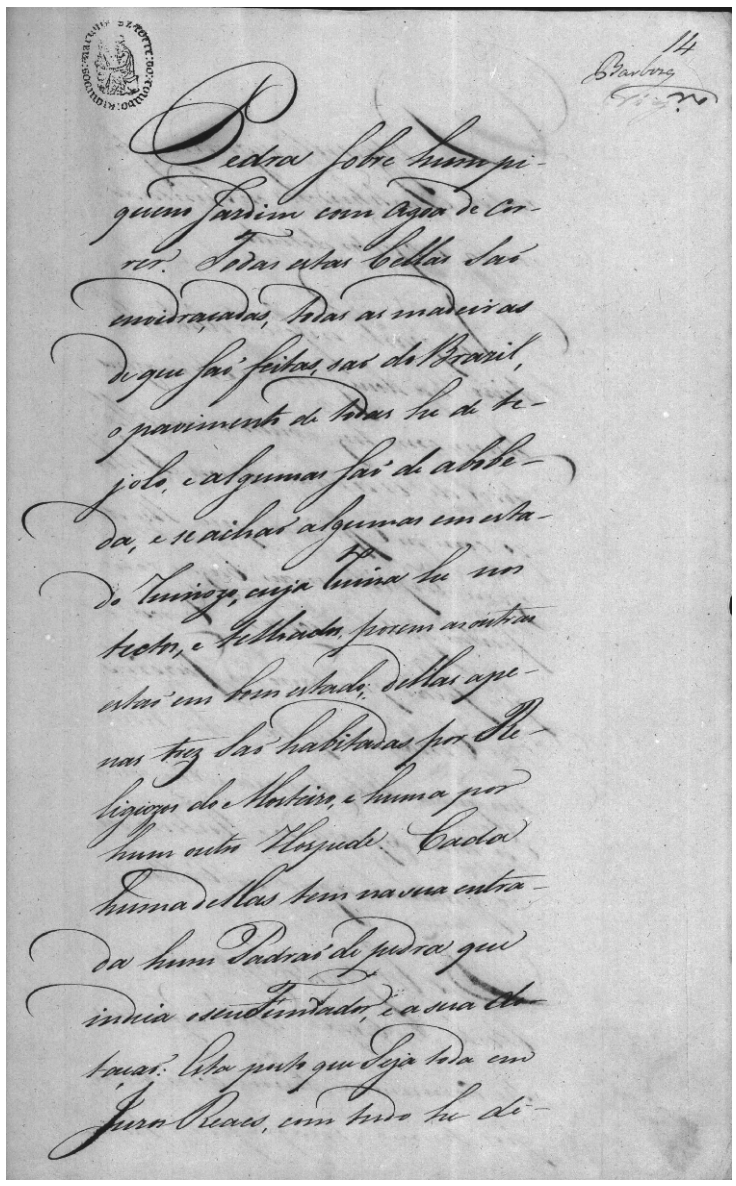

Pedra sobre hum piqueno Jardim com agoa de correr. Todas estas Cellas são envidraçadas, todas as madeiras de que são feitas, são do Brazil, o pavimento de todas he de tejolo, e algumas são de abobeda, e se achão algumas em estado de ruinoza, cuja ruina he nos tectos, e telhados, porem as outras estão em bom estado; dellas apenas trez são habitadas por Religiozos do mosteiro, e huma por hum outro Hospede. Cada huma dellas tem na sua entrada hum Padrão de pedra que indica o seu fundador, e a sua dotação. Esta posto que seja toda em juros reaes, com tudo he di-

[fl. 13v] corredores hum angulo recto. Estes dous corredores, hum dos quaes corre ao lado do Oeste de Norte a Sul, e o outro ao lado do Sul pela parte inferior do primeiro claustro ja descripto, e da parte da igreja, de Leste, a Oeste, são compostos de doze cellas cada huma das quaes consta igualmente de huma caza regular com vista para hum jardim, huma alcova para dormir, huma caza piquena de livraria, huma caza para despejo, outra piquena para fructa, huma capella com seu altar, e huma varanda de pedra

[fl. 14] pedra sobre hum piqueno jardim com agoa de correr. Todas estas cellas são envidraçadas, todas as madeiras de que são feitas, são do Brazil, o pavimento de todas he de tejolo, e algumas são de abobeda, e se achão algumas em estado ruinozo, cuja ruina he nos tectos, e telhados, porem as outras estão em bom estado; dellas apenas trez são habitadas por religiozos do mosteiro, e huma por hum outro hospede. Cada huma dellas tem na sua entrada hum padrão de pedra que indica o seu fundador, e a sua dotação. Esta posto que seja toda em juros reaes, com tudo he di-

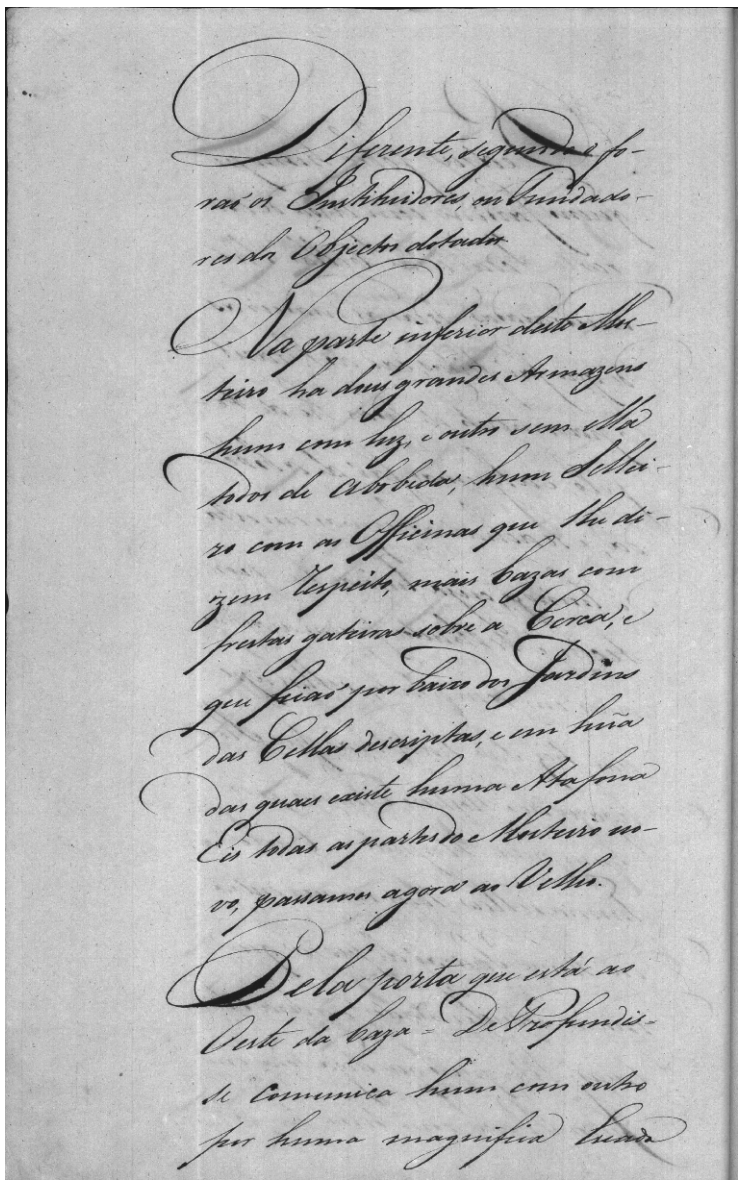

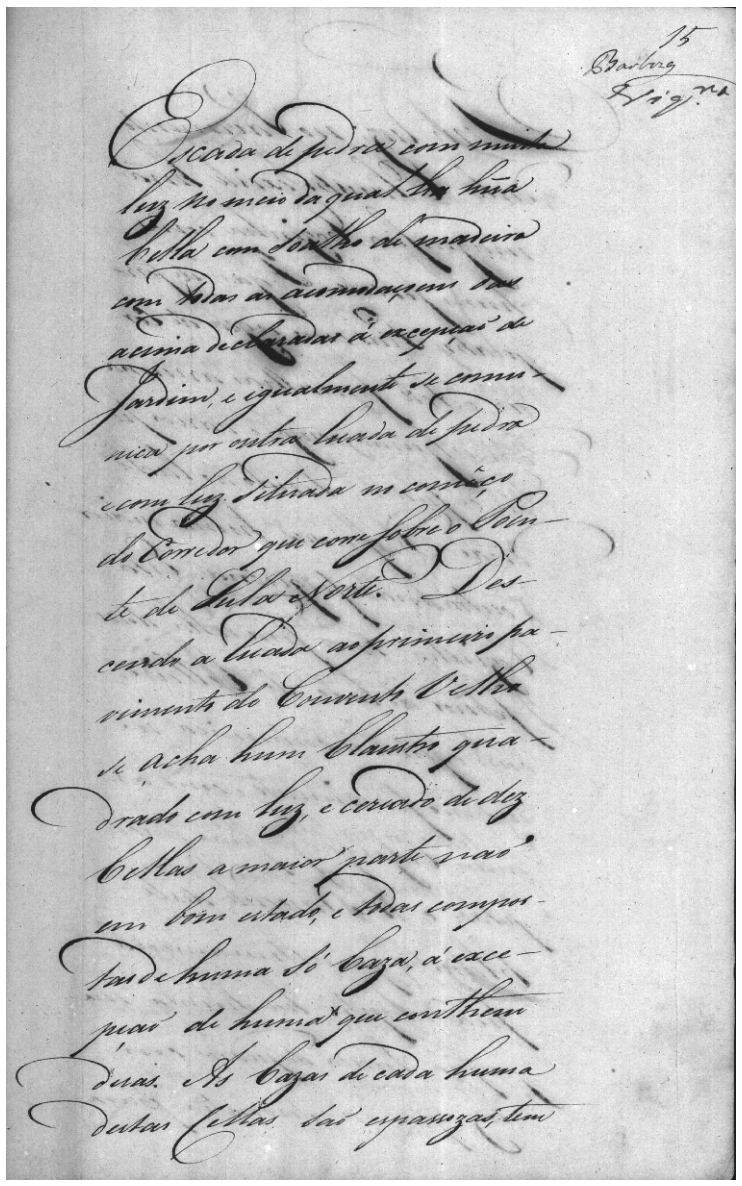

[fl. 14v] diferente, segundo o forão os instituidores, ou fundadores dos objectos dotados.

Na parte inferior deste mosteiro ha dous grandes armazens hum com luz, e outro sem ella todos de abobeda, hum selleiro com as officinas que lhe dizem respeito, mais cazas com frestas gateiras sobre a cerca, e que ficão por baixo dos jardins das cellas descriptas, e em huã das quaes existe huma atafona. Eis todas as partes do mosteiro novo, passamos agora ao velho.

Pela porta que está ao Oeste da caza – *de Profundis* – se comunica hum com outro por huma magnifica escada

[fl. 15] escada de pedra com muita luz no meio da qual ha huã cella com soalho de madeira com todas as acomodaçoens das acima declaradas á excepção de jardim, e igualmente se comunica por outra escada de pedra e com luz situada no começo do corredor que corre sobre o Poente de Sul a Norte. Descendo a escada ao primeiro pavimento do convento velho se acha hum claustro quadrado com luz, e cercado de dez cellas a maior parte não [está] em bom estado, e todas compostas de huma só caza, á excepção de huma que conthem duas. As cazas de cada huma destas cellas são espassozas, tem

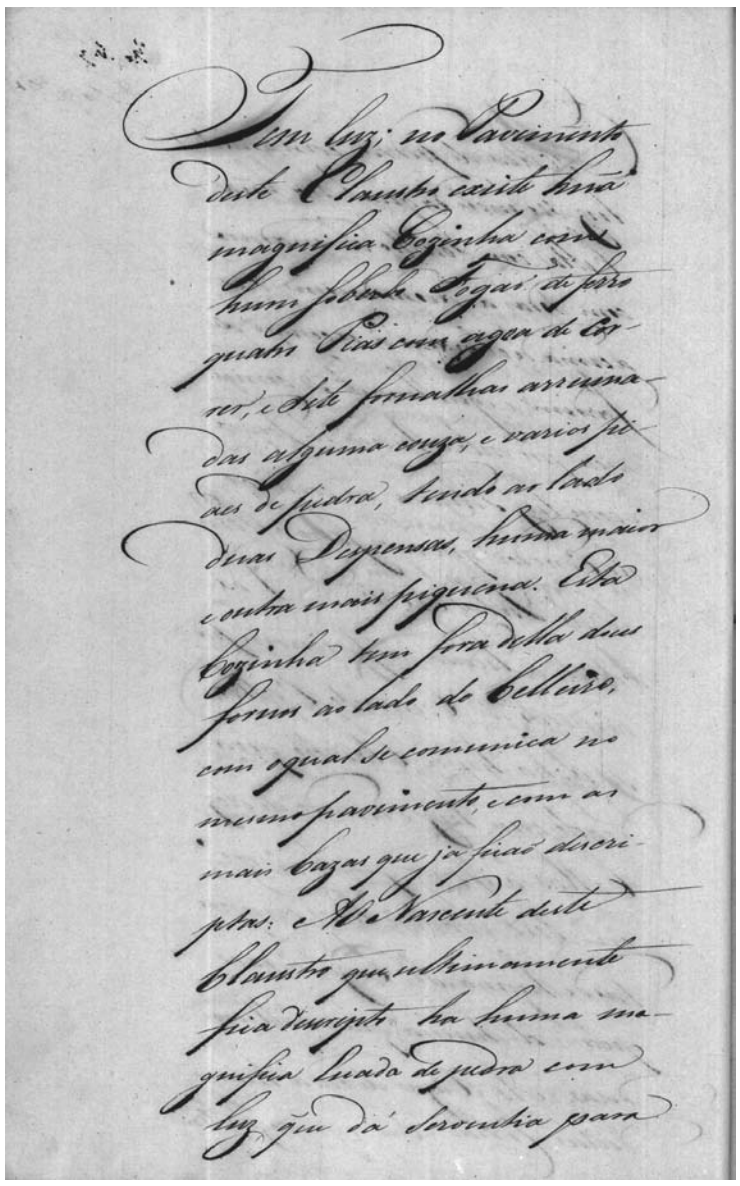

[fl. 15v] tem luz; no pavimento deste claustro existe huã magnifica cozinha com hum soberbo fogão de ferro, quatro pias com agoa de correr, e sete fornalhas arruinadas alguma couza, e varios piaes de pedra, tendo ao lado duas despensas, huma maior e outra mais piquena. Esta cozinha tem fora della dous fornos ao lado do celleiro, com o qual se comunica no mesmo pavimento, e com as mais cazas que ja ficão descriptas. Ao Nascente deste claustro que ultimamente fica descripto ha huma magnifica escada de pedra com luz, que dá serventia para

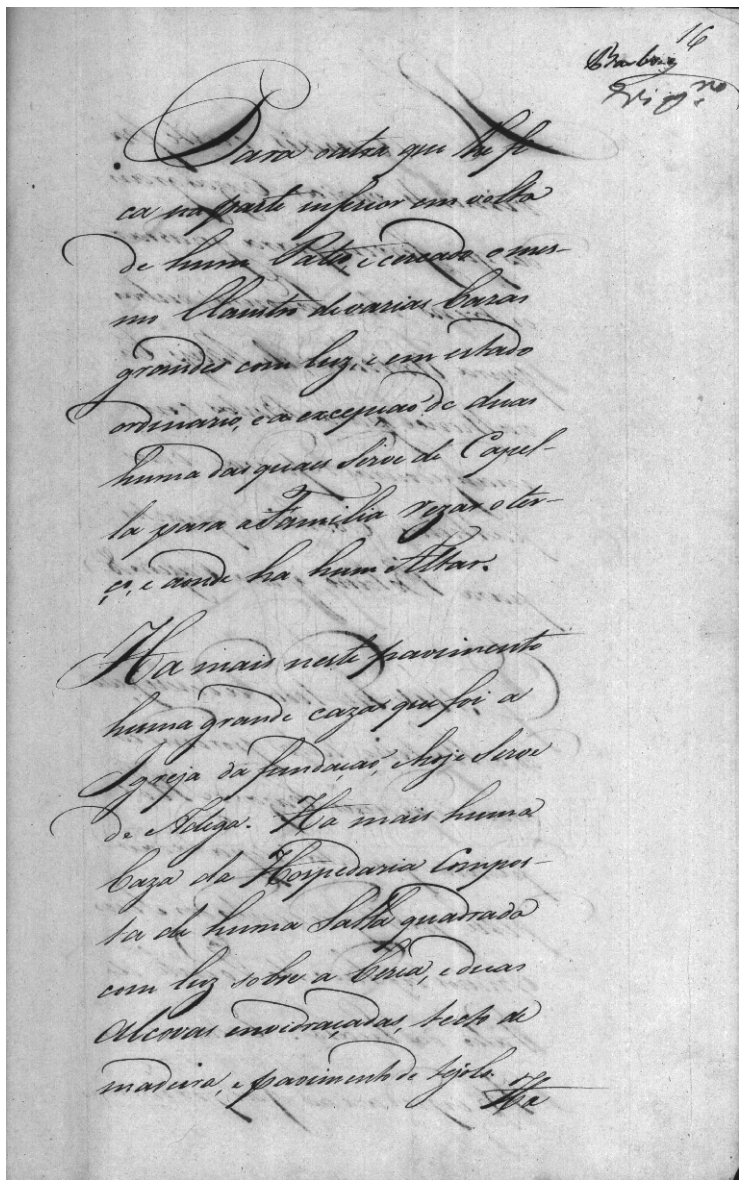

[fl. 16] para outra que lhe fica na parte inferior em volta de hum pateo, e cercado o mesmo claustro de varias cazas grandes com luz, e em estado ordinario, e a excepção de duas huma das quaes serve de capella para a familia rezar o terço, e aonde ha hum altar.

Ha mais neste pavimento huma grande caza que foi a igreja da fundação, e hoje serve de adega. Ha mais huma caza da hospedaria composta de huma salla quadrada com luz sobre a cerca, e duas alcovas envidraçadas, tecto de madeira, e pavimento de tejolo. Ha

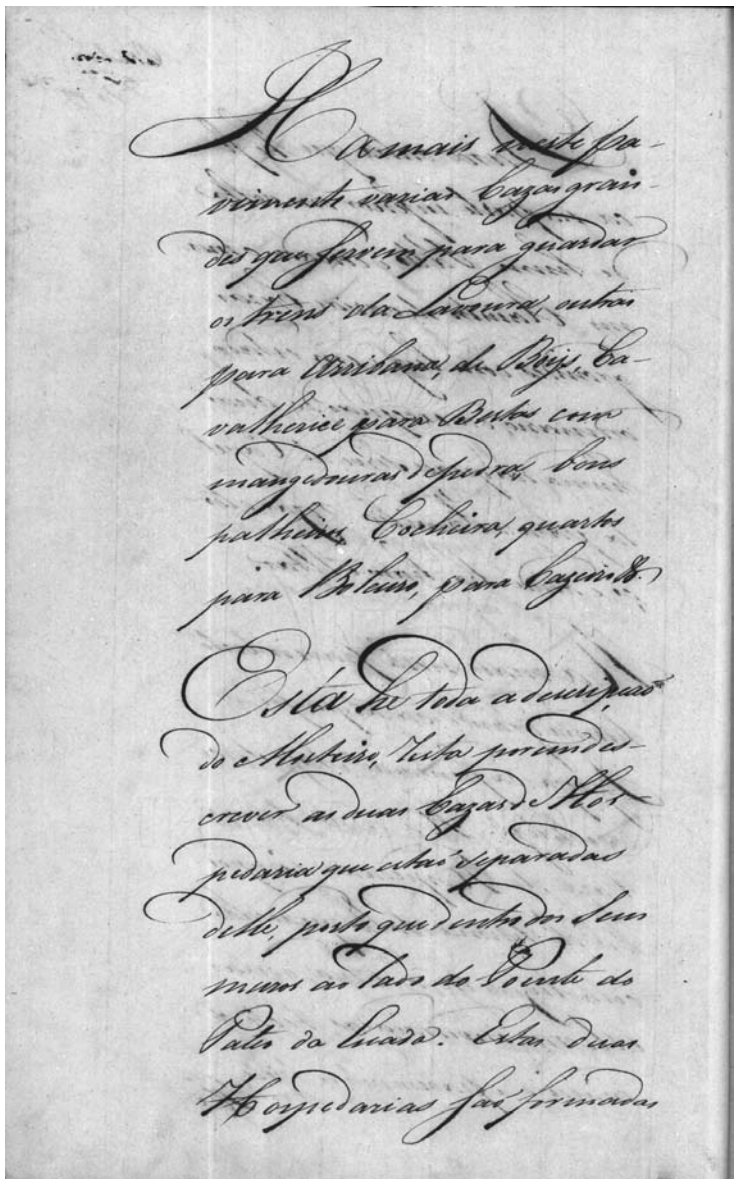

Ha mais neste pa-
vimento varias cazas gran-
des que servem para guardar
os trens da Lavoura, outras
para Arribana, de Boys, Ca-
valherice para Bestas com
mangedouras de pedra, bons
palheiros, Cocheira, quartos
para Bolesiro, para Cazeiros.

Esta he toda a descripção
do Mosteiro, resta porem des-
crever as duas Cazas de Hos-
pedaria que estão separadas
delle, posto que dentro dos seus
muros ao lado do Poente do
Pateo da Escada. Estas duas
Hospedarias são formadas

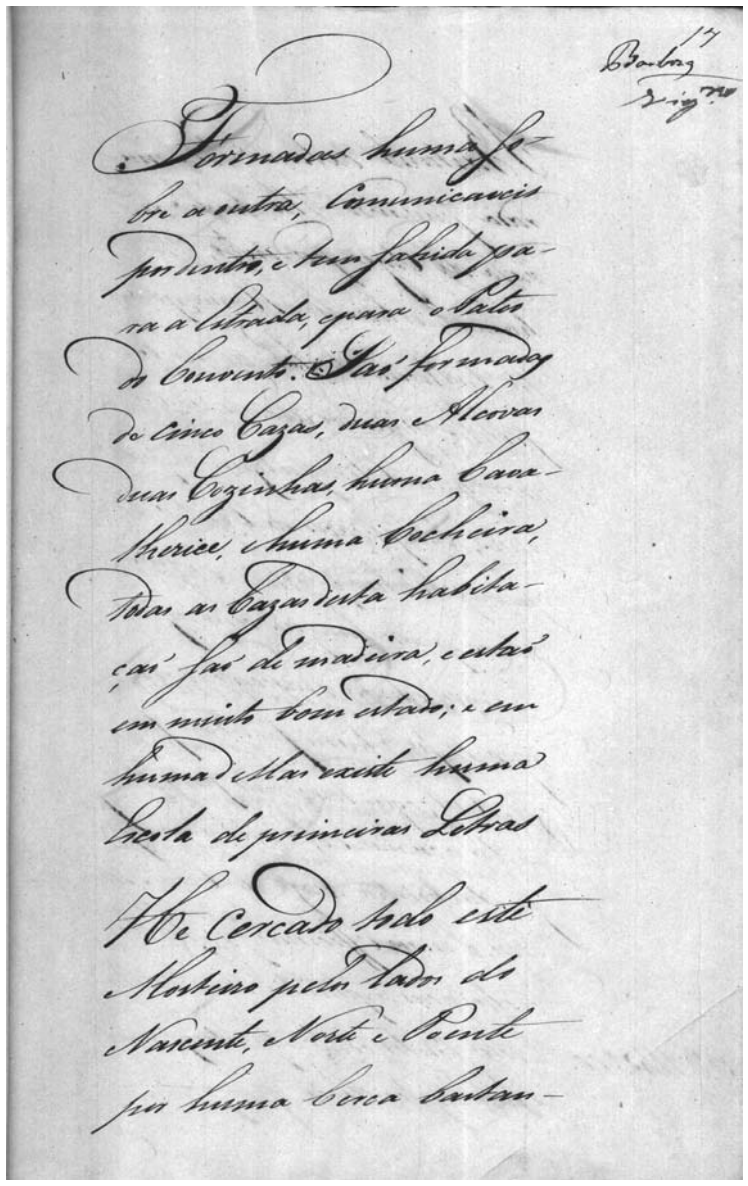

17

formadas huma sobre a outra, Communicaveis
por dentro, e tem sahida pa-
ra a Estrada, e para o Pateo
do Convento. São formadas
de cinco Cazas, duas Alcovas
duas Cozinhas, huma Cava-
lherice, e huma Cocheira,
todas as Cazas desta habita-
ção são de madeira, e estão
em muito bom estado; e em
huma dellas existe huma
Escola de primeiras Letras
He Cercado todo este
Mosteiro pelos lados do
Nascente, Norte e Poente
por huma Cerca bastan-

[fl. 16v] Ha mais neste pavimento varias cazas grandes que servem para guardar os trens da lavoura, outras para arribana, de boys, cavalherice para bestas com mangedouras de pedra, bons palheiros, cocheira, quartos para bolesiro [sic], para cazeiros.

Esta he toda a descripção do mosteiro, resta porem descrever as duas cazas de hospedaria que estão separadas delle, posto que dentro dos seus muros ao lado do Poente do pateo da escada. Estas duas hospedarias são formadas

[fl. 17] formadas huma sobre a outra, comunicaveis por dentro, e tem sahida para a estrada, e para o pateo do convento. São formadas de cinco cazas, duas alcovas, duas cozinhas, huma cavalherice, e huma cocheira, todas as cazas desta habitação são de madeira, e estão em muito bom estado; e em huma dellas existe huma escola de primeiras letras. He cercado todo este mosteiro pelos lados do Nascente, Norte e Poente por huma cerca bastan-

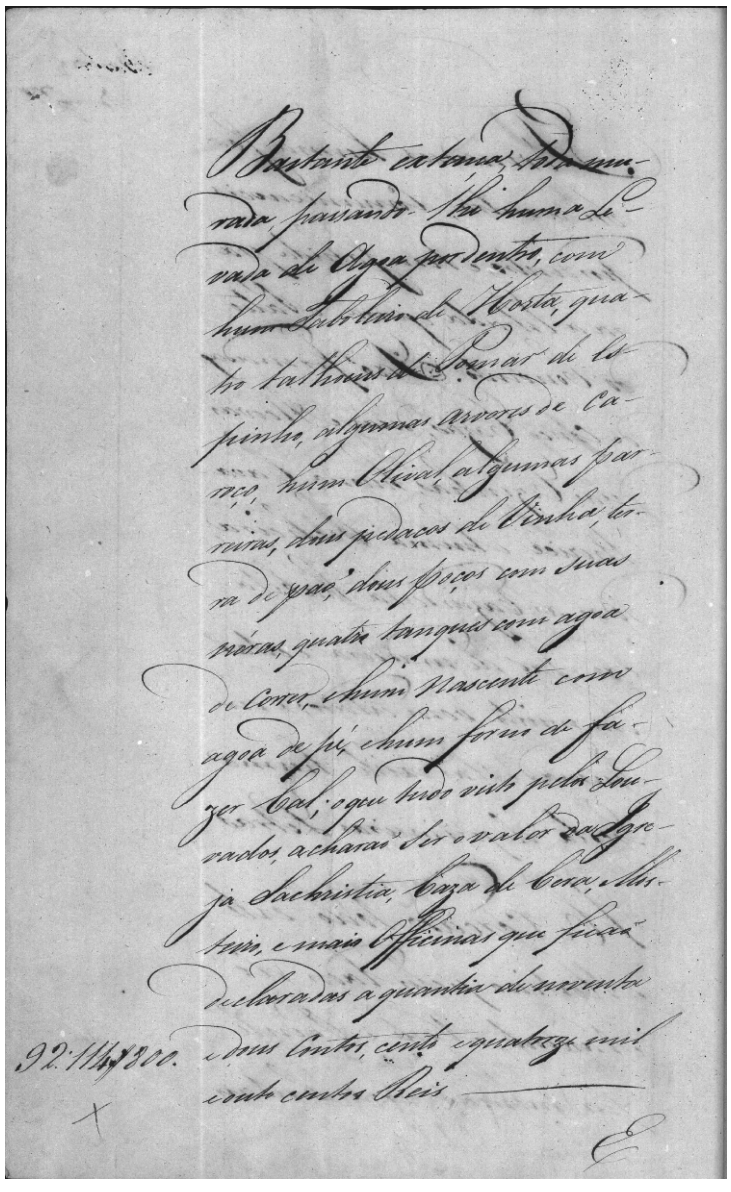

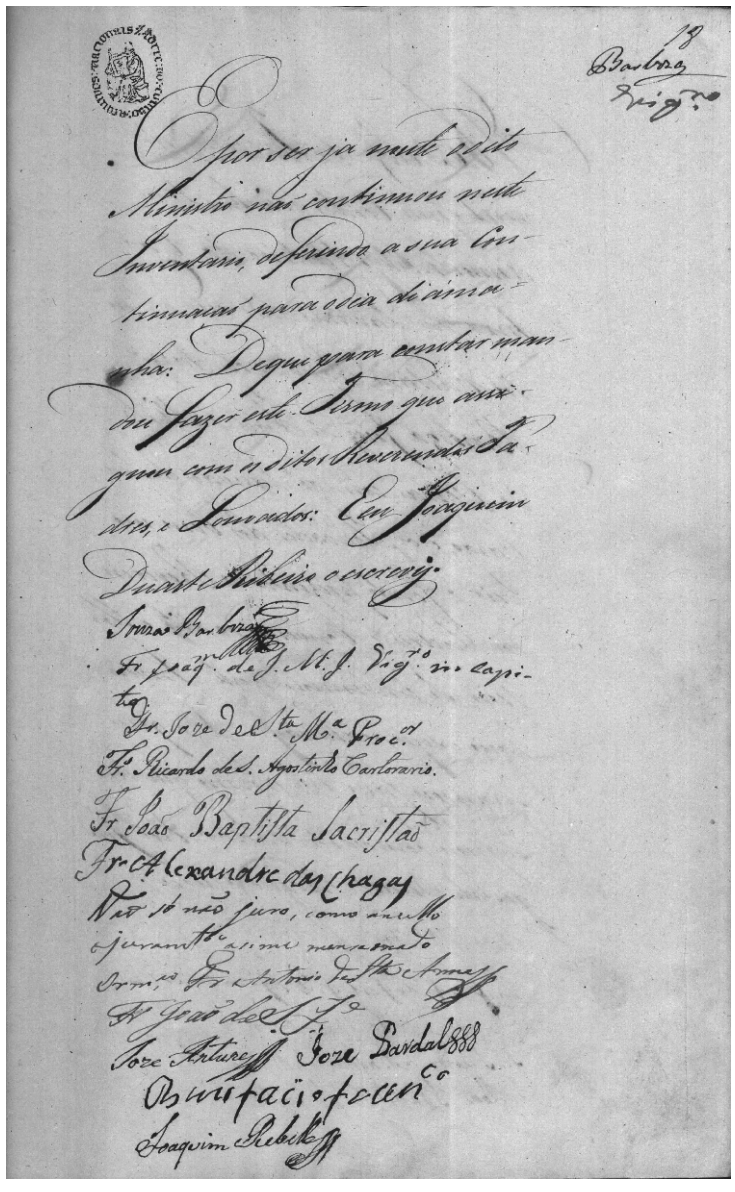

[fl. 17v] bastante extença, toda murada, passando-lhe huma levada de agoa por dentro, com hum taboleiro de horta, quatro talhoens de pomar de espinho, algumas arvores de caroço, hum olival, algumas parreiras, dous pedaços de vinha, terra de pão, dous poços com suas nóras, quatro tanques com agoa de correr, e hum nascente com agoa de pé, e hum forno de fazer cal; o que tudo visto pelos louvados, acharão ser o valor da igreja, sachristia, caza de cera, mosteiro, e mais officinas que ficão declaradas a quantia de noventa e dous contos, cento e quatorze mil e outo centos reis. 92 114$800 réis [escrito na margem].

[fl. 18] E por ser ja noute o dito ministro não continuou neste inventario, deferindo a sua continuação para o dia de amanha. De que para constar mandou fazer este termo que assignou com os ditos reverendos padres, e louvados. E eu Joaquim Duarte Ribeiro o escrevy.

Souza Barboza

Frei Joaquim de Jezus Maria e Joze vigário in capite

Frei Joze de Santa Maria procurador

Frei Ricardo de Santo Agostinho cartorario

Frei João Baptista sacristão

Frei Alexandre das Chagas

Não só não juro, como anullo o juramento asima menseonado

Irmão frei Antonio de Santa Anna

Frei João de São Joze

Joze Antunes

Joze Pardal

Bonifacio Francisco

Joaquim Rebello

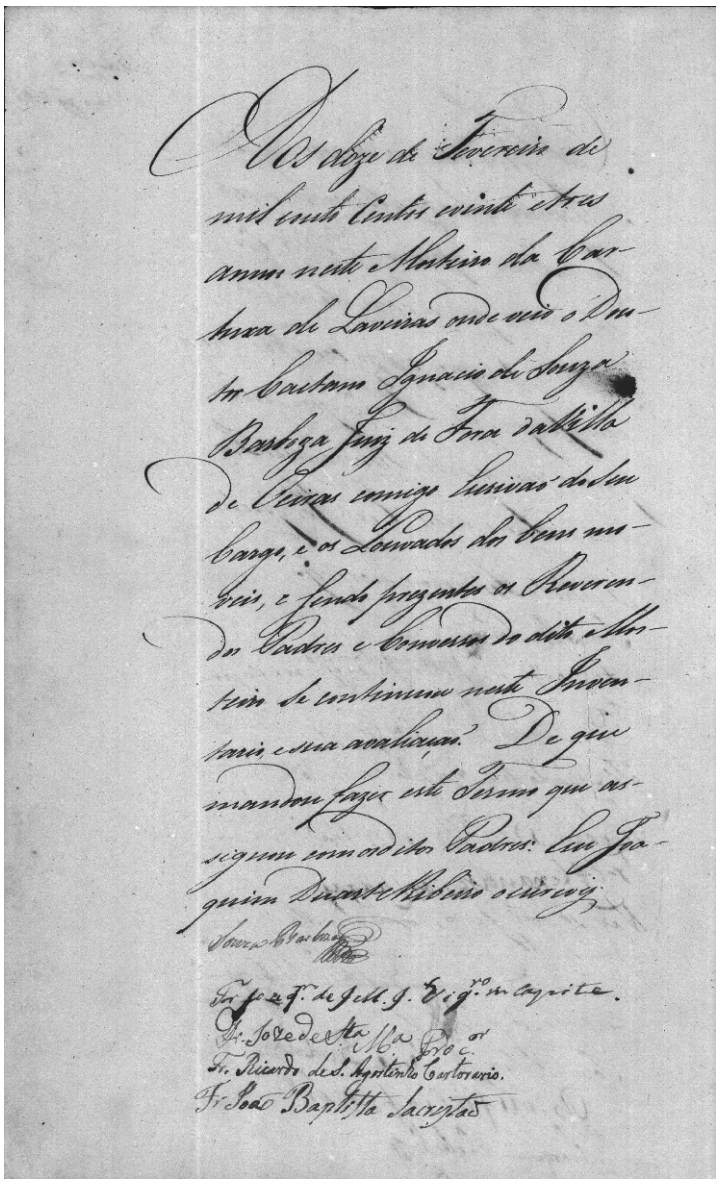

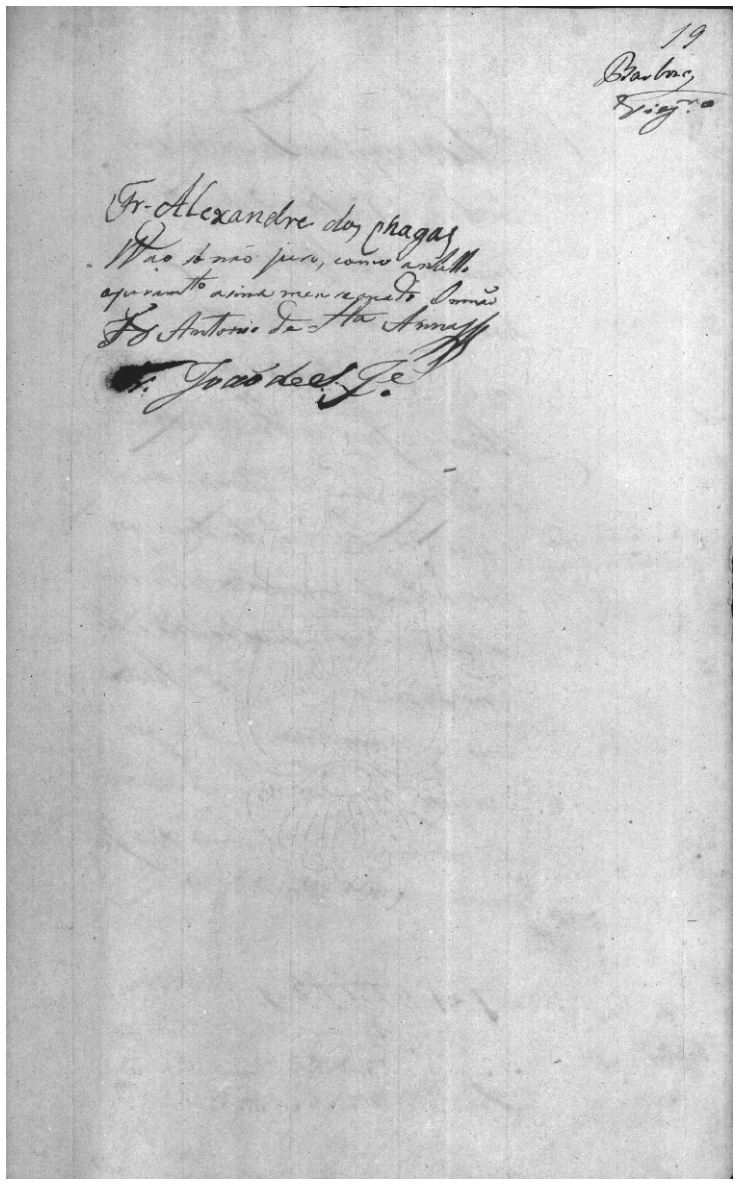

[fl. 18v] Aos doze de Fevereiro de mil outo centos e vinte e tres annos neste mosteiro da Cartuxa de Laveiras onde veio o doutor Caetano Ignacio de Souza Barboza juiz de fora da villa de Oeiras comigo escrivão do seu cargo, e os louvados dos bens moveis, e sendo prezentes os reverendos padres e conversos do dito mosteiro se continuou neste inventario, e sua avaliação. De que mandou fazer este termo que assignou com os ditos padres. E eu Joaquim Duarte Ribeiro o escrevy.

Souza Barboza

Frei Joaquim de Jezus Maria e Joze vigário in capite

Frei Joze de Santa Maria procurador

Frei Ricardo de Santo Agostinho cartorario

Frei João Baptista sacristão

[fl. 19] Frei Alexandre das Chagas

Não só não juro, como anullo o juramento asima menseonado

Irmão frei Antonio de Santa Anna

Frei João de São Joze

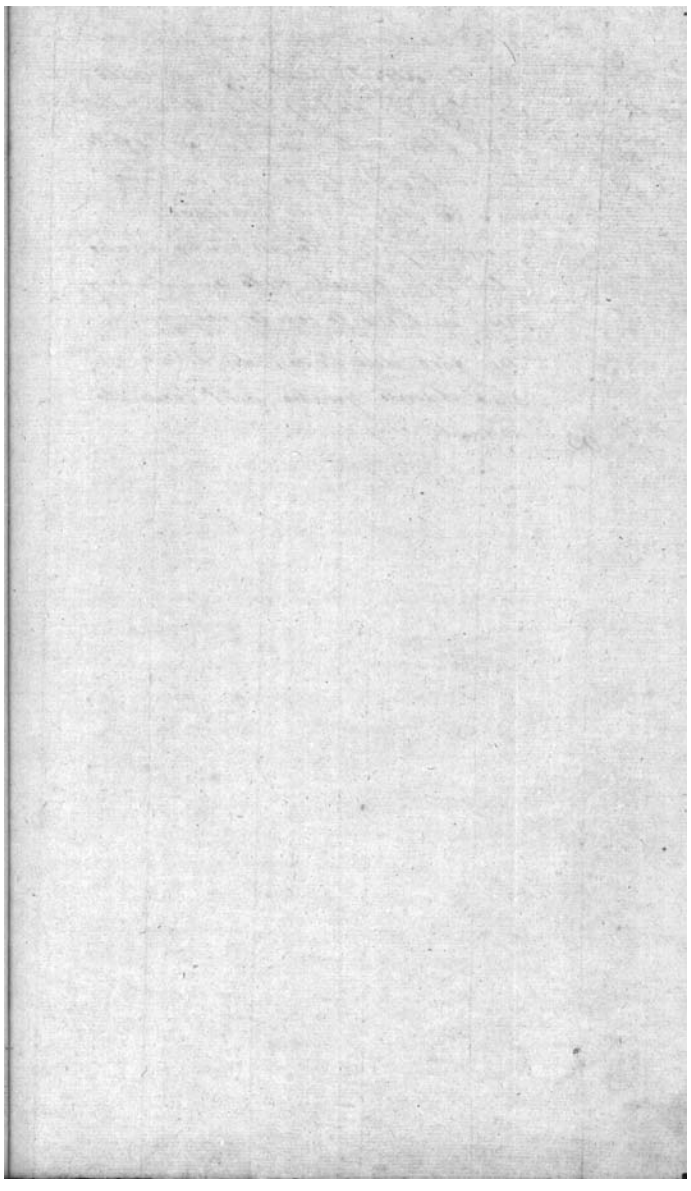

[fl. 19v em branco]

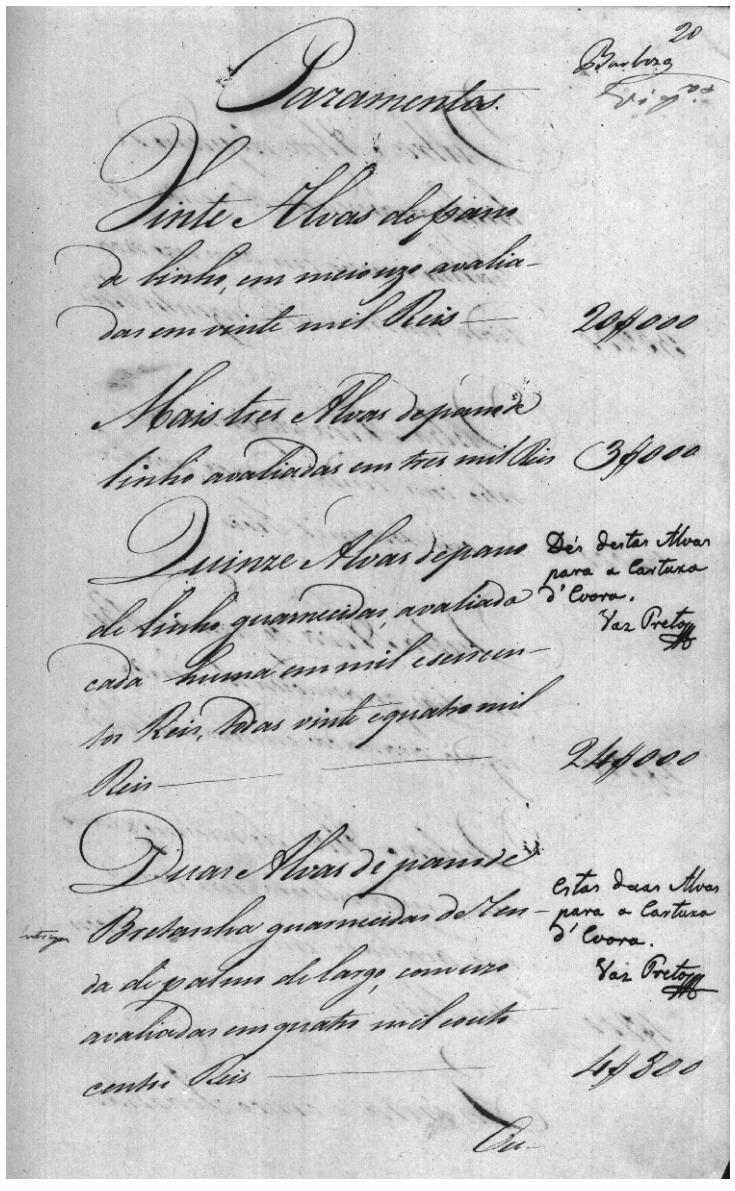

[fl. 20] Paramentos

Vinte alvas de pano de linho, em meio uzo avaliadas em vinte mil reis. 20$000 réis [escrito na margem].

Mais tres alvas de pano de linho avaliadas em tres mil reis. 3$000 réis [escrito na margem].

Quinze alvas de pano de linho guarnecidas, avaliada cada huma em mil e seiscentos reis, todas vinte e quatro mil reis. 24$000 réis [escrito na margem]. Dés destas alvas para a Cartuxa d'Evora. Vaz Preto [escrito na margem].

Duas alvas de pano de Bretanha guarnecidas de renda de palmo de largo, com uzo avaliadas em quatro mil e outo centos reis. 4$800 réis [escrito na margem]. Estas duas alvas para a Cartuxa d'Evora. Vaz Preto [escrito na margem].

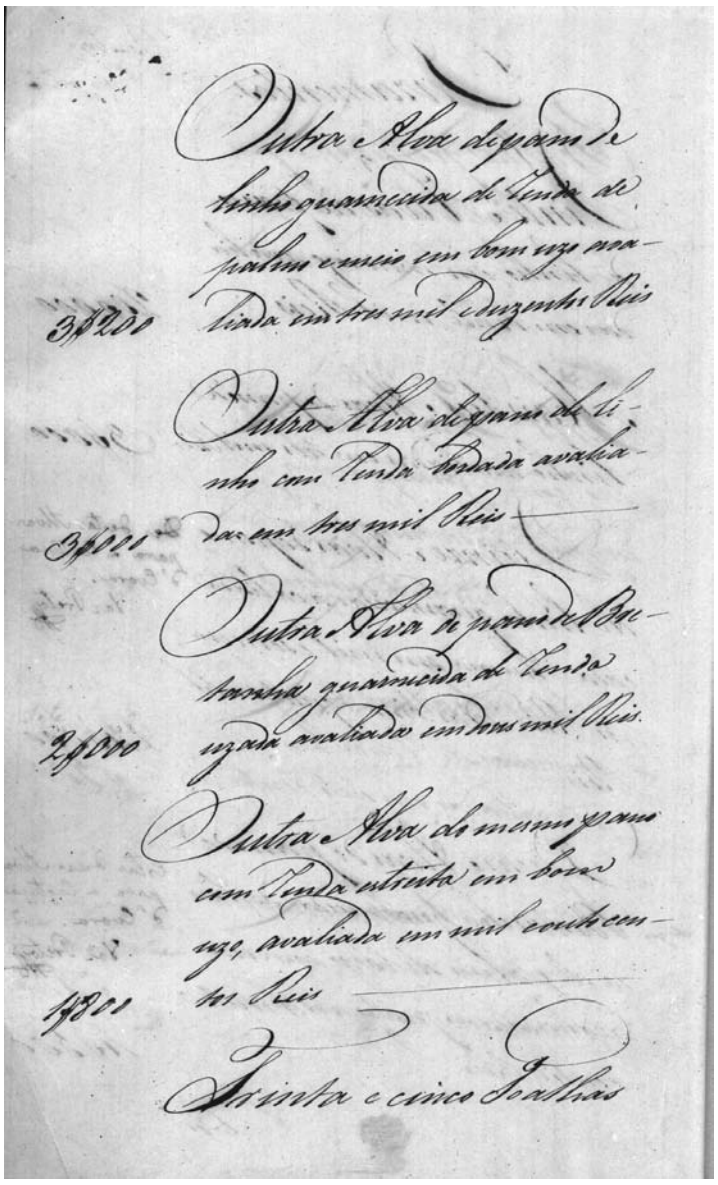

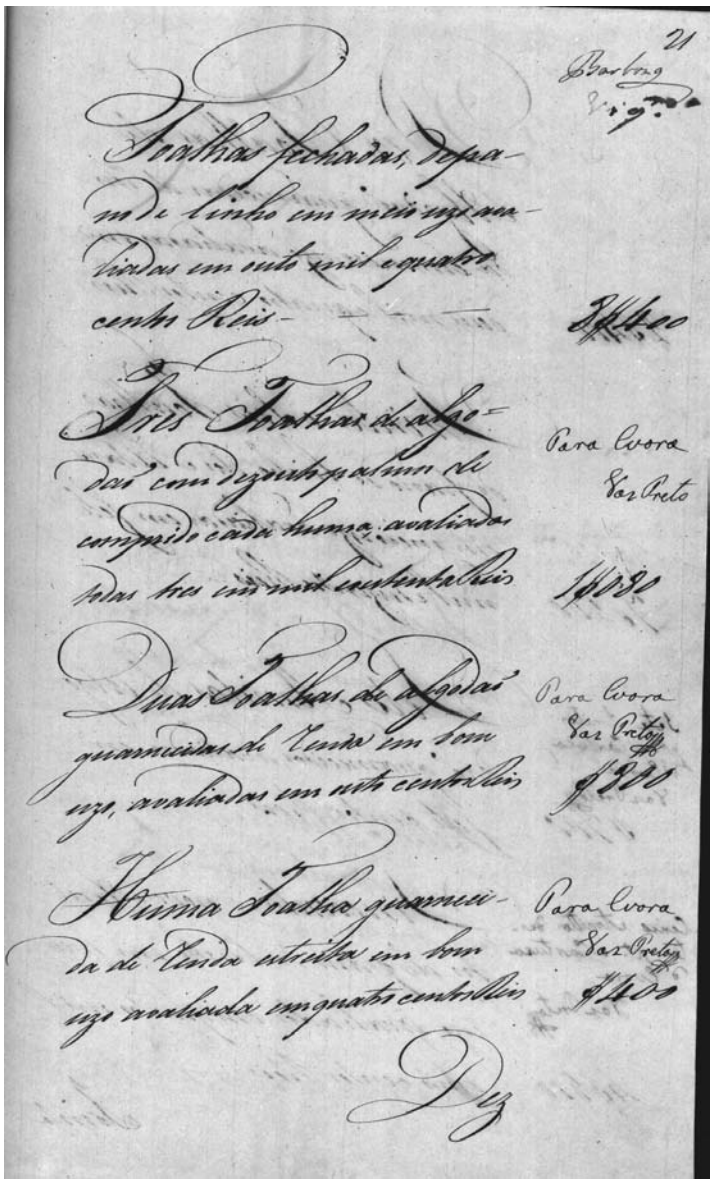

[fl. 20v] Outra alva de pano de linho guarnecida de renda de palmo e meio em bom uzo avaliada em tres mil e duzentos reis. 3$200 réis [escrito na margem].

Outra alva de pano de linho com renda bordada avaliada em tres mil reis. 3$000 réis [escrito na margem].

Outra alva de pano de Bretanha guarnecida de renda uzada avaliada em dous mil reis. 2$000 réis [escrito na margem].

Outra alva do mesmo pano com renda estreita em bom uzo, avaliada em mil e outo centos reis. 1$800 réis [escrito na margem].

Trinta e cinco toalhas

[fl. 21] toalhas fechadas, de pano de linho em meio uzo avaliadas em outo mil e quatro centos reis. 8$400 réis [escrito na margem].

Tres toalhas de algodão com dezoito palmos de comprido cada huma, avaliadas todas tres em mil e outenta reis. 1$080 réis [escrito na margem]. Para Evora Vaz Preto [escrito na margem].

Duas toalhas de algodão guarnecidas de renda em bom uzo, avaliadas em outo centos reis. 800 réis [escrito na margem]. Para Evora Vaz Preto [escrito na margem].

Huma toalha guarnecida de renda estreita em bom uzo avaliada em quatro centos reis. 400 réis [escrito na margem]. Para Evora Vaz Preto [escrito na margem].

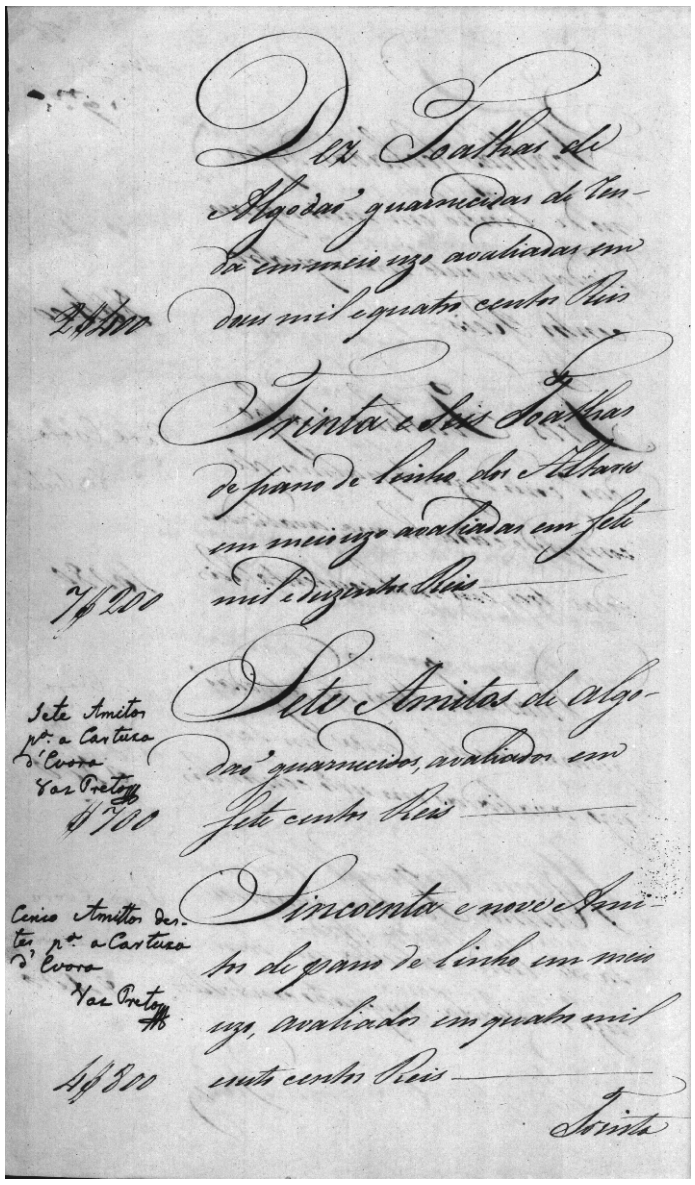

Dez Toalhas de
Algodaõ guarnecidas de ren-
da em meio uzo avaliadas em
2$400 dous mil e quatro centos Reis
Trinta e seis Toalhas
de pano de linha dos Altares
em meio uzo avaliadas em sete
mil e duzentos Reis
7$200
Sete Amitos de algo-
daõ guarnecidos, avaliados em
sete centos Reis
Sete Amitos
pa a Cartuxa
d'Evora
Vaz Preto
$700
Sincoenta e nove Ami-
tos de pano de linho em meio
uzo, avaliados em quatro mil
outo centos Reis
Cinco Amittos des-
tes pa a Cartuxa
d'Evora
Vaz Preto
4$800
Trinta

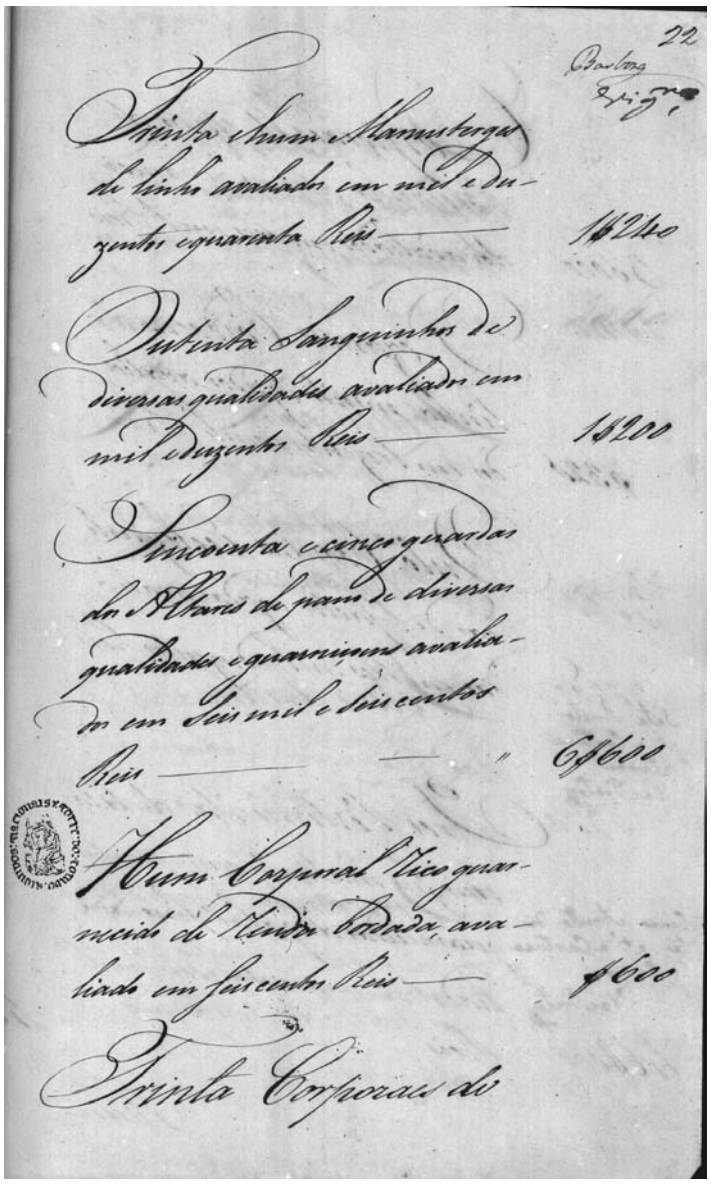

22
Trinta e hum Manusterge
de linho avaliados em mil e du-
zentos e quarenta Reis 1$240
Outenta Sanguinhos de
diversas qualidades avaliados em
mil e duzentos Reis 1$200
Sincoenta e cinco guardas
dos Altares de pano de diversas
qualidades e guarniçoens avalia-
dos em Seis mil e seis centos
Reis 6$600
Hum Corporal Rico guar-
necido de Renda Bordada, ava-
liado em seis centos Reis $600
Trinta Corporaes de

[fl. 21v] Dez toalhas de algodão guarnecidas de renda em meio uzo avaliadas em dous mil e quatro centos reis. 2$400 réis [escrito na margem].

Trinta e seis toalhas de pano de linho dos altares em meio uzo avaliadas em sete mil e duzentos reis. 7$200 réis [escrito na margem].

Sete amitos de algodão guarnecidos, avaliados em sete centos reis. 700 réis [escrito na margem]. Sete amitos para a Cartuxa d'Evora Vaz Preto [escrito na margem].

Sincoenta e nove amitos de pano de linho em meio uzo, avaliados em quatro mil e outo centos reis. 4$800 réis [escrito na margem]. Cinco amittos destes para a Cartuxa d'Evora Vaz Preto [escrito na margem].

[fl. 22] Trinta e hum manusterges de linho avaliados em mil e duzentos e quarenta reis. 1$240 réis [escrito na margem].

Outenta sanguinhos de diversas qualidades avaliados em mil e duzentos reis. 1$200 réis [escrito na margem].

Sincoenta e cinco guardas dos altares de pano de diversas qualidades e guarniçoens avaliadas em seis mil e seis centos reis. 6$600 réis [escrito na margem].

Hum corporal rico guarnecido de renda bordada, avaliado em seis centos reis. 600 réis [escrito na margem].

Trinta corporaes de

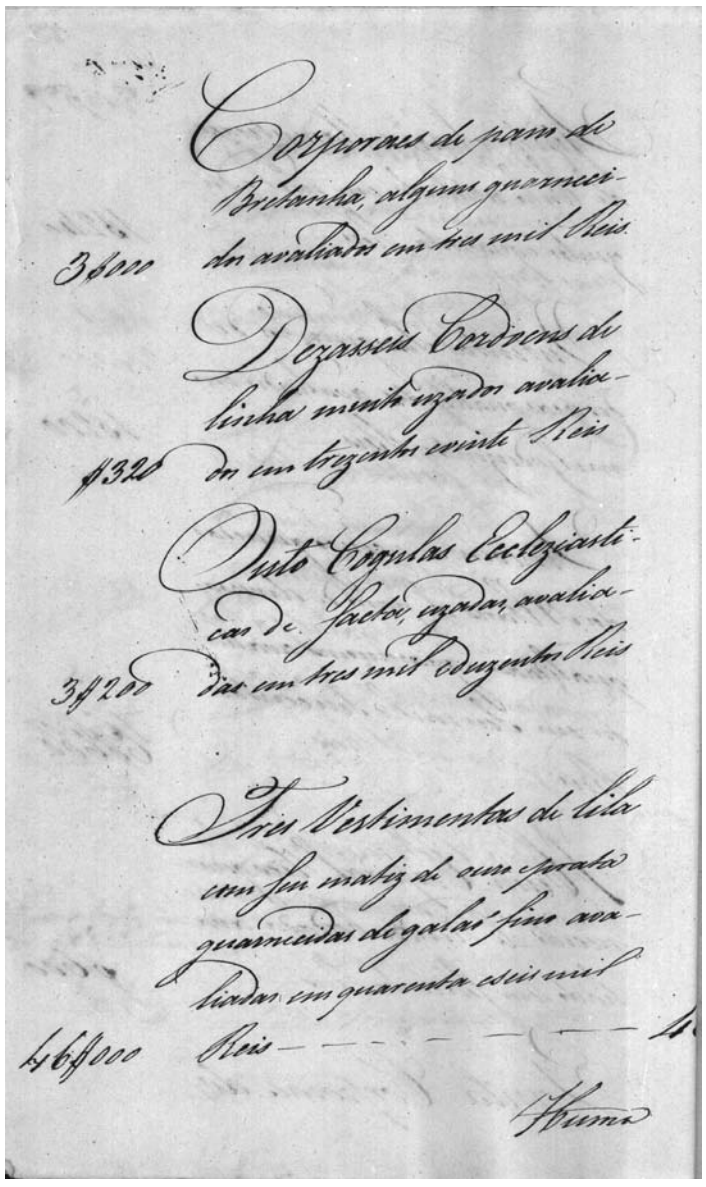

Corporaes de pano de
Bretanha, alguns guarneci-
3$000 dos avaliados em tres mil Reis

Dezasseis Cordoens de
linha muito uzados avalia-
$320 dos em trezentos e vinte Reis

Outo Cogulas Eccleziasti-
cas de facta, uzadas, avalia-
3$200 das em tres mil e duzentos Reis

Tres Vestimentas de lila
com seu matiz de ouro e prata
guarnecidas de galão fino ava-
liadas em quarenta e seis mil
46$000 Reis — — — — — — — — — —

Huma

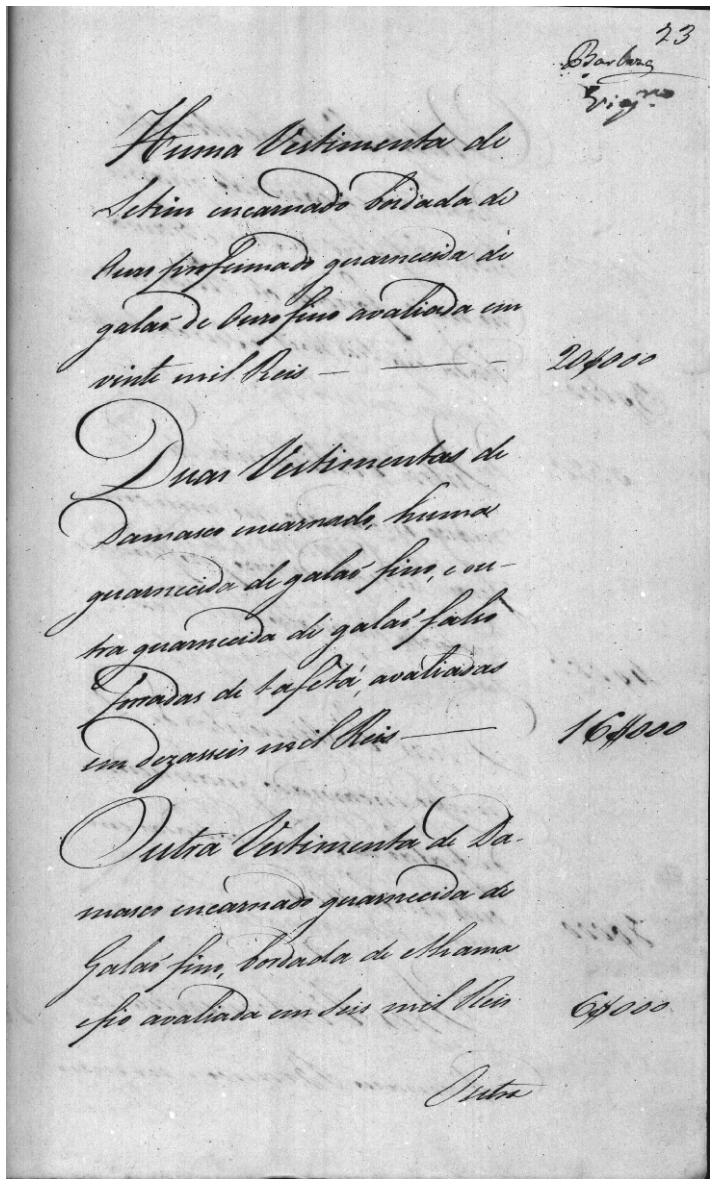

23

Huma Vestimenta de
Setim encarnado bordada de
Ouro profumado guarnecida de
galão de Ouro fino avaliada em
vinte mil Reis — — — — 20$000

Duas Vestimentas de
Damasco encarnado, huma
guarnecida de galão fino, e ou-
tra guarnecida de galão falso
forradas de tafetá, avaliadas
em dezasseis mil Reis — — 16$000

Outra Vestimenta de Da-
masco encarnado guarnecida de
Galão fino, bordada de Aliama
sic avaliada em seis mil Reis 6$000

Outra

[fl. 22v] corporaes de pano de Bretanha, alguns guarnecidos avaliados em tres mil reis. 3$000 réis [escrito na margem].

Dezasseis cordoens de linha muito uzados avaliados em trezentos e vinte reis. 320 réis [escrito na margem].

Outo cogulas eccleziasticas de facta, uzadas, avaliadas em tres mil e duzentos reis. 3$200 réis [escrito na margem].

Tres vestimentas de lila com seu matiz de ouro e prata guarnecidas de galão fino avaliadas em quarenta e seis mil reis. 46$000 réis [escrito na margem].

[fl. 23] Huma vestimenta de setim encarnado bordada de ouro profumado guarnecida de galão de ouro fino avaliada em vinte mil reis. 20$000 réis [escrito na margem].

Duas vestimentas de damasco encarnado, huma guarnecida de galão fino, e outra guarnecida de galão falso forradas de tafetá, avaliadas em dezasses mil reis. 16$000 réis [escrito na margem].

Outra vestimenta de damasco encarnado guarnecida de galão fino, bordada de aliama [sic] e fio avaliada em seis mil reis. 6$000 réis [escrito na margem].

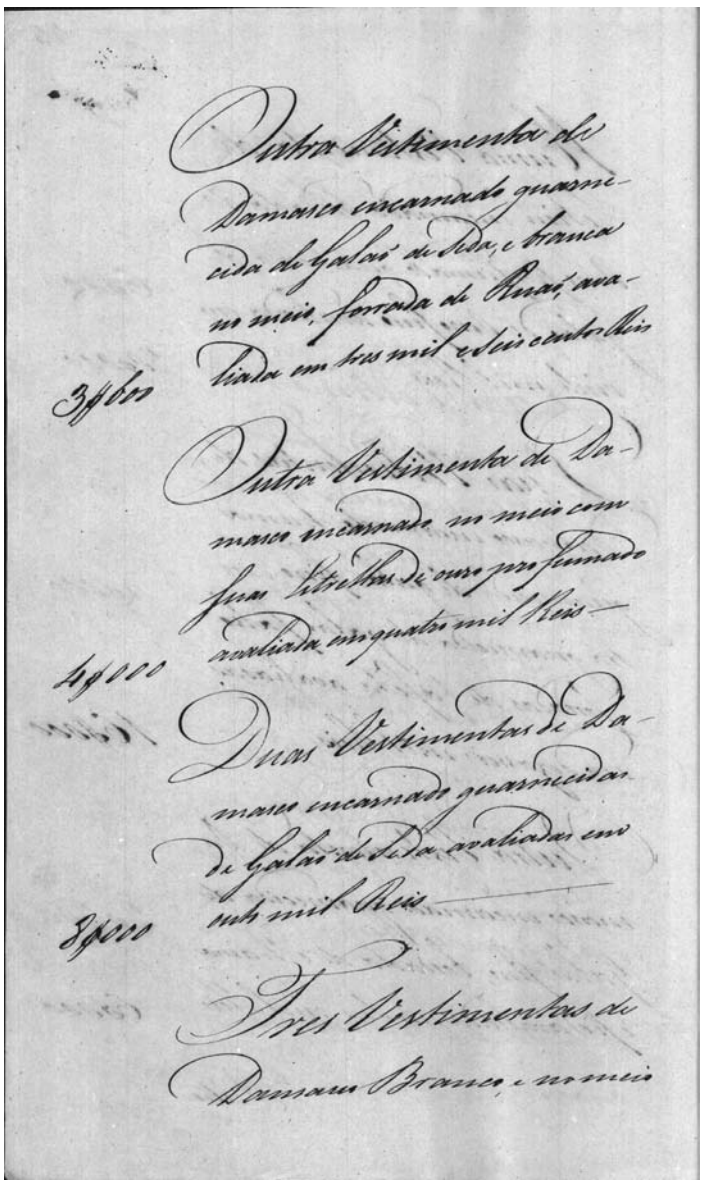

Outra Vestimenta de Damasco encarnado guarnecida de galão de Seda, e branca no meio, forrada de Ruão, avaliada em tres mil e seis centos Reis — 3$600

Outra Vestimenta de Damasco encarnado no meio com suas Estrellas de ouro perfumado avaliada em quatro mil Reis — 4$000

Duas Vestimentas de Damasco encarnado guarnecidas de Galão de Seda avaliadas em outo mil Reis — 8$000

Tres Vestimentas de Damasco Branco, e no meio

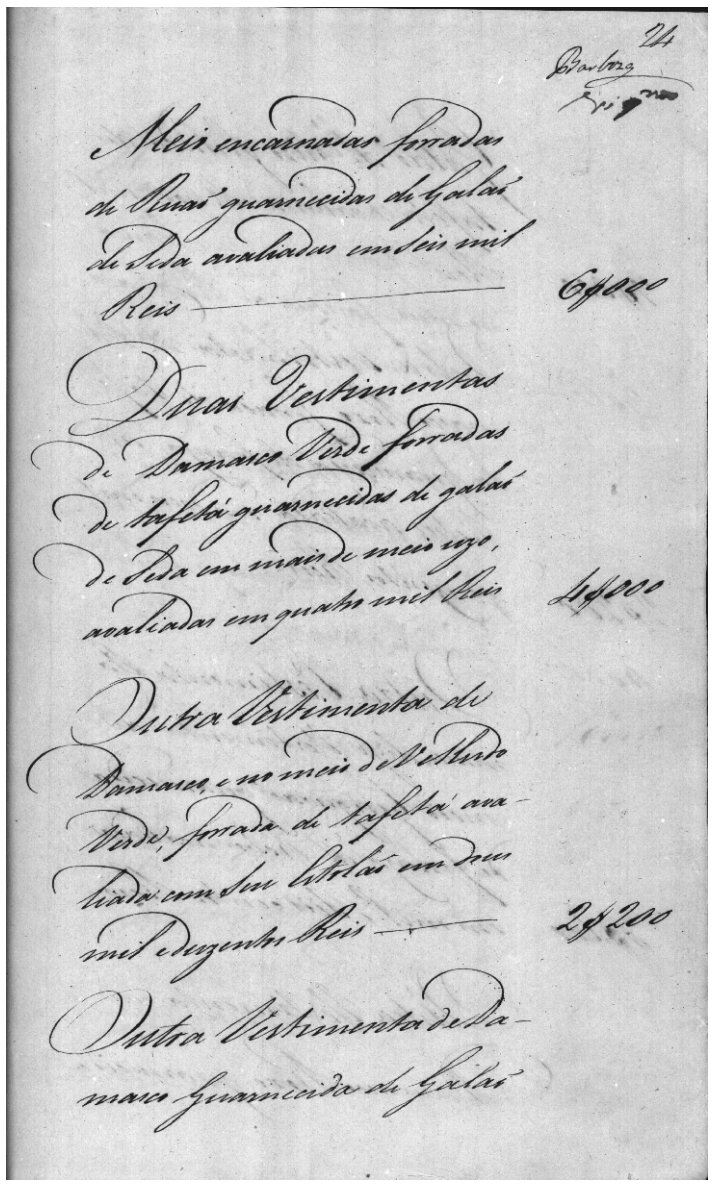

24

Barboza Reis

Meis encarnadas forradas de Ruão guarnecidas de Galão de Seda avaliadas em seis mil Reis — 6$000

Duas Vestimentas de Damasco Verde forradas de tafetá guarnecidas de Galão de Seda em mais de meio uzo, avaliadas em quatro mil Reis — 4$000

Outra Vestimenta de Damasco, e no meio de Velludo Verde, forrada de tafetá avaliada com seu Estolão em dous mil e duzentos Reis — 2$200

Outra Vestimenta de Damasco guarnecida de Galão

[fl. 23v] Outra vestimenta de damasco encarnado guarnecida de galão de seda, e branca no meio, forrada de ruão, avaliada em tres mil e seis centos reis. 3$600 réis [escrito na margem].

Outra vestimenta de damasco encarnado no meio com suas estrellas de ouro profumado avaliada em quatro mil reis. 4$000 réis [escrito na margem].

Duas vestimentas de damasco encarnado guarnecidas de galão de seda avaliadas em outo mil reis. 8$000 réis [escrito na margem].

Tres vestimentas de damasco branco, e no meio

[fl. 24] meio encarnadas forradas de ruão guarnecidas de galão de seda avaliadas em seis mil reis. 6$000 réis [escrito na margem].

Duas vestimentas de damasco verde forradas de tafetá guarnecidas de galão de seda em mais de meio uzo, avaliadas em quatro mil reis. 4$000 réis [escrito na margem].

Outra vestimenta de damasco, e no meio de velludo verde, forrada de tafetá avaliada com seu estolão em dous mil e duzentos reis. 2$200 réis [escrito na margem].

Outra vestimenta de damasco guarnecida de galão

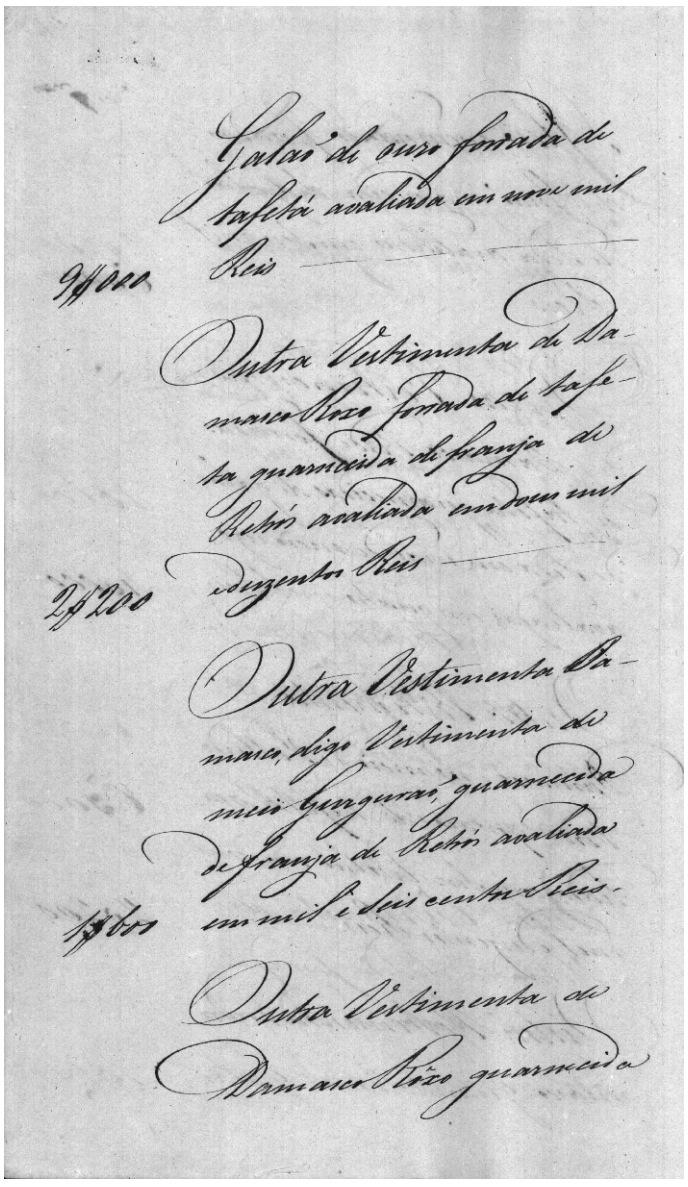

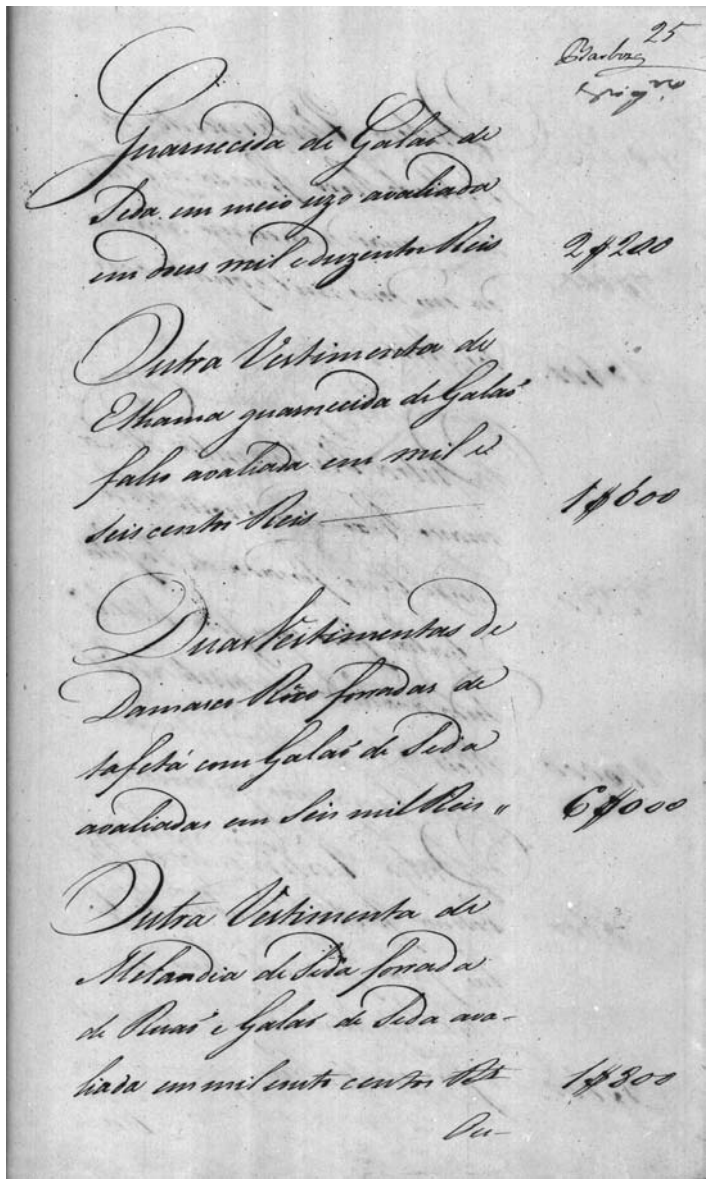

[fl. 24v] galão de ouro forrada de tafetá avaliada em nove mil reis. 9$000 réis [escrito na margem].

Outra vestimenta de damasco roxo forrada de tafetá guarnecida de franja de retrós avaliada em dous mil e duzentos reis. 2$200 réis [escrito na margem].

Outra vestimenta [de] damasco, digo vestimenta de meio gurgurão, guarnecida de franja de retrós avaliada em mil e seis centos reis. 1$600 réis [escrito na margem].

Outra vestimenta de damasco rôxo guarnecida

[fl. 25] guarnecida de galão de seda em meio uzo avaliada em dous mil e duzentos reis. 2$200 réis [escrito na margem].

Outra vestimenta de elhama [sic] guarnecida de galão falso avaliada em mil e seis centos reis. 1$600 réis [escrito na margem].

Duas vestimentas de damasco rôxo forradas de tafetá com galão de seda avaliadas em seis mil reis. 6$000 réis [escrito na margem].

Outra vestimenta de melandia de seda forrada de ruão e galão de seda avaliada em mil e outo centos reis. 1$800 réis [escrito na margem].

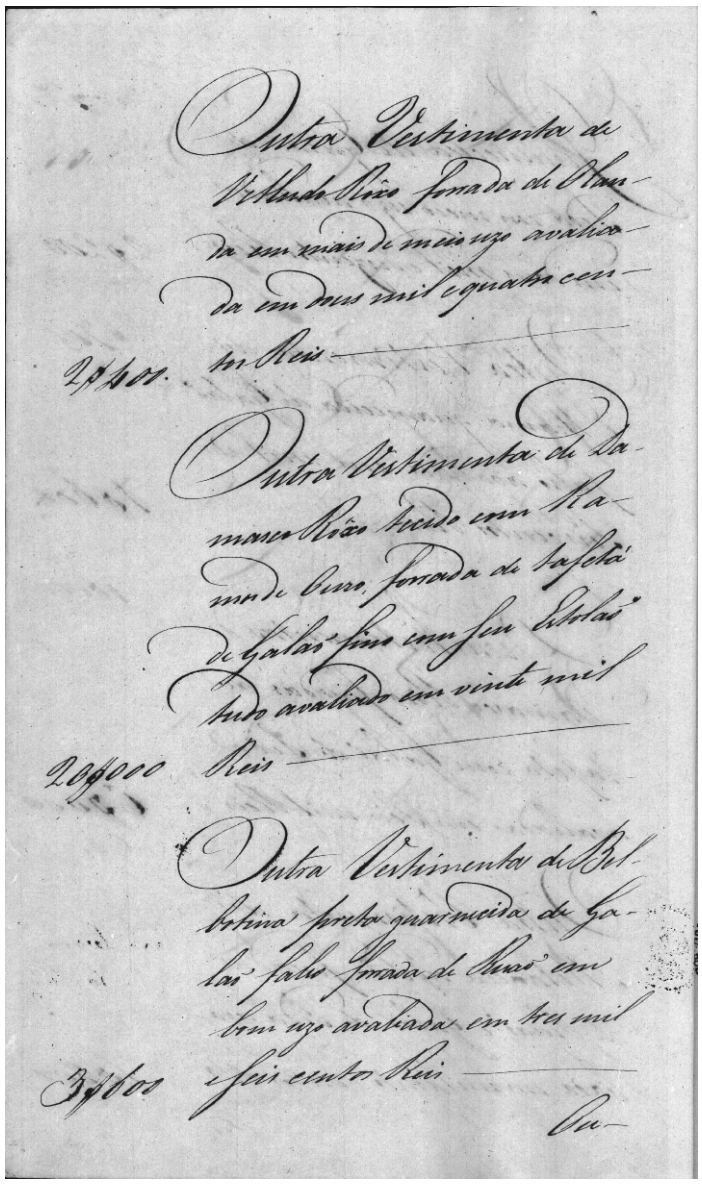

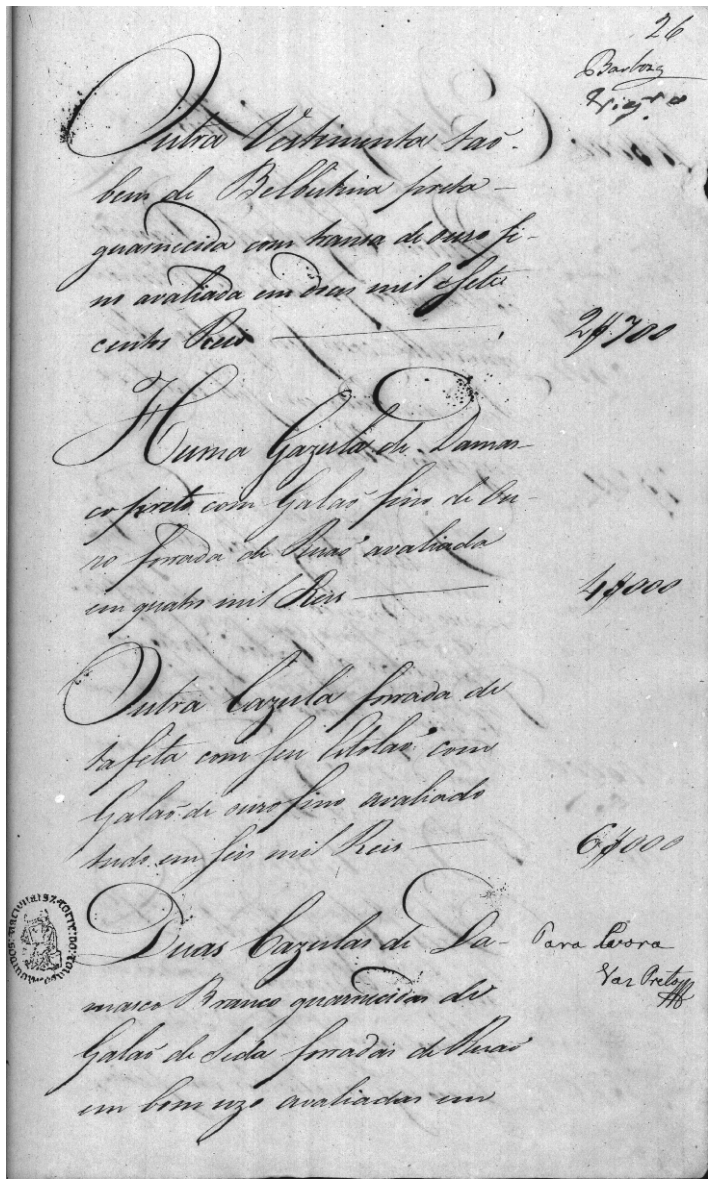

[fl. 25v] Outra vestimenta de velludo rôxo forrada de olanda em mais de meio uzo avaliada em dous mil e quatro centos reis. 2$400 réis [escrito na margem].

Outra vestimenta de damasco rôxo tecido com ramos de ouro, forrada de tafetá de galão fino com seu estolão tudo avaliado em vinte mil reis. 20$000 réis [escrito na margem].

Outra vestimenta de belbotina preta guarnecida de galão falso forrada de ruão em bom uzo avaliada em tres mil e seis centos reis. 3$600 réis [escrito na margem].

[fl. 26] Outra vestimenta tão bem de belbutina preta guarnecida com transa de ouro fino avaliada em dous mil e sete centos reis. 2$700 réis [escrito na margem].

Huma gazula de damasco preto com galão fino de ouro forrada de ruão avaliada em quatro mil reis. 4$000 réis [escrito na margem].

Outra cazula forrada de tafeta com seu estolão com galão de ouro fino avaliado tudo em seis mil reis. 6$000 réis [escrito na margem].

Duas cazulas de damasco branco guarnecidas de galão de seda forradas de ruão em bom uzo avaliadas em



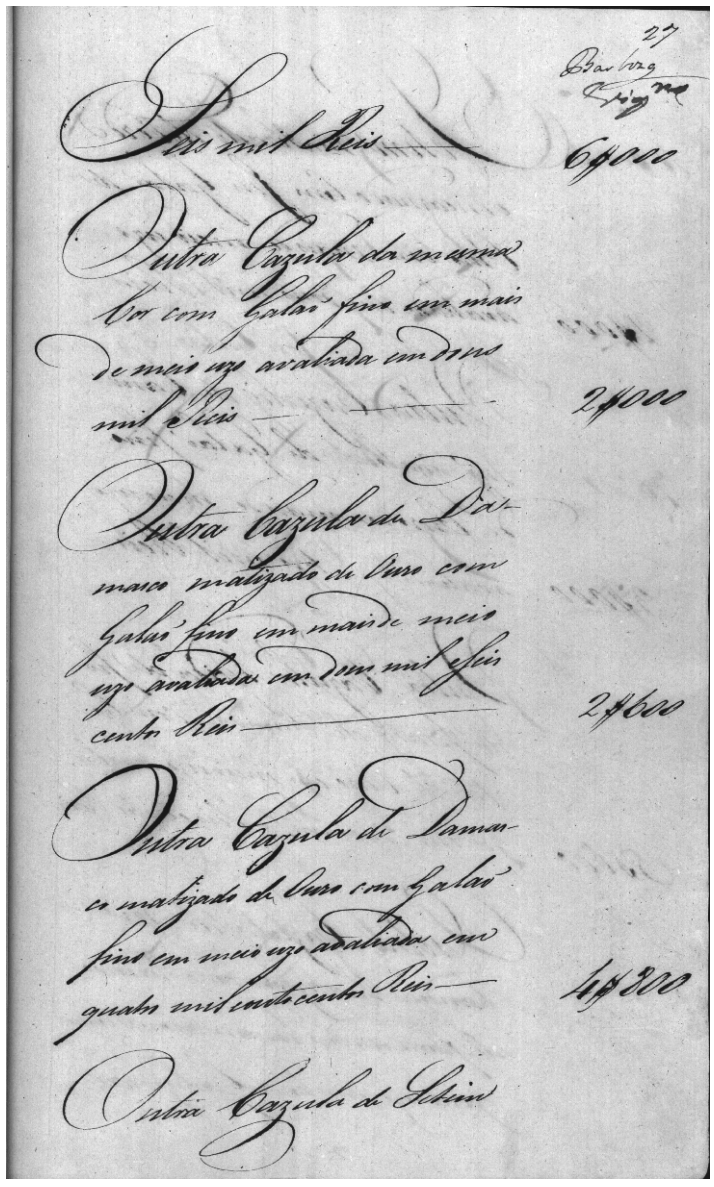

[fl. 26v] em dez mil reis. 10$000 réis [escrito na margem]. Para Evora Vaz Preto [escrito na margem].

Outra cazula de damasco branco forrada de olanda amarella com seu galão de seda avaliada em sete mil e duzentos reis. 7$200 réis [escrito na margem]. Para Evora Vaz Preto [escrito na margem].

Duas cazulas de damasco branco forradas de tafeta guarnecidas de galão falso, sendo huma forrada de olanda em mais de meio uzo avaliadas em quatro mil reis. 4$000 réis [escrito na margem]. Para Evora Vaz Preto [escrito na margem].

Tres cazulas de damasco branco forradas de ruão com galão de seda em meio uzo avaliadas em seis

[fl. 27] seis mil reis. 6$000 réis [escrito na margem]. Huma destas cazulas para Evora Vaz Preto [escrito na margem].

Outra cazula da mesma cor com galão fino em mais de meio uzo avaliada em dous mil reis. 2$000 réis [escrito na margem].

Outra cazula de damasco matizado de ouro com galão fino em mais de meio uzo avaliada em dous mil e seis centos reis. 2$600 réis [escrito na margem].

Outra cazula de damasco matizado de ouro com galão fino em meio uzo avaliada em quatro mil e outo centos reis. 4$800 réis [escrito na margem].

Outra cazula de setim

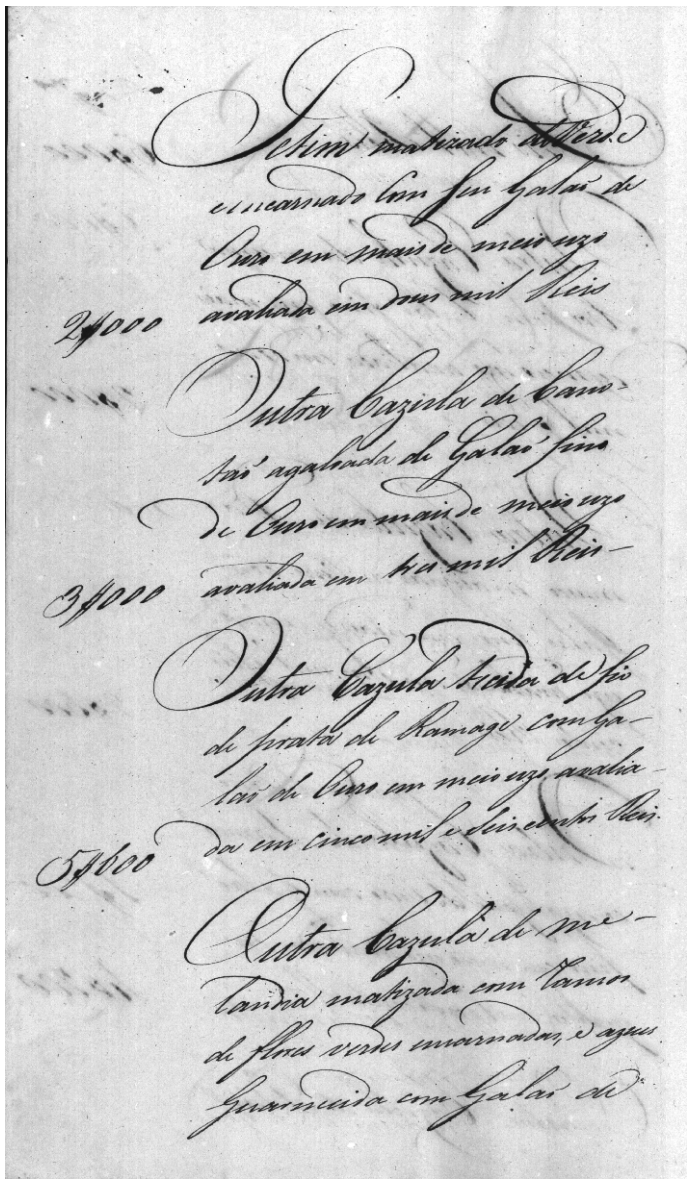

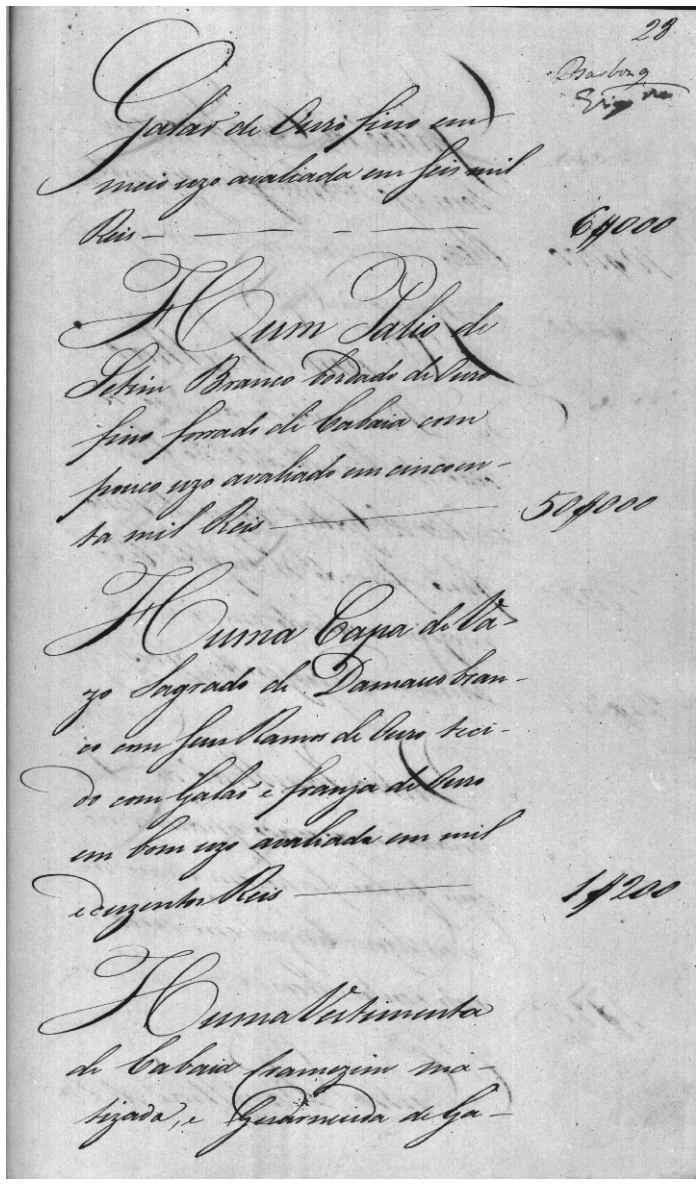

[fl. 27v] setim matizado de verde e encarnado com seu galão de ouro em mais de meio uzo avaliada em dous mil reis. 2$000 réis [escrito na margem].

Outra cazula de canotão agaloada de galão fino de ouro em mais de meio uzo avaliada em tres mil reis. 3$000 réis [escrito na margem].

Outra cazula tecida de fio de prata de ramage com galão de ouro em meio uzo avaliada em cinco mil e seis centos reis. 5$600 réis [escrito na margem].

Outra cazula de melandia matizada com ramos de flores verdes encarnadas, e azues guarnecida com galão de

[fl. 28] galão de ouro fino em meio uzo avaliada em seis mil reis. 6$000 réis [escrito na margem].

Hum palio de setim branco bordado de ouro fino forrado de cabaia com pouco uzo avaliado em cincoenta mil reis. 50$000 réis [escrito na margem].

Huma capa de vazo sagrado de damasco branco com seus ramos de ouro tecido com galão e franja de ouro em bom uzo avaliada em mil e duzentos reis. 1$200 réis [escrito na margem].

Huma vestimenta de cabaia cramezim matizada, e guarnecida de ga-

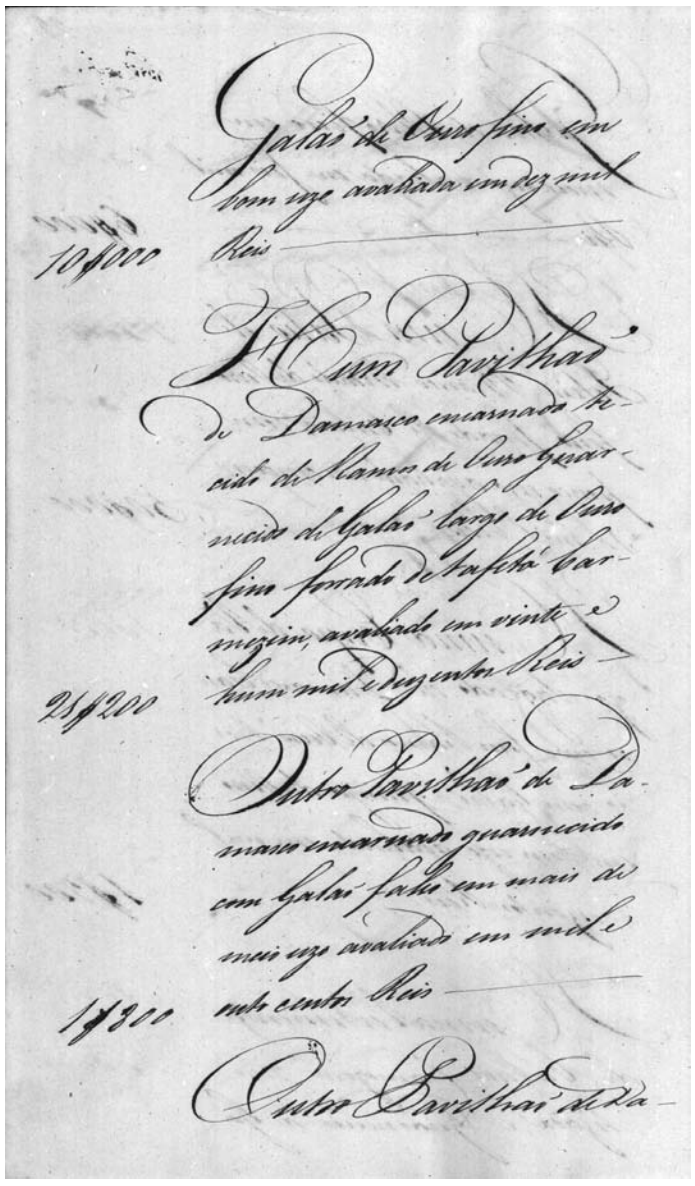

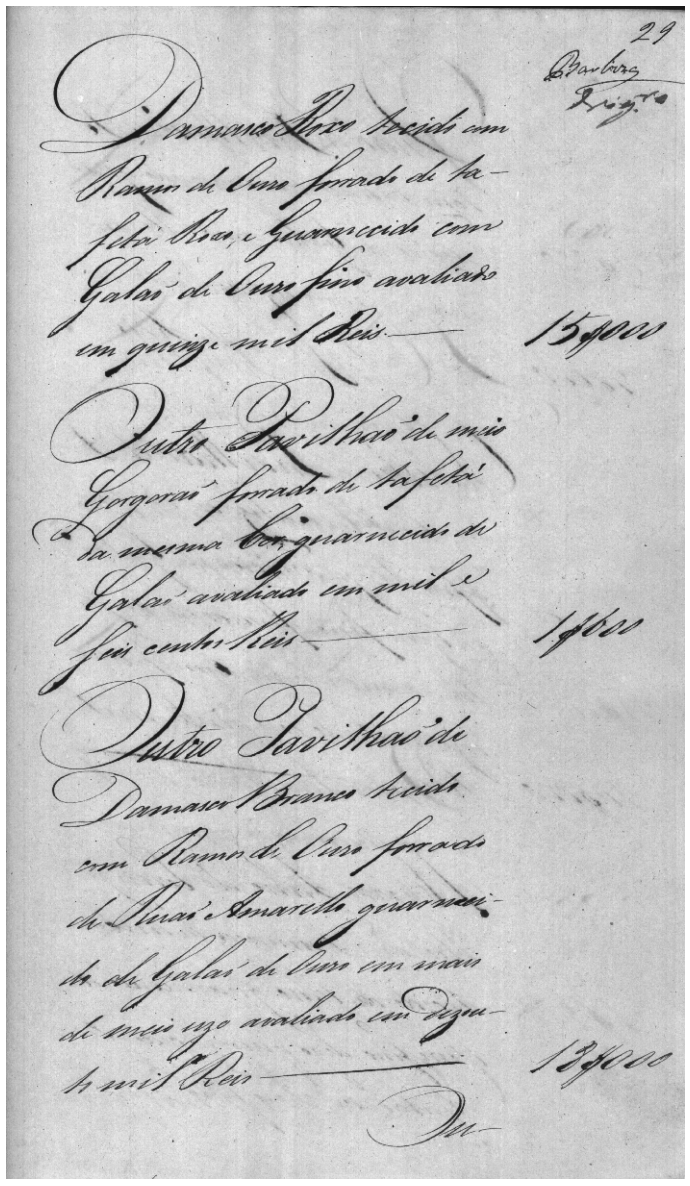

[fl. 28v] galão de ouro fino em bom uzo avaliada em dez mil reis. 10$000 réis [escrito na margem].

Hum pavilhão de damasco encarnado tecido de ramos de ouro guarnecido de galão largo de ouro fino forrado de tafetá carmezim, avaliado em vinte e hum mil e duzentos reis. 21$200 réis [escrito na margem].

Outro pavilhão de damasco encarnado guarnecido com galão falso em mais de meio uzo avaliado em mil e outo centos reis. 1$800 réis [escrito na margem].

Outro pavilhão de da-

[fl. 29] damasco roxo tecido com ramos de ouro forrado de tafetá roxo, e guarnecido com galão de ouro fino avaliado em quinze mil reis. 15$000 réis [escrito na margem].

Outro pavilhão de meio gorgorão forrado de tafetá da mesma cor, guarnecido de galão avaliado em mil e seis sentos reis. 1$600 réis [escrito na margem].

Outro pavilhão de damasco branco tecido com ramos de ouro forrado de ruão amarello guarnecido de galão de ouro em mais de meio uzo avaliado em dezouto mil reis. 18$000 réis [escrito na margem].

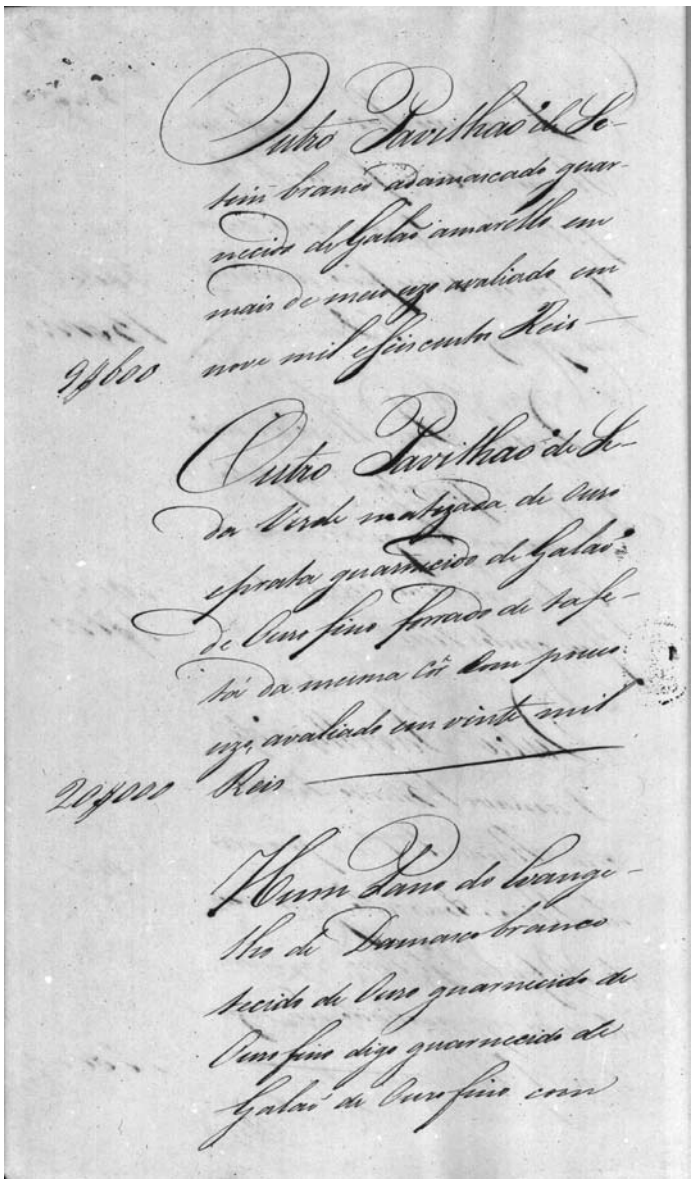

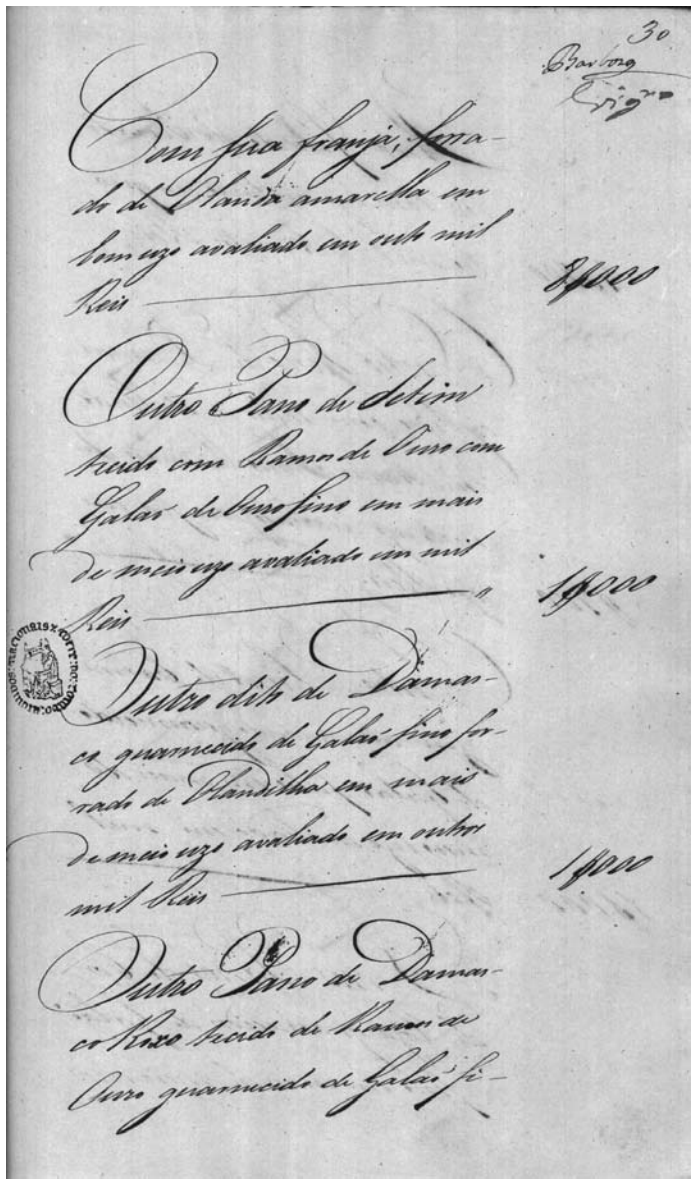

[fl. 29v] Outro pavilhão de setim branco adamascado guarnecido de galão amarello em mais de meio uzo avaliado em nove mil e seis centos reis. 9$600 réis [escrito na margem].

Outro pavilhão de seda verde matizada de ouro e prata guarnecido de galão de ouro fino forrado de tafetá da mesma côr com pouco uzo, avaliado em vinte mil reis. 20$000 réis [escrito na margem].

Hum pano do evangelho de damasco branco tecido de ouro guarnecido de ouro fino digo guarnecido de galão de ouro fino com

[fl. 30] com sua franja, forrado de olanda amarella em bom uzo avaliado em outo mil reis. 8$000 réis [escrito na margem].

Outro pano de setim tecido com ramos de ouro com galão de ouro fino em mais de meio uzo avaliado em mil reis. 1$000 réis [escrito na margem].

Outro dito de damasco guarnecido de galão fino forrado de olandilha em mais de meio uzo avaliado em outros mil reis. 1$000 réis [escrito na margem].

Outro pano de damasco roxo tecido de ramos de ouro guarnecido de galão fi-

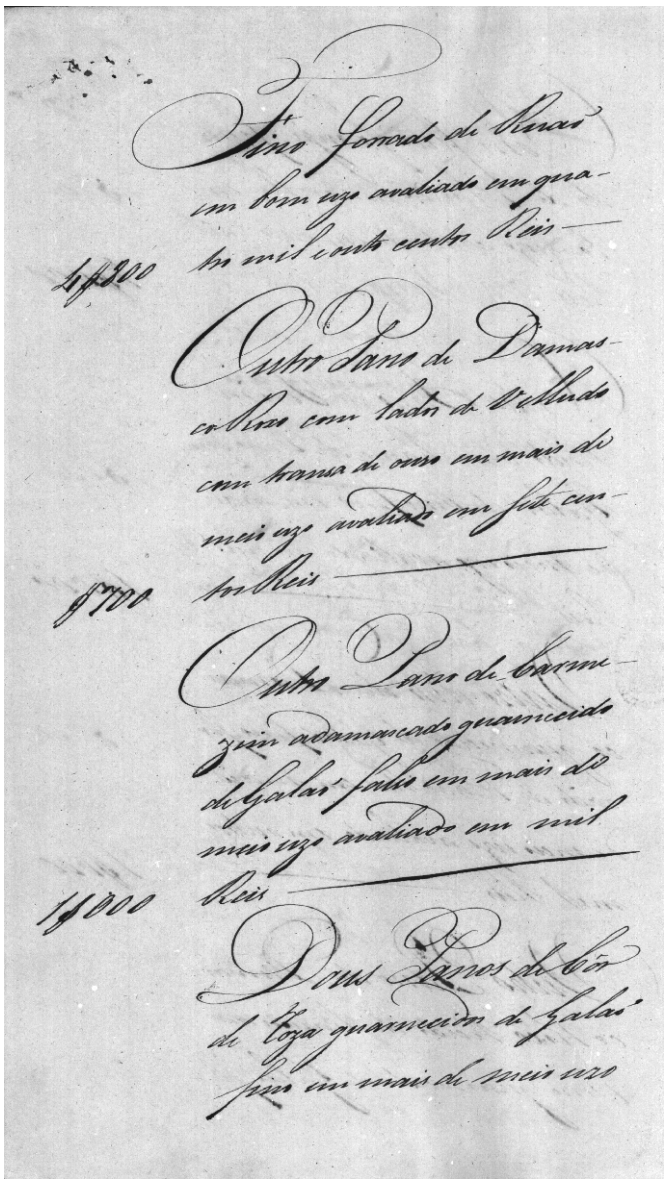

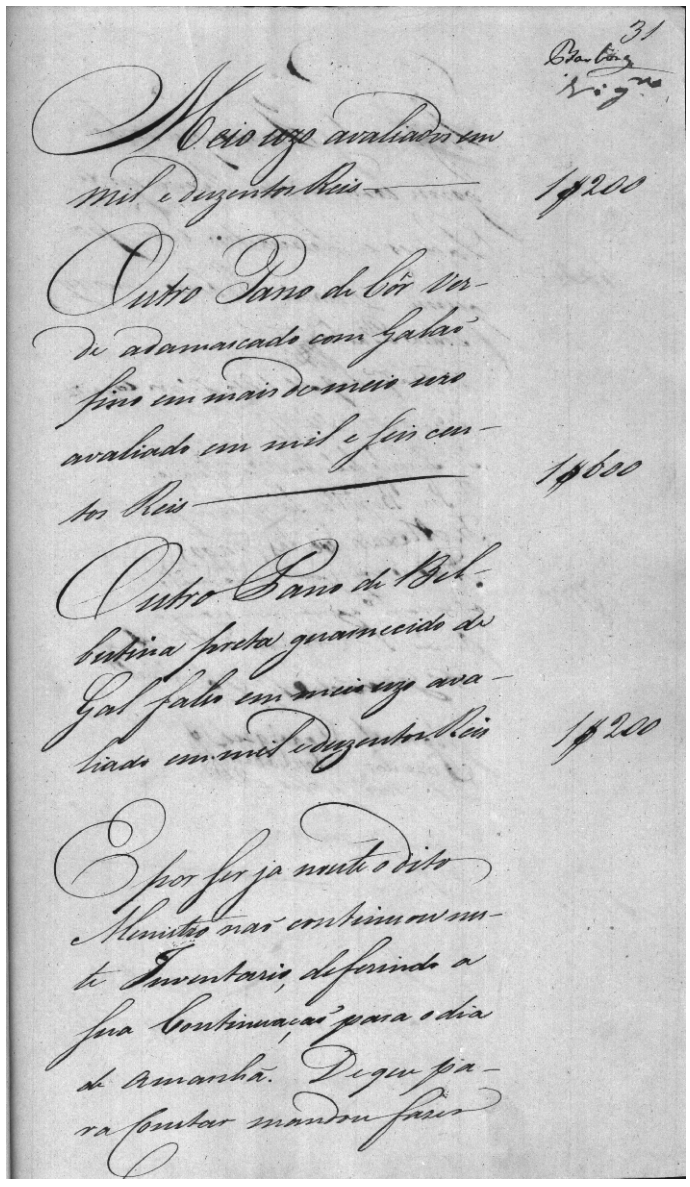

[fl. 30v] fino forrado de ruão em bom uzo avaliado em quatro mil e outo centos reis. 4$800 réis [escrito na margem].

Outro pano de damasco roxo com lados de velludo com transa de ouro em mais de meio uzo avaliado em sete centos reis. 700 réis [escrito na margem].

Outro pano de carmezim adamascado guarnecido de galão falso em mais de meio uzo avaliado em mil reis. 1$000 réis [escrito na margem].

Dous panos de côr de roza guarnecidos de galão fino em mais de meio uzo

[fl. 31] meio uzo avaliados em mil e duzentos reis. 1$200 réis [escrito na margem].

Outro pano de côr verde adamascado com galão fino em mais de meio uzo avaliado em mil e seis centos reis. 1$600 réis [escrito na margem].

Outro pano de belbutina preta guarnecido de gal[ão] falso em meio uzo avaliado em mil e duzentos reis. 1$200 réis [escrito na margem].

E por ser ja noute o dito ministro não continuou neste inventario, deferindo a sua continuação para o dia de amanhã. De que para constar mandou fazer

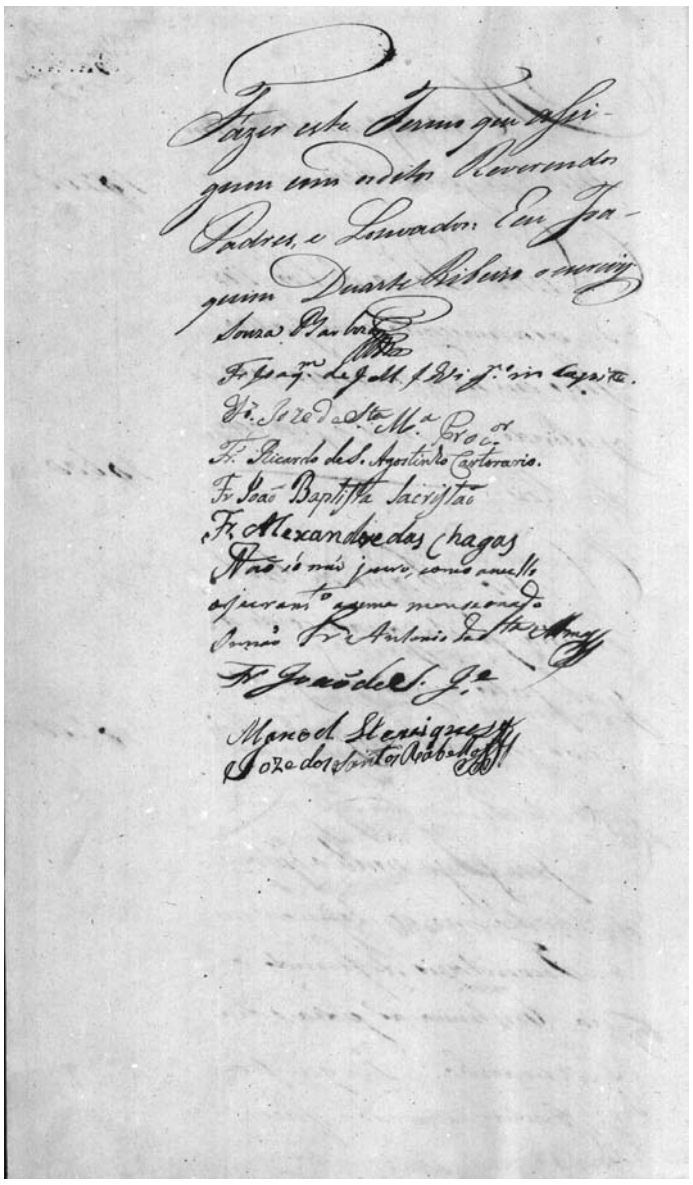

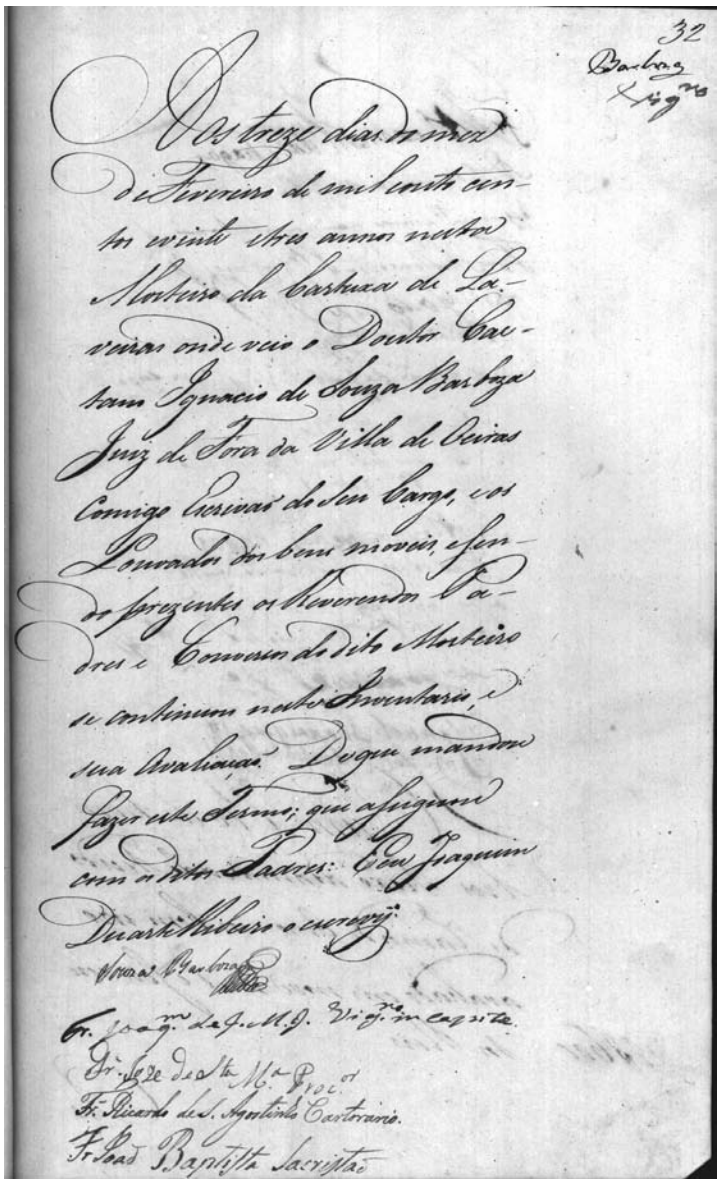

[fl. 31v] fazer este termo que assignou com os ditos reverendos padres, e louvados. E eu Joaquim Duarte Ribeiro o escrevy.

Souza Barboza

Frei Joaquim de Jezus Maria e Joze vigário in capite

Frei Joze de Santa Maria procurador

Frei Ricardo de Santo Agostinho cartorario

Frei João Baptista sacristão

Frei Alexandre das Chagas

Não só não juro, como anullo o juramento acima menseonado

Irmão frei Antonio de Santa Anna

Frei João de São Joze

Manoel Henriques

Joze dos Santos Rabello

[fl. 32] Aos treze dias do mez de Fevereiro de mil e outo centos e vinte e tres annos neste mosteiro da Cartuxa de Laveiras onde veio o doutor Caetano Ignacio de Souza Barboza juiz de fóra da villa de Oeiras comigo escrivão do seu cargo, e os louvados dos bens moveis, e sendo prezentes os reverendos padres e conversos do dito mosteiro se continuou neste inventario, e sua avaliação. De que mandou fazer este termo; que assignou com os ditos padres. E eu Joaquim Duarte Ribeiro o escrevy.

Souza Barboza

Frei Joaquim de Jezus Maria e Joze vigário in capite

Frei Joze de Santa Maria procurador

Frei Ricardo de Santo Agostinho cartorario

Frei João Baptista sacristão

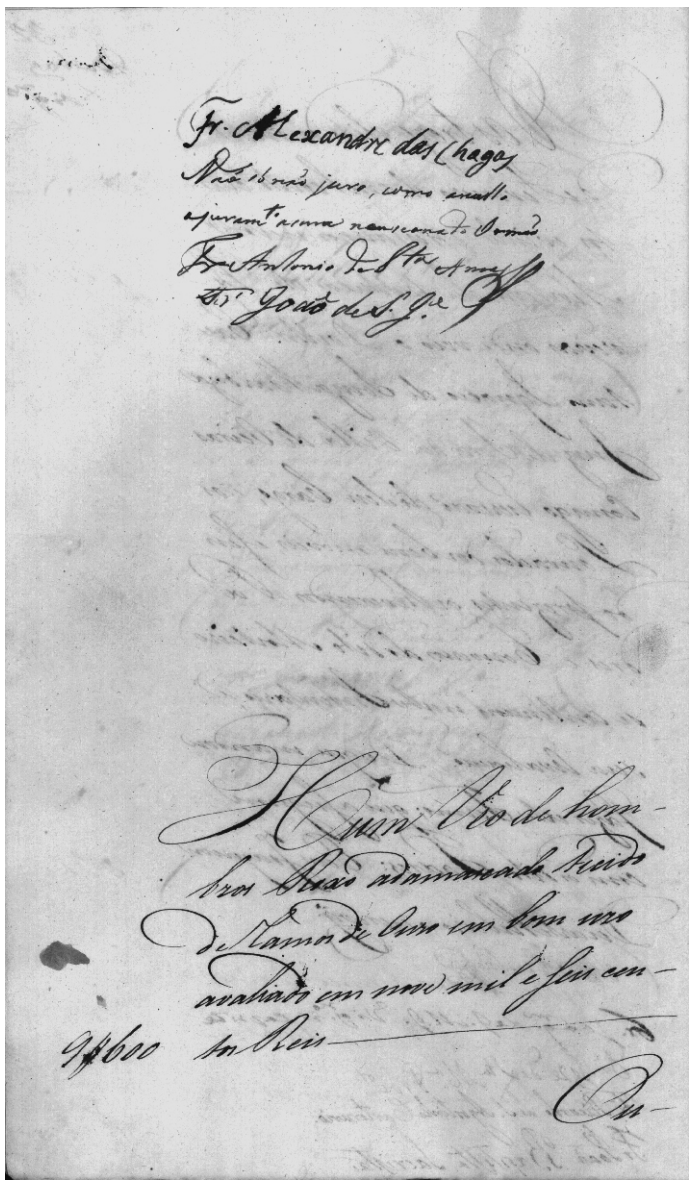

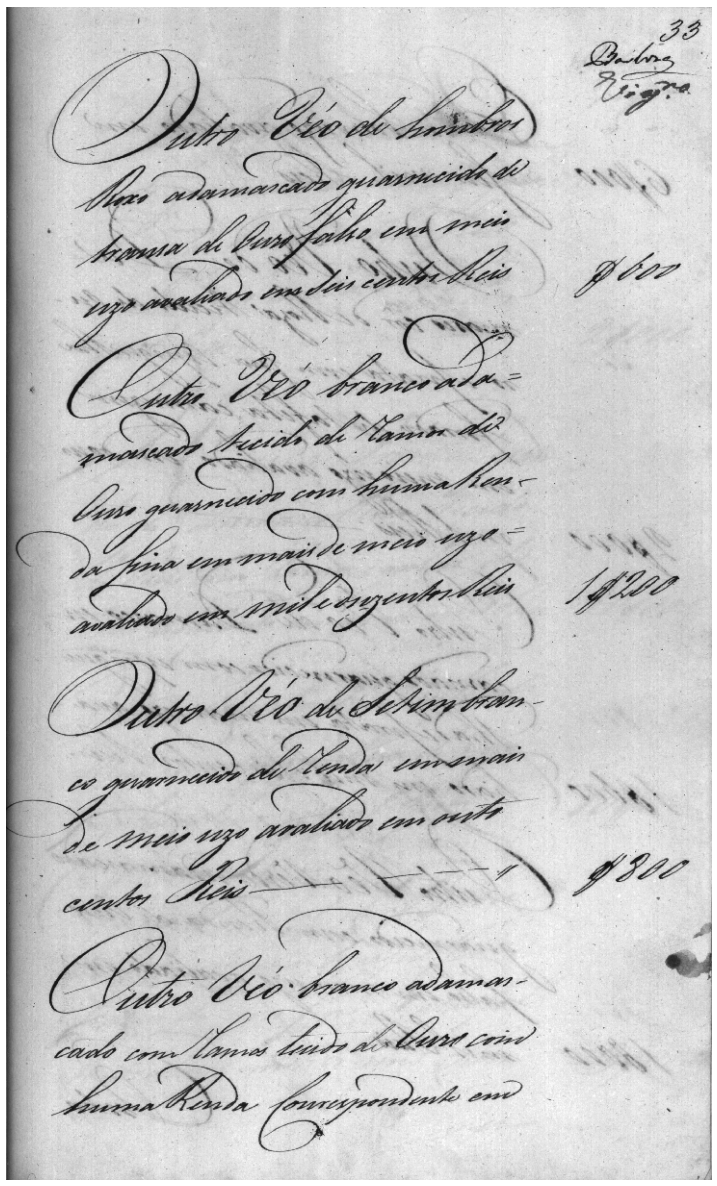

[fl. 32v] Frei Alexandre das Chagas

Não só não juro, como anullo o juramento asima menseonado

Irmão frei Antonio de Santa Anna

Frei João de São Joze

Hum veo de hombros roxo adamascado tecido de ramos de ouro em bom uzo avaliado em nove mil e seis centos reis. 9$600 réis [escrito na margem].

[fl. 33] Outro véo de hombros roxo adamascado guarnecido de transa de ouro falso em meio uzo avaliado em seis centos reis. 600 réis [escrito na margem].

Outro véo branco adamascado tecido de ramos de ouro guarnecido com huma renda fina em mais de meio uzo avaliado em mil e duzentos reis. 1$200 réis [escrito na margem].

Outro véo de setim branco guarnecido de renda em mais de meio uzo avaliado em outo centos reis. 800 réis [escrito na margem].

Outro véo branco adamascado com ramos tecido de ouro com huma renda courespondente em

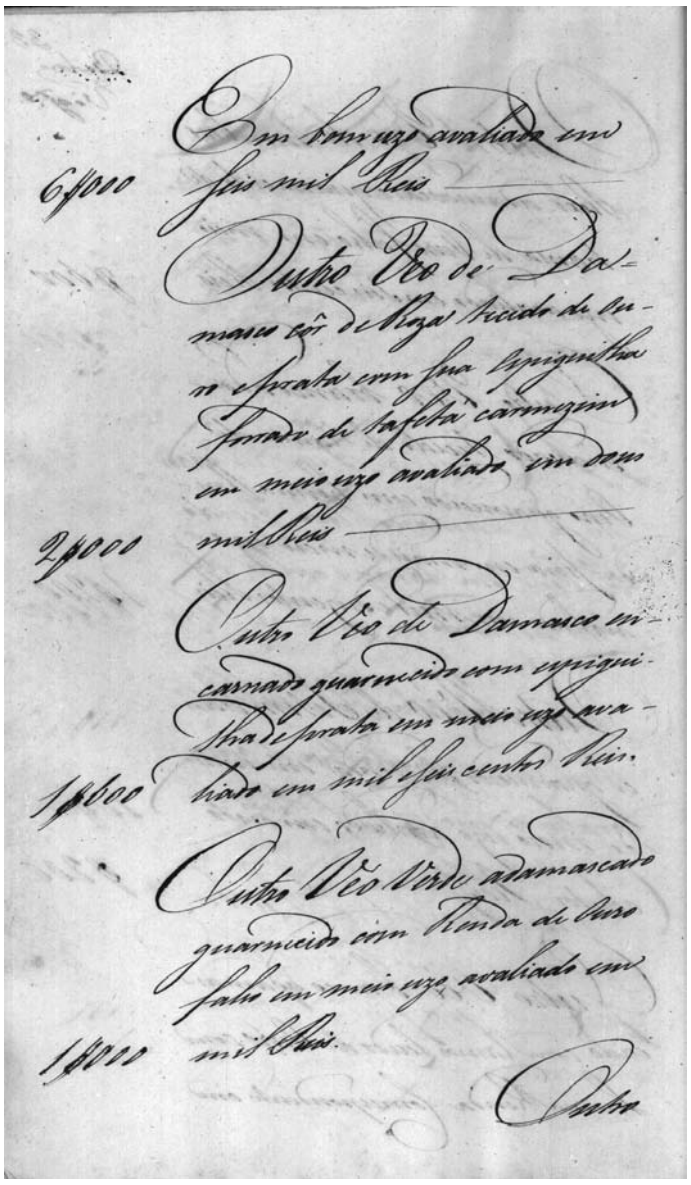

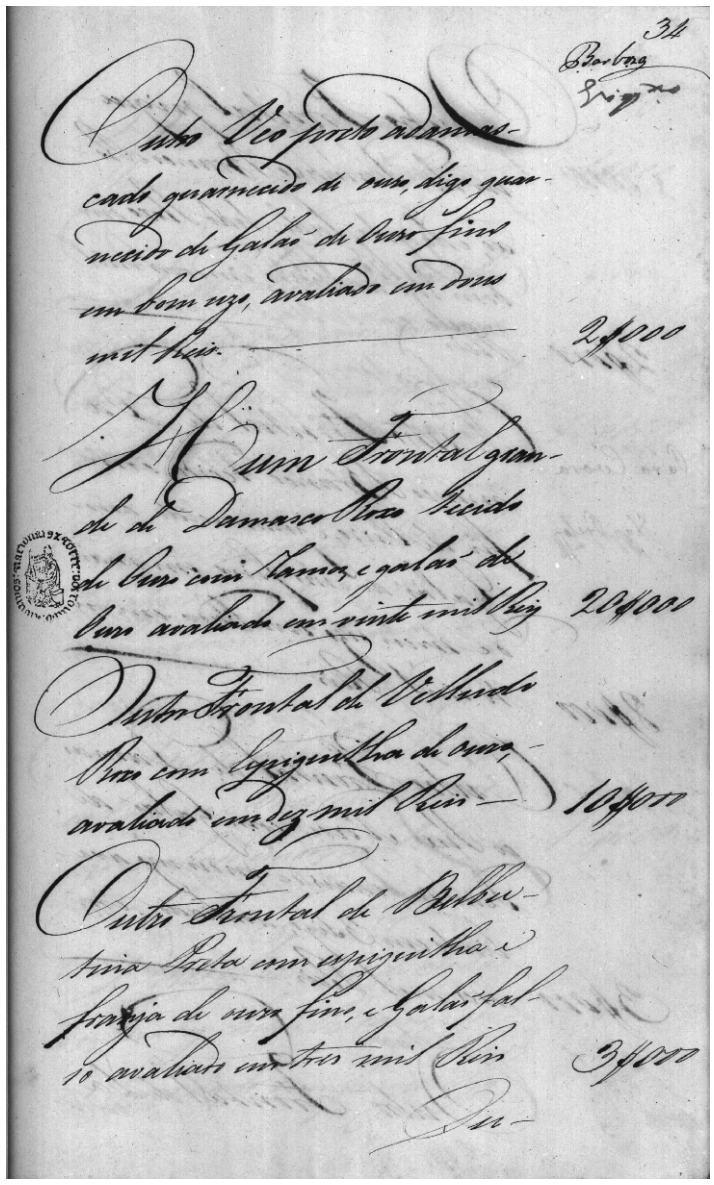

[fl. 33v] em bom uzo avaliado em seis mil reis.

Outro veo de damasco côr de roza tecido de ouro e prata com sua espiguilha forrado de tafetá carmezim em meio uzo avaliado em dous mil reis. 2$000 réis [escrito na margem].

Outro veo de damasco encarnado guarnecido com espiguilha de prata em meio uzo avaliado em mil e seis centos reis. 1$600 réis [escrito na margem].

Outro veo verde adamascado guarnecido com renda de ouro falso em meio uzo, avaliado em mil reis. 1$000 réis [escrito na margem].

[fl. 34] Outro veo preto adamascado guarnecido de ouro, digo guarnecido de galão de ouro fino em bom uzo, avaliado em dous mil reis. 2$000 réis [escrito na margem].

Hum frontal grande de damasco roxo tecido de ouro com ramos, e galão de ouro avaliado em vinte mil reis. 20$000 réis [escrito na margem].

Outro frontal de velludo roxo com espiguilha de ouro, avaliado em dez mil reis. 10$000 [escrito na margem].

Outro frontal de belbutina preta com espiguilha e franja de ouro fino, e galão falso avaliado em tres mil reis. 3$000 réis [escrito na margem].

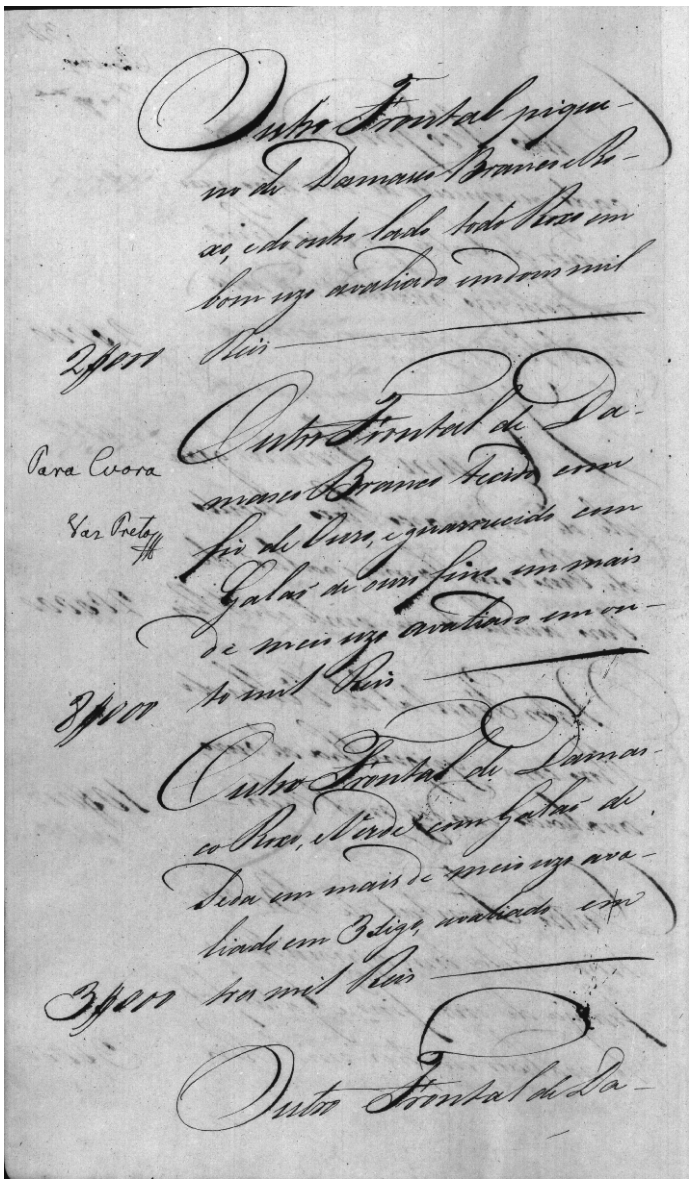

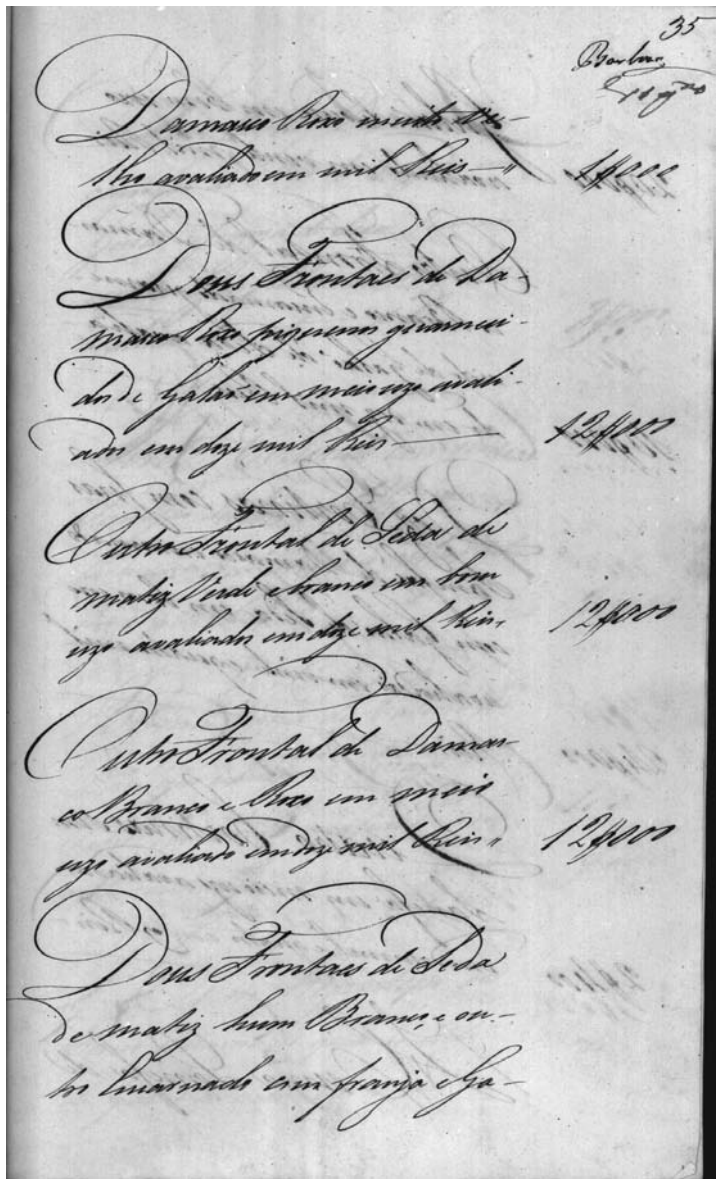

[fl. 34v] Outro frontal piqueno de damasco branco e roxo, e do outro lado todo roxo em bom uzo avaliado em dous mil reis. 2$000 réis [escrito na margem].

Outro frontal de damasco branco tecido com fio de ouro, e guarnecido com galão de ouro fino em mais de meio uzo avaliado em outo mil reis. 8$000 réis [escrito na margem]. Para Evora Vaz Preto [escrito na margem].

Outro frontal de damasco roxo, e verde com galão de seda em mais de meio uzo avaliado em 3 digo, avaliado em tres mil reis. 3$000 réis [escrito na margem].

Outro frontal de da-

[fl. 35] damasco roxo muito velho avaliado em mil reis. 1$000 réis [escrito na margem].

Dous frontaes de damasco roxo piquenos guarnecidos de galão em meio uzo avaliados em doze mil reis. 12$000 réis [escrito na margem].

Outro frontal de seda de matiz verde e branco em bom uzo avaliado em doze mil reis. 12$000 réis [escrito na margem].

Outro frontal de damasco branco e roxo em meio uzo avaliado em doze mil reis. 12$000 réis [escrito na margem].

Dous frontaes de seda de matiz hum branco, e outro encarnado com franja e ga-

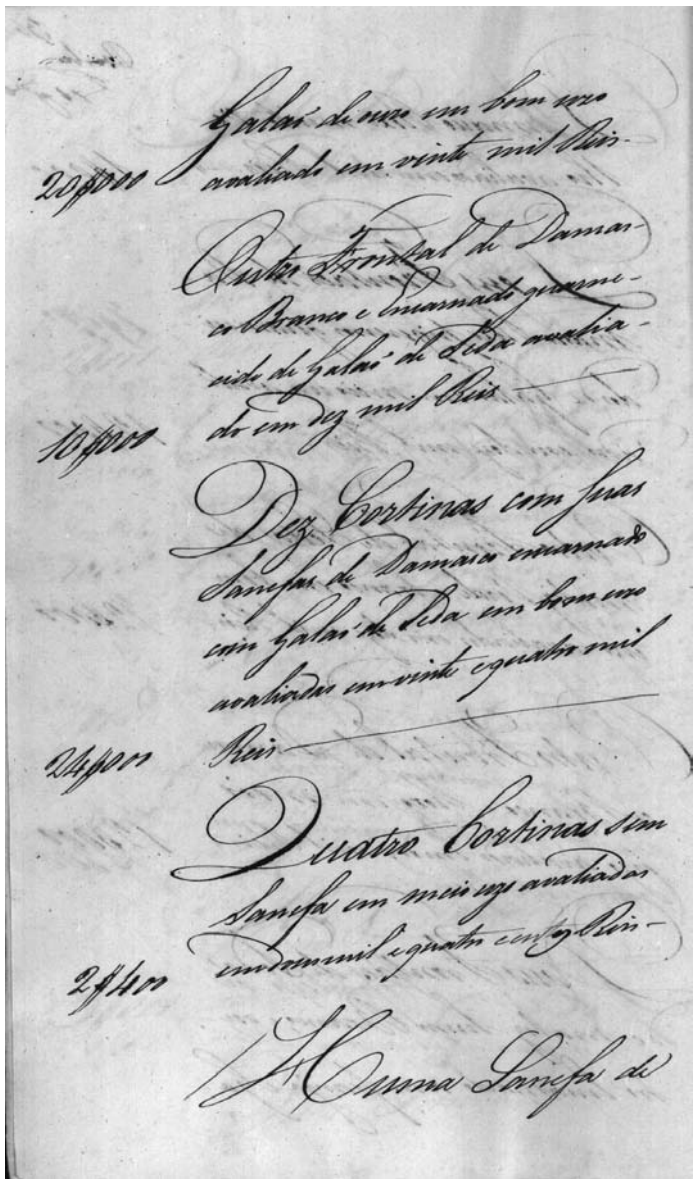

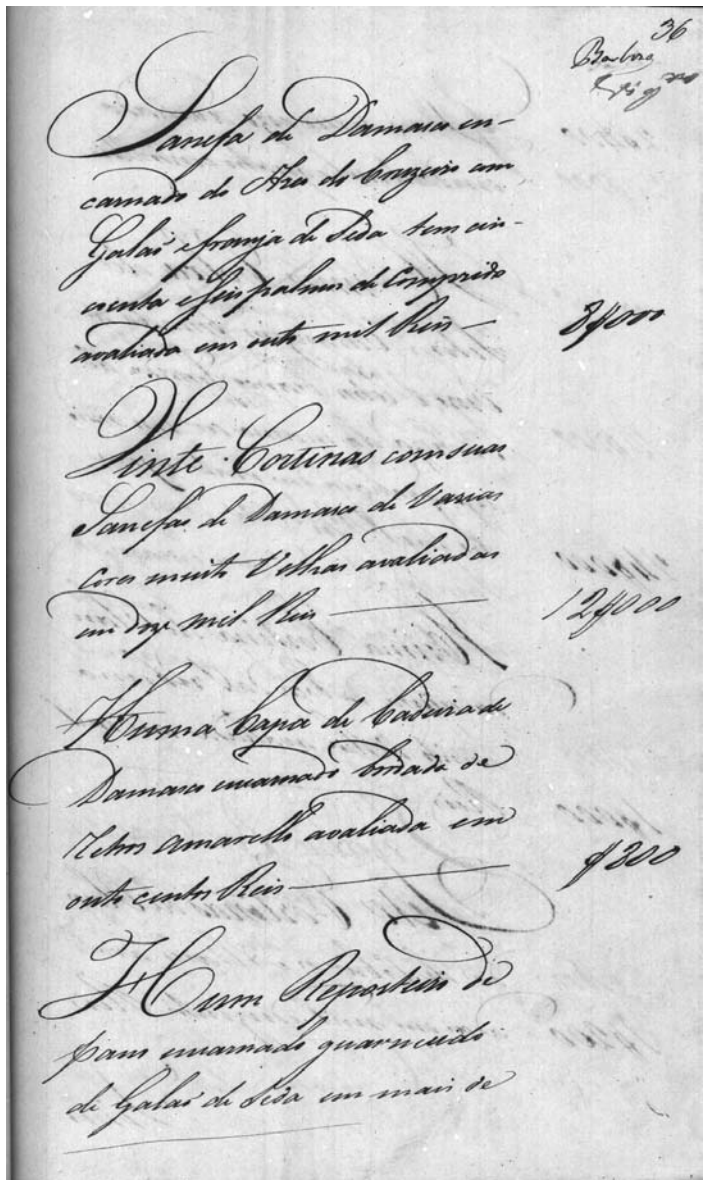

[fl. 35v] galão de ouro em bom uzo avaliado[s] em vinte mil reis. 20$000 réis [escrito na margem].

Outro frontal de damasco branco e encarnado guarnecido de galão de seda avaliado em dez mil reis. 10$000 réis [escrito na margem].

Dez cortinas com suas sanefas de damasco encarnado com galão de seda em bom uzo avaliadas em vinte e quatro mil reis. 24$000 réis [escrito na margem].

Quatro cortinas sem sanefa em meio uzo avaliadas em dous mil e quatro centos reis. 2$400 réis [escrito na margem].

Huma sanefa de

[fl. 36] sanefa de damasco encarnado do arco do cruzeiro com galão e franja de seda tem cincoenta e seis palmos de comprido avaliada em outo mil reis. 8$000 réis [escrito na margem].

Vinte cortinas com suas sanefas de damasco de varias cores muito velhas avaliadas em doze mil reis. 12$000 réis [escrito na margem].

Huma capa de cadeira de damasco encarnado bordada de retros amarello avaliada em outo centos reis. 800 réis [escrito na margem].

Hum reposteiro de pano encarnado guarnecido de galão de seda em mais de

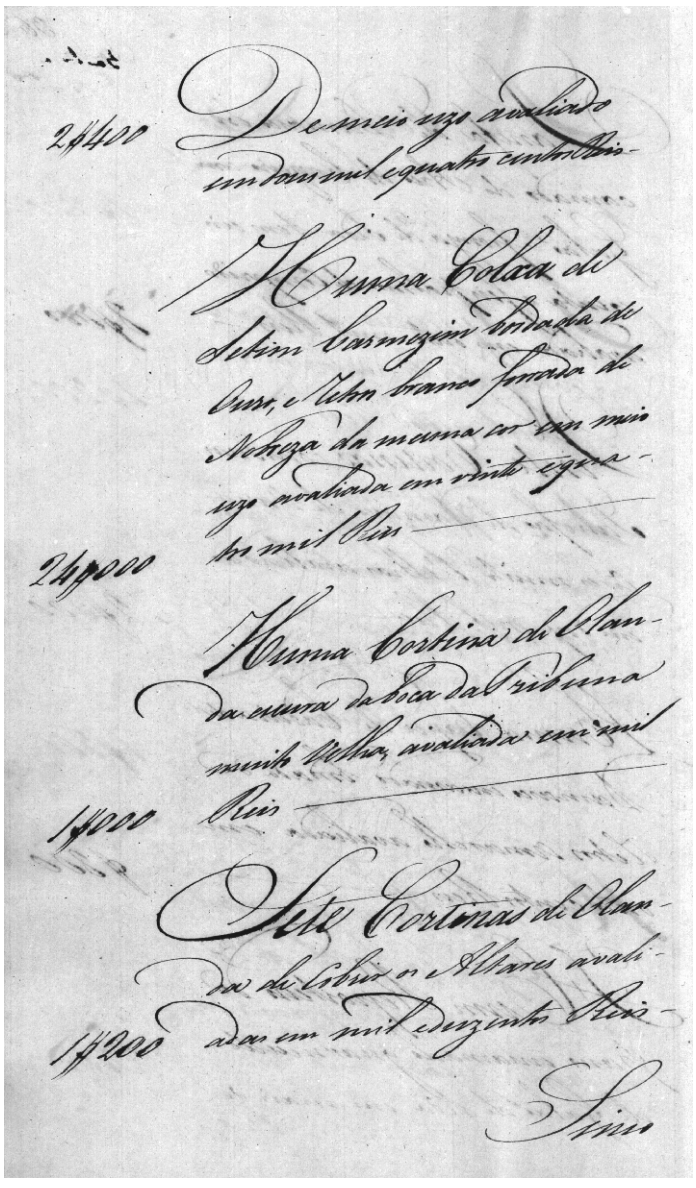

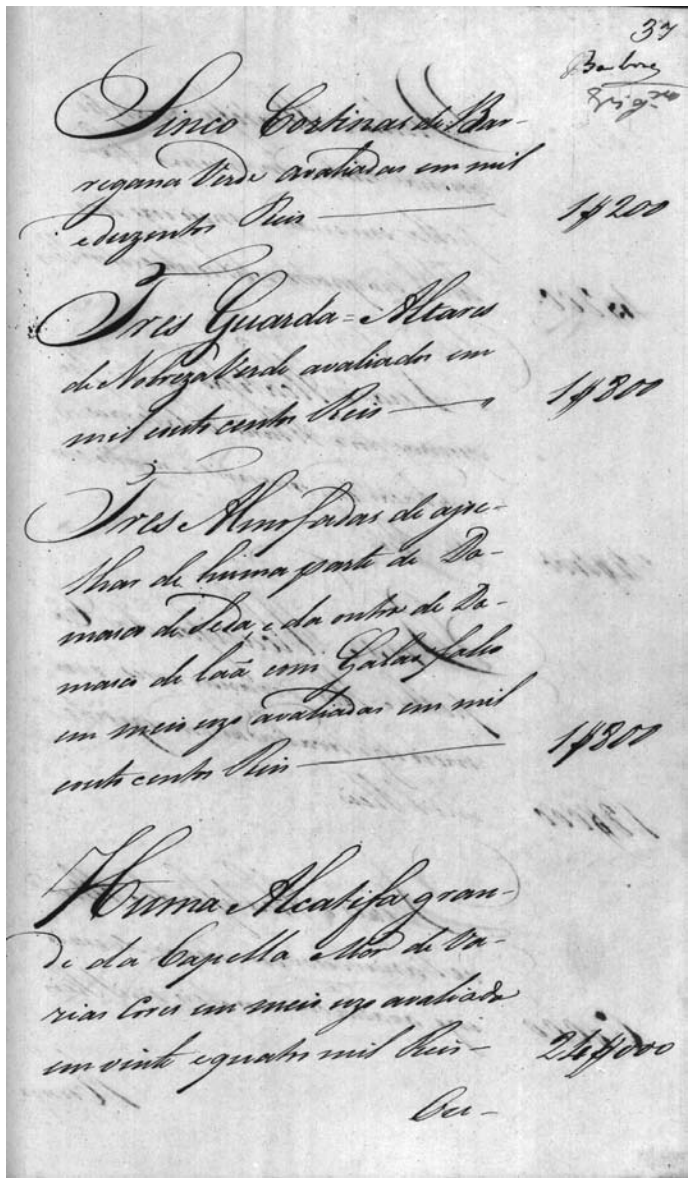

[fl. 36v] de meio uzo avaliado em dous mil e quatro centos reis. 2$400 réis [escrito na margem].

Huma colxa de setim carmezim bordada de ouro, e retros branco forrada de nobreza da mesma cor em meio uzo avaliada em vinte e quatro mil reis. 24$000 réis [escrito na margem].

Huma cortina de olanda escura da boca da tribuna muito velha, avaliada em mil reis. 1$000 réis [escrito na margem].

Sete cortinas de olanda de cobrir os altares avaliadas em mil e duzentos reis. 1$200 réis [escrito na margem].

[fl. 37] Sinco cortinas de barregana verde avaliadas em mil e duzentos reis. 1$200 réis [escrito na margem].

Tres guarda altares de nobreza verde avaliados em mil e outo centos reis. 1$800 réis [escrito na margem].

Tres almofadas de ajoelhar de huma parte de damasco de seda, e da outra de damasco de lãa com galão falso em meio uzo avaliadas em mil e outo centos reis. 1$800 réis [escrito na margem].

Huma alcatifa grande da capella mor de varias cores em meio uzo avaliada em vinte e quatro mil reis. 24$000 réis [escrito na margem].

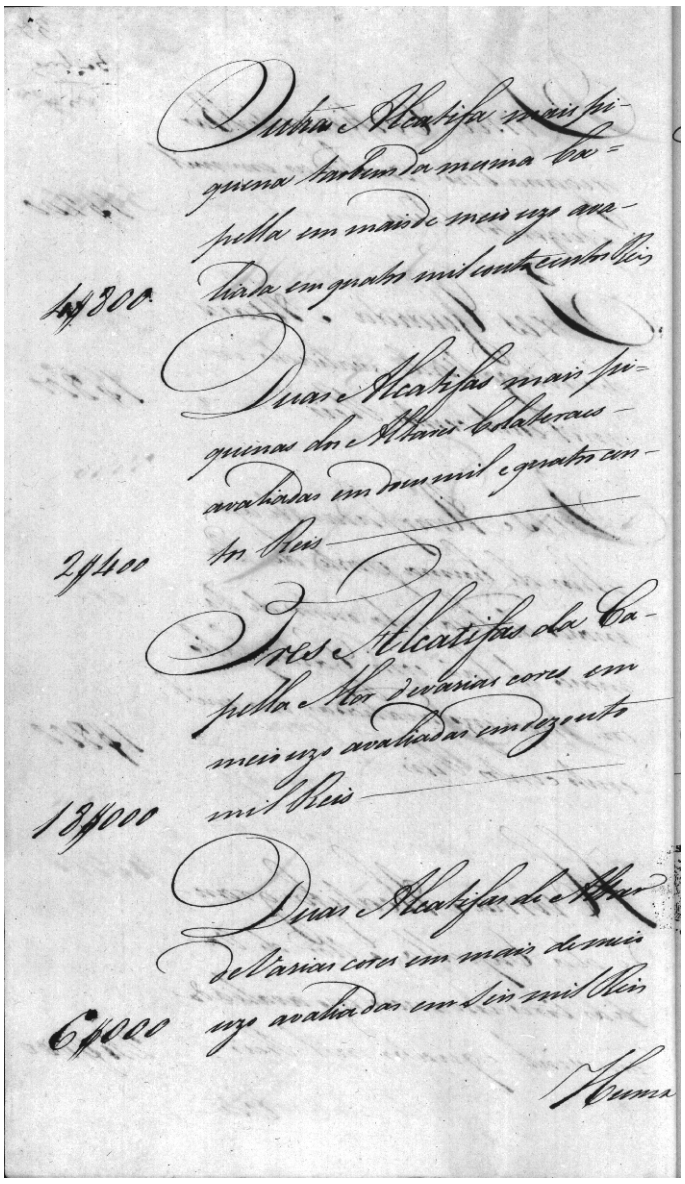

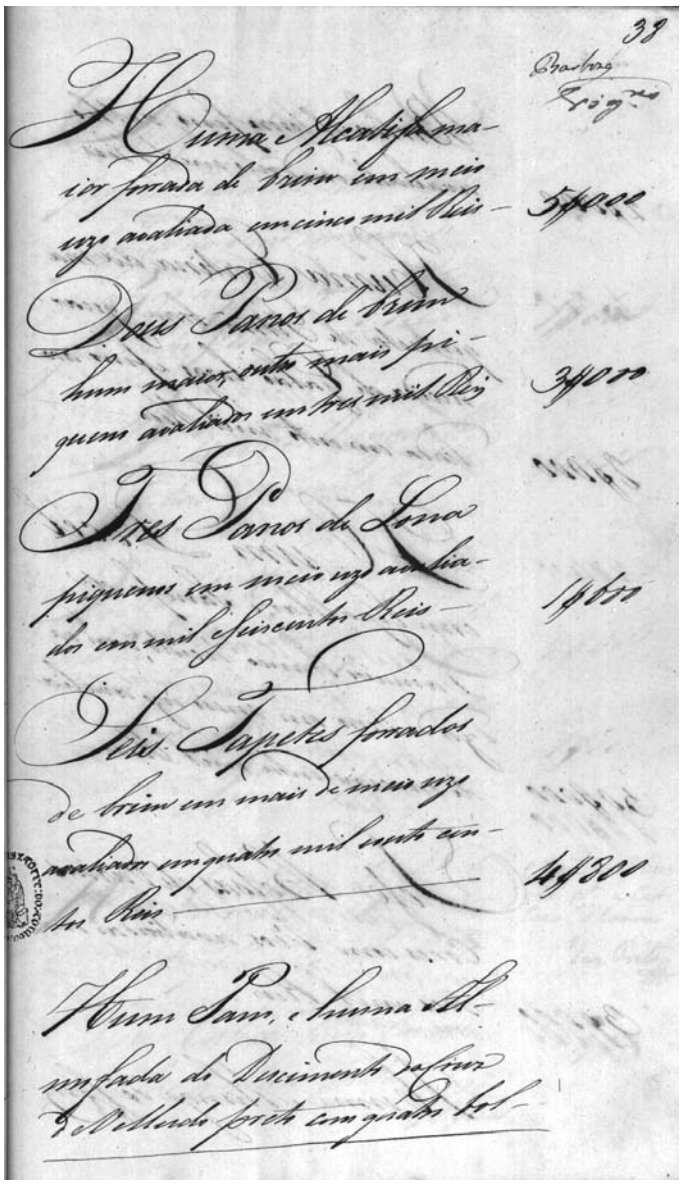

[fl. 37v] Outra alcatifa mais piquena taobem da mesma capella em mais de meio uzo avaliada em quatro mil e outo centos reis. 4$800 réis [escrito na margem].

Duas alcatifas mais piquenas dos altares colateraes avaliadas em dous mil e quatro centos reis. 2$400 réis [escrito na margem].

Tres alcatifas da capella mor de varias cores em meio uzo avaliadas em dezouto mil reis. 18$000 réis [escrito na margem].

Duas alcatifas de altar de varias cores em mais de meio uzo avaliadas em seis mil reis. 6$000 réis [escrito na margem].

[fl. 38] Huma alcatifa maior forrada de breiu em meio uzo avaliada em cinco mil reis. 5$000 réis [escrito na margem].

Dous panos de breiu hum maior, outro mais piqueno avaliados em tres mil reis. 3$000 réis [escrito na margem].

Tres panos de lona piquenos em meio uzo avaliados em mil e seiscentos reis. 1$600 réis [escrito na margem].

Seis tapetes forrados de breiu em mais de meio uzo avaliados em quatro mil e outo centos reis. 4$800 réis [escrito na margem].

Hum pano, e huma almofada do descimento da cruz de velludo preto com quatro bol-

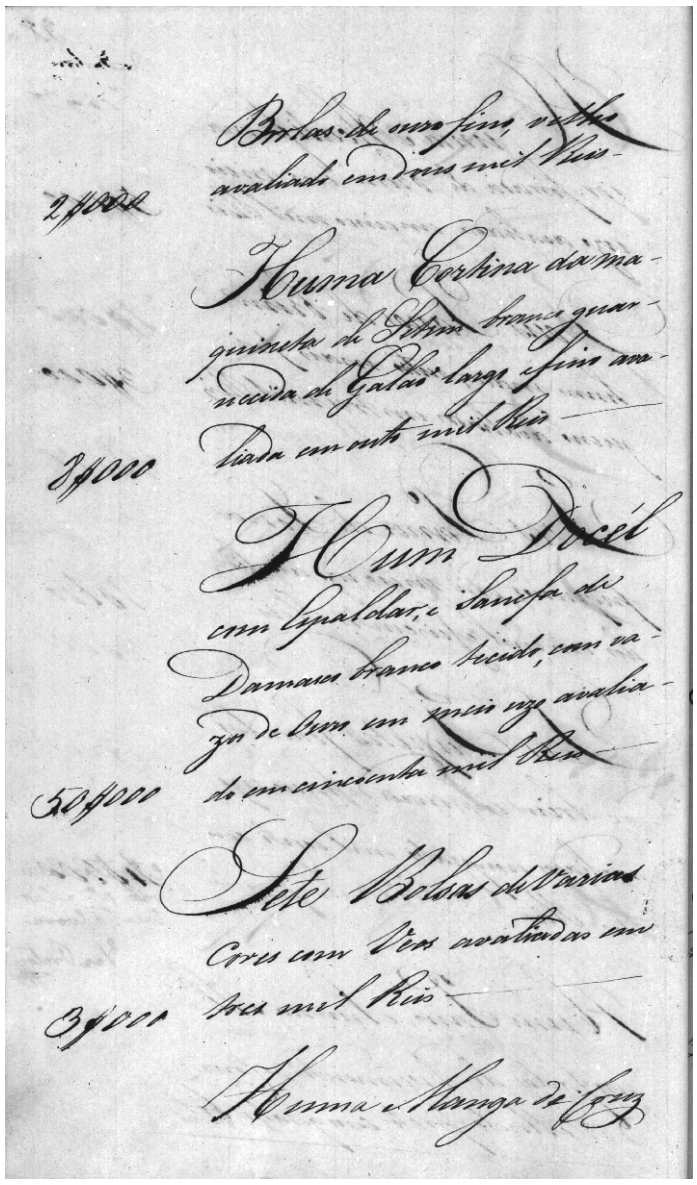

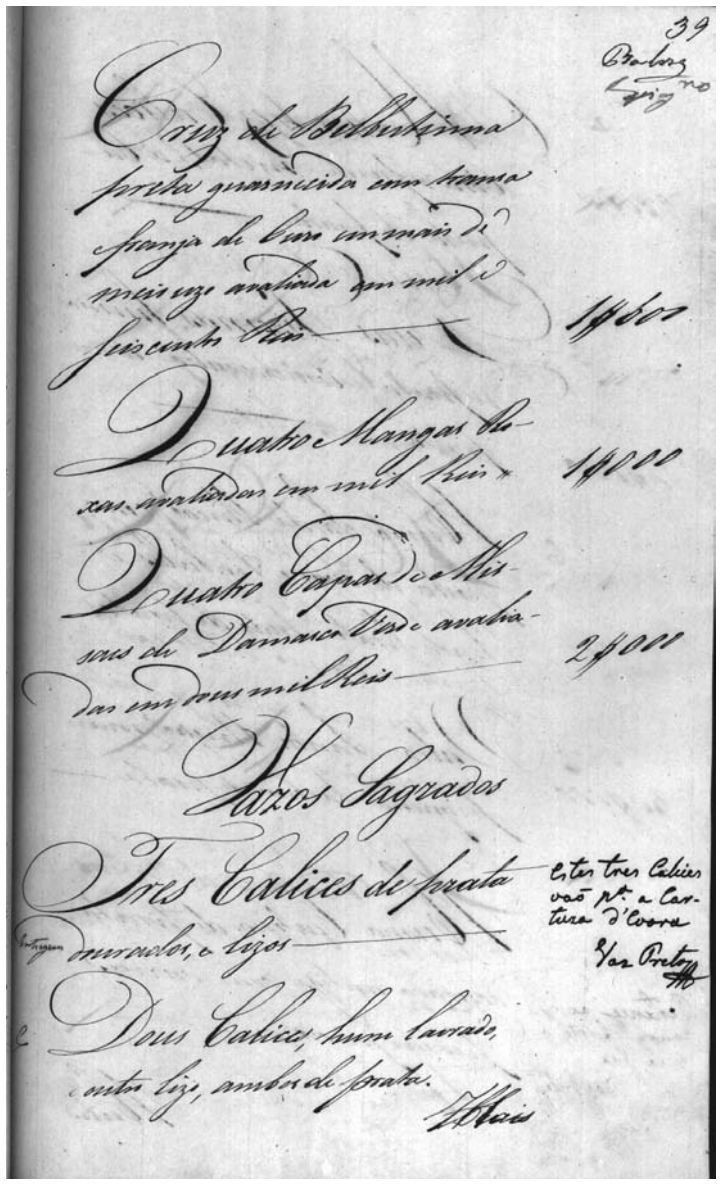

[fl. 38v] borlas de ouro fino, velho avaliado em dous mil reis. 2$000 réis [escrito na margem].

Huma cortina da maquineta de setim branco guarnecida de galão largo e fino avaliada em outo mil reis. 8$000 réis [escrito na margem].

Hum docél com espaldar, e sanefa de damasco branco tecido, com vazos de ouro em meio uzo avaliado em cincoenta mil reis. 50$000 réis [escrito na margem].

Sete bolsas de varias cores com veos avaliadas em tres mil reis. 3$000 réis [escrito na margem].

Huma manga de cruz

[[fl. 39] cruz de belbutina preta guarnecida com transa e franja de ouro em mais de meio uzo avaliada em mil e seiscentos reis. 1$600 réis [escrito na margem].

Quatro mangas roxas avaliadas em mil reis. 1$000 réis [escrito na margem].

Quatro capas de missaes de damasco verde avaliadas em dous mil reis. 2$000 réis [escrito na margem].

Vazos sagrados

Tres calices de prata dourados, e lizos. Estes tres calices vão para a Cartuxa d'Evora. Vaz Preto [escrito na margem].

Dous calices, hum lavrado e outro lizo, ambos de prata.

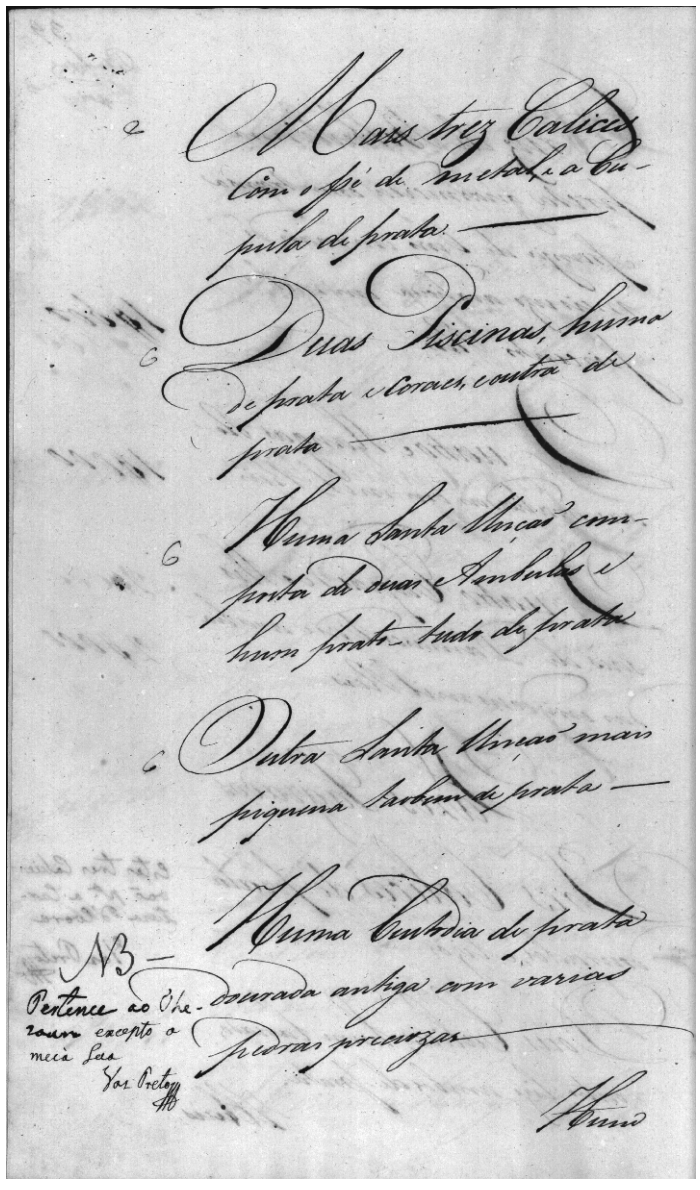

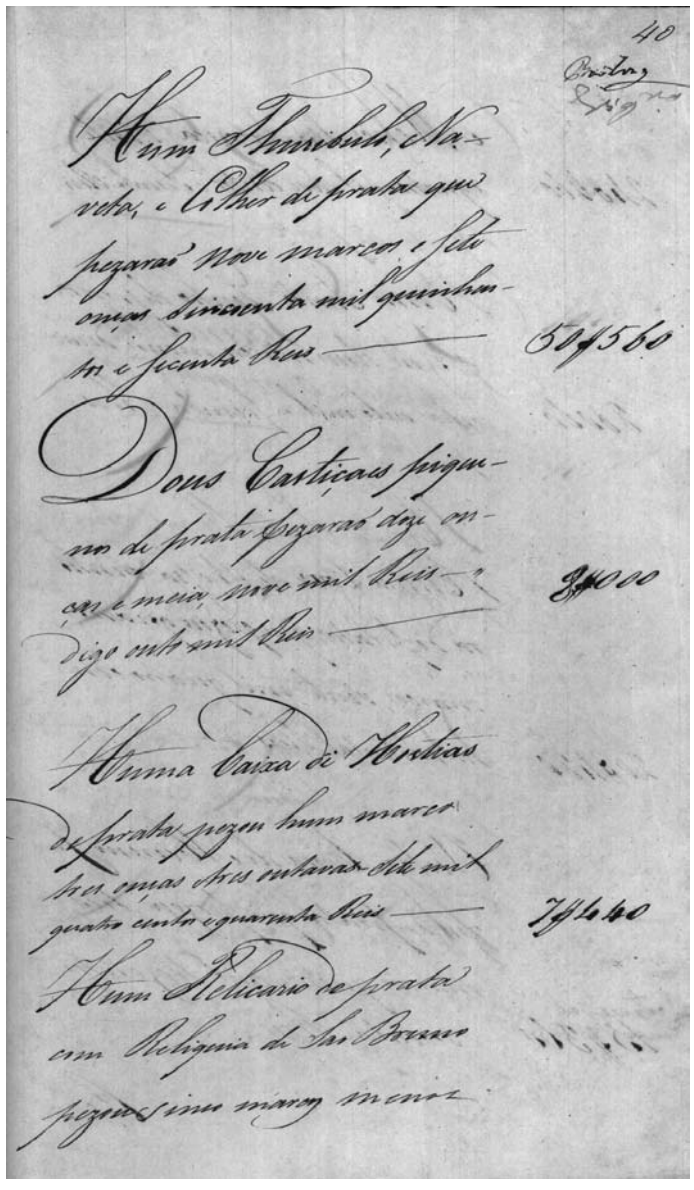

[fl. 39v] Mais trez calices com o pé de metal, e a cupula de prata.

Duas piscinas, huma de prata e coraes, e outra de prata.

Huma santa unção composta de duas ambulas e hum prato, tudo de prata.

Outra santa unção mais piquena taobem de prata.

Huma custodia de prata dourada antiga com varias pedras preciozas. Pertence ao thezouro excepto a meia laa. Vaz Preto [escrito na margem].

[fl. 40] Hum thuribulo, naveta, e colher de prata que pezarão nove marcos e sete onças sincoenta mil quinhentos e secenta reis. 50$560 réis [escrito na margem].

Dous castiçaes piquenos de prata pezarão doze onças e meia, nove mil reis, digo outo mil reis. 8$000 réis [escrito na margem].

Huma caixa de hostias de prata pezou bum marco tres onças tres outavas sete mil quatro centos e quarenta reis. 7$440 réis [escrito na margem].

Hum relicario de prata com reliquia de São Bruno pezou sinco marcos menos

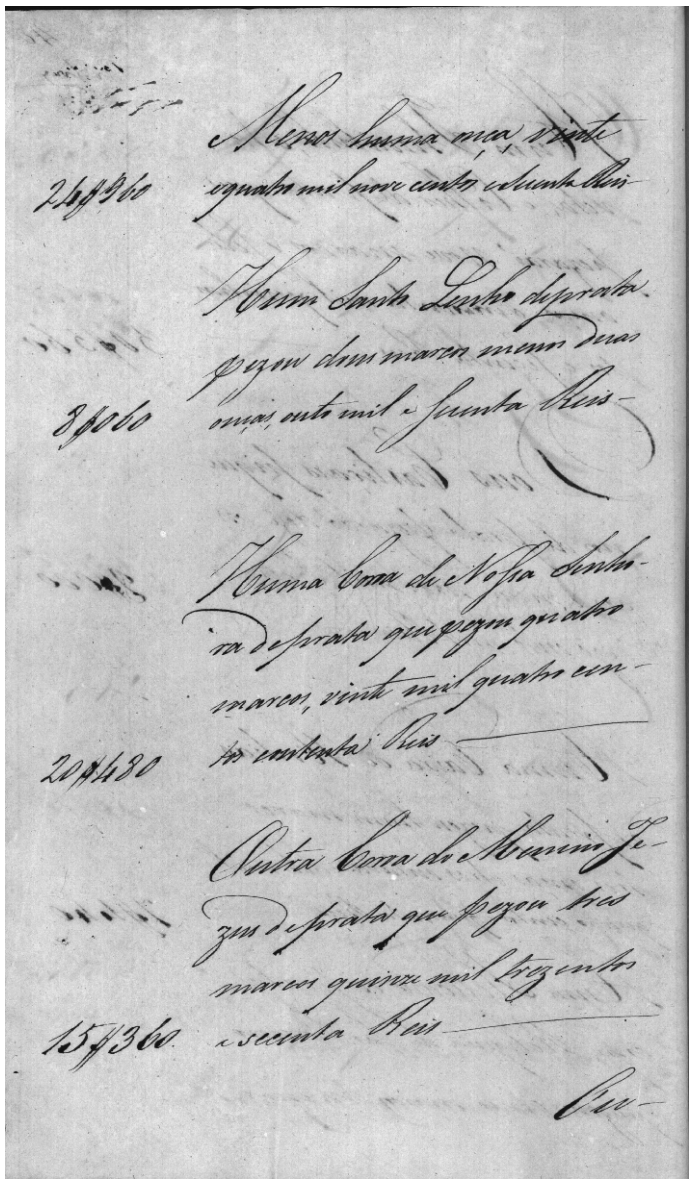

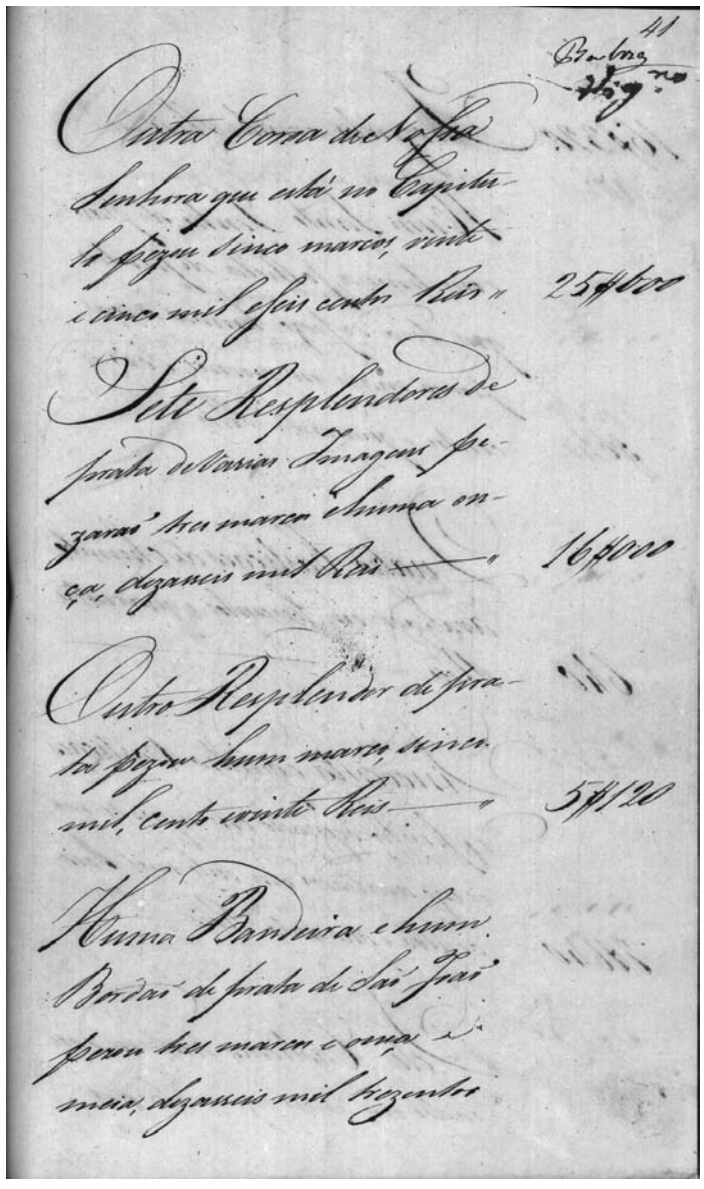

[fl. 40v] menos huma onça, vinte e quatro mil nove centos e secenta reis. 24$960 réis [escrito na margem].

Hum santo lenho de prata pezou dous marcos menos duas onças, outo mil e secenta reis. 8$060 réis [escrito na margem].

Huma coroa de Nossa Senhora de prata que pezou quatro marcos, vinte mil quatro centos e outenta reis. 20$480 réis [escrito na margem].

Outra coroa do Menino Jezus de prata que pezou tres marcos quinze mil trezentos e secenta reis. 15$360 réis [escrito na margem].

[fl. 41] Outra coroa de Nossa Senhora que está no capitulo pezou sinco marcos, vinte e cinco mil e seis centos reis. 25$600 réis [escrito na margem].

Sete resplendores de prata de varias imagens pezarão tres marcos e huma onça, dezasseis mil reis. 16$000 réis [escrito na margem].

Outro resplendor de prata pezou hum marco, sinco mil, cento e vinte reis. 5$120 réis [escrito na margem].

Huma bandeira e hum bordão de prata de São João pezou tres marcos e onça e meia, dezasseis mil trezentos

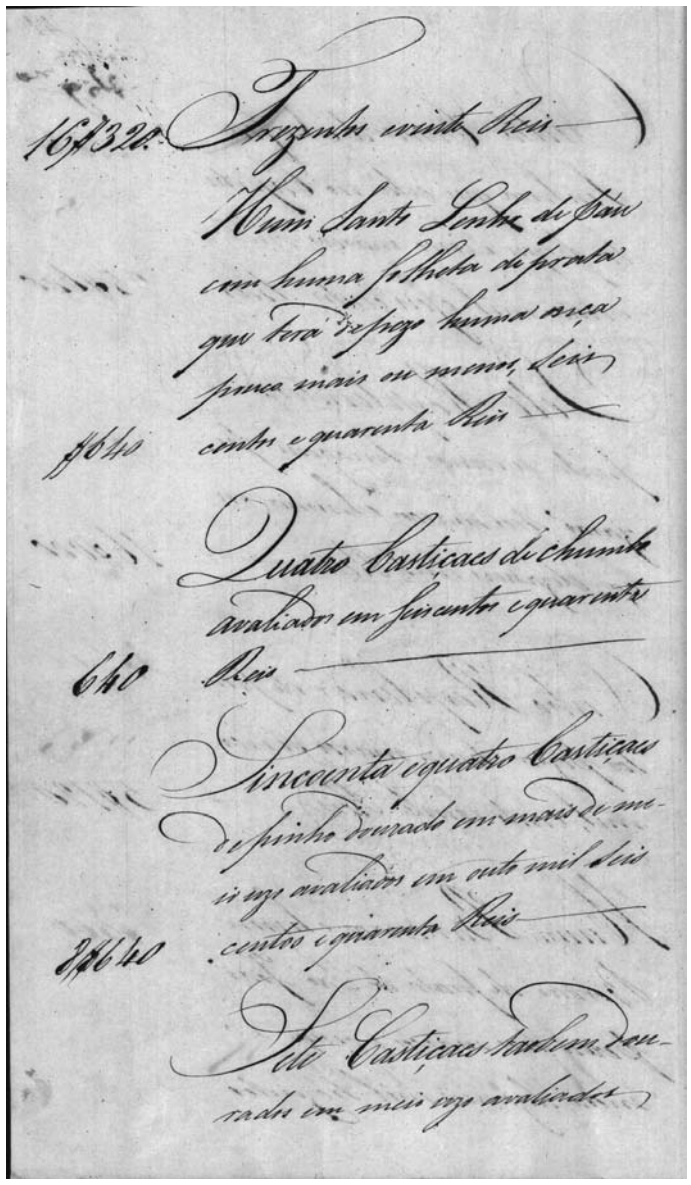

[fl. 41v] trezentos e vinte reis. 16$320 réis [escrito na margem].

Hum santo lenho de páu com huma folheta de prata que terá de pezo huma onça pouco mais ou menos, seis centos e quarenta reis. 640 réis [escrito na margem].

Quatro castiçaes de chumbo avaliados em seiscentos e quarenta reis. 640 réis [escrito na margem].

Sincoenta e quatro castiçaes de pinho dourado em mais de meio uzo avaliados em outo mil seis centos e quarenta reis. 8$640 réis [escrito na margem].

Sete castiçaes taobem dourados em meio uzo avaliados

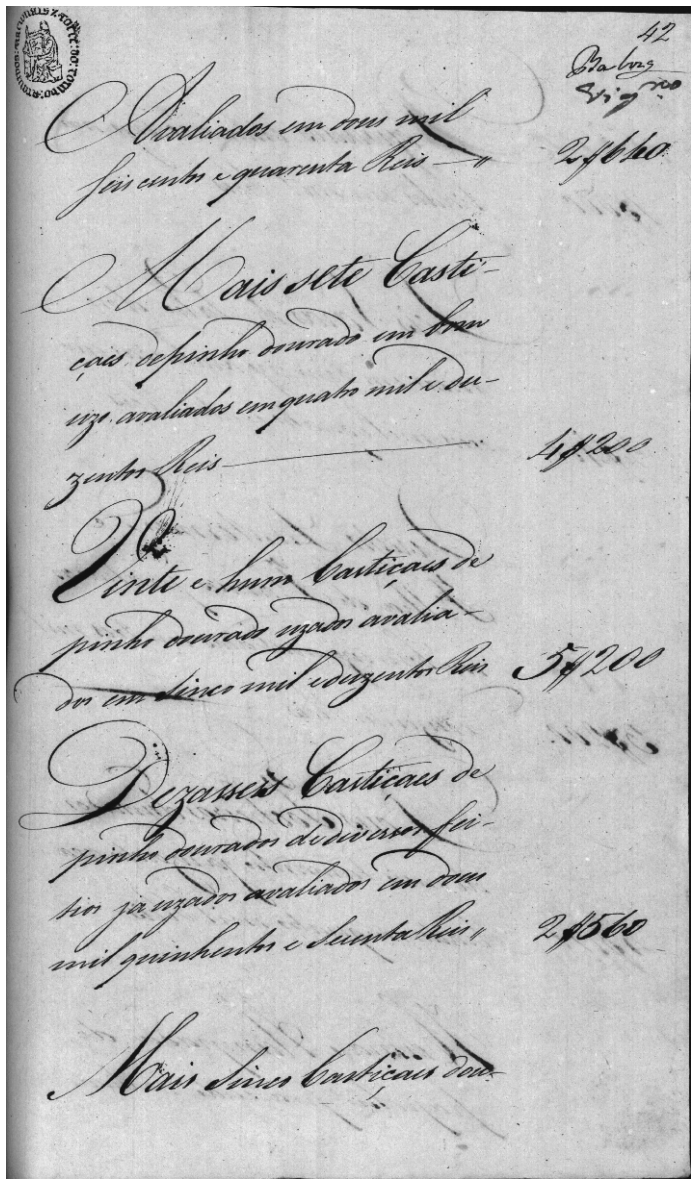

[fl. 42] avaliados em dous mil seis centos e quarenta reis. 2$640 réis [escrito na margem].

Mais sete castiçaes de pinho dourado em bom uzo avaliados em quatro mil e duzentos reis. 4$200 réis [escrito na margem].

Vinte e hum castiçaes de pinho dourado uzados avaliados em sinco mil e duzentos reis. 5$200 réis [escrito na margem].

Dezasseis castiçaes de pinho dourados de diversos feitios ja uzados avaliados em dous mil quinhentos e secenta reis. 2$560 réis [escrito na margem].

Mais sinco castiçaes dou-

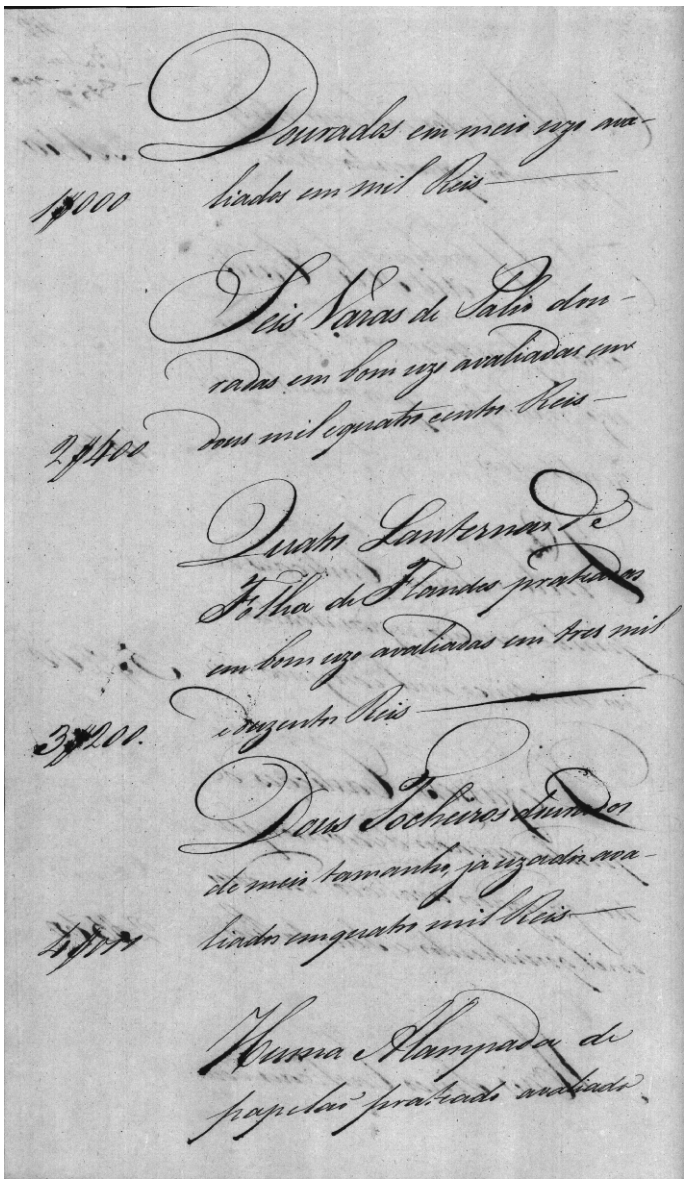

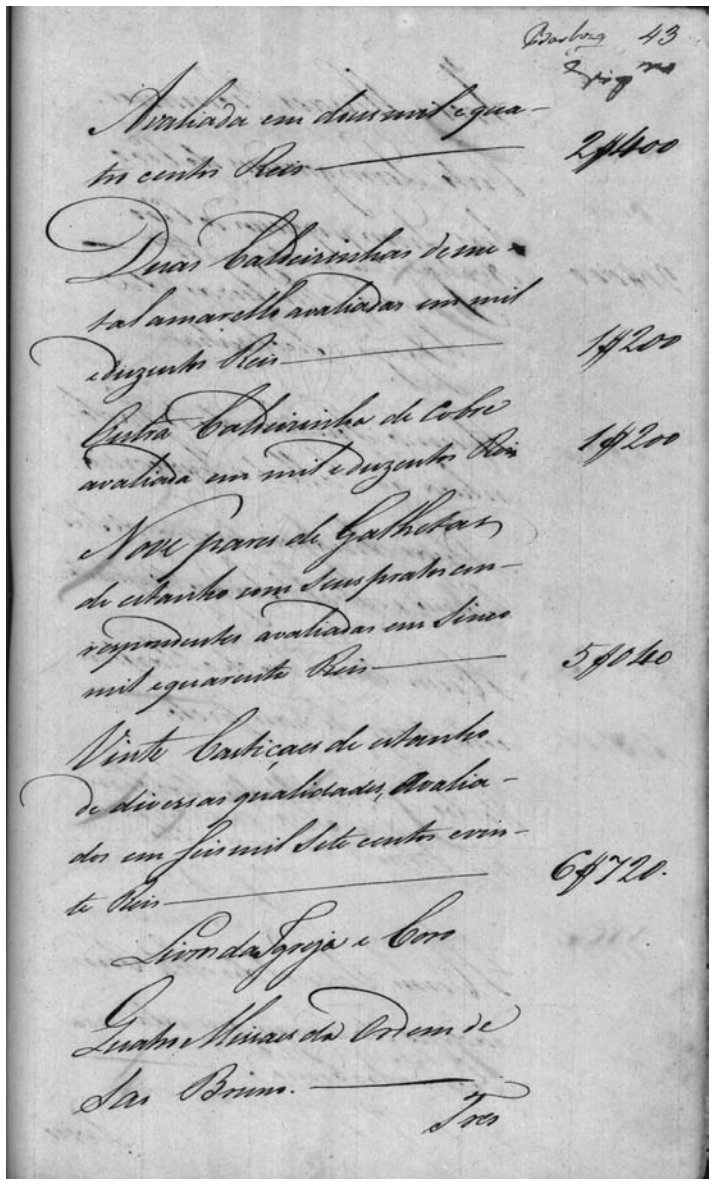

[fl. 42v] dourados em meio uzo avaliados em mil reis. 1$000 réis [escrito na margem].

Seis varas de palio douradas em bom uzo avaliadas em dous mil e quatro centos reis. 2$400 réis [escrito na margem].

Quatro lanternas de folha de Flandes prateadas em bom uzo avaliadas em tres mil e duzentos reis. 3$200 réis [escrito na margem].

Dous tocheiros dourados de meio tamanho, ja uzados avaliados em quatro mil reis. 4$000 réis [escrito na margem].

Huma alampada de papelão prateado avaliada

[fl. 43] avaliada em dous mil e quatro centos reis. 2$400 réis [escrito na margem].

Duas caldeirinhas de metal amarello avaliadas em mil e duzentos reis. 1$200 réis [escrito na margem].

Outra caldeirinha de cobre avaliada em mil e duzentos reis. 1$200 réis [escrito na margem].

Nove pares de galhetas de estanho com seus pratos courespondentes avaliadas em sinco mil e quarenta reis. 5$040 réis [escrito na margem].

Vinte castiçaes de estanho de diversas qualidades, avaliados em seis mil sete centos e vinte reis. 6$720 réis [escrito na margem].

Livros da igreja e coro

Quatro missaes da Ordem de São Bruno.

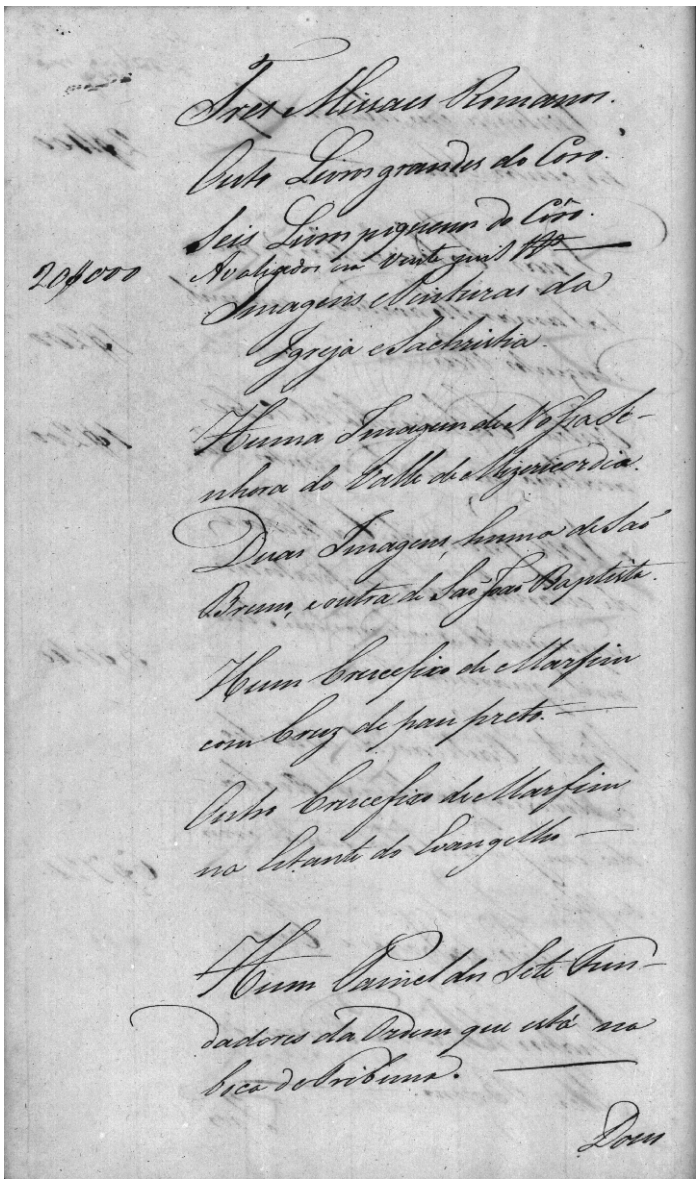

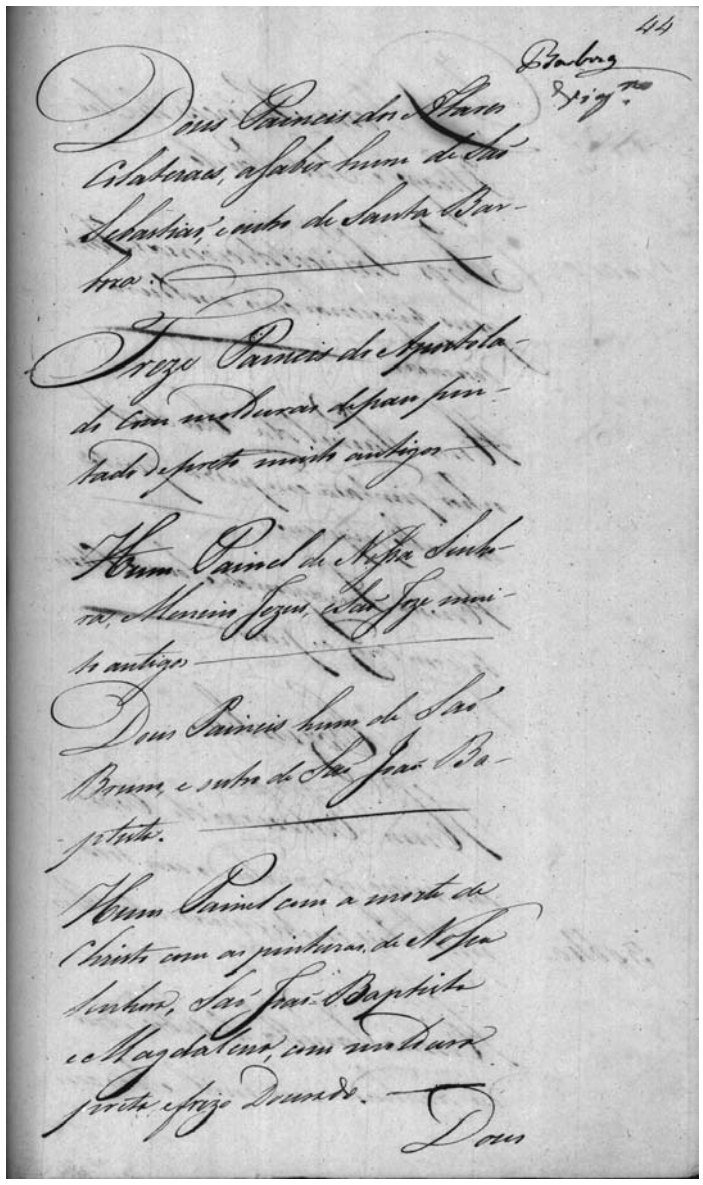

[fl. 43v] Tres missaes romanos.

Outo livros grandes do coro.

Seis livros piquenos do côro avaliados em vinte mil reis. 20$000 réis [escrito na margem].

Imagens e pinturas da igreja e sachristia

Huma imagem de Nossa Senhora do Valle de Mizericordia.

Duas imagens, huma de São Bruno, e outra de São João Baptista.

Hum crucefixo de marfim com cruz de pau preto.

Outro crucefixo de marfim na estante do evangelho.

Hum painel dos sete fundadores da ordem que está na boca de tribuna.

[fl. 44] Dous paineis dos altares colateraes, a saber hum de São Sebastião, e outro de Santa Barbora.

Treze paineis do apostolado com molduras de pau pintado de preto muito antigos.

Hum painel de Nossa Senhora, Menino Jezus, e São Joze muito antigo.

Dous paineis hum de São Bruno, e outro de São João Baptista.

Hum painel com a morte de Christo com as pinturas de Nossa Senhora, São João Baptista e Magdalena, com moldura preta e frizo dourado.

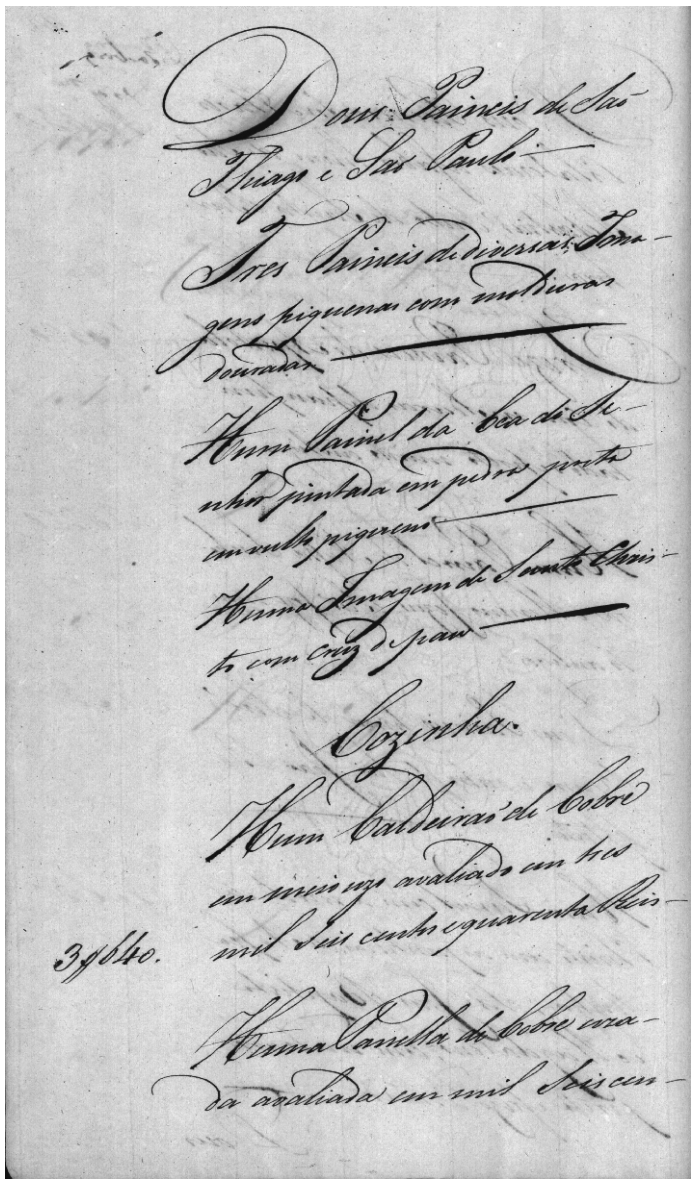

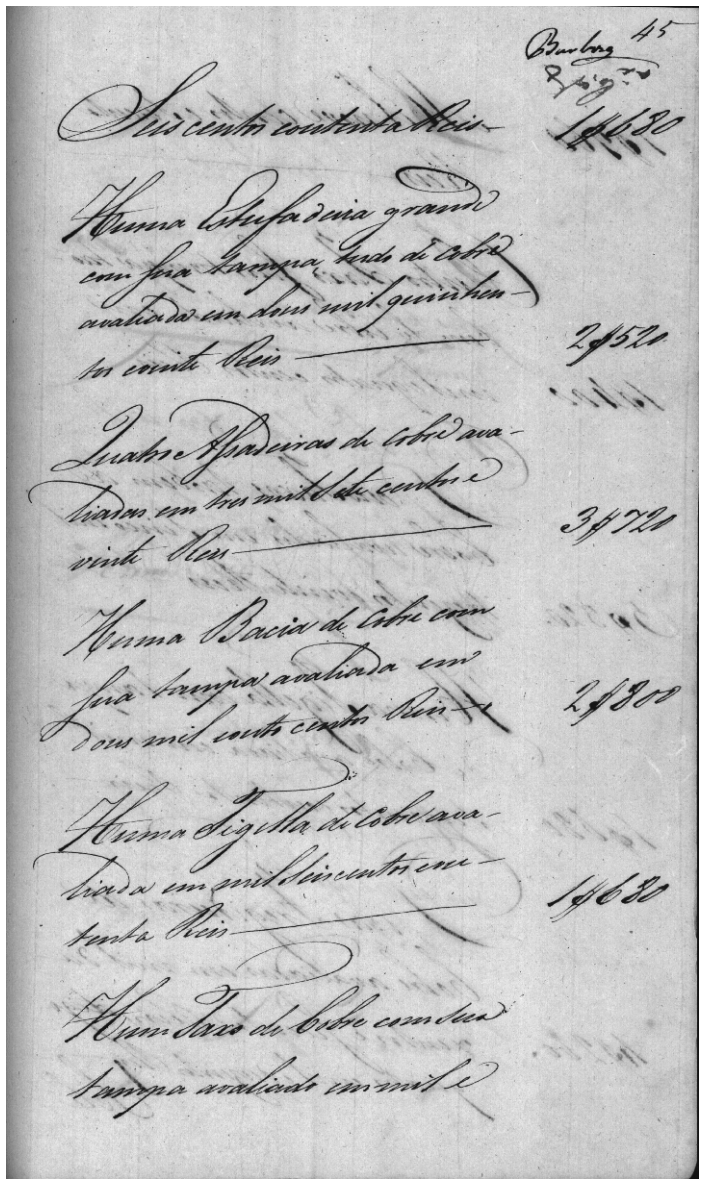

[fl. 44v] Dous paineis de São Thiago e São Paulo.

Tres paineis de diversas imagens piquenas com molduras douradas.

Hum painel da Cea do Senhor pintada em pedra preta em vulto piqueno.

Huma imagem de Santo Christo com cruz de pau.

Cozinha

Hum caldeirão de cobre em meio uzo avaliado em tres mil seis centos e quarenta reis. 3$640 réis [escrito na margem].

[fl. 45] seis centos e outenta reis. 1$680 réis [escrito na margem].

Huma estufadeira grande com sua tampa, tudo de cobre avaliada em dous mil quinhentos e vinte reis. 2$520 réis [escrito na margem].

Quatro assadeiras de cobre avaliadas em tres mil sete centos e vinte reis. 3$720 réis [escrito na margem].

Huma bacia de cobre com sua tampa avaliada em dous mil e outo centos reis. 2$800 réis [escrito na margem].

Huma tigella de cobre avaliada em mil seis centos e outenta reis. 1$680 réis [escrito na margem].

Hum taxo de cobre com sua tampa avaliado em mil e

Huma panella de cobre uzada avaliada em mil seis cen-

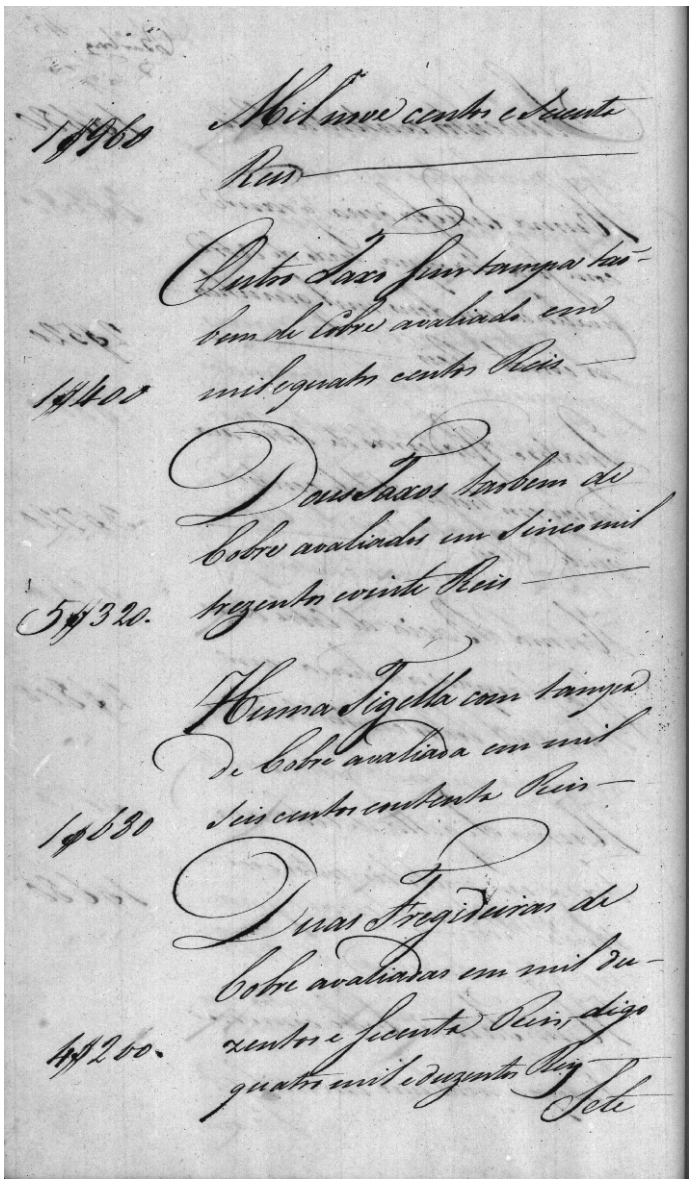

[fl. 45v] mil nove centos e secenta reis. 1$960 réis [escrito na margem].

Outro taxo sem tampa tãobem de cobre avaliado em mil e quatro centos reis. 1$400 réis [escrito na margem].

Dous taxos taobem de cobre avaliados em sinco mil trezentos e vinte reis. 5$320 réis [escrito na margem].

Huma tigella com tampa de cobre avaliada em mil seis centos e outenta reis. 1$680 réis [escrito na margem].

Duas fregideiras de cobre avaliadas em mil duzentos e secenta reis, digo quatro mil e duzentos reis. 4$200 réis [escrito na margem].

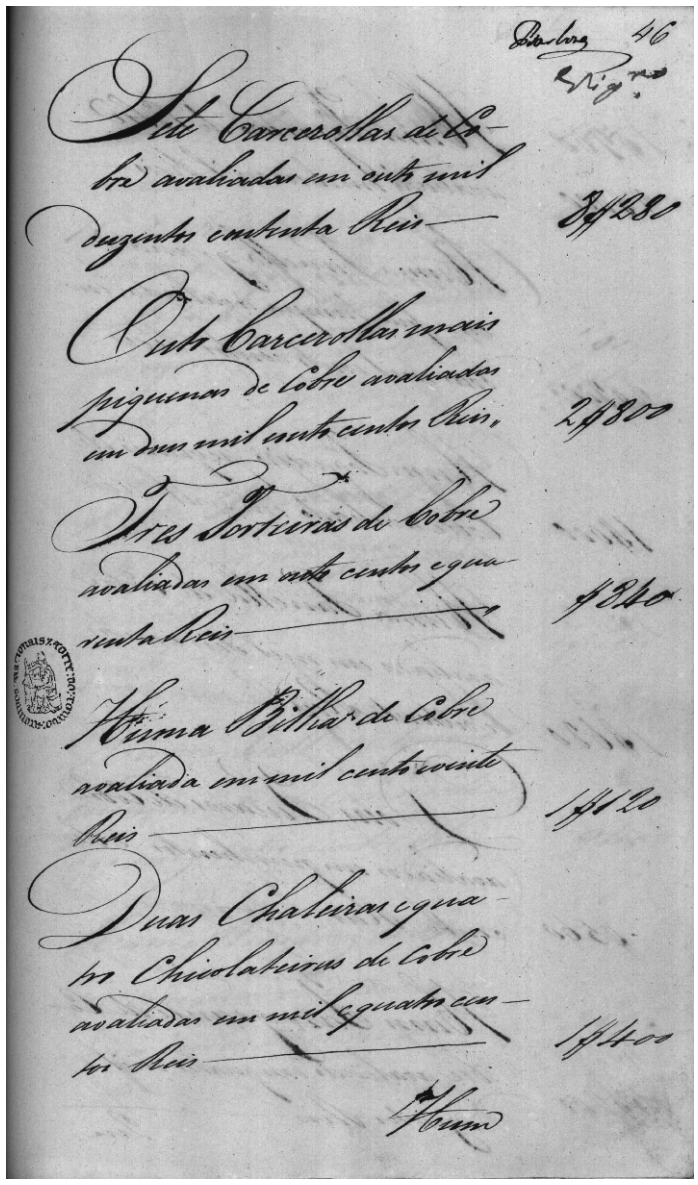

[fl. 46] Sete carcerollas de cobre avaliadas em outo mil duzentos e outenta reis. 8$280 réis [escrito na margem].

Outo carcerollas mais piquenas de cobre avaliadas em dous mil e outo centos reis. 2$800 réis [escrito na margem].

Tres torteiras de cobre avaliadas em outo centos e quarenta reis. 840 réis [escrito na margem].

Huma bilha de cobre avaliada em mil cento e vinte reis. 1$120 réis [escrito na margem].

Duas chaleiras e quatro chicolateiras de cobre avaliadas em mil e quatro centos reis. 1$400 réis [escrito na margem].

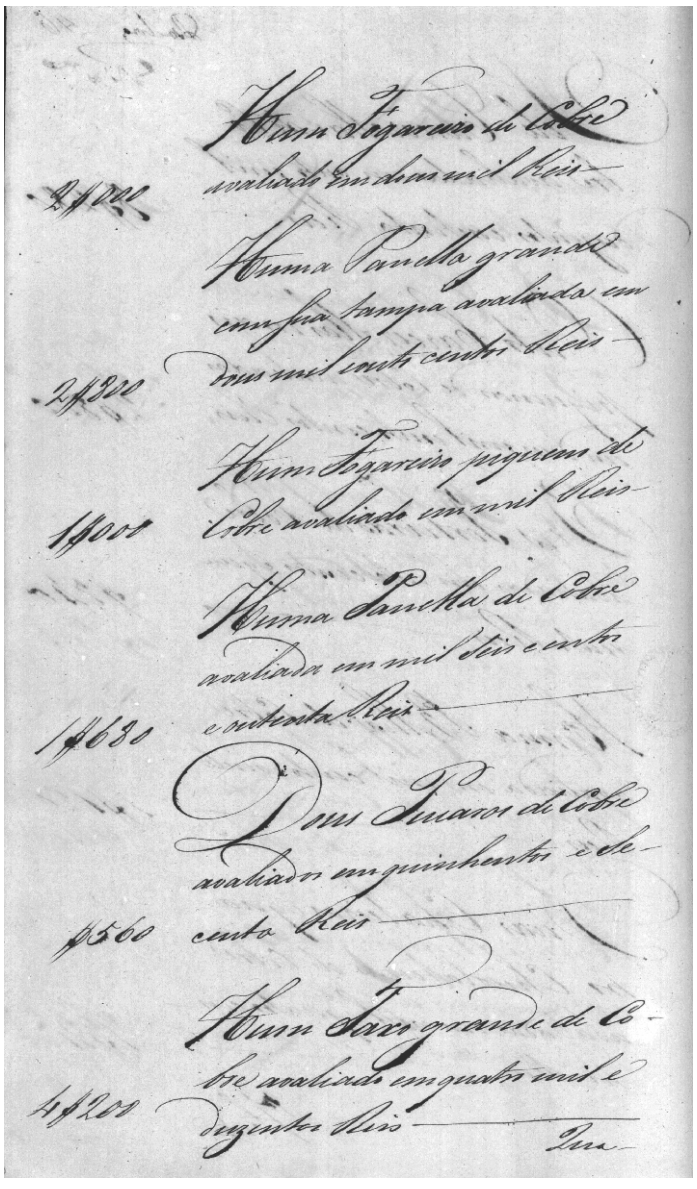

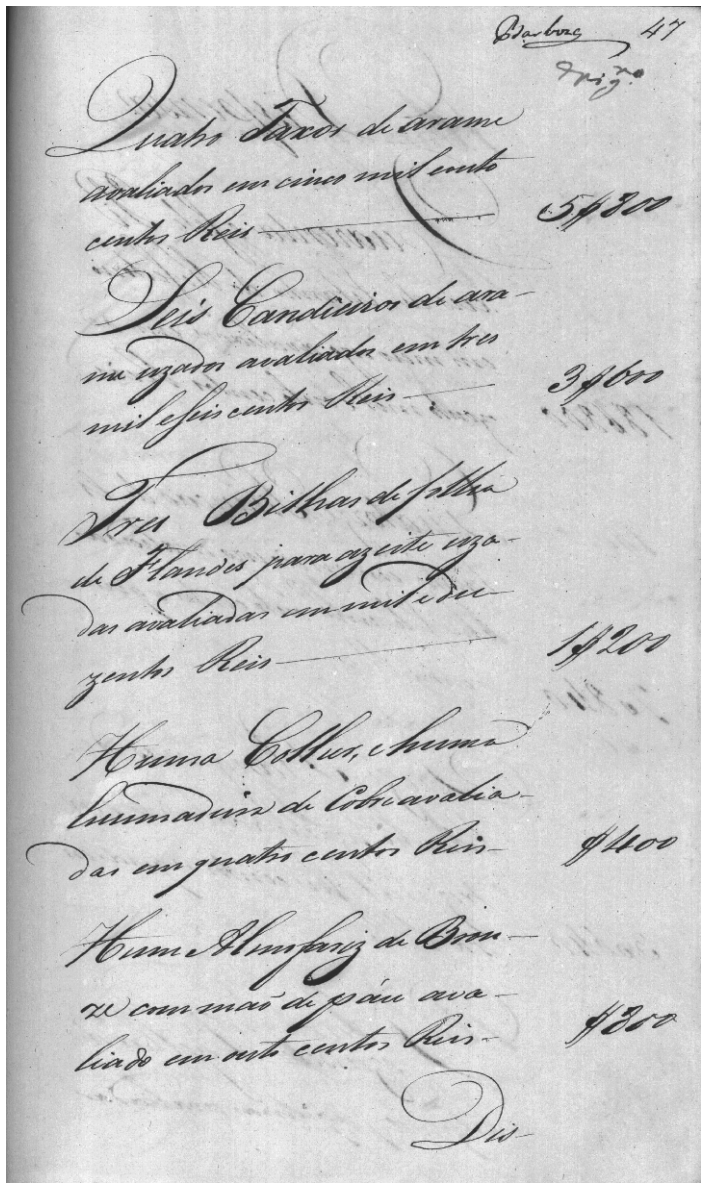

[fl. 46v] Hum fogareiro de cobre avaliado em dou mil reis. 2$000 réis [escrito na margem].

Huma panella grande com sua tampa avaliada em dous mil e outo centos reis. 2$800 réis [escrito na margem].

Hum fogareiro piqueno de cobre avaliado em mil reis. 1$000 réis [escrito na margem].

Huma panella de cobre avaliada em mil seis centos e outenta reis. 1$680 réis [escrito na margem].

Dous pucaros de cobre avaliados em quinhentos e secenta reis. 560 réis [escrito na margem].

Hum taxo grande de cobre avaliado em quatro mil e duzentos reis. 4$200 réis [escrito na margem].

[fl. 47] Quatro taxos de arame avaliados em cinco mil e outo centos reis. 5$800 réis [escrito na margem].

Seis candieiros de arame uzados avaliados em tres mil e seis centos reis. 3$600 réis [escrito na margem].

Tres bilhas de folha de Flandes para azeite uzadas avaliadas em mil e duzentos reis. 1$200 réis [escrito na margem].

Huma colher, e huma escumadeira de cobre avaliadas em quatro centos reis. 400 réis [escrito na margem].

Hum almofariz de bronze com mão de páu avaliado em outo centos reis. 800 réis [escrito na margem].

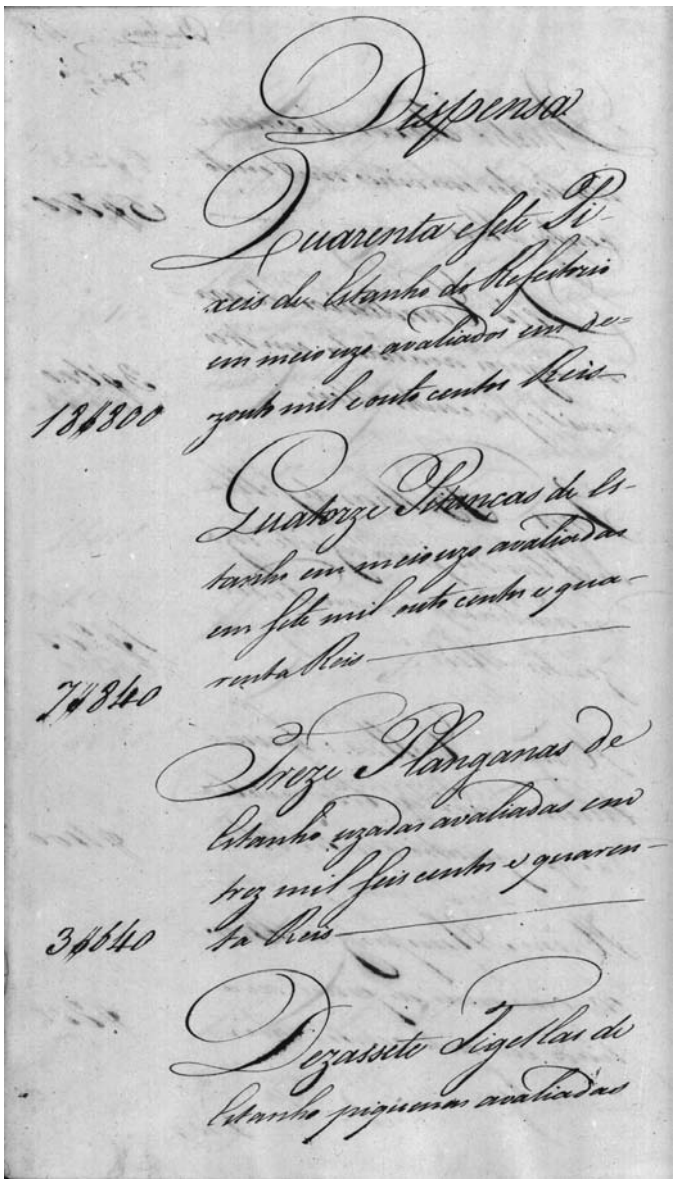

Dispensa

Quarenta e sete Pi-
xeis de Estanho de Refeitorio
em meio uzo avaliados em de-
zouto mil e outo centos Reis
18$800

Quatorze Pitanças de Es-
tanho em meio uzo avaliadas
em sete mil outo centos e qua-
renta Reis
7$840

Treze Planganas de
Estanho uzadas avaliadas em
trez mil seis centos e quaren-
ta Reis
3$640

Dezassete Tigellas de
Estanho pequenas avaliadas

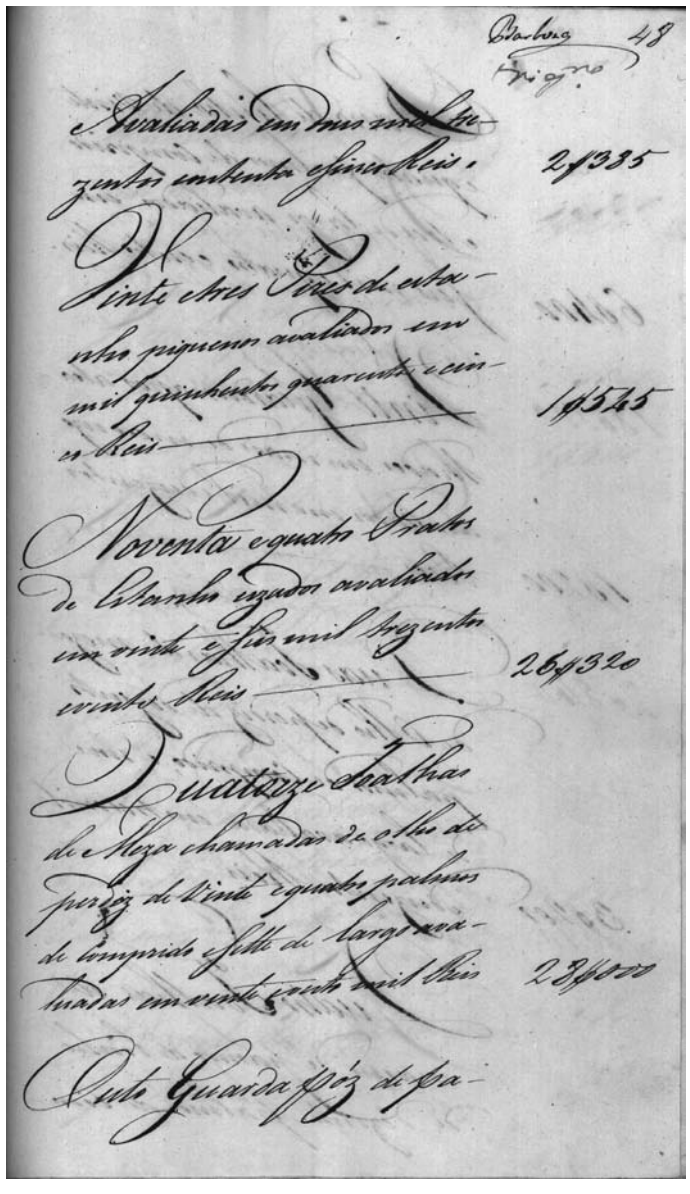

Barbosa 48
Frigne

Avaliadas em dous mil tre-
zentos outenta e sinco Reis.
2$385

Vinte e tres Pires de esta-
nho piquenos avaliados em
mil quinhentos quarenta e cinco
reis Reis
1$545

Noventa e quatro Pratos
de Estanho uzados avaliados
em vinte e seis mil trezentos
e vinte Reis
26$320

Quatorze Toalhas
de Meza chamadas de olho de
perdiz de vinte e quatro palmos
de comprido e sette de largo ava-
liadas em vinte outo mil Reis
28$000

Outo Guarda póz de pa-

[fl. 47v] Dispensa

Quarenta e sete pixeis de estanho do refeitorio em meio uzo avaliados em dezouto mil e outo centos reis. 18$800 réis [escrito na margem].

Quatorze pitanças de estanho em meio uzo avaliadas em sete mil outo centos e quarenta reis. 7$840 réis [escrito na margem].

Treze planganas de estanho uzadas avaliadas em trez mil seis centos e quarenta reis. 3$640 réis [escrito na margem].

Dezassete tigellas de estanho piquenas avaliadas

[fl. 48] avaliadas em dous mil trezentos e outenta e sinco reis. 2$385 réis [escrito na margem].

Vinte e tres pires de estanho piquenos avaliados em mil quinhentos quarenta e cinco reis. 1$545 réis [escrito na margem].

Noventa e quatro pratos de estanho uzados avaliados em vinte e seis mil trezentos e vinte reis. 26$320 réis [escrito na margem].

Quatorze toalhas de meza chamadas de olho de perdiz de vinte e quatro palmos de comprido e sette de largo avaliadas em vinte e outo mil reis. 28$000 réis [escrito na margem].

Outo guarda póz de pa-

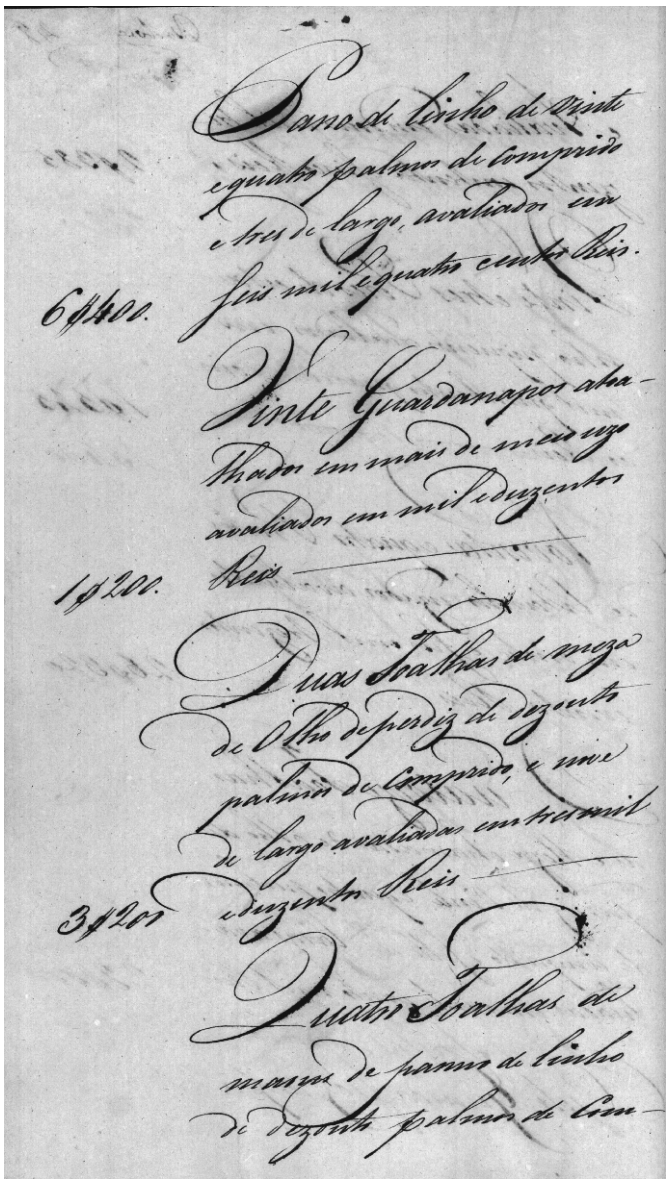

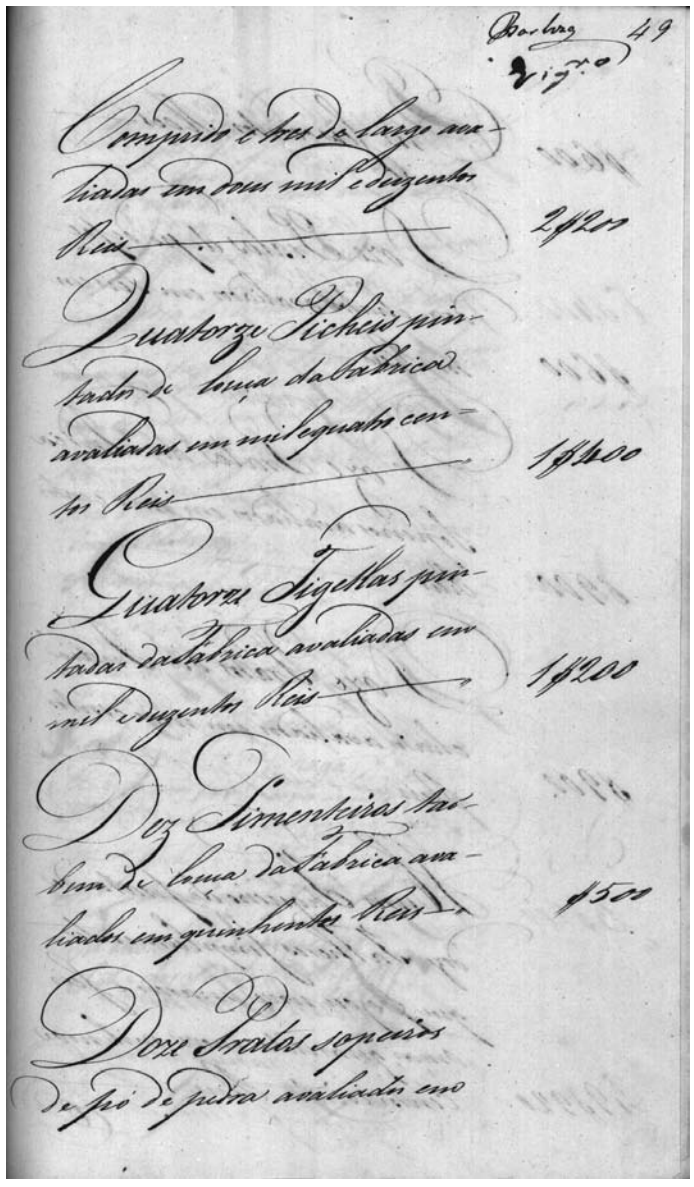

[fl. 48v] pano de linho de vinte e quatro palmos de comprido e tres de largo, avaliados em seis mil e quatro centos reis. 6$400 réis [escrito na margem].

Vinte guardanapos atoalhados em mais de meio uzo avaliados em mil e duzentos reis. 1$200 réis [escrito na margem].

Duas toalhas de meza de olho de perdiz de dezouto palmos de comprido, e nove de largo avaliadas em tres mil e duzentos reis. 3$200 réis [escrito na margem].

Quatro toalhas de maons de panno de linho de dezouto palmos de com-

[fl. 49] comprido e tres de largo avaliadas em dous mil e duzentos reis. 2$200 réis [escrito na margem].

Quatorze picheis pintados de louça da fabrica avaliadas em mil e quatro centos reis. 1$400 réis [escrito na margem].

Quatorze tigellas pintadas da fabrica avaliadas em mil e duzentos reis. 1$200 réis [escrito na margem].

Dez pimenteiros tãobem de louça da fabrica avaliados em quinhentos reis. 500 réis [escrito na margem].

Doze pratos sopeiros de pó de pedra avaliados em

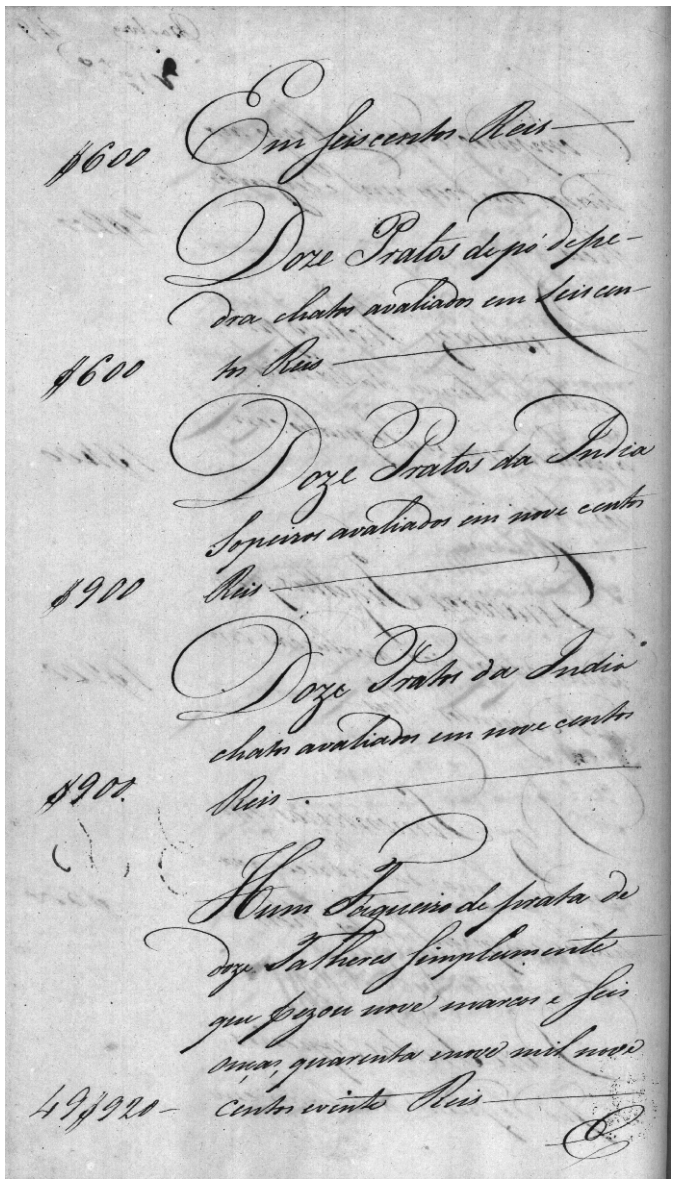

$600 Em seiscentos Reis

Doze Pratos de pó de pedra chatos avaliados em seis centos

$600 reis

Doze Pratos da India

sopeiros avaliados em nove centos

$900 Reis

Doze Pratos da India

chatos avaliados em nove centos

$900 Reis

Hum Faqueiro de prata de

doze Talheres simplesmente

que pezou nove marcos e seis

onças, quarenta nove mil nove

49$920 centos vinte Reis

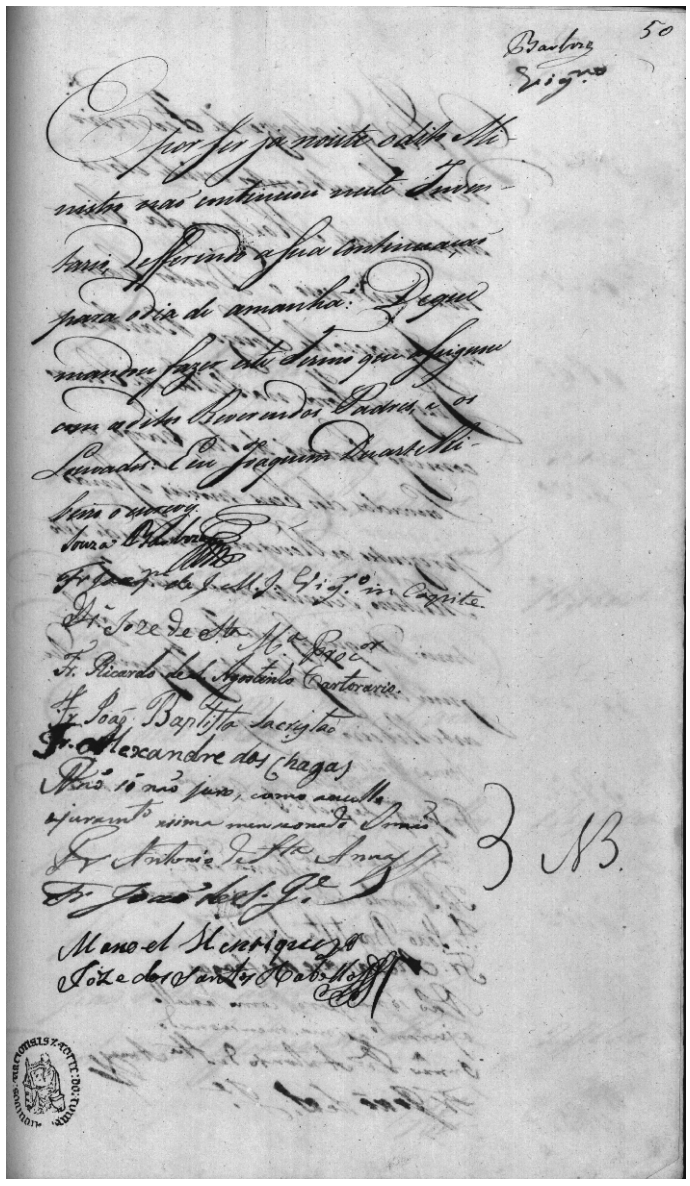

50

Barboza

Sigmo

E por ser ja noute o dito ministro

nisto não continuou neste

Inventario, defferindo a sua continuação

para o dia de amanhã: De que

mandou fazer este termo que assignou

com os ditos Reverendos Padres, e os

Louvados. E eu Joaquim Duarte Ribeiro

o escrevy.

Souza Barboza

Fr. Joaquim de Jezus Maria e Joze vigº in capite

Fr. Joze de Sta Maria Procurador

Fr. Ricardo de S.to Agostinho Cartorario

Fr. Joaq. Baptista Sacristão

Fr. Alexandre das Chagas

Não só não juro, como anullo o juramento

asima mencionado

Irmão frei Antonio de Santa Anna

Fr. João de S.to Joze

Manoel Henriques

Joze dos Santos Rabello

3 83.

[fl. 49v] em seiscentos reis. 600 réis [escrito na margem].

Doze pratos de pó de pedra chatos avaliados em seis centos reis. 600 réis [escrito na margem].

Doze pratos da India sopeiros avaliados em nove centos reis. 900 réis [escrito na margem].

Doze pratos da India chatos avaliados em nove centos reis. 900 réis [escrito na margem].

Hum faqueiro de prata de doze talheres simplesmente que pezou nove marcos e seis onças, quarenta e nove mil nove centos e vinte reis. 49$920 réis [escrito na margem].

[fl. 50] E por ser ja noute o dito ministro não continuou neste inventario, defferindo a sua continuação para o dia de amanhã. De que mandou fazer este termo que assignou com os ditos reverendos padres, e os louvados. E eu Joaquim Duarte Ribeiro o escrevy.

Souza Barboza

Frei Joaquim de Jezus Maria e Joze vigário in capite

Frei Joze de Santa Maria procurador

Frei Ricardo de Santo Agostinho cartorario

Frei João Baptista sacristão

Frei Alexandre das Chagas

Não só não juro, como anullo o juramento asima menseonado

Irmão frei Antonio de Santa Anna

Frei João de São Joze

Manoel Henriques

Joze dos Santos Rabello

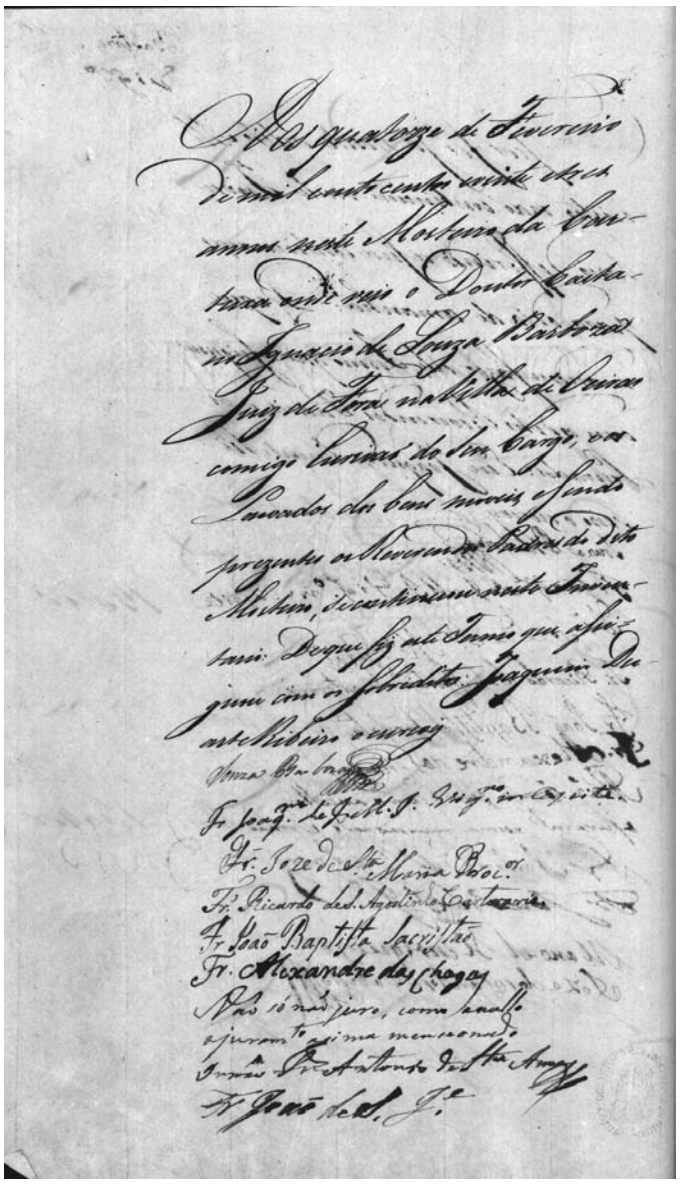

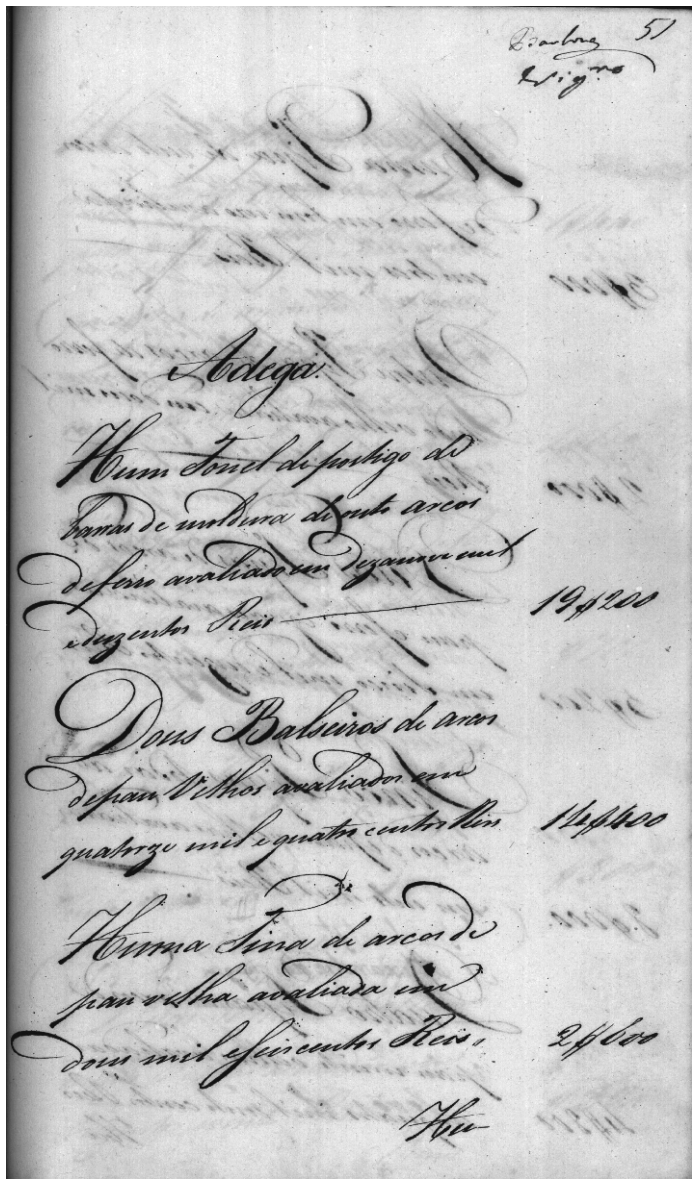

[fl. 50v] Aos quatorze de Fevereiro de mil e outo centos e vinte e tres annos neste mosteiro da Cartuxa onde veio o doutor Caetano Ignacio de Souza Barboza juiz de fora na villa de Oeiras comigo escrivão do seu cargo, e os louvados dos bens moveis, e sendo prezentes os reverendos padres do dito mosteiro, se continuou neste inventario. De que fiz este termo que assignou com os sobreditos. Joaquim Duarte Ribeiro o escrevy.

Souza Barboza

Frei Joaquim de Jezus Maria e Joze vigário in capite

Frei Joze de Santa Maria procurador

Frei Ricardo de Santo Agostinho cartorario

Frei João Baptista sacristão

Frei Alexandre das Chagas

Não só não juro, como anullo o juramento asima menseonado

Irmão frei Antonio de Santa Anna

Frei João de São Joze

[fl. 51] Adega

Hum tonel de postigo de barras de moldura de outo arcos de ferro avaliado em dezanove mil e duzentos reis. 19$200 réis [escrito na margem].

Dous balseiros de arcos de pau velhos avaliados em quatorze mil e quatro centos reis. 14$400 réis [escrito na margem].

Huma tina de arcos de pau velha avaliada em dous mil e seis centos reis. 2$600 réis [escrito na margem].seda avaliada em mil e outo centos reis. 1$800 réis [escrito na margem].

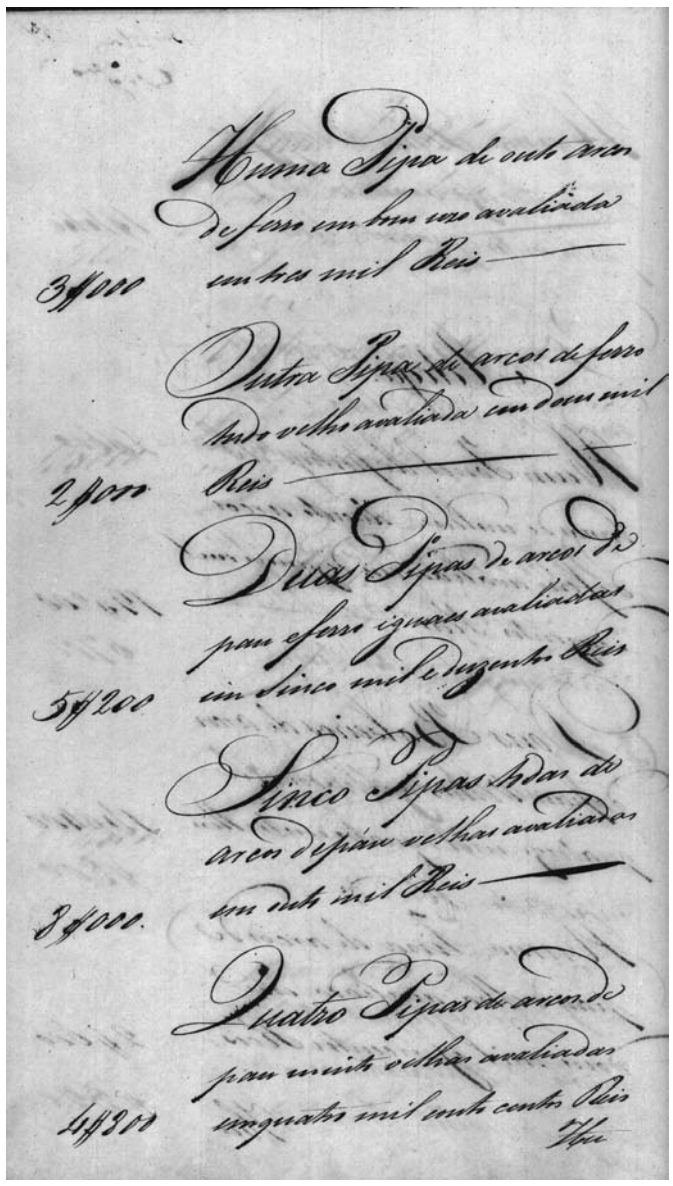

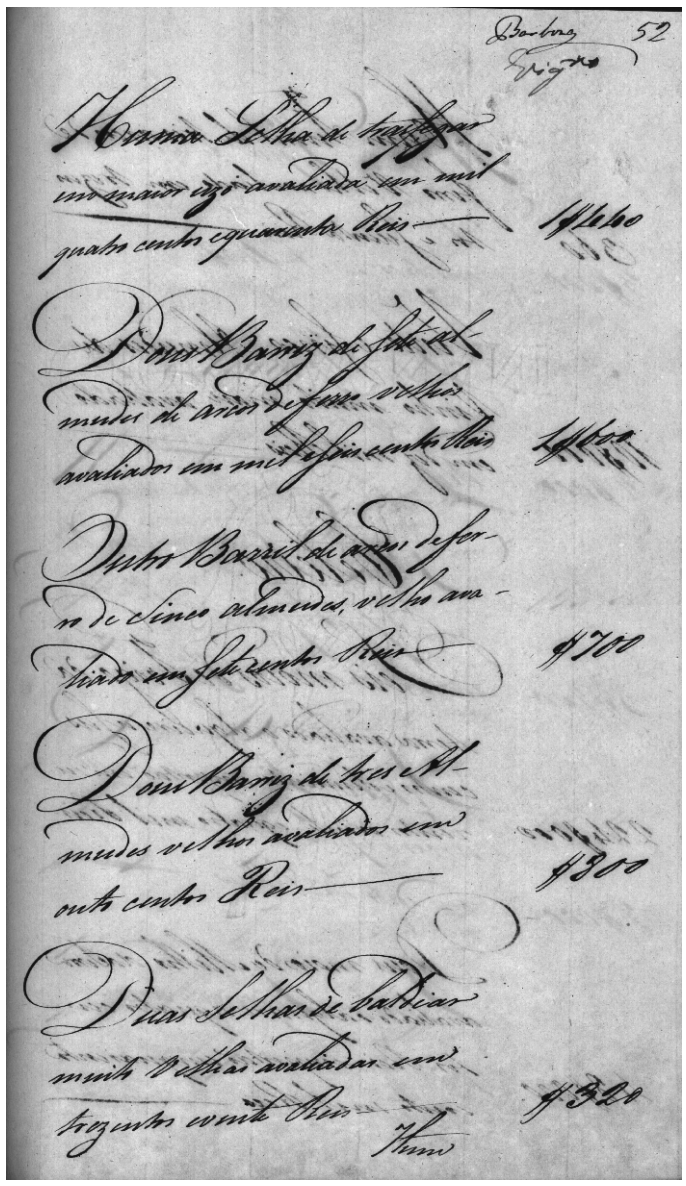

[fl. 51v] Huma pipa de outo arcos de ferro em bom uzo avaliada em tres mil reis. 3$000 réis [escrito na margem].

Outra pipa de arcos de ferro tudo velho avaliada em dous mil reis. 2$000 réis [escrito na margem].

Duas pipas de arcos de pau e ferro iguaes avaliadas em sinco mil e duzentos reis. 5$200 réis [escrito na margem].

Sinco pipas todas de arcos de páu velhas avaliadas em outo mil reis. 8$000 réis [escrito na margem].

Quatro pipas de arcos de pau muito velhas avaliadas em quatro mil e outo centos reis. 4$800 réis [escrito na margem].

[fl. 52] Huma selha de trasfegar em maior uzo avaliada em mil quatro centos e quarenta reis. 1$440 réis [escrito na margem].

Dous barriz de sete almudes de arcos de ferro velhos avaliados em mil e seis centos reis. 1$600 réis [escrito na margem].

Outro barril de arcos de ferro de sinco almudes, velho avaliado em sete centos reis. 700 réis [escrito na margem].

Dous barriz de tres almudes velhos avaliados em outo centos reis. 800 réis [escrito na margem].

Duas selhas de baldiar muito velhas avaliadas em trezentos e vinte reis. 320 réis [escrito na margem].

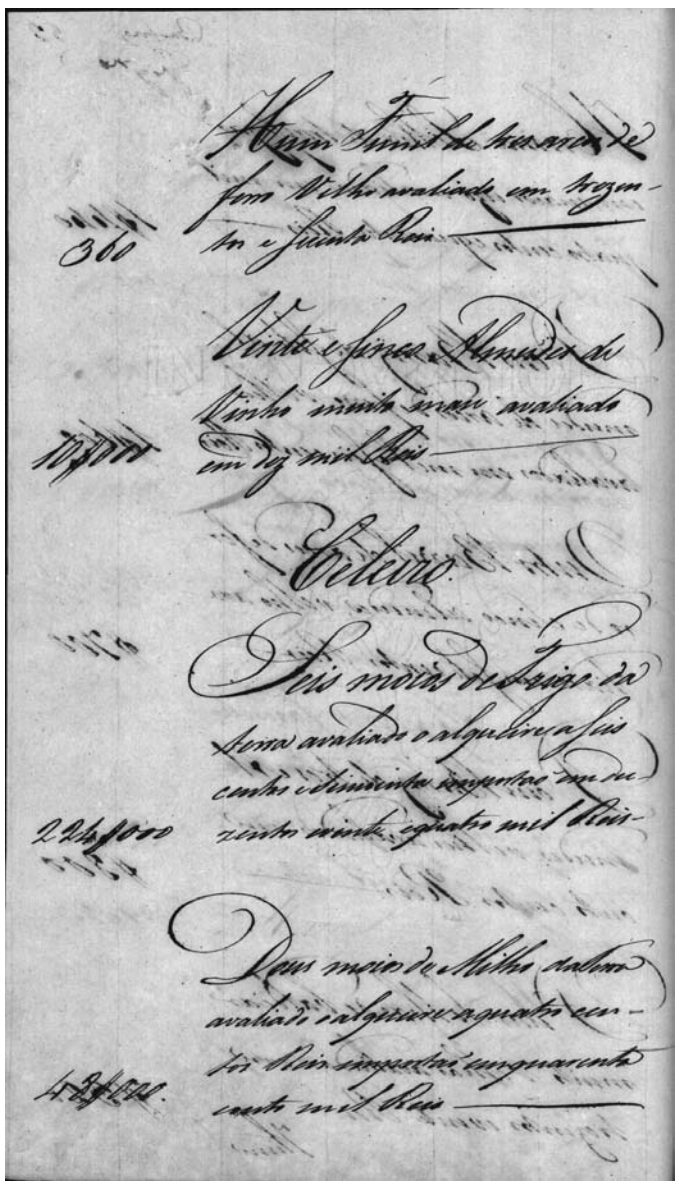

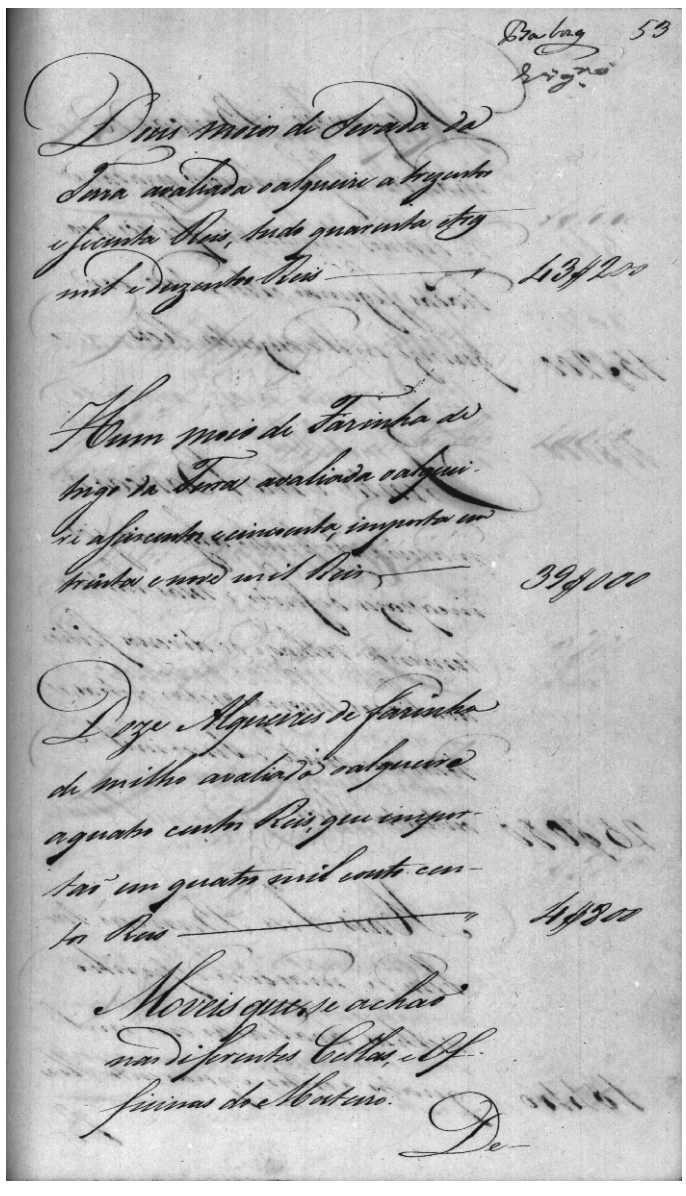

[fl. 52v] Hum funil de tres arcos de ferro velho avaliado em trezentos e secenta reis. 360 réis [escrito na margem].

Vinte e sinco almudes de vinho muito mau avaliado em dez mil reis. 10$000 réis [escrito na margem].

Celeiro

Seis moios de trigo da terra avaliado o alqueire a seis centos e sincoenta importão em duzentos e vinte e quatro mil reis. 224$000 réis [escrito na margem].

Dous moios de milho da terra avaliado o alqueire a quatro centos reis importão em quarenta e outo mil reis. 48$000 réis [escrito na margem].

[fl. 53] Dous moios de sevada da terra avaliada o alqueire a trezentos e secenta reis, tudo quarenta e tres mil e duzentos reis. 43$200 réis [escrito na margem].

Hum moio de farinha de trigo da terra avaliada o alqueire a seiscentos e cincoenta, importa em trinta e nove mil reis. 39$000 réis [escrito na margem].

Doze alqueires de farinha de milho avaliado o alqueire a quatro centos reis, que importão em quatro mil e outo centos reis. 4$800 réis [escrito na margem].

Moveis que se achão nas diferentes cellas, e officinas do mosteiro

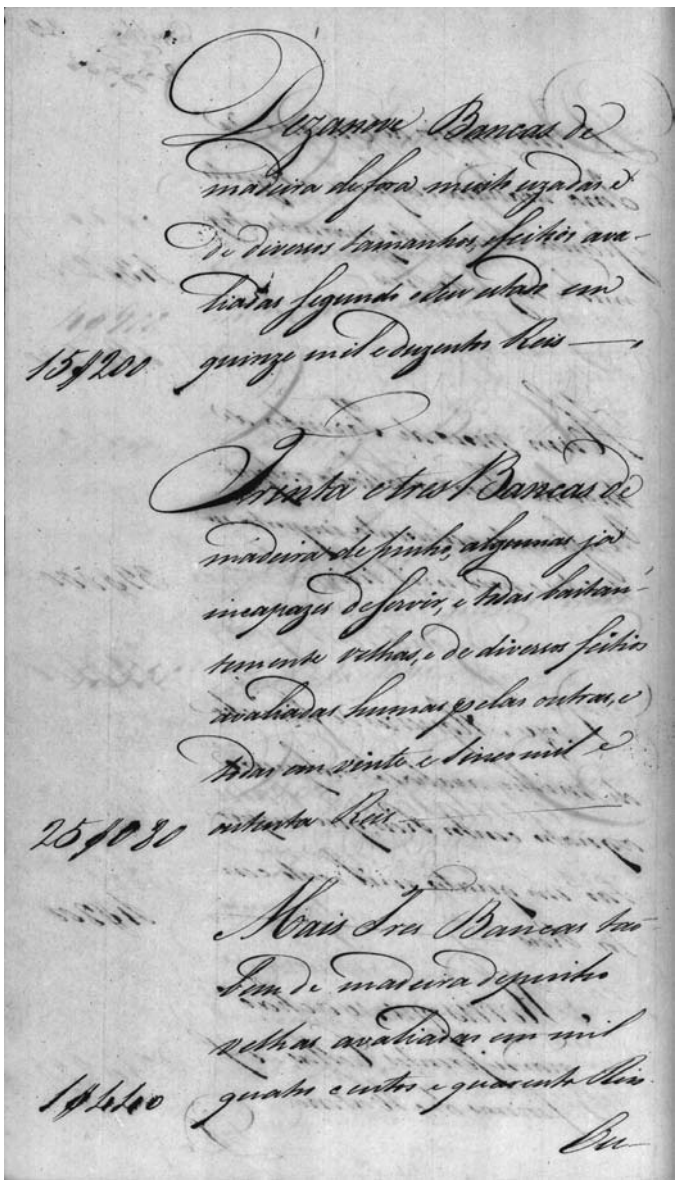

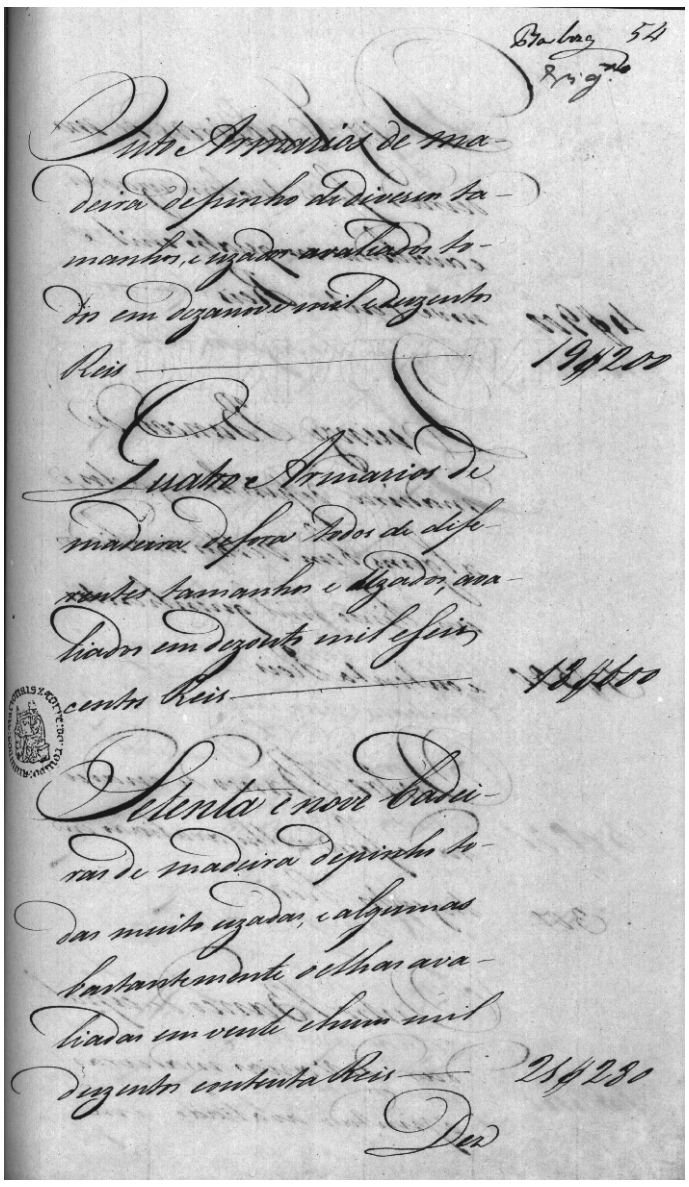

[fl. 53v] Dezanove bancas de madeira de fora muito uzadas e de diversos tamanhos, e feitios avaliadas segundo o seu estado em quinze mil e duzentos reis. 15$200 réis [escrito na margem].

Trinta e tres bancas de madeira de pinho, algumas ja incapazes de servir, e todas bastantemente velhas, e de diversos feitios avaliadas humas pelas outras, e todas em vinte e sinco mil e outenta reis. 25$080 réis [escrito na margem].

Mais tres bancas tãobem de madeira de pinho velhas avaliadas em mil quatro centos e quarenta reis. 1$440 réis [escrito na margem].

[fl. 54] Outo armarios de madeira de pinho de diversos tamanhos, e uzados avaliados todos em dezanove mil e duzentos reis. 19$200 réis [escrito na margem].

Quatro armarios de madeira de fora todos de diferentes tamanhos e uzados, avaliados em dezouto mil e seis centos reis. 18$600 réis [escrito na margem].

Setenta e nove cadeiras de madeira de pinho todas muito uzadas, e algumas bastantemente velhas avaliadas em vinte e hum mil duzentos e outenta reis. 21$280 réis [escrito na margem].

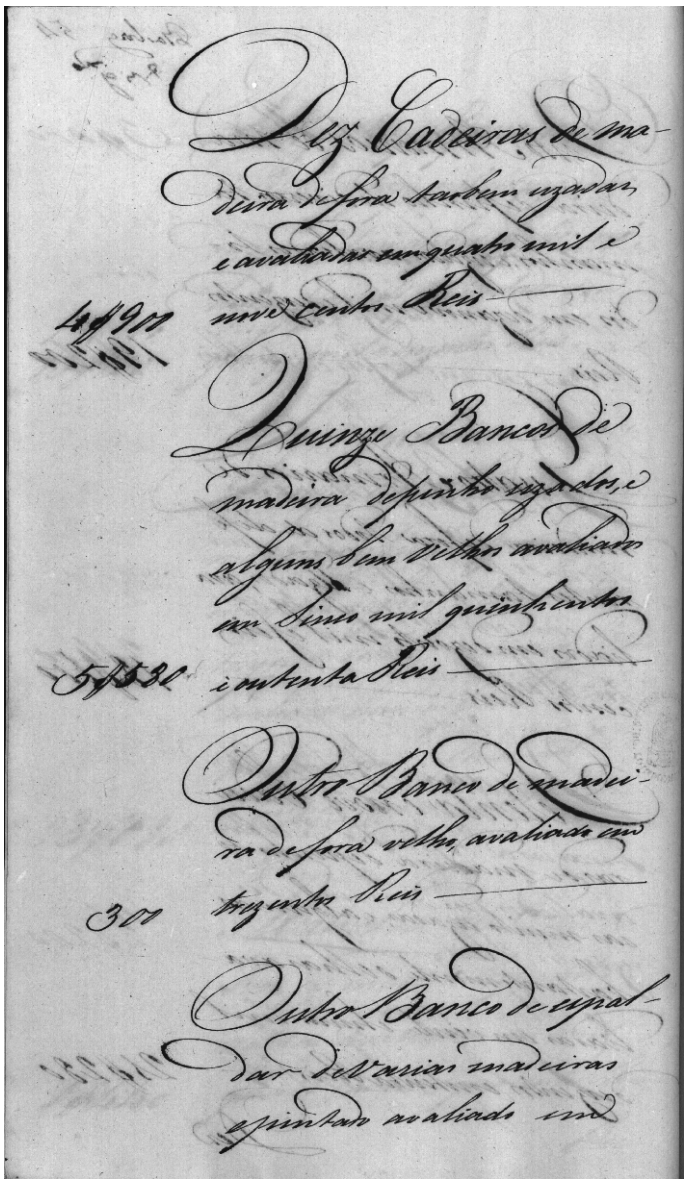

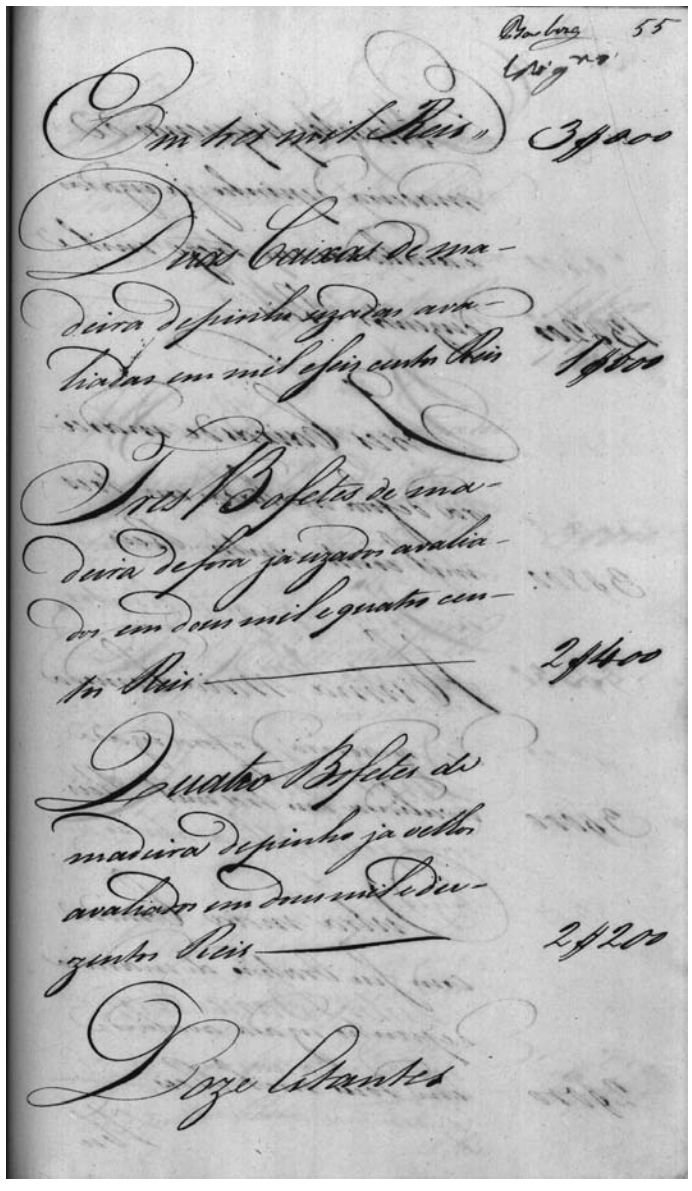

[fl. 54v] Dez cadeiras de madeira de fora taobem uzadas e avaliadas em quatro mil e nove centos reis. 4$900 réis [escrito na margem].

Quinze bancos de madeira de pinho uzados, e alguns bem velhos avaliados em sinco mil quinhentos e outenta reis. 5$580 réis [escrito na margem].

Outro banco de madeira de fora velho, avaliado em trezentos reis. 300 réis [escrito na margem].

Outro banco de espaldar de varias madeiras e pintado avaliado em

[fl. 55] em tres mil reis. 3$000 réis [escrito na margem].

Duas caixas de madeira de pinho uzadas avaliadas em mil e seis centos reis. 1$600 réis [escrito na margem].

Tres bofetes de madeira de fora ja uzados avaliados em dous mil e quatro centos reis. 2$400 réis [escrito na margem].

Quatro bofetes de madeira de pinho ja velhos avaliados em dous mil e duzentos reis. 2$200 réis [escrito na margem].

Doze estantes

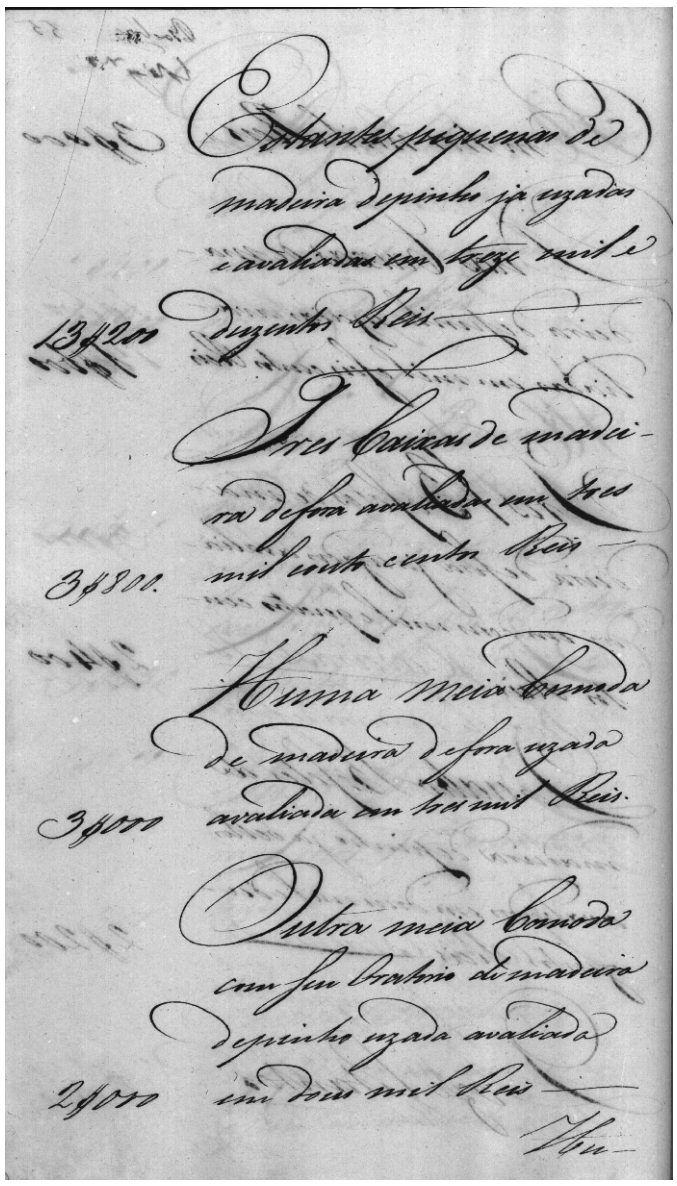

Tres estantes piquenas de
madeira de pinho ja uzadas
e avaliadas em treze mil e
duzentos Reis
13$200
Tres Caixas de madei-
ra de fora avaliadas em tres
mil outo centos Reis
3$800
Huma meia Comoda
de madeira de fora uzada
avaliada em tres mil Reis.
3$000
Outra meia Comoda
com seu Oratorio de madeira
de pinho uzada avaliada
em dous mil Reis
2$000

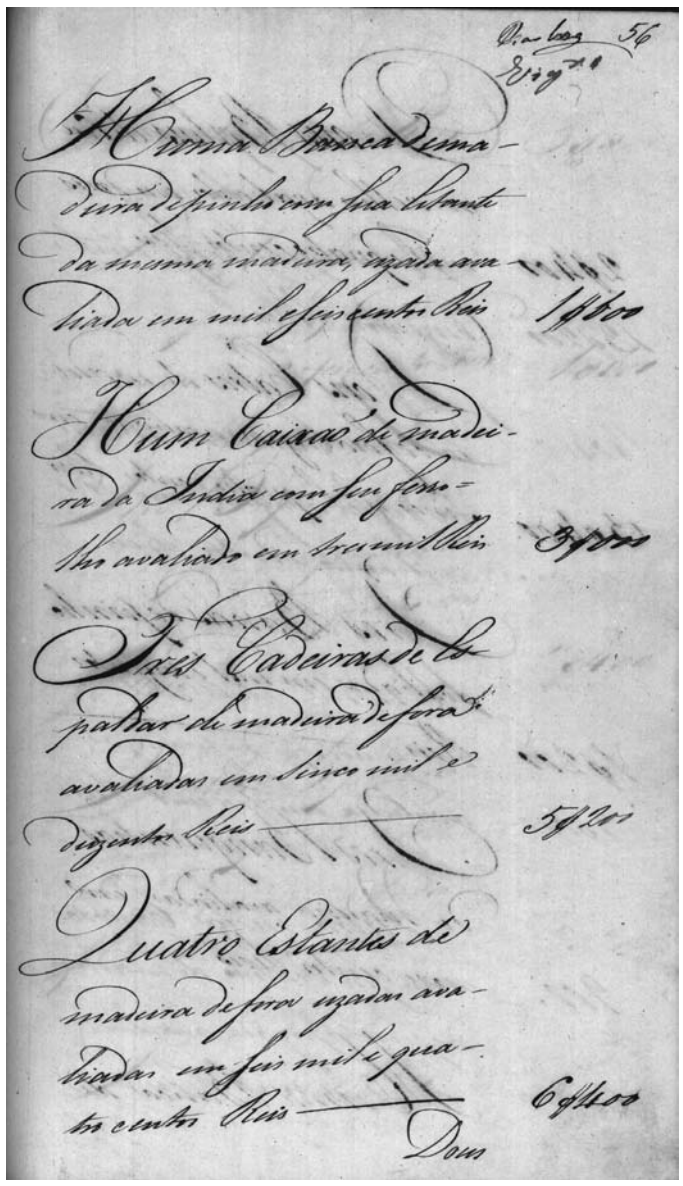

Huma Banca de made-
ira de pinho com sua estante
da mesma madeira, uzada ava-
liada em mil e seis centos Reis 1$600
Hum Caixão de madei-
ra da India com seu ferro-
lho avaliado em tres mil Reis 3$000
Tres Cadeiras de es-
paldar de madeira de fora
avaliadas em sinco mil e
duzentos Reis 5$200
Quatro Estantes de
madeira de fora uzadas ava-
liadas em seis mil e qua-
tro centos Reis 6$400

[fl. 55v] estantes piquenas de madeira de pinho ja uzadas e avaliadas em treze mil e duzentos reis. 13$200 réis [escrito na margem].

Tres caixas de madeira de fora avaliadas em tres mil e outo centos reis. 3$800 réis [escrito na margem].

Huma meia comoda de madeira de fora uzada avaliada em tres mil reis. 3$000 réis [escrito na margem].

Outra meia comoda com seu oratorio de madeira de pinho uzada avaliada em dous mil reis. 2$000 réis [escrito na margem].

[fl. 56] Huma banca de madeira de pinho com sua estante da mesma madeira, uzada avaliada em mil e seis centos reis. 1$600 réis [escrito na margem].

Hum caixão de madeira da India com seu ferrolho avaliado em tres mil reis. 3$000 réis [escrito na margem].

Tres cadeiras de espaldar de madeira de fora avaliadas em sinco mil e duzentos reis. 5$200 réis [escrito na margem].

Quatro estantes de madeira de fora uzadas avaliadas em seis mil e quatro centos reis. 6$400 réis [escrito na margem].

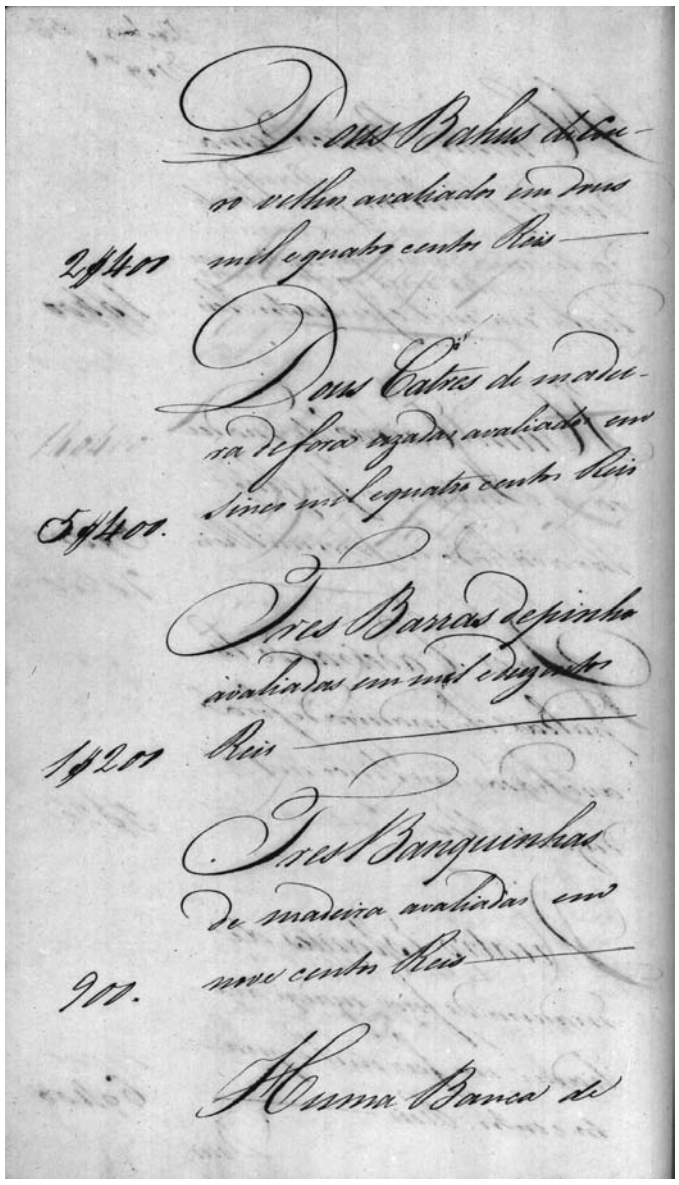

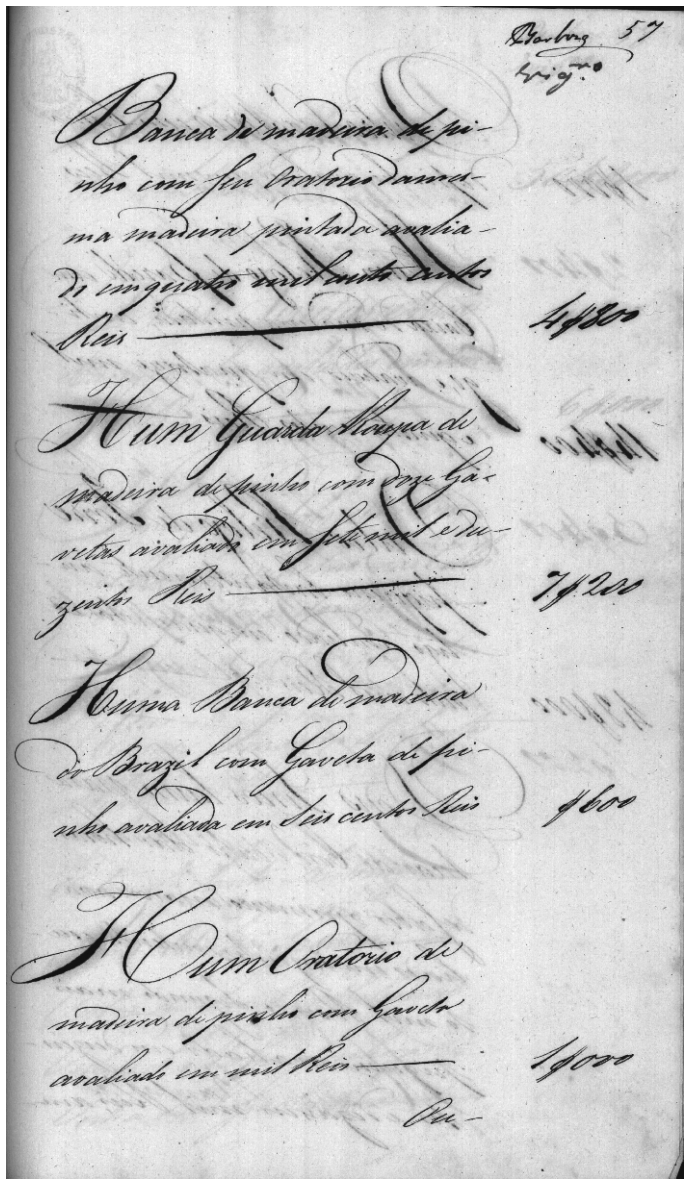

[fl. 56v] Dous bahus de couro velhos avaliados em dous mil e quatro centos reis. 2$400 réis [escrito na margem].

Dous catres de madeira de fora uzados avaliados em sinco mil e quatro centos reis. 5$400 réis [escrito na margem].

Tres barras de pinho avaliadas em mil e duzentos reis. 1$200 réis [escrito na margem].

Tres banquinhas de madeira avaliadas em nove centos reis. 900 réis [escrito na margem].

Huma banca de

[fl. 57] banca de madeira de pinho com seu oratorio da mesma madeira pintada avaliada em quatro mil e outo centos reis. 4$800 réis [escrito na margem].

Hum guarda roupa de madeira de pinho com doze gavetas avaliado em sete mil e duzentos reis. 7$200 réis [escrito na margem].

Huma banca de madeira do Brazil com gaveta de pinho avaliada em seis centos reis. 600 réis [escrito na margem].

Hum oratorio de madeira de pinho com gaveta avaliado em mil reis. 1$000 réis [escrito na margem].

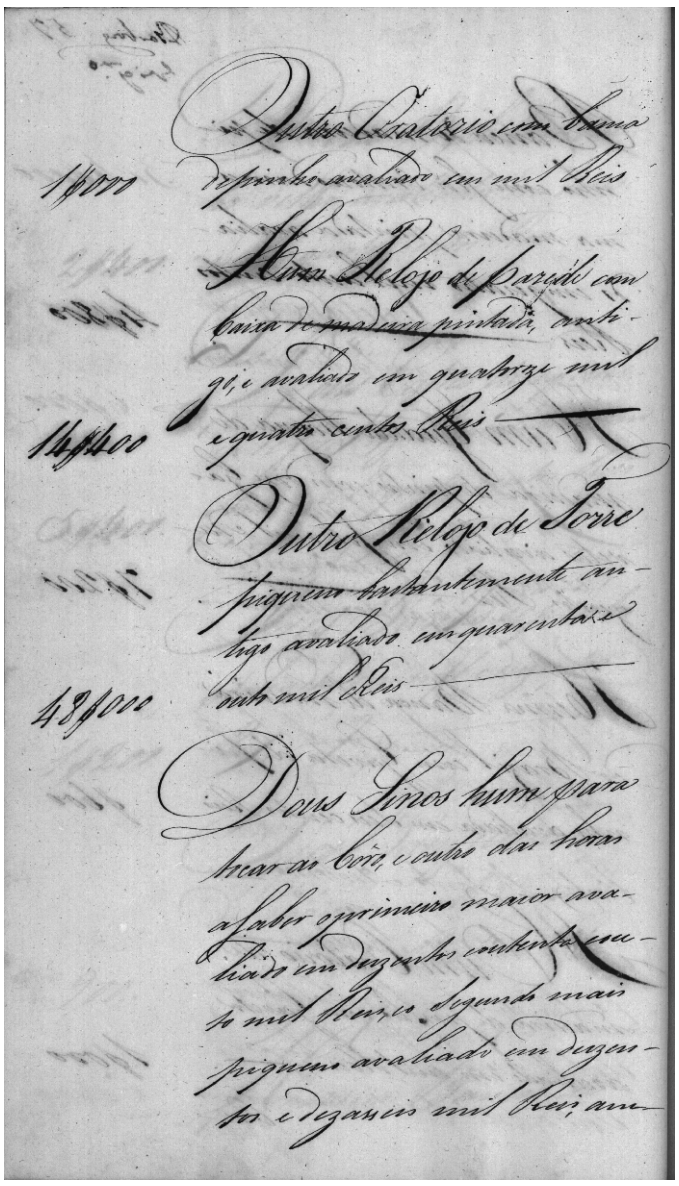

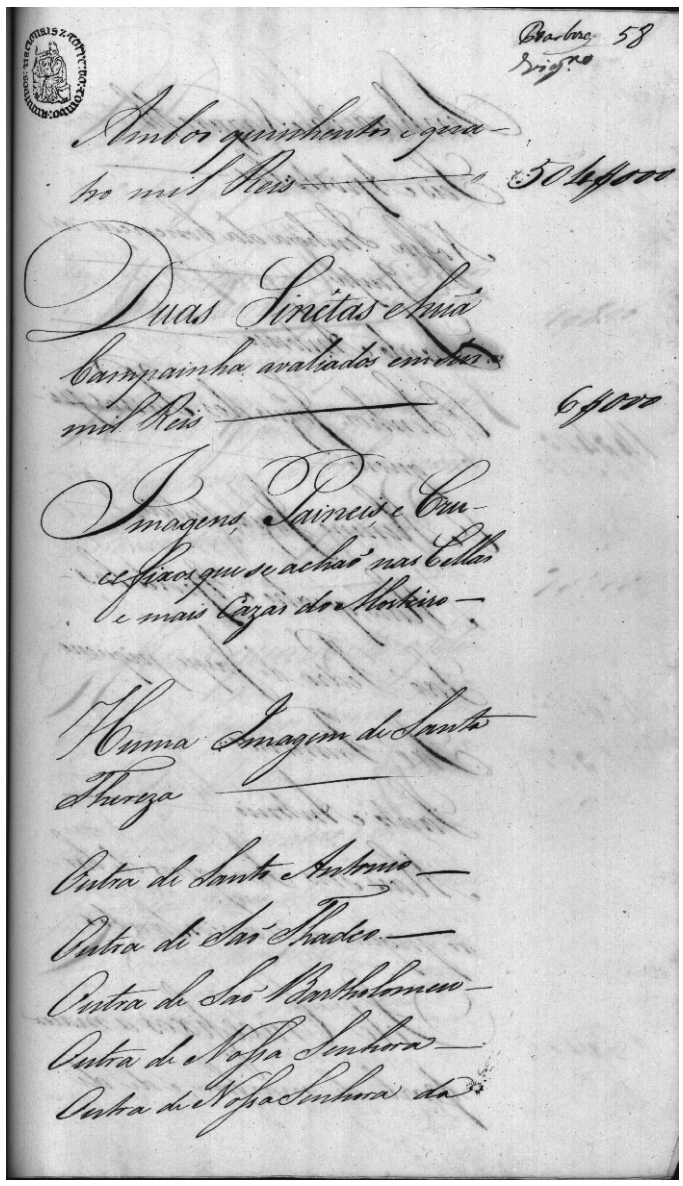

[fl. 57v] Outro oratorio com banca de pinho avaliado em mil reis. 1$000 réis [escrito na margem].

Hum relojo de parede com caixa de madeira pintada, antigo, e avaliado em quatorze mil e quatro centos reis. 14$400 réis [escrito na margem].

Outro relojo de torre piqueno bastantemente antigo avaliado em quarenta e outo mil reis. 48$000 réis [escrito na margem].

Dous sinos hum para tocar ao côro, e outro das horas a saber o primeiro maior avaliado em duzentos e outenta e outo mil reis, e o segundo mais piqueno avaliado em duzentos e dezasseis mil reis, am-

[fl. 58] ambos quinhentos e quatro mil reis. 504$000 réis [escrito na margem].

Duas sinetas e huã campainha avaliados em seis mil reis. 6$000 réis [escrito na margem].

Imagens, paineis, e crucefixos que se achão nas cellas e mais cazas do mosteiro

Huma imagem de Santa Thereza.

Outra de Santo Antonio.

Outra de São Thadeo.

Outra de São Bartholomeu.

Outra de Nossa Senhora.

Outra de Nossa Senhora da

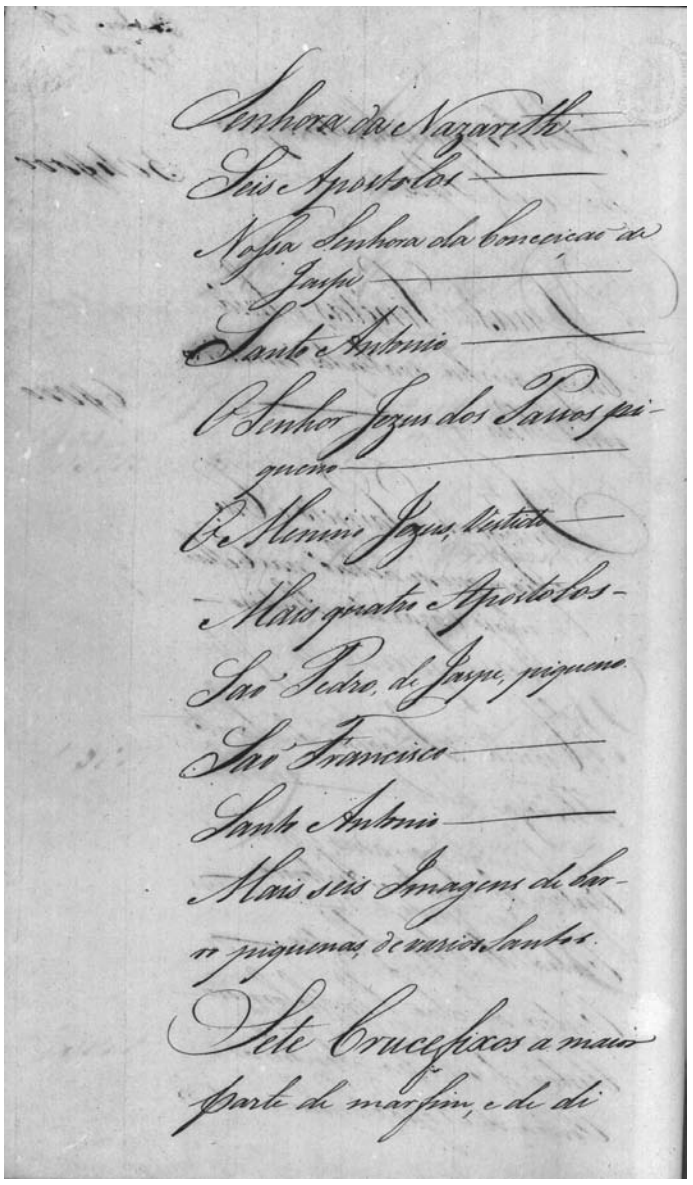

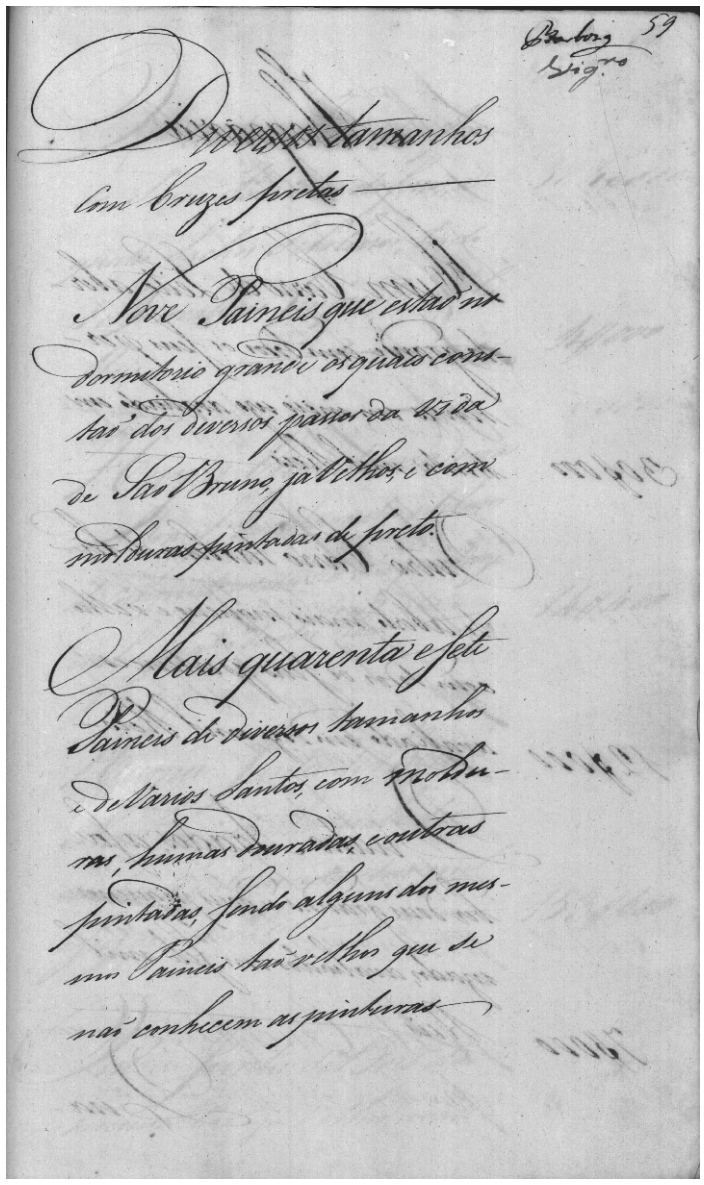

[fl. 58v] Senhora da Nazareth.

Seis Apostolos.

Nossa Senhora da Conceição de jaspe.

Santo Antonio.

O Senhor Jezus dos Passos piqueno.

O Menino Jezus, vestido.

Mais quatro Apostolos.

São Pedro, de jaspe, piqueno.

São Francisco.

Santo Antonio.

Mais seis imagens de barro piquenas, de varios santos.

Sete crucefixos a maior parte de marfim, e de di-

[fl. 59] diversos tamanhos com cruzes pretas.

Nove paineis que estão no dormitorio grande os quaes constão dos diversos passos da vida de São Bruno, ja velhos, e com molduras pintadas de preto.

Mais quarenta e sete paineis de diversos tamanhos e de varios santos, com molduras, humas douradas, e outras pintadas, sendo alguns dos mesmos paineis tão velhos que se não conhecem as pinturas.

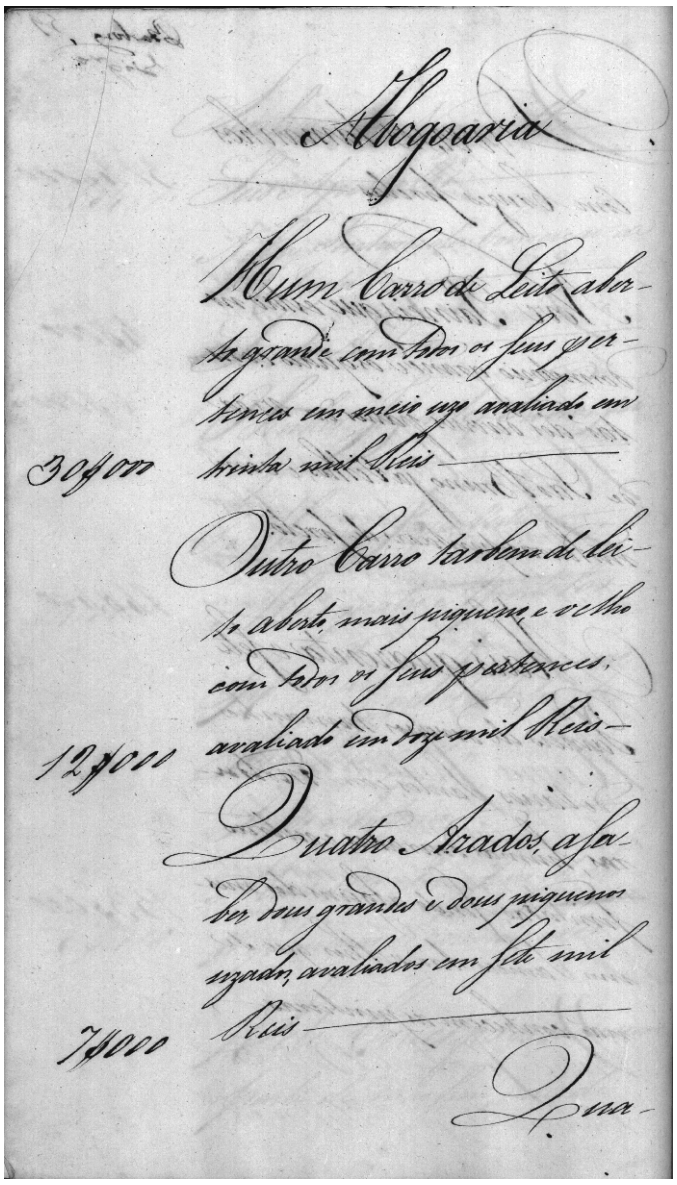

Abogoaria

Hum Carro de Leito abertto grande com todos os seus pertences em meio uzo avaliado em trinta mil Reis —— 30$000

Outro Carro taobem de leitto aberto, mais piqueno, e velho com todos os seus pertences avaliado em doze mil Reis — 12$000

Quatro Arados a saber dous grandes e dous piqueninos uzados, avaliados em sete mil Reis —— 7$000

Dous

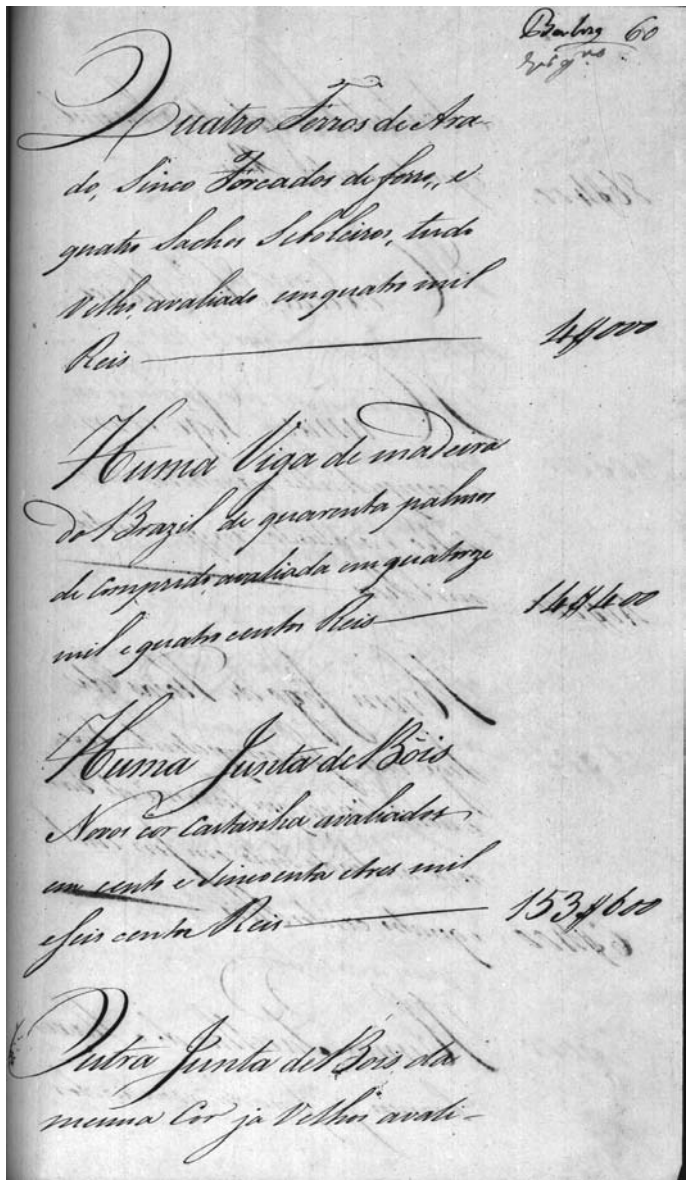

Balcão 60
Virgens

Quatro ferros de Arado de, Sinco forcados de ferro, e quatro Sachos Seboleiros, tudo Velho, avaliado em quatro mil Reis —— 4$000

Huma Viga de madeira do Brazil de quarenta palmos de Comprido avaliada em quatorze mil e quatro centos Reis —— 14$400

Huma Junta de Bois Novos cor Castanha avaliados em cento e sincoenta e tres mil e seis centos Reis —— 153$600

Outra Junta de Bois da mesma Cor ja Velhos avali-

[fl. 59v] Abogoaria

Hum carro de leito aberto grande com todos os seus pertences em meio uzo avaliado em trinta mil reis. 30$000 réis [escrito na margem].

Outro carro taobem de leito aberto, mais piqueno, e velho com todos os seus pertences, avaliado em doze mil reis. 12$000 réis [escrito na margem].

Quatro arados, a saber dous grandes e dous piquenos uzados, avaliados em sete mil reis. 7$000 réis [escrito na margem].

[fl. 60] Quatro ferros de arado, sinco forcados de ferro, e quatro sachos seboleiros, tudo velho, avaliado em quatro mil reis. 4$000 réis [escrito na margem].

Huma viga de madeira do Brazil de quarenta palmos de comprido, avaliada em quatorze mil e quatro centos reis. 14$400 réis [escrito na margem].

Huma junta de bóis novos cor castanha avaliados em cento e sincoenta e tres mil e seis centos reis. 153$600 réis [escrito na margem].

Outra junta de bois da mesma cor ja velhos avali-

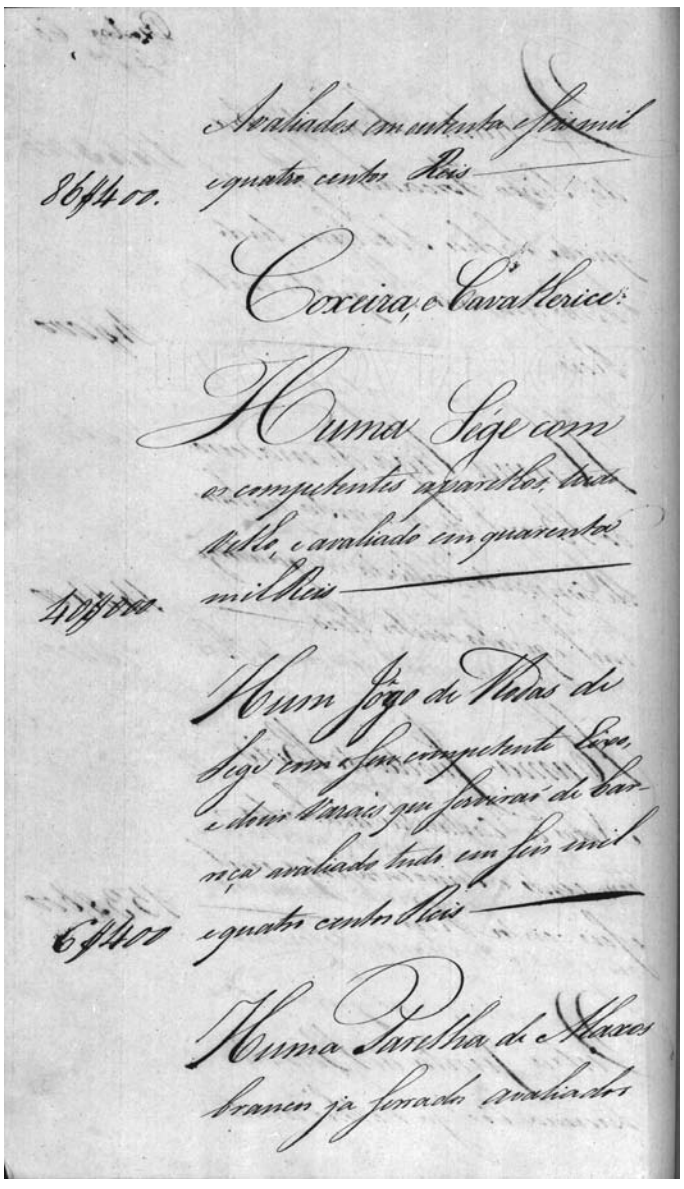

86$400.

Avaliados em outenta e seis mil e quatro centos Reis

Coxeira, e Cavalherice:

Huma Sége com os competentes aparelhos, tudo velho, e avaliado em quarenta mil Reis

40$000.

Hum Jogo de Rodas de Sége com o seu competente Eixo, e dous Varaes que servirão de Carroça avaliado tudo em seis mil e quatro centos Reis

6$400

Huma Parelha de Maxos brancos ja ferrados avaliados

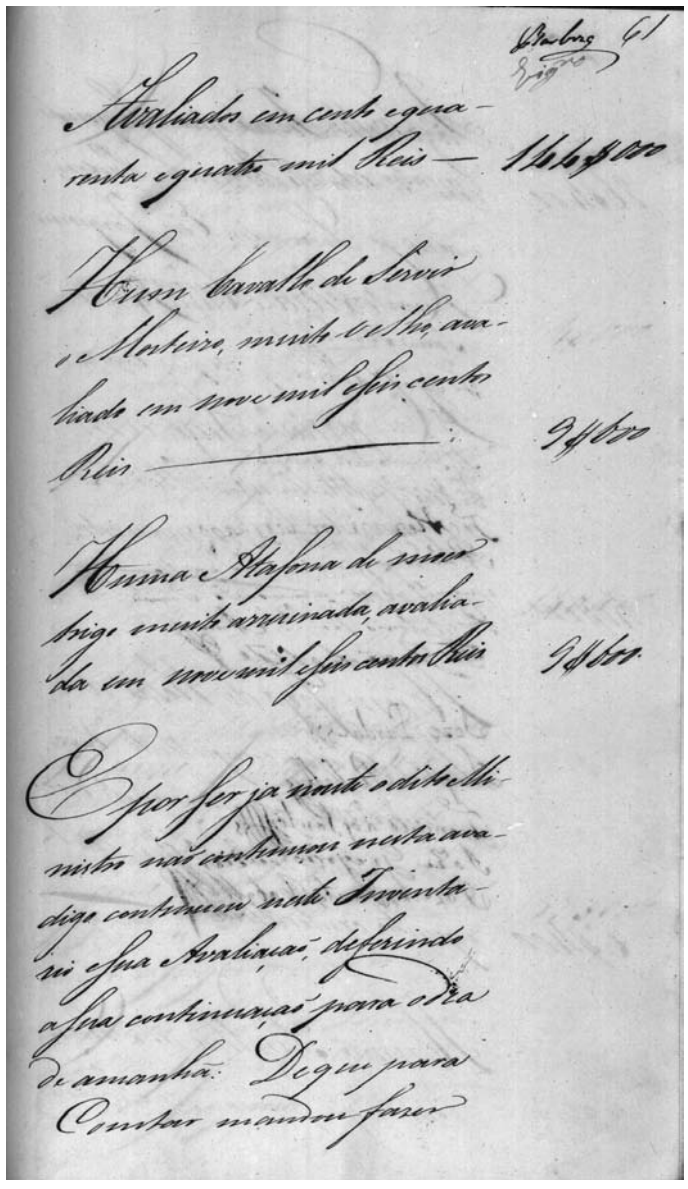

Cabras 61

Avaliados em cento e quarenta e quatro mil Reis — 144$000

Hum Cavallo de Servir o Mosteiro, muito velho, avaliado em nove mil e seis centos Reis — 9$600

Huma Atafona de moer trigo muito arruinada, avaliada em nove mil e seis centos Reis 9$600.

E por ser ja noute o dito Ministro não continuou nesta ava digo continuou neste Inventario e sua Avaliação, deferindo a sua continuação para o dia de amanhã. De que para constar mandou fazer

[fl. 60v] avaliados em outenta e seis mil e quatro centos reis. 86$400 réis [escrito na margem].

Coxeira, e cavalherice

Huma ségе com os competentes aparelhos, tudo velho, e avaliado em quarenta mil reis. 40$000 réis [escrito na margem].

Hum jôgo de rodas de sege com o seu competente eixo, e dous varaes que servirão de carroça avaliado tudo em seis mil e quatro centos reis. 6$400 réis [escrito na margem].

Huma parelha de maxos brancos ja ferrados avaliados

[fl. 61] avaliados em cento e quarenta e quatro mil reis. 144$000 réis [escrito na margem].

Hum cavallo de servir o mosteiro, muito velho, avaliado em nove mil e seis centos reis. 9$600 réis [escrito na margem].

Huma atafona de moer trigo muito arruinada, avaliada em nove mil e seis centos reis. 9$600 réis [escrito na margem].

E por ser ja noute o dito ministro não continuou nesta ava digo continuou neste inventario e sua avaliação, deferindo a sua continuação para o dia de amanhã. De que para constar mandou fazer

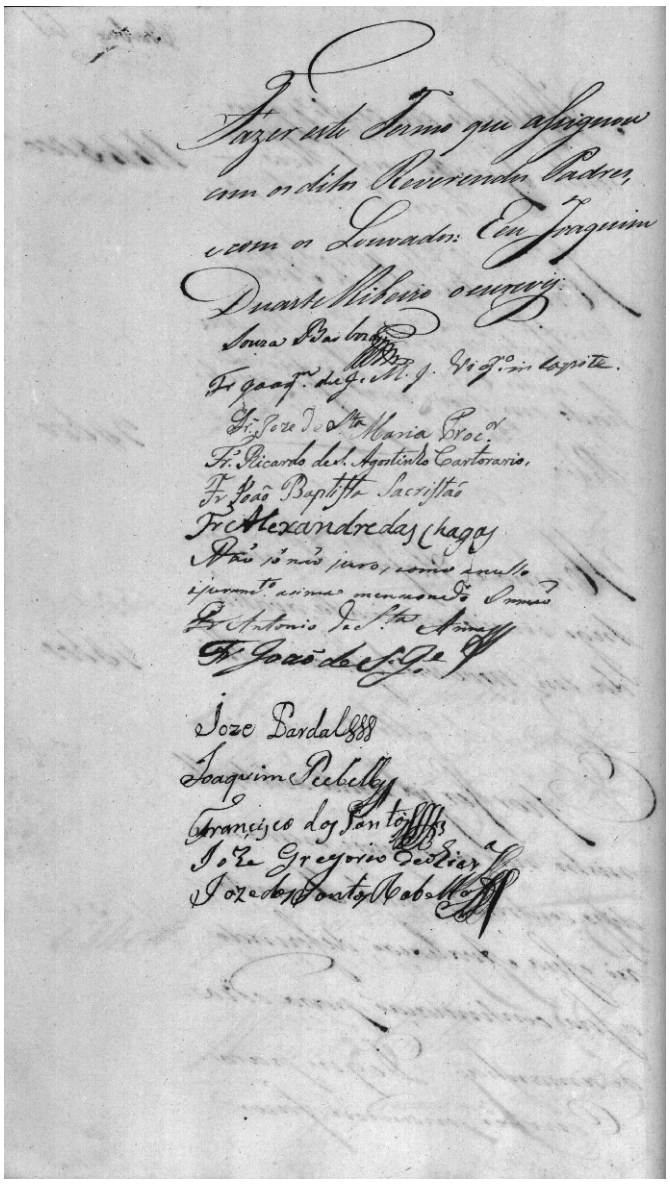

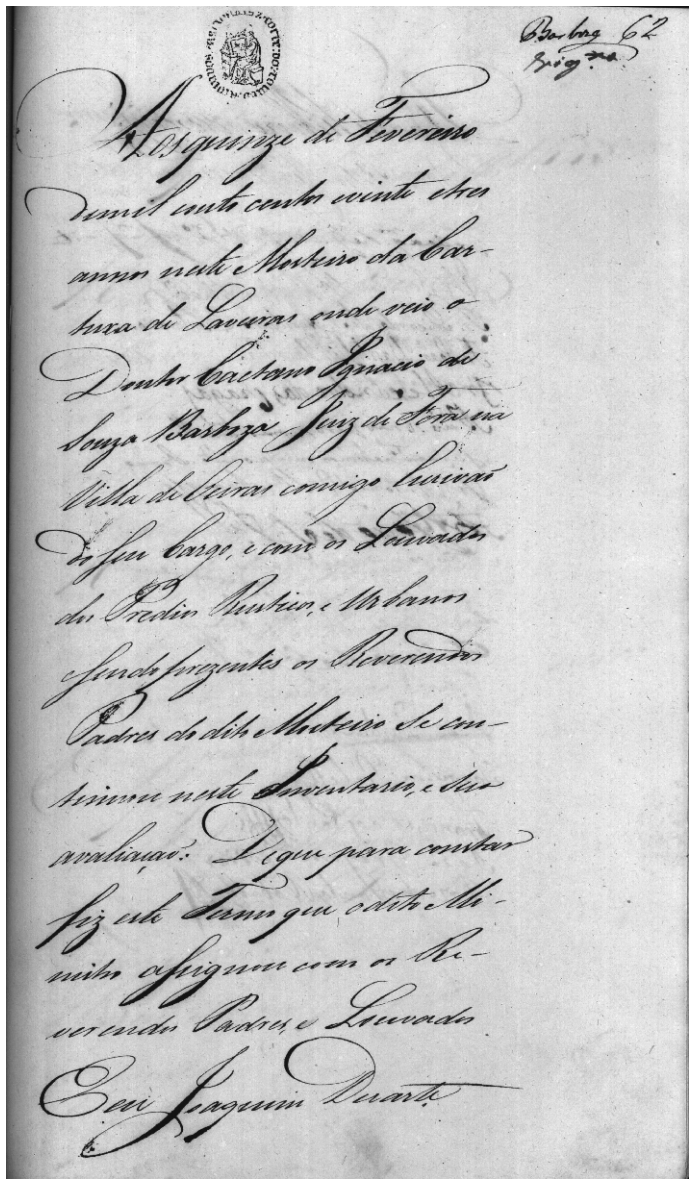

[fl. 61v] fazer este termo que assignou com os ditos reverendos padres, e com os louvados. E eu Joaquim Duarte Ribeiro o escrevy.

Souza Barboza

Frei Joaquim de Jezus Maria e Joze vigário in capite

Frei Joze de Santa Maria procurador

Frei Ricardo de Santo Agostinho cartorario

Frei João Baptista sacristão

Frei Alexandre das Chagas

Não só não juro, como anullo o juramento asima menseonado

Irmão frei Antonio de Santa Anna

Frei João de São Joze

Joze Pardal

Joaquim Rebello

Francisco dos Santos

Joze Gregorio de Oliveira

Joze dos Santos Rabello

[fl. 62] Aos quinze de Fevereiro de mil e outo centos e vinte e tres annos neste mosteiro da Cartuxa de Laveiras onde veio o doutor Caetano Ignacio de Souza Barboza juiz de fora na villa de Oeiras comigo escrivão do seu cargo, e com os louvados dos predios rusticos, e urbanos e sendo prezentes os reverendos padres do dito mosteiro se continuou neste inventario, e sua avaliação. De que para constar fiz este termo que o dito ministro assignou com os reverendos padres, e louvados. E eu Joaquim Duarte

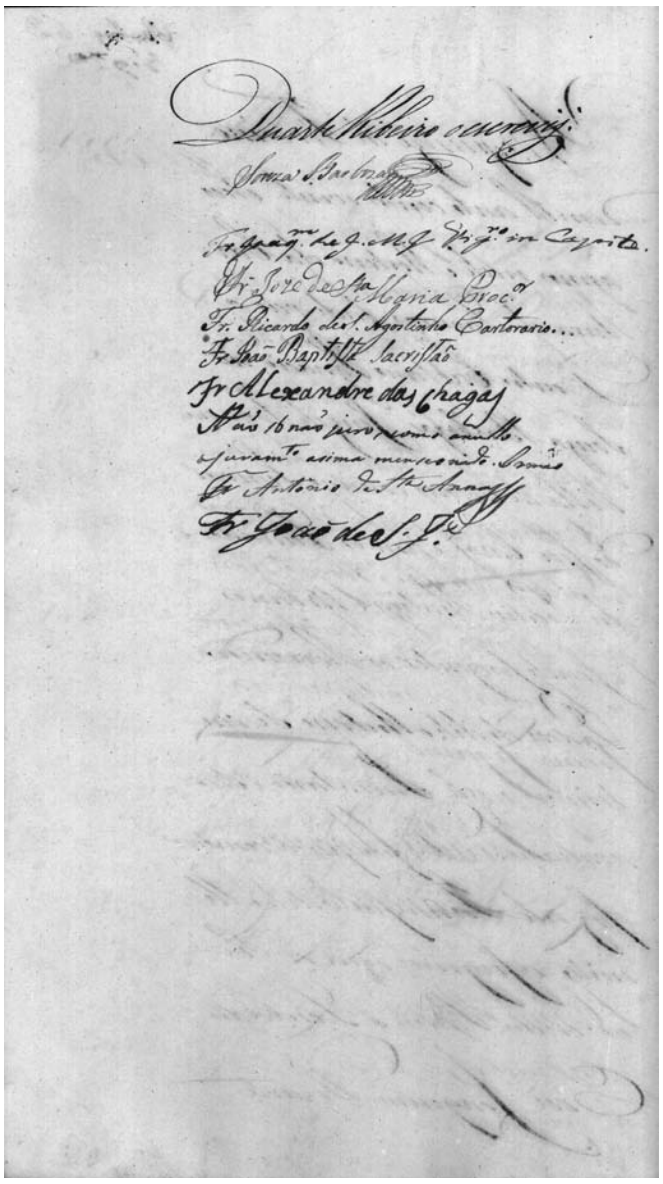

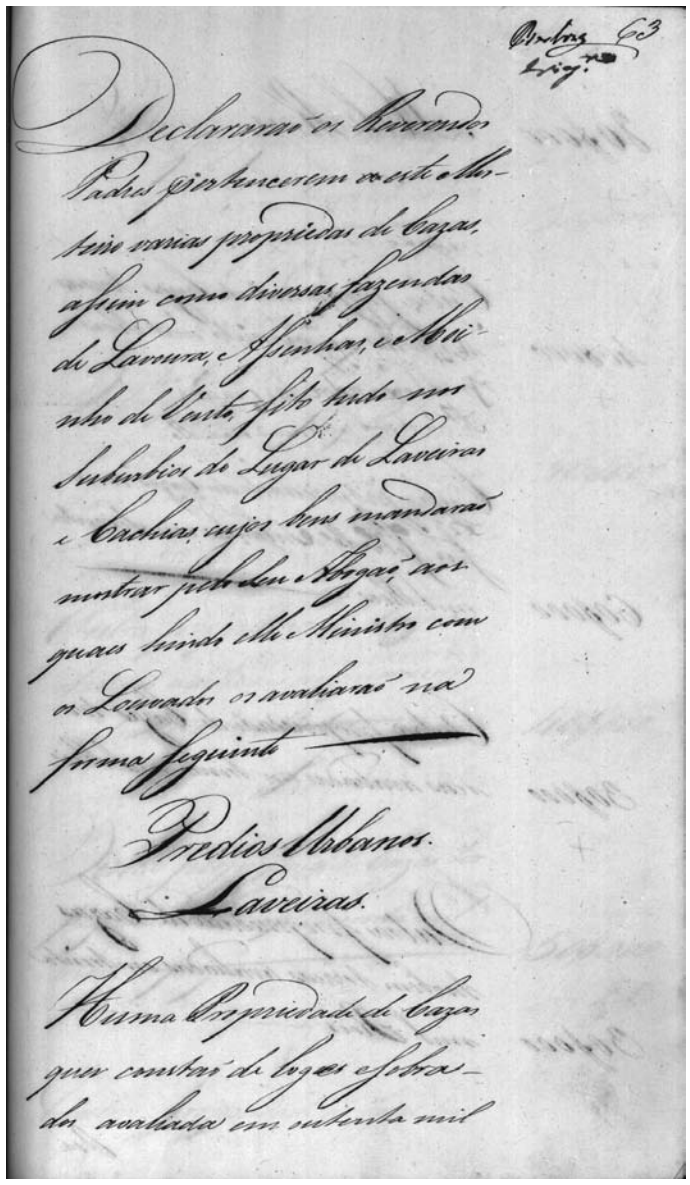

[fl. 62v] Duarte Ribeiro o escrevy.

Souza Barboza

Frei Joaquim de Jezus Maria e Joze vigário in capite

Frei Joze de Santa Maria procurador

Frei Ricardo de Santo Agostinho cartorario

Frei João Baptista sacristão

Frei Alexandre das Chagas

Não só não juro, como anullo o juramento asima menseonado

Irmão frei Antonio de Santa Anna

Frei João de São Joze

[fl. 63] Declararão os reverendos padres pertencerem a este mosteiro varias proprieda[de]s de cazas, assim como diversas fazendas de lavoura, e assenhas, e moinho de vento, sito tudo nos suburbios do lugar de Laveiras e Cachias, cujos bens mandarão mostrar pelo seu abogão, aos quaes hindo elle ministro com os louvados os avaliarão na forma seguinte.

Predios urbanos

Laveiras

Huma propriedade de cazas que constão de loges e sobrados avaliada em outenta mil

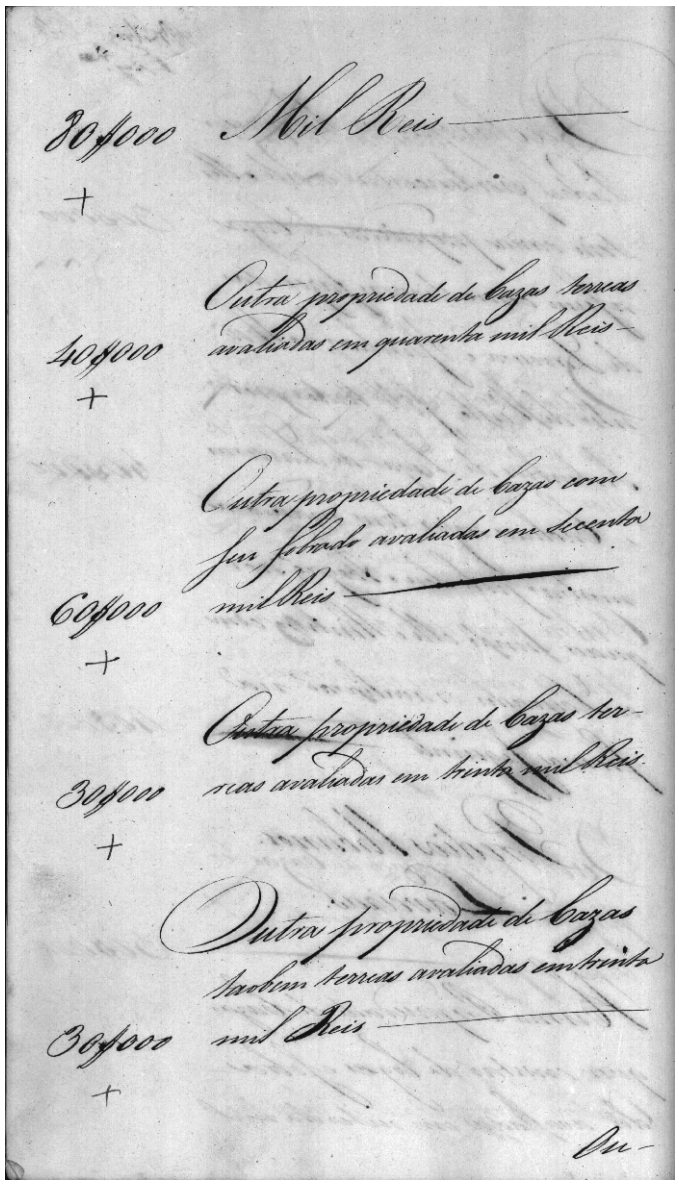

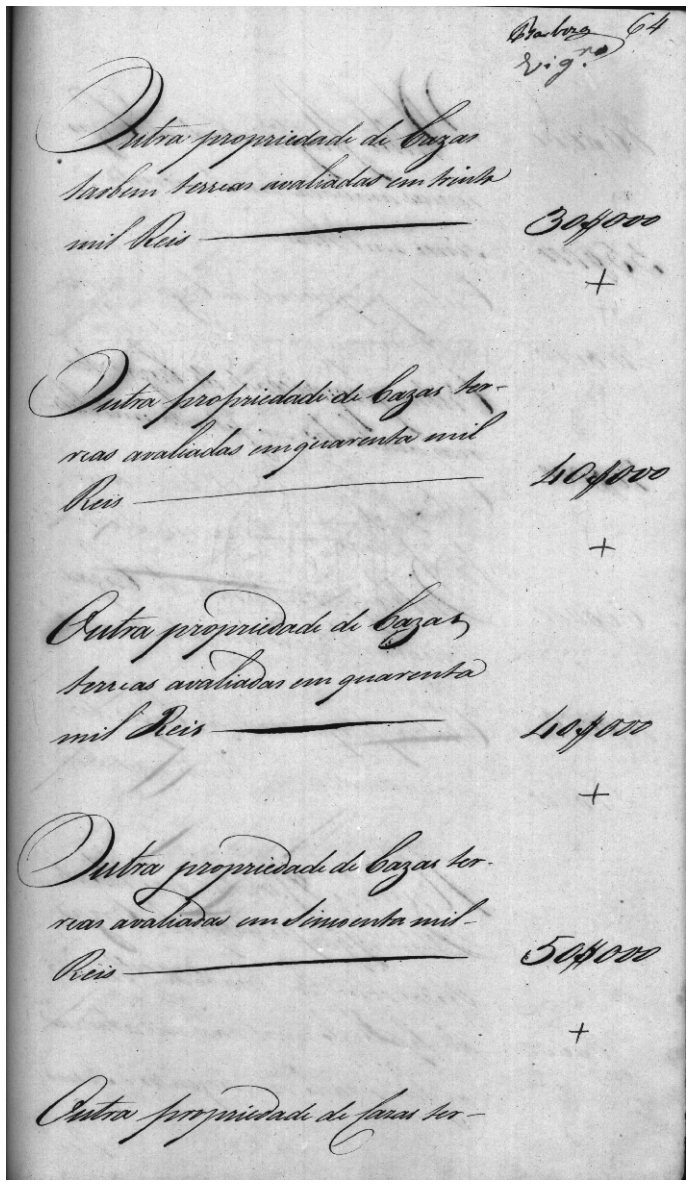

[fl. 63v] mil reis. 80$000 réis [escrito na margem].

Outra propriedade de cazas terreas avaliadas em quarenta mil reis. 40$000 réis [escrito na margem].

Outra propriedade de cazas com seu sobrado avaliadas em secenta mil reis. 60$000 réis [escrito na margem].

Outra propriedade de cazas terreas avaliadas em trinta mil reis. 30$000 réis [escrito na margem].

Outra propriedade de cazas taobem terreas avaliadas em trinta mil reis. 30$000 réis [escrito na margem].

[fl. 64] Outra propriedade de cazas taobem terreas avaliadas em trinta mil reis. 30$000 réis [escrito na margem].

Outra propriedade de cazas terreas avaliadas em quarenta mil reis. 40$000 réis [escrito na margem].

Outra propriedade de cazas terreas avaliadas em quarenta mil reis. 40$000 réis [escrito na margem].

Outra propriedade de cazas terreas avaliadas em sincoenta mil reis. 50$000 réis [escrito na margem].

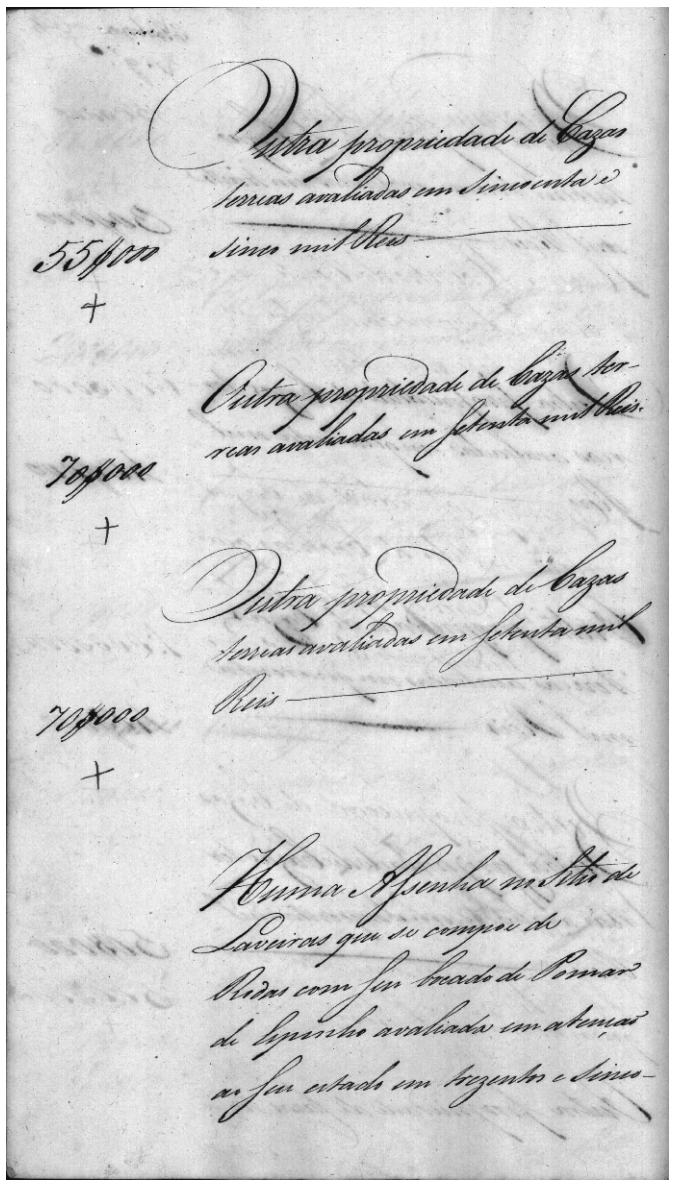

Outra propriedade de Cazas terreas avaliadas em sincoenta e sinco mil Reis
55$000
+

Outra propriedade de Cazas terreas avaliadas em setenta mil Reis
70$000
+

Outra propriedade de Cazas terreas avaliadas em setenta mil Reis
70$000
+

Huma Assenha no Sitio de Laveiras que se compoe de Rodas com seu bocado de Pomar de Espinho avaliada em atenção ao seu estado em trezentos e sinco-

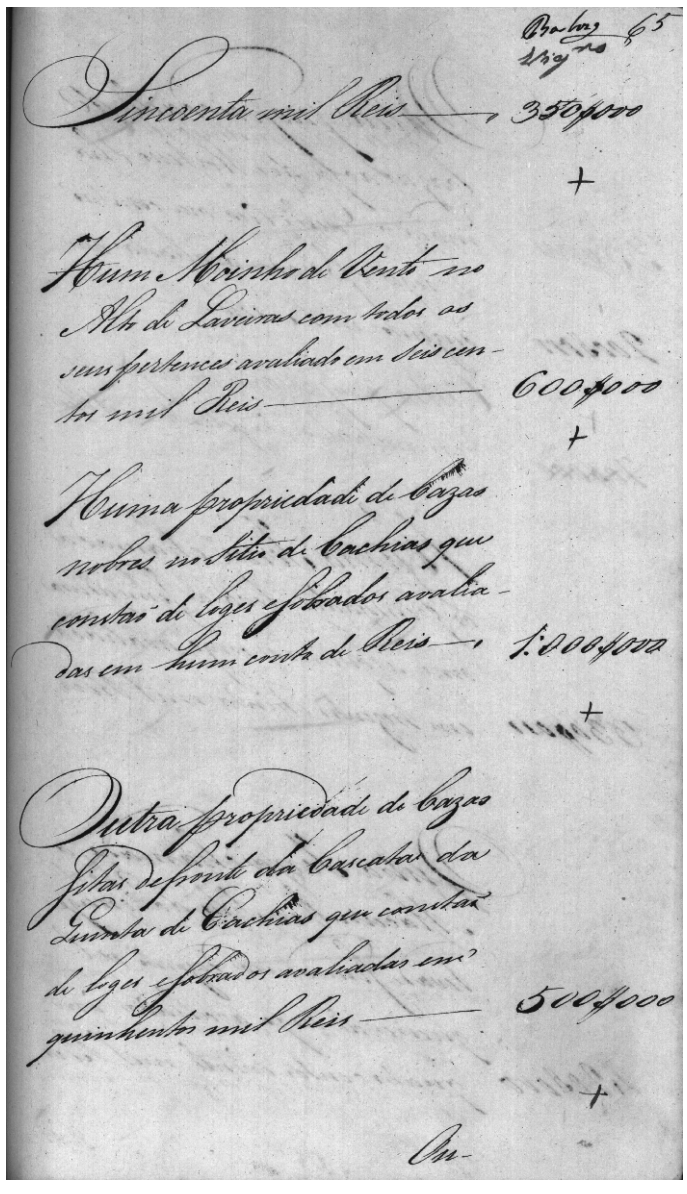

Sincoenta mil Reis
350$000
+

Hum Moinho de Vento no Alto de Laveiras com todos os seus pertences avaliado em seis centos mil Reis
600$000
+

Huma propriedade de Cazas nobres no Sitio de Cachias que constão de loges e Sobrados avaliadas em hum conto de Reis
1:000$000
+

Outra propriedade de Cazas Sitas defronte da Cascata da Quinta de Cachias que constão de loges e sobrados avaliadas em quinhentos mil Reis
500$000
+

[fl. 64v] Outra propriedade de cazas terreas avaliadas em sincoenta e sinco mil reis. 55$000 réis [escrito na margem].

Outra propriedade de cazas terreas avaliadas em setenta mil reis. 70$000 réis [escrito na margem].

Outra propriedade de cazas terreas avaliadas em setenta mil reis. 70$000 réis [escrito na margem].

Huma assenha no sitio de Laveiras que se compoe de rodas com seu bocado de pomar de espinho avaliada em atenção ao seu estado em trezentos e sinco-

[fl. 65] sincoenta mil reis. 350$000 réis [escrito na margem].

Hum moinho de vento no alto de Laveiras com todos os seus pertences avaliado em seis centos mil reis. 600$000 réis [escrito na margem].

Huma propriedade de cazas nobres no sitio de Cachias que constão de loges e sobrados avaliadas em hum conto de reis. 1 000$000 réis [escrito na margem].

Outra propriedade de cazas sitas defronte da cascata da Quinta de Cachias que constão de loges e sobrados avaliadas em quinhentos mil reis. 500$000 réis [escrito na margem].

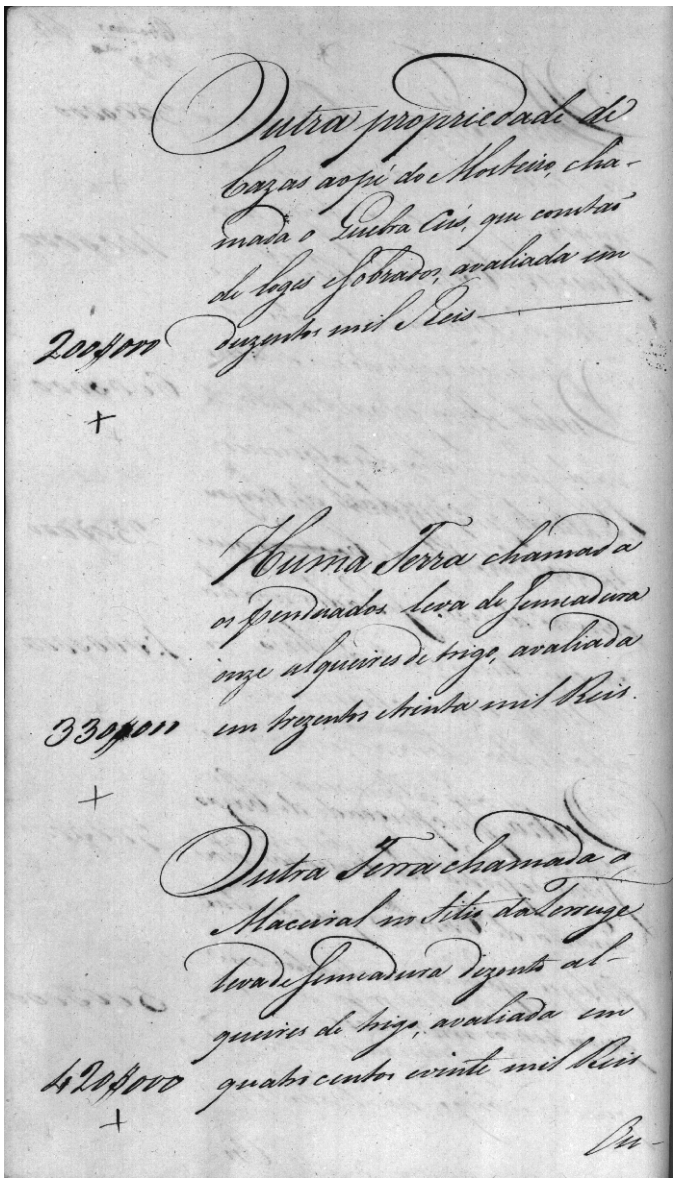

Outra propriedade de
cazas ao pé do Mosteiro, cha-
mada o Quebra Cús, que constão
de loges e sobrados, avaliada em
200$000 duzentos mil Reis

Huma Terra chamada
os Penduados leva de semeadura
onze alqueires de trigo, avaliada
em trezentos e trinta mil Reis.
330$000

Outra Terra chamada o
Maceiral no sitio da Terruge
leva de semeadura dizouto alq-
ueires de trigo, avaliada em
420$000 quatro centos e vinte mil Reis

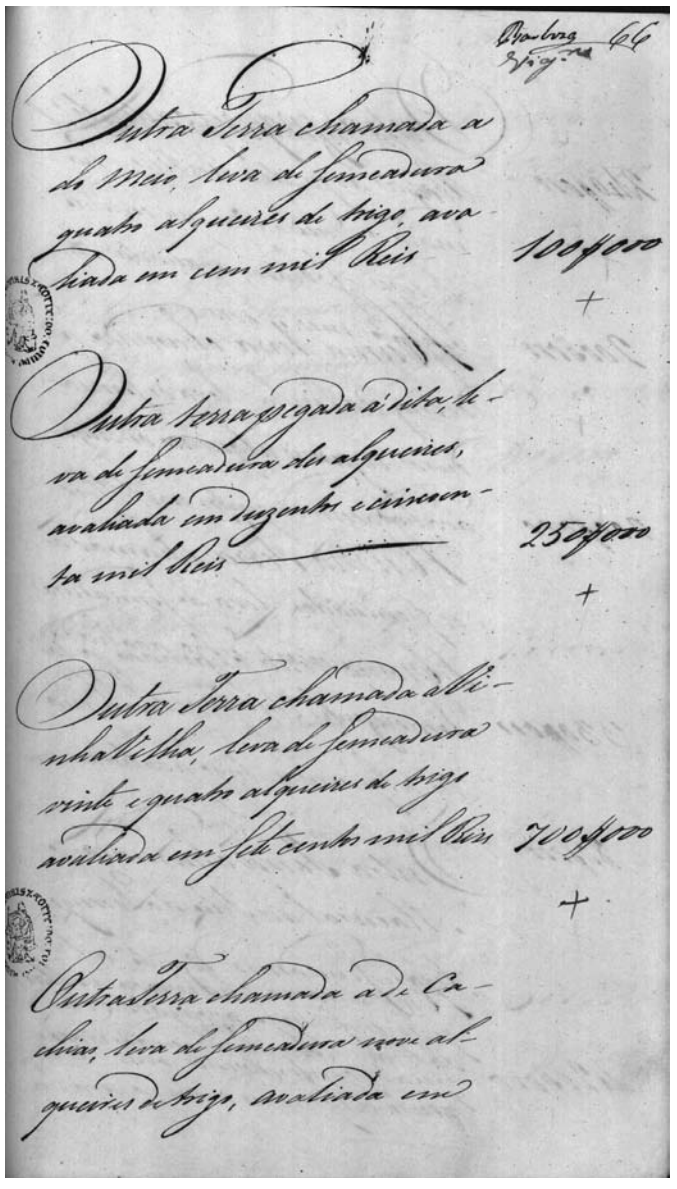

Outra Terra chamada a
do Meio, leva de semeadura
quatro alqueires de trigo, ava-
liada em cem mil Reis 100$000

Outra Terra pegada á dita, le-
va de semeadura des alqueires,
avaliada em duzentos e cincoen-
ta mil Reis 250$00

Outra Terra chamada a Vi-
nha Velha, leva de semeadura
vinte e quatro alqueires de trigo
avaliada em sete centos mil Reis 700$000

Outra Terra chamada a de Ca-
chias, leva de semeadura nove al-
queires de trigo, avaliada em

[fl. 65v] Outra propriedade de cazas ao pé do mosteiro, chamada o Quebra Cús, que constão de loges e sobrados, avaliada em duzentos mil reis. 200$000 réis [escrito na margem].

Huma terra chamada os Penduados leva de semeadura onze alqueires de trigo, avaliada em trezentos e trinta mil reis. 330$000 réis [escrito na margem].

Outra terra chamada o Maceiral no sitio da Terruge[m] leva de semeadura dizouto alqueires de trigo, avaliada em quatro centos e vinte mil reis. 420$000 réis [escrito na margem].

[fl. 66] Outra terra chamada a do Meio, leva de semeadura quatro alqueires de trigo, avaliada em cem mil reis. 100$000 réis [escrito na margem].

Outra terra pegada á dita, leva de semeadura des alqueires, avaliada em duzentos e cincoenta mil reis. 250$00 réis [escrito na margem].

Outra terra chamada a Vinha Velha, leva de semeadura vinte e quatro alqueires de trigo avaliada em sete centos mil reis. 700$000 réis [escrito na margem].

Outra terra chamada a de Cachias, leva de semeadura nove alqueires de trigo, avaliada em

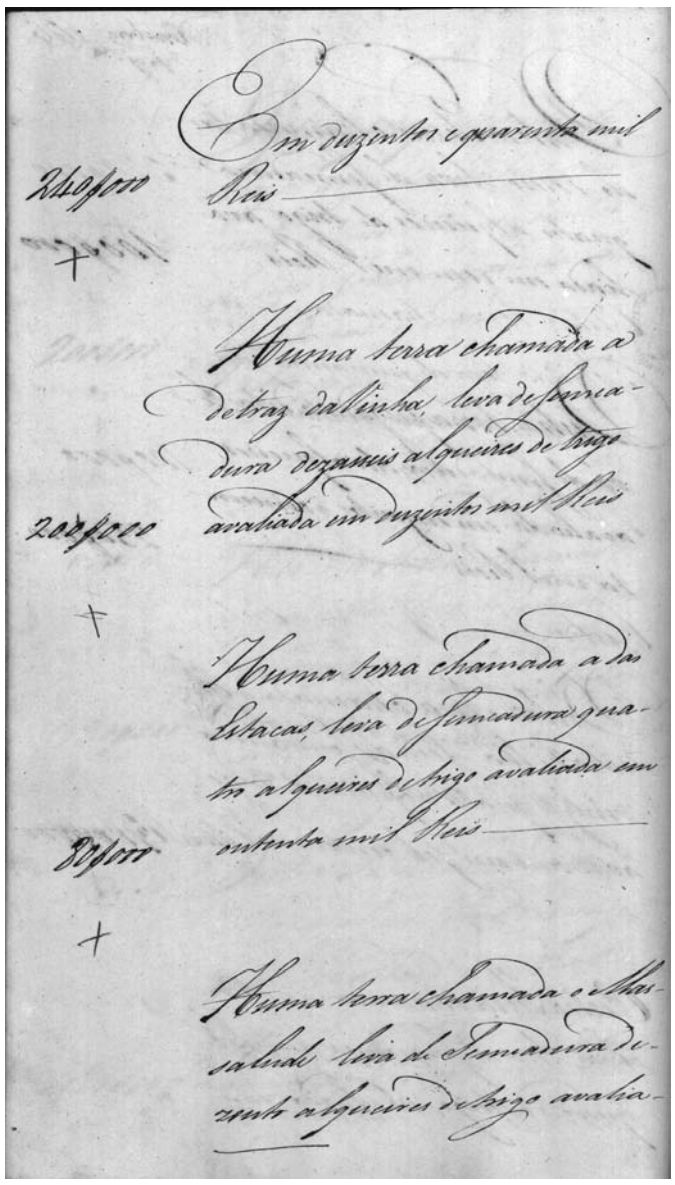

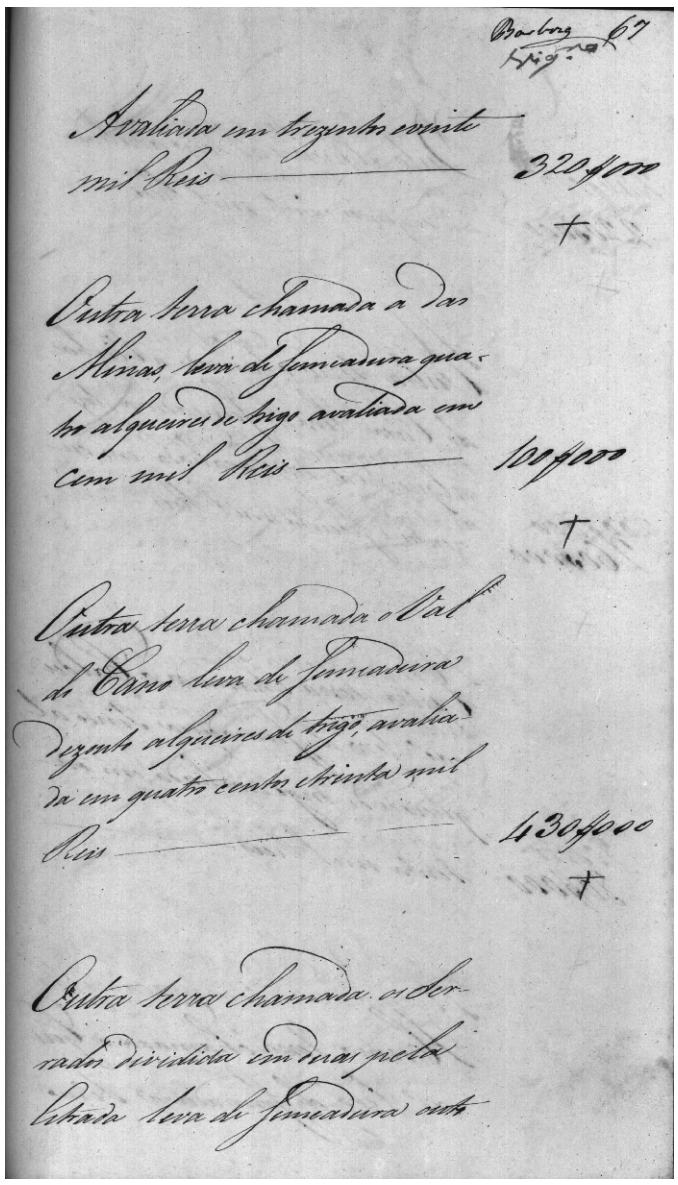

[fl. 66v] em duzentos e quarenta mil reis. 240$000 réis [escrito na margem].

Huma terra chamada a detraz da Vinha, leva de semeadura dezasseis alqueires de trigo avaliada em duzentos mil reis. 200$000 réis [escrito na margem].

Huma terra chamada a das Estacas, leva de semeadura quatro alqueires de trigo avaliada em outenta mil reis. 80$000 réis [escrito na margem].

Huma terra chamada o Massalude leva de semeadura dezouto alqueires de trigo avalia-

[fl. 67] avaliada em trezentos e vinte mil reis. 320$000 réis [escrito na margem].

Outra terra chamada a das Minas, leva de semeadura quatro alqueires de trigo avaliada em cem mil reis. 100$000 réis [escrito na margem].

Outra terra chamada o Val do Cano leva de semeadura dezouto alqueires de trigo, avaliada em quatro centos e trinta mil reis. 430$000 réis [escrito na margem].

Outra terra chamada os Serrados dividida em duas pela estrada leva de semeadura outo

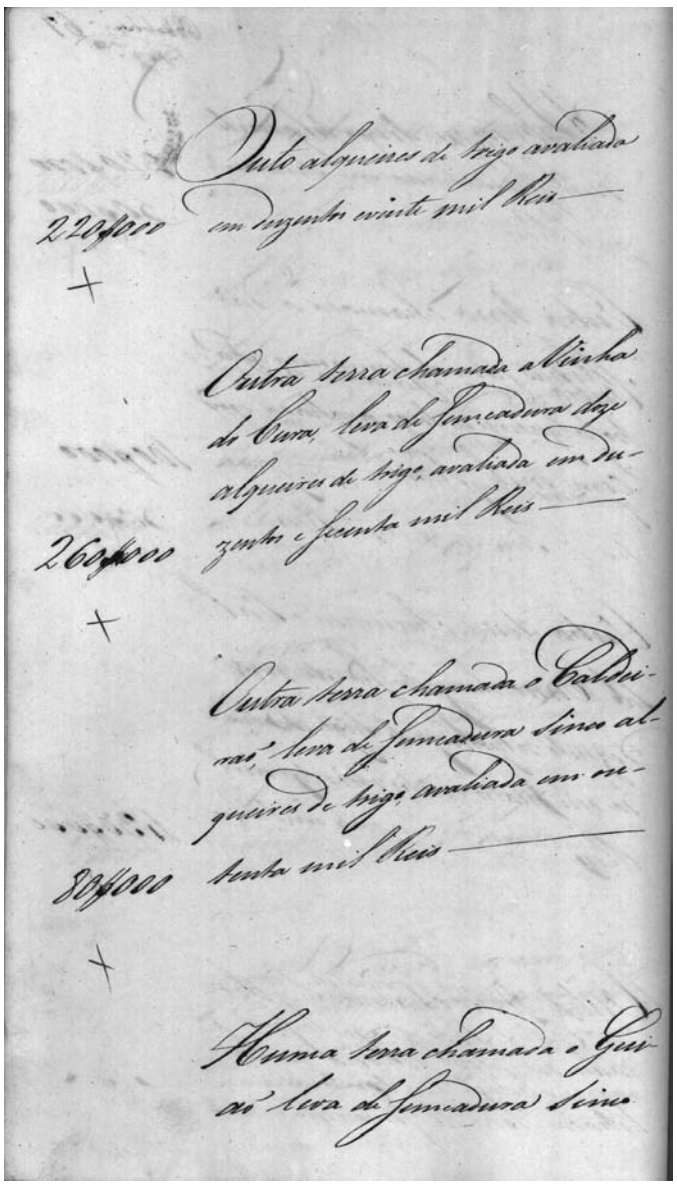

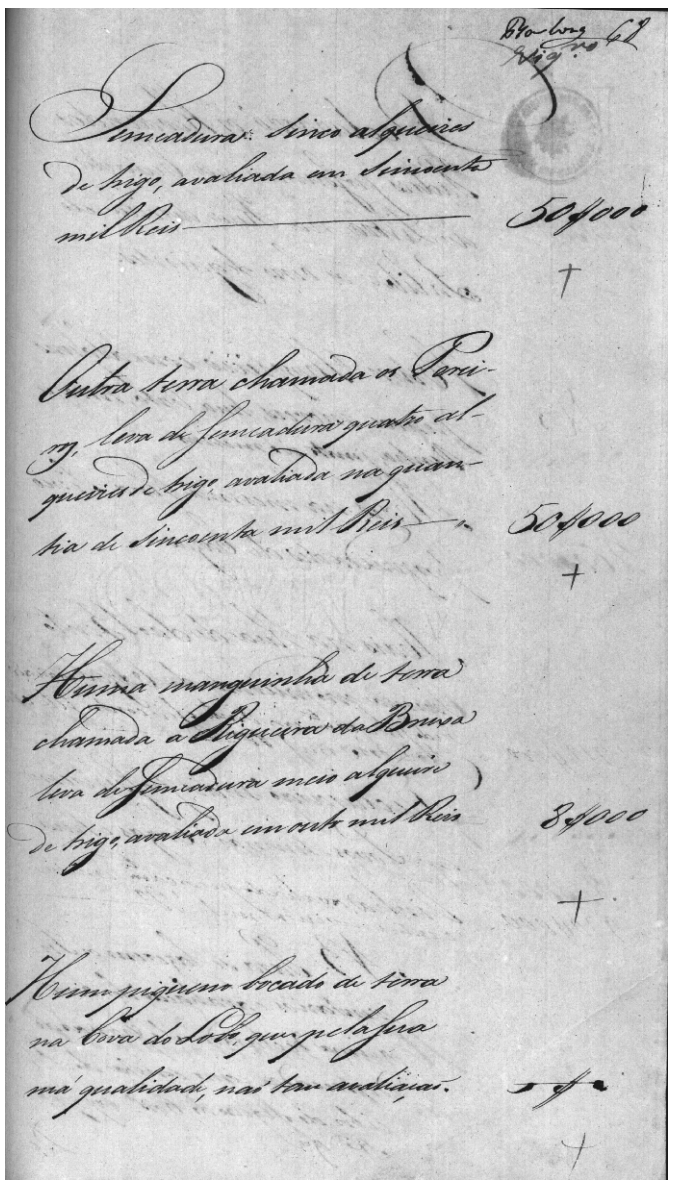

[fl. 67v] outo alqueires de trigo avaliada em duzentos e vinte mil reis. 220$000 réis [escrito na margem].

Outra terra chamada a Vinha do Cura, leva de semeadura doze alqueires de trigo, avaliada em duzentos e secenta mil reis. 260$000 réis [escrito na margem].

Outra terra chamada o Caldeirão, leva de semeadura sinco alqueires de trigo, avaliada em outenta mil reis. 80$000 réis [escrito na margem].

Huma terra chamada o Guião leva de semeadura sinco

[fl. 68] semeadura sinco alqueires de trigo, avaliada em sincoenta mil reis. 50$000 réis [escrito na margem].

Outra terra chamada os Pereiros, leva de semeadura quatro alqueires de trigo, avaliada na quantia de sincoenta mil reis. 50$000 réis [escrito na margem].

Huma manguinha de terra chamada a Rigueira da Bruxa leva de semeadura meio alqueire de trigo, avaliada em outo mil reis. 8$000 réis [escrito na margem].

Hum piqueno bocado de terra na Cova do Lobo, que pela sua má qualidade, não tem avaliação.

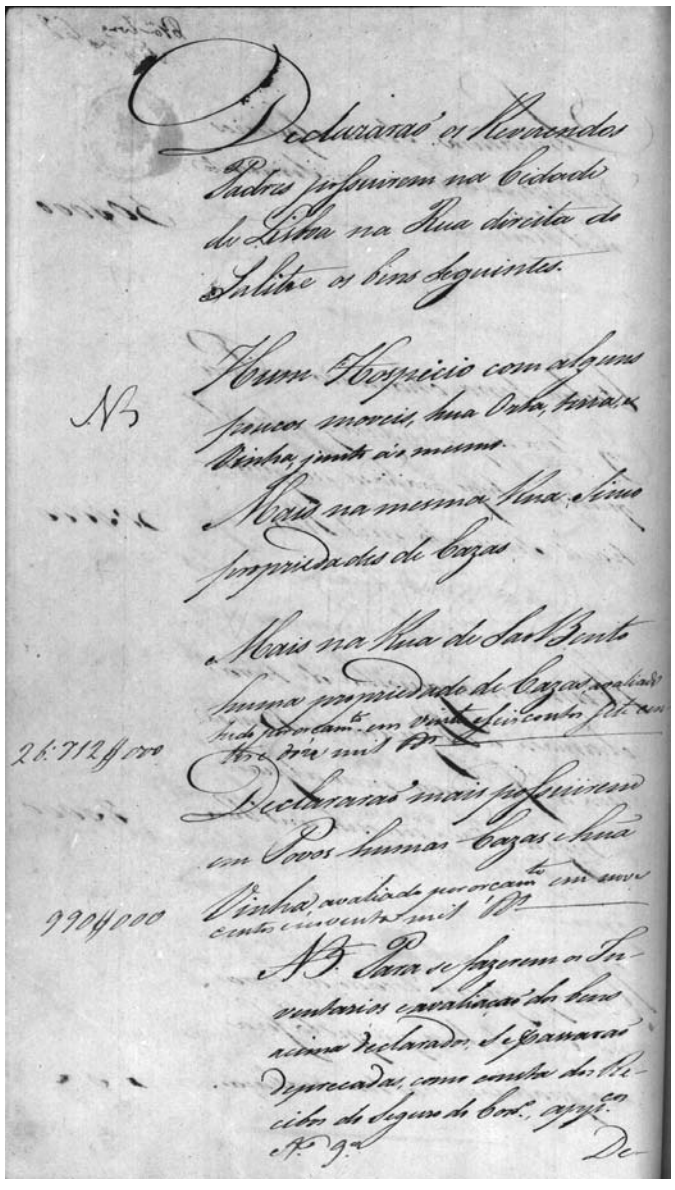

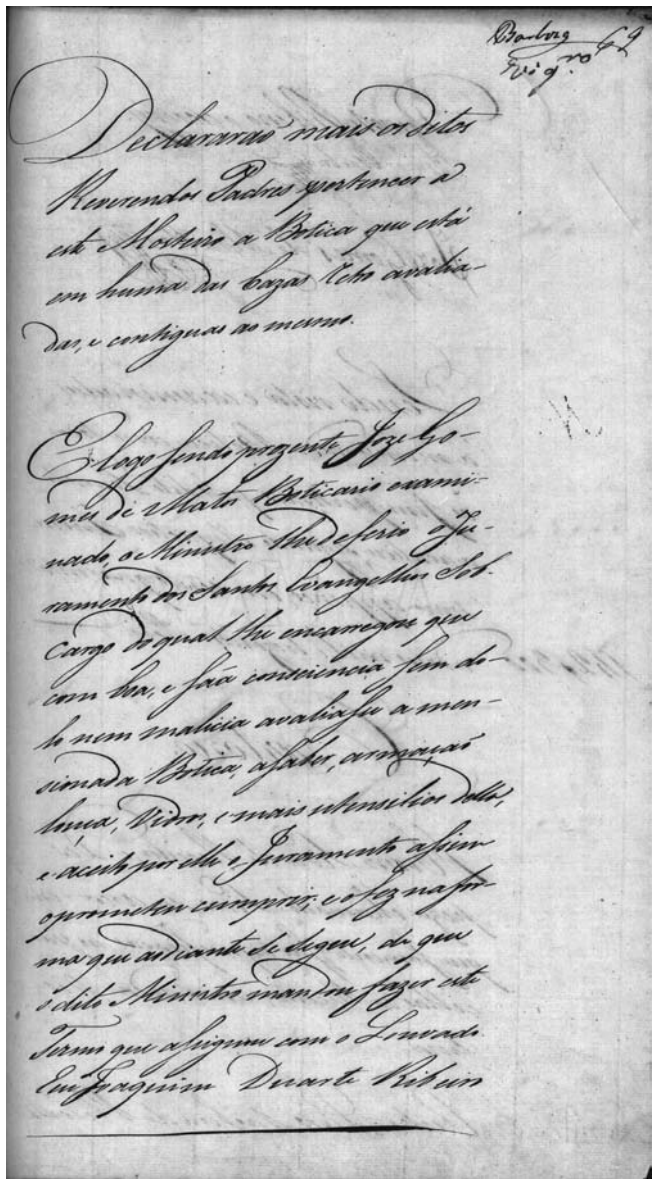

[fl. 68v] Declararão os reverendos padres possuirem na cidade de Lisboa na Rua Direita do Salitre os bens seguintes.

Hum hospicio com alguns poucos moveis, hua orta, terra, e vinha, junto ao mesmo.

Mais na mesma rua sinco propriedades de cazas.

Mais na Rua de São Bento huma propriedade de cazas, avaliado tudo por orçamento em vinte e seis contos sete centos e doze mil reis. 26 712$000 réis [escrito na margem].

Declararão mais possuirem em Povos humas cazas e huã vinha, avaliado por orçamento em nove centos e noventa mil reis. 990$000 réis [escrito na margem].

Para se fazerem os inventarios e avaliação dos bens acima declarados, se passarão deprecadas, como consta dos recibos do seguro do Cor.º appencos.

[fl. 69] Declararão mais os ditos reverendos padres pertencer a este mosteiro a botica que está em huma das cazas retro avaliadas, e contiguas ao mesmo.

E logo sendo prezente Joze Gomes de Matos boticario examinado, o ministro lhe deferio o juramento dos Santos Evangelhos sob cargo do qual lhe encarregou que com boa, e sãa consciencia sem dolo nem malicia avaliasse a mensionada botica, a saber, armação louça, vidros, e mais utensilios della, e aceito por elle o juramento assim o prometeu cumprir; e o fez na forma que ao diante se segue, de que o dito ministro mandou fazer este termo que assignou com o louvado. E eu Joaquim Duarte Ribeiro

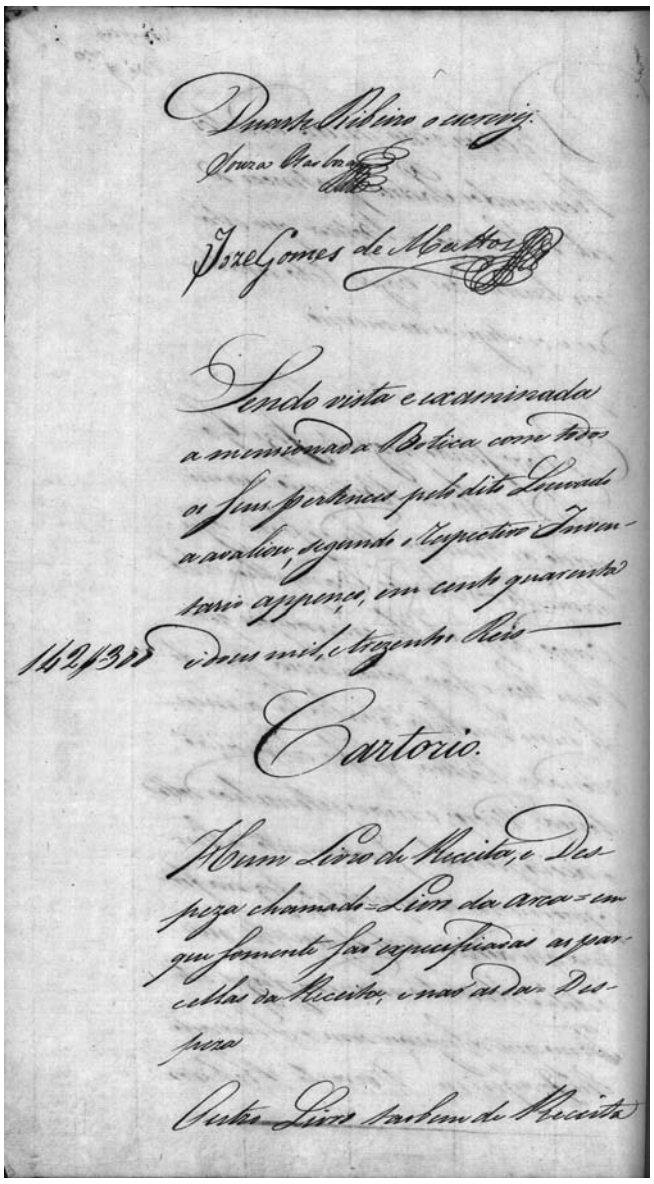

Duarte Ribeiro o escrevy.
Souza Barboza
Joze Gomes de Mattos

Sendo vista e examinada a mencionada Botica com todos os seus pertences pelo dito Louvado a avaliou, segundo o respectivo Inventario appenço, em cento quarenta dous mil, e trezentos Reis
142$300 dous mil, e trezentos Reis

Cartorio.

Hum Livro de Receita, e Despeza chamado = Livro da arca = em que somente são expecificadas as parcellas da Receita, e não as da Despeza

Outro Livro taobem de Receita

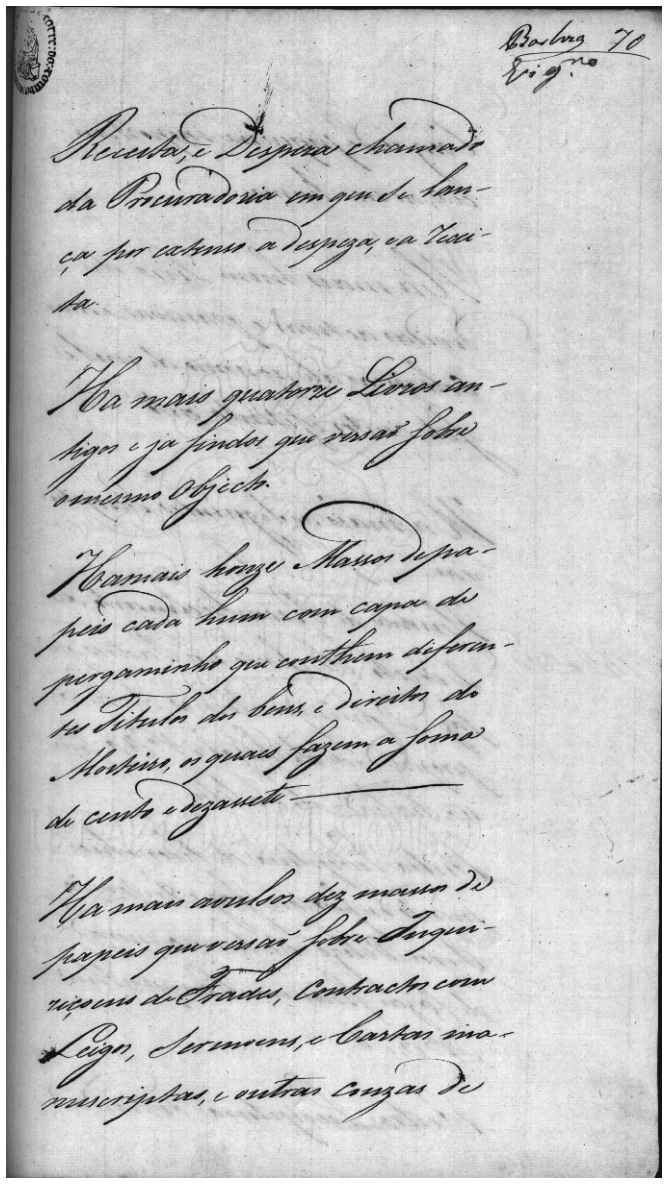

Barboza 70
Vigno

Receita, e Despeza chamado da Procuradoria em que se lança por extenso a despeza, e a receita.

Ha mais quatorze Livros antigos e ja findos que versão sobre o mesmo Objecto.

Ha mais honze Massos de papeis cada hum com capa de pergaminho que conthem diferentes Titulos dos bens, e direitos do Mosteiro, os quaes fazem a soma de cento e dezassete

Ha mais avulsos dez massos de papeis que versão sobre Inquiriçoens de Frades, Contractos com Leigos, Sermoens, e Cartas manuscriptas, e outras couzas de

[fl. 69v] Duarte Ribeiro o escrevy.

Souza Barboza

Joze Gomes de Mattos

Sendo vista e examinada a mensionada botica com todos os seus pertences pelo dito louvado a avaliou, segundo o respectivo inventario appenço, em cento quarenta e dous mil, e trezentos reis. 142$300 réis [escrito na margem].

Cartorio

Hum livro de receita, e despeza chamado – livro da arca – em que somente são expecificadas as parcellas da receita, e não as da despeza.

Outro livro taobem de receita

[fl. 70] receita, e despeza chamado da procuradoria em que se lança por extenso a despeza, e a receita.

Ha mais quatorze livros antigos e ja findos que versão sobre o mesmo objecto.

Ha mais honze massos de papeis cada hum com capa de pergaminho que conthem diferentes titulos dos bens, e direitos do mosteiro, os quaes fazem a soma de cento e dezassete.

Ha mais avulsos dez massos de papeis que versão sobre inquiriçoens de frades, contractos com leigos, sermoens, e cartas manuscriptas, e outras couzas de

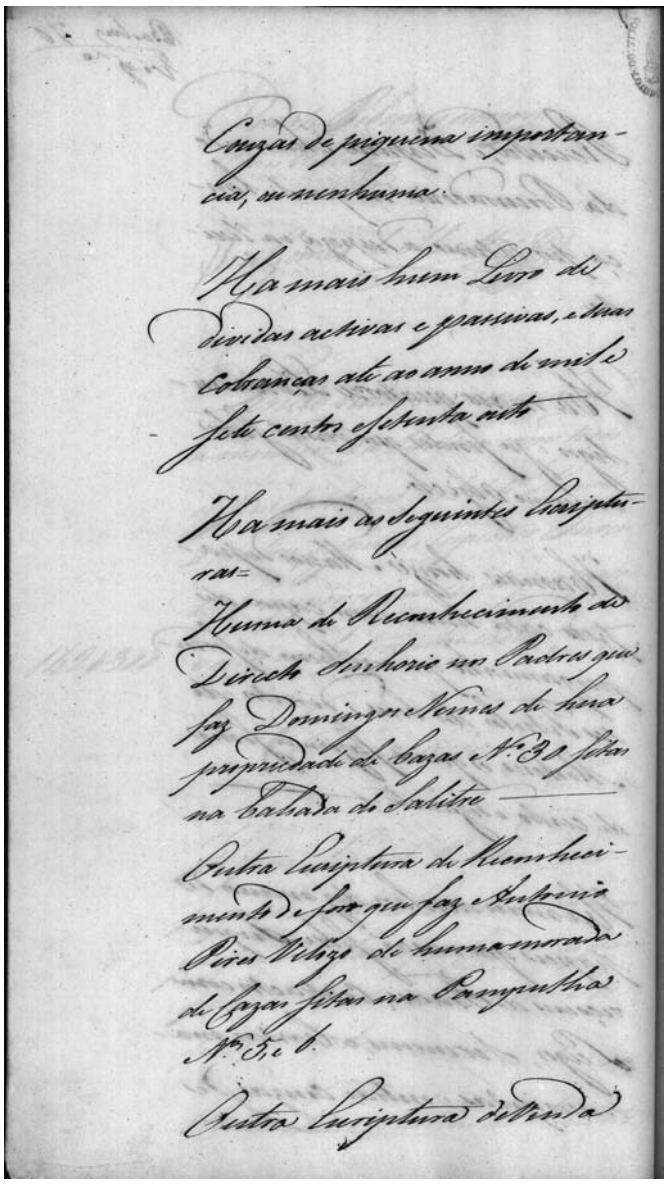

Couzas de piquena importancia, ou nenhuma.

Ha mais hum Livro de dividas activas e passivas, e suas cobranças ate ao anno de mil e sete centos e setenta outo

Ha mais as seguintes Escripturas=

Huma de Reconhecimento de Directo Senhorio nos Padres que faz Domingos Nunes de hua propriedade de Cazas N.o 30 sitas na Calsada do Salitre

Outra Escriptura de Reconhecimento de foro que faz Antonio Pires Velozo de huma morada de Cazas sitas na Pampulha N.os 5. e 6.

Outra Escriptura de venda

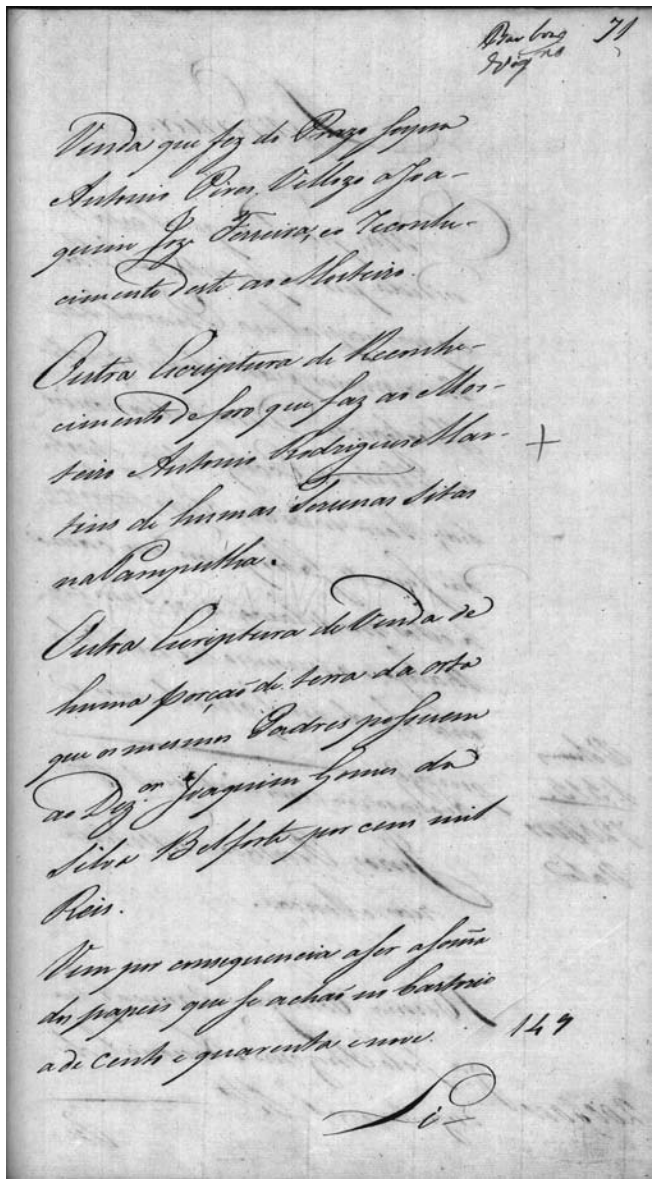

71

Venda que faz do Prazo supra Antonio Pires Velozo a Joaquim Joze Ferreira, e o Reconhecimento deste ao Mosteiro.

Outra Escriptura de Reconhecimento de foro que faz ao Mosteiro Antonio Rodrigues Martins de humas Terinas [sic] sitas na Pampulha.

Outra Escriptura de venda de huma porção de terra da orta que os mesmos Padres possuem ao Dez.or Joaquim Gomes da Silva Belforte por cem mil Reis.

Vem por consequencia a ser a somma dos papeis que se achão no Cartorio a de cento e quarenta e nove. 149

[fl. 70v] couzas de piquena importancia, ou nenhuma.

Ha mais hum livro de dividas activas e passivas, e suas cobranças ate ao anno de mil e sete centos e setenta outo.

Ha mais as seguintes escripturas:

Huma de reconhecimento de directo senhorio nos padres que faz Domingos Nunes de hua propriedade de cazas número 30 sitas na Calsada do Salitre.

Outra escriptura de reconhecimento de foro que faz Antonio Pires Velozo de huma morada de cazas sitas na Pampulha números 5, e 6.

Outra escriptura de venda

[fl. 71] venda que fez do prazo supra Antonio Pires Vellozo a Joaquim Joze Ferreira, e o reconhecimento deste ao mosteiro.

Outra escriptura de reconhecimento de foro que faz ao mosteiro Antonio Rodrigues Martins de humas terinas [sic] sitas na Pampulha.

Outra escriptura de venda de huma porção de terra da orta que os mesmos padres possuem ao dezembargador Joaquim Gomes da Silva Belforte por cem mil reis.

Vem por consequencia a ser a soma dos papeis que se achão no cartorio a de cento e quarenta e nove. 149 [escrito na margem].

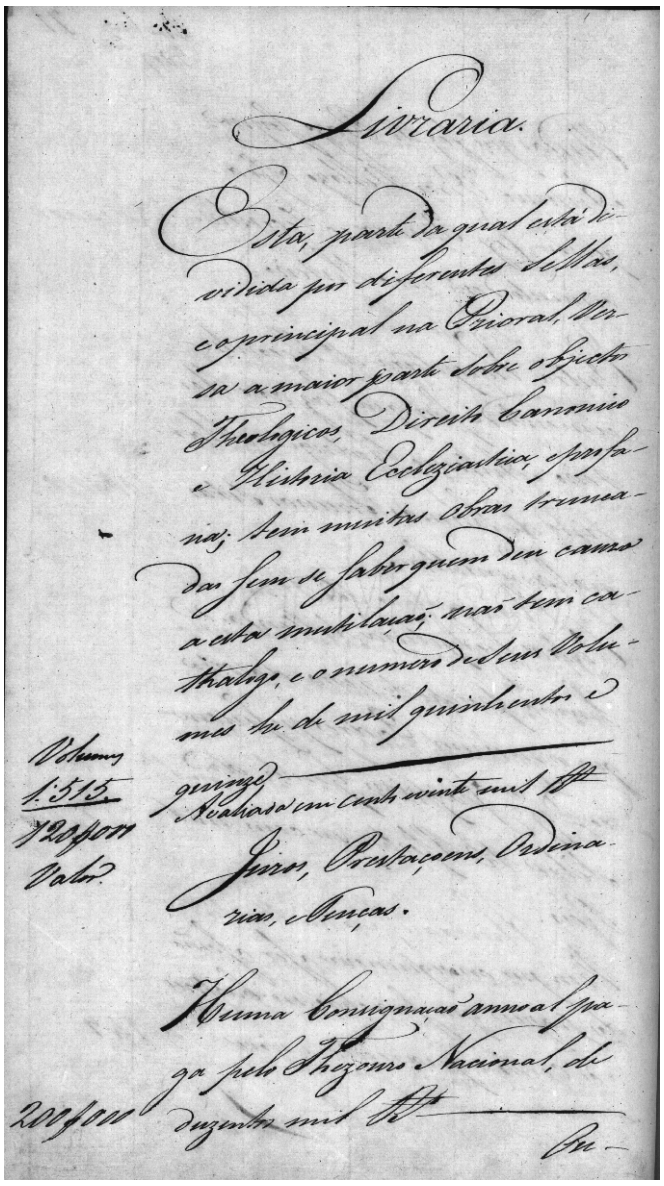

Livraria.

Esta, parte da qual está dividida por diferentes sellas, e o principal na Prioral, versa a maior parte sobre objectos Theologicos, Direito Canonico e Historia Ecclezíastica, e profana; tem muitas obras truncadas sem se saber quem deu cauza a esta mutilação; não tem Cathalogo, e o numero de seus Volumes he de mil quinhentos e quinze.

Avaliada em cento e vinte mil reis. Volumes 1 515, 120$000 réis valor

Juros, Prestaçoens, Ordinarias, e Tenças

Huma Consignação annoal paga pelo Thezouro Nacional, de duzentos mil Rs

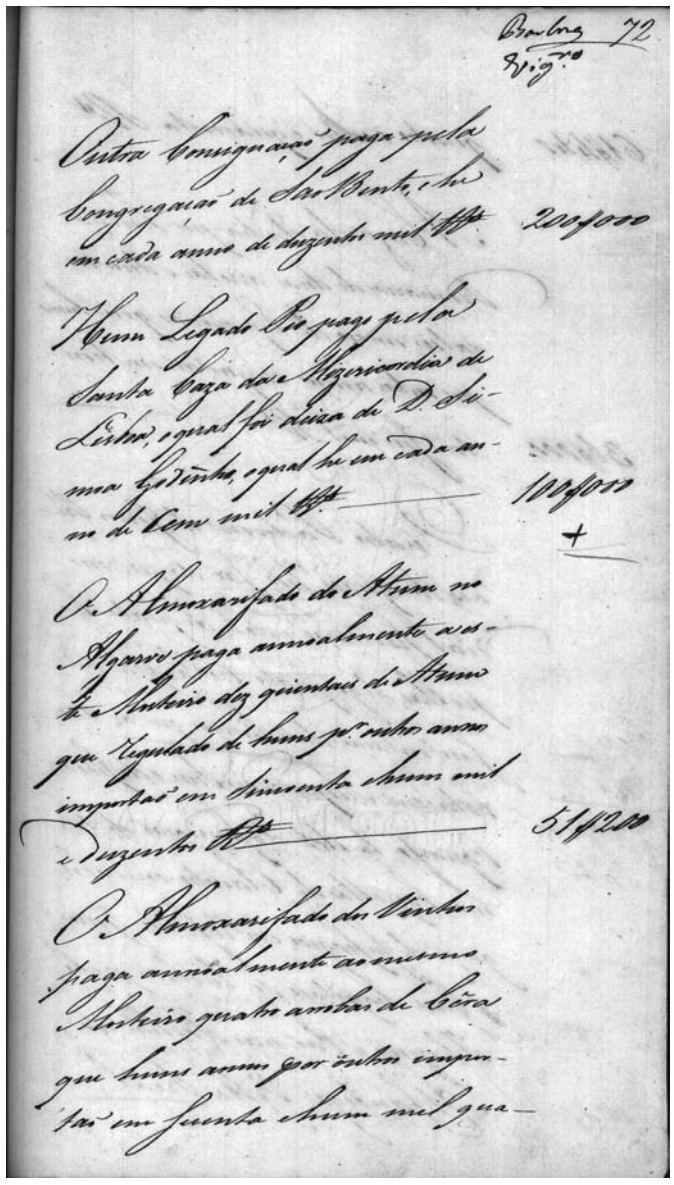

Outra Consignação paga pela Congregação de São Bento, e he em cada anno de duzentos mil Rs 200$000

Hum Legado Pio pago pela Santa Caza da Mizericordia de Lisboa, o qual foi deixa de D. Simoa Godinho, o qual he em cada anno de cem mil Rs 100$000

O Almoxarifado do Atum no Algarve paga annoalmente a este Mosteiro dez quintaes de atum que regulado de huns por outros annos importão em sincoenta e hum mil e duzentos Rs 51$200

O Almoxarifado dos Vinhos paga annoalmente ao mesmo Mosteiro quatro arrobas de cêra que huns annos por outros importão em secenta e hum mil qua-

[fl. 71v] Livraria

Esta, parte da qual está dividida por diferentes sellas, e o principal na prioral, versa a maior parte sobre objectos theologicos, direito canonico e historia eccleziastica, e profana; tem muitas obras truncadas sem se saber quem deu cauza a esta mutilação; não tem cathalogo, e o numero de seus volumes he de mil quinhentos e quinze.

Avaliada em cento e vinte mil reis. Volumes 1 515, 120$000 réis valor [escrito na margem].

Juros, prestaçoens, ordinarias, e tenças

Huma consignação annoal paga pelo Thezouro Nacional, de duzentos mil reis. 200$000 réis [escrito na margem].

[fl. 72] Outra consignação paga pela Congregação de São Bento, e he em cada anno de duzentos mil réis. 200$000 réis [escrito na margem].

Hum legado pio pago pela Santa Caza da Mizericordia de Lisboa, o qual foi deixa de D. Simoa Godinho, o qual he em cada anno de cem mil réis. 100$000 réis [escrito na margem].

O Almoxarifado do Atum no Algarve paga annoalmente a este mosteiro dez quintaes de atum que regulado de huns por outros annos importão em sincoenta e hum mil e duzentos réis. 51$200 réis [escrito na margem].

O Almoxarifado dos Vinhos paga annoalmente ao mesmo mosteiro quatro arrobas de cêra que huns annos por outros importão em secenta e hum mil qua-

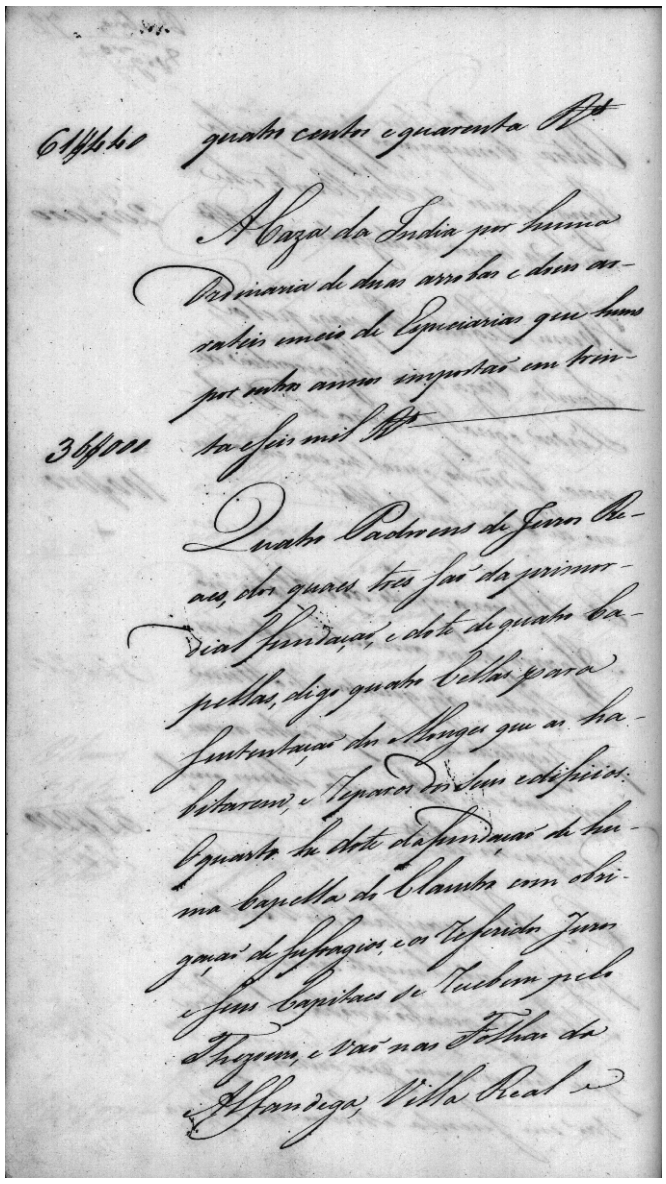

61$440 quatro centos e quarenta Rs

A Caza da India por huma
Ordinaria de duas arrobas e dous ar-
rateis e meio de especiarias que huns
outros annos importão em trin-
ta e seis mil Rs

36$000

Quatro Padroens de Juros Re-
aes, dos quaes tres são da primor-
dial fundação, e dote de quatro ca-
pellas, digo quatro Cellas para
sustentação dos Monges que as ha-
bitarem, e reparos dos seus edificios.
O quarto he dote da fundação de hu-
ma Capella do Claustro com obri-
gação de sufragios, e os referidos Jurros
e seus Capitaes se recebem pelo
Thezouro, e vão nas Folhas da
Alfandega, Villa Real e

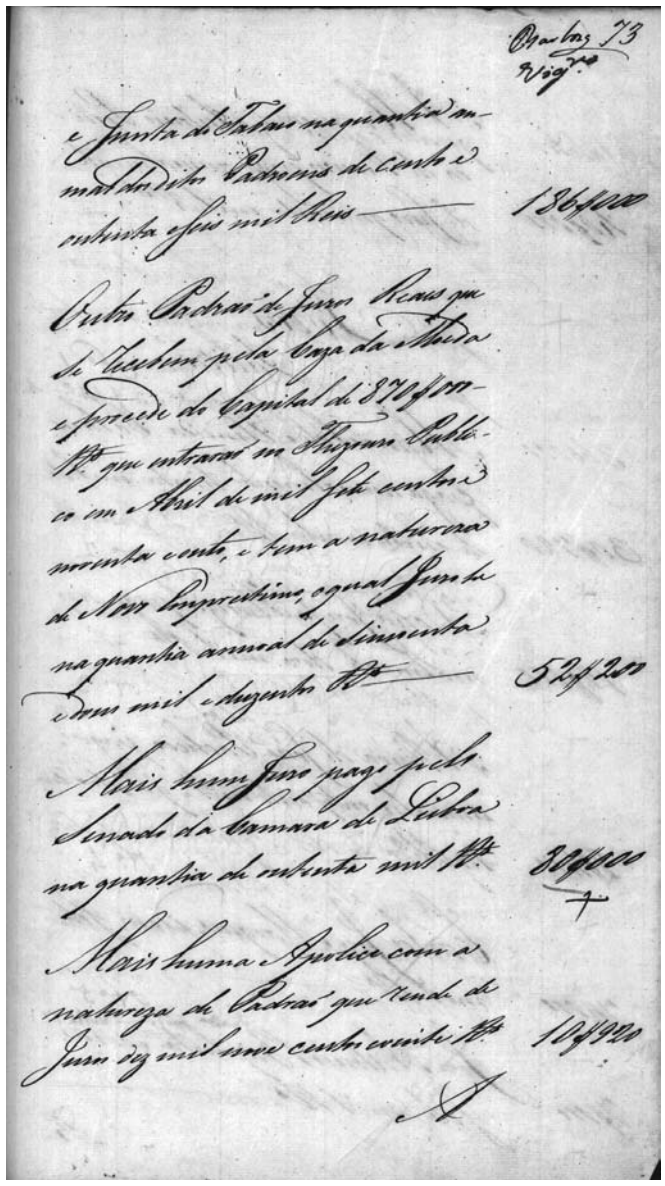

Quadro 73
Viagem

e Junta do Tabaco na quantia an-
nual dos ditos Padroens de Cento e
outenta e seis mil Reis 186$000

Outro Padraõ de Juros Reaes que
se recebem pela Caza da
Moeda e procede do Capital de 870$000
Rs que entrarão no Thezouro Publi-
co em Abril de mil sete centos e
noventa e outo, e tem a natureza
de novo Emprestimo, o qual Juro he
na quantia annual de sincoenta
e dous mil e duzentos Rs 52$200

Mais hum Juro pago pelo
Senado da Camara de Lisboa
na quantia de outenta mil Rs 80$000

Mais huma Apolice com a
natureza de Padraõ que rende de
Juro dez mil nove centos e vinte Rs 10$920

[fl. 72v] quatro centos e quarenta réis. 61$440 réis [escrito na margem].

A Caza da India por huma ordinaria de duas arrobas e dous arrateis e meio de especiarias que huns por outros annos importão em trinta e seis mil réis. 36$000 réis [escrito na margem].

Quatro padroens de juros reaes, dos quaes tres são da primordial fundação, e dote de quatro capellas, digo quatro cellas para sustentação dos monges que as habitarem, e reparos dos seus edificios. O quarto he dote da fundação de huma capella do claustro com obrigação de sufragios, e os referidos juros e seus capitaes se recebem pelo thezouro, e vão nas folhas da Alfandega, Villa Real e

[fl. 73] e Junta do Tabaco na quantia annoal dos ditos padroens de cento e outenta e seis mil reis. 186$000 réis [escrito na margem].

Outro padrão de juros reaes que se recebem pela Caza da Moeda e procede do capital de 870$000 réis que entrarão no Thezouro Publico em Abril de mil sete centos e noventa e outo, e tem a natureza de novo emprestimo, o qual juro he na quantia annoal de sincoenta e dous mil e duzentos réis. 52$200 réis [escrito na margem].

Mais hum juro pago pelo Senado da Camara de Lisboa na quantia de outenta mil réis. 80$000 réis [escrito na margem].

Mais huma apolice com a natureza de padrão que rende de juros dez mil nove centos e vinte réis. 10$920 réis [escrito na margem].

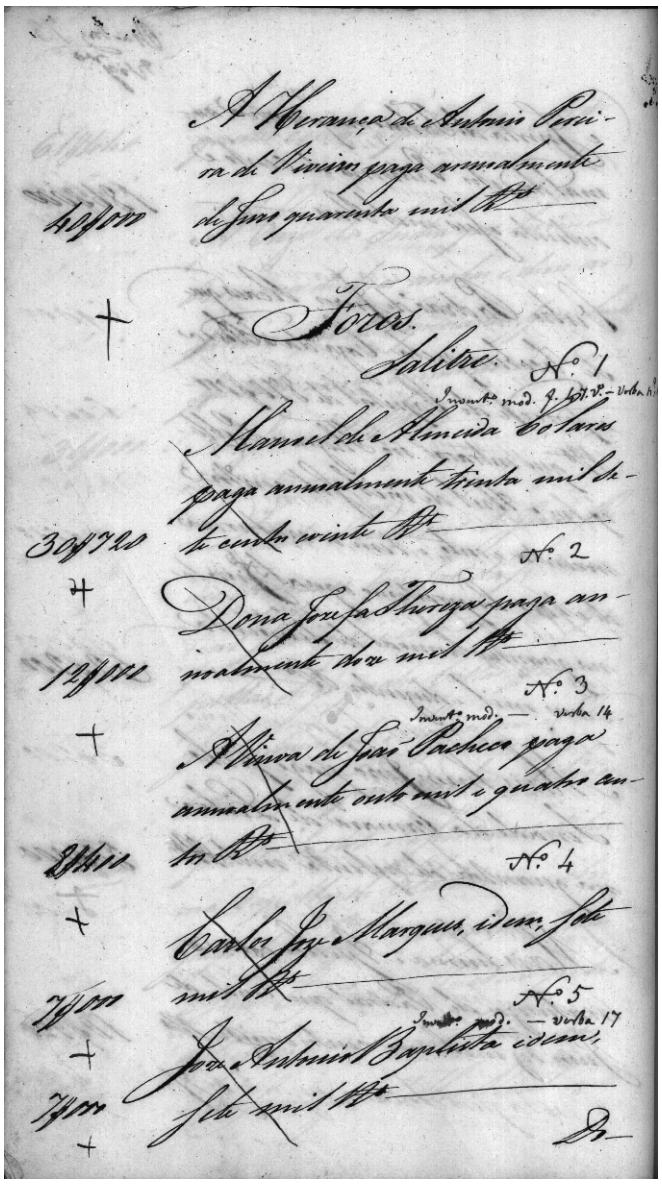

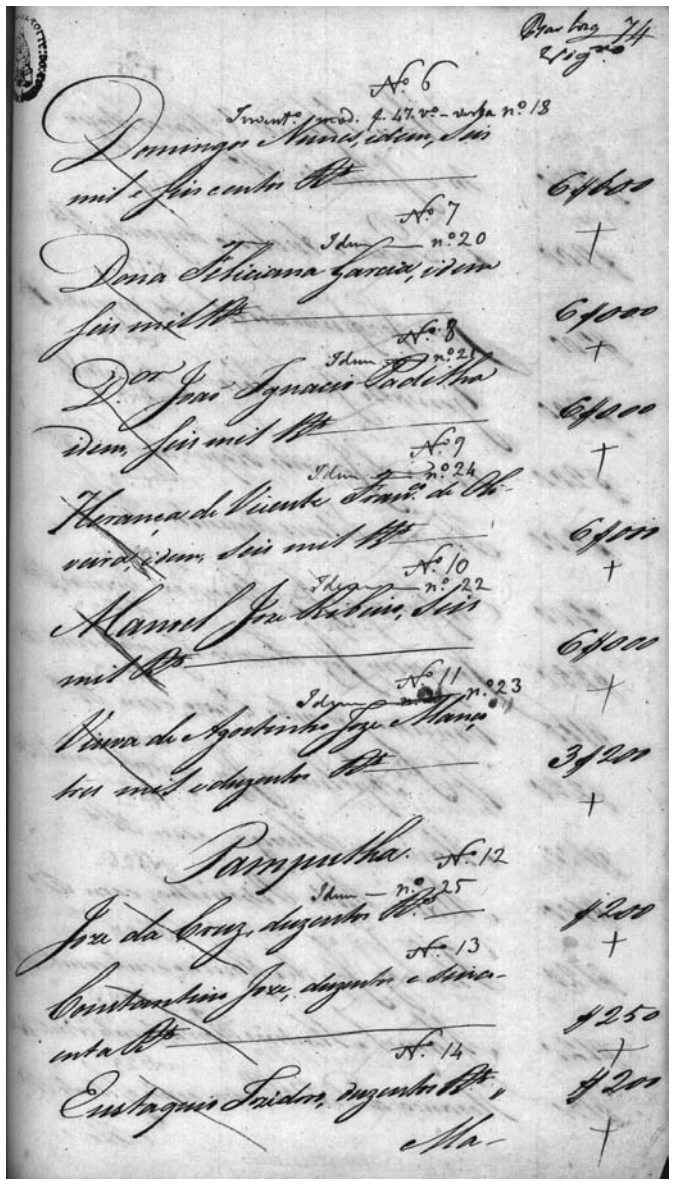

[fl. 73v] A herança de Antonio Pereira de Viveiros paga annoalmente de juro quarenta mil réis. 40$000 réis [escrito na margem].

Foros

Salitre

Manoel de Almeida Colares paga annoalmente trinta mil sete centos e vinte réis. 30$720 réis [escrito na margem].

Dona Jozefa Thereza paga annoalmente doze mil réis. 12$000 réis [escrito na margem].

A viuva de João Pacheco paga annoalmente outo mil e quatro centos réis. 8$400réis [escrito na margem].

Carlos Joze Marques, idem, sete mil réis. 7$000 réis [escrito na margem].

Joze Antonio Baptista idem, sete mil réis. 7$000 réis [escrito na margem].

[fl. 74] Domingos Nunes, idem, seis mil e seis centos réis. 6$600 réis [escrito na margem].

Dona Feliciana Garcia, idem, seis mil réis. 6$000 réis [escrito na margem].

Doutor João Ignacio Padilha idem, seis mil réis. 6$000 réis [escrito na margem].

Herança de Vicente Francisco de Oliveira, idem, seis mil réis. 6$000 réis [escrito na margem].

Manoel Joze Ribeiro, seis mil réis. 6$000 réis [escrito na margem].

Viuva de Agostinho Joze Manço tres mil e duzentos réis. 3$200 réis [escrito na margem].

Pampulha

Joze da Cruz, duzentos réis. 200 réis [escrito na margem].

Constantino Joze, duzentos e sincoenta réis. 250 réis [escrito na margem].

Eustaquio Izidoro, duzentos réis. 200 réis [escrito na margem].

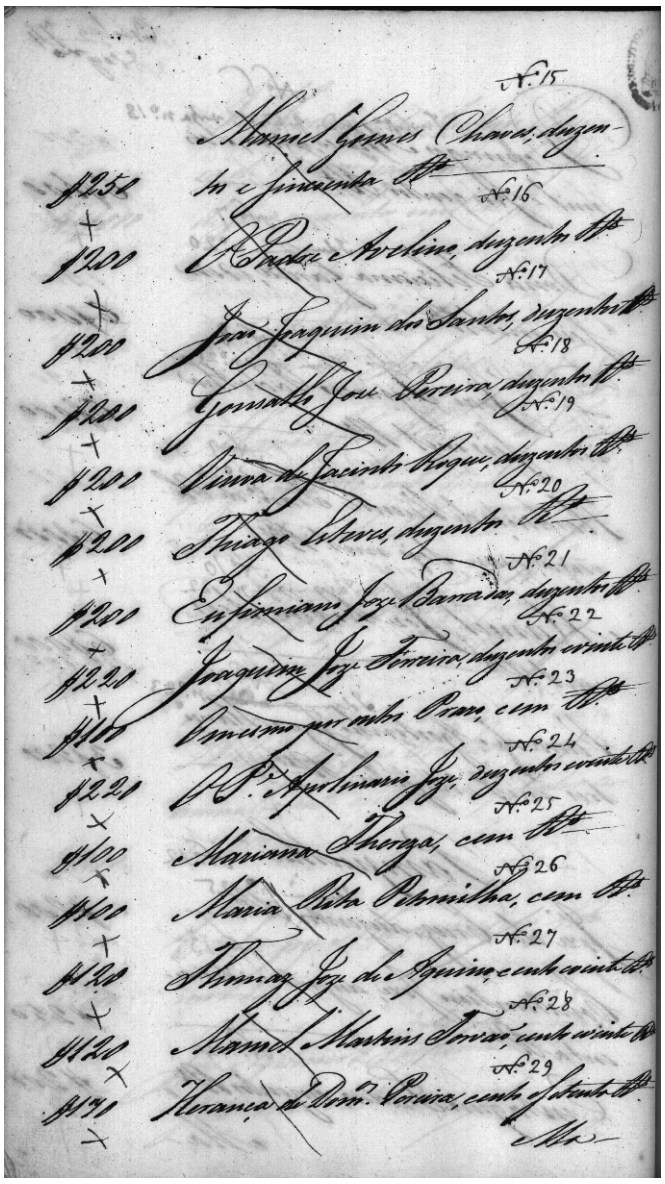



[fl. 74v] Manoel Gomes Chaves, duzentos e sincoenta réis. 250 réis [escrito na margem].

O padre Avelino, duzentos réis. 200 réis [escrito na margem].

João Joaquim dos Santos, duzentos réis. 200 réis [escrito na margem].

Gonsallo Joze Pereira, duzentos réis. 200 réis [escrito na margem].

Viuva de Jacinto Roque, duzentos réis. 200 réis [escrito na margem].

Thiago Esteves, duzentos réis. 200 réis [escrito na margem].

Eufimiano Joze Barradas, duzentos réis. 200 réis [escrito na margem].

Joaquim Joze Ferreira, duzentos e vinte réis. 220 réis [escrito na margem].

O mesmo por outro prazo, cem réis. 100 réis [escrito na margem].

O padre Apolinario Joze, duzentos e vinte réis. 220 réis [escrito na margem].

Mariana Thereza, cem réis. 100 réis [escrito na margem].

Maria Rita Petronilha, cem réis. 100 réis [escrito na margem].

Thomaz Joze de Aquino, cento e vinte réis. 120 réis [escrito na margem].

Manoel Martins Torvão, cento e vinte réis. 120 réis [escrito na margem].

Herança de Domingos Pereira, cento e setenta réis. 170 réis [escrito na margem].

[fl. 75] Maria Joana de Sao Joze, trezentos réis. 300 réis [escrito na margem].

Herança de Joze Antonio da Fonceca trezentos e quarenta réis. 340 réis [escrito na margem].

Constança Roza, quatro centos réis. 400 réis [escrito na margem].

Senhorinha Maria, quinhentos e noventa réis. 590 réis [escrito na margem].

Diogo Ratton, tres mil e quinhentos réis. 3$500 réis [escrito na margem].

Antonio de Gouvea, quatro centos réis. 400 réis [escrito na margem].

Paulo Rodrigues Martins quatro mil e quatro centos réis. 4$400 réis [escrito na margem].

Loires, Friellas, e Appelaçam

D. Martha Benedicta, sete centos e quarenta réis. 740 réis [escrito na margem].

Joaquina Norberta, mil cento e vinte réis. 1$120 réis [escrito na margem].

Viuva do Caldas tres mil e duzentos réis. 3$200 réis [escrito na margem].

A mesma viuva por outro prazo mil seis centos e secenta réis. 1$660 réis [escrito na margem].

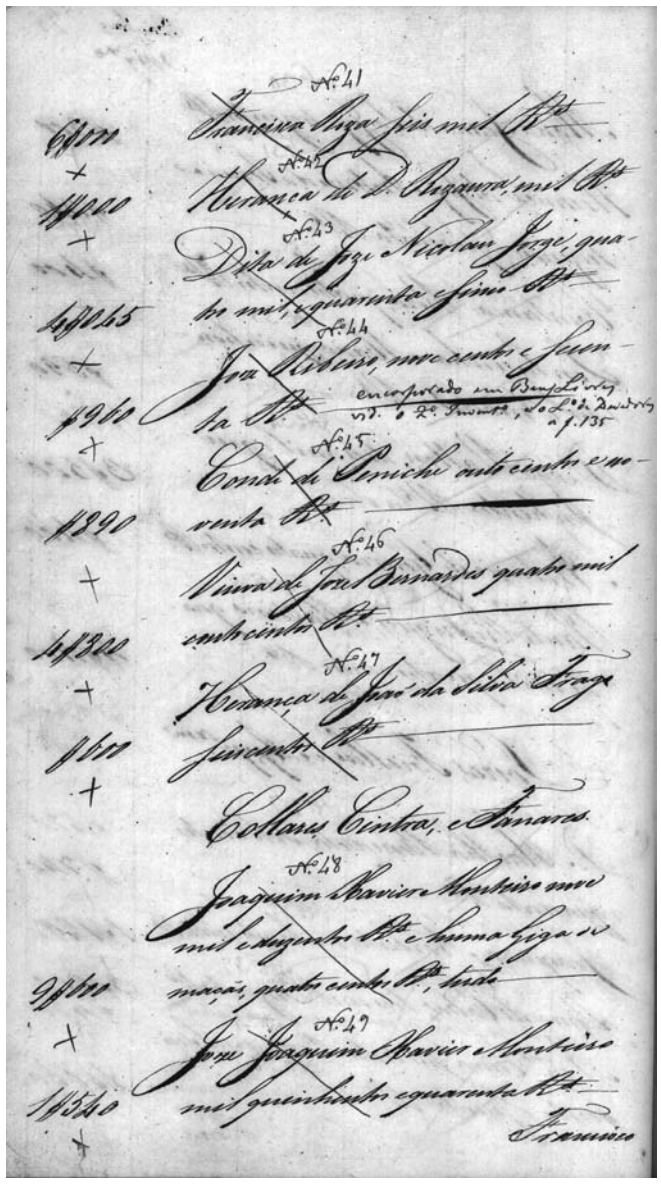

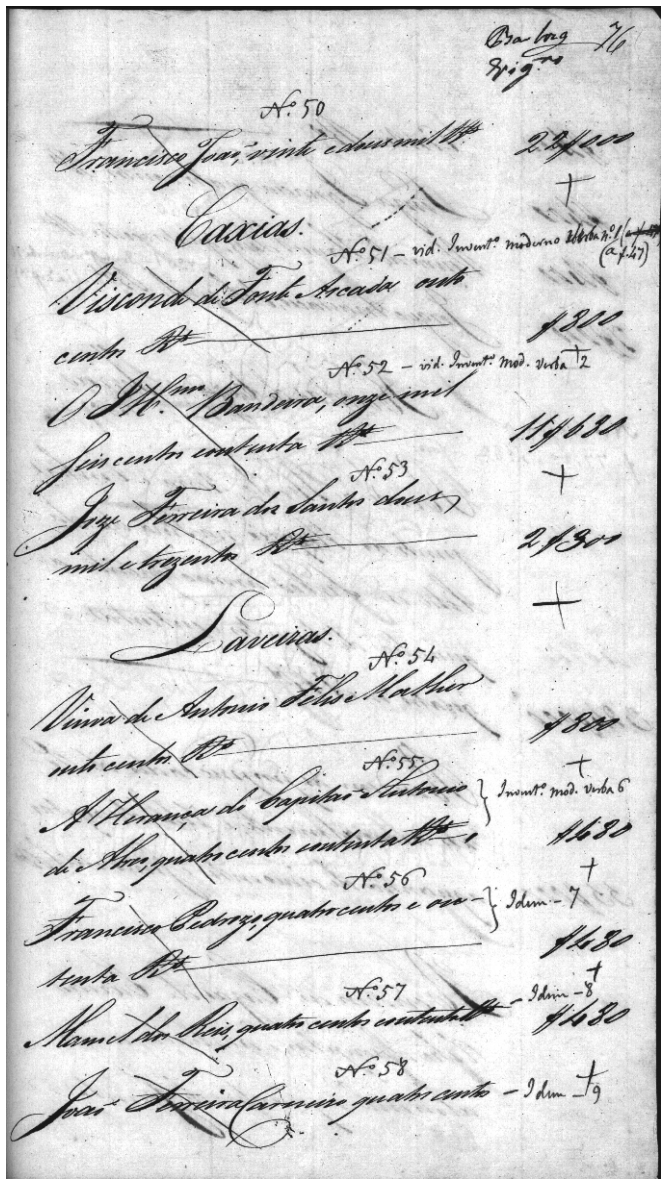

[fl. 75v] Francisca Roza seis mil réis. 6$000 réis [escrito na margem].

Herança de D. Rozaura, mil réis. 1$000 réis [escrito na margem].

Dita de Joze Nicolau Jorge, quatro mil, e quarenta e sinco réis. 4$045 réis [escrito na margem].

Joze Ribeiro, nove centos e secenta réis. 960 réis [escrito na margem].

Conde de Peniche outo centos e noventa réis. 890 réis [escrito na margem].

Viuva de Joze Bernardes quatro mil e outo centos réis. 4$800 réis [escrito na margem].

Herança de João da Silva Frago seiscentos réis. 600 réis [escrito na margem].

Collares, Cintra, e Fanares

Joaquim Xavier Monteiro nove mil e duzentos réis e huma giga de maçãs, quatro centos réis, tudo 9$600 réis [escrito na margem].

Joze Joaquim Xavier Monteiro mil quinhentos e quarenta réis. 1$540 réis [escrito na margem].

[fl. 76] Francisco João, vinte e dous mil réis. 22$000 réis [escrito na margem].

Caxias

Visconde de Fonte Arcada outo centos réis. 800 réis [escrito na margem].

O illustrissimo Bandeira, onze mil seis centos e outenta réis. 11$680 réis [escrito na margem].

Joze Ferreira dos Santos dous mil e trezentos réis. 2$300 réis [escrito na margem].

Laveiras

Viuva de Antonio Felis Mather outo centos réis. 800 réis [escrito na margem].

A herança do Capitão Antonio de Alves, quatro centos e outenta réis. 480 réis [escrito na margem].

Francisco Pedrozo, quatro centos e outenta réis. 480 réis [escrito na margem].

Manoel dos Reis, quatro centos e outenta réis. 480 réis [escrito na margem].

João Ferreira Carneiro quatro centos

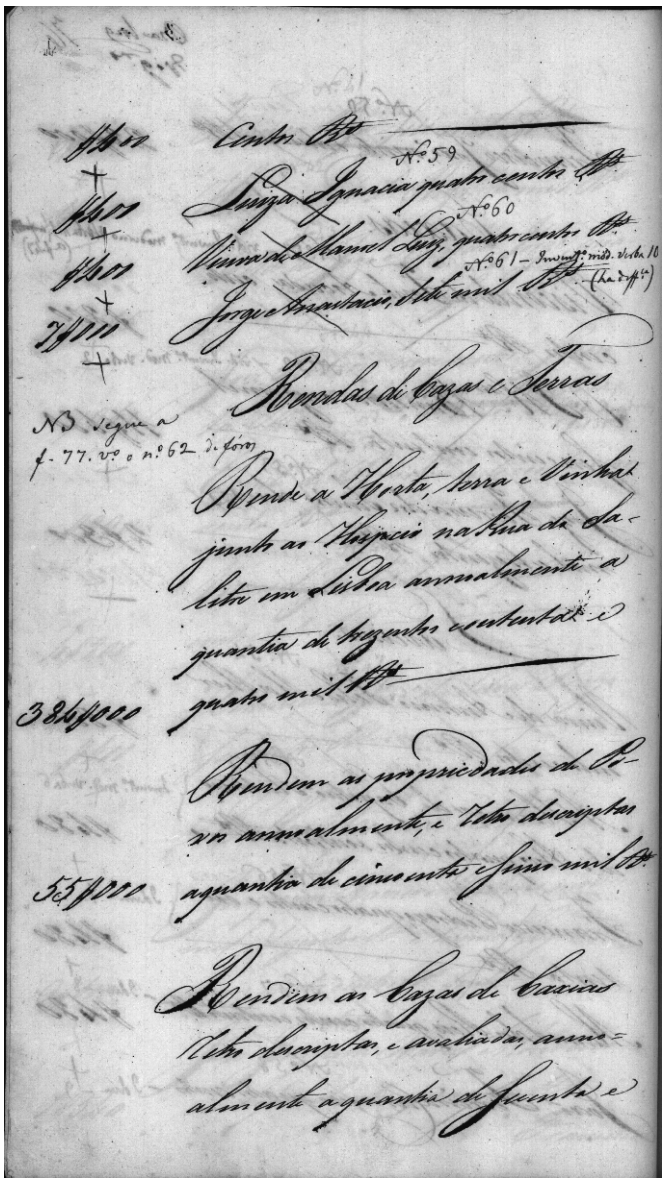

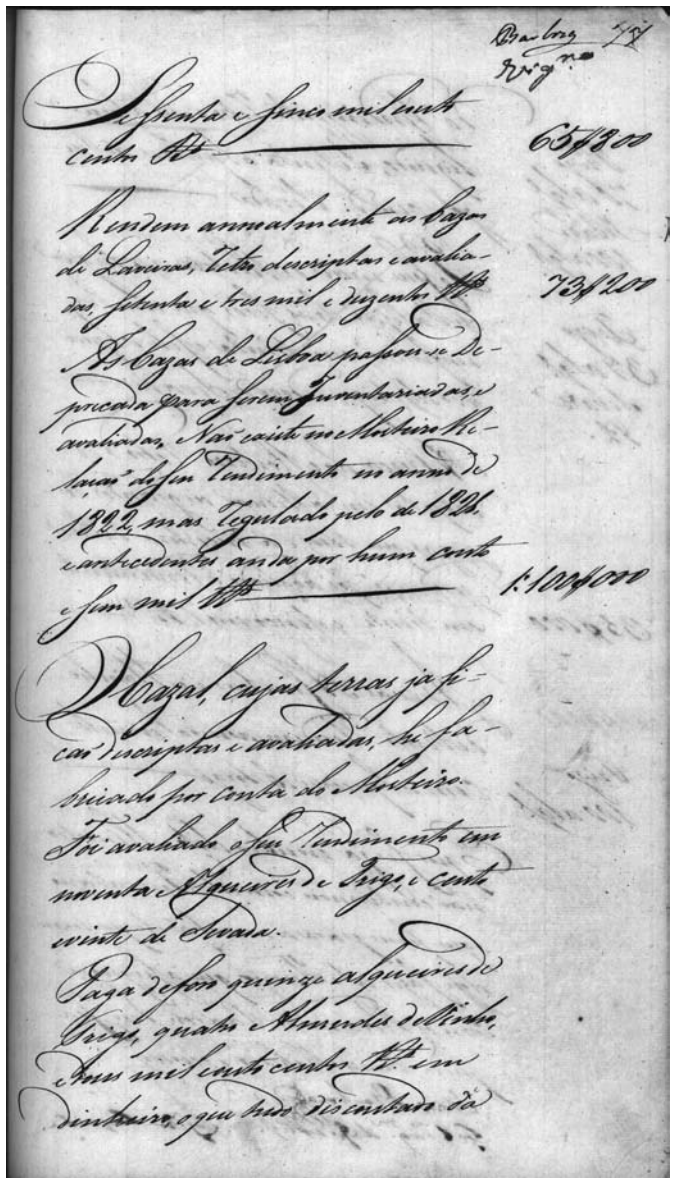

[fl. 76v] centos réis. 400 réis [escrito na margem].

Luiza Ignacia quatro centos réis. 400 réis [escrito na margem].

Viuva de Manoel Luiz, quatro centos réis. 400 réis [escrito na margem].

Jorge Anastacio, sete mil réis. 7$000 réis [escrito na margem].

Rendas de cazas e terras

Rende a horta, terra e vinha junto ao hospicio na Rua do Salitre em Lisboa annoalmente a quantia de trezentos e outenta e quatro mil réis. 384$000 réis [escrito na margem].

Rendem as propriedades de Povos annoalmente, e retro descriptas a quantia de cincoenta e sinco mil réis. 55$000 réis [escrito na margem].

Rendem as cazas de Caxias retro descriptas, e avaliadas, annoalmente a quantia de secenta e

[fl. 77] sessenta e sinco mil e outo centos réis. 65$800 réis [escrito na margem].

Rendem annoalmente as cazas de Laveiras, retro descriptas e avaliadas, setenta e tres mil e duzentos réis. 73$200 réis [escrito na margem].

As cazas de Lisboa passou-se deprecada para serem inventariadas, e avaliadas. Não existe no mosteiro relação do seu rendimento no anno de 1822, mas regulado pelo de 1821, e antecedentes andou por hum conto e sem mil réis. 1 100$000 réis [escrito na margem].

O cazal, cujas terras ja ficão descriptas e avaliadas, he fabricado por conta do mosteiro. Foi avaliado o seu rendimento em noventa alqueires de trigo, e cento e vinte de sevada.

Paga de foro quinze alqueires de trigo, quatro almudes de vinho, e dous mil e outo centos réis em dinheiro, o que tudo discontado do

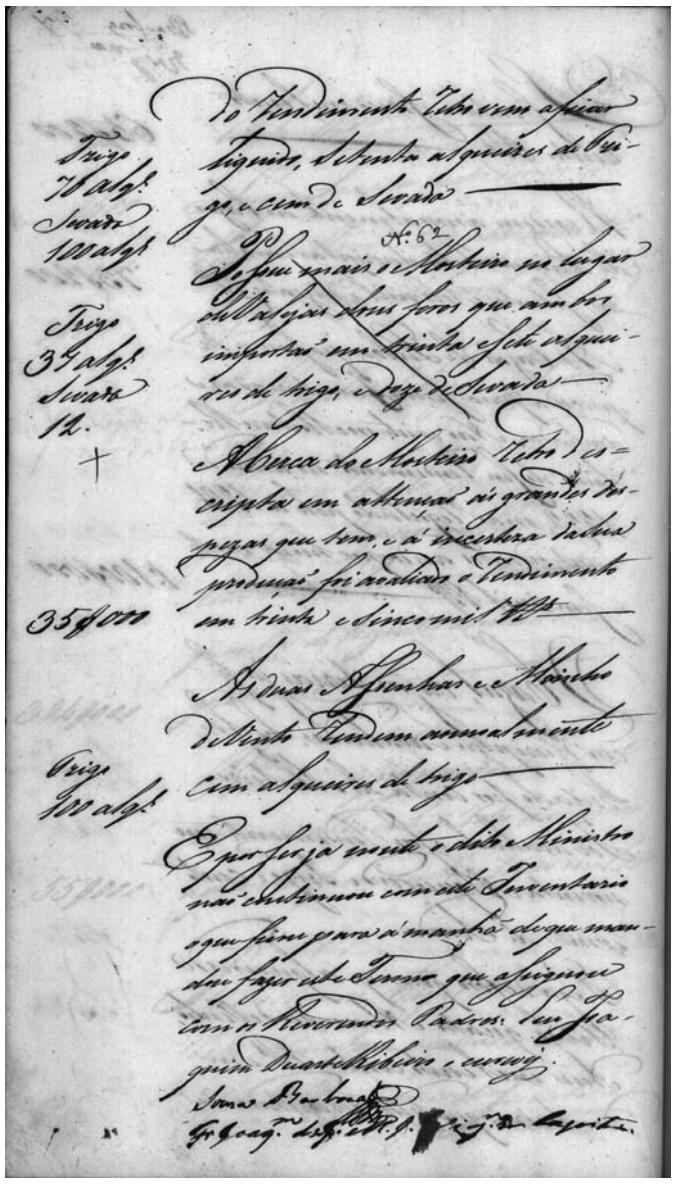

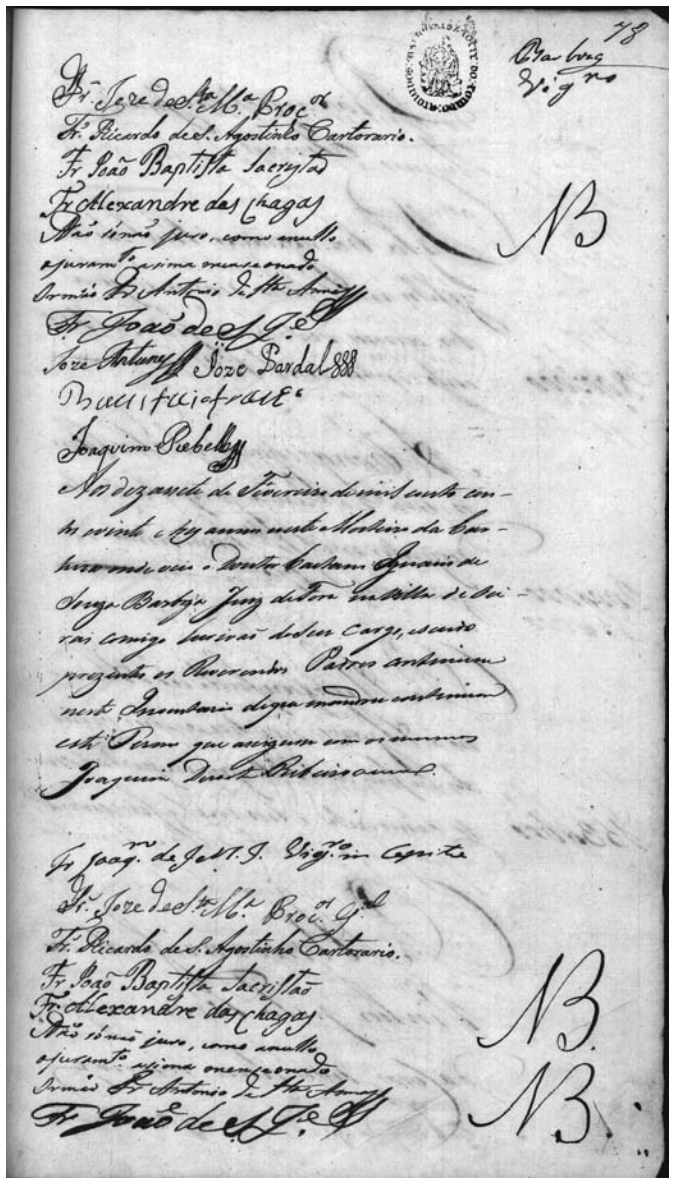

[fl. 77v] do rendimento retro vem a ficar liquido, setenta alqueires de trigo, e cem de sevada. Trigo 70 alqueires, sevada 100 alqueires [escrito na margem].

Possue mais o mosteiro no lugar de Valejas dous foros que ambos importão em trinta e sete alqueires de trigo, e doze de sevada. Trigo 37 alqueires, sevada 12 [escrito na margem].

A cerca do mosteiro retro descripta em attenção ás grandes despezas que tem, e á incerteza da sua produção foi avaliado o rendimento em trinta e sinco mil réis. 35$000 réis [escrito na margem].

As duas assenhas e moinho de vento rendem annoalmente cem alqueires de trigo. Trigo 100 alqueires [escrito na margem].

E por ser ja noute o dito ministro não continuou com este inventario o que ficou para á manhã de que mandou fazer este termo que assignou com os reverendos padres. E eu Joaquim Duarte Ribeiro o escrevy.

Souza Barboza

Frei Joaquim de Jezus Maria e Joze vigário in capite

[fl. 78] Frei Joze de Santa Maria procurador

Frei Ricardo de Santo Agostinho cartorario

Frei João Baptista sacristão

Frei Alexandre das Chagas

Não só não juro, como anullo o juramento asima menseonado

Irmão frei Antonio de Santa Anna

Frei João de São Joze

Joze Antunes

Joze Pardal

Bonifacio Francisco

Joaquim Rebello

Aos dezassete de Fevereiro de mil e outo centos e vinte e tres annos neste mosteiro da Cartuxa onde veio o doutor Caetano Ignacio de Souza Barboza juiz de fora na villa de Oeiras comigo escrivão do seu cargo, e sendo prezentes os reverendos padres continuou neste inventario de que mandou continuar [fazer] este termo que assignou com os mesmos.

Joaquim Duarte Ribeiro o escrevy.

Frei Joaquim de Jezus Maria e Joze vigário in capite

Frei Joze de Santa Maria procurador geral

Frei Ricardo de Santo Agostinho cartorario

Frei João Baptista sacristão

Frei Alexandre das Chagas

Não só não juro, como anullo o juramento asima menseonado

Irmão frei Antonio de Santa Anna

Frei João de São Joze

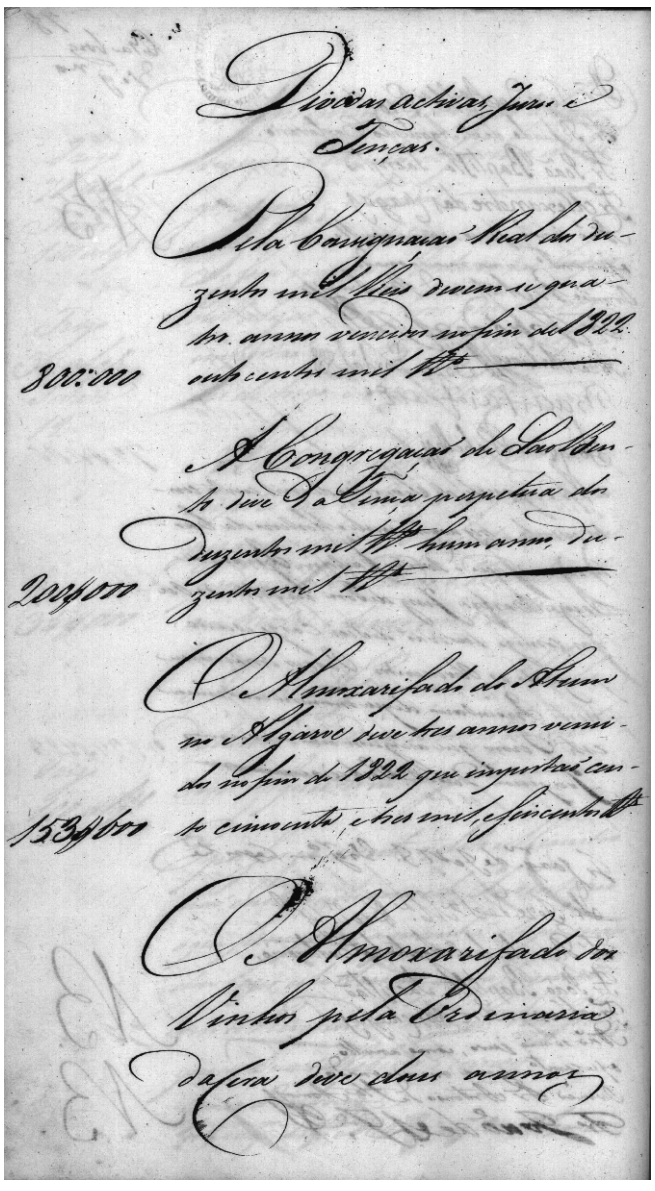

Dividas activas, juros e
Tenças.

Pela Consignação Real dos duzentos mil Reis devem se quatro annos vencidos no fim de 1822.
800:000 outo centos mil Rs

A Congregação de São Bento deve da Tença perpetua dos duzentos mil Rs hum anno, duzentos mil Rs
200$000

O Almoxarifado do Atum no Algarve deve tres annos vencidos no fim de 1822 que importão cento cincoenta, e tres mil, e seis centos
153$600 Rs

O Almoxarifado dos Vinhos pela Ordinaria da Cera deve dous annos

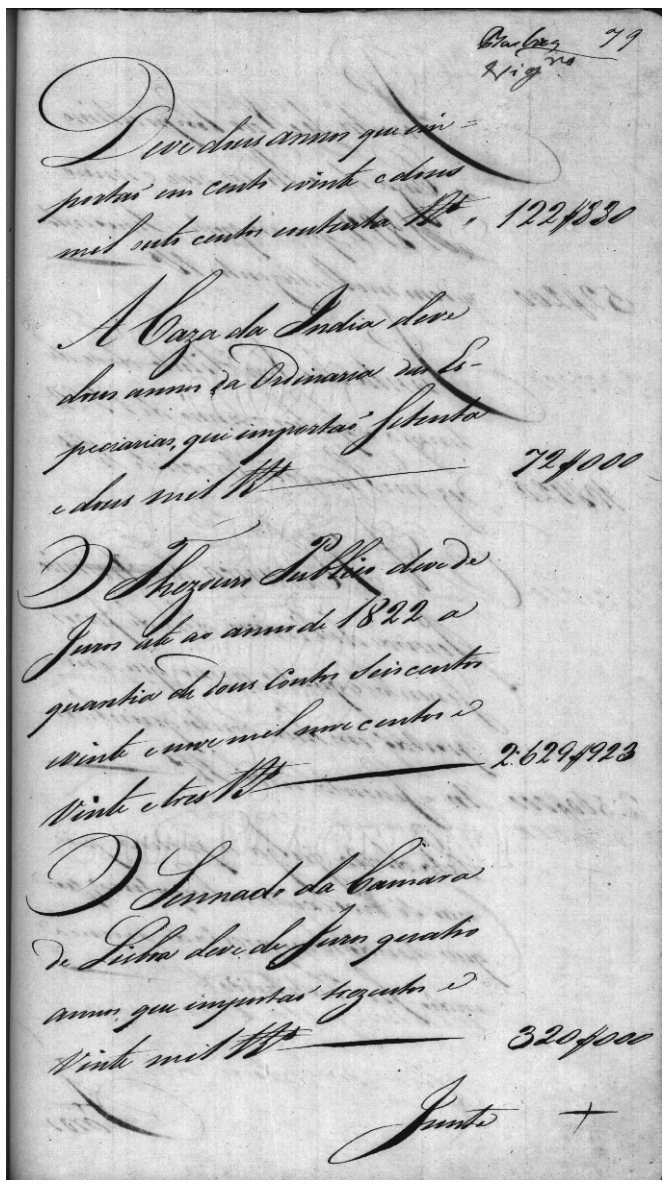

79

Deve dous annos que importão em cento vinte e dous mil outo centos outenta Rs, 122$880

A Caza da India deve dous annos da Ordinaria das Especiarias, que importão setenta e dous mil Rs
72$000

O Thezouro Publico deve de Juros ate ao anno de 1822 a quantia de dous Contos seis centos vinte e nove mil nove centos e vinte e tres Rs
2:629$923

O Senado da Camara de Lisboa deve de Juros quatro annos que importão trezentos e vinte mil Rs
320$000

Junto +

[fl. 78v] Dividas activas, juros e tenças

Pela consignação real dos duzentos mil reis devem se quatro annos vencidos no fim de 1822 outo centos mil réis. 800$000 réis [escrito na margem].

A Congregação de São Bento deve da tença perpetua dos duzentos mil réis hum anno, duzentos mil réis. 200$000 réis [escrito na margem].

O Almoxarifado do Atum no Algarve deve tres annos vencidos no fim de 1822 que importão cento cincoenta, e tres mil, e seis centos réis. 153$600 réis [escrito na margem].

O Almoxarifado dos Vinhos pela ordinaria da cera deve dous annos

[fl. 79] deve dous annos que importão em cento e vinte e dous mil e outo centos e outenta réis. 122$880 réis [escrito na margem].

A Caza da India deve dous annos da ordinaria das especiarias, que importão setenta e dous mil réis. 72$000 réis [escrito na margem].

O Thezouro Publico deve de juros ate ao anno de 1822 a quantia de dous contos seis centos e vinte e nove mil nove centos e vinte e tres réis. 2 629$923 réis [escrito na margem].

O Senado da Camara de Lisboa deve de juros quatro annos que importão trezentos e vinte mil réis. 320$000 réis [escrito na margem].

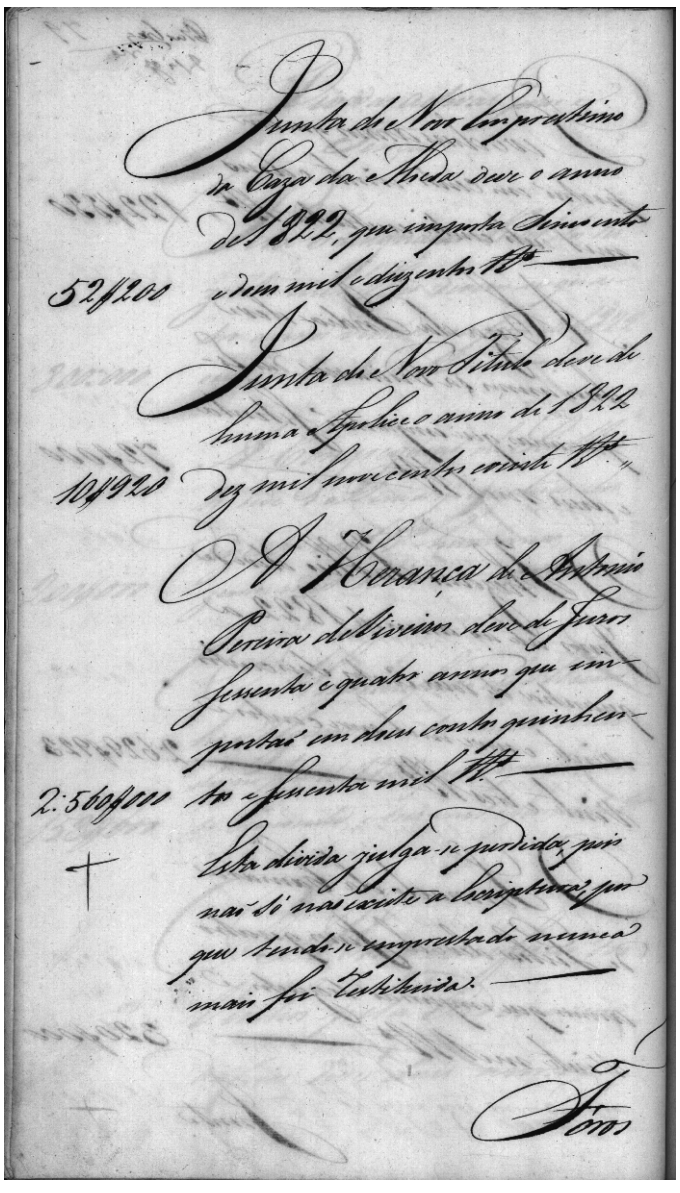

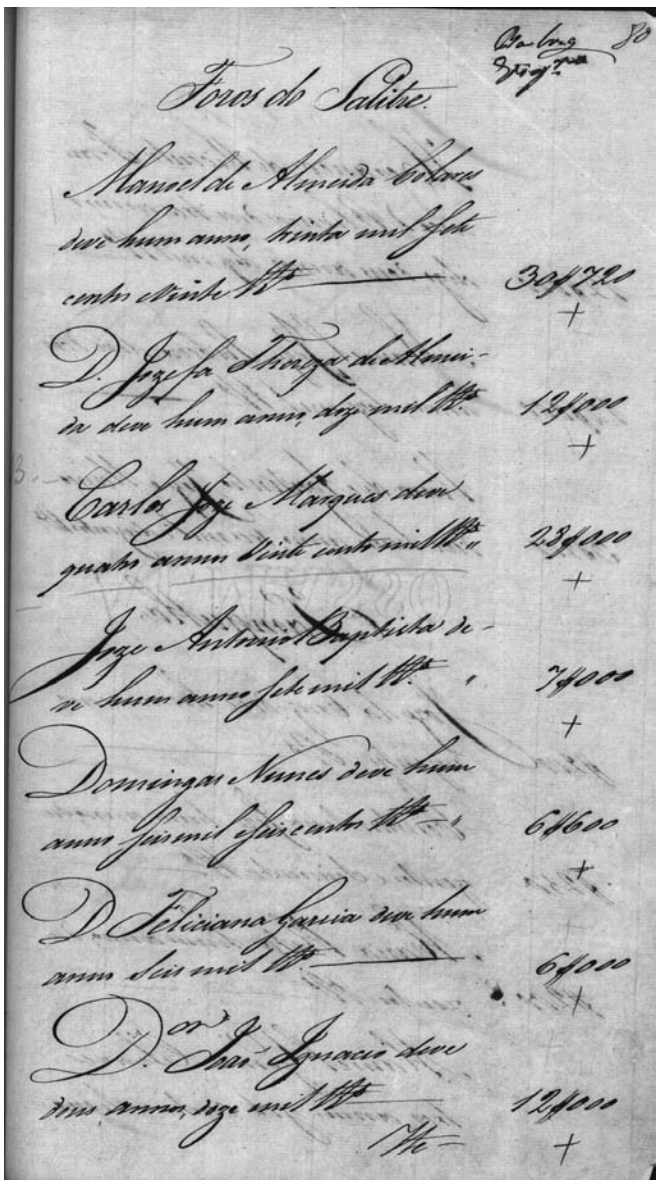

[fl. 79v] Junta do novo emprestimo da Caza da Moeda deve o anno de 1822, que importa sincoenta e dous mil e duzentos réis. 52$200 réis [escrito na margem].

Junta do novo titulo deve de huma apolice o anno de 1822 dez mil novecentos e vinte réis. 10$920 réis [escrito na margem].

A herança de Antonio Pereira de Viveiros deve de juros sessenta e quatro annos que importão em dous contos quinhentos e sessenta mil réis. 2 560$000 réis [escrito na margem].

Esta divida julga-se perdida, pois não só não existe a escriptura, por que tendo-se emprestado nunca mais foi restituida.

[fl. 80] Foros do Salitre

Manoel de Almeida Colares deve hum anno, trinta mil setecentos e vinte réis. 30$720 réis [escrito na margem].

D. Jozefa Thereza de Almeida deve hum anno, doze mil réis. 12$000 réis [escrito na margem].

Carlos Joze Marques deve quatro annos vinte e outo mil réis. 28$000 réis [escrito na margem].

Joze Antonio Baptista deve hum anno sete mil réis. 7$000 réis [escrito na margem].

Domingos Nunes deve hum anno seis mil e seis centos réis. 6$600 réis [escrito na margem].

D. Feliciana Garcia deve hum anno seis mil réis. 6$000 réis [escrito na margem].

Doutor João Ignacio deve dous annos, doze mil réis. 12$000 réis [escrito na margem].

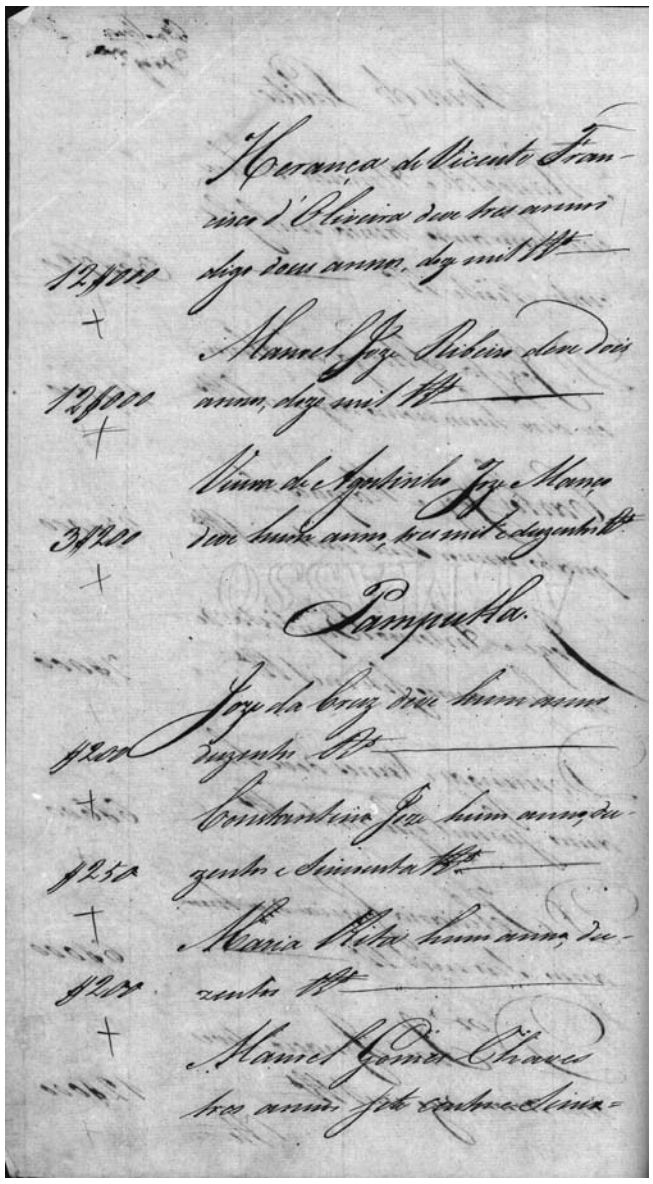

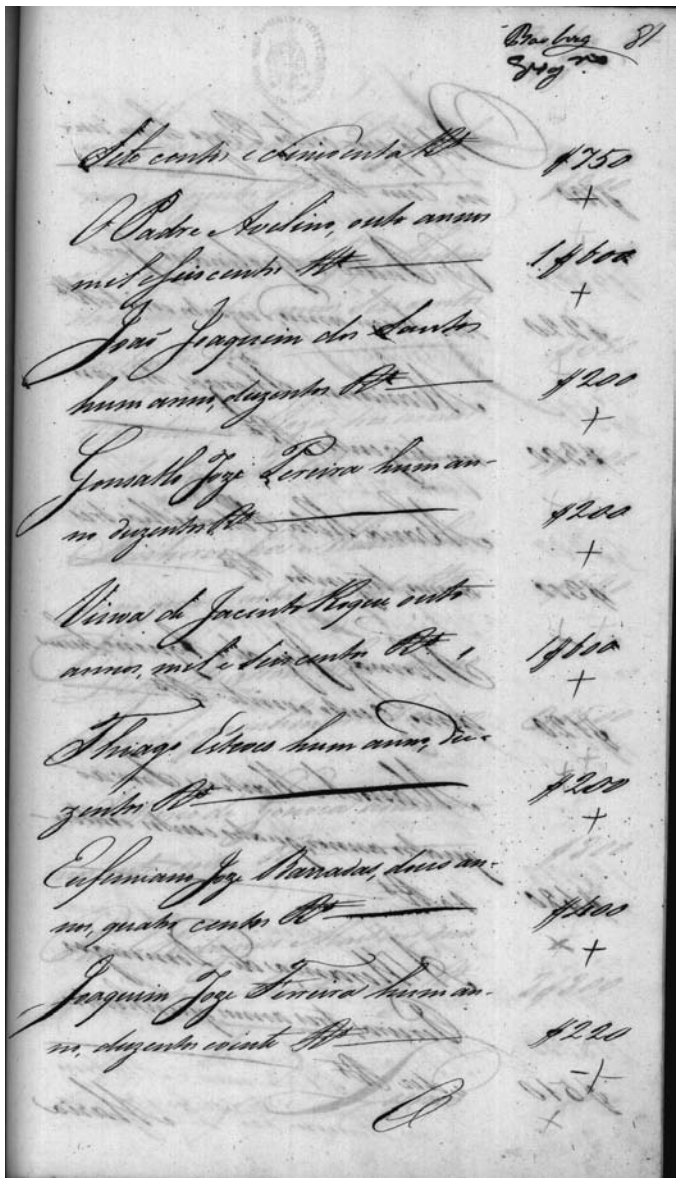

[fl. 80v] Herança de Vicente Francisco d'Oliveira deve tres annos digo dous annos, doze mil réis. 12$000 réis [escrito na margem].

Manoel Joze Ribeiro deve dois annos, doze mil réis. 12$000 réis [escrito na margem].

Viuva de Agostinho Joze Manço deve hum anno, tres mil e duzentos réis. 3$200 réis [escrito na margem].

Pampulha

Joze da Cruz deve hum anno duzentos réis. 200 réis [escrito na margem].

Constantina Joze hum anno, duzentos e sincoenta réis. 250 réis [escrito na margem].

Maria Rita hum anno, duzentos réis. 200 réis [escrito na margem].

Manoel Gomes Chaves tres annos sete centos e sinco-

[fl. 81] sete centos e sincoenta réis. 750 réis [escrito na margem].

O padre Avelino, outo annos mil e seiscentos réis. 1$600 réis [escrito na margem].

João Joaquim dos Santos hum anno, duzentos réis. 200 réis [escrito na margem].

Gonsallo Joze Pereira hum anno duzentos réis. 200 réis [escrito na margem].

Viuva de Jacinto Roque outo annos, mil e seiscentos réis. 1$600 réis [escrito na margem].

Thiago Esteves hum anno, duzentos réis. 200 réis [escrito na margem].

Eufimiano Joze Barradas, dous annos, quatro centos réis. 400 réis [escrito na margem].

Joaquim Joze Ferreira hum anno, duzentos e vinte réis. 220 réis [escrito na margem].

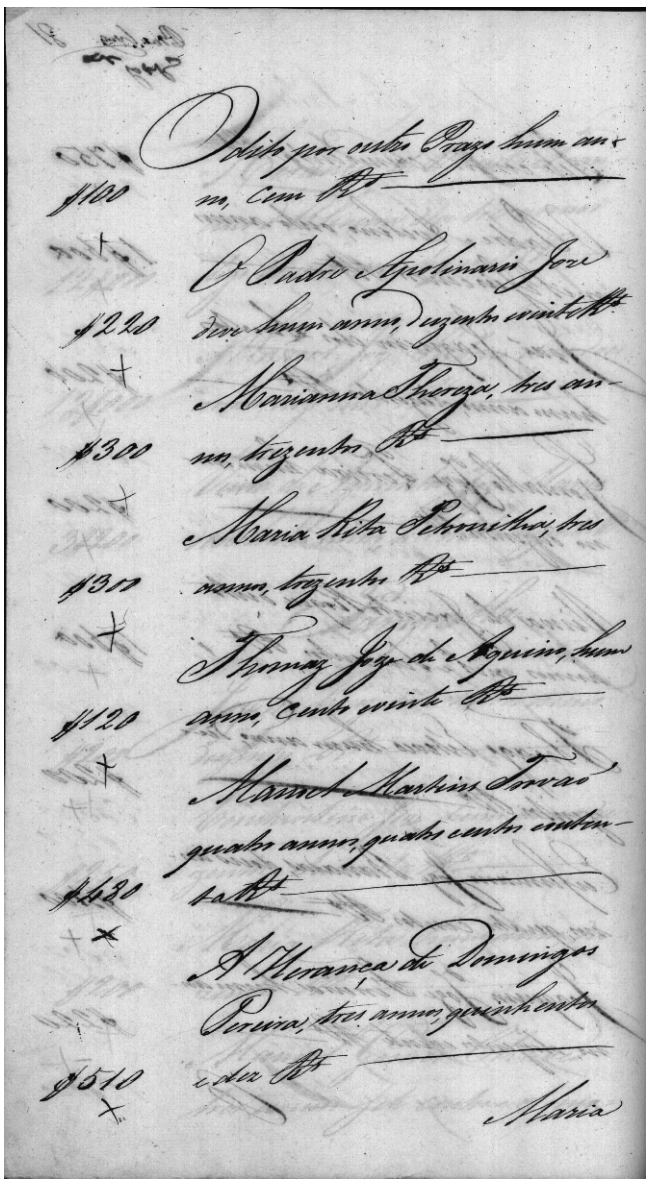

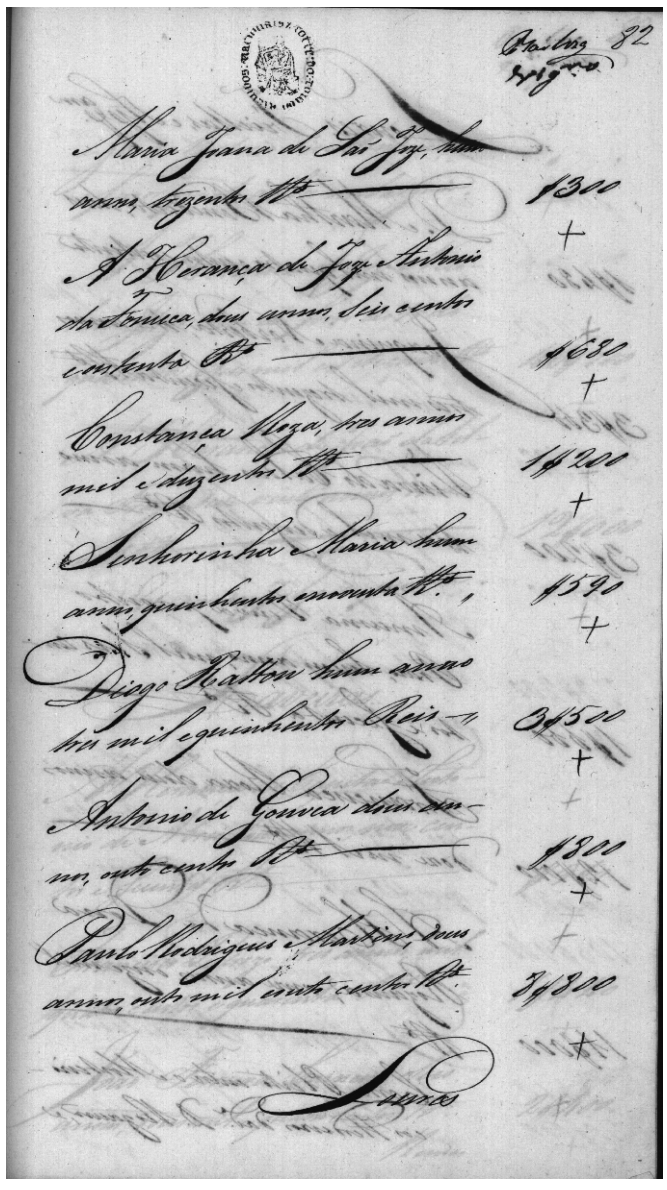

[fl. 81v] O dito por outro prazo hum anno, cem réis. 100 réis [escrito na margem].

O padre Apolinario Joze deve hum anno, duzentos e vinte réis. 220 réis [escrito na margem].

Marianna Thereza, tres annos, trezentos réis. 300 réis [escrito na margem].

Maria Rita Petronilha, tres annos, trezentos réis. 300 réis [escrito na margem].

Thomaz Joze de Aquino, hum anno, cento e vinte réis. 120 réis [escrito na margem].

Manoel Martins Torvão quatro annos, quatro centos e outenta réis. 480 réis [escrito na margem].

A herança de Domingos Pereira, tres annos, quinhentos e dez réis. 510 réis [escrito na margem].

[fl. 82] Maria Joana de São Joze, hum anno, trezentos réis. 300 réis [escrito na margem].

A herança de Joze Antonio da Fonceca, dous annos, seis centos e outenta réis. 680 réis [escrito na margem].

Constança Roza, tres annos mil e duzentos réis. 1$200 réis [escrito na margem].

Senhorinha Maria hum anno, quinhentos e noventa réis. 590 réis [escrito na margem].

Diogo Ratton hum anno tres mil e quinhentos reis. 3$500 réis [escrito na margem].

Antonio de Gouvea dous annos, outo centos réis. 800 réis [escrito na margem].

Paulo Rodrigues Martins, dous annos, outo mil e outo centos réis. 8$800 réis [escrito na margem].

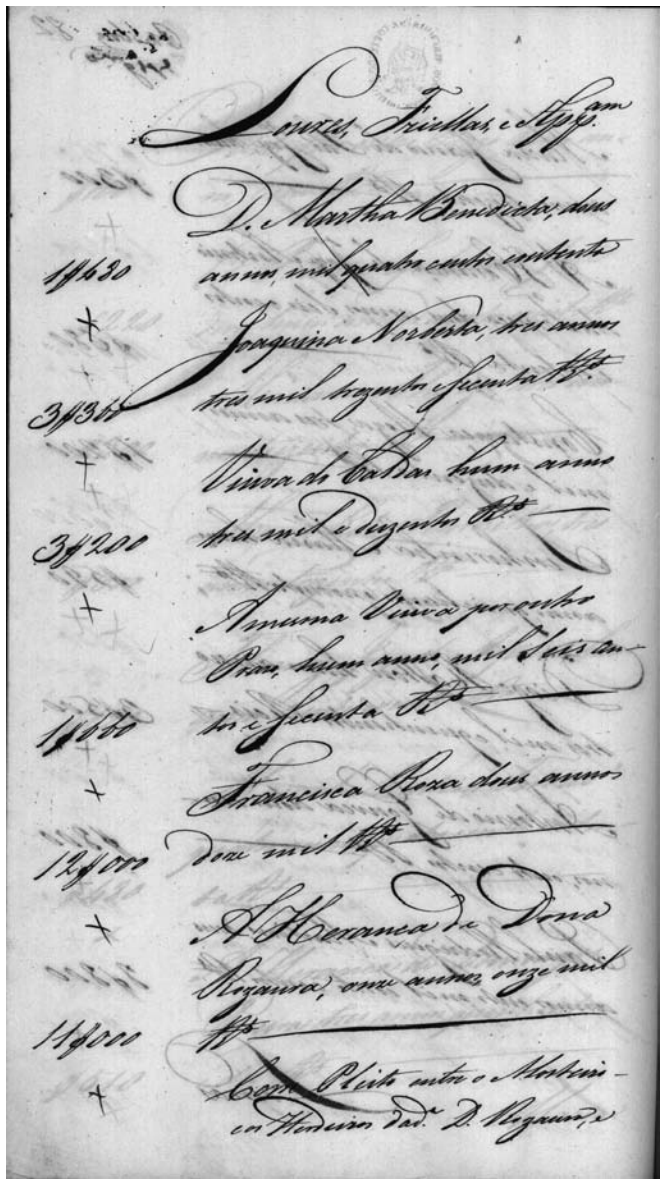

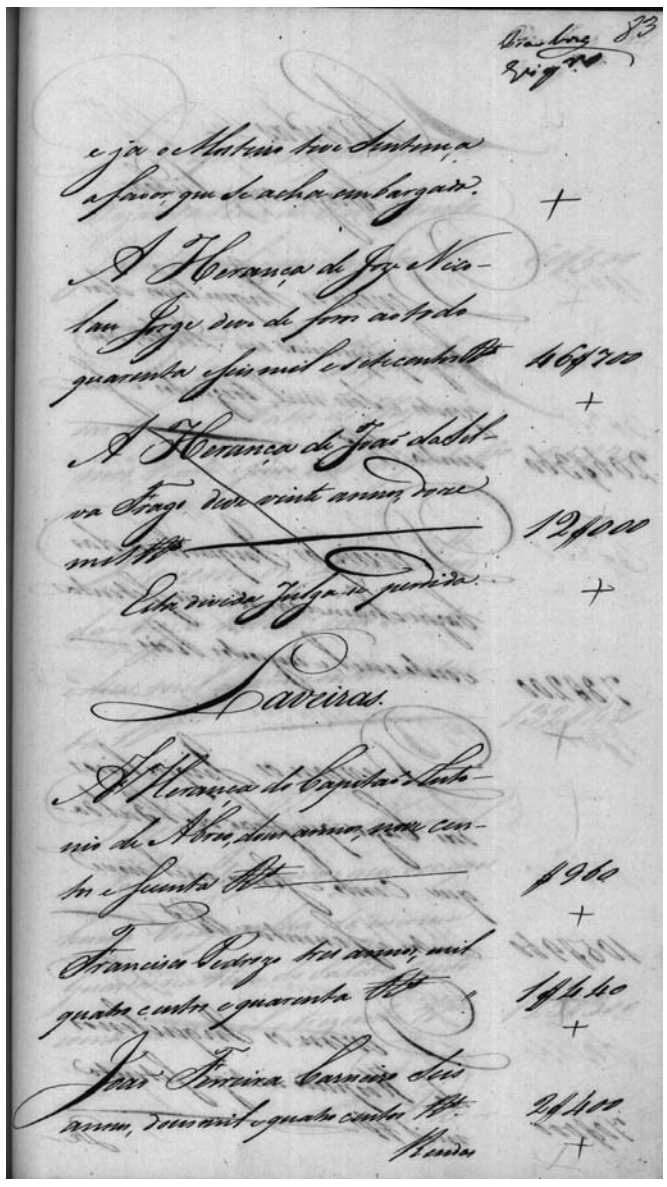

[fl. 82v] Loures, Friellas, e Appelaçam

D. Martha Benedicta, dous annos, mil quatro centos e outenta [réis]. 1$480 réis [escrito na margem].

Joaquina Norberta, tres annos tres mil trezentos e secenta réis. 3$360 réis [escrito na margem].

Viuva do Caldas hum anno tres mil e duzentos réis. 3$200 réis [escrito na margem].

A mesma viuva por outro prazo, hum anno, mil seis centos e secenta réis. 1$660 réis [escrito na margem].

Francisca Roza dous annos doze mil réis. 12$000 réis [escrito na margem].

A herança de Dona Rozaura, onze annos, onze mil réis. 11$000 réis [escrito na margem].

Corre pleito entre o mosteiro e os herdeiros da dita D. Rozaura, e

[fl. 83] e ja o mosteiro teve sentença a favor, que se acha embargada.

A herança de Joze Nicolau Jorge deve de foros ao todo quarenta e seis mil e setecentos réis. 46$700 réis [escrito na margem].

A herança de João da Silva Frago deve vinte annos, doze mil réis. 12$000 réis [escrito na margem].

Esta divida julga-se perdida.

Laveiras

A herança do Capitão Antonio de Alves, dous annos, nove centos e secenta réis. 960 réis [escrito na margem].

Francisco Pedrozo tres annos, mil quatro centos e quarenta réis. 1$440 réis [escrito na margem].

João Ferreira Carneiro seis annos, dous mil e quatro centos réis. 2$400 réis [escrito na margem].

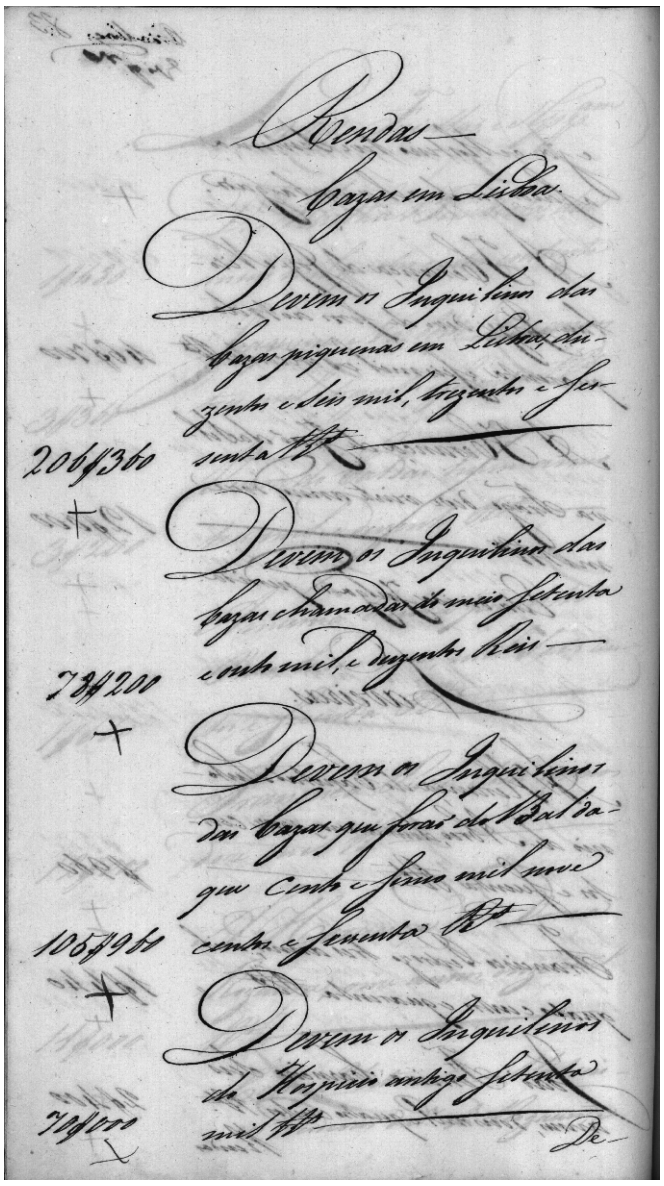

[fl. 83v] Rendas

Cazas em Lisboa

Devem os inquilinos das cazas piquenas em Lisboa, duzentos e seis mil, trezentos e sessenta réis. 206$360 réis [escrito na margem].

Devem os inquilinos das cazas chamadas do meio setenta e outo mil, e duzentos reis. 78$200 réis [escrito na margem].

Devem os inquilinos das cazas que forão do Baldaque cento e sinco mil nove centos e sessenta réis. 105$960 réis [escrito na margem].

Devem os inquilinos do hospicio antigo setenta mil réis. 70$000 réis [escrito na margem].

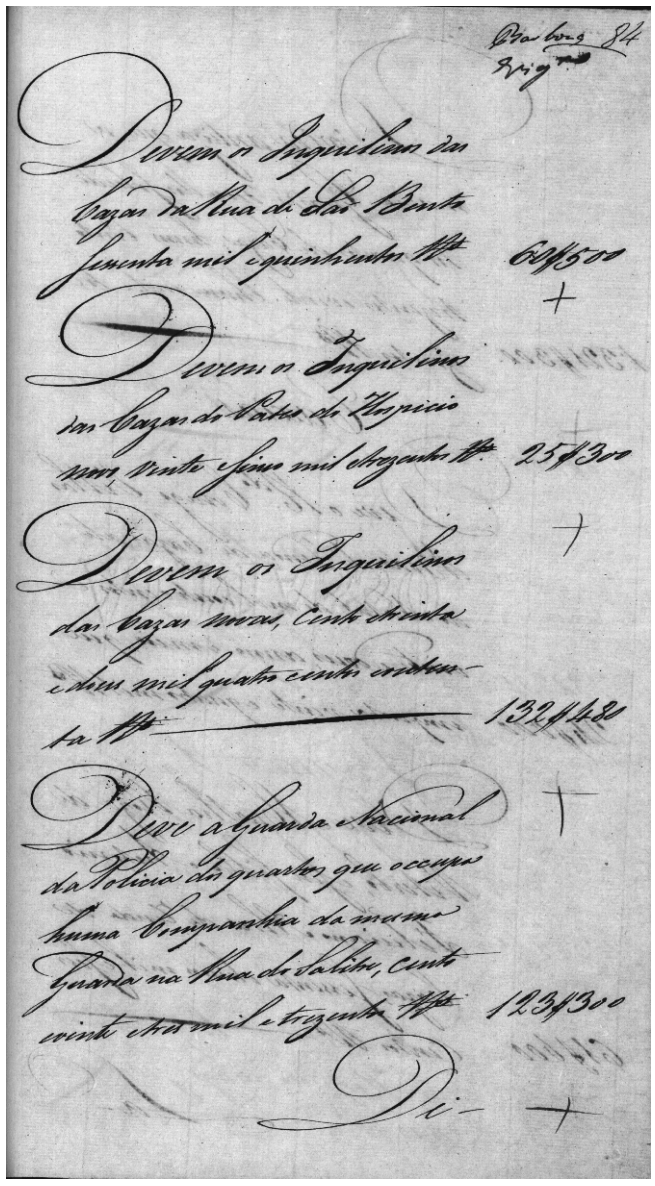

[fl. 84] Devem os inquilinos das cazas da Rua de São Bento sessenta mil e quinhentos réis. 60$500 réis [escrito na margem].

Devem os inquilinos das cazas do pateo do hospicio novo, vinte e sinco mil e trezentos réis. 25$300 réis [escrito na margem].

Devem os inquilinos das cazas novas, cento e trinta e dous mil quatro centos e outenta réis. 132$480 réis [escrito na margem].

Deve a Guarda Nacional da Policia dos quartos que occupa huma companhia da mesma guarda na Rua do Salitre, cento e vinte e tres mil e trezentos réis. 123$300 réis [escrito na margem].

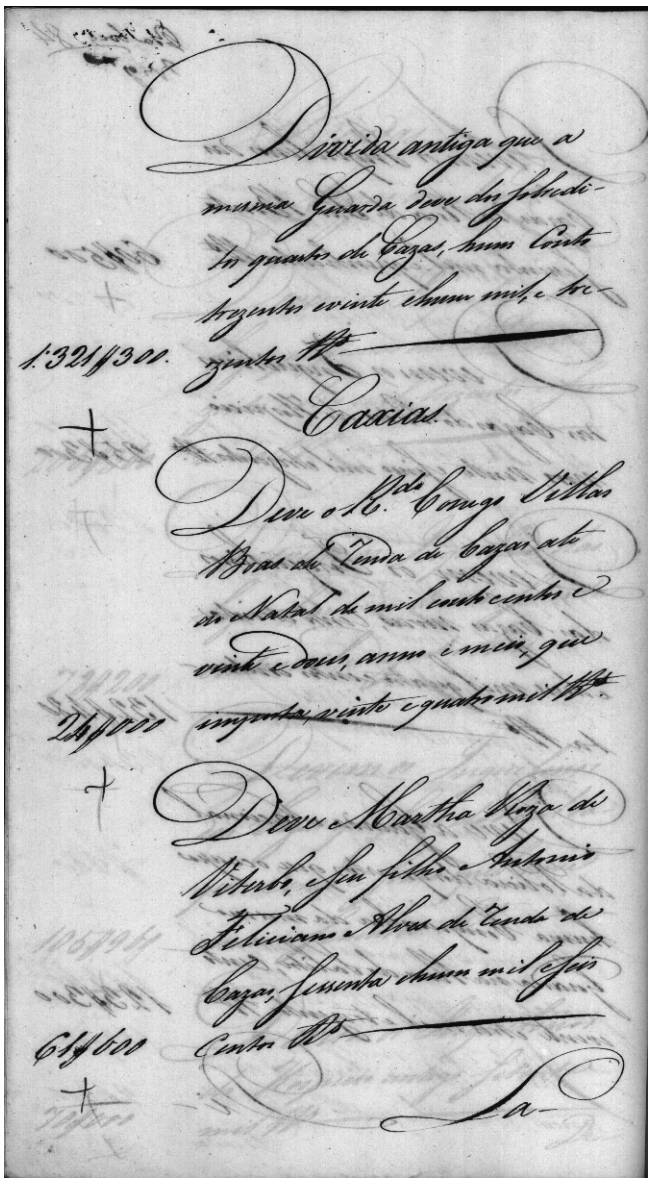

[fl. 84v] Divida antiga que a mesma guarda deve dos sobreditos quartos de cazas, hum conto trezentos e vinte e hum mil, e trezentos réis. 1 321$300 réis [escrito na margem].

Caxias

Deve o reverendo conego Villas Boas de renda de cazas ate ao Natal de mil e outo centos e vinte e dous, anno e meio, que importa vinte e quatro mil réis. 24$000 réis [escrito na margem].

Deve Martha Roza de Viterbo, e seu filho Antonio Feliciano Alves de renda de cazas, sessenta e hum mil e seis centos réis. 61$600 réis [escrito na margem].

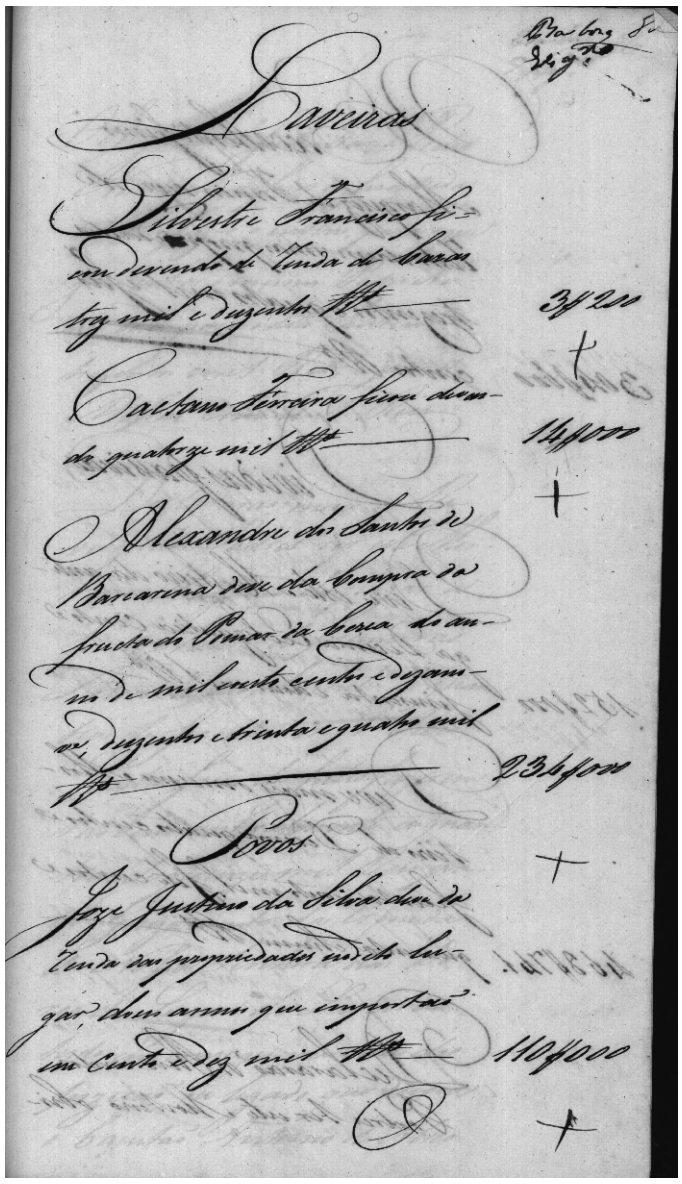

[fl. 85] Laveiras

Silvestre Francisco ficou devendo de renda de cazas trez mil e duzentos réis. 3$200 réis [escrito na margem].

Caetano Ferreira ficou devendo quatorze mil réis. 14$000 réis [escrito na margem].

Alexandre dos Santos de Barcarena deve da compra da fructa do pomar da cerca do anno de mil e outo centos e dezanove, duzentos e trinta e quatro mil réis. 234$000 réis [escrito na margem].

Povos

Joze Justino da Silva deve da renda das propriedades no dito lugar, dous annos que importão em cento e dez mil réis. 110$000 réis [escrito na margem].

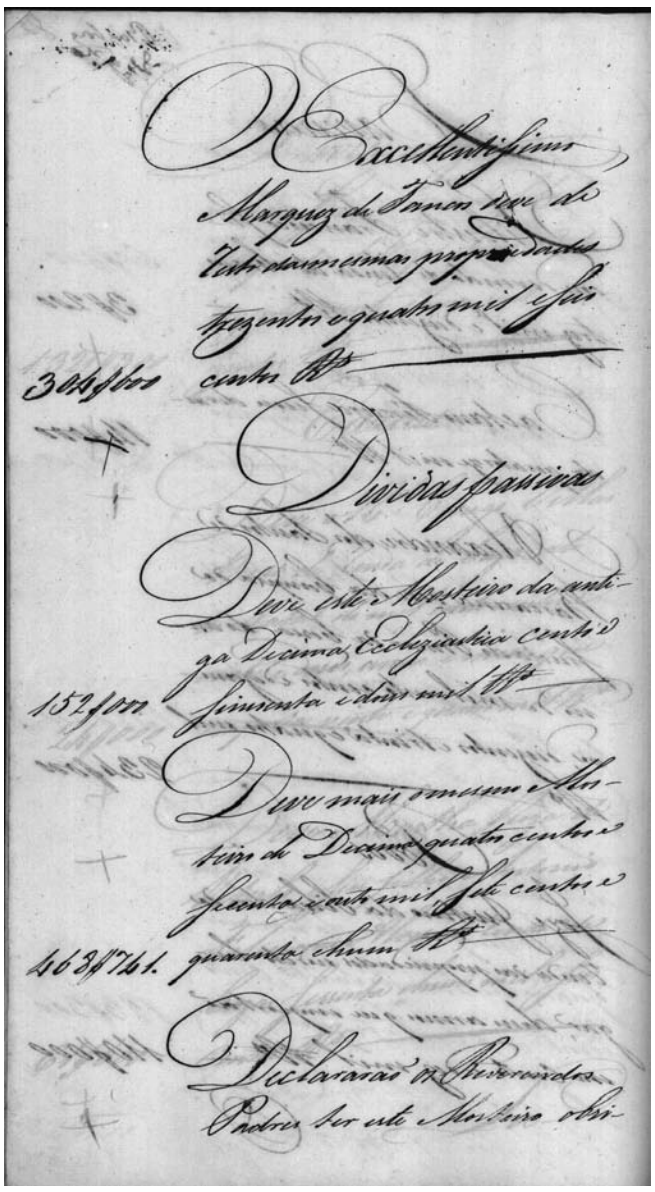

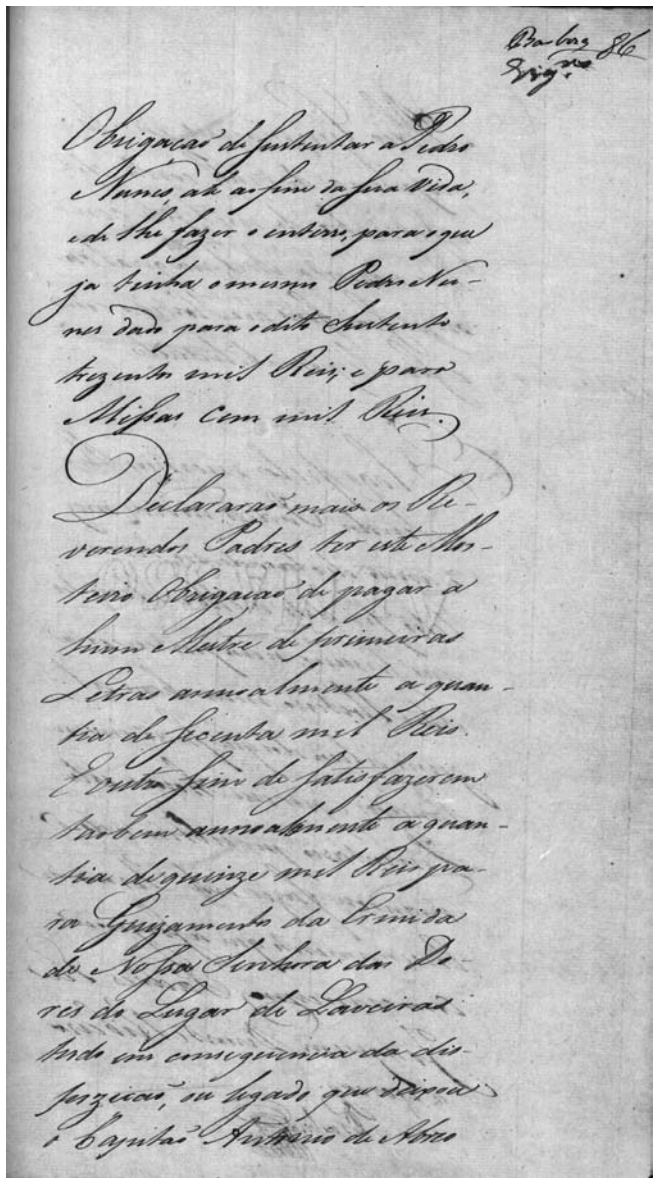

[fl. 85v] O excellentissimo Marquez de Tancos deve de resto das mesmas propriedades trezentos e quatro mil e seis centos réis. 304$600 réis [escrito na margem].

Dividas passivas

Deve este mosteiro da antiga decima eccleziastica cento e sincoenta e dous mil réis. 152$000 réis [escrito na margem].

Deve mais o mesmo mosteiro de decima quatro centos e secenta e outo mil, sete centos e quarenta e hum réis. 468$741 réis [escrito na margem].

Declararão os reverendos padres ter este mosteiro obri-

[fl. 86] obrigação de sustentar a Pedro Nunes, ate ao fim da sua vida, e de lhe fazer o enterro, para o que ja tinha o mesmo Pedro Nunes dado para o dito sustento trezentos mil reis; e para missas cem mil reis.

Declararão mais os reverendos padres ter este mosteiro obrigação de pagar a hum mestre de primeiras letras annoalmente a quantia de secenta mil reis.

E outro sim de satisfazerem taobem annoalmente a quantia de quinze mil reis para guizamento da ermida de Nossa Senhora das Dores do lugar de Laveiras tendo em consequencia da dispozicão, ou legado que deixou o Capitão Antonio de Alves

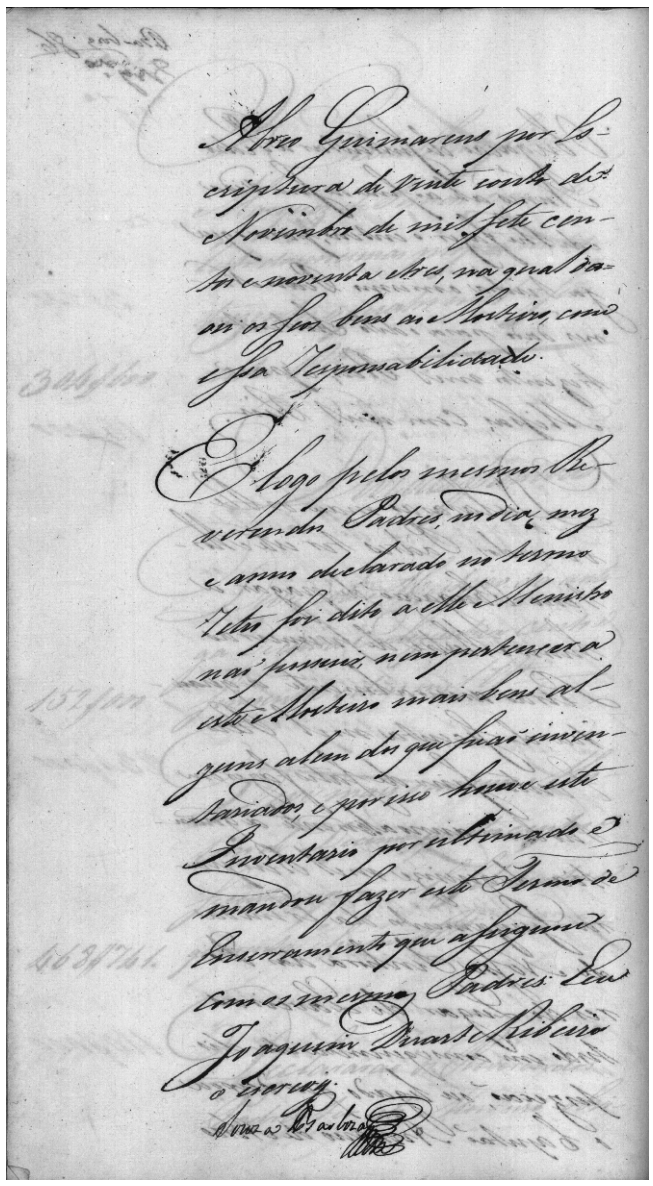

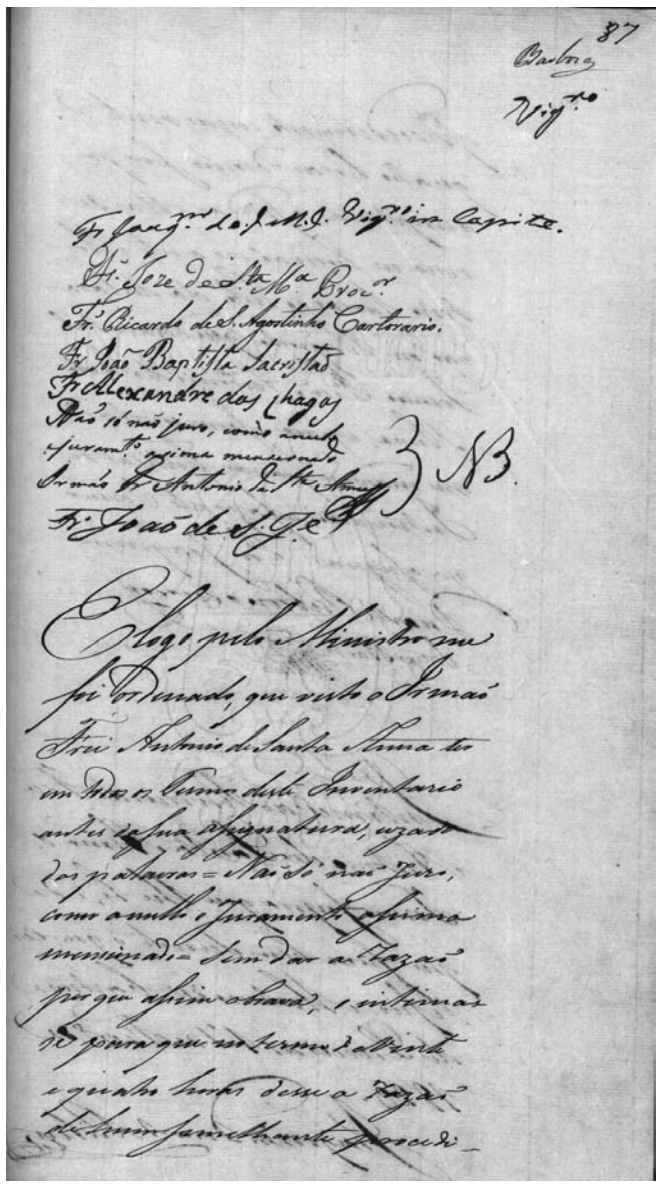

[fl. 86v] Alves Guimarens por escriptura de vinte e outo de Novembro de mil sete centos e noventa e tres, na qual doou os seos bens ao mosteiro, com essa responsabilidade.

E logo pelos mesmos reverendos padres, no dia mez e anno declarado no termo retro foi dito a elle ministro não possuir, nem pertencer a este mosteiro mais bens alguns alem dos que ficão inventariados, e por isso houve este inventario por ultimado e mandou fazer este termo de enserramento que assignou com os mesmos padres. E eu Joaquim Duarte Ribeiro o escrevy.

Souza Barboza

[fl. 87] Frei Joaquim de Jezus Maria e Joze vigário in capite

Frei Joze de Santa Maria procurador

Frei Ricardo de Santo Agostinho cartorario

Frei João Baptista sacristão

Frei Alexandre das Chagas

Não só não juro, como anulo o juramento assim menseonado

Irmão frei Antonio de Santa Anna

Frei João de São Joze

E logo pelo ministro me foi ordenado, que visto o Irmão frei Antonio de Santa Anna ter em todos os termos deste inventario antes da sua assignatura, uzado das palavras – Não só não juro, como anullo o juramento asima mensionado – sem dar a razão por que assim obrava, o intimasse para que no termo de vinte e quatro horas desse a razão de hum semelhante procedi-

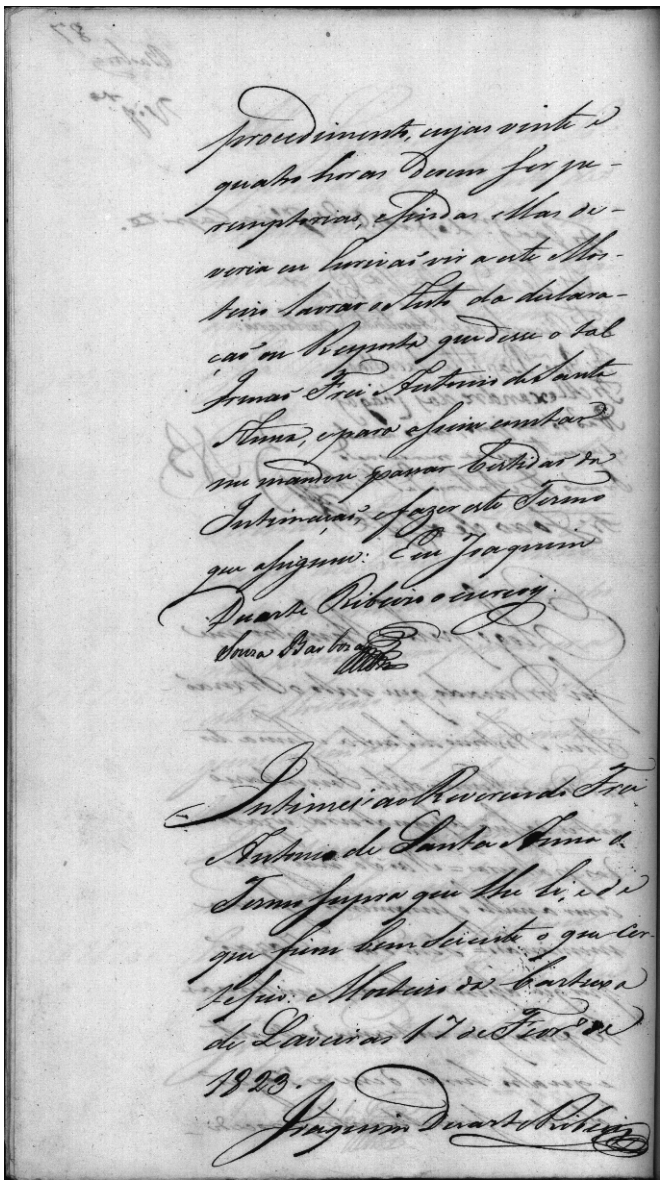

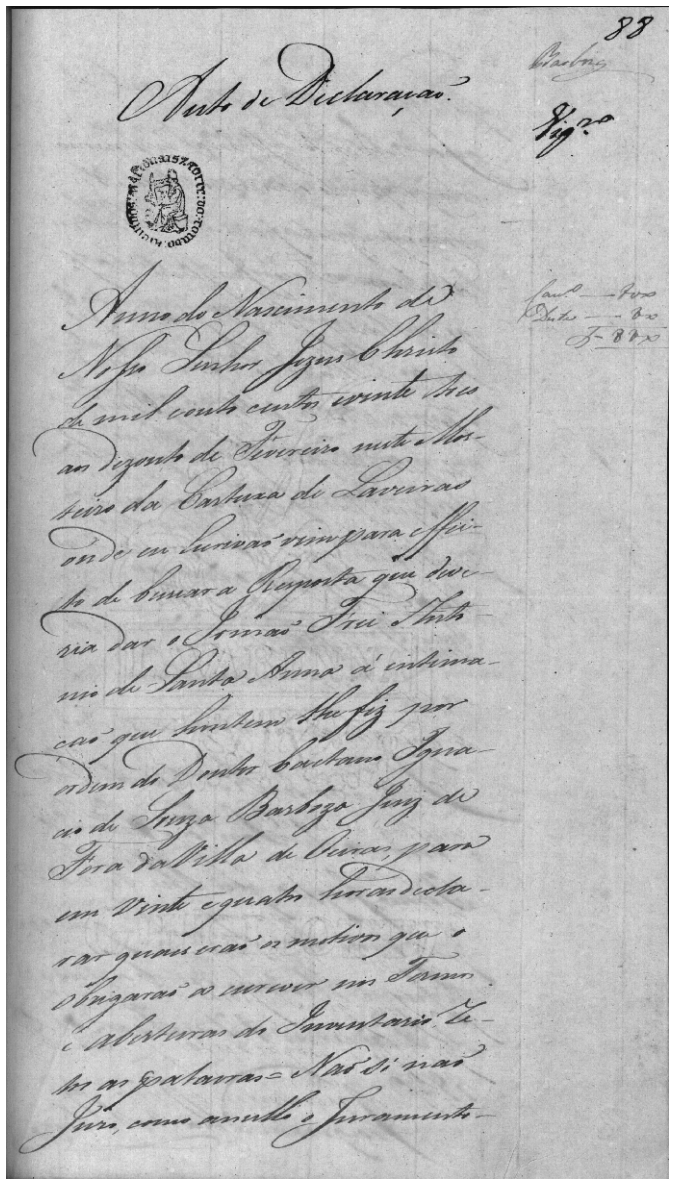

[fl. 87v] procedimento, cujas vinte e quatro horas devem ser peremptorias, e findas ellas deveria eu escrivão vir a este mosteiro lavrar o auto da declaração ou resposta que desse o tal Irmão frei Antonio de Santa Anna, e para assim constar me mandou passar certidão da intimação, e fazer este termo que assignou. E eu Joaquim Duarte Ribeiro o escrevy.

Souza Barboza

Intimei ao reverendo frei Antonio de Santa Anna o termo supra que lhe li, e de que ficou bem sciente o que certifico. Mosteiro da Cartuxa de Laveiras 17 de Fevereiro de 1823.

Joaquim Duarte Ribeiro

[fl. 88] Auto de declaração.

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil e outo centos e vinte tres aos dezouto de Fevereiro neste mosteiro da Cartuxa de Laveiras onde eu escrivão vim para effeito de buscar a resposta que deveria dar o Irmão frei Antonio de Santa Anna á intimação que hontem lhe fiz por ordem do doutor Caetano Ignacio de Souza Barboza juiz de fora da villa de Oeiras, para em vinte e quatro horas declarar quaes erão os motivos que o obrigarão a escrever nos termos e aberturas do inventario retro as palavras – Não só não juro, como anullo o juramento –

[fl. 88v] juramento assima mensionado – e sendo o mesmo frei Antonio prezente, perante o reverendo Dom frei Joaquim de Jezus Maria e Joze, vigario in capite, e o reverendo Dom frei Joze de Santa Maria, procurador do mesmo mosteiro, me foi dito, que por padecer ataques epicundriacos os quaes ás vezes lhe tirão huma parte do raciocinio natural, e taobem porque tendo no espasso das mensionadas vinte, e quatro horas reflecionado, e considerado bem o erro que tinha cometido quando escreveo semelhantes palavras, o qual foi filho de razão que deixa apontada, sem que entervinha outro algum motivo qualquer que se possa imaginar, por isso derroga desde já, anulla, e há de nenhum effeito as

[fl. 89] as taes palavras, como se escriptas não fossem, e sim como produção de huma cabeça que na occazião em que as escreveo, estava alheia do verdadeiro modo de pensar, e approva e ratefica tudo quanto no inventario retro se acha escripto e assignado por toda a comunidade deste mosteiro, e há as suas assignaturas como simples sem clauzula alguma; e pelo assim dizer fiz este termo que elle assignou com os reverendos padres vigario in capite, e procurador, cujo contheudo passa na verdade que dou minha fé. E eu Joaquim Duarte Ribeiro o escrevy.

Joaquim Duarte Ribeiro

Frei Antonio de Santa Anna

Frei Joaquim de Jezus Maria e Joze, vigario in capite

Frei Joze de Santa Maria procurador

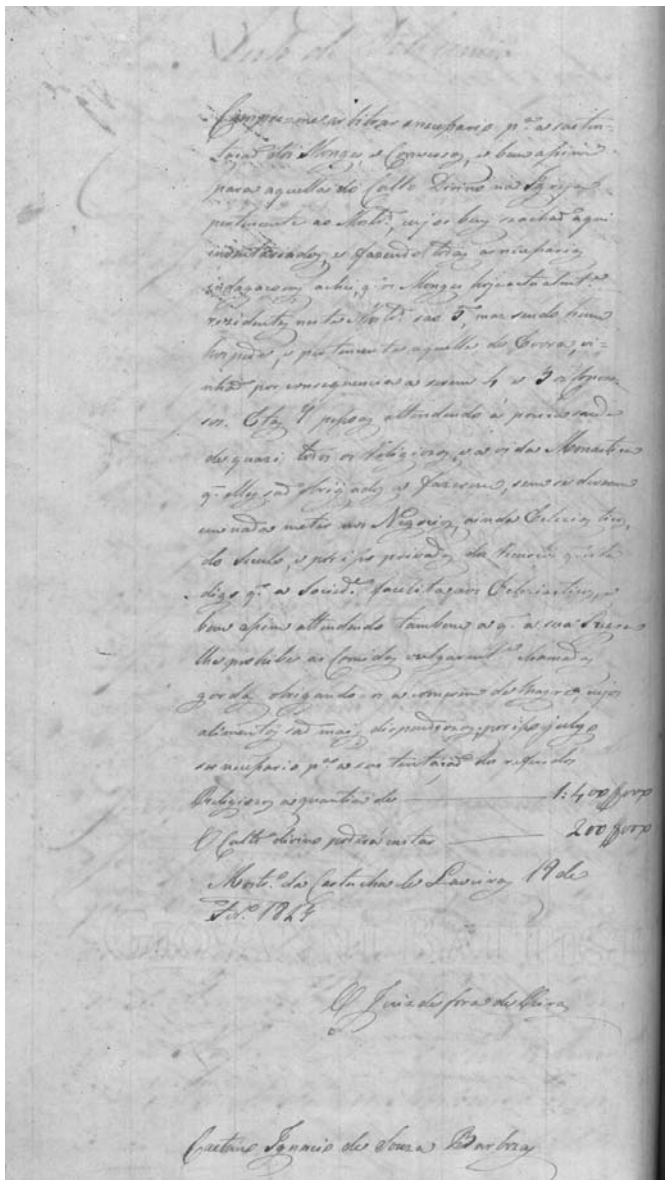

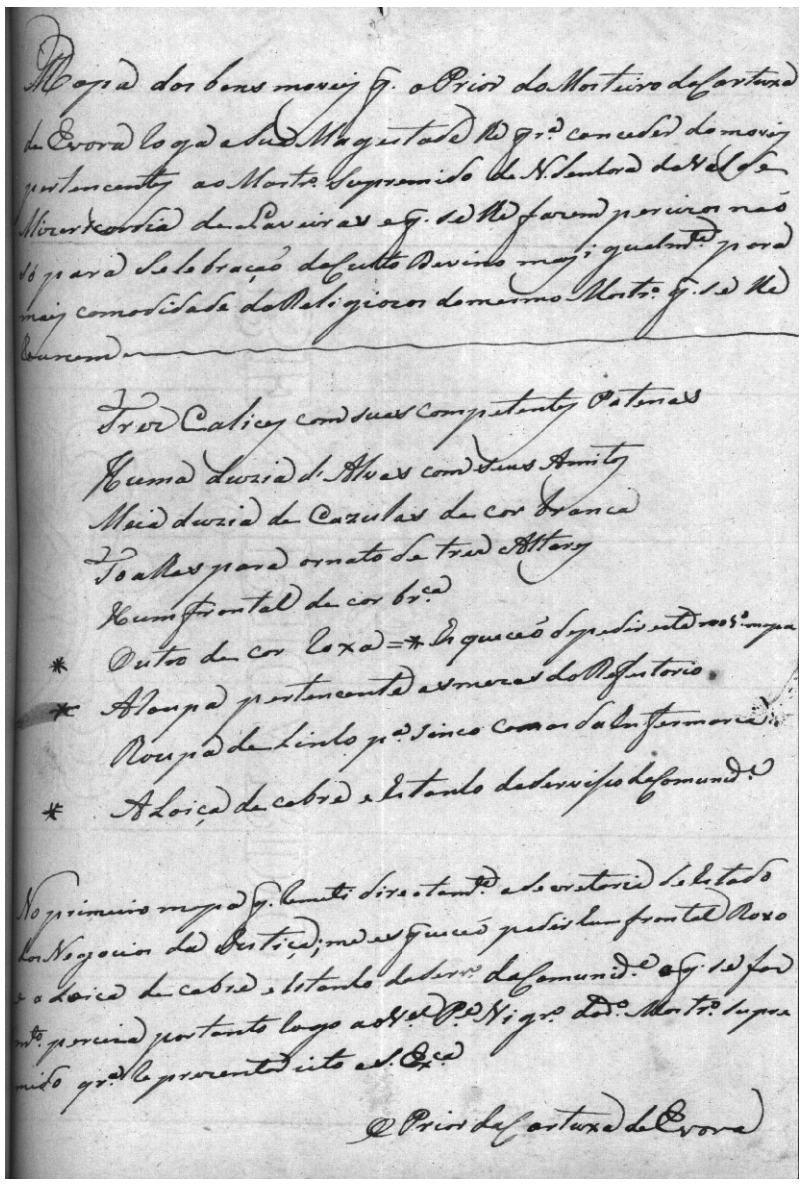

[fl. 89v] Cumpre-me arbitrar o necessario para a sustentação dos monges, e conversos, e bem asim para aquella do culto divino na igreja pertencente ao mosteiro, cujos bens se achão aqui inventariados, e fazendo todas as necessarias indagaçoens achei que os monges hoje actualmente rezidentes neste mosteiro são cinco, mas sendo hum hospede, pertencente aquelle de Evora, vinhão por consequencia a serem quatro e três os conversos. Estas sete pessoas attendendo á pouca saude de quazi todos os religiozos, e a vida monastica que elles são obrigados a fazerem, sem se deverem em nada meter nos negocios, ainda ecleziasticos, do seculo, e por isso privados dos encargos que esta digo que a sociedade facilita aos ecleziasticos, e bem asim attendendo tambem a que a sua regra lhe prohibe as comidas vulgarmente chamadas gordas obrigando-os a comerem de magro, cujos alimentos são mais dispendiozos; por isso julgo ser necessario para a sustentação dos referidos religiozos as quantias de 1 400$000 réis; o culto divino poderá custar 200$000 réis.

Mosteiro da Cartucha de Laveiras 18 de Fevereiro de 1823.

O juiz de fora de Oeiras

Caetano Ignacio de Souza Barboza

[fólio não numerado, entre os fólios 41v e 42] Mapa dos bens moveis que o prior do mosteiro da Cartuxa de Evora roga a Sua Magestade lhe queira conceder do[s] moveis pertencentes ao mosteiro suprimido de Nossa Senhora do Val[e] de Mizericordia de Laveiras e que se lhe fazem percizos não só para selebração do culto divino mas igualmente para mais comodidade dos religiosos do mesmo mosteiro que se lhe buscam.

Trez calices com suas competentes patenas.

Huma duzia d'alvas com seus amitos.

Meia duzia de cazulas de cor branca.

Toalhas para ornato de trez altares.

Hum frontal de cor branca.

Outro de cor roxa * esqueceo de pedir este no dito mapa.

A roupa pertencente as mezas do refeitorio.

Roupa de linho para sinco camas da infermaria.

A loiça de cobre e estanho de serviso da comunidade.

No primeiro mapa que remeti directamente a Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça; me esqueceo pedir hum frontal roxo e a loiça de cobre e estanho do serviço da comunidade o que se for muito perciza portanto logo ao vosso padre vigário do dito mosteiro suprimido queira reprezentar isto a Sua Excelência.

Prior da Cartuxa de Evora.»

ANEXO XIV

Convento de São Bruno de Laveiras Termo de Oeiras – Traslado do Inventário do Cartório, que se acha nos Autos a página 36, das dívidas activas a página 38v, dos Encargos Pios e não Pios a página 46, dos Foros a página 47, das Tenças, Juros, Padrões, e Ordinarias a página 50, dos prédios urbanos a página 52, dos prédios rústicos a página 56, 1833

Arquivo Nacional Torre do Tombo, Arquivo do Ministério das Finanças, caixa 2222, n.º 196.

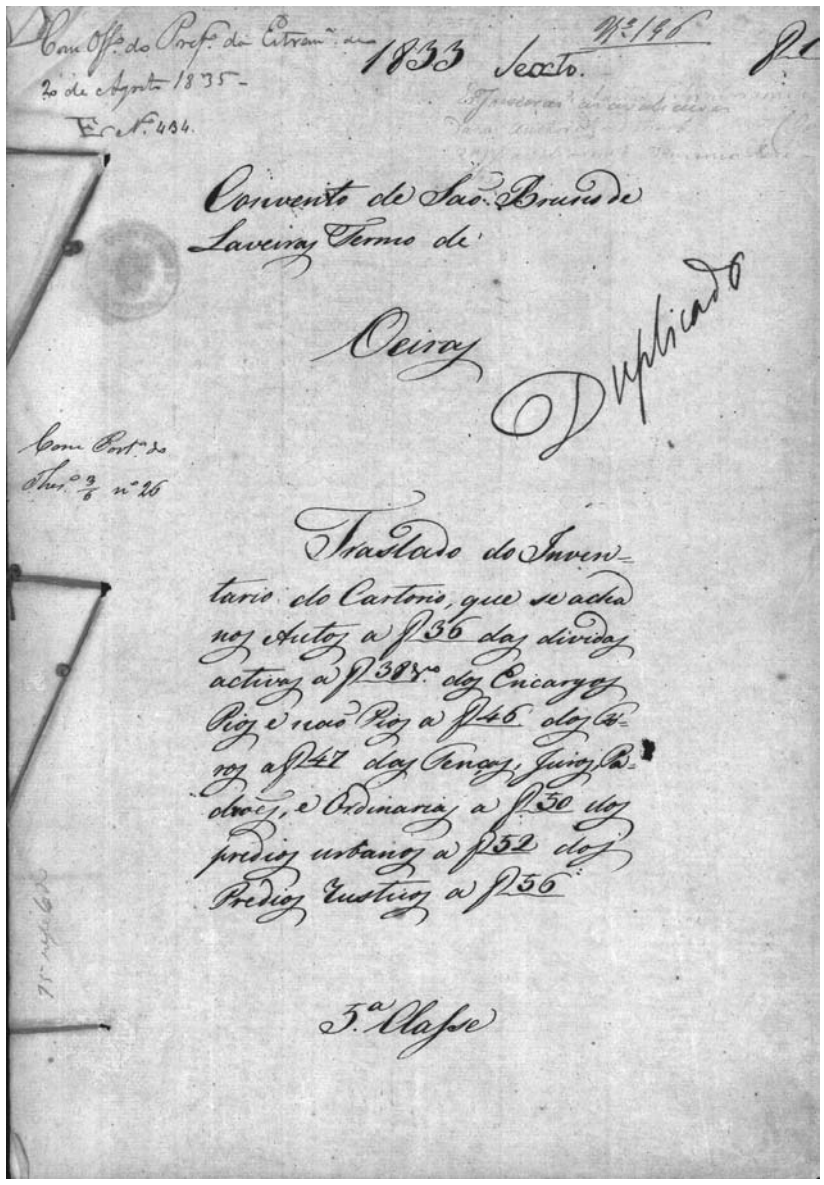

«[fl. 1] 1833

Convento de São Bruno de Laveiras termo de Oeiras

Traslado do inventario do cartorio, que se acha nos Autos a página 36 das dividas activas a página 38 verso dos encargos pios e não pios a página 46 dos fóros a página 47 das tenças, juros, padrões, e ordinarias a página 50 dos predios urbanos a página 52 dos predios rusticos a página 56.

Quinta classe.

Com officio do Prefeito da Estremadura em 20 de Agosto 1835. Com portaria do Thesouro 3/6 número 26 [escrito na margem].

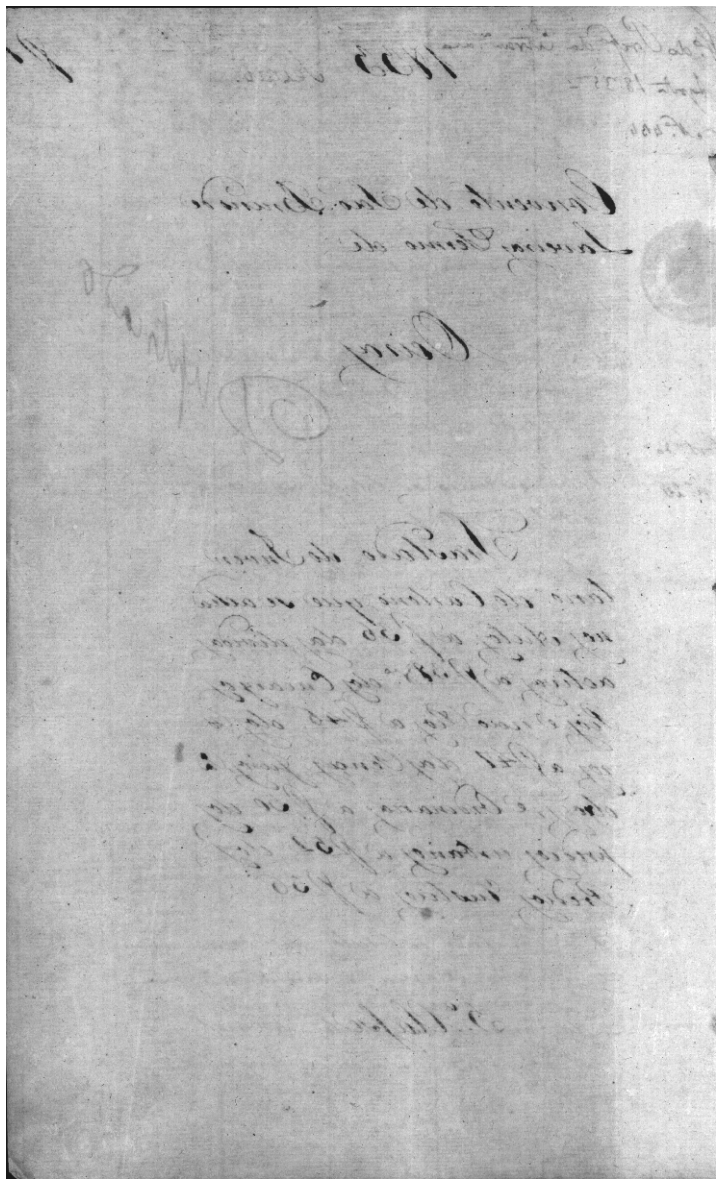

[fl. 1v em branco]

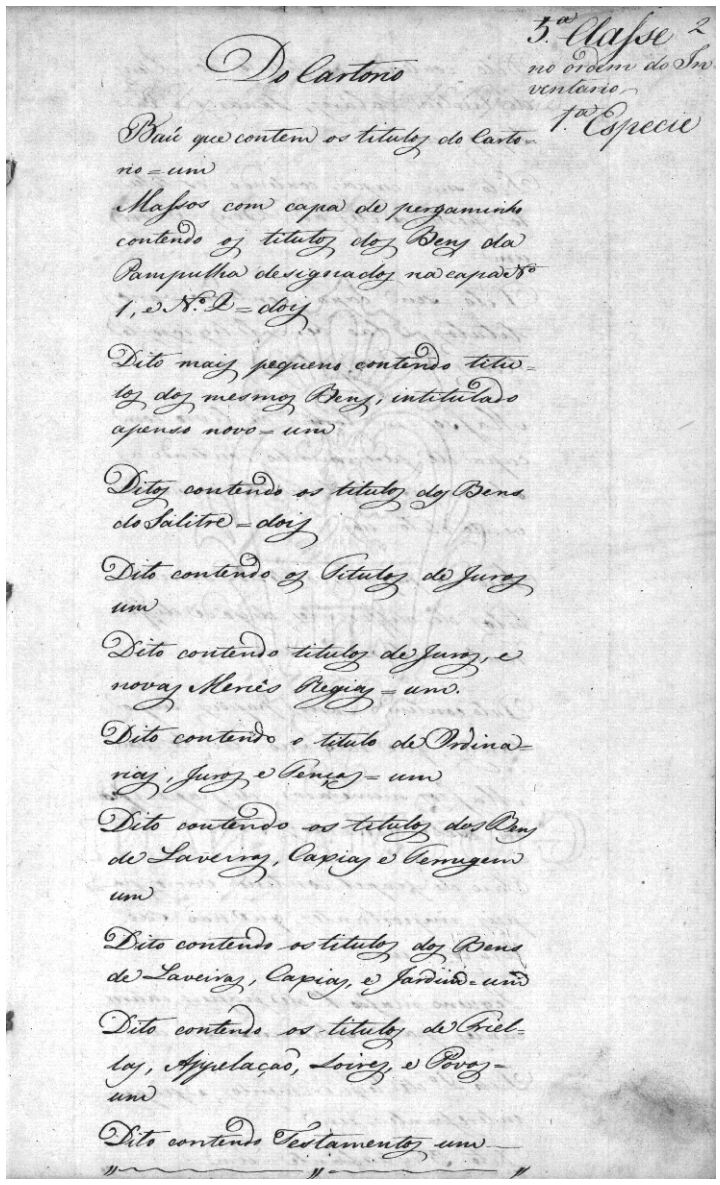

Do Cartorio

3.ª Classe 2 no ordem do Inventario 1.ª Especie

Baú que contem os titulos do Cartorio = um

Massos com capa de pergaminho contendo os titulos dos Bens da Pampulha designados na capa N.º 1, e N.º 2 = dois

Dito mais pequeno contendo titulos dos mesmos Bens, intitulado apenso novo = um

Ditos contendo os titulos dos Bens do Salitre = dois

Dito contendo os Titulos de Juros um

Dito contendo titulos de Juros, e novas Mercês Regias = um.

Dito contendo o titulo de Ordinarias, Juros e Tenças = um

Dito contendo os titulos dos Bens de Laveiras, Caxias e Terrugem um

Dito contendo os titulos dos Bens de Laveiras, Caxias, e Jardim = um

Dito contendo os titulos de Friellas, Appelação, Loires, e Povos = um

Dito contendo Testamentos um

[fl. 2] Do Cartorio

Baú que contem os titulos do Cartorio – um.

Massos com capa de pergaminho contendo os titulos dos bens da Pampulha designados na capa número 1; e número 2 – dois.

Dito mais pequeno contendo titulos dos mesmos bens, intitulado apenso novo – um.

Ditos contendo os titulos dos bens do Salitre – dois.

Dito contendo os titulos de juros [–] um.

Dito contendo titulos de juros, e novas mercês regias – um.

Dito contendo o titulo de ordinarias, juros e tenças – um.

Dito contendo os titulos dos bens de Laveiras, Caxias e Terrugem [–] um.

Dito contendo os títulos dos bens de Laveiras, Caxias, e Jardim – um.

Dito contendo os titulos de Friellas, Appelação, Loires, e Povos – um.

Dito contendo testamentos [–] um.

Quinta classe na ordem do inventario. Primeira especie [escrito na margem].

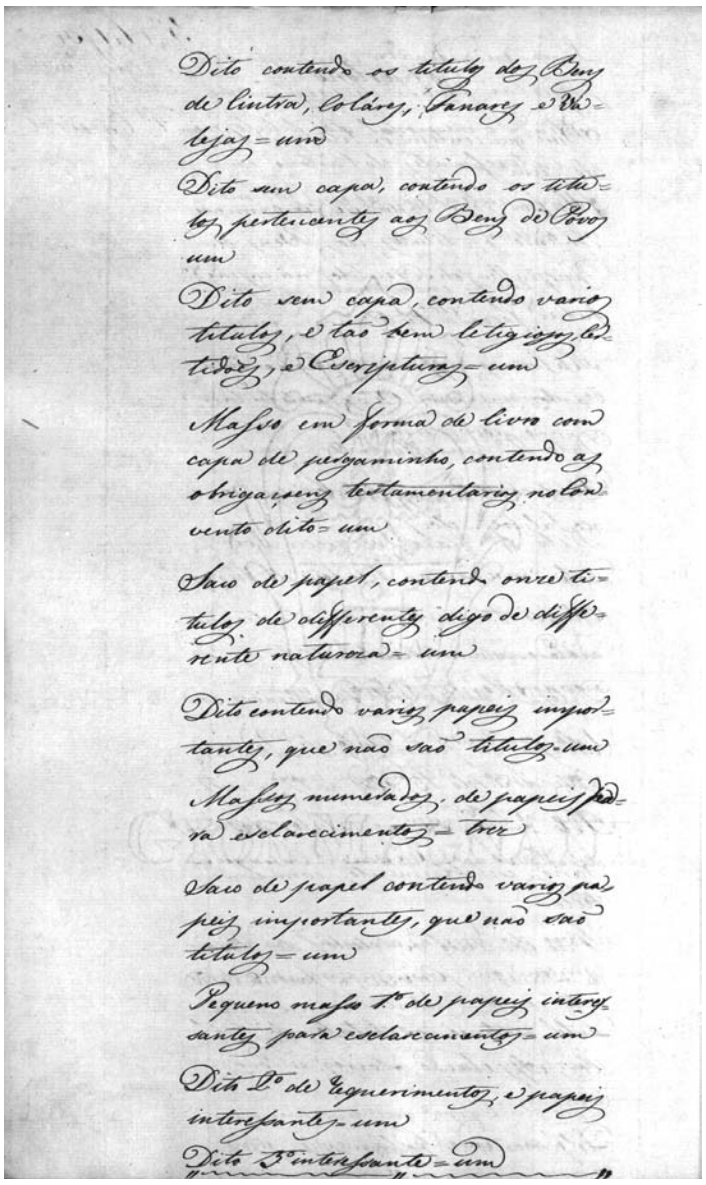

Dito contendo os titulos dos Bens de Cintra, Colares, Fanares e Valejas = um

Dito sem capa, contendo os titulos pertencentes aos Bens do Povo um

Dito sem capa, contendo varios titulos, e tão bem letigiosos, certidões, e escripturas = um

Masso em forma de livro com capa de pergaminho, contendo as obrigaçoens testamentarias no convento dito = um

Saco de papel, contendo onze titulos de differentes digo de differente natureza = um

Dito contendo varios papeis importantes, que não são titulos = um

Massos numerados, de papeis para esclarecimentos = trez

Saco de papel contendo varios papeis importantes, que não são titulos = um

Pequeno masso 1º de papeis interessantes para esclarecimentos = um

Dito 2º de requerimentos, e papeis interessantes = um

Dito 3º interessante = um

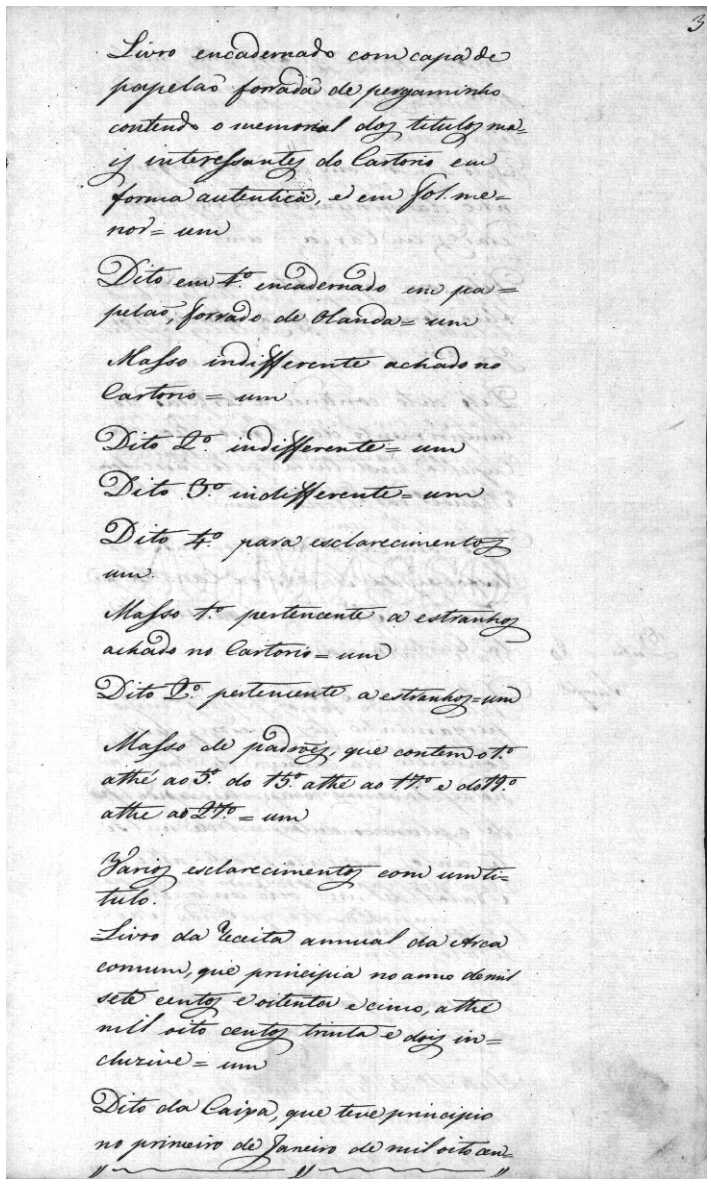

3

Livro encadernado com capa de papelão forrada de pergaminho contendo o memorial dos titulos mais interessantes do cartorio em forma autentica, e em fólio menor = um

Dito em 4º encadernado em papelão, forrado de olanda = um

Masso indifferente achado no cartorio = um

Dito 2º indifferente = um

Dito 3º indifferente = um

Dito 4º para esclarecimentos = um

Masso 1º pertencente a estranhos achado no cartorio = um

Dito 2º pertencente a estranhos = um

Masso de padrões, que contem o 1º athé ao 5º do 15º athe ao 17º e do 19º athe ao 27º = um

Varios esclarecimentos com um titulo.

Livro da receita annual da Arca comum, que principia no anno de mil sete centos e oitenta e cinco, athé mil oito centos trinta e dois inclusive = um

Dito da Caixa, que teve principio no primeiro de Janeiro de mil oito cen-

[fl. 2v] Dito contendo os titulos dos bens de Cintra, Coláres, Fanares e Valejas – um.

Dito sem capa, contendo os titulos pertencentes aos bens de Povos [–] um.

Dito sem capa, contendo varios titulos, e tão bem letigiosos, certidões, e escripturas – um.

Masso em forma de livro com capa de pergaminho, contendo as obrigaçoens testamentarias no convento dito – um.

Saco de papel, contendo onze titulos de differentes digo de differente natureza – um.

Dito contendo varios papeis importantes, que não são titulos – um.

Massos numerados, de papeis para esclarecimentos – trez.

Saco de papel contendo varios papeis importantes, que não são titulos – um.

Pequeno masso primeiro de papeis interessantes para esclarecimentos – um.

Dito segundo de requerimentos, e papeis interessantes – um.

Dito terceiro interessante – um.

[fl. 3] Livro encadernado com capa de papelão forrada de pergaminho contendo o memorial dos titulos mais interessantes do cartorio em forma autentica, e em fólio menor – um.

Dito em quarto encadernado em papelão, forrado de olanda – um.

Masso indifferente achado no cartorio – um.

Dito segundo indifferente – um.

Dito terceiro indifferente – um.

Dito quarto para esclarecimentos [–] um.

Masso primeiro pertencente a estranhos achado no cartorio – um

Dito segundo pertencente a estranhos – um.

Masso de padrões, que contem o primeiro athé ao quinto do décimo quinto athé ao décimo sétimo e do décimo nono athe ao vigésimo sétimo – um.

Varios esclarecimentos com um titulo.

Livro da receita annual da arca comum, que principia no anno de mil sete centos e oitenta e cinco, athé mil oito centos trinta e dois incluzive – um.

Dito da caixa, que teve principio no primeiro de Janeiro de mil oito cent-

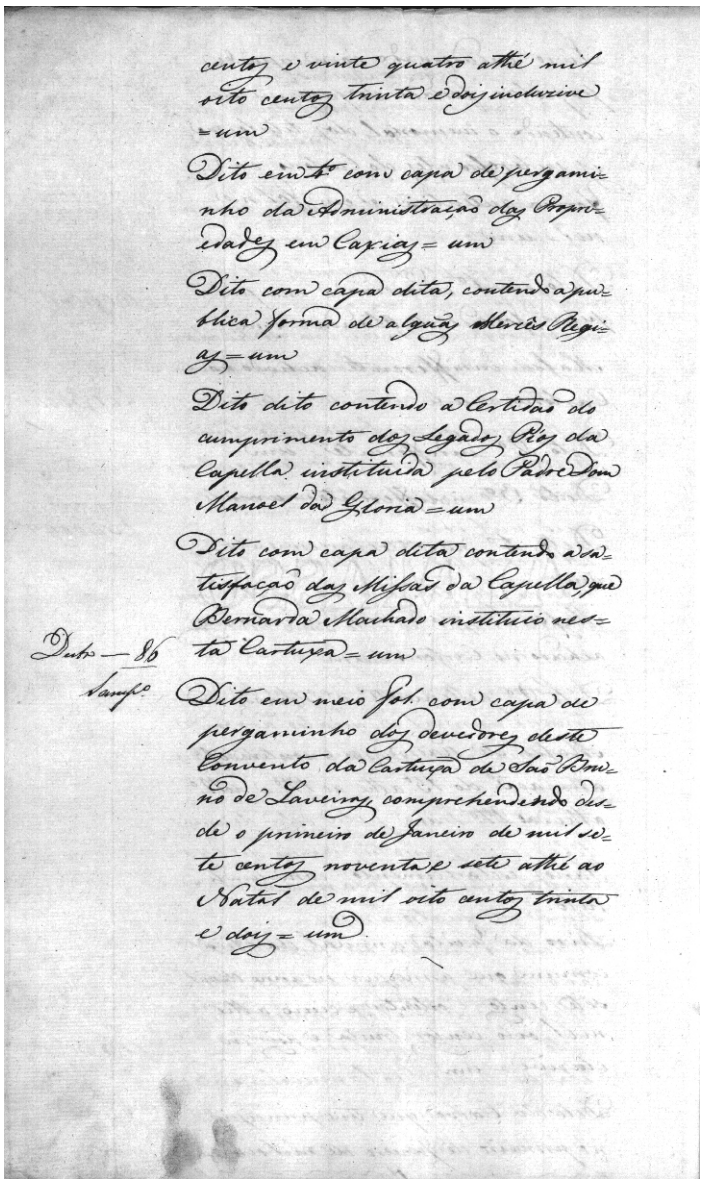

centos e vinte quatro athé mil
oito centos trinta e dois inclusive
= um

Dito em 4.º com capa de pergami=
nho da Administração das Propri=
edades em Caxias = um

Dito com capa dita, contendo a pu=
blica forma de alguãs Mercês Regi=
as = um

Dito dito contendo a Certidão do
cumprimento dos Legados Pios da
Capella instituida pelo Padre Dom
Manoel da Gloria = um

Dito com capa dita contendo a sa=
tisfação das Missas da Capella, que
Bernarda Machado instituio nes=
ta Cartuxa = um

Dito — 86 — Dito em meio fol. com capa de
Vamfo pergaminho dos devedores deste
Convento da Cartuxa de São Bru=
no de Laveiras, comprehendendo des=
de o primeiro de Janeiro de mil se=
te centos noventa e sete athé ao
Natal de mil oito centos trinta
e dois = um

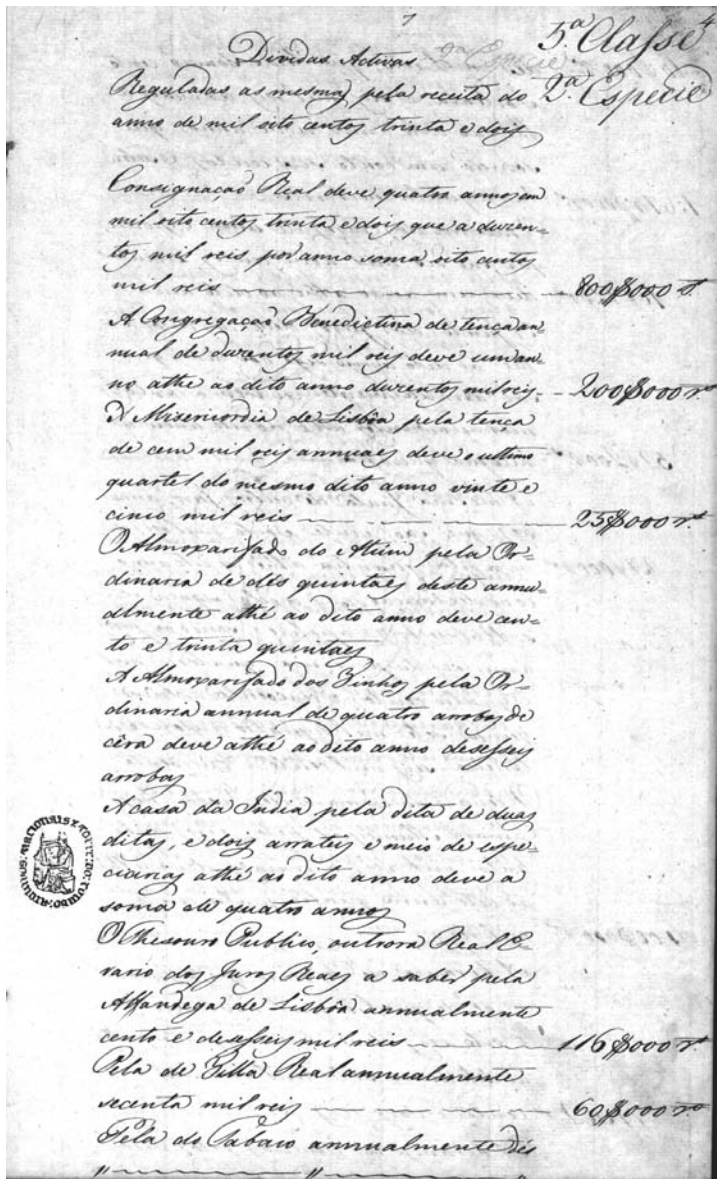

7 — 5.ª Classe

Dividas Activas
Reguladas as mesmas pela receita do 2.º Especie
anno de mil oito centos trinta e dois

Consignação Real deve quatro annos em
mil oito centos trinta e dois que a duzen=
tos mil reis por anno soma oito centos
mil reis ——— 800$000 r.s

A Congregação Benedictina de tença an=
nual de duzentos mil reis deve um ann=
no athe ao dito anno duzentos mil reis. 200$000 r.s
A Misericordia de Lisbôa pela tença
de cem mil reis annuaes deve o ultimo
quartel do mesmo dito anno vinte e
cinco mil reis ——— 25$000 r.s

O Almoxarifado do Atúm pela Or=
dinaria de dés quintaes deste annu
almente athé ao dito anno deve cen=
to e trinta quintaes

O Almoxarifado dos Vinhos pela Or=
dinaria annual de quatro arrobas de
cêra deve athé ao dito anno desesseis
arrobas

A Casa da India pela dita de duas
ditas, e dois arrateis e meio de espe=
ciarias athé ao dito anno deve a
soma de quatro annos

O Thesouro Publico, outrora Real E=
rario dos Juros Reaes a saber pela
Alfandega de Lisbôa annualmente
cento e desesseis mil reis ——— 116$000 r.s
Pela de Villa Real annualmente
secenta mil reis ——— 60$000 r.s
Pela do Tabaco annualmente dés

[fl. 3v] centos e vinte quatro athé mil oito centos trinta e dois incluzive – um.

Dito em quarto com capa de pergaminho da administração das propriedades em Caxias – um

Dito com capa dita, contendo a publica forma de alguãs mercês regias – um.

Dito dito contendo a certidão do cumprimento dos legados pios da capella instituida pelo padre Dom Manoel da Gloria – um.

Dito com capa dita contendo a satisfação das missas da capella, que Bernard[o] Machado instituio nesta Cartuxa – um.

Dito em meio fólio com capa de pergaminho dos devedores deste convento da Cartuxa de São Bruno de Laveiras, comprehendendo desde o primeiro de Janeiro de mil sete centos noventa e sete athé ao Natal de mil oito centos trinta e dois – um.

[fl. 4] Dividas activas reguladas as mesmas pela receita do anno de mil oito centos trinta e dois. Quinta classe. Segunda especie [escrito na margem].

Consignação real deve quatro annos em mil oito centos trinta e dois que a duzentos mil reis por anno soma oito centos mil reis. 800$000 réis [escrito na margem].

A Congregação Benedictina de tença annual de duzentos mil reis deve um anno athe ao dito anno duzentos mil reis. 200$000 réis [escrito na margem].

A Misericordia de Lisbôa pela tença de cem mil reis annuaes deve o ultimo quartel do mesmo dito anno vinte e cinco mil reis. 25$000 réis [escrito na margem].

O Almoxarifado do atúm pela ordinaria de dés quintaes deste annualmente athé ao dito anno deve cento e trinta quintaes.

[O] Almoxarifado dos vinhos pela ordinaria annual de quatro arrobas de cêra deve athé ao dito anno desesseis arrobas.

A Casa da India pela dita de duas ditas, e dois arrateis e meio de especiarias athé ao dito anno deve a soma de quatro annos.

O Thesouro Publico, outrora Real Erario dos Juros Reaes a saber pela Alfandega de Lisbôa annualmente cento e desesseis mil reis. 116$000 réis [escrito na margem].

Pela de Villa Real annualmente secenta mil reis. 60$000 réis [escrito na margem].

Pela do tabaco annualmente dés

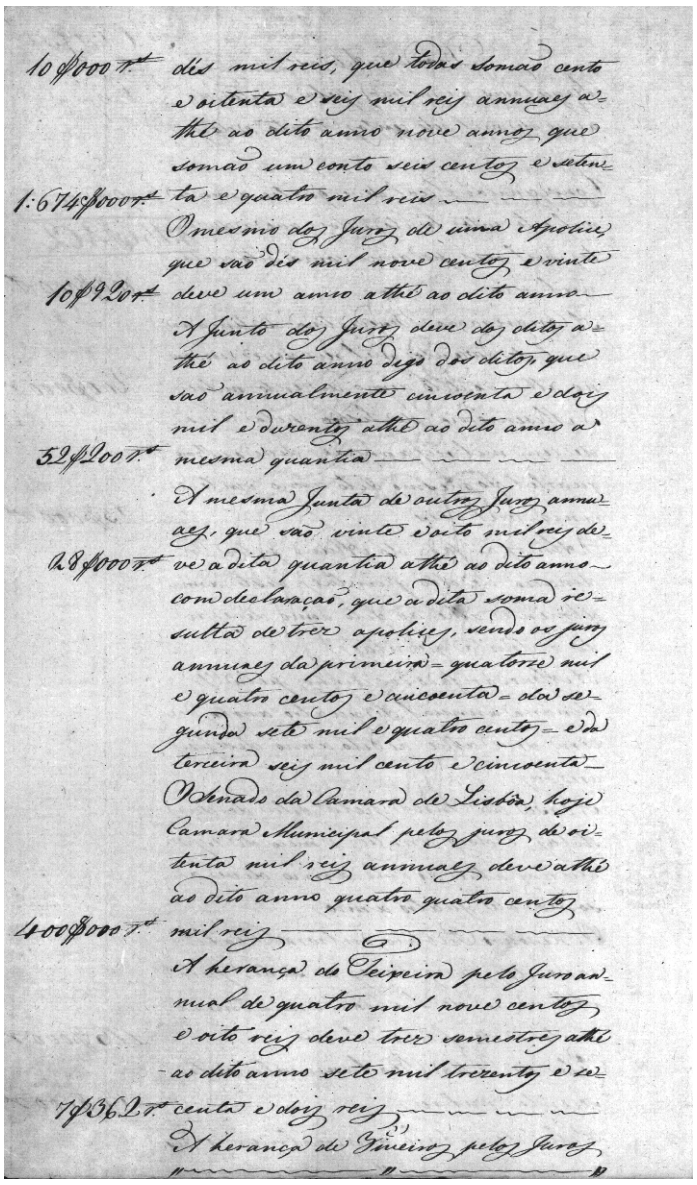

10$000 rs. dés mil reis, que todas somão cento
e oitenta e seis mil reis annuaes até
ao dito anno nove annos, que
somão um conto seis centos e seten-
1:674$000 rs. ta e quatro mil reis ——— ———
O mesmo dos Juros de uma Apolice
que são dés mil nove centos e vinte
10$920 rs. deve um anno até ao dito anno—
A Junto dos Juros deve dos ditos a-
thé ao dito anno digo dos ditos que
são annualmente cincoenta e dois
mil e duzentos athé ao dito anno a
52$200 rs. mesma quantia ——— ——— ——— ———
A mesma Junta de outros Juros annu-
aes, que são vinte oito mil reis de-
28$000 rs. ve a dita quantia athé ao dito anno—
com declaração, que a dita soma re-
sultão de trez apolices, sendo os jur-
annuaes da primeira = quatorze mil
e quatro centos e cincoenta = dos se-
gundo sete mil e quatro centos = e da
terceira seis mil cento e cincoenta—
O Senado da Camara de Lisboa, hoje
Camara Municipal pelos juros de oi-
tenta mil reis annuaes deve athé
ao dito anno quatro quatro centos
400$000 rs. mil reis ——— ——— ———
A herança do Teixeira pelo Juro an-
nual de quatro mil nove centos
e oito reis deve trez semestres athé
ao dito anno sete mil trezentos e se-
7$362 rs. centa e dois reis ——— ——— ———
A herança de Vieiros pelos Juros

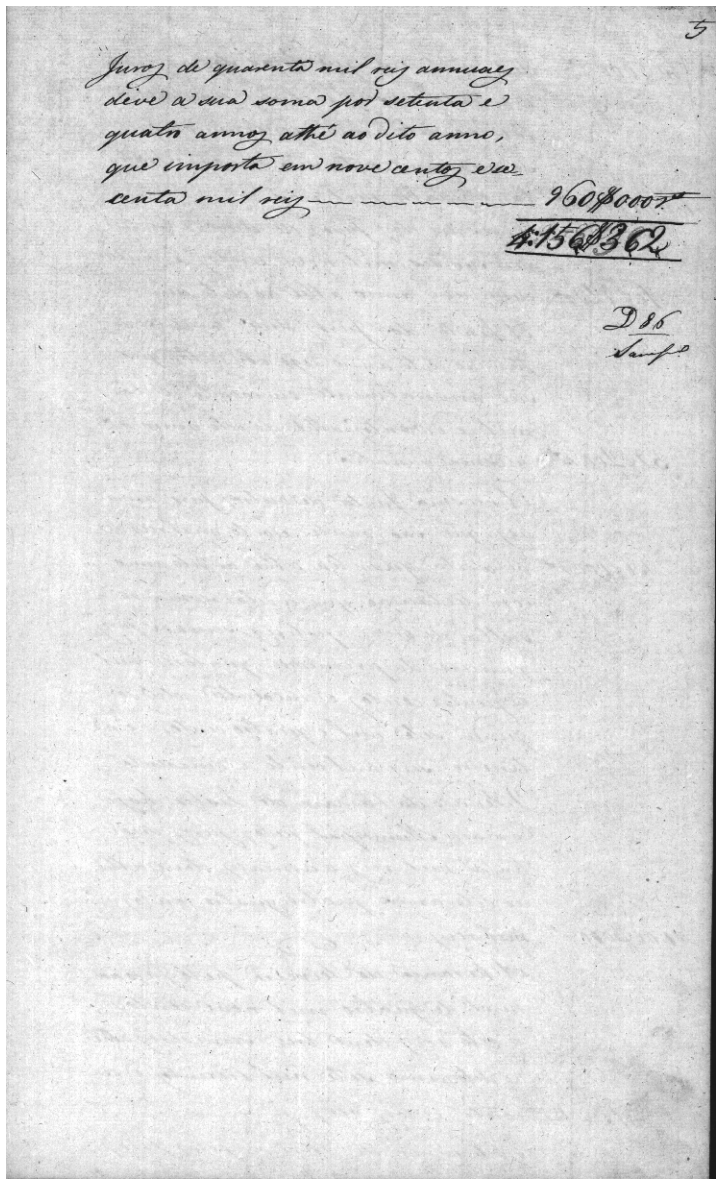

5

Juros de quarenta mil reis annuaes
deve a sua soma por setenta e
quatro annos athé ao dito anno,
que importa em nove centos e se-
centa mil reis ——— ——— ——— 960$000 rs.
4:156$362

D 86
Sant.º

[fl. 4v] dés mil reis, que todas somão cento e oitenta e seis mil reis annuaes athé ao dito anno nove annos que somão um conto seis centos e setenta e quatro mil reis. 10$000 réis. 1 674$000 réis [escrito na margem].

O mesmo dos juros de uma apolice que são dés mil nove centos e vinte deve um anno athé ao dito anno. 10$920 réis [escrito na margem].

A junt[a] dos juros deve dos ditos athé ao dito anno digo dos ditos, que são annualmente cincoenta e dois mil e duzentos athé ao dito anno a mesma quantia. 52$200 réis [escrito na margem].

A mesma junta de outros juros annuaes, que são vinte e oito mil reis deve a dita quantia athé ao dito anno com declaração, que a dita soma resulta de trez apolices, sendo os juros annuaes da primeira – quatorze mil e quatro centos e cincoenta – da segunda sete mil e quatro centos – e da terceira seis mil cento e cincoenta. 28$000 réis [escrito na margem].

O Senado da Camara de Lisbôa, hoje Camara Municipal pelos juros de oitenta mil reis annuaes deve athé ao dito anno quatro quatro centos mil reis. 400$000 réis [escrito na margem].

A herança do Teixeira pelo juro annual de quatro mil nove centos e oito reis deve trez semestres athé ao dito anno sete mil trezentos e secenta e dois reis. 7$362 réis [escrito na margem].

A herança de Viveiros pelos juros

[fl. 5] juros de quarenta mil reis annuaes deve a sua soma por setenta e quatro annos athé ao dito anno, que importa em nove centos e secenta mil reis. 960$000 réis [escrito na margem]. 4 156$362 réis [escrito na margem].

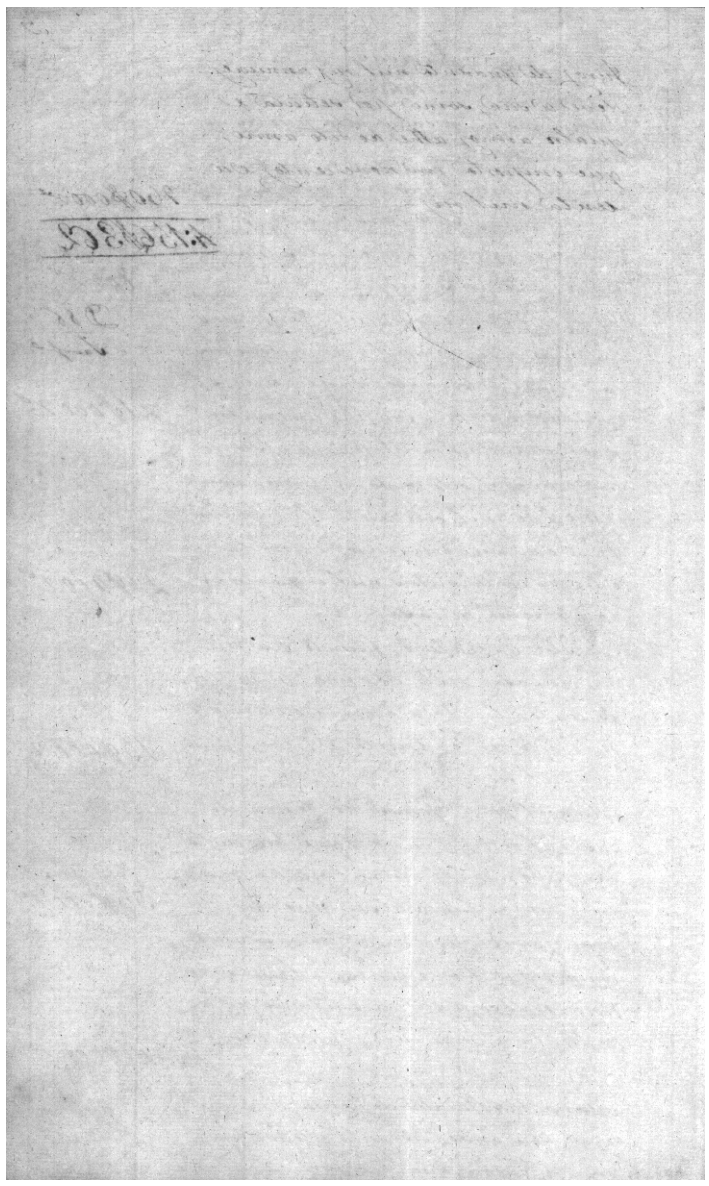

[fl. 5v em branco]

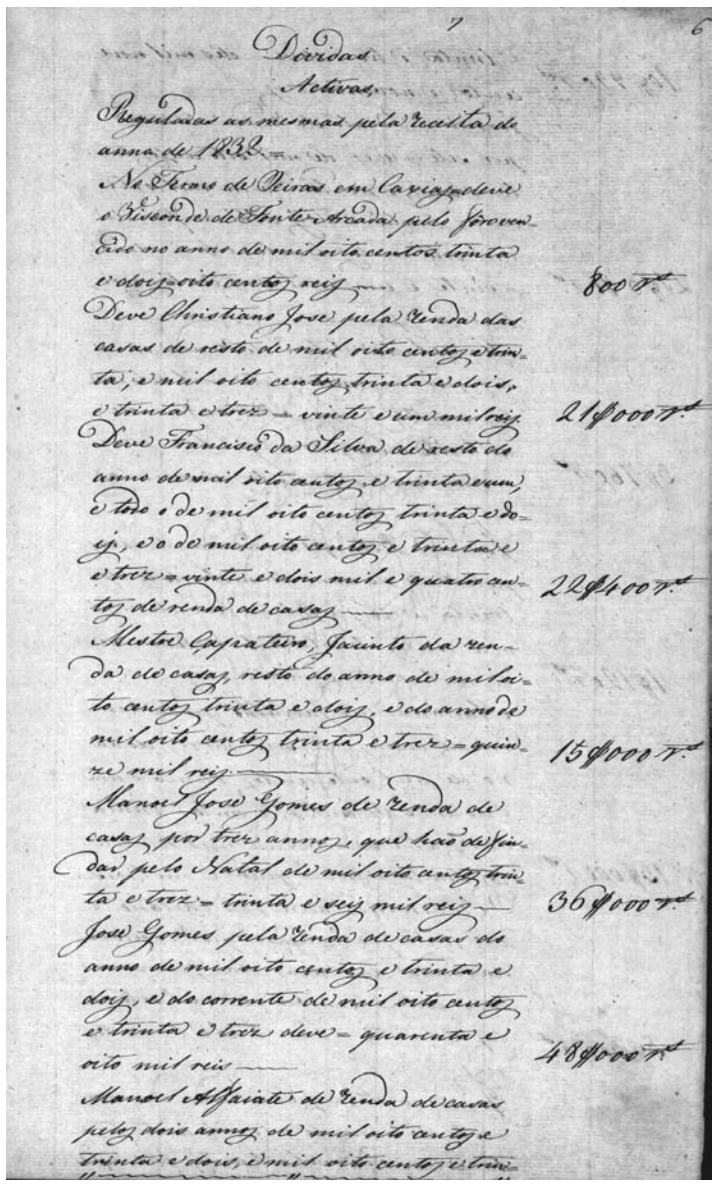

[fl. 6] Dividas activas, reguladas as mesmas pela receita do anno de 1832.

No termo de Oeiras em Caxias – deve o Visconde de Fonte Arcada pelo fôro vencido no anno de mil oito centos trinta e dois – oito centos reis. 800 réis [escrito na margem].

Deve Christiano Jose pela renda das casas de resto de mil oito centos e trinta, e mil oito centos trinta e dois, e trinta e trez – vinte e um mil reis. 21$000 réis [escrito na margem].

Deve Francisco da Silva de resto do anno de mil oito centos e trinta e um, e todo o de mil oito centos trinta e dois, e o de mil oito centos e trinta e trez – vinte e dois mil e quatro centos de renda de casas. 22$400 réis [escrito na margem].

Mestre çapateiro [sic], Jacinto da renda de casas, resto do anno de mil oito centos trinta e dois, e do anno de mil oito centos trinta e trez – quinze mil reis. 15$000 réis [escrito na margem].

Manoel Jose Gomes de renda de casas por trez annos, que hão de findar pelo Natal de mil oito centos trinta e trez – trinta e seis mil reis. 36$000 réis [escrito na margem].

Jose Gomes pela renda de casas do anno de mil oito centos e trinta e dois, e do corrente de mil oito centos e trinta e trez deve – quarenta e oito mil reis. 48$000 réis [escrito na margem].

Manoel Alfaiate de renda de casas pelos dois annos de mil oito centos e trinta e dois, e mil oito centos e trin-

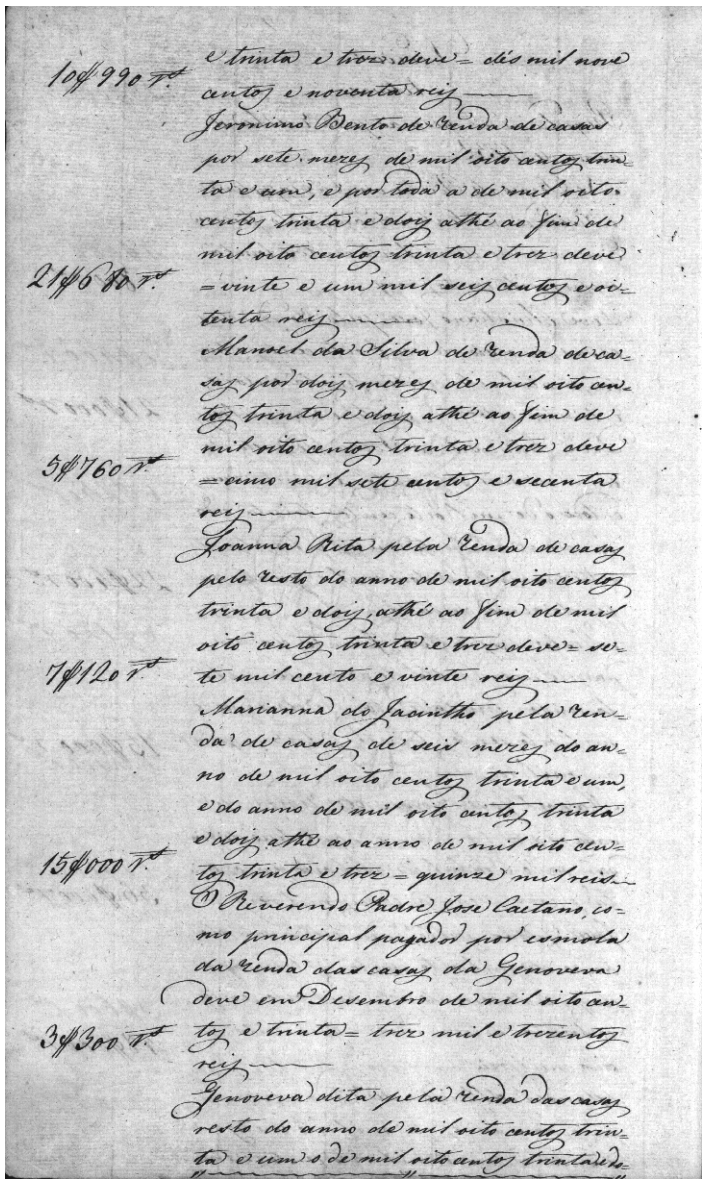

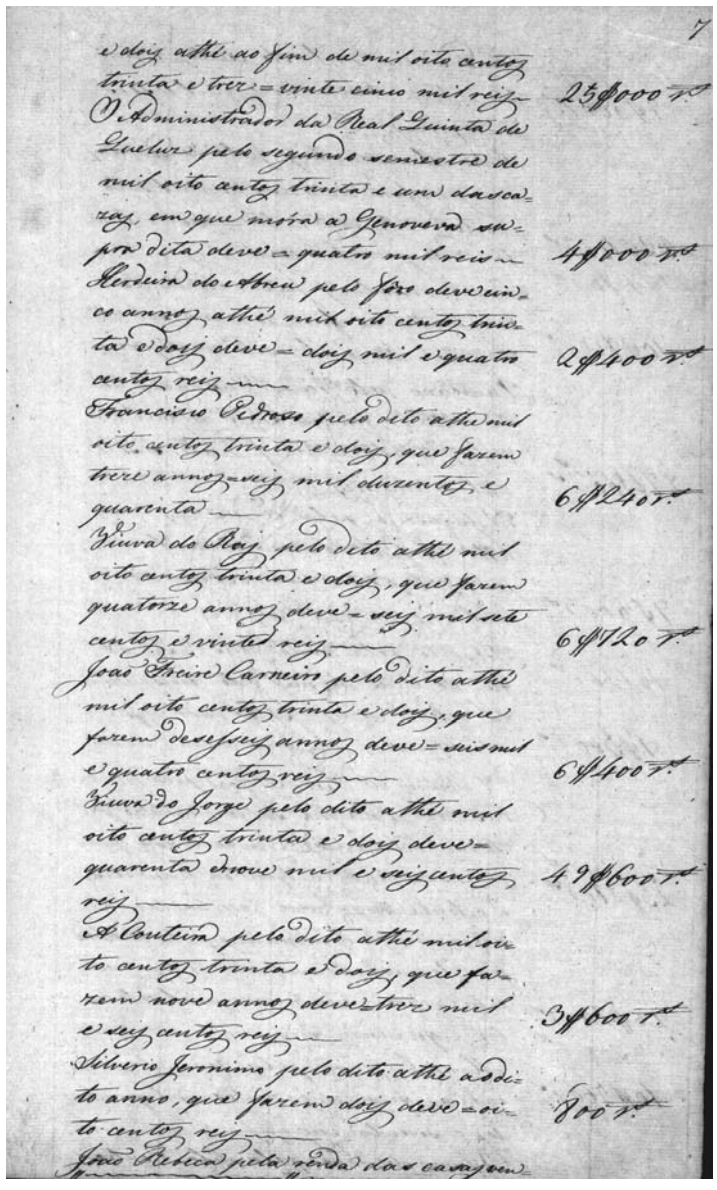

[fl.6v] e trinta e trez deve – dés mil nove centos e noventa reis. 10$990 réis [escrito na margem].

Jeronimo Bento de renda de casas por sete mezes de mil oito centos trinta e um, e por tod[o] [o] de mil oito centos trinta e dois athé ao fim de mil oito centos trinta e trez deve – vinte e um mil seis centos e oitenta reis. 21$680 réis [escrito na margem].

Manoel da Silva de renda de casas por dois mezes de mil oito centos trinta e dois athé ao fim de mil oito centos trinta e trez deve – cinco mil sete centos e secenta reis. 5$760 réis [escrito na margem].

Joanna Rita pela renda de casas pelo resto do anno de mil oito centos trinta e dois, athé ao fim de mil oito centos trinta e trez deve – sete mil cento e vinte reis. 7$120 réis [escrito na margem].

Marianna do Jacintho pelo renda de casas de seis mezes do anno de mil oito centos trinta e um, e do anno de mil oito centos trinta e dois athé ao anno de mil oito centos trinta e trez – quinze mil reis. 15$000 réis [escrito na margem].

O reverendo padre Jose Caetano, como principal pagador por esmola da renda das casas da Genoveva deve em Desembro de mil oito centos e trinta – trez mil e trezentos reis. 3$300 réis [escrito na margem].

Genoveva dita pela renda das casas resto do anno de mil oito centos trinta e um o de mil oito centos trinta e do

[fl. 7] e dois athé ao fim de mil oito centos trinta e trez – vinte cinco mil reis. 25$000 réis [escrito na margem].

O administrador da Real Quinta de Queluz pelo segundo semestre de mil oito centos trinta e um das cazas, em que móra a Genoveva supra dita deve – quatro mil reis. 4$000 réis [escrito na margem].

Herdeira do Abreu pelo fôro deve cinco annos athé mil oito centos trinta e dois deve – dois mil e quatro centos reis. 2$400 réis [escrito na margem].

Francisco Pedroso pelo dito athe mil oito centos trinta e dois, que fazem treze annos – seis mil duzentos e quarenta [réis]. 6$240 réis [escrito na margem].

Viuva do Reis pelo dito athé mil oito centos trinta e dois, que fazem quatorze annos deve – seis mil sete centos e vinte reis. 6$720 réis [escrito na margem].

Joao Freire Carneiro pelo dito athé mil oito centos trinta e dois, que fazem desesseis annos deve – seis mil e quatro centos reis. 6$400 réis [escrito na margem].

Viuva do Jorge pelo dito athé mil oito centos trinta e dois deve – quarenta e nove mil e seis centos reis. 49$600 réis [escrito na margem].

A couteira pelo dito athé mil oito centos trinta e dois, que fazem nove annos deve – trez mil e seis centos reis. 3$600 réis [escrito na margem].

Silverio Jeronimo pelo dito athé ao dito anno, que fazem dois deve – oito centos reis. 800 réis [escrito na margem].

João Rebeca pela renda das casas ven-

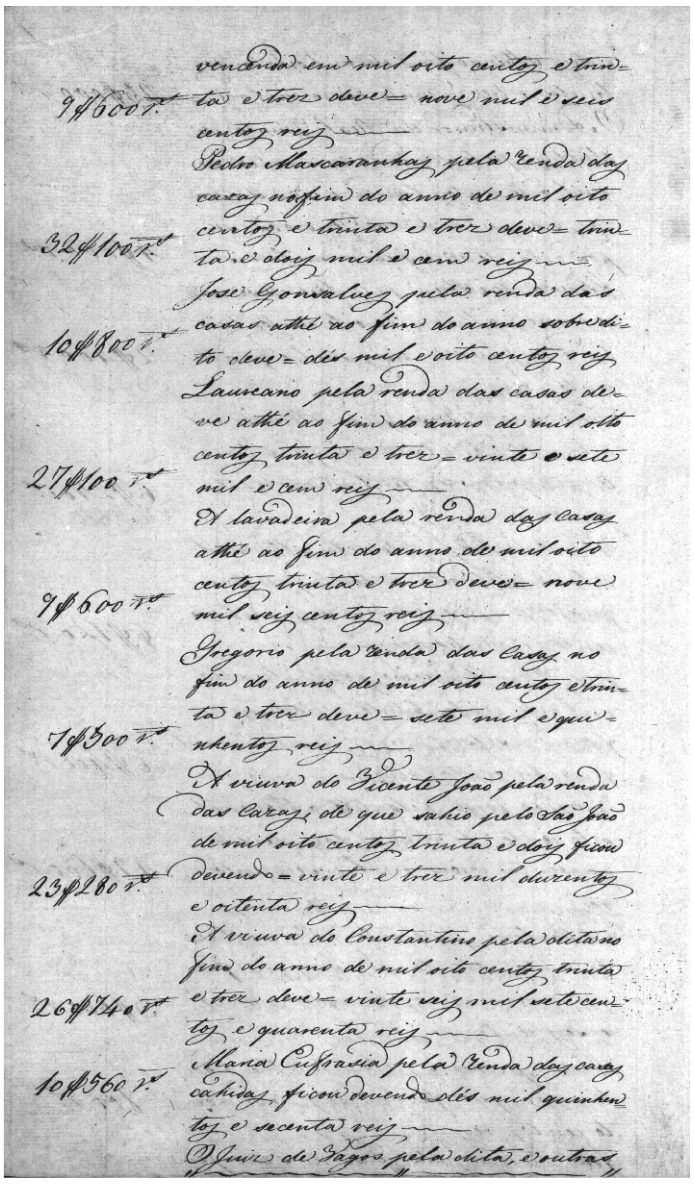

vencendo em mil oito centos e trinta e trez deve= nove mil e seis centos reis ——— 9$600 r.

Pedro Mascaranhas pela renda das casas no fim do anno de mil oito centos e trinta e trez deve= trinta e dois mil e cem reis —— 32$100 r.

Jose Gonsalves pela renda das casas athé ao fim do anno sobredito deve= dés mil e oito centos reis —— 10$800 r.

Laureano pela renda das casas deve athé ao fim do anno de mil oito centos trinta e trez = vinte e sete mil e cem reis ——— 27$100 r.

A lavadeira pela renda das casas athé ao fim do anno de mil oito centos trinta e trez deve= nove mil seis centos reis ——— 9$600 r.

Gregorio pela renda das casas no fim do anno de mil oito centos e trinta e trez deve = sete mil e quinhentos reis —— 7$500 r.

A viuva do Vicente João pela renda das cazas, de que sahio pelo São João de mil oito centos trinta e dois ficou devendo = vinte e trez mil duzentos e oitenta reis —— 23$280 r.

A viuva do Constantino pela dita no fim do anno de mil oito centos trinta e trez deve= vinte seis mil sete centos e quarenta reis —— 26$740 r.

Maria Eufrasia pela renda das casas cahidas ficou devendo = dés mil quinhentos e secenta reis —— 10$560 r.

O juiz de Vagos pela dita, e outras

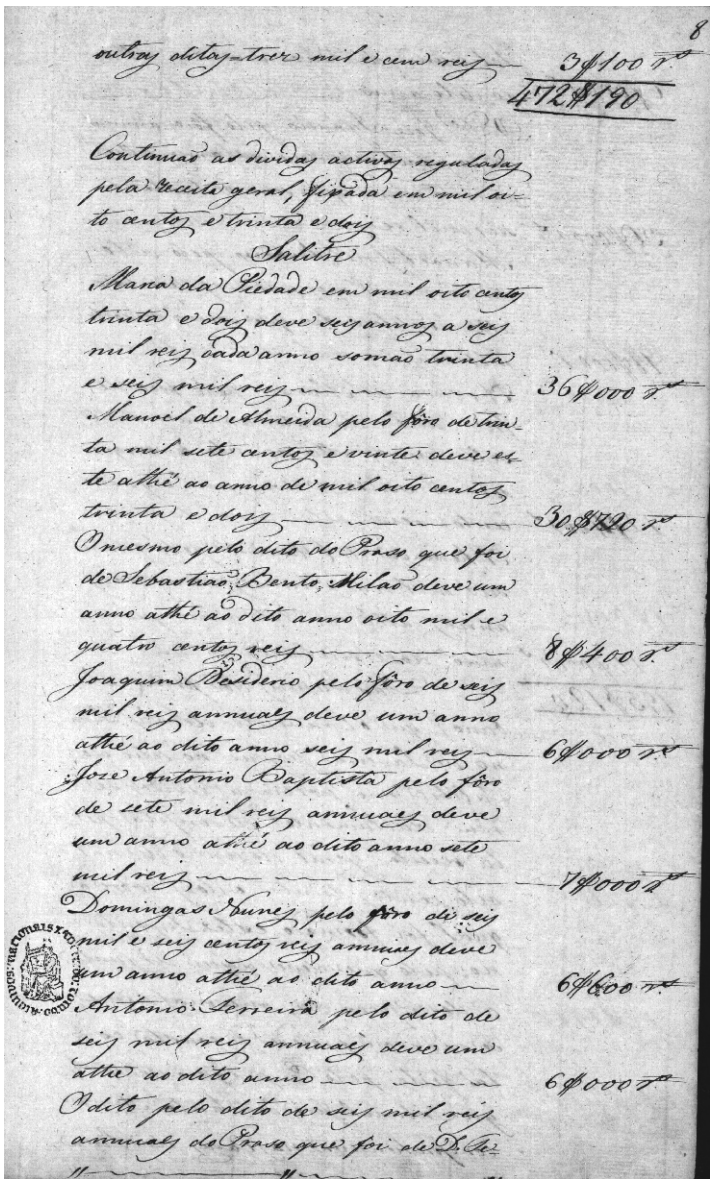

8

outras ditas= trez mil e cem reis —— 3$100 r.

472$190

Continuão as dividas activas reguladas pela receita geral, fixada em mil oito centos e trinta e dois

Salitre

Maria da Piedade em mil oito centos trinta e dois deve seis annos a seis mil reis cada anno somão trinta e seis mil reis —— 36$000 r.

Manoel de Almeida pelo fôro de trinta mil sete centos e vinte este athé ao anno de mil oito centos trinta e dois —— 30$720 r.

O mesmo pelo dito do Praso que foi de Sebastião Bento Milão deve um anno athé ao dito anno oito mil e quatro centos reis —— 8$400 r.

Joaquim Desiderio pelo fôro de seis mil reis annuaes deve um anno athé ao dito anno seis mil reis —— 6$000 r.

Joze Antonio Baptista pelo fôro de sete mil reis annuaes deve um anno athé ao dito anno sete mil reis —— 7$000 r.

Domingas Nunes pelo fôro de seis mil e seis centos reis annuaes deve um anno athé ao dito anno —— 6$600 r.

Antonio Ferreira pelo dito de seis mil reis annuaes deve um athe ao dito anno —— 6$000 r.

O dito pelo dito de seis mil reis annuaes do praso que foi de D. Fe-

[fl. 7v] vencend[o] em mil oito centos e trinta e trez deve – nove mil e seis centos reis. 9$600 réis [escrito na margem].

Pedro Mascaranhas pela renda das casas no fim do anno de mil oito centos e trinta e trez deve – trinta e dois mil e cem reis. 32$100 réis [escrito na margem].

Jose Gonsalves pela renda das casas athé ao fim do anno sobredito deve – dés mil e oito centos reis. 10$800 réis [escrito na margem].

Laureano pela renda das casas deve athé ao fim do anno de mil oito centos trinta e trez – vinte e sete mil e cem reis. 27$100 réis [escrito na margem].

A lavadeira pela renda das casas athé ao fim do anno de mil oito centos trinta e trez deve – nove mil seis centos reis. 9$600 réis [escrito na margem].

Gregorio pela renda das casas no fim do anno de mil oito centos e trinta e trez deve – sete mil e quinhentos reis. 7$500 réis [escrito na margem].

A viuva do Vicente João pela renda das cazas, de que sahio pelo São João de mil oito centos trinta e dois ficou devendo – vinte e trez mil duzentos e oitenta reis. 23$280 réis [escrito na margem].

A viuva do Constantino pela dita no fim do anno de mil oito centos trinta e trez deve – vinte seis mil sete centos e quarenta reis. 26$740 réis [escrito na margem].

Maria Eufrasia pela renda das casas cahidas ficou devendo – dés mil quinhentos e secenta reis. 10$560 réis [escrito na margem].

O juiz de Vagos pela dita, e outras

[fl. 8] outras ditas – trez mil e cem reis. 3$100 réis [escrito na margem]. 472$190 réis [escrito na margem].

Continuão as dividas activas reguladas pela receita geral, fixada em mil oito centos e trinta e dois.

Salitre

Maria da Piedade em mil oito centos trinta e dois deve seis annos a seis mil reis cada anno somão trinta e seis mil reis. 36$000 réis [escrito na margem].

Manoel de Almeida pelo fôro de trinta mil sete centos e vinte deve este athé ao anno de mil oito centos trinta e dois. 30$720 réis [escrito na margem].

O mesmo pelo dito do praso que foi de Sebastião Bento Milão deve um anno athé ao dito anno oito mil e quatro centos reis. 8$400 réis [escrito na margem].

Joaquim Desiderio pelo fôro de seis mil reis annuaes deve um anno athé ao dito anno seis mil reis. 6$000 réis [escrito na margem].

Joze Antonio Baptista pelo fôro de sete mil reis annuaes deve um anno athé ao dito anno sete mil reis. 7$000 réis [escrito na margem].

Domingas Nunes pelo fôro de seis mil e seis centos reis annuaes deve um anno athé ao dito anno. 6$600 réis [escrito na margem].

Antonio Ferreira pelo dito de seis mil reis annuaes deve um athe ao dito anno. 6$000 réis [escrito na margem].

O dito pelo dito de seis mil reis annuaes do praso que foi de D. Fe-

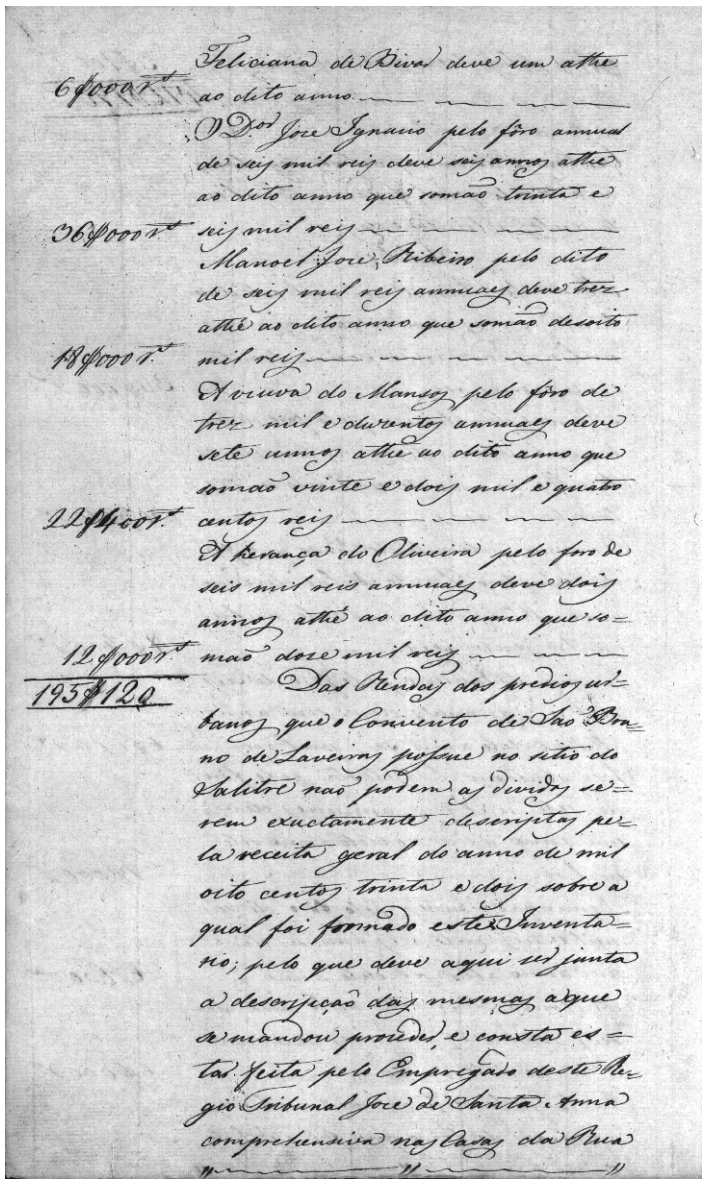

Feliciana de Bivar deve um athe
6$000 rs ao dito anno. —— —— —— ——
O D.or Joze Ignacio pelo fôro annual
de seis mil reis deve seis annos athe
ao dito anno que somão trinta e
36$000 rs seis mil reis —— —— —— ——
Manoel Joze Ribeiro pelo dito
de seis mil reis annuaes deve trez
athé ao dito anno que somão desoito
18$000 rs mil reis —— —— —— ——
A viuva do Mansos pelo fôro de
trez mil e duzentos annuaes deve
sete annos athe ao dito anno que
somão vinte e dois mil e quatro
22$400 rs centos reis —— —— —— ——
A herança do Oliveira pelo foro de
seis mil reis annuaes deve dois
annos athé ao dito anno que so=
12$000 rs mão doze mil reis —— ——
195$120 Das Rendas dos predios ur=
banos que o Convento de São Bru=
no de Laveiras possue no sitio do
Salitre não podem as dividas se=
rem exactamente descriptas pe=
la receita geral do anno de mil
oito centos trinta e dois sobre a
qual foi formado este Inventa=
rio; pelo que deve aqui ser junta
a descripção das mesmas a que
se mandou proceder, e consta es=
tar feita pelo Empregado deste Re=
gio Tribunal Joze de Santa Anna
comprehensiva nas Casas da Rua
" " "

[fl. 8v] Feliciana de Bivar deve um athe ao dito anno. 6$000 réis [escrito na margem].

O doutor Joze Ignacio pelo fôro annual de seis mil reis deve seis annos athe ao dito anno que somão trinta e seis mil reis. 36$000 réis [escrito na margem].

Manoel Joze Ribeiro pelo dito de seis mil reis annuaes deve trez athé ao dito anno que somão desoito mil reis. 18$000 réis [escrito na margem].

A viuva do Mansos pelo fôro de trez mil e duzentos annuaes deve sete annos athe ao dito anno que somão vinte e dois mil e quatro centos reis. 22$400 réis [escrito na margem].

A herança do Oliveira pelo foro de seis mil reis annuaes deve dois annos athé ao dito anno que somão doze mil reis. 12$000 réis [escrito na margem]. 195$120 réis [escrito na margem].

Das rendas dos predios urbanos que o Convento de São Bruno de Laveiras possue no sitio do Salitre não podem as dividas serem exactamente descriptas pela receita geral do anno de mil oito centos trinta e dois sobre a qual foi formado este inventario; pelo que deve aqui ser junta a descripção das mesmas a que se mandou prozeder, e consta estar feita pelo empregado deste regio tribunal Joze de Santa Anna comprehensiva nas casas da Rua

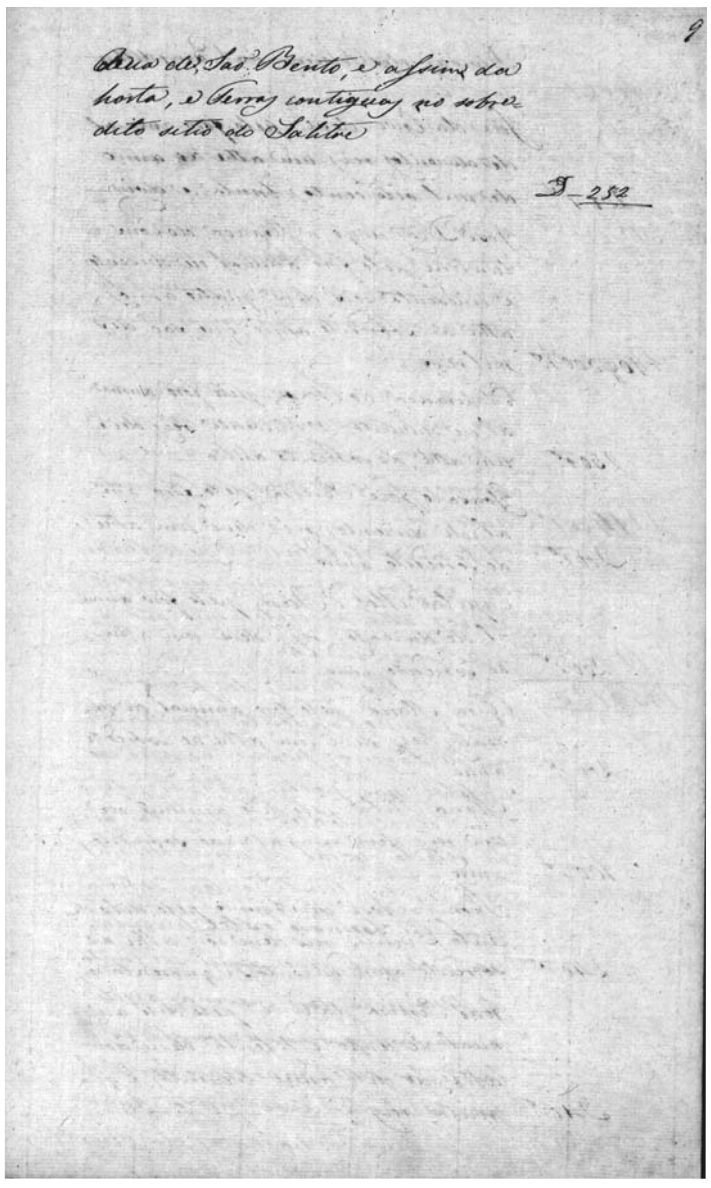

9

Rua de S.ão Bento, e assim da
horta, e Terras contiguas no sobre
dito sitio do Salitre

J 252

[fl. 9] Rua de São Bento, e assim da horta, e terras contiguas no sobredito sitio do Salitre.

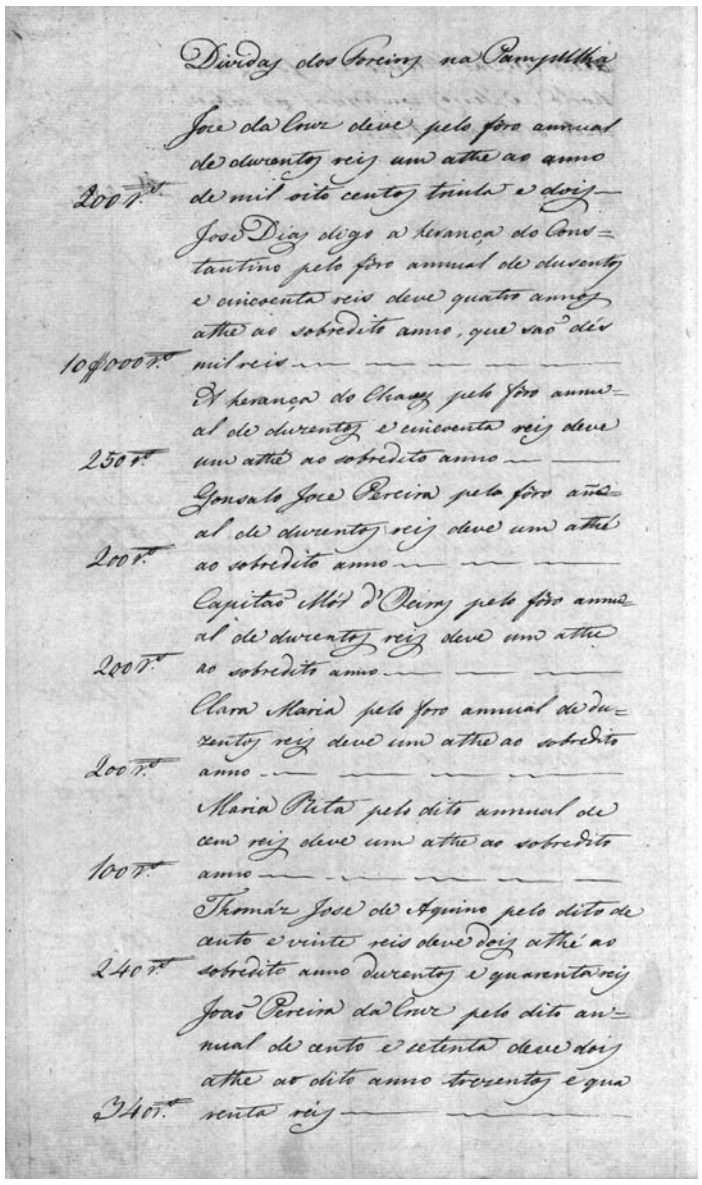

Dividas dos Foreiros na Pampulha

Joze da Cruz deve pelo fôro annual de duzentos reis um athe ao anno de mil oito centos trinta e dois — 200 r.

Jose Dias digo a herança do Constantino pelo fôro annual de dusentos e cincoenta reis deve quatro annos athe ao sobredito anno, que são dés mil reis — 10$000 r.

A herança do Chaves pelo fôro annual de duzentos e cincoenta reis deve um athé ao sobredito anno — 250 r.

Gonsalo Joze Pereira pelo fôro añual de duzentos reis deve um athé ao sobredito anno — 200 r.

Capitão Mór d'Oeiras pelo fôro annual de duzentos reis deve um athe ao sobredito anno — 200 r.

Clara Maria pelo foro annual de duzentos reis deve um athe ao sobredito anno — 200 r.

Maria Rita pelo dito annual de cem reis deve um athe ao sobredito anno — 100 r.

Thomáz Jose de Aquino pelo dito de cento e vinte reis deve dois athé ao sobredito anno duzentos e quarenta reis — 240 r.

João Pereira da Cruz pelo dito annual de cento e setenta deve dois athe ao dito anno trezentos e quarenta reis — 340 r.

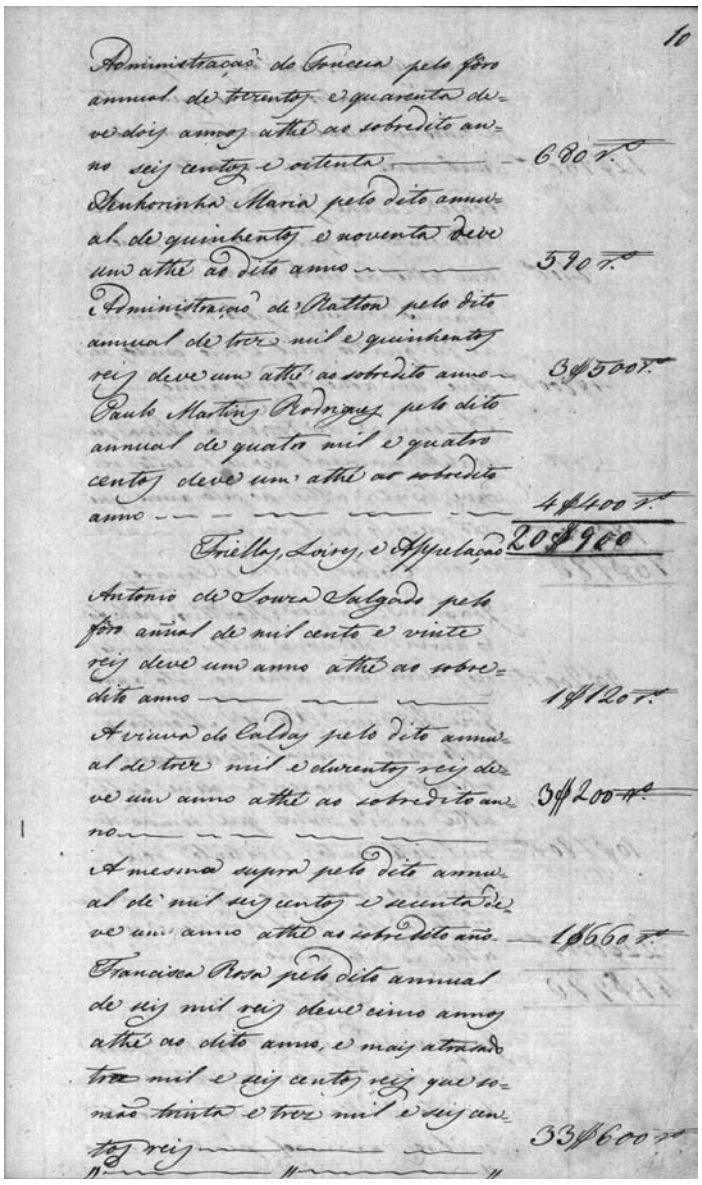

10

Administração do Fonceca pelo fôro annual de trezentos e quarenta deve dois annos athé ao sobredito anno seis centos e oitenta — 680 r.

Senhorinha Maria pelo dito annual de quinhentos e noventa deve um athé ao dito anno — 590 r.

Administração de Ratton pelo dito annual de trez mil e quinhentos reis deve um athé ao sobredito anno — 3$500 r.

Paulo Martins Rodrigues pelo dito annual de quatro mil e quatro centos deve um athé ao sobredito anno — 4$400 r.

Friellas, Loires, e Appelação — 20$900

Antonio de Souza Salgado pelo fôro añual de mil cento e vinte reis deve um anno athé ao sobredito anno — 1$120 r.

A viuva do Calday pelo dito annual de trez mil e duzentos reis deve um anno athé ao sobredito anno — 3$200 r.

A mesma supra pelo dito annual de mil seis centos e secenta deve um anno athé ao sobredito año — 1$660 r.

Francisca Rosa pelo dito annual de seis mil reis deve cinco annos athé ao dito anno, e mais atrasado trez mil e seis centos reis que somão trinta e trez mil e seis centos reis — 33$600 r.

[fl. 9v] Dividas dos foreiros na Pampulha

Joze da Cruz deve pelo fôro annual de duzentos reis um athe ao anno de mil oito centos trinta e dois. 200 réis [escrito na margem].

Jose Dias digo a herança do Constantino pelo fôro annual de dusentos e cincoenta reis deve quatro annos athe ao sobredito anno, que são dés mil reis. 10$000 réis [escrito na margem].

A herança do Chaves pelo fôro annual de duzentos e cincoenta reis deve um athé ao sobredito anno. 250 réis [escrito na margem].

Gonsalo Joze Pereira pelo fôro añual de duzentos reis deve um athé ao sobredito anno. 200 réis [escrito na margem].

Capitão Mór d'Oeiras pelo fôro annual de duzentos reis deve um athe ao sobredito anno. 200 réis [escrito na margem].

Clara Maria pelo foro annual de duzentos reis deve um athe ao sobredito anno. 200 réis [escrito na margem].

Maria Rita pelo dito annual de cem reis deve um athe ao sobredito anno. 100 réis [escrito na margem].

Thomáz Jose de Aquino pelo dito de cento e vinte reis deve dois athé ao sobredito anno duzentos e quarenta reis. 240 réis [escrito na margem].

João Pereira da Cruz pelo dito annual de cento e setenta deve dois athe ao dito anno trezentos e quarenta reis. 340 réis [escrito na margem].

[fl. 10] Administração do Fonceca pelo fôro annual de trezentos e quarenta deve dois annos athé ao sobredito anno seis centos e oitenta. 680 réis [escrito na margem].

Senhorinha Maria pelo dito annual de quinhentos e noventa deve um athé ao dito anno. 590 réis [escrito na margem].

Administração de Ratton pelo dito annual de trez mil e quinhentos reis deve um athé ao sobredito anno. 3$500 réis [escrito na margem].

Paulo Martins Rodrigues pelo dito annual de quatro mil e quatro centos deve um athé ao sobredito anno. 4$400 réis [escrito na margem]. 20$900 réis [escrito na margem].

Friellas, Loires, e Appelação

Antonio de Souza Salgado pelo fôro añual de mil cento e vinte reis deve um anno athé ao sobredito anno. 1$120 réis [escrito na margem].

A viuva do Caldas pelo dito annual de trez mil e duzentos reis deve um anno athé ao sobredito anno. 3$200 réis [escrito na margem].

A mesma supra pelo dito annual de mil seis centos e secenta deve um anno athé ao sobredito año. 1$660 réis [escrito na margem].

Francisca Rosa pelo dito annual de seis mil reis deve cinco annos athé ao dito anno, e mais atrasado trez mil e seis centos reis que somão trinta e trez mil e seis centos reis. 33$600 réis [escrito na margem].

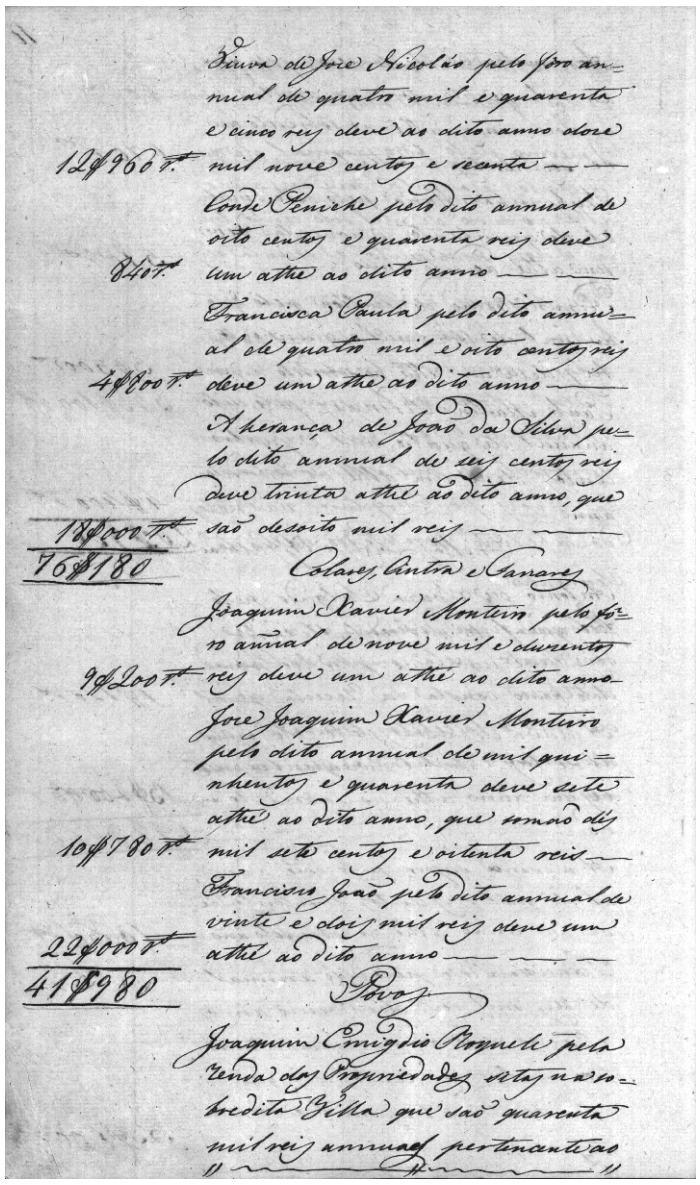

Viuva de Jose Nicoláo pelo fôro annual de quatro mil e quarenta e cinco reis deve ao dito anno doze mil nove centos e secenta ——— 12$960 rs
Conde Peniche pelo dito annual de oito centos e quarenta reis deve um athe ao dito anno ——— 840 rs
Francisca Paula pelo dito annual de quatro mil e oito centos reis deve um athe ao dito anno ——— 4$800 rs
A herança de João da Silva pelo dito annual de seis centos reis deve trinta athé ao dito anno, que são desoito mil reis ——— 18$000 rs
76$180
Colares, Cintra e Fanares
Joaquim Xavier Monteiro pelo fôro annual de nove mil e duzentos reis deve um athé ao dito anno ——— 9$200 rs
Joze Joaquim Xavier Monteiro pelo dito annual de mil quinhentos e quarenta deve sete athé ao dito anno, que somão dés mil sete centos e oitenta reis ——— 10$780 rs
Francisco João pelo dito annual de vinte e dois mil reis deve um athé ao dito anno ——— 22$000 rs
41$980
Povos
Joaquim Emigdio Roquete pela renda das propriedades sitas na sobredita villa que são quarenta mil reis annuaes pertencente ao

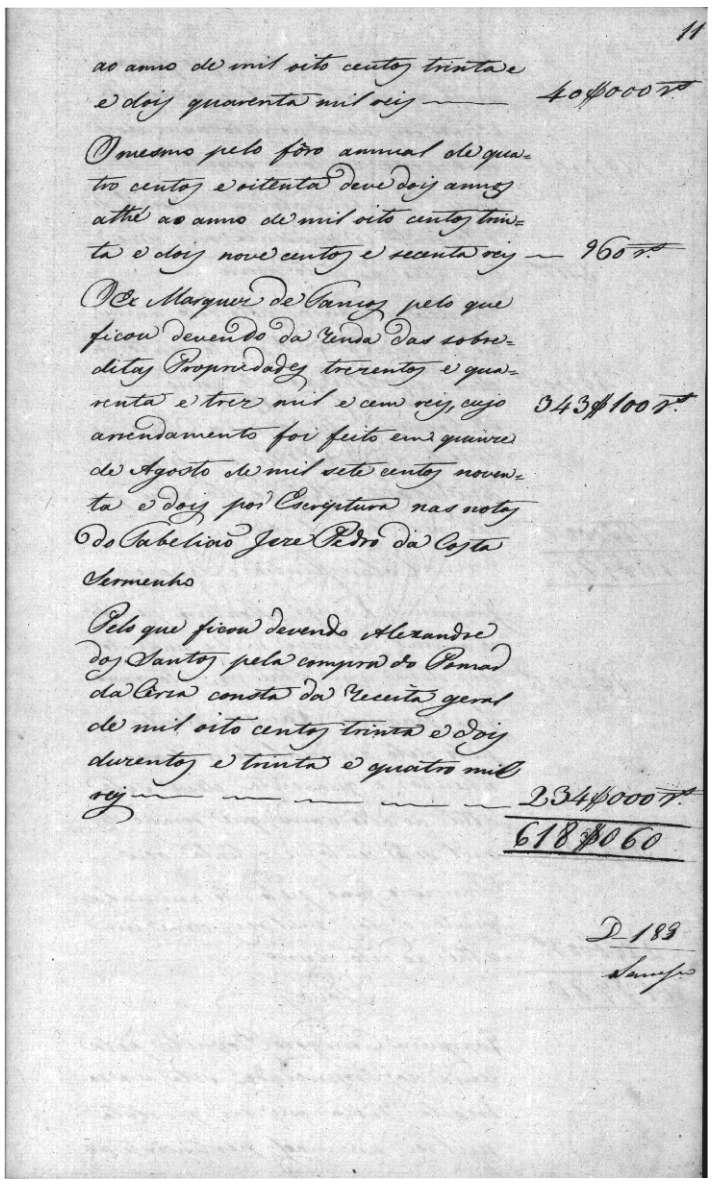

ao anno de mil oito centos trinta e dois quarenta mil reis ——— 40$000 rs
O mesmo pelo fôro annual de quatro centos e oitenta deve dois annos athé ao anno de mil oito centos trinta e dois nove centos e secenta reis ——— 960 rs
O Ex.mo Marquez de Tancos pelo que ficou devendo da renda das sobreditas Propriedades trezentos e quarenta e trez mil e cem reis, cujo arrendamento foi feito em quinze de Agosto de mil sete centos noventa e dois por Escriptura nas notas do Tabelião Joze Pedro da Costa Sermenho ——— 343$100 rs
Pelo que ficou devendo Alexandre dos Santos pela compra do Pomar da Cêrca consta da Receita geral de mil oito centos trinta e dois duzentos e trinta e quatro mil reis ——— 234$000 rs
618$060
D 183
Sampo

[fl. 10v] Viuva de Jose Nicoláo pelo fôro annual de quatro mil e quarenta e cinco reis deve ao dito anno doze mil nove centos e secenta. 12$960 réis [escrito na margem].

Conde Peniche pelo dito annual de oito centos e quarenta reis deve um athe ao dito anno. 840 réis [escrito na margem].

Francisca Paula pelo dito annual de quatro mil e oito centos reis deve um athe ao dito anno. 4$800 réis [escrito na margem].

A herança de João da Silva pelo dito annual de seis centos reis deve trinta athé ao dito anno, que são desoito mil reis. 18$000 réis [escrito na margem]. 76$180 réis [escrito na margem].

Colares, Cintra e Fanares

Joaquim Xavier Monteiro pelo fôro annual de nove mil e duzentos reis deve um athé ao dito anno. 9$200 réis [escrito na margem].

Joze Joaquim Xavier Monteiro pelo dito annual de mil quinhentos e quarenta deve sete athé ao dito anno, que somão dés mil sete centos e oitenta reis. 10$780 réis [escrito na margem].

Francisco João pelo dito annual de vinte e dois mil reis deve um athé ao dito anno. 22$000 réis [escrito na margem]. 41$980 réis [escrito na margem].

Povos

Joaquim Emigdio Roquete pela renda das propriedades sitas na sobredita villa que são quarenta mil reis annuaes pertencente ao

[fl. 11] ao anno de mil oito centos trinta e dois quarenta mil reis. 40$000 réis [escrito na margem].

O mesmo pelo fôro annual de quatro centos e oitenta deve dois annos athé ao anno de mil oito centos trinta e dois nove centos e secenta reis. 960 réis [escrito na margem].

O excelentíssimo Marquez de Tancos pelo que ficou devendo da renda das sobreditas propriedades trezentos e quarenta e trez mil e cem reis, cujo arrendamento foi feito em quinze de Agosto de mil sete centos noventa e dois por escriptura nas notas do tabelião Joze Pedro da Costa Sermenho. 343$100 réis [escrito na margem].

Pelo que ficou devendo Alexandre dos Santos pela compra do pomar da cêrca consta da receita geral de mil oito centos trinta e dois duzentos e trinta e quatro mil reis. 234$000 réis [escrito na margem]. 618$060 réis [escrito na margem].

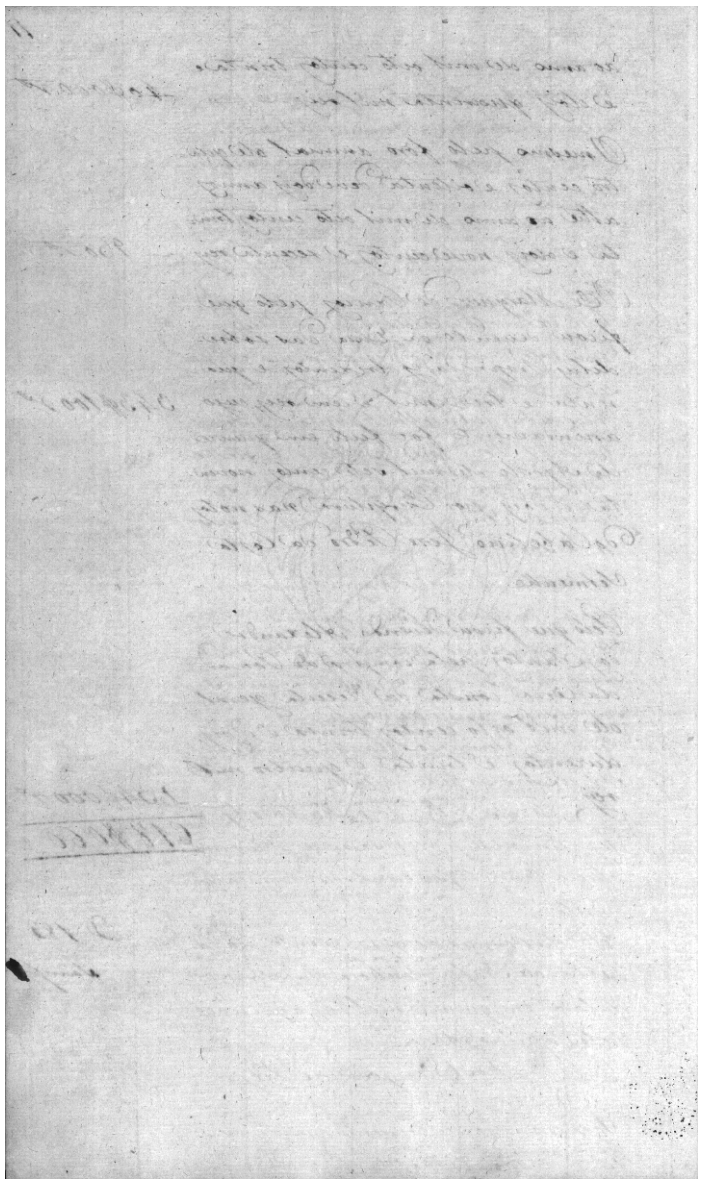

[fl. 11v em branco]

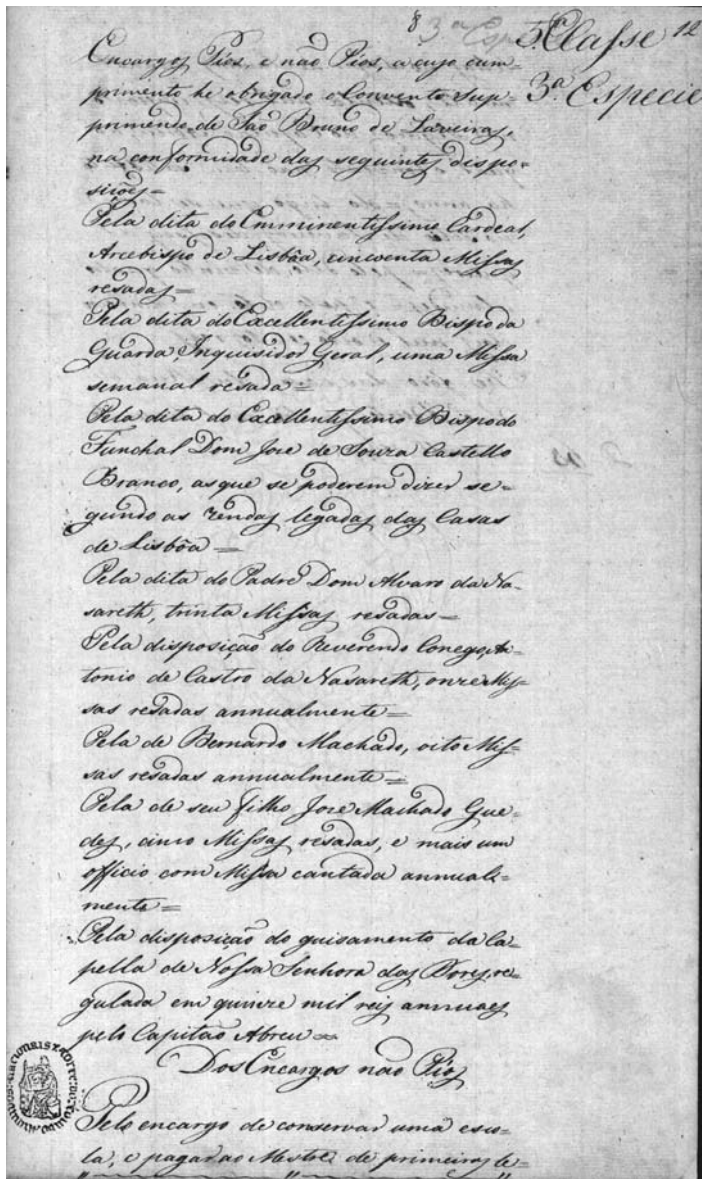

[fl. 12] Encargos píos e não píos, a cujo cumprimento he obrigado o convento supprimendo de São Bruno de Laveiras, na conformidade das seguintes disposições. Quinta classe. Terceira especie [escrito na margem].

Pela dita do emminentissimo Cardeal Arcebispo de Lisbôa, cincoenta missas resadas;

Pela dita do excellentissimo Bispo da Guarda, Inquisidor Geral, uma missa semanal resada;

Pela dita do excellentissimo Bispo do Funchal Dom Joze de Souza Castello Branco, as que se poderem dizer segundo as rendas legadas das casas de Lisbôa;

Pela dita do padre Dom Alvaro da Nasareth, trinta missas resadas;

Pela disposição do reverendo conego, Antonio de Castro da Nasareth, onze missas resadas annualmente;

Pela de Bernardo Machado, oito missas resadas annualmente;

Pela de seu filho Joze Machado Guedes, cinco missas resadas, e mais um officio com missa cantada annualmente;

Pela disposição do guisamento da capella de Nossa Senhora das Dores, regulada em quinze mil reis annuaes pelo Capitão Abreu.

Dos encargos não píos

Pelo encargo de conservar uma escola, e pagar ao mestre de primeiras le

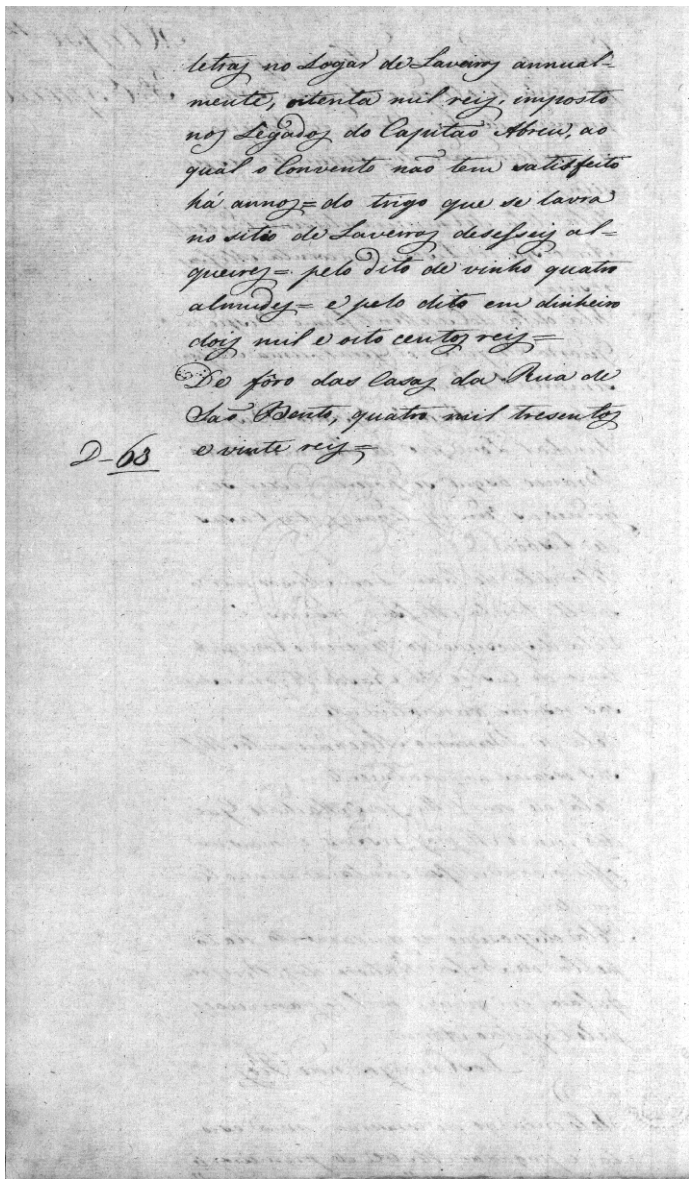

letras no logar de Laveiras annualmente, oitenta mil reis, imposto nos Legados do Capitão Abreu, ao qual o Convento não tem satisfeito há annos = do trigo que se lavra no sitio de Laveiras desesseis alqueires = pelo dito de vinho quatro almudes = e pelo dito em dinheiro dois mil e oito centos reis =

De fôro das casas da Rua de São Bento, quatro mil tresentos e vinte reis =

2-63

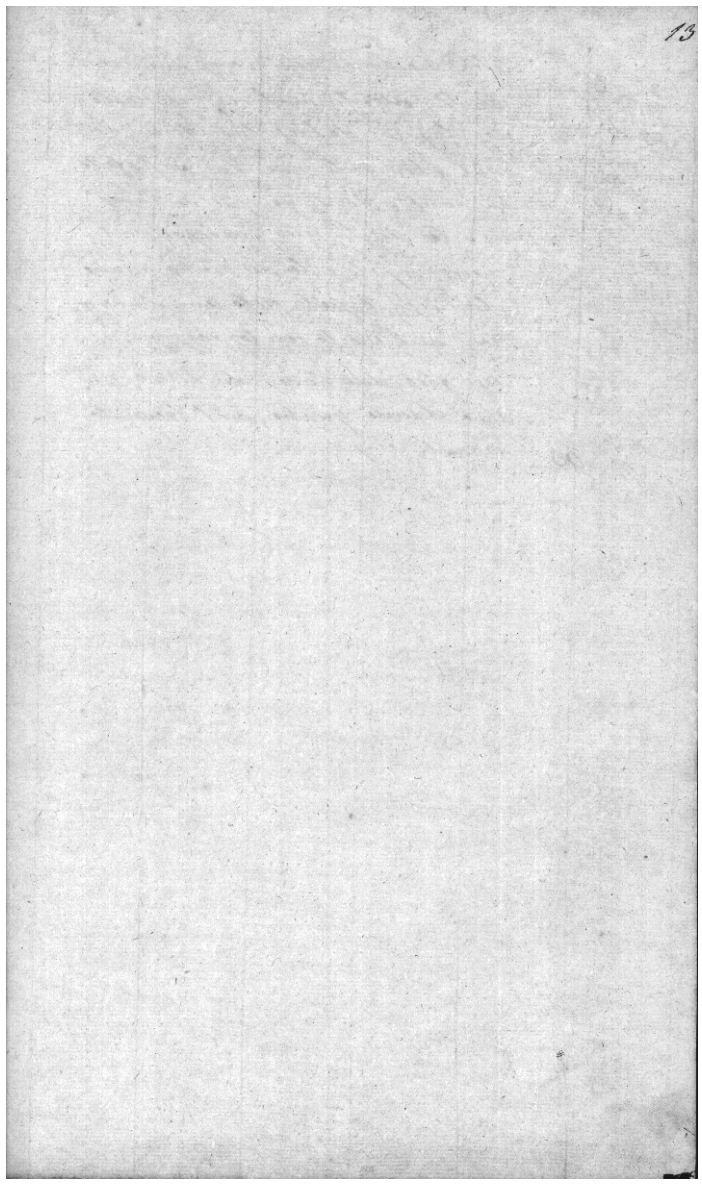

13

[fl. 12v] letras no logar de Laveiras annualmente, oitenta mil reis, imposto nos legados do Capitão Abreu, ao qual o convento não tem satisfeito há annos – do trigo que se lavra no sitio de Laveiras desesseis alqueires – pelo dito de vinho quatro almudes – e pelo dito em dinheiro dois mil e oito centos reis.

De fôro das casas da Rua de São Bento, quatro mil tresentos e vinte reis.

[fl. 13 em branco]

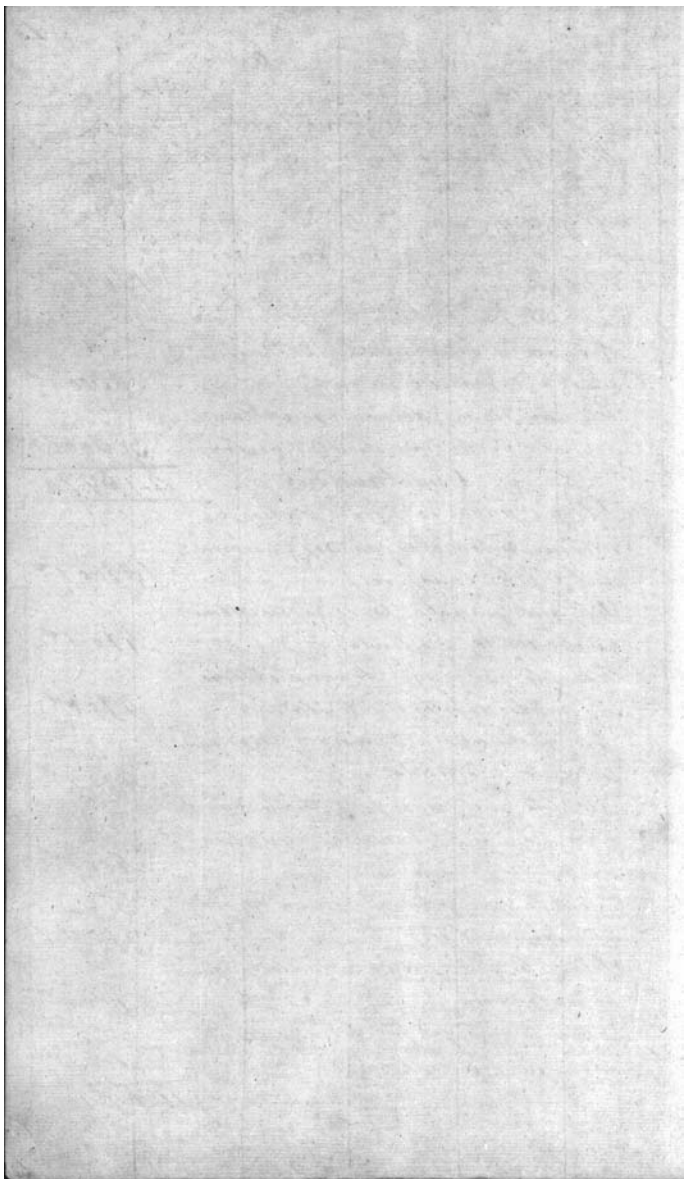

[fl. 13v em branco]

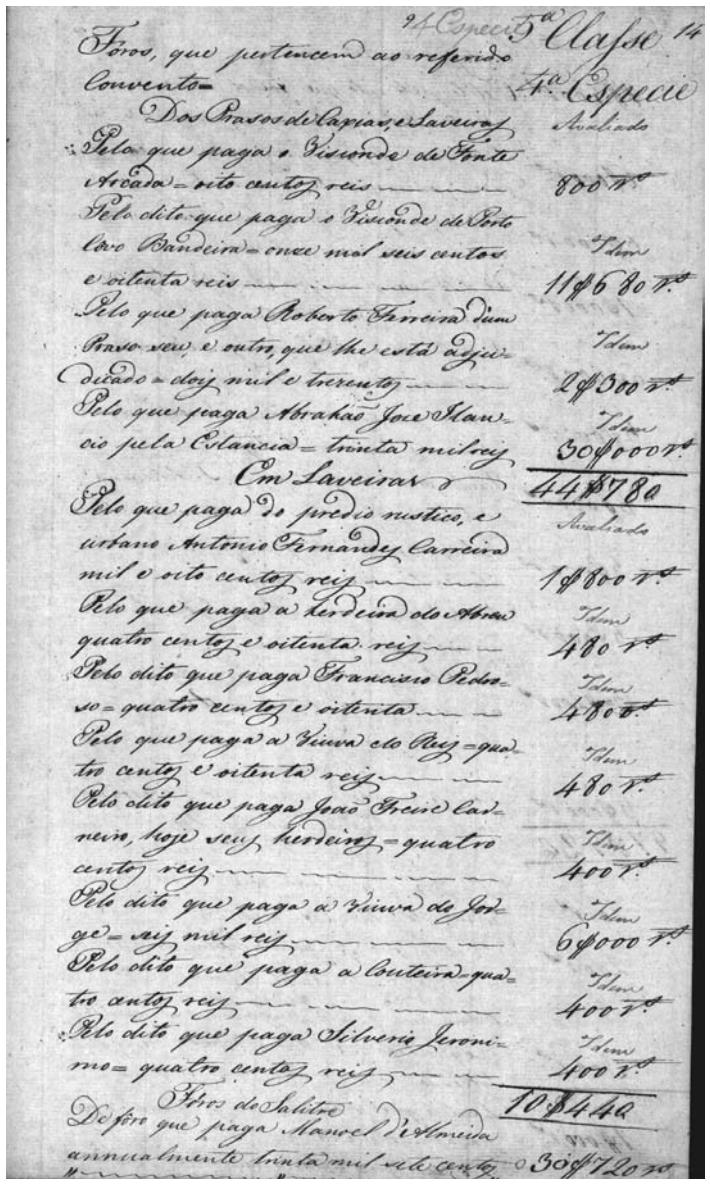

[fl. 14] Fôros, que pertencem ao referido convento. Quinta classe. Quarta especie [escrito na margem].

Dos prasos de Caxias, e Laveiras

Pelo que paga o Visconde de Fonte Arcada – oito centos reis. 800 réis [escrito na margem].

Pelo dito que paga o Visconde de Porto Côvo Bandeira – onze mil seis centos e oitenta reis. 11$680 réis [escrito na margem].

Pelo que paga Roberto Ferreira dúm praso seu, e outro, que lhe está adjudicado – dois mil e trezentos [réis]. 2$300 réis [escrito na margem].

Pelo que paga Abrahão Joze Ilaucio pela estancia – trinta mil reis. 30$000 réis [escrito na margem]. 44$780 réis [escrito na margem].

Em Laveiras

Pelo que paga do predio rustico, e urbano Antonio Fernandes Carreira – mil e oito centos reis. 1$800 réis [escrito na margem].

Pelo que paga a herdeira do Abreu – quatro centos e oitenta reis. 480 réis [escrito na margem].

Pelo dito que paga Francisco Pedroso – quatro centos e oitenta [réis]. 480 réis [escrito na margem].

Pelo que paga a viuva do Reis – quatro centos e oitenta reis. 480 réis [escrito na margem].

Pelo dito que paga João Freire Carneiro, hoje seus herdeiros – quatro centos reis. 400 réis [escrito na margem].

Pelo dito que paga a viuva do Jorge – seis mil reis. 6$000 réis [escrito na margem].

Pelo dito que paga a couteira – quatro centos reis. 400 réis [escrito na margem].

Pelo dito que paga Silverio Jeronimo – quatro centos reis. 400 réis [escrito na margem]. 10$440 réis [escrito na margem].

Fóros do Salitre

De fôro que paga Manoel d'Almeida annualmente – trinta mil sete centos

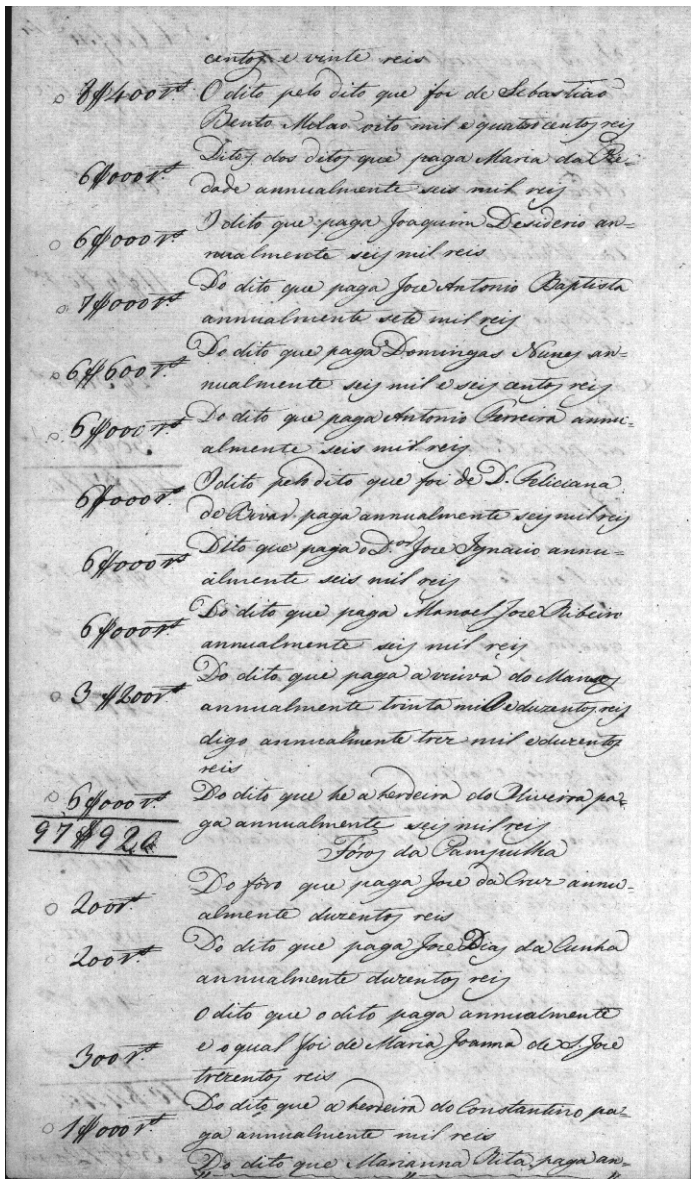

centos e vinte reis
8$400 O dito pelo dito que foi de Sebastião Bento Milão oito mil e quatro centos reis
6$000 Ditos dos ditos que paga Maria da Piedade annualmente seis mil reis
6$000 O dito que paga Joaquim Desiderio annualmente seis mil reis
7$000 Do dito que paga Joze Antonio Baptista annualmente sete mil reis
6$600 Do dito que paga Domingas Nunes annualmente seis mil e seis centos reis
6$000 Do dito que paga Antonio Ferreira annualmente seis mil reis
6$000 O dito pelo dito que foi de D. Feliciana de Bivar, paga annualmente seis mil reis
6$000 Dito que paga o D.or Joze Ignacio annualmente seis mil reis
6$000 Do dito que paga Manoel Joze Ribeiro annualmente seis mil reis
3$200 Do dito que paga a viuva do Manços annualmente trinta mil e duzentos reis digo annualmente trez mil e duzentos reis
6$000
97$920
Do dito que he a herdeira do Oliveira paga annualmente seis mil reis
Fóros da Pampulha
200 Do fôro que paga Joze da Cruz annualmente duzentos reis
200 Do dito que paga Joze Dias da Cunha annualmente duzentos reis
300 O dito que o dito paga annualmente e o qual foi de Maria Joanna de S.to Joze trezentos reis
1$000 Do dito que a herdeira do Constantino paga annualmente mil reis
Do dito que Marianna Rita paga an-

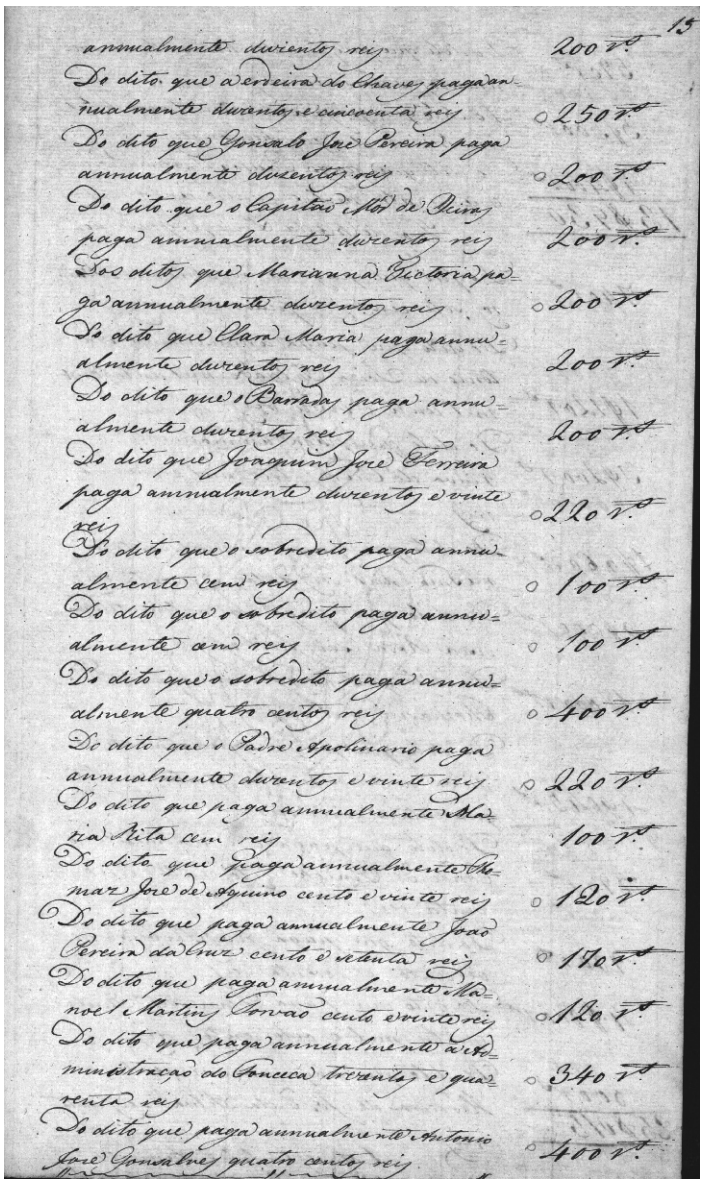

15
annualmente duzentos reis 200 v.s
Do dito que a herdeira do Chaves paga annualmente duzentos e cincoenta reis 250 v.s
Do dito que Gonsalo Joze Pereira paga annualmente duzentos reis 200 v.s
Do dito que o Capitão Mór de Oeiras paga annualmente duzentos reis 200 v.s
Dos ditos que Marianna Victoria paga annualmente duzentos reis 200 v.s
Do dito que Clara Maria paga annualmente duzentos reis 200 v.s
Do dito que o Barradas paga annualmente duzentos reis 200 v.s
Do dito que Joaquim Joze Ferreira paga annualmente duzentos e vinte reis 220 v.s
Do dito que o sobredito paga annualmente cem reis 100 v.s
Do dito que o sobredito paga annualmente cem reis 100 v.s
Do dito que o sobredito paga annualmente quatro centos reis 400 v.s
Do dito que o Padre Apolinario paga annualmente duzentos e vinte reis 220 v.s
Do dito que paga annualmente Maria Rita cem reis 100 v.s
Do dito que paga annualmente Thomaz Joze de Aquino cento e vinte reis 120 v.s
Do dito que paga annualmente João Pereira da Cruz cento e setenta reis 170 v.s
Do dito que paga annualmente Manoel Martins Torvão cento e vinte reis 120 v.s
Do dito que paga annualmente a administração do Fonceca trezentos e quarenta reis 340 v.s
Do dito que paga annualmente Antonio Joze Gonsalves quatro centos reis 400 v.s

[fl. 14v] centos e vinte reis. 30$720 réis [escrito na margem].

O dito pelo dito que foi de Sebastião Bento Milão – oito mil e quatro centos reis. 8$400 réis [escrito na margem].

Ditos dos ditos que paga Maria da Piedade annualmente – seis mil reis. 6$000 réis [escrito na margem].

O dito que paga Joaquim Desiderio annualmente – seis mil reis. 6$000 réis [escrito na margem].

Do dito que paga Joze Antonio Baptista annualmente – sete mil reis. 7$000 réis [escrito na margem].

Do dito que paga Domingas Nunes annualmente – seis mil e seis centos reis. 6$600 réis [escrito na margem].

Do dito que paga Antonio Ferreira annualmente – seis mil reis. 6$000 réis [escrito na margem].

O dito pelo dito que foi de D. Feliciana de Bivar paga annualmente – seis mil reis. 6$000 réis [escrito na margem].

Dito que paga o doutor Joze Ignacio annualmente – seis mil reis. 6$000 réis [escrito na margem].

Do dito que paga Manoel Joze Ribeiro annualmente – seis mil reis. 6$000 réis [escrito na margem].

Do dito que paga a viuva do Mansos annualmente trinta mil e duzentos reis digo annualmente – trez mil e duzentos reis. 3$200 réis [escrito na margem].

Do dito que he a herdeira do Oliveira paga annualmente – seis mil reis. 6$000 réis [escrito na margem]. 97$920 réis [escrito na margem].

Fóros da Pampulha

Do fôro que paga Joze da Cruz annualmente – duzentos reis. 200 réis [escrito na margem].

Do dito que paga Joze Dias da Cunha annualmente – duzentos reis. 200 réis [escrito na margem].

O dito que o dito paga annualmente e o qual foi de Maria Joanna de São Joze – trezentos reis. 300 réis [escrito na margem].

Do dito que a herdeira do Constantino paga annualmente – mil reis. 1$000 réis [escrito na margem].

Do dito que Marianna Rita paga an-

[fl. 15] annualmente – duzentos reis. 200 réis [escrito na margem].

Do dito que a [h]erdeira do Chaves paga annualmente – duzentos e cincoenta reis. 250 réis [escrito na margem].

Do dito que Gonsalo Joze Pereira paga annualmente – duzentos reis. 200 réis [escrito na margem].

Do dito que o Capitão Mór de Oeiras paga annualmente – duzentos reis. 200 réis [escrito na margem].

Dos ditos que Marianna Victoria paga annualmente – duzentos reis. 200 réis [escrito na margem].

Do dito que Clara Maria paga annualmente – duzentos reis. 200 réis [escrito na margem].

Do dito que o Barradas paga annualmente – duzentos reis. 200 réis [escrito na margem].

Do dito que Joaquim Joze Ferreira paga annualmente – duzentos e vinte reis. 220 réis [escrito na margem].

Do dito que o sobredito paga annualmente – cem reis. 100 réis [escrito na margem].

Do dito que o sobredito paga annualmente – cem reis. 100 réis [escrito na margem].

Do dito que o sobredito paga annualmente – quatro centos reis. 400 réis [escrito na margem].

Do dito que o padre Apolinario paga annualmente – duzentos e vinte reis. 220 réis [escrito na margem].

Do dito que paga annualmente Maria Rita – cem reis. 100 réis [escrito na margem].

Do dito que paga annualmente Thomaz Joze de Aquino – cento e vinte reis. 120 réis [escrito na margem].

Do dito que paga annualmente João Pereira da Cruz – cento e setenta reis. 170 réis [escrito na margem].

Do dito que paga annualmente Manoel Martins Torvão – cento e vinte reis. 120 réis [escrito na margem].

Do dito que paga annualmente a administração do Fonceca – trezentos e quarenta reis. 340 réis [escrito na margem].

Do dito que paga annualmente Antonio Joze Gonsalves – quatro centos reis. 400 réis [escrito na margem].

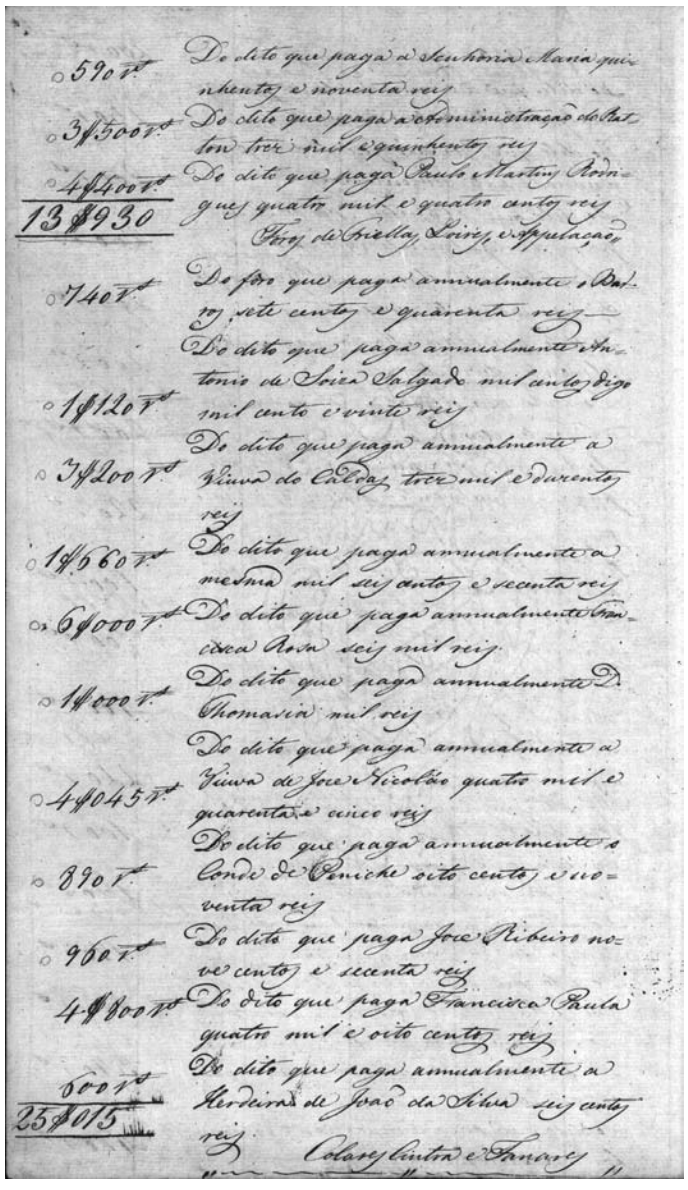

590 rs
Do dito que paga a Senhoria Maria quinhentos e noventa reis
3$500 rs
Do dito que paga a administração do Ratton trez mil e quinhentos reis
4$400 rs
Do dito que paga Paulo Martins Rodrigues quatro mil e quatro centos reis
13$930
Fóros de Friellas, Loires, e Appelação
740 rs
Do fôro que paga annualmente o Barros sete centos e quarenta reis
Do dito que paga annualmente Antonio de Soiza Salgado mil centos digo mil cento e vinte reis
1$120 rs
Do dito que paga annualmente a Viuva do Caldas trez mil e duzentos reis
3$200 rs
Do dito que paga annualmente a mesma mil seis centos e secenta reis
1$660 rs
Do dito que paga annualmente Francisca Rosa seis mil reis
6$000 rs
Do dito que paga annualmente D. Thomasia mil reis
1$000 rs
Do dito que paga annualmente a Viuva de Joze Nicolão quatro mil e quarenta e cinco reis
4$045 rs
Do dito que paga annualmente o Conde de Peniche oito centos e noventa reis
890 rs
Do dito que paga Joze Ribeiro nove centos e secenta reis
960 rs
Do dito que paga Francisco Paula quatro mil e oito centos reis
4$800 rs
Do dito que paga annualmente a Herdeira de João da Silva seis centos reis
600 rs
25$015
Colares Cintra e Fanares

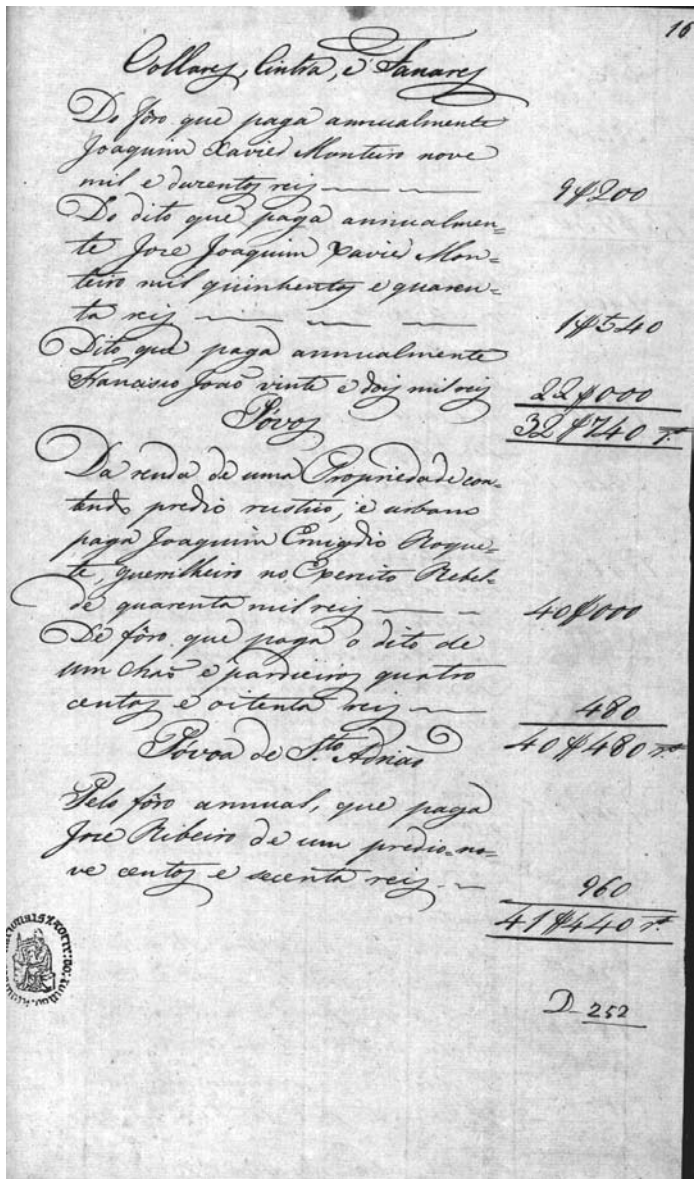

16
Collares, Cintra, e Fanares
Do fôro que paga annualmente Joaquim Xavier Monteiro nove mil e durentos reis — 9$200
Do dito que paga annualmente Joze Joaquim Xavier Monteiro mil quinhentos e quarenta reis — 1$540
Dito que paga annualmente Francisco João vinte e dois mil reis 22$000
32$740 rs
Póvos
Da renda de uma Propriedade contendo predio rustico, e urbano paga Joaquim Emigdio Roquete, guerrilheiro no Exercito Rebelde de quarenta mil reis — 40$000
De fôro que paga o dito de um chão e pardieiros quatro centos e oitenta reis — 480
40$480 rs
Póvoa de Sto Adrião
Pelo fôro annual, que paga Joze Ribeiro de um predio nove centos e secenta reis — 960
41$440 rs
D 252

[fl. 15v] Do dito que paga a Senhoria Maria – quinhentos e noventa reis. 590 réis [escrito na margem].

Do dito que paga a administração do Ratton – trez mil e quinhentos reis. 3$500 réis [escrito na margem].

Do dito que paga Paulo Martins Rodrigues – quatro mil e quatro centos reis. 4$400 réis [escrito na margem]. 13$930 réis [escrito na margem].

Fóros de Friellas, Loires, e Appelação

Do fôro que paga annualmente o Barros – sete centos e quarenta reis. 740 réis [escrito na margem].

Do dito que paga annualmente Antonio de Soiza Salgado – mil centos digo mil cento e vinte reis. 1$120 réis [escrito na margem].

Do dito que paga annualmente a viuva do Caldas – trez mil e duzentos reis. 3$200 réis [escrito na margem].

Do dito que paga annualmente a mesma – mil seis centos e secenta reis. 1$660 réis [escrito na margem].

Do dito que paga annualmente Francisca Rosa – seis mil reis. 6$000 réis [escrito na margem].

Do dito que paga annualmente D. Thomasia – mil reis. 1$000 réis [escrito na margem].

Do dito que paga annualmente a viuva de Joze Nicoláo – quatro mil e quarenta e cinco reis. 4$045 réis [escrito na margem].

Do dito que paga annualmente o Conde de Peniche – oito centos e noventa reis. 890 réis [escrito na margem].

Do dito que paga Joze Ribeiro – nove centos e secenta reis. 960 réis [escrito na margem].

Do dito que paga Franscisca Paula – quatro mil e oito centos reis. 4$800 réis [escrito na margem].

Do dito que paga annualmente a herdeira de João da Silva – seis centos reis. 600 réis [escrito na margem]. 25$015 réis [escrito na margem].

Colares Cintra e Fanares

[fl. 16] Collares, Cintra, e Fanares

Do fôro que paga annualmente Joaquim Xavier Monteiro – nove mil e duzentos reis. 9$200 réis [escrito na margem].

Do dito que paga annualmente Joze Joaquim Xavier Monteiro – mil quinhentos e quarenta reis. 1$540 réis [escrito na margem].

Dito que paga annualmente Francisco João – vinte e dois mil reis. 22$000 réis [escrito na margem]. 32$740 réis [escrito na margem].

Póvos

Da renda de uma propriedade contendo predio rustico, e urbano paga Joaquim Emigdio Roquete, guerrilheiro no exercito rebelde – quarenta mil reis. 40$000 réis [escrito na margem].

De fôro que paga o dito de um chão e pardieiros – quatro centos e oitenta reis. 480 réis [escrito na margem]. 40$480 réis [escrito na margem].

Póvoa de Santo Adrião

Pelo fôro annual, que paga Joze Ribeiro de um predio – nove centos e secenta reis. 960 réis [escrito na margem]. 41$440 réis [escrito na margem].

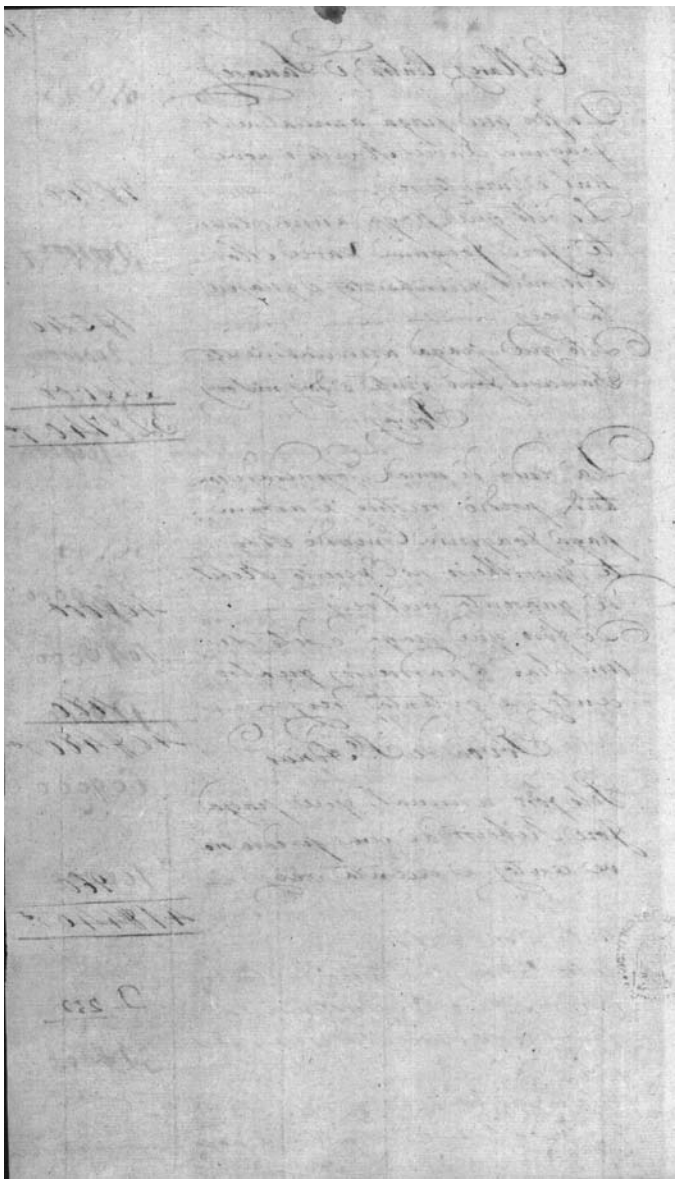

[fl. 16v em branco]

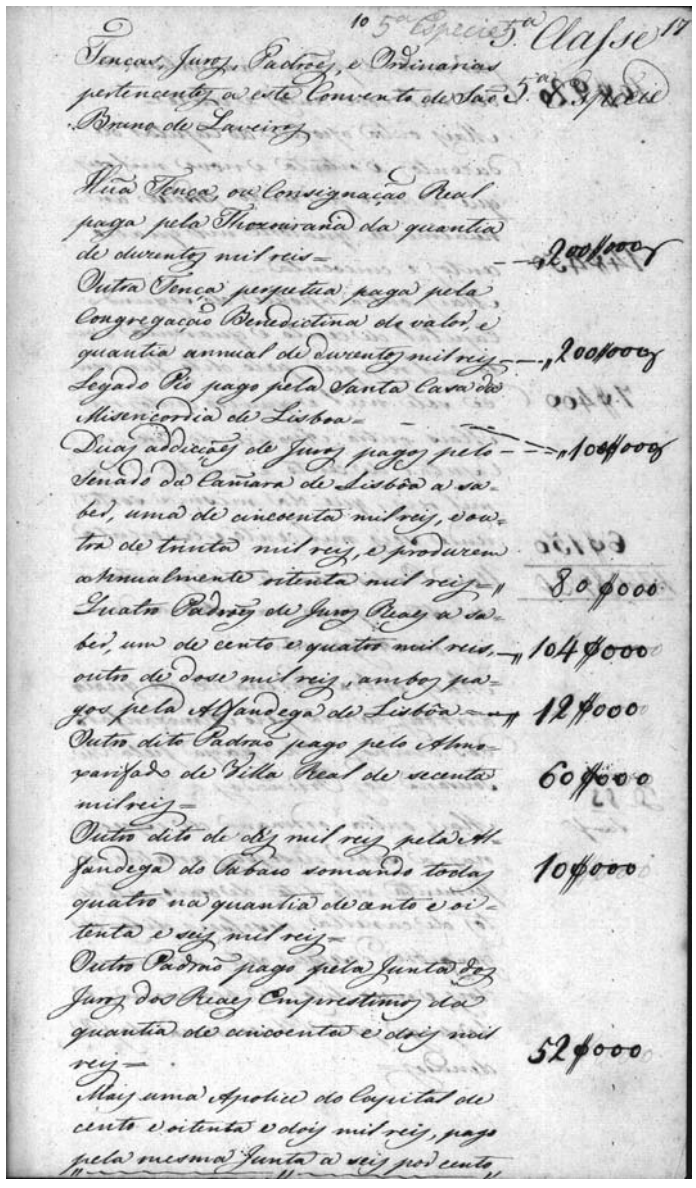

[fl. 17] Tenças, juros, padrões, e ordinarias pertencentes a este Convento de São Bruno de Laveiras. Quinta classe. Quinta especie [escrito na margem].

Huã tença, ou consignação real paga pela thezouraria da quantia de duzentos mil reis. 200$000 réis [escrito na margem].

Outra tença perpetua paga pela Congregação Benedictina do valor, e quantia annual de duzentos mil reis. 200$000 réis [escrito na margem].

Legado pío pago pela Santa Casa da Misericordia de Lisboa. 100$000 réis [escrito na margem].

Duas addicções de juros pagos pelo Senado da Camara de Lisbôa a saber, uma de cincoenta mil reis, e outra de trinta mil reis, e produzem annualmente oitenta mil reis. 80$000 réis [escrito na margem].

Quatro padrões de juros reaes a saber, um de cento e quatro mil reis, 104$000 réis [escrito na margem], outro de dose mil reis, 12$000 réis [escrito na margem], ambos pagos pela Alfandega de Lisbôa.

Outro dito padrão pago pelo Almoxarifado de Villa Real de secenta mil reis. 60$000 réis [escrito na margem].

Outro dito de dés mil reis, 10$000 réis [escrito na margem], pela Alfandega do Tabaco somando todas quatro na quantia de cento e oitenta e seis mil reis.

Outro padrão pago pela Junta dos Juros dos Reaes emprestimos da quantia de cincoenta e dois mil reis. 52$000 réis [escrito na margem].

Mais uma apolice do capital de cento e oitenta e dois mil reis, pago pela mesma junta a seis por cento

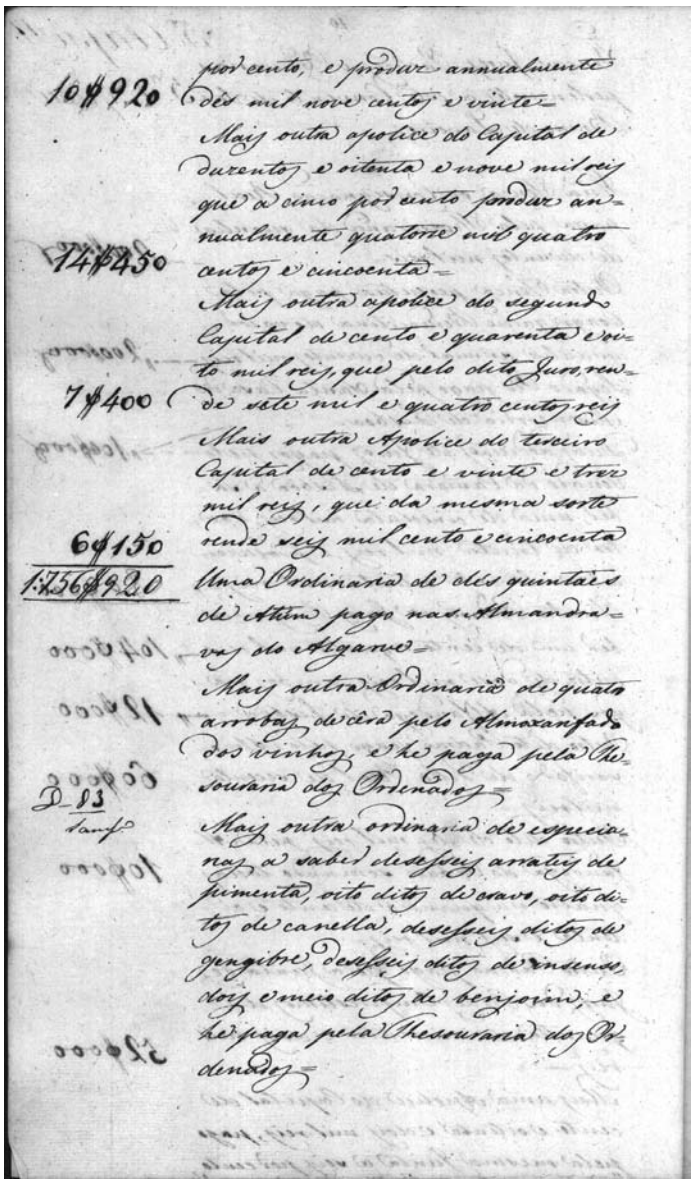

por cento, e produz annualmente
10$920 dés mil nove centos e vinte.
Mais outra apolice do Capital de
duzentos e oitenta e nove mil reis
que a cinco por cento produz an-
nualmente quatorze mil quatro
14$450 centos e cincoenta.
Mais outra apolice do segund
Capital de cento e quarenta e oi-
to mil reis, que pelo dito Juro, ren-
7$400 de sete mil e quatro centos reis
Mais outra Apolice do terceiro
Capital de cento e vinte e trez
mil reis, que da mesma sorte
6$150 rende seis mil cento e cincoenta
1:756$920 Uma Ordinaria de dés quintaes
de Athum pago nas Almandra-
vas do Algarve.
Mais outra Ordinaria de quatro
arrobas de cêra pelo Almoxarifado
dos vinhos, e he paga pela The-
souraria dos Ordenados.
Mais outra ordinaria de especia-
rias a saber desesseis arrateis de
pimenta, oito ditos de cravo, oito di-
tos de canella, desesseis ditos de
gengibre, desesseis ditos de insenso,
dois e meio ditos de benjoim, e
he paga pela Thesouraria dos Or-
denados.

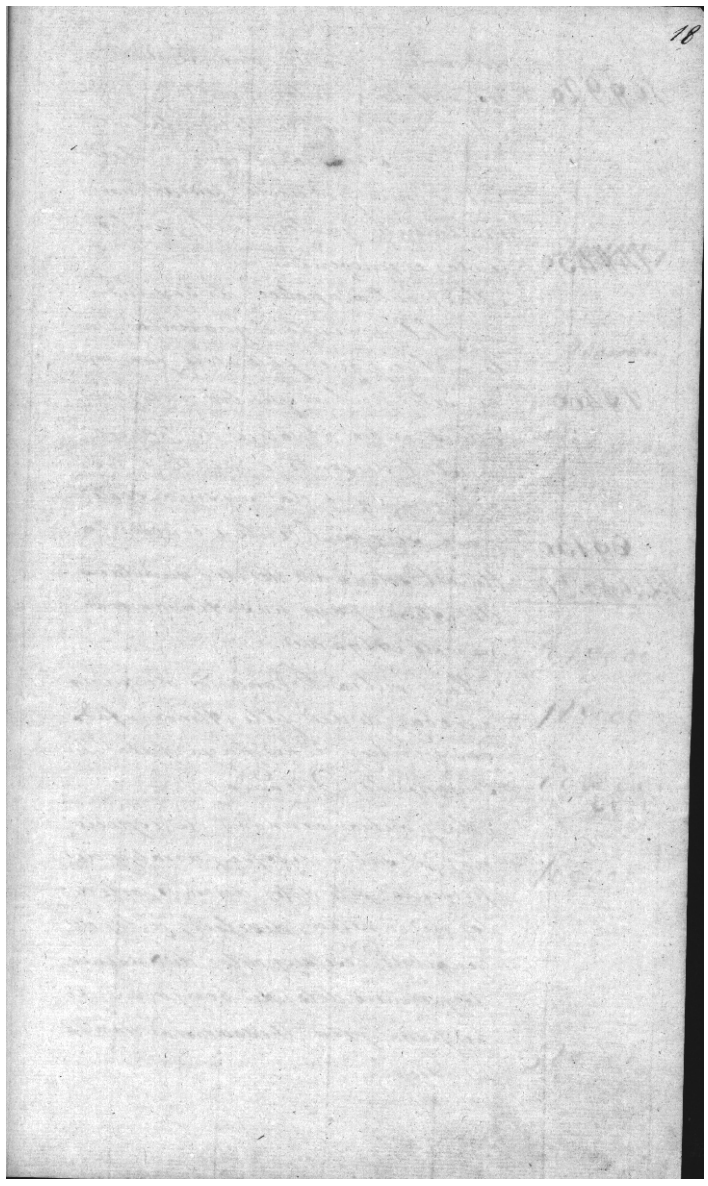

18

[fl. 17v] por cento, e produz annualmente dés mil nove centos e vinte. 10$920 réis [escrito na margem].

Mais outra apolice do capital de duzentos e oitenta e nove mil reis que a cinco por cento produz annualmente quatorze mil quatro centos e cincoenta. 14$450 réis [escrito na margem].

Mais outra apolice do segundo capital de cento e quarenta e oito mil reis, que pelo dito juro, rende sete mil e quatro centos reis. 7$400 réis [escrito na margem].

Mais outra apolice do terceiro capital de cento e vinte e trez mil reis, que da mesma sorte rende seis mil cento e cincoenta. 6$150 réis [escrito na margem]. 1 756$920 réis [escrito na margem].

Uma ordinaria de dés quintaes de atúm pago nas Almandravas do Algarve.

Mais outra ordinaria de quatro arrobas de cêra pelo Almoxarifado dos vinhos, e he paga pela Thesouraria dos Ordenados.

Mais outra ordinaria de especiarias a saber desesseis arrateis de pimenta, oito ditos de cravo, oito ditos de canella, desesseis ditos de gengibre, desesseis ditos de insenso, dois e meio ditos de benjoim, e he paga pela Thesouraria dos Ordenados.

[fl. 18 em branco]

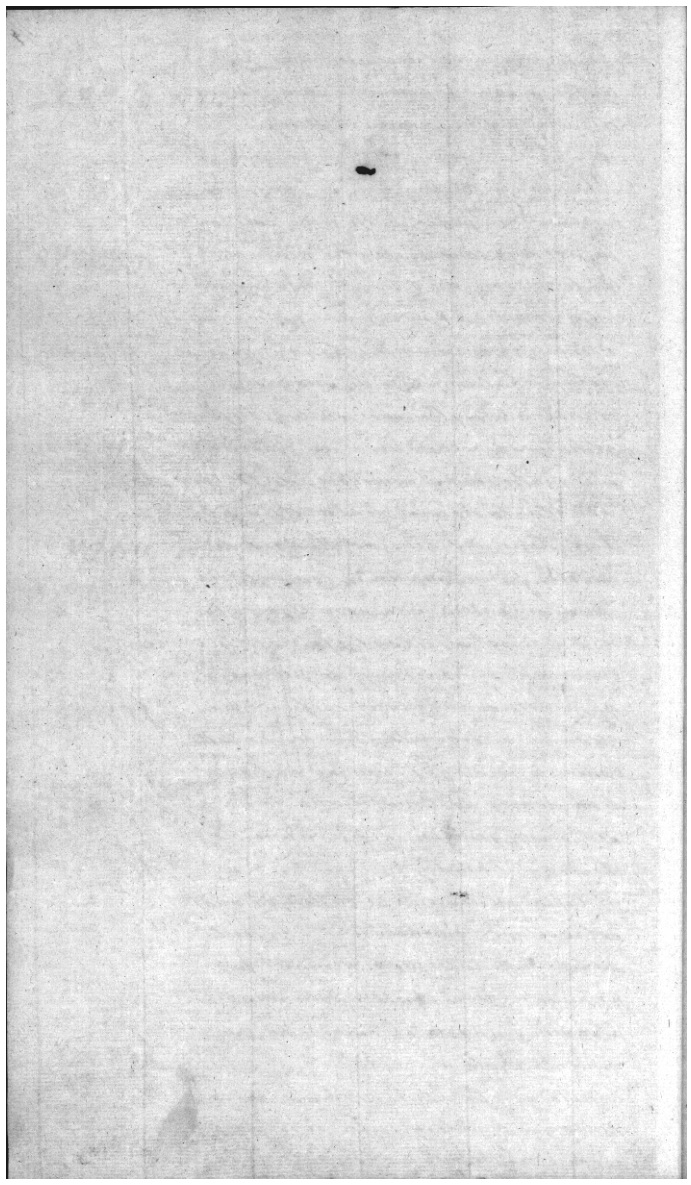

[fl. 18v em branco]

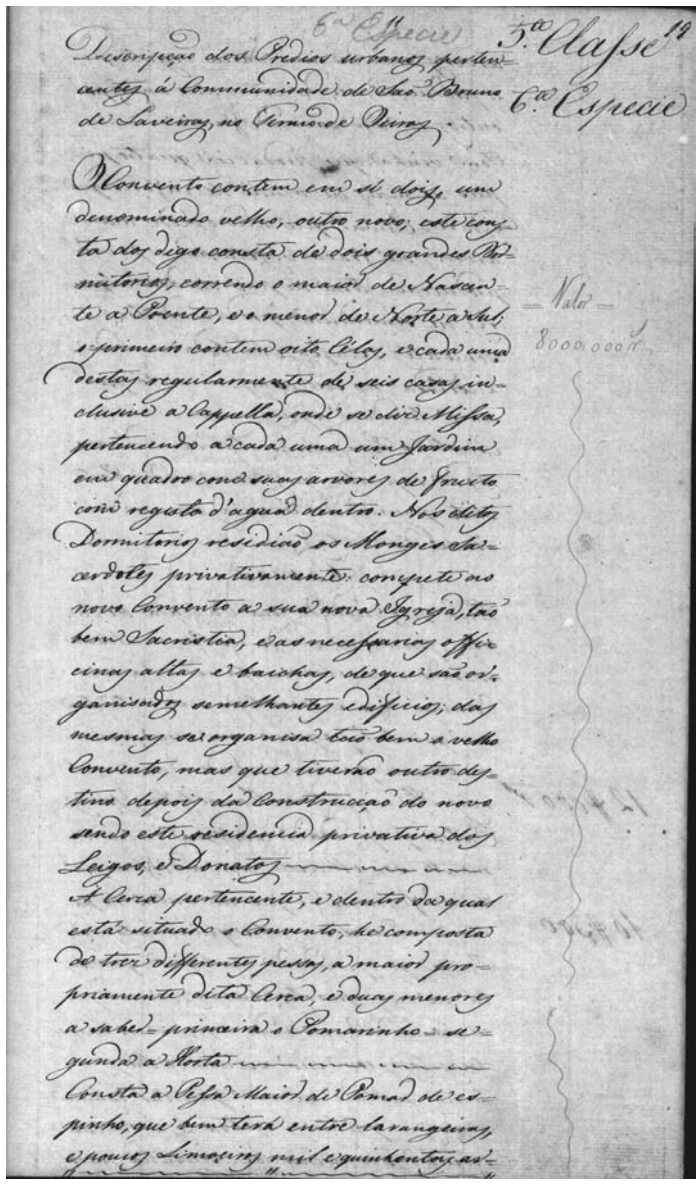

[fl. 19] Descripção dos predios urbanos pertencentes á communidade de São Bruno de Laveiras, no Termo de Oeiras. Quinta classe. Sexta especie [escrito na margem].

O convento contem em sí dois, um denominado velho, outro novo; este consta dos digo consta de dois grandes dormitorios, correndo o maior de Nascente a Poente, e o menor de Norte a Sul; o primeiro contem oito célas, e cada uma destas regularmente de seis casas inclusive a capella, onde se diz missa, pertencendo a cada uma um jardim em quadro com suas arvores de fructo com registo d'agua dentro. Nos ditos dormitorios residião os monges sacerdotes privativamente; compete ao novo convento a sua nova igreja, tão bem sacristia, e as necessarias officinas altas e baichas, de que são organisados semelhantes edificios; das mesmas se organisa tão bem o velho convento, mas que tiverão outro destino depois da construção do novo sendo este residencia privativa dos leigos, e donatos.

A cerca pertencente, e dentro da qual está situado o convento, he composta de trez differentes pessas, a maior propriamente dita cerca, e duas menores a saber – primeira o pomarinho – segunda a horta.

Consta a pessa maior de pomar de espinho, que bem terá entre larangeiras, e poucos limoeiros, mil e quinhentas ar-

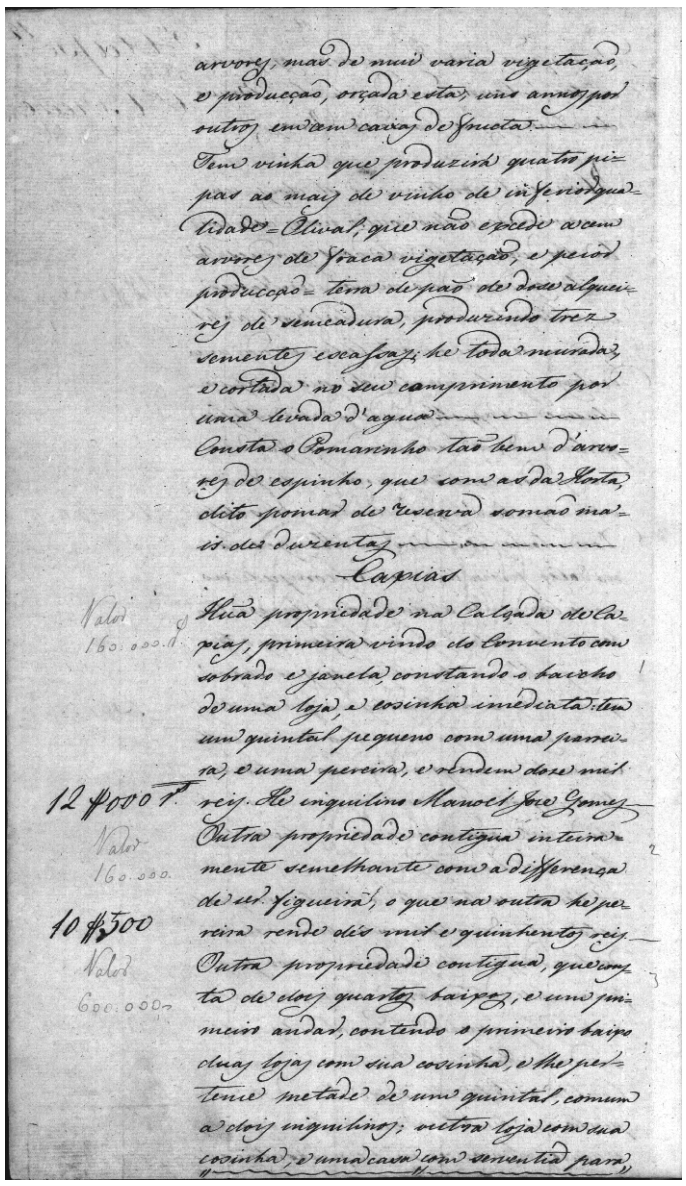

arvores, mas de mui varia vigetação,
e producção, orçada esta, uns annos por
outros em cem caixas de fructa.

Tem vinha que produzirá quatro pi-
pas ao mais de vinho de inferior qua-
lidade – Olival, que não excede a cem
arvores de fraca vigetação, e peior
producção – terra de pão de dose alq-
reis de semeadura, produzindo trez
sementes escassas; he toda murada,
e cortada no seu comprimento por
uma levada d'agua

Consta o Pomarinho tão bem d'ar-
vores de espinho, que com as da Horta,
dito pomar de reserva somão mais
de duzentas

Caxias

Huã propriedade na Calçada de Ca-
xias, primeira vindo do Convento com
sobrado e janella constando o baicho
de uma loja, e cosinha imediata: tem
um quintal pequeno com uma parrei-
ra, e uma pereira, e rendem doze mil
reis. He inquilino Manoel Joze Gomes
Outra propriedade contigua inteira-
mente semelhante com a differença
de ser figueira, o que na outra he pe-
reira rende dés mil e quinhentos reis
Outra propriedade contigua, que com-
ta de dois quartos baixos, e hum pri-
meiro andar, contendo o primeiro baixo
duas lojas com sua cosinha, e lhe per-
tence metade de hum quintal, comum
a dois inquilinos; outra loja com sua
cosinha, e uma casa com serventia para

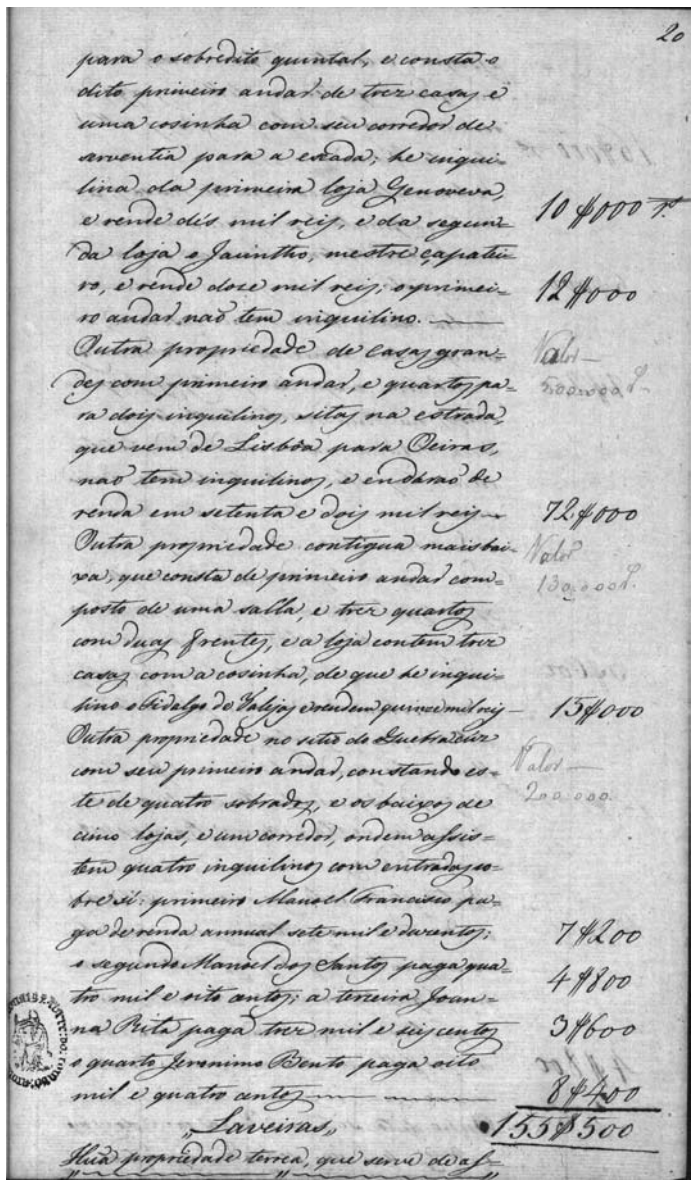

20

para o sobredito quintal, e consta o
dito primeiro andar de trez casas e
uma cosinha com seu corredor de ser-
ventia para a escada; he inquili-
lina da primeira loja Genoveva,
e rende dés mil reis, 10$000 ... 10$000 R.
da loja o Jacintho, mestre çapatei-
ro, e rende doze mil reis, ... 12$000
ro andar não tem inquilino.
Outra propriedade de Casas gran-
des com primeiro andar, e quartos pa-
ra dois inquilinos, sitas na estrada,
que vem de Lisbôa para Oeiras,
não tem inquilinos, e endárão de
renda em setenta e dois mil reis ... 72$000
Outra propriedade contigua mais bai-
xa, que consta de primeiro andar com-
posto de uma salla, e trez quartos
com duas frentes, e a loja contem trez
casas com a cosinha, de que he inquili-
lino o Fidalgo de Valejas e rendem quinze mil reis ... 15$000
Outra propriedade no sitio do Quebracúz
com seu primeiro andar, constando es-
te de quatro sobrados, e os baixos de
cinco lojas, e um corredor, ondem assis-
tem quatro inquilinos com entradas se-
parad: primeiro Manoel Francisco pa-
ga de renda annual sete mil e duzentos; 7$200
o segundo Manoel dos Santos paga qua-
tro mil e oito centos; 4$800
a terceira Joan-
na Rita paga trez mil e seis centos; 3$600
o quarto Jeronimo Bento paga oito
mil e quatro centos ... 8$400
Laveiras, 155$500
Huã propriedade terrea, que serve de as-

[fl. 19v] arvores, mas de mui varia vigetação, e producção, orçada esta, uns annos por outros em cem caixas de fructa.

Tem vinha que produzirá quatro pipas ao mais de vinho de inferior qualidade – olival, que não excede a cem arvores de fraca vigetação, e peior producção – terra de pão de dose alqueires de semeadura, produzindo trez sementes escassas; he toda murada, e cortada no seu comprimento por uma levada d'agua.

Consta o pomarinho tão bem d'arvores de espinho, que com as da horta, dito pomar de reserva somão mais de duzentas.

Caxias

Huã propriedade na Calçada de Caxias, primeira vindo do convento com sobrado e janela, constando o baicho de uma loja e cosinha imediata; tem um quintal pequeno com uma parreira, e uma pereira, e rendem doze mil reis. He inquilino Manoel Joze Gomes. 12$000 réis [escrito na margem].

Outra propriedade contigua inteiramente semelhante com a differença de ser figueira, o que na outra he pereira rende dés mil e quinhentos reis. 10$500 réis [escrito na margem].

Outra propriedade contigua, que consta de dois quartos baixos, e um primeiro andar, contendo o primeiro baixo duas lojas com sua cosinha, e lhe pertence metade de um quintal, comum a dois inquilinos; outra loja com sua cosinha, e uma casa com serventia para

[fl. 20] para o sobredito quintal, e consta o dito primeiro andar de trez casas e uma cosinha com seu corredor de serventia para a escada; he inquilina da primeira loja Genoveva, e rende dés mil reis, 10$000 réis [escrito na margem], e da segunda loja o Jacintho, mestre çapateiro [sic], e rende doze mil reis, 12$000 réis [escrito na margem]; o primeiro andar não tem inquilino.

Outra propriedade de casas grandes com primeiro andar, e quartos para dois inquilinos, sitas na estrada, que vem de Lisbôa para Oeiras, não tem inquilinos, e endárão [sic] de renda em setenta e dois mil reis. 72$000 réis [escrito na margem].

Outra propriedade contigua mais baixa, que consta de primeiro andar composto de uma salla, e trez quartos com duas frentes, e a loja contem trez casas com a cosinha, de que he inquilino o Fidalgo de Valejas e rendem quinze mil reis. 15$000 réis [escrito na margem].

Outra propriedade no sitio do Quebracúz com seu primeiro andar, constando este de quatro sobrados, e os baixos de cinco lojas, e um corredor, ondem assistem quatro inquilinos com entradas sobre sí: primeiro Manoel Francisco paga de renda annual sete mil e duzentos, 7$200 réis [escrito na margem]; o segundo Manoel dos Santos paga quatro mil e oito centos, 4$800 réis [escrito na margem]; a terceira Joanna Rita paga trez mil e seis centos, 3$600 réis [escrito na margem]; o quarto Jeronimo Bento paga oito mil e quatro centos. 8$400 réis [escrito na margem].

Laveiras

Huã propriedade terrea, que serve de as-

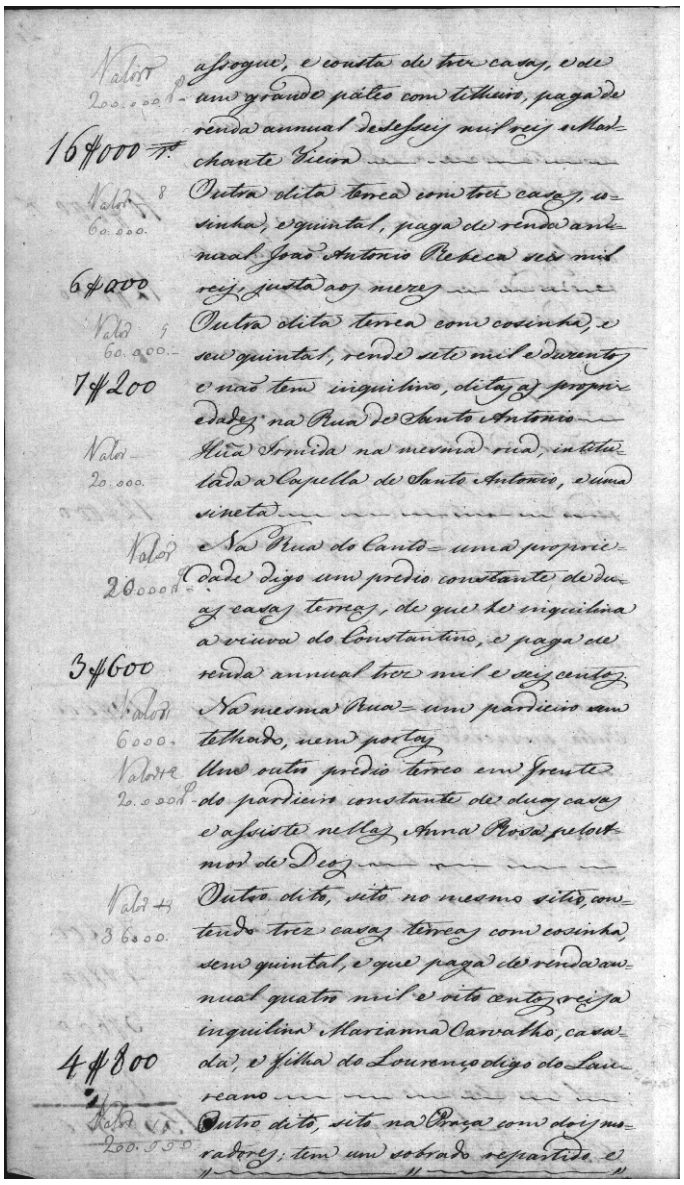

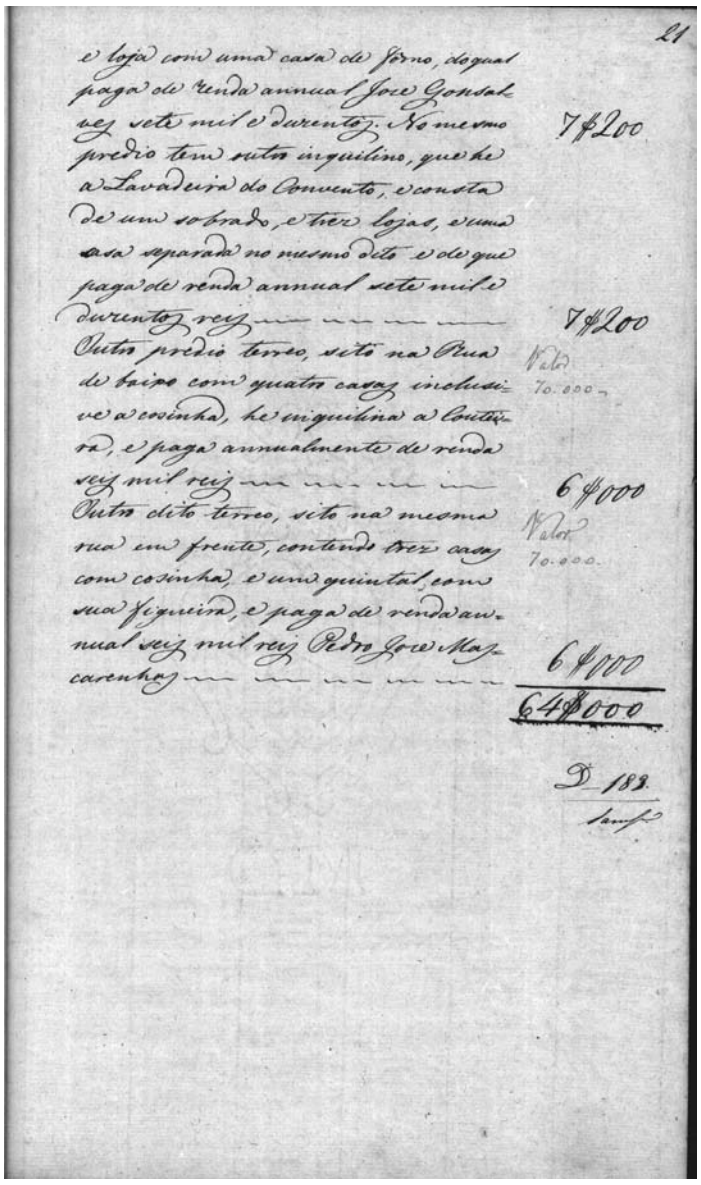

[fl. 20v] assogue, e consta de trez casas, e de um grande páteo com tilheiro, paga de renda annual desesseis mil reis o Marchante Vieira. 16$000 réis [escrito na margem].

Outra dita terrea com trez casas, cosinha, e quintal, paga de renda annual João Antonio Rebeca seis mil reis, justa aos mezes. 6$000 réis [escrito na margem].

Outra dita terrea com cosinha, e seu quintal, rende sete mil e duzentos e não tem inquilino, ditas as propriedades na Rua de Santo Antonio. 7$200 réis [escrito na margem].

Huã irmida na mesma rua, intitulada a Capella de Santo Antonio, e uma sineta.

Na Rua do Canto – uma propriedade digo um predio constante de duas casas terreas, de que he inquilina a viuva do Constantino, e paga de renda annual trez mil e seis centos [réis]. 3$600 réis [escrito na margem].

Na mesma rua – um pardieiro sem telhado, nem portas.

Um outro predio terreo em frente do pardieiro constante de duas casas e assiste nellas Anna Rosa pelo Amor de Deos.

Outro dito, sito no mesmo sitio, contendo trez casas terreas com cosinha, sem quintal, e que paga de renda annual quatro mil e oito centos reis a inquilina Marianna Carvalho; casada, e filha do Lourenço digo do Laureano. 4$800 réis [escrito na margem].

Outro dito, sito na praça com dois moradores; tem um sobrado repartido e

[fl. 21] e loja com uma casa de forno, do qual paga de renda annual Joze Gonsalves sete mil e duzentos. 7$200 réis [escrito na margem]. No mesmo predio tem outro inquilino, que he a lavadeira do convento, e consta de um sobrado, e trez lojas, e uma casa separada no mesmo dito e de que paga de renda annual sete mil e duzentos reis. 7$200 réis [escrito na margem].

Outro predio terreo, sito na rua de baixo com quatro casas inclusive a cosinha, he inquilina a couteira, e paga annualmente de renda seis mil reis. 6$000 réis [escrito na margem].

Outro dito terreo, sito na mesma rua em frente, contendo trez casas com cosinha, e um quintal com sua figueira, e paga de renda annual seis mil reis Pedro Joze Mascarenhas. 6$000 réis [escrito na margem]. 64$000 réis [escrito na margem].

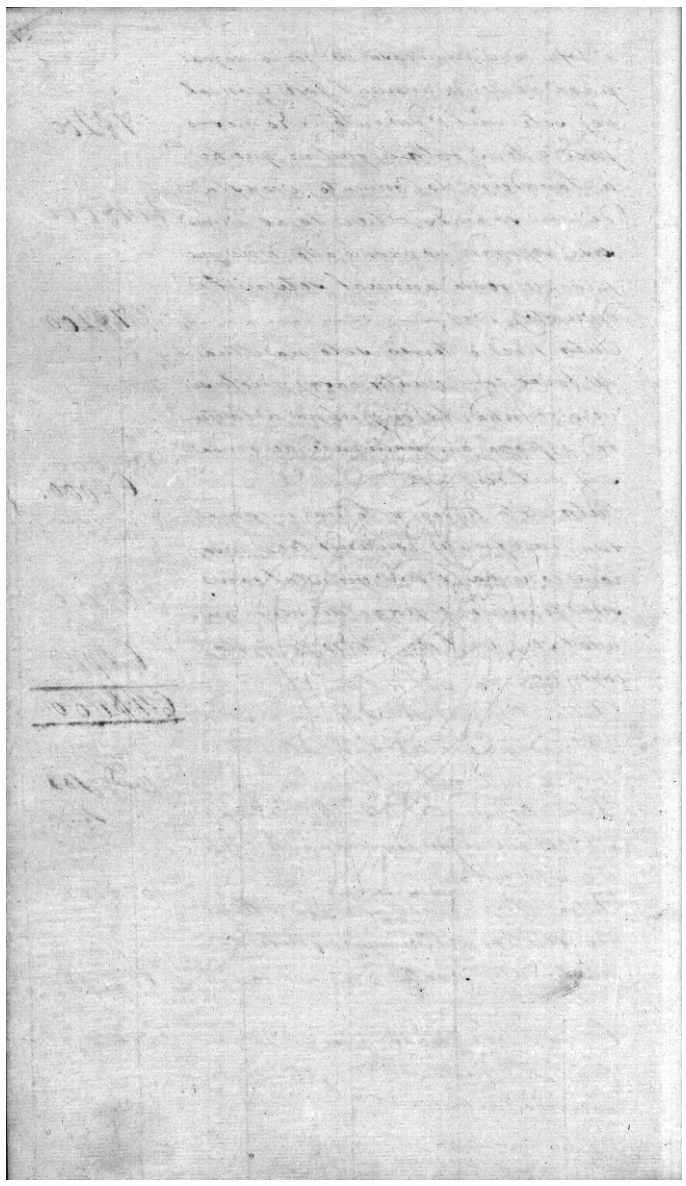

[fl. 21v em branco]

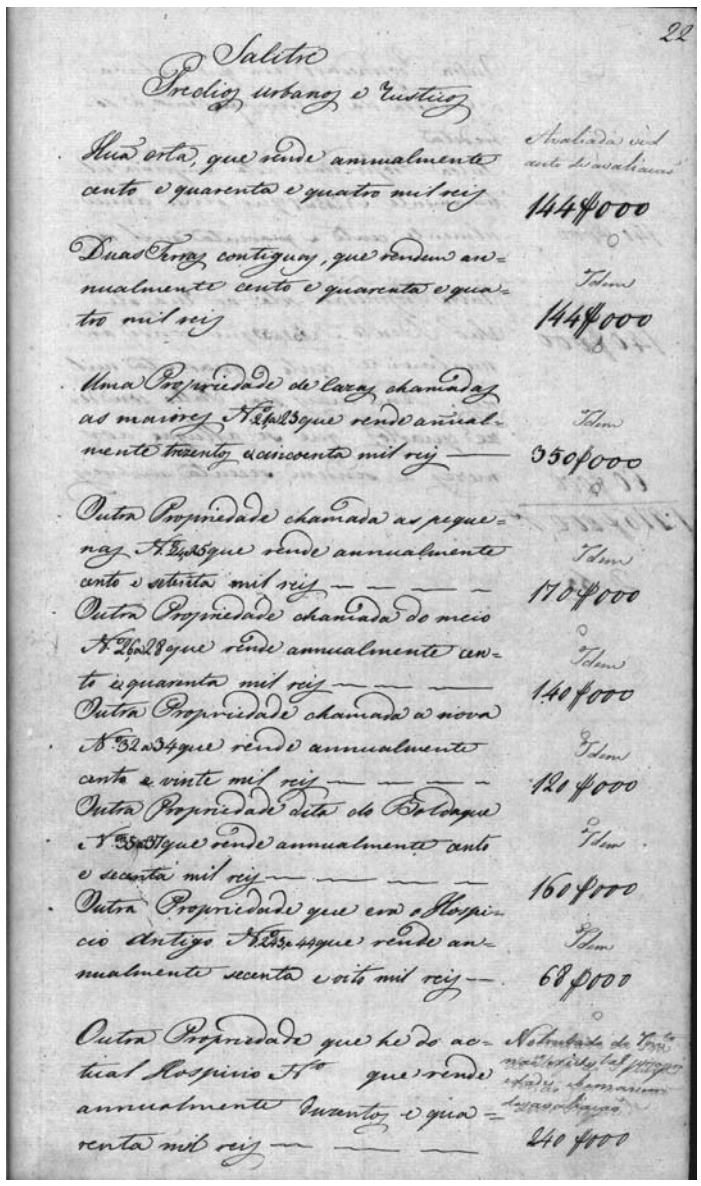

[fl. 22] Salitre

Predios urbanos e rusticos

Huã orta, que rende annualmente cento e quarenta e quatro mil reis. 144$000 réis [escrito na margem].

Duas terras contiguas, que rendem annualmente cento e quarenta e quatro mil reis. 144$000 réis [escrito na margem].

Uma propriedade de cazas chamadas as maiores números 21, a 23 que rende annualmente trezentos e cincoenta mil reis. 350$000 réis [escrito na margem].

Outra propriedade chamada as pequenas números 24, e 25 que rende annualmente cento e setenta mil reis. 170$000 réis [escrito na margem].

Outra propriedade chamada do meio números 26, a 28 que rende annualmente cento e quarenta mil reis. 140$000 réis [escrito na margem].

Outra propriedade chamada a nova números 32 a 34 que rende annualmente cento e vinte mil reis. 120$000 réis [escrito na margem].

Outra propriedade dita do Baldaque e números 35 a 37 que rende annualmente cento e secenta mil reis. 160$000 réis [escrito na margem].

Outra propriedade que era o hospicio antigo números 243, e [2]44 que rende annualmente secenta e oito mil reis. 68$000 réis [escrito na margem].

Outra propriedade que he do actual hospicio número [espaço em branco] que rende annualmente duzentos e quarenta mil reis. 240$000 réis [escrito na margem].

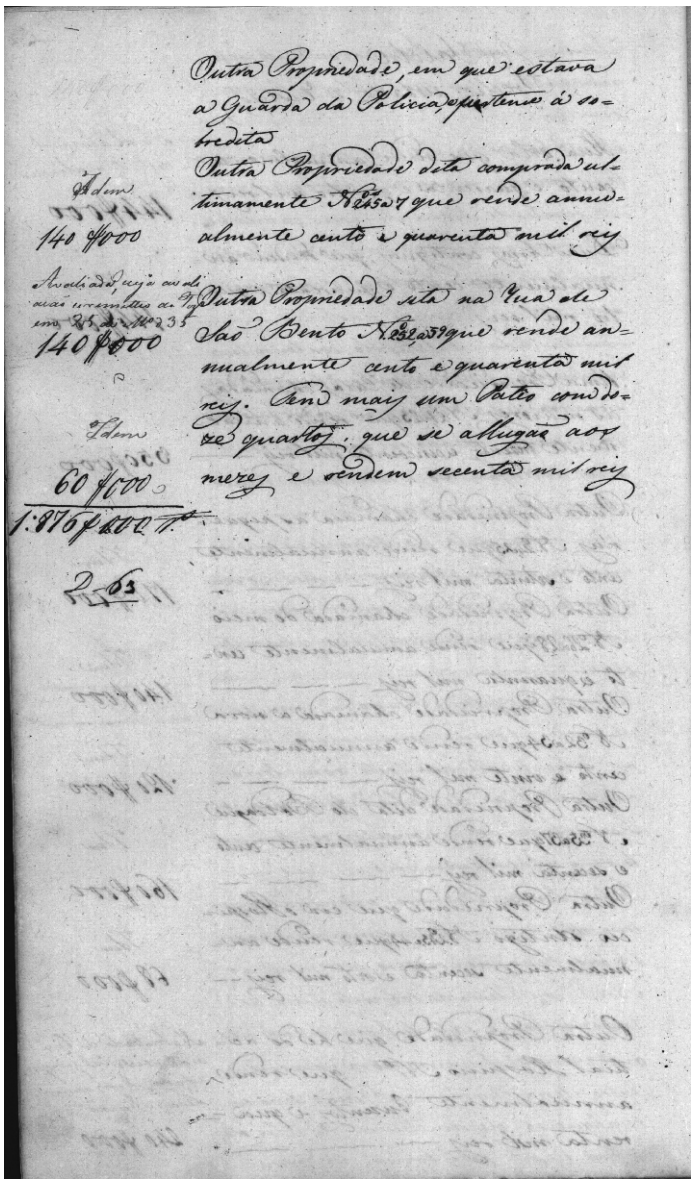

Outra Propriedade, em que estava a Guarda da Policia, pertence á sobredita

Outra Propriedade dita comprada ultimamente Nºs 245 a 247 que rende annualmente cento e quarenta mil reis

140$000

Outra Propriedade sita na Rua de São Bento Nº 252 a 259 que rende annualmente cento e quarenta mil reis. Tem mais um Patio com doze quartos, que se allugão aos mezes e rendem secenta mil reis

60$000

1:870$800

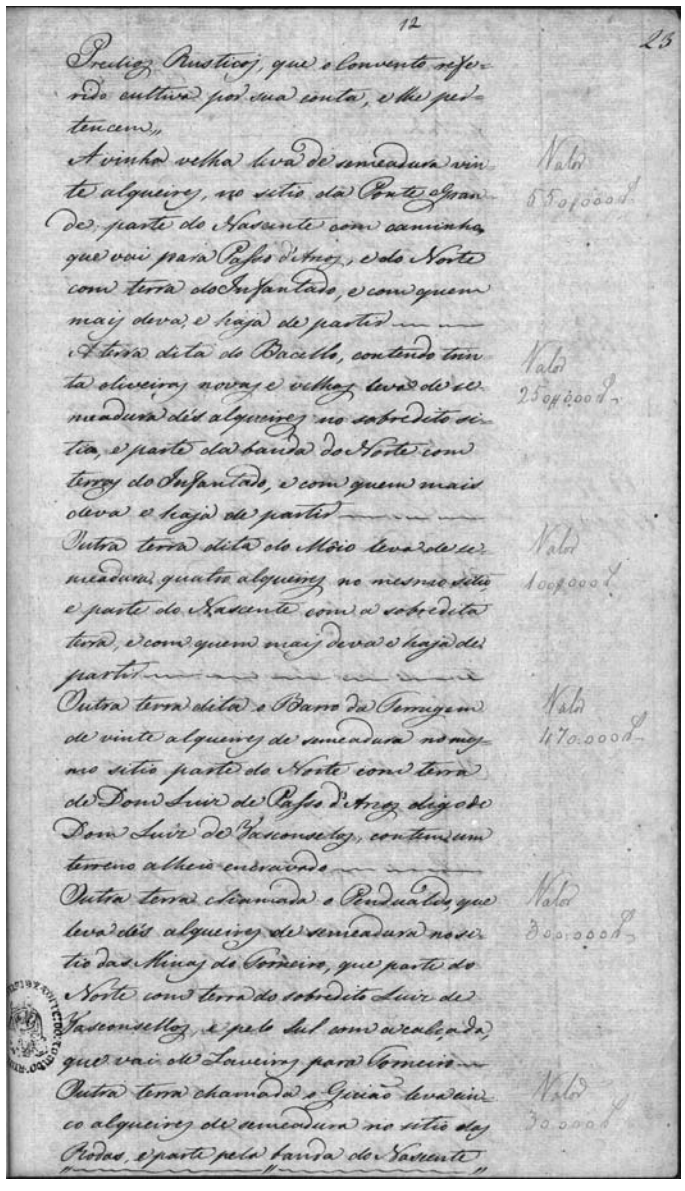

Predios Rusticos, que o Convento referido cultiva por sua conta, e lhe pertencem.

A vinha velha leva de semeadura vinte alqueires, no sitio da Ponte Grande; parte do Nascente com caminho que vai para Passos d'Arcos, e do Norte com terra do Infantado, e com quem mais deva, e haja de partir.

A terra dita do Bacello, contendo trinta oliveiras novas e velhas leva de semeadura dés alqueires no sobredito sitio, e parte da banda do Norte com terras do Infantado, e com quem mais deva e haja de partir.

Outra terra dita do Môio leva de semeadura quatro alqueires no mesmo sitio, e parte do Nascente com a sobredita terra, e com quem mais deva e haja de partir.

Outra terra dita o Barro da Terrugem de vinte alqueires de semeadura no mesmo sitio parte do Norte com terra de Dom Luiz de Passo d'Arcos digo de Dom Luiz de Vasconselos; contem um terreno alheio encravado.

Outra terra chamada o Pendualdo, que leva dés alqueires de semeadura no sitio das Minas do Torneiro, que parte do Norte com terra do sobredito Luiz de Vasconsellos, e pelo Sul com a calçada, que vai de Laveiras para Torneiro

Outra terra chamada o Guião leva cinco alqueires de semeadura no sitio das Rodas, e parte pela banda do Nascente

[fl. 22v] Outra propriedade, em que estava a Guarda da Policia, e pertence á sobredita.

Outra propriedade dita comprada ultimamente números 245 a [24]7 que rende annualmente cento e quarenta mil reis. 140$000 réis [escrito na margem].

Outra propriedade sita na Rua de São Bento números 252, a [2]59 que rende annualmente cento e quarenta mil reis. 140$000 réis [escrito na margem]. Tem mais um patêo com doze quartos, que se allugão aos mezes e rendem secenta mil reis. 60$000 réis [escrito na margem].

[fl. 23] Predios rusticos, que o convento referido cultiva por sua conta, e lhe pertencem.

A vinha velha leva de semeadura vinte alqueires, no sitio da Ponte Grande; parte do Nascente com caminho que vai para Passo d'Arcos, e do Norte com terra do Infantado, e com quem mais deva, e haja de partir.

A terra dita do Bacello, contendo trinta oliveiras novas e velhas leva de semeadura dés alqueires no sobredito sitio, e parte da banda do Norte com terras do Infantado, e com quem mais deva e haja de partir.

Outra terra dita do Môio leva de semeadura quatro alqueires no mesmo sitio, e parte do Nascente com a sobredita terra, e com quem mais deva e haja de partir.

Outra terra dita o Barro da Terrugem de vinte alqueires de semeadura no mesmo sitio parte do Norte com terra de Dom Luiz de Passo d'Arcos digo de Dom Luiz de Vasconselos; contem um terreno alheio encravado.

Outra terra chamada o Pendualdo, que leva dés alqueires de semeadura no sitio das Minas do Torneiro, que parte do Norte com terra do sobredito Luiz de Vasconsellos, e pelo Sul com a calçada, que vai de Laveiras para Torneiro.

Outra terra chamada o Guião leva cinco alqueires de semeadura no sitio das Rodas, e parte pela banda do Nascente

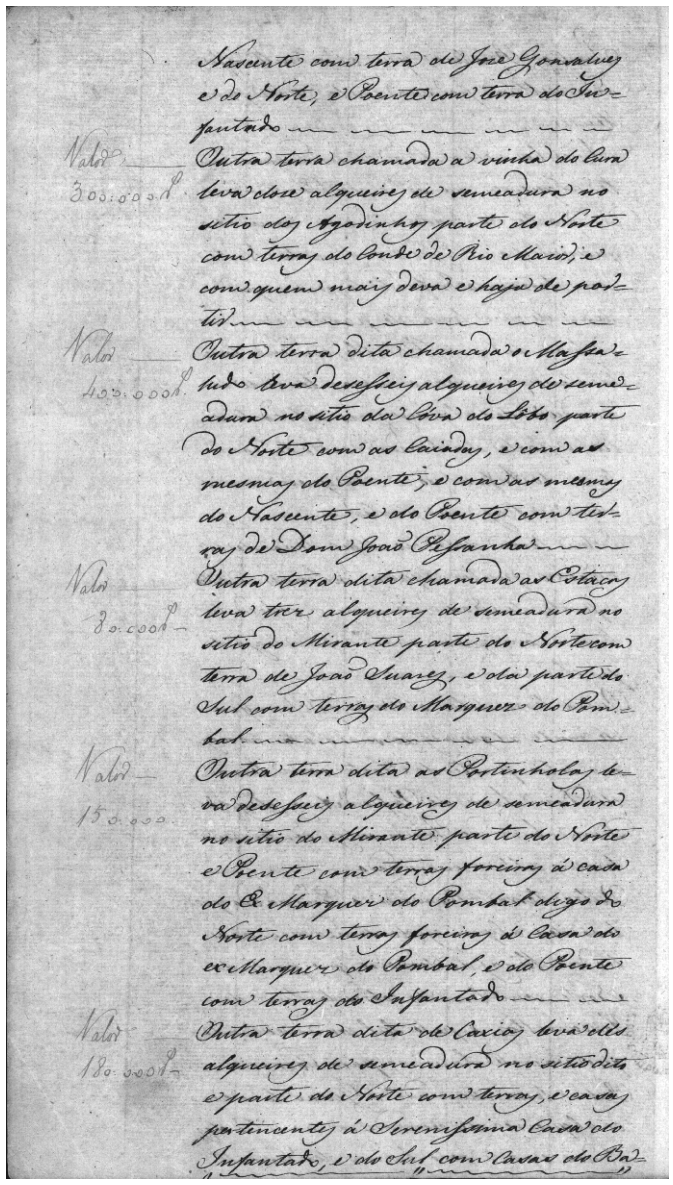

Nascente com terra de Joze Gonsalves e do Norte, e Poente com terra do Infantado.

Outra terra chamada a vinha do Cura leva doze alqueires de semeadura no sitio dos Agodinhos parte do Norte com terras do Conde de Rio Maior, e com quem mais deva e haja de partir.

Outra terra dita chamada o Massaludo leva desesseis alqueires de semeadura no sitio da Cóva do Lôbo parte do Norte com as Caiadas, e com as mesmas do Poente, e com as mesmas do Nascente, e do Poente com terras de Dom João Pessanha.

Outra terra dita chamada as Estacas leva trez alqueires de semeadura no sitio do Mirante parte do Norte com terra de João Suares, e da parte do Sul com terras do Marquez do Pombal.

Outra terra dita as Portinholas leva desesseis alqueires de semeadura no sitio do Mirante parte do Norte e Poente com terras foreiras á casa do excelentíssimo Marquez do Pombal digo do Norte com terras foreiras á casa do excelentíssimo Marquez do Pombal, e do Poente com terras do Infantado.

Outra terra dita de Caxias leva dés alqueires de semeadura no sitio dito e parte do Norte com terras, e casas pertencentes á serenissima Casa do Infantado, e do Sul com casas do Ba-

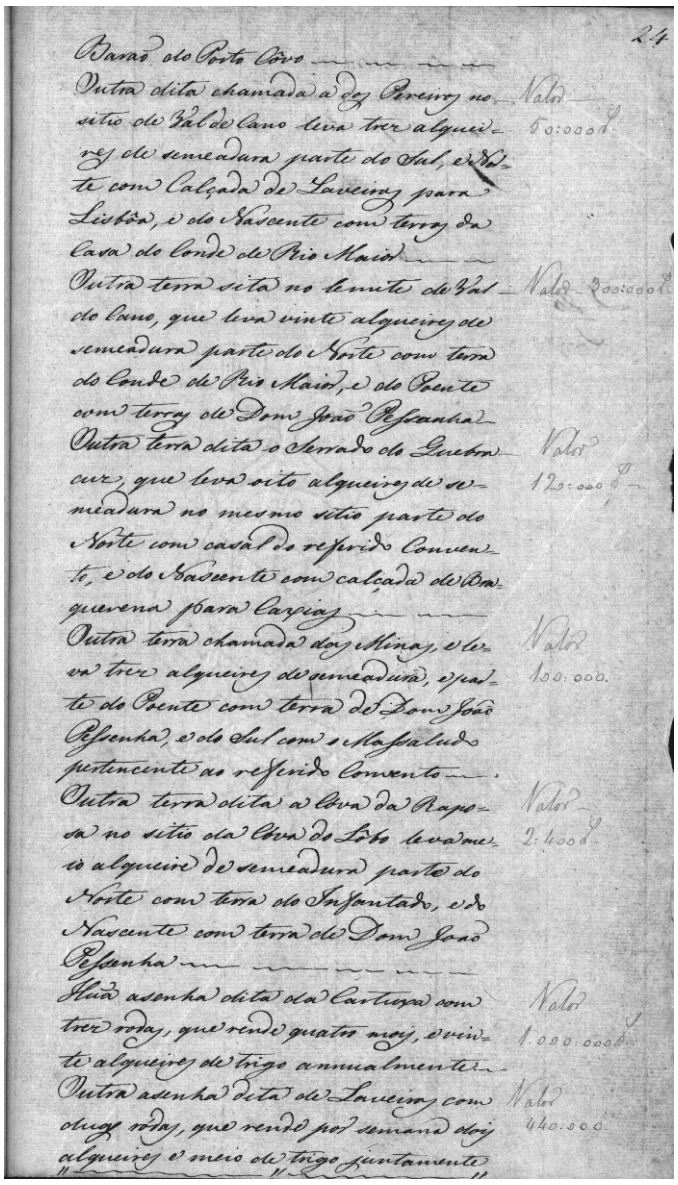

[fl. 24] Barão do Porto Côvo.

Outra dita chamada a dos Pereiros no sitio de Val de Cano leva trez alqueires de semeadura parte do Sul, e Norte com calçada de Laveiras para Lisbôa, e do Nascente com terras da Casa do Conde de Rio Maior.

Outra terra sita no lemite de Val do Cano, que leva vinte alqueires de semeadura parte do Norte com terra do Conde de Rio Maior, e do Poente com terras de Dom João Pessanha.

Outra terra dita o Serrado do Quebra cuz, que leva oito alqueires de semeadura no mesmo sitio parte do Norte com casal do referido convento, e do Nascente com calçada de Braquerena para Caxias.

Outra terra chamada das Minas, e leva trez alqueires de semeadura, e parte do Poente com terra de Dom João Pessenha, e do Sul com o Massaludo pertencente ao referido convento.

Outra terra dita a Cóva da Raposa no sitio da Cóva do Lôbo leva meio alqueire de semeadura parte do Norte com terra do Infantado, e do Nascente com terra de Dom João Pessenha.

Huã asenha dita da Cartuxa com trez rodas, que rende quatro mois, e vinte alqueires de trigo annualmente.

Outra asenha dita de Laveiras com duas ródas, que rende por semana dois alqueires e meio de trigo juntamente

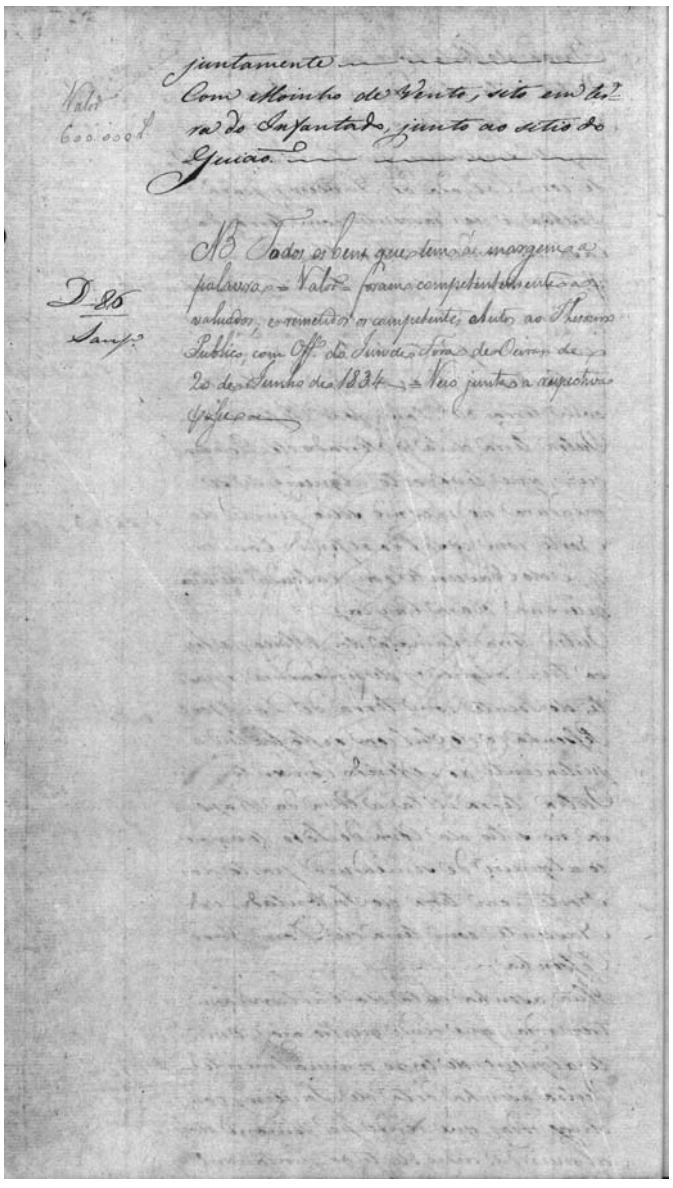

juntamente

Com Moinho de Vento, sito em Terra do Infantado, junto ao sitio do Guião.

NB Todos os bens que temos á margem a palavra = Valor = foram competentemente avaliados, e remetidos os competentes Autos ao Thesouro Publico, com Off.º do Juiz de Fora de Oeiras de 20 de Junho de 1834 = Veio junta a respectiva Posse =

Valor 600$000

D 25 Sant.º

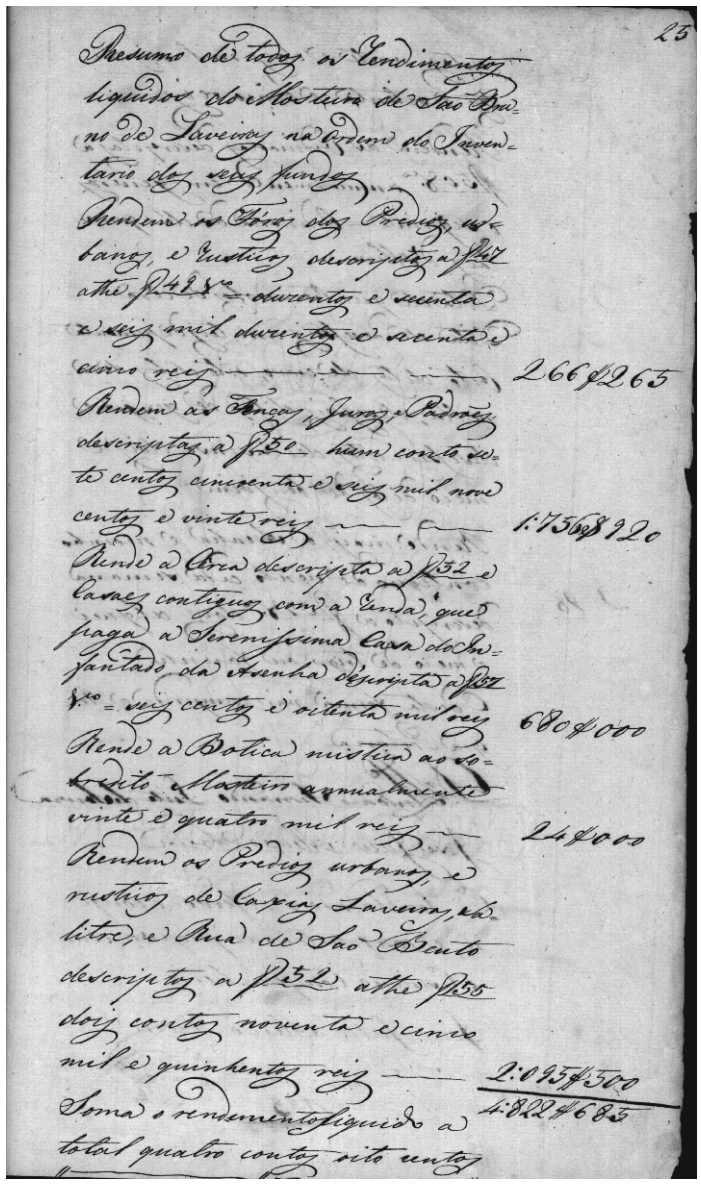

25

Resumo de todos os Rendimentos liquidos do Mosteiro de São Bruno de Laveiras na ordem do Inventario dos seus fundos

Rendem os Fóros dos Predios, urbanos, e rusticos descriptos a fl.ª 47 athe fl.ª 49 v.º = duzentos e secenta e seis mil duzentos e secenta e cinco reis — 266$265

Rendem as Tenças, Juros, e Padroes descriptas a fl.ª 50 hum conto sete centos cincoenta e seis mil nove centos e vinte reis — 1:756$920

Rende a Cêrca descripta a fl.ª 52 e Casaes contiguos com a renda, que paga a Serenissima Casa do Infantado da Asenha descripta a fl.ª 57 v.º = seis centos e oitenta mil reis — 680$000

Rende a Botica rustica ao sobredito Mosteiro annualmente vinte e quatro mil reis — 24$000

Rendem os Predios urbanos, e rusticos de Caxias Laveiras, Salitre, e Rua de Sao Bento descriptos a fl.ª 52 athe fl.ª 55 dois contos noventa e cinco mil e quinhentos reis — 2:095$500

Soma o rendimento liquido o total quatro contos oito centos — 4:822$685

[fl. 24v] juntamente.

Com moinho de vento, sito em terra do Infantado, junto ao sitio do Guião.

Número 3. Todos os bens que tem á margem a palavra – valor – foram competentemente avaliados; e remetidos os competentes autos ao Thesouro Publico, com officio do juiz de fora de Oeiras de 20 de Junho de 1834. Veio junta a respectiva posse [escrito após o texto].

[fl. 25] Resumo de todos os rendimentos liquidos do Mosteiro de São Bruno de Laveiras na ordem do inventario dos seus fundos.

Rendem os fóros dos predios, urbanos, e rusticos descriptos a página 47 athe página 49 verso – duzentos e secenta e seis mil duzentos e secenta e cinco reis. 266$265 réis [escrito na margem].

Rendem as tenças, juros, e padrões, descriptas a página 50 hum conto sete centos cincoenta e seis mil nove centos e vinte reis. 1 756$920 réis [escrito na margem].

Rende a cêrca descripta a página 52 e casaes contiguos com a renda, que paga a serenissima Casa do Infantado da asenha descripta a página 57 verso – seis centos e oitenta mil reis. 680$000 réis [escrito na margem].

Rende a botica rustica ao sobredito mosteiro annualmente vinte e quatro mil reis. 24$000 réis [escrito na margem].

Rendem os predios urbanos, e rusticos de Caxias Laveiras, Salitre, e Rua de São Bento descriptos a página 52 athe página 55 dois contos noventa e cinco mil e quinhentos reis. 2 095$500 réis [escrito na margem].

Soma o rendimento liquido o total quatro contos oito centos

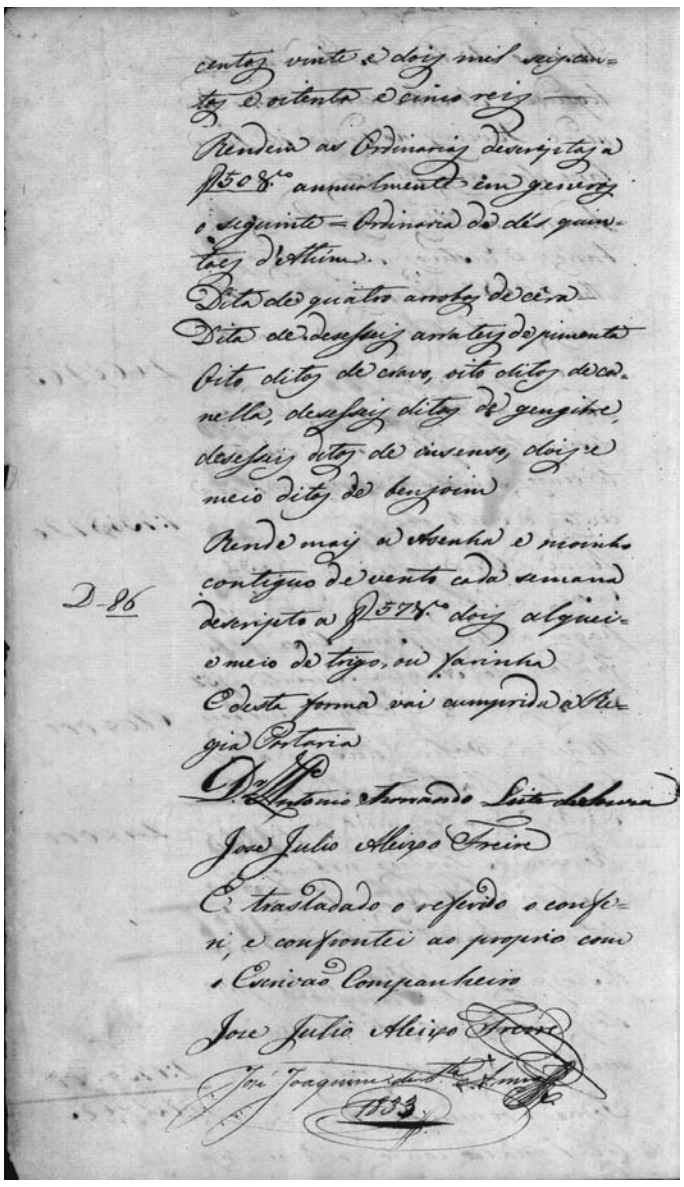

centos vinte e doiz mil seis centos
e oitenta e cinco reis ——
Rendem as Ordinarias descriptas a
fl 50 8.º annualmente em generos
o seguinte = Ordinaria de dés quin-
tas d'athúm.
Dita de quatro arrobas de cêra
Dita de desesseis arrateis de pimenta
Oito ditos de cravo, oito ditos de can-
ella, desesseis ditos de gengibre,
desesseis ditos de incenso, doiz e
meio ditos de benjoim
D-86 Rende mais a asenha e moinho
contiguo de vento cada semana
descripto a fl 57 8.º doiz alquei-
res e meio de trigo, ou farinha
E desta forma vai cumprida a Re-
gia Portaria
Dr. Antonio Fernando Leite de Souza
Jose Julio Aleixo Freire
E trasladado o referido o confe-
ri, e confrontei ao proprio com
o Escrivão Companheiro
Jose Julio Aleixo Freire
José Joaquim de Santa Anna
1833.

[fl. 25v] centos vinte e dois mil seis centos e oitenta e cinco reis. 4 822$685 réis [escrito na margem].

Rendem as ordinarias descriptas a página 50 verso annualmente em generos o seguinte – ordinaria de dés quintaes d'athúm.

Dita de quatro arrobas de cêra.

Dita de desesseis arrateis de pimenta.

Oito ditos de cravo, oito ditos de canella, desesseis ditos de gengibre, desesseis ditos de insenso, dois e meio ditos de benjoim.

Rende mais a asenha e moinho contiguo de vento cada semana descripto a página 57 verso dois alqueires e meio de trigo, ou farinha.

E desta forma vai cumprida a Regia Portaria.

Doutor Antonio Fernando Leite de Souza

Jose Julio Aleixo Freire

E trasladado o referido o conferi, e confrontei ao proprio com o escrivão companheiro

Joze Julio Aleixo Freire

José Joaquim de Santa Anna

1833.»

ANEXO XV

SÃO TOMÁS, Frei João de, *Origo Cartusiæ Ulyssiponensis*

Arquivo Nacional Torre do Tombo, Manuscritos da Livraria, n.º 0608.

Obs.: dada a variedade de áreas abordadas nesta crónica - com destaque para o Direito Canónico - optou-se por incluir as abreviaturas das palavras que não foi possível desenvolver, de forma a não alterar o contexto da informação.

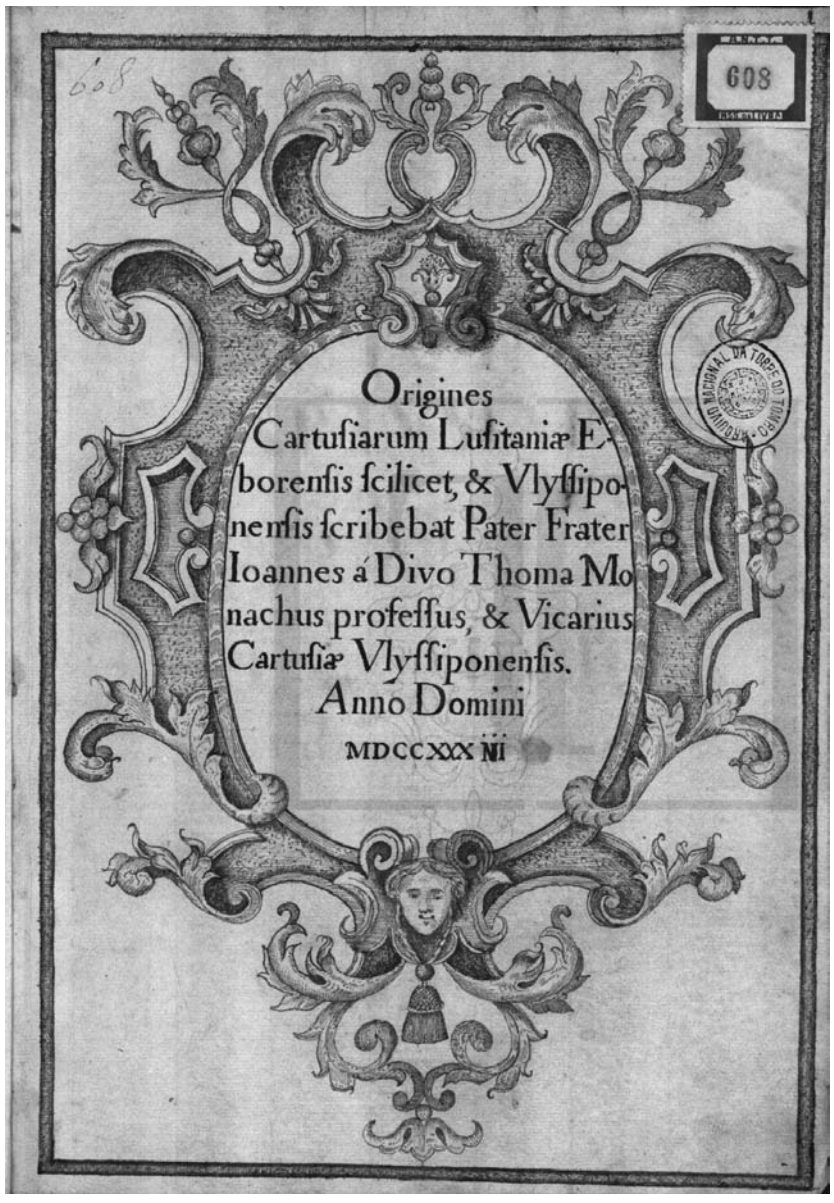

«[fl. 1] Origines Cartusiarum Lusitaniæ Eborensis scilicet, & Ulyssiponensis scribebat Pater Frater Ioannes á Divo Thoma monachus professus, & vicarius Cartusiæ Ulyssiponensis. Anno Domini MDCCXXXIII

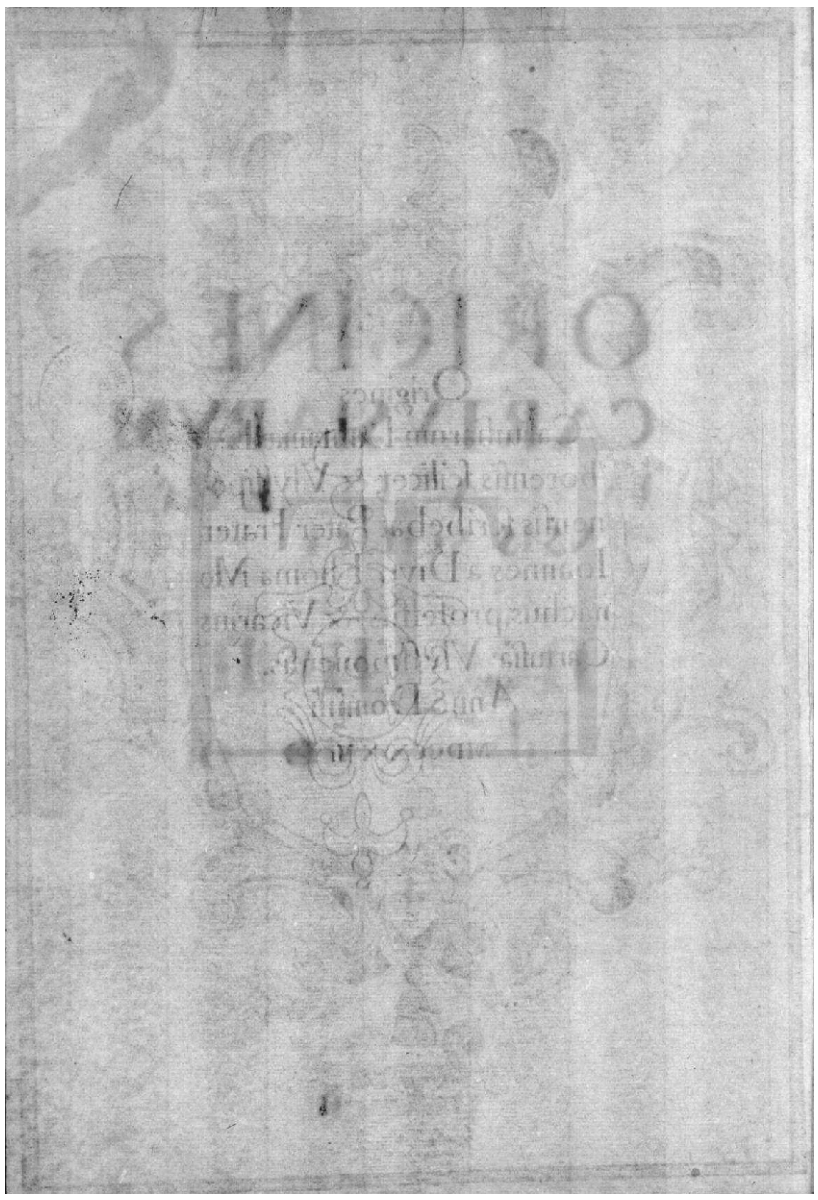

[fl. 1v em branco]

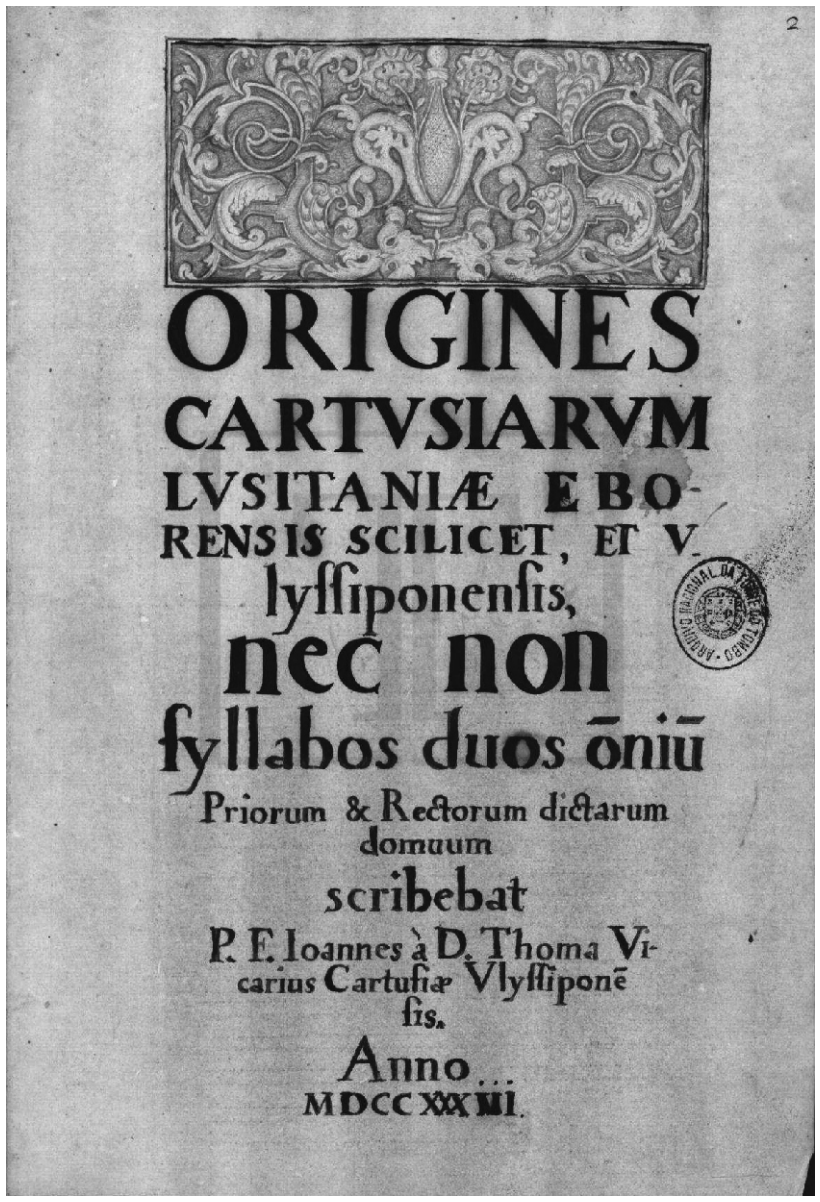

[fl. 2] Origines Cartusiarum Lusitaniæ Eborensis scilicet, et Ulyssiponensis, nec non syllabos duos oniu Priorum & Rectorum dictarum domuum scribebat pater frater Ioannes à Divo Thoma vicarius Cartusiæ Ulyssiponensis. Anno MDCCXXXIII

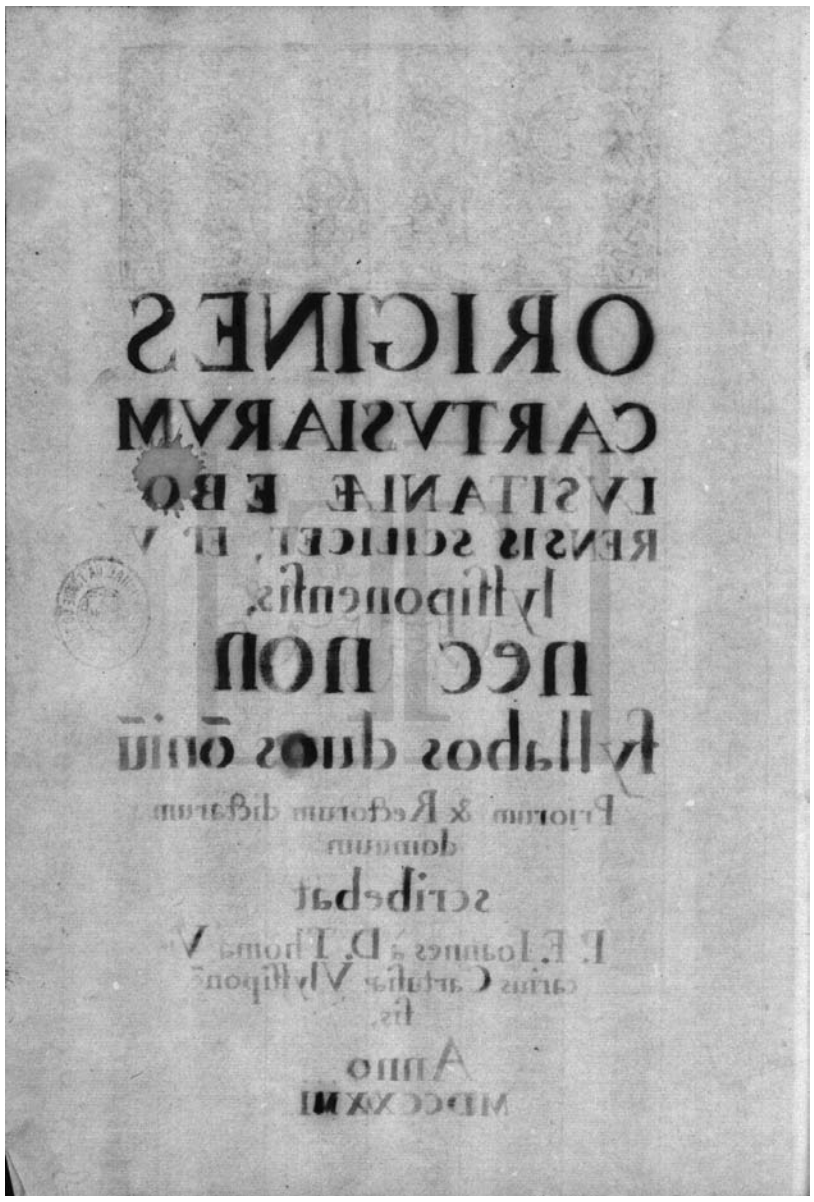

[fl. 2v em branco]

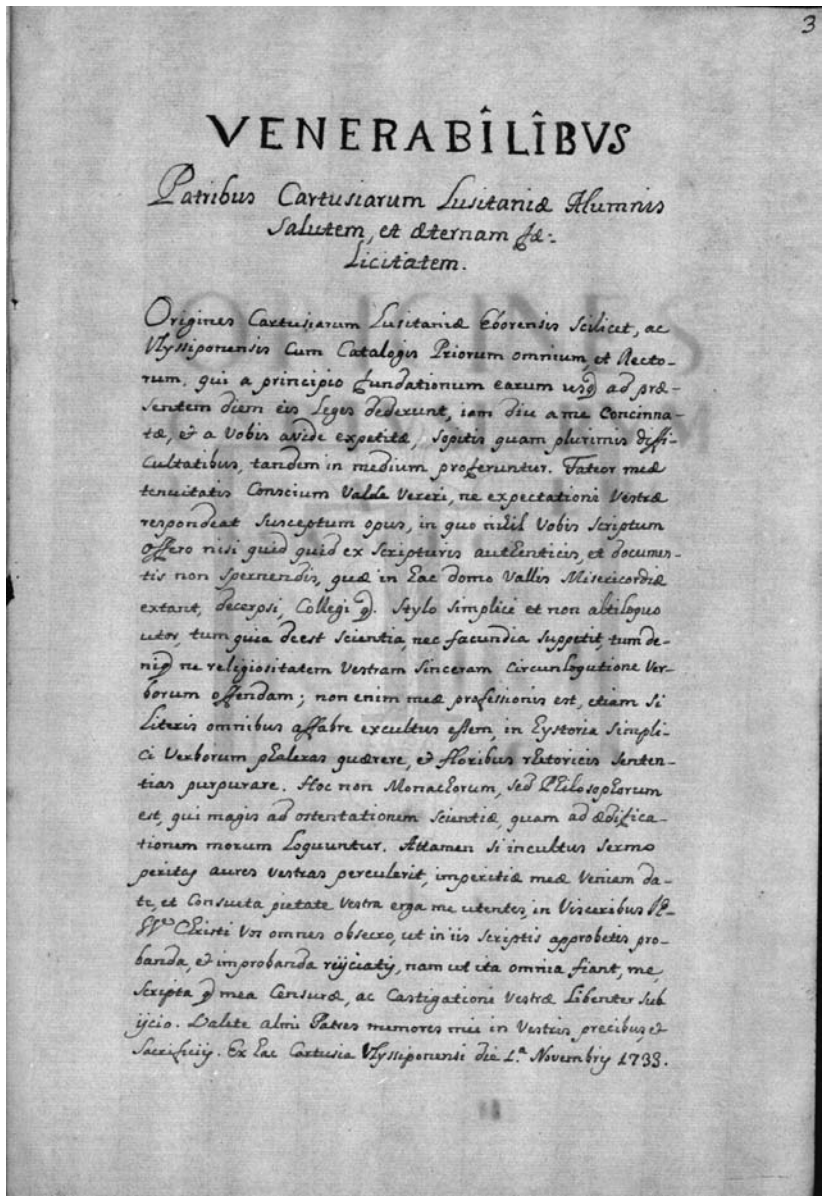

[fl. 3] Venerabilibus patribus Cartusiarum Lusitaniæ alumnis salutem, et œternam fæ: licitatem.

Origines Carrtusiarum Lusitaniæ Eborensis scilicet, ac Ulyssiponensis cum catalogis priorum omnium, et rectorum, qui a principio fundationum earum usque ad præsentem diem eis leges dederunt, iam diu a me concinnatæ, et a vobis avide expetitæ, sopitis quam plurimis difficultatibus, tandem in medium proferuntur. Fateor meæ tenuitatis conscium valde vereri, ne expectationi vestræ respondeat susceptum opus, in quo nihil vobis scriptum offero nisi quid quid ex scripturis authenticis, et documentis non spernendis, quæ in hac domo Vallis Misericordiæ extant, decerpsi, collegi que. Stylo simplici et non altiloquo utor, tum quia deest scientia, nec facundia suppetit, tum denique ne religiositatem vestram sinceram circunloqutione verborum offendam; non enim meæ professionis est, etiam si literis omnibus affabre excultus essem, in hystoria simplici verborum phaleras quærere, et floribus rhetoricis sententias purpurare. Hoc non monachorum, sed philosophorum est, qui magis ad ostentationem scientiæ, quam ad ædificationem morum loquuntur. Attamen si incultus sermo peritas aures vestras perculerit, imperitiæ meæ veniam date, et consueta pietate vestra erga me utentes, in visceribus Jesus Christi vos omnes obsecro, ut in iis scriptis approbetis probanda, et improbanda reijciatis, nam ut ita omnia fiant, me, scripta que mea censuræ, ac castigationi vestræ libenter subijcio. Valete almi patres memores mei in vestris precibus, et sacrificiis. Ex hac Cartusia Ulyssiponensi die 1Prima Novembris 1733. ibebat pater frater Ioannes à Divo Thoma vicarius Cartusiæ Ulyssiponensis. Anno MDCCXXXIII

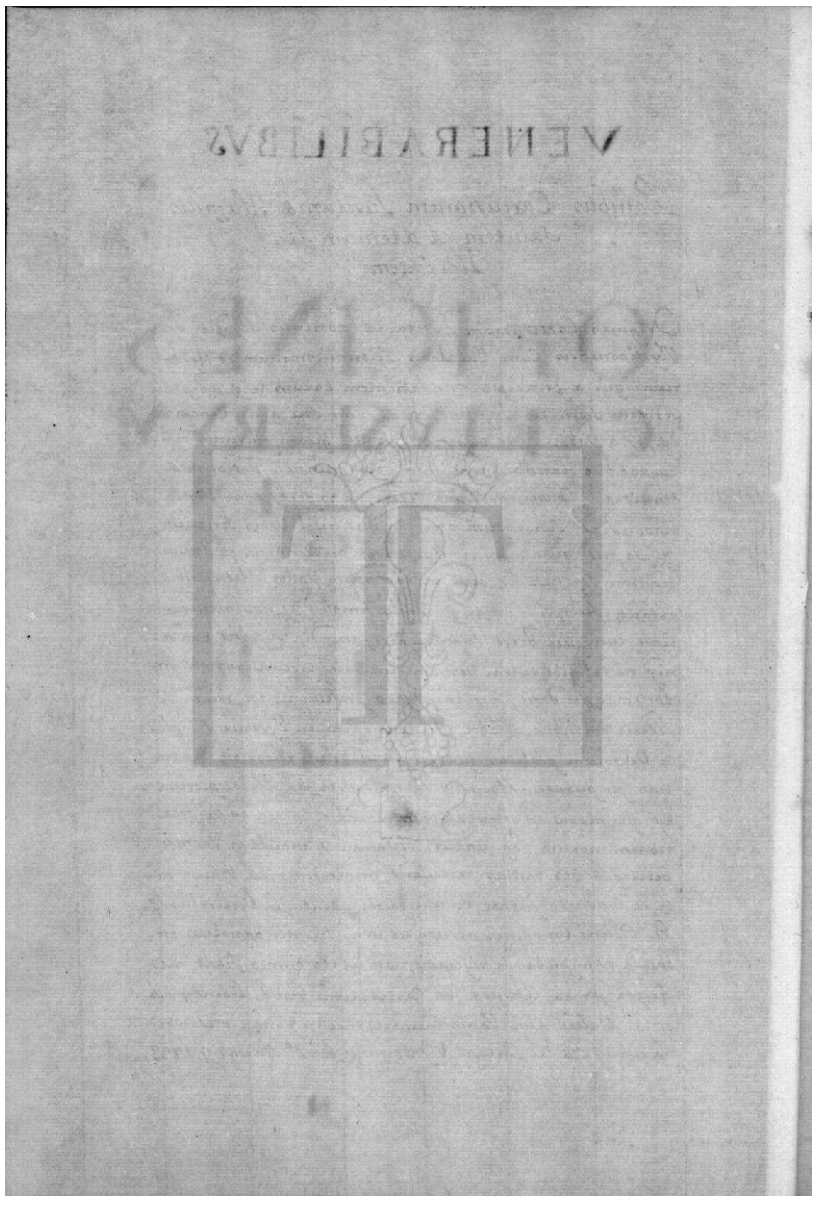

[fl. 3v em branco]

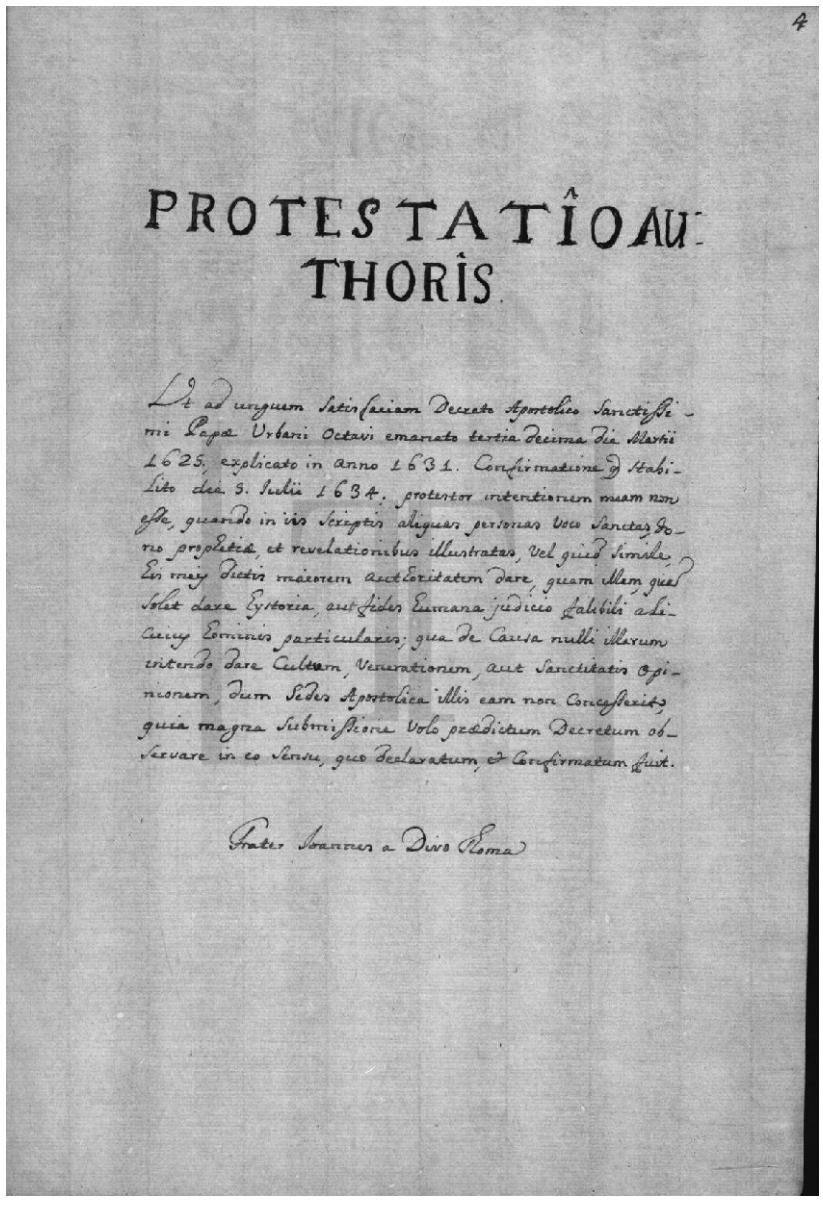

[fl. 4] Protestatio authoris.

Ut ad unguem satisfaciam decreto apostolico sanctissimi Papæ Urbani Octavi emanato tertia decima die Martii 1625, explicato in anno 1631. Confirmatione que stabilito die 5 Julii 1634, protestor intentionem meam non esse, quando in iis scriptis aliquas personas voco sanctas, dono prophetiæ, et revelationibus illustratas, vel quid simile, his meis dictis maiorem authoritatem dare, quam illam, quam solet dare hystoria, aut fides humana judicio falibili alicuius hominis particularis; qua de causa nulli illarum intendo dare cultum, venerationem, aut sanctitatis opinionem, dum Sedes Apostolica illis eam non concesserit, quia magna submissione volo prædictum decretum observare in eo sensu, quo declaratum, et confirmatum fuit.

Frater Joannes a Divo Thoma

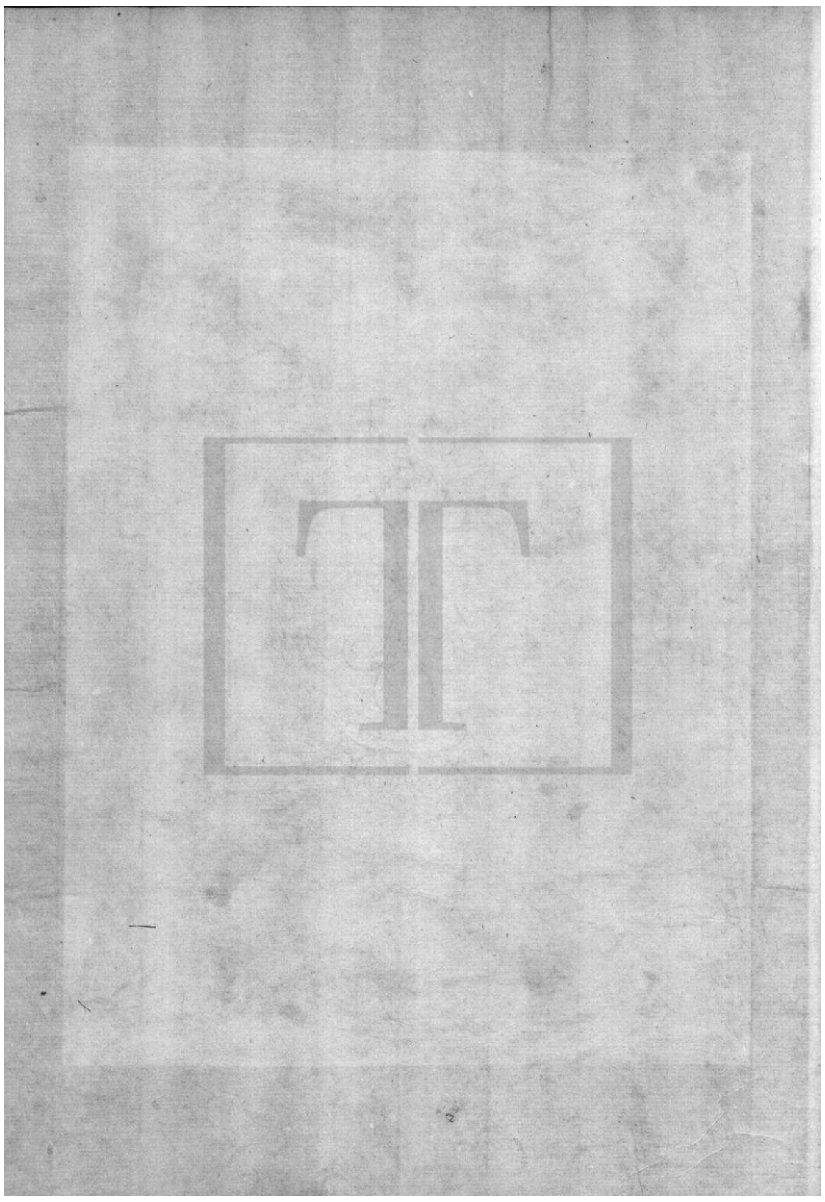

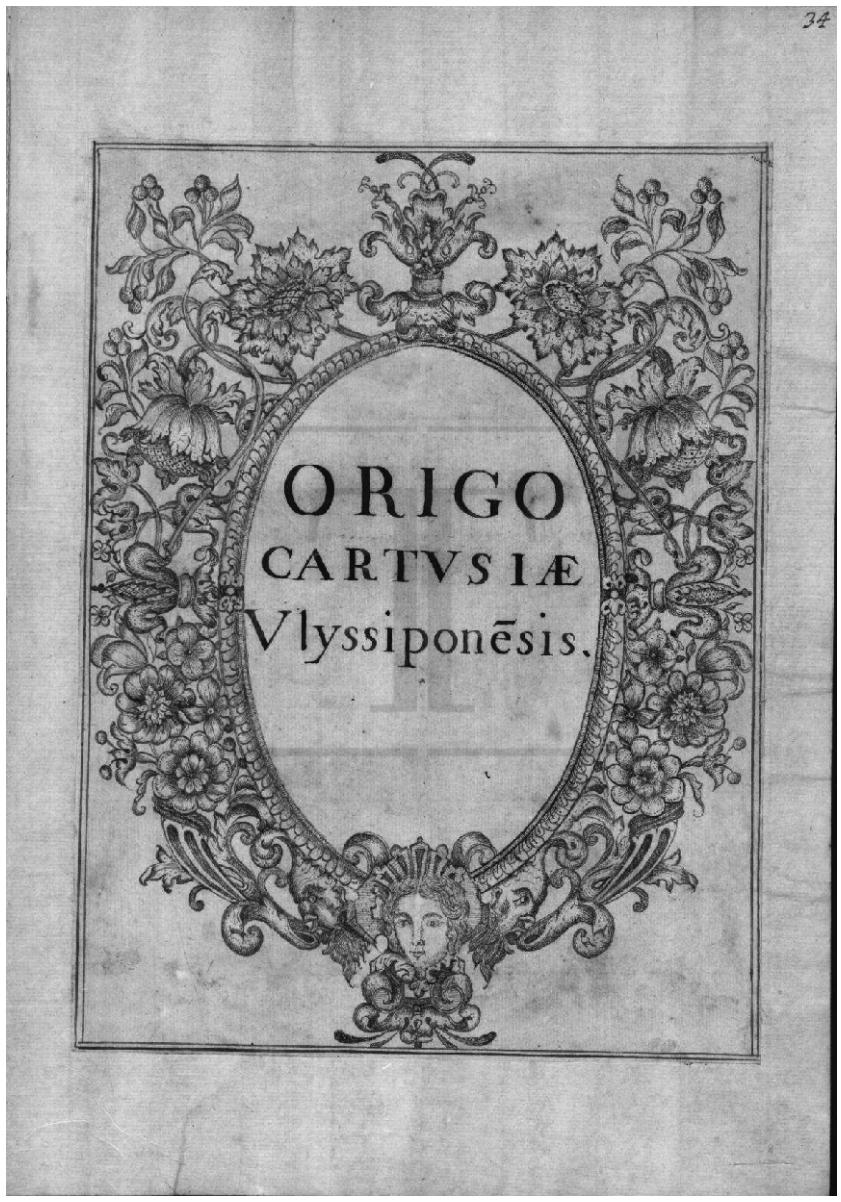

[fl. 4v em branco]

[fls. 5 a 13v – Origo Cartusiæ Eborensis]

[fls. 14 a 33 – Catalogus omnium priorum, et rectorum quos habuit Cartusia Eborensis usque in præsentem diem]

[fl. 33v em branco]

[fl. 34] Origo Cartusiæ Ulyssiponesis.

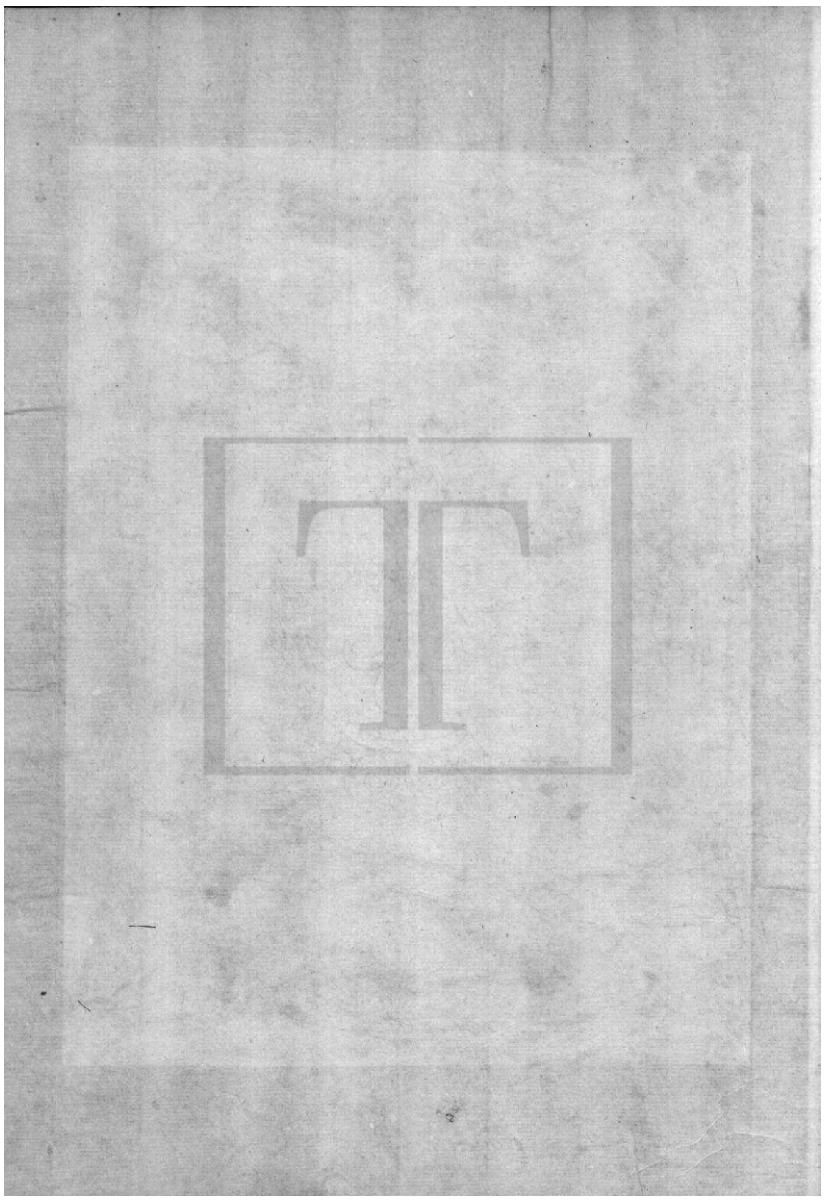

[fl. 34v em branco]

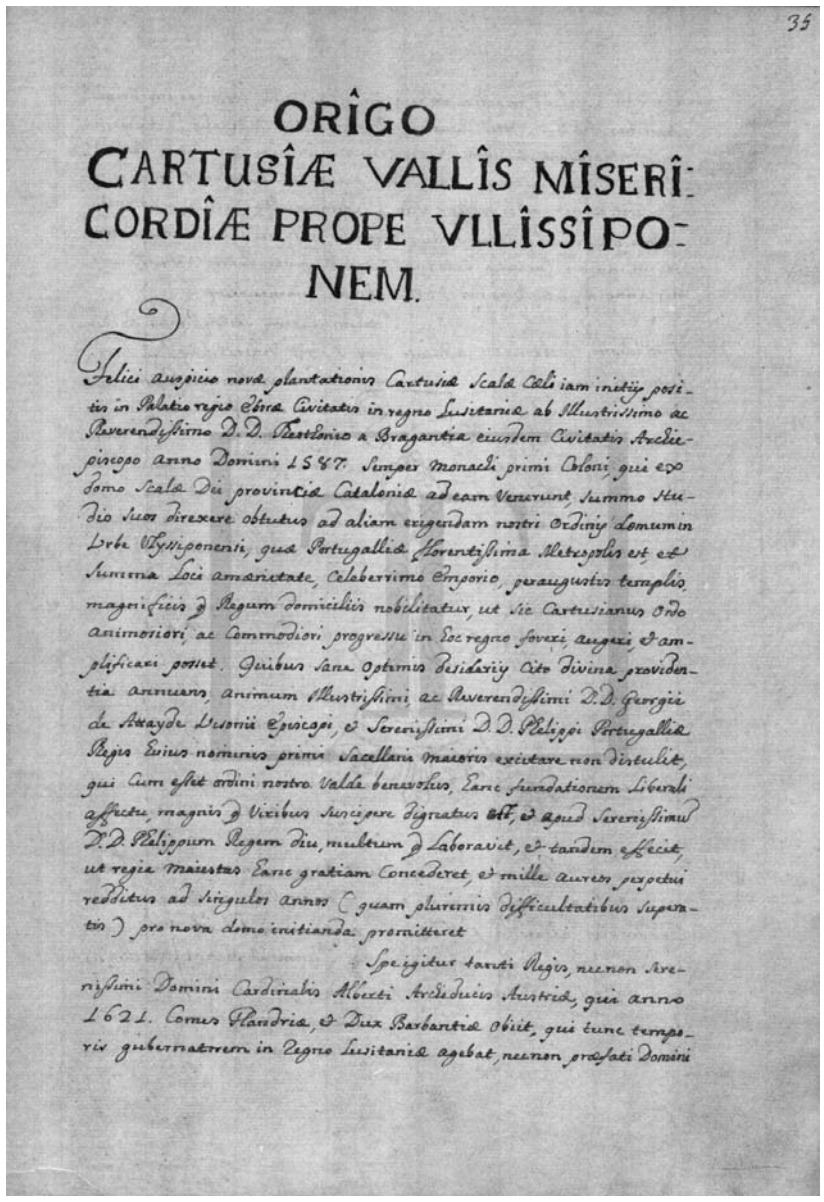

35

ORÎGO
CARTUSÎÆ VALLÎS MÎSERÎ-
CORDÎÆ PROPE VLLÎSSÎPO-
NEM.

Felici auspicio novæ plantationis Cartusiæ Scalæ Cœli iam initiis positis in Palatio regio Eboræ Civitatis in regno Lusitaniæ ab Illustrissimo ac Reverendissimo D.D. Theothonio a Bragantia eiusdem Civitatis Archiepiscopo anno Domini 1587. Semper Monachi primi Coloni, qui ex domo Scalæ Dei provinciæ Cataloniæ ad eam Venerunt, summo studio suos direxere obtutus ad aliam erigendam nostri Ordinis domum in Urbe Ulyssiponensi, quæ Portugalliæ florentissima Metropolis est, et Summa Loci amœnitate, Celeberrimo Emporio, peraugustis templis, magnificis q Regum domiciliis nobilitatur, ut sic Cartusianus Ordo animosiori, ac commodiori progressu in hoc regno foveri, augeri, et amplificari posset. Quibus sane Optimis desideriis cito divina providentia annuens, animum Illustrissimi, ac Reverendissimi D.D. Georgii de Attayde Visonii Episcopi, et Serenissimi D.D. Phelippi Portugalliæ Regis huius nominis primi Sacellani Maioris excitare non distulit, qui cum esset ordini nostro Valde benevolus, hanc fundationem Liberali affectu, magnis q Viribus suscipere dignatus est, et apud Serenissimum D.D. Phelippum Regem diu, multum q Laboravit, et tandem effecit, ut regia Maiestas hanc gratiam Concederet, et mille aureos perpetui redditus ad singulos annos (quam plurimis difficultatibus superatis) pro nova domo initianda promitteret.

Spe igitur tanti Regis, necnon Serenissimi Domini Cardinalis Alberti Archiducis Austriæ, qui anno 1621. Comes Flandriæ, et Dux Barbantiæ obiit, qui tunc temporis gubernatorem in Regno Lusitaniæ agebat, necnon præfati Domini

[fl. 35] Origo Cartusiæ Vallis Misericordiæ prope Ullissiponem.

Felici auspicio novæ plantationis Cartusiæ Scalæ Cœli iam initiis positis in palatio regio Eboræ civitatis in regno Lusitaniæ ab illustrissimo ac reverendissimo Dominum Domno Theothonio a Bragantia eiusdem civitatis archiepiscopo anno Domini 1587. Semper monachi primi coloni, qui ex domo Scalæ Dei provinciæ Cataloniæ ad eam venerunt, summo studio suos direxere obtutus ad aliam erigendam nostri Ordinis domum in urbe Ullyssiponensi, quæ Portugalliæ florentissima metropolis est, et summa loci amænitate, celeberrimo emporio, peraugustis templis, magnificis que regum domiciliis nobilitatur, ut sic Cartusianus Ordo animosiori, ac commodiori progressu in hoc regno foveri, augeri, et amplificari posset. Quibus sane optimis desideriis cito divina providentia annuens, animum illustrissimi, ac reverendissimi Dominum Domno Georgii de Attayde Visonii episcopi, et serenissimi Dominum Domno Phelippi Portugalliæ regis huius nominis primi sacellani maioris excitare non distulit, qui cum esset ordini nostro valde benevolus, hanc fundationem liberali affectu, magnis que viribus suscipere dignatus est, et apud serenissimum Dominum Domno Phelippum regem diu, multum que laboravit, et tandem effecit, ut regia maiestas hanc gratiam concederet, et mille aureos perpetui redditus ad singulos annos (quam plurimis difficultatibus superatis) pro nova domo initianda promitteret.

Spe igitur tanti regis, necnon serenissimi Domini Cardinalis Alberti Archiducis Austriæ, qui anno 1621 comes Flandriæ, et Dux Barbantiæ obiit, qui tunc temporis gubernatorem in regno Lusitaniæ agebat, necnon præfati Domini

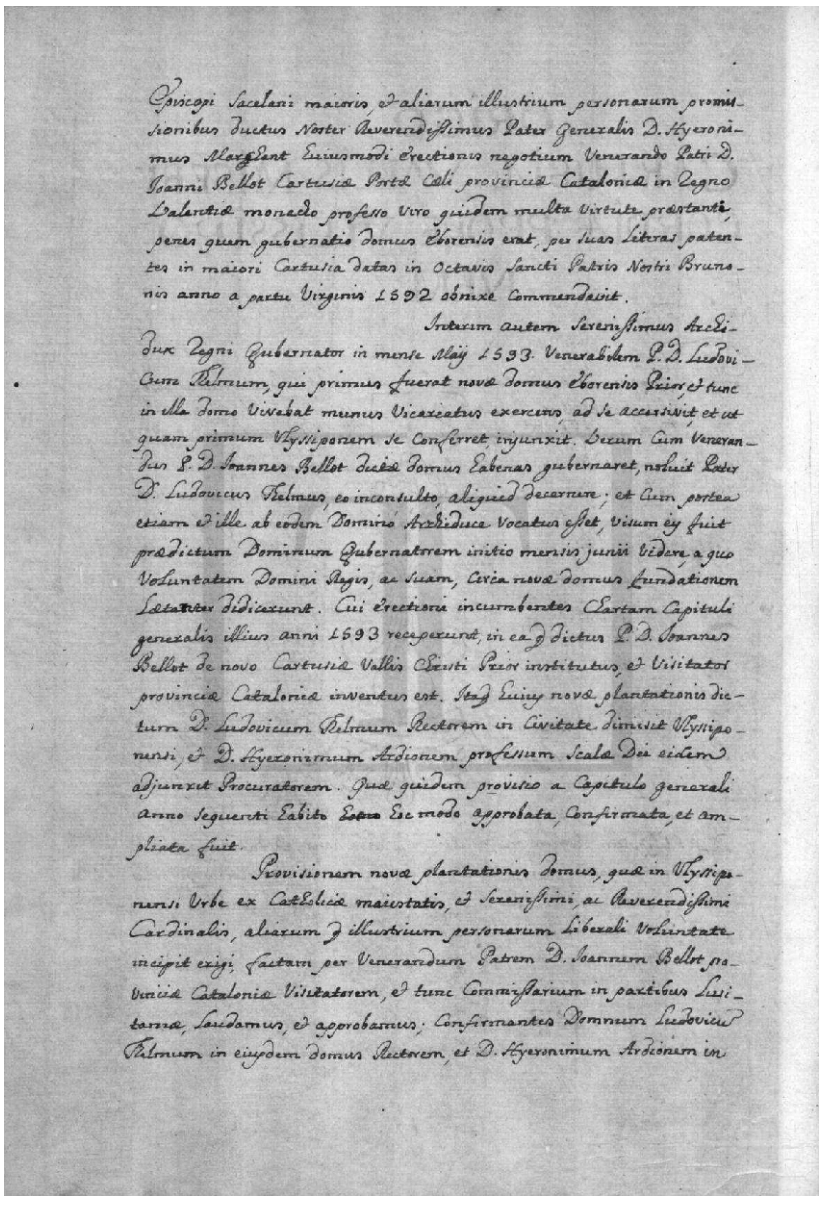

Episcopi Sacelani maioris, & aliarum illustrium personarum promissionibus ductus Noster Reverendissimus Pater Generalis D. Hyeronimus Marchant huiusmodi Erectionis negotium Venerando Patri D. Joanni Bellot Cartusiæ Portæ Cœli provinciæ Cataloniæ in Regno Valentiæ monacho professo Viro quidem multa Virtute præstanti, penes quem gubernatio domus Eborensis erat, per suas literas patentes in maiori Cartusia datas in Octavis Sancti Patris Nostri Brunonis anno a partu Virginis 1592 obnixe Commendavit.

Interim autem Serenissimus Archidux Regni Gubernator in mense Maij 1593. Venerabilem P. D. Ludovicum Thelmum, qui primus fuerat novæ domus Eborensis Prior, & tunc in illa domo Vivebat munus Vicariatus exercens, ad se accersivit, et ut quam primum Vlyssiponem se Conferret injunxit. Verum Cum Venerandus Pater D. Joannes Bellot dictæ domus Eabenas gubernaret, noluit Pater D. Ludovicus Thelmus, eo inconsulto, aliquid decernere; et Cum postea etiam & ille ab eodem Domino Archiduce Vocatus esset, visum eis fuit prædictum Dominum Gubernatorem initio mensis Junii videre, a quo Voluntatem Domini Regis, ac Suam, Circa novæ domus fundationem Lætanter didicerunt. Cui Erectioni incumbentes Chartam Capituli generalis illius anni 1593 receperunt, in ea & dictus P. D. Joannes Bellot de novo Cartusiæ Vallis Christi Prior institutus, & Visitator provinciæ Cataloniæ inventus est. Itaq; huius novæ plantationis dictum D. Ludovicum Thelmum Rectorem in Civitate Dimisit Ulyssiponensi, & D. Hyeronimum Ardionem professum Scalæ Dei eidem adjunxit Procuratorem. Quæ quidem provisio a Capitulo generali anno Sequenti Habito ~~Eodem~~ Hoc modo approbata, Confirmata, et ampliata fuit.

Provisionem novæ plantationis Domus, quæ in Ulyssiponensi Urbe ex Catholicæ maiestatis, & Serenissimi, ac Reverendissimi Cardinalis, aliarum & illustrium personarum Liberali Voluntate incipit exigi, factam per Venerandum Patrem D. Joannem Bellot provinciæ Cataloniæ Visitatorem, & tunc Commissarium in partibus Lusitaniæ, Laudamus, & approbamus; Confirmantes Domnum Ludovicum Thelmum in eiusdem domus Rectorem, et D. Hyeronimum Ardionem in

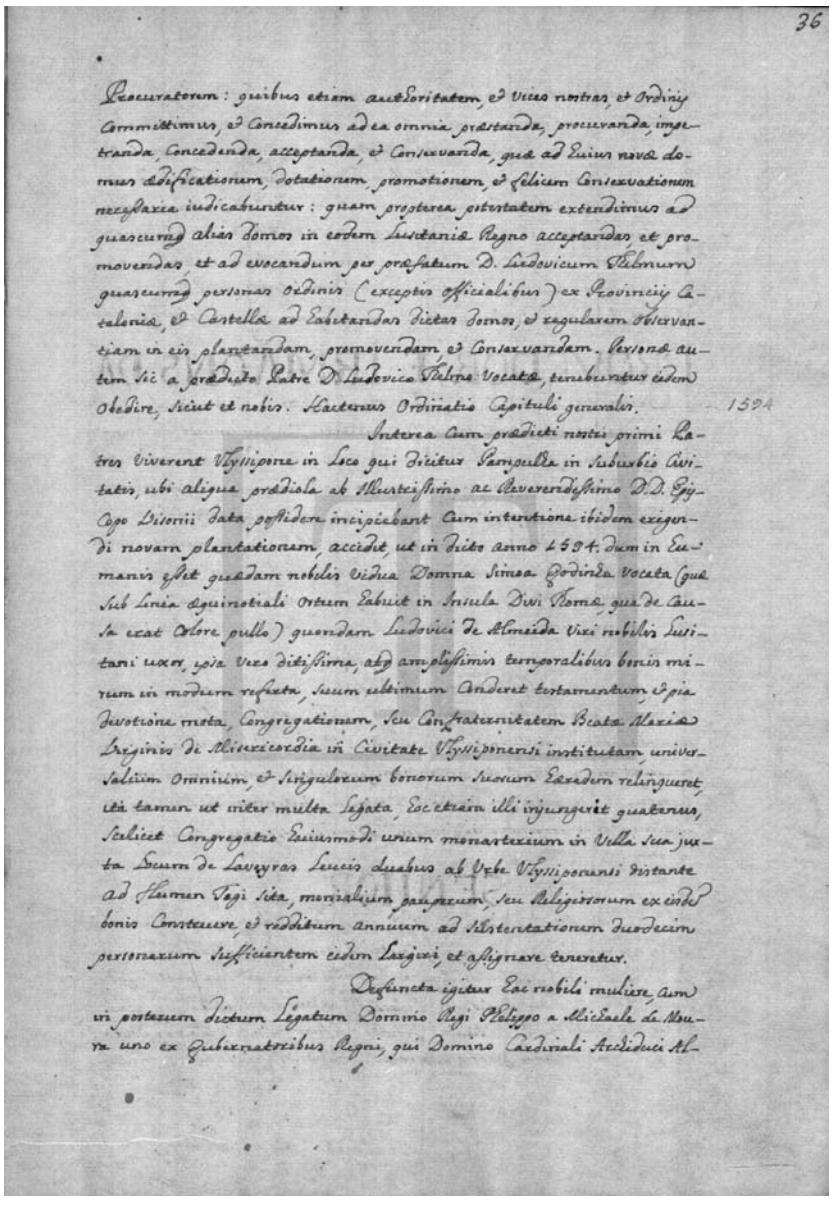

36

Procuratorem: quibus etiam auctoritatem & vices nostras, et Ordinis Committimus, & Concedimus ad ea omnia præstanda, procuranda, impetranda, Concedenda, acceptanda, & Conservanda, quæ ad Huius novæ domus ædificationem, dotationem, promotionem, & felicem Conservationem necessaria iudicabuntur: quam propterea potestatem extendimus ad quascumq; alias domos in eodem Lusitaniæ Regno acceptandas et promovendas et ad evocandum per præfatum D. Ludovicum Thelmum quascumque personas Ordinis (exceptis officialibus) ex Provinciis Cataloniæ, & Castellæ ad habitandas dictas domos, et regularem Observantiam in eis plantandam, promovendam, et Conservandam. Personæ autem sic a prædicto Patre D. Ludovico Thelmo Vocatæ, tenebuntur eidem Obedire, Sicut et nobis. Hactenus Ordinatio Capituli generalis. 1594

Interea Cum prædicti nostri primi Patres Viverent Ulyssiponæ in Loco qui Dicitur Pampulha in Suburbio Civitatis, ubi aliqua prædiola ab Illustrissimo ac Reverendissimo D.D. Episcopo Visonii Data possidere incipiebant Cum intentione ibidem exigendi novam plantationem, accidit, ut in Dicto anno 1594. Dum in Humanis esset quædam nobilis Vidua Domna Simoa Godinha Vocata (quæ Sub Linia æquinotiali Ortum Habuit in Insula Divi Thomæ, qua de Causa erat Colore pullo) quondam Ludovici de Almeida Viri nobilis Lusitani uxor, ipsa Vero Ditissima, atq; amplissimis temporalibus bonis mirum in modum refecta, Suum ultimum Conderet Testamentum & pia Devotione mota, Congregationem, Seu Confraternitatem Beatæ Mariæ Virginis de Misericordia in Civitate Ulyssiponensi institutam, universalium Omnium, & Singulorum bonorum Suorum Hæredem Relinqueret, Ita tamen ut inter multa Legata, Hoc etiam illi injungerit quatenus, Scilicet Congregatio Huiusmodi unum Monasterium in Villa Sua juxta Locum de Laveyras Leucis Duabus ab Urbe Ulyssiponensi Distante ad Flumen Tagi Sita, Monialium Pauperum, Seu Religiosorum ex eisdem bonis Construere, & redditum annuum ad Sustentationem Duodecim personarum Sufficientem eidem Largiri, et assignare teneretur.

Defuncta igitur Hac nobili muliere, cum in posterum dictum Legatum Domino Regi Phelippo a Michaele de Moura uno ex Gubernatoribus Regni, qui Domino Cardinali Archiduci Al-

[fl. 35v] episcopi sacelani maioris, et aliarum illustrium personarum promissionibus ductus noster reverendissimus pater generalis Dominum Hyeronimus Marchant huiusmodi erectionis negotium venerando patri Dominum Joanni Bellot Cartusiæ Portæ Cœli provinciæ Cataloniæ in regno valentiœ monacho professo viro quidem multa virtude præstanti, penes quem gubernatio domus eborensis erat, per suas literas patentes in maiori Cartusia datas in octavis sancti patris nostri Brunonis anno a partu Virginis 1592 obnixe commendavit.

Interim autem serenissimus Archidux regni gubernator in mense Mais 1593 venerabilem pater Dominum Ludovicum Thelmum, qui primus fuerat novæ domus eborensis prior, et tunc in illa domo vivebat munus vicariatus exercens, ad se accersivit, et ut quam primum Ulyssiponem se conferret, injunxit. Verum cum venerandus pater Dominum Joannes Bellot dictæ domus haberas gubernaret, noluit pater Dominum Ludovicus Thelmus, eo inconsulto, aliquid decernere; et cum postea etiam et ille ab eodem Domino Archiduce vocatus esset, visum eis fuit prædictum Dominum Gubernatorem initio mensis Junii videre, a quo voluntatem Domini Regis, ac suam, circa novæ domus fundationem lætanter didicerunt. Cui erectioni incumbentes chartam capituli generalis illius anni 1593 receperunt, in ea que dictus pater Dominum Joannes Bellot de novo Cartusiæ Vallis Christi prior institutus, et visitator provinciæ Cataloniæ inventus est. Itaque huius novæ plantationis dictum Dominum Ludovicum Thelmum rectorem in civitate dimisit Ulyssiponensi, et Dominum Hyeronimum Ardionem professum Scalæ Dei eidem adjunxit procuratorem. Quæ quidem provisio a capitulo generali anno sequenti habito hoc modo approbata, confirmata, et ampliata fuit.

Provisionem novæ plantationis domus, quæ in Ulyssiponensi urbe ex catholicæ maiestatis, et serenissimi, ac reverendissimi cardinalis, aliarum que illustrium personarum liberali voluntate incipit erigi, factam per venerandum patrem Dominum Joannem Bellot provinciæ Cataloniæ visitatorem, et tunc commissarium in partibus Lusitaniæ, laudamus, et approbamus; confirmantes Domnum Ludovicum Thelmum in eiusdem domus rectorem, et Dominum Hyeronimum Ardionem in

[fl. 36] procuratorem: quibus etiam authoritatem, et vices nostras, et ordinis committimus, et concedimus ad ea omnia præstanda, procuranda, impetranda, concedenda, acceptanda, et conservanda, quæ ad huius novæ domus ædificationem, dotationem, promotionem, et felicem conservationem necessaria iudicabuntur: quam propterea potestatem extendimus ad quascumque alias domos in eodem Lusitaniæ regno acceptandas, et promovendas, et ad evocandum per præfatum Dominum Ludovicum Thelmum quascumque personas ordinis (exceptis officialibus) ex provinciis Cataloniæ, et Castellæ ad habitandas dictas domos, et regularem observantiam in eis plantandam, promovendam, et conservandam. Personæ autem sic a prædicto patre Dominum Ludovico Thelmo vocatæ, tenebuntur eidem obedire, sicut et nobis. Hactenus ordinatio capituli generalis.

Interea cum prædicti nostri primi patres viverent Ulyssipone in loco qui dicitur Pampulha in suburbio civitatis, ubi aliqua prædiola ab illustrissimo ac reverendissimo Dominum Domno episcopo Visonii data possidere incipiebant cum intentione ibidem erigendi novam plantationem, accidit, ut in dicto anno 1594 dum in humanis esset quædam nobilis vidua Domna Simoa Godinha vocata (quæ sub linia æquinotiali ortum habuit in Insula Divi Thomæ, qua de causa erat colore pullo) quondam Ludovici de Almeida viri nobilis lusitani uxor, ipsa vero ditissima, atque amplissimis temporalibus bonis mirum in modum referta, suum ultimum conderet testamentum, et pia devotione mota, congregationem, seu confraternitatem Beatæ Mariæ Virginis de Misericordia in civitate Ulyssiponensi institutam, universalium omnium, et singulorum bonorum suorum hæredem relinqueret, ita tamen ut inter multa legata, hoc etiam illi injungerit quatenus, scilicet congregatio huiusmodi unum monasterium in villa sua juxta locum de Laveyras leucis duabus ab urbe Ulyssiponensi distante ad flumen Tagi sita, monialium pauperum, seu religiosorum ex eisdem bonis construere, et redditum annuum ad sustentationem duodecim personarum sufficientem eidem largiri, et assignare teneretur.

Defuncta igitur hac nobili muliere, cum in posterum dictum legatum Domino Regi Phelippo a Michaele de Moura uno ex gubernatoribus regni, qui Domino Cardinali Archiduci Al-

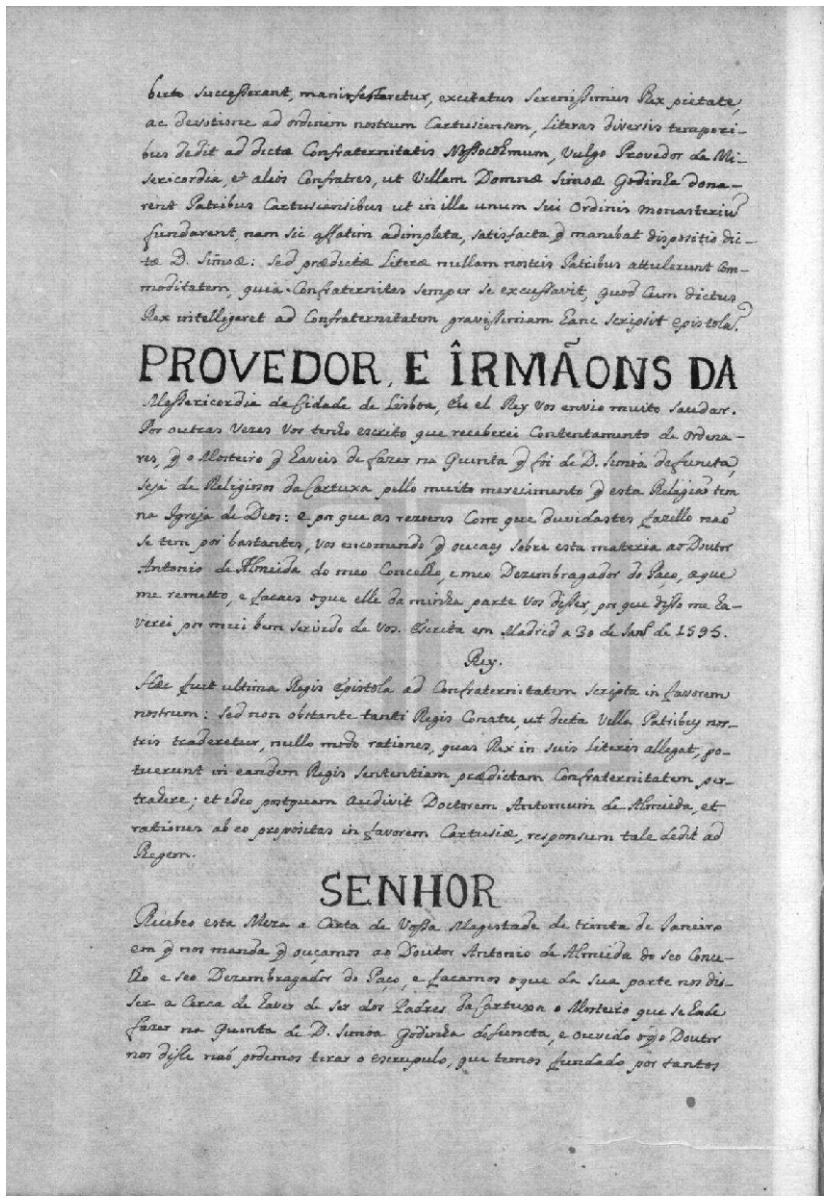

berto successerant, manisfestaretur, excitatus serenissimus rex pietate, ac devotione ad ordinem nostrum cartusiensem, literas diversis temporibus dedit ad dictæ confraternitatis nossocohmum, vulgo provedor da Misericordia, et alios confrates, ut villam Domnæ Simoæ Godinha donarent patribus cartusiansibus ut in illa unum sui ordinis monasterium fundarent, nam sic affatim adimpleta, satisfacta que manebat dispositio dictæ Domna Simoæ: sed prædictæ literæ nullam nostris patribus attulerunt commoditatem, quia confraternitas semper se excussavit, quod cum dictus rex intelligeret ad confraternitatem gravissimam hanc scripsit epistolam.

Provedor, e irmãons da Missericordia da cidade de Lisboa, eu el rey vos envio muito saudar. Por outras vezes vos tenho escrito que receberei contentamento de ordenares, que o mosteiro que haveis de fazer na quinta que foi de D. Simoa defuncta, seja de religiosos da Cartuxa pello muito merecimento que esta religião tem na igreja de Deos: e por que as rezoens com que duvidastes fazello não se tem por bastantes, vos encomendo que oucaes sobre esta materia ao doutor Antonio de Almeida do meo concelho, e meo dezembragador do paço, a que me remetto, e facaes o que elle da minha parte vos disser, por que disso me haverei por mui bem servido de vos. Escrita em Madrid a 30 de Janeiro de 1595. Rey.

Hæc fuit ultima regis epistola ad confraternitatem scripta in favorem nostrum: sed non obstante tanti regis conatu, ut dicta villa patribus nostris traderetur, nullo modo rationes, quas rex in suis literis allegat, potuerunt in eandem regis sententiam prædictam confraternitatem pertrahere; et ideo postquam audivit doctorem Antonium de Almeida, et rationes ab eo propositas in favorem Cartusiæ, responsum tale dedit ad regem.

Senhor recebeo esta Meza a carta de Vossa Magestade de trinta de Janeiro em que nos manda que ouçamos ao doutor Antonio de Almeida do seo concelho e seo dezembragador do paço, e facamos o que da sua parte nos disser a cerca de haver de ser dos padres da Cartuxa o mosteiro que se hade fazer na quinta de D. Simoa Godinha defuncta, e ouvido o que o doutor nos disse não podemos tirar o escrupulo, que temos fundado por tantos

letrados, e por tantas rezoens, que paressa segundo nossas con[s]ciencias satisfazem bem as suas, e buscando todos os meios para ver se podemos servir a Vossa Magestade em algum modo, neste particular não achamos algum, se não pedir a Vossa Magestade nos faca merce mandar ajuntar os letrados, de que tem informação com todos os que nisto nos tem informado; e posto que vemos o rumor que fara se dissessem outra couza de parecer, que ja agora não foi com a liberdade que convem, e o discredito que podem temer, de que não so rezultara não quererem mais aconselhar a esta caza, mas chamados não virem a ella, que sera huã grande perda, e dezauthoridade desta Meza; toda via se entre si todos nos allumiarem de maneira, que possamos formar nossas consciencias de novo contra o que temos escrito a Vossa Magestade, havelo hemos por grande merce de Deos; por que de outra maneira não podemos seguir consciencias alheas, ainda que possão ser mais acertadas; e assim o temos entendido de pessoas graves, doutas, e virtuozas; e Vossa Magestade por sua grandeza nos receba este meio, que lhe aprezentamos, por não alcancar outro, e seja servido mandar considerar, que alguns reys seos anteccessores tratarão couzas com esta irmandade de que tinhão muito gosto, e por verem que a caza, e os irmaons se desconsolavão, as deixarão, e o mandarão assim publicar por mais honrarem, e consolarem este povo; e particularmente el rey Dom Sebastião o fez na fazenda de Pero Barretto, para que ja tinha breve do Papa; e esta merce esperamos, e temos por mais certa agora em Vossa Magestade. Nosso Senhor acres[c]ente a vida, e real estado de Vossa Magestade por tantos annos, como seos reynos, e vassallos hão mister Lisboa em Meza 10 de Marco de 1595.

Post hanc epistolam ad regem missam serio, et accurate per plures dies inter viros sapientissimos agitatum fuit, utcum congregatio Misericordiæ dispositioni D. Simoæ satisfaceret tradendo nobis eius villam ad in illa fundandum unum nostri ordinis monasterium; sed in iis conferentiis doctorum placita semper diversa inventa fuerunt, nam unus censebat sic, alius sic; quorum judiciorum varietatem videns prædicta congregatio unanimi consensu decrevit tradere (et cum effectu tradita fuit mense Octobris 1597) villam D. Simoæ patribrus Capucinis, quos communis nuncupatio Arrabidos vocat, iudicans talium religiosorum utpote profitentium stricte

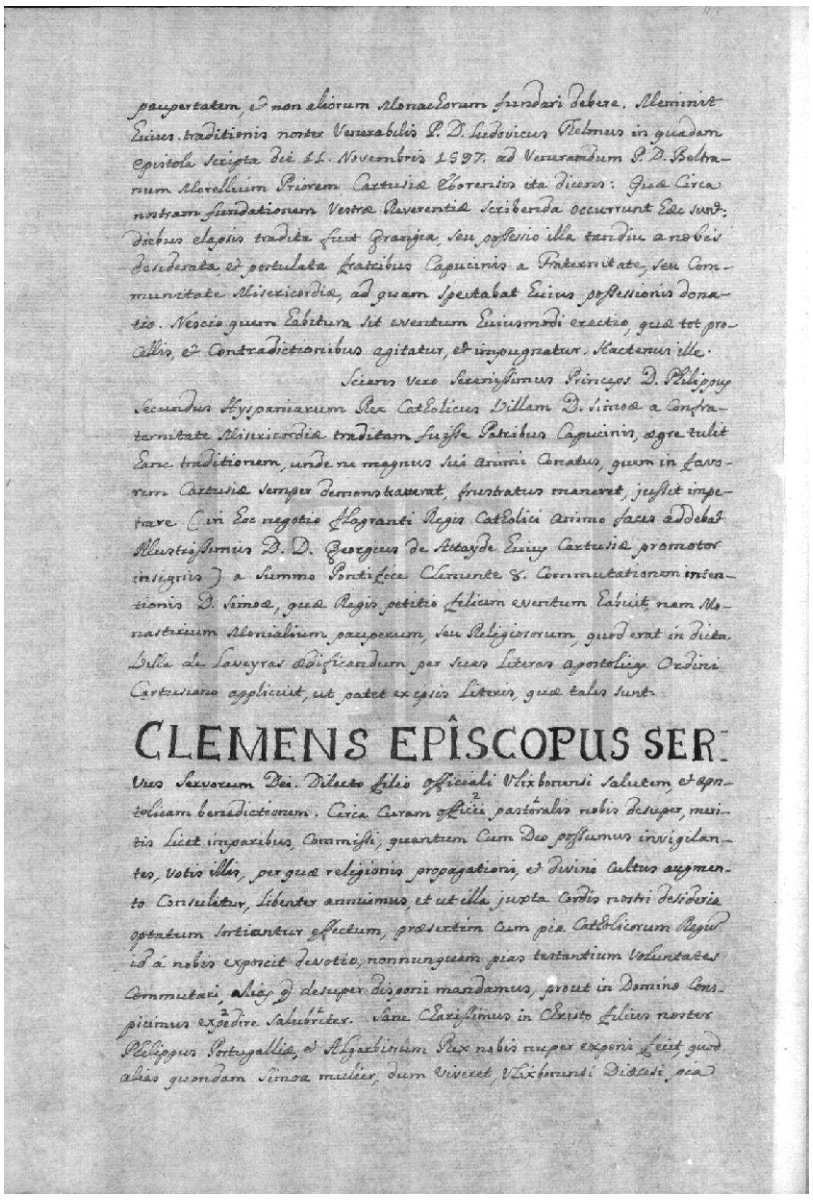

paupertatem, et non aliorum Monachorum fundari debere. Meminit huius Traditionis noster Venerabilis P. D. Ludovicus Telmus in quadam Epistola Scripta die 11. Novembris 1597. ad Venerandum P. D. Beltranum Morellium Priorem Cartusiæ Eborensis ita dicens: Quæ circa nostram fundationem Vestræ Reverentiæ Scribenda occurrunt Hæc sunt: Diebus elapsis tradita fuit Grangia, seu possessio illa tandiu a nobis desiderata, et postulata Fratribus Capucinis a Fraternitate, seu Communitate Misericordiæ, ad quam spectabat Huius possessionis donatio. Nescio quem Habitura sit Eventum huiusmodi erectio, quæ tot procellis, et Contradictionibus agitatur, et impugnatur. Hactenus ille.

Sciens vero Serenissimus Princeps D. Philippus Secundus Hyspaniarum Rex Catholicus Villam D. Simoæ a Confraternitate Misericordiæ traditam fuisse Patribus Capucinis, ægre tulit Hanc traditionem, unde ne magnus sui animi Conatus, quem in favorem Cartusiæ semper demonstrarat, frustratus maneret, jussit impetrare. Cui Hoc negotio Flagranti Regis Catholici Animo faces addebat Illustrissimus D. D. Georgius de Attayde Huius Cartusiæ promotor insignis) a Summo Pontifice Clemente 8. Commutationem intentionis D. Simoæ, quæ Regis petitio felicem eventum Habuit. nam Monasterium Monialium, pauperum seu Religiosorum, quod erat in dicta Villa de Laveyras Ædificandum per suas Literas Apostolicas Ordini Cartusiano applicuit, ut patet ex ipsis Literis, quæ tales sunt.

CLEMENS EPISCOPUS SER.

Vnus Servorum Dei. Dilecto filio officiali Vlixbonensi Salutem, et Apostolicam benedictionem. Circa Curam officii pastoralis nobis desuper, meritis licet imparibus, Commissi, quantum Cum Deo possumus invigilantes, Votis illis, per quæ religionis propagationi, et Divini Cultus augmento Consulitur, libenter annuimus, et ut illa juxta Cordis nostri desideria optatum sortiantur effectum, præsertim Cum pia Catholicorum Regum id á nobis exposcit devotio, nonnunquam pias testantium Voluntates Commutari, Alias que desuper disponi mandamus, prout in Domino Conspicimus expedire Salubriter. Sane Clarissimus in Christo filius noster Philippus Portugalliæ, et Algarbiorum Rex nobis nuper exponi fecit quod alias quondam Simoa mulier, dum viveret, Vlixbonensi Diœcesi, pia

[fl. 37v] paupertatem, et non aliorum monachorum fundari debere. Meminit huius traditionis noster venerabilis pater Dominum Ludovicus Thelmus in quadam epistola scripta die 11 Novembris 1597 ad venerandum pater Dominum Beltranum Morellium priorem Cartusiæ Eborensis ita dicens: quæ circa nostram fundationem vestræ reverentiæ scribenda occurrunt hæc sunt: diebus elapsis tradita fuit grangia, seu possessio illa tandiu a nobis desiderata, et postulata fratribus capucinis a fraternitate, seu communitate Misericordiæ, ad quam spectabat huius possessionis donatio. Nescio quem habitura sit eventum huiusmodi erectio, quæ tot procellis, et contradictionibus agitatur, et impugnatur. Hactenus ille.

Sciens vero serenissimus princeps Dominum Philippus Secundus Hyspaniarum rex catholicus villam D. Simoæ a Confraternitate Misericordiæ traditam fuisse patribus Capucinis, ægre tulit hanc traditionem, unde ne magnus sui animi conatus, quem in favorem Cartusiæ semper demonstrarat, frustratus maneret, jussit impetrare (in hoc negotio flagranti regis catholici animo faces addebat illustrissimus Dominum Domno Georgius de Attayde huius Cartusiæ promotor insignis) a Summo Pontifice Clemente Octavus commutationem intentionis D. Simoæ, quæ regis petitio felicem eventum habuit, nam monasterium monialium pauperum, seu religiosorum, quod erat in dicta villa de Laveyras ædificandum per suas literas apostolicas Ordini Cartusiano applicuit, ut patet ex ipsis literis, quæ tales sunt.

Clemens episcopus servus servorum Dei. Dilecto filio officiali Ulixbonensi salutem, et apostolicam benedictionem. Circa curam pastoralis officii nobis desuper, meritis licet imparibus, commissi, quantum cum Deo possumus invigilantes, votis illis, per quæ religionis propagationi, et divini cultus augmento consulitur, libenter annuimus, et ut illa juxta cordis nostri desideria optatum sortiantur effectum, præsertim cum pia catholicorum regum id á nobis exposcit devotio, nonnunquam pias testantium voluntates commutari, alias que desuper disponi mandamus, prout in Domino conspicimus salubriter expedire. Sanc charissimus in Christo filius noster Phelippus Portugalliæ, et Algarbiorum rex nobis nuper exponi fecit, quod alias quondam Simoa mulier, dum viveret, Ulixbonensi diœcesi pia

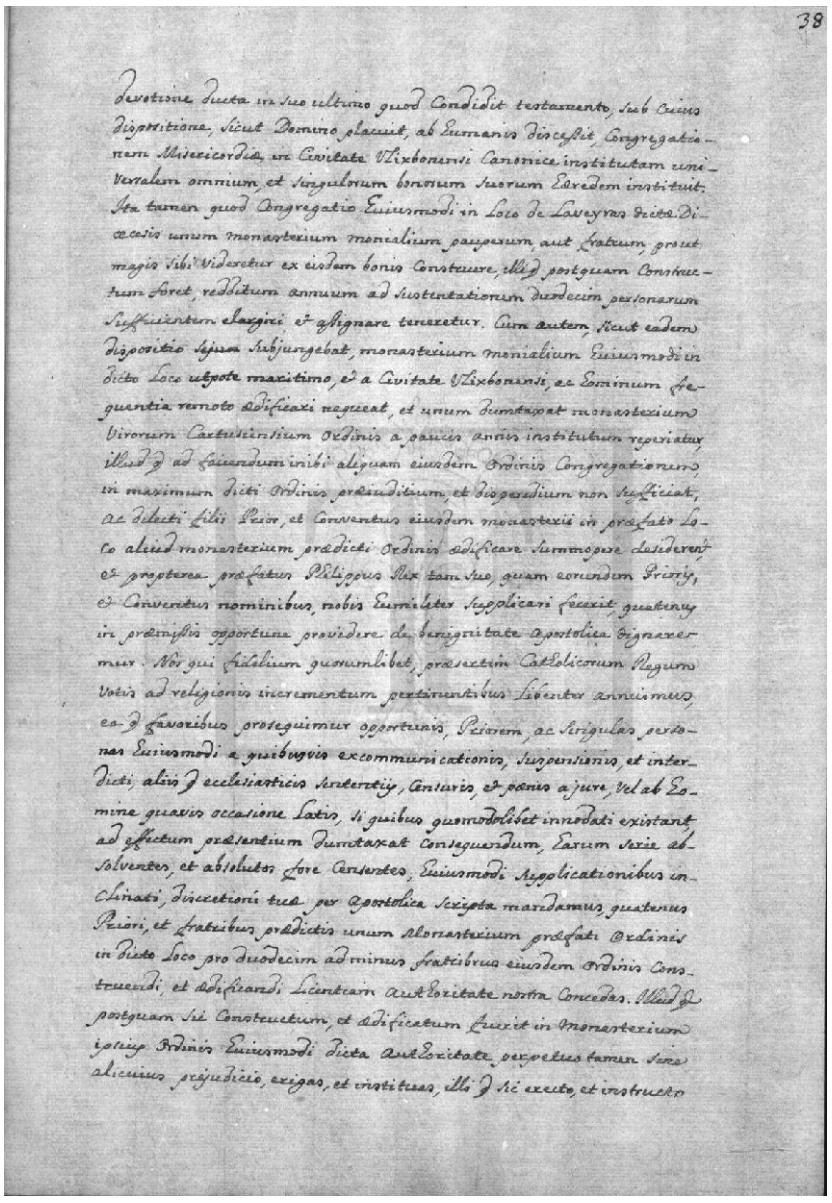

38

Devotione ducta in suo ultimo quod condidit testamento, sub Cuius dispositione, Sicut Domino placuit, ab humanis discessit, Congregationem Misericordiæ in Civitate Vlixbonensi Canonice institutam universalem omnium et singulorum bonorum suorum hæredem instituit. Ita tamen quod Congregatio Huiusmodi in Loco de Laveyras dictæ Diœcesis unum Monasterium Monialium pauperum, aut fratrum, prout magis sibi videretur ex eisdem bonis construere, illi que postquam constructum foret, redditum annuum ad sustentationem duodecim personarum sufficientem e largiri, et assignare teneretur. Cum autem, Sicut eadem dispositio subjungebat, Monasterium Monialium Huiusmodi in dicto Loco utpote maritimo, et a Civitate Vlixbonensi, ac Hominum frequentia remoto ædificari nequeat, et unum dumtaxat Monasterium Virorum Cartusiensium Ordinis a paucis annis institutum reperiatur, illud que ad faciendum inibi aliquam eiusdem Ordinis Congregationem in maximum dicti Ordinis præiuditium, et dispendium non sufficiat, ac dilecti filii Prior, et Conventus eiusdem Monasterii in præfato Loco aliud Monasterium prædicti Ordinis ædificare Summopere desiderent, et propterea præfatus Philippus Rex tam suo, quam eorundem Prioris, et Conventus nominibus, nobis humiliter supplicari fecerit, quatenus in præmissis opportune providere de benignitate Apostolica dignaremur. Nos qui fidelium quorumlibet, præsertim Catholicorum Regum votis ad religionis incrementum pertinentibus libenter annuimus, ea que favoribus prosequimur opportunis, Priorem, ac singulas personas huiusmodi a quibusvis excommunicationis, suspensionis, et interdicti, aliis que ecclesiasticis sententiis, censuris, et pœnis a jure, vel ab Homine quavis occasione latis, si quibus quomodolibet innodati existant ad effectum præsentium dumtaxat consequendum, Earum serie absolventes, et absolutos fore censentes, Huiusmodi Supplicationibus inclinati, discretioni tuæ per Apostolica Scripta mandamus, quatenus Priori, et Fratribus prædictis unum Monasterium præfati Ordinis in dicto Loco pro duodecim ad minus Fratribus eiusdem Ordinis construendi, et ædificandi licentiam Authoritate nostra Concedas. Illud que postquam sic constructum, et ædificatum fuerit in Monasterium ipsius Ordinis Huiusmodi dicta Authoritate perpetuo tamen sine alicuius prejudicio, erigas, et instituas, illi que sic erecto, et instructo

[fl. 38] devotione ducta in suo ultimo quod condidit testamento, sub cuius dispositione, sicut Domino placuit, ab humanis discessit, Congregationem Misericordiæ in civitate Ulixbonensi canonice institutam universalem omnium, et singulorum bonorum suorum hæredem instituit. Ita tamen quod congregatio huiusmodi in loco de Laveyras dictæ diœcesis unum monasterium monialium pauperum, aut fratrum, prout magis sibi videretur ex eisdem bonis construere, illi que postquam constructum foret, redditum annuum ad sustentationem duodecim personarum sufficientem e largiri, et assignare teneretur. Cum autem, sicut eadem dispositio subjungebat, monasterium monialium huiusmodi in dicto loco utpote maritimo, et a civitate Ulixbonensi, ac hominum frequentia remoto ædificari nequeat, et unum dumtaxat monasterium vivorum Cartusiensium Ordinis a paucis annis institutum reperiatur, illud que ad faciendum inibi aliquam eiusdem Ordinis congregationem, in maximum dicti ordinis præiuditium, et dispendium non sufficiat, ac dilecti filii prior, et conventus eiusdem monasterii in præfato loco aliud monasterium prædicti ordinis ædificare summopere desiderent, et propterea præfatus Phelippus rex tam suo, quam eorundem prioris, et conventus nominibus, nobis humiliter supplicari fecerit, quatenus in præmissis opportune providere de benignitate apostolica dignaremur. Nos qui fidelium quorumlibet, præsertim catholicorum regum votis ad religionis incrementum pertinentibus libenter annuimus, ea que favoribus prosequimur opportunis, priorem, ac singulas personas huiusmodi a quibusvis excommunicationis, suspensionis, et interdicti, aliis que ecclesiasticis sententiis, censuris, et pœnis a jure, vel ab homine quavis occasione latis, si quibus quomodolibet innodati existant, ad effectum præsentium dumtaxat consequendum, harum serie absolventes, et absolutos fore censentes, huiusmodi supplicationibus inclinati, discretioni tuæ per apostolica scripta mandamus, quatenus priori, et fratribus prædictis unum monasterium præfati ordinis in dicto loco pro duodecim ad minus fratribus eiusdem ordinis construendi, et ædificandi licentiam authoritate nostra concedas. Illud que postquam sic constructum, et ædificatum fuerit in monasterium ipsius ordinis huiusmodi dicta authoritate perpetuo tamen sine alicuius prejudicio, erigas, et instituas, illi que sic erecto, et instructo

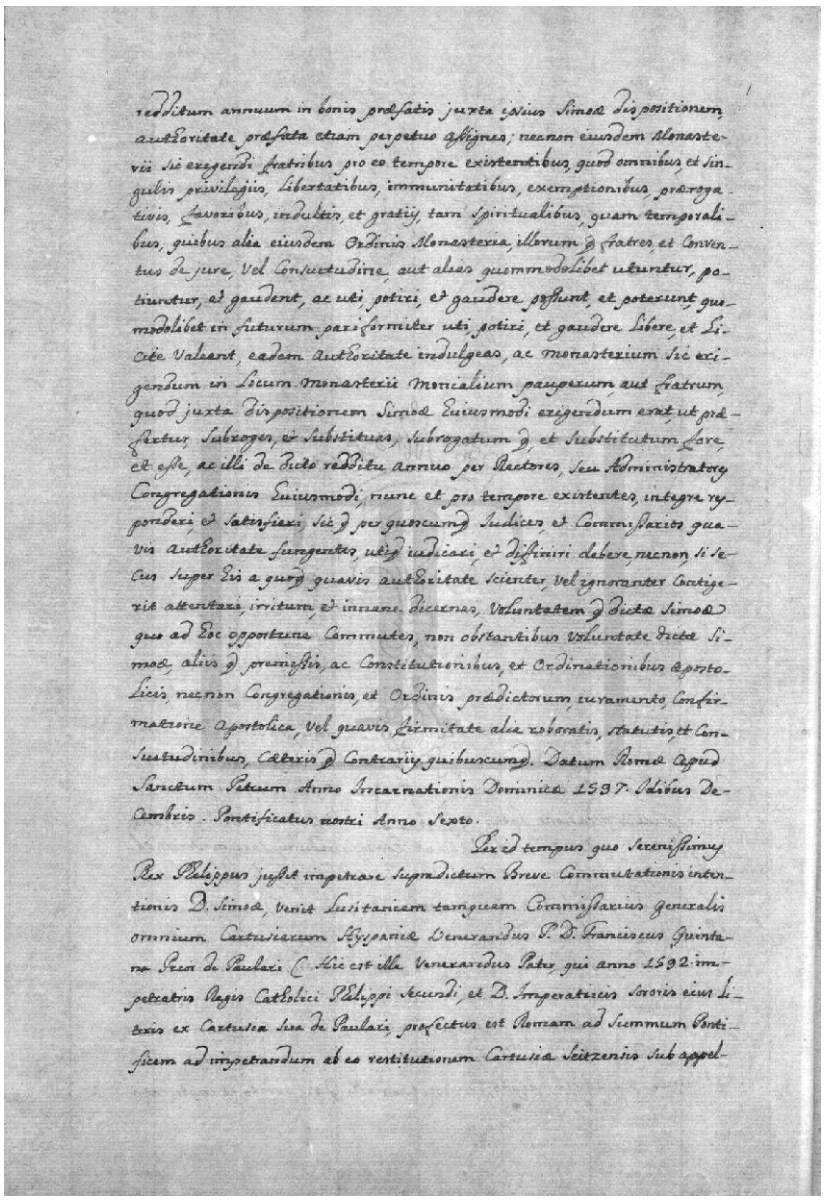

reddítum annuum in bonis prædictis juxta ipsius Simoæ dispositionem, authoritate prædicta etiam perpetuo assignes; necnon eiusdem Monasterii sic erigendi fratribus pro eo tempore existentibus, quod omnibus, et singulis privilegiis, libertatibus, immunitatibus, exemptionibus, prærogativis, favoribus, indultis, et gratiis, tam spiritualibus, quam temporalibus, quibus alia eiusdem Ordinis Monasteria, illorum q fratres et Conventus de jure, vel Consuetudine, aut alias quommodolibet utuntur, potiuntur, et gaudent, ac uti, potiri, et gaudere possunt, et poterunt, quomodolibet in futurum pariformiter uti, potiri, et gaudere libere, et licite valeant, eadem authoritate indulgeas, ac Monasterium sic erigendum in Locum Monasterii Monialium pauperum, aut fratrum, quod juxta Dispositionem Simoæ Huiusmodi erigendum erat, ut præfertur, subroges, et substituas, subrogatum q, et substitutum fore, et esse, ac illi de dicto reddítu annuo per Rectores, seu Administratores Congregationis Huiusmodi, nunc et pro tempore existentes, integre responderi, et satisfieri, sic q per quoscumq Iudices et Commissarios quavis authoritate fungentes, utiq iudicari, et diffiniri debere, necnon, si secus super his a quoque quavis authoritate scienter, vel ignoranter contigerit attentari, irritum, et innane dicexnas, Voluntatem q dictæ Simoæ quo ad hoc opportune commutes, non obstantibus Voluntate dictæ Simoæ, aliis q premissis, ac Constitutionibus, et Ordinationibus Apostolicis, necnon Congregationis, et Ordinis prædictorum, iuramento, Confirmatione Apostolica, Vel quavis Firmitate alia roboratis, Statutis et Consuetudinibus, Cæteris q Contrariis quibuscumq. Datum Romæ apud Sanctum Petrum Anno Incarnationis Dominicæ 1597. Idibus Decembris. Pontificatus nostri Anno Sexto.

Per id tempus quo Serenissimus Rex Phelippus jussit impetrare supradictum Breve Commutationis intentionis D. Simoæ, venit Lusitaniam tamquem Commissarius generalis omnium Cartusiarum Hyspaniæ Venerandus Pater Dominum Franciscus Quintana Prior de Paulari (hic est ille Venerandus Pater, qui anno 1592 impetratris Regis Catholici Phelippi Secundi, et D. Imperatricis Sororis eius literis ex Cartusia sua de Paulari, profectus est Romam ad Summum Pontificem ad impetrandum ab eo restitutionem Cartusiæ Seitzensis sub appel-

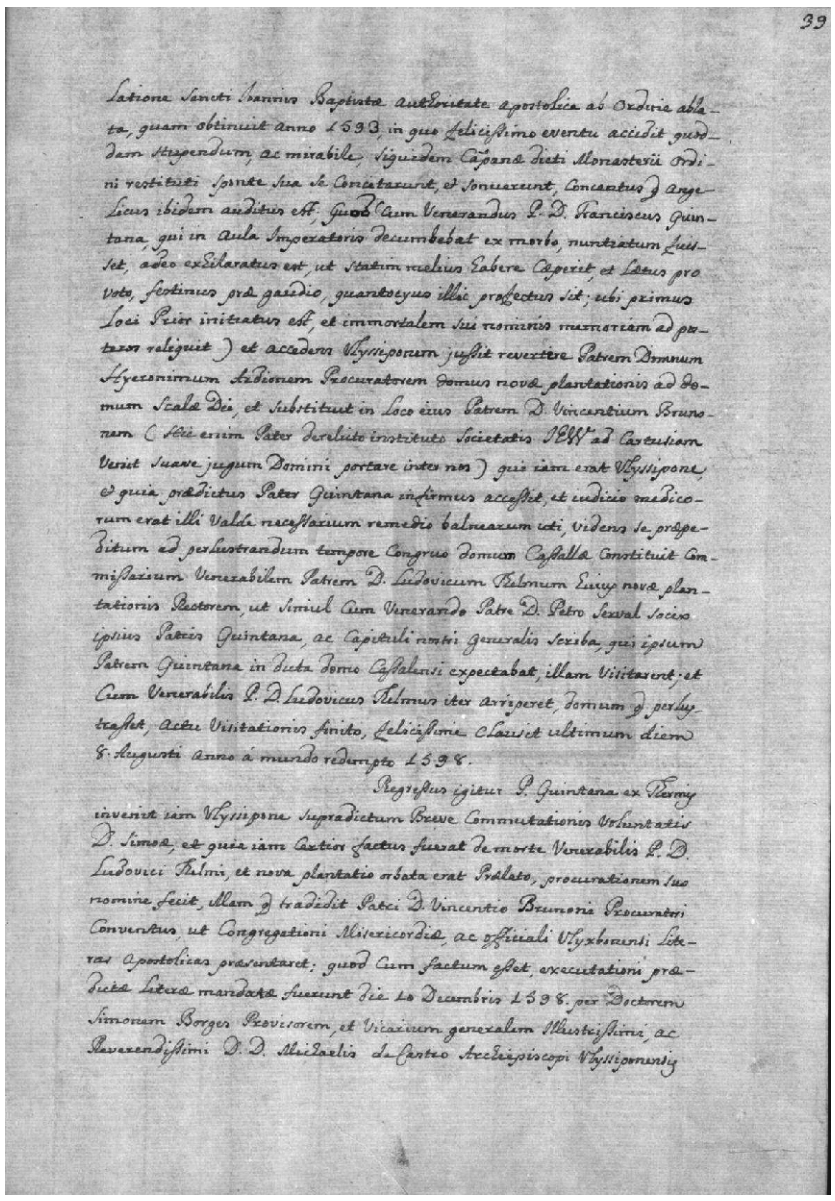

39

latione Sancti Joannis Baptistæ authoritate apostolica ab Ordine ablata, quam obtinuit anno 1593, in quo felicissimo eventu accidit quoddam stupendum, ac mirabile, siquidem Capanæ dicti Monasterii Ordini restituti sponte sua se concitarunt, et sonuerunt, concentus q angelicus ibidem auditus est; quod'cum venerandus pater Dominum Franciscus Quintana, qui in aula imperatoris decumbebat ex morbo, nuntiatum fuisset, adeo exhilaratus est, ut statim melius habere cœperit, et lætus pro voto, festinus præ gaudio, quantocyus illic profectus sit; ubi primus loci prior initiatus est, et immortalem sui nominis memoriam ad posteros reliquit) et accedens Ulyssiponem jussit revertire patrem Domnum Hyeronimum Ardionem procuratorem domus novæ plantationis ad domum Scalæ Dei, et substituit in loco eius patrem Dominum Vincentium Brunonem (hic enim pater derelicto instituto Societatis Jesus ad Cartusiam venit suave jugum Domini portare inter nos) qui iam erat Ulyssipone, et quia prædictus pater Quintana infirmus accessit, et iudicio medicorum erat illi valde

[fl. 38v] redditum annuum in bonis præfatis juxta ipsius Simoæ dispositionem, authoritate præfata etiam perpetuo assignes; necnon eiusdem monasterii sic erigendi fratribus pro eo tempore existentibus, quod omnibus, et singulis privilegiis, libertatibus, immunitatibus, exemptionibus, prærogativis, favoribus, indultis, et gratiis, tam spiritualibus, quam temporalibus, quibus alia eiusdem ordinis monasteria, illorum que fratres, et conventus de jure, vel consuetudine, aut alias quommodolibet utuntur, potiuntur, et gaudent, ac uti, potiri, et gaudere possunt, et poterunt, quomodolibet in futurum pariformiter uti, potiri, et gaudere libere, et licite valeant, eadem authoritate indulgeas, ac monasterium sic erigendum in locum monasterii monialium pauperum, aut fratrum, quod juxta dispositionem Simoæ huiusmodi erigendum erat, ut præfertur, subroges, et substituas, subrogatum que, et substitutum fore, et esse, ac illi de dicto redditu annuo per rectores, seu administratores congregationis huiusmodi, nunc et pro tempore existentes, integre responderi, et satisfieri, sic que per quoscumque iudices, et commissarios quavis authoritate fungentes, utique iudicari, et diffiniri debere, necnon, si secus super his a quoque quavis authoritate scienter, vel ignoranter contigerit attentari, irritum, et innane dicexnas, voluntatem que dictæ Simoæ quo ad hoc opportune commutes, non obstantibus voluntate dictæ Simoæ, aliis que premissis, ac constitutionibus, et ordinationibus apostolicis, necnon congregationis, et ordinis prædictorum, iuramento, confirmatione apostolica, vel quavis firmitate alia roboratis, statutis, et consuetudinibus, cœteris que contrariis quibuscumque. Datum Romæ apud Sanctum Petrum anno incarnationis dominicæ 1597. Idibus Decembris. Pontificatus nostri anno sexto.

Per id tempus quo serenissimus rex Phelippus jussit impetrare supradictum breve commutationis intentionis D. Simoæ, venit Lusitaniem tamquem commissarius generalis omnium Cartusiarum Hyspaniæ venerandus pater Dominum Franciscus Quintana prior de Paulari (hic est ille venerandus pater, qui anno 1592 impetratris regis catholici Phelippi Secundi, et D. imperatricis sororis eius literis ex Cartusia sua de Paulari, profectus est Romam ad Summum Pontificem ad impetrandum ab eo restitutionem Cartusiæ Seitzensis sub appel-

[fl.39] latione Sancti Joannis Baptistæ authoritate apostolica ab ordine ablata, quam obtinuit anno 1593, in quo felicissimo eventu accidit quoddam stupendum, ac mirabile, siquidem Capanæ dicti monasterii ordini restituti sponte sua se concitarunt, et sonuerunt, concentus que angelicus ibidem auditus est; quod'cum venerandus pater Dominum Franciscus Quintana, qui in aula imperatoris decumbebat ex morbo, nuntiatum fuisset, adeo exhilaratus est, ut statim melius habere cœperit, et lætus pro voto, festinus præ gaudio, quantocyus illic profectus sit; ubi primus loci prior initiatus est, et immortalem sui nominis memoriam ad posteros reliquit) et accedens Ulyssiponem jussit revertire patrem Domnum Hyeronimum Ardionem procuratorem domus novæ plantationis ad domum Scalæ Dei, et substituit in loco eius patrem Dominum Vincentium Brunonem (hic enim pater derelicto instituto Societatis Jesus ad Cartusiam venit suave jugum Domini portare inter nos) qui iam erat Ulyssipone, et quia prædictus pater Quintana infirmus accessit, et iudicio medicorum erat illi valde necessarium remedio balnearum uti, videns se præpeditum ad perlustrandum tempore congruo domum Cassallæ constituit commissarium venerabilem patrem Dominum Ludovicum Thelmum huius novæ plantationis rectorem, ut simul cum venerando patre Dominum Pedro Serval socir ipsius patris Quintana, ac capituli nostri generalis scriba, qui ipsum patrem Quintana in dicta domo Cassalensi expectabat, illam visitarent; et cum venerabilis pater Dominum Ludovicus Thelmus iter arriperet, domum que perlustrasset, actu visitationis finito, felicissime clausit ultimum diem 8 Augusti anno á mundo redempto 1598.

Regressus igitur pater Quintana ex thermis invenit iam Ulyssipone supradictum breve commutationis voluntatis D. Simoæ, et quia iam certior factus fuerat de morte venerabilis pater Dominum Ludovici Thelmi, et nova plantatio orbata erat prælato, procurationem suo nomine fecit, illam que tradidit patri Dominum Vincentio Brunoni procuratori conventus, ut Congregationi Misericordiæ, ac officiali Ulyxbonensi literas apostolicas præsentaret; quod cum factum esset, executationi prædictæ literæ mandatæ fuerunt die 10 Decembris 1598 per doctorem Simonem Borges provisorem, et vicarium generalem illustrissimi, ac reverendissimi Dominum Domno Michaelis de Castro archiepiscopi Ulyssiponensis

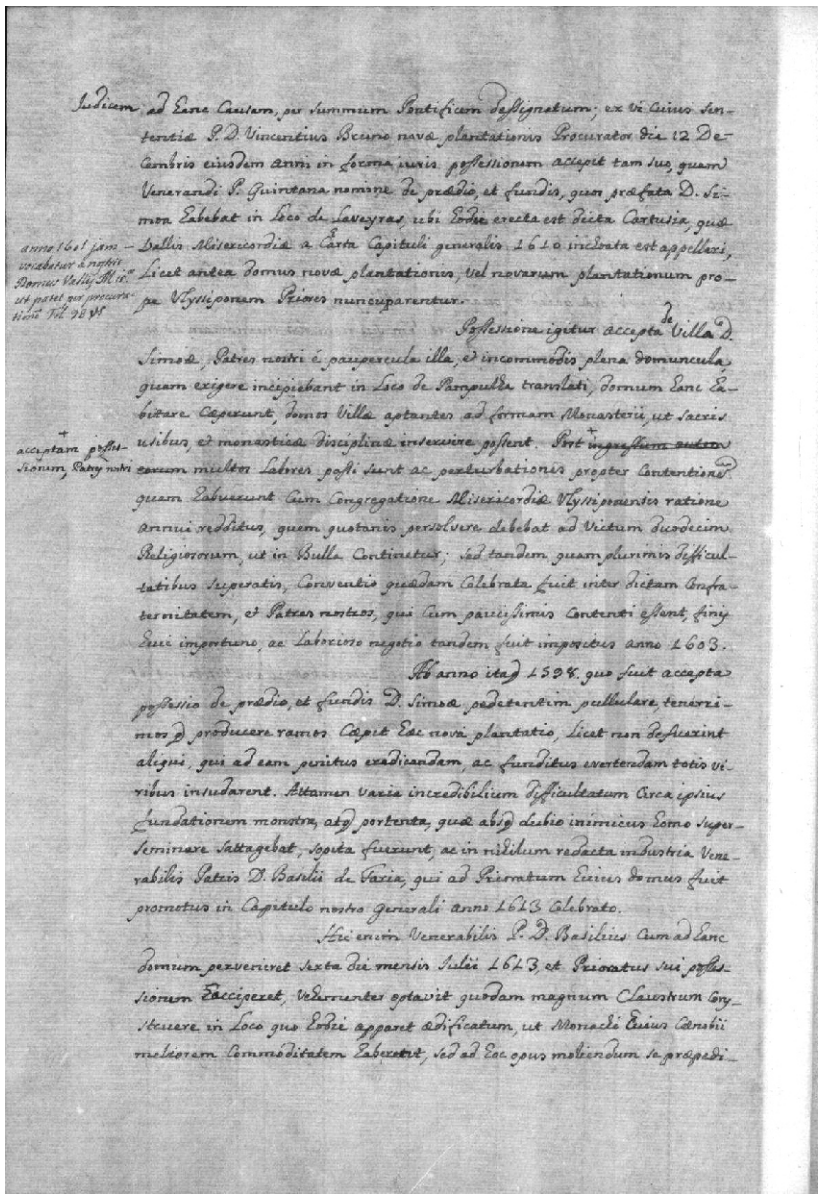

Iudicem ad hanc Causam, per Summum Pontificem Designatum; ex vi Cuius Sententiæ P. D. Vincentius Bruno novæ plantationis Procurator die 12 Decembris eiusdem anni in forma iuris possessionem accepit tam suo, quam Venerandi P. Quintana nomine de prædio, et fundis, quos præfata D. Simoa habebat in loco de Laveyras, ubi hodie erecta est dicta Cartusia, quæ Vallis Misericordiæ a Carta Capituli generalis 1610 inchoata est appellari, licet antea Domus novæ plantationis, vel novarum plantationum prope Ulyssiponem Priores nuncuparentur.

a anno 1601 jam vocabatur a nostris Domus Vallis Misericordiæ ut patet per procuratione folio 98 versum.

Possessione igitur accepta de Villa D. Simoæ, Patres nostri é paupercula illa, et incommodis plena domuncula, quam erigere incipiebant in Loco de Pampulha translati, domum hanc habitare cæperunt, domos villæ aptantes ad formam Monasterii, ut sacris usibus, et monasticæ Disciplinæ inservire possent. Post acceptam possessionem, patres nostri multos labores passi sunt ac perturbationes propter contentionem quam habuerunt cum Congregatione Misericordiæ Ulyssiponensis ratione annui redditus, quem quotanis persolvere debebat ad victum Duodecim Religiosorum, ut in Bulla Continetur; sed tandem quam plurimis Difficultatibus Superatis, Conventio quædam Celebrata fuit inter dictam Confraternitatem, et Patres nostros, qui cum paucissimis Contenti Essent, finis huic importuno, ac laborioso negotio tandem fuit impositus anno 1603.

acceptam possessionem, Patres nostri

Ab anno itaque 1598 quo fuit accepta possessio de prædio, et fundis D. Simoæ pedetentim pullulare, tenerrimos que producere ramos cæpit hæc nova plantatio, licet non defuerint aliqui, qui ad eam penitus eradicandam, ac funditus evertendam totis viribus insudarent. Attamen varia incredibilium difficultatum circa ipsius fundationem monstra, atque portenta, quæ absque dubio inimicus homo superseminare sattagebat, sopita fuerunt, ac in nihilum redacta industria venerabilis patris Dominum Basilli de Faria, qui ad prioratum huius domus fuit promotus in capitulo nostro generali anno 1613 celebrato.

Hic enim venerabilis pater Dominum Basilius cum ad hanc domum perveniret sexta die mensis Julii 1613, et prioratus sui possessionem acciperet, vehementer optavit quodam magnum claustrum construere in loco quo hodie apparet ædificatum, ut monachi huius cœnobii meliorem commoditatem haberetit, sed ad hoc opus moliendum se præpedi-

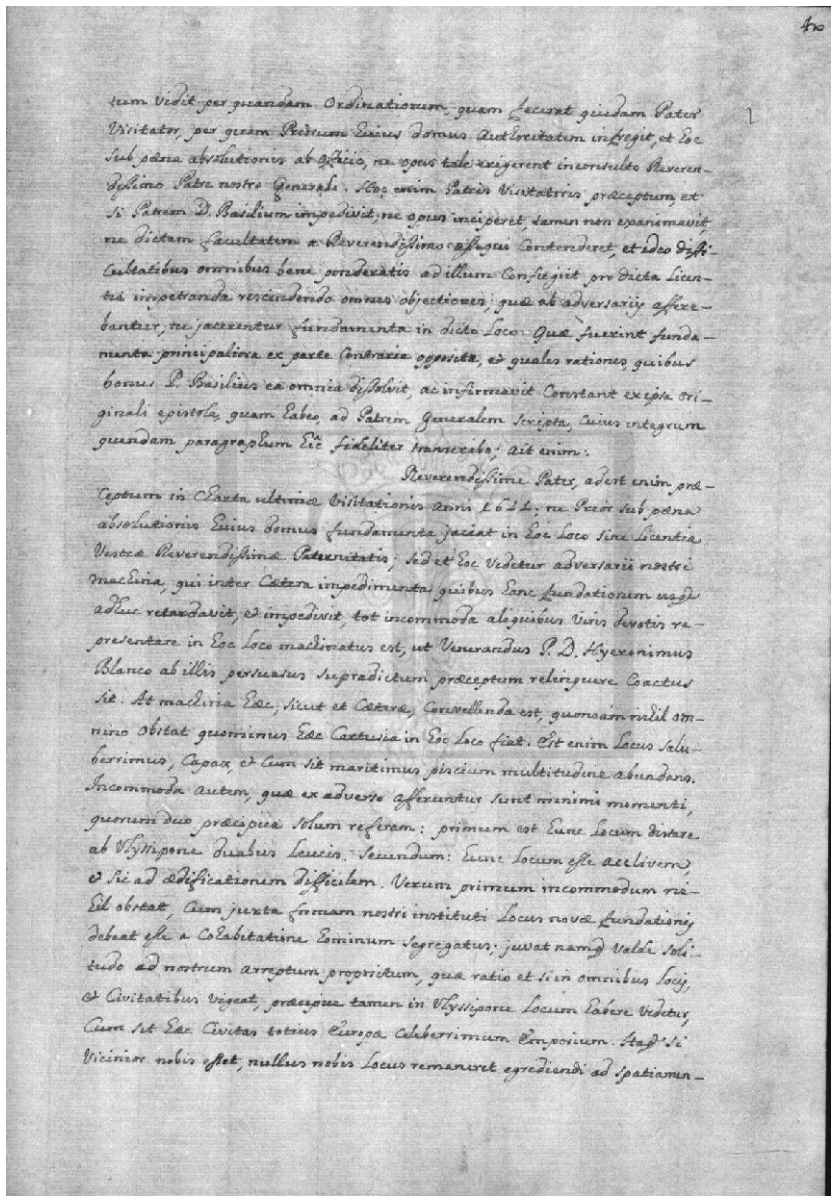

40

tum vidit per quandam Ordinationem quam fecerat quidam Pater Visitator, per quam priorum huius Domus Authoritatem infregit, et hoc sub pœna absolutionis ab officio, ne opus tale exigerent inconsulto Reverendissimo Patre nostro Generali. Hoc enim Patris Visitatoris præceptum, et si Patrem D. Basilium impedivit, ne opus inciperet, tamen non exanimevit ne dictam facultatem a Reverendissimo assequi contenderet, et ideo difficultatibus omnibus bene ponderatis ad illum confugiit pro dicta licentia impetranda rescindendo omnes objectiones, quæ ab adversariis afferebantur, ne jacerentur fundamenta in dicto loco. Quæ fuerint fundamenta principaliora ex parte contraria opposita, et quales rationes, quibus bonus Pater Basilius ea omnia dissolvit, ac infirmavit constant ex ipsa originali epistola, quam habeo, ad Patrem Generalem scripta, cuius integrum quendam paragraphum hîc fideliter transcribo; ait enim:

Reverendissime Pater, ad est enim præceptum in charta ultimæ visitationis anni 1611; ne prior sub pœna absolutionis huius domus fundamenta jaciat in hoc loco sine licentia vestræ Reverendissimæ Paternitatis; sed et hoc videtur adversarii nostri machina, qui inter cætera impedimenta quibus hanc fundationem usque adhuc retardavit, et impedivit, tot incommoda aliquibus viris devotis representare in hoc loco machinatus est, ut venerandus pater Dominum Hyeronimus Blanco ab illis persuasus supradictum præceptum relinquere coactus sit. At machina hæc, sicut et cæteræ, convellenda est, quonsam nihil omnino obstat quominus hæc Cartusia in hoc loco fiat. Est enim locus saluberrimus, capax, et cum sit maritimus piscium multitudine abundans. Incommoda autem, quæ ex adverso afferuntur sunt minimi momenti, quorum duo præcipua solum referam: primum est hunc locum distare ab Ulyssipone duabus leucis. Secundum: hunc locum esse acclivem, et sic ad ædificationem difficilem. Verum primum incommodum nihil obstat, cum juxta formam nostri instituti locus novæ fundationis debeat esse a cohabitatione hominum segregatus; juvat nam que valde solitudo ad nostrum arreptum propositum, quæ ratio et si in omnibus locis, et civitatibus vigeat, præcipue tamen in Ulyssipone locum habere videtur, cum sit hæc civitas totius Europæ celeberrimum emporium. Itaque si vicinior nobis esset, nullus nobis locus remaneret egrediendi ad spatiamen-

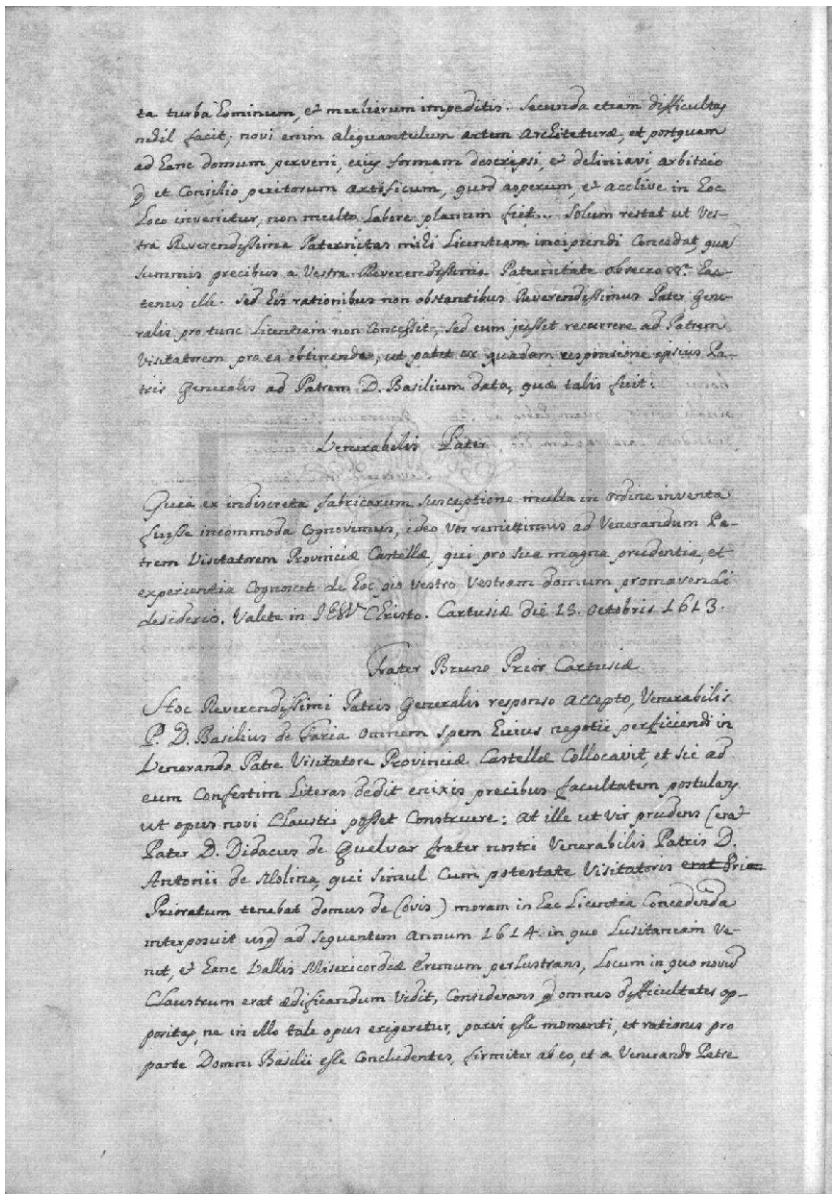

ta turba hominum, et mulierum impeditis. Secunda etiam difficultas nihil facit, novi enim aliquantulum artem architecturæ, et postquam ad hanc domum perveni, eius formam descripsi, et deliniavi arbitrio que et consilio peritorum artificum, quod asperum, et acclive in hoc loco invenitur, non multo labore planum fiet... Solum restat ut vestra Reverendissima Paternitas mihi licentiam incipiendi concedat quam summis precibus a Vestra Reverendissima Paternitate obsecro &c. Hactenus ille. Sed his rationibus non obstantibus Reverendissimus Pater generalis pro tunc licentiam non concessit, sed eum jussit recurrere ad Patrem Visitatorem pro ea obtinenda, ut patet ex quadam responsione ipsius Patris Generalis ad Patrem D. Basilium data, quæ talis fuit:

Venerabilis Pater

Quia ex indiscreta fabricarum susceptione multa in ordine inventa fuisse incommoda cognovimus, ideo vos remittimus ad venerandum Patrem Visitatorem Provinciæ Castellæ, qui pro sua magna prudentia, et experientia cognoscet de hoc pio vestro vestram domum promovendi desiderio. Valete in Jesu Christo. Cartusiæ die 15. Octobris 1613.

Frater Bruno Prior Cartusiæ

Hoc Reverendissimi Patris Generalis responso accepto, Venerabilis P. D. Basilius de Faria omnem Spem Eiusce negotii perficiendi in Venerando Patre Visitatore Provinciæ Castellæ collocavit, et sic ad eum confestim Literas dedit enixis precibus facultatem postulans ut opus novi Claustri posset Construere: at ille ut Vir prudens (erat Pater D. Didacus de Guelvar frater nostri Venerabilis Patris D. Antonii de Molina, qui simul Cum potestate Visitatoris ~~erat Prior~~ Prioratum tenebat domus de (Covis) moram in hac Licentia Concedenda interposuit usq ad sequentem annum 1614 in quo Lusitaniam Venit, et Hanc Vallis Misericordiæ Eremum perlustrans, locum in quo novum Claustrum erat ædificandum vidit, Considerans quæ omnes difficultates oppositas, ne in illo tale opus erigeretur, parvi esse momenti, et rationes pro parte Domni Basilii esse Concludentes, firmiter ab eo, et a Venerando Patre

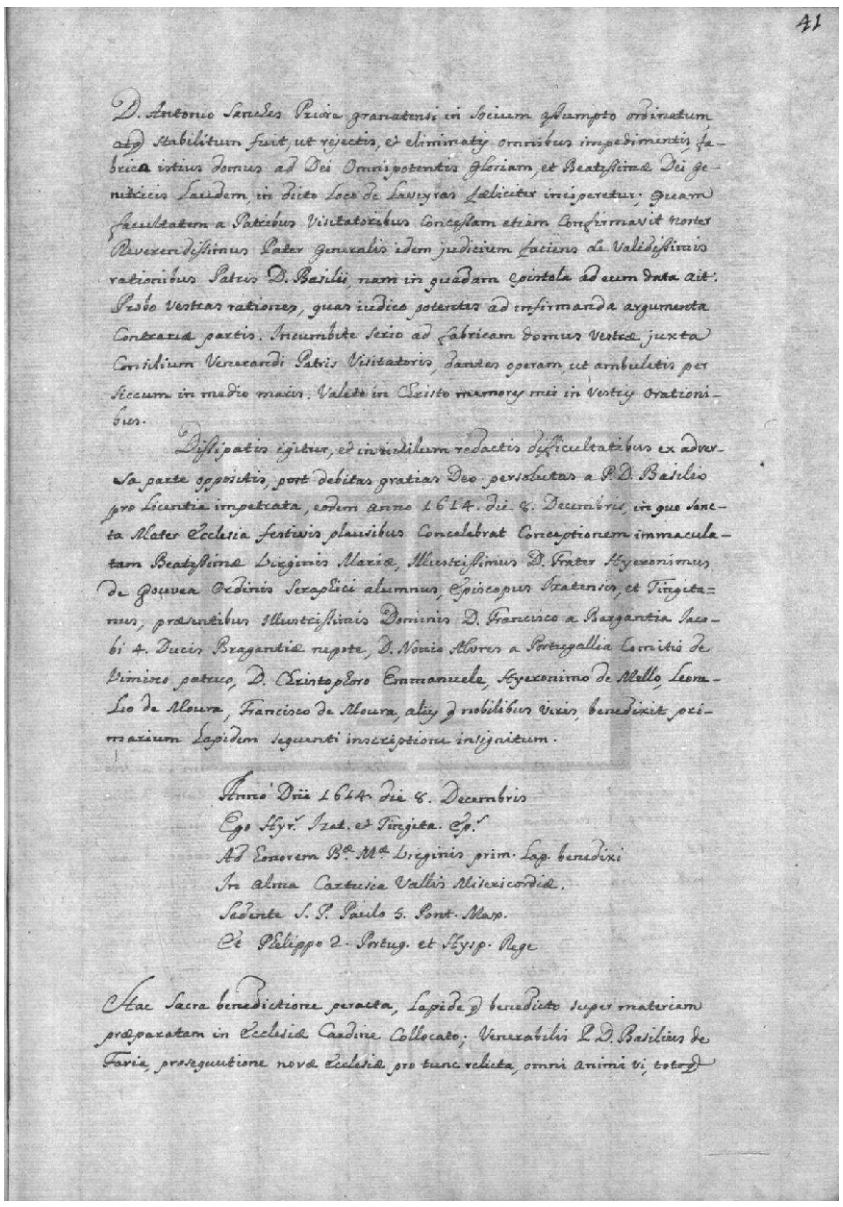

41

D. Antonio Sanches Priore Granatensi in Socium assumpto ordinatum atq; stabilitum fuit ut rejectis, et eliminatis omnibus impedimentis fabrica istius domus ad Dei Omnipotentis Gloriam, et Beatissimæ Dei genitricis Laudem, in dicto loco de Laveyras fæliciter inciperetur; quam facultatem a Patribus Visitatoribus Concessam etiam Confirmavit noster Reverendissimus Pater Generalis idem judicium faciens de Validissimis rationibus Patris D. Basilii, nam in quadam Epistola ad eum data ait: Probo Vestras rationes, quas iudico potentes ad infirmanda argumenta Contraria partis. Incumbite serio ad fabricam domus Vestræ juxta Consilium Venerandi Patris Visitatoris, dantes operam, ut ambuletis per siccum in medio maris. Valete in Christo memores mei in Vestris Orationibus.

Dissipatis igitur, et in nihilum redactis difficultatibus ex adversa parte oppositis, post debitas gratias Deo persolutas a P. D. Basilio pro Licentia impetrata, eodem anno 1614. die 8. Decembris, in quo Sancta Mater Ecclesia festivis plausibus Concelebrat Conceptionem immaculatam Beatissimæ Virginis Mariæ, Illustrissimus D. Frater Hyeronimus de Gouvea Ordinis Seraphici alumnus, Episcopus Izatensis, et Tingitanus, præsentibus Illustrissimis Dominis D. Francisco a Bragantia Jacobi 4. Ducis Bragantiæ nepote D. Nonio Alvres a Portugallia Comitis de Vimioso patruo, D. Christophoro Emmanuele, Hyeronimo de Mello Leonelio de Moura, Francisco de Moura, aliis q nobilibus viris, benedixit primarium Lapidem sequenti inscriptione insignitum.

Anno Dñi 1614. die 8. Decembris
Ego Hyr. Izat. et Tingitan. Eps.
Ad honorem Bæ. Mæ. Virginis prim. Lap. benedixi
In alma Cartusia Vallis Misericordiæ.
Sedente S. P. Paulo 5. Pont. Max.
Et Philippo 2. Portug. et Hyisp. Rege

Hac Sacra benedictione peracta, lapide q benedicto super materiam præparatam in Ecclesiæ Cardine Collocato, Venerabilis P. D. Basilius de Faria, prosequutione novæ Ecclesiæ pro tunc relicta, omni animi vi, toto q

[fl. 40v] ta turba hominum, et mulierum impeditis. Secunda etiam difficultas nihil facit; novi enim aliquantulum artem architecturæ, et postquam ad hanc domum perveni, eius formam descripsi, et deliniavi, arbitrio que et consilio peritorum artificum, quod asperum, et acclive in hoc loco invenitur, non multo labore planum fiet… Solum restat ut vestra reverendissima paternitas mihi licentiam incipiendi concedat, quam summis precibus a vestra reverendissima paternitate obsecro. Hactenus ille. Sed his rationibus non obstantibus reverendissimus pater generalis pro tunc licentiam non concessit, sed eum jussit recurrere ad patrem visitatorem pro ea obtinenda, ut patet ex quadam responsione ipsius patris generalis ad patrem Dominum Basilium data, quæ talis fuit:

Venerabilis pater

Quia ex indiscreta fabricarum susceptione multa in ordine inventa fuisse incommoda cognovimus, ideo vos remittimus ad venerandum patrem visitatorem provinciæ Castellæ, qui pro sua magna prudentia, et experientia cognoscet de hoc pio vestro vestram domum promovendi desiderio. Valete in Jesus Christo. Cartusiæ die 15 Octobris 1613.

Frater Bruno prior Cartusiæ

Hoc reverendissimi patris generalis responso accepto, venerabilis pater Dominum Basilius de Faria omnem spem huius negotii perficiendi in venerando patre visitatore provinciæ Castellæ collocavit, et sic ad eum confestim literas dedit enixis precibus facultatem postulans ut opus novi claustri posset construere: at ille ut vir prudens (erat pater Dominum Didacus de Guelvar frater nostri venerabilis patris Dominum Antonii de Molina, qui simul cum potestate visitatoris prioratum tenebat domus de Covis) moram in hac licentia concedenda interposuit usque ad sequentem annum 1614 in quo Lusitaniam venit, et hanc Vallis Misericordiæ eremum perlustrans, locum in quo novum claustrum erat ædificandum vidit, considerans que omnes difficultates oppositas, ne in illo tale opus erigeretur, parvi esse momenti, et rationes pro parte Domni Basilii esse concludentes, firmiter ab eo, et a venerando patre

[fl. 41] Dominum Antonio Sanches priore Granatensi in socium assumpto ordinatum atque stabilitum fuit, ut rejectis, et eliminatis omnibus impedimentis, fabrica istius domus ad Dei Omnipotentis Gloriam, et Beatissimæ Dei Genitricis laudem, in dicto loco de Laveyras fæliciter inciperetur; quam facultatem a patribus visitatoribus concessam etiam confirmavit noster reverendissimus pater generalis idem judicium faciens de validissimis rationibus patris Dominum Basilii, nam in quadam epistola ad eum data ait: Probo vestras rationes, quas iudico potentes ad infirmanda argumenta contrariæ partis. Incumbite serio ad fabricam domus vestræ juxta consilium venerandi patris visitatoris, dantes operam, ut ambuletis per siccum in medio maris. Valete in Christo memores mei in vestris orationibus.

Dissipatis igitur, et in nihilum redactis difficultatibus ex adversa parte oppositis, post debitas gratias Deo persolutas a pater Dominum Basilio pro licentia impetrata, eodem anno 1614 die 8 Decembris, in quo Sancta Mater Ecclesia festivis plausibus concelebrat conceptionem immaculatam Beatissimæ Virginis Mariæ, illustrissimus Dominum frater Hyeronimus de Gouvea Ordinis Seraphici alumnus, episcopus Izatensis, et Tingitanus, præsentibus illustrissimis Dominis Dominum Francisco a Bargantia Jacobi Quartus Ducis Bragantiæ nepote, Dominum Nonio Alvres a Portugallia Comitis de Vimioso patruo, Dominum Christophoro Emmanuele, Hyeronimo de Mello, Leonelio de Moura, Francisco de Moura, aliis que nobilibus viris, benedixit primarium Lapidem sequenti inscriptione insignitum.

Anno Domini 1614 die 8 Decembris
Ego Hyeronimus Izatensis et Tingitanus episcopus
Ad honorem Beatissimæ Mariæ Virginis primarium lapidem benedixi
In alma Cartusia Vallis Misericordiæ.
Sedente Summo Pontifice Paulo Quintus Pontifex maximus
Et Phelippo 2 Portugalliæ et Hyspaniæ rege

Hac sacra benedictione peracta, lapide que benedicto super materiam præparatam in ecclesiæ cardine collocato; venerabilis pater Dominum Basilius de Faria, prosequutione novæ ecclesiæ pro tunc relicta, omni animi vi, toto que

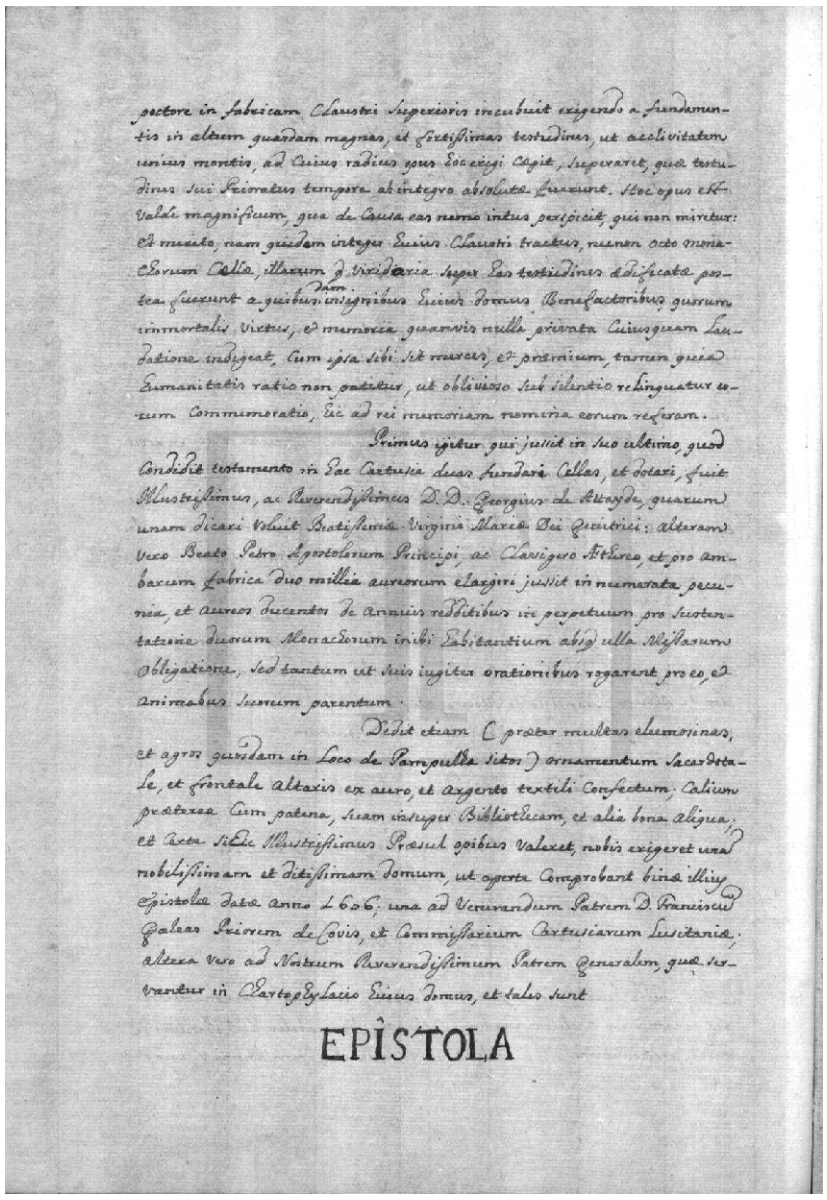

pectore in fabricam Claustri superioris incubuit exigendo a fundamentis in altum quasdam magnas, et fortissimas testudines, ut acclivitatem unius montis, ad cuius radices opus hoc erigi cæpit, superaret, quæ testudines sui prioratus tempore ab integro absolutæ fuerunt. Hoc opus est valde magnificum, qua de causa eas nemo intus perspicit, qui non miretur: et merito, nam quidam integer huius claustri tractus, necnon octo monachorum cellæ, illarum que viridaria super has testudines ædificatæ postea fuerunt a quibusdam, insignibus huius domus benefactoribus, quorum immortalis virtus, et memoria quanvis nulla privata cuiusquam laudatione indigeat, cum ipsa sibi sit merces, et præmium, tamen quia humanitatis ratio non patitur, ut oblivioso sub silentio relinquatur eorum commemoratio, hic ad rei memoriam nomina eorum referam.

Primus igitur qui jussit in suo ultimo, quod condidit testamento in hac Cartusia duas fundari cellas, et dotari, fuit illustrissimus, ac reverendissimus Dominum Domno Georgius de Attayde, quarum unam dicari voluit Beatissimæ Virgini Mariæ Dei Genitrici; alteram vero Beato Petro Apostolorum Principi, ac Clavigero Æthereo, et pro ambarum fabrica duo millia aureorum elargiri jussit in numerata pecunia, et aureos ducentos de annuis redditibus in perpetuum pro sustentatione duorum monachorum inibi habitantium absque ulla missarum obligatione, sed tantum ut suis iugiter orationibus rogarent pro eo, et animabus suorum parentum.

Dedit etiam (præter multas eleemosinas, et agros quosdam in loco de Pampulha sitos) ornamentum sacerdotale, et frontale altaris ex auro, et argento textili confectum; calicem præterea cum patena, suam insuper bibliothecam, et alia bona aliqua; et certe sihic illustrissimus præsul opibus valeret, nobis erigeret unam nobilissimam et ditissimam domum, ut aperte comprobant binæ illius epistolæ datæ anno 1606; una ad venerandum patrem Dominum Franciscum Galeas priorem de Covis, et commissarium Cartusiarum Lusitaniæ; altera vero ad nostrum reverendissimum patrem generalem, quæ servantur in chartophylacio huius domus, et tales sunt:

Epistola

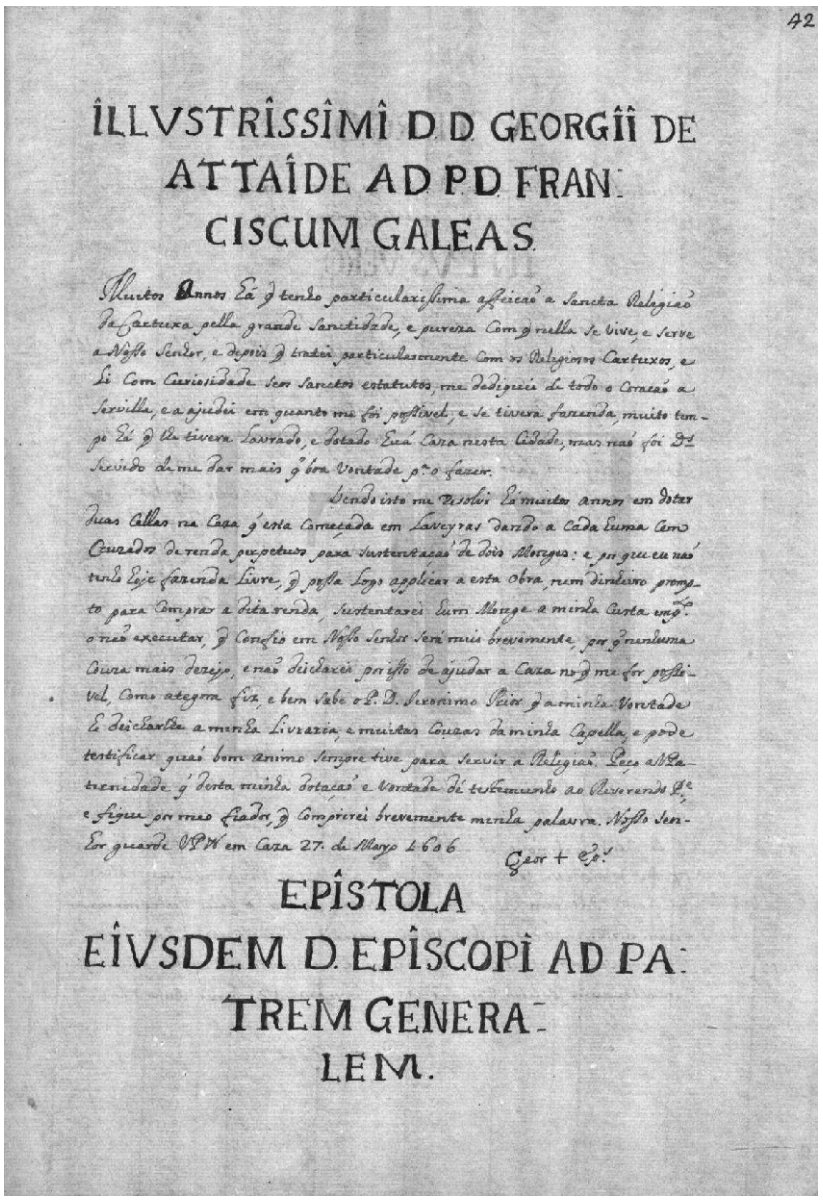

42

ILLVSTRISSIMI D D GEORGII DE ATTAIDE AD PD FRAN. CISCUM GALEAS

Illustre Annos Eu q tenho particularissima affeiçaõ a Sancta Religiaõ da Cartuxa pella grande Sanctidade, e pureza Com q nella se Vive, e Serve a Nosso Senhor, e depois q tratei particularmente Com os Religiosos Cartuxos, e li Com Curiosidade seos Sanctos estatutos, me dediquei de todo o Coraçaõ a Servilla, e a ajudei em quanto me foi possivel, e se tivera fazenda, muito tempo há q lha tivera lavrado, e dotado huã Caza nesta Cidade, mas naõ foi Dos Servido de me dar mais q boa Vontade p.a o fazer.

Vendo isto me Resolvi há muitos annos em dotar duas Cellas na Caza q esta começada em Laveyras dando a Cada huma Cem Cruzados de renda perpetuos para sustentaçaõ de dois Monges: e por q eu naõ tenho hoje fazenda Livre, q possa logo applicar a esta obra, nem dinheiro prompto para Comprar a dita renda, sustentarei hum Monge a minha Custa emquanto o naõ executar, q Confio em Nosso Senhor será mui brevemente, por q nenhuma Couza mais dezejo, e naõ deicharei por isso de ajudar a Caza no q me for possivel, Como ategora fiz, e bem sabe o P.e D. Jeronimo Prior q a minha Vontade E deicharlhe a minha Livraria, e muitas Couzas da minha Capella, e pode testificar quaõ bom animo Sempre tive para Servir a Religiaõ. Peço a Vossa Paternidade q desta minha dotaçaõ e Vontade dé testemunho ao Reverendo P.e e fique por meo fiador, q Comprirei brevemente minha palavra. Nosso Senhor Guarde VPP em Caza 27. de Mayo 1606

Geor + e.o

EPISTOLA EIVSDEM D. EPISCOPI AD PA: TREM GENERA: LEM.

[fl. 41v] pectore in fabricam claustri superioris incubuit erigendo a fundamentis in altum quasdam magnas, et fortissimas testudines, ut acclivitatem unius montis, ad cuius radices opus hoc erigi cæpit, superaret, quæ testudines sui prioratus tempore ab integro absolutæ fuerunt. Hoc opus est valde magnificum, qua de causa eas nemo intus perspicit, qui non miretur: et merito, nam quidam integer huius claustri tractus, necnon octo monachorum cellæ, illarum que viridaria super has testudines ædificatæ postea fuerunt a quibusdam, insignibus huius domus benefactoribus, quorum immortalis virtus, et memoria quanvis nulla privata cuiusquam laudatione indigeat, cum ipsa sibi sit merces, et præmium, tamen quia humanitatis ratio non patitur, ut oblivioso sub silentio relinquatur eorum commemoratio, hic ad rei memoriam nomina eorum referam.

Primus igitur qui jussit in suo ultimo, quod condidit testamento in hac Cartusia duas fundari cellas, et dotari, fuit illustrissimus, ac reverendissimus Dominum Domno Georgius de Attayde, quarum unam dicari voluit Beatissimæ Virgini Mariæ Dei Genitrici; alteram vero Beato Petro Apostolorum Principi, ac Clavigero Æthereo, et pro ambarum fabrica duo millia aureorum elargiri jussit in numerata pecunia, et aureos ducentos de annuis redditibus in perpetuum pro sustentatione duorum monachorum inibi habitantium absque ulla missarum obligatione, sed tantum ut suis iugiter orationibus rogarent pro eo, et animabus suorum parentum.

Dedit etiam (præter multas eleemosinas, et agros quosdam in loco de Pampulha sitos) ornamentum sacerdotale, et frontale altaris ex auro, et argento textili confectum; calicem præterea cum patena, suam insuper bibliothecam, et alia bona aliqua; et certe sihic illustrissimus præsul opibus valeret, nobis erigeret unam nobilissimam et ditissimam domum, ut aperte comprobant binæ illius epistolæ datæ anno 1606; una ad venerandum patrem Dominum Franciscum Galeas priorem de Covis, et commissarium Cartusiarum Lusitaniæ; altera vero ad nostrum reverendissimum patrem generalem, quæ servantur in chartophylacio huius domus, et tales sunt:

Epistola

[fl. 42] Illustrissimi Dominum Domno Georgii de Attaide a Dominum pater Dominum Franciscum Galeas.

Muitos annos há que tenho particularissima affeição a sancta religião da Cartuxa pella grande sanctidade, e pureza com que nella se vive, e serve a Nosso Senhor, e depois que tratei particularmente com os religiosos cartuxos, e li com curiosidade seos sanctos estatutos, me dediquei de todo o coracão a servilla, e a ajudei em quanto me foi possivel, e se tivera fazenda, muito tempo há que lha tivera lavrado, e dotado huã caza nesta cidade, mas não foi Deus servido de me dar mais que boa vontade para o fazer.

Vendo isto me resolvi há muitos annos em dotar duas cellas na caza que esta começada em Laveyras dando a cada huma cem cruzados de renda perpetuos para sustentação de dois monges: e por que eu não tenho hoje fazenda livre, que possa logo applicar a esta obra, nem dinheiro prompto para comprar a dita renda, sustentarei hum monge a minha custa emquanto o não executar, que confio em Nosso Senhor será mui brevemente, por que nenhuma couza mais dezejo, e não deicharei por isso de ajudar a caza no que me for possivel, como ategora fiz, e bem sabe o padre Dom Jeronimo prior que a minha vontade he deicharlhe a minha livraria, e muitas couzas da minha capella, e pode testificar quão bom animo sempre tive para servir a religião. Peço a vossa paternidade que desta minha dotação e vontade dé testemunho ao reverendo padre, e fique por meo fiador, que comprirei brevemente minha palavra. Nosso Senhor guarde vossa paternidade em caza 27 de Mayo 1606.

Georgii episcopus.

Epistola eiusdem Dominum Episcopi ad patrem generalem.

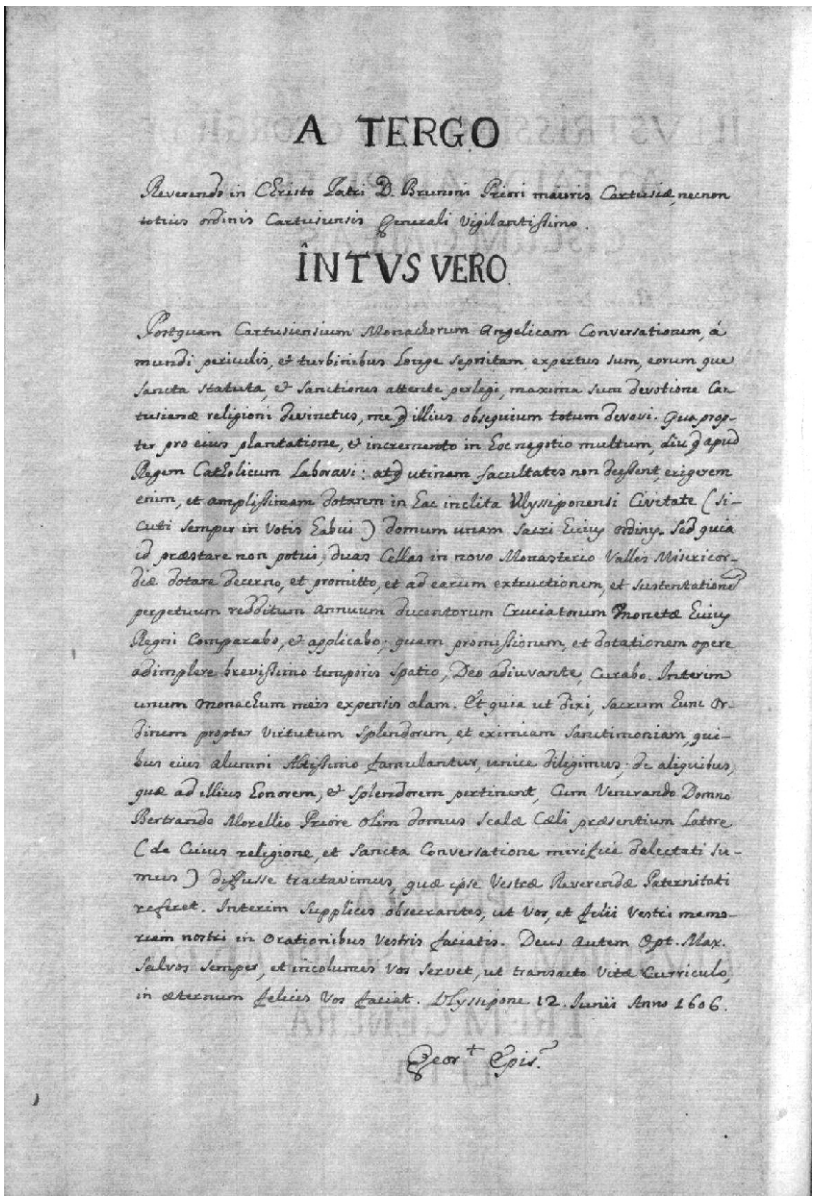

A TERGO

Reverendo in Christo Patri D. Brunoni Priori maioris Cartusiæ necnon totius ordinis Cartusiensis Generali Vigilantissimo.

INTUS VERO

Postquam Cartusiensium Monachorum Angelicam Conversationem, á mundi periculis, et turbinibus longe sepositam expertus sum, eorum que sancta statuta, & sanctiones attente perlegi, maxima sum devotione Cartusianæ religioni devinctus, me que illius obsequium totum devovi. Qua propter pro eius plantatione, & incremento in hoc negotio multum, diu que apud Regem Catholicum laboravi: atq utinam facultates non deessent, erigerem enim, et amplissimam Dotarem in hac inclita Ulyssiponensi Civitate (sicuti semper in votis habui) domum unam Sacri huius Ordiny. Sed quia id præstare non potui, duas Cellas in novo Monasterio Vallis Misericordiæ Dotare decerno, et promitto, et ad earum extructionem, et sustentationem perpetuum redditum annuum ducentorum Cruciatorum Monetæ huius Regni Comparabo, et applicabo; quam promissionem, et Dotationem opere adimplere brevissimo temporis spatio, Deo adiuvante, curabo. Interim unum Monachum meis expensis alam. Et quia ut dixi, Sacrum Eum Ordinem propter Virtutum Splendorem, et eximiam Sanctimoniam, quibus eius alumni Altissimo famulantur, unice diligimus; de aliquibus, quæ ad illius Honorem, et Splendorem pertinent, cum Venerando Domno Bertrando Morellio Priore olim Domus Scalæ Cœli præsentium Latore (de Cuius religione et Sancta Conversatione mirifice Delectati sumus) diffusse tractavimus, quæ ipse Vestræ Reverendæ Paternitati referet. Interim Supplices obsecrantes, ut Vos, et Filii Vestri memoriam nostri in Orationibus Vestris faciatis. Deus autem Opt. Max. Salvos Semper, et incolumes Vos Servet, ut transacto Vitæ Curriculo, in æternum Felicis Vos faciat. Ulyssipone 12 Junii Anno 1606.

Geor + Epis.

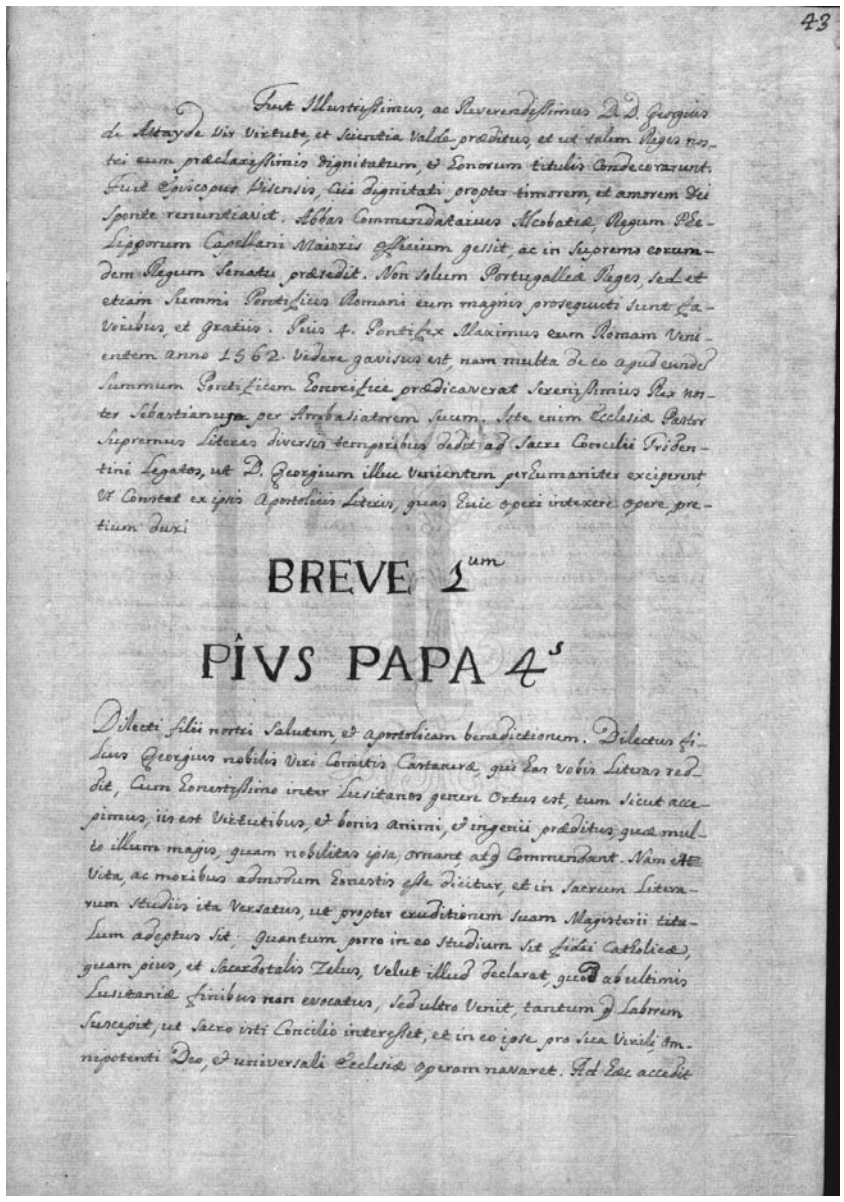

43

Fuit Illustrissimus, ac Reverendissimus D. D. Georgius de Attayde Vir Virtute, et Scientia Valde præditus, et ut talem Reges nostri eum præclarissimis Dignitatum, & Honorum titulis Condecorarunt. Fuit Episcopus Visensis, Cui Dignitati propter timorem, et amorem Dei sponte renuntiavit. Abbas Commendatarius Alcobatiæ, Regum Phe-Lipporum Capellani Maioris officium gessit, ac in Supremo eorum-dem Regum Senatu prædidit. Non solum Portugalliæ Reges, sed et etiam Summi Pontifices Romani eum magnis prosequuti sunt fa-Voribus, et gratiis. Pius 4. Pontifex Maximus eum Romam Veni-entem anno 1562. Videre gavisus est, nam multa de eo apud eundem Summum Pontificem Honorifice prædicaverat Serenissimus Rex no-ster Sebastianus per Ambasiatorem Suum. Iste enim Ecclesiæ Pastor Supremus Literas diversis temporibus dedit ad Sacri Concilii Triden-tini Legatos, ut D. Georgium illuc Venientem perHumaniter exciperent Ut Constat ex ipsis Apostolicis Literis, quas huic Operi intexere opere pre-tium duxi

BREVE 1um

PIVS PAPA 4^s

Dilecti filii nostri Salutem & apostolicam benedictionem. Dilectus fi-lius Georgius nobilis Viri Comitis Castaneræ, qui has vobis Literas red-dit, Cum honestissimo inter Lusitanos genere Ortus est, tum Sicut acce-pimus, iis est Virtutibus, et bonis animi, & ingenii præditus quæ mul-to illum magis, quam nobilitas ipsa, ornant atq Commendant. Nam Æ Vita, ac moribus admodum honestis esse dicitur, et in Sacrum Litera-rum Studiis ita Versatus, ut propter eruditionem Suam Magisterii tita-lum adeptus sit. Quantum porro in eo Studium sit fidei Catholicæ, quam pius, et Sacerdotalis Zelus, Velut illud Declarat, quod ab ultimis Lusitaniæ finibus non evocatus, sed ultro Venit, tantum q Laborem Susceperit, ut Sacro isti Concilio interesset, et in eo ipse, pro Sua Virili, Om-nipotenti Deo, & universali Ecclesiæ Operam navaret. Ad Hæc accedit

[fl. 42v] A tergo

Reverendo in Christo Patri Dominum Brunoni priori maioris Cartusiæ, necnon totius Ordinis Cartusiensis generali vigilantissimo.

Intus vero.

Postquam cartusiensium monachorum angelicam conversationem, á mundi periculis, et turbinibus longe sepositam expertus sum, eorum que sancta statuta, et sanctiones attente perlegi, maxima sum devotione Cartusianæ religioni devinctus, me que illius obsequium totum devovi. Qua propter pro eius plantatione, et incremento in hoc negotio multum, diu que apud regem catholicum laboravi: atque utinam facultates non deessent, erigerem enim, et amplissimam dotarem in hac inclita Ulyssiponensi civitate (sicuti semper in votis habui) domum unam sacri huius ordinis. Sed quia id præstare non potui, duas cellas in novo monasterio Vallis Misericordiæ dotare decerno, et promitto, et ad earum extructionem, et sustentationem perpetuum redditum annuum ducentorum cruciatorum monetæ huius regni comparabo, et applicabo; quam promissionem, et dotationem opere adimplere brevissimo temporis spatio, Deo adiuvante, curabo. Interim unum monachum meis expensis alam. Et quia ut dixi, sacrum hunc ordinem propter virtutum splendorem, et eximiam sanctimoniam, quibus eius alumni altissimo famulantur, unice diligimus; de aliquibus, quæ ad illius honorem, et splendorem pertinent, cum venerando Domno Bertrando Morellio priore olim domus Scalæ Cœli præsentium latore (de cuius religione, et sancta conversatione mirifice delectati sumus) diffusse tractavimus, quæ ipse vestræ reverendæ paternitati referet. Interim supplices obsecrantes, ut vos, et filii vestri memoriam nostri in orationibus vestris faciatis. Deus autem Æopt. Max. salvos semper, et incolumes vos servet, ut transacto vitæ curriculo, in æternum felicis vos faciat. Ulyssipone 12 Junii anno 1606.

Georgii episcopus.

[fl. 43] Fuit illustrissimus, ac reverendissimus Dominum Domno Georgius de Attayde vir virtute, et scientia valde præditus, et ut talem reges nostri eum præclarissimis dignitatum, et honorum titulis condecorarunt. Fuit episcopus Visensis, cui dignitati propter timorem, et amorem Dei sponte renuntiavit. Abbas commendatarius Alcobatiæ, regum Phelipporum capellani maioris officium gessit, ac in supremo eorumdem regum senatu præsedit. Non solum Portugalliæ reges, sed et etiam Summi Pontifices Romani eum magnis prosequuti sunt favoribus, et gratiis. Pius Quartus Pontifex maximus eum Romam venientem anno 1562 videre gavisus est, nam multa de eo apud eundem Summum Pontificem honorifice prædicaverat serenissimus rex noster Sebastianus per ambasiatorem suum. Iste enim ecclesiæ pastor supremus literas diversis temporibus dedit ad sacri Concilii Tridentini legatos, ut Dominum Georgium illuc venientem perhumaniter exciperent, ut constat ex ipsis apostolicis literis, quas huic operi intexere opere pretium duxi

Breve primum Pius Papa Quartus

Dilecti filii nostri salutem, et apostolicam benedictionem. Dilectus filius Georgius nobilis viri Comitis Castaneræ, qui has vobis literas reddit, cum honestissimo inter lusitanos genere ortus est, tum sicut accepimus, iis est virtutibus, et bonis animi, et ingenii præditus, quæ multo illum magis, quam nobilitas ipsa, ornant, atque commendant. Nam Æ vita, ac moribus admodum honestis esse dicitur, et in sacrum literarum studiis ita versatus, ut propter eruditionem suam magisterii titulum adeptus sit; quantum porro in eo studium sit fidei catholicæ, quam pius, et sacerdotalis zelus, velut illud declarat, quod ab ultimis Lusitaniæ finibus non evocatus, sed ultro venit, tantum que laborem suscepit, ut sacro isti concilio interesset, et in eo ipse pro sua virili, omnipotenti Deo, et universali ecclesiæ operam navaret. Ad hæc accedit

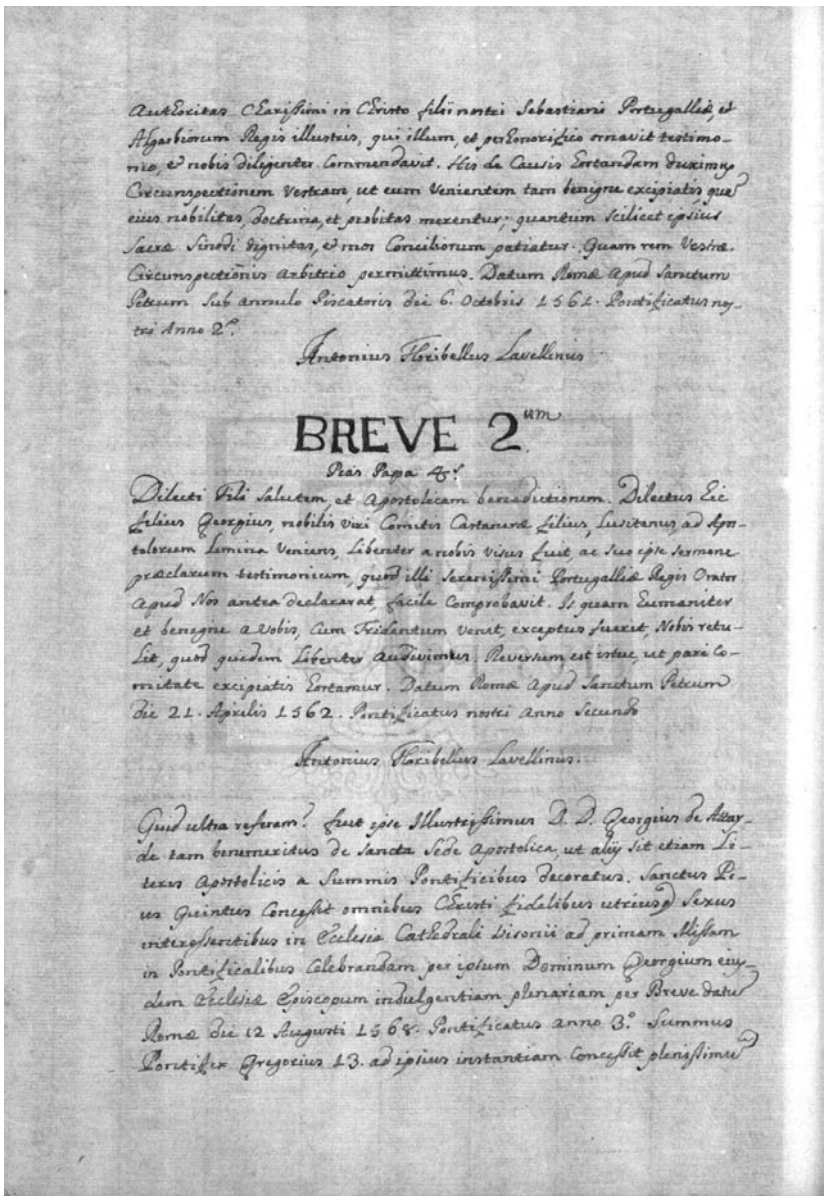

Auctoritas Charissimi in Christo filii nostri Sebastiani Portugalliæ et Algarbiorum Regis illustris, qui illum, et per honorifico ornavit testimonio, et nobis diligenter commendavit. His de Causis hortandam duximus Circunspectionem Vestram, ut eum venientem tam benigne excipiatis, quam eius nobilitas, Doctrina, et probitas merentur; quantum scilicet ipsius Sacræ Sinodi dignitas, et mos Conciliorum patiatur. Quam rem Vestræ Circunspectionis arbitrio permittimus. Datum Romæ apud Sanctum Petrum Sub annulo Piscatoris die 6. Octobris 1561. Pontificatus nostri Anno 2°.

Antonius Floribellus Lavellinus

BREVE 2um

Pius Papa 4us

Dilecti Fili Salutem et Apostolicam benedictionem. Dilectus Hic Filius Georgius, nobilis viri Comitis Castaneræ Filius, Lusitanus, ad Apostolorum Limina Veniens, Libenter a nobis visus fuit ac Suo ipse sermone præclarum testimonium, quod illi Serenissimi Portugalliæ Regis Orator apud Nos antea declararat, facile Comprobavit. Is quam humaniter et benigne a Vobis, Cum Tridentum venit, exceptus fuerit, Nobis retulit, quod quidem Libenter audivimus. Reversum est istue, ut pari Comitate excipiatis hortamur. Datum Romæ apud Sanctum Petrum die 21. Aprilis 1562. Pontificatus nostri Anno Secundo

Antonius Floribellus Lavellinus.

Quid ultra referam? Fuit ipse Illustrissimus D. D. Georgius de Attay-de tam benemeritus de Sancta Sede Apostolica, ut aliis sit etiam Literis Apostolicis a Summis Pontificibus Decoratus. Sanctus Pius Quintus Concessit omnibus Christi fidelibus utrius q Sexus interessentibus in Ecclesia Cathedrali Visonii ad primam Missam in Pontificalibus Celebrandam per ipsum Dominum Georgium eiusdem Ecclesiæ Episcopum indulgentiam plenariam per Breve datu Romæ die 12 Augusti 1568. Pontificatus anno 3°. Summus Pontifex Gregorius 13. ad ipsius instantiam Concessit plenissimum

jubileum anno 1575. omnibus Christi fidelibus sui Episcopatus Visensis, ut in Brevi Continetur, quod incipit: Salvator Noster. Datum Romæ apud Sanctum Petrum Sub annulo Piscatoris die 16. Decembris 1575. Pontificatus anno 4°, et alio Brevi eandem indulgentiam Concessit Monialibus, dummodo Clausuram Servarent; incipit: Salvator Dominus. Dat. Romæ apud Sanctum Petrum Sub annulo Piscatoris die 17. Januarii. Pontificatus anno 4°. Quorum Brevium Copiæ reperiuntur in Libro Constitutionum Extravagantium, et Bullarum, quæ jussu ipsius Domini Episcopi Visensis in unum Collectæ fuerunt anno 1576. Qui Liber Servatur in Hac Cartusia Vallis Misericordiæ, Cui ipse Dominus Episcopus illum dono dedit.

Iste Siquidem Illustrissimus Dominus, qui dotes Habuit á natura præclaras, Sententia q Apud omnes magnopere Valuit, morbo oppressus ex Corporis Vinculis tamquam é Carcere ad Cœlum, ut pie Creditur, Volavit die 18. Januarii 1611; et non die 20, ut affirmat quædam inscriptio Cartusiæ Ulyssiponensis. Ex morte Huius præclarissimi Præsulis doloris plurimum Hausimus omnes; et merito, quia mutua inter nos Amicitia optimis utrinq Officiis diligentissime Colebatur; propter quod nos iustius illud dicere possumus, quod de Augusto Cæsare dictum olim meminit Aurelius Victor: Utinam aut non nasceretur, aut non moreretur.

Licet hic Illustrissimus Præsul Dominum Domno Georgius de Attayde Vir esset tam benignus in dando, ac in conferendis beneficiis tam Hilaris, et promptissimus, attamen tam alienus fuit á levi Significatione alicuius gratiæ Spiritualis exigendæ, ut non petierit, neq aggraverit Conventum aliquo Spirituali Suffragio, et si minimo, quod arctius animum nostri Reverendissimi Patris Generalis Devinxit, ut magis se gratum exhiberet, et ultra plura, quam ipse peteret, impertiret. Habuit namq post obitum per Universum Ordinem Nostrum plenum Cum psalteriis monachatum, Missam de Beata Maria, et Habet Anniversarium perpetuum, quod quotanis Solvitur pro anima eius in toto Ordine.

Fuit Illustrissimus D. D. Georgius de Attayde filius Ex Illustrissimi D. D. Antoni de Attayde primi Comitis da Castanheira. Tem-

[fl. 43v] authoritas charissimi in Christo filii nostri Sebastiani Portugalliæ, et Algarbiorum regis illustris, qui illum, et per honorifico ornavit testimonio, et nobis diligenter commendavit. His de causis hortandam duximus circunspectionem vestram, ut eum venientem tam benigne excipiatis, quam eius nobilitas, doctrina, et probitas merentur; quantum scilicet ipsius sacræ sinodi dignitas, et mos conciliorum patiatur. Quam rem vestræ circunspectionis arbitrio permittimus. Datum Romæ apud Sanctum Petrum sub annulo piscatoris die 6 Octobris 1561. Pontificatus nostri anno secundo.

Antonius Floribellus Lavellinus.

Breve secundum Pius Papa Quartus

Dilecti fili salutem, et apostolicam benedictionem. Dilectus hic filius Georgius, nobilis viri Comitis Castaneræ filius, lusitanus, ad apostolorum limina veniens, libenter a nobis visus fuit, ac suo ipse sermone præclarum testimonium, quod illi serenissimi Portugalliæ regis orator apud nos antea declararat, facile comprobavit. Is quam humaniter et benigne a vobis, cum Tridentum venit, exceptus fuerit, nobis retulit, quod quidem libenter audivimus. Reversum est istue, ut pari comitate excipiatis hortamur. Datum Romæ apud Sanctum Petrum die 21 Aprilis 1562. Pontificatus nostri anno secundo.

Antonius Floribellus Lavellinus.

Quid ultra referam? Fuit ipse illustrissimus Dominum Domno Georgius de Attayde tam benemeritus de Sancta Sede apostolica, ut aliis sit etiam literis apostolicis a Summis Pontificibus decoratus. Sanctus Pius Quintus concessit omnibus Christi fidelibus utrius que sexus interessentibus in ecclesia cathedrali Visonii ad primam missam in pontificalibus celebrandam per ipsum Dominum Georgium eiusdem ecclesiæ episcopum indulgentiam plenariam per breve datum Romæ die 12 Augusti 1568. Pontificatus anno tertius Summus Pontifex Gregorius Tertius Decimus ad ipsius instantiam concessit plenissimum

[fl. 44] jubileum anno 1575 omnibus Christi fidelibus sui episcopatus Visensis, ut in brevi continetur, quod incipit: Salvator Noster. Datum Romæ apud Sanctum Petrum sub annulo piscatoris die 16 Decembris 1575. Pontificatus anno quartus; et alio brevi eandem indulgentiam concessit monialibus, dummodo clausuram servarent; incipit: Salvator Dominus; Datum Romæ apud Sanctum Petrum sub annulo piscatoris die 17 Januarii. Pontificatus anno quartus. Quorum brevium copiæ reperiuntur in libro constitutionum, extravagantium, et bullarum, quæ jussu ipsius Domini Episcopi Visensis in unum collectæ fuerunt anno 1576. Qui liber servatur in hac Cartusia Vallis Misericordiæ, cui ipse Dominus Episcopus illum dono dedit.

Iste siquidem illustrissimus dominus, qui dotes habuit á natura præclaras, sententia que apud omnes magnopere valuit, morbo oppresus ex corporis vinculis tamquam é carcere ad cœlum, ut pie creditur, volavit die 18 Januarii 1611; et non die 20, ut affirmat quædam inscriptio Cartusiæ Ulyssiponensis. Ex morte huius præclarissimi præsulis doloris plurimum hausimus omnes; et merito, quia mutua inter nos amicitia optimis utrinque officiis diligentissime colebatur; propter quod nos iustius illud dicere possumus, quod de Augusto Cæsare dictum olim meminit Aurelius Victor: Utinam aut non nasceretur, aut non moreretur.

Licet hic illustrissimus præsul Dominum Domno Georgius de Attayde vir esset tam benignus in dando, ac in conferendis beneficiis tam hilaris, et promptissimus, attamen tam alienus fuit á levi significatione alicuius gratiæ spiritualis exigendæ, ut non petierit, neque aggraverit conventum aliquo spirituali suffragio, et si minimo, quod arctius animum nostri reverendissimi patris generalis devinxit, ut magis se gratum exhiberet, et ultra plura, quam ipse peteret, impertiret. Habuit namque post obitum per universum ordinem nostrum plenum cum psalteriis monachatum, missam de Beata Maria, et habet anniversarium perpetuum, quod quotanis solvitur pro anima eius in toto ordine.

Fuit illustrissimus Dominum Domno Georgius de Attayde filius excellentissimi Dominum Domno Antoni de Attayde primi Comitis da Castanheira. Tem-

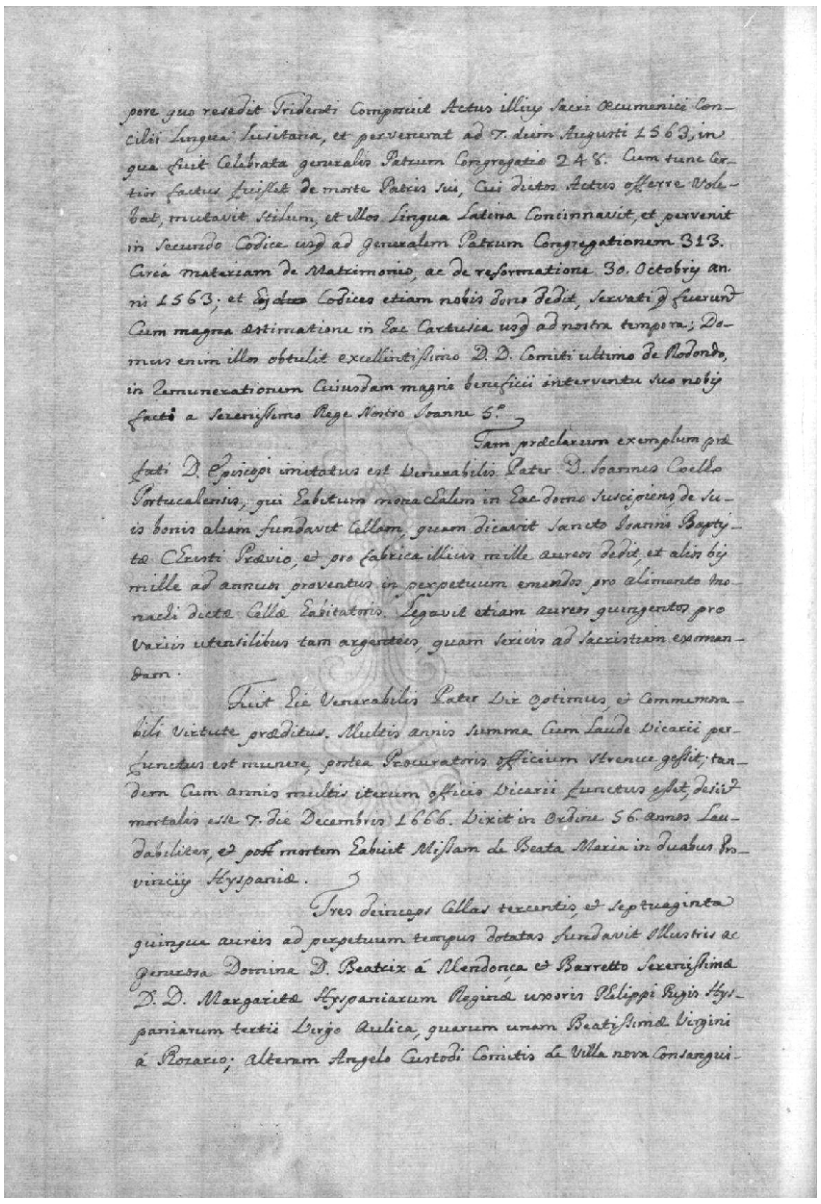

pore quo resedit Tridenti Composuit Actus illius Sacri Oecumenici Concilii Lingua Lusitana, et pervenerant ad 7. diem Augusti 1563, in qua fuit Celebrata generalis Patrum Congregatio 248. Cum tunc Certior factus fuisset de morte Patris sui, Cui dictos Actus offerre Volebat, mutavit Stilum, et illos Lingua Latina Concinnavit, et pervenit in Secundo Codice usq ad generalem Patrum Congregationem 313. Circa materiam de Matrimonio, ac de reformatione 30. Octobris anni 1563; et his Codices etiam nobis dono dedit, Servati q fuerunt Cum magna æstimatione in hac Cartusia usq ad nostra tempora; Domus enim illos obtulit excellentissimo D. D. Comiti ultimo de Rodondo, in Remunerationem Cuiusdam magni beneficii interventu suo nobis facti a Serenissimo Rege Nostro Joanne 5°.

Tam prædlarum exemplum prd fati D. Episcopi imitatus est Venerabilis Pater D. Joannes Coelho Portucalensis, qui habitum monachalem in hac domo suscipiens de suis bonis aliam fundavit Cellam, quam dicavit Sancto Joanni Baptistæ Christi Prævio, et pro fabrica illius mille aureos dedit, et alios bis mille ad annuos proventus in perpetuum emendos pro alimento monachi dictæ Cellæ habitatoris. Legavit etiam aureos quingentos pro variis utensilibus tam argentiis, quam sericis ad Sacristiam exornandam.

Fuit hic Venerabilis Pater Vir optimus, et Commemorabili Virtute prædictus. Multis annis Summa Cum Laude Vicarii perfunctus est munere, postea Procuratoris officium strenue gessit; tandem Cum annis multis iterum officio Vicarii functus esset, desiit mortalis esse 7. die Decembris 1666. Vixit in ordine 56 annos Laudabiliter, et post mortem Habuit Missam de Beata Maria in Duabus Provinciis Hyspaniæ.

Tres deinceps Cellas tercentis, et Septuaginta quinque aureis ad perpetuum tempus dotatas fundavit Illustris ac Generosa Domina D. Beatrix á Mendonça et Barreto Serenissimæ Dominæ D. Margaritæ Hyspaniarum Reginæ uxoris Philippi Regis Hyspaniarum tertii Virgo Aulica, quarum unam Beatissimæ Virgini á Rozario; alteram Angelo Custodi Comitis de Villa nova Consangui-

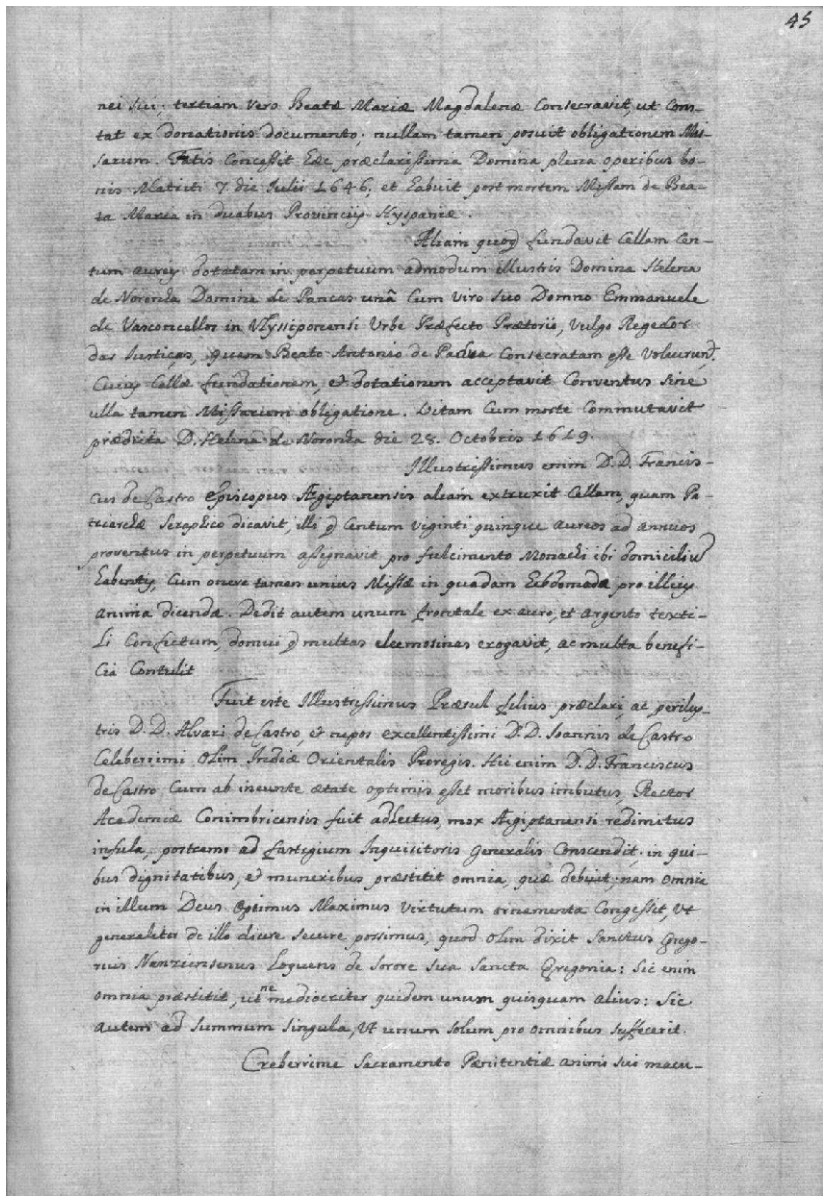

45

nei sui; tertiam vero Beatæ Mariæ Magdalenæ Consecravit, ut Constat ex Donationis documento; nullam tamen posuit obligationem Missarum. Fatis Concessit hæc Præclarissima Domina plena operibus bonis Matriti 7 die Julii 1646; et habuit post mortem Missam de Beata Maria in duabus Provinciis Hyspaniæ.

Aliam quoque fundavit Cellam Centum aureis Dotatam in perpetuum admodum Illustris Domina Helena de Noronha Domina de Pancas unã Cum Viro suo Domno Emmanuele de Vasconcellos in Ulyssiponensi Urbe Præfecto Prætorii, Vulgo Regedor das Justiças, quam Beato Antonio de Padua Consecratam esse Voluerunt. Cuius Cellæ fundationem, et Dotationem acceptavit Conventus Sine ulla tamen Missarum obligatione. Vitam Cum morte Commutavit prædicta D. Helena de Noronha die 28. Octobris 1619.

Illustrissimus enim D. D. Franciscus de Castro Episcopus Ægiptanensis aliam extruxit Cellam, quam Patriarchæ Seraphico dicavit, illi q Centum Viginti quinque aureos ad annuos proventus in perpetuum assignavit pro fulcimento Monachi ibi domicilium Habentis, Cum onere tamen unius Missæ in quadam Hebdomada pro illius anima dicendæ. Dedit autem unum frontale ex auro, et argento textili confectum, domui que multas eleemosinas erogavit, ac multa beneficia contulit.

Fuit iste illustrissimus præsul filius præclari, ac perilustris Dominum Domno Alvari de Castro, et nepos excellentissimi Dominum Domno Joannis de Castro celeberrimi olim Indiæ Orientalis proregis. Hic enim Dominum Domno Franciscus de Castro Cum ab ineunte ætate optimis esset moribus imbutus, rector Academiæ Conimbricensis fuit adlectus, mox Ægiptanensi redimitus infula, postremo ad fastigium Inquisitoris generalis conscendit; in quibus dignitatibus, et muneribus præstitit omnia, quæ debuit; nam omnia in illum Deus optimus maximus virtutum ornamenta congessit, ut generaliter de illo dicere secure possimus, quod olim dixit Sanctus Gregorius Nanziensenus loquens de sorore sua Sancta Gregonia: sic enim omnia præstitit, ut ne mediocriter quidem unum quisquam alius: sic autem ad Summum Singula, ut unum solum pro omnibus suffecerit.

Creberrime sacramento pœnitentiæ animo sui macu-

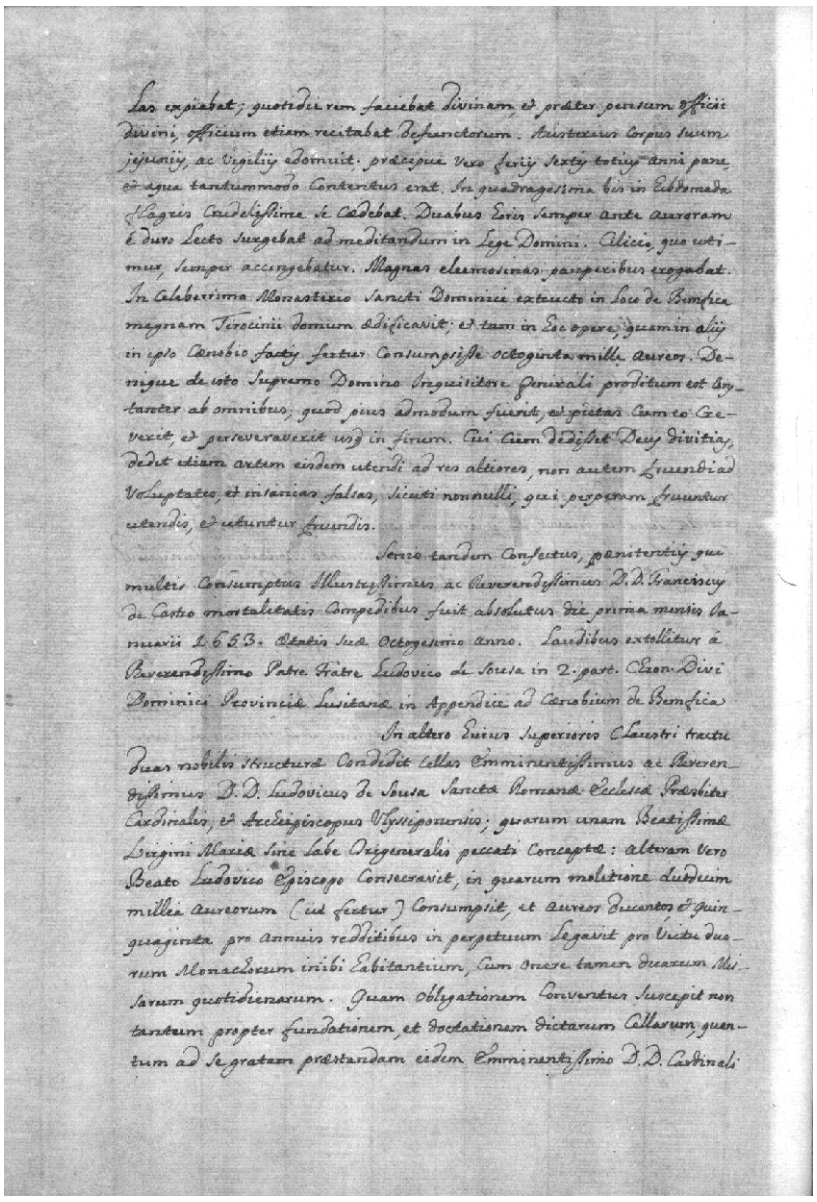

las expiabat; quotidie rem faciebat divinam, et præter pensum officii divini, officium etiam recitabat defunctorum. Austerius corpus suum jejuniis, ac vigiliis edomuit; præcipue vero feriis sextis totius anni pane, et aqua tantummodo contentus erat. In quadragesima bis in hebdomada flagris crudelissime se cædebat. Duabus horis semper ante auroram é duro lecto surgebat ad meditandum in lege domini. Cilicio, quo utimur, semper accingebatur. Magnas eleemosinas pauperibus erogabat. In celeberrimo Monasterio Sancti Dominici extructo in loco de Bemfica magnam Tirocinii domum ædificavit; et tam in hoc opere, quam in aliis in ipso cœnobio factis fertur consumpsisse octoginta mille aureos. Denique de isto supremo domino inquisitore generali proditum est constanter ab omnibus, quod pius admodum fuerit, et pietas cum eo creverit, et perseveraverit usque in finem. Cui cum dedisset Deus divitias, dedit etiam artem eisdem utendi ad res altiores, non autem fruendiad voluptates, et insanias falsas, sicuti non nulli, qui perperam fruuntur utendis, et utuntur fruendis.

Senio tandem confectus, pœnitentiis que multis consumptus illustrissimus ac reverendissimus Dominum Domno Franciscus de Castro mortalitatis compedibus fuit absolutus die prima mensis Januarii 1653. Ætatis suæ octogesimo anno. Laudibus extollitur á reverendissimo patre fratre Ludovico de Sousa in secunda partem Chronica Divi Dominici Provinciæ Lusitanæ in appendice ad cœnobium de Bemfica.

In altero huius superioris claustri tractu duas nobilis structuræ condidit cellas emminentissimus ac reverendissimus Dominum Domno Ludovicus de Sousa Sanctæ Romanæ Ecclesiæ præsbiter cardinalis, et archiepiscopus Ulyssiponensis; quarum unam Beatissimæ Virgini Mariæ sine labe origeneralis peccati conceptæ: alteram vero Beato Ludovico Episcopo consecravit, in quarum molitione duodecim millia aureorum (ut fertur) consumpsit, et aureos ducentos, et quinquaginta pro annuis redditibus in perpetuum legavit pro victu duorum monachorum inibi habitantium, cum onere tamen duarum missarum quotidienarum. Quam obligationem conventus suscepit non tantum propter fundationem, et doctationem dictarum cellarum, quantum ad se gratam præstandam eisdem emminentissimo Dominum Domno Cardinali

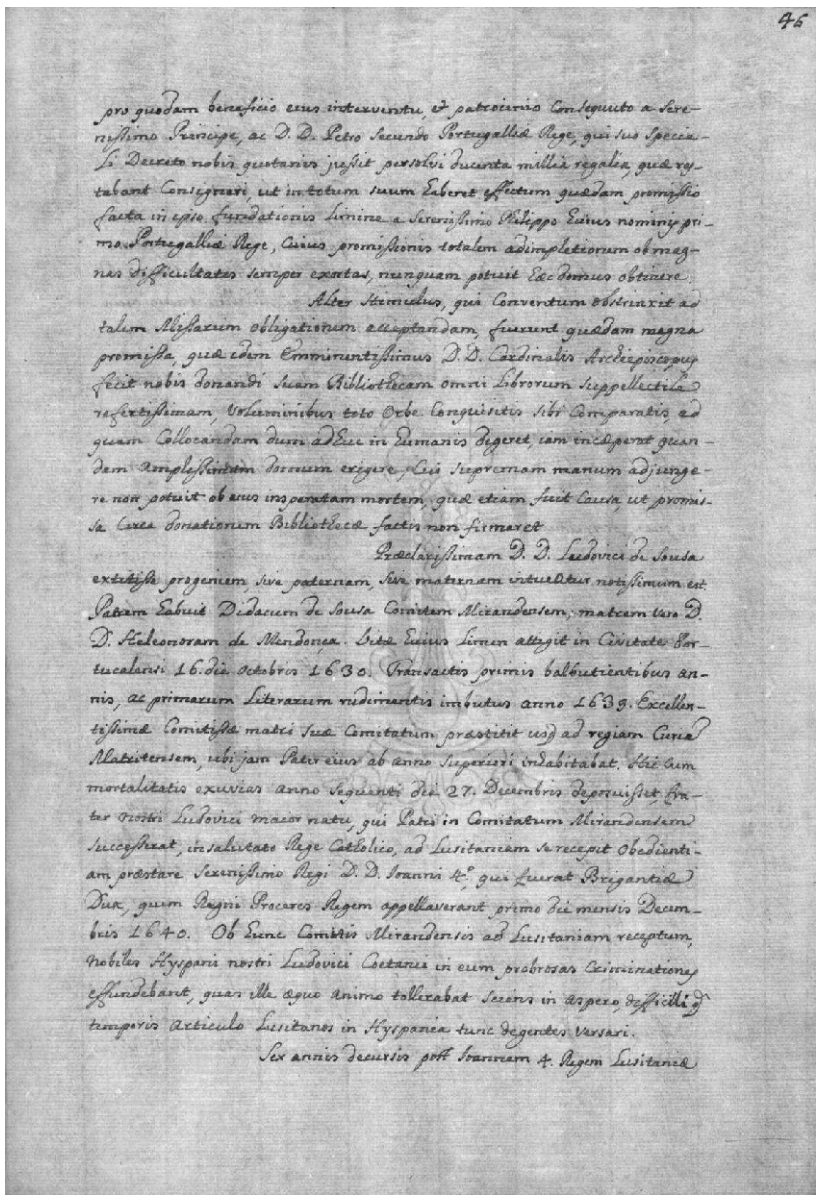

pro quodam beneficio eius interventu, et patrocinio consequuto a serenissimo principe, ac Dominum Domno Petro Secundo Portugalliæ rege, qui suo speciali decreto nobis quotanis jussit persolvi ducenta millia regalia, quæ restabant consignari, ut in totum suum haberet effectum quædam promissio facta in ipso fundationis limine a serenissimo Phelippo huius nominis primo Portugalliæ rege, cuius promissionis totalem adimpletionem ob magnas difficultates semper exortas, nunquam potuit hæc domus obtinere.

Alter stimulus, qui conventum obstrinxit ad talem missarum obligationem acceptandam, fuerunt quædam magna promissa, quæ idem emminentissimus Dominum Domno Cardinalis Archiepiscopus fecit nobis donandi suam bibliothecam omni librorum suppellectila refertissimam, voluminibus toto orbe conquisitis sibi comparatis, ad quam collocandam dum adhuc in humanis degeret, iam incœperat quandam amplissimam domum erigere, cui supremam manum adjungere non potuit ob eius insperatam mortem, quæ etiam fuit causa, ut promissa circa donationem bibliothecæ factis non firmaret.

Præclarissimam Dominum Domno Ludovici de Sousa extitisse progeniem, sive paternam, sive maternam intueatur notissimum est. Patrem habuit Didacum de Sousa Comitem Mirandensem; matrem vero D. D. Heleonoram de Mendonça. Vitæ huius limen attigit in civitate Portucalensi 16 die Octobris 1630. Transactis primis balbutientibus annis, ac primarum literarum rudimentis imbutus anno 1639. Excellentissimæ comitissæ matri suæ comitatum præstitit usque ad regiam Curiam Matritensem, ubi jam pater eius ab anno superiori inhabitabat. Hic cum mortalitatis exuvias anno sequenti die 27 Decembris deposuisset, frater nostri Ludovici maior natu, qui patri in Comitatum Mirandensem successerat, in salutato rege catholico, ad Lusitaniam se recepit obedientiam præstare serenissimo regi Dominum Domno Joanni Quartus, qui fuerat Brigantiæ Dux, quem regni proceres regem appellaverant primo die mensis Decembris 1640. Ob hunc Comitis Mirandensis ad Lusitaniam receptum, nobiles Hyspani nostri Ludovici Coetanei in eum probrosas criminationes effundebant, quas ille æquo animo tollerabat sciens in aspero, difficilli que temporis articulo Lusitanos in Hyspania tunc degentes versari.

Sex annis decursis post Joannem Quartus regem Lusitaniæ

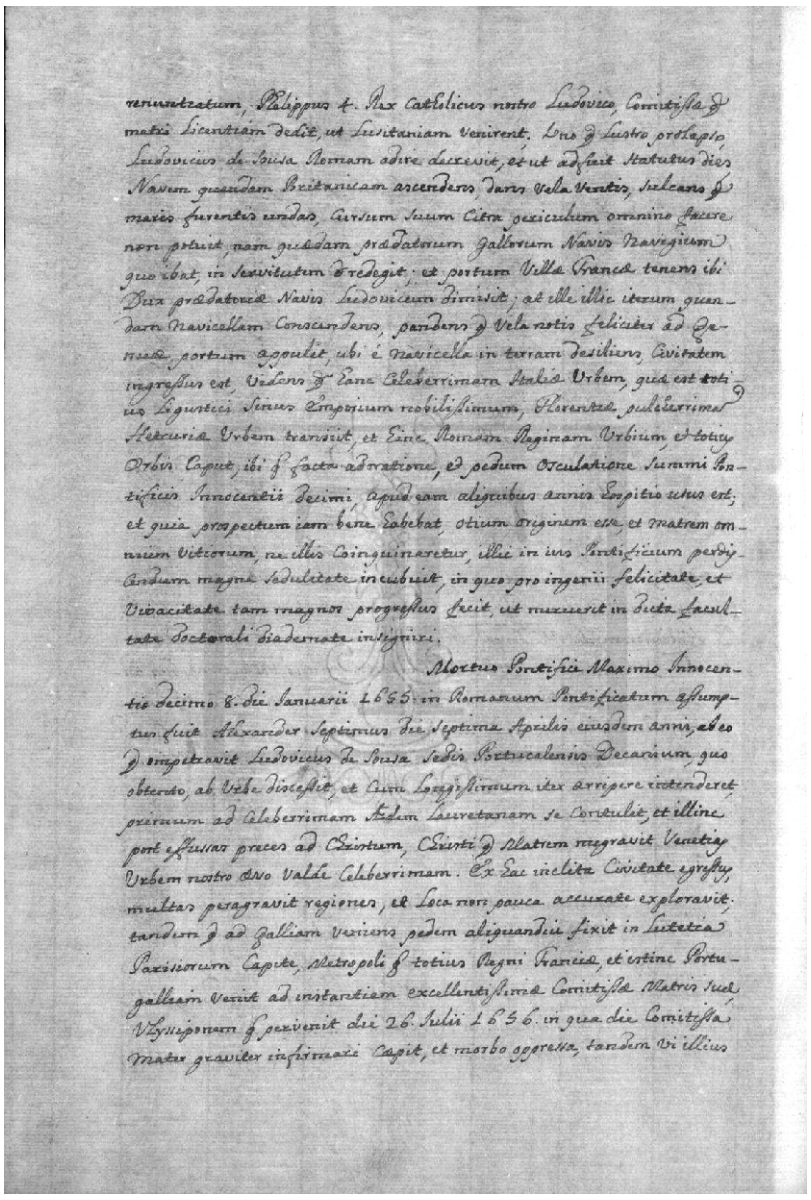

renuntiatum, Phelippus 4. Rex Catholicus nostro Ludovico, Comitissæ q̃ matri licentiam dedit, ut Lusitaniam venirent. Uno q̃ lustro prolapso, Ludovicus de Sousa Romam adire decrevit, et ut ad fuit statutus dies Navem quandam Britanicam ascendens, dans Vela Ventis, sulcans q̃ maris furentis undas, Cursum suum Citra periculum omnino facere non potuit, nam quædam prædatorum Gallorum Navis Navigium quo ibat, in Servitutem redegit, et portum Villæ Francæ tenens ibi Dux prædatoriæ Navis Ludovicum dimisit, at ille illic iterum quandam Navicellam Conscendens, pandens q̃ Vela notis feliciter ad Genuæ portum appulit, ubi é Navicella in terram desiliens, Civitatem ingressus est, Videns q̃ hanc Celeberrimam Italiæ Urbem, quæ est totius Ligustici Sinus Emporium nobilissimum, Florentiæ pulcherrimam Hetruriæ Urbem transiit, et hinc Romam Reginam Urbium, et totius Orbis Caput, ibi q̃ facta adoratione, et pedum Osculatione Summi Pontificis Innocentii Decimi, Apud eam aliquibus annis Hospitio usus est; et quia prospectum iam bene habebat, otium originem esse, et matrem omnium Vitiorum, ne illis Coinquinaretur, illic in ius Pontificium perdiscendum magna sedulitate incubuit, in quo pro ingenii felicitate et Vivacitate tam magnos progressus fecit, ut meruerit in dicta facultate Doctorali diademate insigniri.

Mortus Pontifice Maximo Innocentio decimo 8. die Januarii 1655. in Romanum Pontificatum assumptus fuit Alexander Septimus die Septima Aprilis eiusdem anni, ab eo q̃ impetravit Ludovicus de Sousa Sedis Portucalensis Decanium, quo obtento, ab Urbe discessit, et Cum Longissimum iter arripere intenderet primum ad Celeberrimam Ædem Lauretanam se Contulit, et illinc post effussas preces ad Christum, Christi q̃ Matrem migravit Venetias Urbem nostro ævo valde Celeberrimam. Ex hac inclita Civitate egressus, multas peragravit regiones, et Loca non pauca accurate exploravit. tandem q̃ ad Galliam veniens pedem aliquandiu fixit in Lutetia Parisiorum Capite, Metropoli q̃ totius Regni Franciæ, et istinc Portugalliam Venit ad instantiam excellentissimæ Comitissæ Matris suæ, Vlyssiponem q̃ pervenit die 26. Julii 1656. in qua die Comitissa Mater graviter infirmari Capit, et morbo oppressa, tandem vi illius

summam diem explevit.

Ex hac Vita D. Heleonora de Mendonca sublata, ad Civitatem Portucalensem Ludovicus de Sousa perrexit, possessionem q̃ Decanatus illius Sedis suscepit, et quia Cum Claritate Sanguinis Conjunctam magnam prudentiam ostenderat, Capitularis illius Sedis (Cum Hæc esset orbata pastore) unanimi Consensu Anno 1658. (in illum omni jurisdictione transfussa) totius Diœcesis Gubernatorem dessignarunt, quod munus feliciter obivit. Sed quid Dico? fuit enim etiam per id tempus illius Civitatis armatus, togatus q̃ moderator insignis, nam in absentia Comitis Mirandensis fratris eius, quem Serenissimus Rex Alphonsus Sextus miserat sui Oratoris partes agere ad Belgicos Status, ei politicum, bellicum q̃ regimen illius Civitatis idem Serenissimus Rex Commisit, prospectam iam bene Habens illius prudentiam; et non se fefellit, nam Summa Cum Laude Reipublicæ in omnibus Ludovicus de Sousa præfuit.

Apud Serenissimum Regem Petrum Secundum Ludovicus plurimum gratia Valuit. Iste enim Princeps, dum adhuc esset Regni Gubernator, eum Regiæ Capellæ Sacrificulum Maximum præfecit; postea Vero Anno 1675 die 7. Septembris Metropolitanum Ulyssiponensem renuntiavit, quam electionem Clemens Decimus per Apostolica Scripta Astruxit, et illius Augustæ Sedis possessionem accepit die 22. Januarii 1676. Suscepto itaque Præsulatu, prima Cura, et Solicitudo ei fuit ut Viros Sapientia, et Scientia instructos Suæ lateri adhiberet. Horum Consilio, et auxilio fretus, pastorale munus perquam strenue executus est. Tandem ad instantiam eiusdem Serenissimi Regis Petri Secundi Romana purpura fuit Donatus ab Innocentio Duodecimo die 21. Junii Anno a Deo abbreviato 1697.

Maturitate annorum gravatus Emminentissimus D. D. Cardinalis de Sousa pensum naturæ Solvit die 4. Januarii 1702. Agunt de eo Reverendus Abbas Emmanuel de Sousa Moreira in Theatro Hystorico, Genealogico, et Panegirico Domus de Sousa, Georgius Cardozo tom. 3. Agiol. Lusit. in Comment. ad 15. Maij Lit. L. pag. 283. et Reverendissimus D. D. Emmanuel de Sousa Cætanus Clericus regularis, et Procommissarius Generalis Bullæ Cruciatæ in Catalogo Hystorico Summorum Pontificum, Cardinalium, Archiepiscoporum, et Episcoporum Lusitanorum

[fl. 46v] renuntiatum, Phelippus Quartus rex catholicus nostro Ludovico, Comitissæ que matri licentiam dedit, ut Lusitaniam venirent; uno que lustro prolapso, Ludovicus de Sousa Romam adire decrevit, et ut ad fuit statutus dies navem quandam Britanicam ascendens, dans vela ventis, sulcans que maris furentis undas, cursum suum citra periculum omnino facere non potuit, nam quædam prædatorum gallorum navis navigium quo ibat, in servitutem redegit; et portum Villæ Francæ tenens ibi Dux prædatoriæ navis Ludovicum dimisit; at ille illic iterum quandam navicellam conscendens, pandens que vela notis feliciter ad Genuæ portum appulit, ubi é navicella in terram desiliens, civitatem ingressus est, videns que hanc celeberrimam Italiæ urbem, quæ est totiuo ligustici sinus emporium nobilissimum, Florentiæ pulcherrimam Hetruriæ urbem transiit, et hinc Romam reginam urbium, et totius orbis caput, ibi que facta adoratione, et pedum osculatione Summi Pontificis Innocentii decimi, apud eam aliquibus annis hospitio usus est; et quia prospectum iam bene habebat, otium originem esse, et matrem omnium vitiorum, ne illis coinquinaretur, illic in ius Pontificium perdiscendum magna sedulitate incubuit, in quo pro ingenii felicitate, et vivacitate tam magnos progressus fecit, ut meruerit in dicta facultate doctorali diademate insigniri.

Mortus Pontifice Maximo Innocentio decimo 8 die Januarii 1655 in Romanum Pontificatum assumptus fuit Alexander Septimus die septima Aprilis eiusdem anni, ab eo que impetravit Ludovicus de Sousa sedis Portucalensis decanium, quo obtento, ab urbe discessit, et cum longissimum iter ærripere intenderet, primum ad celeberrimam Ædem Lauretanam se contulit, et illinc post effussas preces ad Christum, Christi que matrem migravit Venetias urbem nostro ævo valde celeberrimam. Ex hac inclita civitate egressus, multas peragravit regiones, et loca non pauca accurate exploravit; tandem que ad Galliam veniens pedem aliquandiu fixit in Lutetia Parisiorum capite, metropoli que totius regni Franciæ, et istinc Portugalliam venit ad instantiam excellentissimæ comitissæ matris suæ, Ulyssiponem que pervenit die 26 Julii 1656 in qua die comitissa mater graviter infirmari cœpit, et morbo oppressa, tandem vi illius

[fl. 47] summam diem explevit.

Ex hac vita D. Heleonora de Mendonca sublata, ad civitatem Portucalensem Ludovicus de Sousa perrexit, possessionem que decanatus illius sedis suscepit, et quia cum claritate sanguinis conjunctam magnam prudentiam ostenderat, capitularis illius sedis (cum hæc esset orbata pastore) unanimi consensu anno 1658 (in illum omni jurisdictione transfussa) totius diœcesis gubernatorem dessignarunt, quod munus feliciter obivit. Sed quid dico? Fuit enim etiam per id tempus illius civitatis armatus, togatus que moderator insignis, nam in absentia Comitis Mirandensis fratris eius, quem serenissimus rex Alphonsus Sextus miserat sui oratoris partes agere ad Belgicos status, ei politicum, bellicum que regimen illius civitatis idem serenissimus rex commisit, prospectam iam bene habens illius prudentiam; et non se fefellit, nam summa cum laude Reipublicæ in omnibus Ludovicus de Sousa præfuit.

Apud serenissimum regem Petrum Secundum Ludovicus plurimum gratia valuit. Iste enim princeps, dum adhuc esset regni gubernator, eum Regiæ Capellæ sacrificulum maximum prœfecit; postea vero anno 1675 die 7 Septembris metropolitanum Ulyssiponensem renuntiavit, quam electionem Clemens decimus per apostolica scripta astruxit, et illius Augustæ sedis possessionem accepit die 22 Januari 1676. Suscepto itaque præsulatu, prima cura, et solicitudo ei fuit, ut viros sapientia, et scientia instructos suæ lateri adhiberet. Horum consilio, et auxilio fretus, pastorale munus perquam strenue executus est. Tandem ad instantiam eiusdem serenissimi regis Petri Secundi romana purpura fuit donatus ab Innocentio duodecimo die 21 Junii anno a Deo abbreviato 1697.

Maturitate annorum gravatus emminentissimus Dominum Domno Cardinalis de Sousa pensum naturæ solvit die 4 Januarii 1702. Agunt de eo reverendus abbas Emmanuel de Sousa Moreira in Theatro Hystorico, Geneologico, et Panegirico Domus de Sousa, Georgius Cardozo tomo 3 Agiologio Lusitano in commentario ad 15 Mais littera L pagina 283; et reverendissimus Dominum Domno Emmanuel Caetanus de Sousa clericus regularis, et procommissarius generalis bullæ cruciatæ in Catalogo Hystorico Summorum Pontificum, Cardinalium, Archiepiscoporum, et Episcoporum Lusitanorum

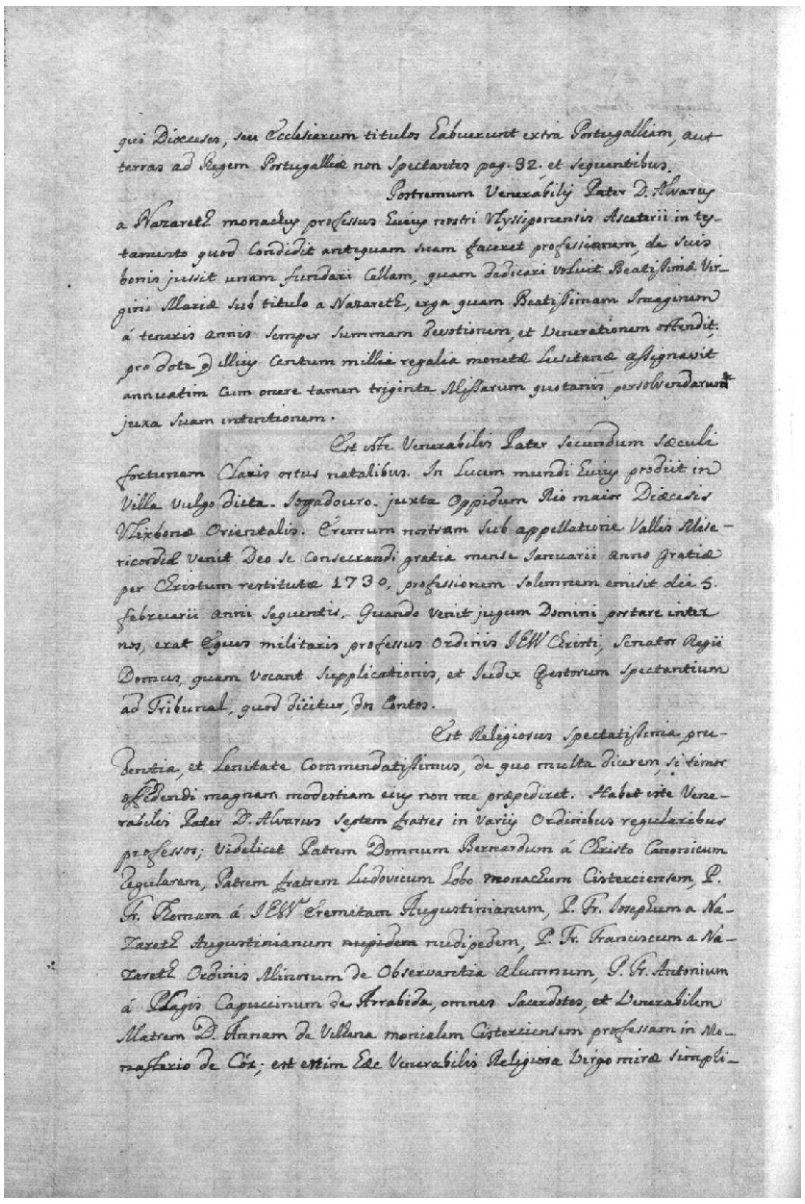

qui Diocceses, seu Ecclesiarum titulos Habuerunt extra Portugalliam, aut terras ad Regem Portugalliæ non Spectantes pag. 32. et Sequentibus.

Postremum Venerabilis Pater D. Alvarus a Nazareth monachus professus Huius nostri Vlyssiponensis Ascetarii in testamento quod Condidit antequam suam faceret professionem, de suis bonis jussit unam fundari Cellam, quam dedicari voluit Beatissimæ Virgini Mariæ sub titulo a Nazareth, erga quam Beatissimam Imaginem á teneris annis semper summam devotionem, et venerationem ostendit; pro dote que illius centum millia regalia monetæ Lusitanæ assignavit annuatim cum onere tamen triginta Missarum quotanis persolvendarum juxa suam intentionem.

Est iste Venerabilis Pater Secundum Sæculi fortunam Claris ortus Natalibus. In Lucem mundi Huius prodiit in Villa Vulgo Dicta. Iogadouro. juxta Oppidum Rio maior Diœcesis Vlixbonæ Orientalis. Eremum nostram Sub appellatione Vallis Misericordiæ Venit Deo se Consecrandi gratia mense Januarii anno gratiæ per Christum restitutæ 1730, professionem Solemnem emisit die 5. Februarii anni Sequentis. Quando Venit jugum Domini portare inter nos, erat Eques militaris professus Ordinis JESU Christi, Senator Regii Domus, quam Vocant Supplicationis, et Iudex Gestorum Spectantium ad Tribunal, quod Dicitur, Dos Contos.

Est Religiosus Spectatissima prudentia, et Lenitate Commendatissimus, de quo multa Dicerem, si timor offendi magnam modestiam eius non me præpediret. Habet iste Venerabilis Pater D. Alvarus Septem Fratres in Variis Ordinibus regularibus professos; Videlicet Patrem Domnum Bernardum á Christo Canonicum Regularem, Patrem Fratrem Ludovicum Lobo Monachum Cisterciensem, P. Fr. Thomam á Jesu Eremitam Augustinianum, P. Fr. Josephum a Nazareth Augustinianum nudipedem, P. Fr. Franciscum a Nazareth Ordinis Minorum de Observantia Alumnum, P. Fr. Antonium á Plagis Capuccinum de Arrabida, omnes Sacerdotes, et Venerabilem Matrem D. Annam de Villena monialem Cisterciensem professam in Monasterio de Cóz; est enim Hæc Venerabilis Religiosa Virgo miræ simpli-

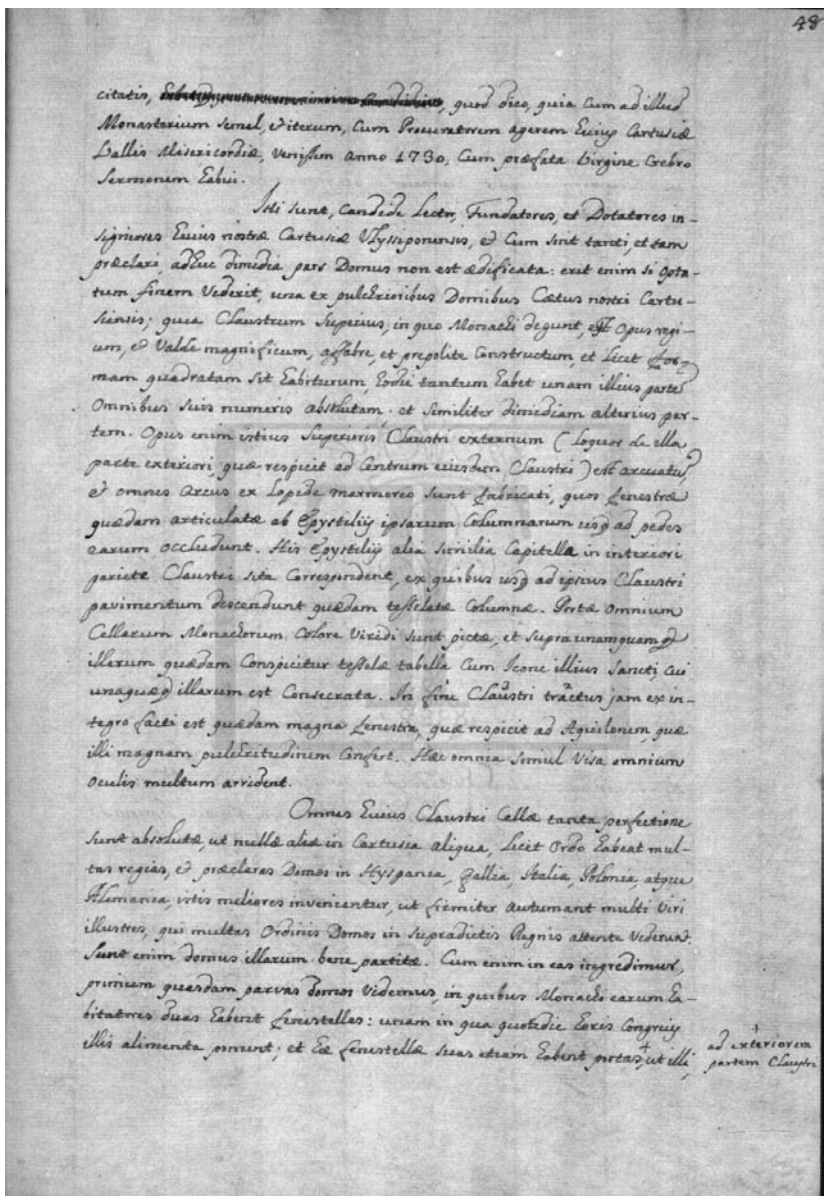

citatis, quod dico, quia cum ad illud Monasterium semel, et iterum, cum Procuratorem agerem Huius Cartusiæ Vallis Misericordiæ, Venissem anno 1730, cum præfata Virgine crebro Sermonem Habui.

Isti Sunt, Candide Lector, Fundatores, et Dotatores Insigniores Huius nostræ Cartusiæ Vlyssiponensis, et Cum Sint tanti, et tam præclari, adhuc dimidia pars Domus non est ædificata: erit enim si optatum finem viderit, una ex pulchrioribus Domibus Cœtus nostri Cartusiensis; quia Claustrum Superius, in quo Monachi degunt, est Opus regium, et Valde magnificum, affabre, et prepolite Constructum, et licet formam quadratam sit habiturum, hodie tantum habet unam illius partem omnibus suis numeris absolutam; et similiter dimidiam alterius partem. Opus enim istius superioris claustri externum (loquor de illa parte exteriori, quæ respicit ad centrum eiusdem claustri) est arcuatum, et omnes arcus ex lapide marmoreo sunt fabricati, quos fenestræ quædam articulatæ ab epystiliis ipsarum columnarum usque ad pedes earum occludunt. His epystiliis alia similia capitella in interiori pariete claustri sita correspondent, ex quibus usque ad ipsius claustri pavimentum descendunt quædam tesselatæ columnæ. Portæ omnium cellarum Monachorum Colore Viridi sunt pictæ, et supra unam quam que illarum quædam conspicitur tesselæ tabella cum Icone illius Sancti, cui unaquæque illarum est Consecrata. In fine Claustri tractus jam ex integro facti est quædam magna Fenestra, quæ respicit ad Aquilonem, quæ illi magnam pulchritudinem confert. Hæc omnia simul Visa omnium oculis multum arridet.

Omnes huius Claustri Cellæ tanta perfectione sunt absolutæ, ut nullæ aliæ in Cartusia aliqua, licet Ordo habeat multas regias, et præclaras Domos in Hyspania, Gallia, Italia, Polonia, atque Alemania, istis meliores inveniantur, ut firmiter autumant multi Viri illustres, qui multas Ordinis Domos in supradictis Regnis attente viderunt. Sunt enim domus illarum bene partitæ. Cum enim in eas ingredimur, primum quasdam parvas domos videmus, in quibus Monachi earum habitatores duas habent Fenestellas: unam in qua quotidie horis congruis illis alimenta ponunt; et hæ Fenestellæ suas etiam habent portas ad exteriorem partem Claustri, ut illi

[fl. 47v] qui diocceses, seu ecclesiarum titulos habuerunt extra Portugalliam, aut terras ad regem Portugalliæ non spectantes pagina 32; et sequentibus.

Postremum venerabilis pater Dominum Alvarus a Nazareth monachus professus huius nostri Ulyssiponensis Asceterii in testamento quod condidit antequam suam faceret professionem, de suis bonis jussit unam fundari cellam, quam dedicari voluit Beatissimæ Virgini Mariæ sub titulo a Nazareth, erga quam Beatissimam Imaginem á teneris annis semper summam devotionem, et venerationem ostendit; pro dote que illius centum millia regalia monetæ Lusitanæ assignavit annuatim cum onere tamen triginta missarum quotanis persolvendarum juxa suam intentionem.

Est iste venerabilis pater secundum sæculi fortunam claris ortus netalibus. In lucem mundi huius prodiit in villa vulgo dicta Iogadouro juxta oppidum Rio Maior diœcesis Ulixbonæ Orientalis. Eremum nostram sub appellatione Vallis Misericordiæ venit Deo se consecrandi gratia mense Januarii anno gratiæ per Christum restitutæ 1730, professionem solemnem emisit die 5 Februarii anni sequentis. Quando venit jugum Domini portare inter nos, erat eques militaris professus Ordinis Jesus Christi, senator regii domus, quam vocant supplicationis, et iudex gestorum spectantium ad tribunal, quod dicitur, dos contos.

Est religiosus spectatissima prudentia, et lenitate commendatissimus, de quo multa dicerem, si timor offedendi magnam modestiam eius non me præpediret. Habet iste venerabilis pater Dominum Alvarus septem fratres in variis ordinibus regularibus professos; videlicat patrem Domnum Bernardum á Christo canonicum regularem, patrem fratrem Ludovicum Lobo monachum cisterciensem, patrem fratrem Thomam á Jesus eremitam augustinianum, patrem fratrem Josephum a Nazareth augustinianum nudipedem, patrem fratrem Franciscum a Nazareth Ordinis Minorum de observantia alumnum, patrem fratrem Antonium á Plagis capuccinum de Arrabida, omnes sacerdotes, et venerabilem matrem D. Annam de Vilhena monialem cisterciensem professam in Monasterio de Cóz; est enim hæc venerabilis religiosa virgo miræ simpli-

[fl. 48] citatis, quod dico, quia cum ad illud monasterium semel, et iterum, cum procuratorem agerem huius Cartusiæ Vallis Misericordiæ, venissem anno 1730, cum præfata virgine crebro sermonem habui.

Isti sunt, candide lector, fundatores, et dotatores insigniores huius nostræ Cartusiæ Ulyssiponensis, et cum sint tanti, et tam præclari, adhuc dimidia pars domus non est ædificata: erit enim si optatum finem viderit, una ex pulchrioribus domibus cœtus nostri cartusiensis; quia claustrum superius, in quo monachi degunt, est opus regium, et valde magnificum, affabre, et prepolite constructum, et licet formam quadratam sit habiturum, hodie tantum habet unam illius partem omnibus suis numeris absolutam; et similiter dimidiam alterius partem. Opus enim istius superioris claustri externum (loquor de illa parte exteriori, quæ respicit ad centrum eiusdem claustri) est arcuatum, et omnes arcus ex lapide marmoreo sunt fabricati, quos fenestræ quædam articulatæ ab epystiliis ipsarum columnarum usque ad pedes earum occludunt. His epystiliis alia similia capitella in interiori pariete claustri sita correspondent, ex quibus usque ad ipsius claustri pavimentum descendunt quædam tesselatæ columnæ. Portæ omnium cellarum monachorum colore viridi sunt pictæ, et supra unam quam que illarum quædam conspicitur tesselæ tabella cum icone illius sancti, cui unaquæque illarum est consecrata. In fine tractus claustri jam ex integro facti est quædam magna fenestra, quæ respicit ad aquilonem, quæ illi magnam pulchritudinem confert. Hæc omnia simul visa omnium oculis multum arrident.

Omnes huius claustri cellæ tanta perfectione sunt absolutæ, ut nullæ aliæ in Cartusia aliqua, licet ordo habeat multas regias, et præclaras domos in Hyspania, Gallia, Italia, Polonia, atque Alemania, istis meliores inveniantur, ut firmiter autumant multi viri illustres, qui multas ordinis domos in supradictis regnis attente viderunt. Sunt enim domus illarum bene partitæ. Cum enim in eas ingredimur, primum quasdam parvas domos videmus, in quibus monachi earum habitatores duas habent fenestellas: unam in qua quotidie horis congruis illis alimenta ponunt; et hæ fenestellæ suas etiam habent portas ad exteriorem partem claustri, ut illi

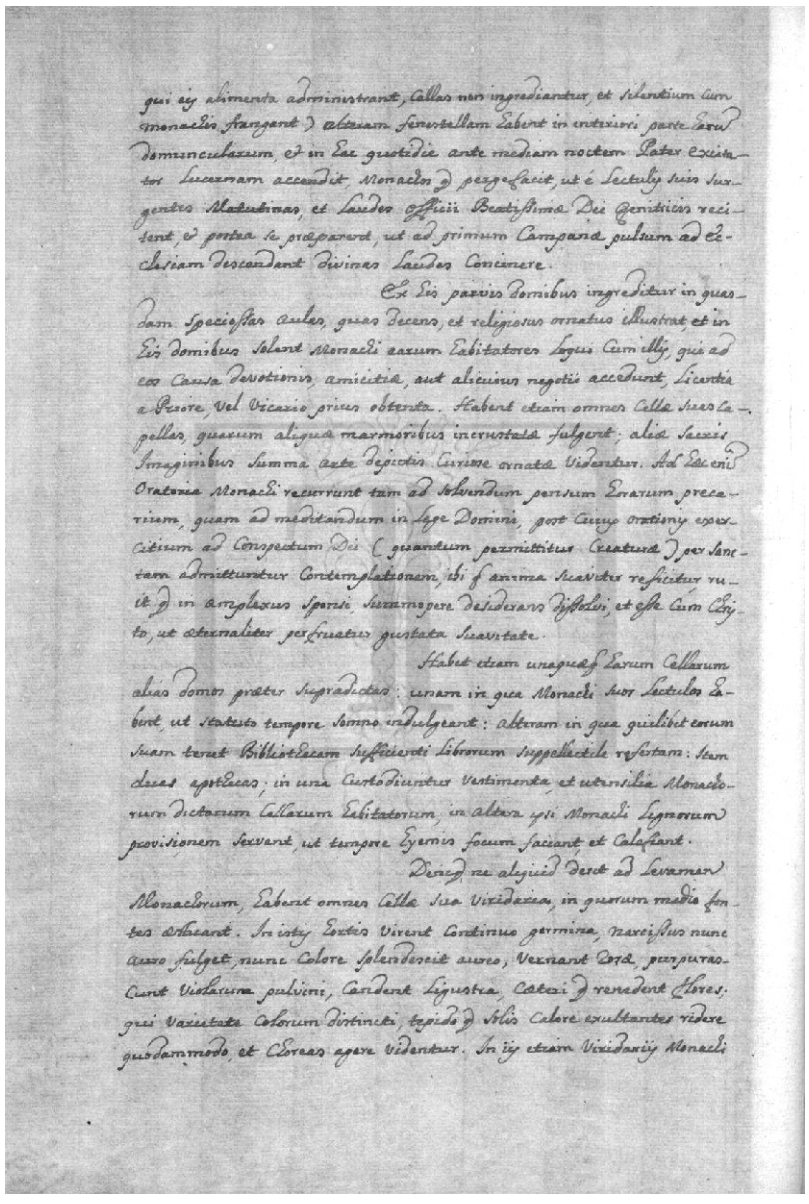

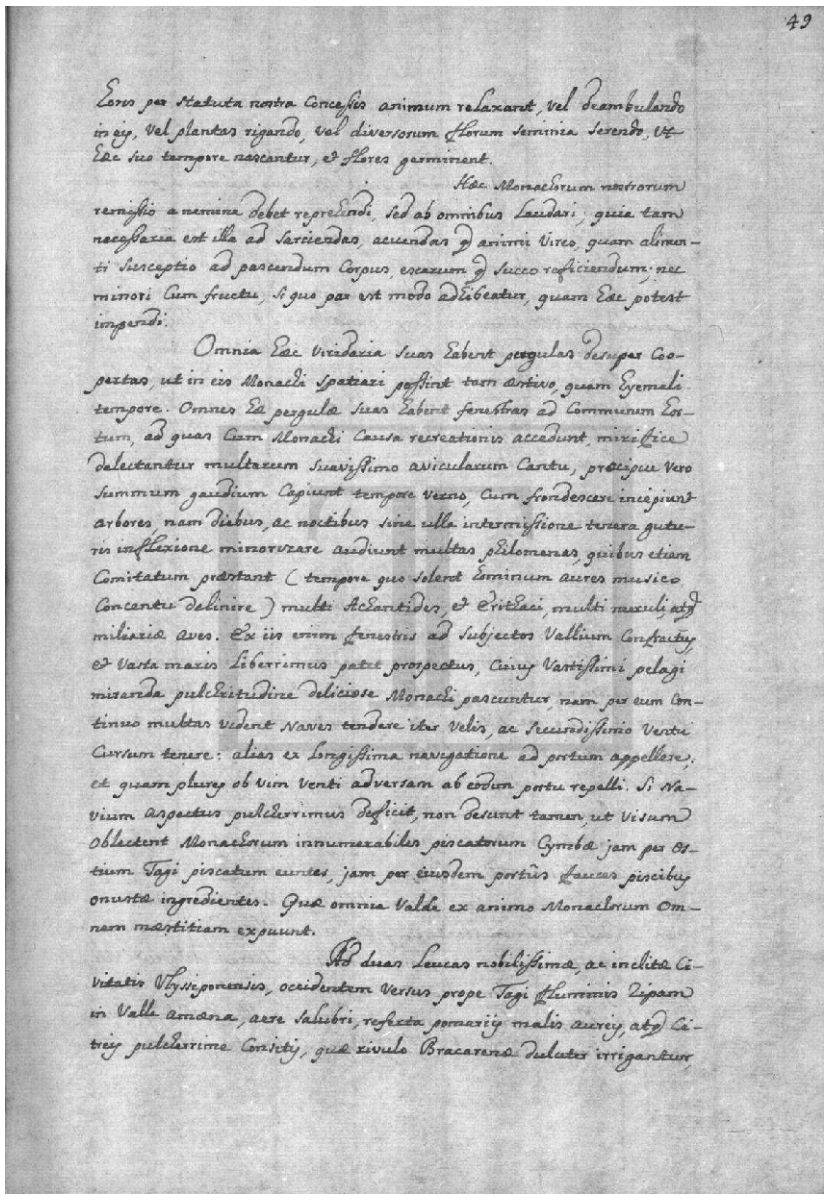

[fl. 48v] qui eis alimenta administrant, cellas non ingrediantur, et silentium cum monachis frangant. Alteram fenestellam habent in interiori parte horum domuncularum, et in hac quotidie ante mediam noctem pater excitator lucernam accendit, monachos que pergefacit, ut é lectulis suis surgentes matutinas, et laudes officii Beatissimæ Dei Genitricis recitent, et postea se præparent, ut ad primum campanæ pulsum ad ecclesiam descendant divinas laudes concinere.

Ex his parvis domibus ingreditur in quasdam speciossas aulas, quas decens, et religiosus ornatus illustrat, et in his domibus solant monachi earum habitatores loqui cum illis, qui ad eos causa devotionis, amicitiæ, aut alicuius negotii accedunt, licentia a priore, vel vicario prius obtenta. Habent etiam omnes cellæ suas capellas, quarum aliquæ marmoribus incrustatæ fulgent; aliæ sacris imaginibus summa arte depictis curiose ornatæ videntur. Ad hæc enim oratoria monachi recurrunt tam ad solvendum pensum horarum precarium, quam ad meditandum in lege domini, post cuius orationis exercitium ad Conspectum Dei (quantum permittitur creaturæ) per sanctam admittuntur contemplationem, ibi que anima suaviter reficitur, ruit que in amplexus sponsi, summopere desiderans dissolvi, et esse cum Christo, ut æternaliter perfruatur gustata suavitate.

Habet etiam unaquæque horum cellarum alias domos præter supradictas: unam in qua monachi suos lectulos habent, ut statuto tempore somno indulgeant: alteram in qua quilibet eorum suam tenet bibliothecam sufficienti librorum suppellectile refertam: item duas apothecas; in una custodiuntur vestimenta, et utensilia monachorum dictarum cellarum habitatorum; in altera ipsi monachi lignorum provisionem servant, ut tempore hyemis focum faciant, et calefiant.

Denique ne aliquid desit ad levaman monachorum, habent omnes cellæ sua viridaria, in quorum medio fontes æstuant. In istis hortis virent continuo germina, narcissus nunc auro fulget, nunc colore splendescit aureo, vernant rosæ, purpurascunt violarum pulvini, candent ligustra, cœteri que renident flores; qui varietate colorum distincti, tepido que solis calore exultantes ridere quodammodo, et choreas agere videntur. In iis etiam viridariis monachi

[fl. 49] hores per statuta nostra concessis animum relaxant, vel deambulando in eis, vel plantas rigando, vel diversorum florum seminia serendo, ut hæc suo tempore nascantur, et flores germinent.

Hæc monachorum nostrorum remissio a nemine debet reprehendi, sed ab omnibus laudari; quia tam necessaria est illa ad sarciendas, acuendas que animi vires, quam alimenti susceptio ad pascendum corpus, escarum que succo reficiendum; nec minori cum fructu, si quo par est modo adhibeatur, quam hæc potest impendi.

Omnia hæc viridaria suas habent pergulas desuper coopertas, ut in eis monachi spatiari possint tam æstivo, quam hyemali tempore. Omnes hæ pergulæ suas habent fenestras ad communem hortum, ad quas cum monachi causa recreationis accedunt, mirifice delectantur multarum suavissimo avicularum cantu, præcipue vero summum gaudium capiunt tempore verno, cum frondescere incipiunt arbores, nam diebus, ac noctibus sine ulla intermissione tenera guturis inflexione minoruzare audiunt multas philomenas, quibus etiam comitatum præstant (tempore quo solent hominum aures musico concentu delinire) multi achantides, et erithaci, multi meruli, atque miliariæ aves. Ex iis enim fenestris ad subjectos vallium confractes, et vasta maris liberrimus patet prospectus, cuius vastissimi pelagi miranda pulchritudine deliciose monachi pascuntur, nam per eum continuo multas vident naves tendere iter velis, ac secundissimo ventu cursum tenere: alias ex longissima navigatione ad portum appellere; et quam plures ob vim venti adversam ab eodem portu repelli. Si navium aspectus pulcherrimus deficit, non desunt tamen, ut visum oblectent monachorum innumerabiles piscatorum cymbæ jam per œstium Tagi piscatum euntes, jam per eiusdem portûs fauces piscibus onustæ ingredientes. Quæ omnia valde ex animo monachorum omnem mæstitiam expuunt.

Ad duas leucas nobilissimæ, ac inclitæ civitatis Ulyssiponensis, occidentem versus prope Tagi fluminis ripam in valle amœna, aere salubri, referta pomariis malis aureis, atque citreis pulcherrime consitis, quæ rivulo Bracarenæ dulceter irrigantur,

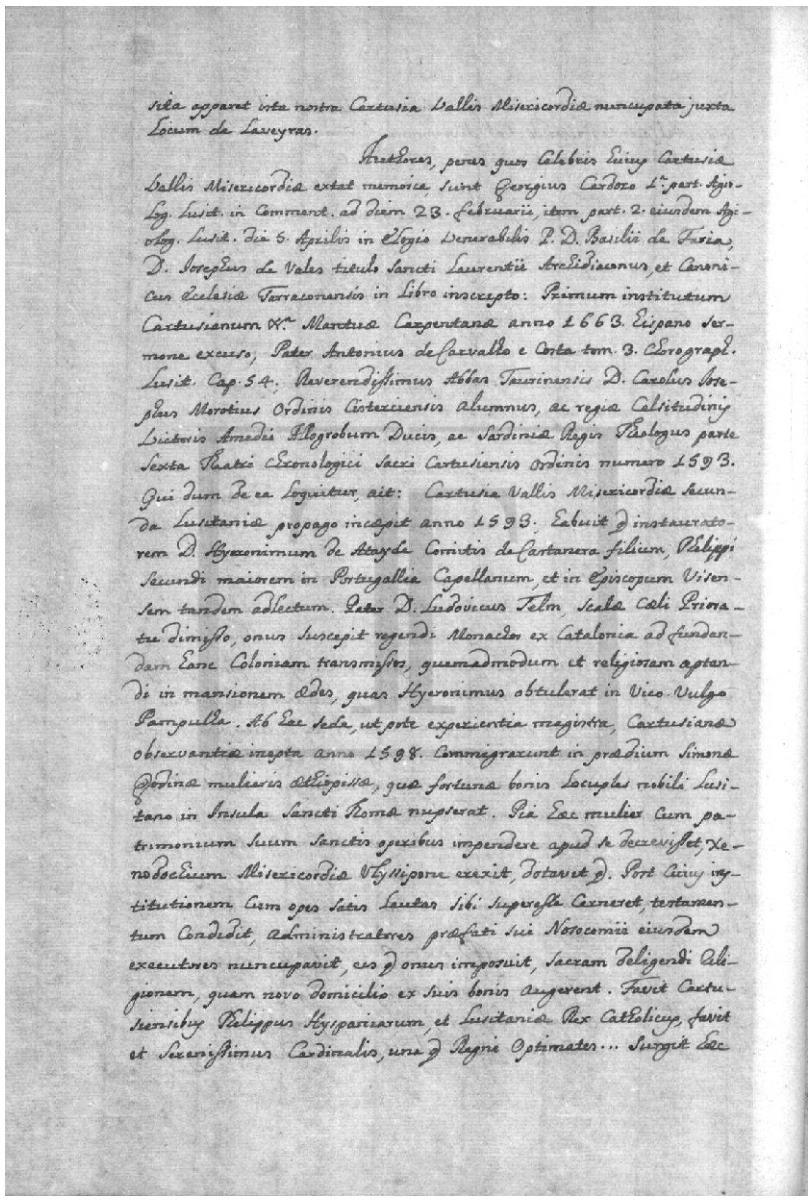

sita apparet ista nostra Cartusia Vallis Misericordiæ nuncupata juxta locum de Laveyras.

Authores, penes quos celebris huius Cartusiæ Vallis Misericordiæ extat memoria sunt Georgius Cardozo prima parte Agiologio Lusitano in commentario ad diem 23 Februarii, item parte secunda eiusdem Agiologio Lusitano die 5 Aprilis in elogio venerabilis pater Dominum Basilii de Faria, Dominum Josephus de Vales titulo Sancti Laurentii archidiaconus, et canonicus ecclesiæ Tarraconensis in libro inscripto: Primum Institutum Cartusianum, Mantuæ Carpentanæ anno 1663 hispano sermone excurso, pater Antonius de Carvalho e Costa tomo 3 Chorographia Lusitana capitulo 54; reverendissimus abbas Taurinensis Dominum Carolus Josephus Morotius Ordinis Cisterciensis alumnus, ac regiæ celsitudinis Victoris Amedei Alogrobum Ducis, ac Sardiniæ regis theologus parte sexta Theatri Chronologici Sacri Cartusiensis Ordinis numero 1593. Qui dum de ea loquitur, ait: Cartusia Vallis Misericordiæ secunda Lusitaniæ propago incœpit anno 1593; habuit que instauratorem Dominum Hyeronimum de Atayde Comitis de Castanera filium, Phelippi Secundi maiorem in Portugallia capellanum, et in episcopum Visensem tandem adlectum. Pater Dominum Ludovicus Telm, Scalæ Cœli prioratu dimisso, onus suscepit regendi monachos ex Catalonia ad fundandam hanc coloniam transmissos, quemadmodum et religiosam aptandi in mansionem ædes, quas Hyeronimus obtulerat in vico vulgo Pampulha. Ab hac sede, ut pote experientia magistra, cartusianæ observantiæ inepta anno 1598. Commigrarunt in prædium Simonæ Godinæ mulieris æthiopissæ, quæ fortunæ bonis locuples nobili lusitano in Insula Sancti Thomæ nupserat. Pia hæc mulier cum patrimonium suum sanctis operibus impendere apud se decrevisset, xenodochium Misericordiæ Ulyssipone erexit, dotavit que. Post cuius institutionem cum opes satis lautas sibi superesse cerneret, testamentum condidit, administratores præfati sui nosocomii eiusdem executores nuncupavit, eis que onus imposuit, sacram deligendi religionem, quam novo domicilio ex suis bonis augerent. Favit cartusiensibus Phelippus Hyspaniarum, et Lusitaniæ rex catholicus, favit et serenissimus cardinalis, una que regni optimates... Surgit hæc

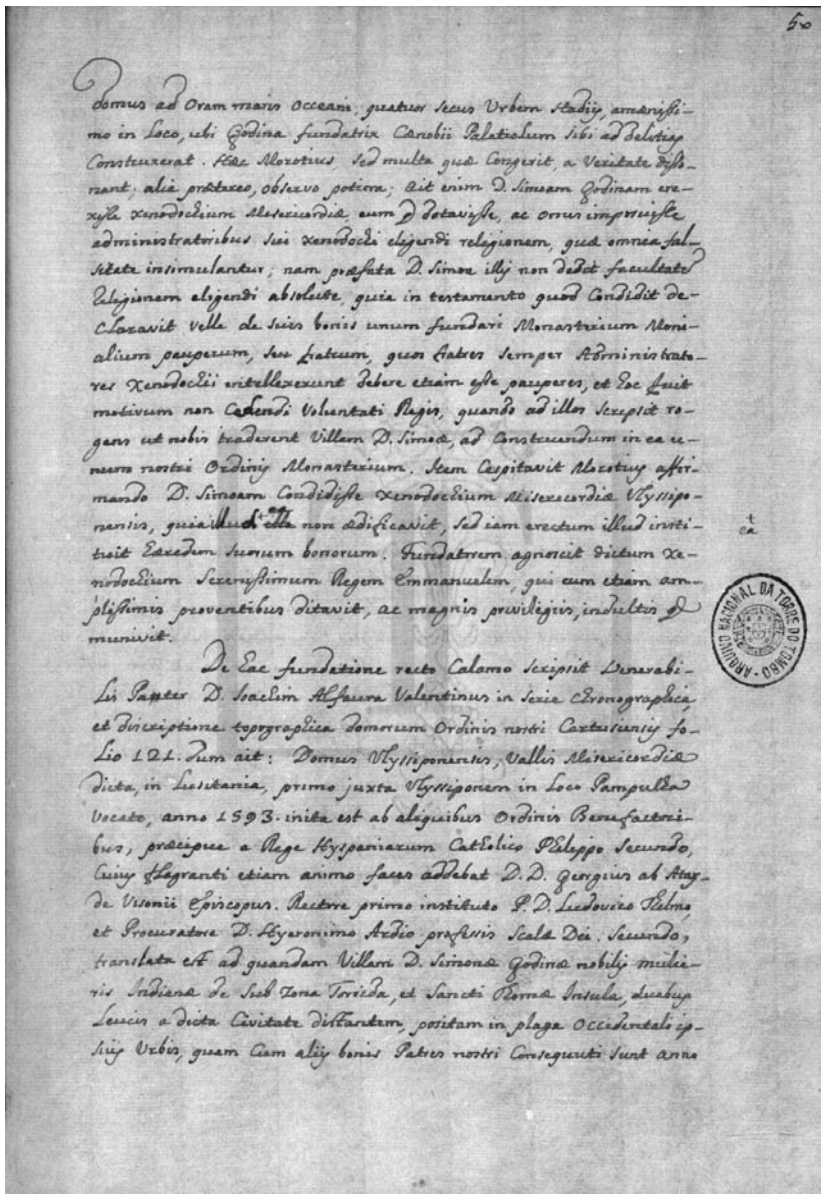

domus ad oram maris Occeani, quatuor secus Urbem stadiis, amœnissimo in loco, ubi Godina fundatrix Cœnobii Palatiolum sibi ad delitias Construxerat. Hæc Morotius, sed multa quæ congerit, a Veritate dissonant; alia prætereo, observo potiora; ait enim D. Simoam Godinam erexisse xenodochium Misericordiæ, eum que dotavisse, ac onus imposuisse administratoribus sui xenodochi eligendi religionem, quæ omnia falsitate insimulantur; nam præfata D. Simoa illis non dedit facultatem religionem eligendi absolute, quia in testamento quod condidit declaravit velle de suis bonis unum fundari monasterium monialium pauperum, seu fratrum, quos frates semper administratores xenodochii intellexerunt debere etiam esse pauperes, et hoc fuit motivum non cedendi voluntati regis, quando ad illos scripsit rogans ut nobis traderent villam D. Simoæ, ad construendum in ea unum nostri ordinis monasterium. Item cespitavit Morotius affirmando D. Simoam condidisse xenodochium Misericordiæ Ulyssiponensis, quia illud ea non ædificavit, sed iam erectum illud instituit hæredem suorum bonorum. Fundatorem agnoscit dictum xenodochium serenissimum regem Emmanuelem, qui cum etiam amplissimis proventibus ditavit, ac magnis privilegiis, indultis que munivit.

De hac fundatione recto calamo scripsit venerabilis pater Dominum Joachim Alfaura Valentinus in Serie Chronographica, et Discriptione Topographica Domorum Ordinis nostri Cartusiensis folio 121 dum ait: Domus Ulyssiponensis, Vallis Misericordiæ dicta, in Lusitania, primo juxta Ulyssiponem in loco Pampulha vocato, anno 1593 inita est ab aliquibus ordinis benefactoribus, præcipue a rege Hyspaniarum catholico Phelippo Secundo, cuius flagranti etiam animo faces addebat Dominum Domno Georgius ab Atayde Visonii episcopus. Rectore primo instituto pater Dominum Ludovico Thelmo, et procuratore Dominum Hyeronimo Ardio professis Scalæ Dei. Secundo, translata est ad quandam villam D. Simonæ Godinæ nobilis mulieris indianæ de sub zona torrida, et Sancti Thomæ Insula, duabus leucis a dicta civitate distantem, positam in plaga occidentali ipsius urbis, quam cum aliis bonis patris nostri consequuti sunt anno

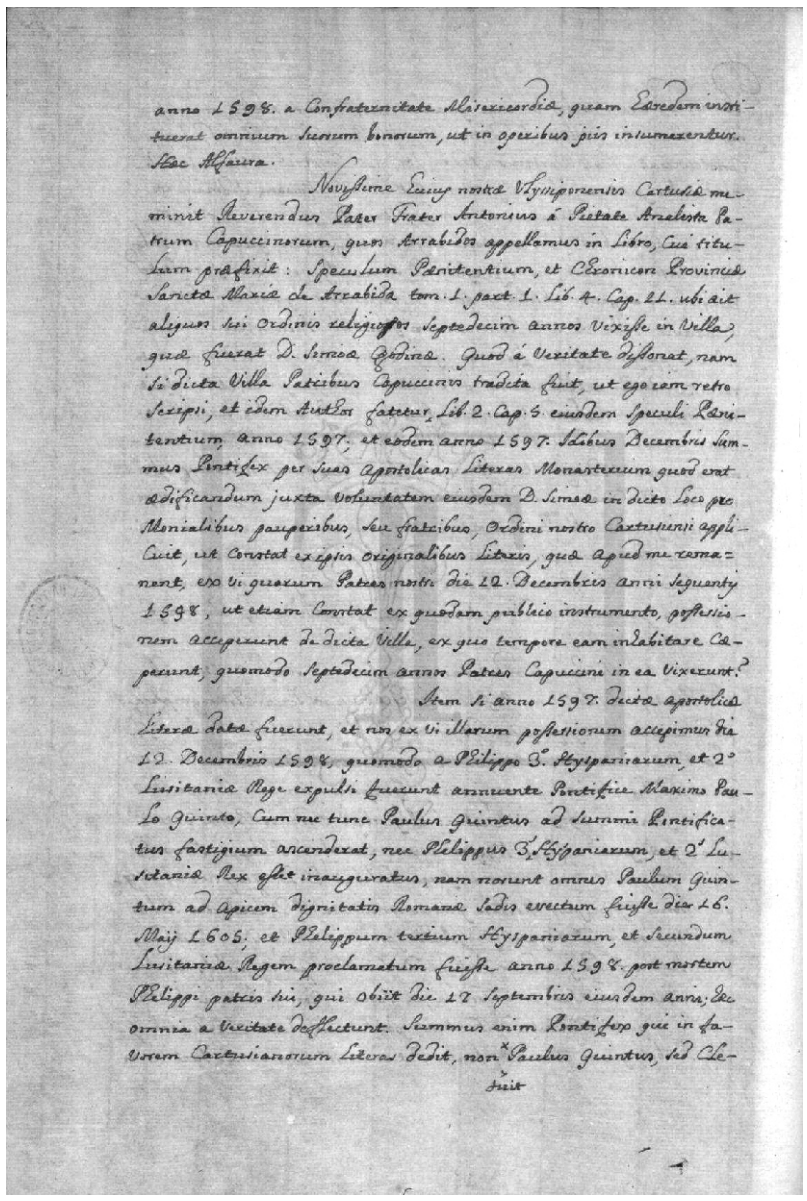

anno 1598. a Confraternitate Misericordiæ, quam Eædem instituerat omnium suorum bonorum, ut in operibus piis insumerentur. Hæc Alfaura.

Novissime huius nostræ Vlyssiponensis Cartusiæ meminit Reverendus Pater Frater Antonius á Pietate Analista Patrum Capuccinorum, quos Arrabidos appellamus in Libro, cui titulum præfixit: Speculum Pœnitentium, et Chronicon Provinciæ Sanctæ Mariæ de Arrabida tom. 1. part. 1. Lib. 4. Cap. 11. ubi ait aliquos sui ordinis religiosos septedecim annos vixisse in Villa, quæ fuerat D. Simoæ Godinæ. Quod á Veritate dissonat, nam si dicta Villa Patribus Capuccinis tradita fuit, ut ego iam retro scripsi, et idem Author fatetur Lib. 2. Cap. 5. eiusdem Speculi Pœnitentium anno 1597. et eodem anno 1597. Idibus Decembris Summus Pontifex per suas Apostolicas Literas Monasterium quod erat ædificandum juxta voluntatem eiusdem D. Simoæ in dicto loco pro Monialibus pauperibus, seu fratribus, Ordini nostro Cartusiensi applicuit, ut constat ex ipsis originalibus Literis, quæ apud me remanent, ex vi quarum Patres nostri die 12. Decembris anni sequentis 1598, ut etiam constat ex quædam publico instrumento, possessionem acceperunt de dicta Villa, ex quo tempore eam inhabitare cœperunt, quomodo Septedecim annos Patres Capuccini in ea Vixerunt?

Item si anno 1597. dictæ Apostolicæ Literæ datæ fuerunt, et nos ex vi illarum possessionem accepimus die 12. Decembris 1598, quomodo a Philippo 3. Hyspaniarum, et 2° Lusitaniæ Rege expulsi fuerunt annuente Pontifice Maximo Paulo Quinto, Cum nec tunc Paulus Quintus ad Summi Pontificatus fastigium ascenderat, nec Philippus 3. Hyspaniarum, et 2° Lusitaniæ Rex esset inauguratus, nam norunt omnes Paulum Quintum ad apicem Dignitatis Romanæ Sedis evectum fuisse die 16. Maij 1605. et Philippum Tertium Hyspaniarum, et Secundum Lusitaniæ Regem proclamatum fuisse anno 1598. post mortem Philippi patris sui, qui obiit die 17 Septembris eiusdem anni, hæc omnia a Veritate deflectunt. Summus enim Pontifex qui in favorem Cartusianorum Literas dedit, non fuit Paulus Quintus, sed Cle-

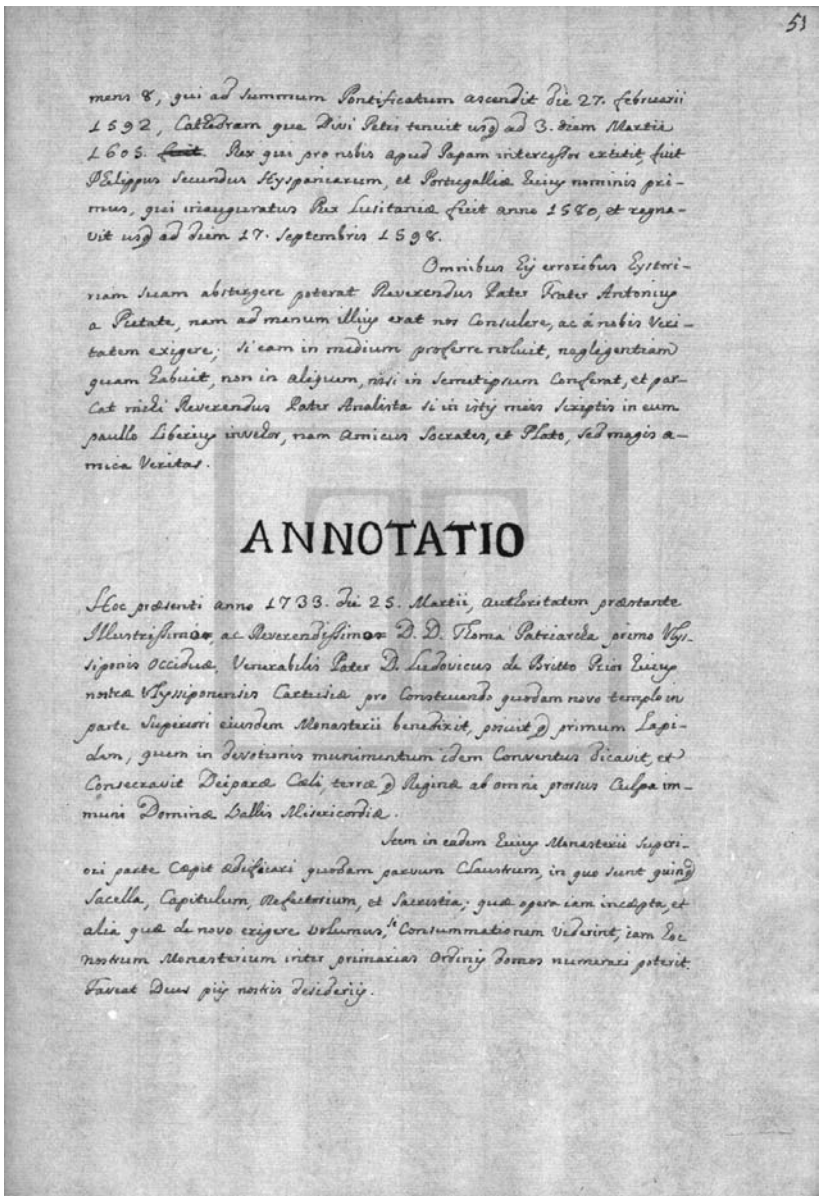

51

mens 8, qui ad Summum Pontificatum ascendit die 27. Februarii 1592, Cathedram quæ Divi Petri tenuit usq ad 3. diem Martii 1605. Rex qui pro nobis apud Papam intercessor extitit, fuit Philippus Secundus Hyspaniarum, et Portugalliæ huius nominis primus, qui inauguratus Rex Lusitaniæ fuit anno 1580, et regnavit usq ad diem 17. Septembris 1598.

Omnibus his erroribus Hystoriam suam abstergere poterat Reverendus Pater Frater Antonius a Pietate, nam ad manum illius erat nos Consulere, ac á nobis Veritatem exigere; si eam in medium proferre noluit, negligentiam quam Habuit, non in aliquem, nisi in Semetipsum Conferat, et parcat mihi Reverendus Pater Analista si in istis meis Scriptis in eum paullo Liberius invehor, nam Amicus Socrates, et Plato, sed magis amica Veritas.

ANNOTATIO

Hoc præsenti anno 1733. die 25. Martii, authoritatem præstante Illustrissimo ac Reverendissimo D. D. Thoma Patriarcha primo Vlyssiponis Occidua. Venerabilis Pater D. Ludovicus de Britto Prior Huius nostræ Vlyssiponensis Cartusiæ pro Construendo quodam novo templo in parte Superiori eiusdem Monasterii benedixit, posuit q primum Lapidem, quem in Devotionis munimentum idem Conventus Dicavit, et Consecravit Deiparæ Cœli, terræ q Reginæ ab omni prorsus Culpa immuni Dominæ Vallis Misericordiæ.

Item in eadem Huius Monasterii Superiori parte cœpit ædificari quodam parvum Claustrum, in quo sunt quinque Sacella, Capitulum, Refectorium, et Sacristia; quæ opera iam incœpta, et alia quæ de novo erigere volumus, si Consummationem viderint, iam hæc nostrum Monasterium inter primarias Ordinis Domos numerari poterit. Faveat Deus piis nostris Desideriis.

[fl. 50v] anno 1598 a Confraternitate Misericordiæ, quam hæredem instituerat omnium suorum bonorum, ut in operibus piis in sumerentur. Hæc Alfaura.

Novissime huius nostræ Ulyssiponensis Cartusiæ meminit reverendus pater frater Antonius á Pietate analista patrum capuccinorum, quos Arrabidos appellamus in libro, cui titulum præfixit: Speculum Pænitentium, et Chronicon Provinciæ Sanctæ Mariæ de Arrabida tomo 1 parte 1 libro 4 capitulo 11 ubi ait aliquos sui ordinis religiosos septedecim annos vixisse in villa, quæ fuerat D. Simoæ Godinæ. Quod á veritate dissonat, nam si dicta villa patribus capuccinis tradita fuit, ut ego iam retro scripsi, et idem author fatetur libro 2 capitulo 5 eiusdem Speculi Pænitentium, anno 1597; et eodem anno 1597 idibus Decembris Summus Pontifex per suas apostolicas literas monasterium quod erat ædificandum juxta voluntatem eiusdem D. Simoæ in dicto loco pro monialibus pauperibus, seu fratribus, ordini nostro cartusiensi applicuit, ut constat ex ipsis originalibus literis, quæ apud me remanent, ex vi quarum patres nostri die 12 Decembris anni sequentis 1598, ut etiam constat ex quædam publico instrumento, possessionem acceperunt de dicta villa, ex quo tempore eam inhabitare cœperunt, quomodo septedecim annos patres capuccini in ea vixerunt?

Item si anno 1597 dictæ apostolicæ literæ datæ fuerunt, et nos ex vi illarum possessionem accepimus die 12 Decembris 1598, quomodo a Philippo Tertius Hyspaniarum, et Secundus Lusitaniæ rege expulsi fuerunt annuente Pontifice Maximo Paulo Quinto, cum nec tunc Paulus Quintus ad Summi Pontificatus fastigium ascenderat, nec Phelippus Tertius Hyspaniarum, et Secundus Lusitaniæ rex esset inauguratus, nam norunt omnes Paulum Quintum ad apicem dignitatis Romanæ sedis evectum fuisse die 16 Mais 1605; et Phelippum Tertium Hyspaniarum, et Secundum Lusitaniæ regem proclamatum fuisse anno 1598 post mortem Phelippi patris sui, qui obiit die 17 Septembris eiusdem anni; hæc omnia a veritate deflectunt. Summus enim Pontifex qui in favorem Cartusianorum literas dedit, non fuit Paulus Quintus, sed Cle-

[fl. 51] mens Octavus, qui ad Summum Pontificatum ascendit die 27 Februarii 1592, cathedram que Divi Petri tenuit usque ad 3 diem Martii 1605. Rex qui pro nobis apud Papam intercessor extitit, fuit Phelippus Secundus Hyspaniarum, et Portugalliæ huius nominis primus, qui inauguratus rex Lusitaniæ fuit anno 1580, et regnavit usque ad diem 17 Septembris 1598.

Omnibus his erroribus hystoririam suam abstergere poterat reverendus pater frater Antonius a Pietate, nam ad manum illius erat nos consulere, ac á nobis veritatem exigere; si eam in medium proferre noluit, negligentiam quam habuit, non in aliquem, nisi in semetipsum Conferat, et parcat mihi reverendus pater analista si in istis meis scriptis in eum paullo liberius invehor, nam amicus Socrates, et Plato, sed magis amica veritas.

Annotatio

Hoc præsenti anno 1733 die 25 Martii, authoritatem præstante illustrissimus, ac reverendissimus Dominum Domno Thoma patriarcha primo Ulyssiponis occiduæ, venerabilis pater Dominum Ludovicus de Britto prior huius nostræ Ulyssiponensis Cartusiæ pro construendo quodam novo templo in parte superiori eiusdem monasterii benedixit, posuit que primum lapidem, quem in devotionis munimentum idem conventus dicavit, et consecravit Deiparæ Cœli, terræ que reginæ ab omni prorsus culpa immuni Dominæ Vallis Misericordiæ.

Item in eadem huius monasterii superiori parte cæpit ædificari quodam parvum claustrum, in quo sunt quinque sacella, capitulum, refectorium, et sacristia; quæ opera iam incæpta, et alia quæ de novo erigere volumus, si consummationem viderint, iam hæc nostrum monasterium inter primarias ordinis domos numerari poterit. Faveat Deus piis nostris desideriis.

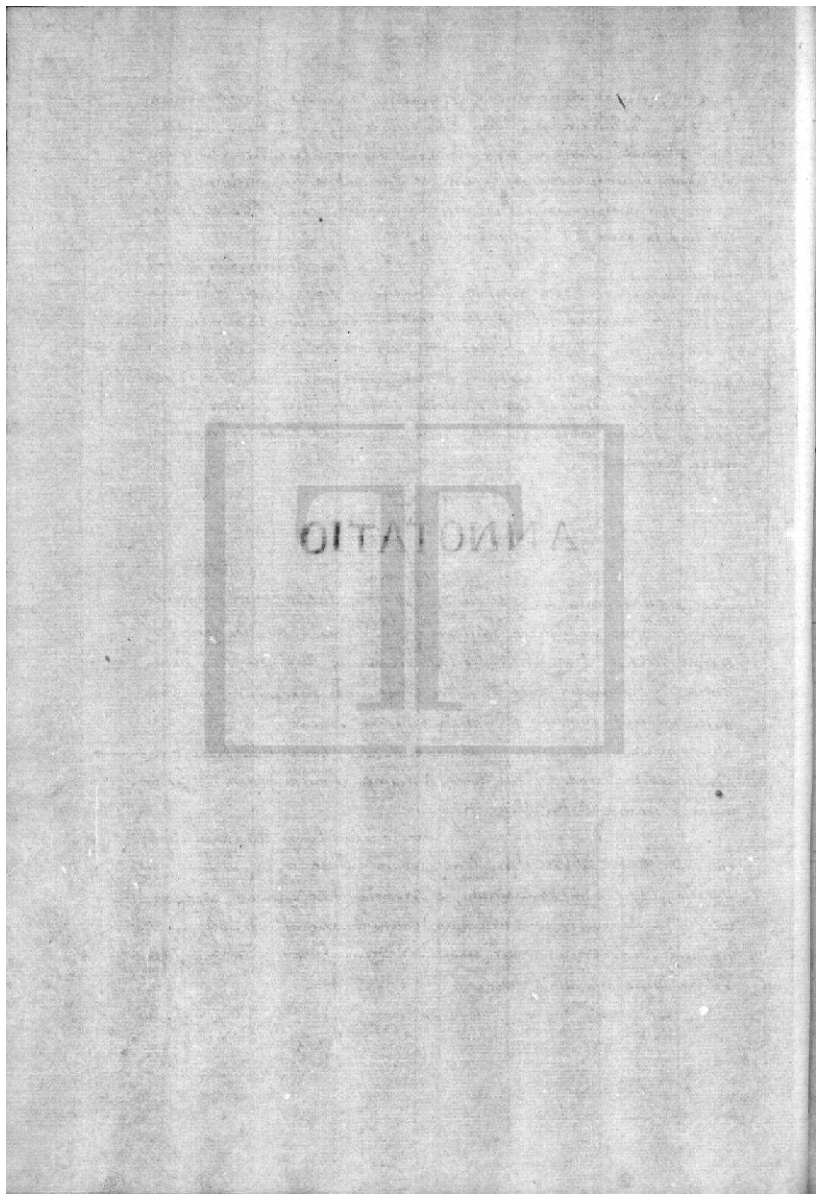

[fl. 51v em branco]

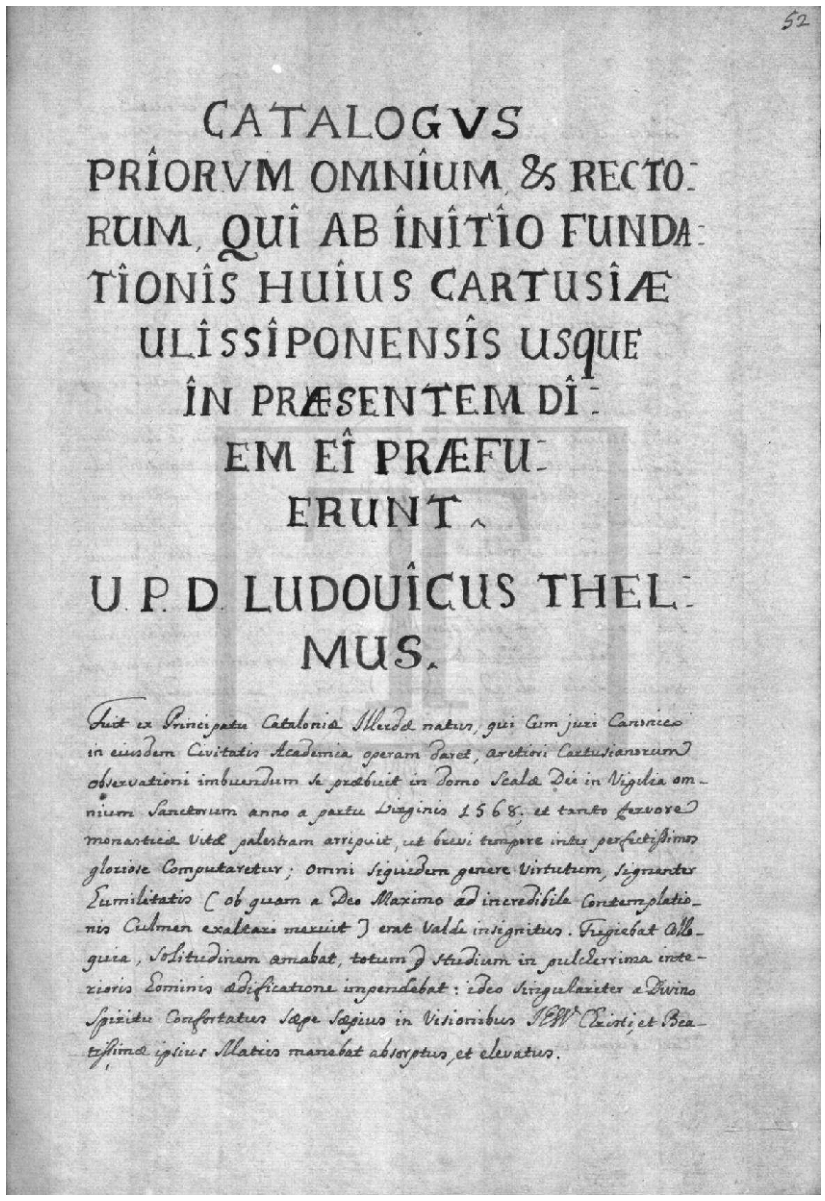

[fl. 52] Catalogus Priorum omnium & Rectorum, qui ab initio fundationis huius Cartusiæ Ulissiponensis usque in præsentem diem ei præfuerunt

Venerabilis pater Dominum Ludovicus Thelmus.

Fuit ex Principatu Cataloniæ Illerdæ natus, qui cum juri canonico in eiusdem civitatis academia operam daret, arctiori cartusianorum observationi imbuendum se præbuit in domo Scalæ Dei in vigilia omnium sanctorum anno a partu Virginis 1568; et tanto fervore monasticæ vitæ palestram arripuit, ut brevi tempore inter perfectissimos gloriose computaretur; omni siquidem genere virtutum, signanter humilitatis (ob quam a Deo Maximo ad incredibile contemplationis culmen exaltari meruit) erat valde insignitus. Fugiebat colloquia, solitudinem amabat, totum que studium in pulcherrima interioris hominis ædificatione impendebat: ideo singulariter a Divino Spiritu confortatus sœpe sæpius in visionibus Jesus Christi, et Beatissimæ ipsius Matris manebat absorptus, et elevatus.

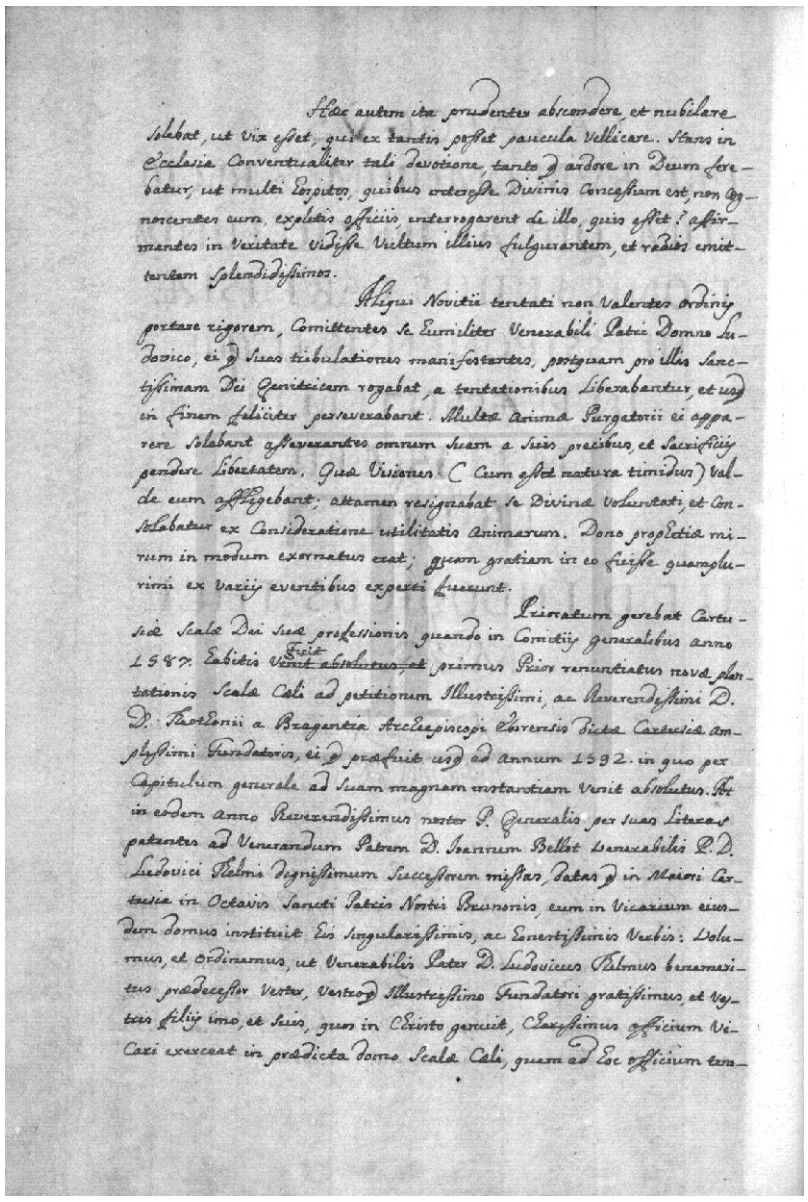

Hæc autem ita prudenter abscondere, et nubilare solebat, ut vix esset, qui ex tantis posset paucula vellicare. Hans in Ecclesia Conventualiter tali devotione, tanto & ardore in Deum ferebatur, ut multi hospites, quibus interesse Divinis concessum est, non cognoscentes eum, expletis officiis, interrogarent de illo, quis esset? Affirmantes in Veritate vidisse Vultum illius fulgurantem, et radios emittentem Splendidissimos.

Aliqui Novitii tentati non Valentes ordinis portare rigorem, Comittentes se Humiliter Venerabili Patri Domno Ludovico, ei & Suas tribulationes manifestantes, postquam pro illis Sanctissimam Dei Genitricem rogabat, a tentationibus Liberabantur, et usq in Finem feliciter perseverabant. Multæ Animæ Purgatorii ei apparere solebant asseverantes omnem Suam a Suis precibus, et Sacrificijs pendere Libertatem. Quæ Visiones (Cum esset natura timidus) Valde eum affligebant; attamen resignabat se Divinæ Voluntati, et Consolabatur ex Consideratione utilitatis Animarum. Dono propetiæ mirum in modum exornatus erat; quam gratiam in eo fuisse quamplurimi ex Variij eventibus experti fuerunt.

Prioratum gerebat Cartusiæ Scalæ Dei suæ professionis quando in Comitijs generalibus anno 1587. Habitis Venit abolutus et primus Prior renuntiatus novæ plantationis Scalæ Cœli ad petitionem Illustrissimi, ac Reverendissimi D. D. Theotonii a Bragantia Archiepiscopi Eborensis dictæ Cartusiæ amplissimi Fundatoris, ei & præfuit usq ad annum 1592. in quo per Capitulum generale ad Suam magnam instantiam Venit absolutus. At in eodem anno Reverendissimus noster P. Generalis per suas Literas patentes ad Venerandum Patrem D. Joannem Bellot Venerabilis P. D. Ludovici Thelmi dignissimum Successorem missas Datas & in Maiori Cartusia in Octavis Sancti Patris Nostri Brunonis, eum in Vicarium eiusdem Domus instituit His singularissimis, ac Honestissimis Verbis: Volumus, et Ordinamus, ut Venerabilis Pater D. Ludovicus Thelmus benemeritus prædecessor Vester, Vestro & Illustrissimo Fundatori gratissimus, et Vestris filijs imo, et Suis, quos in Christo genuit, Charissimus officium Vicari exerceat in prædicta Domo Scalæ Cœli, quem ad hoc officium teno-

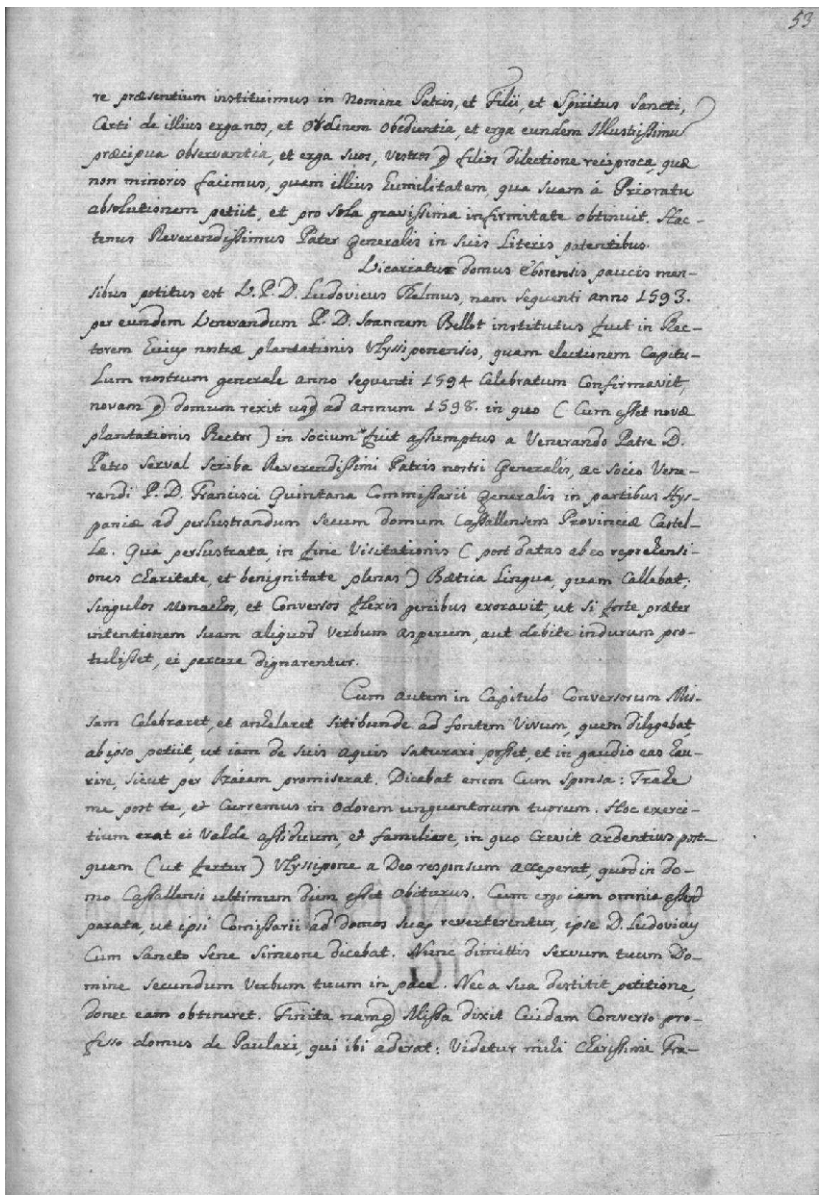

re præsentium instituimus in nomine Patris, et Filii, et Spiritus Sancti, Certi de illius erga nos, et Ordinem Obedientia, et erga eundem Illustrissimum præcipua Observantia, et erga Suos, Vestros & Filios Dilectione reciproca, quæ non minoris facimus, quam illius Humilitatem, qua Suam á Prioratu absolutionem petiit, et pro sola gravissima infirmitate obtinuit. Hactenus Reverendissimus Pater Generalis in Suis Literis patentibus.

Vicariatu domus Eborensis paucis mensibus potitus est Venerabilis Pater Dominum Ludovicus Thelmus, nam sequenti anno 1593 per eundem Venerandum Patrem Dominum Joannem Bellot institutus fuit in Rectorem huius nostræ plantationis Ulyssiponensis, quam electionem Capitulum nostrum generale anno sequenti 1594 celebratum confirmavit, novam que domum rexit usque ad annum 1598 in quo (cum esset novæ plantationis Rector) in socium fuit assumptus a Venerando Patre Dominum Petro Serval Scriba Reverendissimi Patris nostri Generalis, ac socio Venerandi P. D. Francisci Quintana Commissarii Generalis in partibus Hyspaniæ ad perlustrandum Secum Domum Cassallensem Provinciæ Castellæ. Qua perlustrata, in fine Visitationis (post datas ab eo reprehensiones Charitate, et benignitate plenas) Bætica Lingua, quam Callebat; Singulos Monachos, et Conversos flexis genibus exoravit, ut si forte præter intentionem Suam aliquod Verbum asperum, aut debite indurum protulisset, ei parcere dignarentur.

Cum autem in Capitulo Conversorum Missam Celebraret, et anhelaret sitibunde ad Fontem Vivum, quem dilegebat ab ipso petiit, ut iam de Suis aquis Saturari posset, et in gaudio eas Haurire, sicut per Izaiam promiserat. Dicebat enim Cum Sponsa: Trahe me post te, & Curremus in Odorem unguentorum tuorum. Hoc exercitium erat ei Valde assiduum, et familiare, in quo Crevit ardentius postquam (Ut fertur) Uliyssipone a Deo responsum acceperat, quod in domo Cassallensi ultimum diem esset obiturus. Cum ergo iam omnia essent parata, ut ipsi Comissarii ad Domos Suas reverterentur, ipse Dominum Ludovicus Cum Sancto Sene Simeone dicebat. Nunc Dimittis Servum tuum Domine Secundum Verbum tuum in pace. Nec a Sua Destitit petitione, donec eam obtineret. Finita nam que missa dixit Cuidam Converso professo domus de Paulari, qui ibi aderat: Videtur mihi Charissime Fra-

[fl. 52v] Hæc autem ita prudenter abscondere, et nubilare solebat, ut vix esset; qui ex tantis posset paucula vellicare. Hans in ecclesia conventualiter tali devotione, tanto que ardore in Deum ferebatur, ut multi hospites, quibus interesse Divinis concessum est, non cognoscentes eum, expletis officiis, interrogarent de illo, quis esset? Affirmantes in veritate vidisse vultum illius fulgurantem, et radios emittentem splendidissimos.

Aliqui novitii tentati non valentes ordinis portare rigorem, comittentes se humiliter venerabili patri Domno Ludovico, ei que suas tribulationes manifestantes, postquam pro illis sanctissimam Dei Genitricem rogabat, a tentationibus liberabantur, et usque in finem feliciter perseverabant. Multæ animæ purgatorii ei apparere solebant asseverantes omnem suam a suis precibus, et sacrificiis pendere libertatem. Quæ visiones (cum esset natura timidus) valde eum afligebant; attamen resignabat se Divinæ voluntati, et consolabatur ex consideratione utilitatis animarum. Dono prophetiæ mirum in modum exornatus erat; quam gratiam in eo fuisse quamplurimi ex variis eventibus experti fuerunt.

Prioratum gerebat Cartusiæ Scalæ Dei suæ professionis quando in comitiis generalibus anno 1587 habitis fuit primus prior renuntiatus novæ plantationis Scalæ Cœli ad petitionem illustrissimi, ac reverendissimi Dominum Domno Theothonii a Bragantia archiepiscopi eborensis dictæ Cartusiæ amplissimi fundatoris, ei que præfuit usque ad annum 1592 in quo per capitulum generale ad suam magnam instantiam venit absolutus. At in eodem anno reverendissimus noster pater generalis per suas literas patentes ad venerandum patrem Dominum Joannem Bellot venerabilis pater Dominum Ludovici Thelmi dignissimum successorem missas, datas que in maiori Cartusia in octavis sancti patris nostri Brunonis, eum in vicarium eiusdem domus instituit his singularissimis, ac honestissimis verbis: volumus, et ordinamus, ut venerabilis pater Dominum Ludovicus Thelmus benemeritus prædecessor vester, vestro que illustrissimo fundatori gratissimus, et vestris filiis imo, et suis, quos in Christo genuit, charissimus officium vicari exerceat in prædicta domo Scalæ Cœli, quem ad hoc officium teno-

[fl. 53] re præsentium instituimus in nomine Patris, et Filii, et Spiritus Sancti, certi de illius erga nos, et ordinem obedientia, et erga eundem illustrissimum præcipua observantia, et erga suos, vestros que filios dilectione reciproca, quæ non minoris facimus, quam illius humilitatem, qua suam á prioratu absolutionem petiit, et pro sola gravissima infirmitate obtinuit. Hactenus reverendissimus pater generalis in suis literis patentibus.

Vicariatu domus eborensis paucis mensibus potitus est venerabilis pater Dominum Ludovicus Thelmus, nam sequenti anno 1593 per eundem venerandum pater Dominum Joannem Bellot institutus fuit in rectorem huius nostræ plantationis Ulyssiponensis, quam electionem capitulum nostrum generale anno sequenti 1594 celebratum confirmavit, novam que domum rexit usque ad annum 1598 in quo (cum esset novæ plantationis rector) in socium fuit assumptus a venerando patre Dominum Petro Serval scriba reverendissimi patris nostri generalis, ac socio venerandi pater Dominum Francisci Quintana commissarii generalis in partibus Hyspaniæ ad perlustrandum secum domum Cassallensem provinciæ Castellæ. Qua perlustrata, in fine visitationis (post datas ab eo reprehensiones charitate, et benignitate plenas) Bætica lingua, quam callebat; singulos monachos, et conversos flexis genibus exoravit, ut si forte prœter intentionem suam aliquod verbum asperum, aut debite indurum protulisset, ei parcere dignarentur.

Cum autem in capitulo conversorum missam celebraret, et anhelaret sitibunde ad fontem vivum, quem dilegebat, ab ipso petiit, ut iam de suis aquis saturari posset, et in gaudio eas haurire, sicut per Izaiam promiserat. Dicebat enim cum sponsa: Trahe me post te, et curremus in odorem unguentorum tuorum. Hoc exercitium erat ei valde assiduum, et familiare, in quo crevit ardentius postquam (ut fertur) Uliyssipone a Deo responsum acceperat, quod in domo Cassallensi ultimum diem esset obiturus. Cum ergo iam omnia essent parata, ut ipsi comissarii ad domos suas reverterentur, ipse Dominum Ludovicus cum sancto sene simeone dicebat. Nunc dimittis servum tuum Domine secundum verbum tuum in pace. Nec a sua destitit petitione, done eam obtineret. Finita nam que missa dixit cuidam converso professo domus de Paulari, qui ibi aderat: Videtur mihi charissime Fra-

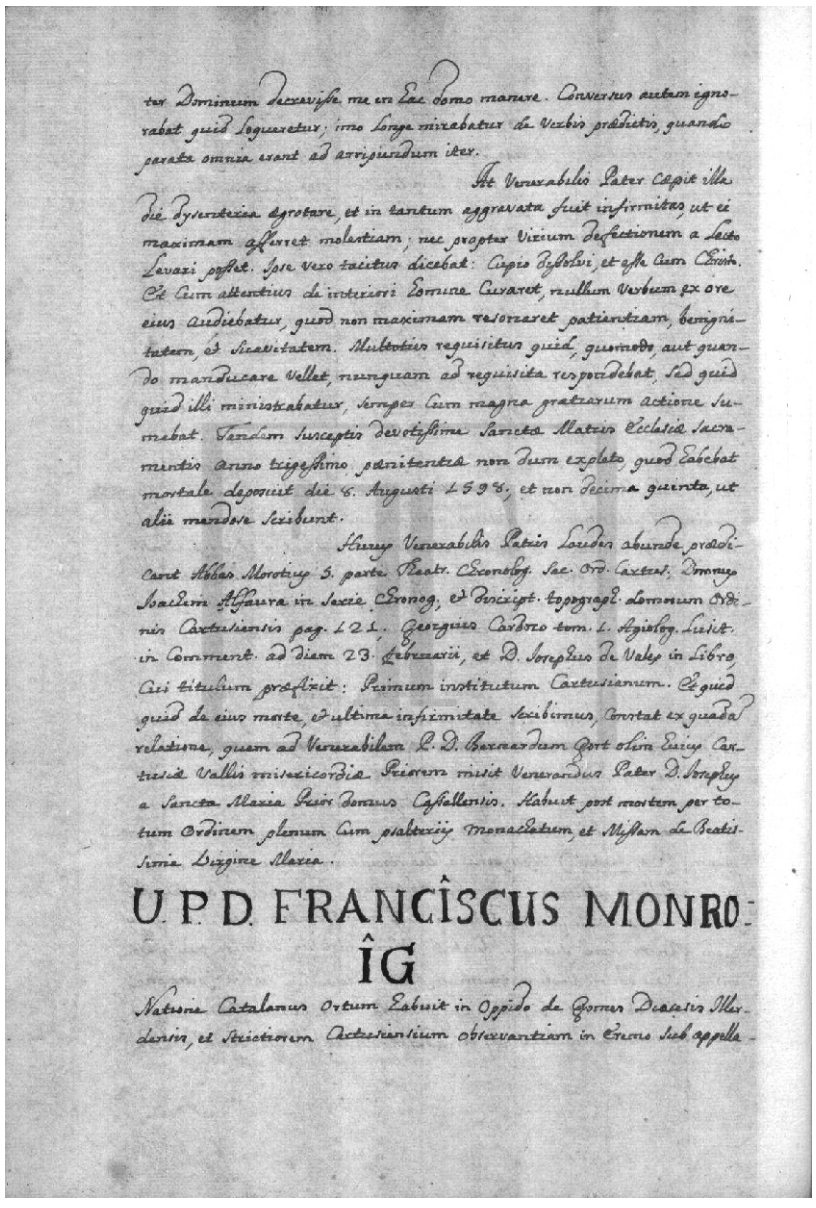

ter Dominum decrevisse me in hac domo manere. Conversus autem ignorabat quid loqueretur; imo longe mirabatur de verbis prædictis, quando parata omnia erant ad arripiendum iter.

At venerabilis pater cæpit illa die dysenteria ægrotare, et in tantum aggravata fuit infirmitas, ut ei maximam afferret molestiam; nec propter virium defectionem a lecto levari posset. Ipse vero tacitus dicebat: cupio dissolvi, et esse cum Christo. Et cum attentius de interiori homine curaret, nullum verbum ex ore eius audiebatur, quod non maximam resonaret patientiam, benignitatem, et suavitatem. Multoties requisitus quid, quomodo, aut quando manducare vellet, nunquam ad requisita respondebat, sed quid quid illi ministrabatur, semper cum magna gratiarum actione sumebat. Tandem susceptis devotissima Sanctæ Matris Ecclesiæ sacramentis anno trigessimo pænitentiæ non dum expleto, quod habebat mortale deposuit die 8 Augusti 1598; et non decima quinta, ut alii mendose scribunt.

Huius venerabilis patris laudes abunde prœdicant abbas Morotius quinta partem Theatri Chronologici Sacri Ordinis Cartusiensis; Domnus Joachim Alfaura in Serie Chronographica, et Discriptione Topographica Domorum Ordinis Cartusiensis pagina 121; Georgius Cardozo tomo 1 Agiologio Lusitano in commentario ad diem 23 Februarii, et Dominum Josephus de Vales in libro, cui titulum præfixit: Primum isntitutum Cartusianum. Et quid quid de eius morte, et ultima infirmitate scribimus, constat ex quadam relatione, quam ad venerabilem pater Dominum Bernardum Gort olim huius Cartusiæ Vallis Misericordiæ priorem misit venerandus pater Dominum Josephus a Sancta Maria prior domus Cassallensis. Habuit post mortem per totum ordinem plenum cum psalteriis monachatum, et missam de Beatissima Virgine Maria.

Venerabilis pater Dominum Franciscus Monroig

Natione Catalanus ortum habuit in Oppido de Gomes dicœcesis Illersensis, et strictiorem cartusiensium observantiam in eremo sub appella-

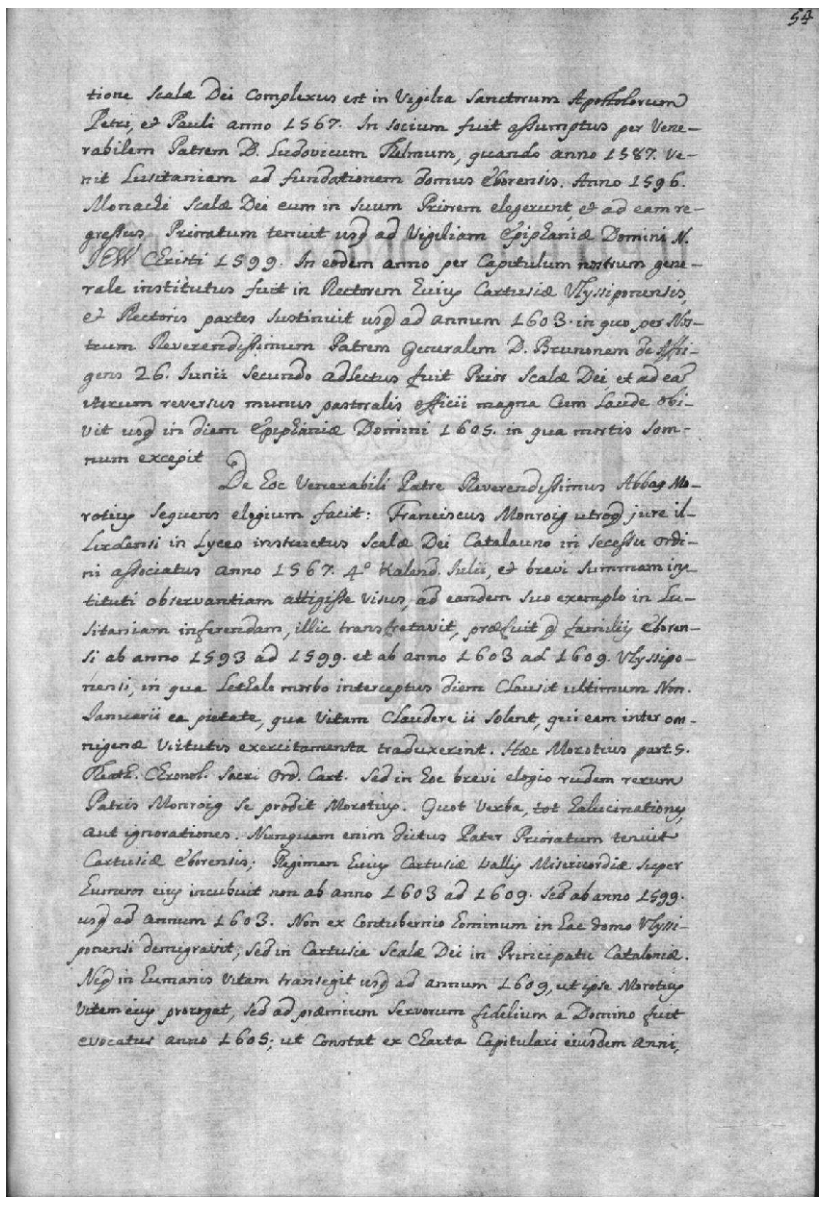

tione Scalæ Dei complexus est in vigilia sanctorum Apostolorum Petri, et Pauli anno 1567. In socium fuit assumptus per venerabilem patrem Dominum Ludovicum Thelmum, quando anno 1587 venit Lusitaniam ad fundationem domus eborensis. Anno 1596 monachi Scalæ Dei eum in suum priorem elegerunt, et ad eam regressus prioratum tenuit usque ad vigiliam Epiphaniæ Domini Nostri Jesus Christi 1599. In eodem anno per capitulum nostrum generale institutus fuit in rectorem huius Cartusiæ Ulyssiponensis, et rectoris partes sustinuit usque ad annum 1603 in quo per nostrum reverendissmum patrem generalem Dominum Brunonem de Affrigens 26 Junii secundo adlectus fuit prior Scalæ Dei, et ad eam iterum reversus munus pastoralis officii magna cum laude obivit usque in diem Epiphaniæ Domini 1605 in qua mortis somnum excepit.

De hoc venerabili patre reverendissimus abbas Morotius sequens elogium facit: Franciscus Monroig utroque jure Illerdensi in lyceo instructus Scalæ Dei Catalauno in secessu ordini associatus anno 1567 quartus kalendas Julii, et brevi summam instituti observantiam attigisse visus, ad eandem suo exemplo in Lusitaniam inferendam, illic transfretavit, præfuit que familiis eborensi ab anno 1593 ad 1599 et ab anno 1603 ad 1609. Ulyssiponensi, in qua lethali morbo interceptus diem clausit ultimum non. Januarii ea pietate, qua vitam claudere ii solent, qui eam inter omnigenæ virtutis exercitamenta traduxerint. Hæc Morotius partem quinta Theathri Chronologici Sacri Ordinis Cartusiensis sed in hoc brevi elogio rudem rerum patris Monroig se prodit Morotius. Quot verba, tot halucinationes, aut ignorationes. Nunquam enim dictus pater prioratum tenuit Cartusiæ Eborensis; regimen huius Cartusiæ Vallis Misericordiæ super humeros eius incubuit non ab anno 1603 ad 1609. Sed ab anno 1599 usque ad annum 1603. Non ex contubernio hominum in hac domo Ulyssiponensi demigravit, sed in Cartusia Scalæ Dei principatu Cataloniæ. Neque in humanis vitam transegit usque ad annum 1609, ut ipse Morotius vitam eius prorogat, sed ad præmium servorum fidelium a Domino fuit evocatus anno 1605; ut constat ex charta capitulari eiusdem anni,

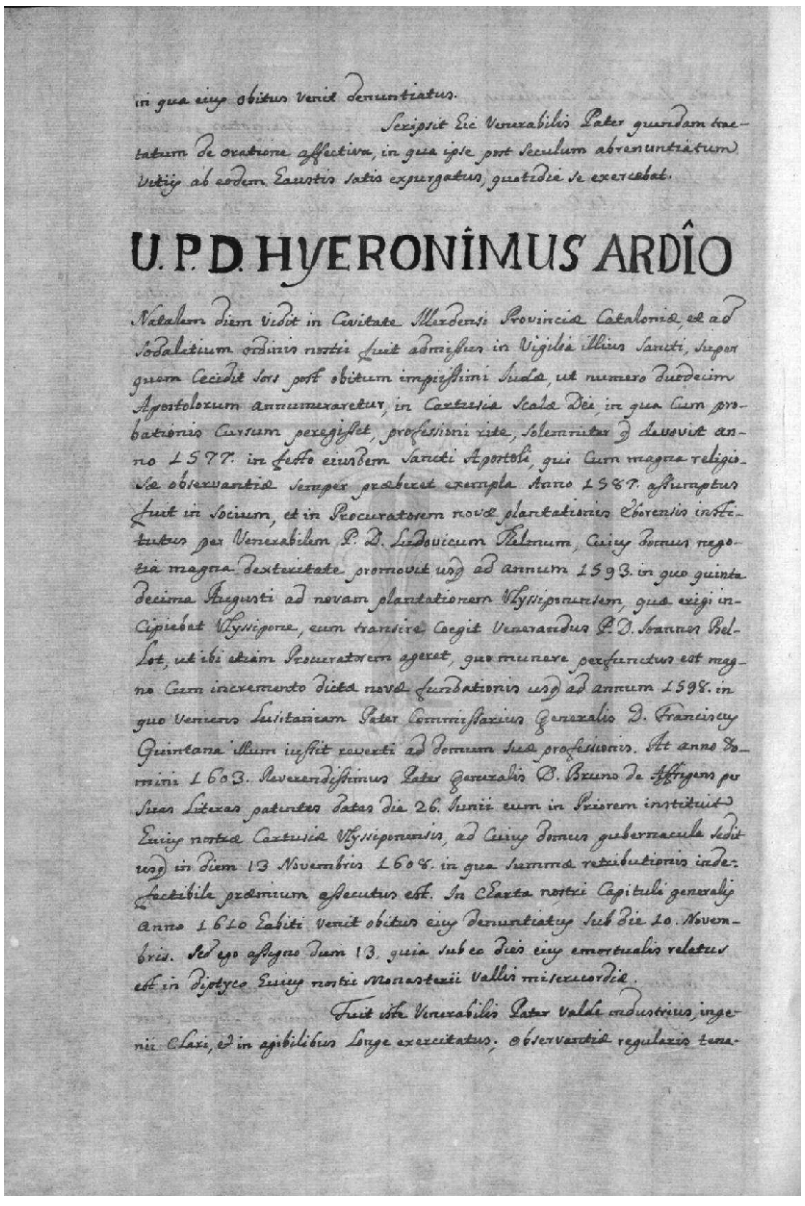

in qua eius obitus venit denuntiatus.

Scripsit hic venerabilis Pater quendam tractatum de oratione affectiva, in qua ipse post seculum abrenuntiatum vitiis ab eodem haustis satis expurgatus, quotidie se exercebat.

U. P. D. HYERONIMUS ARDIO

Natalem diem vidit in Civitate Illerdensi Provincia Cataloniæ, et ad sodalitium ordinis nostri fuit admissus in Vigilia illius Sancti, super quem cecidit sors post obitum impiissimi Iudæ, ut numero duodecim Apostolorum annumeraretur, in Cartusia Scalæ Dei, in qua cum probationis Cursum peregisset, professioni rite, solemniter q devovit anno 1577. in festo eiusdem Sancti Apostoli, qui cum magna religiosæ observantiæ semper præbuit exempla. Anno 1587. assumptus fuit in Socium, et in Procuratorem novæ plantationis Eborensis institutus per Venerabilem P. D. Ludovicum Thelmum, Cuius domus negotia magna dexteritate promovit usq ad annum 1593. in quo quinta decima Augusti ad novam plantationem Ulyssiponensem, quæ erigi incipiebat Ulyssipone, eum transire Coegit Venerandus P. D. Joannes Bellot, ut ibi etiam Procuratorem ageret, quo munere perfunctus est magno Cum incremento dictæ novæ fundationis usq ad annum 1598. in quo Veniens Lusitaniam Pater Commissarius Generalis D. Franciscus Quintana illum iussit reverti ad domum suæ professionis. At anno Domini 1603. Reverendissimus Pater Generalis D. Bruno de Affrigens per suas Literas patentes datas die 26. Junii eum in Priorem instituit huius nostræ Cartusiæ Ulyssiponensis, ad Cuius Domus gubernacula sedit usq in Diem 13 Novembris 1608. in qua Summæ retributionis indefectibile præmium assecutus est. In Charta nostri Capituli generalis anno 1610 Habiti Venit obitus eius Denuntiatus sub Die 10. Novembris. Sed ego assigno Diem 13. quia sub eo Dies eius emortualis relatus est in Diptyco Huius nostri Monasterii Vallis misericordiæ.

Fuit iste Venerabilis Pater Valde industrius, ingenii Clari, et in agibilibus longe exercitatus, observantiæ Regularis tene-

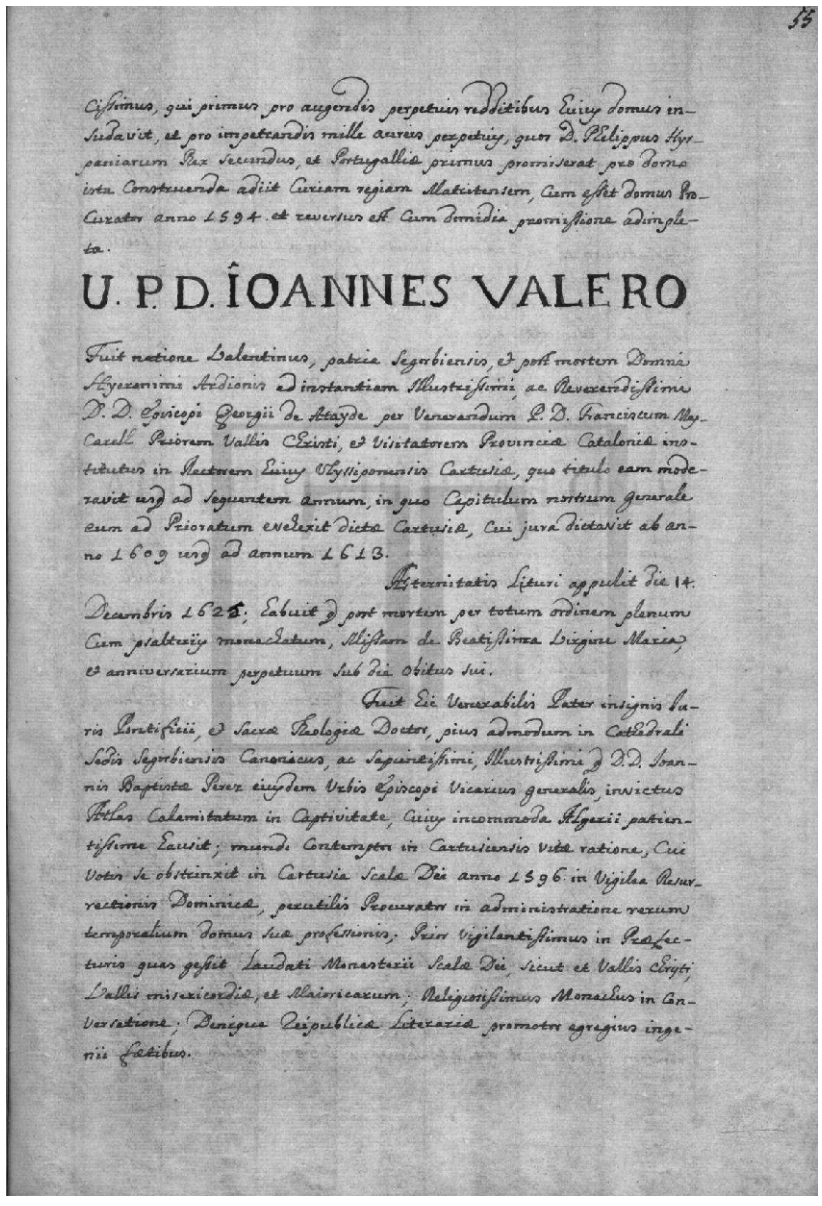

55

Cissimus, qui primus pro augendis perpetuis redditibus huius domus insudavit, et pro impetrandis mille aureis perpetuis, quos D. Philippus Hyspaniarum Rex Secundus, et Portugalliæ primus promiserat pro domo ista Construenda adiit Curiam regiam Matritensem, Cum esset domus Procurator anno 1594. et reversus est Cum dimidia promissione adimpleta.

U. P. D. ÎOANNES VALERO

Fuit natione Valentinus, patria Segorbiensis, et post mortem Domni Hyeronimi Ardionis ad instantiam Illustrissimi, ac Reverendissimi D. D. Episcopi Georgii de Atayde per Venerandum P. D. Franciscum Mascarell Priorem Vallis Christi, et Visitatorem Provinciæ Cataloniæ institutus in Rectorem huius Ulyssiponensis Cartusiæ, quo titulo eam moderavit usq ad Sequentem annum, in quo Capitulum nostrum generale eum ad Prioratum evehexit dictæ Cartusiæ, Cui jura dictavit ab anno 1609 usq ad annum 1613.

Æternitatis Lituri appulit die 14. Decembris 1625. Habuit q post mortem per totum ordinem plenum Cum pslateriis monachatum, Missam de Beatissima Virgine Maria, et anniversarium perpetuum sub die obitus sui.

Fuit Hic Venerabilis Pater insignis Juris Pontificii, et Sacræ Theologiæ Doctor, pius admodum in Cathedrali Sedis Segorbiensis Canonicus, ac Sapientissimi, Illustrissimi q D. D. Joannis Baptistæ Perez eiusdem Urbis Episcopi Vicarius generalis, invictus Atlas Calamitatum in Captivitate, Cuius incommoda Algerii patientissime Eausit; mundi Contemptor in Cartusiensis Vitæ ratione, Cui Voto se obstrinxit in Cartusia Scalæ Dei anno 1596. in Vigilia Resurrectionis Dominicæ, perutilis Procurator in administratione rerum temporalium Domus suæ professionis; Prior Vigilantissimus in Præfecturis quas gessit Laudati Monasterii Scalæ Dei, Sicut et Vallis Christi Vallis misericordiæ, et Maioricarum; Religiosissimus Monachus in Conversatione; Denique Reipublicæ Literariæ promotor egregius ingenii fœtibus.

[fl. 54v] in qua eius obitus venit denuntiatus.

Scripsit hic venerabilis pater quendam tractatum de oratione affectiva, in qua ipse post seculum abrenuntiatum vitiis ab eodem haustis satis expurgatus, quotidie se exercebat.

Venerabilis pater Dominum Hyeronimus Ardio

Natalem diem vidit in civitate Illerdensi provinciæ Cataloniæ, et ad sodalitium ordinis nostri fuit admissus in vigilia illius sancti, super quem cecidit sors post obitum impiissimi Judæ, ut numero duodecim apostolorum annumeraretur, in Cartusia Scalæ Dei, in qua cum probationis cursum peregisset, professioni rite, solmeniter que devovit anno 1577 in festo eiusdem Sancti Apostoli, qui cum magna religiosæ observantiæ semper præberet exempla. Anno 1587 assumptus fuit in socium, et in procuratorem novæ plantationis eborensis institutus per venerabilem pater Dominum Ludovicum Thelmum, cuius domus negotia magna dexteritate promovit usque ad annum 1593 in quo quinta decima Augusti ad novam plantationem Ulyssiponensem, quæ erigi incipiebat Ulyssipone, eum transire coegit venerandus pater Dominum Joannes Bellot, ut ibi etiam procuratorem ageret, quo munere perfunctus est magno cum incremento dictæ novæ fundationis usque ad annum 1598 in quo veniens Lusitaniam pater commissarius generalis Dominum Franciscus Quintana illum iussit reverti ad domum suæ professionis. At anno domini 1603 reverendissimus pater generalis Dominum Bruno de Affrigens per suas literas patentes datas die 26 Junii eum in priorem instituit huius nostræ Cartusiæ Ulyssiponensis, ad cuius domus gubernacula sedit usque in diem 13 Novembris 1608 in qua summæ retributionis indefectibile præmium assecutus est. In charta nostri capituli generalis anno 1610 habiti venit obitus eius denuntiatus sub die 10 Novembris. Sed ego assigno diem 13, quia sub eo dies eius emortualis relatus est in diptyco huius nostri monasterii Vallis Misericordiæ.

Fuit iste venerabilis pater valde industrius, ingenii clari, et in agibilibus longe exercitatus; observantiæ regularis tene-

[fl. 55] cissimus, qui primus pro augendis perpetuis redditibus huius domus insudavit, et pro impetrandis mille aureis perpetuis, quos Dominum Phelippus Hyspaniarum rex secundus, et Portugalliæ primus promiserat pro domo ista construenda adiit curiam regiam Matritensem, cum esset domus procurator anno 1594 et reversus est cum dimidia promissione adimpleta.

Venerabilis pater Dominum Ioannes Valero

Fuit natione Valentinus, patria Segorbiensis, et post mortem Domni Hyeronimi Ardionis ad instantiam illustrissimi, ac reverendissimi Dominum Domno episcopi Georgii de Atayde per venerandum pater Dominum Franciscum Mascarell priorem Vallis Christi, et visitatorem provinciæ Cataloniæ institutus in rectorem huius Ulyssiponensis Cartusiæ, quo titulo eam moderavit usque ad sequentem annum, in quo capitulum nostrum generale eum ad prioratum evehexit dictæ Cartusiæ, cui jura dictavit ab anno 1609 usque ad annum 1613.

Æternitatis lituri appulit die 14 Decembris 1625; habuit que post mortem per totum ordinem plenum cum pslateriis monachatum, missam de Beatissima Virgine Maria, et anniversarium perpetuum sub die obitus sui.

Fuit hic venerabilis pater insignis juris pontificii, et Sacræ Theologiæ doctor, pius admodum in cathedrali sedis Segorbiensis canonicus, ac sapientissimi, illustrissimi que Dominum Domno Joanis Baptistæ Perez eiusdem urbis episcipi vicarius generalis, invictus atlas calamitatum in captivitate, cuius incommoda Algerii patientissima hausit; mundi contemptor in cartusiensis vitæ ratione, cui votis se obstrinxit in Cartusia Scalæ Dei anno 1596 in vigilia Resurrectionis Dominicæ, perutilis procurator in administratione rerum temporalium domus suæ professionis; prior vigilantissimus in præfecturis quas gessit laudati Monasterii Scalæ Dei, sicut et Vallis Christi, Vallis Misericordiæ, et Maioricarum; religiosissimus monachus in conversatione; denique Reipublicæ Literariæ promotor egregius ingenii fœtibus.

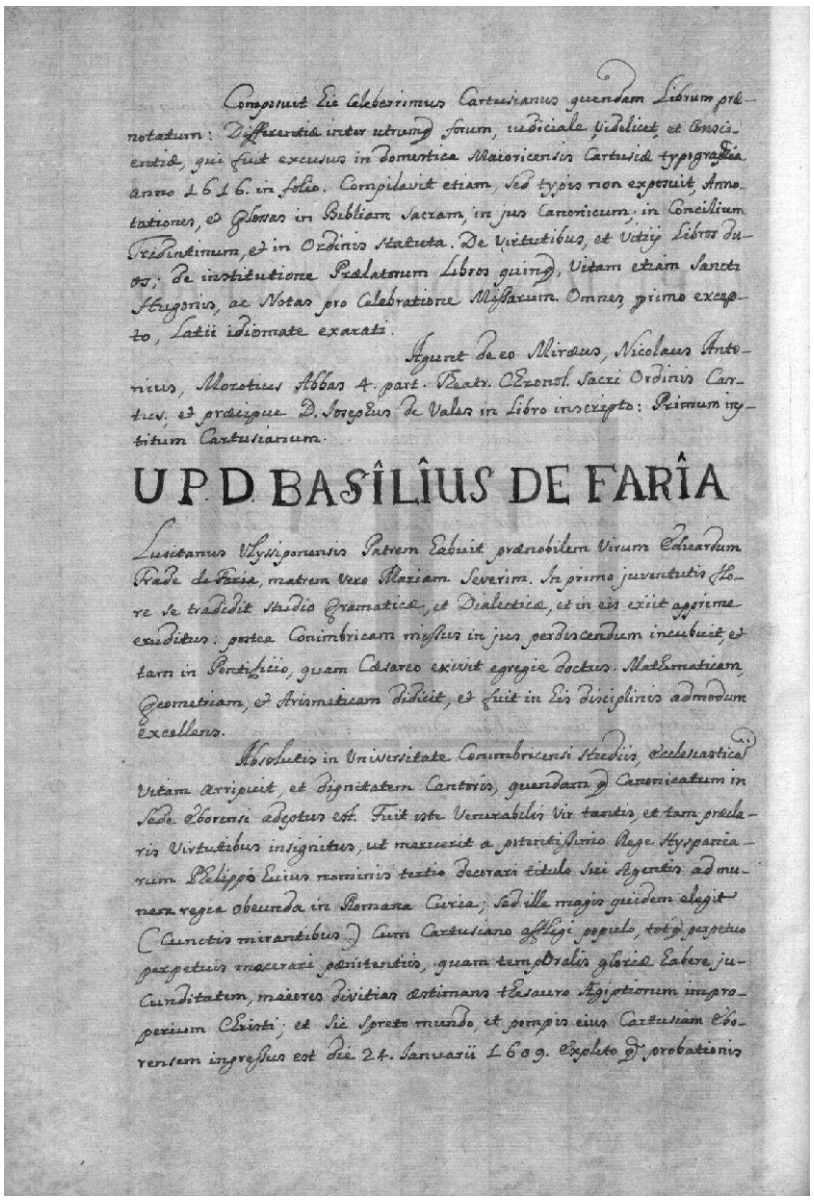

Composuit hic Celeberrimus Cartusianus quendam librum prænotatum: Differentiæ inter utrumque forum, iudiciale, videlicet, et conscientiæ, qui fuit excusus in domestica Maioricensis Cartusiæ typographica anno 1616 in folio. Compilavit etiam, sed typis non exposuit, annotationes, et glossas in Bibliam Sacram, in jus canonicum; in Concilium Tridentinum, et in Ordinis Statuta. De virtutibus, et vitiis libros duos; de institutione prælatorum libros quinque, vitam etiam Sancti Hugonis, ac notas pro Celebratione Missarum. Omnes, primo excepto, latii idiomate exarati.

Agunt de eo Miræus, Nicolaus Antonius, Morotius abbas quarta partem Theatri Chronologici Sacri Ordinis Cartusiensis; et præcipue Dominum Josephus de Vales in libro inscripto: Primum institutum Cartusianum.

Venerabilis pater Dominum Basilius de Faria

Lusitanus Ulyssiponensis patrem habuit prænobilem virum Eduardum Frade de Faria, matrem vero Mariam Severim. In primo juventutis flore se tradidit studio Gramaticæ, et Dialecticæ, et in eis exiit apprime eruditus: postea Conimbricam missus in jus perdiscendum incubuit, et tam in Pontificio, quam Cæsareo exivit egregie doctus. Mathematicam, Geometriam, et Arismeticam didicit, et fuit in his disciplinis admodum excellens.

Absolutis in Universitate Conimbricensi studiis, ecclesiasticam vitam arripuit, et dignitatem cantoris, quendam que canonicatum in sede eborensi adeptus est. Fuit iste venerabilis vir tantis, et tam præclaris virtutibus insignitus, ut meruerit a potentissimo rege Hyspaniarum Phelippo huius nominis tertio decorari titulo sui agentis ad munera regia obeunda in Romana Curia; sed ille magis quidem elegit (cunctis mirantibus) cum cartusiano affligi populo, tot que perpetuo perpetuis macerari pænitentiis, quam temporalis gloriæ habere jucunditatem, maiores divitias æstimans thesauro Ægiptiorum improperium Christi; et sic spreto mundo, et pompis eius Cartusiam eborensem ingressus est die 24 Januarii 1609. Expleto que probationis

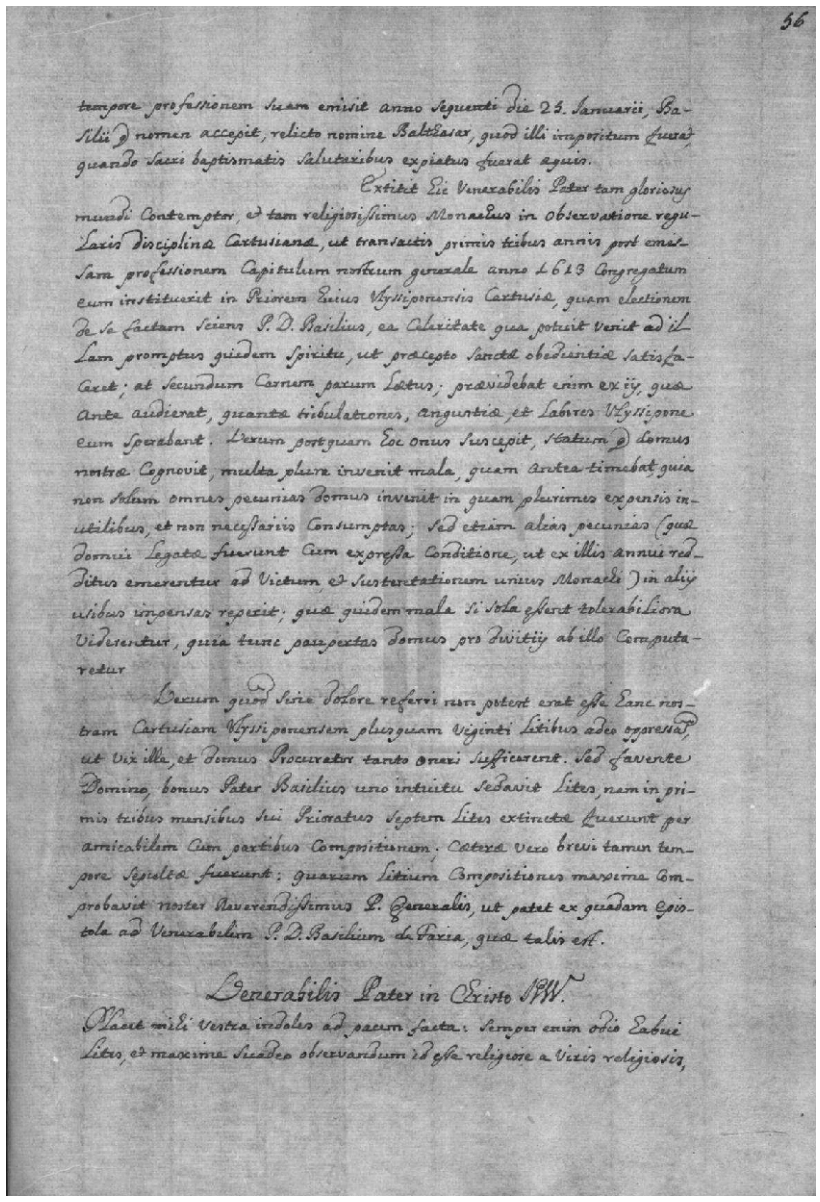

tempore professionem suam emisit anno sequenti die 25 Januarii, Basilii que nomen accepit, relicto nomine Balthasar, quod illi impositum fuerat, quando sacri baptismatis salutaribus expiatus fuerat aquis.

Extitit hic venerabilis pater tam gloriosus mundi contemptor, et tam religiosissimus monachus in observatione regularis disciplinæ Cartusianæ, ut transactis primis tribus annis post emissam professionem capitulum nostrum generale anno 1613 congregatum eum instituerit in priorem huius Ulyssiponensis Cartusiæ, quam electionem de se factam sciens pater Dominum Basilius, ea celeritate qua potuit venit ad illam promptus quidem spiritu, ut præcepto sanctæ obedientiæ satisfaceret; at secundum cernem parum lœtus; prævidebat enim exiis, quæ ante audierat, quantæ tribulationes, angustiæ, et labores Ulyssipone eum sperabant. Verum postquam hoc onus suscepit, statum que domus nostræ cognovit, multa plura invenit mala, quam antea timebat, quia non solum omnes pecunias domus invenit in quam plurimes expensis inutilibus, et non necessariis consumptas; sed etiam alias pecunias (quæ domui legatæ fuerunt cum expressa conditione, ut ex illis annui redditus emerentur ad victum, et sustentationem unius monachi) in aliis usibus impensas reperit; quæ quidem mala si sola essent tolerabiliora viderentur, quia tunc paupertas domus pro divitiis ab illo computaretur.

Verum quod sine dolore referri non potest erat esse hanc nostram Cartusiam Ulyssiponensem plusquam viginti litibus adeo oppressam, ut vix illa, et domus procurator tanto oneri sufficarent. Sed favente Domino, bonus pater Basilius uno intuitu sedavit lites, nam in primis tribus mensibus sui prioratus septem lites extinctæ fuerunt per amicabilem cum partibus compositionem; cœteræ vero brevi tamen tempore sepultæ fuerunt: quarum litium compositiones maxima comprobavit noster reverendissimus pater generalis, ut patet ex quadam epistola ad venarabilim pater Dominum Basilium de Faria, quæ talis est.

Venerabilis pater in Christo Jesus

Placet mihi vestra indoles ad pacem facta: semper enim odio habui lites, et maxima suadeo observandum id esse religiose a viris religiosis,

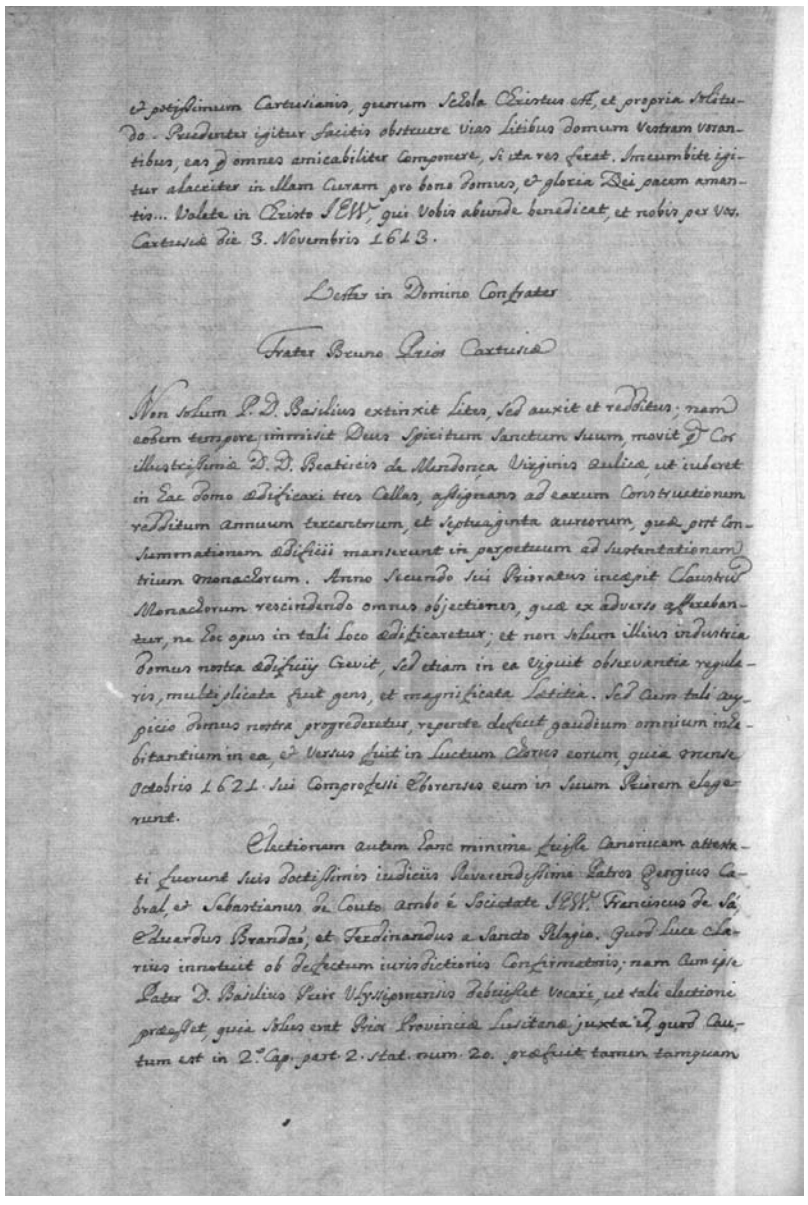

et potissimum Cartusianis, quorum Schola Christus est, et propria Solitudo. Prudenter igitur facitis obstruere vias litibus domum vestram vorantibus, eas que omnes amicabiliter componere, si ita res ferat. Imcumbite igitur alacriter in illam curam pro bono domus, et gloria Dei pacem amantis... Valete in Christo IESU, qui vobis abunde benedicat, et nobis per vos. Cartusiæ die 3. Novembris 1613.

Vester in Domino Confrater

Frater Bruno Prior Cartusiæ

Non solum Pater Dominus Basilius extinxit lites, sed auxit et redditus; nam eodem tempore immisit Deus Spiritum Sanctum suum, movit que cor illustrissimæ D. D. Beatricis de Mendonça virginis aulicæ, ut iuberet in hac domo ædificari tres cellas, assignans ad earum constructionem redditum annum tercentorum, et septuaginta aureorum, quæ post consummationem ædificii manserunt in perpetuum ad sustentationem trium monachorum. Anno secundo sui prioratus incœpit claustrum monachorum rescindendo omnes objectiones, quæ ex adverso afferebantur, ne hoc opus in tali loco ædificaretur; et non solum illius industria domus nostra ædificiis crevit, sed etiam in ea viguit observantia regularis, multiplicata fuit gens, et magnificata lætitia. Sed cum tali auspicio domus nostra progrederetur, repente defecit gaudium omnium inhabitantium in ea, et versus fuit in luctum chorus eorum, quia mense Octobris 1621 sui comprofessi eborenses eum in suum priorem elegerunt.

Electionem autem hanc minime fuisse canonicam attestati fuerunt suis doctissimis iudiciis reverendissimi patres Georgius Cabral, et Sebastianus de Couto ambo é Societate Jesus, Franciscus de Sá, Eduardus Brandão, et Ferdinandus a Sancto Pelagio. Quod luce clarius innotuit ob defectum iurisdictionis confirmatoris; nam cum ipse pater Dominum Basilius prior Ulyssiponensis debuisset vocari, ut tali electione præesset, quia solus erat prior provinciæ Lusitanæ juxta id, quod cautum est in secundum capitulo partem secunda Statuta numero 20 præfuit tamen tamquam

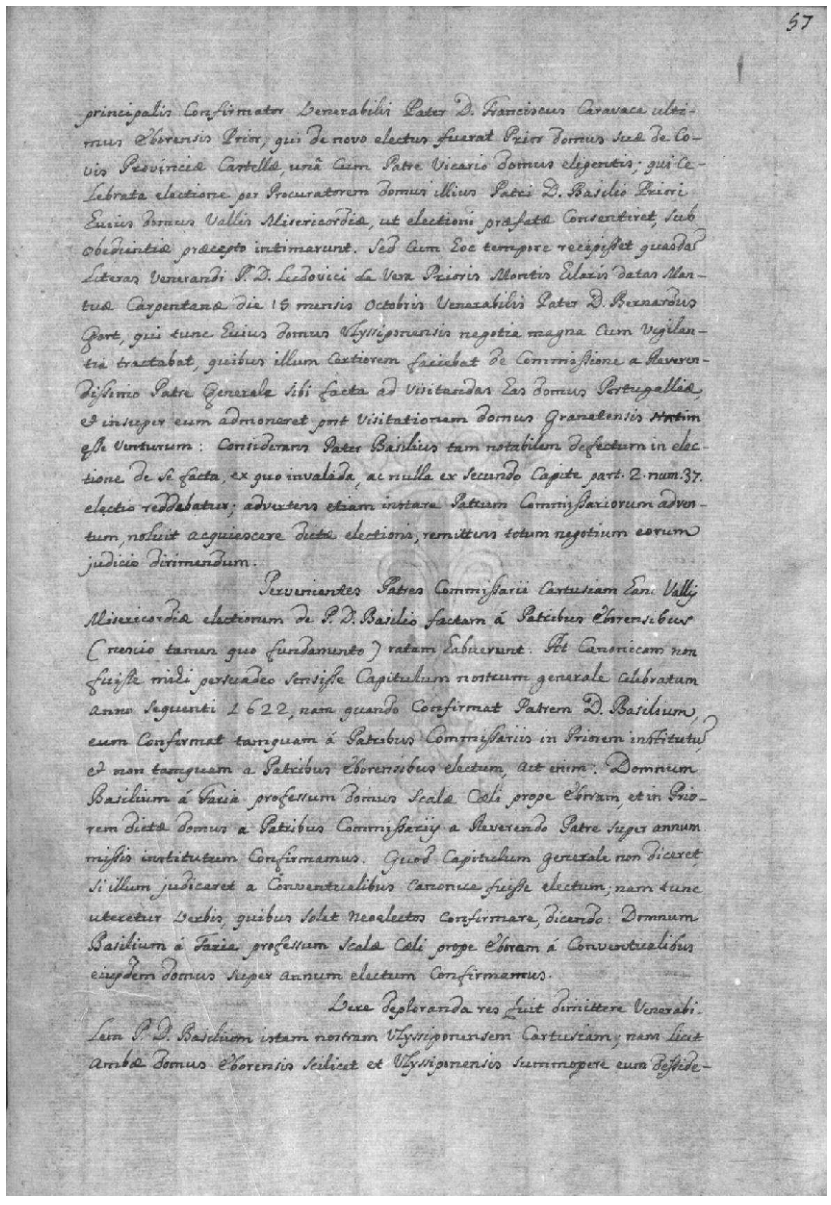

57

principalis confirmator venerabilis pater D. Franciscus Caravaca ultimus eborensis prior, qui de novo electus fuerat prior domus suæ de Covis provinciæ Castellæ, una cum patre vicario domus eligentis; qui celebrata electione per procuratorem domus illius patri Dominum Basilio priori huius domus Vallis Misericordiæ, ut electioni præfatæ consentiret, sub obedientiæ præcepto intimarunt. Sed cum hoc tempore recipisset quasdam literas venerandi pater Dominum Ludovici de Vera prioris Montis Hilaris datas Mantuæ Carpentanæ die 15 mensis Octobris venerabilis pater Dominum Bernardus Gort, qui tunc huius domus Ulyssiponensis negotia magna cum vigilantia tractabat, quibus illum certiorem faciebat de commissione a reverendissimo patre generale sibi facta ad visitandas has domus Portugalliæ, et insuper eum admoneret post visitationem domus Granatensis statim esse venturum: considerans pater Basilius tam notabilem defectum in electione de se facta, ex quo invalida, ac nulla ex secundo capite partem secunda numero 37 electio reddebatur; advertens etiam instare patrum commissarium adventum, noluit acquiescere dictæ electioni, remittens totum negotium eorum judicio dirimendum.

Pervenientes patres commissarii Cartusiam hanc Vallis Misericordiæ electionem de pater Dominum Basilio factam á patribus eborensibus (nescio tamen quo fundamento) ratam habuerunt. At canonicam non fuisse mihi persuadeo sensisse capitulum nostrum generale celebratum anno sequenti 1622, nam quando confirmat patrem Dominum Basilium, eum confirmat tamquam á patribus commissariis in priorem institutum, et non tamquam a patribus eborensibus electum, ait enim: Domnum Basilium á Faria professum domus Scalæ Cœli prope Eboram, et in priorem dictæ domus a patribus commissariis a reverendo patre super annum missis institutum confirmamus. Quod capitulum generale non diceret, si illum judicaret a conventualibus canonica fuisse electum; nam tunc uteretur verbis, quibus solet neoelectos confirmare, dicendo: Domnum Basilium á Faria professum Scalæ Cœli prope Eboram á conventualibus eiusdem domus super annum electum confirmamus.

Vere deploranda res fuit dimittere venerabilem pater Dominum Basilium istam nostram Ulyssiponensem Cartusiam; nam licet ambæ domus eborensis scilicet et Ulyssiponensis summopere eum desside-

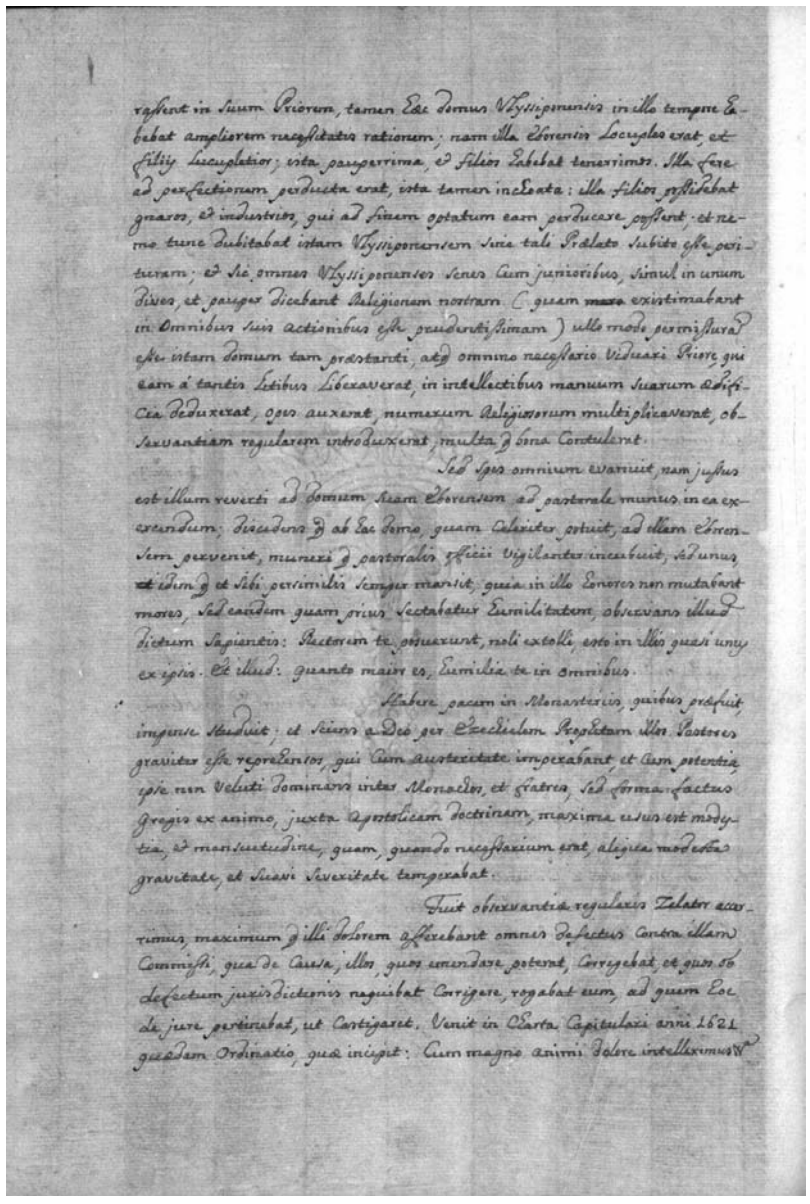

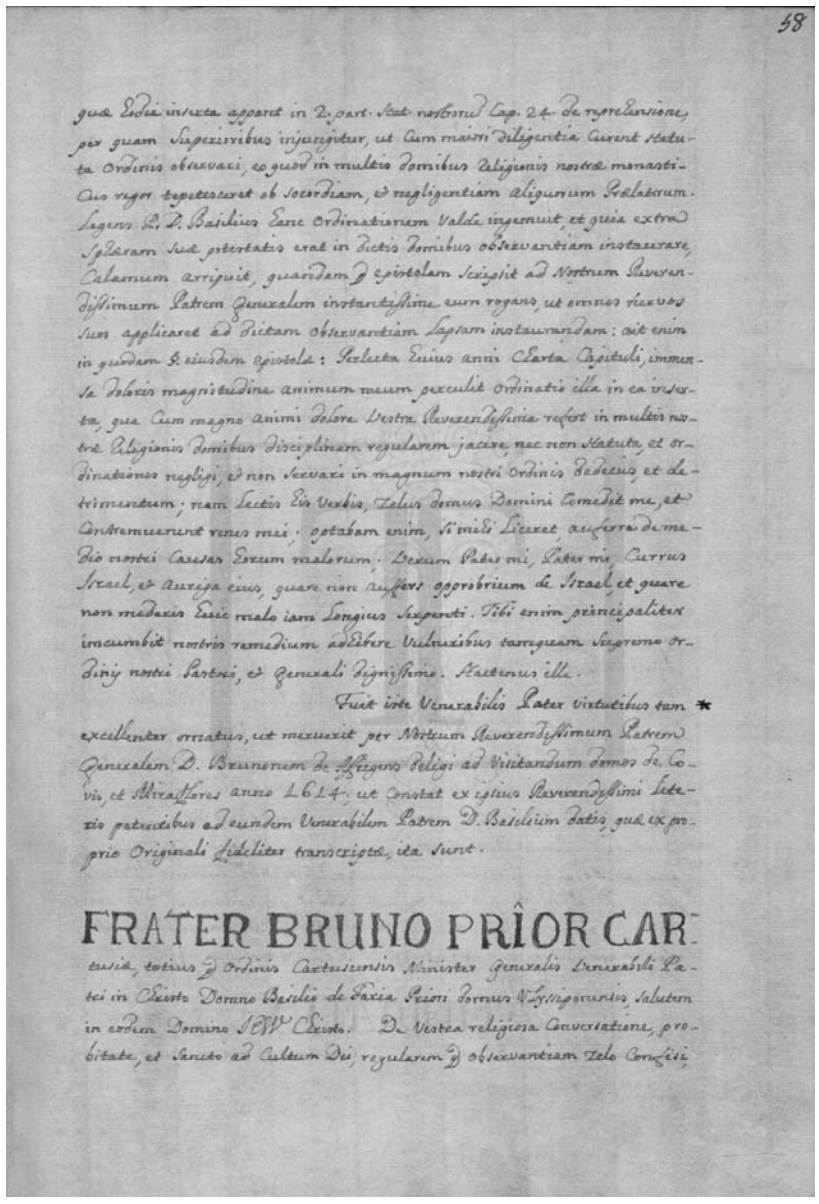

[fl. 57v] rassent in suum priorem, tamen hæc domus Ulyssiponensis in illo tempore habebat ampliorem necessitatis rationem; nam illa eborensis locuples erat, et filiis lucupletior; ista pauperrima, et filios habebat tenerrimos. Illa fere ad perfectionem perducta erat, ista tamen inchoata: illa filios possidebat gnaros, et industrios, qui ad finem optatum eam perducere possent; et nemo tunc dubitabat istam Ulyssiponensem sine tali prælato subito esse perituram; et sic omnes Ulyssiponenses senes cum junioribus, simul in unum dives, et pauper dicebant religionem nostram (quam existimabant in omnibus suis actionibus esse prudentissimam) ullo modo permissuram esse istam domum tam præstanti, atque omnino necessario viduari priore, qui eam á tantis litibus liberaverat, in intellectibus nanuum suarum ædificia deduxerat, opes auxerat, numerum religiosorum multiplicaverat, observantiam regularem introduxerat, multa que bona contulerat.

Sed spes omnium evanuit, nam jussus est illum reverti ad domum suam eborensem ad pastorale munus in ea exercendum; discedens que ab hac domo, quam celeriter potuit, ad illam eborensem pervenit, muneri que pastoralis officii vigilanter incubuit, sed unus, et idem que et sibi persimilis semper mansit, quia in illo honores non mutabant mores, sede andem quam prius sectabatur humilitatem, observans illud dictum sapientis: rectorem te posuerunt, noli extolli, esto in illis quasi unus ex ipsis. Et illud: quanto maior es, humilia te in omnibus.

Habere pacem in monasteriis, quibus præfuit, impense studuit; et sciens a Deo per Ezechielem Prophetam illos pastores graviter esse reprehensos, qui cum austeritate imperabant, et cum potentia, ipse non veluti dominans inter monachos, et fratres, sed forma factus gregis ex animo, juxta apostolicam doctrinam, maxima usus est modestia, et mansuetudine, quam, quando necessarium erat, aliqua modesta gravitate, et suavi severitate temperabat.

Fuit observantiæ regularis zelator accerrimus, maximum que illi dolorem afferebant omnes defectus contra illam commissi, qua de causa, illos quos emendare poterat, corrigebat, et quos ob defectum jurisdictionis nequibat corrigere, rogabat eum, ad quam hoc de jure pertinabat, ut castigaret. Venit in charta capitulari anni 1621 quædam ordinatio, quæ incipit: Cum magno animi dolore intellexemus

[fl. 58] quæ hodie inserta apparet in secunda partem Statuta nostrorum capitulo 24 de reprehensione, per quam superioribus injungitur, ut cum maiori diligentia curent Statuta Ordinis observari, es quod in multis domibus religionis nostræ monasticus regor tepetesceret ob socordiam, et negligentiam aliquorum prælatorum. Legens pater Dominum Basilius hanc ordinationem valde ingemuit, et quia extra sphæram suæ potestatis erat in dictis domibus observantiam instaurare, calamum arripuit, quandam que epistolam scripsit ad nostrum reverendissimum patrem generalem instantissime eum rogans, ut omnes tervos suos applicaret ad dictam observantiam lapsam instaurandam: ait enim in quodam paragrafo eiusdem epistolæ: perlecta huius anni charta capituli, immensa doloris magnitudine animum meum perculit ordinatio illa in ea inserta, qua cum magno animi dolore vestra reverendissima refert in multis nostræ religionis domibus disciplinam regularem jacere, nec non Statuta, et ordinationes negligi, et servari in magnum nostri ordinis dedecus, et detrimentum; nam lectis his verbis, zelus domus Domini comedit me, et contremuerunt renes mei; optabam enim, si mihi liceret, auferra de medio nostri causas horum malorum; verum pater mi, pater mi, currus Israel, et auriga eius, quare non auffers opprobrium de Israel, et quare non mederis huic malo iam longius serpenti. Tibi enim principaliter imcumbit nostris remedium adhibere vulneribus tamquam supremo ordinis nostri pastori, et generali dignissimo. Hactenus ille.

Fuit iste venerabilis pater virtutibus tam excellenter ornatus, ut meruerit per nostrum reverendissimum patrem generalem Dominum Brunonem de Affrigens deligi ad visitandum domos de Covis, et Miraflores anno 1614; ut constat ex ipsius reverendissimi literis patentibus ad eundem venerabilem patrem Dominum Basilium datis, quæ ex proprio originali fideliter transcriptæ, ita sunt.

Frater Bruno prior Cartusiæ, totius que Ordinis Cartusiensis minister generalis venerabili patri in Christo Domno Basilio de Faria priori domus Ulyssiponensis, salutem in eodem Domino Jesus Christo. De vestra religiosa conversatione, probitate, et sancto ad Cultum Dei, regularem que observantiam zelo confisi,

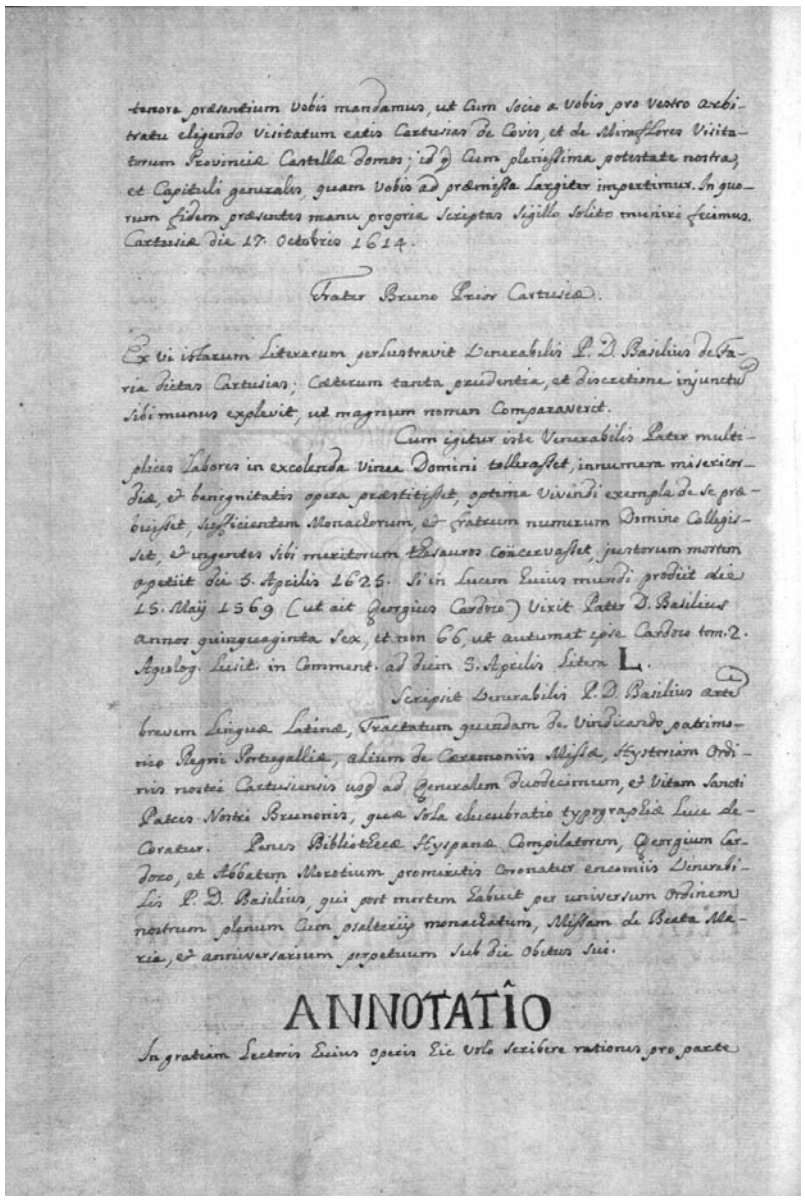

tenora præsentium vobis mandamus, ut cum socio a vobis pro vestro arbitratu eligendo Visitatum eatis Cartusias de Covis, et de Miraflores Visitatorum Provinciæ Castellæ domos; id q Cum plenissima potestate nostra, et Capituli generalis, quam vobis ad præmissa largiter impertimus. In quorum fidem præsentes manu propria Scriptas Sigillo solito muniri fecimus. Cartusiæ die 17. Octobris 1614.

Frater Bruno Prior Cartusiæ.

Ex vi istarum Literarum perlustravit Venerabilis P. D. Basilius de Faria dictas Cartusias; Cæterum tanta prudentia, et discretione injunctum sibi munus explevit, ut magnum nomen Comparaverit.

Cum igitur iste Venerabilis Pater multiplices Labores in excolenda Vinea Domini tollerasset, innumera misericordiæ, et benignitatis opera præstitisset, optima Vivendi exempla de se præbuisset, sufficientem Monachorum, et Fratrum numerum Domino Collegisset, et ingentes sibi meritorum Thesauros Concervasset, justorum mortem æpetiit die 5. Aprilis 1625. Si in Lucem huius mundi prodiit die 15. Maij 1569 (ut ait Georgius Cardoz) Vixit Pater D. Basilius annos quinquaginta Sex, et non 66, ut autumat ipse Cardoz tom. 2. Agiolog. Lusit. in Comment. ad diem 5. Aprilis Litera L.

Scripsit Venerabilis P. D. Basilius artem brevem Linguæ Latinæ, Tractatum quendam de Vindicando patrimonio Regni Portugalliæ, alium de Cæremoniis Missæ, Hystoriam Ordinis nostri Cartusiensis usq ad Generalem Duodecimum, et Vitam Sancti Patris Nostri Brunonis, quæ Sola elucubratio typographiæ Luce decoratur. Panes Bibliothecæ Hyspanæ Compilatorem, Georgium Cardoz, et Abbatem Morotium promeritis Coronatur encomiis Venerabilis P. D. Basilius, qui post mortem habuit per universum Ordinem nostrum plenum Cum psalteriis monachatum, Missam de Beata Maria, et anniversarium perpetuum Sub die obitus Sui.

ANNOTATIO

In gratiam Lectoris Huius operis Hic Volo Scribere rationes pro parte

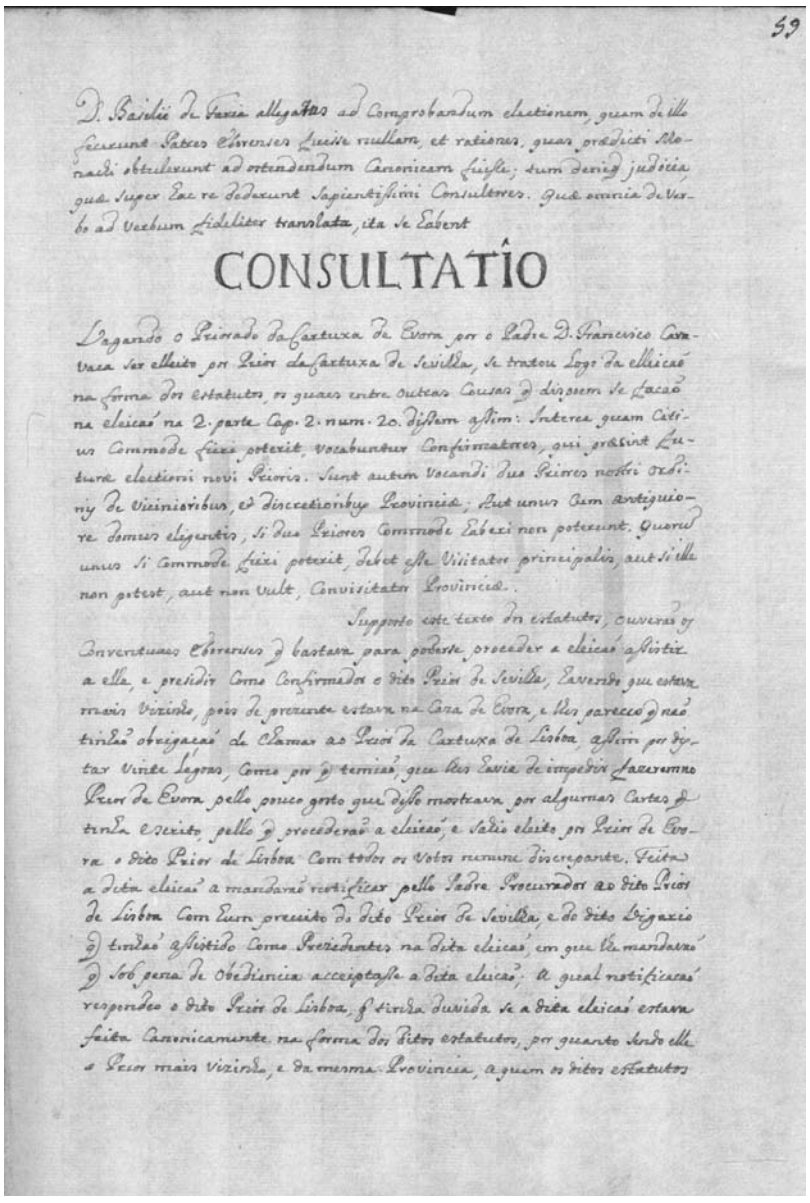

59

D. Basilii de Faria allegatas ad Comprobandum electionem, quam de illo fecerunt Patres Eborenses fuisse nullam, et rationes, quas prædicti Monachi obtulerunt ad ostendendum Canonicam fuisse; tum denique judicia, quæ super Hac re Dederunt Sapientissimi Consultores. Quæ omnia de Verbo ad Verbum fideliter translata, ita se Habent

CONSULTATIO

Vagando o Priorado da Cartuxa de Evora por o Padre D. Francisco Caravaca ser elleito por Prior da Cartuxa de Sevilha, se tratou Logo da elleicão na forma dos Estatutos, os quaes entre outras Cousas q dispoem se facão na eleicão na 2. parte Cap. 2. num. 20. dissem assim: Interea quam Citius Commode fieri poterit, Vocabuntur Confirmatores, qui præsint Futuræ electioni novi Prioris. Sunt autem Vocandi Duo Priores nostri Ordinis de Vicinioribus, et Discretioribus Provinciæ; Aut unus Cum Antiquiore domus eligentis; si duo Priores Commode Haberi non poterunt. Quorum unus si Commode fieri poterit, Debet esse Visitator principalis, aut si ille non potest, aut non vult, Convisitator Provinciæ.

Supposto este texto dos estatutos, ouverão os conventuaes eborenses que bastava para poderse proceder a eleicão assistir a ella, e presidir como confirmador o dito prior de Sevilha, havendo que estava mais vizinho, pois de prezente estava na Caza de Evora, e lhes pareceo que não tinhão obrigação de chamar ao prior da Cartuxa de Lisboa, assim por distar vinte legoas, como por que temião, que lhes havia de impedir fazeremno prior de Evora pello pouco gosto que disso mostrava por algumas cartas que tinha escrito, pello que procederão a eleicão, e sahio eleito por prior de Evora o dito prior de Lisboa com todos os votos nemine discrepante. Feita a dita eleicão a mandarão notificar pello padre procurador ao dito prior de Lisboa com hum preceito do dito prior de Sevilha, e do dito vigario que tinhão assistido como prezidentes na dita eleicão, em que lhe mandavão que sob pena de obediencia acceitasse a dita eleicão; a qual notificacão respondeo o dito prior de Lisboa, que tinha duvida se a dita eleicão estava feita canonicamente na forma dos ditos estatutos, por quanto sendo elle o prior mais vizinho, e da mesma provincia, a quem os ditos estatutos

[fl. 58v] tenora præsentium vobis mandamus, ut cum socio a vobis pro vestro arbitratu eligendo visitatum eatis Cartusias de Covis, et de Miraflores visitatorum provinciæ Castellæ domos; id que cum plenissima potestate nostra, et capituli generalis, quam vobis ad præmissa largiter impertimur. In quorum fidem præsentes manu propria scriptas sigillo solito muniri fecimus. Cartusiæ die 17 Octobris 1614.

Frater Bruno prior Cartusiæ.

Ex vi istarum literarum perlustravit venerabilis pater Dominum Basilius de Faria dictas Cartusias; cæterum tanta prudentia, et discretione injunctum sibi munus explevit, ut magnum nomen comparaverit.

Cum igitur iste venerabilis pater multiplices labores in excolenda vinea Domini tollerasset, innumera misericordiæ, et benignitatis opera præstitisset, optima vivendi exempla de se præbuisset, sufficientem monachorum, et fratrum numerum Domino collegisset, et ingentes sibi meritorum thesauros concervasset, justorum mortem æpetiit die 5 Aprilis 1625. Si in lucem huius mundi prodiit die 15 Mais 1569 (ut ait Georgius Cardozo) vixit pater Dominum Basilius annos quinquaginta sex, et non 66, ut autumat ipse Cardozo tomo 2 Agiologio Lusitano in commentario ad diem 5 Aprilis litera L.

Scripsit venerabilis pater Dominum Basilius artem brevem linguæ latinæ, tractatum quendam de vindicando patrimonio regni Portugalliæ, alium de Cæremoniis Missæ, Hystoriam Ordinis nostri Cartusiensis usque ad generalem duodecimum, et Vitam Sancti Patris Nostri Brunoni, quæ sola elucubratio typographiæ luce decoratur. Panes Bibliothecæ Hyspanæ compilatorem, Georgium Cardozo, et abbatem Morotium promeritis coronatur encomiis venerabilis pater Dominum Basilius, qui post mortem habuit per universum ordinem nostrum plenum cum psalteriis monachatum, missam de Beata Maria, et anniversarium perpetuum sub die obitus sui.

Annotatio

In gratiam lectoris huius operis hic volo scribere rationes pro parte

[fl. 59] Dominum Basilii de Faria allegatas ad comprobandum electionem, quam de illo fecerunt patres eborenses fuisse nullam, et rationes, quas prædicti monachi obtulerunt ad ostendendum canonicam fuisse; tum denique judicia, quæ super hac re dederunt sapientissimi consultores. Quæ omnia de verbo ad verbum fideliter translata, ita se habent

Consultatio

Vagando o priorado da Cartuxa de Evora por o padre Dom Francisco Caravaca ser elleito por prior da Cartuxa de Sevilha, se tratou logo da elleicão na forma dos estatutos, os quaes entre outras cousas que dispoem se facão na eleicão na secunda partem capitulo 2 numero 20 dissem assim: Interea quam citius commode fieri poterit, vocabuntur confirmatores, qui præsint futuræ electioni novi prioris. Sunt autem vocandi duo priores nostri ordinis de vicinioribus, et discretioribus provinciæ; aut unus cum antiquiore domus eligentis, si duo priores commode haberi non poterunt. Qorum unus si commode fieri poterit, debet esse visitator principalis, aut si ille non potest, aut non vult, convisitator provinciæ.

Supposto este texto dos estatutos, ouverão os conventuaes eborenses que bastava para poderse proceder a eleicão assistir a ella, e presidir como confirmador o dito prior de Sevilha, havendo que estava mais vizinho, pois de prezente estava na Caza de Evora, e lhes pareceo que não tinhão obrigação de chamar ao prior da Cartuxa de Lisboa, assim por distar vinte legoas, como por que temião, que lhes havia de impedir fazeremno prior de Evora pello pouco gosto que disso mostrava por algumas cartas que tinha escrito, pello que procederão a eleicão, e sahio eleito por prior de Evora o dito prior de Lisboa com todos os votos nemine discrepante. Feita a dita eleicão a mandarão notificar pello padre procurador ao dito prior de Lisboa com hum preceito do dito prior de Sevilha, e do dito vigario que tinhão assistido como prezidentes na dita eleicão, em que lhe mandavão que sob pena de obediencia acceitasse a dita eleicão; a qual notificacão respondeo o dito prior de Lisboa, que tinha duvida se a dita eleicão estava feita canonicamente na forma dos ditos estatutos, por quanto sendo elle o prior mais vizinho, e da mesma provincia, a quem os ditos estatutos

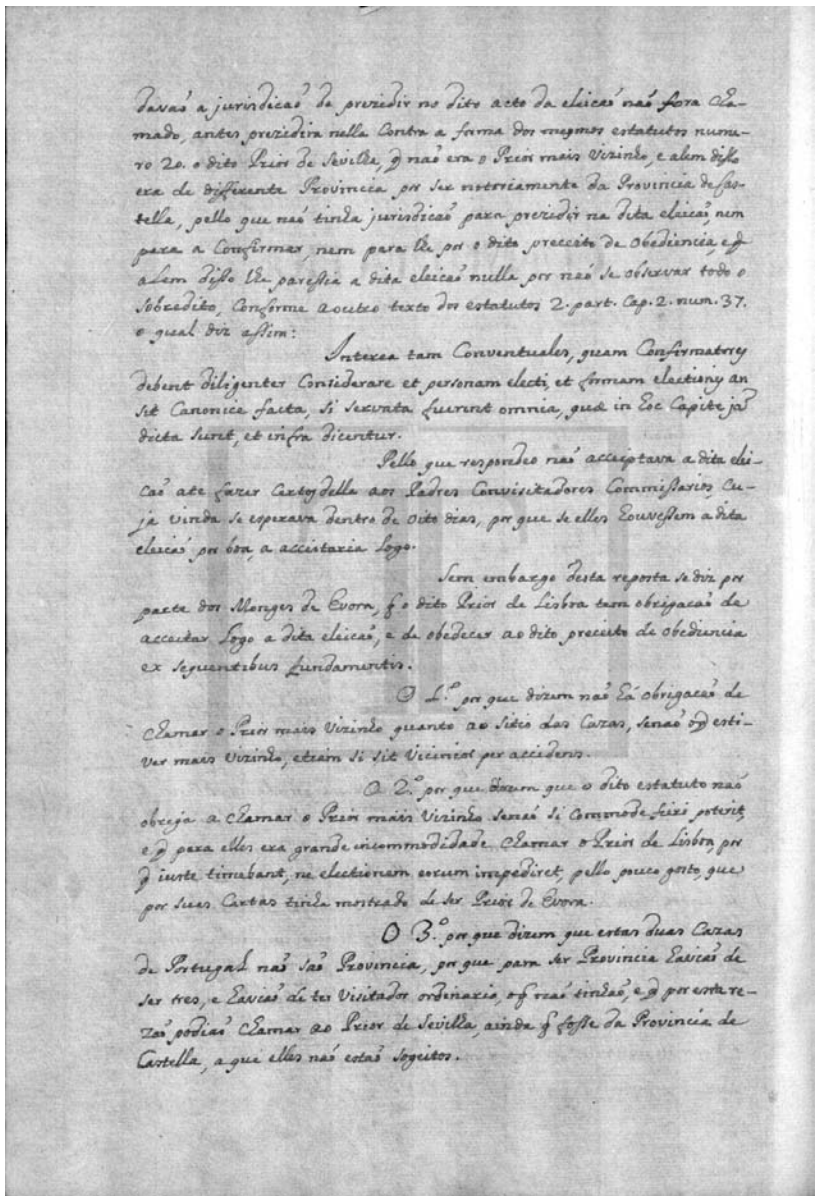

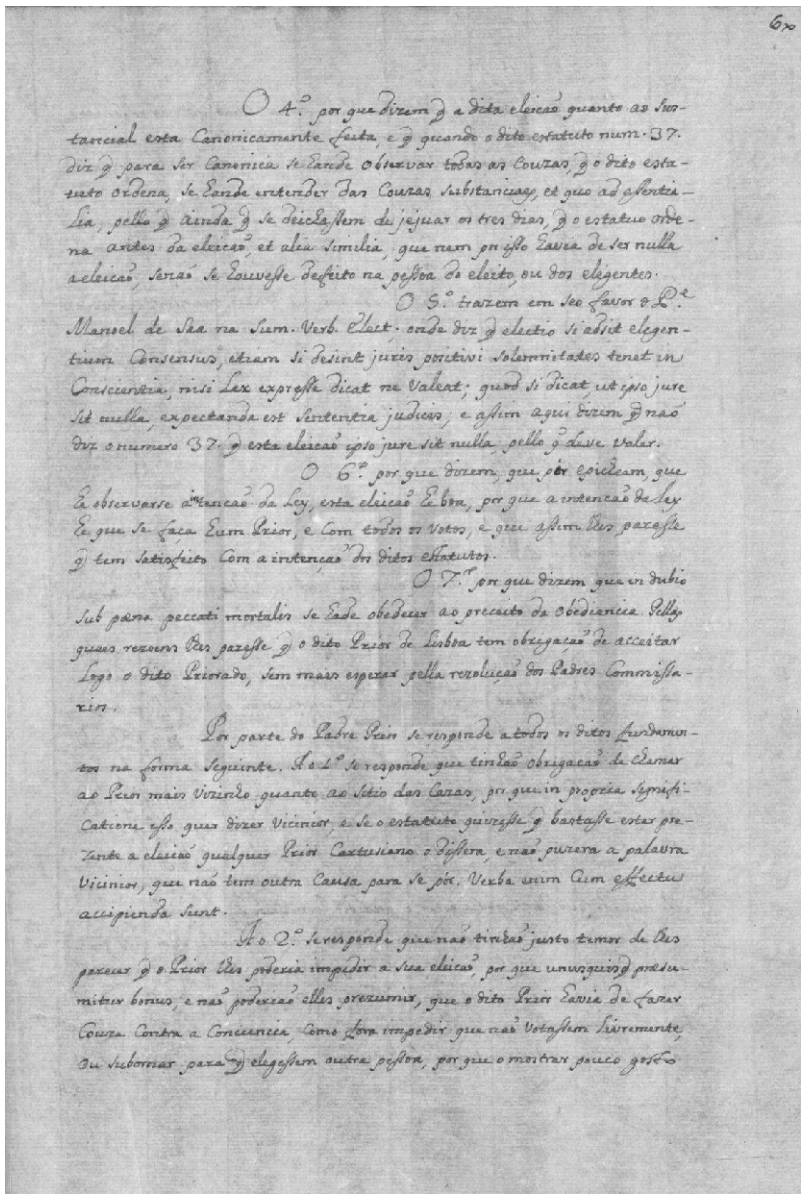

[fl. 59v] davão a jurisdicão de prezidir no dito acto da eleicão não fora chamado, antes prezidira nella contra a forma dos mesmos estatutos numero 20 o dito prior de Sevilha, que não era o prior mais vizinho, e alem disso era de differente provincia por ser notoriamente da provincia de Castella, pello que não tinha jurisdicão para prezidir na dita eleicão, nem para a confirmar, nem para lhe por o dito preceito de obediencia, e que alem disso lhe paressia a dita eleicão nulla por não se observar todo o sobredito, conforme a outro texto dos estatutos secunda partem capitulo 2 numero 37 o qual diz assim:

Interea tam conventuales, quam confirmatores debent diligenter considerare et personam electi, et formam electionis an sit canonice facta, si servata fuerent omnia, quæ in hoc capite jam dicta sunt, et infra dicentur.

Pello que respondeo não acceiptava a dita eleicão ate fazer certos della aos padres convisitadores commissarios, cuja vinda se esperava dentro de oito dias, por que se elles houvessem a dita eleicão por boa, a acceitaria logo.

Sem embargo desta re[s]posta se diz por parte dos monges de Evora, que o dito prior de Lisboa tem obrigacão de acceitar logo a dita eleicão, e de obedecer ao dito preceito de obediencia ex sequentibus fundamentis.

O primeiro por que dizem não há obrigacão de chamar o prior mais vizinho quanto ao sitio das cazas, senão o que estiver mais vizinho, etiam si sit vicinior per accidens.

O segundo por que dizem que o dito estatuto não obriga a chamar o prior mais vizinho senão si commode fieri poterit, e que para elles era grande incommodidade chamar o prior de Lisboa, por que iuste timebant, ne electionem eorum impediret, pello pouco gosto, que por suas cartas tinha mostrado de ser prior de Evora.

O terceiro por que dizem que estas duas cazas de Portugal não são provincia, por que para ser provincia havião de ser tres, e havião de ter visitador ordinario, o que não tinhão, e que por esta rezão podião chamar ao prior de Sevilha, ainda que fosse da provincia de Castella, a que elles não estão sogeitos.

[fl. 60] O quarto por que dizem que a dita eleicão quanto ao su[b]stancial esta canonicamente feita, e que quando o dito estatuto numero 37 diz que para ser canonica se hande observar todas as couzas, que o dito estatuto ordena, se hande entender das couzas substanciaes, et quo ad essentialia, pello que ainda que se deichassem de jejuar os tres dias, que o estatuto ordena antes da eleicão, et alia similia, que nem por isso havia de ser nulla a eleicão, senão se houvesse defeito na pessoa do eleito, ou dos eligentes.

O quinto trazem em seo favor o padre Manoel de Saa na Summa Verborum Electione; onde diz que electio si adsit elegentium consensus, etiam si desint juris positivi solemnitates tenet in conscientia, nisi lex expresse dicat ne valeat; quod si dicat, ut ipso jure sit nulla, expectanda est sententia judicis; e assim aqui dizem que não diz o numero 37 que esta eleicão ipso jure sit nulla, pello que deve valer.

O sexto por que dizem, que por epicheam, que he observarse a intencão da ley, esta eleicão he boa, por que a intencão da ley he que se faça hum prior, e com todos os votos, e que assim lhes paresse que tem satisfeito com a intenção dos ditos estatutos.

O sétimo por que dizem que in dubio sub pœna peccati mortalis se hade obedecer ao preceito da obediencia. Pellas quaes rezoens lhes paresse que o dito prior de Lisboa tem obrigação de acceitar logo o dito priorato, sem mais esperar pella rezolução dos padres commissarios.

Por parte do padre prior se responde a todos os ditos fundamentos na forma seguinte. Ao primeiro se responde que tinhão obrigacão de chamar ao prior mais vizinho quanto ao sitio das cazas, por que in propria significatione isso quer dizer vicinior, e se o estatuto quizesse que bastasse estar prezente a eleicão qualquer prior cartusiano o dissera, e não puzera a palavra vicinior, que não tem outra causa para se pór. Verba enim cum effectu accipienda sunt.

Ao segundo se responde que não tinhão justo temor de lhes parecer que o prior lhes poderia impedir a sua eleicão, por que unusquisque præsumitur bonus, e não poderião elles prezumir, que o dito prior havia de fazer couza contra a con[s]ciencia, como fora impedir que não votassem livremente, ou subornar para que elegessem outra pessoa, por que o mostrar pouco gosto

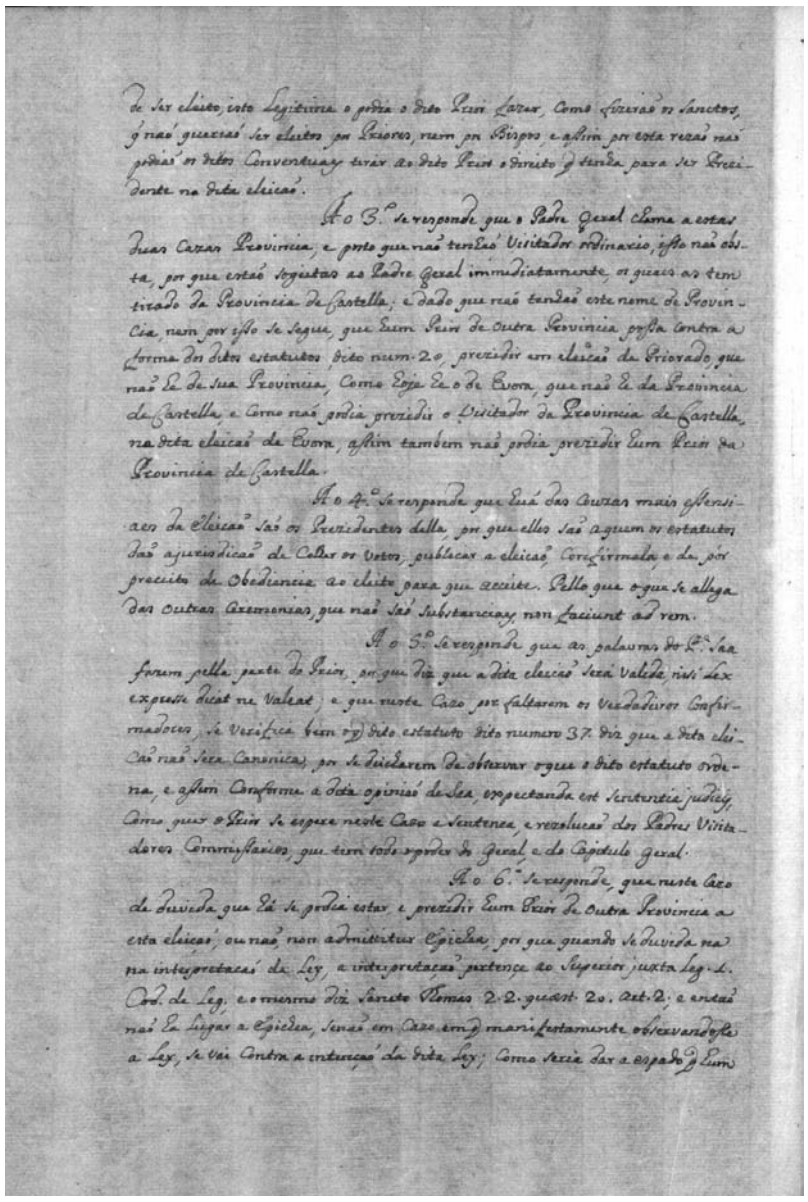

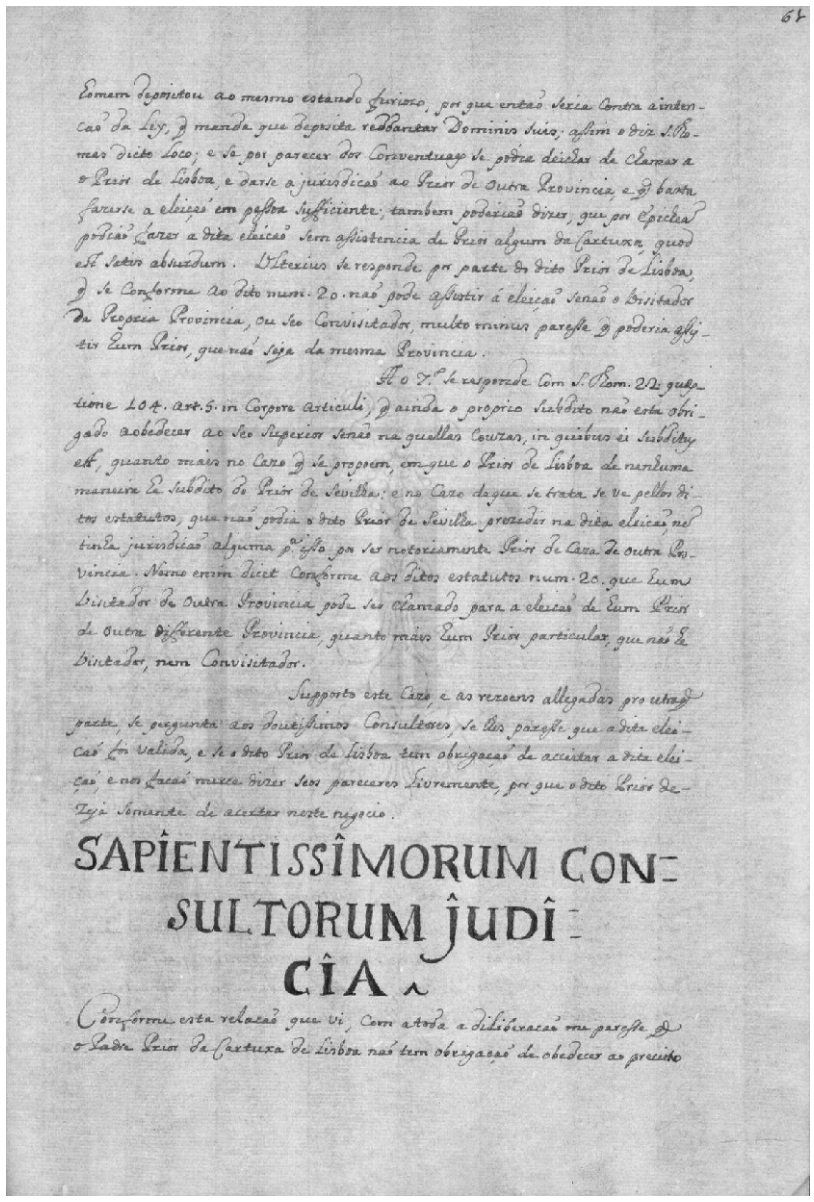

[fl. 60v] de ser eleito, isto legitima o podia o dito prior fazer, como fizerão os sanctos, que não querião ser eleitos por priores, nem por bispos, e assim por esta rezão não podião os ditos conventuaes tirar ao dito prior o direito que tinha para ser prezidente na dita eleicão.

Ao terceiro se responde que o padre geral chama a estas duas cazas provincia, e posto que não tenhão visitador ordinario, isso não obsta, por que estão sogeitas ao padre geral immediatamente, os quaes as tem tirado da provincia de Castella; e dado que não tenhão este nome de provincia, nem por isso se segue, que hum prior de outra provincia possa contra a forma dos ditos estatutos, dito numero 20, prezidir em eleicão de priorado, que não he de sua provincia, como hoje he o de Evora, que não he da provincia de Castella, e como não podia prezidir o visitador da provincia de Castella, na dita eleicão de Evora, assim tambem não podia prezidir hum prior da provincia de Castella.

Ao quarto se responde que huã das couzas mais essensiaes da eleicão são os prezidentes della, por que elles são a quem os estatutos dão a jurisdicão de colher os votos, publicar a eleicão, confirmala, e de pór preceito de obediencia ao eleito para que acceite. Pello que o que se allega das outras ceremonias, que não são substanciaes, non faciunt ad rem.

Ao quinto se responde que as palavras do padre Saa fazem pella parte do prior, por que diz que a dita eleicão será valida, nisi lex expresse dicat ne valeat; e que neste cazo por faltarem os verdadeiros confirmadores, se verifica bem o que dito estatuto dito numero 37 diz que a dita eleicão não sera canonica, por se deicharem de observar o que o dito estatuto ordena, e assim conforme a dita opinião de Saa, expectanda est sententia judicis, como quer o prior se espere neste cazo a sentenca, e rezolucão dos padres visitadores commissarios, que tem todo o poder do geral, e do capitulo geral.

Ao sexto se responde, que neste cazo de duvida que há se podia estar, e prezidir hum prior de outra provincia a esta eleição, ou não, non admittitur epichea, por que quando se duvida na interpretacão da ley, a interpretação pertence ao superior juxta legem 1. Codice de Legem; e o mesmo diz Sancto Thomas 2.2 quœstione 20 articulo 2; e então não ha lugar a epichea, senão em cazo em que manifestamente observandosse a ley, se vai contra a intenção da dita ley; como seria dar espado que hum

[fl. 61] homem depositou ao mesmo estando furiozo, por que então seria contra a intencão da ley, que manda que deposita reddantar Dominis suis; assim o diz Santo Thomas dicto loco; e se por parecer dos conventuaes se podia deichar de chamar ao prior de Lisboa, e darse a jurisdicão ao prior de outra provincia, e que basta fazerse a eleição em pessoa sufficiente; tambem poderião dizer, que por epicheam podião fazer a dita eleicão sem assistencia de prior algum da Cartuxa, quod est satis absurdum. Ulterius se responde por parte do dito prior de Lisboa, que se conforme ao dito numero 20 não pode assistir á eleição senão o visitador da propria provincia, ou seo convisitador, multo minus paresse que poderia assistir hum prior, que não seja da mesma provincia.

Ao sétimo se responde com Santo Thomas 2.2 quœstione 104 articulo 5 in corpore articuli, que ainda o proprio subdito não esta obrigado a obedecer ao seo superior senão na quellas couzas, in quibus ei subditus est, quanto mais no cazo que se propoem, em que o prior de Lisboa de nenhuma maneira he subdito do prior de Sevilha: e no cazo de que se trata se ve pellos ditos estatutos, que não podia o dito prior de Sevilha prezidir na dita eleicão, nem tinha jurisdicão alguma para isso por ser notoriamente prior de caza de outra provincia. Nemo enim dicet conforme aos ditos estatutos numero 20 que hum visitador de outra provincia pode ser chamado para a eleicão de hum prior de outra differente provincia, quanto mais hum prior particular, que não he visitador, nem convisitador.

Supposto este cazo, e as rezoens allegadas pro utraque parte, se pergunta aos doutissimos consultores, se lhes paresse que a dita eleicão foi valida, e se o dito prior de Lisboa tem obrigação de acceitar a dita eleição, e nos facão merce dizer seos pareceres livremente, por que o dito prior dezeja somente de acertar neste negocio.

Sapientissimorum Consultorum Judicia.

Conforme esta relacão que vi, com a toda a diliberacão me paresse que o padre prior da Cartuxa de Lisboa não tem obrigação de obedecer ao preceito

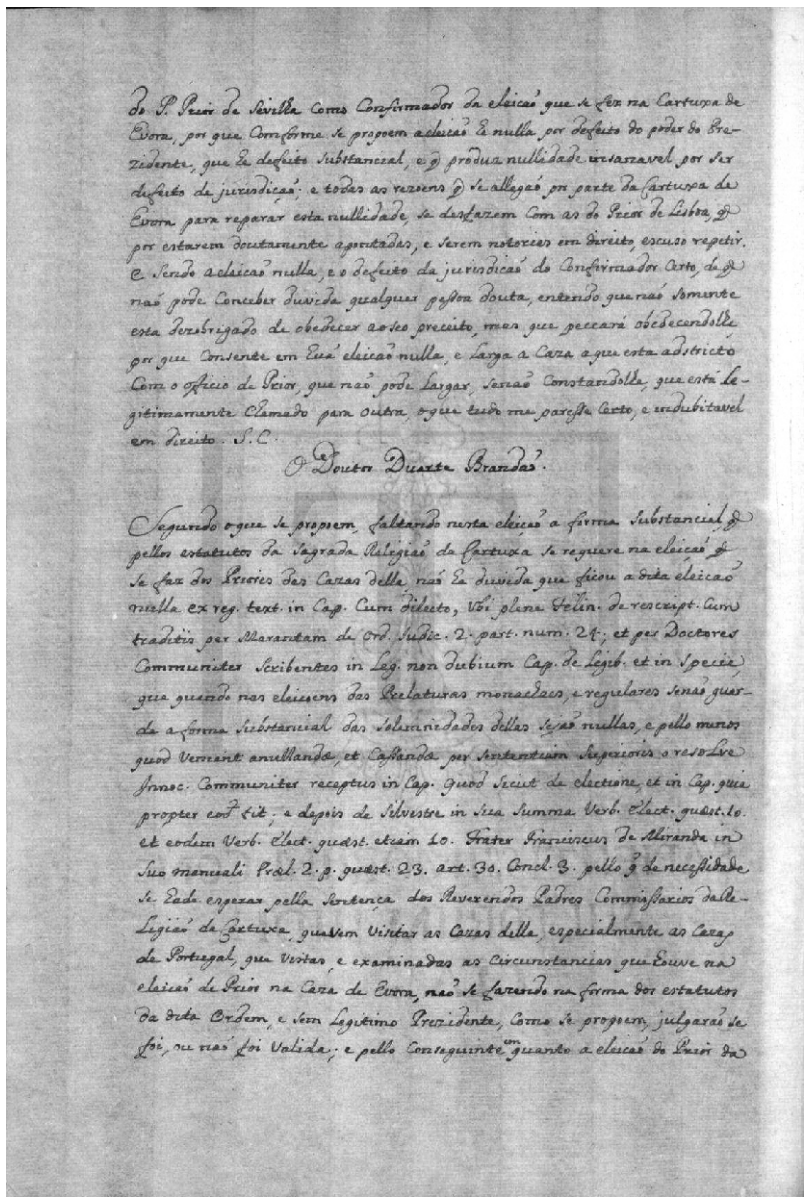

do P. Prior de Sevilha como Confirmador da eleicão que se fez na Cartuxa de Evora, por que Conforme se propoem a eleicão he nulla por defeito do poder do Prezidente, que he defeito substancial, e q produz nullidade insanavel por ser defeito de jurisdicão, e todas as rezoens q se allegão por parte da Cartuxa de Evora para reparar esta nullidade, se desfazem com as do Prior de Lisboa, q por estarem doutamente apontadas, e serem notorias em direito escuso repetir. E sendo a eleicão nulla, e o defeito da jurisdicão do Confirmador certo, de q não pode conceber duvida qualquer pessoa douta, entendo que não somente esta dezobrigado de obedecer ao seo preceito, mas que peccará obedecendolhe por que consente em huã eleicão nulla, e larga a Caza a que esta adstricto Com o officio de Prior, que não pode largar, senão constandolhe, que está legitimamente Chamado para outra, o que tudo me paresse Certo, e indubitavel em direito. S.C.

O Doutor Duarte Brandão.

Segundo o que se propoem, faltando nesta eleicão a forma substancial q pellos estatutos da Sagrada Religião da Cartuxa se requere na eleicão q se faz dos Priores das Cazas della, não ha duvida que ficou a dita eleicão nulla ex reg. text. in Cap. Cum dilecto, Vbi plene Felin. de rescript. Cum traditis per Marantam de Ord. Iudic. 2. part. num. 24; et per Doctores Communiter Scribentes in Leg. non dubium Cap. de Legib. et in Specie, que quando nas eleicoens das Prelaturas monasticas e regulares senão guarda a forma substancial das Solemnidades dellas sejão nullas, e pello menos quod Veniant anullandæ, et Cassandæ per Sententiam superioris o resolve Innocentius Communiter receptus in Cap. quod sicut de electione, et in Cap. quia propter eod fit, e depois de Silvestre in sua Summa Verb. Elect. quæst. 10. et eodem Verb. Elect. quæst. etiam 10. Frater Franciscus de Miranda in Suo manuali Prel. 2. p. quæst. 23. art. 30. Concl. 3. pello q de necessidade se Ade esperar pella Sentença dos Reverendos Padres Commissarios dalle-Legião da Cartuxa, que vem Visitar as Cazas della, especialmente as Cazas de Portugal, que Vistas, e examinadas as Circunstancias que Houve na eleicão de Prior na Caza de Evora, não se fazendo na forma dos estatutos da dita Ordem, e sem Legitimo Prezidente, Como se propoem, julgarão se foi, ou não foi valida; e pello Conseguinte em quanto a eleicão do Prior da

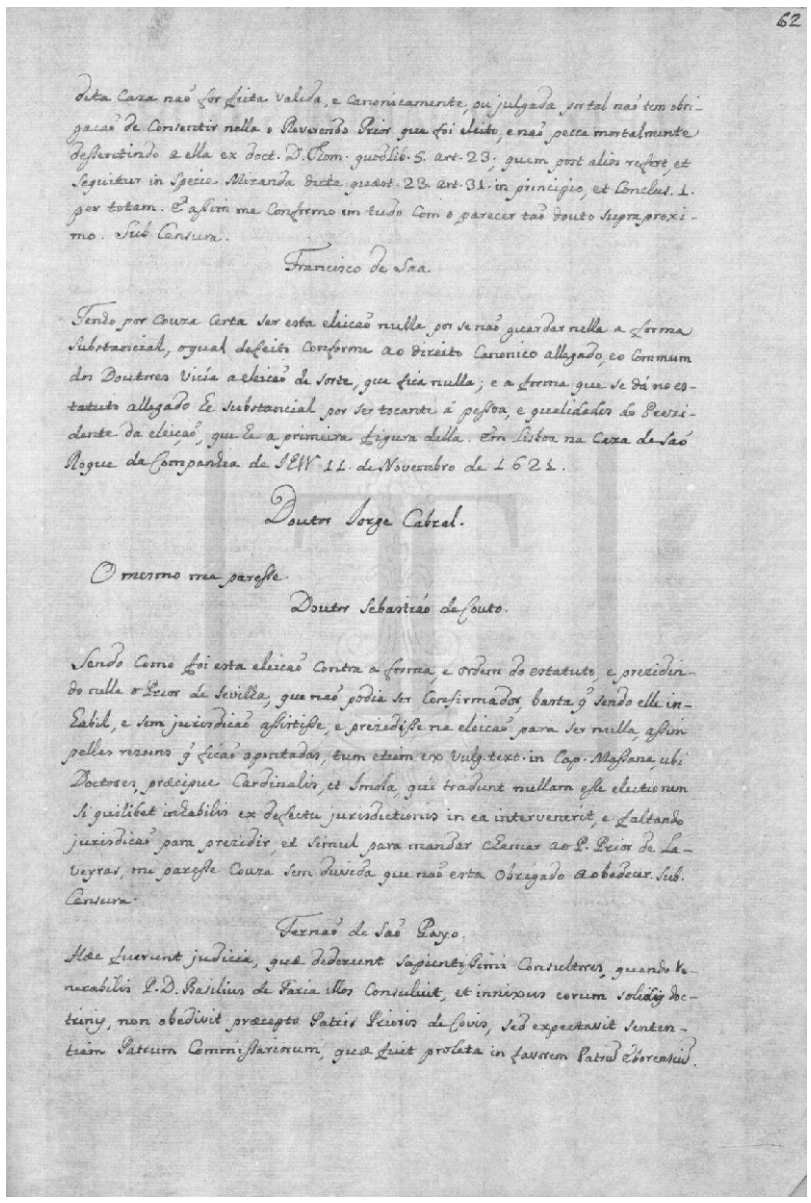

62

dita Caza não foi feita valida, e Canonicamente, ou julgada por tal não tem obrigacão de Consentir nella o Reverendo Prior que foi eleito, e não pecca mortalmente dessentindo a ella ex doct. D. Thom. quodlib. 5. art. 23. quem post alios refert et Sequitur in Specie Miranda dicta quæst. 23. art. 31. in principio, et Conclus. 1. per totam. E assim me Conformo em tudo Com o parecer tão douto Supra proximo. Sub Censura.

Francisco de Saa.

Tenho por Couza Certa ser esta eleicão nulla por se não guardar nella a forma substancial, o qual defeito conforme ao direito Canonico allegado, e o Commum dos Doutores Vicía a eleicão de sorte, que fica nulla; e a forma que se dá no estatuto allegado he substancial por ser tocante á pessoa, e qualidades do Prezidente da eleição, que he a primeira figura della. Em Lisboa na Caza de São Roque da Companhia de Jesus 11 de Novembro de 1621.

Doutor Jorge Cabral.

O mesmo me paresse.

Doutor Sebastião de Couto.

Sendo Como foi esta eleicão Contra a forma, e Ordem do estatuto, e prezidindo nella o Prior de Sevilha, que não podia ser Confirmador, basta q sendo elle inhabil, e sem jurisdicão assistisse, e prezidisse na eleicão para ser nulla, assim pellas rezoens q ficão apontadas, tum etiam ex vulgum textum in Capitulo Massana, ubi Doctores, præcipue Cardinalis, et Imola, qui tradunt nullam esse electionem si quilibet inhabilis ex defectu jurisdictionis in ea intervenerit, e faltando jurisdicão para prezidir, et simul para mandar Chamar ao P. Prior de Laveyras, me paresse couza sem duvida que não esta obrigado a obedecer. Sub Censura.

Fernão de São Payo.

Hæc fuerunt judicia, quæ dederunt Sapientissimi Consultores, quando Venerabilis P. D. Basilius de Faria illos Consuluit, et innixus eorum Solidis doctrinis, non obedivit præcepto Patris Prioris de Covis, sed expectavit Sententiam Patrum Commissariorum, quæ fuit prolata in favorem Patrum Eborensium.

[fl. 61v] do padre prior de Sevilha como confirmador da eleicão que se fez na Cartuxa de Evora, por que conforme se propoem a eleicão he nulla por defeito do poder do prezidente, que he defeito substancial, e que produz nullidade insanavel por ser defeito de jurisdição; e todas as rezoens que se allegão por parte da Cartuxa de Evora para reparar esta nullidade, se desfazem com as do prior de Lisboa, que por estarem doutamente apontadas, e serem notorias em direito, escuso repetir. E sendo a eleicão nulla, e o defeito da jurisdicão do confirmador certo, de que não pode conceber duvida qualquer pessoa douta, entendo que não somente esta dezobrigado de obedecer ao seo preceito, mas que peccará obedecendolhe, por que consente em huã eleicão nulla, e larga a caza a que esta adstricto com o officio de prior, que não pode largar, senão constandolhe, que está legitimamente chamado para outra, o que tudo me paresse certo, e indubitavel em direito. Sub censura.

O doutor Duarte Brandão.

Segundo o que se propoem, faltando nesta eleição a forma substancial, que pellos estatutos da sagrada religião da Cartuxa se requere na eleição que se faz dos priores das cazas della, não ha duvida que ficou a dita eleicão nulla ex reg. text. in capitulo cum dilecto, ubi plene Felin. de rescript. cum traditis per Marantam de ord. iudic. secunda partem numero 24; et per doctores communiter scribentes in legem non dubium capitulo de legibus et in specie, que quando nas eleicoens das prelaturas monachaes, e regulares senão guarda a forma substancial das solemnidades dellas sejão nullas, e pello menos quod veniant anullandæ, et cassandæ per sententiam superioris o resolve Innocentius communiter receptus in capitulo quod sicut de electione, et in capitulo quia propter eod fit; e depois de Silvestre in sua Summa Verborum Electione quœstione 10 et eodem Verborum Electione quœstione etiam 10 frater Franciscus de Miranda in suo Manuali Prælatorum secunda partem quœstione 23 articulo 30 conclusionem 3 pello que de necessidade se hade esperar pella sentença dos reverendos padres commissarios da religião da Cartuxa, que vem visitar as cazas della, especilamente as cazas de Portugal, que vistas, e examinadas as circunstancias que houve na eleicão de prior na caza de Evora, não se fazendo na forma dos estatutos da dita ordem, e sem legitimo prezidente, como se propoem, julgarão se foi, ou não foi valida; e pello conseguinte em quanto a eleicão do prior da

[fl. 62] dita caza não for feita valida, e canonicamente, ou julgada por tal não tem obrigacão de consentir nella o reverendo prior que foi eleito, e não pecca mortalmente dessentindo a ella ex doctrina Divo Thomæ quod libro 5 articulo 23; quem post alios refert, et sequitur in specie Miranda dicta quœstione 23 articulo 31 in principio, et conclusionem 1 per totam. E assim me conformo em tudo com o parecer tão douto supraproximo. Sub Censura.

Francisco de Saa.

Tenho por couza certa ser esta eleicão nulla por se não guardar nella a forma substancial, o qual defeito conforme ao direito canonico allegado, e o commum dos doutores vicía a eleicão de sorte, que fica nulla; e a forma que se dá no estatuto allegado he substancial por ser tocante á pessoa, e qualidades do prezidente da eleição, que he a primeira figura della. Em Lisboa na caza de São Roque da Companhia de Jesus 11 de Novembro de 1621.

Doutor Jorge Cabral.

O mesmo me paresse.

Doutor Sebastião de Couto.

Sendo como foi esta eleicão contra a forma, e ordem do estatuto, e prezidindo nella o prior de Sevilha, que não podia ser confirmador, basta que sendo elle inhabil, e sem jurisdicão assistisse, e prezidisse na eleicão para ser nulla, assim pellas rezoens que ficão apontadas, tum etiam ex vulgum textum in capitulo Massana, ubi doctores, præcipue cardinalis, et Imola, qui tradunt nullam esse electionem si quilibet inhabilis ex defectu jurisdictionis in ea intervenerit, e faltando jurisdicão para prezidir, et simul para mandar chamar ao padre prior de Laveyras, me paresse couza sem duvida que não esta obrigado a obedecer. Sub censura.

Fernão de São Payo.

Hæc fuerunt judicia, quæ dederunt sapientissimi consultores, quando venerabilis pater Dominum Basilius de Faria illos consuluit, et innixus eorum solidis doctrinis, non obedivit præcepto patris prioris de Covis, sed expectavit sententiam patrum commissariorum, quæ fuit prolata in favorem patrum eborensium.

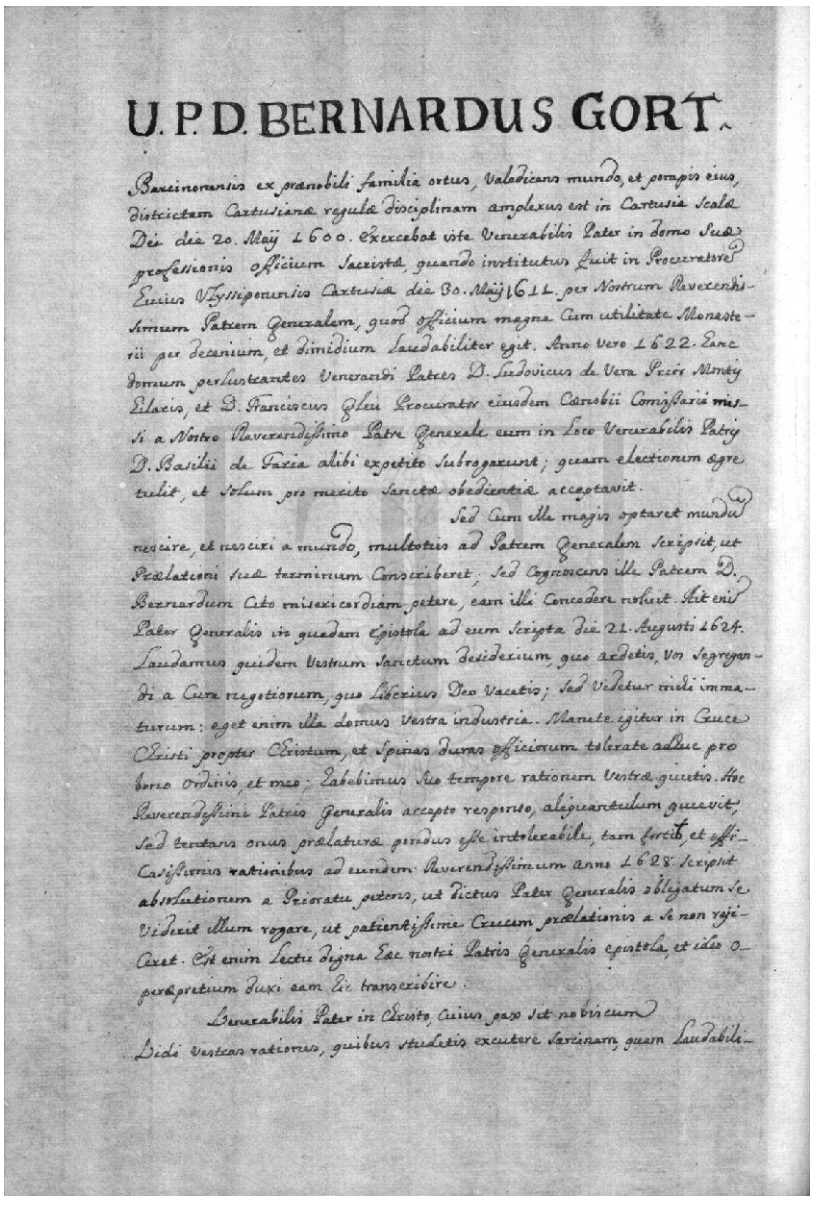

U. P. D. BERNARDUS GORT.

Barcinonensis ex prænobili familia ortus, valedicens mundo, et pompis eius, districtam Cartusianæ regulæ disciplinam amplexus est in Cartusia Scalæ Dei die 20. Maij 1600. Exercebat iste Venerabilis Pater in domo suæ professionis officium Sacristæ, quando institutus fuit in Procuratorem Eiusdem Vlyssiponensis Cartusiæ die 30. Maij 1611. per Nostrum Reverendissimum Patrem Generalem, quod officium magna cum utilitate Monasterii per decenium, et dimidium laudabiliter egit. Anno vero 1622. hanc domum perlustrantes Venerandi Patres Dominum Ludovicus de Vera Prior Montis Hilaris, et Dominnum Franciscus Gleu Procurator eiusdem Cœnobii Comissarii missi a Nostro Reverendissimo Patre Generale eum in loco Venerabilis Patris Dominum Basilii de Faria alibi expetito subrogarunt; quam electionem ægre tulit, et solum pro merito sanctæ obedientiæ acceptavit.

Sed cum ille magis optaret mundum nescire, et nesciri a mundo, multoties ad Patrem Generalem scripsit, ut Prælationi suæ terminum Conscriberet; sed Cognoscens ille Patrem D. Bernardum Cito misericordiam petere, eam illi Concedere noluit. Ait enim Pater Generalis in quadam Epistola ad eum Scripta die 21. Augusti 1624. Laudamus quidem Vestrum Sanctum Desiderium, quo ardetis, Vos Segregandi a Cura negotiorum, quo Liberius Deo Vacetis; Sed Videtur mihi immaturum: eget enim illa domus Vestra industria. Manete igitur in Cruce Christi propter Christum, et Spinas duras officiorum tolerate adhuc pro bono Ordinis, et meo: Habebimus suo tempore rationem Vestræ quietis. Hoc Reverendissimi Patris Generalis accepto responso, aliquantulum quievit, Sed tentans onus prælaturæ pondus esse intolerabile, tam fortit, et efficasissimis rationibus ad eundem Reverendissimum anno 1628. Scripsit absolutionem a Prioratu petens, ut Dictus Pater Generalis obligatum se Viderit illum rogare, ut patientissime Crucem prælationis a se non rejiceret. Est enim Lectu digna Hæc nostri Patris Generalis epistola, et ideo operæpretium duxi eam Hic transcribire.

Venerabilis Pater in Christo, cuius pax sit nobiscum

Vidi vestras rationes, quibus studetis excutere Sarcinam, quam Laudabili-

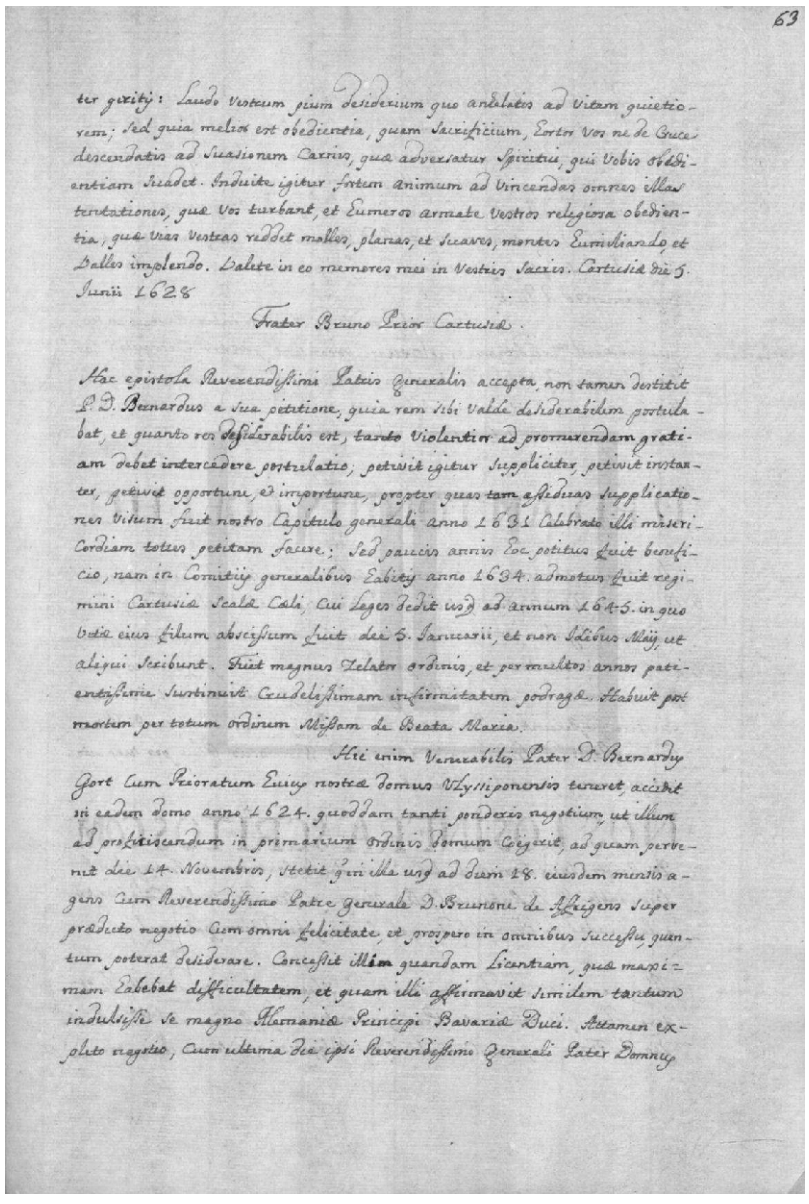

63

ter geritis: Laudo Vestrum pium desiderium quo anhelatis ad Vitam quietiorem; Sed quia melior est obedientia, quam Sacrificium, Hortor Vos ne de Cruce descendatis ad Suasionem Carnis, quæ adversatur Spiritui, qui Vobis Obedientiam Suadet. Induite igitur Fortem animum ad Vincendas omnes illas tentationes, quæ Vos turbant, et Humeros armate Vestros religiosa obedientia, quæ Vias Vestras reddet molles, planas, et Suaves, montes Humiliando et Valles implendo. Valete in eo memores mei in Vestris Sacris. Cartusiæ die 5. Junii 1628

Frater Bruno Prior Cartusiæ.

Hac epistola Reverendissimi Patris Generalis accepta, non tamen destitit Pater D. Bernardus a Sua petitione, quia rem sibi valde desiderabilem postulabat, et quanto res desiderabilis est, tanto violentior ad promerendam gratiam debet intercedere postulatio; petivit igitur Suppliciter, petivit instanter, petivit opportune, et importune, propter quas tam assiduas supplicationes visum fuit nostro Capitulo generali anno 1631 Celebrato illi misericordiam totes petitam facere; Sed paucis annis hoc potitus fuit beneficio, nam in Comitiis generalibus Eabitis anno 1634. admotus fuit regimini Cartusiæ Scalæ Cœli, Cui Leges Sedit usq ad annum 1645. in quo Vitæ eius filum abscissum fuit die 5. Januarii, et non Idibus Maij, ut aliqui Scribunt. Fuit magnus Zelator ordinis, et per multos annos patientissime Sustinuit Crudelissimam infirmitatem podragæ. Habuit post mortem per totum ordinem Missam de Beata Maria.

Hic enim Venerabilis Pater D. Bernardus Gort Cum Prioratum Huius nostræ Domus Vlyssiponensis teneret accidit in eadem domo anno 1624. quoddam tanti ponderis negotium, ut illum ad proficiscendum in primarium ordinis Domum Coëgerit, ad quam pervenit die 14. Novembris, stetit que in illa usq ad diem 18. eiusdem mensis agens Cum Reverendissimo Patre Generale D. Brunone de Affrigens Super prædicto negotio Cum omni felicitate, et prospero in omnibus Successu, quntum poterat Desiderare. Concessit illim quandam Licentiam, quæ maximam Habebat difficultatem, et quam illi affirmavit similem tantum Indulsisse se magno Alemaniæ Principi Bavariæ Duci. Attamen expleto negotio, Cum ultima die ipsi Reverendissimo Generali Pater Domnus

[fl. 62v] Venerabilis pater Dominum Bernardus Gort

Barcinonensis ex prænobili familia ortus, valedicens mundo, et pompis eius, districtam cartusianæ regulæ disciplinam amplexus est in Cartusia Scalæ Dei die 20 Mais 1600. Exercebat iste venerabilis pater in domo suæ professionis officium sacristæ, quando institutus fuit in procuratorem huius Ulyssiponensis Cartusiæ die 30 Mais 1611 per nostrum reverendissimum patrem generalem, quod officium magna cum utilitate monasterii per decenium, et dimidium laudabiliter egit. Anno vero 1622 hanc domum perlustrantes venerandi patres Dominum Ludovicus de Vera prior Montis Hilaris, et Dominnum Franciscus Gleu procurator eiusdem cœnobii comissarii missi a nostro reverendissimo patre generale eum in loco venerabilis patris Dominum Basilii de Faria alibi expetito subrogarunt; quam electionem ægre tulit, et solum pro merito sanctæ obedientiæ acceptavit.

Sed cum ille magis optaret mundum nescire, et nesciri a mundo, multoties ad patrem generalem scripsit, ut prælationi suæ terminum conscriberet; sed cognoscens ille patrem Dominum Bernardum cito misericordiam petere, eam illi concedere noluit. Ait enim pater generalis in quadam epistola ad eum scripta die 21 Augusti 1624 laudamus quidem vestrum sanctum desiderium, quo ardetis, vos segregandi a cura negotiorum, quo Liberius Deo vacetis; sed videtur mihi immaturum: eget enim illa domus vestra industria. Manete igitur in Cruce Christi propter Christum, et spinas duras officiorum tolerate adhuc pro bono ordinis, et meo; habebimus suo tempore rationem vestræ quietis. Hoc reverendissimi patris generalis accepto responso, aliquantulum quievit; sed tentans onus prælaturæ pondus esse intolerabile, tam fortit, et efficasissimis rationibus ad eundem reverendissimum anno 1628 scripsit absolutionem a prioratu petens, ut dictus pater generalis obligatum se viderit illum rogare, ut patientissime Crucem prælationis a se non rejiceret. Est enim lectu digna hœc nostri patris generalis epistola, et ideo operæpretium duxi eam hic transcribire.

Venerabilis pater in Christo, cuius pax sit nobiscum

Vidi vestras rationes, quibus studetis excutere sarcinam, quam laudabili-

[fl. 63] ter geritis: Laudo vestrum pium desiderium quo anhelatis ad vitam quietiorem; sed quia melior est obedientia, quam sacrificium, hortor vos ne de Cruce descendatis ad suasionem carnis, quæ adversatur spiritui, qui vobis obedientiam suadet. Induite igitur fortem animum ad vincendas omnes illas tentationes, quæ vos turbant, et humeros armate vestros religiosa obedientia, quæ vias vestras reddet molles, planas, et suaves, montes humiliando, et valles implendo. Valete in eo memores mei in vestris sacris. Cartusiæ die 5 Junii 1628

Frater Bruno prior Cartusiæ.

Hac epistola reverendissimi patris generalis accepta, non tamen destitit pater Dominum Bernardus a sua petitione, quia rem sibi valde desiderabilem postulabat, et quanto res desiderabilis est, tanto violentior ad promerendam gratiam debet intercedere postulatio; petivit igitur suppliciter, petivit instanter, petivit opportune, et importune, propter quas tam assiduas supplicationes visum fuit nostro capitulo generali anno 1631 celebrato illi misericordiam toties petitam facere; sed paucis annis hoc potitus fuit beneficio, nam in comitiis generalibus habitis anno 1634 admotus fuit regimini Cartusiæ Scalæ Cœli, cui leges dedit usque ad annum 1645 in quo vitæ eius filum abscissum fuit die 5 Januarii, et non idibus Mais, ut aliqui scribunt. Fuit magnus zelator ordinis, et per multos annos patientissime sustinuit crudelissimam infirmitatem podragæ. Habuit post mortem per totum ordinem missam de Beata Maria.

Hic enim venerabilis pater Dominum Bernardus Gort cum prioratum huius nostræ domus Ulyssiponensis teneret, accidit in eadem domo anno 1624 quoddam tanti ponderis negotium, ut illum ad proficiscendum in primarium ordinis domum coëgerit, ad quam pervenit die 14 Novembris, stetit que in illa usque ad diem 18 eiusdem mensis agens cum reverendissimo patre generale Dominum Brunone de Affrigens super prædicto negotio cum omni felicitate, et prospero in omnibus successu, quntum poterat desiderare. Concessit illim quandam licentiam, quæ maximam habebat difficultatem, et quam illi affirmavit similem tantum indulsisse se magno Alemaniæ Principi Bavariæ Duci. Attamen expleto negotio, cum ultima die ipsi reverendissimo generali pater Domnus

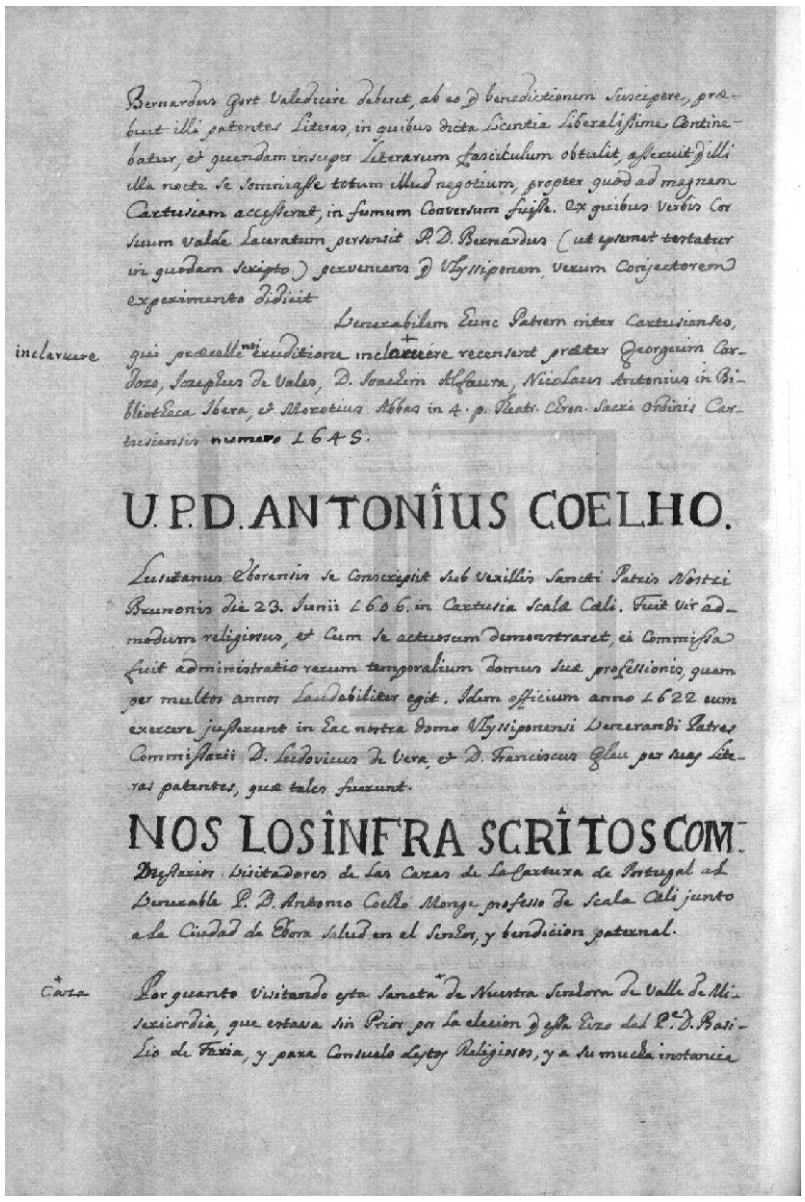

Bernardus Gort Valedicere deberet, ab eo q benedictionem Suscipere, præbuit illi patentes Literas, in quibus dicta Licentia Liberalissime Continebatur, et quendam insuper Literarum Fasciculum obtulit, asseruit q illi illa nocte se Somniasse totum illud negotium, propter quod ad magnam Cartusiam accesserat, in fumum Conversum fuisse. Ex quibus Verbis Cor Suum Valde Lacteratum persensit P. D. Bernardus (ut ipsemet testatur in quodam Scripto) pervenens q Ulyssiponem, Verum Conjectorem experimento Didicit

Venerabilem Hunc Patrem inter Cartusienses, qui præcellenti eruditione inclaruere recensent præter Georgium Cardozo, Josephus de Vales, Dominum Joachim Alfaura, Nicolaus Antonius in Bibliotheca Ibera, et Morotius Abbas in 4. p. Theatri Chron. Sacri Ordinis Cartusiensis numero 1645.

U.P.D. ANTONIUS COELHO.

Lusitanus Eborensis se Conscripsit sub Vexillis Sancti Patris Nostri Brunonis die 23. Junii 1606. in Cartusia Scala Cæli. Fuit Vir admodum religiosus, et Cum se actuosum demonstraret, ei Commissa fuit administratio rerum temporalium Domus Suæ professionis, quam per multos annos Laudabiliter egit. Idem officium anno 1622 eum exercere jusserunt in Hac nostra domo Ulyssiponensi Venerandi Patres Commissarii D. Ludovicus de Vera, et D. Franciscus Gleu per suas Literas patentes, quæ tales fuerunt.

NOS LOS INFRA SCRITOS COM.

Dhyssarios Visitadores de las Cazas de la Cartuxa de Portugal al Venerable P. D. Antonio Coelho Monge professo de Scala Cæli junto a la Ciudad de Ebora Salud en el Senhor, y bendicion paternal.

Por quanto Visitando esta Sancta Caza de Nuestra Senhora de Valle De Misericordia, que estava sin Prior por la eleccion q esta Hizo del P.e D. Basilio de Faria, y para Consuelo destos Religiosos, y a su mucha instancia

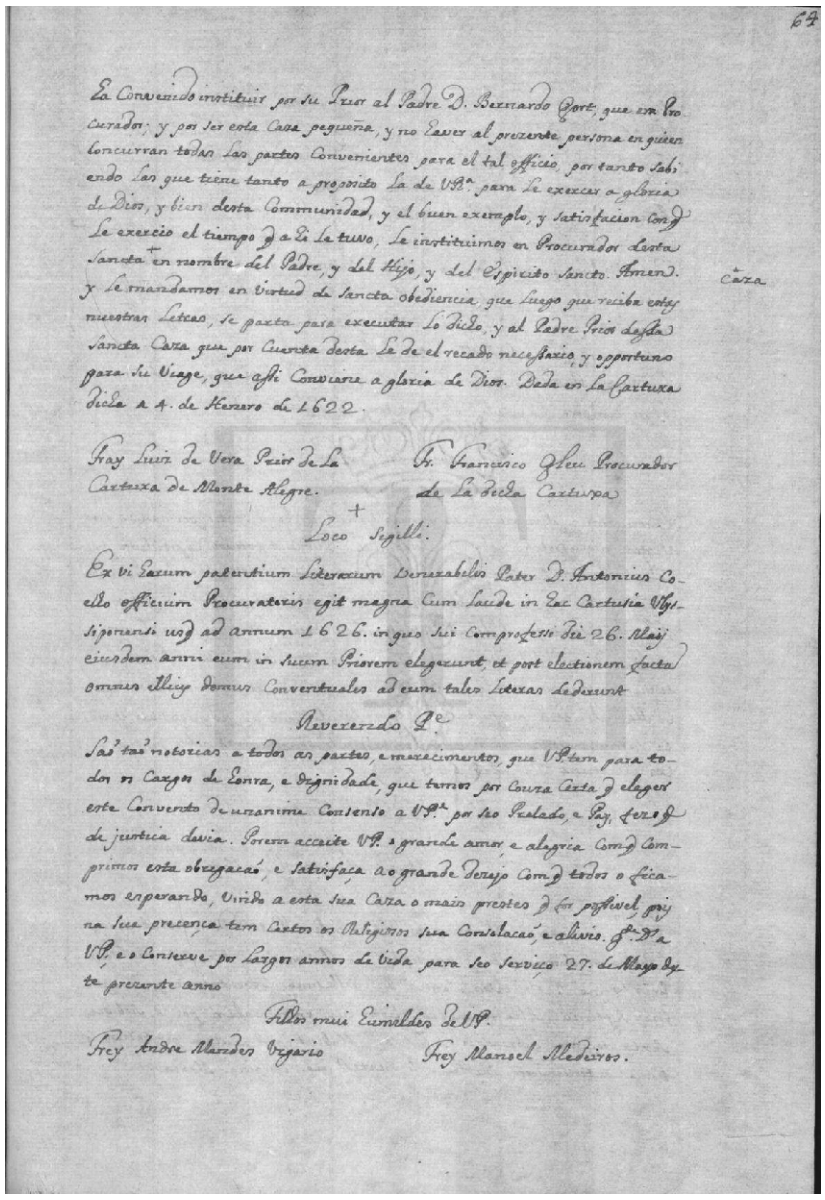

Ea Convenido instituir por su Prior al Padre D. Bernardo Gort, que era Procurador; y por ser esta Caza pequeña, y no Haver al presente persona en quien Concurran todas las partes Convenientes para el tal officio, por tanto sabiendo las que tiene tanto a proposito la de VR.a para le exercer a gloria de Dios, y bien desta Communidad, y el buen exemplo, y satisfacion con q le exercio el tiempo q a hi le tuvo, le instituimos en Procurador desta Sancta Caza en nombre del Padre, y del Hijo, y del Espiritu Sancto. Amen. y le mandamos en virtud de Sancta obediencia que luego que reciba estas nuestras Letras, se parta para executar lo Dicho, y al Padre Prior dessa Sancta Caza que por cuenta desta le de el recado necessario, y opportuno para su Viage, que assi Conviene a gloria de Dios. Dada en la Cartuxa Dicha a 4. de Henero de 1622.

Fray Luiz de Vera Prior de la Cartuxa de Monte Alegre.

Fr. Francisco Gleu Procurador de la Dicha Cartuxa

Loco + Sigilli.

Ex vi Earum patentium Literarum Venerabilis Pater D. Antonius Coelho officium Procuratoris egit magna Cum Laude in Hac Cartusia Ulyssiponensi usq ad annum 1626. in quo Sui Comprofessi die 26. Maij eiusdem anni eum in Suum Priorem elegerunt, et post electionem facta omnes illius domus Conventuales ad eum tales Literas dederunt

Reverendo Padre

Saõ taõ notorias a todos as partes, e merecimentos, que VP.tem para todos os Cargos de Honra, e dignidade, que temos por Couza Certa q eleger este Convento de unanime Consenso a VP.e por seo Prelado, e Pay, fez o q de justica devia. Porem acceite VP.e a grande amor, e alegria Com q Comprimos esta obrigacaõ, e Satisfaça ao grande Dezejo Com q todos o ficamos esperando, Vindo a esta Sua Caza o mais prestes q for possivel, pois na Sua precença tem Certos os Religiosos Sua Consolacaõ, e alivio. Gd.e D.s a VP.e e o Conserve por Largos annos de Vida para seo Servico 27. de Mayo deste prezente anno

Filhos mui Humildes de VP.

Frey Andre Mendes Vigario

Frey Manoel Medeiros.

[fl. 63v] Bernardus Gort valedicere deberet, ab eo que benedictionem suscipere, præbuit illi patentes literas, in quibus dicta licentia liberalissime continebatur, et quendam insuper literarum fasciculum obtulit, asseruit que illi illa nocte se somniasse totum illud negotium, propter quæd ad magnam Cartusiam accesserat, in fumum conversum fuisse. Ex quibus verbis cor suum valde laceratum persensit pater Dominum Bernardus (ut ipsemet testatur in quodam scripto) pervencens que Ulyssiponem, verum conjectorem experimento didicit.

Venerabilem hunc patrem inter cartusienses, qui præcellensi eruditione inclaruere recensent prœter Georgium Cardozo, Josephus de Vales, Dominum Joachim Alfaura, Nicolaus Antonius in Bibliotheca Ibera, et Morotius abbas in quarta partem Theatri Chronologici Sacri Ordinis Cartusiensis numero 1645.

Venerabilis pater Dominum Antonius Coelho.

Lusitanus eborensis se conscripsit sub vexillis Sancti Patris Nostri Brunonis die 23 Junii 1606 in Cartusia Scalæ Cœli. Fuit vir admodum religiosus, et cum se actuosum demonstraret, ei commissa fuit administratio rerum temporalium domus suæ professionis, quam per multos annos laudabiliter egit. Idem officium anno 1622 eum exercere jusserunt in hac nostra domo Ulyssiponensi venerandi patres commissarii Dominum Ludovicus de Vera, et Dominum Franciscus Gleu per suas literas patentes, quæ tales fuerunt.

Nos los infra scritos commissarios visitadores de las cazas de la Cartuxa de Portugal al venerable padre Don Antonio Coelho monge professo de Scala Cœli junto a la ciudad de Ebora salud en el Senhor, y bendicion paternal.

Por quanto visitando esta sancta caza de Nuestra Senhora de Valle de Misericordia, que estava sin prior por la elecion que essa hizo del padre Don Basilio de Faria, y para consuelo destos religiosos, y a su mucha instancia

[fl. 64] ha convenido instituir por su prior al padre Don Bernardo Gort, que era procurador; y por ser esta caza pequeña, y no haver al prezente persona en quien concurran todas las partes convenientes para el tal officio, por tanto sabiendo las que tiene tanto a proposito la de vuestra reverencia para le exercer a gloria de Dios, y bien desta communidad, y el buen exemplo, y satisfacion con que le exercio el tiempo que a hi le tuvo, le instituimos en procurador desta sancta caza en nombre del Padre, y del Hijo, y del Espirito Sancto. Amen. Y le mandamos en virtud de sancta obediencia que luego que reciba estas nuestras letras, se parta para executar lo dicho, y al padre prior dessa sancta caza que por cuenta desta le de el recado necessario, y opportuno para su viage, que assi conviene a gloria de Dios. Dada en la Cartuxa dicha a 4 de Henero de 1622.

Fray Luiz de Vera prior de la Cartuxa de Monte Alegre.

Fray Francisco Gleu procurador de la dicha Cartuxa

Loco Sigilli.

Ex vi harum patentium literarum venerabilis pater Dominum Antonius Coelho officium procuratoris egit magna cum laude in hac Cartusia Ulyssiponensi usque ad annum 1626 in quo sui comprofessi die 26 Mais eiusdem anni eum in suum priorem elegerunt, et post electionem factam omnes illius domus conventuales ad eum tales literas dederunt

Reverendo Padre

São tão notorias a todos as partes, e merecimentos, que vossa paternidade tem para todos os cargos de honra, e dignidade, que temos por couza certa que eleger este convento de unanime consenso a vossa paternidade por seo prelado, e pay, fez o que de justica devia. Porem acceite vossa paternidade o grande amor, e alegria com que comprimos esta obrigacão, e satisfaça ao grande dezejo com que todos o ficamos esperando, vindo a esta sua caza o mais prestes que for possivel, pois na sua precença tem certos os religiosos sua consolacão, e alivio. Guarde Deus a vossa paternidade; e o conserve por largos annos de vida para seo serviço 27 de Mayo deste prezente anno

Filhos mui humildes de vossa paternidade

Frey Andre Mendes vigario

Frey Manoel Medeiros.m. Itaque si vicinior nobis esset, nullus nobis locus remaneret egrediendi ad spatiamen-

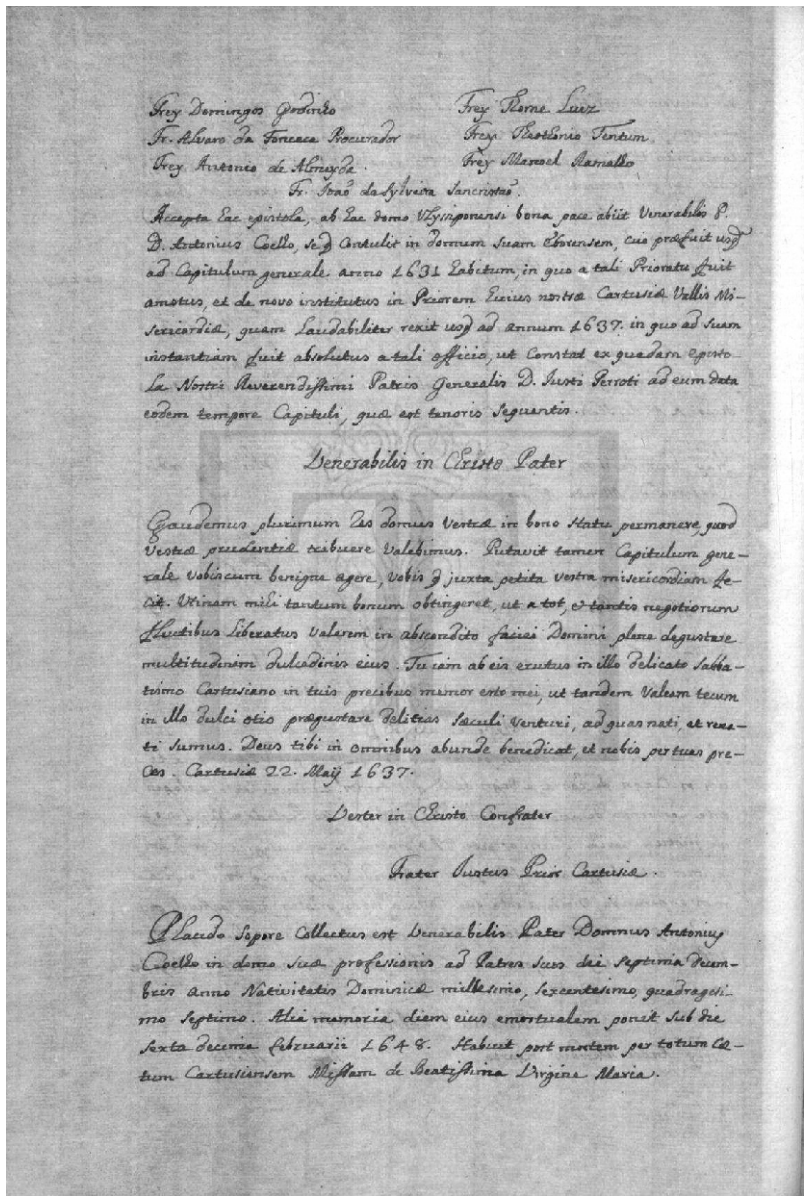

Frey Domingos Godinho
Frey Thome Luiz
Fr. Alvaro da Fonseca Procurador
Frey Rostânio Tentum
Frey Antonio de Almeyda
Frey Manoel Ramalho
Fr. João da Sylveira Sanctistas.

Accepta hac epistola, ab hac domo Vlyssiponensi bona pace abiit Venerabilis P. D. Antonius Coello, se q̃ contulit in domum suam Eborensem, cui præfuit usq̃ ad Capitulum generale anno 1631 habitum, in quo a tali Prioratu fuit amotus, et de novo institutus in priorem huius nostræ Cartusiæ Vallis Misericordiæ, quam laudabiliter rexit usq̃ ad annum 1637. in quo ad suam instantiam fuit absolutus a tali officio, ut constat ex quadam epistola nostri Reverendissimi Patris Generalis D. Justi Perroti ad eum data eodem tempore Capituli, quæ est tenoris sequentis.

Venerabilis in Christo Pater

Gaudemus plurimum Res domus Vestræ in bono statu permanere, quod Vestræ prudentiæ tribuere Valebimus. Putavit tamen Capitulum generale Vobiscum benigne agere, Vobis q̃ juxta petita Vestra misericordiam fecit. Utinam mihi tantum bonum obtingeret, ut a tot, et tantis negotiorum fluctibus Liberatus Valerem in abscondito faciei Domini plene degustare multitudinem dulcedinis eius. Tu iam ab eis erutus in illo Delicato Sabbatismo Cartusiano in tuis precibus memor esto mei, ut tandem Valeam tecum in illo dulci otio prægustare Delitias Sæculi Venturi, ad quas nati, et renati sumus. Deus tibi in omnibus abunde benedicat, et nobis per tuas preces. Cartusiæ 22. Maij 1637.

Vester in Christo Confrater

Frater Justus Prior Cartusiæ.

Placido Sopore Collectus est Venerabilis Pater Dominus Antonius Coelho in domo Suæ professionis ad Patres Suos die Septima Decembris anno Nativitatis Dominicæ millesimo, sexcentesimo, quadragesimo Septimo. Alia memoria diem eius emortualem ponit Sub die Sexta Decima Februarii 1648. Habuit post mortem per totum Cœtum Cartusiensem Missam de Beatissima Virgine Maria.

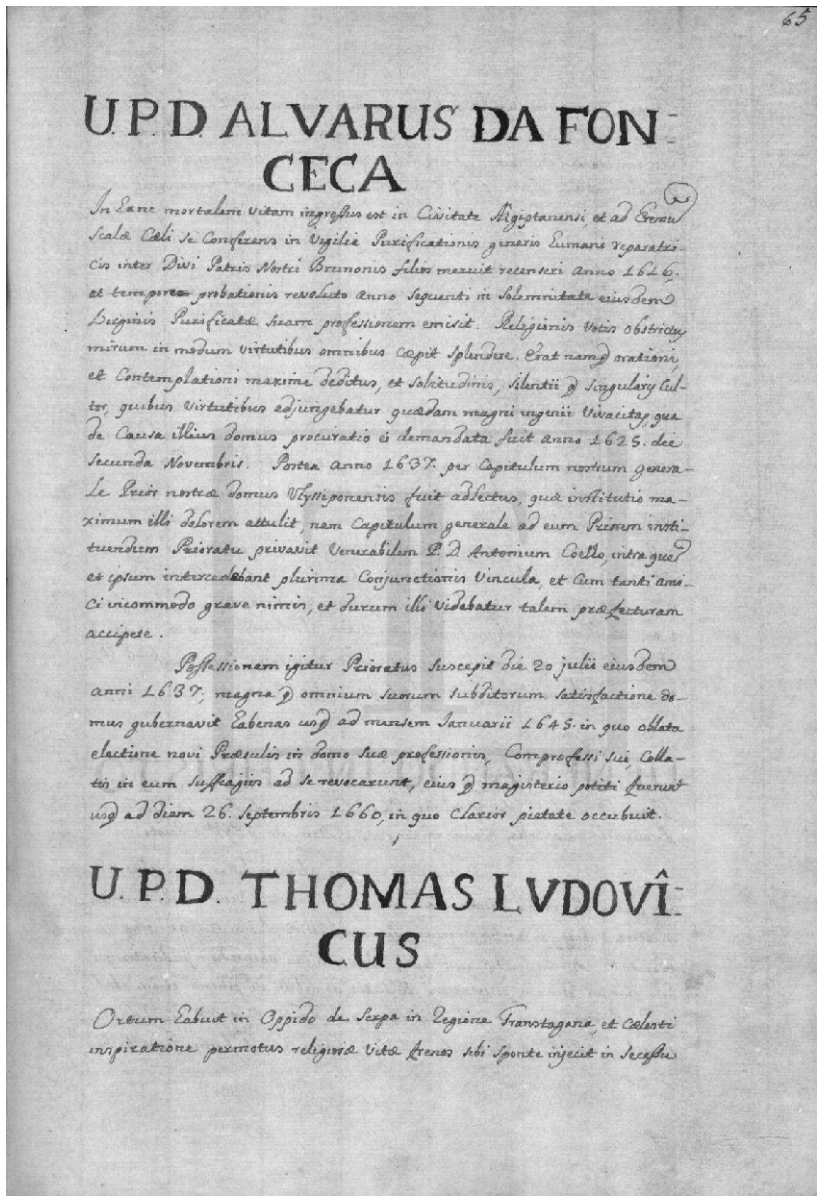

U.P.D ALVARUS DA FON-
CECA

In hanc mortalem Vitam ingressus est in Civitate Ægiptanensi, et ad Eremum Scalæ Cœli se Conferens in Vigilia Purificationis generis humani Reparatricis inter Divi Patris Nostri Brunonis filios meruit recenseri anno 1626, et tempore probationis revoluto anno sequenti in solemnitate eiusdem Virginis Purificatæ suam professionem emisit. Religionis Votis obstrictus mirum in modum Virtutibus omnibus cæpit Splendere. Erat nam̃ orationi, et Contemplationi maxime deditus, et Solitudinis, Silentii q̃ Singularis Cultor, quibus Virtutibus adjungebatur quædam magni ingenii Vivacitas, qua de Causa illius Domus procuratio ei demandata fuit anno 1625. die Secunda Novembris. Postea anno 1637. per Capitulum nostrum Generale Prior nostræ Domus Vlyssiponensis fuit adlectus, quæ institutio maximum illi Dolorem attulit, nam Capitulum generale ad eum Priorem instituendum Prioratu privavit Venerabilem P. D Antonium Coello, intra quem et ipsum intercedebant plurima Conjunctionis Vincula, et Cum tanti amici incommodo grave nimis, et durum illi videbatur talem præfecturam accipere.

Possessionem igitur Prioratus suscepit die 20 Julii eiusdem anni 1637; magna q̃ omnium suorum subditorum satisfactione Domus gubernavit habenas usq̃ ad mensem Januarii 1645 in quo oblata electione novi præsulis in domo suæ professionis, comprofessi sui, collatis in eum suffragiis ad se revocarunt, eius que magisterio potiti fuerunt usq̃ ad diem 26 Septembris 1660, in quo Clarior pietate occubuit.

U.P.D. THOMAS LVDOVÎ-
CUS

Ortum Eabuit in Oppido de Serpa in Regione Transtagana, et Cœlesti inspiratione permotus religiosæ vitæ frenos sibi sponte injecit in Secessu

[fl. 64v] Frey Domingos Godinho

Frey Thome Luiz

Frey Alvaro da Fonceca procurador

Frey Theothonio Tentum

Frey Antonio de Almeyda

Frey Manoel Ramalho

Frey João da Sylveira sancristão.

Accepta hac epistola, ab hac domo Ulyssiponensi bona pace abiit venerabilis pater Dominum Antonius Coelho, se que contulit in domum suam eborensem, cui præfuit usque ad capitulum generale anno 1631 habitum, in quo a tali prioratu fuit amotus, et de novo institutus in priorem huius nostræ Cartusiæ Vallis Misericordiæ, quam laudabiliter rexit usque ad annum 1637 in quo ad suam instantiam fuit absolutus a tali officio, ut constat ex quadam epistola nostri reverendissimi patris generalis Dominum Justi Perroti ad eum data eodem tempore capituli, quæ est tenoris sequentis.

Venerabilis in Christo Pater

Gaudemus plurimum res domus vestræ in bono statu permanere, quod vestræ prudentiæ tribuere valebimus. Putavit tamen capitulum generale vobiscum benigne ægere, vobis que juxta petita vestra misericordiam fecit. Utinam mihi tantum bonum obtingeret, ut a tot, et tantis negotiorum fluctibus liberatus valerem in abscondito faciei Domini plene degustare multitudinam dulcedinis eius. Tu iam ab eis erutus in illo delicato sabbatismo cartusiano in tuis precibus memor esto mei, ut tandem valeam tecum in illo dulci otio prægustare delitias sæculi venturi, ad quas nati, at renati sumus. Deus tibi in omnibus abunde benedicat, et nobis per tuas preces. Cartusiæ 22 Mais 1637.

Vester in Christo Confrater

Frater Justus prior Cartusiæ.

Placido sopore collectus est venerabilis pater Domnus Antonius Coelho in domo suæ professionis ad patres suos die septima Decembris anno Nativitatis Dominicæ millesimo, sexcentesimo, quadragesimo septimo. Alia memoria diem eius emortualem ponit sub die sexta decima Februarii 1648. Habuit post mortem per totum cœtum cartusiensem missam de Beatissima Virgine Maria.

[fl. 65] Venerabilis pater Dominum Alvarus da Fonceca

In hanc mortalem vitam ingressus est in civitate Ægiptanensi, et ad eremum Scalæ Cœli se conferens in vigilie purificationis generis humani reparatricis inter Divi Patris Nostri Brunonis filios meruit recenseri anno 1626, at tempore probationis revoluto anno sequenti in solemnitate eiusdem Virginis Purificatæ suam professionem emisit. Religionis votis obstrictus mirum in modum virtutibus omnibus cæpit splendere. Erat nam que orationi, et contemplationi maxime deditus, et solitudinis, silentii que singularis cultor, quibus virtutibus adjungebatur quædam magni ingenii vivacitas, qua de causa illius domus procuratio ei demandata fuit anno 1625 die secunda Novembris. Postea anno 1637 per capitulum nostrum generale prior nostræ domus Ulyssiponensis fuit adlectus, quæ institutio maximum illi dolorem attulit, nam capitulum generale ad eum priorem instituendum prioratu privavit venerabilem pater Dominum Antonium Coelho, intra quem et ipsum intercedebant plurima conjunctionis vincula, et cum tanti amici incommodo grave nimis, et durum illi videbatur talem præfecturam accipere.

Possessionem igitur prioratus suscepit die 20 Julii eiusdem anni 1637; magna que omnium suorum subditorum satisfactione domus gubernavit habenas usque ad mensem Januarii 1645 in quo oblata electione novi præsulis in domo suæ professionis, comprofessi sui, collatis in eum suffragiis ad se revocarunt, eius que magisterio potiti fuerunt usque ad diem 26 Septembris 1660, in quo clarior pietate occubuit.

Venerabilis pater Dominum Thomas Ludovicus

Ortum habuit in Oppido de Serpa in Regione Transtagana, et cœlesti inspiratione permotus religiosæ vitæ frenos sibi sponte injecit in secessu

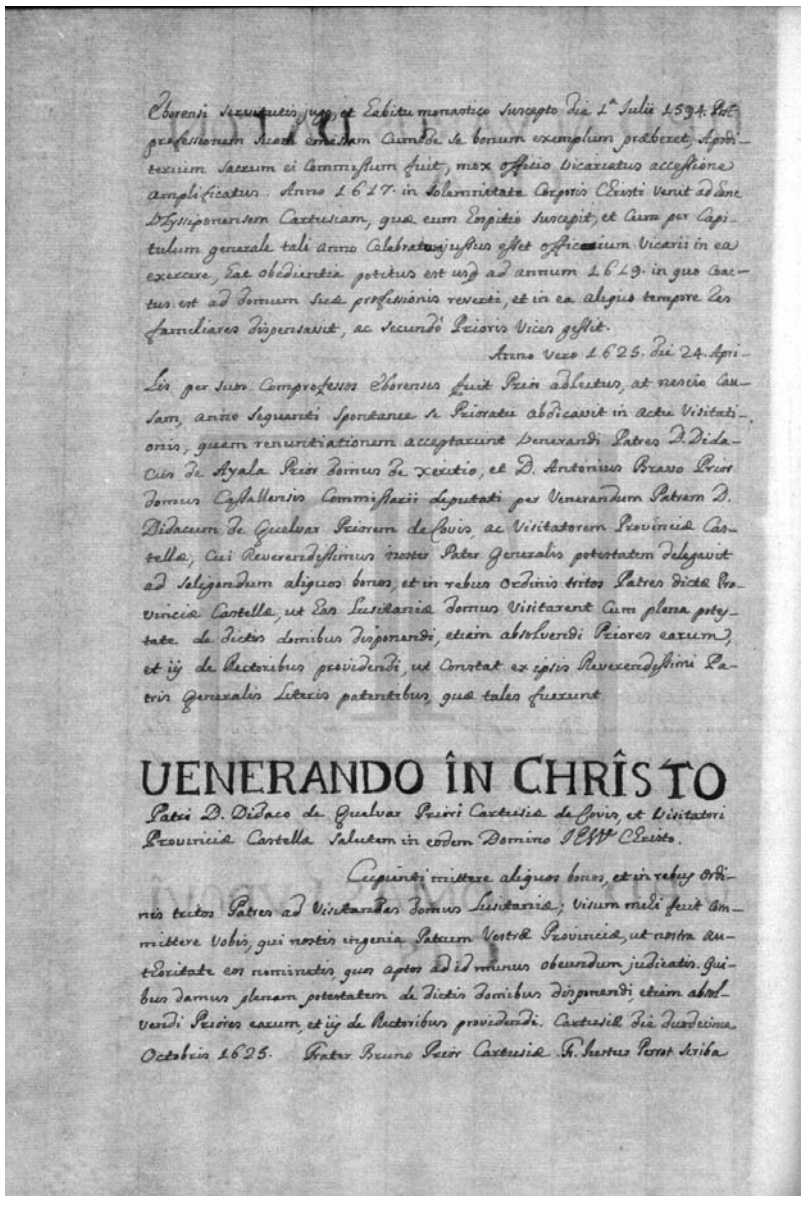

Eborensi servitutis jugo, et habitu monastico suscepto die 1ª Julii 1594. Post professionem suam emissam cum de se bonum exemplum præberet, apoditerium sacrum ei commissum fuit, mox officio vicariatus accessione amplificatus. Anno 1617 in solemnitate Corporis Christi venit ad hanc Ulyssiponensem Cartusiam, quæ eum hospitio suscepit, et cum per Capitulum generale tali anno celebratum jussus esset officium vicarii in ea exercere, hac obedientia potitus est usque ad annum 1619 in quo coactus est ad domum suæ professionis reverti, et in ea aliquo tempore res familiares dispensavit, ac secundo prioris vices gessit.

Anno vero 1625 die 24 Aprilis per suos comprofessos eborenses fuit prior adlectus, at nescio causam, anno sequenti spontanee se prioratu abdicavit in actu visitationis, quam renuntiationem acceptarunt venerandi patres Dominum Didacus de Ayala prior domus de Xeritio, et Dominum Antonius Bravo prior domus Cassallensis commissarii deputati per venerandum patrem Dominum Didacum de Guelvar priorem de Covis, ac visitatorem provinciæ Castellæ, cui reverendissimus noster pater generalis potestatem delegavit ad seligendum aliquos bonos, et in rebus ordinis tritos patres dictæ provinciæ Castellæ, ut has Lusitaniæ domus visitarent cum plena potestate de dictis domibus disponendi, etiam absolvendi priores earum, et iis de rectoribus providendi, ut constat ex ipsis reverendissimi patris generalis literis patentibus, quæ tales fuerunt

Venerando in Christo.

Patri Dominum Didaco de Guelvar priori Cartusiæ de Covis, et visitatori provinciæ Castellæ salutem in eodem Domino Jesus Christo.

Cupienti mittere aliquos bonos, et in rebus ordinis tritos patres ad visitandas domus Lusitaniæ; visum mihi fuit committere vobis, qui nostis ingenia patrum vestræ provinciæ, ut nostra authoritate eos nominetis, quos aptos ad id munus obeundum judicatis. Quibus damus plenam potestatem de dictis domibus disponendi, etiam absolvendi priores earum, et iis de rectoribus providendi. Cartusiæ die duodecima Octobris 1615. Frater Bruno prior Cartusiæ. Frater Justus Perrot scriba

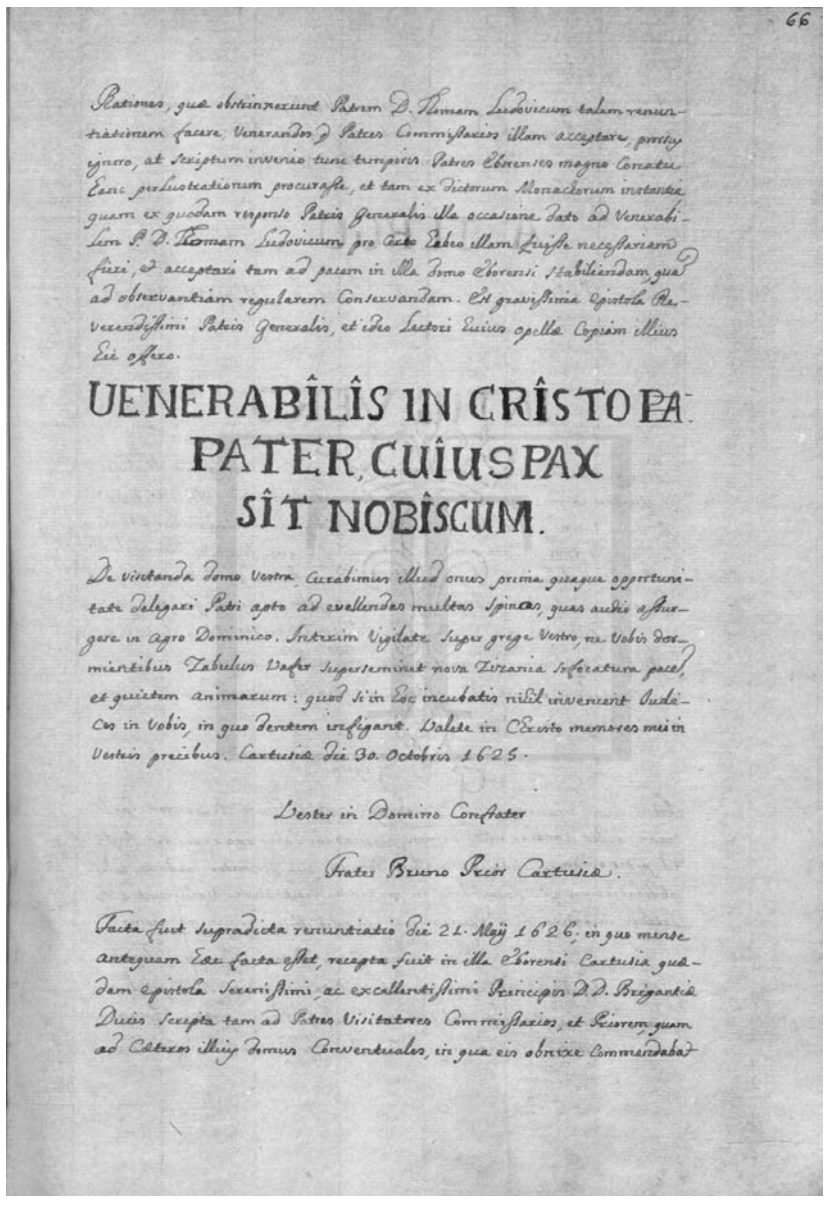

Rationes, quæ obstrinxerunt Patrem D. Romam Ludovicum talem renuntiationem facere, Venerandos q Patres Commissarios illam acceptare, prossus ignoro, at scriptum invenio tunc temporis Patres Eborenses magno conatu hanc perlustrationem procurasse, et tam ex dictorum Monachorum instantia quam ex quodam responso Patris Generalis illa occasione Dato ad Venerabilem Patrem D. Romam Ludovicum pro certo Habeo illam fuisse necessariam fieri, et acceptari tam ad pacem in illa Domo Eborensi Stabiliendam, quam ad Observantiam regularem Conservandam. Est gravissima Epistola Reverendissimi Patris Generalis, et ideo Lectori huius opellæ Copiam illius Hic offero.

Venerabilis in Cristo Pater, cuius pax sit nobiscum.

De visitanda Domo Vestra, curabimus illud onus prima quaque opportunitate delegari patri apto ad evellendas multas spincas, quas audio assurgere in agro Dominico. Interim vigilate super grege Vestro, ne Vobis dormientibus Zabulus Vafer superseminet nova Zizania sofocatura pacem, et quietem animarum: quod si in hoc incubatis nihil invenient Judices in Vobis, in quo dentem infigant. Valete in Christo memores mei in Vestris precibus. Cartusiæ die 30 Octobris 1625.

Vester in Domino Confrater

Frater Bruno prior Cartusiæ.

Facta fuit supradicta renuntiatio die 21 Mais 1626; in quo mense antequam hæc facta esset, recepta fuit in illa eborensi Cartusia quædam epistola serenissimi, ac excellentissimi Principis Dominum Domno Brigantiæ Ducis scripta tam ad patres visitatores commissarios, et priorem, quam ad cæteros illius domus conventuales, in qua eis obnixe commendabat



electionem novi Prioris fieri ex propriis filiis illius domus, ut adimpleretur voluntas Domini Fundatoris. Habeo enim ipsius Domini Ducis originales Literas, quæ fideliter transcriptæ ita se Habent

Á TERGO

Aos Padres Visitadores, Prior, e Religiosos da Cartuxa de Evora.

INTUS VERO

Dezejo muito que se Cumprão em tudo os Contratos, que o Arcebispo D. Theotonio meo tio, que Deos tem, fez na fundacão dessa Caza, e que para isso sejão vistos por os Padres Visitadores, por que entendão melhor a vontade, que nisso teve; e por que sua intencão foi, que fossem os Priores eleitos dos Religiosos dessa Caza, tanto que nella os houvesse na quelle numero, que ordenava; lembro isto a vossas Reverencias pella obrigacão que para isso tenho, pedindolhes que na conformidade destes Contratos, facão eleicão de Prior dessa Caza em hum dos Religiosos della, pois nisso se Conservara mais sua authoridade, e opinião. Deos guarde a vossas Reverencias de Villa Visossa 7. de Mayo de 1626.

O Duque.

Ad Cuius Suasionem excellentissimus D.D. Duxo Brigantiæ Eas Literas Dedit, ignoro; mihi tamen persuasum Habeo eas expeditas fuisse ad petitionem Monachorum illius Domus, qui firmiter credentes talem abdicationem esse faciendam in proxima Visitatione, Voluerunt dictis Literis impediri fieri Priorem, qui non esset illius Domus professus

Exoneratus igitur Pater D. Thomas Ludovicus pondere Regiminis Eborensis mansit in Dicta Cartusia, sed Capitulum generale anno Sequenti Habitum eum jussit ad Hanc nostram Ulyssiponensem Cartusiam transire, in qua Cum Hospes esset, sui Comprofessi Eboren-

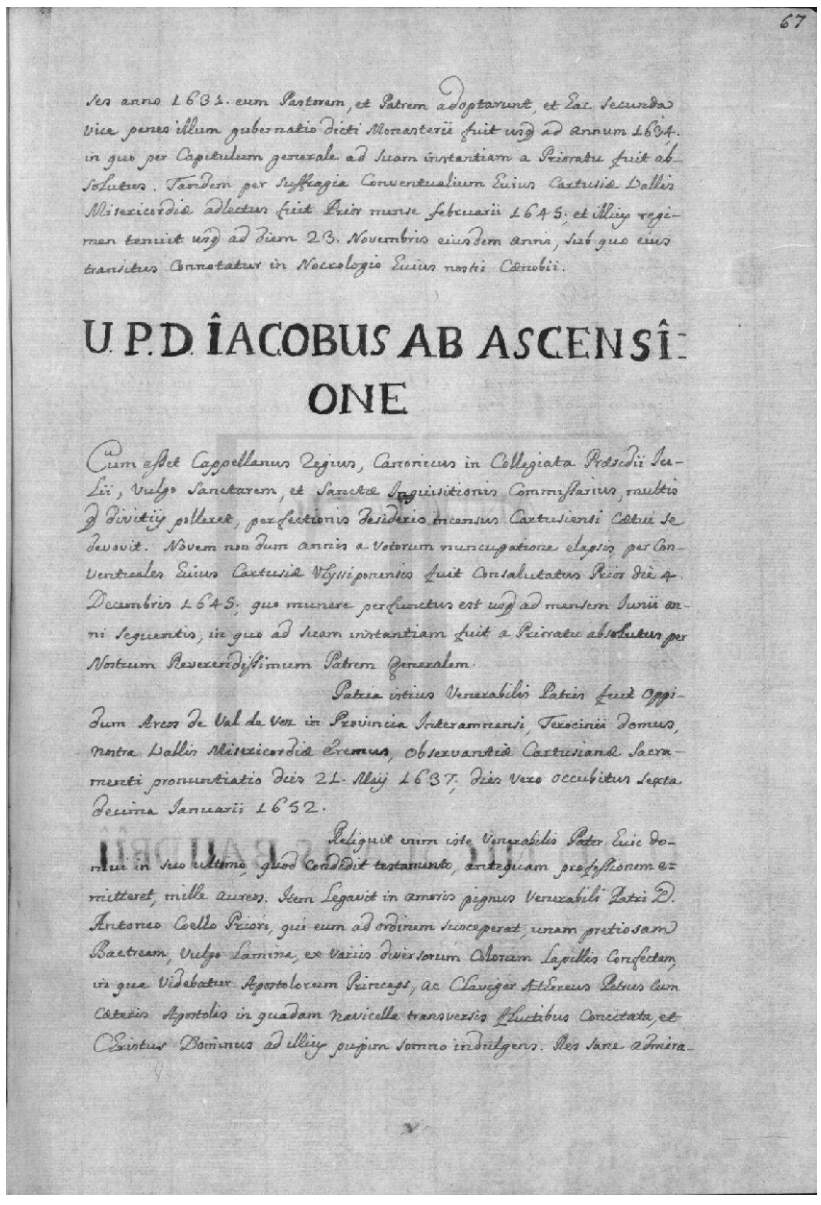

67

ses anno 1631. eum Pastorem, et Patrem adoptarunt, et Hac Secunda vice penes illum gubernatio dicti Monasterii fuit usq ad annum 1634. in quo per Capitulum generale ad Suam instantiam a Prioratu fuit absolutus. Tandem per suffragia Conventualium Huius Cartusiæ Vallis Misericordiæ adlectus fuit Prior mense Februarii 1645; et illius regimen tenuit usq ad Diem 23. Novembris eiusdem anni, sub quo eius transitus Connotatur in Necrologio Huius nostri Cœnobii.

U.P.D. IACOBUS AB ASCENSÎ-

ONE

Cum esset Cappellanus Regius, Canonicus in Collegiata Præsidii Julii, Vulgo Sanctarem, et Sanctæ Inquisitionis Commissarius, multis q Divitiis polleret, perfectionis Desiderio incensus Cartusiensi Cœtui se Devovit. Novem non dum annis a Votorum nuncupatione elapsis, per Conventuales Huius Cartusiæ Vlyssiponensis fuit Consalutatus Prior die 4. Decembris 1645; quo munere perfunctus est usq ad mensem Junii anni Sequentis, in quo ad Suam instantiam fuit a Prioratu absolutus per Nostrum Reverendissimum Patrem Generalem.

Patria istius Venerabilis Patris fuit Oppidum Arcos de Val de Vez in Provincia Interamnensi, Terocinii Domus, nostra Vallis Misericordiæ Eremus, Observantiæ Cartusianæ Sacramenti pronuntiatio Diei 21. Maij 1637; dies Vero occubitus Sexta Decima Januarii 1652.

Reliquit enim iste Venerabilis Pater huic Domui in Suo ultimo, quod Condidit testamento, antequam professionem emitteret, mille aureos. Item Legavit in amoris pignus Venerabili Patri D. Antonio Coello Priori, qui eum ad Ordinem Susceperat, unam pretiosam Baetream, Vulgo Lamina, ex Variis diversorum Colorum Lapillis Confectam, in qua Videbatur Apostolorum Princeps, ac Claviger Æthereus Petrus Cum Cæteris Apostolis in quadam Navicella transversis Fluctibus Concitata, et Christus Dominus ad illius pupirn somno indulgens. Res Sane Admira-

[fl. 66v] electionem novi prioris fieri ex propriis filiis illius domus, ut adimpleretur voluntas Domini fundatoris. Habeo enim ipsius Domini Ducis originales literas, quæ fideliter transcriptæ ita se habent.

Á tergo

Aos padres visitadores, prior, e religiosos da Cartuxa de Evora.

Intus vero

Dezejo muito que se cumprão em tudo os contratos, que o arcebispo Dom Theothonio meo tio, que Deos tem, fez na fundacão dessa caza, e que para isso sejão vistos por os padres visitadores, por que entendão melhor a vontade, que nisso teve; e por que sua intencão foi, que fossem os priores eleitos dos religiosos dessa caza, tanto que nella os houvesse na quelle numero, que ordenava; lembro isto a vossas reverencias pella obrigacão que para isso tenho, pedindolhes que na conformidade destes contratos, facão eleicão de prior dessa caza em hum dos religiosos della, pois nisso se conservara mais sua authoridade, e opinião. Deos guarde a vossas reverencias de Villa Visossa 7 de Mayo de 1626.

O Duque.

Ad cuius suasionem excellentissimus Dominum Domno Dux Brigantiæ has literas dedit, ignoro; mihi tamen persuasum habeo eas expeditas fuisse ad petitionem monachorum illius domus, qui firmiter credentes talem abdicationem esse faciendam in proxima visitatione, voluerunt dictis literis impediri fieri priorem, qui non esset illius domus professus.

Exoneratus igitur pater Dominum Thomas Ludovicus pondere regiminis eborensis mansit in dicta Cartusia, sed capitulum generale anno sequenti habitum eum jussit ad hanc nostram Ulyssiponensem Cartusiam transire, in qua cum hospes esset, sui comprofessi eboren-

[fl. 67] ses anno 1631 eum pastorem, et patrem adoptarunt, et hac secunda vice penes illum gubernatio dicti monasterii fuit usque ad annum 1634 in quo per capitulum generale ad suam instantiam a prioratu fuit absolutus. Tandem per suffragia conventualium huius Cartusiæ Vallis Misericordiæ adlectus fuit prior mense Februarii 1645; et illius regimen tenuit usque ad diem 23 Novembris eiusdem anni, sub quo eius transictus connotatur in nocrologio huius nostri cœnobii.

Venerabilis pater Dominum Iacobus ab Ascensione

Cum esset cappellanus regius, canonicus in Collegiata Præsidii Julii, vulgo Sanctarem, et Sanctæ Inquisitionis commissarius, multis que divitiis polleret, perfectionis desiderio incensus cartusiensi cœtui se devovit. Novem non dum annis a vototum nuncupatione elapsis, per conventuales huius Cartusiæ Ulyssiponensis fuit consalutatus prior die 4 Decembris 1645; quo munere perfunctus est usque ad mensem Junii anni sequentis, in quo ad suam instantiam fuit a prioratu absolutus per nostrum reverendissimum patrem generalem.

Patria istius venerabilis patris fuit Oppidum Arcos de Val de Vez in provincia Interamnensi, Terocinii domus, nostra Vallis Misericordiæ eremus, observantiæ cartusianæ sacramenti pronuntiatio dies 21 Mais 1637; dies vero occubitus sexta decima Januarii 1652.

Reliquit enim iste venerabilis pater huic domui in suo ultimo, quod condidit testamento, antequam professionem emitteret, mille aureos. Item legavit in amoris pignus venerabili patri Dominum Antonio Coelho priori, qui eum ad ordinem susceperat, unam pretiosam bactream, vulgo lamina, ex variis diversorum colorum lapillis confectam, in que videbatur Apostolorum Princeps, ac Claviger Æthereus Petrus cum cœteris Apostolis in quadam navicella transversis fluctibus concitata, et Christus Dominus ad illius pupirn somno indulgens. Res sane admira-

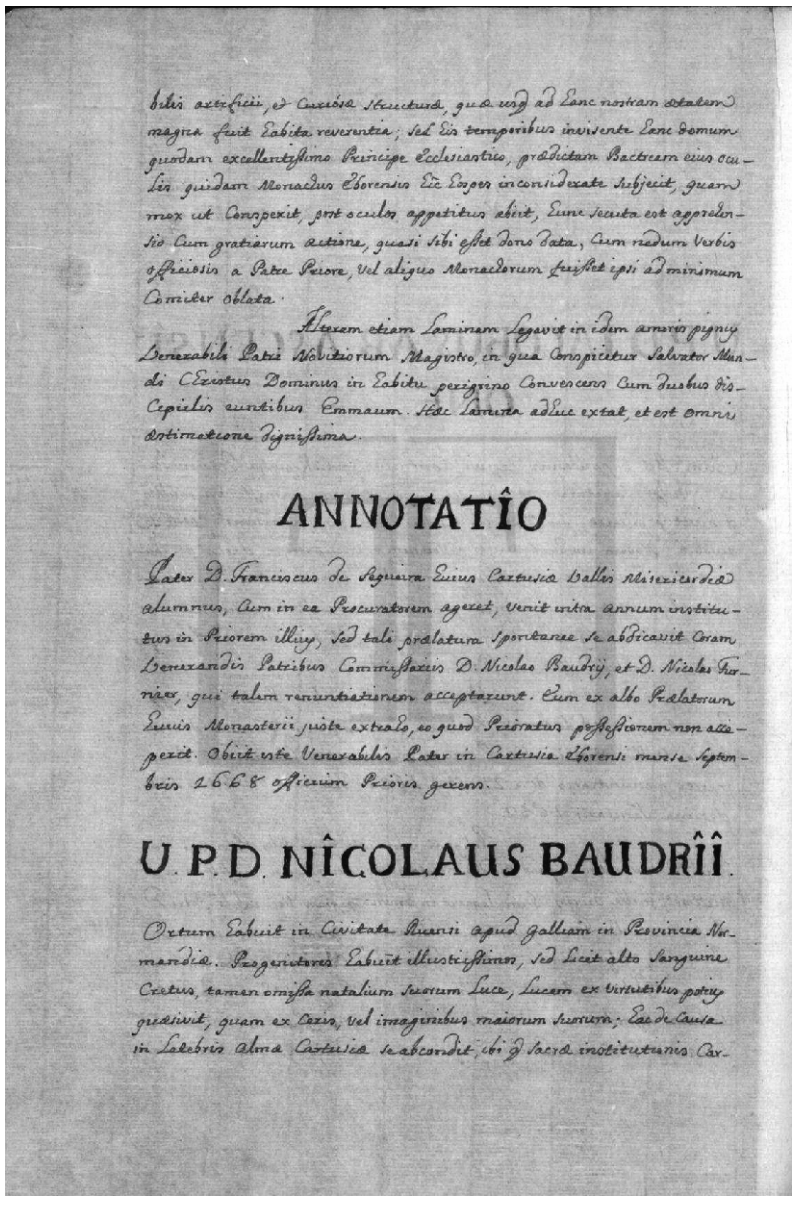

bilis artificii, et curiosæ structuræ, quæ usque ad hanc nostram ætatem magna fuit habita reverentia; sed his temporibus invisente hanc domum quodam excellentissimo Principe ecclesiastico, prædictam bactream eius oculis quidam monachus eborensis hîc hospes inconsiderate subjecit, quam mox ut conspexit, post oculos appetitus abiit, hunc secuta est apprehensio cum gratiarum actione, quasi sibi esset dono data, cum nedum verbis officiosis a patre priore, vel aliquo monachorum fuisset ipsi ad minimum comiter oblata.

Alteram etiam laminam legavit in idem amoris pignus venerabili patri novitiorum magistro, in qua conspicitur Salvator Mundi Christus Dominus in habitu perigrino convescens cum duobus discipulis euntibus Emmaum. Hæc lamina adhuc extat, et est omni æstimatione dignissima.

Annotatio

Pater Dominum Franciscus de Sequeira huius Cartusiæ Vallis Misericordiæ alumnus, cum in ea procuratorem ageret, venit intra annum institutus in priorem illius, sed tali prælatura spontanee se abdicavit coram venerandis patribus commissariis Dominum Nicolao Baudris, et Dominum Nicolao Furnier, qui talem renuntiationem acceptarunt. Eum ex albo prælatorum huius monasterii juste extraho, eo quod prioratus possessionem non acceperit. Obiit iste venerabilis pater in Cartusia eborensi mense Septembris 1668 officium prioris gerens.

Venerabilis pater Dominum Nicolaus Baudrii.

Ortum habuit in civitate Ruensi apud Galliam in provincia Normandiæ. Progenitores habuit illustrissimos, sed licet alto sanguine cretus, tamen omissa natalium sorum luce, lucem ex virtutibus potius quæsivit, quam ex ceris, vel imaginibus maiorum suorum; hac de causa in latebris almæ Cartusiæ se abcondit, ibi que sacræ institutionis car-

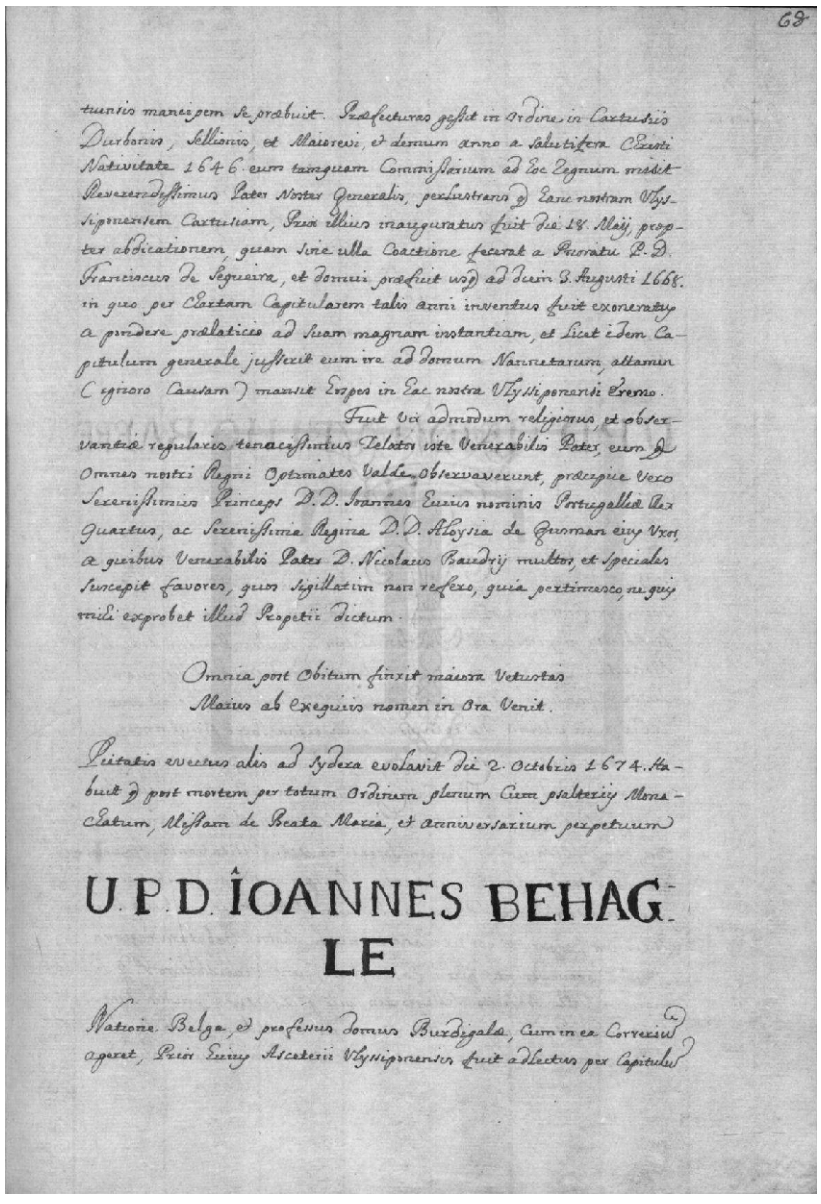

tuensis mancipem se præbuit. Præfecturas gessit in ordine in Cartusiis Durbonis, Sellionis, et Maiorevi, et demum anno a salutifera Christi Nativitate 1646 eum tamquam commissarium ad hoc regnum misit reverendissimus pater noster generalis, perlustrans que hanc nostram Ulyssiponensem Cartusiam, prior illius inauguratus fuit die 18 Mais, propter abdicationem, quam sine ulla coactione fecerat a prioratu pater Dominum Franciscus de Sequeira, et domui præfuit usque ad diem 3 Augusti 1668 in quo per chartam capitularem talis anni inventus fuit exoneratus a pondere prælaticio ad suam magnam instantiam, et licet idem capitulum generale jusserit eum ire ad domum Nannetarum, attamen (ignoro causam) mansit hospes in hac nostra Ulyssiponensi eremo.

Fuit vir admodum religiosus, et observantiæ regularis tenacissimus zelator iste venerabilis pater, eum que omnes nostri regni optimates valde observaverunt, præcipue vero serenissimus Princeps Dominum Domno Joannes huius nominis Portugalliæ rex quartus, ac serenissima regina D. D. Aloysia de Gusman eius uxor, a quibus venerabilis pater Dominum Nicolaus Baudrii multos, et speciales suscepit favores, quos sigillatim non refero, quia pertimesco, ne quis mihi exprobet illud propetii dictum.

Omnia post obitum finxit maiora vetustas

Maius ab exequiis nomen in ora venit.

Pietatis evectus alis ad sydera evolavit die 2 Octobris 1674. Habuit que post mortem per totum ordinem plenum cum psalteriis monachatum, missam de Beata Maria, et anniversarium perpetuum.

Venerabilis pater Dominum Ioannes Behagle

Natione Belga, et professus domus Burdigalæ, cum in ea Correrium ageret, prior huius asceterii Ulyssiponensis fuit adlectus per capitulum

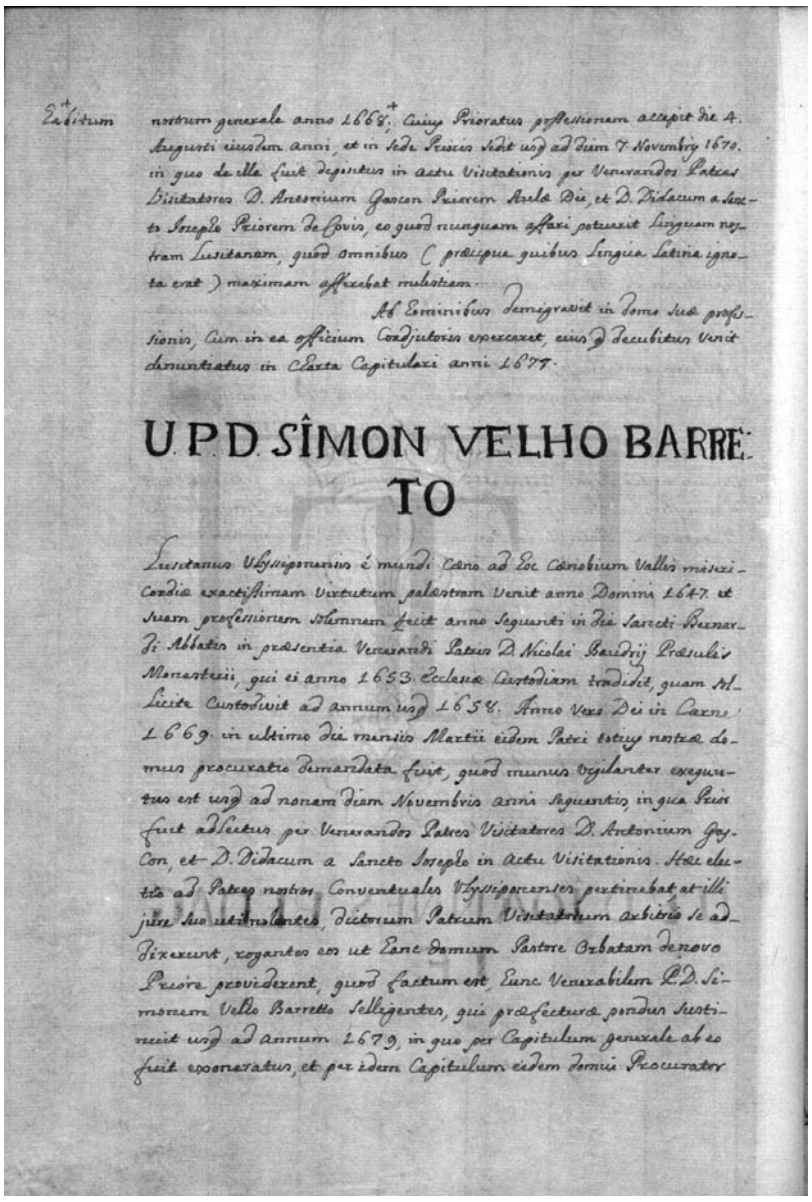

Exhibitum nostrum generale anno 1668, cuius Prioratus possessionem accepit die 4. Augusti eiusdem anni, et in sede Prioris sedit usq ad diem 7 Novembris 1670. in quo de illa fuit depositus in actu Visitationis per Venerandos Patres Visitatores D. Antonium Gascon Priorem Aulæ Dei, et D. Didacum a Sancto Josepho Priorem de Covis, eo quod nunquam affari potuerit linguam nostram Lusitanam, quod omnibus (præcipue quibus lingua latina ignota erat) maximam afferebat molestiam.

Ab Hominibus demigravit in domo suæ professionis, cum in ea officium Coadjutoris exerceret, eius que decubitus venit denuntiatus in Charta Capitulari anni 1677.

U.P.D. SÎMON VELHO BARRE-TO

Lusitanus Ulyssiponensis é mundi Cæno ad Hoc Cœnobium Vallis misericordiæ exactissimam Virtutum palæstram Venit anno Domini 1647. et suam professionem Solemnem fecit anno Sequenti in die Sancti Bernardi Abbatis in præsentia Venerandi Patris D. Nicolai Baudrij Præsulis Monasterii, qui ei anno 1653 Ecclesiæ Custodiam tradidit, quam Sollicite Custodivit ad annum usq 1654. Anno Vero Dei in Carne 1669. in ultimo die mensis Martii eidem Patri totius nostræ domus procuratio Demandata fuit, quod munus Vigilanter exequutus est usq ad nonam diem Novembris anni Sequentis, in qua Prior fuit Adlectus per Venerandos Patres Visitatores D. Antonium Goy-Con, et D. Didacum a Sancto Josepho in Actu Visitationis. Hæc electio ad Patres nostros Conventuales Ulyssiponenses pertinebat at illi jure suo utinolentes, Dictorum Patrum Visitatorum arbitrio se addixerunt, rogantes eos ut Hanc Domum Pastore Orbatam denovo Priore providerent, quod factum est Hunc Venerabilem Pater Dominum Simonem Velho Barretto Selligentes, qui præfecturæ pondus Sustinuit usq ad annum 1679, in quo per Capitulum generale ab eo fuit exoneratus, et per idem Capitulum eidem Domui Procurator

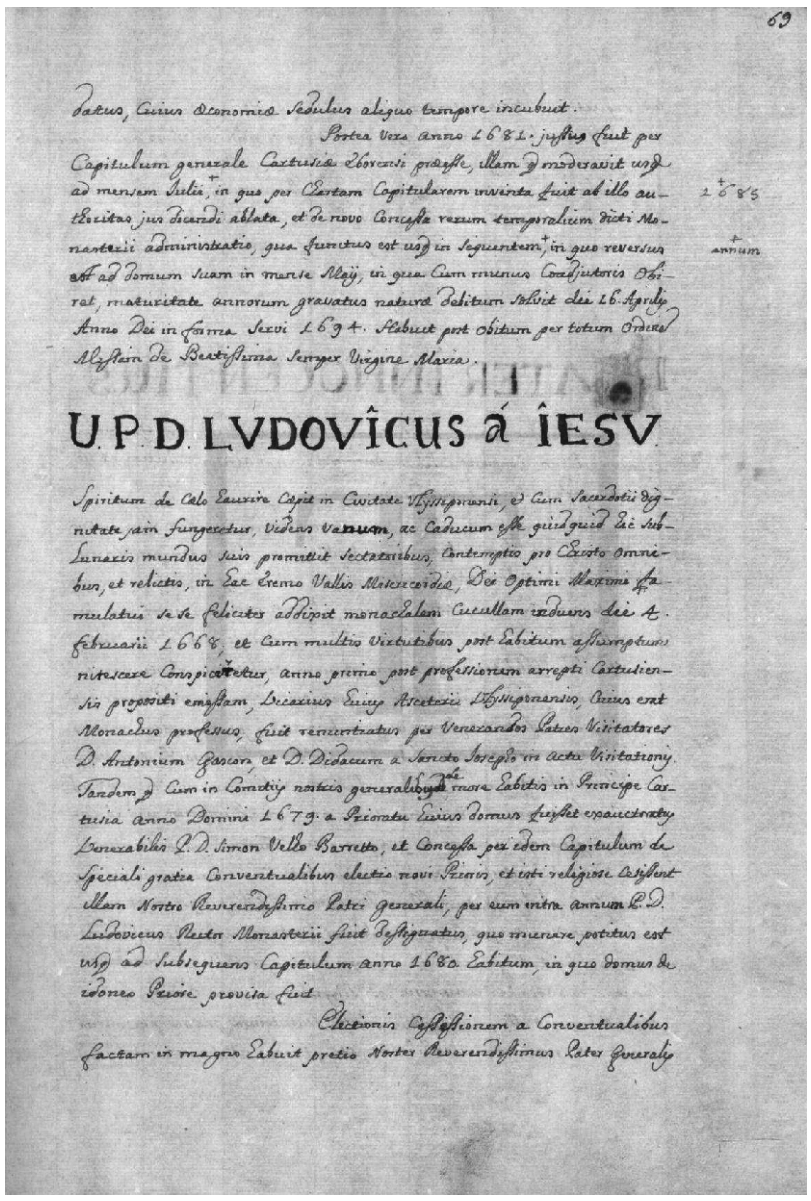

69

datus, Cuius Œconomiæ Sedulus aliquo tempore incubuit.

Postea Vero anno 1681. jussus fuit per Capitulum generale Cartusiæ Eborensi præsse, illam q moderavit usq ad mensem Julii, in quo per Chartam Capitularem inventa fuit ab illo Authoritas jus dicendi ablata, et de novo Concessa rerum temporalium dicti Monasterii Administratio, qua functus est usq in Sequentem, in quo reversus est ad Domum Suam in mense Maij, in qua Cum munus Coadjutoris Obiret, maturitate annorum gravatus naturæ Debitum Solvit die 16 Aprilis Anno Dei in forma Servi 1694. Habuit post obitum per totum Ordinem Missam de Beatissima Semper Virgine Maria.

U.P.D. LVDOVÎCUS á ÎESV

Spiritum de Cælo Haurire Cæpit in Civitate Ulyssiponensi, et Cum Sacerdotii Dignitate jam fungeretur, Videns Vanum, ac Caducum esse quidquid hic Sublunaris mundus Suis promittit Sectatoribus, Contemptis pro Christo omnibus, et relictis, in Hac Eremo Vallis Misericordiæ, Dei Optimi Maximi famulatui se se feliciter addixit monachalem Cucullam induens die 4. Februarii 1668, et Cum multis Virtutibus post Habitum assumptum nitescere Conspiceretur, anno primo post professionem arrepti Cartusiensis Propositi emissam, Vicarius Huius Asceterii Ulyssiponensis, Cuius erat Monachus professus, fuit renuntiatus per Venerandos Patres Visitatores D. Antonium Gascon, et D. Didacum a Sancto Josepho in actu Visitationis. Tandem q Cum in Comitiis nostris Generalibus de more Habitis in Principe Cartusia anno Domini 1679. a Prioratu Huius Domus fuisset exauctoratus Venerabilis P. D. Simon Velho Barretto, et Concessa per eidem Capitulum de Speciali gratia Conventualibus electio novi Prioris, et isti religiose Cesissent illam Nostro Reverendissimo Patri Generali, per eum intra annum P. D. Ludovicus Rector Monasterii fuit Dessignatus, quo munere potitus est usq ad Subsequens Capitulum anno 1680. Habitum, in quo Domus de idoneo Priore provisa fuit.

Electionis Cessessionem a Conventualibus factam in magno Habuit pretio Noster Reverendissimus Pater Generalis

[fl. 68v] nostrum generale anno 1668 habitum; cuius prioratus possessionem accepit die 4 Augusti eiusdem anni, et in sede prioris sedit usque ad diem 7 Novembris 1670 in quo de illa fuit depositus in actu visitationis per venerandos patres visitatores Dominum Antonium Gascon priorem Aulæ Dei, et Dominum Didacum a Sancto Jozepho priorem de Covis, eo quod nunquam affari potuerit linguam nostram Lusitanam, quod omnibus (præcipue quibus lingua latina ignota erat) maximam afferebat molestiam.

Ab hominibus demigravit in domo suæ professionis, cum in ea officium coadjutoris exerceret, eius que decubitus venit denuntiatus in charta capitulari anni 1677.

Venerabilis pater Dominum Simon Velho Barreto

Lusitanus Ulyssiponensis é mundi cæno ad hoc cœnobium Vallis Misericordiæ exactissimam virtutum palæstram venit anno Domini 1647 et suam professionem solemnem fecit anno sequenti in die Sancti Bernardi Abbatis in præsentia venerandi patris Dominum Nicolai Baudrii præsulis monasterii, qui ei anno 1653 ecclesiæ custodiam tradidit, quam sollicite custodivit ad annum usque 1658. Anno vero Dei in carne 1669 in ultimo die mensis Martii eidem patri totius nostræ domus procuratio demandata fuit, quod munus vigilanter exequutus est usque ad nonam diem Novembris anni sequentis, in qua prior fuit adlectus per venerandos patres visitatores Dominum Antonium Gascon, et Dominum Didacum a Sancto Jozepho in actu visitationis. Hæc electio ad patres nostros conventuales Ulyssiponenses pertinebat, at illi jure suo uti nolentes, dictorum patrum visitatorum arbitrio se addixerunt, rogantes eos ut hanc domum pastore orbatam de novo priore providerent, quod factum est, hunc venerabilem pater Dominum Simonem Velho Barretto selligentes, qui præfecturæ pondus sustinuit usque ad annum 1679, in quo per capitulum generale ab eo fuit exoneratus, et per idem capitulum eodem domui procurator

[fl. 69] datus, cuius œconomiæ sedulus aliquo tempore incubuit.

Postea vero anno 1681 jussus fuit per capitulum generale Cartusiæ eborensi præesse, illam que moderavit usque ad mensem Julii 1685, in quo per chartam capitularem inventa fuit ab illo authoritas jus dicendi ablata, et de novo concessa rerum temporalium dicti monasterii administratio, qua functus est usque in sequentem annum, in quo reversus est ad domum suam in mense Mais, in qua cum munus coadjutoris obiret, maturitate annorum gravatus naturæ debitum solvit die 16 Aprilis Anno Dei in forma Servi 1694. Habuit post obitum per totum ordinem missam de Beatissima semper Virgine Maria.

Venerabilis pater Dominum Ludovicus á Iesu.

Spiritum de cœlo haurire cæpit in civitate Ulyssiponensi, et cum sacerdotii dignitate jam fungeretur, videns vanum, ac caducum esse quidquid hic sublunaris mundus suis promittit sectatoribus, contemptis pro Christo omnibus, et relictis, in hac eremo Vallis Misericordiæ, Dei Optimi Maximi famulatui se se feliciter addixit monachalem cucullam induens die 4 Februarii 1668; et cum multis virtutibus post habitum assumptum nitescere conspiceretur, anno primo post professionem arrepti cartusiensis propositi emissam, vicarius huius asceterii Ulyssiponensis, cuius erat monachus professus, fuit renuntiatus per venerandos patres visitatores Dominum Antonium Gascon, et Dominum Didacum a Sancto Josepho in actu visitationis. Tandem que cum in comitiis nostris generalibus de more habitis in Principe Cartusia anno Domini 1679 a prioratu huius domus fuisset exauctoratus venerabilis pater Dominum Simon Velho Barretto, et concessa per idem capitulum de speciali gratia conventualibus electio novi prioris, et isti religiose cesissent illam nostro reverendissimo patri generali, per eum intra annum pater Dominum Ludovicus rector monasterii fuit dessignatus, quo munere potitus est usque ad subsequens capitulum anno 1680 habitum, in quo domus de idoneo priore provisa fuit.

Electionis cessessionem a conventualibus factam in magno habuit pretio noster reverendissimus pater generalis

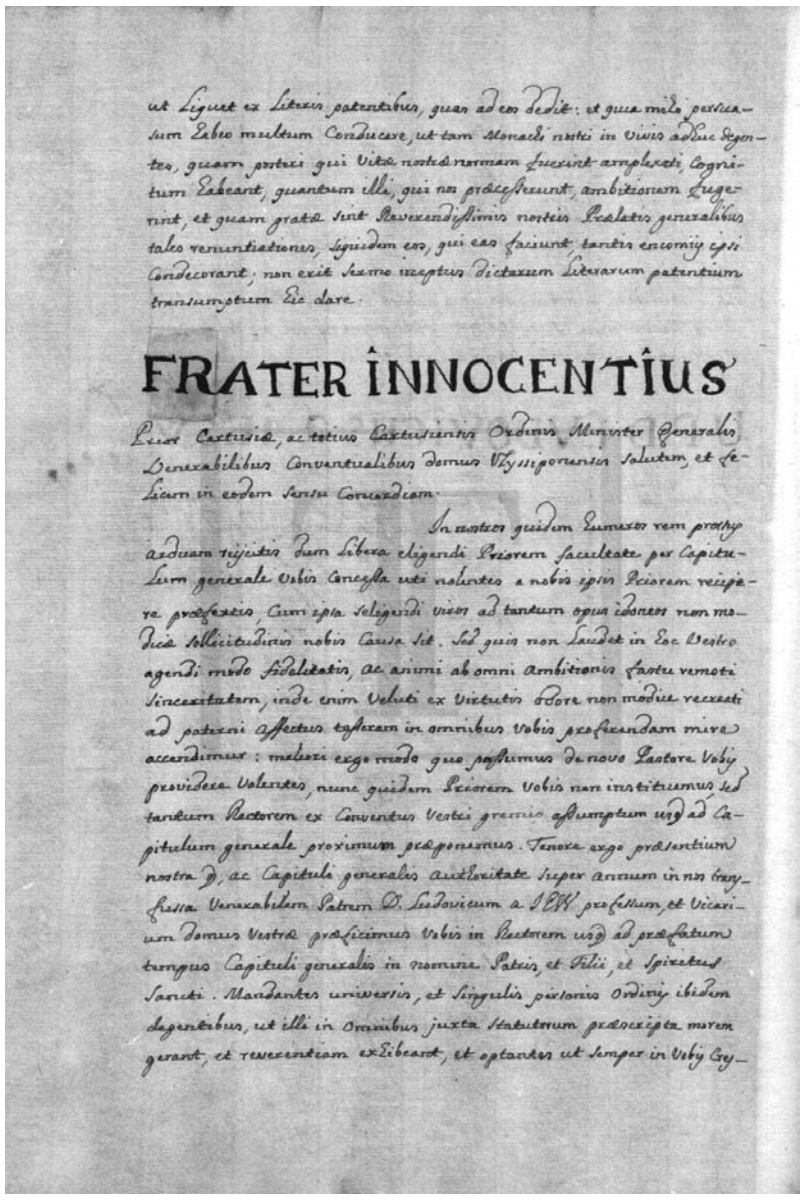

ut liquet ex literis patentibus, quas ad eos dedit: et quia mihi persuasum habeo multum conducere, ut tam monachi nostri in vivis adhuc degentes, quam posteri qui vitæ nostræ normam fuerint amplexati, cognitum habeant, quantum illi, qui nos præcesserunt, ambitionem fugerint, et quam gratæ sint reverendissimis nostris prælatis generalibus tales renuntiationes, siquidem eos, qui eas faciunt, tantis encomiis ipsi condecorant ; non erit sermo ineptus dictarum literarum patentium transumptum hic dare.

FRATER INNOCENTIUS

Frater Innocentius

Prior Cartusiæ, ac totius Cartusiensis Ordinis minister generalis venerabilibus conventualibus domus Ulyssiponensis salutem, et felicem in eodem sensu concordiam.

In nostros quidem humeros rem prortus arduam reijeitis dum libera eligendi priorem facultate per capitulum generale vobis concessa uti nolentes a nobis ipsis priorem recipire præfertis, cum ipsa seligendi viros ad tantum opus idoneos non modicæ sollicitudinis nobis causa sit. Sed quis non laudet in hoc vestro agendi modo fidelitatis, ac animi ab omni ambitionis fastu remoti sinceritatem, inde enim veluti ex virtutis odore non modice recreati ad paterni affectus tesseram in omnibus vobis proferendam mire accendimur: melieri ergo modo quo possumus de novo pastore vobis providere volentes, nunc quidem priorem vobis non instituemus, sed tantum rectorem ex conventus vestri gremio assumptum usque ad capitulum generale proximum præponemus. Tenore ergo prœsentium nostra que, ac capituli generalis authoritate super annum in nos transfussa venerabilem patrem Dominum Ludovicum a Jesus professum, et vicarium domus vestræ præficimus vobis in rectorem usque ad præfatum tempus capituli generalis in nomine Patris, et Filii, et Spiritus Sancti. Mandantes universis, et singulis personis ordinis ibidem degentibus, ut illi in omnibus juxta statutorum præscripta morem gerant, et reverentiam exhibeant, et optantes ut semper in vobis cres-

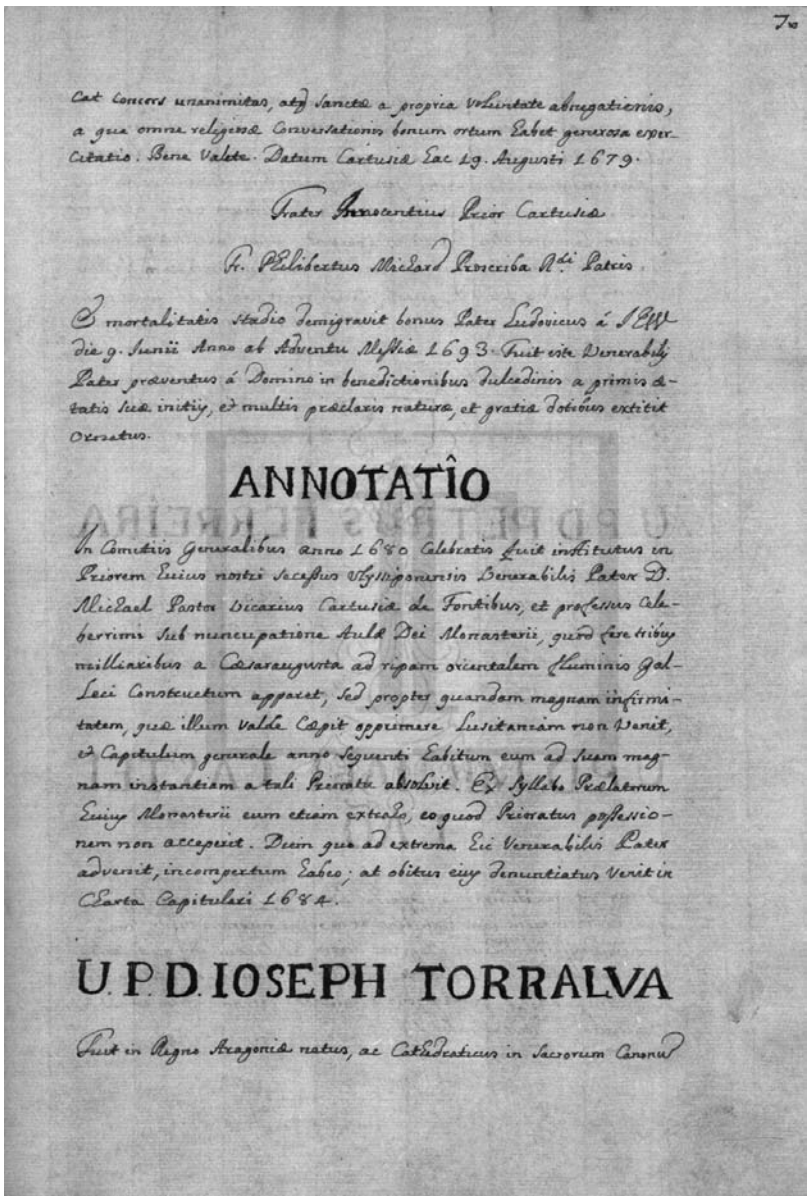

[fl. 69v] ut liquet ex literis patentibus, quas ad eos dedit: et quia mihi persuasum habeo multum conducere, ut tam monachi nostri in vivis adhuc degentes, quam posteri qui vitæ nostræ normam fuerint amplexati, cognitum habeant, quantum illi, qui nos præcesserunt, ambitionem fugerint, et quam gratæ sint reverendissimis nostris prælatis generalibus tales renuntiationes, siquidem eos, qui eas faciunt, tantis encomiis ipsi condecorant ; non erit sermo ineptus dictarum literarum patentium transumptum hic dare.

Frater Innocentius

Prior Cartusiæ, ac totius Cartusiensis Ordinis minister generalis venerabilibus conventualibus domus Ulyssiponensis salutem, et felicem in eodem sensu concordiam.

In nostros quidem humeros rem prortus arduam reijeitis dum libera eligendi priorem facultate per capitulum generale vobis concessa uti nolentes a nobis ipsis priorem recipire præfertis, cum ipsa seligendi viros ad tantum opus idoneos non modicæ sollicitudinis nobis causa sit. Sed quis non laudet in hoc vestro agendi modo fidelitatis, ac animi ab omni ambitionis fastu remoti sinceritatem, inde enim veluti ex virtutis odore non modice recreati ad paterni affectus tesseram in omnibus vobis proferendam mire accendimur: melieri ergo modo quo possumus de novo pastore vobis providere volentes, nunc quidem priorem vobis non instituemus, sed tantum rectorem ex conventus vestri gremio assumptum usque ad capitulum generale proximum præponemus. Tenore ergo prœsentium nostra que, ac capituli generalis authoritate super annum in nos transfussa venerabilem patrem Dominum Ludovicum a Jesus professum, et vicarium domus vestræ præficimus vobis in rectorem usque ad præfatum tempus capituli generalis in nomine Patris, et Filii, et Spiritus Sancti. Mandantes universis, et singulis personis ordinis ibidem degentibus, ut illi in omnibus juxta statutorum præscripta morem gerant, et reverentiam exhibeant, et optantes ut semper in vobis cres-

[fl. 70] cat concors unanimitas, atque sanctæ a propria voluntate abnegationis, a que omne religiosæ conversationis bonum ortum habet generosa exercitatio. Bene valete. Datum Cartusiæ hac 19 Augusti 1679.

Frater Innocentius prior Cartusiæ

Frater Philibertus Michard proscriba reverendi patris

E mortalitatis stadio demigravit bonus pater Ludovicus á Jesus die 9 Junii anno ab Adventu Missiæ 1693. Fuit iste venerabilis pater præventus á Domino in benedictionibus dulcedinis a primis ætatis suæ initiis, et multis præclaris naturæ, et gratiæ dotibus extitit ornatus.

ANNOTATIO

Annotatio

In comitiis generalibus anno 1680 celebratis fuit institutus in priorem huius nostri secessus Ulyssiponensis venerabilis pater Dominum Michael Pastor vicarius Cartusiæ de Fontibus, et professus celeberrimi sub nuncupatione Aulæ Dei monasterii, quod fere tribus milliaribus a Cæsaraugusta ad ripam orientalem fluminis Galleci constructum apparet, sed propter quandam magnam infirmitatem, quæ illum valde cæpit opprimere Lusitaniam non venit, et capitulum generale anno sequenti habitum eum ad suam magnam instantiam a tali prioratu absolvit. Ex syllabo prælatorum huius monasterii eum etiam extraho, eo quod prioratus possessionen non acceperit. Diem quo ad extrema hic venerabilis pater advenit, incompertum habeo; at obitus eius denuntiatus venit in charta capitulari 1684.

U.P.D.IOSEPH TORRALVA

Venerabilis pater Dominum Ioseph Torralva

Fuit in regno Aragoniæ natus, ac cathedraticus in sacrorum canonum

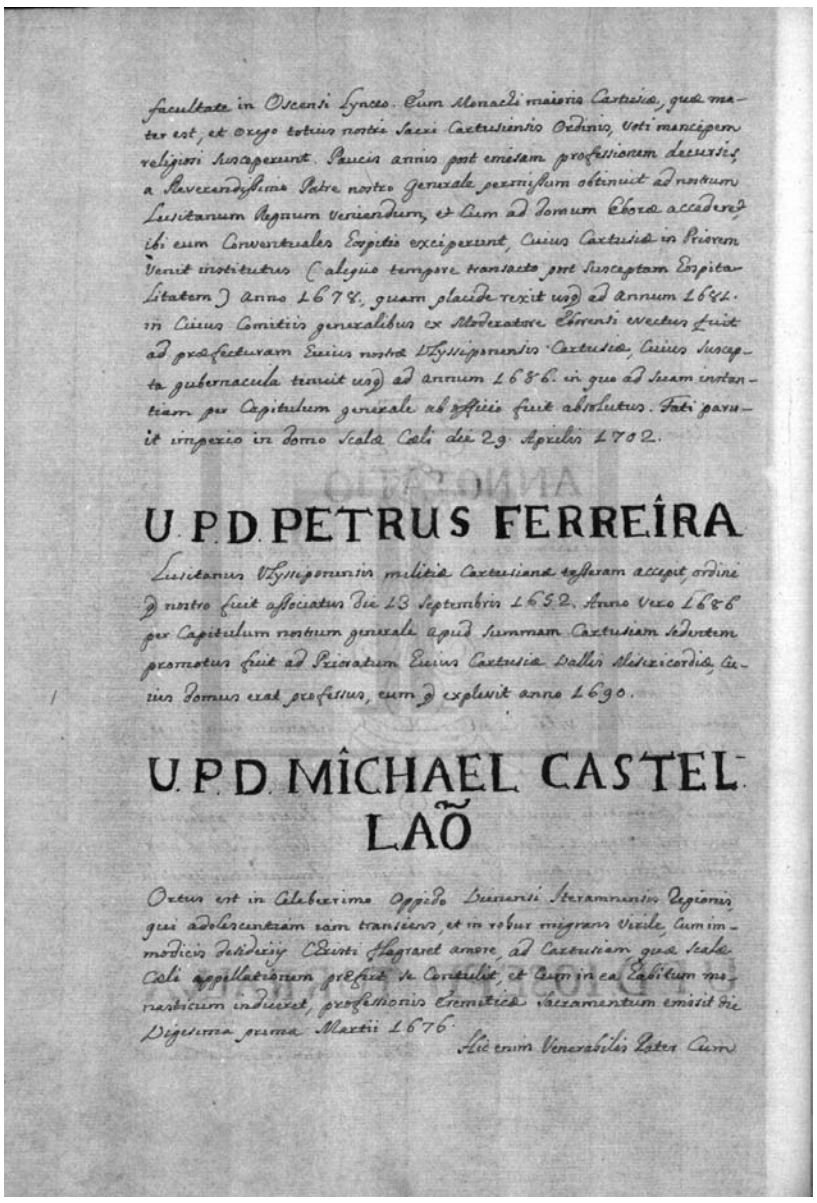

facultate in Oscensi Lynceo. Eum Monachi maioris Cartusiæ, quæ mater est, et Orego totius nostri Sacri Cartusiensis Ordinis, voti mancipem religiosi susceperunt. Paucis annis post emisam professionem decursis, a Reverendissimo Patre nostro Generale permissum obtinuit ad nostrum Lusitanum Regnum veniendum, et cum ad domum Eboræ accederet, ibi eum Conventuales Hospitio exceperunt, Cuius Cartusiæ in Priorem Venit institutus (aliquo tempore transacto post Susceptam Hospitalitatem) anno 1678. quam placide rexit usq ad annum 1681. in Cuius Comitiis generalibus ex Moderatore Eborensi evectus fuit ad præfecturam Eiusdem nostræ Ulyssiponensis Cartusiæ, Cuius Suscepta gubernacula tenuit usq ad annum 1686. in quo ad Suam instantiam per Capitulum generale ab officiis fuit absolutus. Fati paruit imperio in Domo Scalæ Cœli die 29 Aprilis 1702.

U.P.D. PETRUS FERREÎRA

Lusitanus Ulyssiponensis militiæ Cartusianæ tesseram accepit, ordini q nostro fuit associatus die 13 Septembris 1652. Anno vero 1686 per Capitulum nostrum generale apud Summam Cartusiam sedentem promotus fuit ad Prioratum Eiusdem Cartusiæ Vallis Misericordiæ, Cuius Domus erat professus, eum q explevit anno 1690.

U.P.D. MÎCHAEL CASTEL-LAÕ

Ortus est in Celeberrimo Oppido Vienensi Iteramnensis Regionis, qui adolescentiam iam transiens, et in robur migrans virile, cum immodicis desideriis Christi flagraret amore, ad Cartusiam, quæ Scalæ Cœli appellationem præfert se contulit, et cum in ea habitum monasticum indueret, professionis Eremiticæ Sacramentum emisit die Vigesima prima Martii 1676.

Hic enim Venerabilis Pater Cum

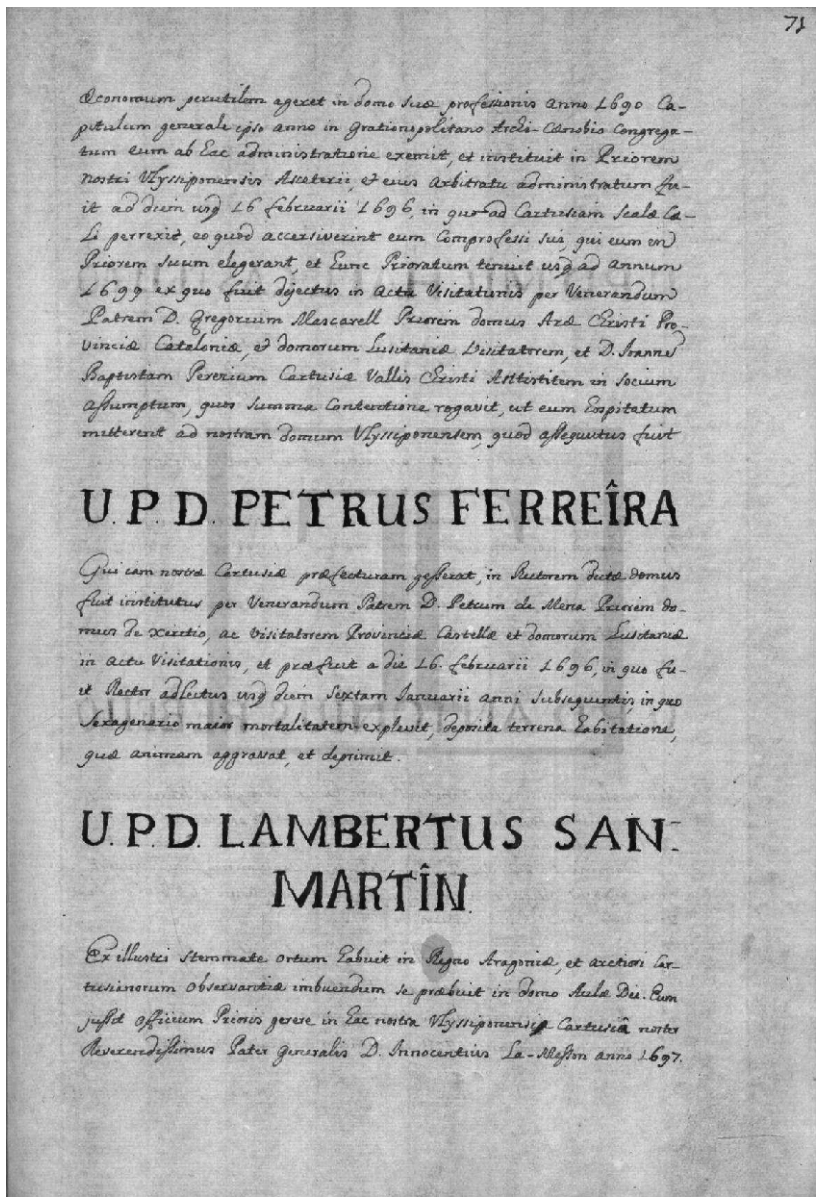

71

Œconomum perutilem ageret in domo Suæ professionis anno 1690 Capitulum generale ejus anno in Gratianopolitano Archi-Cœnobis Congregatum eum ab hac administratione exemit, et instituit in Priorem nostri Ulyssiponensis Asceterii, et eius arbitratu administratum fuit ad diem usq 16 Februarii 1696, in quo ad Cartusiam Scalæ Cœli perrexit, eo quod accersiverint eum Comprofessi sui, qui eum in Priorem Suum elegerant, et Eum Priioratum tenuit usq ad annum 1699 ex quo fuit dejectus in Acta Visitationis per Venerandum Patrem D. Gregorium Mascarell Priorem domus Aræ Christi Provinciæ Cataloniæ, ad domorum Lusitaniæ Visitatorem, et D. Joannes Baptistam Perezium Cartusiæ Vallis Christi Antistitem in Socium assumptum, quos Summa Contentione rogavit, ut eum Hospitatum mitterent ad nostram domum Ulyssiponensem, quod assequutus fuit

U.P.D. PETRUS FERREÎRA

Qui iam nostræ Cartusiæ præfecturam gesserat, in Rectorem dictæ domus fuit institutus per Venerandum Patrem D. Petrum de Mena Priorem domus de Xeritio, ac Visitatorem Provinciæ Castellæ et domorum Lusitaniæ in actu Visitationis, et præfuit a die 16 Februarii 1696, in quo fuit Rector adlectus usque diem Sextam Januarii anni Subsequentis, in quo Sexagenario maior mortalitatem explevit, Deposita terrena Habitatione, quæ animam aggravat, et deprimit.

U.P.D. LAMBERTUS SAN-MARTÎN

Ex illustri Stemmate ortum Habuit in Regno Aragoniæ, et arctiori Cartusianorum Observantiæ imbuendum se præbuit in Domo Aulæ Dei. Eum Jussit officium Prioris gerere in hac nostra Ulyssiponensi Cartusiæ noster Reverendissimus Pater generalis D. Innocentius La-Messon anno 1697.

[fl. 70v] facultate in Oscensi Lynceo. Eum monachi maioris Cartusiæ, quæ mater est, et orego totius nostri sacri Cartusiensis Ordinis, voti mancipem religiosi susceperunt. Paucis annis post emisam professionem decursis, a reverendissimo patre nostro generale permissum obtinuit ad nostrum Lusitanum regnum veniendum, et cum ad domum Eboræ accederet, ibi eum conventuales hospitio exciperunt, cuius Cartusiæ in priorem venit institutus (aliquo tempore transacto post susceptam hospitalitatem) anno 1678; quam placide rexit usque ad annum 1681 in cuius comitiis generalibus ex moderatore eborensi evectus fuit ad præfecturam huius nostræ Ulyssiponensis Cartusiæ, cuius suscepta gubernacula tenuit usque ad annum 1686 in quo ad suam instantiam per capitulum generale ab officio fuit absolutus. Fati paruit imperio in domo Scalæ Cœli die 29 Aprilis 1702.

Venerabilis pater Dominum Petrus Ferreira

Lusitanus Ulyssiponensis militiæ Cartusianæ tesseram accepit, ordini que nostro fuit associatus die 13 Septembris 1652. Anno vero 1686 per capitulum nostrum generale apud summam cartusiam sedentem promotus fuit ad prioratum huius Cartusiæ Vallis Misericordiæ, cuius domus erat professus, eum que explevit anno 1690.

Venerabilis pater Dominum Michael Castellão

Ortus est in celeberrimo Oppido Vienensi Iteramnensis Regionis, qui adolescentiam iam transiens, et in robur migrans virile, cum immodicis desideriis Christi flagraret amore, ad Cartusiam, quæ Scalæ Cœli appellationem præfert se contulit, et cum in ea habitum monasticum indueret, professionis eremiticæ sacramentum emisit die vigesima prima Martii 1676.

Hic enim venerabilis pater cum

[fl. 71] æconomum perutilem ageret in domo suæ professionis anno 1690 capitulum generale ipso anno in gratianopolitano archi-cœnobis congregatum eum ab hac administratione exemit, et instituit in priorem nostri Ulyssiponensis asceterii, et eius arbitratu administratum fuit ad diem usque 16 Februarii 1696, in quo ad Cartusiam Scalæ Cœli perrexit, eo quod accersiverint eum comprofessi sui, qui eum in priorem suum elegerant, et hunc prioratum tenuit usque ad annum 1699 ex quo fuit dejectus in actu visitationis per venerandum patrem Dominum Gregorium Mascarell priorem domus Aræ Christi provinciæ Cataloniæ, et domorum Lusitaniæ visitatorem, et Dominum Joannes Baptistam Perezium Cartusiæ Vallis Christi antistitem in socium assumptum, quos summa contentione rogavit, ut eum hospitatum mitterent ad nostram domum Ulyssiponensem, quod assequutus fuit.

Venerabilis pater Dominum Petrus Ferreira

Qui iam nostræ Cartusiæ præfecturam gesserat, in rectorem dictæ domus fuit institutus per venerandum patrem Dominum Petrum de Mena priorem domus de Xeritio, ac visitatorem provinciæ Castellæ et domorum Lusitaniæ in actu visitationis, et præfuit a die 16 Februarii 1696, in quo fuit rector adlectus usque diem sextam Januarii anni subsequentis, in quo sexagenario maior mortalitatem explevit, deposita terrena habitatione, quæ animam aggravat, et deprimit.

Venerabilis pater Dominum Lambertus San Martin

Ex illustri stem mate ortum habuit in regno Aragoniæ, et arctiori cartusianorum observantiæ imbuendum se præbuit in domo Aulæ Dei. Eum jussit officium prioris gerere in hac nostra Ulyssiponensi Cartusiæ noster reverendissimus pater generalis Dominum Innocentius La-Messon anno 1697

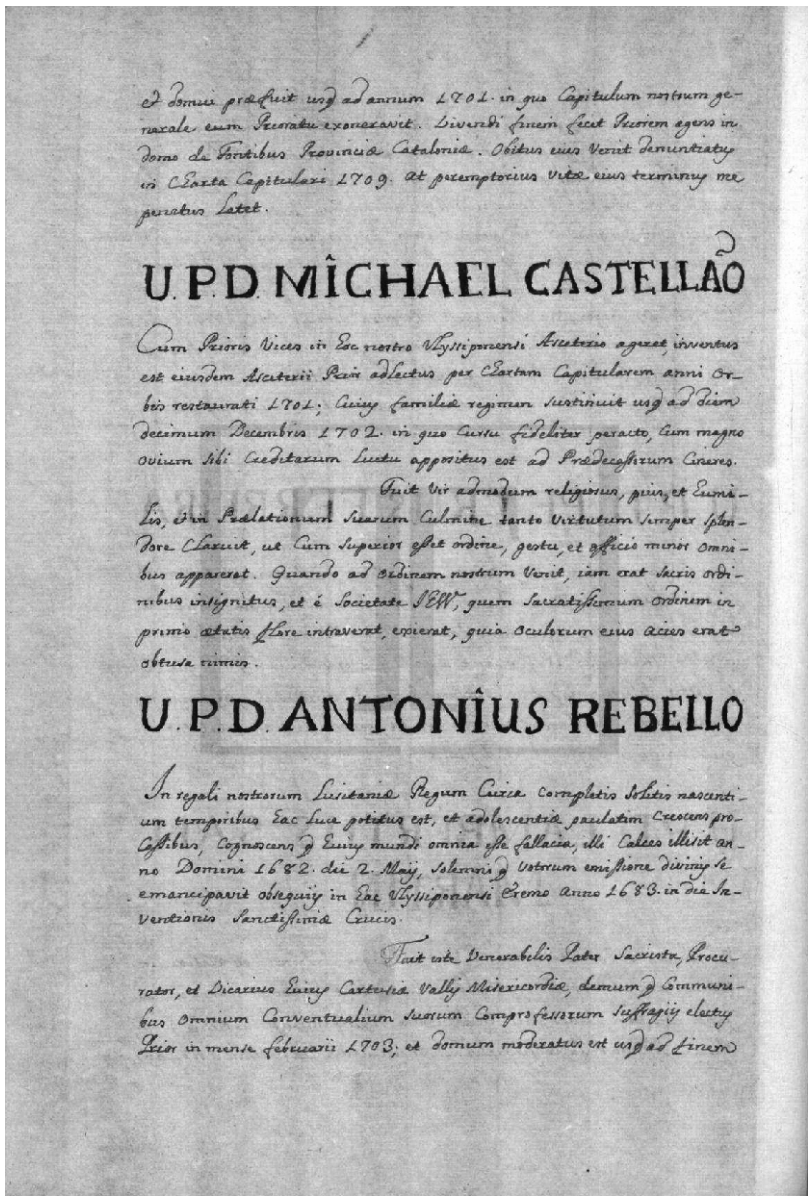

ad Domus præfuit usq ad annum 1701. in quo Capitulum nostrum generale eum Priorate exoneravit. Vivendi finem fecit Priorem agens in Domo de Fontibus Provincia Cataloniæ. Obitus eius venit denuntiatus in Charta Capitulari 1709. at peremptorius Vitæ eius terminus me penitus latet.

U.P.D. MICHAEL CASTELLÃO

Cum Prioris Vices in hoc nostro Vlyssiponensi Asceterio ageret, inventus est eiusdem Asceterii Prior adlectus per Chartam Capitularem anni Orbis restaurati 1701; cuius familiæ regimen sustinuit usq ad Diem decimum Decembris 1702. in quo Cursu fideliter peracto, cum magno ovium sibi Creditarum luctu appositus est ad Prædecessorum Cineres.

Fuit Vir admodum religiosus, puis, et humilis, et in Prælationum Suarum Culmine tanto Virtutum semper splendore Claruit, ut Cum Superior esset ordine, gestu, et officio minor Omnibus apparerat. Quando ad ordinem nostrum Venit, iam erat Sacris ordinibus insignitus, et é Societate JESU, quem Sacratissimum Ordinem in primo ætatis flore intraverat, exierat, quia Oculorum eius Acies erat obtusa nimis.

U.P.D. ANTONIUS REBELLO

In regali nostrorum Lusitaniæ Regum Curia Completis Solitis nascentium temporibus Hac Luce potitus est, et adolescentiæ paulatim Crescens processibus, Cognoscens q Huius mundi omnia esse fallacia, illi Calces illisit anno Domini 1682. die 2. Maij, Solemni q Votorum emissione divinis se emancipavit obsequiis in Hac Vlyssiponensi Eremo anno 1683. in die Inventionis Sanctissimæ Crucis.

Fuit iste Venerabilis Pater Sacrista, Procurator, et Vicarius huius Cartusiæ Vallis Misericordiæ, demum q Communibus Omnium Conventualium Suorum Comprofessorum Suffragijs electus Prior in mense Februarii 1703; et Domum moderatus est usq ad Finem

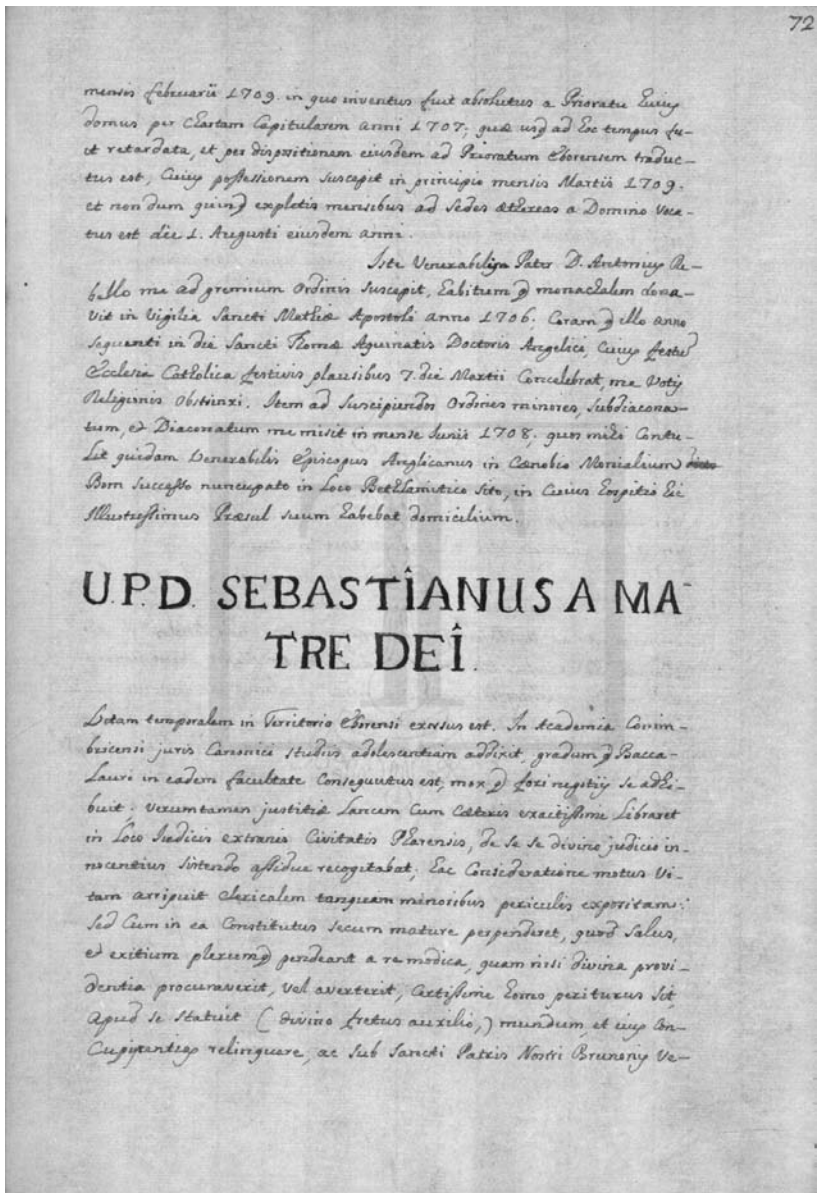

mensis Februarii 1709. in quo inventus fuit absolutus a Prioratu huius Domus per Chartam Capitularem anni 1707; quæ usq ad hoc Tempus fuit retardata, et per dispositionem eiusdem ad Prioratum Eborensem traductus est, cuius possessionem suscepit in principio mensis Martii 1709. et non dum quinq expletis mensibus ad Sedes æthereas a Domino Vocatus est die 1. Augusti eiusdem anni.

Iste Venerabilis Pater D. Antonius Rebello me ad gremium Ordinis suscepit, habitum q monachalem donavit in Vigilia Sancti Mathiæ Apostoli anno 1706. Coram q illo anno sequenti in die Sancti Thomæ Aquinatis Doctoris Angelici, cuius festum Ecclesia Catholica festivis plausibus 7. die Martii concelebrat, me Votis Religionis Obstrinxi. Item ad Suscipiendos Ordines minores, Subdiaconatum, et Diaconatum me misit in mense Junii 1708. quos mihi Contulit quidam Venerabilis Episcopus Anglicanus in Cœnobio Monialium Bom Successo nuncupato in Loco Bethlamitico Sito, in cuius Hospitio hic Illustrissimus Præsul suum habebat Domicilium.

U.P.D. SEBASTIANUS A MATRE DEI

Vitam Temporalem in Territorio Eborensi exorsus est. In Academia Conimbricensi Juris Canonici Studiis adolescentiam addixit, gradum q Baccalauri in eadem facultate Consequutus est, mox q fori negotiis se adhibuit; verumtamen Justitiæ lancem cum cæteris exactissime libraret in loco Judicis extranis Civitatis Pharensis, de se se divino judicio innocentius sistendo assidue recogitabat; hac Consideratione motus Vitam arripuit clericalem tanquam minoribus periculis expositam; sed Cum in ea Constitutus secum mature perpenderet, quod salus, et exitium plerumq pendeant a re modica, quam nisi divina providentia procuraverit, vel averterit, certissime home periturus sit, apud se statuit (divino fretus auxilio) mundum, et eius concupicentias relinquere, ac sub Sancti Patris Nostri Brunonis Ve-

[fl. 71v] et domui præfuit usque ad annum 1701 in quo Capitulum nostrum generale eum prioratu exoneravit. Vivendi finem fecet priorem agens in domo de Fontibus provinciæ Cataloniæ. Obitus eius venit denuntiatus in charta capitulari 1709 at peremptorius vitæ eius terminus me penitus latet.

Venerabilis pater Dominum Michael Castellão

Cum prioris vices in hoc nostro Ulyssiponensi asceterio ageret, inventus est eiusdem asceterii prior adlectus per chartam capitularem anni orbis restaurati 1701; cuius familiæ regimen sustinuit usque ad diem decimum Decembris 1702 in quo cursu fideliter peracto, cum magno ovium sibi creditarum luctu appositus est ad prædecessorum cineres.

Fuit vir admodum religious, puis, et humilis, et in prælationum suarum culmine tanto virtutum semper splendore claruit, ut cum superior esset ordine, gestu, et officio minor omnibus apparerat. Quando ad ordinem nostrum venit, iam erat sacris ordinibus insignitus, et é Societate Jesus, quem sacratissimum ordinem in primo ætatis flore intraverat, exierat, quia oculorum eius acies erat obtusa nimis.

Venerabilis pater Dominum Antonius Rebello

In regali nostrorum Lusitaniæ regum curia completis solitis nascentium temporibus hac luce potitus est, et adolescentiæ paulatim crescens processibus, cognoscens que huius mundi omnia esse fallacia, illi calces illisit anno Domini 1682 die 2 Mais, solemni que votorum emissione divinis se emancipavit obsequiis in hac Ulyssiponensi eremo anno 1683 in die Inventionis Sanctissimæ Crucis.

Fuit iste venerabilis pater sacrista, procurator, et vicarius huius Cartusiæ Vallis Misericordiæ, demum que communibus omnium conventualium suorum comprofessorum suffragiis electus prior in mense Februarii 1703; et domum moderatus est usque ad finem

[fl. 72] mensis Februarii 1709 in quo inventus fuit absolutus a prioratu huius domus per chartam capitularem anni 1707; quæ usque ad hoc tempus fuit retardata, et per dispositionem eiusdem ad prioratum eborensem traductus est, cuius possessionem suscepit in principio mensis Martii 1709 et non dum quinque expletis mensibus ad sedes æthereas a Domino vocatus est die 1 Augusti eiusdem anni.

Iste venerabilis pater Dominum Antonius Rebello me ad gremium ordinis suscepit, habitum que monachalem donavit in Vigilia Sancti Mathiæ Apostoli anno 1706; coram que illo anno sequenti in die Sancti Thomæ Aquinatis doctoris angelici, cuius festum Ecclesia Catholica festivis plausibus 7 die Martii concelebrat, me votis religionis obstrinxi. Item ad suscipiendos ordines minores, subdiaconatum, et diaconatum me misit in mense Junii 1708; quos mihi contulit quidam venerabilis episcopus anglicanus in cœnobio monialium Bom Successo nuncupato in loco Bethlamitico sito, in cuius hospitio hic illustrissimus præsul suum habebat domicilium.

Venerabilis pater Dominum Sebastianus a Matre Dei

Vitam temporalem in territorio Eborensi exorsus est. In Academia Conimbricensi juris canonici studiis adolescentiam addixit, gradum que Baccalauri in eadem facultate consequutus est, mox que fori negotiis se adhibuit; verumtamen justitiæ lancem cum cæteris exactissime libraret in loco judicis extranis civitatis Pharensis, de se se divino judicio innocentius sistendo assidue recogitabat; hac consideratione motus vitam arripuit clericalem tanquam minoribus periculis expositam; sed cum in ea constitutus secum mature perpenderet, quod salus, et exitium plerumque pendeant a re modica, quam nisi divina providentia procuraverit, vel averterit, certissime home periturus sit, apud se statuit (divino fretus auxilio) mundum, et eius concupicentias relinquere, ac sub Sancti Patris Nostri Brunonis ve-

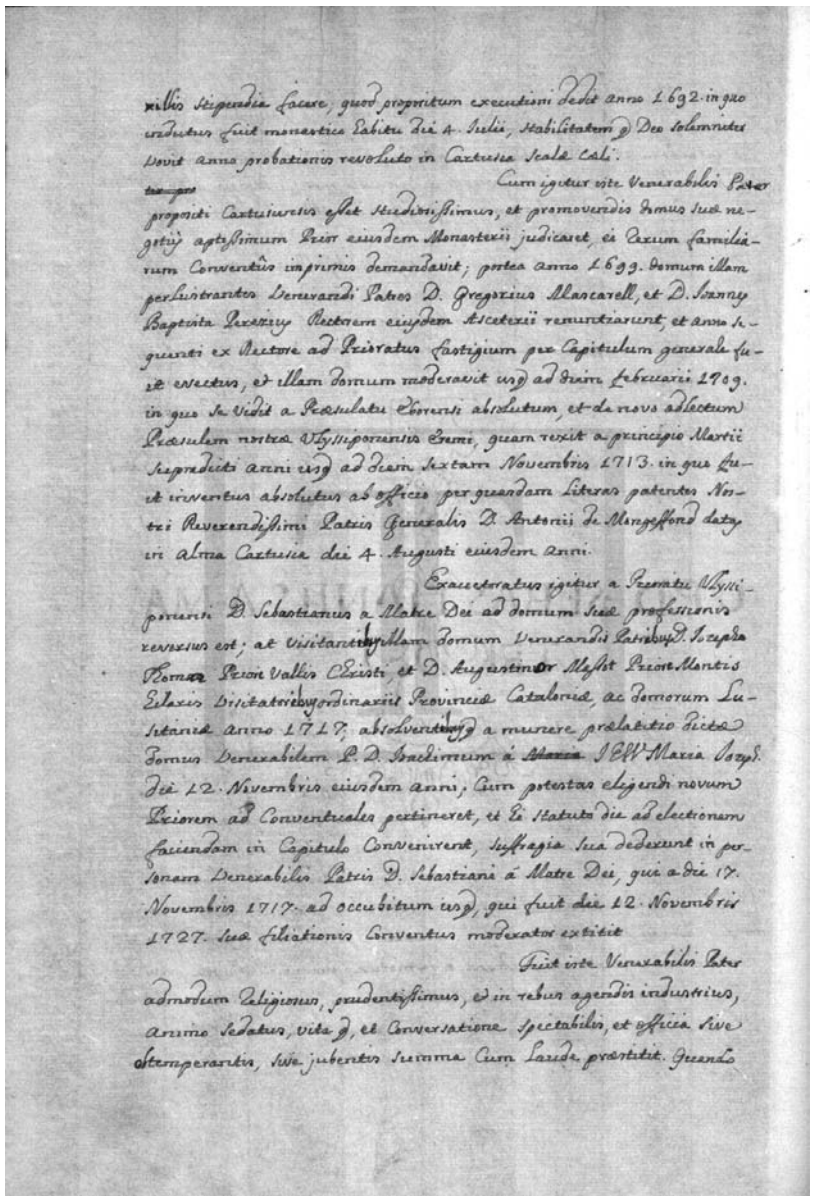

xillis stipendia facere, quod propositum executioni dedit anno 1692 in quo indutus fuit monastico habitu die 4 Julii, stabilitatem que Deo solemniter vovit anno probationis revoluto in Cartusia Scalæ Cœli.

Cum igitur iste venerabilis pater propositi cartusiensis esset studiossimus, et promovendis domus suæ negotiis aptissimum prior eiusdem monasterii judicaret, ei rerum familiarum conventus imprimis demandavit; postea anno 1699 domum illam perlustrantes venerandi patres Dominum Gregorius Mascarell, et Dominum Joannes Baptista Perezius rectorem eiusdem asceterii renuntiarunt, et anno sequenti ex rectore ad prioratus fastigium per capitulum generale fuit evectus, et illam domum moderavit usque ad diem Februarii 1709 in quo se vidit a præsulatu eborensi absolutum, et de novo adlectum præsulem nostræ Ulyssiponensis eremi, quam rexit a principio Martii supradicti anni usque ad diem sextam Novembris 1713 in quo fuit inventus absolutus ab officio per quasdam literas patentes nostri reverendissimi patris generalis Dominum Antonii de Mongeffond datas in alma Cartusia die 4 Augusti eiusdem anni.

Exauctoratus igitur a prioratu Ulyssiponensi Dominum Sebastianus a Matre Dei ad domum suæ professionis reversus est; at visitantibus illam domum venerandis patribus Dominum Jozepho Thoma priore Vallis Christi, et Dominum Augustinor Massot priore Montis Hilaris visitatoribus ordinariis provinciæ Cataloniæ, ac domorum Lusitaniæ anno 1717; absolventibus que a munere prælatitio dictæ domus venerabilem pater Dominum Joachimum á Jesus Maria Jozeph die 12 Novembris eiusdem anni; cum potestas eligendi novum priorem ad conventuales pertineret, et he statuto die ad electionem faciendam in capitulo convenirent, suffragia sua dederunt in personam venerabilis patris Dominum Sebastiani á Matre Dei, qui a die 17 Novembris 1717 ad occubitum usque, qui fuit die 12 Novembris 1727 suæ filiationis conventus moderator extitit.

Fuit iste venerabilis pater admodum religiosus, prudentissimus, et in rebus agendis industrius, animo sedatus, vita que, et conversatione spectabilis, et officia sive obtemperantis, sive jubentis summa cum laude præstitit. Quando

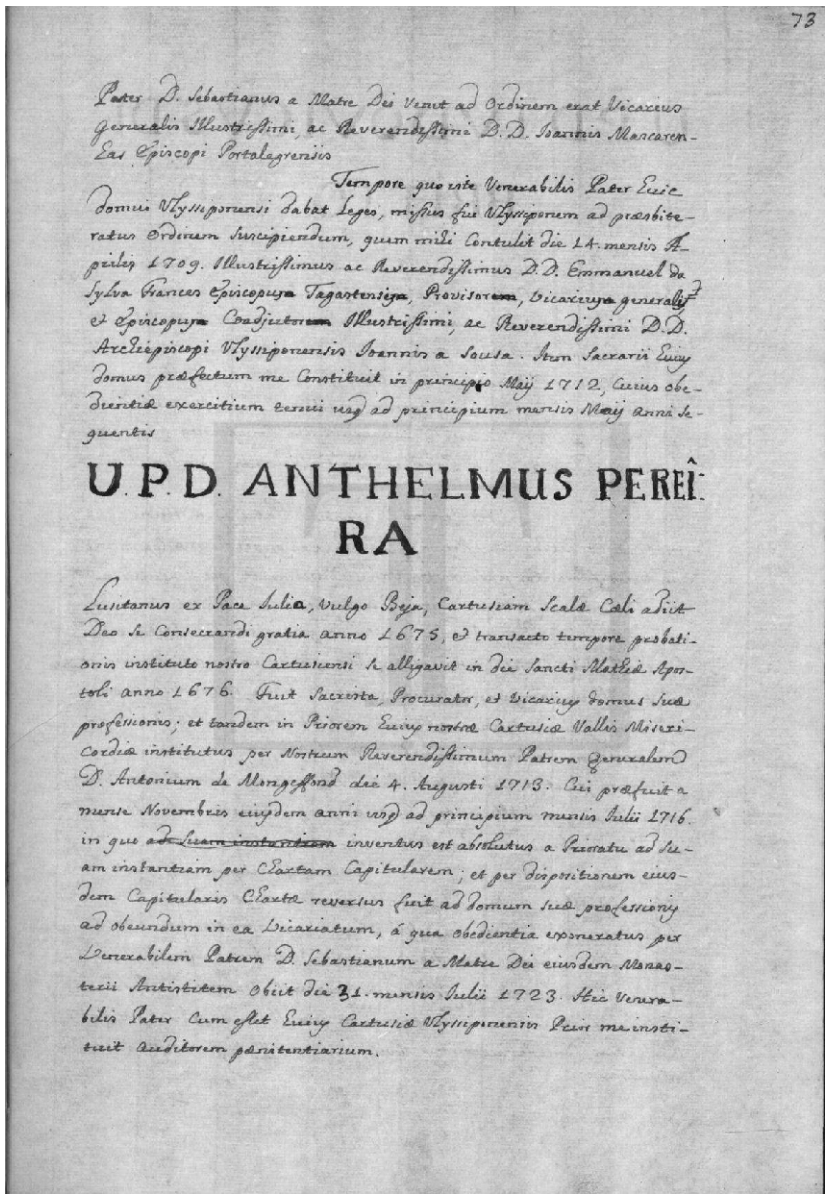

73

Pater D. Sebastianus a Matre Dei venit ad ordinem erat Vicarius Generalis Illustrissimi, ac Reverendissimi D.D. Joannis Mascaren-Eas Episcopi Portalegrensis

Tempore quo iste Venerabilis Pater Eccle Domui Vlyssiponensi Dabat Leges, missus fui Vlyssiponem ad presbiteratus Ordinem Suscipiendum, quem mihi Contulit die 14. mensis Aprilis 1709. Illustrissimus ac Reverendissimus D.D. Emmanuel da Sylva Frances Episcopus Tagastensis, Provisor, Vicarius generalis et Episcopus Coadjutor Illustrissimi, ac Reverendissimi D.D. Archiepiscopi Vlyssiponensis Joannis a Sousa. Item Sacrarii Huius Domus prefectum me Constituit in principio Maij 1712, Cuius obedientiæ exercitium tenui usq ad principium mensis Maij anni Sequentis

U.P.D. ANTHELMUS PEREI-RA

Lusitanus ex Pace Julia, Vulgo Beja, Cartusiam Scalæ Cœli adiit Deo se Consecrandi gratia. anno 1675, et transacto tempore probationis instituto nostro Cartusiensi se alligavit in die Sancti Mathiæ Apostoli anno 1676. Fuit Sacrista, Procurator, et Vicarius Domus Suæ professionis; et tandem in Priorem Huius nostræ Cartusiæ Vallis Misericordiæ institutus per Nostrum Reverendissimum Patrem Generalem D. Antonium de Mongeffond die 4. Augusti 1713. Cui præfuit a mense Novembris eiusdem anni usq ad principium mensis Julii 1716. in quo ad Suam instantiam inventus est absolutus a Prioratu ad Suam instantiam per Chartam Capitularem; et per dispositionem eiusdem Capitularis Chartæ reversus fuit ad Domum Suæ professionis ad obeundum in ea Vicariatum, á qua obedientia exoneratus per Venerabilem Patrem D. Sebastianum a Matre Dei eiusdem Monasterii Antistitem obiit die 31. mensis Julii 1723. Hic Venerabilis Pater cum esset Huius Cartusiæ Vlyssiponensis Prior me instituit auditorem pœnitentiarium.

[fl. 72v] xillis stipendia facere, quod propositum executioni dedit anno 1692 in quo indutus fuit monastico habitu die 4 Julii, stabilitatem que Deo solemniter vovit anno probationis revoluto in Cartusia Scalæ Cœli.

Cum igitur iste venerabilis pater propositi cartusiensis esset studiossimus, et promovendis domus suæ negotiis aptissimum prior eiusdem monasterii judicaret, ei rerum familiarum conventus imprimis demandavit; postea anno 1699 domum illam perlustrantes venerandi patres Dominum Gregorius Mascarell, et Dominum Joannes Baptista Perezius rectorem eiusdem asceterii renuntiarunt, et anno sequenti ex rectore ad prioratus fastigium per capitulum generale fuit evectus, et illam domum moderavit usque ad diem Februarii 1709 in quo se vidit a præsulatu eborensi absolutum, et de novo adlectum præsulem nostræ Ulyssiponensis eremi, quam rexit a principio Martii supradicti anni usque ad diem sextam Novembris 1713 in quo fuit inventus absolutus ab officio per quasdam literas patentes nostri reverendissimi patris generalis Dominum Antonii de Mongeffond datas in alma Cartusia die 4 Augusti eiusdem anni.

Exauctoratus igitur a prioratu Ulyssiponensi Dominum Sebastianus a Matre Dei ad domum suæ professionis reversus est; at visitantibus illam domum venerandis patribus Dominum Jozepho Thoma priore Vallis Christi, et Dominum Augustinor Massot priore Montis Hilaris visitatoribus ordinariis provinciæ Cataloniæ, ac domorum Lusitaniæ anno 1717; absolventibus que a munere prælatitio dictæ domus venerabilem pater Dominum Joachimum á Jesus Maria Jozeph die 12 Novembris eiusdem anni; cum potestas eligendi novum priorem ad conventuales pertineret, et he statuto die ad electionem faciendam in capitulo convenirent, suffragia sua dederunt in personam venerabilis patris Dominum Sebastiani á Matre Dei, qui a die 17 Novembris 1717 ad occubitum usque, qui fuit die 12 Novembris 1727 suæ filiationis conventus moderator extitit.

Fuit iste venerabilis pater admodum religiosus, prudentissimus, et in rebus agendis industrius, animo sedatus, vita que, et conversatione spectabilis, et officia sive obtemperantis, sive jubentis summa cum laude præstitit. Quando

[fl. 73] pater Dominum Sebastianus a Matre Dei venit ad ordinem erat vicarius generalis illustrissimi, ac reverendissimi Dominum Domno Joannis Mascarenhas episcopi Portalegrensis.

Tempore quo iste venerabilis pater huic domui Ulyssiponensi dabat leges, missus fui Ulyssiponem ad præsbiteratus ordinem suscipiendum, quem mihi contulit die 14 mensis Aprilis 1709. Illustrissimus ac reverendissimus Dominum Domno Emmanuel da Sylva Frances episcopus Tagastensis, provisor, vicarius generalis, et episcopus coadjutor illustrissimi, ac reverendissimi Dominum Domno archiepiscopi Ulyssiponensis Joannis a Sousa. Item sacrarii huius domus præfectum me constituit in principio Mais 1712, cuius obedientiæ exercitium tenui usque ad principium mensis Mais anni sequentis.

Venerabilis pater Dominum Anthelmus Pereira

Lusitanus ex Pace Julia, vulgo Beja, Cartusiam Scalæ Cœli adiit Deo se consecrandi gratia anno 1675, et transacto tempore probationis instituto nostro Cartusiensi se alligavit in die Sancti Mathiæ Apostoli anno 1676. Fuit sacrista, procurator, et vicarius domus suæ professionis; et tandem in priorem huius nostræ Cartusiæ Vallis Misericordiæ institutus per nostrum reverendissimum patrem generalem Dominum Antonium de Mongeffond die 4 Augusti 1713 cui præfuit a mense Novembris eiusdem anni usque ad principium mensis Julii 1716 in quo inventus est absolutus a prioratu ad suam instantiam per chartam capitularem; et per dispositionem eiusdem capitularis chartæ reversus fuit ad domum suæ professionis ad obeundum in ea vicariatum, á qua obedientia exoneratus per venerabilem patrem Dominum Sebastianum a Matre Dei eiusdem monasterii antistitem obiit die 31 mensis Julii 1723. Hic venerabilis pater cum esset huius Cartusiæ Ulyssiponensis prior me instituit auditorem pœnitentiarium.

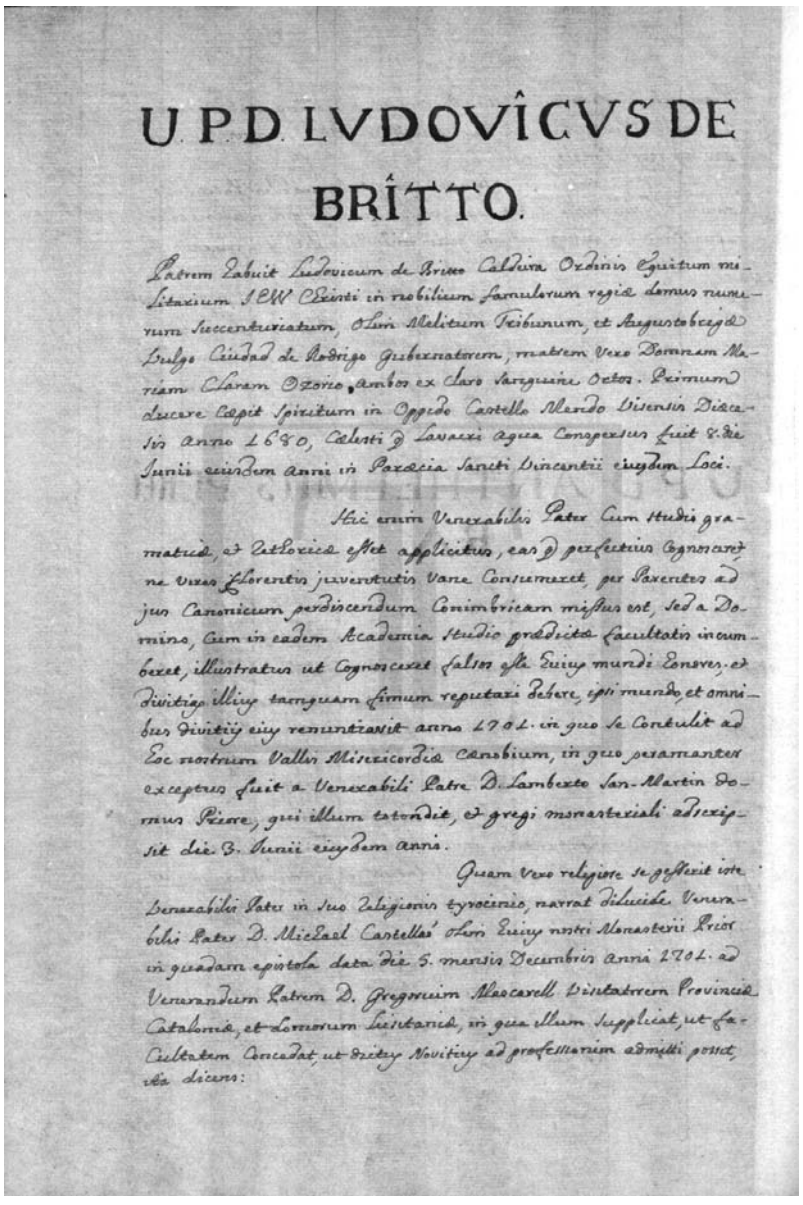

U.P.D. LVDOVÎCVS DE BRÎTTO.

Patrem habuit Ludovicum de Britto Caldeira Ordinis Equitum militarium IESV Christi in nobilium famulorum regiæ domus numerum Succenturiatum, olim Militum Tribunum, et Augustobrigæ Vulgo Ciudad de Rodrigo Gubernatorem, matrem vero Domnam Mariam Claram Ozorio, ambos ex claro sanguine ortos. Primum ducere cæpit Spiritum in Oppido Castello Mendo Visensis Diœcesis anno 1680, Cœlesti q Lavacri aqua Conspersus fuit 8. die Junii eiusdem anni in Parœcia Sancti Vincentii eiusdem Loci.

Hic enim Venerabilis Pater Cum studio gramaticæ, et Rethoricæ esset applicitus, eas q perfectius Cognosceret ne vires florentis juventutis vane Consumeret per Parentes ad jus Canonicum perdiscendum Conimbricam missus est, sed a Domino, Cum in eadem Academia studio prædictæ facultatis incumberet, illustratus ut Cognosceret falsos esse huius mundi honores, et divitias illius tamquam fimum reputari debere, ipsi mundo, et omnibus divitiis eius renuntiavit anno 1701. in quo se Contulit ad hoc nostrum Vallis Misericordiæ Cœnobium, in quo peramanter exceptus fuit a Venerabili Patre D. Lamberto San-Martin domus Priore, qui illum totondit, et gregi monasteriali adscripsit die 3. Junii eiusdem anni.

Quam vero religiose se gesserit iste Venerabilis Pater in suo Religionis tyrocinio, narrat dilucide Venerabilis Pater D. Michael Castellão olim huius nostri Monasterii Prior in quadam epistola data die 5. mensis Decembris anni 1701. ad Venerandum Patrem D. Gregorium Mascarell Visitatorem Provinciæ Cataloniæ, et Lomorum Lusitaniæ, in qua illum supplicat, ut facultatem Concedat ut dictus Novitius ad professionem admitti posset, ita dicens:

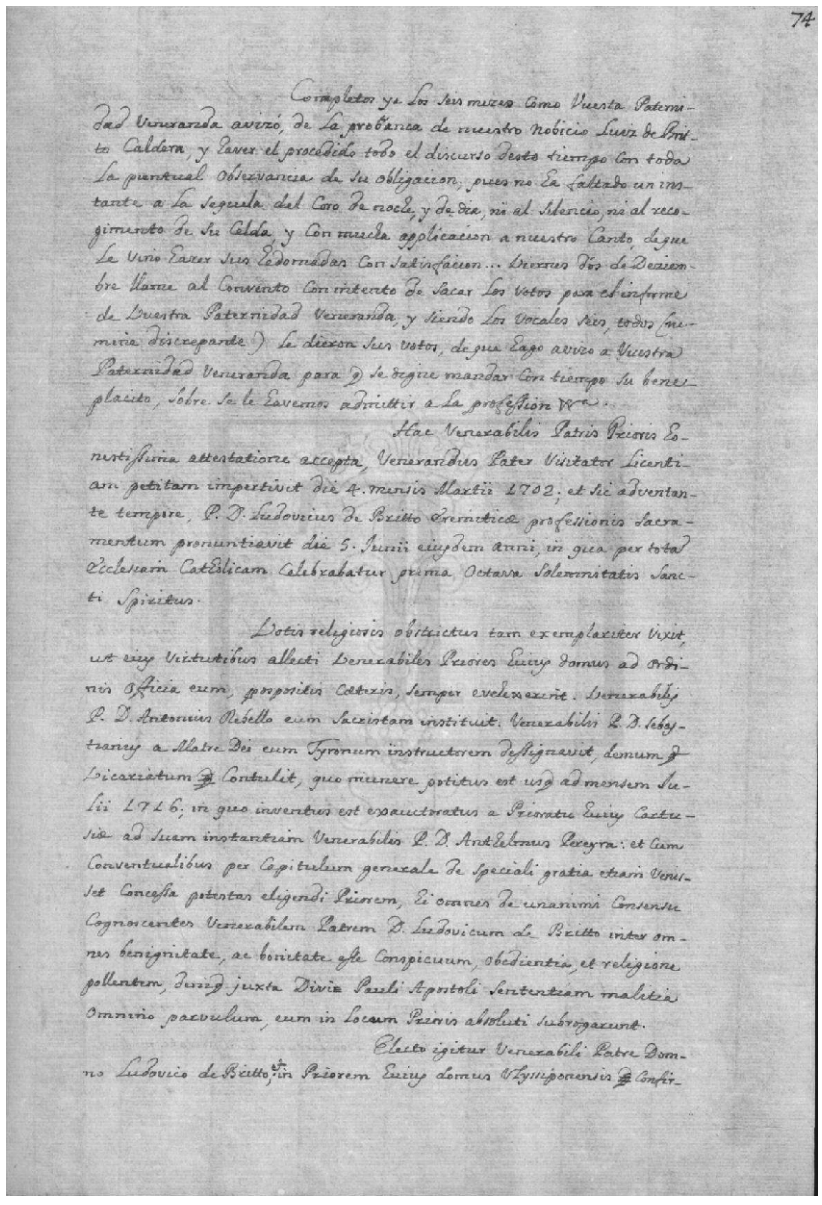

74

Completos ya los seis meses como Vuestra Paternidad Veneranda avizó, de la probanca de nuestro Nobicio Luiz de Britto Caldera, y Haver el procedido todo el discurso Desto tiempo con toda la puntual Observancia de su obligacion, pues no Ha faltado un instante a la Sequela del Coro de noche, y de dia, ni al silencio, ni al recogimento de su Celda, y con mucha applicacion a nuestro Canto, de que le vino Hazer sus Hedomadas con Satisfacion… Viernes dós de Deziembre llame al Convento con intento de sacar los votos para el informe de Vuestra Paternidad Veneranda, y siendo los Vocales seis, todos (nemine discrepante) le dieron sus votos, de que Hago Avizo a Vuestra Paternidad Veneranda para q se digne mandar con tiempo su beneplacito, sobre se le Havemos admitir a la profession V.re…

Hac Venerabilis Patris Prioris Honestissima attestatione accepta, Venerandus Pater Visitator Licentiam petitam impertivit die 4. mensis Martii 1702; et sic adventante tempore, P. D. Ludovicus de Britto Eremiticæ professionis Sacramentum pronuntiavit die 5. Junii eiusdem anni, in qua per totam Ecclesiam Catholicam Celebrabatur prima Octava Solemnitatis Sancti Spiritus.

Votis religiosis obstrictus tam exemplariter vixit ut eius Vistutibus allecti Venerabiles Priores huius domus ad ordinis Officia eum, propositis Cæteris, semper evehexerint. Venerabilis P. D. Antonius Rebello eum Sacristam instituit. Venerabilis P. D. Sebastianus a Matre Dei eum Tyronum instructorem dessignavit, demum q Vicariatum Contulit, quo munere potitus est usq ad mensem Julii 1716; in quo inventus est exauctoratus a Prioratu huius Cartusiæ ad suam instantiam Venerabilis Pater Dominum Anthelmus Pereyra: et cum Conventualibus per Capitulum generale de Speciali gratia etiam Venisset Concessa potestas eligendi Priorem, Hi omnes de unanimi Consensu Cognoscentes Venerabilem Patrem D. Ludovicum de Britto inter omnes benignitate, ac bonitate esse conspicuum, obedientia, et religione pollentem, denique juxta Divi Pauli Apostoli Sententiam malitia omnino parvulum, eum in locum Prioris absoluti subrogarunt.

Electo igitur Venerabili Patre Domno Ludovico de Britto; et in Priorem huius domus Ulyssiponensis Confir-

[fl. 73v] Venerabilis pater Dominum Ludovicus de Britto.

Patrem habuit Ludovicum de Britto Caldeira ordinis equitum militarium Jesus Christi in nobilium famulorum regiæ domus numerum succenturiatum, olim militum tribunum, et Augustobrigæ, vulgo Ciudad de Rodrigo gubernatorem, matrem vero Domnam Mariam Claram Ozorio ambos ex claro sanguine ortus. Primum ducere cæpit spiritum in Oppido Castello Mendo Visensis diœcesis anno 1680, cœlesti que lavacri aqua conspersus fuit 8 die Junii eiusdem anni in parœcia Sancti Vincentii eiusdem loci.

Hic enim venerabilis pater cum studio gramaticæ, et rethoricæ esset applicitus, eas que perfectius cognosceret, ne vires florentis juventutis vane consumeret, per parentes ad jus canonicum perdiscendum Conimbricam missus est, sed a Domino, cum in eadem academia studio prædictæ facultatis incumberet, illustratus ut cognosceret falsos esse huius mundi honores; et divitias illius tamquam fimum reputari debere, ipsi mundo, et omnibus divitias eius renuntiavit anno 1701 in quo se contulit ad hoc nostrum Vallis Misericordiæ cœnobium, in quo peramanter exceptus fuit a venerabili patre Dominum Lamberto San-Martin domus priore, qui illum totondit, et gregi monasteriali adscripsit die 3 Junii eiusdem anni.

Quam vero religiose se gesserit iste venerabilis pater in suo religionis tyrocinio, narrat dilucide venerabilis pater Dominum Michael Castellão olim huius nostri monasterii prior in quadam epistola data die 5 mensis Decembris anni 1701 ad venerandum patrem Dominum Gregorium Mascarell visitatorem provinciæ Cataloniæ, et domorum Lusitaniæ, in qua illum supplicat, ut facultatem concedat, ut dictus novitius ad professionem admitti posset, ita dicens:

[fl. 74] Completos ya los seis mezes como vuestra paternidad veneranda avizó, de la probanca de nuestro nobicio Luiz de Britto Caldera, y haver el procedido todo el discurso desto tiempo con toda la puntual observancia de su obligacion, pues no ha faltado un instante a la sequela del coro de noche, y de dia, ni al silencio, ni al recogimento de su celda, y con mucha applicacion a nuestro canto, de que le vino hazer sus hedomadas con satisfacion… Viernes dós de Deziembre llame al convento con intento de sacar los votos para el informe de vuestra paternidad veneranda, y siendo los vocales seis, todos (nemine discrepante) le dieron sus votos, de que hago avizo a vuestra paternidad veneranda para que se digne mandar con tiempo su beneplacito, sobre se le havemos admitir a la profession.

Hac venerabilis patris prioris honestissima attestatione accepta, venerandus pater visitator licentiam petitam impertivit die 4 mensis Martii 1702; et sic adventante tempore, pater Dominum Ludovicus de Britto eremiticæ professionis sacramentum pronuntiavit die 5 Junii eiusdem anni, in qua per totam Ecclesiam Catholicam celebrabatur prima octava Solemnitatis Sancti Spiritus.

Votis religiosis obstrictus tam exemplariter vixit, ut eius vistutibus allecti venerabiles priores huius domus ad ordinis officia eum, propositis cœteris, semper evehexerint. Venerabilis pater Dominum Antonius Rebello eum sacristam instituit. Venerabilis pater Dominum Sebastianus a Matre Dei eum tyronum instructorem dessignavit, demum que vicariatum contulit, quo munere potitus est usque ad mensem Julii 1716; in quo inventus est exauctoratus a prioratu huius Cartusiæ ad suam instantiam venerabilis pater Dominum Anthelmus Pereyra: et cum conventualibus per capitulum generale de speciali gratia etiam venisset concessa potestas eligendi priorem, hi omnes de unanimi consensu cognoscentes venerabilem patrem Dominum Ludovicum de Britto inter omnes benignitate, ac bonitate esse conspicuum, obedientia, et religione pollentem, denique juxta Divi Pauli Apostoli sententiam malitia omnino parvulum, eum in locum prioris absoluti subrogarunt.

Electo igitur venerabili patre Domno Ludovico de Britto; et in priorem huius domus Ulyssiponensis confir-

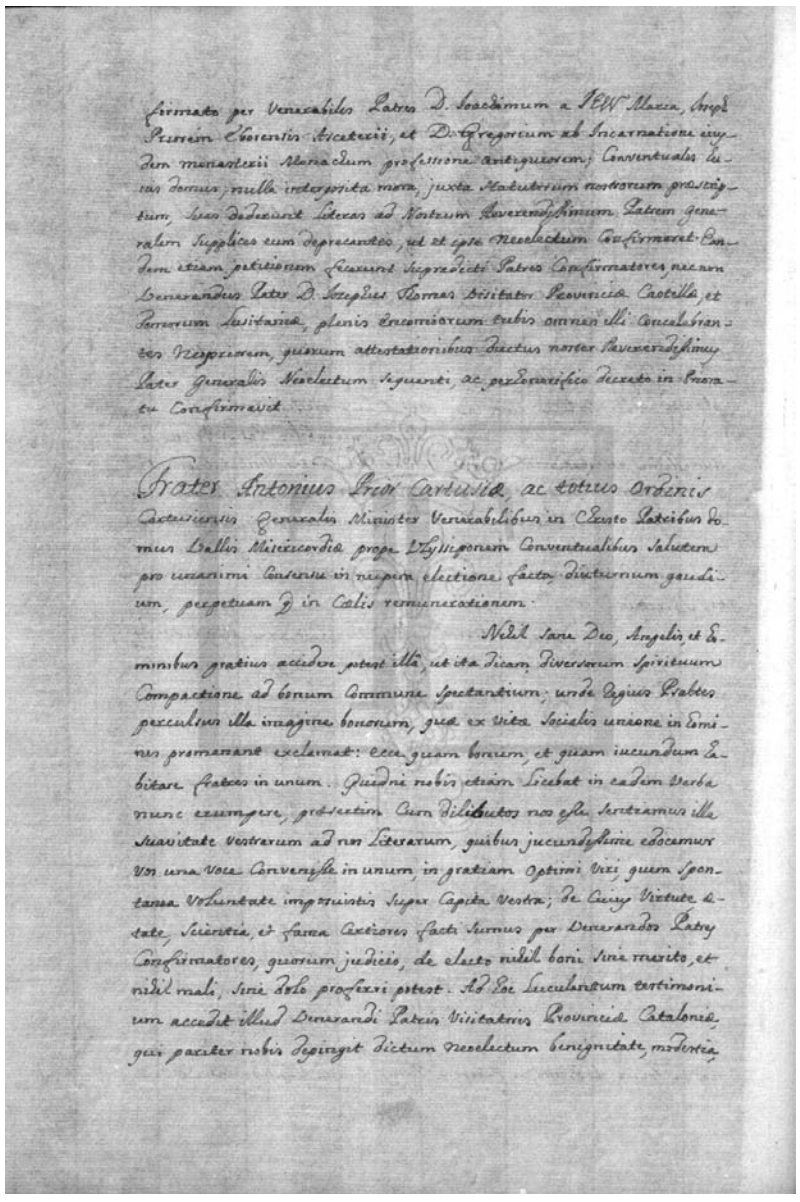

firmato per Venerabilis Patres D. Joachimum a JEW Maria, Joseph Priorem Eborensis asceterii, et Dn Gregorium ab Incarnatione eiusdem monasterii Monachum professione antiqueorem; Conventuales huius domus, nulla interposita mora, juxta Statutorum nostrorum præscriptum, suas dederunt literas ad Nostrum Reverendissimum Patrem generalem supplices eum deprecantes, ut et ipse Neoelectum Confirmaret. Eandem etiam petitionem fecerunt Supradicti Patres Confirmatores nec non Venerandus Pater D. Josephus Thomas Visitator Provinciæ Castellæ et Lusitaniæ, plenis Encomiorum tubis omnes illi Concelebrantes Neopriorem, quorum attestationibus Ductus noster Reverendissimus Pater Generalis Neoelectum Sequenti, ac perhonorifico decreto in Prioratu Confirmavit.

Frater Antonius Prior Cartusiæ, ac totius Ordinis Cartusiensis Generalis Minister Venerabilibus in Christo Patribus domus Vallis Misericordiæ prope Ulyssiponem Conventualibus Salutem pro unanimi Consensu in nupera electione facta Diuturnum gaudium, perpetuam q in Cœlis remunerationem.

Nihil sane Deo, Angelis et Hominibus gratius accidere potest illa, ut ita Dicam, Diversorum Spirituum Compactione ad Bonum Commune Spectantium, unde Regius Psaltes perculsus illa imagine bonorum, quæ ex Vitæ Socialis unione in Homines promanant exclamat: ecce quam bonum, et quam iucundum Habitare fratres in unum. Quidni nobis etiam licebat in eadem Verba nunc erumpere, præsertim Cum Dilibutos nos esse Sentiamus illa Suavitate Vestrarum ad nos Literarum, quibus jucundissime edocemur Vos una Voce Convenisse in unum, in gratiam Optimi Viri, quem Spontanea Voluntate imposuistis Super Capita Vestra; De Cuius Virtute, Ætate, Scientia, et fama Certiores facti Sumus per Venerandos Patres Confirmatores, quorum judicio, de Electo nihil boni Sine merito, et nihil mali, Sine Dolo proferri potest. Ad Hoc Luculentum testimonium accedit illud Venerandi Patris Visitatoris Provinciæ Cataloniæ, qui pariter nobis Depingit Dictum Neoelectum benignitate, modestia,

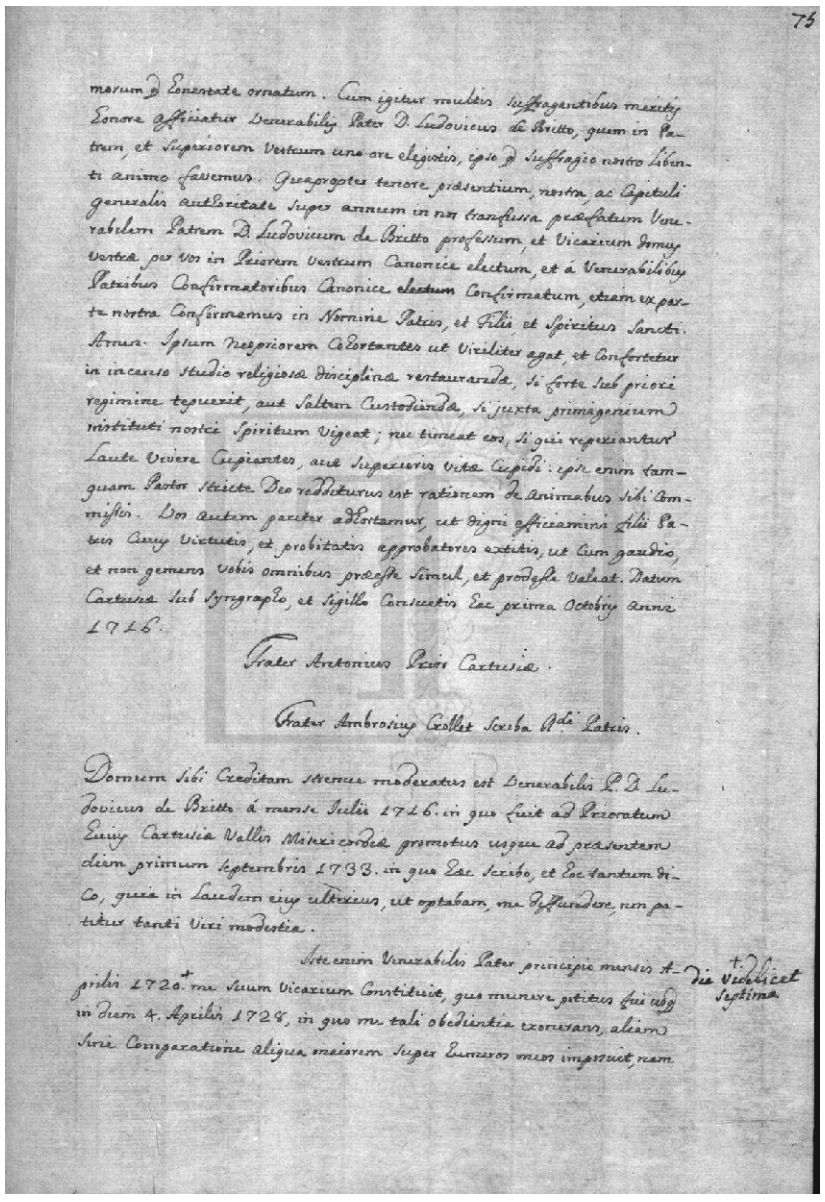

75

morum q Honestate ornatum. Cum igitur multis suffragantibus meritis honore Efficiatur Venerabilis Pater D. Ludovicus de Britto, quem in Patrem, et Superiorem Vestrum uno ore elegistis, ipse q suffragio nostro libenti animo favemus. Quapropter tenore præsentium, nostra, ac Capituli generalis Authoritate Super annum in nos tranfussa præfatum Venerabilem Patrem D. Ludovicum de Britto Professum, et Vicarium Domus Vestræ per Vos in Priorem Vestrum Canonice electum, et á Venerabilibus Patribus Confirmatoribus Canonice electum Confirmatum, etiam ex parte nostra Confirmamus in Nomine Patris, et Filii et Spiritus Sancti. Amen. Ipsum Neopriorem Cohortantes ut Viriliter agat, et Confortetur in incenso Studio religiosæ disciplinæ restauranda, si forte sub priori regimine tepuerit, aut saltem Custodiendæ, si juxta primigenium Instituti nostri Spiritum Vigeat; nec timeat eos, si qui reperiantur Laute Vivere Cupientes, aut Superioris Vitæ Cupidi: ipse enim tamquam Pastor Stricte Deo redditurus est rationem de Animabus sibi Commissis. Vos autem pariter adHortamur, ut Digni efficiamini filii Patris Cuius Virtutis, et probitatis approbatores extitis, ut Cum gaudio, et non gemens Vobis omnibus præesse Simul, et prodesse Valeat. Datum Cartusiæ sub Syngrapho, et Sigillo Consuetis hac prima Octobris Anni 1716.

Frater Antonius Prior Cartusiæ.

Frater Ambrosius Crollet Scriba Rdi Patris.

Domum sibi Creditam Strenue moderatus est Venerabilis P. D. Ludovicus de Britto á mense Julii 1716. in quo fuit ad Priorat̃um Huius Cartusiæ Vallis Misericordiæ promotus usque ad præsentem diem primum Septembris 1733. in quo Hæc Scribo, et Hoc tantum dico, quia in Laudem eius ulterius, ut optabam, me Diffundere, non patitur tanti Viri modestia.

Iste enim Venerabilis Pater principio mensis Aprilis 1720 die videlicet septima me suum Vicarium Constituit, quo munere potitus fui usque in diem 4 Aprilis 1728, in quo me tali obedientia exonerans, aliam sine Comparatione aliqua maiorem Super Humeros meos imposuit, nam

[fl. 74v] firmato per venerabilis patres Dominum Joachimum a Jesus Maria Joseph priorem eborensis asceterii, et Dominum Gregorium ab Incarnatione eiusdem monasterii monachum professione antiqueorem; conventuales huius domus, nulla interposita mora, juxta statutorum nostrorum præscriptum, suas dederunt literas ad nostrum reverendissimum patrem generalem supplices eum deprecantes, ut et ipse neoelectum confirmaret. Eandem etiam petitionem fecerunt supradicti patres confirmatores, nec non venerandus pater Dominum Jozephus Thomas visitator provinciæ Castellæ, et domorum Lusitaniæ, plenis encomiorum tubis omnes illi concelebrantes neopriorem, quorum attestationibus ductus noster reverendissimus pater generalis neoelectum sequenti, ac perhonorifico decreto in prioratu confirmavit.

Frater Antonius prior Cartusiæ, ac totius Ordinis Cartusiensis generalis minister venerabilibus in Christo Patribus domus Vallis Misericordiæ prope Ulyssiponem conventualibus salutem pro unanimi consensu in nupera electione facta, diuturnum gaudium, perpetuam que in cœlis remunerationem.

Nihil sane Deo, Angelis, et hominibus gratius accidere potest illa, ut ita dicam diversorum spirituum compactione ad bonum commune spectantium; unde regius psaltes perculsus illa imagine bonorum, quæ ex vitæ socialis unione in homines promanant exclamat: ecce quam bonum, et quam iucundum habitare fratres in unum. Quidni nobis etiam licebat in eadem verba nunc erumpere, præsertim cum dilibutos nos esse sentiamus illa suavitate vestrarum ad nos literarum, quibus jucundissime edocemur vos una voce convenisse in unum, in gratiam optimi viri, quem spontanea voluntate imposuistis super capita vestra; de cuius virtute, ætate, scientia, et fama certiores facti sumus per venerandos patres confirmatores, quorum judicio, de electo nihil boni sine merito, et nihil mali, sine dolo proferri potest. Ad hoc luculentum testimonium accedit illud venerandi patris visitatoris provinciæ Cataloniæ, qui pariter nobis depingit dictum neoelectum benignitate, modestia,

[fl. 75] morum que honestate ornatum. Cum igitur multis suffragantibus meritis honore afficiatur venerabilis pater Dominum Ludovicus de Britto, quem in patrem, et superiorem vestrum uno ore elegistis, ipso que suffragio nostro libenti animo favemus. Quapropter tenore præsentium, nostra, ac capituli generalis authoritate super annum in nos tranfussa præfatum venerabilem patrem Dominum Ludovicum de Britto professum, et vicarium domus vestræ per vos in priorem vestrum canonice electum, et á venerabilibus patribus confirmatoribus canonice confirmatum, etiam ex parte nostra confirmamus in nomine Patris, et Filii, et Spiritus Sancti. Amen. Ipsum neopriorem cohortantes ut viriliter agat, et confortetur in incenso studio religiosæ disciplinæ restauranda, si forte sub priori regimine tepuerit, aut saltem custodiendæ, si juxta primigenium instituti nostri spiritum vigeat; nec timeat eos, si qui reperiantur laute vivere cupientes, aut superioris vitæ cupidi: ipse enim tamquam pastor stricte Deo redditurus est rationem de animabus sibi commissis. Vos autem pariter adhortamur, ut digni efficiamini filii patris cuius virtutis, et probitatis approbatores extitis, ut cum gaudio, et non gemens vobis omnibus præesse simul, et prodesse valeat. Datum Cartusiæ sub syngrapho, et sigillo consuetis hac prima Octobris anni 1716.

Frater Antonius prior Cartusiæ.

Frater Ambrosius Crollet scriba reverendi patris.

Domum sibi creditam strenue moderatus est venerabilis pater Dominum Ludovicus de Britto á mense Julii 1716 in quo fuit ad prioratum huius Cartusiæ Vallis Misericordiæ promotus usque ad præsentem diem primum Septembris 1733 in quo hæc scribo, et hoc tantum dico, quia in laudem eius ulterius, ut optabam, me diffundere, non patitur tanti viri modestia.

Iste enim venerabilis pater principio mensis Aprilis 1720 die videlicet septima me suum vicarium constituit, quo munere potitus fui usque in diem 4 Aprilis 1728, in quo me tali obedientia exonerans, aliam sine comparatione aliqua maiorem super humeros meos imposuit, nam

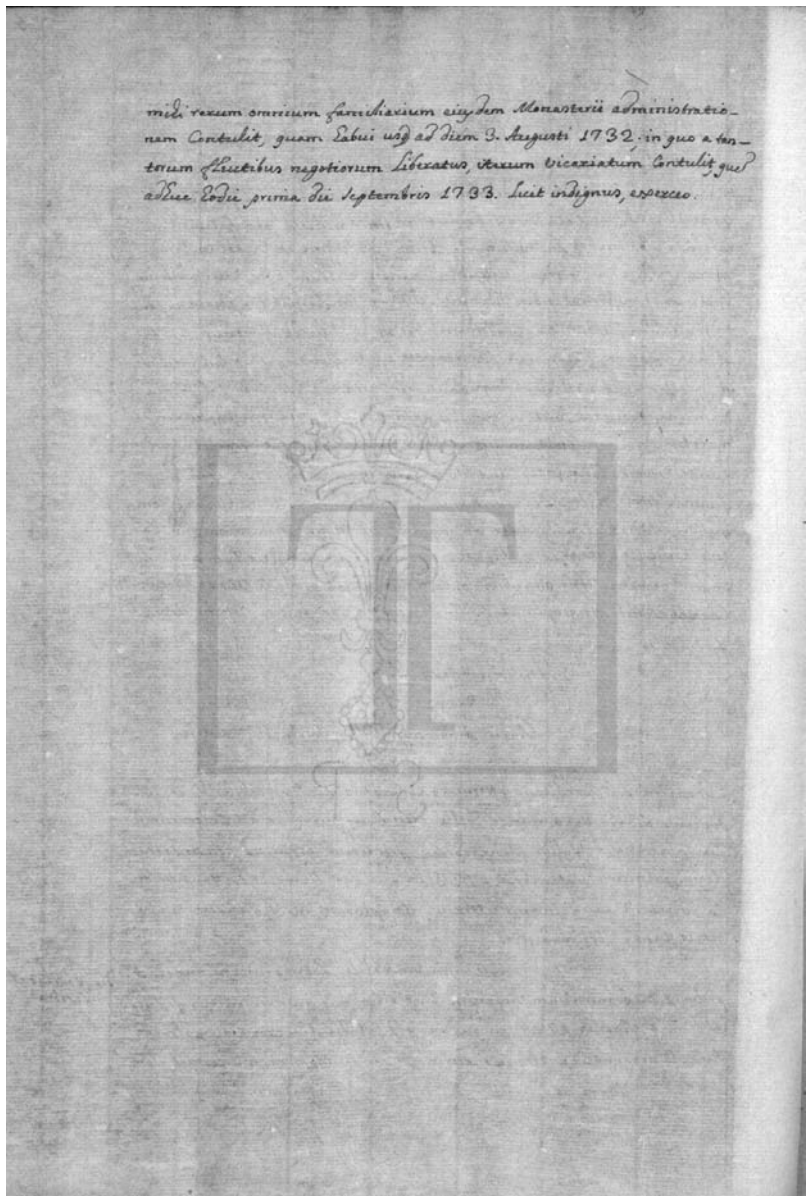

mihi rerum ominum familiarum eiusdem monasterii administrationem contulit, quam habui usque ad diem 3 Augusti 1732; in quo a tantorum fluctibus negotiorum liberatus, iterum vicariatum contulit, quem adhuc hodie prima die Septembris 1733. Licet indignus, exerceo.

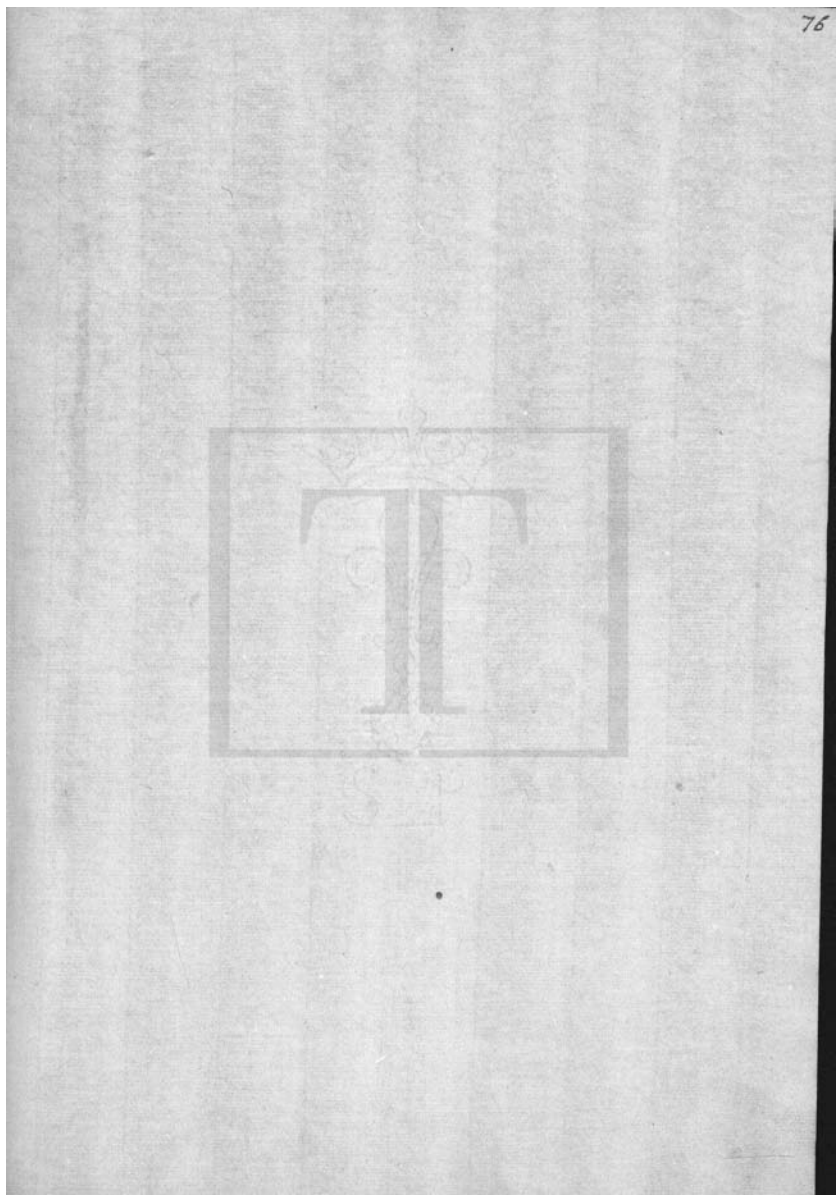

[fls. 76 a 81v em branco]

[fls. 82 a 96 Instrumento de fundação do Mosteiro de *Scala Cœli*]

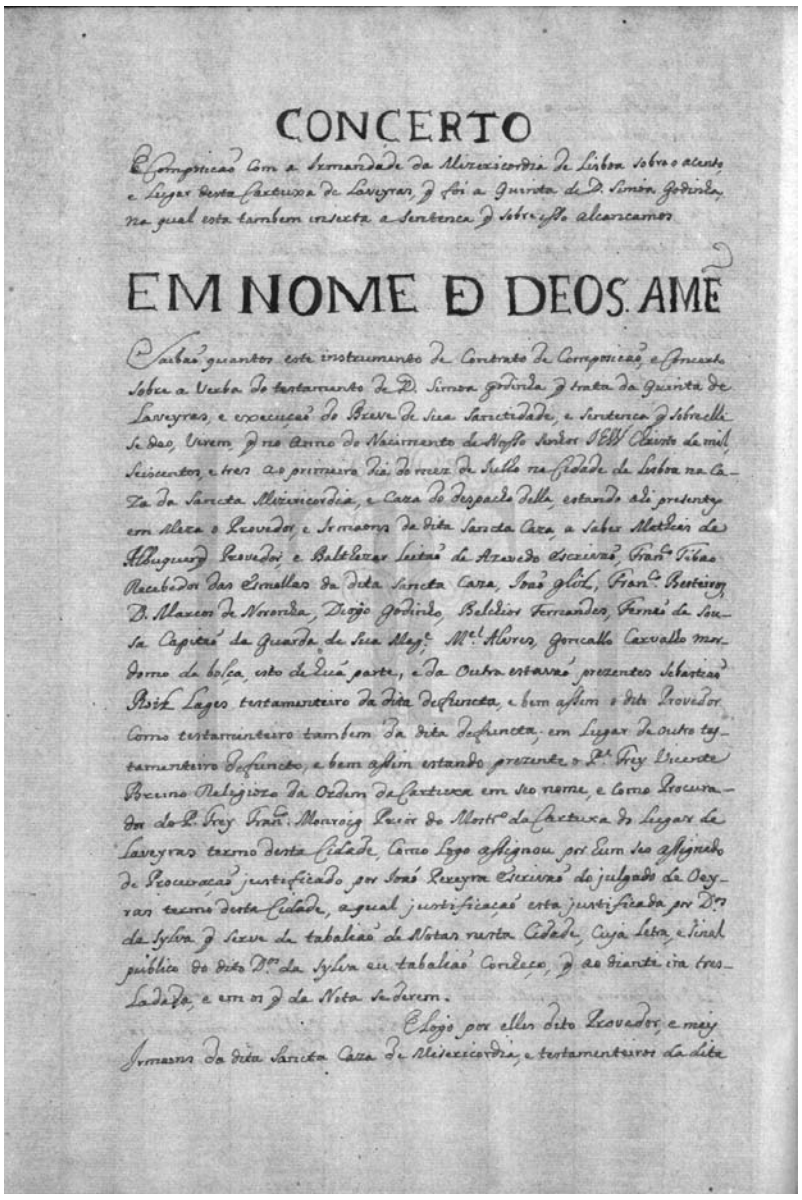

CONCERTO

Composiçaõ com a Irmandade da Misericordia de Lisboa sobre o acento e Lugar desta Cartuxa de Laveyras, q foi a Quinta de D. Simoa Godinha, na qual esta tambem inserta a Sentença q sobre isso alcançamos.

EM NOME Ð DEOS AMẽ

Saibaõ quantos este instrumento de Contrato de Composiçaõ, e Concerto sobre a Verba do testamento de D. Simoa godinha q trata da Quinta de Laveyras, e execuçaõ do Breve de Sua Sanctidade, e Sentença q sobre elle se deo, Virem, q no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil, Seiscentos, e tres ao primeiro Dia do mez de Julho na Cidade de Lisboa na Caza da Sancta Misericordia, e Caza do Despacho della, estando ahi presentes em Meza o Provedor, e Irmaons da dita Sancta Caza, a saber Matheus de Albuquerq Provedor, e Balthezar Leitaõ de Azevedo Escrivaõ, Franco Tibaõ Recebedor das Esmollas da dita Sancta Caza, Joaõ Glito, Franco Besteiros, D. Marcos de Noronha, Diogo Godinho, Belchior Fernandes, Fernaõ de Sousa Capitaõ da Guarda de Sua Magestade, Manuel Alv[a]res, Gonçallo Carvalho mordomo da bolça, isto de huã parte, e da outra estavaõ prezentes Sebastiaõ Roiz Lages testamenteiro da dita defuncta, e bem assim o dito Provedor como testamenteiro tambem da dita defuncta; em lugar de outro testamenteiro defuncto, e bem assim estando prezente o Padre frey Vicente Bruno Religiozo da Ordem da Cartuxa em seo nome, e como Procurador do Padre frey Francisco Monroig Prior do Mosteiro da Cartuxa do Lugar de Laveyras termo desta Cidade, como logo assignou por hum seo assignado de Procuraçaõ justificado por Joaõ Pereyra escrivaõ do Julgado de Oeyras termo desta Cidade, a qual justificaçaõ esta justificada por Domingos da Sylva que serve de tabalião de notas nesta Cidade, cuja letra, e Sinal publico do dito Domingos da Sylva eu tabalião conheço, que ao diante ira tresladada, e em os que da Nota se derem.

E logo por elles dito Provedor, e mais Irmaons da dita Sancta Caza de Misericordia, e testamenteiros da dita

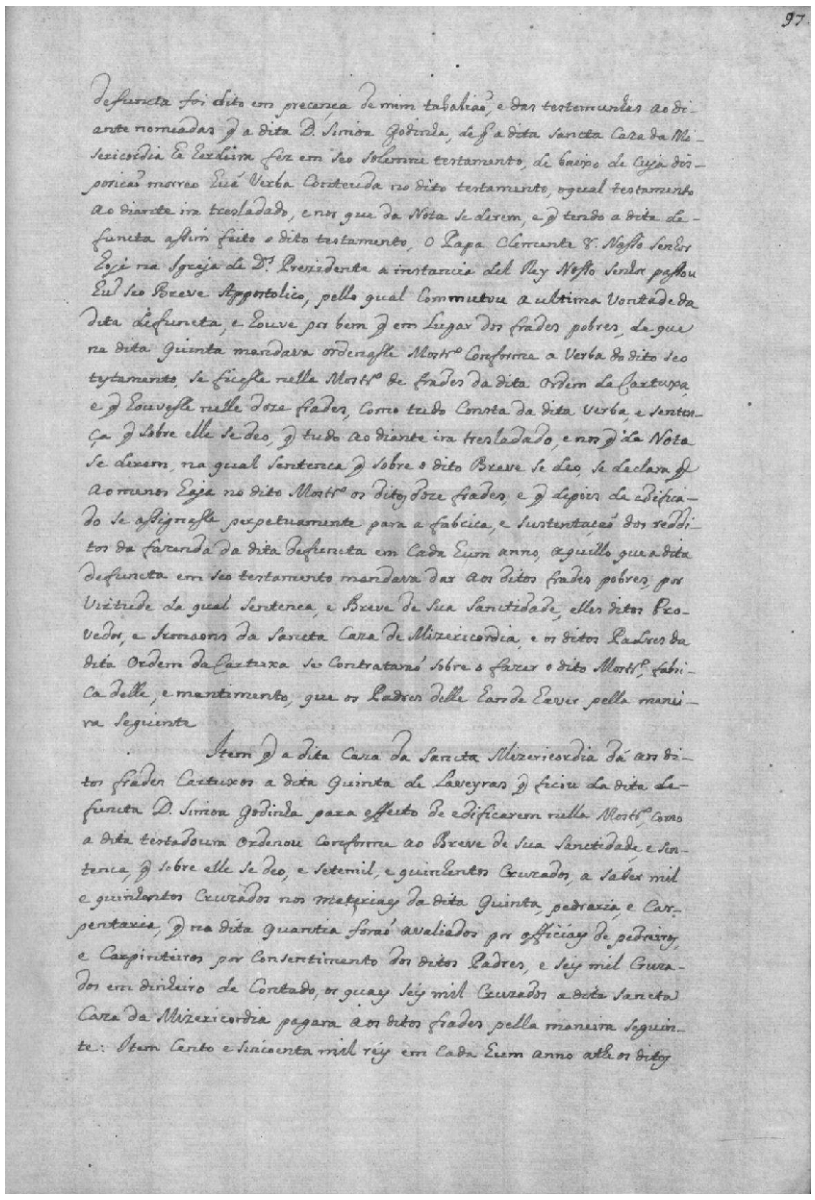

97

defuncta foi dito em precença de mim tabalião, e das testemunhas ao diante nomeadas q a dita D. Simoa Godinha, de q a dita Sancta Caza da Misericordia he herdeira fez em seo solemne testamento, de baixo de cuja disposicão morreo huã verba conteuda no dito testamento, o qual testamento ao diante ira tresladado, e nos que da nota se derem, e que tendo a dita defuncta assim feito o dito testamento, o Papa Clemente Oitavo Nosso Senhor hoje na igreja de Deos prezidente a instancia del Rey Nosso Senhor passou hum seo Breve Appostolico, pello qual commutou a ultima vontade da dita defuncta, e houve por bem q em lugar dos frades pobres, de que na dita quinta mandava ordenasse mosteiro conforme a verba do dito seo testamento, se ficesse nella mosteiro de frades da dita Ordem da Cartuxa, e que houvesse nelle doze frades, como tudo consta da dita verba, e sentença que sobre elle se deo, que tudo ao diante ira tresladado, e nos que da nota se derem, na qual sentenca que sobre o dito breve se deo, se declara que ao menos haja no dito mosteiro os ditos doze frades, e que depois de edificado se assignasse perpetuamente para a fabrica, e sustentação dos redditos da fazenda da dita defuncta em cada hum anno, aquillo que a dita defuncta em seo testamento mandava dar aos ditos frades pobres, por virtude da qual sentenca, e breve de Sua Sanctidade, elles ditos provedor, e irmaons da Sancta Caza de Mizericordia, e os ditos padres da dita Ordem da Cartuxa se contratarão sobre o fazer o dito mosteiro, fabrica delle, e mantimento, que os padres delle hande haver pella maneira seguinte.

Item que a dita Caza da Sancta Mizericordia dá aos ditos frades Cartuxos a dita quinta de Laveyras que ficou da dita defuncta D. Simoa Godinha para effeito de edificarem nella mosteiro, como a dita testadoura ordenou conforme ao breve de Sua Sanctidade, e sentenca, que sobre elle se deo, e sete mil, e quinhentos cruzados, a saber mil e quinhentos cruzados nos materiaes da dita quinta, pedraria, e carpentaria, que na dita quantia forão avaliados por officiaes de pedreiros e carpinteiros por consentimento dos ditos padres, e seis mil cruzados em dinheiro de contado, os quaes seis mil cruzados a dita Sancta Caza da Mizericordia pagara aos ditos frades pella maneira seguinte: item cento e sincoenta mil reis em cada hum anno athe os ditos

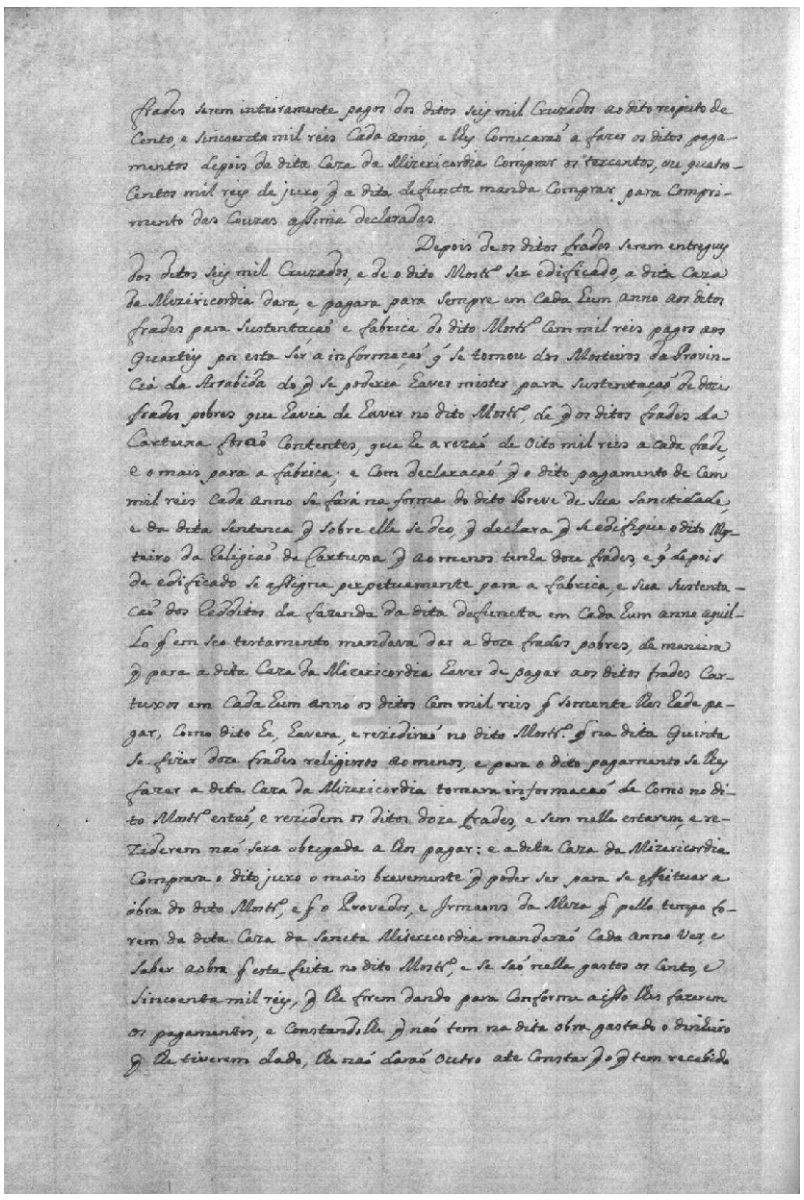

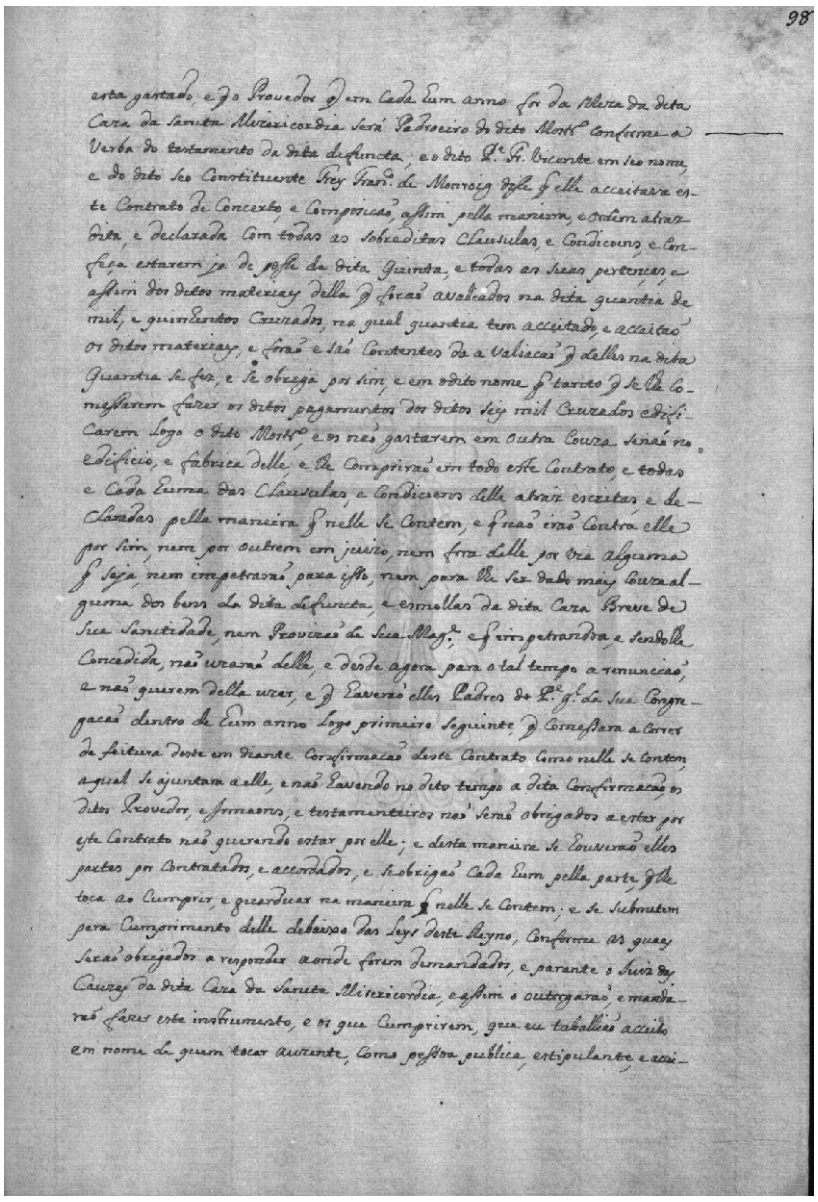

[fl. 97v] frades serem inteiramente pagos dos ditos seis mil cruzados ao dito respeito de cento, e sincoenta mil reis cada anno, e lhes começarão a fazer os ditos pagamentos depois da dita Caza da Mizericordia comprar os tercentos, ou quatrocentos mil reis de juro, que a dita defuncta manda comprar para comprimento das couzas assima declaradas.

Depois de os ditos frades serem entregues dos ditos seis mil cruzados, e de o dito mosteiro ser edificado, a dita Caza da Mizericordia dara, e pagara para sempre em cada hum anno aos ditos frades para sustentação e fabrica do dito mosteiro cem mil reis pagos aos quarteis por esta ser a informação que se tomou dos mosteiros da Provincia da Arrabida do que se poderia haver mister para sustentação de doze frades pobres que havia de haver no dito mosteiro, de que os ditos frades da Cartuxa forão contentes, que he a rezão de oito mil reis a cada frade e o mais para a fabrica; e com declaracão que o dito pagamento de cem mil reis cada anno se fara na forma do dito breve de Sua Sanctidade, e da dita sentenca que sobre elle se deo, que declara que se edifique o dito mosteiro da religião da Cartuxa que ao menos tenha doze frades, e que depois de edificado se assigne perpetuamente para a fabrica, e sua sustentacão dos redditos da fazenda da dita defuncta em cada hum anno aquillo que em seo testamento mandava dar a doze frades pobres, de maneira que para a dita Caza da Mizericordia haver de pagar aos ditos frades Cartuxos em cada hum anno os ditos cem mil reis que somente lhes hade pagar, como dito he, havera, e rezidirão no dito mosteiro que na dita quinta se fizer doze frades religiosos ao menos, e para o dito pagamento se lhes fazer a dita Caza da Mizericordia tomava informacão de como no dito mosteiro estão, e rezidem os ditos doze frades, e sem nelle estarem, e rezidirem não sera obrigada a lhos pagar: e a dita Caza da Mizericordia comprava o dito juro o mais brevemente que poder ser para se effeituar a obra do dito mosteiro, e que o provedor, e irmaons da Meza que pello tempo forem da dita Caza da Sancta Mizericordia mandarão cada anno ver, e saber a obra que esta feita no dito mosteiro, e se são nella gastos os cento, e sincoenta mil reis, que lhe forem dando para conforme a isso lhes fazerem os pagamentos, e constandolhe que não tem na dita obra gastado o dinheiro que lhe tiverem dado, lhe não darão outro ate constar que o que tem recebido

[fl. 98] esta gastado, e que o provedor que em cada hum anno for da Meza da dita Caza da Sancta Mizericordia será padroeiro do dito mosteiro conforme a verba do testamento da dita defuncta; e o dito padre frei Vicente em seo nome, e do dito seo constituinte frey Francisco de Monroig disse que elle acceitava este contrato de concerto, e composição, assim pella maneira, e ordem atraz dita, e declarada com todas as sobreditas clausulas, e condicoens, e confeça estarem ja de posse da dita quinta, e todas as suas pertenças, e assim dos ditos materiaes della que forão avaliados na dita quantia de mil, e quinhentos cruzados, na qual quantia tem acceitado, e acceitão os ditos materiaes, e forão e são contentes da avaliacão que delles na dita quantia se fez, e se obriga por sim, e em o dito nome que tanto que se lhe comessarem [a] fazer os ditos pagamentos dos ditos seis mil cruzados edificarem logo o dito mosteiro, e os não gastarem em outra couza senão no edificio, e fabrica delle, e lhe comprirão em todo este contrato, e todas e cada huma das clausulas, e condicoens delle atráz escritas, e declaradas pella maneira que nelle se contem, e que não irão contra elle por sim, nem por outrem em juizo, nem fora delle por via alguma que seja, nem impetrarão para isso, nem para lhe ser dado mais couza alguma dos bens da dita defuncta, e esmollas da dita caza breve de Sua Sanctidade, nem provizão de Sua Magestade e que impetrandoa, e sendolhe concedida, não uzarão delle, e desde agora para o tal tempo a renuncião, e não querem della uzar, e que haverão elles padres do padre geral da sua congregação dentro de hum anno logo primeiro seguinte, que comessara a correr de feitura deste em diante confirmacão deste contrato como nelle se contem, a qual se ajuntara a elle, e não havendo no dito tempo a dita confirmacão, os ditos provedor, e irmaons, e testamenteiros não serão obrigados a estar por este contrato não querendo estar por elle; e desta maneira se houverão elles partes por contratados, e accordados, e se obrigão cada hum pella parte, que lhe toca ao cumprir, e guarduar [sic] na maneira que nelle se contem; e se submetem para cumprimento delle debaixo das leys deste reyno, conforme as quaes serão obrigados a responder aonde forem demandados, e parante o juiz das cauzas da dita Caza da Sancta Misericordia, e assim o outorgarão, e mandarão fazer este instrumento, e os que cumprirem, que eu taballião acceito em nome de quem tocar auzente, como pessoa publica, estipulante, e accei-

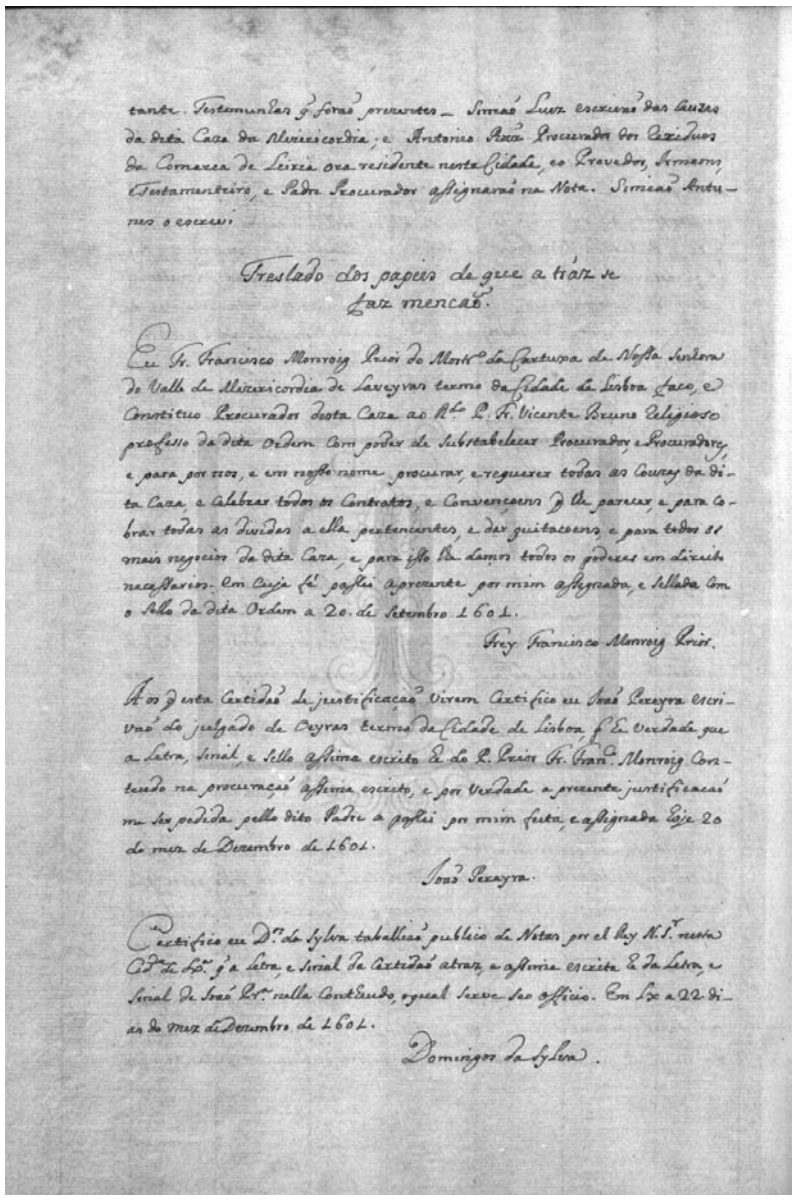

tante. Testemunhas q forão presentes – Simeão Luiz escrivão das cauzas da dita Caza da Mizericordia, e Antonio Roiz Procurador dos Rexiduos da Comarca de Leiria ora residente nesta Cidade, e o Provedor, Irmaons, e Testamenteiro, e Padre Procurador assignarão na Nota. Simeão Antunes o escreui.

Treslado dos papeis de que atráz se faz mençaõ.

Eu Fr. Francisco Monroig Prior do Mostr.o da Cartuxa de Nossa Senhora do Valle da Misericordia de Laveyras termo da Cidade de Lisboa faço, e Constituo Procurador desta Caza ao R.do P. F. Vicente Bruno Religioso professo da dita Ordem com poder de Substabelecer Procurador, e Procuradores, e para por nos, e em nosso nome procurar, e requerer todas as Couzas da dita Caza, e Celebrar todos os Contratos, e Convençoens q lhe parecer, e para Cobrar todas as Dividas a ella pertencentes, e dar quitacoens, e para todos os mais negocios da dita caza, e para isso lhe damos todos os poderes em direito necessarios. Em cuja fé passei a prezente por mim assignada, e sellada Com o Sello da dita Ordem a 20. de Setembro 1601.

Frey Francisco Monroig Prior.

Aos q esta Certidão de justificaçaõ virem Certifico eu Joaõ Pereyra Escrivaõ do Julgado de Oeyras termo da Cidade de Lisboa q he Verdade que a Letra, Sinal e Sello assima escrito he do R.do Prior Fr. Franc.o Monroig Conteudo na procuraçaõ assima escrito, e por Verdade a prezente justificaçaõ me foi pedida pello dito Padre a passei por mim feita, e assignada Hoje 20 de mez de Dezembro de 1601.

Joaõ Pereyra.

Certifico eu Dn.os da Sylva taballiaõ publico de Notas por el Rey N.S.r nesta Cid.de de Lx.a q' a Letra, e Sinal da Certidaõ atraz, e assima escrita he da Letra, e Sinal de Joaõ Pr.a nella Contheudo, o qual Serve seo officio. Em Lx.a a 22 dias do mez de Dezembro de 1601.

Domingos da Sylva.

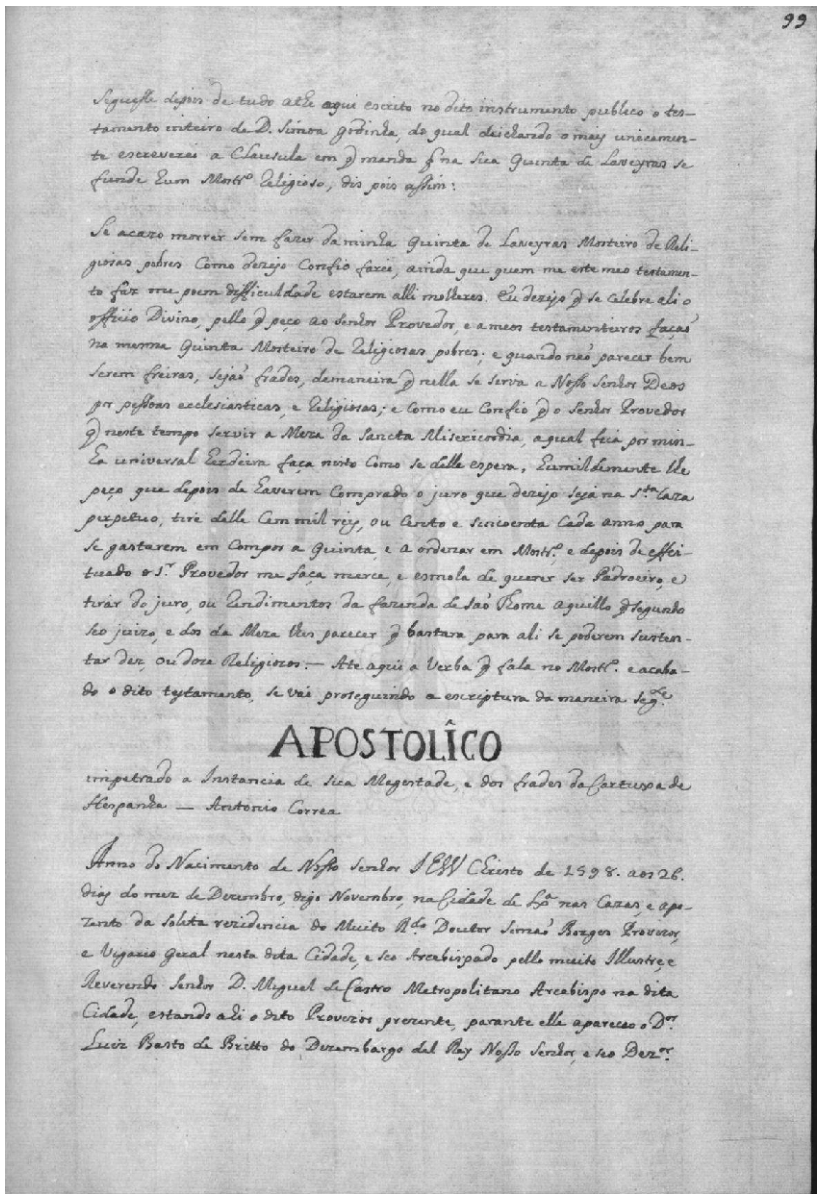

99

Seguesse depois de tudo athe aqui escrito no dito instrumento publico o testamento inteiro de D. Simoa Godinha, do qual deichando o mais unicamente escreverei a clausula em q.e manda q.e na sua quinta de Laveyras se funde hum mosteiro religioso, dis pois assim:

Se acazo morrer sem fazer da minha Quinta de Laveyras Mosteiro de Religiosas pobres Como dezejo confio farei, ainda q.e quem me este meo testamento faz me poem dificuldade estarem alli molheres. Eu dezejo q.e se celebre ali o officio Divino, pello q.e peço ao Senhor Provedor, e a meos testamenteiros façaõ na mesma Quinta Mosteiro de Religiosas pobres; e quando naõ parecer bem serem freiras, sejaõ frades, de maneira q.e nella se sirva a Nosso Senhor Deos por pessoas ecclesiasticas, e religiosas; e como eu confio q.e o Senhor Provedor q.e neste tempo servir a Meza da Sancta Misericordia, a q.al fica por minha Universal Herdeira faça nisto Como se delle espera, humildemente lhe peço q.e depois de haverem Comprado o juro q.e dezejo seja na Santa Caza perpetuo, tire delle Cem mil reis, ou Cento e Sincoenta Cada anno para se gastarem em Compor a Quinta e a ordenar em Mostr.o e depois de effeituado o S.r Provedor me faça merce, e esmola de querer ser Padroeiro, e tirar do juro, ou Rendimentos da Fazenda de Saõ Thome aquillo q.e segundo seo juizo, e dos da Meza lhes parecer q.e bastara para ali se poderem Sustentar dez, ou doze Religiozos. – Ate aqui a Verba q.e fala no Mosteiro e acabado o dito testamento, se vai proseguindo a escriptura da maneira seg.te

APOSTOLICO

Impetrado a Instancia de Sua Magestade, e dos Frades da Cartuxa de Hespanha. — Antonio Correa.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESV Christo de 1598. aos 26. dias do mez de Dezembro, digo Novembro, na Cidade de Lx.a nas Cazas e apozento da Solita residencia do Muito R.do Doutor Simaõ Borges Provizor, e Vigario Geral nesta dita Cidade, e seo Arcebispado pello muito Illustre, e Reverendo Senhor D. Miguel de Castro Metropolitano Arcebispo na dita Cidade, estando ali o dito Provizor prezente, perante elle apareceo o Dr. Luiz Basto de Britto do Desembargo del Rey Nosso Senhor, e seo Dez.r

[fl. 98v] tante. Testemunhas que forão prezentes – Simião Luiz escrivão das cauzas da dita Caza da Mizericordia; e Antonio Roiz procurador dos rexiduos [sic] da Comarca de Leiria ora residente nesta cidade, e o provedor, irmaons, e testamenteiro, e padre procurador assignarão na nota. Simeão Antunes o escrevi.

Treslado dos papeis de que atráz se faz menção.

Eu frei Francisco Monroig prior do mosteiro da Cartuxa de Nossa Senhora do Valle de Mizericordia de Laveyras termo da cidade de Lisboa faço, e constituo procurador desta caza ao reverendo padre frei Vicente Bruno religioso professo da dita ordem com poder de substabelecer procurador, e procuradores, e para por nos, e em nosso nome procurar, e requerer todas as couzas da dita caza, e celebrar todos os contratos, e convençoens que lhe parecer, e para cobrar todas as dividas a ella pertencentes, e dar quitacoens, e para todos os mais negocios da dita caza, e para isso lhe damos todos os poderes em direito necessarios. Em cuja fé passei a prezente por mim assignada, e sellada com o sello da dita ordem a 20 de Setembro 1601.

Frey Francisco Monroig prior.

Aos que esta certidão de justificação virem certifico eu João Pereyra escrivão do julgado de Oeyras termo da cidade de Lisboa, que he verdade que a letra, sinal, e sello assima escrito he do padre prior frei Francisco Monroig conteudo na procuração assima escrito, e por verdade a prezente justificacão me ser pedida pello dito padre a passei por mim feita, e assignada hoje 20 do mez de Dezembro de 1601.

João Pereyra.

Certifico eu Domingos da Sylva taballião publico de notas por el rey nosso senhor nesta cidade de Lisboa que a letra, e sinal da certidão atraz, e assima escrita he da letra, e sinal de João Pereyra nella contheudo, o qual serve seo officio. Em Lisboa a 22 dias do mez de Dezembro de 1601.

Domingos da Sylva.

[fl. 99] Seguesse depois de tudo athe aqui escrito no dito instrumento publico o testamento inteiro de D. Simoa Godinha, do qual deichando o mais unicamente escreverei a clausula em que manda que na sua quinta de Laveyras se funde hum mosteiro religioso, dis pois assim:

Se acazo morrer sem fazer da minha quinta de Laveyras mosteiro de religiosas pobres como dezejo confio farei, ainda que quem me este meo testamento faz me poem dificuldade estarem alli molheres. Eu dezejo que se celebre ali o officio divino, pello que peço ao senhor provedor, e a meos testamenteiros fação na mesma quinta mosteiro de religiosas pobres; e quando não parecer bem serem freiras, sejão frades, de maneira que nella se sirva a Nosso Senhor Deos por pessoas ecclesiasticas, e religiosas; e como eu confio que o senhor provedor que neste tempo servir a Meza da Sancta Misericordia, a qual fica por minha universal herdeira faça nisto como se delle espera, humildemente lhe peço que depois de haverem comprado o juro que dezejo seja na Santa Caza perpetuo, tire delle cem mil reis, ou cento e sincoenta cada anno para se gastarem em compor a quinta, e a ordenar em mosteiro, e depois de effeituado o senhor provedor me faça merce, e esmola de querer ser padroeiro, e tirar do juro, ou rendimentos da fazenda de São Thome aquillo que segundo seo juizo, e dos da Meza lhes parecer que bastara para ali se poderem sustentar dez, ou doze religiosos. – Ate aqui a verba que fala no mosteiro e acabado o dito testamento, se vai proseguindo a escriptura da maneira seguinte.

Apostolico

Impetrado a instancia de Sua Magestade, e dos frades da Cartuxa de Hespanha – Antonio Correa

Anno do na[s]cimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1598 aos 26 dias do mez de Dezembro, digo Novembro, na cidade de Lisboa nas cazas, e apozento da solita rezidencia do muito reverendo doutor Simão Borges provizor, e vigario geral nesta dita cidade, e seo arcebispado pello muito illustre, e reverendo senhor Dom Miguel de Castro metropolitano arcebispo na dita cidade, estando ahi o dito provizor prezente, parante elle apareceo o doutor Luiz Basto de Britto do Dezembargo del rey nosso senhor, e seo dezembargador

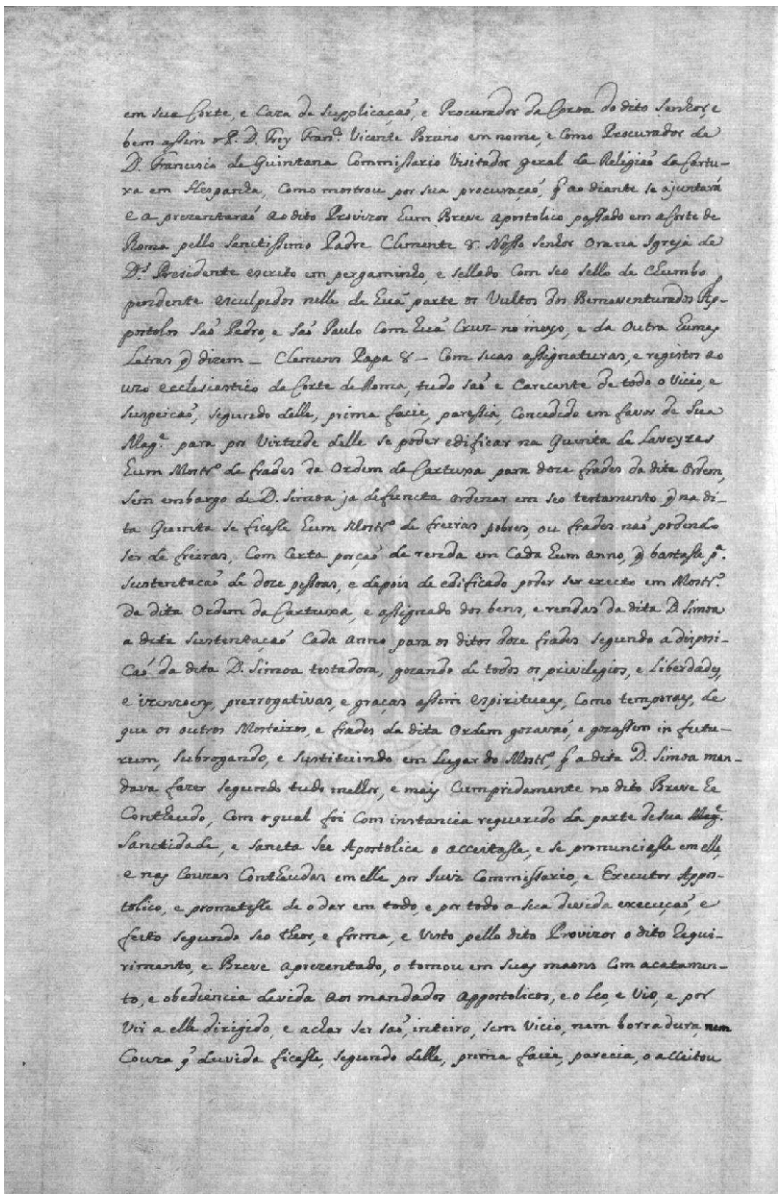

em sua Corte, e Caza da Supplicação, e procurador da Coroa do dito Senhor, e bem assim o P.e D. Frey Fran.co Vicente Bruno em nome, e como Procurador de D. Francisco de Quintana Commissario Visitador geral da Religião da Cartuxa em Hespanha, como mostrou por sua procuração, q.e ao diante se ajuntará e a prezentarão ao dito Provizor hum Breve apostolico passado em a Corte de Roma pello Sanctissimo Padre Clemente 8.o Nosso Senhor ora na Igreja de Deos Presidente escrito em pergaminho, e sellado com seo sello de Chumbo pendente esculpidos nelle de huã parte os vultos dos Bemaventurados Appostolos São Pedro, e São Paulo com huã cruz no meyo, e da outra humas letras que dizem – Clemens Papa 8.vus – com suas assignaturas, e registos ao uzo ecclesiastico da Corte de Roma, tudo são e carecente de todo o vicio, e suspeicão, segundo delle, prima facie, paressia, concedido em favor de Sua Magestade para por virtude delle se poder edificar na quinta de Laveyras hum mosteiro de frades da Ordem da Cartuxa para doze frades da dita ordem, sem embargo de D. Simoa ja defuncta ordenar em seo testamento que na dita quinta se ficesse hum mosteiro de freiras pobres, ou frades não podendo ser de freiras. Com certa porção de renda em cada hum anno, que bastasse para sustentacão de doze pessoas, e depois de edificado poder ser erecto em mosteiro da dita Ordem da Cartuxa, e assignado dos bens, e rendas da dita D. Simoa a dita sustentação cada anno para os ditos doze frades segundo a disposicão da dita D. Simoa testadora, gozando de todos os privilegios, e liberdades, e izencoens, prerrogativas, e graças assim espirituaes, como temporaes, de que os outros mosteiros, e frades da dita ordem gozavão, e gozassem in futurum, subrogando, e sustituindo em lugar do mosteiro, que a dita D. Simoa mandava fazer segundo tudo melhor, e mais cumpridamente no dito breve he contheudo, com o qual foi com instancia requerido da parte de Sua Sanctidade, e Sancta See Apostolica o acceitasse, e se pronunciasse em elle, e nas couzas contheudas em elle por juiz commissario, e executor appostolico, e prometesse de o dar em todo, e por todo a sua devida execução, e feito segundo seo theor, e forma, e visto pello dito provizor o dito requirimento, e breve aprezentado, o tomou em suas maons com acatamento, e obediencia devida aos mandados appostolicos, e o leo, e vio, e por vir a elle dirigido, e achar ser são, inteiro, sem vicio, nem borradura, nem couza que duvida ficesse, segundo delle, prima facie, parecia, o acceitou

[fl. 99v] em sua Corte, e Caza da Supplicação, e procurador da Coroa do dito senhor, e bem assim o padre Dom frey Francisco Vicente Bruno em nome, e como procurador de Dom Francisco de Quintana commissario visitador geral da religião da Cartuxa em Hespanha, como mostrou por sua procuração, que ao diante se ajuntará e a prezentarão ao dito provizor hum breve apostolico passado em a Corte de Roma pello sanctissimo padre Clemente Oitavo Nosso Senhor ora na igreja de Deos presidente escrito em pergaminho, e sellado com seo sello de chumbo pendente esculpidos nelle de huã parte os vultos dos bemaventurados appostolos São Pedro, e São Paulo com huã cruz no meyo, e da outra humas letras que dizem – Clemens Papa Octavus – com suas assignaturas, e registos ao uzo ecclesiastico da Corte de Roma, tudo são e carecente de todo o vicio, e suspeicão, segundo delle, prima facie, paressia, concedido em favor de Sua Magestade para por virtude delle se poder edificar na quinta de Laveyras hum mosteiro de frades da Ordem da Cartuxa para doze frades da dita ordem, sem embargo de D. Simoa ja defuncta ordenar em seo testamento que na dita quinta se ficesse hum mosteiro de freiras pobres, ou frades não podendo ser de freiras. Com certa porção de renda em cada hum anno, que bastasse para sustentacão de doze pessoas, e depois de edificado poder ser erecto em mosteiro da dita Ordem da Cartuxa, e assignado dos bens, e rendas da dita D. Simoa a dita sustentação cada anno para os ditos doze frades segundo a disposicão da dita D. Simoa testadora, gozando de todos os privilegios, e liberdades, e izencoens, prerrogativas, e graças assim espirituaes, como temporaes, de que os outros mosteiros, e frades da dita ordem gozavão, e gozassem in futurum, subrogando, e sustituindo em lugar do mosteiro, que a dita D. Simoa mandava fazer segundo tudo melhor, e mais cumpridamente no dito breve he contheudo, com o qual foi com instancia requerido da parte de Sua Sanctidade, e Sancta See Apostolica o acceitasse, e se pronunciasse em elle, e nas couzas contheudas em elle por juiz commissario, e executor appostolico, e prometesse de o dar em todo, e por todo a sua devida execução, e feito segundo seo theor, e forma, e visto pello dito provizor o dito requirimento, e breve aprezentado, o tomou em suas maons com acatamento, e obediencia devida aos mandados appostolicos, e o leo, e vio, e por vir a elle dirigido, e achar ser são, inteiro, sem vicio, nem borradura, nem couza que duvida ficesse, segundo delle, prima facie, parecia, o acceitou

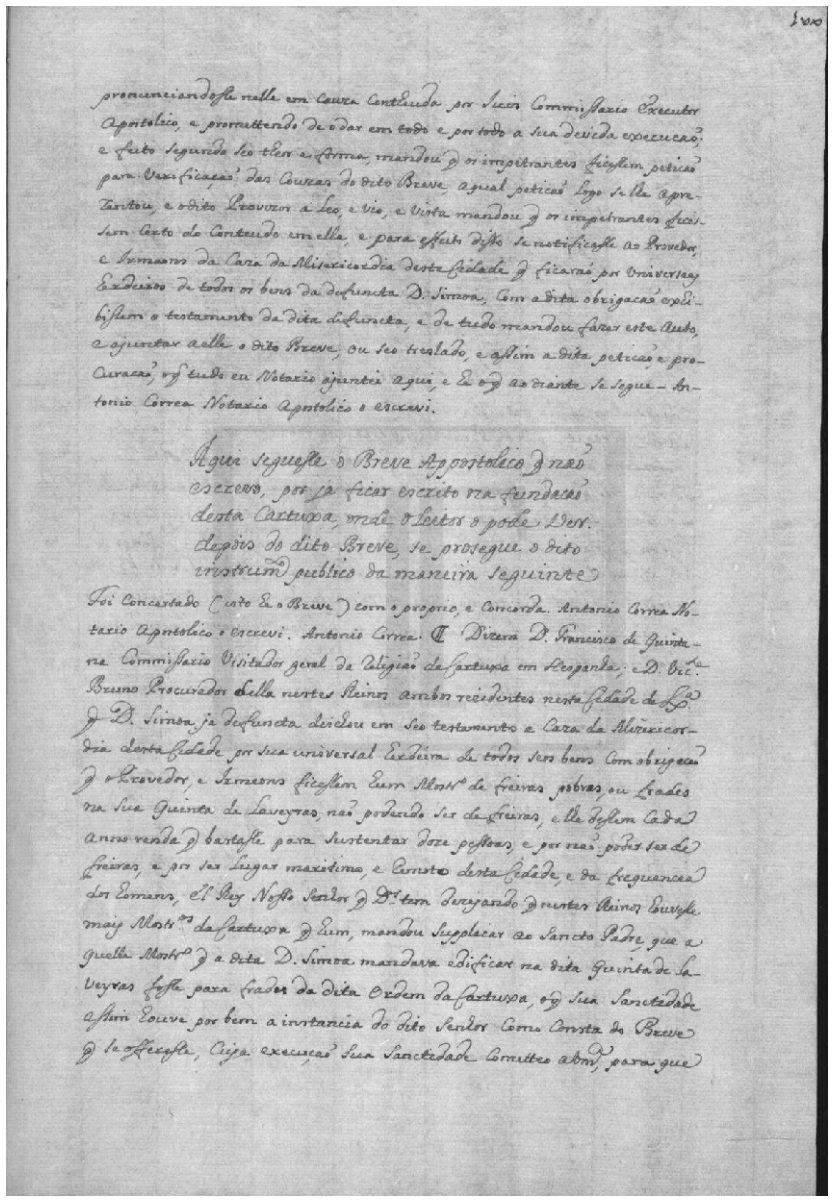

pronunciandosse nelle em cauza contheuda por juis commissario executor apostolico, e promettendo de o dar em todo e por todo a sua devida execução; e feito segundo seo theor e forma, mandou que os impetrantes ficessem peticão para verificação das couzas do dito breve, aqual peticão logo se lhe aprezentou, e o dito provizor a leo, e vio, e vista mandou que os impetrantes ficessem certo do conteudo em ella, e para effeito disso se notificasse ao provedor, e irmaons da Caza da Misericordia desta cidade que ficarão por universaes herdeiros de todos os bens da defuncta D. Simoa, com a dita obrigação exhibissem o testamento da dita defuncta, e de tudo mandou fazer este auto, e ajuntar a elle o dito breve, ou seo treslado, e assim a dita peticão, e procuracão, o que tudo eu notario ajuntei aqui, e he o que ao diante se segue – Antonio Correa notario apostolico o escrevi.

Aqui seguesse o breve appostolico que não escrevo, por ja ficar escrito na fundacão desta Cartuxa, onde o leitor o pode ver. Depois do dito breve, se prosegue o dito instrumento publico da maneira seguinte

Foi concertado (isto he o breve) com o proprio, e concorda. Antonio Correa notario apostolico o escrevi. Antonio Correa. Dizem Dom Francisco de Quintana commissario visitador geral da religião da Cartuxa em Hespanha; e Dom Vicente Bruno procurador della nestes reinos ambos rezidentes nesta cidade de Lisboa que D. Simoa ja defuncta deichou em seo testamento a Caza da Mizericordia desta cidade por sua universal herdeira de todos seos bens com obrigacão que o provedor, e irmaons ficessem um hum mosteiro de freiras pobres, ou frades na sua quinta de Laveyras, não podendo ser de freiras, e lhe dessem cada anno renda que bastasse para sustentar doze pessoas, e por não poder ser de freiras, e por ser lugar maritimo, e remoto desta cidade, e da frequencia dos homens, el rey nosso senhor que Deos tem dezejando que nestes reinos houvesse mais mosteiros da Cartuxa que hum, mandou supplicar ao Sancto Padre, que aquelle mosteiro que a dita D. Simoa mandava edificar na dita quinta de Laveyras fosse para frades da dita Ordem da Cartuxa, o que Sua Sanctidade assim houve por bem a instancia do dito senhor como consta do breve que se offeresse, cuja execução Sua Sanctidade cometteo a Vossa Mercê, para que

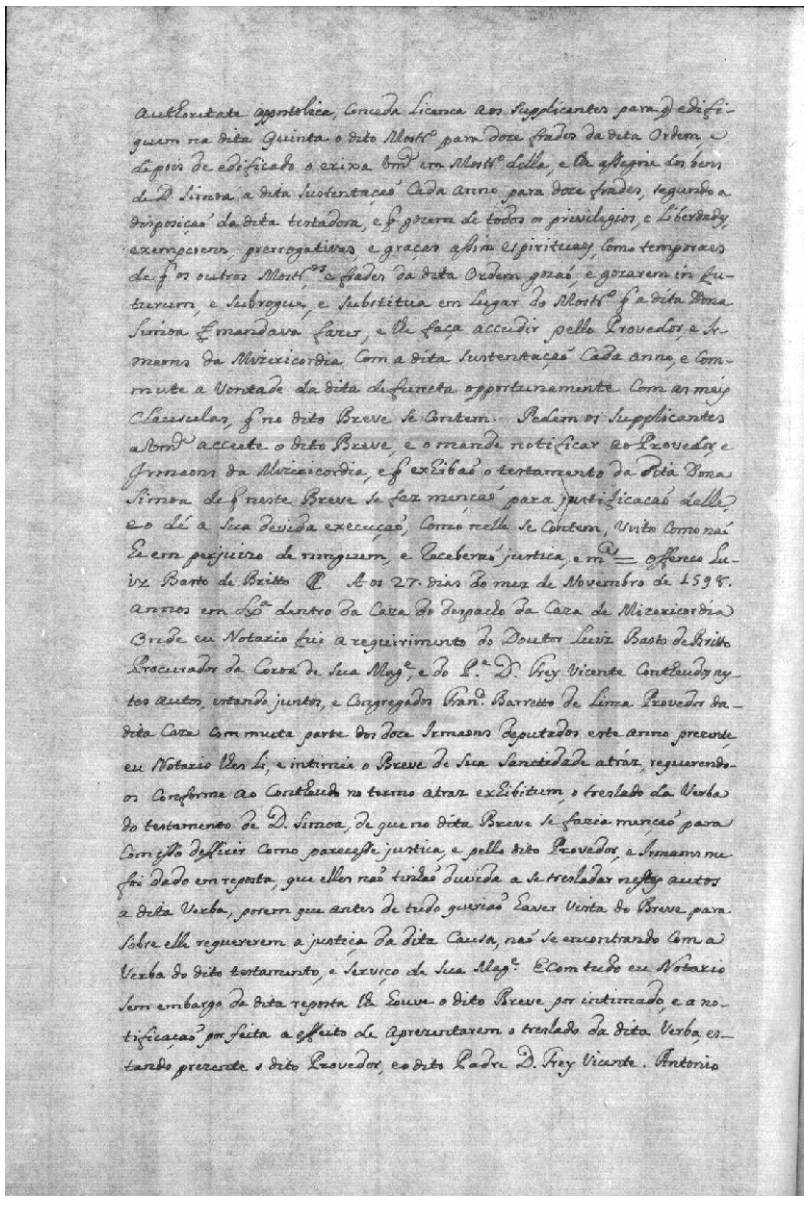

authoritate appostolica, conceda licença aos supplicantes para q̃ edifiquem na dita Quinta o dito Mostr̃o para doze Frades da dita Ordem, e depois de edificado o erixa Vossa Mercê em Mostr̃o della, e lhe assigne dos Bens de D. Simoa a dita sustentação cada anno para doze frades, segundo a disposição da dita testadora, e q̃ gozem de todos os privilegios, e liberdades, exempçoens, prerrogativas, e graças assim espirituaes, como temporaes de q̃ os outros Mostr̃os, e frades da dita Ordem gozão, e gozarem in futurum, e subrogue, e substitua em lugar do Mostr̃o q̃ a dita Dona Simoa mandava fazer, e lhe faça accudir pello Provedor, e Irmaons da Mizericordia com a dita sustentação cada anno, e commute a vontade da dita defuncta opportunamente com as mais clausulas, q̃ no dito Breve se contem. Pedem os supplicantes a Vossa Mercê acceite o dito Breve, e o mande notificar ao Provedor, e Irmaons da Mizericordia, e q̃ exhibão o testamento da dita Dona Simoa de q̃ neste Breve se faz menção para justificação delle, e o dé a sua devida execução, como nelle se contem, visto como não he em perjuizo de ninguem, e receberão justica, e mercê. Offereco Luiz Basto de Britto. Aos 27 dias do mez de Novembro de 1598 annos em Lisboa dentro da caza do despacho da Caza de Mizericordia onde eu Notario fui a requirimento do Doutor Luiz Basto de Britto Procurador da Coroa de Sua Magᵉ, e do Pᵉ D. Frey Vicente contheudos nestes autos, estando juntos, e congregados Franco Barretto de Lima Provedor da dita Caza com muita parte dos doze Irmaons deputados este anno presente, eu Notario lhes li, e intimei o breve de Sua Sanctidade atráz, requerendo-os conforme ao contheudo no termo atraz exhibitum, o treslado da verba do testamento de D. Simoa, de que no dito breve se fazia menção para com isso deffirir como parecesse justica, e pello dito Provedor, e Irmaons me foi dado em reposta, que elles não tinhão duvida a se tresladar nestes autos a dita verba, porem que antes de tudo querião haver vista do breve para sobre elle requererem a justiça da dita causa, não se encontrando com a verba do dito testamento, e Serviço de Sua Magᵉ. E com tudo eu Notario sem embargo da dita reposta lhe Houve o dito Breve por intimado, e a notificação por feita a effeito de aprezentarem o treslado da dita verba, estando presente o dito Provedor, e o dito Padre D. Frey Vicente. Antonio

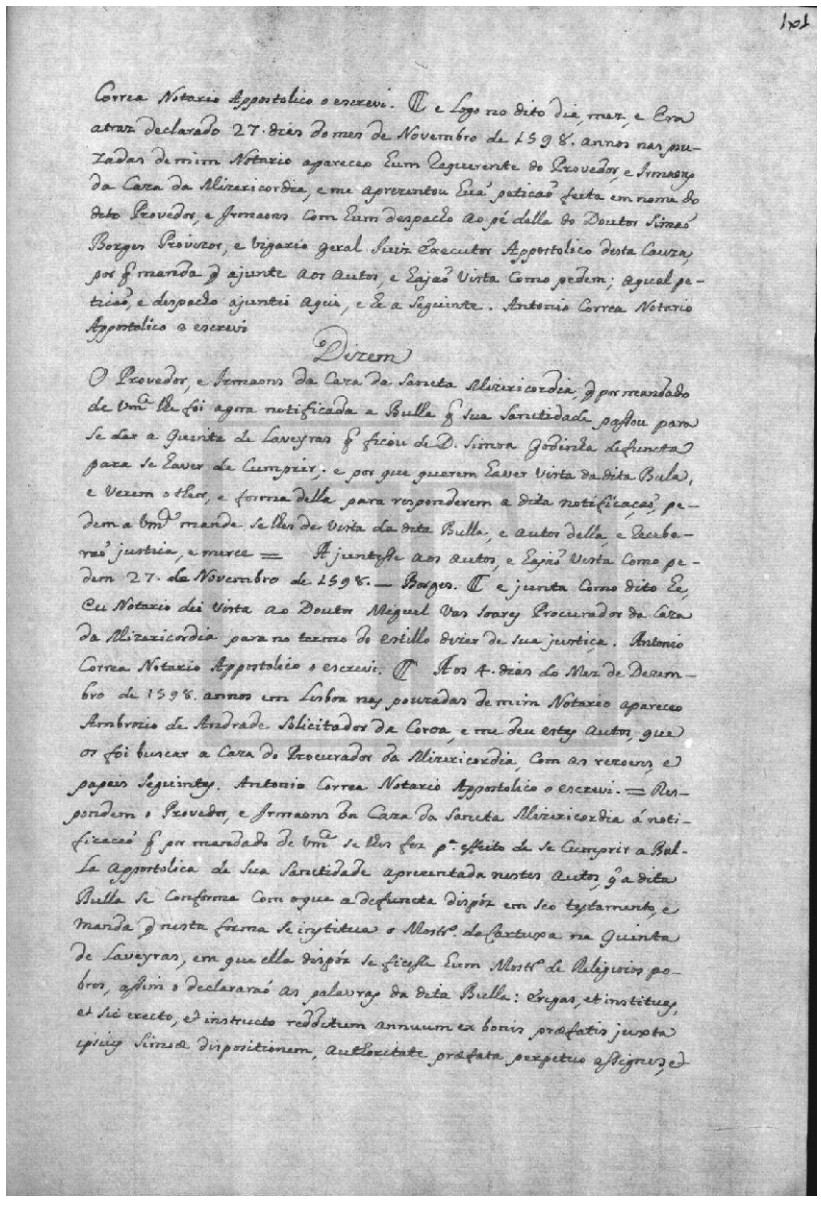

Correa Notario Appostolico o escrevi. E logo no dito dia mez, e era atraz declarado 27 dias do mes de Novembro de 1598 annos nas pouzadas de mim Notario apareceo hum requerente do Provedor, e Irmaons da Caza da Mizericordia, e me aprezentou huã peticão feita em nome do dito Provedor, e Irmaons com hum despacho ao pé della do Doutor Simão Borges Provizor, e vigario geral Juiz Executor Appostolico desta cauza, por que manda q̃ ajunte aos autos, e hajão vista como pedem; aqual peticão, e despacho ajuntei aqui, e he a seguinte. Antonio Correa Notario Appostolico o escrevi.

Dizem

O Provedor, e Irmaons da Caza da Sancta Mizericordia, q̃ por mandado de Vossa Mᵉ lhe foi agora notificada a Bulla q̃ Sua Sanctidade passou para se dar a Quinta de Laveyras q̃ ficou de D. Simoa Godinha defuncta para se haver de cumprir; e por que querem haver vista da dita bula, e verem o theor, e forma della para responderem a dita notificaçaõ, pedem a Vossa Mercê mande se lhes de vista da dita Bulla, e autos della, e receberão justica, e merce. = Ajuntesse aos autos, e hajão vista como pedem 27. de Novembro de 1598. — Borges. E junta como dito He, eu Notario dei vista ao Doutor Miguel Vas Soarez Procurador da Caza da Mizericordia para no termo do estillo dizer de sua justiça. Antonio Correa Notario Appostolico o escrevi. Aos 4. dias do Mez de Dezembro de 1598. annos em Lisboa nas pouzadas de mim Notario apareceo Ambrozio de Andrade Solicitador da Coroa, e me deu estes autos, que os foi buscar a Caza do Procurador da Mizericordia, com as rezoens, e papeis seguintes. Antonio Correa Notario Appostolico o escrevi. = Respondem o Provedor, e Irmaons da Caza da Sancta Mizericordia á notificaçaõ q̃ por mandado de Vossa Mᵉ se lhes fez para effeito de se cumprir a Bulla Appostolica de Sua Sanctidade aprezentada nestes autos, q̃ a dita Bulla se conforma com o que a defuncta dispóz em seo testamento, e manda q̃ nesta forma se institua o Mostr̃o da Cartuxa na Quinta de Laveyras, em que ella dispóz se ficesse hum Mostr̃o de Religiosos pobres, assim o declararão as palavras da dita Bulla: erigas, et instituas, et sic erecto, et instructo redditum annuum ex bonis præfatis juxta ipsius Simoæ Dispositionem, authoritate præfata perpetuo assignes, et

[fl. 100v] authoritate appostolica, conceda licenca aos supplicantes para que edifiquem na dita quinta o dito mosteiro para doze frades da dita ordem, e depois de edificado o erixa Vossa Mercê em mosteiro della, e lhe assigne dos bens de D. Simoa a dita sustentação cada anno para doze frades, segundo a disposição da dita testadora, e que gozem de todos os privilegios, e liberdades, exempcoens, prerrogativas, e graças assim espirituaes, como temporaes de que os outros mosteiros, e frades da dita ordem gozão, e gozarem in futurum, e subrogue, e substitua em lugar do mosteiro que a dita Dona Simoa mandava fazer, e lhe faça accudir pello provedor, e irmaons da Mizericordia com a dita sustentação cada anno, e commute a vontade da dita defuncta opportunamente com as mais clausulas, que no dito breve se contem. Pedem os supplicantes a Vossa Mercê acceite o dito breve, e o mande notificar ao provedor, e irmaons da Mizericordia, e que exhibão o testamento da dita Dona Simoa de que neste breve se faz menção para justificacão delle, e o dé a sua devida execução, como nelle se contem, visto como não he em perjuizo de ninguem, e receberão justica, e mercê. Offereco Luiz Basto de Britto. Aos 27 dias do mez de Novembro de 1598 annos em Lisboa dentro da caza do despacho da Caza de Mizericordia onde eu notario fui a requirimento do doutor Luiz Basto de Britto procurador da Coroa de Sua Magestade, e do padre Dom frey Vicente contheudos nestes autos, estando juntos, e congregados Francisco Barretto de Lima provedor da dita caza com muita parte dos doze irmaons deputados este anno prezente, eu notario lhes li, e intimei o breve de Sua Sanctidade atráz, requerendo-os conforme ao contheudo no termo atraz exhibitum, o treslado da verba do testamento de D. Simoa, de que no dito breve se fazia menção para com isso deffirir como parecesse justica, e pello dito provedor, e irmaons me foi dado em re[s]posta, que elles não tinhão duvida a se tresladar nestes autos a dita verba, porem que antes de tudo querião haver vista do breve para sobre elle requererem a justiça da dita causa, não se encontrando com a verba do dito testamento, e serviço de Sua Magestade. E com tudo eu notario sem embargo da dita re[s]posta lhe houve o dito breve por intimado, e a notificação por feita a effeito de aprezentarem o treslado da dita verba, estando prezente o dito provedor, e o dito padre Dom frey Vicente. Antonio

[fl. 101] Correa notario appostolico o escrevi. E logo no dito dia, mez, e era atraz declarado 27 dias do mes de Novembro de 1598 annos nas pouzadas de mim notario apareceo hum requerente do provedor, e irmaons da Caza da Mizericordia, e me aprezentou huã peticão feita em nome do dito provedor, e irmaons com hum despacho ao pé della do doutor Simão Borges provizor, e vigario geral juiz executor appostolico desta cauza, por que manda que ajunte aos autos, e hajão vista como pedem; aqual peticão, e despacho ajuntei aqui, e he a seguinte. Antonio Correa notario appostolico o escrevi.

Dizem o provedor, e irmaons da Caza da Sancta Mizericordia, que por mandado de Vossa Mercê lhe foi agora notificada a bulla que Sua Sanctidade passou para se dar a quinta de Laveyras que ficou de D. Simoa Godinha defuncta para se haver de cumprir; e por que querem haver vista da dita bula, e verem o theor, e forma della para responderem a dita notificação, pedem a Vossa Mercê mande se lhes de vista da dita bulla, e autos della, e receberão justica, e merce. Ajuntesse aos autos, e hajão vista como pedem 27 de Novembro de 1598. – Borges. E junta como dito he, eu notario dei vista ao doutor Miguel Vas Soares procurador da Caza da Mizericordia para no termo do estillo dizer de sua justiça. Antonio Correa notario appostolico o escrevi. Aos 4 dias do mez de Dezembro de 1598 annos em Lisboa nas pouzadas de mim notario apareceo Ambrozio de Andrade solicitador da Coroa, e me deu estes autos, que os foi buscar a caza do procurador da Mizericordia, com as rezoens, e papeis seguintes. Antonio Correa notario appostolico o escrevi. Respondem o provedor, e irmaons da Caza da Sancta Mizericordia á notificacão que por mandado de Vossa Mercê se lhes fez para effeito de se cumprir a bulla appostolica de Sua Sanctidade aprezentada nestes autos, que a dita bulla se conforma com o que a defuncta dispóz em seo testamento, e manda que nesta forma se institua o mosteiro da Cartuxa na quinta de Laveyras, em que ella dispóz se ficesse hum mosteiro de religiosos pobres, assim o declararão as palavras da dita bulla: erigas, et instituas, et sic erecto, et instructo redditum annuum ex bonis præfatis juxta ipsius Simoæ dispositionem, authoritate præfata perpetuo assignes, et

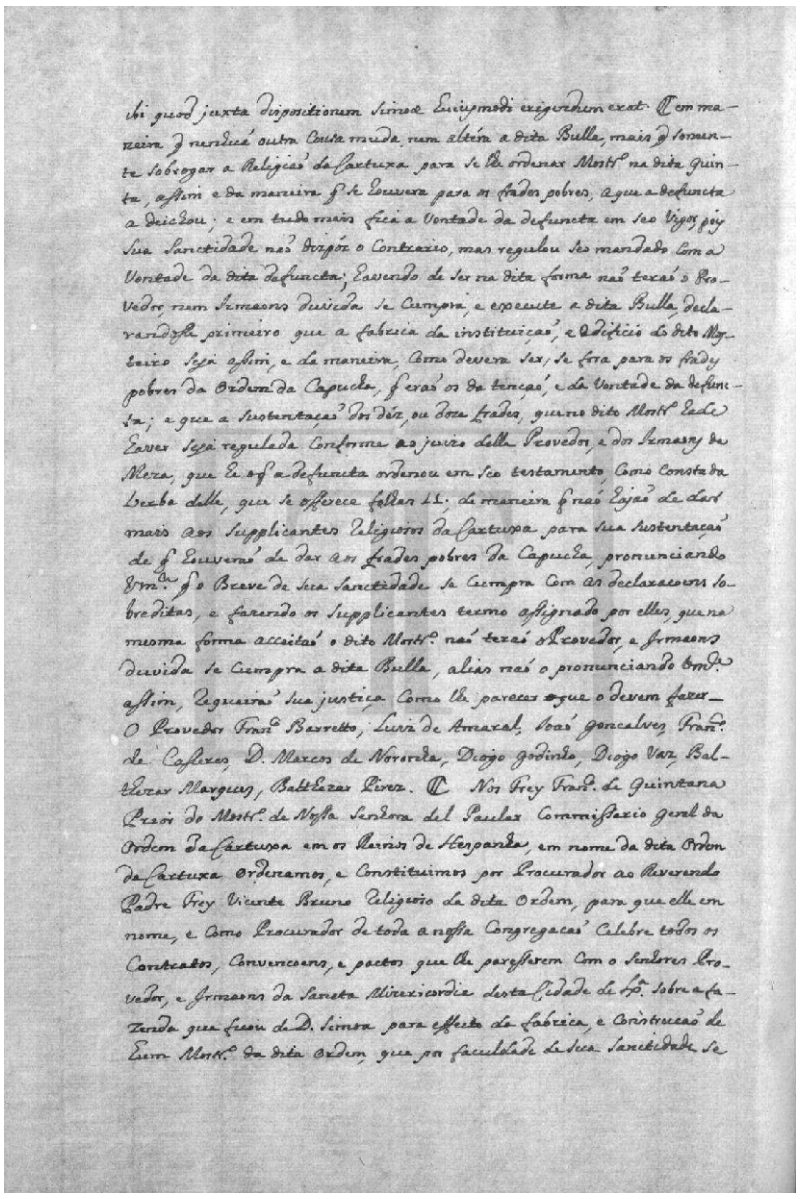

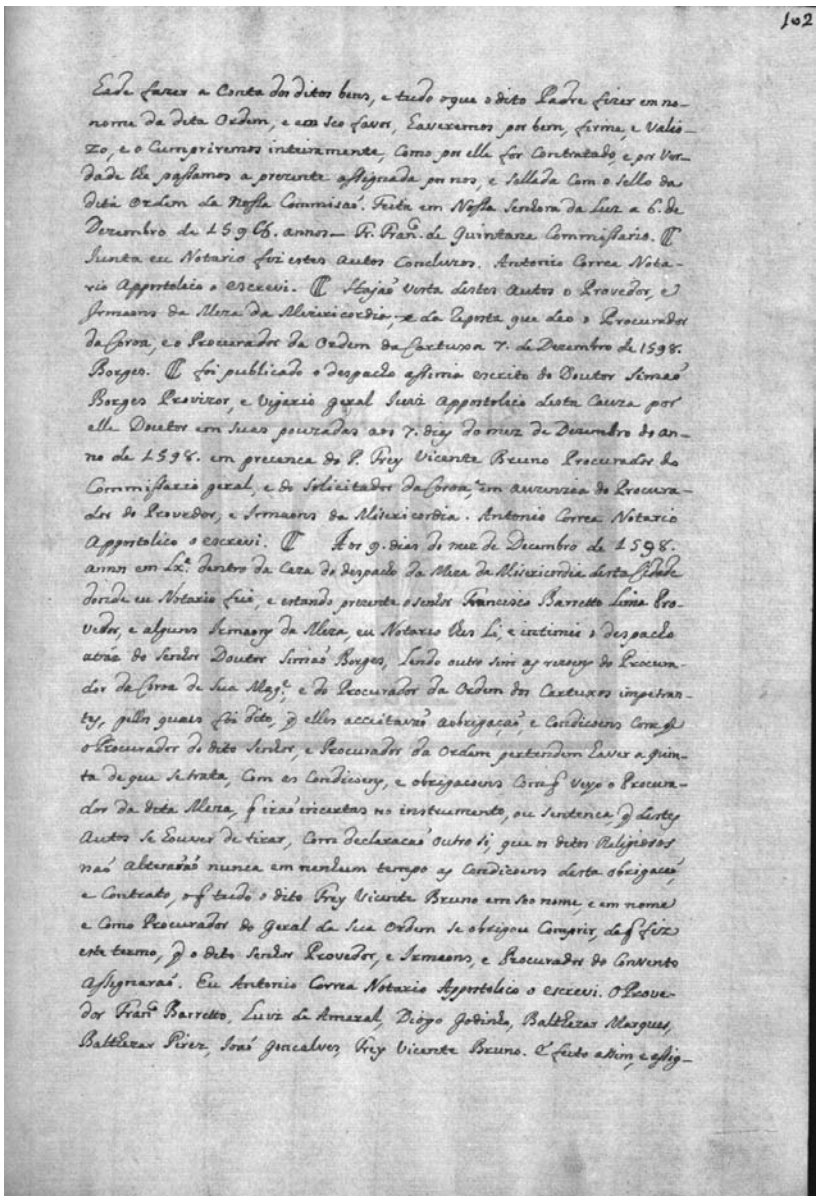

[fl. 101v] ibi quod juxta dispositionem Simoæ huiusmodi erigendum erat. Em maneira que nenhuã outra cousa muda, nem altéra a dita bulla, mais que somente sobrogar a religião da Cartuxa para se lhe ordenar mosteiro na dita quinta, assim e da maneira que se houvera para os frades pobres, a que a defuncta a deichou; e em tudo mais fica a vontade da defuncta em seo vigor, pois Sua Sanctidade não dispóz o contrario, mas regulou seo mandado com a vontade da dita defuncta; havendo de ser na dita forma não terão o provedor, nem irmaons duvida se cumpra, e execute a dita bulla, declarandosse primeiro que a fabrica da instituição, e edificio do dito mosteiro seja assim, e da maneira, como devera ser, se fora para os frades pobres da Ordem da Capucha, que erão os da tenção, e da vontade da defuncta; e que a sustentação dos déz, ou doze frades, que no dito mosteiro hade haver seja regulada conforme ao juizo delle provedor, e dos irmaons da Meza, que he o que a defuncta ordenou em seo testamento, como consta da verba delle, que se offerece folhas 11; de maneira que não hajão de dar mais aos supplicantes religiosos da Cartuxa para sua sustentação de que houverão de dar aos frades pobres da Capucha, pronunciando Vossa Mercê que o breve de Sua Sanctidade se cumpra com as declaracoens sobreditas, e fazendo os supplicantes termo assignado por elles, que na mesma forma acceitão o dito mosteiro não terão o provedor, e irmaons duvida se cumpra a dita bulla, alias não o pronunciando Vossa Mercê assim, requeirão sua justiça como lhe parecer que devem fazer. O provedor Francisco Barretto, Luiz de Amaral, João Goncalves, Francisco de Casseres, Dom Marcos de Noronha, Diogo Godinho, Diogo Vaz, Balthezar Marques, Balthezar Pirez. Nos frey Francisco de Quintana prior do Mosteiro de Nossa Senhora del Paular commissario geral da Ordem da Cartuxa em os reinos de Hespanha, em nome da dita Ordem da Cartuxa ordenamos, e constituimos por procurador ao reverendo padre frey Vicente Bruno religioso da dita ordem, para que elle em nome, e como procurador de toda a nossa congregação celebre todos os contratos, convencoens, e pactos que lhe paresserem com os senhores provedor, e irmaons da Sancta Mizericordia desta cidade de Lisboa sobre a fazenda que ficou de D. Simoa para effeito de fabrica, e construcão de hum mosteiro da dita ordem, que por faculdade de Sua Sanctidade se

[fl. 102] hade fazer a conta dos ditos bens, e tudo o que o dito padre fizer em nome da dita ordem, e em seo favor, haveremos por bem, firme, e valiozo, e o cumpriremos inteiramente, como por elle for contratado, e por verdade lhe passamos a prezente assignada por nos, e sellada com o sello da dita ordem da nossa commisão. Feita em Nossa Senhora da Luz a 6 de Dezembro de 1598 annos. Frey Francisco de Quintana commissario. Junta eu notario fiz estes autos concluzos. Antonio Correa notario appostolico o escrevi. Hajão vista destes autos o provedor, e irmaons da Meza da Mizericordia; e da re[s]posta que deo o procurador da Coroa, e o procurador da Ordem da Cartuxa 7 de Dezembro de 1598. Borges. Foi publicado o despacho assima escrito do doutor Simão Borges provizor, e vigario geral juiz appostolico desta cauza por elle doutor em suas pouzadas aos 7 dias do mez de Dezembro do anno de 1598, em precenca do padre frey Vicente Bruno procurador do commissario geral, e do solicitador da Coroa, e em auzenzia do procurador do provedor, e irmaons da Misericordia. Antonio Correa notario appostolico o escrevi. Aos 9 dias do mez de Dezembro de 1598 annos em Lisboa dentro da caza do despacho da Meza da Misericordia desta cidade donde eu notario fui, e estando prezente o senhor Francisco Barretto Lima provedor, e alguns irmaons da Meza, eu notario lhes li, e intimei o despacho atráz do senhor doutor Simão Borges, lendo outro sim as rezoens do procurador da Coroa de Sua Magestade, e do procurador da Ordem dos Cartuxos impetrantes, pellos quaes foi dito, que elles acceitavão a obrigação e condicoens com que o procurador do dito senhor, e procurador da ordem pertendem haver a quinta de que se trata, com as condicoens, e obrigacoens com que veyo o procurador da dita Meza, que irão incertas no instrumento, ou sentenca, que destes autos se houver de tirar, com declaracão outro si, que os ditos religiosos não alterarão nunca em nenhum tempo as condicoens desta obrigacão, e contrato, o que tudo o dito frey Vicente Bruno em seo nome, e em nome e como procurador do geral da sua ordem se obrigou comprir, de que fiz este termo, que o dito senhor provedor, e irmaons, e procurador do convento assignarão. Eu Antonio Correa notario appostolico o escrevi. O provedor Francisco Barretto, Luiz de Amaral, Diogo Godinho, Balthezar Marques, Balthezar Pirez, João Goncalves, frey Vicente Bruno. E feito assim, e assig-

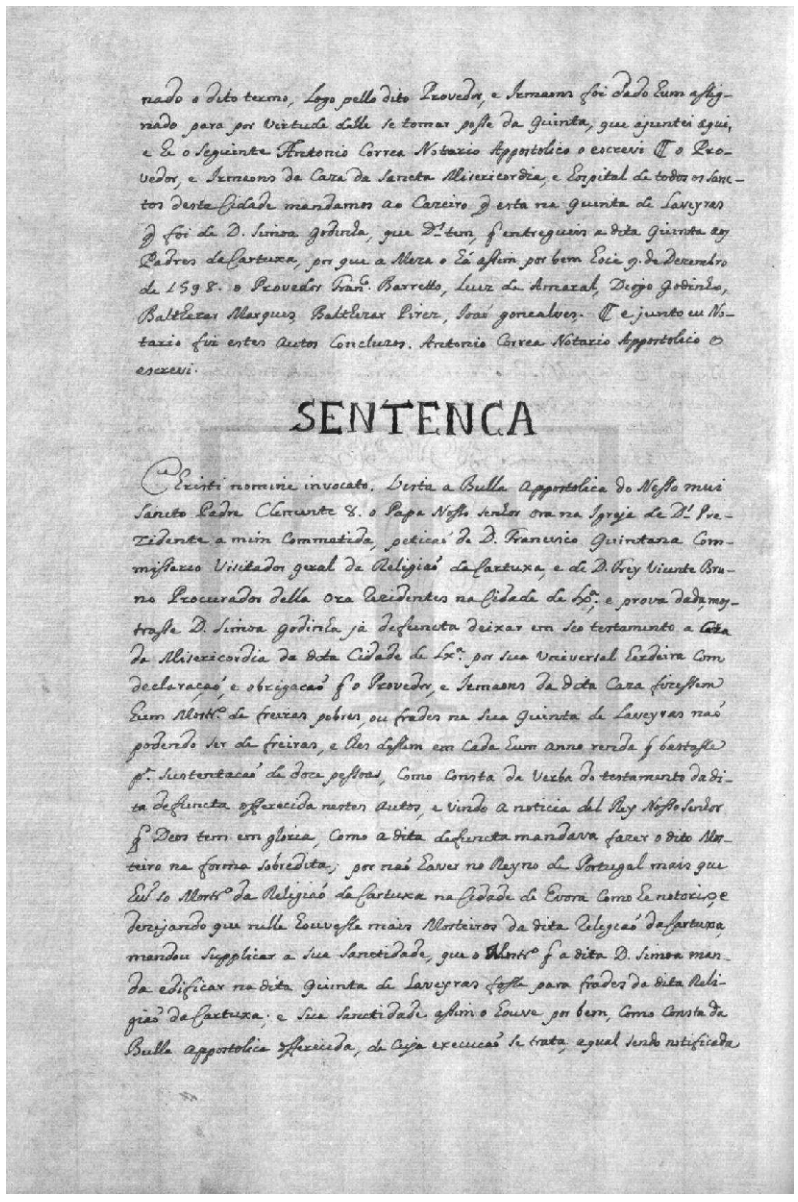

nado o dito termo, Logo pello dito Provedr, e Irmaons foi dado Hum assignado para por Virtude delle se tomar posse da Quinta, que ajuntei aqui, e he o Seguinte Antonio Correa Notario Apostolico o escrevi E o Provedor, e Irmaons da Caza da Sancta Misericordia, e Espital de todos os Sanctos desta Cidade mandamos ao Caseiro desta na Quinta de Laveyras que foi de D. Simoa Godinha, que Deos tem, q entregueis a dita Quinta aos Padres da Cartuxa, por que a Meza o há assim por bem hoie 9. de Dezembro de 1598. o Provedor Fran.co Barreto, Luiz de Amaral, Diogo Godinho, Balthezar Marques, Balthezar Pirez, Joaõ goncalves. E junto eu Notario fiz estes Autos concluzos. Antonio Correa Notario Apostolico o escrevi.

SENTENCA

Christi nomine invocato. Vista a Bulla Apostolica do Nosso mui Sancto Padre Clemente 8.o o Papa Nosso Senhor ora na Igreja de Deos Prezidente a mim Commetida, peticaõ de D. Francisco Quintana Commissario Visitador geral da Religiaõ da Cartuxa, e de D. frey Vicente Bruno Procurador della ora Rezidentes na Cidade de Lx.a e prova dada, mostrasse D. Simoa Godinha ja Defuncta deixar em seo testamento a Caza da Misericordia da dita Cidade de Lx.a por sua Universal Herdeira Com declaraçaõ, e obrigacaõ q.e o Provedr, e Irmaons da dita Caza fizessem Hum Mostr.o de freiras pobres, ou frades na sua Quinta de Laveyras naõ podendo ser de freiras, e lhes dessem em cada Hum anno renda q bastasse para Sustentacaõ de doze pessoas, Como Consta da Verba do testamento da dita Defuncta offerecida nestes Autos, e Vindo a noticia del Rey Nosso Senhor q.e Deos tem em gloria, Como a dita Defuncta mandava fazer o dito Mosteiro na forma sobredita; por naõ Haver no Reyno de Portugal mais que Hum so Mostr.o da Religiaõ da Cartuxa na Cidade de Evora Como he notorio, e Dezejando que nelle Houvesse mais Mosteiros da dita Religiaõ da Cartuxa, mandou Supplicar a Sua Sanctidade, que o Mostr.o q a dita D. Simoa manda edificar na dita Quinta de Laveyras fosse para frades da dita Religiaõ da Cartuxa; e Sua Sanctidade assim o Houve por bem, Como Consta da Bulla Apostolica offerecida, de cuja execucaõ se trata, q.al sendo notificada

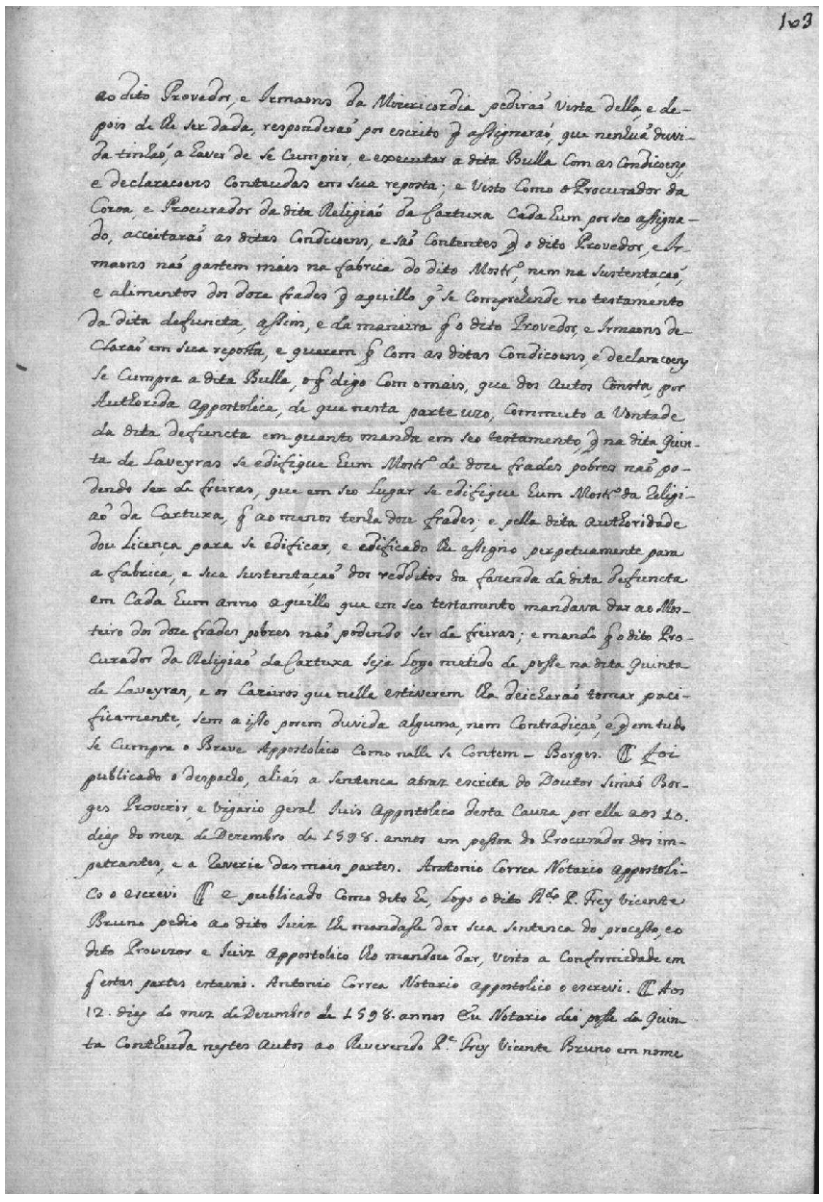

103

ao dito Provedr, e Irmaons da Mizericordia pedirão Vista della, e depois de lhe ser dada, responderão por escrito q assignarão, que nenhuã duvida tinhão, a haver de se cumprir, e executar a dita Bulla Com as condicoens, e declaracoens Contendas em sua reposta; e Visto Como o Procurador da Coroa, e Procurador da dita Religiaõ da Cartuxa Cada Hum por seo assignado, acceitarão as ditas Condicoens, e Saõ Contentes q o dito Provedr, e Irmaons naõ gastem mais na fabrica do dito Mostr.o nem na Sustentaçaõ, e alimentos dos doze frades q aquillo q se Comprehende no testamento da dita defuncta, assim, e da maneira q o dito Provedr, e Irmaons declarão em sua reposta, e querem q Com as ditas condicoens, e declaracoens se cumpra a dita Bulla, o q digo Com o mais, que dos Autos Consta, por Authorid.a Apostolica, de que nesta parte uzo, Commuto a Vontade da dita defuncta em quanto manda em seo testamento, q na dita Quinta de Laveyras se edifique Hum Mostr.o de doze frades pobres naõ podendo ser de freiras, que em seo Lugar se edifique Hum Mostr.o da Religiaõ de Cartuxa, q ao menos tenha doze frades; e pella dita Authoridade dou Licença para se edificar, e edificado lhe assigno perpetuamente para a fabrica, e sua Sustentaçaõ dos reditos da fazenda da dita defuncta em Cada Hum anno aquillo que em seo testamento mandava dar ao Mosteiro dos doze frades pobres naõ podendo ser de freiras; e mando q o dito Procurador da Religiaõ da Cartuxa seja logo metido de posse da dita Quinta de Laveyras, e os Cazeiros que nella estiverem lha deicharão tomar pacificamente, sem a isso porem duvida alguma, nem Contradição, e que em tudo se cumpra o Breve Apostolico Como nelle se Contem – Borges. E foi publicado o despacho, aliás a Sentença atraz escrita do Doutor Simão Borges Provizor, e Vigario geral Juiz Apostolico desta Cauza por elle aos 10. dias do mez de Dezembro de 1598. annos em pessoa do Procurador dos impetrantes, e a Reveria das mais partes. Antonio Correa Notario Apostolico o escrevi. E publicado Como dito E, logo o dito R.do P. Frey Vicente Bruno pedio ao dito Juiz lhe mandasse dar sua Sentença do processo, e o dito Provizor e Juiz Apostolico lho mandou dar, visto a Conformidade em q estas partes estavão. Antonio Correa Notario Apostolico o escrevi. E aos 12. dias do mez de Dezembro de 1598. annos Eu Notario dei posse da Quinta Contheuda nestes Autos ao Reverendo P.e Frey Vicente Bruno em nome

[fl. 102v] nado o dito termo, logo pello dito provedor, e irmaons foi dado hum assignado para por virtude delle se tomar posse da quinta, que ajuntei aqui, e he o seguinte[.] Antonio Correa notario appostolico o escrevi. O provedor, e irmaons da Caza da Sancta Misericordia, e Hospital de Todos os Sanctos desta cidade mandamos ao cazeiro que esta na quinta de Laveyras que foi de D. Simoa Godinha, que Deos tem, que entregueis a dita quinta aos padres da Cartuxa, por que a Meza o há assim por bem hoie [sic] 9 de Dezembro de 1598. O provedor Francisco Barretto, Luiz de Amaral, Diogo Godinho, Balthezar Marques, Balthezar Pirez, João Goncalves. E junto eu notario fiz estes autos concluzos. Antonio Correa notario appostolico o escrevi.

Sentenca

Christi nomine invocato. Vista a bulla appostolica do nosso mui sancto padre Clemente Oitavo, o Papa nosso senhor ora na igreja de Deos prezidente a mim commetida, peticão de Dom Francisco Quintana commissario visitador geral da religião da Cartuxa, e de Dom frey Vicente Bruno procurador della ora rezidentes na cidade de Lisboa, e prova dada, mostrasse D. Simoa Godinha ja defuncta deixar em seo testamento a Caza da Misericordia da dita cidade de Lisboa por sua universal herdeira com declaração, e obrigacão que o provedor, e irmaons da dita caza fizessem hum mosteiro de freiras pobres, ou frades na sua quinta de Laveyras não poddendo ser de freiras, e lhes dessem em cada hum anno renda que bastasse para sustentacão de doze pessoas, como consta da verba do testamento da dita defuncta offerecida nestes autos, e vindo a noticia del rey nosso senhor que Deos tem em gloria, como a dita defuncta mandava fazer o dito mosteiro na forma sobredita; por não haver no Reyno de Portugal mais que hum so mosteiro da religião da Cartuxa na cidade de Evora como he notorio, e dezejando que nelle houvesse mais mosteiros da dita religião da Cartuxa, mandou supplicar a Sua Sanctidade, que o mosteiro que a dita D. Simoa manda edificar na dita quinta de Laveyras fosse para frades da dita religião da Cartuxa; e Sua Sanctidade assim o houve por bem, como consta da bulla appostolica offerecida, de cuja execucão se trata, a qual sendo notificada

[fl. 103] ao dito provedor, e irmaons da Mizericordia pedirão vista della, e depois de lhe ser dada, responderão por escrito que assignarão, que nenhuã duvida tinhão, a haver de se cumprir, e executar a dita bulla com as condicoens, e declaracoens conteudas em sua re[s]posta; e visto como o procurador da Coroa, e procurador da dita religião da Cartuxa cada hum por seo assignado, acceitarão as ditas condicoens, e são contentes que o dito provedor, e irmaons não gastem mais na fabrica do dito mosteiro, nem na sustentação, e alimentos dos doze frades que aquillo que se comprehende no testamento da dita defuncta, assim, e da maneira que o dito provedor, e irmaons declarão em sua re[s]posta, e querem que com as ditas condicoens, e declaracoens se cumpra a dita bulla, o que digo com o mais, que dos autos consta, por authorida[de] appostolica, de que nesta parte uzo, commuto a vontade da dita defuncta em quanto manda em seo testamento, que na dita quinta de Laveyras se edifique hum mosteiro de doze frades pobres não podendo ser de freiras, que em seo lugar se edifique hum mosteiro da religião da Cartuxa, que ao menos tenha doze frades; e pella dita authoridade dou licença para se edificar, e edificado lhe assigno perpetuamente para a fabrica, e sua sustentação dos redditos da fazenda da dita defuncta em cada hum anno aquillo que em seo testamento mandava dar ao mosteiro dos doze frades pobres não podendo ser de freiras; e mando que o dito procurador da religião da Cartuxa seja logo metido de posse da dita quinta de Laveyras, e os cazeiros que nella estiverem lha deicharão tomar pacificamente, sem a isso porem duvida alguma, nem contradição, e que em tudo se cumpra o breve appostolico como nelle se contem – Borges. Foi publicado o despacho, aliás a sentenca atraz escrita do doutor Simão Borges provizor, e vigario geral juis appostolico desta cauza por elle aos 10 dias do mez de Dezembro de 1598 annos em pessoa do procurador dos impetrantes, e a reveria das mais partes. Antonio Correa notario appostolico o escrevi. E publicado como dito he, logo o dito reverendo padre frey Vicente Bruno pedio ao dito juiz lhe mandasse dar sua sentenca do processo, e o dito provizor e juiz appostolico lho mandou dar, visto a conformidade em que estas partes estavão. Antonio Correa notario appostolico o escrevi. Aos 12 dias do mez de Dezembro de 1598 annos eu notario dei posse da quinta contheuda nestes autos ao reverendo padre frey Vicente Bruno em nome

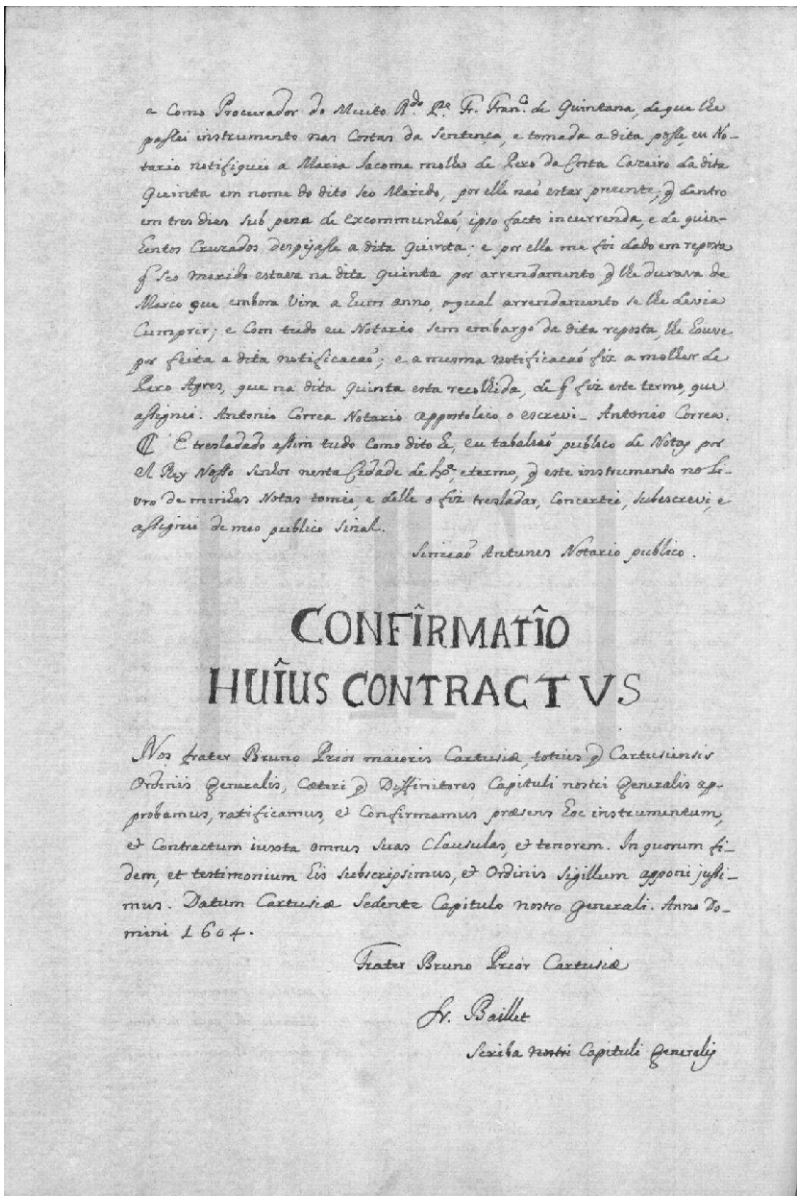

e Como Procurador do Muito R.do Padre Fr. Fran.co de Quintana, de que lhe passei instrumento nas Costas da Sentença, e tomada a dita posse, eu Notario notifiquei a Maria Jacome molher de Pero da Costa Cazeiro da dita Quinta em nome do dito seo Marido, por elle não estar presente, q.e dentro em tres dias sub pena de Excommunhão, ipso facto incurrenda, e de quinhentos Cruzados despejasse a dita Quinta; e por ella me foi dado em reposta q.e seo Marido estava na dita Quinta por arrendamento q.e lhe durava de Março q.e embora vira a hum anno, o qual arrendamento se lhe devia Cumprir; e com tudo eu Notario sem embargo da dita reposta, lhe houve por feita a dita notificação; e a mesma notificação fiz a molher de Pero Agres, que na dita Quinta esta recolhida, de que fiz este termo, que assignei. Antonio Correa Notario Appostolico o escrevi – Antonio Correa. E tresladado assim tudo como dito E, eu tabalião publico de Notas por El Rey Nosso Senhor nesta Cidade de Lx.a e termo, q.e este instrumento no Livro de minhas Notas tomei, e delle o fiz tresladar, Concertei, subescrevi e assignei de meo publico Sinal.

Simeão Antunes Notario publico.

CONFIRMATIO
HUIUS CONTRACTUS

Nos frater Bruno Prior maioris Cartusiæ totius q.e Cartusiensis Ordinis Generalis, Cæteri q.e Diffinitores Capituli nostri Generalis approbamus, ratificamus et Confirmamus præsens hoc instrumentum, et Contractum iuxta omnes Suas Clausulas, et tenorem. In quorum fidem et testimonium his subscripsimus, et Ordinis Sigillum apponi jussimus. Datum Cartusiæ Sedente Capitulo nostro Generali. Anno Domini 1604.

Frater Bruno Prior Cartusiæ

Fr. Baillet

Scriba nostri Capituli Generalis

Quando li as Condiçoens, e Clausulas desta Contrato q.e acabo de escrever, me parecerão muitas insoportavens; porem depois li as rezoens q.e obrigarão aos Nossos Padres a estar por todas ellas, sendo a principal que sem duvida ficarião sem alguma Couza, se tudo como a Mizericordia dispós o não abracassem; e Sirva esta breve advertencia de desculpa aos Nossos Religiosos, q.e com taes Condiçoens Celebrarão este Contrato.

Disse quando atraz escrevi a fundação desta Cartuxa de Nossa Senhora do Valle de Misericordia, que o Provedor, e Irmaons da Sancta Caza de Misericordia de Lisboa entregara a quinta de Laveyras ao[s] Reverendos Padres Arrabidos, por que os letrados q.e nesta materia pella sua parte forão consultados disserão q.e de nenhuã sorte a nós para quem a pedia Phelippe Primeiro Rey de Portugal, senão aos ditos padres he que tocava, de cuja opinião nunca quizerão dezistir não obstantes os pareceres de varios letrados, que forão dados a nosso favor; transcreverei aqui alguns destes pareceres em graça do Leitor destes escritos; irão lancados primeiro o[s] que se derão pella nossa, e em segundo os que se derão a favor dos Religiosissimos padres Arrabidos.

PARECER

Do Doutor Antonio de Almeida, do Conc.o de Sua Mag.e e seo Dez.or do Paço

Sou de parecer q.e o testamento de D. Simoa, q.e manda se faça hum Mosteiro de frades na sua quinta de Laveyras, senão pode Cumprir Com fazer nella Mosteiro de frades menores Capuchos, nem Com outro algum da Ordem de S. Fran.co mas q.e se deve Cumprir Com fazer nella outro Most.o de qualquer outra Religião das approvadas, e que esta pode ser da Cartuxa.

São as palavras deste testamento estas: – Se acaso morrer sem fazer da minha quinta de Laveyras Most.o de Religiosas pobres, como dezejo, e confio que farei; ainda que quem me este testamento faz, me poem difficuldade a estarem ali molheres, eu dezejo q.e se celebre ali o officio divino, pello q.e peço ao Senhor Provedor, e meos Testamenteiros fação na mesma quinta Mosteiro de Religiosas pobres; e quando não parecer bem serem freiras, sejão frades; de maneira que nella se sirva Nosso Senhor por pessoas ecclesiasticas, e religiosas; e como confio q.e o Senhor Provedor fará nisto como delle se espera, lhe peço q.e depois de haver incorporado o juro na

[fl. 103v] e como procurador do muito reverendo padre frey Francisco de Quintana, de que lhe passei instrumento nas costas da sentença, e tomada a dita posse, eu notario notifiquei a Maria Jacome molher de Pero da Costa cazeiro da dita quinta em nome do dito seo marido, por elle não estar prezente, que dentro em tres dias sub pena de excommunhão, ipso facto incurrenda, e de quinhentos cruzados despejasse a dita quinta; e por ella me foi dado em re[s]posta que seo marido estava na dita quinta por arrendamento que lhe durava de Marco que embora vira a hum anno, o qual arrendamento se lhe devia cumprir; e com tudo eu notario sem embargo da dita re[s]posta, lhe houve por feita a dita notificacão; e a mesma notificacão fiz a molher de Pero Agres, que na dita quinta esta recolhida, de que fiz este termo, que assignei. Antonio Correa notario appostolico o escrevi – Antonio Correa. E tresladado assim tudo como dito he, eu tabalião publico de notas por el rey nosso senhor nesta cidade de Lisboa, e termo, que este instrumento no livro de minhas notas tomei, e delle o fiz tresladar, concertei, subescrevi, e assignei de meo publico sinal.

Simeão Antunes notario publico.

Confirmatio huius contractus

Nos frater Bruno prior Maioris Cartusiæ, totius que Cartusiensis Ordinis generalis, cæteri que diffinitores capituli nostri generalis approbamus, ratificamus, et confirmamus præsens hoc instrumentum, et contractum iuxta omnes suas clausulas, et tenorem. In quorum fidem, et testimonium his subscripsimus, et Ordinis sigillum apponi jussimus. Datum Cartusiæ sedente capitulo nostro generali. Anno Domini 1604.

Frater Bruno prior Cartusiæ

Frater Baillet

Scriba capituli generalis

[fl. 104] Quando li as condicoens, e clausulas deste contrato que acabo de escrever, me parecerão muitas insoportavens; porem depois li as rezoens que obrigarão aos nossos padres a estar por todas ellas, sendo a principal que sem duvida ficarião sem alguma couza, se tudo como a Mizericordia dispós o não abracassem; e sirva esta breve advertencia de desculpa aos nossos religiosos, que com taes condicoens celebrarão este contrato.

Disse quando atraz escrevi a fundacão desta Cartuxa de Nossa Senhora do Valle de Misericordia, que o provedor, e irmaons da Sancta Caza de Misericordia de Lisboa entregara a quinta de Laveyras ao[s] reverendos padres Arrabidos, por que os letrados que nesta materia pella sua parte forão consultados disserão que de nenhuã sorte a nós para quem a pedia Phelippe Primeiro Rey de Portugal, senão aos ditos padres he que tocava, de cuja opinião nunca quizerão dezistir não obstantes os pareceres de varios letrados, que forão dados a nosso favor; transcreverei aqui alguns destes pareceres em graca do leitor destes escritos; irão lancados primeiro o[s] que se derão pella nossa, e em segundo os que se derão a favor dos religiosissimos padres Arrabidos.

Parecer

Do doutor Antonio de Almeida, do concelho de Sua Magestade, e seo dezembargador do paço

Sou de parecer que o testamento de D. Simoa, que manda se faça hum mosteiro de frades na sua quinta de Laveyras, senão pode cumprir com fazer nella mosteiro de frades menores Capuchos, nem com outro algum da Ordem de São Francisco, mas que se deve cumprir com fazer nella outro mosteiro de qualquer outra religião das approvadas, e que esta pode ser da Cartuxa.

São as palavras deste testamento estas: Se acaso morrer sem fazer da minha quinta de Laveyras mosteiro de religiosas pobres, como dezejo, e confio que farei; ainda que quem me este testamento faz, me poem difficuldade a estarem ali molheres, eu dezejo que se celebre ali o officio divino, pello que peço ao senhor provedor, e meos testamenteiros fação na mesma quinta mosteiro de religiosas pobres; e quando não parecer bem serem freiras, sejão frades; de maneira que nella se sirva Nosso Senhor por pessoas ecclesiasticas, e religiosas; e como confio que o senhor provedor fará nisto como delle se espera, lhe peço que depois de haver incorporado o juro na

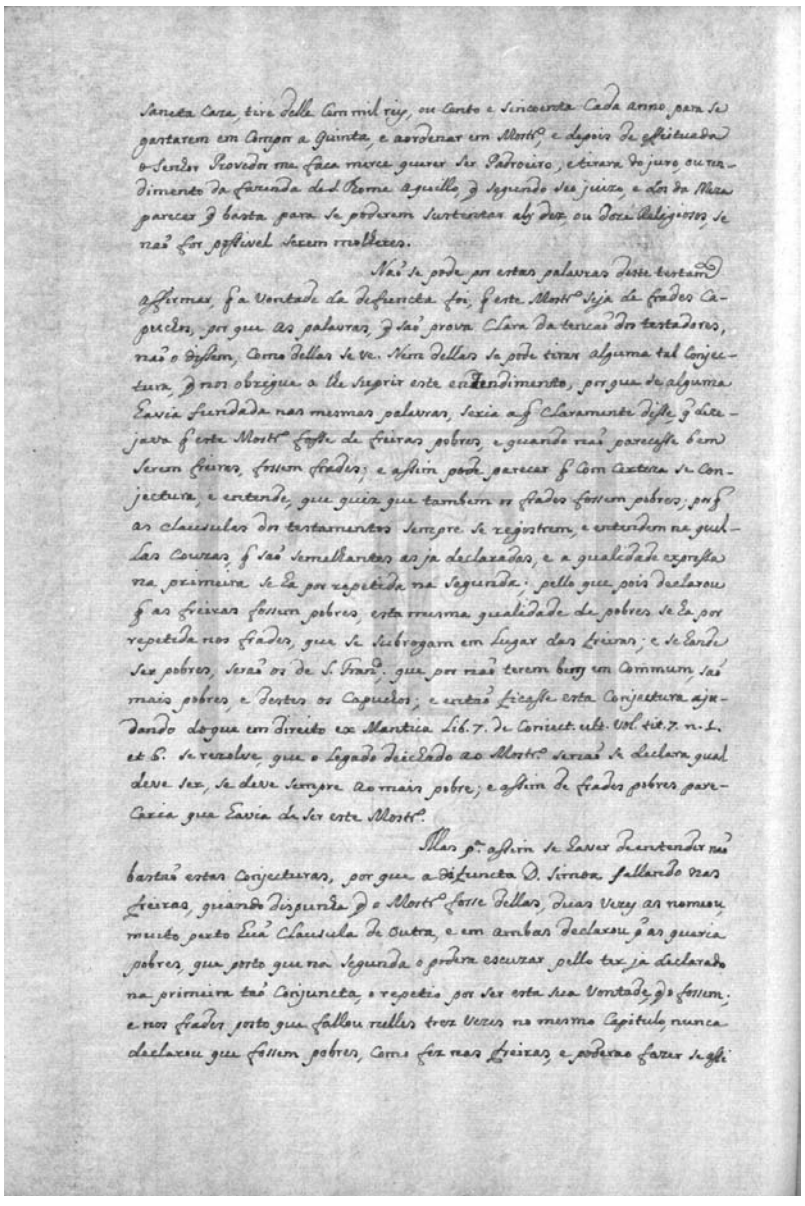

Sancta Caza, tire delle cem mil reis, ou cento e sincoenta cada anno para se gastarem em compor a quinta, e a ordenar em mosteiro, e depois de effeituada o senhor provedor me faca merce querer ser padroeiro, e tirara do juro, ou rendimento da fazenda de São Thome aquillo, que segundo seo juizo, e dos da Meza parecer que basta para se poderem sustentar aly dez, ou doze religiosos, se não for possivel serem molheres.

Não se pode por estas palavras deste testamento affirmar, que a vontade da defuncta foi, que este mosteiro seja de frades Capuchos, por que as palavras, que são prova clara da tencão dos testadores, não o dissem, como dellas se ve. Nem dellas se pode tirar alguma tal conjectura, que nos obrigue a lhe suprir este entendimento, porque se alguma havia fundada nas mesmas palavras, seria a que claramente disse, que dezejava que este mosteiro fosse de freiras pobres, e quando não parecesse bem serem freiras, fossem frades; e assim pode parecer que com certeza se conjectura, e entende, que quiz que tambem os frades fossem pobres; por que as clausulas dos testamentos sempre se registrem, e entendem na quellas couzas, que são semelhantes as ja declaradas, e a qualidade expressa na primeira se ha por repetida na segunda; pello que pois declarou que as freiras fossem pobres, esta mesma qualidade de pobres se ha por repetida nos frades, que se subrogam em lugar das freiras; e se hande ser pobres, serão os de São Francisco, que por não terem bens em commum, são mais pobres, e destes os Capuchos; e então ficasse esta conjectura ajudando do que em direito ex mantica libro 7 de Coniect. ultimum volumem titulo 7 numero 1 et 6 se rezolve, que o legado deichado ao mosteiro senão se declara qual deve ser, se deve sempre ao mais pobre; e assim de frades pobres pareceria que havia de ser este mosteiro.

Mas para assim se haver de entender não bastão estas conjecturas, por que a difuncta D. Simoa fallando nas freiras, quando dispunha que o mosteiro fosse dellas, duas vezes as nomeou, muito perto huã clausula de outra, e em ambas declarou que as queria pobres, que posto que na segunda o podera escuzar pello ter ja declarado na primeira tão conjuncta, o repetio por ser esta sua vontade, que o fossem; e nos frades posto que fallou nelles trez vezes no mesmo capitulo, nunca declarou que fossem pobres, como fez nas freiras, e poderao fazer se assi

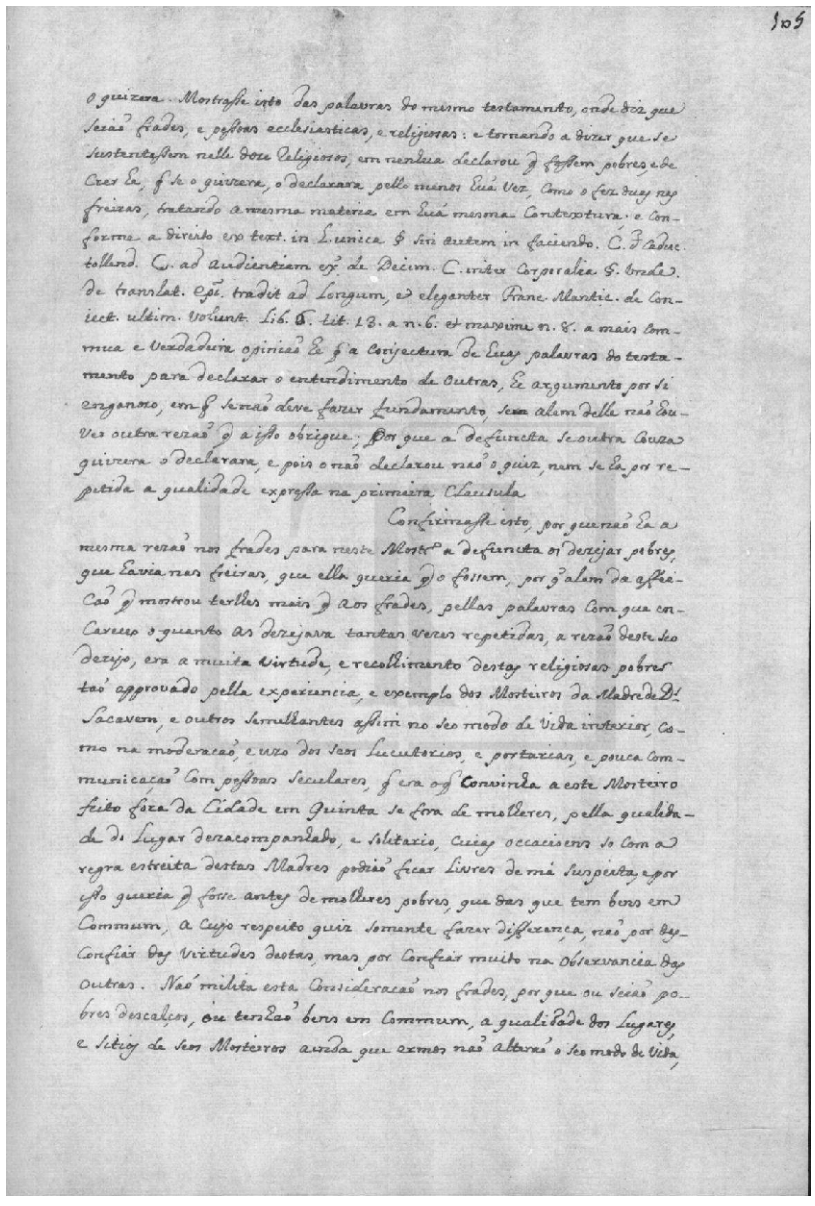

105

o quizera. Mostrasse isto das palavras do mesmo testamento, onde diz que seião [sic] frades, e pessoas ecclesiasticas, e religiosas: e tornando a dizer que se sustentassem nelle doze religiosos, em nenhua declarou que fossem pobres, e de crer he, que se o quizera, o declarara pello menos huã vez, como o fez duas nas freiras, tratando a mesma materia em huã mesma contextura; e conforme a direito ex textus in L unica paragrafo sin autem in faciendo. C. caduc. tollend. C. ad audientiam ex de decim. C. inter corporalia paragrafo unde de translat. epi. tradit ad longum, et eleganter Franc. Mantic. de Coniect. ultimum volumem libro 6 titulo 13 a numero 6 et maxime numero 8 a mais commua [sic] e verdadeira opinião he que a conjectura de huas palavras do testamento para declarar o entendimento de outras, he argumento por si enganozo, em que senão deve fazer fundamento, se alem delle não houver outra rezão que a isso obrigue; por que a defuncta se outra couza quizera o declarara, e pois o não declarou não o quiz, nem se ha por repetida a qualidade expressa na primeira clausula.

Confirmasse isto, por que não ha a mesma rezão nos frades para neste mosteiro a defuncta os dezejar pobres, que havia nas freiras, que ella queria que o fossem, por que alem da affeicão que mostrou terlhes mais que aos frades, pellas palavras com que encareceo o quanto as dezejava tantas vezes repetidas, a rezão deste seo dezejo, era a muita virtude, e recolhimento destas religiosas pobres tão approvado pella experiencia, e exemplo dos mosteiros da Madre de Deos Sacavem, e outros semelhantes assim no seo modo de vida interior, como na moderacão, e uzo dos seos lucutorios, e portarias, e pouca comunicação com pessoas seculares, que era o que convinha a este mosteiro feito fora da cidade em quinta se fora de molheres, pella qualidade do lugar dezacompanhado, e solitario, cuias [sic] occacioens so com a regra estreita destas madres podião ficar livres de má suspeita, e por isso queria que fosse antes de molheres pobres, que das que tem bens em commum, a cujo respeito quiz somente fazer differença, não por desconfiar das virtudes destas, mas por confiar muito na observancia das outras. Não milita esta consideracão nos frades, por que ou seião [sic] pobres descalços, ou tenhão bens em commum, a qualidade dos lugares, e sitios de seos mosteiros ainda que ermos não alterão o seo modo de vida,

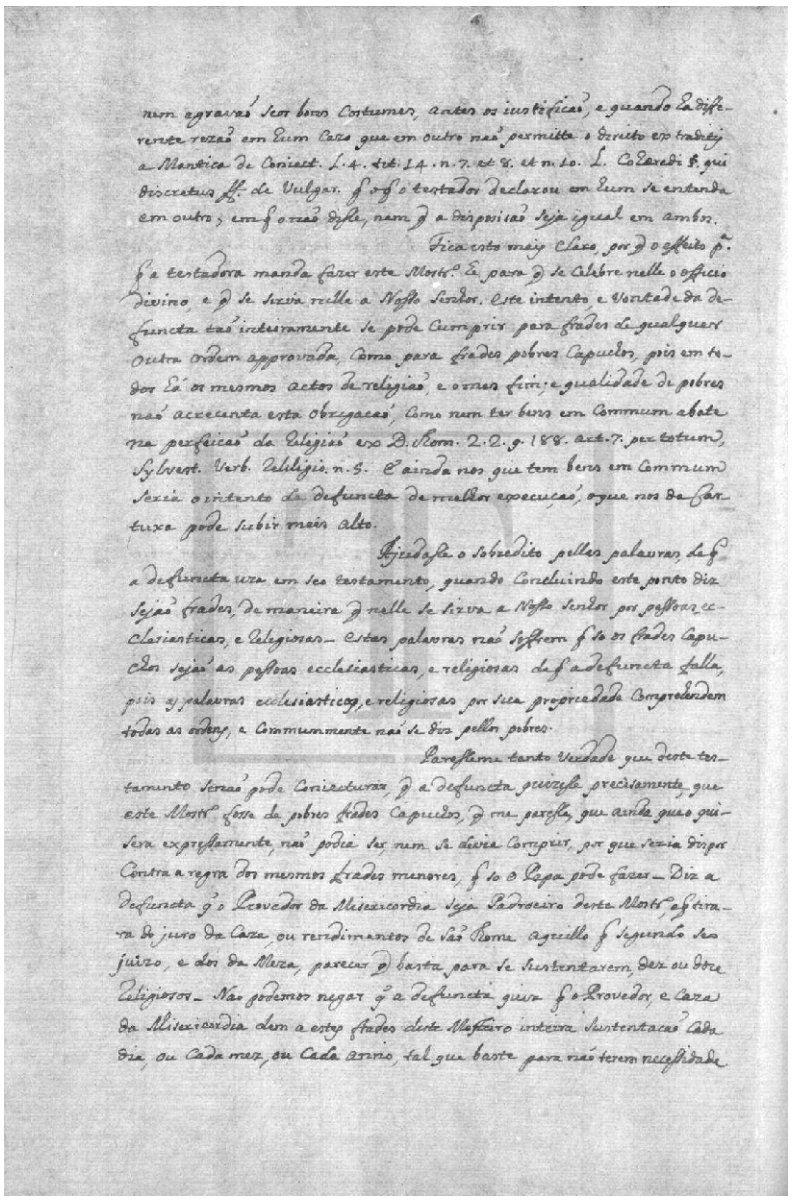

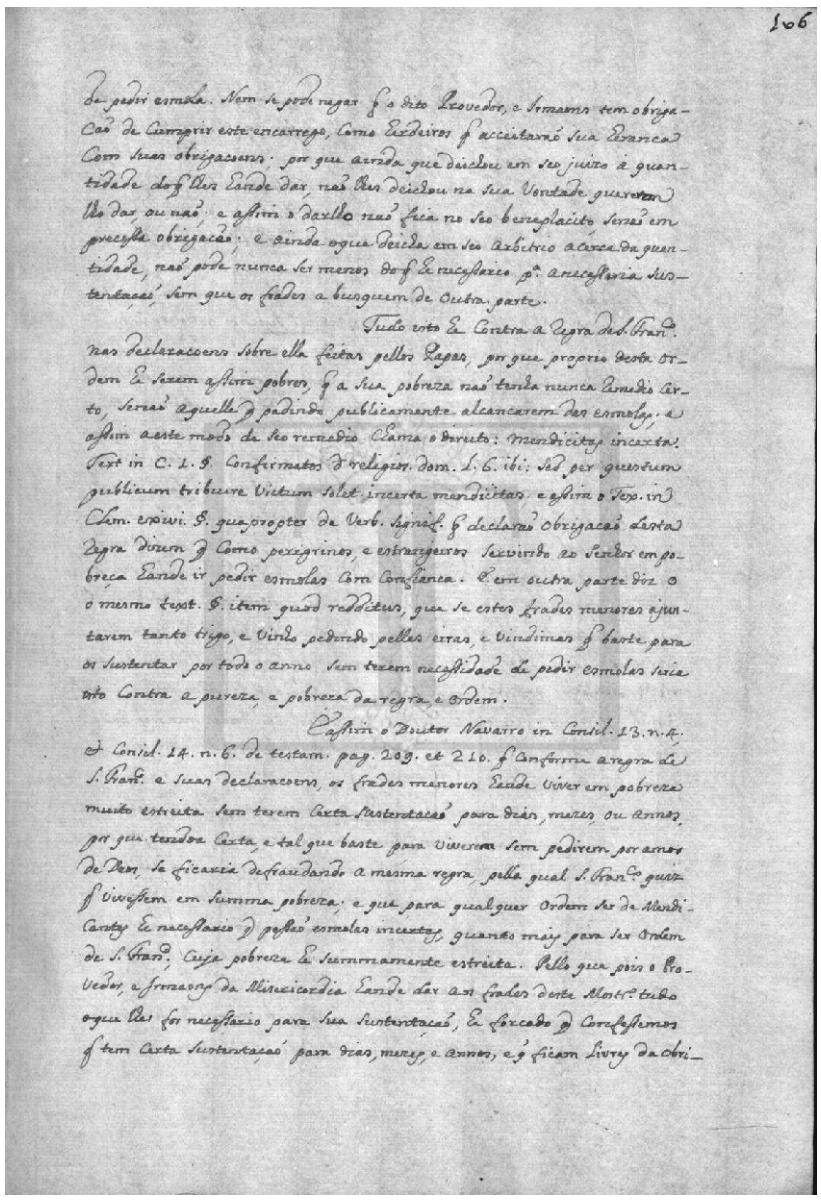

[fl. 105v] nem agravão seos bons costumes, antes os iustificão [sic], e quando ha differente rezão em hum cazo que em outro não permitte o direito ex traditis a Mantica de Coniect. libro 4 titulo 14 numero 7 et 8 et numero 10. L. cohæredi paragrafo qui discretus ff. de vulgar que o que o testador declarou em hum se entenda em outro, em que o não disse, nem que a disposisão seja igual em ambos.

Fica isto mais claro, por que o effeito para que a testadora manda fazer este mosteiro he para que se celebre nelle o officio divino, e que se sirva nelle a Nosso Senhor. Este intento, e vontade da defuncta tão inteiramente se pode cumprir para frades de qualquer outra ordem approvada, como para frades pobres Capuchos, pois em todos há os mesmos actos de religião, e o mes[mo] fim; e qualidade de pobres não acre[s]centa esta obrigacão, como nem ter bens em commum abate na perfeicão da religião ex Domno Thomæ 2.2 quœstione 188 articulo 7 per totum, Sylvester verb. reliligio. numero 5. E ainda nos que tem bens em commum seria o intento da defuncta de melhor execução, o que nos da Cartuxa pode subir mais alto.

Ajudasse o sobredito pellas palavras, de que a defuncta uza em seo testamento, quando concluindo este ponto diz sejão frades, de maneira que nelle se sirva a Nosso Senhor por pessoas ecclesiasticas, e religiosas – estas palavras não soffrem que so os frades Capuchos sejão as pessoas ecclesiasticas, e religiosas de que a defuncta falla, pois as palavras ecclesiasticas, e religiosas por sua propriedade comprehendem todas as Ordens, e commummente não se diz pellos pobres.

Paresseme tanto verdade que deste testamento senão pode coniecturar [sic], que a defuncta quizesse precisamente, que este mosteiro fosse de pobres frades Capuchos, que me paresse, que ainda que o quisera expressamente, não podia ser, nem se devia comprir, por que seria dispor contra a regra dos mesmos frades Menores, que so o Papa pode fazer – diz a defuncta que o provedor da Misericorda seja padroeiro deste mosteiro, e que tirara do juro da Caza, ou rendimentos de São Thome aquillo que segundo seo juizo, e dos da Meza, parecer que basta para se sustentarem, dez ou doze religiosos – não podemos negar que a defuncta quiz que o provedor, e Caza da Misericordia dem a estes frades deste mosteiro inteira sustentacão cada dia, ou cada mez, ou cada anno, tal que baste para não terem necessidade

[fl. 106] de pedir esmola. Nem se pode negar que o dito provedor, e irmaons tem obrigacão de cumprir este encarrego, como herdeiros que acceitarão sua heranca com suas obrigacoens; por que ainda que deichou em seo juizo a quantidade do que lhes hande dar, não lhes deichou na sua vontade quererem lho dar, ou não; e assim o darlho não fica no seo beneplacito, senão em precissa obrigacão; e ainda o que deicha em seo arbitrio acerca da quantidade, não pode nunca ser menos do que he necessario para a necessaria sustentação, sem que os frades a busquem de outra parte.

Tudo isto he contra a Regra de São Francisco nas declaracoens sobre ella feitas pellos Papas, por que proprio desta ordem he serem assim pobres, que a sua pobreza não tenha nunca remedio certo, senão aquelle que pedindo publicamente alcancarem das esmolas; e assim a este modo de seo remedio chama o direito: mendicitas incerta. Textum in capitulo 1 paragrafo confirmatos de religios. dom. libro 6 ibi: sed per questum publicum tribuere victum solet incerta mendicitas; e assim o text in Clemens exivi. paragrafo quapropter de verb. signif. que declarão obrigacão desta regra dizem que como perigrinos, e estrangeiros servindo ao Senhor em pobreça hande ir pedir esmolas com confianca. E em outra parte diz o mesmo texto paragrafo item quod redditus, que se estes frades Menores ajuntarem tanto trigo, e vinho pedindo pellas eiras, e vindimas que baste para os sustentar por todo o anno sem terem necessidade de pedir esmolas seria isto contra a pureza, e pobreza da regra, e ordem.

E assim o doutor Navarro in consiliorum 13 numero 4; et consiliorum 14 numero 6 de testam. pagina 209 et 210 que conforme a Regra de São Francisco e suas declaracoens, os frades Menores hande viver em pobreza muito estreita sem terem certa sustentacão para dias, mezes, ou annos, por que tendoa certa, e tal que baste para viverem sem pedirem por amor de Deos, se ficaria defraudando a mesma regra, pella qual São Francisco quiz que vivessem em summa pobreza; e que para qualquer ordem ser de Mendicantes he necessario que pessão esmolas incertas, quanto mais para ser Ordem de São Francisco, cuja pobreza he summamente estreita. Pello que pois o provedor, e irmaons da Misericordia hande dar aos frades deste mosteiro tudo o que lhes for necessario para sua sustentação, he forcado que confessemos que tem certa sustentação para dias, mezes, e annos, e que ficam livres da obri-

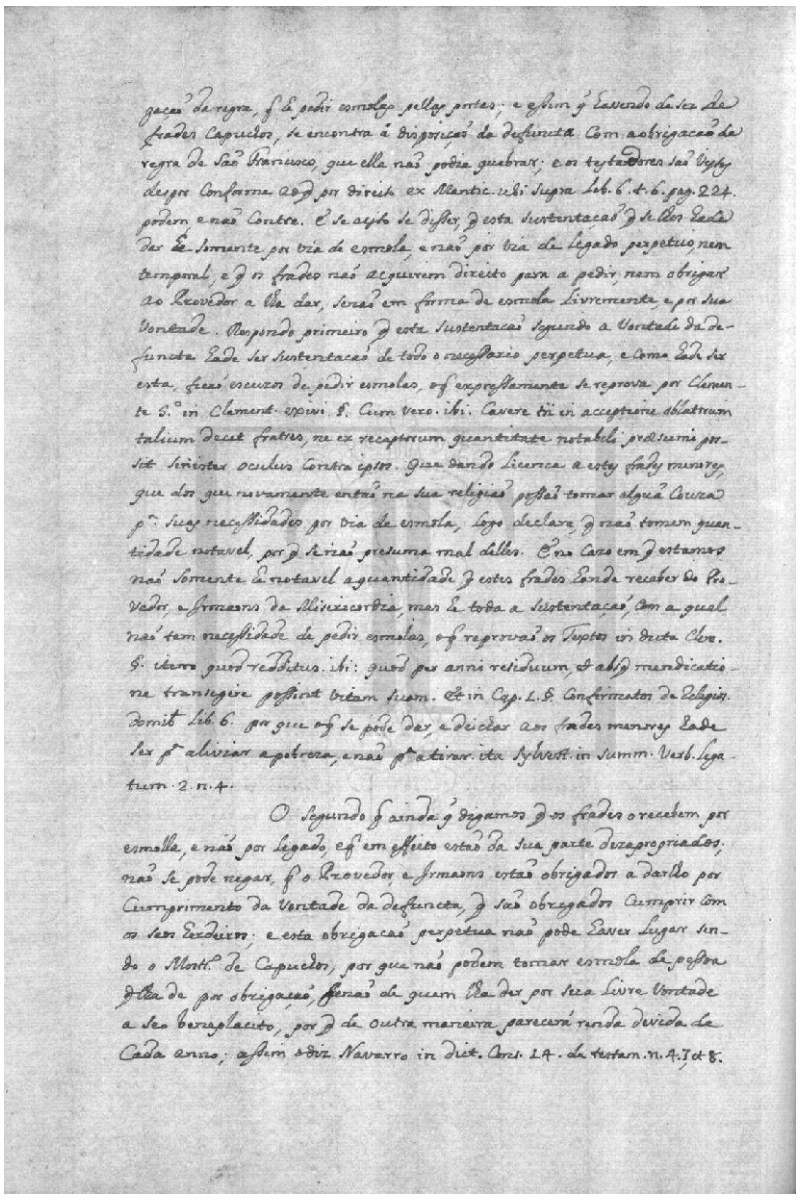

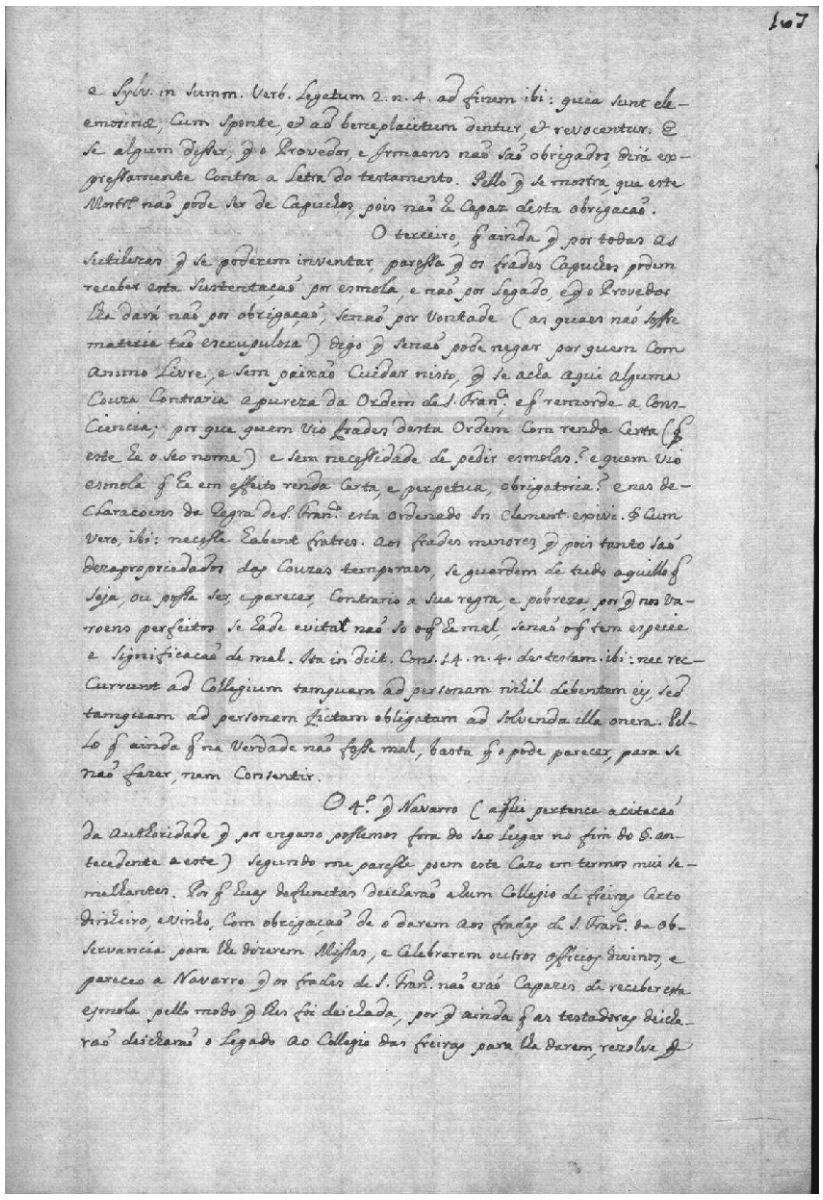

[fl. 106v] gação da regra, que he pedir esmolas pellas portas; e assim que havendo de ser de frades Capuchos, se encontra a disposição da defuncta com a obrigacão da Regra de São Francisco, que ella não podia quebrar; e os testadores são vistos despor conforme ao que por direito ex Mantica ubi supra libro 6 titulo 6 pagina 224 podem, e não contra. E se a isto se disser, que esta sustentação que se lhes hade dar he somente por via de esmola, e não por via de legado perpetuo, nem temporal, e que os frades não acquirem [sic] direito para a pedir, nem obrigar ao provedor a lha dar, senão em forma de esmola livremente, e por sua vontade. Respondo primeiro que esta sustentacão segundo a vontade da defuncta hade ser sustentacão de todo o necessario perpetua, e como hade ser esta, ficão escuzos de pedir esmolas, o que expressamente se reprova por Clemente Quinto in Clemens exivi. paragrafo cum vero. ibi. cavere tni. in acceptione oblatorum talium decet fratres, ne ex receptorum quantitate notabili præsumi possit sinister oculus contra ipsos. Que dando licenca a estes frades Menores, que dos que novamente então na sua religião possão tomar alguã couza para suas necessidades por via de esmola, logo declara, que não tomem quantidade notavel, por que se não presuma mal delles. E no cazo em que estamos não somente he notavel a quantidade que estes frades hande receber do provedor, e irmaons da Misericordia, mas he toda a sustentação, com a qual não tem necessidade de pedir esmolas, o que reprovão os textos in dicta Clemens paragrafo item quod redditus ibi: quod per anni residuum, et absque mendicatione transegere possint vitam suam. Et in capitulo 1 paragrafo confirmatos de religios. domit libro 6 por que o que se pode dar, e deichar aos frades Menores hade ser para aliviar a pobreza, e não para a tirar. Ita Sylvester in summa verb. legatum 2 numero 4.

O segundo que ainda que digamos que os frades o recebem por esmolla, e não por legado, e que em effeito estão da sua parte dezapropriados; não se pode negar, que o provedor, e irmaons estão obrigados a darlho por cumprimento da vontade da defuncta, que são obrigados cumprir com os seos herdeiros; e esta obrigacão perpetua não pode haver lugar sendo o mosteiro de Capuchos, por que não podem tomar esmola de pessoa que lha de por obrigação, senão de quem lha der por sua livre vontade a seo beneplacito, por que de outra maneira parecerá renda devida de cada anno; assim o diz Navarro in dicto consiliorum 14 de testam. numero 4; 7 et 8

[fl. 107] e Sylvester in summa verb. legatum 2 numero 4 ad finem ibi: quia sunt eleemosinæ, cum sponte, et ad beneplacitum dentur, et revocentur. E se algum disser, que o provedor, e irmaons não são obrigados, dirá expressamente contra a letra do testamento. Pello que se mostra, que este mosteiro não pode ser de Capuchos, pois não he capaz desta obrigacão.

O terceiro, que ainda que por todas as sutilezas que se poderem inventar, paressa que os frades Capuchos podem receber esta sustentação por esmola, e não por legado, e que o provedor lha dará não por obrigação, senão por vontade (as quaes não soffre materia tão escrupuloza) digo que senão pode negar por quem com animo livre, e sem paixão cuidar nisto, que se acha aqui alguma couza contraria a pureza da Ordem de São Francisco, e que remorde a consciencia; por que quem vio frades desta ordem com renda certa (que este he o seo nome) e sem necessidade de pedir esmolas? E quem vio esmola que he em effeito renda certa, e perpetua, obrigatoria? E nas declaracoens da Regra de São Francisco esta ordenado in Clemens exivi paragrafo cum vero, ibi: necesse habent fratres. Aos frades Menores, que pois tanto são dezapropriedados das couzas temporaes, se guardem de tudo aquillo que seja, ou possa ser, e parecer, contrario a sua regra, e pobreza, por que nos varoens perfeitos se hade evitar não so o que he mal, senão o que tem especie e significacão de mal. Ita in dicto consiliorum 14 numero 4 de testam. ibi: nec reccurrunt ad collegium tamquam ad personam nihil debentem eis, sed tamquam ad personam fictam obligatam ad solvenda illa onera. Pello que ainda que na verdade não fosse mal, basta que o pode parecer, para se não fazer, nem consentir.

O quarto que Navarro (aqui pertence a citacão da authoridade que por engano possemos fora do seo lugar no fim do paragrafo antecedente a este) segundo me paresse poem este cazo em termos mui semelhantes. Por que huas defunctas deicharão a hum collegio de freiras certo dinheiro, e vinho, com obrigação de o darem aos frades de São Francisco da observancia para lhe dizerem missas, e celebrarem outros officios divinos, e pareceo a Navarro que os frades de São Francisco não erão capazes de receber esta esmola pello modo que lhes foi deichada, por que ainda que as testadoras deicharão deicharão [sic] o legado ao collegio das freiras para lha darem, rezolve que

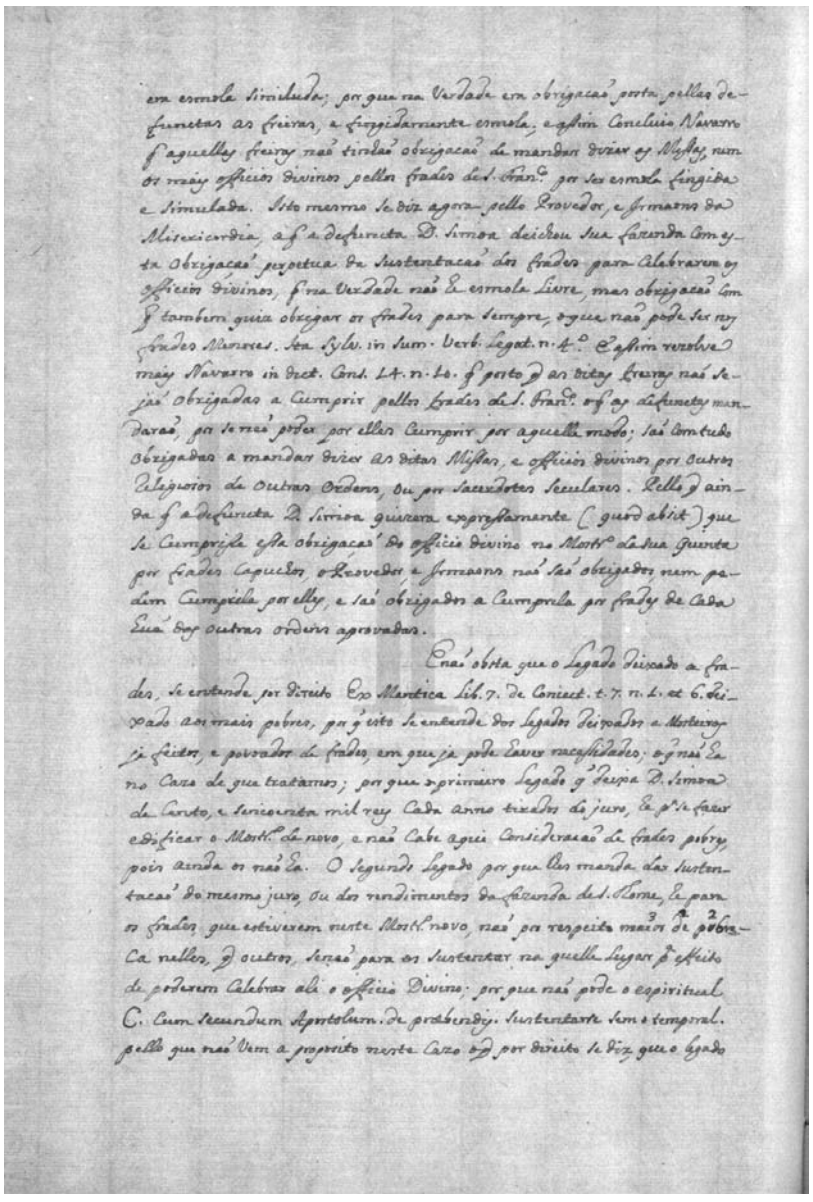

em esmola similuda; por que na Verdade era obrigacaõ posta pellas defunctas as freiras, e fingidamente esmola, e assim Concluio Navarro q aquellas freiras naõ tinhaõ obrigacaõ de mandar dizer as Missas, nem os mais officios divinos pellos frades dest. Fran.co por ser esmola fingida e simulada. Isto mesmo se diz agora pello Provedor, e Irmaons da Misericordia, a q.e a defuncta D. Simoa deichou sua fazenda com esta obrigacaõ perpetua da sustentacaõ dos frades para celebrarem os officios divinos, q.e na verdade naõ he esmola livre, mas obrigacaõ com q.e tambem quiz obrigar os frades para sempre, o q.e naõ pode ser nos frades Menores. Ita Sylv.r in Sum.a Verb. Legat. n.o 4.to E assim resolve mais Navarro in dict. Cons. 14. n.o 10. q.e posto q.e as ditas freiras naõ sejaõ obrigadas a Cumprir pellos frades de S. Fran.co o q.e as defuncty mandaraõ, por se naõ poder por elles Cumprir por aquelle modo; saõ Comtudo obrigadas a mandar dizer as ditas Missas, e officios divinos por outros Religiosos de outras Ordens, ou por Sacerdotes Seculares. Pello q.e ainda q.e a defuncta D. Simoa quizera expressamente (quod absit) q.e se Cumprisse essa obrigacaõ do officio divino no Mostr.o da sua quinta por frades Capuchos, o Provedor, e Irmaons naõ saõ obrigados, nem podem Cumprilla por elles, e saõ obrigados a Cumprila por frades de cada huã das outras ordens agravadas.

E naõ obsta q.e o Legado deixado a frades, se entende por direito Ex Mantica Lib. 7. de Coniect. t. 7. n. 1. et 6. Deixado aos mais pobres, por q.e isto se entende dos legados deixados a Mosteiros ja feitos, e povoados de frades, em que ja pde haver necessidades; o q.e naõ ha no Cazo de q.e tratamos; por q.e o primeiro Legado q.e deixa D. Simoa de Cento, e sincoenta mil reis cada anno tirados do juro, he para se fazer edificar o Mostr.o de novo, e naõ Cabe aqui Consideracaõ de frades pobres, pois ainda os naõ ha. O segundo Legado por q.e lhes manda dar sustentacaõ do mesmo juro, ou dos rendimentos da fazenda de S.m Thome, he para os frades, q.e estiverem neste Mostr.o novo, naõ por respeito de pobreca maior nelles, q.e outros, senaõ para os sustentar na quelle lugar para effeito de poderem Celebrar ali o officio Divino; por q.e naõ pode o espiritual C. Cum secundum Apostolum. de præbendis. sustentarse sem o temporal. pello q.e naõ Vem a proposito neste Cazo o q.e por direito se diz, q.e o Legado

deichado a Mostr.o sem se declarar qual deve ser, se entende deichado a o mais pobre.

Ultimamente se infere, q.e pois a defuncta naõ quiz q.e este Mostr.o fosse de Capuchos, nem o pode ser, q.e hade ser de quaesquer outros frades de religiaõ aprovada, seguramente podem o Provedor, e Irmaons aplicar este Mostr.o aos frades da Cartuxa, pois saõ de religiaõ aprovada, e taõ estreita, q.e os frades Menores de S.m Francisco se podem passar, in extravagante viam de regularibus inter coës para ella, e naõ para outra alguã. E naõ obsta o instrumento de testemunhas, q.e se tirou depois da sua morte, q.e se diz q.e dissem, q.e a defuncta em sua vida disse, q.e naõ queria q.e fosse este Mosteiro da Cartuxa, por q.e então poderia ter essa Vontade, como tambem a tinha de q.e naõ fosse de Capuchos, por q.e queria q.e fosse de freiras; mas depois q.e entendeo q.e naõ podia ser de freiras, disse q.e fosse de frades geralmente sem exceicaõ da Cartuxa, a q.l fizera se essa fosse sua vontade, pello q.e assima fica apontado; e assim o q.e ultimamente quiz, isso prevaleçe. Libro 1 C. de Sacros. Ecclesia; e se o Confessor della testemunhou neste Cazo, naõ se lhe deve Crer em favor dos Capuchos, por ser nisso interessado. Salvo melhor parecer.

Antonio de Almeida

PARECER

Do Doutor Christovaõ Joaõ a favor dos Padres da Religiaõ da Cartuxa.

Eu fuy Consultado neste Cazo, e respondi q.e o testamento de D. Simoa se Cumpre instituindosse na sua Quinta Mostr.o da Cartuxa por algumas rezoens, q.e então apontei, e ainda estou em o mesmo parecer pellos mesmos fundamentos, q.e o Senhor Antonio de Almeida allega.

E por q.e a obrigacaõ q.e no testamento se poem ao Provedor, e Irmaons sobre a fazenda de S.m Thome de apartar o q.e baste para sustentaçaõ de dês, ou doze religiosos, naõ se pode dizer q.e hade ser esmola voluntaria, q.e cada hum anno hande dar para sustentaçaõ dos religiosos

[fl. 107v] era esmola similuda [sic]; por que na verdade era obrigacão posta pellas defunctas as freiras, e fingidamente esmola; e assim concluio Navarro que aquellas freiras não tinhão obrigacão de mandar dizer as missas, nem os mais officios divinos pellos frades de São Francisco, por ser esmola fingida e simulada. Isto mesmo se diz agora pello provedor, e irmaons da Misericordia, a que a defuncta D. Simoa deichou sua fazenda com esta obrigação perpetua da sustentacão dos frades para celebrarem os officios divinos, que na verdade não he esmola livre, mas obrigacão com que tambem quiz obrigar os frades para sempre, o que não pode ser nos frades Menores. Ita Sylvester in summa verb. legatum numero quarto. E assim rezolve mais Navarro in dicta consiliorum 14 numero 10 que posto que as ditas freiras não sejão obrigadas a cumprir pellos frades de São Francisco o que as defunctas mandarão, por se não poder por elles cumprir por aquelle modo; são com tudo obrigadas a mandar dizer as ditas missas, e officios divinos por outros religiosos de outras Ordens, ou por sacerdotes seculares. Pello que ainda que a defuncta D. Simoa quizera expressamente (quod absit) que se cumprisse essa obrigação do officio divino no mosteiro da sua quinta por frades Capuchos, o provedor, e irmaons não são obrigados, nem podem cumprila por elles, e são obrigados a cumprila por frades de cada huã das outras Ordens aprovadas.

E não obsta que o legado deixado a frades, se entende por direito ex Mantica libro 7 de Coniect. t. 7 numero 1 et 6 deixado aos mais pobres, por que isto se entende dos legados deixados a mosteiros ja feitos, e povoados de frades, em que ja pde haver necessidades; o que não ha no cazo de que tratamos; por que o primeiro legado que deixa D. Simoa de cento, e sincoenta mil reis cada anno tirados do juro, he para se fazer edificar o mosteiro de novo, e não cabe aqui consideracão de frades pobres, pois ainda os não ha. O segundo legado por que lhes manda dar sustentacão do mesmo juro, ou dos rendimentos da fazenda de São Thome, he para os frades, que estiverem neste mosteiro novo, não por respeito de pobreca maior nelles, que outros, senão para os sustentar na quelle lugar para effeito de poderem celebrar ali o officio divino; por que não pode o espiritual C. cum secundum apostolum de præbendis sustentarse sem o temporal. Pello que não vem a proposito neste cazo o que por direito se diz, que o legado

[fl. 108] deichado a mosteiro, sem se declarar qual deve ser, se entende deichado a o mais pobre.

Ultimamente se infere, que pois a defuncta não quiz que este mosteiro fosse de Capuchos, nem o pode ser, que hade ser de quaesquer outros frades de religião aprovada, seguramente podem o provedor, e irmaons aplicar este mosteiro aos frades da Cartuxa, pois são de religião aprovada, e tão estreita, que os frades Menores de São Francisco se podem passar, in extravagante viam de regularibus inter coës para ella, e não para outra alguã. E não obsta o instrumento de testemunhas, que se tirou depois da sua morte, que se diz que dissem, que a defuncta em sua vida disse, que não queria que fosse este mosteiro da Cartuxa, por que então poderia ter essa vontade, como tambem a tinha de que não fosse de Capuchos, por que queria que fosse de freiras; mas depois que entendeo que não podia ser de freiras, disse que fosse de frades geralmente sem exceicão da Cartuxa, a qual fizera se essa fosse sua vontade, pello que assima fica apontado; e assim o que ultimamente quiz, isso prevaleçe. Libro 1 C. de Sacros. Ecclesia; e se o confessor della testemunhou neste cazo, não se lhe deve crer em favor dos Capuchos, por ser nisso interessado. Salvo melhor parecer.

Antonio de Almeida

Parecer

Do doutor Christovão João a favor dos padres da religião da Cartuxa.

Eu fui consultado neste cazo, e respondi que o testamento de D. Simoa se cumpre instituindosse na sua quinta mosteiro da Cartuxa por algumas rezoens, que então apontei, e ainda estou em o mesmo parecer pellos mesmos fundamentos, que o senhor Antonio de Almeida allega.

E por que a obrigacão que no testamento se poem ao provedor, e irmaons sobre a fazenda de São Thome de apartar o que baste para sustentação de dês, ou doze religiosos, não se pode dizer que hade ser esmola voluntaria, que cada hum anno hande dar para sustentação dos religiososAttamen expleto negotio, cum ultima die ipsi reverendissimo generali pater Domnus

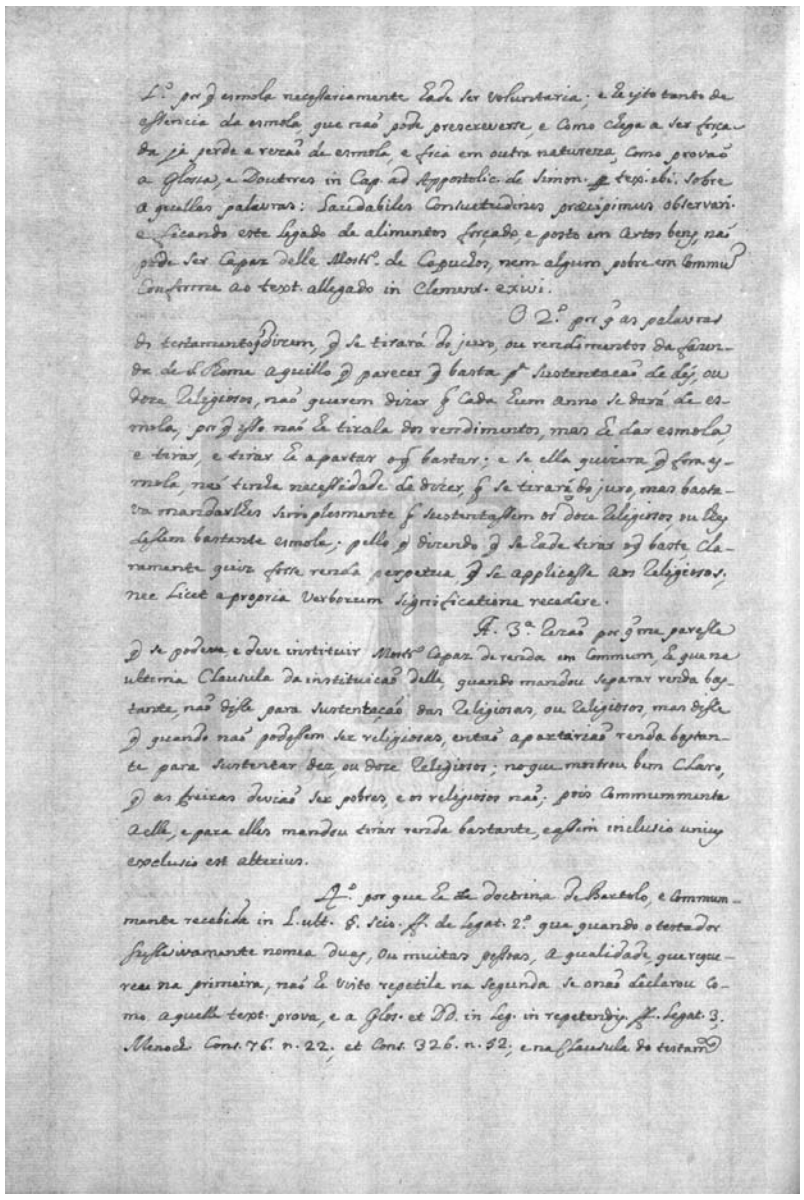

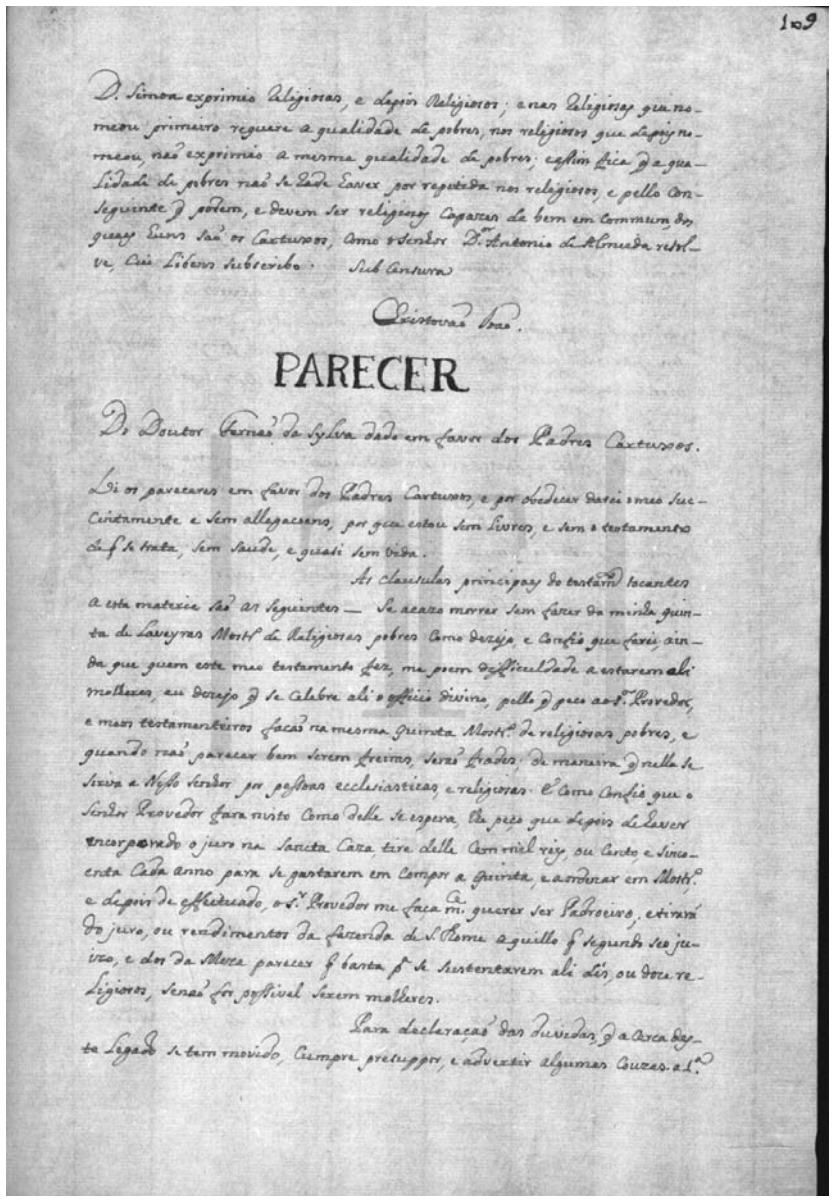

[fl. 108v] primeiro por que esmola necessariamente hade ser voluntaria; e he isto tanto de essencia da esmola, que não pode prescreverse, e como chega a ser forçada ja perde a rezão de esmola, e fica em outra natureza, como provão a glossa, e doutores in capitulo ad appostolicam de Simon. ff. text. ibi. sobre a quellas palavras: laudabiles consuetudines prœcipimus observari e ficando este legado de alimentos forçado, e posto em certos bens, não pode ser capaz delle mosteiro de Capuchos, nem algum pobre em commum conforme ao texto allegado in Clemens exivi.

O segundo por que as palavras do testamento que dizem, que se tirará do juro, ou rendimentos da fazenda de São Thome aquillo que parecer que basta para sustentacão de dés, ou doze religiosos, não querem dizer que cada hum anno se dará de esmola, por que isso não he tirada dos rendimentos, mas he dar esmola, e tirar, e tirar he apartar o que bastar; e se ella quizera que fora esmola, não tinha necessidade de dizer, que se tirará do juro, mas bastava mandarlhes simplesmente que sustentassem os doze religiosos, ou lhes dessem bastante esmola; pello que dizendo que se hade tirar o que baste, claramente quiz fosse renda perpetua, que se applicasse aos religiosos; nec licet a propria verborum significatione recedere.

A terceira rezão por que me paresse que se pode, e deve instituir mosteiro capaz de renda em commum, he que na ultima clausula da instituicão delle, quando mandou separar renda bastante, não disse para sustentacão das religiosas, ou religiosos, mas disse que quando não podessem ser religiosas, então apartarião renda bastante para sustentar dez, ou doze religiosos; no que mostrou bem claro, que as freiras devião ser pobres, e os religiosos não; pois commummente a elle, e para elles mandou tirar renda bastante, e assim inclusio unius exclusio est alterius.

Quarto por que he doctrina de Bartolo, e commummente recebida in libro ultimum paragrafo scio. ff. de legatum secundo que quando o testador sussesivamente nomea duas, ou muitas pessoas, a qualidade, que requereu na primeira, não he visto repetida na segunda se o não declarou como aquelle texto prova, e a glosa et DD. in leg. in repetendis ff. legatum 3; Menochius consiliorum 76 numero 22; et consiliorum 326 numero 52; e na clausula do testamento

[fl. 109] D. Simoa exprimio religiosas, e depois religiosos; e nas religiosas que nomeou primeiro requere a qualidade de pobres, nos religiosos que depois nomeou, não exprimio a mesma qualidade de pobres; e assim fica que a qualidade de pobres não se hade haver por repetida nos religiosos, e pello conseguinte que podem, e devem ser religiosos capazes de bem em commum, dos quaes huns são os Cartuxos, como o senhor doutor Antonio de Almeida resolve, cui libens subscribo. Sub censura.

Christovão João

Parecer

Do doutor Fernão da Sylva dado em favor dos padres Cartuxos.

Li os pareceres em favor dos padres Cartuxos, e por obedecer darei o meo succintamente e sem allegacoens, por que estou sem livres [sic], e sem o testamento de que se trata, sem saude, e quasi sem vida.

As clausulas principaes do testamento tocantes a esta materia são as seguintes – Se acazo morrer sem fazer da minha quinta de Laveyras mosteiro de religiosas pobres como dezejo, e confio que farei, ainda que quem este meo testamento fez, me poem difficuldade a estarem ali molheres, eu dezejo que se celebre ali o officio divino, pello que peco ao senhor provedor, e meos testamenteiros facão na mesma quinta mosteiro de religiosas pobres, e quando não parecer bem ser freiras, serão frades; de maneira que nella se sirva a Nosso Senhor por pessoas ecclesiasticas, e religiosas. E como confio que o senhor provedor fara nisto como delle se espera, lhe peço que depois de haver encorporado o juro na Sancta Caza, tire delle cem mil reis, ou cento, e sincoenta cada anno para se gastarem em compor a quinta, e a ordenar em mosteiro, e depois de effeituado, o senhor provedor me faça merce querer ser padroeiro, e tirará do juro, ou rendimentos da fazenda de São Thome aquillo que segundo seo juizo, e dos da Meza parecer que basta para se sustentarem ali dés, ou doze religiosos, senão for possivel serem molheres.

Para declaração das duvidas, que acerca deste legado se tem movido, cumpre presuppor, e advertir algumas couzas. A primeira

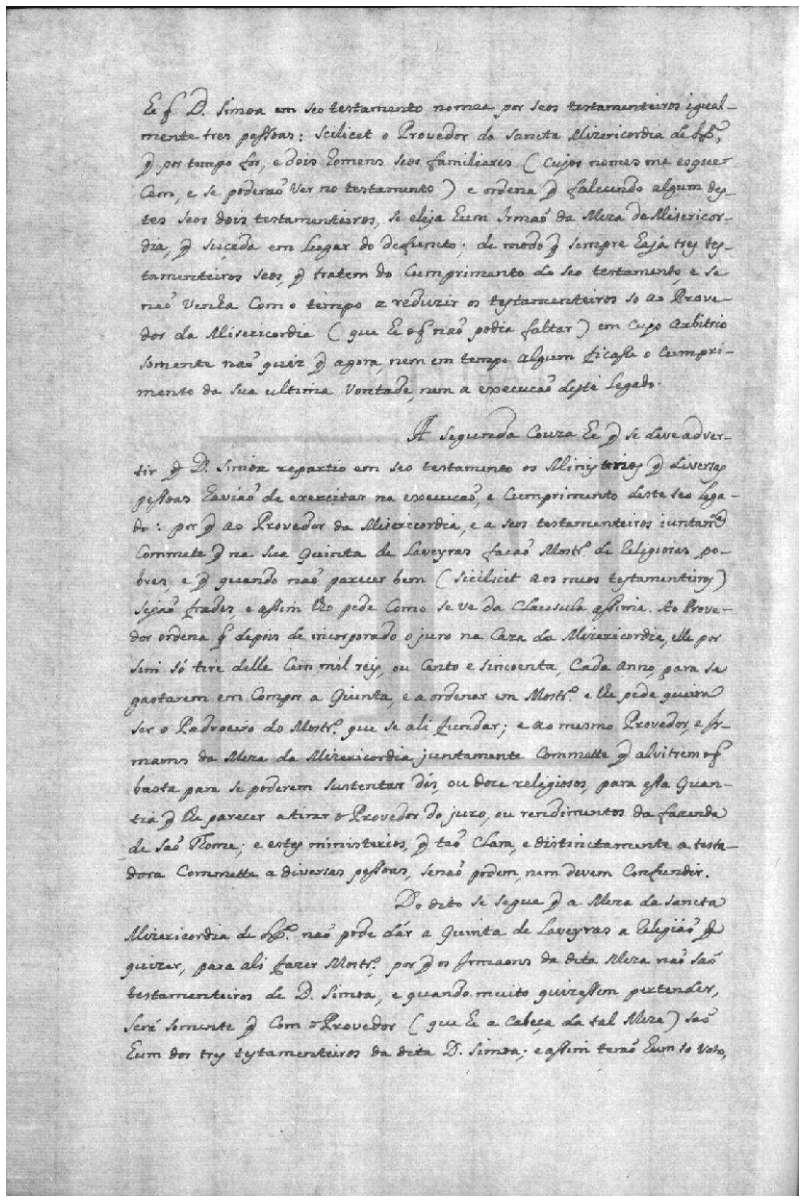

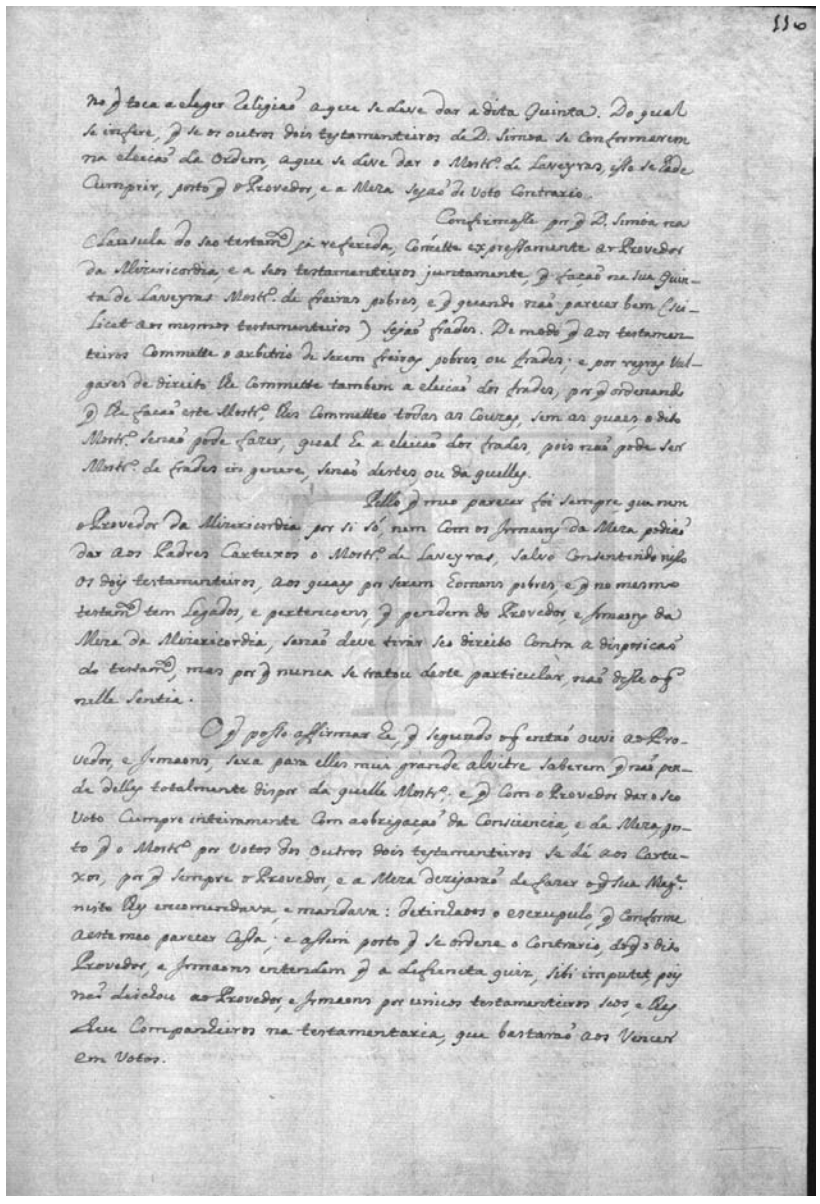

[fl. 109v] he que D. Simoa em seo testamento nomea por seos testamenteiros igualmente tres pessoas: scilicet o provedor da Sancta Mizericordia de Lisboa, que por tempo for, e dois homens seos familiares (cujos nomes me esquecem, e se poderão ver no testamento) e ordena que falecendo algum destes seos dois testamenteiros, se eleja hum irmão da Meza da Misericordia, que suceda em lugar do defuncto; de modo que sempre haja tres testamenteiros seos, que tratem do cumprimento do seo testamento, e se não venha com o tempo a reduzir os testamenteiros so ao provedor da Misericordia (que he o que não podia faltar) em cujo arbitrio somente não quiz que agora, nem em tempo algum ficasse o cumprimento da sua ultima vontade, nem a execucão deste legado.

A segunda couza he que se deve advertir que D. Simoa repartio em seo testamento os ministerios que diversas pessoas havião de exercitar na execucão, e cumprimento deste seo legado: por que ao provedor da Misericordia, e a seos testamenteiros iuntamente commete que na sua quinta de Laveyras facão mosteiro de religiosas pobres, e que quando não parecer bem (sicilicet aos meos testamenteiros) sejão frades, e assim lho pede como se ve da clausula assima. Ao provedor ordena que depois de incorporado o juro na Caza da Mizericordia, eele por sim só tire delle cem mil reis, ou cento e sincoenta, cada anno, para se gastarem em compor a quinta, e a ordenar em mosteiro e lhe pede queira ser o padroeiro do mosteiro que se ali fundar; e ao mesmo provedor, e irmaons da Meza da Mizericordia juntamente commette que alvitrem o que basta para se poderem sustentar dés, ou doze religiosos, para essa quantia que lhe parecer a tirar o provedor do juro, ou rendimentos da fazenda de São Thome; e estes ministerios, que tão clara, e distinctamente a testadora commette a diversas pessoas, senão podem, nem devem confundir.

Do dito se segue que a Meza da Sancta Mizericordia de Lisboa não pode dár a quinta de Laveyras a relegião que quizer, para ali fazer mosteiro, por que os irmaons da dita Meza não são testamenteiros de D. Simoa, e quando muito quizessem pertender, será somente que com o provedor (que he a cabeça da tal Meza) são hum dos tres testamenteiros da dita D. Simoa; e assim terão hum so voto

[fl. 110] no que toca a eleger religião a que se deve dar a dita quinta. Do qual se infere, que se os outros dois testamenteiros de D. Simoa se conformarem na eleicão da ordem, a que se deve dar o mosteiro de Laveyras, isso se hade cumprir, posto que o provedor, e a Meza sejão de voto contrario.

Confirmasse por que D. Simoa na clausula do seo testamento ja referida, comette expressamente ao provedor da Mizericordia, e a seos testamenteiros juntamente, que fação na sua quinta de Laveyras mosteiro de freiras pobres, e que quando não parecer bem (scilicet aos mesmos testamenteiros) sejão frades. De modo que aos testamenteiros commette o arbitrio de serem freiras pobres, ou frades; e por regras vulgares de direito lhe commette tambem a eleicão dos frades, por que ordenando que lhe facão este mosteiro, lhes commetteo todas as couzas, sem as quaes, o dito mosteiro senão pode fazer, qual he a eleicão dos frades, pois não pode ser mosteiro de frades in genere, senão destes, ou da quelles.

Pello que meo parecer foi sempre, que nem o provedor da Mizericordia por si só, nem com os irmaons da Meza podião dar aos padres Cartuxos o mosteiro de Laveyras, salvo consentindo nisso os dois testamenteiros, aos quaes por serem homens pobres, e que no mesmo testamento tem legados, e pertencoens, que pendem do provedor, e irmaons da Meza da Mizericordia, senão deve tirar seo direito contra a disposicão do testamento, mas por que nunca se tratou deste particular, não disse o que nelle sentia.

O que posso affirmar he, que segundo o que então ouvi ao provedor, e irmaons, sera para elles mui grande alvitre saberem que não pende delles totalmente dispor da quelle mosteiro, e que com o provedor dar o seo voto cumpre inteiramente com a obrigação da consciencia, e da Meza, posto que o mosteiro por votos dos outros dois testamenteiros se dé aos Cartuxos, por que sempre o provedor, e a Meza dezejavão de fazer o que Sua Magestade nisto lhes encomendava, e mandava: detinhaos o escrupulo, que conforme a este meo parecer cessa; e assim posto que se ordene o contrario, do que o dito provedor, e irmaons entendem que a defuncta quiz, sibi imputet, pois não deichou ao provedor, e irmaons por unicos testamenteiros seos, e lhes deu companheiros na testamentaria, que bastarão aos vencer em votos.

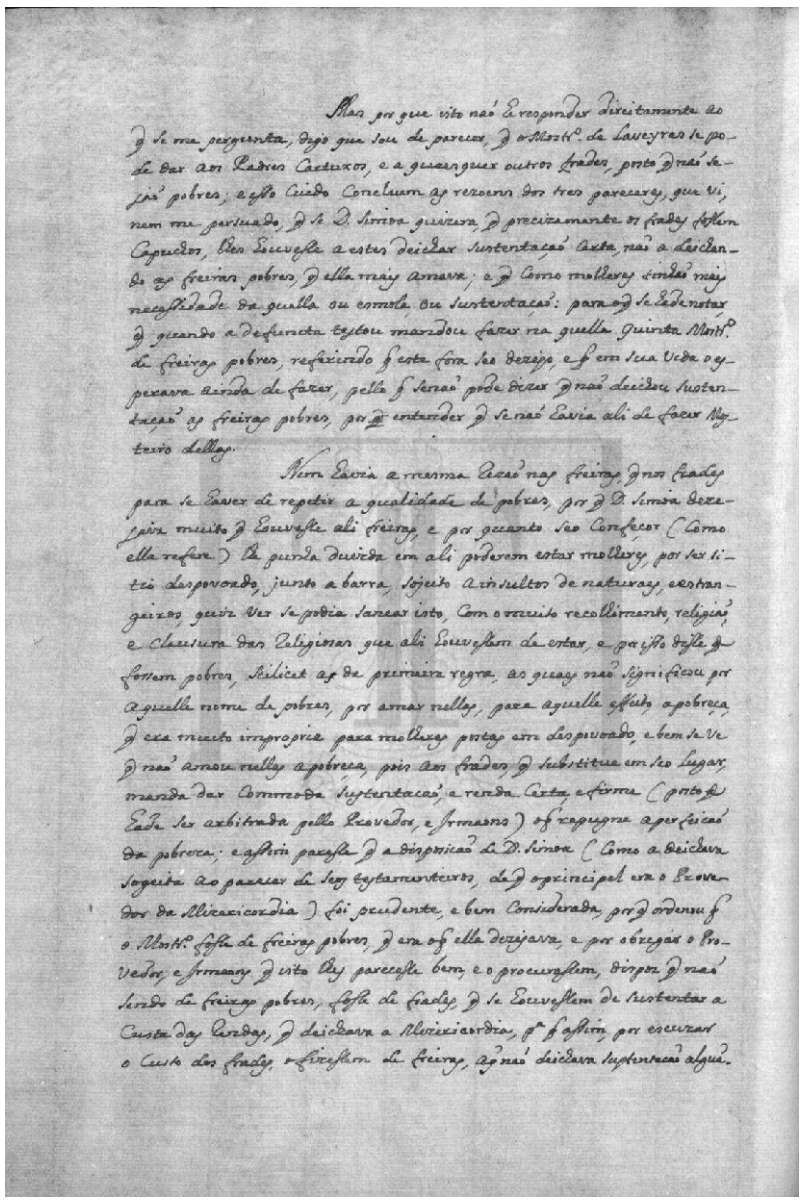

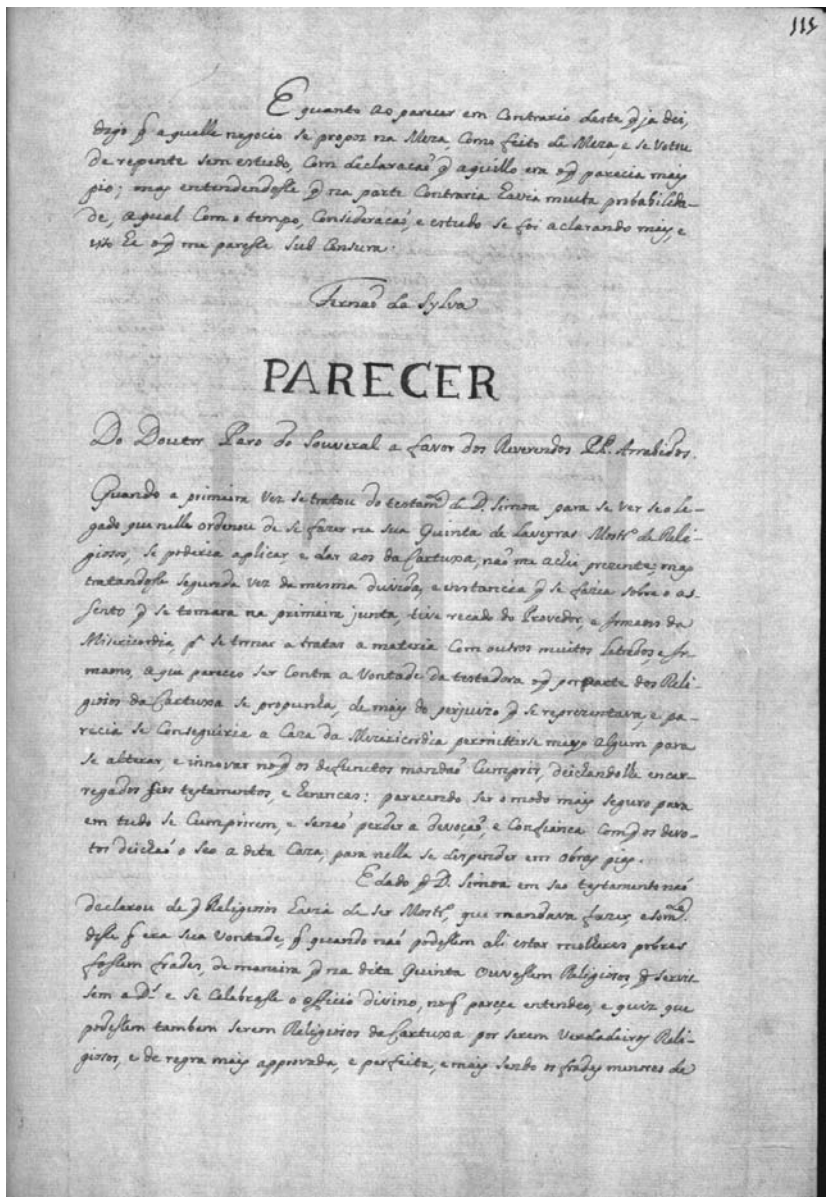

[fl. 110v] Mas por que isto não he responder direitamente ao que se me pergunta, digo que sou de parecer, que o mosteiro de Laveyras se pode dar aos padres Cartuxos, e a quaesquer outros frades, posto que não sejão pobres; e isso cuido concluem as rezoens dos tres pareceres, que vi, nem me persuado, que se D. Simoa quizera, que precizamente os frades fossem Capuchos, lhes houvesse a estes deichar sustentação certa, não a deichando as freiras pobres, que ella mais amava; e que como molheres tinhão mais necessidade da quella ou esmola, ou sustentação: para o que se hade notar, que quando a defuncta testou mandou fazer na quella quinta mosteiro de freiras pobres, referindo que este fora seo dezejo, e que em sua vida o esperava ainda de fazer, pello que senão pode dizer que não deichou sustentação as freiras pobres, por entender que se não havia ali de fazer mosteiro dellas.

Nem havia a mesma rezão nas freiras, que nos frades para se haver de repetir a qualidade de pobres, por que D. Simoa dezejava muito que houvesse ali freiras, e por quanto seo confeçor (como ella refere) lhe punha duvida em ali poderem estar molheres, por ser sitio despovoado, junto a barra, sojeito a insultos de naturaes, e estrangeiros, quiz ver se podia sanear isto, com o muito recolhimento, religião, e clausura das religiosas que ali houvessem de estar, e por isso disse que fossem pobres, scilicet as da primeira regra, as quaes não significou por aquelle nome de pobres, por amar nellas, para aquelle effeito, a pobreça, que era muito impropria para molheres postas em despovoado, e bem se ve que não amou nellas a pobreça, pois aos frades, que substitue em seo lugar, manda dar commoda sustentacão, e renda certa, e firme (posto que hade ser arbitrada pello provedor, e irmaons) o que repugna a perfeicão da pobreza; e assim paresse que a disposicão de D. Simoa (como a deichava sogeita ao parecer de seos testamenteiros, de que o principal era o provedor da Mizericordia) foi prudente, e bem considerada, por que ordenou que o mosteiro fosse de freiras pobres, que era o que ella dezejava, e por obrigar o provedor, e irmaons que isto lhes parecesse bem, e o procurassem, dispoz que não sendo de freiras pobres, fosse de frades, que se houvessem de sustentar a custa das rendas, que deichava a Mizericordia, para que assim, por escuzar o custo dos frades, o fizessem de freiras, a que não deichava sustentacão alguã.

[fl. 111] E quanto ao parecer em contrario deste que ja dei, digo que aquelle negocio se propoz na Meza, como feito de Meza, e se votou de repente sem estudo, com declaracão que aquillo era o que parecia mais pio; mas entendendosse que na parte contraria havia muita probabilidade, a qual com o tempo, consideracão, e estudo se foi aclarando mais, e isto he o que me paresse sub censura.

Fernão da Sylva

Parecer

Do doutor Pero do Souveral a favor dos reverendos padres Arrabidos.

Quando a primeira vez se tratou do testamento de D. Simoa para se ver seo legado que nelle ordenou de se fazer na sua quinta de Laveyras mosteiro de religiosos, se poderia aplicar, e dar aos da Cartuxa, não me achei prezente; mas tratandosse segunda vez da mesma duvida, e instancia que se fazia sobre o assento que se tomara na primeira junta, tive recado do provedor, e irmaons da Misericordia, para se tornar a tratar a materia com outros muitos letrados, e irmaons, a que pareceo ser contra a vontade da testadora o que por parte dos religiosos da Cartuxa se propunha, de mais do perjuizo que se reprezentava, e parecia se conseguiria a Caza da Mizericordia permittirse meyo algum para se alterar, e innovar no que os defunctos mandão cumprir, deichandolhe encarregados seos testamentos, e herancas: parecendo ser o modo mais seguro para em tudo se cumprirem, e senão perder a devoção, e confianca com que os devotos deichão o seo a dita Caza, para nella se despender em obras pias.

E dado que D. Simoa em seo testamento não declarou de que religiosos havia de ser mosteiro, que mandava fazer, e somente disse que era sua vontade, que quando não podessem ali estar molheres pobres fossem frades, de maneira que na dita quinta ouvessem religiosos, que servissem a Deos e se celebrasse o officio divino, no que pareçe entendeo, e quiz que podessem tambem serem religiosos da Cartuxa por serem verdadeiros religiosos, e de regra mais approvada, e perfeita, e mais sendo os frades Menores de

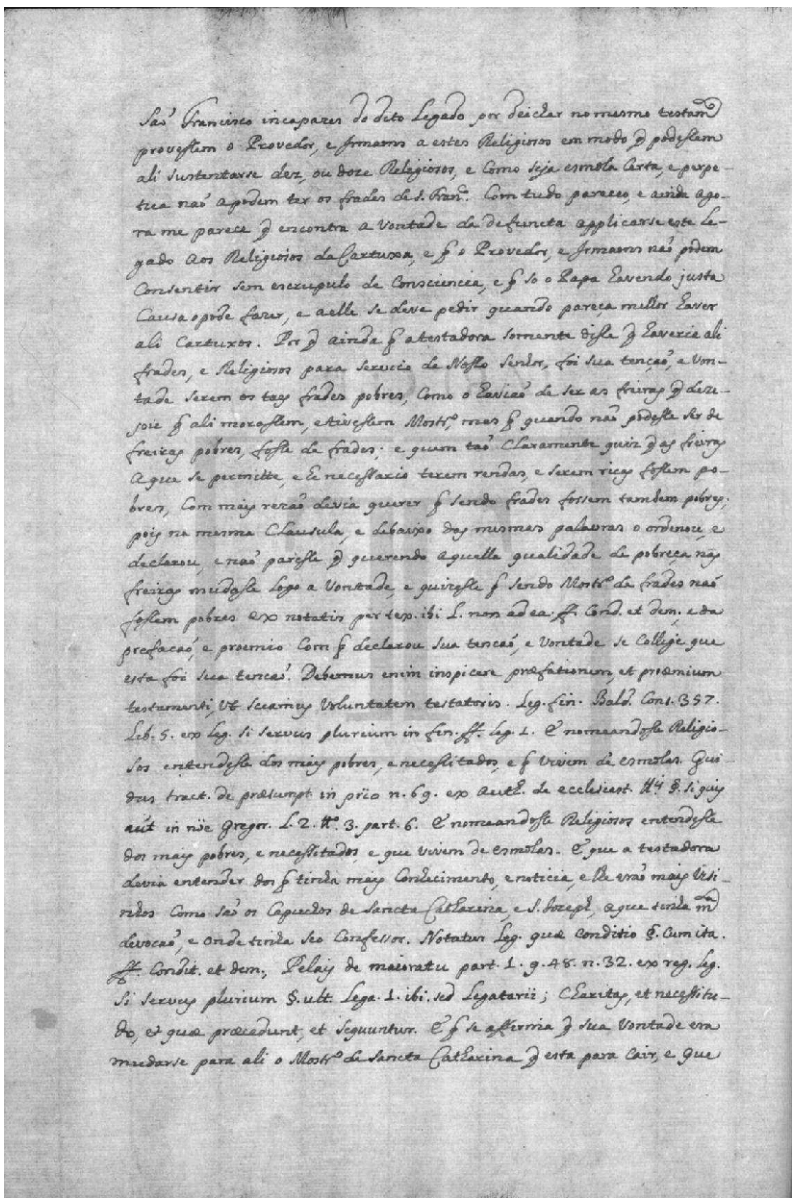

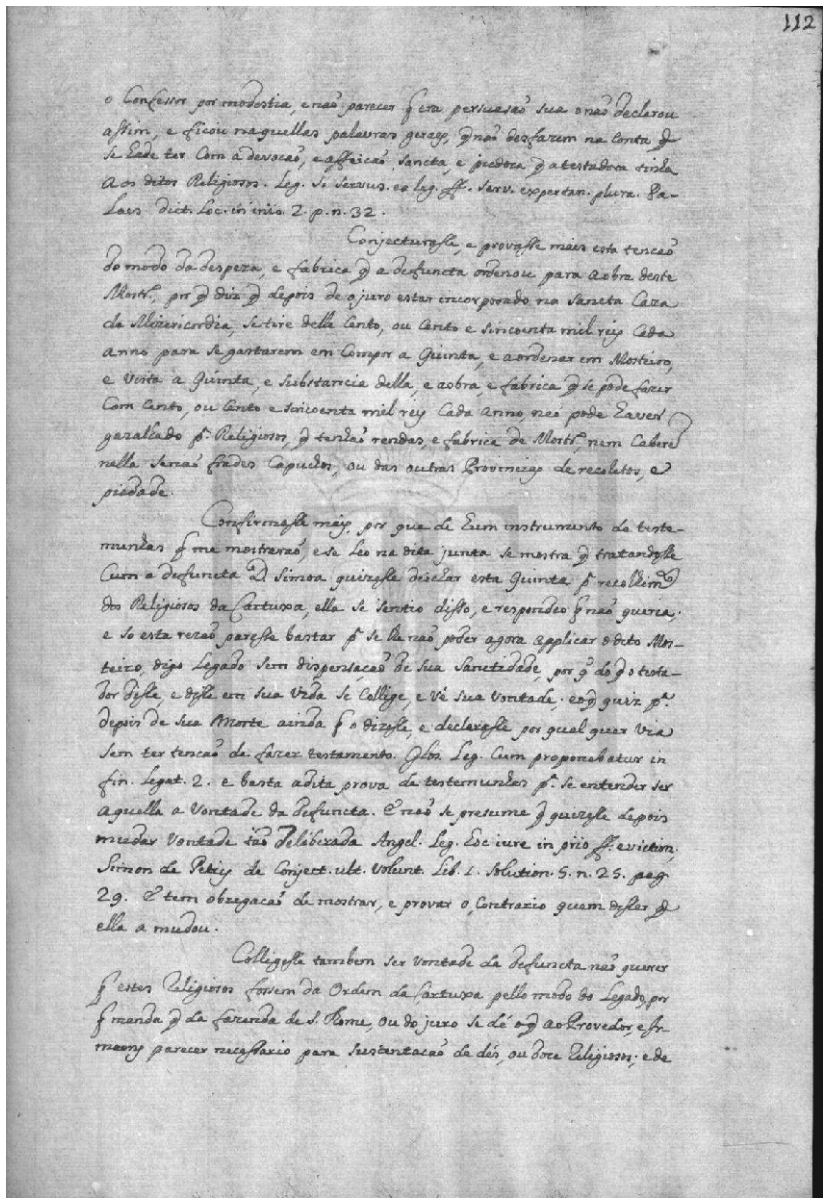

[fl. 111v] São Francisco incapazes do dito legado por deichar no mesmo testamento provessem o provedor, e irmaons a estes religiosos em modo que podessem ali sustentarse dez, ou doze religiosos, e como seja esmola certa, e perpetua não a podem ter os frades de São Francisco. Com tudo pareceo, e ainda agora me parece que encontra a vontade da defuncta applicarse este legado aos religiosos da Cartuxa, e que o provedor, e irmaons não podem consentir sem escrupulo de consciencia, e que so o Papa havendo justa causa o pode fazer, e a elle se deve pedir quando pareça melhor haver ali Cartuxos. Por que ainda que a testadora somente disse que haveria ali frades, e religiosos para servico de Nosso Senhor, foi sua tenção, e vontade serem os taes frades pobres, como o havião de ser as freiras que dezejou que ali morassem, e tivessem mosteiro, mas que quando não podesse ser de freiras pobres, fosse de frades; e quem tão claramente quiz que as freiras a que se permitte, e he necessario terem rendas, e serem ricas fossem pobres, com mais rezão devia querer que sendo frades fossem tambem pobres; pois na mesma clausula, e debaixo das mesmas palavras o ordenou, e declarou, e não paresse que querendo aquella qualidade de pobreça nas freiras mudasse logo a vontade, e quizesse que sendo mosteiro de frades não fossem pobres ex notatis per textus ibi libro non ad ea. ff. cond. et dem; e da prefacão, e proemio com que declarou sua tenção, e vontade se collige que esta foi sua tencão. Debemus enim inspicere præfationem, et proæmium testamenti, ut sciamus voluntatem testatoris. Lege finem Baldus consiliorum 357 libro 5 ex legem si servus plurium in finem ff. legem 1. E nomeandosse religiosos entendesse dos mais pobres, e necessitados, e que vivem de esmolas. Guidus tract. de præsumpt. in prïo numero 69 ex auth. de ecclesiast. paragrafo si quis aut in nomine Gregorius libro 2 t. 3 partem 6. E nomeandosse religiosos entendesse dos mais pobres, e necessitados, e que vivem de esmolas. E que a testadora devia entender dos que tinha mais conhecimento, e noticia, e lhe erão mais vizinhos como são os Capuchos de Sancta Catharina, e São Jozeph, a que tinha muita devocão, e onde tinha seo confessor. Notatur legem quæ conditio paragrafo cum ita ff. condit. et dem; Pelais de maioratu partem 1 quœstione 48 numero 32 ex reg. legem si servus plurium paragrafo ultimum legatum 1 ibi sed legatarii; Charitas, et necessitudo, et quæ præcedunt, et sequuntur. E que se affirma que sua vontade era mudarse para ali o Mosteiro de Sancta Catharina que esta para cair, e que

[fl. 112] o confessor por modestia, e não parecer que era persuasão sua o não declarou assim, e ficou naquellas palavras geraes, que não desfazem na conta que se hade ter com a devocão, e affeicão, sancta, e piedoza que a testadora tinha aos ditos religiosos. Legem si servus ea legem ff. serv. expertan. plura. Palaes dictum locum in initio secunda partem numero 32.

Conjecturasse, e provasse mais esta tencão do modo da despeza, e fabrica que a defuncta ordenou para a obra deste mosteiro, por que diz que depois de o juro estar incorporado na Sancta Caza da Mizericordia, se tire delle cento, ou cento e sincoenta mil reis cada anno para se gastarem em compor a quinta, e a ordenar em mosteiro, e vista a quinta, e substancia della, e a obra, e fabrica que se pode fazer com cento, ou cento e sincoenta mil reis cada anno, não pode haver gazalhado para religiosos, que tenhão rendas, e fabrica de mosteiro, nem caberem nella senão frades Capuchos, ou das outras provincias de recoletos, e piedade.

Confirmasse mais, por que de hum instrumento de testemunhas que me mostrarão, e se leo na dita junta se mostra que tratandosse cum a defuncta D. Simoa quizesse deichar esta quinta para recolhimento dos religiosos da Cartuxa, ella se sentio disso, e respondeo que não queria; e so esta rezão paresse bastar para se lhe não poder agora applicar o dito mosteiro, digo legado sem dispensação de Sua Sanctidade, por que do que o testador disse, e disse em sua vida se collige, e vé sua vontade; e o que quiz para depois de sua morte ainda que o dizesse, e declarasse por qual quer via sem ter tencão de fazer testamento. Glosa legem cum proponebatur in finem legatum 2 e basta a dita prova de testemunhas para se entender ser aquella a vontade da defuncta. E não se presume que quizesse depois mudar vontade tão deliberada. Angel. legem hoc iure in prïo ff. eviction; Simon de Petris de Conject. ultimam voluntatem libro 1 solutionem 5 numero 25 pagina 29. E tem obrigacão de mostrar, e provar o contrario quem disser que ella a mudou.

Colligesse tambem ser vontade da defuncta não querer que estes religiosos fossem da Ordem da Cartuxa pello modo do legado, por que manda que da fazenda de São Thome, ou do juro se dé o que ao provedor, e irmaons parecer necessario para sustentacão de dés, ou doze religiosos; e de

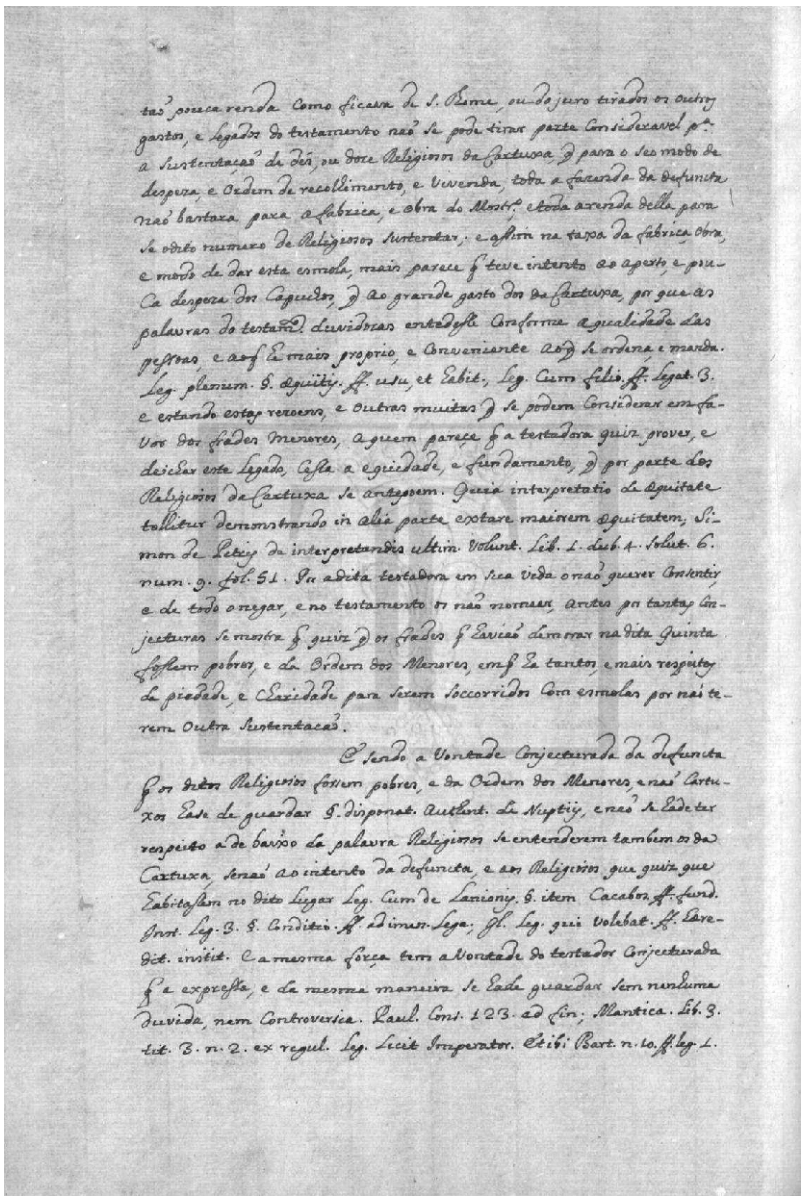

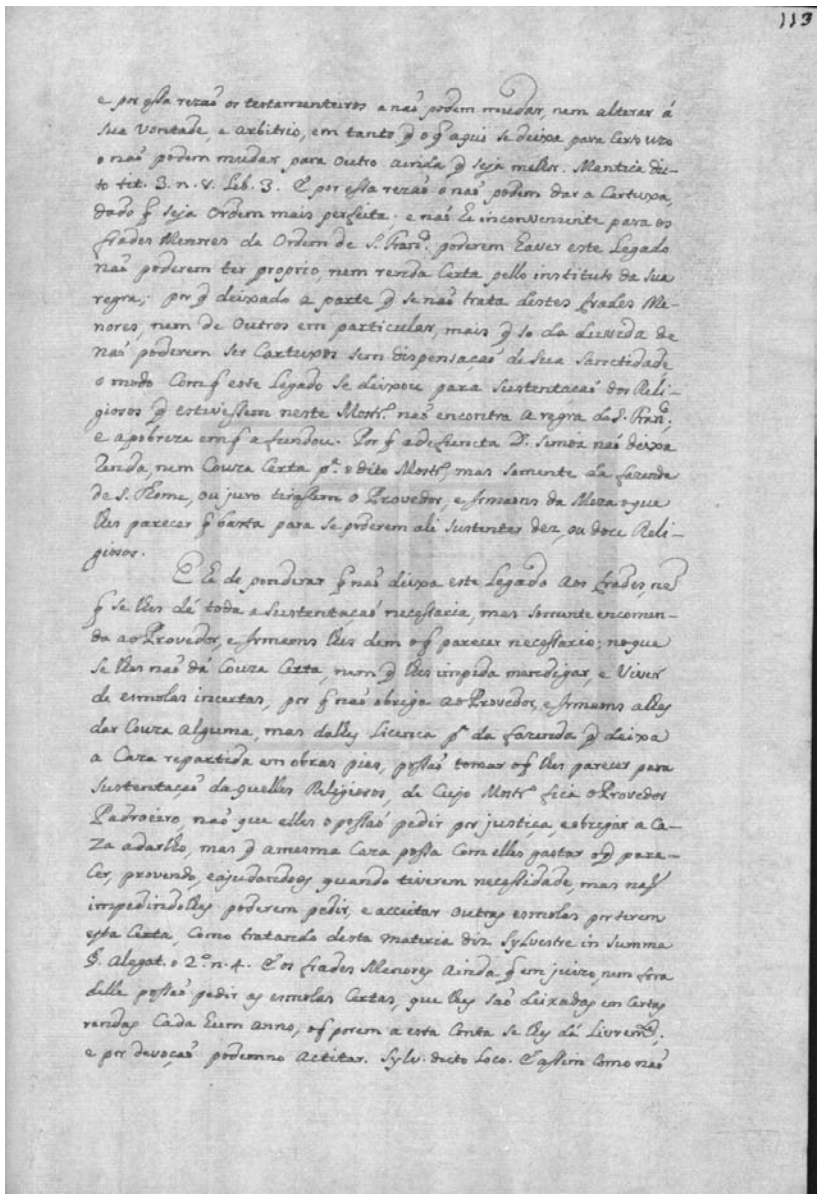

[fl. 112v] tão pouca renda como ficava de São Thome, ou do juro tirados os outros gastos, e legados do testamento não se pode tirar parte consideravel para a sustentação de dés, ou doze religiosos da Cartuxa, que para o seo modo de despeza, e ordem de recolhimento, e vivenda, toda a fazenda da defuncta não bastara para a fabrica, e obra do mosteiro; e toda a renda della para se o dito numero de religiosos sustentar; e assim na taxa da fabrica, obra, e modo de dar esta esmola, mais parece que teve intento ao aperto, e pouca despeza dos Capuchos, que ao grande gasto dos da Cartuxa, por que as palavras do testamento duvidozas ente[n]desse conforme a qualidade das pessoas, e ao que he mais proprio, e conveniente ao que se ordena e manda. Legem plenum paragrafo æquitis ff. usu, et habit; legem cum filio ff. legatum 3 e estando estas rezoens, e outras muitas que se podem considerar em favor dos frades Menores, a quem pareçe que a testadora quiz prover, e deichar este legado, cessa a equidade, e fundamento, que por parte dos religiosos da Cartuxa se antepoem. Quia interpretatio de æquitate tollitur demonstrando in alia parte extare maiorem æquitatem; Simon de Petris de interpretandis ultimam voluntatem libro 1 dubio 4 solutionem 6 numero 9 folio 51. Por a dita testadora em sua vida o não querer consentir, e de todo o negar, e no testamento os não nomear, antes por tantas conjecturas se mostra que quiz que os frades que havião de morar na dita quinta fossem pobres, e da Ordem dos Menores, em que ha tantos, e mais respeitos de piedade, e charidade para serem socorridos com esmolas por não terem outra sustentacão.

E sendo a vontade conjecturada da defuncta que os ditos religiosos fossem pobres, e da Ordem dos Menores, e não Cartuxos hase de guardar paragrafo disponat. authent. de Nuptiis, e não se hade ter respeito a de baixo da palavra religiosos se entenderem tambem os da Cartuxa, senão ao intento da defuncta, e aos religiosos que quiz que habitassem no dito lugar. Legem cum de Lanionis. Paragrafo item Cacabos. ff. fund. Inst. Leg. 3 paragrafo conditio. ff. ad imen. legatum; glosa legem qui volebat. ff. hæredit. instit. E a mesma força tem a vontade do testador conjecturada que a expressa, e da mesma maneira se hade guardar sem nenhuma duvida, nem controversia. Paulus consiliorum 123 ad fin; Mantica libro 3 titulo 3 numero 2 ex regul. legem licit Imperator. Etibi Bartolo numero 10 ff. legem 1.

[fl. 113] E por essa rezão os testamenteiros a não podem mudar, nem alterar á sua vontade, e arbitrio, em tanto que o que aqui se deixa para certo uzo o não podem mudar para outro ainda que seja melhor. Mantica dicto titulo 3 numero 8 libro 3. E por essa rezão o não podem dar a Cartuxa, dado que seja ordem mais perfeita; e não he inconveniente para os frades Menores da Ordem de São Francisco poderem haver este legado não poderem ter proprio, nem renda certa pello instituto da sua regra; por que deixado a parte que se não trata destes frades Menores, nem de outros em particular, mais que so da duvida de não poderem ser Cartuxos sem dispensação de Sua Sanctidade o modo com que este legado se deixou para sustentação dos religiosos que estivessem neste mosteiro não encontra a regra de São Francisco; e a pobreza em que a fundou. Por que a defuncta D. Simoa não deixa renda, nem couza certa para o dito mosteiro, mas somente da fazenda de São Thome, ou juro tirassem o provedor, e irmaons da Meza o que lhes parecer que basta para se poderem ali sustentar dez, ou doze religosos.

E he de ponderar que não deixa este legado aos frades, nem que se lhes dé toda a sustentação necessaria, mas somente encomenda ao provedor, e irmaons lhes dem o que parecer necessario; no que se lhes não dá couza certa, nem que lhes impida mendigar, e viver de esmolas incertas, por que não obriga ao provedor, e irmaons a lhes dar couza alguma, mas dalhes licenca para da fazenda que deixa a Caza repartida em obras pias, possão tomar o que lhes parecer para sustentação da quelles religiosos, de cujo mosteiro fica o provedor padroeiro, não que elles o possão pedir por justiça, e obrigar a Caza a darlho, mas que a mesma Caza possa com elles gastar o que parecer, provendo, e ajudandoos quando tiverem necessidade, mas não impedindolhes poderem pedir, e acceitar outras esmolas por terem esta certa, como tratando desta materia diz Sylvestre in summa paragrafo alegatione o segundo numero 4. E os frades Menores ainda que em juizo, nem fora delle possão pedir as esmolas certas, que lhes são deixadas em certas rendas cada hum anno, o que porem a esta conta se lhes dá livremente; e por devoção podemno aceitar. Sylvester dicto loco. E assim como não

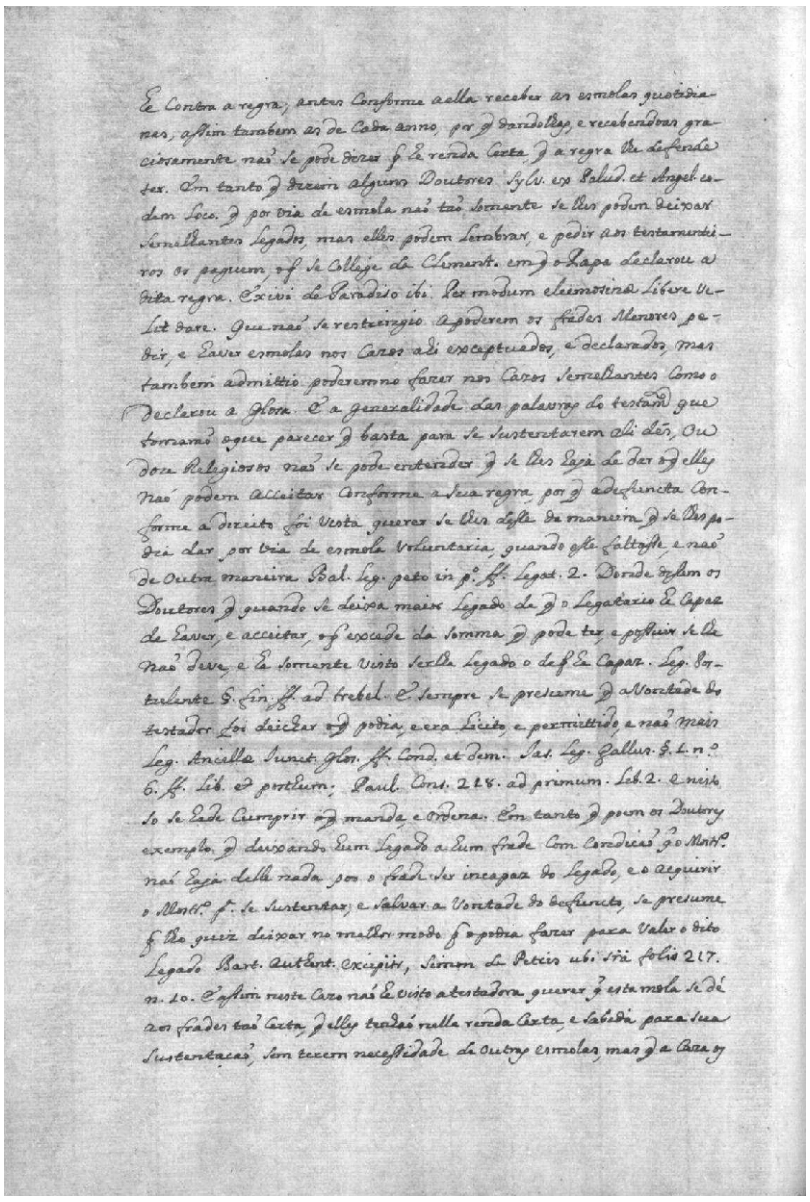

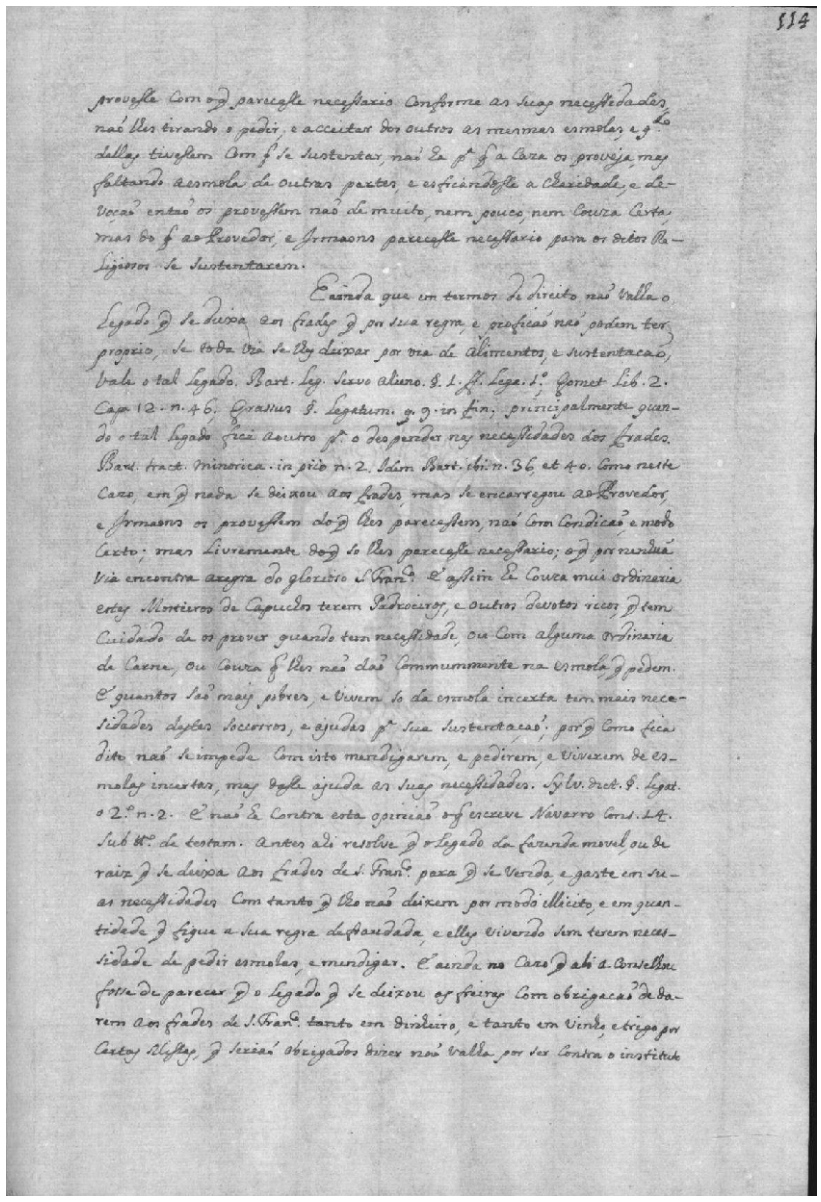

[fl. 113v] he contra a regra, antes conforme a ella receber as esmolas quotidianas, assim tambem as de cada anno, por que dandolhas, e recebendoas graciosamente não se pode dizer que he renda certa, que a regra lhe defende ter. Em tanto que dizem alguns doutores Sylvester ex Palud. et Angel. eodem loco que por via de esmola não tão somente se lhes podem deixar semelhantes legados, mas elles podem lembrar, e pedir aos testamenteiros os paguem, o que se collige de Clemente em que o Papa declarou a dita regra. Exivi de Paradiso ibi. Per modum eleemosinæ libere velit dare. Que não se restringio a poderem os frades Menores pedir, e haver esmolas nos cazos ahi exceptuados, e declarados mas tambem admittio poderemno fazer nos cazos semelhantes como o declarou a glosa. E a generalidade das palavras do testamento que tomarão o que parecer que basta para se sustentarem ali dés, ou doze religiosos não se pode entender que se lhes haja de dar o que elles não podem acceitar conforme a sua regra, por que a defuncta conforme a direito foi vista querer se lhes desse da maneira que se lhes podia dar por via de esmola voluntaria, quando esse faltasse, e não de outra maneira Baldus legem peto in p.º ff. legatum 2. Donde dissem os doutores que quando se deixa maior legado de que o legatario he capaz de haver, e acceitar, o que excede da somma que pode ter, e possuir se lhe não deve, e he somente visto serlhe legado o de que he capaz. Legem postulante paragrafo finem ff. ad trebel. E sempre se presume que a vontade do testador foi deichar o que podia, e era licito, e permittido, e não mais. Legem ancillæ junct. glosa ff. Cond. et dem. Jas. Leg. Gallus paragrafo 1 numero 6 ff. libro et posthum; Paulus consiliorum 218 ad primum libro 2. E nisto so se hade cmprir o que manda, e ordena. Em tanto que poem os doutores exemplo, que deixando hum legado a hum frade com condicão que o mosteiro não haja delle nada por o frade ser incapaz do legado, e o acquirir o mosteiro para se sustentar, e salvar a vontade do defuncto, se presume que lho quiz deixar no melhor modo que o podia fazer para valer o dito legado. Bartolo authent. excipiir, Simon de Petris ubi sra folio 217 numero 10. E assim neste cazo não he visto a testadora querer que esta mola [sic] se dé os frades tão certa, que elles tenhão nella renda certa, e sabida para sua sustentação, sem terem necessidade de outras esmolas, mas que a Caza os

[fl. 114] provesse com o que parecesse necessario conforme as suas necessidades, não lhes tirando o pedir, e acceitar dos outros as mesmas esmolas, e quando dellas tivessem com que se sustentar, não ha para que a Caza os proveja, mas faltando a esmola de outras partes, e esfriandosse a charidade, e devoção então os provessem não de muito, nem pouco, nem couza certa, mas do que ao provedor, e irmaons parecesse necessario para os ditos religiosos se sustentarem.

E ainda que em termos de direito não valha o legado que se deixa aos frades que por sua regra, e proficão não podem ter proprio, se toda via se lhes deixar por via de alimentos, e sustentacão, vale o tal legado. Bartolo legem servo aluno paragrafo 1 ff. legatum primus; Gomet libro 2 capitulo 12 numero 46; Grassus paragrafo legatum quœstione 9 in fin; principalmente quando o tal legado fica a outro para o despender nas necessidades dos frades. Bartolo tract. minorica in prïo numero 2. Idem Bartolo ibi numero 36, et 40. Como neste cazo, em que nada se deixou aos frades, mas se encarregou ao provedor, e irmaons os provessem do que lhes parecessem, não com condicão, e modo certo; mas livremente do que so lhes parecesse necessario; o que por nenhuã via encontra a regra do glorioso São Francisco. E assim he couza mui ordinaria estes mosteiros de Capuchos terem padroeiros, e outros devotos ricos, que tem cuidado de os prover quando tem necessidade, ou com alguma ordinaria de carne, ou couza que lhes não dão commummente na esmola, que pedem. E quantos são mais pobres, e vivem so da esmola incerta tem mais necessidades destes soccorros, e ajudas para sua sustentação; por que como fica dito não se impede com isto mendigarem, e pedirem, e viverem de esmolas incertas, mas dasse ajuda as suas necessidades. Sylvester dicto paragrafo legatum o segundo numero 2. E não he contra esta opinião o que escreve Navarro consiliorum 14 sub tt.º de testam. antes ahi resolve que o legado da fazenda movel, ou de raiz que se deixa aos frades de São Francisco para que se venda, e gaste em suas necessidades com tanto que lho não deixem por modo illicito, e em quantidade que fique a sua regra defraudada, e elles vivendo sem terem necessidade de pedir esmolas, e mendigar. E ainda no cazo que ali aconselhou fosse de parecer que o legado que se deixou as freiras com obrigacão de darem aos frades de São Francisco tanto em dinheiro, e tanto em vinho, e trigo por certas missas, que serião obrigados dizer não valha por ser contra o instituto

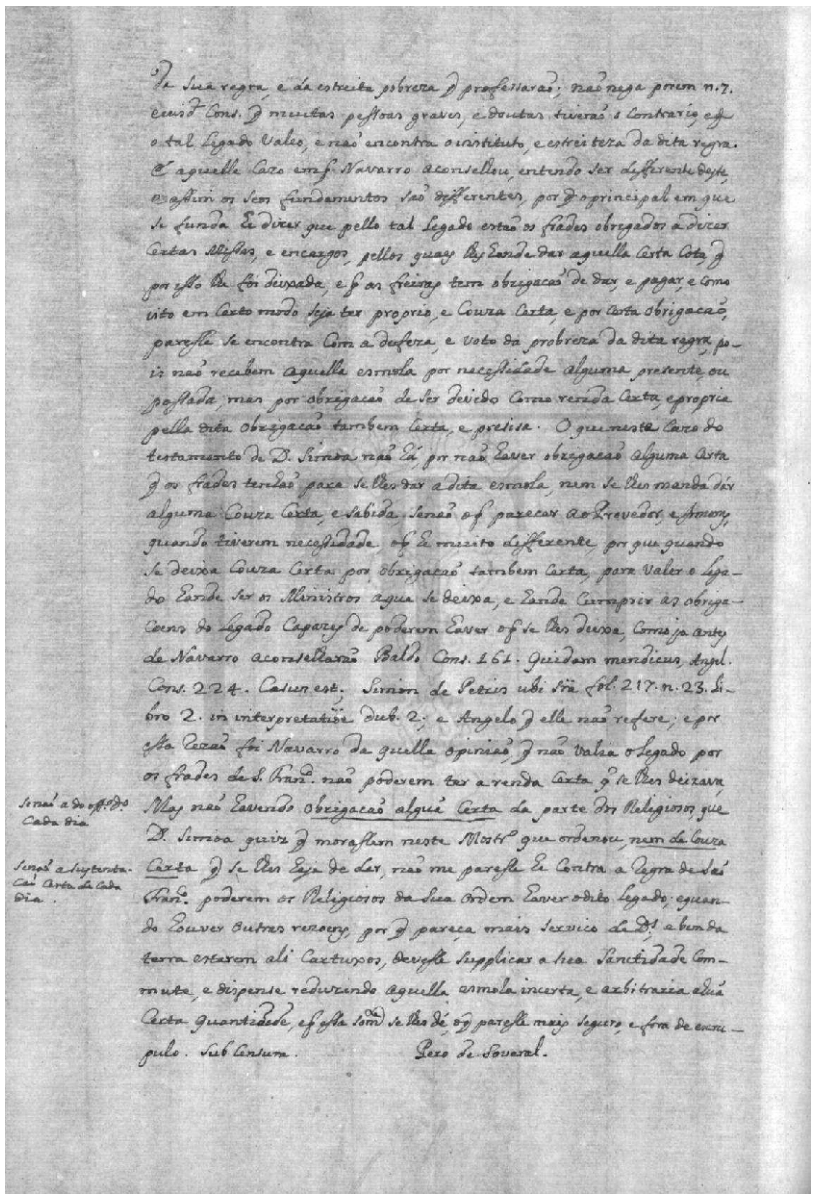

Se sua regra e da estreita pobreza q professarão; não nega porem n.7. eiusd. Cons. q muitas pessoas graves, e doutas tiverão o contrario, e q o tal legado valeo, e não encontra o instituto, e estreiteza da dita regra. E aquelle cazo em q Navarro aconselhou entendo ser differente deste, e assim os seos fundamentos são differentes, por q o principal em q se funda he dizer q pello tal legado estão os frades obrigados a dizer certas Missas, e encargos, pellos quaes lhes hande dar aquella certa cota, q por isso lhe foi deixada, e q as freiras tem obrigacão de dar, e pagar, e como isto em certo modo seja ter proprio, e couza certa, e por certa obrigacão, paresse se encontra com a defeza, e voto da pobreza da dita regra, pois não recebem aquella esmola por necessidade alguma presente, ou passada, mas por obrigacão de ser devido como renda certa, e propria pella dita obrigacão tambem certa, e presisa. O q neste cazo do testamento de D. Simoa não há, por não haver obrigacão alguma certa q os frades tenhão para se lhes dar a dita esmola, nem se lhes manda dár alguma couza certa, e sabida, senão o q parecer ao provedor, e irmaons, quando tiverem necessidade, o q he muito differente, por q quando se deixa couza certa por obrigacão tambem certa, para valer o legado hande ser os ministros a q se deixa, e hande cumprir as obrigacoens do legado capazes de poderem haver o q se lhes deixa, como ja antes de Navarro aconselharão Baldo consiliorum 161. Quidam mendicus, Angel. consiliorum 224. Casus est; Simon de Petris ubi srä folio 217 numero 23 libro 2 in interpretatione dubium 2; e Angelo q elle não refere; e por essa rezão foi Navarro da quella opinião, q não valia o legado por os frades de São Francisco não poderem ter a renda certa q se lhes deixava, mas não havendo obrigacão alguã certa (senão a do officio divino cada dia) da parte dos religiosos, q D. Simoa quiz q morassem neste mosteiro q ordenou, nem de couza certa (senão a sustentacão certa de cada dia) q se lhes haja de dar, não me paresse he contra a regra de São Francisco poderem os religiosos da sua ordem haver o dito legado; e quando houver outras rezoens, por q pareça mais serviço de Deos, e bem da terra estarem ali Cartuxos, devesse suplicar a Sua Sanctidade commute, e dispense reduzindo aquella esmola incerta, e arbitraria a huã certa quantidade, e q essa somente se lhes dé, o q paresse mais seguro, e fora de escrupulo. Sub Censura. Pero de Soveral.

Senão a do officio divino cada dia

Senão a hyptese cad. Carta da cada dia

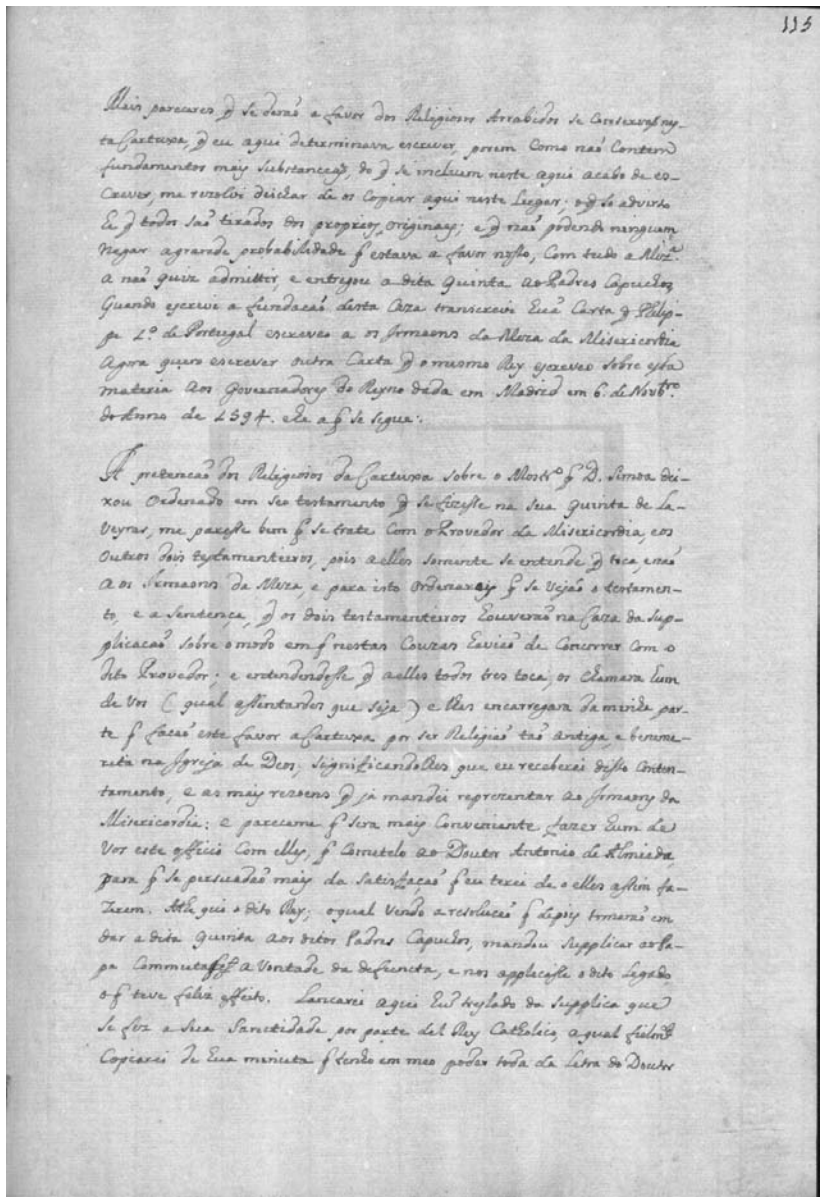

115

Mais pareceres q se derão a favor dos Religiosos Arrabidos se conservão nesta Cartuxa, q eu aqui determinava escrever, porem como não contem fundamentos mais substanciaes, do q se incluem neste lugar; o q so advirto he q todos são tirados dos proprios originaes; e q não podendo ninguem negar a grande probabilidade q estava a favor nosso, com tudo a Mizericordia a não quiz admittir, e entregou a dita quinta aos padres Capuchos. Quando escrevi a fundação desta caza transcrevi huã carta q Philippe Primeiro de Portugal escreveo aos irmaons da Meza da Misericordia, agora quero escrever outra carta q o mesmo rey escreveo sobre esta materia aos governadores do reyno dada em Madrid em 6 de Novbro do anno de 1594. E he a q se segue:

A pretencão dos religiosos da Cartuxa sobre o mosteiro q D. Simoa deixou ordenado em seo testamento q se fizesse na sua quinta de Laveyras, me paresse bem q se trate com o provedor da Misericordia, e os outros dois testamenteiros, pois a elles somente se entende q toca, e não aos irmaons da Meza, e para isto ordenareis q se vejão o testamento, e a sentença, q os dois testamenteiros houverão na Caza da Supplicação sobre o modo em q nestas couzas havião de concorrer com o dito provedor; e entendendosse q a elles todos tres toca; os chamara hum de vos (qual assentardes q seja) e lhes encarregara da minha parte q facão este favor a Cartuxa por ser religião tão antiga, e benemerita na igreja de Deos, significandolhes q eu receberei disso contentamento, e as mais rezoens q ja mandei reprezentar ao[s] irmaons da Misericordia: e pareceme q sera mais conveniente fazer hum de vos este officio com elles, q cometelo ao doutor Antonio de Almeida, para q se persuadão mais da satisfação q eu terei de o elles assim fazerem. Athe qui o dito rey; o qual vendo a resolucão q depois tomarão em dar a dita quinta aos ditos padres Capuchos, mandou supplicar ao Papa commutasse a vontade da defuncta, e nos applicasse o dito legado, o q teve feliz effeito. Lancarei aqui hum treslado da supplica q se fez a Sua Sanctidade por parte del rey catholico, a qual fielmente copiarei de hua minuta q tenho em meo poder toda da letra do doutor

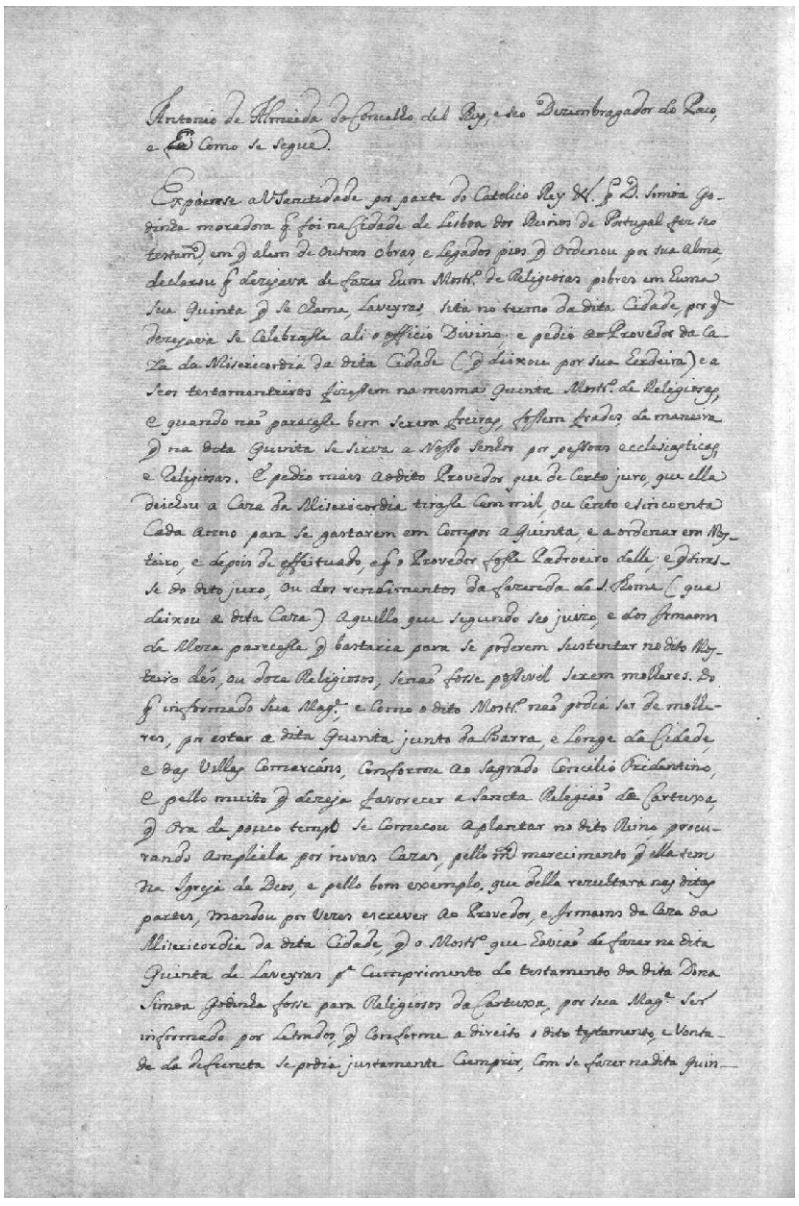

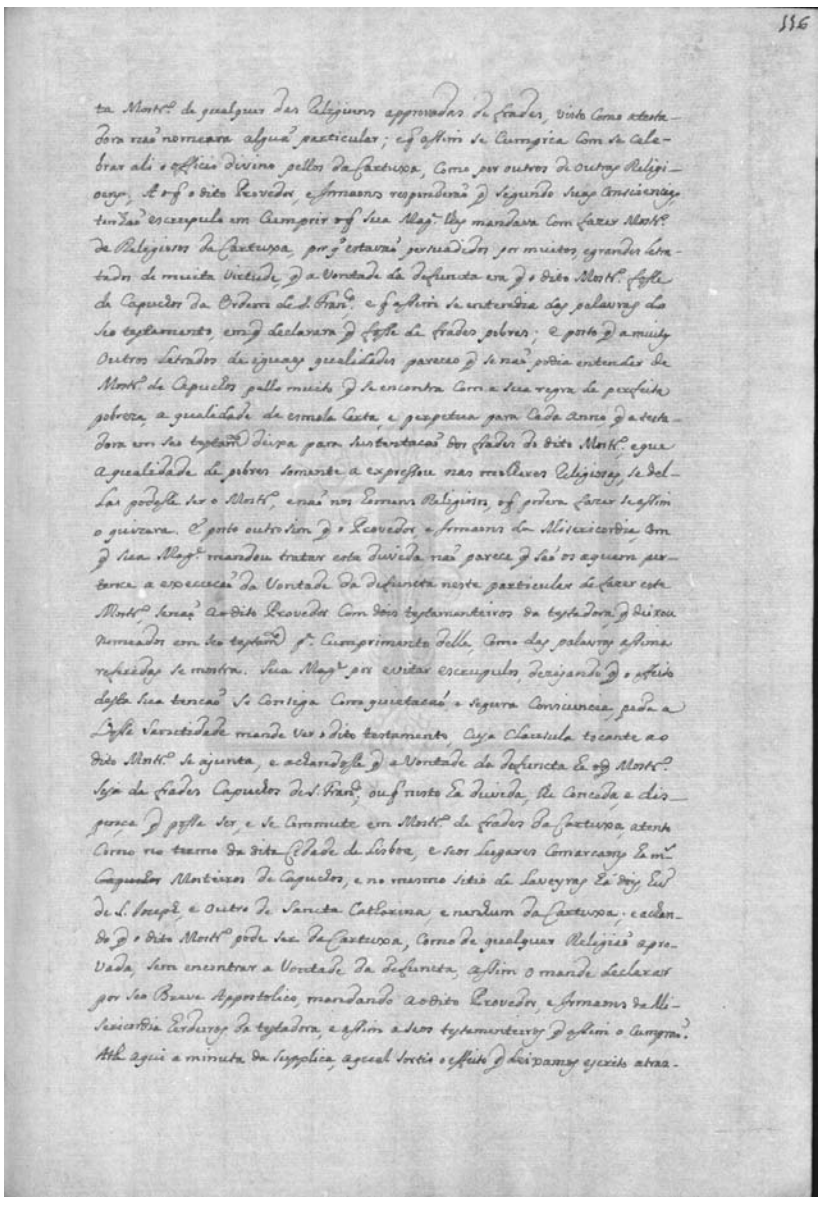

[fl. 115v] Antonio de Almeida do concelho del rey, e seo dezembragador do Paço, e he como se segue.

Expoense a Vossa Sanctidade por parte do catolico rey que D. Simoa Godinha moradora que foi na cidade de Lisboa dos reinos de Portugal fez seo testamento, em que alem de outras obras, e legados pios que ordenou por sua alma, declarou que dezejava de fazer hum mosteiro de religiosas pobres em huma sua quinta que se chama, Laveyras, sita no termo da dita cidade, por que dezejava se celebrasse ali o officio divino; e pedio ao provedor da Caza da Misericordia da dita cidade (que deixou por sua herdeira) e a seos testamenteiros fizessem na mesma quinta mosteiro de religiosas, e quando não parecesse bem serem freiras, fossem frades, de maneira que na dita quinta se sirva a Nosso Senhor por pessoas ecclesiasticas, e religiosas. E pedio mais ao dito provedor que de certo juro, que ella deichou a Caza da Misericordia tirasse cem mil, ou cento e sincoenta cada anno para se gastarem em compor a quinta, e a ordenar em mosteiro, e depois de effeituado, e que o provedor fosse padroeiro delle; e que tirasse do dito juro, ou dos rendimentos da fazenda de São Thome (que deixou a dita Caza) aquillo que segundo seo juizo, e dos irmaons da Meza parecesse que bastaria para se poderem sustentar no dito mosteiro dés, ou doze religiosos, senão fosse possivel serem molheres. Do que informado Sua Magestade, e como o dito mosteiro não podia ser de molheres, por estar a dita quinta junto da barra, e longe da cidade, e das villas Comarcáns, conforme ao sagrado Concilio Tridentino, e pelo muito que dezeja favorecer a sancta religião da Cartuxa, que ora de pouco tempo se comecou a plantar no dito reino, procurando ampliala por novas cazas, pelo muito merecimento que ella tem na igreja de Deos, e pello bom exemplo, que della rezultara nas ditas partes, mandou por vezes escrever ao provedor, e irmaons da Caza da Misericordia da dita cidade, que o mosteiro que havião de fazer na dita quinta de Laveyras para cumprimento do testamento da dita Dona Simoa Godinha fosse para religiosos da Cartuxa, por Sua Magestade ser informado por letrados, que conforme a direito o dito testamento, e vontade da defuncta se podia justamente cumprir, com se fazer na dita quin-

[fl. 116] ta mosteiro de qualquer das religioens approvadas de frades, visto como a testadora não nomeara alguã particular; e que assim se cumpria com se celebrar ali o officio divino pellos da Cartuxa, como por outros de outras religioens; ao que o dito provedor, e irmaons responderão que segundo suas consciencias, tinhão escrupulo em cumprir o que Sua Magestade lhes mandava com fazer mosteiro de religiosos da Cartuxa, por que estavão persuadidos por muitos, e grandes letrados de muita virtude, que a vontade da defuncta era que o dito mosteiro fosse de Capuchos da Ordem de São Francisco, e que assim se entendia das palavras do seo testamento, em que declarara que fosse de frades pobres; e posto que a muitos outros letrados de iguaes qualidades pareceo que se não podia entender de mosteiro de Capuchos pello muito que se encontra com a sua regra de perfeita pobreza, a qualidade de esmola certa, e perpetua para cada anno, que a testadora em seo testamento deixa para sustentacão dos frades do dito mosteiro, e que a qualidade de pobres somente a expressou nas molheres religiosas, se dellas podesse ser o mosteiro, e não nos homens religiosos, o que podera fazer se assim o quizera. E posto outro sim que o provedor, e irmaons da Misericordia, com que Sua Magestade mandou tratar esta duvida não parece que são os a quem pertence a execucão da vontade da defuncta neste particular de fazer este mosteiro, senão ao dito provedor com dois testamenteiros da testadora, que deixou nomeados em seo testamento para cumprimento delle, como das palavras assima referidas se mostra. Sua Magestade por evitar escrupulos, dezejando que o effeito desta sua tencão se consiga com quietacão, e segura consciencia, pede a Vossa Sanctidade mande ver o dito testamento, cuja clausula tocante ao dito mosteiro se ajunta, e achandosse que a vontade da defuncta he que o mosteiro seja de frades Capuchos de São Francisco, ou que nisto ha duvida, lhe conceda, e dispença que possa ser, e se commute em mosteiro de frades da Cartuxa, atento como no termo da dita cidade de Lisboa, e seos lugares comarcaons ha muitos mosteiros de Capuchos, e no mesmo sitio de Laveyras há dois, hum de São Jozeph, e outro de Sancta Catharina, e nenhum da Cartuxa; e achando que o dito mosteiro pode ser da Cartuxa, como de qualquer religião aprovada, sem encontrar a vontade da defuncta, assim o mande declarar por seo Breve Appostolico, mandando ao dito provedor, e irmaons da Misericordia herdeiros da testadora, e assim a seos testamenteiros que assim o cumprão. Athe aqui a minuta da supplica, a qual sortio o efeito que deixamos escrito atraz.

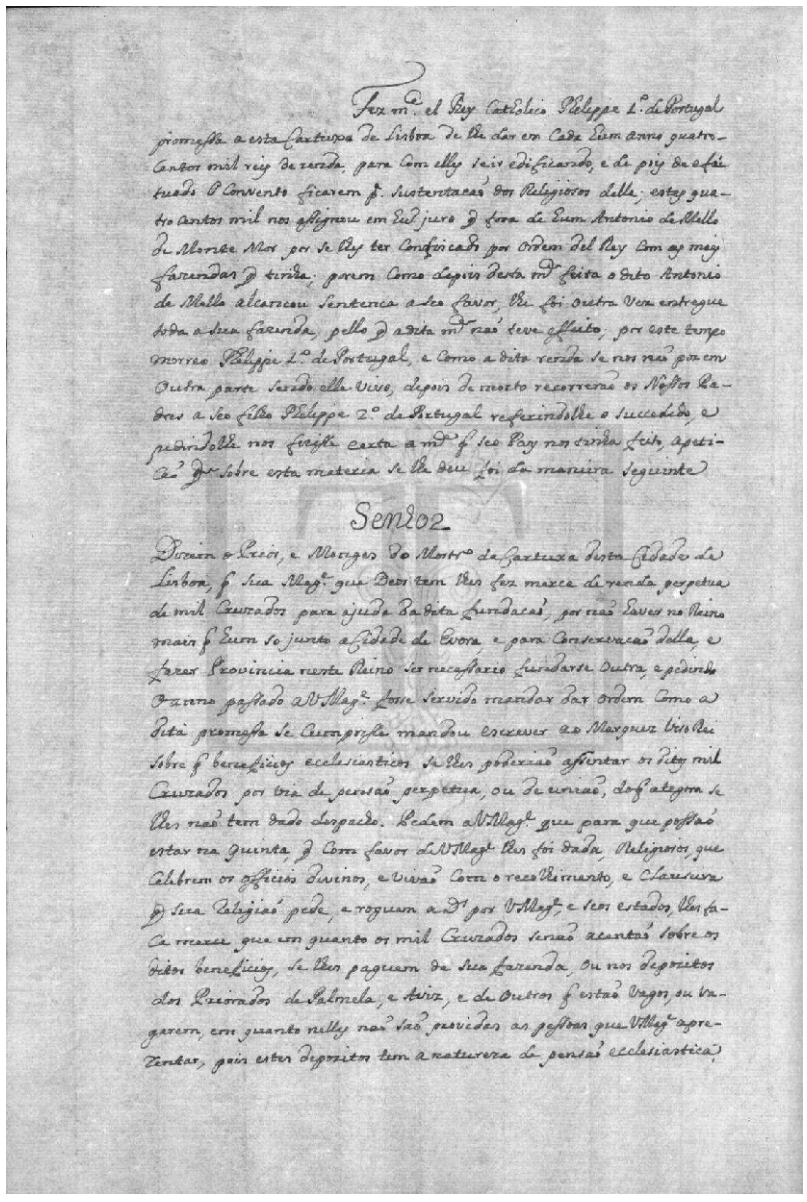



[fl. 116v] Fez merce el rey catholico Phelippe Pimeiro de Portugal promessa a esta Cartuxa de Lisboa de lhe dar em cada hum anno quatrocentos mil reis de renda, para com eles se ir edificando, e depois de efeituado o convento ficarem para sustentacão dos religiosos delle; estes quatrocentos mil nos assignou em hum juro que fora de hum Antonio de Mello de Monte Mor por se lhes ter confiscado por ordem del rey com as mais fazendas que tinha; porem como depois desta merce feita o dito Antonio de Mello alcancou sentenca a seo favor, lhe foi outra vez entregue toda a sua fazenda, pello que a dita merce não teve effeito; por este tempo morreo Phelippe Pimeiro de Portugal, e como a dita renda se nos não poz em outra parte sendo elle vivo, depois de morto recorrerão os nossos padres a seo filho Phelippe Segundo de Portugal referindolhe o succedido, e pedindolhe nos fizesse certa a merce que seo pay nos tinha feito, a peticão que sobre esta materia se lhe deu foi da maneira seguinte

Senhor

Dizem o prior, e monges do Mosteiro da Cartuxa desta cidade de Lisboa, que Sua Magestade que Deos tem lhes fez merce de renda perpetua de mil cruzados para ajuda da dita fundacão, por não haver no reino mais que hum so junto a cidade de Evora, e para conservacão della, e fazer provincia neste reino ser necessario fundarse outra, e pedindo o anno passado a Vossa Magestade fosse servido mandar dar ordem como a dita promessa se cumprisse mandou escrever ao marquez viso rei sobre que beneficios ecclesiasticos se lhes poderião assentar os ditos mil cruzados por via de pensão perpetua, ou de união, do que ategora se lhes não tem dado despacho. Pedem a Vossa Magestade que para que possão estar na quinta, que com favor de Vossa Magestade lhes foi dada, religiosos, que celebrem os officios divinos, e vivão com o recolhimento, e clausura que sua religião pede, e roguem a Deos por Vossa Magestade, e seos estados, lhes faca merce que em quanto os mil cruzados senão acentão sobre os ditos beneficios, se lhes paguem de sua fazenda, ou nos depozitos dos priorados de Palmela, e Aviz, e de outros que estão vagos, ou vagarem, em quanto nelles não são providas as pessoas que Vossa Magestade apresentar, pois estes depozitos tem a natureza de pensão ecclesiastica,

[fl. 117] e em quanto se lhes não consignarem os ditos mil cruzados em parte onde delles hajão bom pagamento lhes pode Vossa Magestade fazer esta merce no que a receberão. Recebida esta peticão por el rey escreveo logo ao Marquez de Castello Rodrigo viso rey deste reino a carta seguinte:

Carta del rey

Honrado marquez vizorey amigo, eu el rey vos envio muito saudar como aquelle que muito prezo. O prior, e religiosos da Ordem da Cartuxa dessa cidade enviarão a mim hum religioso a pedirme lhes fizesse merce de lhes mandar dar em outra couza os quatrocentos mil reis de renda, de que el rey meo senhor que sancta gloria haja, lhes fez merce cada anno no juro que foi confiscado de Antonio de Mello de Montemór, que não houve effeito por lhe ser mandado restituir seos bens por sentença. Por eu folgar de fazer nisto merce a estes religiosos, vos encomendo que ordeneis da minha parte a Dom Antonio Mascarenhas, que busque alguma renda ecclesiastica, em que por via de penção perpetua, ou de união se possa cumprir a estes religiosos a promessa que tem dos ditos quatrocentos mil reis de renda, e que vos dé conta do que achar, e lhe parecer para vos mo consultares, e de toda a brevidade que se nisto der me haverei por servido. Escrita em Madrid a 18 de Abril de 1602.

Rey

Por virtude desta carta nos concederão duzentos mil reis de pensão sobre os Mosteiros de São Claudio, Sancta Maria de Miranda, e São João de Cabanas, todos da Ordem de São Bento, os quaes erão do padroado de Sua Magestade; e por que não tinhão entrado no primeiro contrato, em que Sua Magestade tinha feito merce a Ordem de São Bento de dimittir de si, e lhe largar todos os mosteiros, que por bullas appostolicas lhe estavão concedidos para haver de ser delles padroeiro, e de os prover, como lhe parecesse; mandou que seo esmoler Dom João Manoel fizesse com os ditos padres de São Bento outro contrato, em que lhes dimittisse, e largasse os ditos tres mosteiros com condicão que pagassem delles a terça parte emundum, et eius concupicentias relinquere, ac sub Sancti Patris Nostri Brunonis ve-



pensão a esta Cartuxa do Valle de Misericordia de Laveyras; a qual
terça parte foi avaliada em duzentos mil reis, e assim foi feito o dito
Contrato em Lxª, donde logo foi declarado q a dita pensão senão
pagaria por inteiro até a dita Ordem não estar em posse pacifica
do Mostr.º de S. Joaõ de Cabanas, de que ainda não tinha posse por
correr Letigio; e q em quanto assim não houvesse o dito Mostr.º de S. Joaõ de Cabanas nos pagaria somente Cento, e Setenta e quatro mil, tzentos, e trinta e quatro reis, e os vinte e sinco mil, seiscentos e sesenta e seis reis se nos pagarião tanto que a dita ordem houvesse o dito Mosteiro de São João de Cabanas; o q tudo consta do dito Contrato q foi da maneira seguinte.

CONTRATO

Feito entre Sua Mag.de, e os Monges de S. Bento sobre o Padroado das Igrejas de S. Claudio, Sancta Maria de Miranda, e S. Joaõ de Cabanas p.a effeito de se pagarem a Cartuxa de Lx.a 200 mil reis cada anno.

IN NOMINE DEI.
AMEN.

Saibaõ quantos este publico instrumento de Contracto e obrigaçaõ e Doaçaõ Virem, que no Anno do Nacimento de Nosso Senhor JESU Christo de 1609. annos aos 5. dias do mes de Janeiro do dito anno nesta Cidade de Lx.a na freguezia da See, nas Cazas da Solita residencia do S. D. Joaõ Manoel Esmoler de Sua Mag.de Compareceraõ presentes, e pessoalmente Constituidas em precença de mim publico Notario, e testemunhas Infra escritas, o dito Senhor D. Joaõ Manoel em nome de Sua Mag.de Como seo bastante Procurador de Sua parte para o negocio abaixo declarado, do que logo fez Certo por hum Alvara de Procuraçaõ assignado manu propria de Sua Mag.de; e da outra parte o P.e Frey Mauricio Tinoco

Procurador geral da Ordem de S.to Bento em seo nome proprio e dos Abba-
des, Conventos e Cazas da dita Ordem, Como seo Procurador q era por vir-
tude de Huma bastante procuraçaõ do Capitulo geral com poder de po-
der Substabelecer, para q elle por si podesse effeituar este Contrato em no-
me da Religião, e obrigar os bens de toda ella ao Haver de Cumprir, e Expe-
dir as Bullas, e tudo o mais q for necessario; O qual Alvara de Sua Ma-
gestade, e assim mais a dita procuraçaõ da Congregaçaõ feita em Capi-
tulo geral ao dito Padre por Notario Apostolico ficaõ juntos a esta
Nota, e seus treslados Vaõ inseptos no fim deste instrumento para mais
Corroboraçaõ; por Virtude das quaes procuraçoens, e poderes, pello dito
Senhor D. Joaõ Manoel, e P.e Fr. Mauricio Tinoco nominibus quibus su-
pra fuit dictum, q tendo aliás el Rey D. Sebastiaõ q Sancta Gloria haja,
feito merce a dita Congregaçaõ, e Ordem de S. Bento de todos os Mosteiros,
que forão de sua Ordem por serem do seo Padroado, por especial graça
que delles lhe Concedeo o Sanctissimo Papa Paulo 4.º de boa memoria p.a
si, e os Reys deste Reino seus Successores para sempre, e q podessem nomear,
e apresentar nelles quando vagassem, Com as Clausulas, Condiçoens e
declaraçoens expressas, e especificadas no Breve, indulto Apostolico da
dita Concessaõ q depois foi Confirmada pello Summo Pontifice Grego-
rio 13. de felice recordaçaõ, sem embargo da revocataria do Sanctiss.º
Papa Pio 5.º, que por algum respeito q nisso houve, e por falecer o dito
Senhor Rey antes de se effeituar a dita merce, nem Confirmaçaõ Apos-
tolica della sem encargo de pensaõ de sinco partes das doze das rendas
dos ditos Mosteiros, para poderem os Reys prover dellas pessoas benemeri-
tas do seo Serviço para Sua Sustentaçaõ; Sua Mag.de q Sancta Glo-
ria haja, depois q Succedeo na Coroa destes Reinos, por fazer ainda
mais merce a dita Congregaçaõ, e Ordem de S. Bento, e por dezejar
reformaçaõ, e Observancia de todos os ditos Mosteiros lhes Confirmou
a dita merce, q el Rey D. Sebastiaõ lhes tinha feito para a dita Refor-
maçaõ, Com q pagasse a dita Congregaçaõ de pensaõ para Sua Mag.de
e seus Successores, poderem prover in perpetuum as ditas pessoas de
seo Serviço, das doze partes das rendas dos ditos Mosteiros, as quatro;
que vem a ser a terça parte, Como tudo mais largamente se contem
no Contrato q sobre isso se fez da parte de Sua Mag.de pello Dr. Paulo

[fl. 117v] pensão a esta Cartuxa do Valle de Misericordia de Laveyras; a qual terca parte foi avaliada em duzentos mil reis, e assim foi feito o dito contrato em Lisboa, donde logo foi declarado que a dita pensão senão pagaria por inteiro até a dita ordem não estar em posse pacifica do Mosteiro de São João de Cabanas, de que ainda não tinha posse por correr letigio; e que em quanto assim não houvesse o dito Mosteiro de São João de Cabanas nos pagaria somente cento, e setenta e quatro mil, tercentos, e trinta e quatro reis, e os vinte e sinco mil, seiscentos e sesenta e seis reis se nos pagarião tanto que a dita ordem houvesse o dito Mosteiro de São João de Cabanas; o que tudo consta do dito contrato que foi da maneira seguinte.

Contrato

Feito entre Sua Magestade, e os monges de São Bento sobre o padroado das igrejas de São Claudio, Sancta Maria de Miranda, e São João de Cabanas para effeito de se pagarem a Cartuxa de Lisboa 200 mil reis cada anno.

In nomine Dei amen.

Saibão quantos este publico instrumento de contracto, e obrigacão, e doacão virem, que no anno do na[s]cimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1609 annos aos 5 dias do mes de Janeiro do dito anno nesta cidade de Lisboa na freguezia da See, nas cazas da solita rezidencia do senhor Dom João Manoel (esmoler de Sua Magestade[)] comparecerão presentes, e pessoalmente constituidas em precença de mim publico notario, e testemunhas infra escritas, o dito senhor Dom João Manoel em nome de Sua Magestade como seo bastante procurador de hua parte para o negocio abaixo declarado, do que logo fez certo por hum alvara de procuracão assignado manu propria de Sua Magestade, e de outra parte o padre frey Mauricio Tinoco

[fl. 118] procurador geral da Ordem de São Bento em seo nome proprio, e dos abbades, conventos, e cazas da dita ordem, como seo procurador que era por virtude de huma bastante procuracão do Capitulo Geral com poder de poder substabelecer, para que elle por si podesse effeituar este contrato em nome da religião, e obrigar os bens de toda ella ao haver de cumprir, e expedir as bullas, e tudo o mais que for necessario; o qual alvara de Sua Magestade, e assim mais a dita procuracão da congregacão feita em Capitulo Geral ao dito padre por notario appostolico ficão juntos a esta nota, e seos treslados vão insertos no fim deste instrumento para maior corroboracão; por virtude das quaes procuracoens, e poderes; pello dito senhor Dom João Manoel, e padre frey Mauricio Tinoco nominibus quibus supra fuit dictum, que tendo aliás el rey Dom Sebastião que sancta gloria haja, feito merce a dita congregacão, e Ordem de São Bento de todos os mosteiros, que forão de sua ordem por serem do seo padroado, por especial graca que delles lhe concedeo o sanctissimo Papa Paulo Quarto de boa memoria para si, e os reys deste reino seos sucessores para sempre, e que podessem nomear, e apresentar nelles quando vagassem, com as clausulas, condicoens, e declaracoens expressas, e especificadas no breve, indulto apostolico da dita concessão que depois foi confirmada pello Summo Pontifice Gregorio Décimo Terceiro de felice recordacão, sem embargo da revocataria do sanctissimo Papa Pio Quinto, que por algum respeito que nisso houve, e por falecer o dito senhor rey antes de se effeituar a dita merce, nem confirmacão apostolica della sem encargo de pensão de sinco partes das doze das rendas dos ditos mosteiros, para poderem os reys prover dellas pessoas benemeritas do seo serviço para sua sustentacão; Sua Magestade que sancta gloria haja, depois que succedeo na Coroa destes reinos, por fazer ainda maior merce a dita congregacão, e Ordem de São Bento, e por dezejar reformação, e observancia de todos os ditos mosteiros lhes confirmou a dita merce, que el rey Dom Sebastião lhes tinha feito para a dita reformação, com que pagasse a dita congregacão de pensão para Sua Magestade, e seos successores, poderem prover in perpetuum as ditas pessoas de seo serviço, das doze partes das rendas dos ditos mosteiros, as quatro; que vem a ser a terça parte, como tudo mais largamente se contem no contrato que sobre isso se fez da parte de Sua Magestade pello doutor Paulo

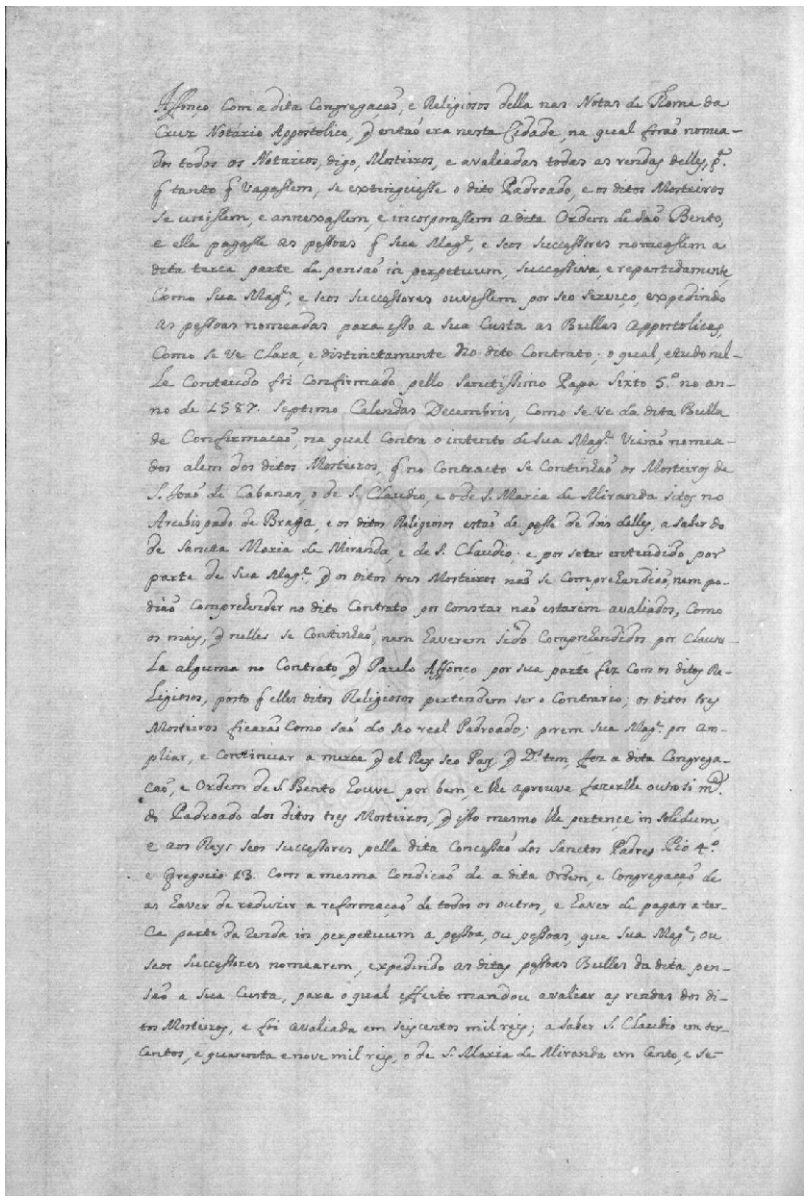

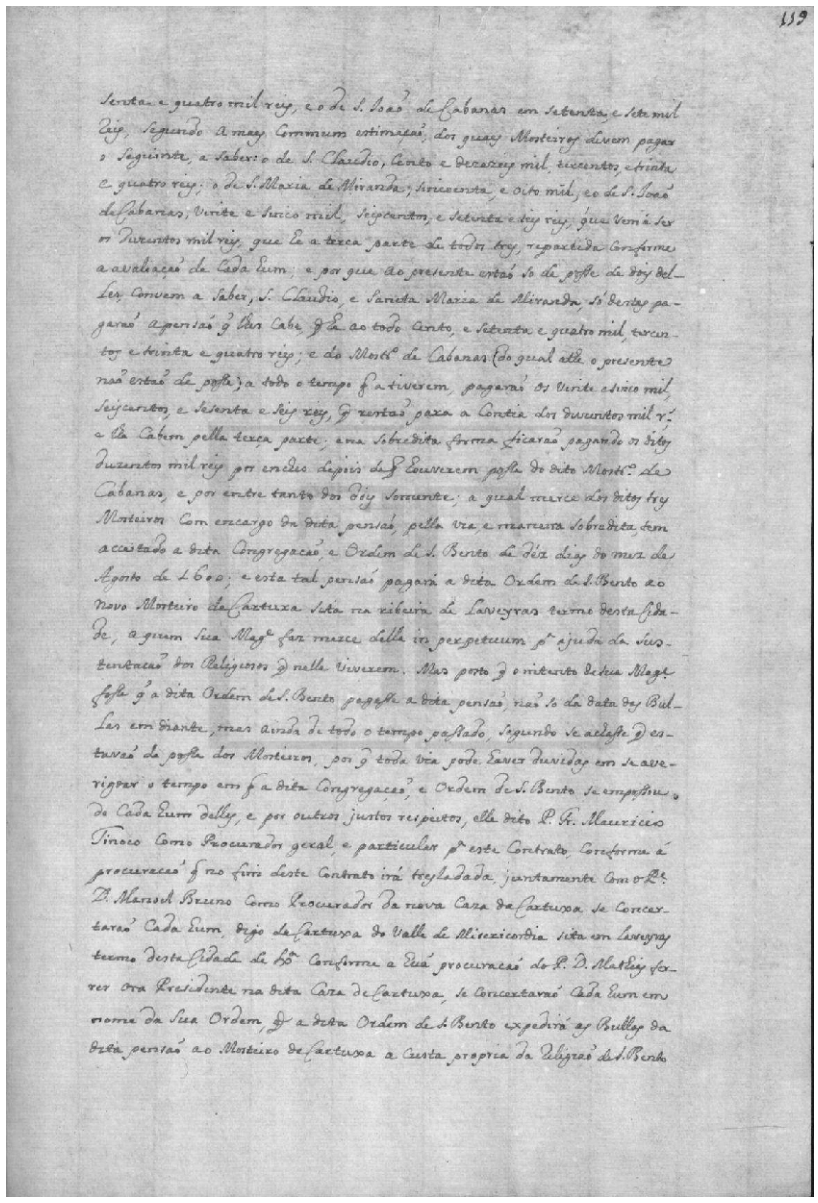

[fl. 118v] Affonço com a dita congregação, e religiosos della nas notas de Thome da Cruz notario appostolico, que então era nesta cidade, na qual forão nomeados todos os notarios, digo, mosteiros, e avaliadas todas as rendas delles, para que tanto que vagassem, se extinguisse o dito padroado, e os ditos mosteiros se unissem, e annexassem, e incorporassem a dita Ordem de São Bento, e ella pagasse as pessoas que Sua Magestade, e seos successores nomeassem a dita terca parte da pensão in perpetuum, successiva, e repartidamente, como Sua Magestade, e seos successores [h]ouvessem por seo serviço, expedindo as pessoas nomeadas para isso a sua custa as bullas appostolicas, como se ve clara, e distinctamente no dito contrato; o qual, e tudo nelle conteudo foi confirmado pello sanctissimo Papa Sixto Quinto no anno de 1587 septimo calendas Decembris, como se ve da dita bulla de confirmacão, na qual contra o intento de Sua Magestade vierão nomeados alem dos ditos mosteiros, que no contracto se continhão os Mosteiros de São João de Cabanas, o de São Claudio, e o de Santa Maria de Miranda sitos no arcebispado de Braga, e os ditos religiosos estão de posse de dois delles, a saber do de Sancta Maria de Miranda, e de São Claudio; e por se ter entendido por parte de Sua Magestade que os ditos tres mosteiros não se comprehendião, nem podião comprehender no dito contrato por constar não estarem avaliados, como os mais, que nelles se continhão, nem haverem sido comprehendidos por clausula alguma no contrato, que Paulo Affonco por sua parte fez com os ditos religiosos, posto que elles ditos religiosos pertendem ser o contrario; os ditos tres mosteiros ficarão como são do seo real padroado; porem Sua Magestade por ampliar, e continuar a merce que el rey seo pay, que Deos tem, fez a dita congregacão, e Ordem de São Bento houve por bem, e lhe aprouve fazerlhe outro si merce do padroado dos ditos tres mosteiros, que isso mesmo lhe pertençe in solidum, e aos reys seos successores pella dita concessão dos sanctos padres Pio Quarto e Gregorio Décimo Terceiro com a mesma condicão de a dita ordem, e congregação de as haver de reduzir a reformação de todos os outros, e haver de pagar a terca parte da renda in perpetuum a pessoa, ou pessoas, que Sua Magestade, ou seos successores nomearem, expedindo as ditas pessoas bullas da dita pensão da sua custa, para o qual effeito mandou avaliar as rendas dos ditos mosteiros, e foi avaliada em seiscentos mil reis; a saber São Claudio em tercentos, e quarenta e nove mil reis, o de Santa Maria de Miranda em cento, e se-

[fl. 119] senta e quatro mil reis, e o de São João de Cabanas em setenta, e sete mil reis, segundo a maes comum estimação, dos quaes mosteiros devem pagar o seguinte, a saber: o de São Claudio, cento e dezazeis mil, tercentos, e trinta e quatro reis; o de Santa Maria de Miranda, sincoenta, e oito mil, e o de São João de Cabanas, vinte e sinco mil, seiscentos, e setenta e seis reis, que vem a ser os duzentos mil reis, que he a terca parte de todos tres, repartida conforme a avaliação de cada hum; e por que ao presente estão so de posse de dois delles, convem a saber, São Claudio, e Sancta Maria de Miranda, só destes pagarão a pensão que lhes cabe, que he ao todo cento, e setenta e quatro mil, tercentos e trinta e quatro reis; e do Mosteiro de Cabanas (do qual athe ao presente não estão de posse) a todo o tempo que a tiverem, pagarão os vinte e sinco mil, seiscentos, e sesenta e seis reis, que restão para a contia dos duzentos mil réis, e lhe cabem pella terça parte; e na sobredita forma ficarão pagando os ditos duzentos mil reis por enches depois de que houverem posse do dito Mosteiro de Cabanas, e por entre tanto dos dois somente; a qual merce dos ditos tres mosteiros com encargo da dita pensão, pella via, e maneira sobredita, tem acceitado a dita congregação, e Ordem de São Bento de déz dias do mez de Agosto de 1600; e esta tal pensão pagará a dita Ordem de São Bento ao novo Mosteiro da Cartuxa sita na Ribeira de Laveyras termo desta cidade, a quem Sua Magestade faz merce della in perpetuum para ajuda da sustentacão dos religiosos que nelle viverem. Mas posto que o intento de Sua Magestade fosse que a dita Ordem de São Bento pagasse a dita pensão, não so da data das bullas em diante, mas ainda de todo o tempo passado, segundo se achasse que estavão de posse dos mosteiros, por que toda via pode haver duvidas em se averigoar o tempo em que a dita congregação, e Ordem de São Bento se empossou de cada hum delles, e por outros justos respeitos, elle dito padre frey Mauricio Tinoco como procurador geral, e particular para este contrato, conforme á procuracão que no fim deste contrato irá tresladada, juntamente com o padre Dom Manoel Bruno como procurador da nova Caza da Cartuxa se concertarão cada hum, digo da Cartuxa do Valle de Misericordia sita em Laveyras termo desta cidade de Lisboa conforme a huã procuracão do padre Dom Mathias Ferrer ora presidente na dita Caza de Cartuxa, se concertarão cada hum em nome da sua ordem, que a dita Ordem de São Bento expedirá as bullas da dita pensão ao Mosteiro de Cartuxa a custa propria da religião de São Bento

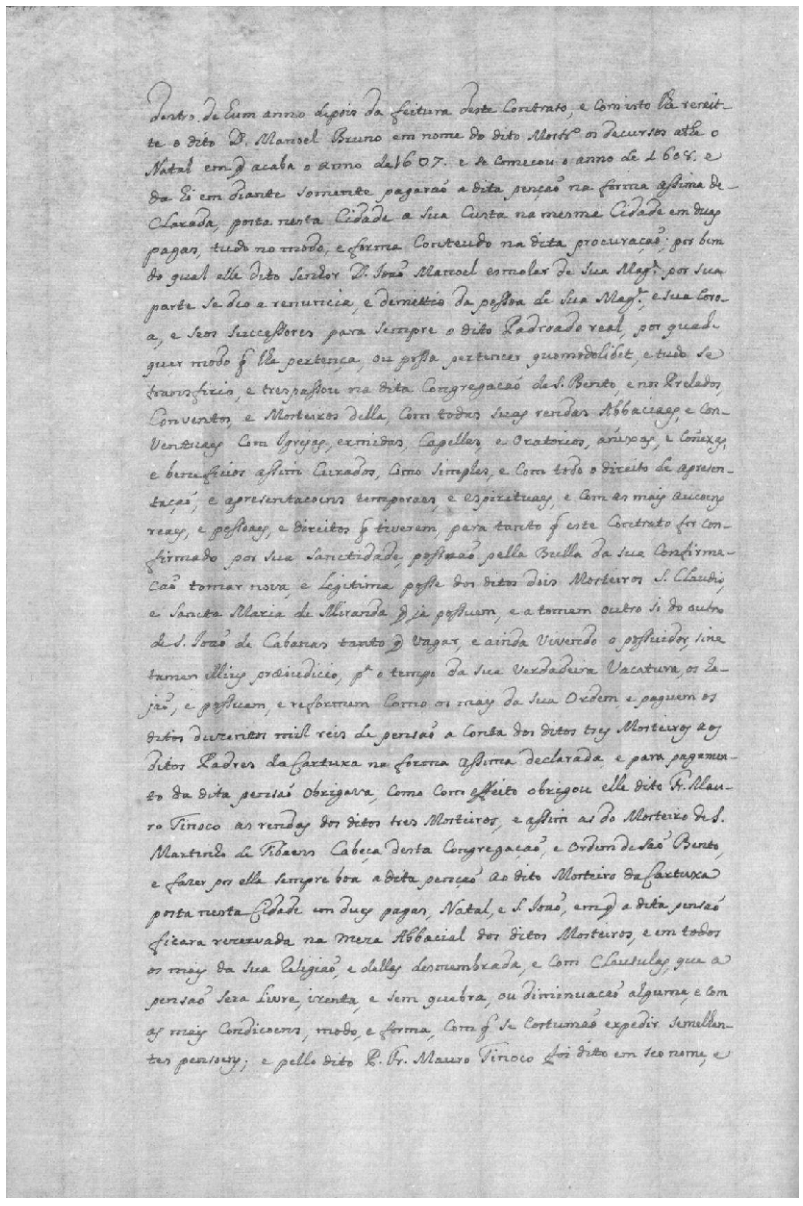

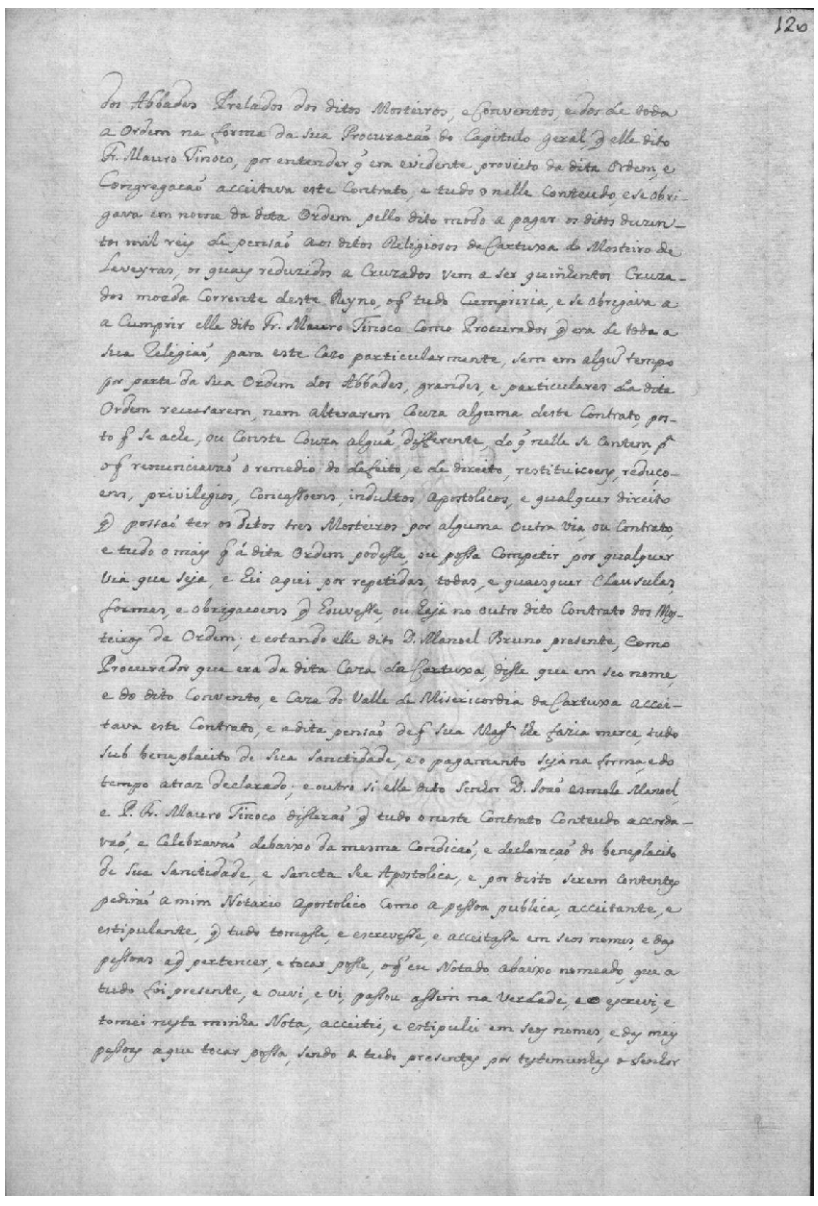

[fl. 119v] dentro de hum anno depois da feitura deste contrato, e com isto lhe rereitte o dito Dom Manoel Bruno em nome do dito mosteiro os decursos athe o Natal em que acaba o anno de 1607 e se comecou o anno de 1608 e da hi em diante somente pagarão a dita penção na forma assima declarada, posta nesta cidade a sua custa na mesma cidade em duas pagas, tudo no modo, e forma conteudo na dita procuração; por bem do qual elle dito senhor Dom João Manoel esmoler de Sua Magestade por sua parte se deo a renuncia, e dimittio da pessoa de Sua Magestade, e sua Coroa, e seos successores para sempre o dito padroado real, por qualquer modo que lhe pertença, ou possa pertencer quomodolibet, e tudo se transfirio, e trespassou na dita Congregacão de São Bento, e nos prelados, conventos, e mosteiros della, com todas suas rendas abbaciaes, e conventuaes com igrejas, ermidas, capellas, e oratorios, anexas, e conexas, e beneficios assim curados, como simples, e com todo o direito de apresentação, e apresentacoens temporaes, e espirituaes, e com as mais aucoens reaes, e pessoas, e direitos que tiverem, para tanto que este contrato for confirmado por Sua Sanctidade, possão pella bulla da sua confirmacão tomar nova, e legitima posse dos ditos dois Mosteiros [de] São Claudio, e Sancta Maria de Miranda que ja possuem, e a tomem outro si do outro de São João de Cabanas tanto que vagar, e ainda vivendo o possuidor, sine tamen illius præiudicio, para o tempo da sua verdareira vacatura, os hajão, e possuam, e reformem como os mais da sua ordem, e paguem os ditos duzentos mil reis de pensão a conta dos ditos tres mosteiros aos ditos padres da Cartuxa na forma assima declarada, e para pagamento da dita pensão obrigava, como com effeito obrigou elle dito frey Maur[ici]o Tinoco as rendas dos ditos tres mosteiros, e assim as do Mosteiro de São Martinho de Tibaens cabeça desta congregação, e Ordem de São Bento, e fazer por ella sempre boa a dita penção ao dito Mosteiro da Cartuxa posta nesta cidade em duas pagas, Natal, e São João, em que a dita pensão ficara rezervada na meza abbacial dos ditos mosteiros, e em todos os mais da sua religião, e delles desmembrada, e com clausulas, que a pensão sera livre, izenta, e sem quebra, ou diminuacão alguma, e com as mais condicoens, modo, e forma, com que se costumão expedir semelhantes pensoens; e pello dito padre frey Maur[ici]o Tinoco foi dito em seo nome, e

[fl. 120] dos abbades prelados dos ditos mosteiros, e conventos, e dos de toda a ordem na forma da sua procuracão do Capitulo Geral, que elle dito frey Maur[ici]o Tinoco, por entender que era evidente proveito da dita ordem, e congregacão acceitava este contrato, e tudo o nelle conteudo, e se obrigava em nome da dita ordem pello dito modo a pagar os ditos duzentos mil reis de pensão aos ditos religiosos da Cartuxa do Mosteiro de Laveyras, os quaes reduzidos a cruzados vem a ser quinhentos cruzados moeda corrente deste reyno, o que tudo cumpriria, e se obrigava a cumprir elle dito frey Maur[ici]o Tinoco como procurador que era de toda a sua religião, para este cazo particularmente, sem em algum tempo por parte da sua ordem dos abbades, grandes, e particulares da dita ordem recusarem, nem alterarem couza alguma deste contrato, posto que se ache, ou conste couza alguã differente, do que nelle se contem, para o que renunciavão o remedio do defeito, e de direito, restituicoens, reduçoens, privilegios, concessoens, indultos apostolicos, e qualquer direito que possão ter os ditos tres mosteiros por alguma outra via, ou contrato, e tudo o mais que á dita ordem podesse, ou possa competir por qualquer via que seja, e hei aqui por repetidas, todas, e quaesquer clausulas, formas, e obrigacoens que houvesse, ou haja no outro dito contrato dos mosteiros da ordem; e estando elle dito Dom Manoel Bruno presente, como procurador que era da dita Caza da Cartuxa, disse que em seo nome, e do dito Convento, e Caza do Valle de Misericordia da Cartuxa acceitava este contrato, e a dita pensão de que Sua Magestade lhe fazia merce, tudo sub beneplacito de Sua Sanctidade, e o pagamento seja na forma, e do tempo atraz declarado; e outro si elle dito senhor Dom João Manoel, e padre frey Maur[ici]o Tinoco disserão que tudo o neste contrato conteudo accordavão, e celebravão debaixo da mesma condicão, e declaração do beneplacito de Sua Sanctidade, e Sancta See Apostolica, e por disto serem contentes pedirão a mim notario apostolico como a pessoa publica, acceitante, e estipulante, que tudo tomasse, e escrevesse, e acceitasse em seos nomes, e das pessoas a que pertencer, e tocar posse, o que eu notado abaixo nomeado, que a tudo foi presente, e ouvi, e vi, passou assim na verdade, e o escrevi, e tomei nesta minha nota, acceitei, e estipulei em seos nomes, e das mais pessoas a que tocar possa, sendo a tudo presentes por testemunhas o senhor

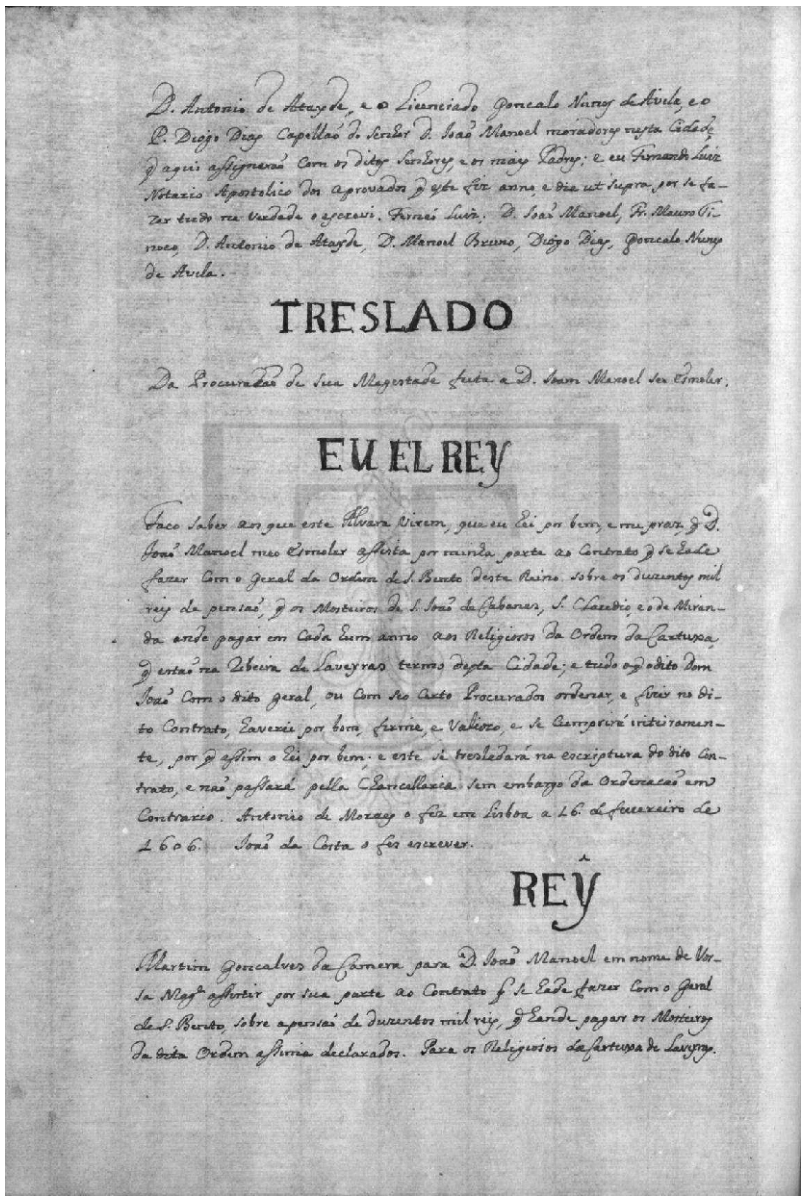

D. Antonio de Atayde, e o Licenciado Goncalo Nunes de Avila, e o P. Diogo Dias Capellão do Senhor D. João Manoel moradores nesta Cidade, q aqui assignarão Com os ditos Senhores, e os mais Padres: e eu Fernando Luiz Notario Apostolico dos aprovados q este fiz anno, e dia ut supra, por se fazer tudo na verdade o escrevi. Fernão Luiz; D. João Manoel, frey Maur[ici]o Tinoco, D. Antonio de Atayde, D. Manoel Bruno, Diogo Dias, Goncalo Nunes de Avila.

TRESLADO

Da Procuraçaõ de Sua Magestade feita a D. Joam Manoel seo Esmoler.

EU EL REY

Faco Saber aos que este Alvara Virem, que eu Hei por bem, e me praz, q D. João Manoel meo Esmoler assista por minha parte ao Contrato q se Hade fazer Com o Geral da Ordem de S. Bento deste Reino sobre os Duzentos mil reis de pensaõ, q os Mosteiros de S. João de Cabanas, S. Claudio, e o de Miranda ande pagar em Cada hum anno aos Religiosos da Ordem da Cartuxa, q estaõ na Ribeira de Laveyras temo desta Cidade; e tudo o q o dito Dom João Com o dito geral, ou Com seo Certo Procurador ordenar, e fizer no dito Contrato, Haverei por bom, firme, e Valioso, e se Cumprirá inteiramente, por q assim o Hei por bem: e este se tresladará na escriptura do dito Contrato, e naõ passará pella Chancellaria sem embargo da Ordenaçaõ em Contrario. Antonio de Moraes o fez em Lisboa a 16. de Fevereiro de 1606. João da Costa o fes escrever.

REY

Martim Goncalves da Camera para D. João Manoel em nome de Vossa Magde assistir por sua parte ao Contrato q se Hade fazer Com o Geral de S. Bento, sobre a pensaõ de duzentos mil reis, q Hande pagar os Mosteiros da dita Ordem assima declarados. Para os Religiosos da Cartuxa de Laveyras.

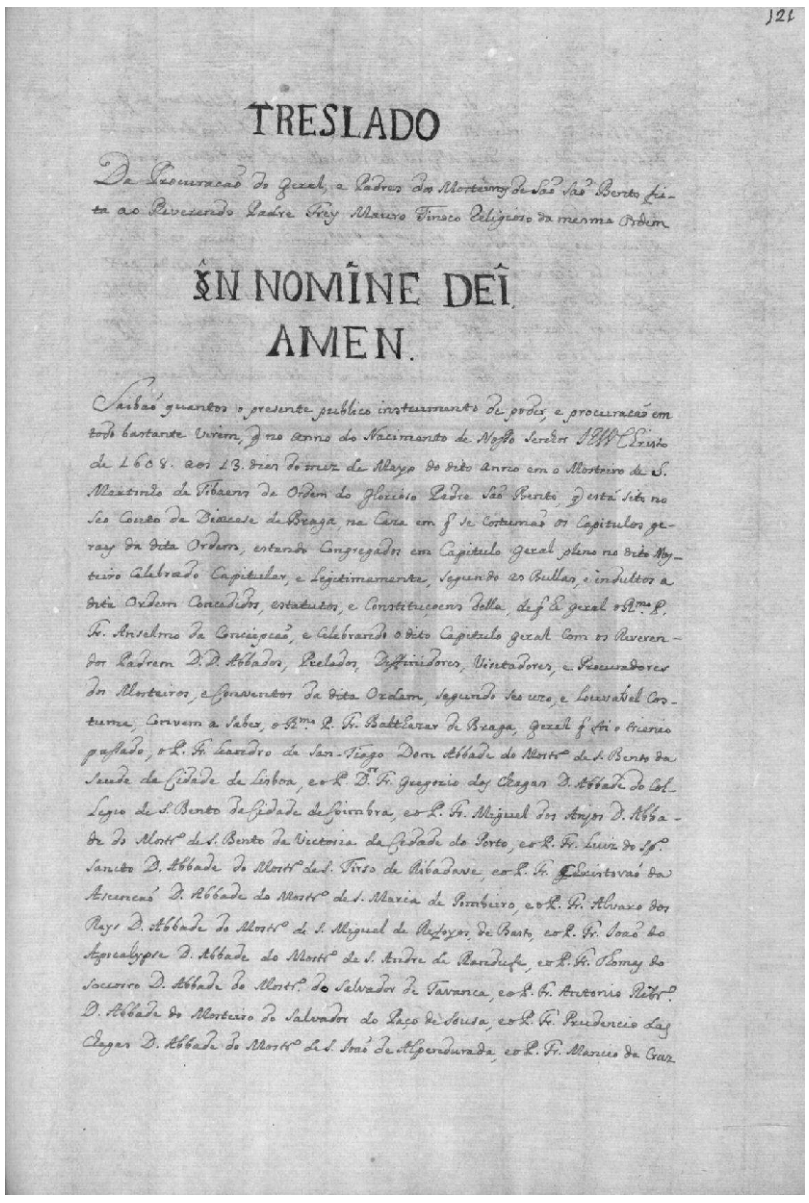

121

TRESLADO

Da Procuraçaõ do Geral, e Padres dos Mosteiros de São São Bento feita ao Reverendo Padre Frey Mauro Tinoco Religioso da mesma Ordem

IN NOMINE DEI AMEN.

Saibaõ quantos o presente publico instrumento de poder, e procuraçaõ em todo bastante virem, q no anno do Nacimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1608. aos 13. dias do mez de Mayo do dito anno em o Mosteiro de S. Martinho de Tibaens da Ordem do glorioso Padre São Bento, q está sito no seo Couto da Diocese de Braga na Caza em q se Costumaõ os Capitulos geraes da dita Ordem, estando Congregados em Capitulo Geral pleno no dito Mosteiro Celebrado Capitular, e Legitimamente, segundo as Bullas, e Indultos a dita Ordem Concedidos, estatutos, e Constituiçoens della, de q he Geral o Rmo P. Fr. Anselmo da Conceiçaõ, e Celebrando o dito Capitulo Geral Com os Reverendos Padres D.D. Abbades, Prelados, Diffinidores, Visitadores, e Procuradores dos Mosteiros, e Conventos da dita Ordem, segundo seo uzo, e louvavel Costume, Convem a Saber, o Rmo P. Fr. Balthazar de Braga, Geral q foi o Triennio passado, o P. Fr. Leandro de San-Tiago Dom Abbade do Mostro de S. Bento da Saude da Cidade de Lisboa, e o P. Fr. Gregorio das Chagas D. Abbade do Collegio de S. Bento da Cidade de Coimbra, e o P. Fr. Miguel dos Anjos D. Abbade do Mostro de S. Bento da Victoria da Cidade do Porto, e o P. Fr. Luiz do Spirito Sancto D. Abbade do Mostro de S. Tirso de Ribadavia, e o P. Fr. Christovaõ da Ascencaõ D. Abbade do Mostro de S. Maria de Pombeiro, e o P. Fr. Alvaro dos Reys D. Abbade do Mostro de S. Miguel de Refoyos de Basto, e o P. Fr. João do Apocalypse D. Abbade do Mostro de S. Andre de Randufe, e o P. Fr. Thomas do Socorro D. Abbade do Mostro do Salvador de Tavarica, e o P. Fr. Antonio Ribro D. Abbade do Mosteiro do Salvador do Paço de Sousa, e o P. Fr. Prudencio das Chagas D. Abbade do Mostro de S. João de Alpendurada, e o P. Fr. Mancio da Cruz

[fl. 120v] Dom Antonio de Atayde, e o licenciado Goncalo Nunes de Avila, e o padre Diogo Dias capellão do senhor Dom João Manoel moradores nesta cidade, que aqui assignarão com os ditos senhores, e os mais padres; e eu Fernando Luiz notario apostolico dos aprovados que este fiz anno, e dia ut supra por se fazer tudo na verdade o escervi. Fernão Luiz; Dom João Manoel, frey Maur[ici]o Tinoco, Dom Antonio de Atayde, Dom Manoel Bruno, Diogo Dias, Goncalo Nunes de Avila.

Treslado da procuracão de Sua Magestade feita a Dom Joam Manoel seo esmoler.

Eu el rey faco saber aos que este alvara virem, que eu hei por bem, e me praz, que Dom João Manoel meo esmoler assista por minha parte ao contrato que se hade fazer com o geral da Ordem de São Bento deste reino sobre os duzentos mil reis de pensão, que os Mosteiros de São João de Cabanas, São Claudio, e o de Miranda ande pagar em cada hum anno aos religiosos da Ordem da Cartuxa, que estão na Ribeira de Laveyras temo desta cidade; e tudo o que o dito Dom João com o dito geral, ou com seo certo procurador ordenar, e fizer no dito contrato, haverei por bom, firme, e valiozo, e se cumprirá inteiramente, por que assim o hei por bem; e este si tresledará na escriptura do dito contrato, e não passará pella Chancellaria sem embargo da ordenacão em contrario. Antonio de Moraes o fez em Lisboa a 16 de Fevereiro de 1606. João da Costa o fes escrever.

Rey

Martim Goncalves da Camera para Dom João Manoel em nome de Vossa Magestade assitir por sua parte ao contrato que se hade fazer com o geral de São Bento, sobre a pensão de duzentos mil reis, que hande pagar os mosteiros da dita ordem assima declarados. Para os religiosos da Cartuxa de Laveyras.

[fl. 121] Treslado da procuracão do geral, e padres dos mosteiros de São Bento feita ao reverendo padre frey Mauro Tinoco religioso da mesma ordem.

In nomine Dei, amen.

Saibão quantos o presente publico instrumento de poder, e procuracão em todo bastante virem, que no anno do na[s]cimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1608 aos 13 dias do mez de Mayo do dito anno em o Mosteiro de São Martinho de Tibaens da Ordem do glorioso padre São Bento, que está sito no seo couto da diœcese de Braga, na caza em que se costumão os Capitulos Gerais da dita ordem, estando congregados em Capitulo Geral pleno no dito mosteiro celebrado capitular, e legitimamente, segundo as bullas, e indultos a dita ordem concedidos, estatutos, e constitu[i]çoens della, de que he geral o reverendissimo padre frey Anselmo da Conceipcão, e celebrando o dito Capitulo Geral com os reverendos padrem Dominum Domno abbades, prelados, diffinidores, visitadores, e procuradores dos mosteiros, e conventos da dita ordem, segundo seo uzo, e louvavel costume, convem a saber, o reverendíssimo padre frey Balthazar de Braga, geral que foi o trienio passado, o padre frey Leandro de San-Tiago Dom abbade do Mosteiro de São Bento da Saude da cidade de Lisboa, e o padre doutor frey Gregorio das Chagas Dom abbade do Collegio de São Bento da cidade de Coimbra, e o padre frey Miguel dos Anjos Dom abbade do Mosteiro de São Bento da Victoria da cidade do Porto, e o padre frey Luiz do Spirito Sancto Dom abbade do Mosteiro de Santo Tirso de Ribadave, e o padre frey Christovão da Ascencão Dom abbade do Mosteiro de Santa Maria de Pombeiro, e o padre frey Alvaro dos Reys Dom abbade do Mosteiro de São Miguel de Refoyos de Basto, e o padre frey João do Apocalypse Dom abbade do Mosteiro de Santo Andre de Randufe, e o padre frey Thomas do Socorro Dom abbade do Mosteiro do Salvador de Tavanca, e o padre frey Antonio Ribeiro Dom abbade do Mosteiro do Salvador do Paço de Sousa, e o padre frey Prudencio das Chagas Dom abbade do Mosteiro de São João de Alpendurada, e o padre frey Mancio da Cruz

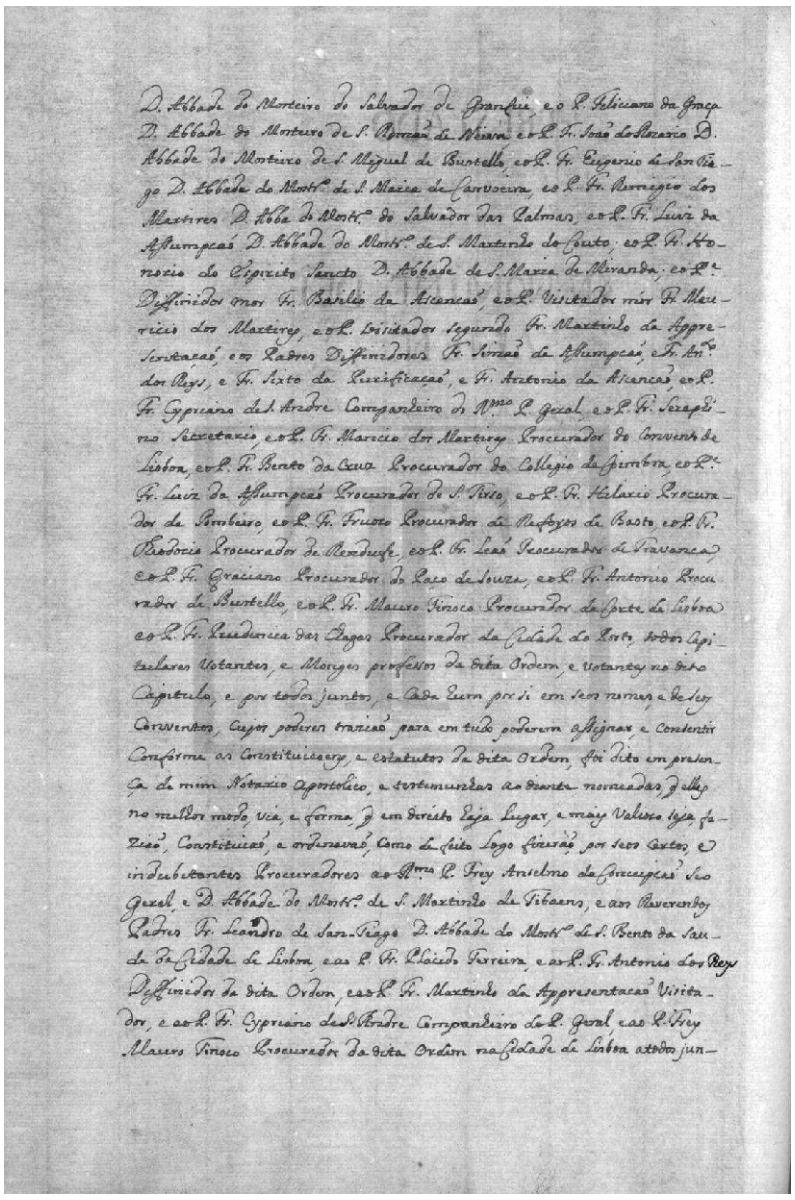

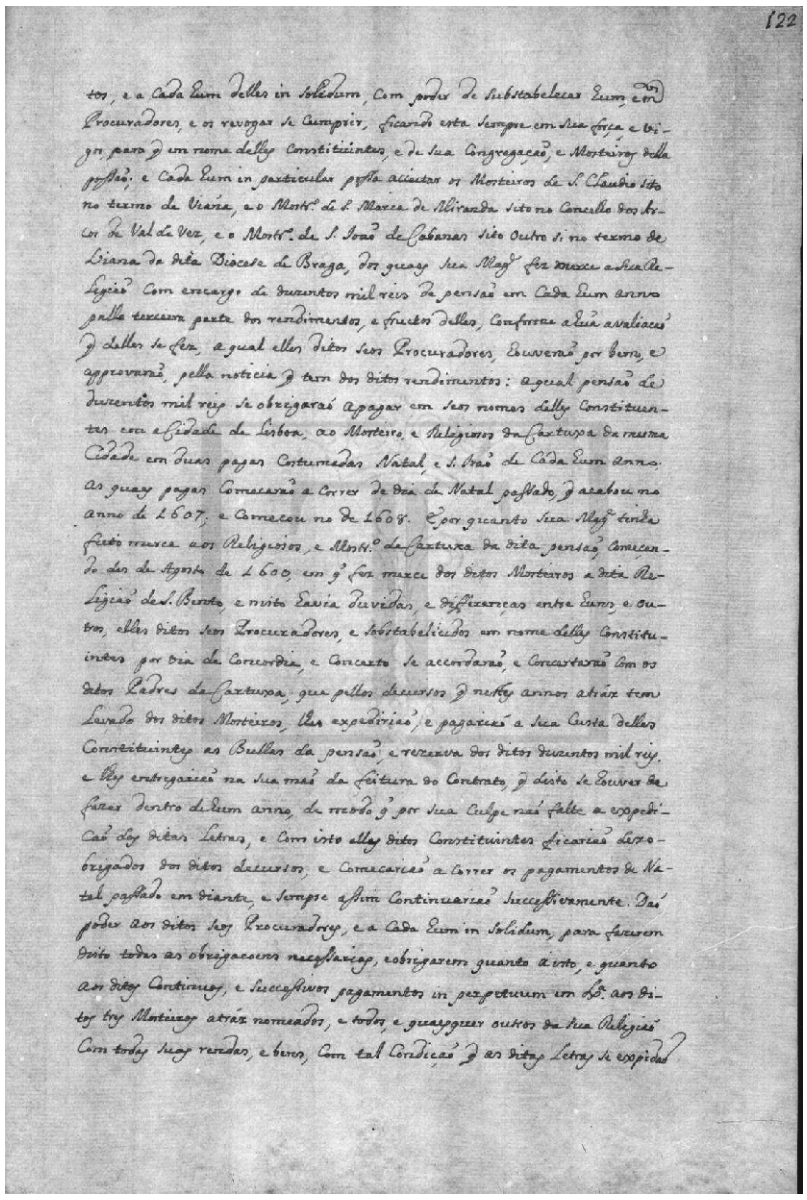

[fl. 121v] Dom abbade do Mosteiro do Salvador de Granfui, e o padre Feliciano da Graça Dom abbade do Mosteiro de São Romão de Neiva, e o padre frey João do Rozario Dom abbade do Mosteiro de São Miguel de Bustello, e o padre frey Eugenio de San Tiago Dom abbade do Mosteiro de Santa Maria de Carvoeira, e o padre frey Remigio dos Martires Dom abba[de] do Mosteiro do Salvador das Palmas, e o padre frey Luiz da Assumpcão Dom abbade do Mosteiro de São Martinho do Couto, e o padre frey Honorio do Espirito Sancto Dom abbade de Santa Maria de Miranda; e o padre diffinidor mor frey Basilio da Ascencão, e o padre visitador mór frey Mauricio dos Martires, e o padre visitador segundo frey Martinho da Appresentação, e os padres diffinidores frey Simão da Assumpcão, e frey Antonio dos Reys, e frey Sixto da Purificação, e frey Antonio da Ascencão, e o padre frey Cypriano de Santo Andre companheiro do reverendíssimo padre geral, e o padre frey Seraphino secretario, e o padre frey Mancio dos Martires procurador do Convento de Lisboa, e o padre frey Bento da Cruz procurador do Collegio de Coimbra, e o padre frey Luiz da Assumpcão procurador de Santo Tirso, e o padre frey Hilario procurador de Pombeiro, e o padre frey Fruozo procurador de Refoyos de Basto, e o padre frey Theodozio procurador de Rendufe, e o padre frey Leão procurador de Travanca, e o padre frey Graciano procurador do Paço de Souza, e o padre frey Antonio procurador de Bustello, e o padre frey Mauro Tinoco procurador da Corte de Lisboa e o padre frey Prudencio das Chagas procurador da cidade do Porto, todos capitulares votantes, e monges professos da dita ordem, e votantes no dito Capitulo, e por todos juntos, e cada hum por si em seos nomes, e de seos conventos, cujos poderes trazião para em tudo poderem assignar, e consentir conforme as constituicoens, e estatutos da dita ordem, foi dito em presença de mim notario apostolico, e testemunhas ao diante nomeadas, que elles no melhor modo, via, e forma, que em direito haja lugar, e mais valiozo seja, fazião, constituião, e ordenavão, como de feito logo fizerão, por seos certos, e indubitantes procuradores ao reverendíssimo padre frey Anselmo da Conceipcão seo geral, e Dom abbade do Mosteiro de São Martinho de Tibaens, e aos reverendos padres frey Leandro de San-Tiago Dom abbade do Mosteiro de São Bento da Saude da cidade de Lisboa, e ao padre frey Placido Ferreira, e ao padre frey Antonio dos Reys diffinidor da dita ordem, e ao padre frey Martinho da Appresentacão visitador, e ao padre frey Cypriano de Santo Andre companheiro do padre geral, e ao padre frey Mauro Tinoco procurador da dita ordem na cidade de Lisboa a todos jun-

[fl. 122] tos, e a cada hum delles in solidum, com poder de substabelecer hum, e muitos procuradores, e os revogar se cumprir, ficando esta sempre em sua força, e vigor, para que em nome delles constituintes, e de sua congregação, e mosteiros della possão; e cada hum in particular possa acceitar os Mosteiros de São Claudio sito no termo de Viana, e o Mosteiro de Santa Maria de Miranda sito no concelho dos Arcos de Val de Vez, e o Mosteiro de São João de Cabanas sito outro si no termo de Viana da dita diocese de Braga, dos quaes Sua Magestade fez merce a sua religião com encargo de duzentos mil reis de pensão em cada hum anno pella terceira parte dos rendimentos, e fructos delles, conforme a huã avaliacão que delles se fez, a qual elles ditos seos procuradores, houverão por bem, e approvarão, pella noticia que tem dos ditos rendimentos: a qual pensão de duzentos mil reis se obrigarão a pagar em seos nomes delles constituentes em a cidade de Lisboa, ao mosteiro, e religiosos da Cartuxa da mesma cidade em duas pagas costumadas Natal, e São João de cada hum anno; as quaes pagas comecarão a correr de dia de Natal passado, que acabou no anno de 1607, e comecou no de 1608. E por quanto Sua Magestade tinha feito merce aos religiosos, e Mosteiro da Cartuxa da dita pensão, começando des de Agosto de 1600, em que fez merce dos ditos mosteiros a dita religião de São Bento, e nisto havia duvidas, e differenças entre huns, e outros, elles ditos seos procuradores, e sobstabelecidos em nome delles constituintes por via da concordia, e concerto se accordarão, e concertarão com os ditos padres da Cartuxa, que pellos decursos que nestes annos atráz tem levado dos ditos mosteiros, lhes expedirião, e pagarião a sua custa delles constituintes as bullas da pensão, e rezerva dos ditos duzentos mil reis, e lhes entregarião na sua mão da feitura do contrato, que disto se houver de fazer dentro de hum anno, de modo que por sua culpa não falte a expedicão das ditas letras, e com isto elles ditos constituintes ficarião dezobrigados dos ditos decursos, e comecarião a correr os pagamentos de Natal passado em diante, e sempre assim continuarião successivamente. Dão poder aos ditos seos procuradores, e a cada hum in solidum, para fazerem disto todas as obrigacoens necessarias, e obrigarem quanto a isto, e quanto aos ditos continuos, e successivos pagamentos in perpetuum em Lisboa aos ditos tres mosteiros atráz nomeados, e todos, e quaesquer outros da sua religião com todas suas rendas, e bens, com tal condição que as ditas letras se expidam

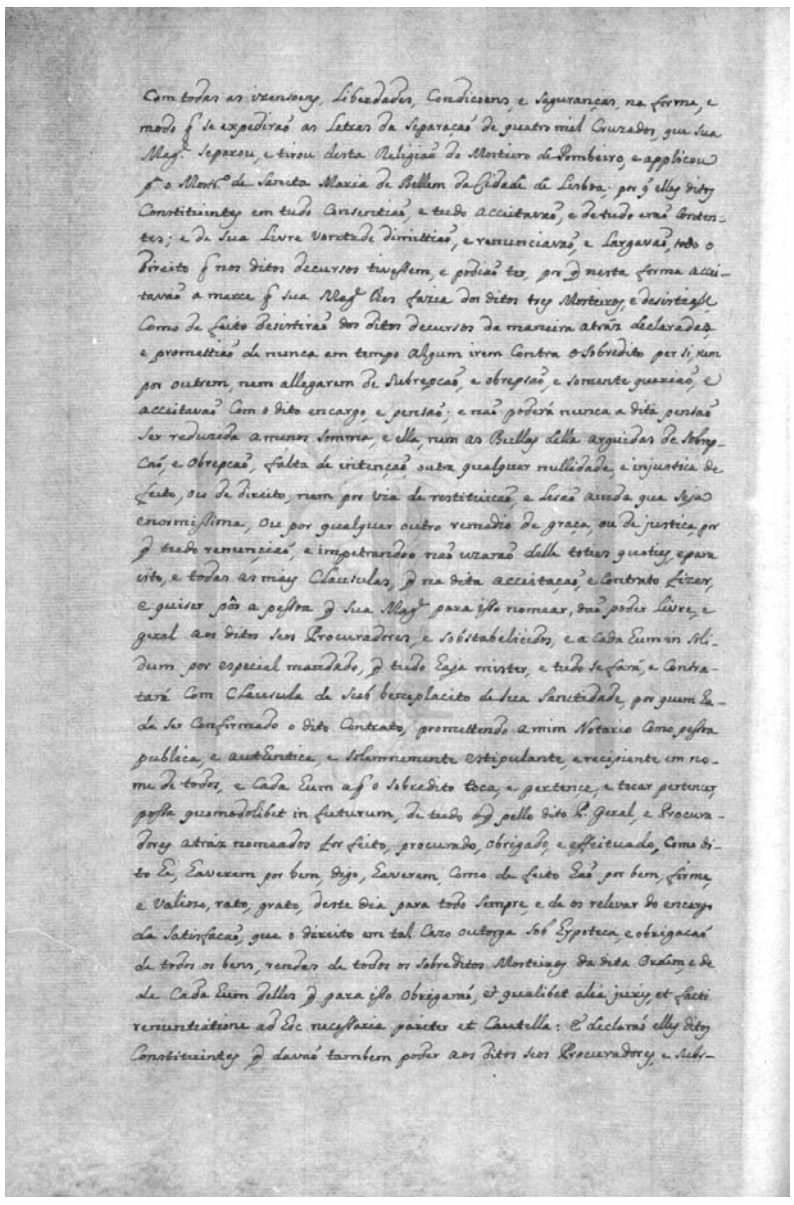

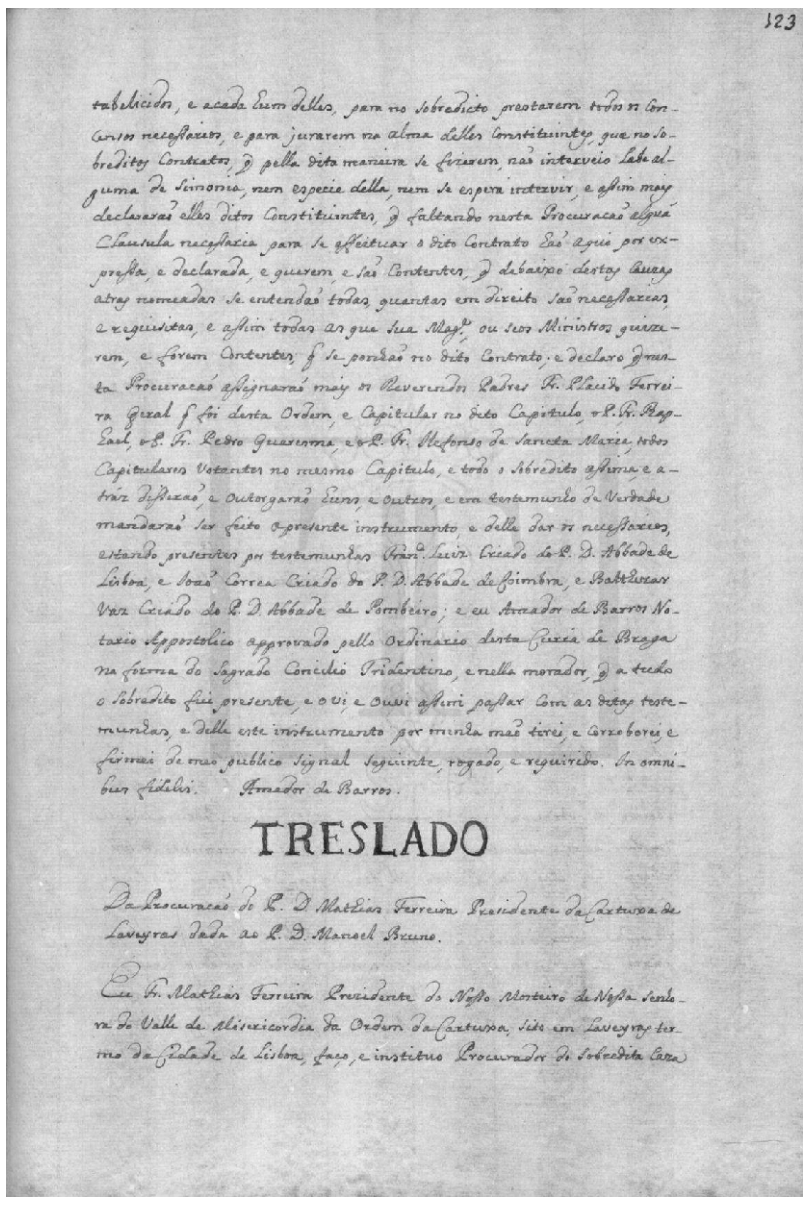

[fl. 122v] com todas as izensoens, liberdades, condicoens, e seguranças, na forma, e modo que se expedirão as letras da separação de quatro mil cruzados, que Sua Magestade separou, e tirou desta religião do Mosteiro de Pombeiro, e applicou para o Mosteiro de Sancta Maria de Bellem da cidade de Lisboa; por que elles ditos constituintes em tudo consentião, e tudo acceitavão, e de tudo erão contentes; e de sua livre vontade dimittião, e renunciavão, e largavão, todo o direito que nos ditos decursos tivessem, e podião ter, por que nesta forma acceitavão a merce que Sua Magestade lhes fazia dos ditos tres mosteiros, e desistiasse, como de feito desistirão dos ditos decursos da maneira atráz declarada, e promettião de nunca em tempo algum irem contra o sobredito per si, nem por outrem, nem allegarem de subrepcão, e obrepsão, e somente querião, e acceitavão com o dito encargo, e pensão; e não poderá nunca a dita pensão ser reduzida a menos somma, e ella, nem as bullas della arguidas de sobrepcão, e obrepcão, falta de intenção, outra qualquer nullidade, e injustica de feito, ou de direito, nem por via de restituicão, e lesão ainda que seja enormissima, ou por qualquer outro remedio de graça, ou de justica, por que tudo renunção, e impetrandoo não uzarão delle toties quoties, e para isto, e todas as mais clausulas, que na dita acceitação, e contrato fizer, e quiser pôr a pessoa que Sua Magestade para isso nomear, dão poder livre, e geral aos ditos seos procuradores, e sobstabelicidos, e a cada hum in solidum por especial mandado, que tudo haja mister, e tudo se fará, e contratará com clausula de sub beneplacito de Sua Sanctidade, por quem hade ser confirmado o dito contrato, promettendo a mim notario como pessoa publica, e authentica, e solemnmente estipulante, e recipiente em nome de todos, e cada hum a que o sobredito toca, e pertençe, e tocar pertencer, possa quomodolibet in futurum, de tudo o que pello dito padre geral, e procuradores atráz nomeados for feito, procurado, obrigado, e effeituado, como dito he, haverem por bem, digo, haverem, como de feito hão por bem, firme, e valiozo, rato, grato, deste dia para todo sempre, e de os relevar do encargo da satisfacão, que o direito em tal cazo outorga sob hypoteca, e obrigacão de todos os bens, rendas de todos os sobreditos mosteiros da dita ordem, e de cada hum delles que para isso obrigarão, et qualibet alia juris, et facti renuntiatione ad hoc necessaria pariter et cautella: e declarão elles ditos constituintes que davão tambem poder aos ditos seos procuradores, e subs-

[fl. 123] tabelicidos, e a cada hum delles, para no sobredicto prestarem todos os consensos necessarios, e para jurarem na alma delles constituintes, que no[s] sobreditos contratos, que pella dita maneira se fizerem, não interveio labe alguma de simonia, nem especie della, nem se espera intervir, e assim mais declararão elles ditos constituintes, que faltando nesta procuracão alguã clausula necessaria para se effeituar o dito contrato hão aqui por expressa, e declarada, e querem, e são contentes, que debaixo destas couzas atras nomeadas se entendão todas, quantas em direito são necessarias, e requisitas, e assim todas as que Sua Magestade, ou seos ministros quizerem, e forem contentes, que se ponhão no dito contrato; e declaro que nesta procuracão assignarão mais os reverendos padres frey Placido Ferreira geral que foi desta ordem, e capitular no dito Capitulo, o padre frey Raphael, o padre frey Pedro Quaresma, e o padre frey II[d]efonso de Sancta Maria, todos capitulares votantes no mesmo Capitulo, e todo o sobredito assima, e atráz disserão, e outorgarão huns, e outros, e em testemunho de verdade mandarão ser feito o presente instrumento, e delle dar os necessarios, estando presentes por testemunhas Francisco Luiz criado do padre Dom abbade de Lisboa, e João Correa criado do padre Dom abbade de Coimbra, e Balthezar Vaz criado do padre Dom abbade de Pombeiro; e eu Amador de Barros notario appostolico approvado pello ordinario desta Curia de Braga na forma do sagrado Concilio Tridentino, e nella morador, que a tudo o sobredito fui presente, e o vi, e ouvi assim passar com as ditas testemunhas, e delle este instrumento por minha mão tirei, e corroborei, e firmei de meo publico signal seguinte, rogado, e requerido. In omnibus fidelis. Amador de Barros.

Treslado da procuracão do padre Dom Mathias Ferreira presidente da Cartuxa de Laveyras dada ao padre Dom Manoel Bruno.

Eu frey Mathias Ferreira prezidente do nosso Mosteiro de Nossa Senhora do Valle de Misericordia da Ordem da Cartuxa, sito em Laveyras termo da cidade de Lisboa, faço, e instituo procurador da sobredita caza

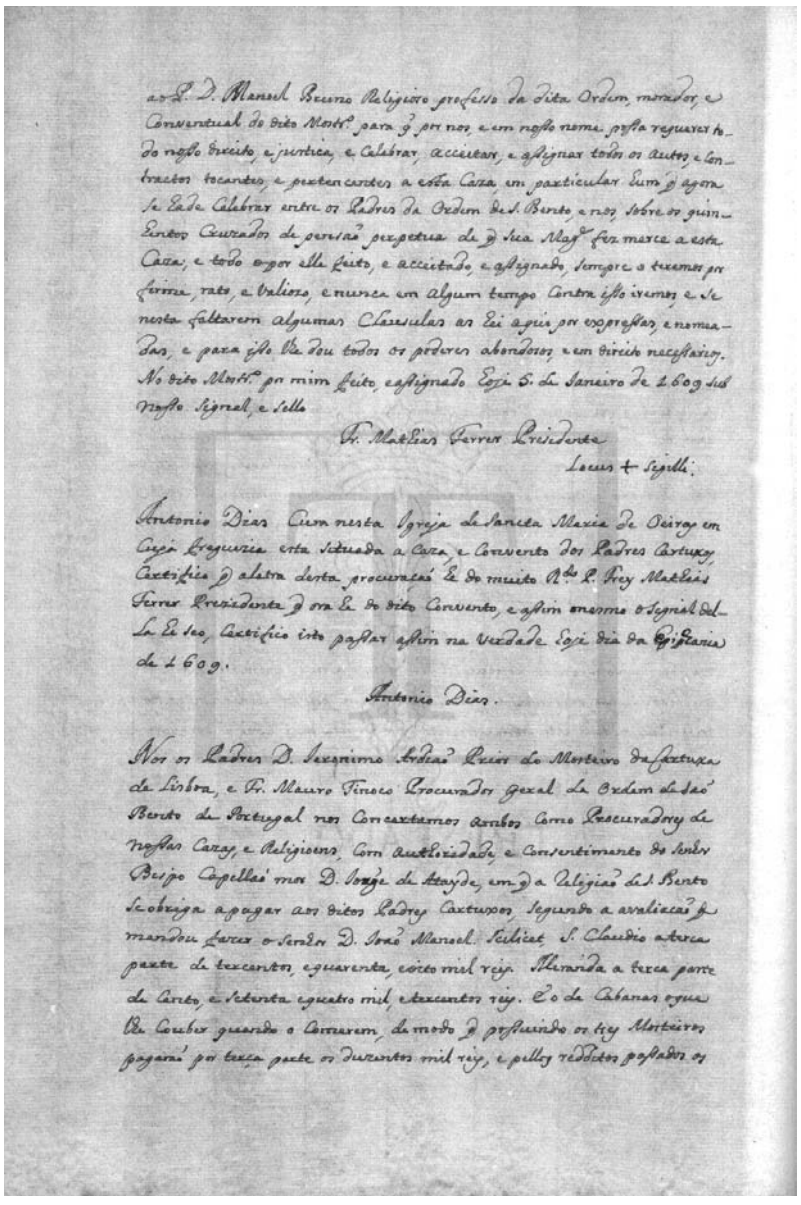

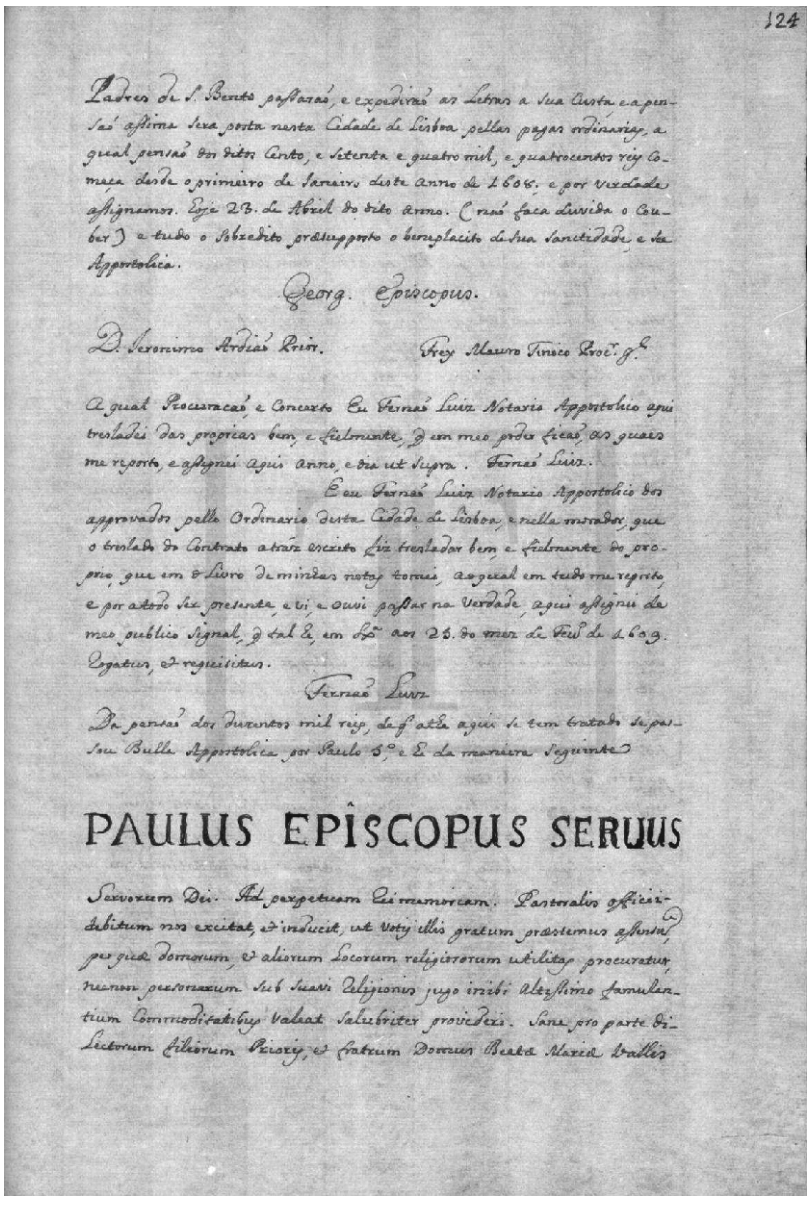

[fl. 123v] ao padre Dom Manoel Bruno religioso professo da dita ordem, morador, e conventual do dito mosteiro para que por nos, e em nosso nome possa requerer todo nosso direito, e justica, e celebrar, acceitar, e assignar todos os autos, e contractos tocantes, e pertencentes a esta caza, em particular hum que agora se hade celebrar entre os padres da Ordem de São Bento, e nos, sobre os quinhentos cruzados de pensão perpetua de que Sua Magestade fez merce a esta caza; e todo o por elle feito, e acceitado, e assignado, sempre o teremos por firme, rato, e valiozo, e nunca em algum tempo contra isso iremos, e se nesta faltarem algumas clausulas as hei aqui por expressas, e nomeadas, e para isso lhe dou todos os poderes abondosos, e em direito necessarios. No dito mosteiro por mim feito, e assignado hoje 5 de Janeiro de 1609 sub nosso signal, e sello

Frey Mathias Ferrer presidente

Locus + Sigilli.

Antonio Dias Cura nesta Igreja de Sancta Maria de Oeiras em cuja freguezia esta situada a caza, e convento dos padres Cartuxos, certifico que a letra desta desta procuração he do muito reverendo padre frey Mathias Ferrer prezidente que ora he do dito convento, e assim mesmo o signal della he seo, certifico isto passar assim na verdade hoje dia da Epiphania de 1609.

Antonio Dias.

Nos os padres Dom Jeronimo Ardião prior do Mosteiro da Cartuxa de Lisboa, e frey Mauro Tinoco procurador geral da Ordem de São Bento de Portugal nos concertamos ambos como procuradores de nossas cazas, e religioens, com authoridade, e consentimento do senhor bispo capellão mor Dom Jorge de Atayde, em que a religião de São Bento se obriga a pagar aos ditos padres Cartuxos, segundo a avaliacão que mandou fazer o senhor Dom João Manoel. Scilicet, São Claudio a terca parte de tercentos, e quarenta, e oito mil reis. Miranda a terca parte de cento, e setenta e quatro mil, e tercentos reis. E o de Cabanas o que lhe couber quando o comerem, de modo que possuindo os tres mosteiros pagarão por terça parte os duzentos mil reis, e pellos redditos passados os

[fl. 124] padres de São Bento passarão, e expedirão as letras a sua custa, e a pensão assima sera posta nesta cidade de Lisboa pellas pagas ordinarias, a qual pensão dos ditos cento, e setenta e quatro mil, e quatrocentos reis começa desde o primeiro de Janeiro deste anno de 1608; e por verdade assignamos. Hoje 23 de Abril do dito anno. (não faca duvida o couber) e tudo o sobredito præsupposto o beneplacito de Sua Sanctidade, e See Appostolica.

Georgius episcopus.

Dom Jeronimo Ardião prior.

Frey Mauro Tinoco procurador geral.

A qual procuracão, e concerto eu Fernão Luiz notario appostolico aqui tresladei das proprias bem, e fielmente, que em meo poder ficão, as quaes me reporto, e assignei aqui anno, e dia ut supra.

Fernão Luiz.

E eu Fernão Luiz notario appostolico dos aprovados pello ordinario desta cidade de Lisboa, e nella morador, que o treslado do contrato atráz escrito fiz tresladar bem, e fielmente do proprio, que em o livro de minhas notas tomei, ao qual em tudo me reporto, e por a todo ser presente, e vi, e ouvi passar na verdade, aqui assignei de meo publico signal, que tal he, em Lisboa aos 25 do mez de Fevereiro de 1609. Rogatus, et requisitos.

Fernão Luiz

Da pensão dos duzentos mil reis, de que athe aqui se tem tratado se passou bulla appostolica por Paulo Quinto, e he da maneira seguinte

Paulus episcopus servus

Servorum Dei. Ad perpetuam rei memoriam. Pastoralis officiidebitum nos excitat, et inducit, ut votis illis gratum præstemus assensum, per quæ domorum, et aliorum locorum religiosorum utilitas procuratur, necnon personarum sub suavi religionis jugo inibi altissimo famulantium commoditatibus valeat salubriter provideri. Sane pro parte dilectorum filiorum prioris, et fratrum Domus Beatæ Mariæ Vallis

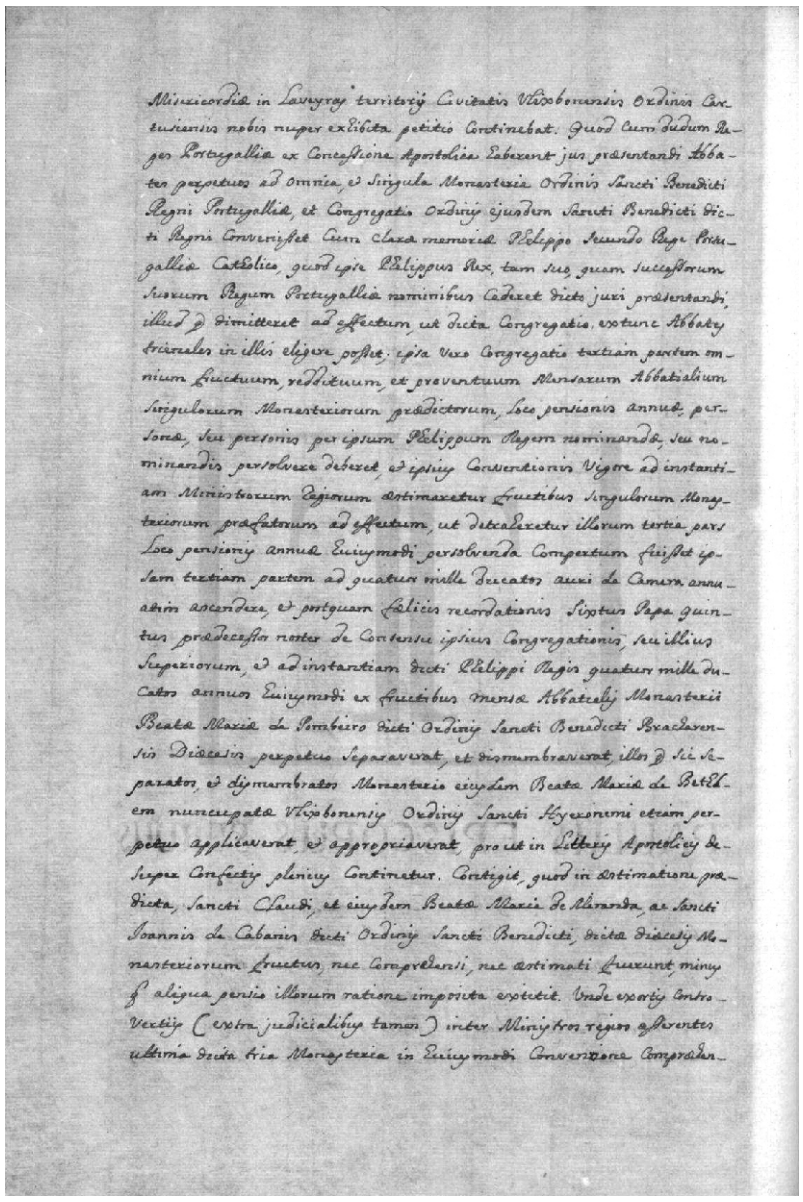

Misericordiæ in Laveyras territoris civitatis Ulixbonensis Ordinis Cartusiensis nobis nuper exhibita petitio continebat. Quod cum dudum reges Portugalliæ ex concessione apostolica haberent jus præsentandi abbates perpetuos ad omnia, et singula monasteria Ordinis Sancti Benedicti regni Portugalliæ, et congregatio Ordinis eiusdem Sancti Benedicti dicti regni convenisset cum claræ memoriæ Phelippo secundo rege Portugalliæ catholico, quod ipse Phelippus Rex, tam suo, quam successorum suorum regum Portugalliæ nominibus cederet dicto juri præsentandi, illud que dimitteret ad effectum, ut dicta congregatio extunc abbates trienales in illis eligere posset; ipsa vero congregatio tertiam partem omnium fructuum, redditum, et proventuum mensarum abbatialium singulorum monasteriorum prædictorum, loco pensionis annuæ, personæ, seu personis per ipsum Phelippum regem nominandæ, seu nominandis persolvere deberet, et ipsius conventionis vigore ad instantiam ministrorum regiorum æstimaretur fructibus singulorum monasteriorum præfatorum ad effectum, ut detraheretur illorum tertia pars loco pensionis annuæ huiusmodi persolvenda compertum fuisset ipsam tertiam partem ad quatuor mille ducatos auri da camera annuatim ascendere, et postquam fœlicis recordationis Sixtus Papa Quintus prædecessor noster de consensu ipsius congregationis, seu illius superiorum, et ad instantiam dicti Phelippi regis quatuor mille ducatos annuos huiusmodi ex fructibus mensæ abbatialis Monasterii Beatæ Mariæ de Pombeiro dicti Ordinis Sancti Benedicti Bracharensis diœcesis perpetuo separaverat, et dismembraverat, illos que sic separatos, et dismembratos monasterio eiusdem Beatæ Mariæ de Bethlem nuncupatæ Ulixbonensis Ordinis Sancti Hyeronimi etiam, perpetuo applicaverat, et appropriaverat, pro ut in literis apostolicis desuper confectis plenius continetur. Contigit, quod in æstimatione prædicta, Sancti Claudi, et eiusdem Beatæ Maria de Miranda, ac Sancti Joannis de Cabanis dicti Ordinis Sancti Benedicti, dictæ diœcesis monasteriorum fructus, nec comprehensi, nec æstimati fuerunt, minus que aliqua pensio illorum ratione imposita extitit. Unde exortis controvertiis (extra judicialibus tamen) inter ministros regios asserentes ultima dicta tria monasteria in huiusmodi convencione compræhen-

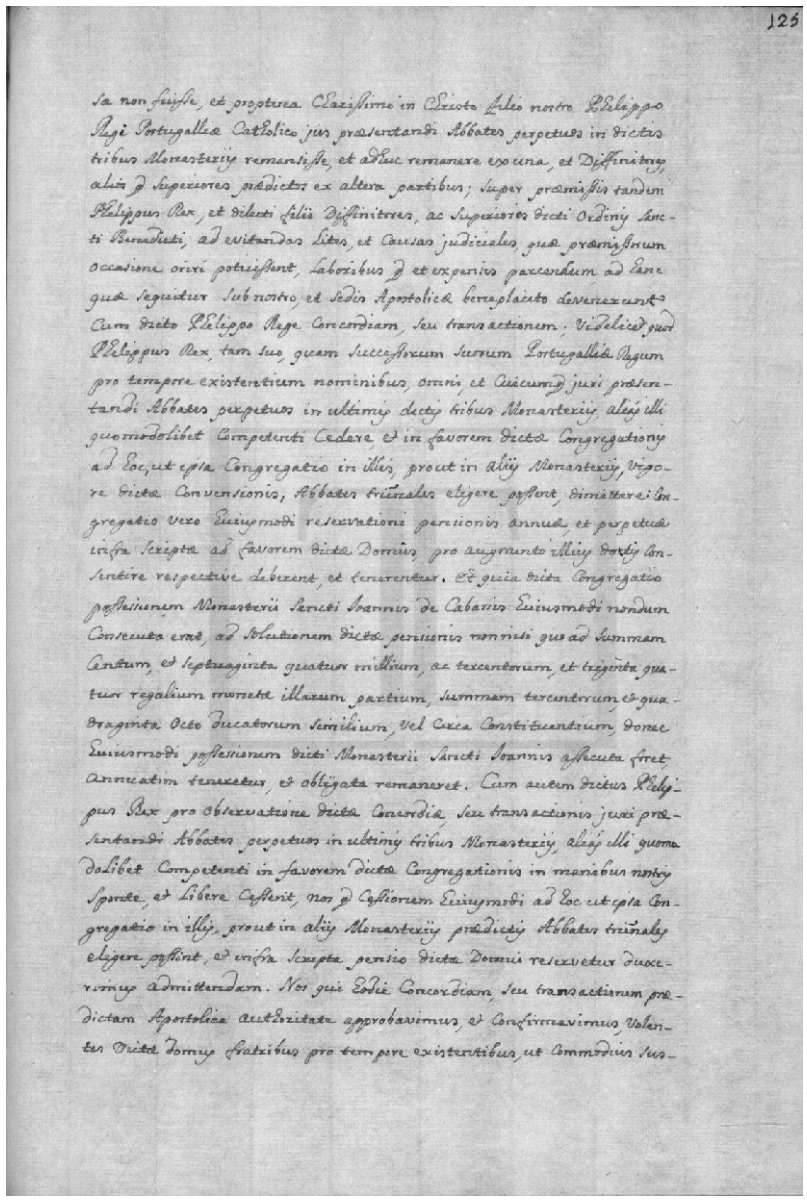

sa non fuisse, et propterea charissimo in Christo filio nostro Phelippo regi Portugalliæ catholico jus præsentandi abbates perpetuos in dictis tribus monasteriis remansisse, et adhuc remanere ex una, et diffinitores, alios que superiores prædictos ex altera partibus; super præmissis tandem Phelippus rex, et dilecti filii diffinitores, ac superiores dicti Ordinis Sancti Benedicti, ad evitandas lites, et causas judiciales, quæ præmissorum occasione oriri potuissent, laboribus que et expensis parcendum, ad hanc quæ sequitur sub nostro, et Sedis Apostolicæ beneplacito devenerunt cum dicto Phelippo rege concordiam, seu transactionem; videlicet quod Phelippus rex, tam suo, quam successorum suorum Portugalliæ regum pro tempore existentium nominibus, omni, et cui[s]cumque juri præsentandi abbates perpetuos in ultimis dictis tribus monasteriis, aliás illi quomodolibet competenti cedere, et in favorem dictæ congregationis ad hoc, ut ipsa congregatio in illis, prout in aliis monasteriis, vigore dictæ convensionis, abbates trienales eligere possent, dimittere: congregatio vero huiusmodi reservationi pensionis annuæ, et perpetuæ infra scriptæ ad favorem dictæ domus, pro augmento illius dotis consentire respective deberent, et fenerentur. Et quia dicta congregatio possessionem Monasterii Sancti Joannis de Cabanis huiusmodi nondum consecuta erat, ad solutionem dictæ pensionis non nisi quo ad summam centum, et septuaginta quatuor millium, ac tercentorum, et triginta quatuor regalium monetæ illarum partium, summam tercentorum, et quadraginta octo ducatorum similium, vel circa constituentium, donec huiusmodi possessionem dicti Monasterii Sancti Joannis assecuta foret, annuatim teneretur, et obligata remaneret. Cum autem dictus Phelippus rex pro observatione dictæ concordiæ, seu transactionis, juri præsentandi abbates perpetuos in ultimis tribus monasteriis, alias illi quomodolibet competenti in favorem dictæ congregationis in manibus nostris sponte, et libere cesserit, nos que cessionem huiusmodi ad hoc ut ipsa congregatio in illis, prout in aliis monasteriis prædictis abbates trienales eligere possint, et infra scripta pensio dictæ domui reservetur duxerimus admittendam. Nos qui hodie concordiam, seu transactionem prædictam apostolica authoritate approbavimus, et confirmavimus, volentes dictæ domus fratribus pro tempore existentibus, ut commodius sus-

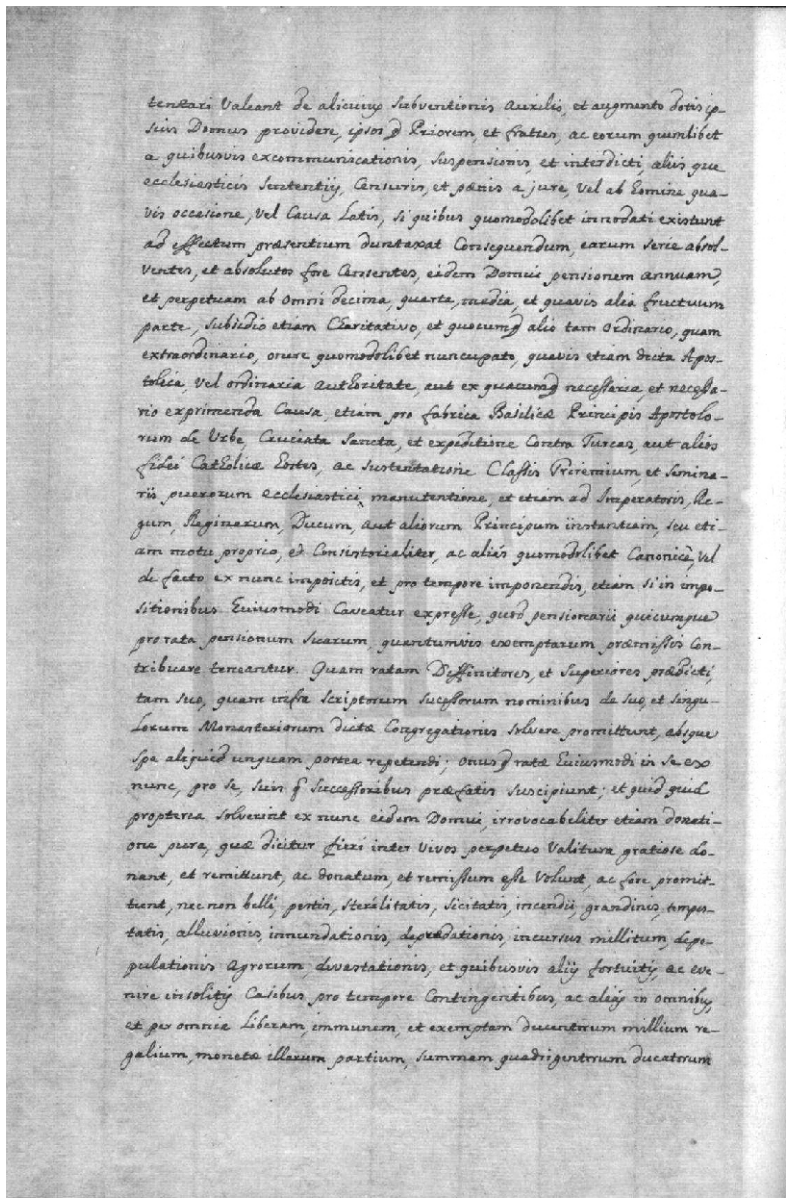

tentari Valeant de alicuius subventionis auxilio, et augmento dotis ipsius Domus providere, ipsos que Priorem, et fratres, ac eorum quemlibet a quibusvis excommunicationis, suspensionis, et interdicti aliis que ecclesiasticis Sententijs, Censuris, et pœnis a jure, vel ab Homine quavis occasione vel Causa latis, si quibus quomodolibet innodati existunt ad effectum præsentium duntaxat Consequendum, earum serie absolventes, et absolutos fore censentes, eidem Domui pensionem annuam, et perpetuam ab omni decima, quarta, media, et quavis alia fructuum parte, subsidio etiam charitativo, et quocumque alio tam ordinario, quam extraordinario, onere quomodolibet nuncupato, quavis etiam dicta Apostolica, vel ordinaria Authoritate, aut ex quacumque necessaria, et necessario exprimenda Causa, etiam pro fabrica Basilicæ Principis Apostolorum de Urbe Cruciata Sancta, et expeditione contra Turcos, aut alios fidei Catholicæ Hostes, ac sustentatione Classis Triremium, et Seminariis puerorum Ecclesiastici, manutentione, et etiam ad Imperatoris, Regum, Reginarum, Ducum, aut aliorum Principum instantiam, seu etiam motu proprio, et Consistorialiter, ac aliás quomodolibet Canonice, vel de facto ex nunc impositis, et pro tempore imponendis, etiam si in impositionibus Huiusmodi Caveatur expresse, quod Pensionarii quicumque pro rata pensionum Suarum, quantumvis exemptarum præmissis contribuere teneantur. Quam ratam Diffinitores, et Superiores prædicti, tam suo, quam infra scriptorium Sucessorum nominibus de suo, et singulorum Monasteriorum dictæ Congregationis solvere promittunt, absque spe aliquid unquam portea repetendi; onus que ratæ huiusmodi in se ex nunc, pro se, suis que successoribus præfatis suscipiunt; et quid quid propterea solverint ex nunc eidem domui, irrovocabiliter etiam donatione pura, quæ dicitur fieri inter vivos perpetuo valitura gratiose donant, et remittunt, ac donatum, et remissum esse volunt, ac fore promittunt, nec non belli, pestis, sterilitatis, sicitatis, incendii, grandinis, tempestatis, alluvionis, innundationis, depredationis, incursus millitum, depopulationis agrorum, devastationis, et quibusvis aliis fortuitis, ac evenire insolitis Casibus pro tempore Contingentibus, ac aliás in omnibus, et per omnia Liberam, immunem, et exemptam Ducentorum millium regalium, monetæ illarum partium, Summam quadrigentorum Ducatorum

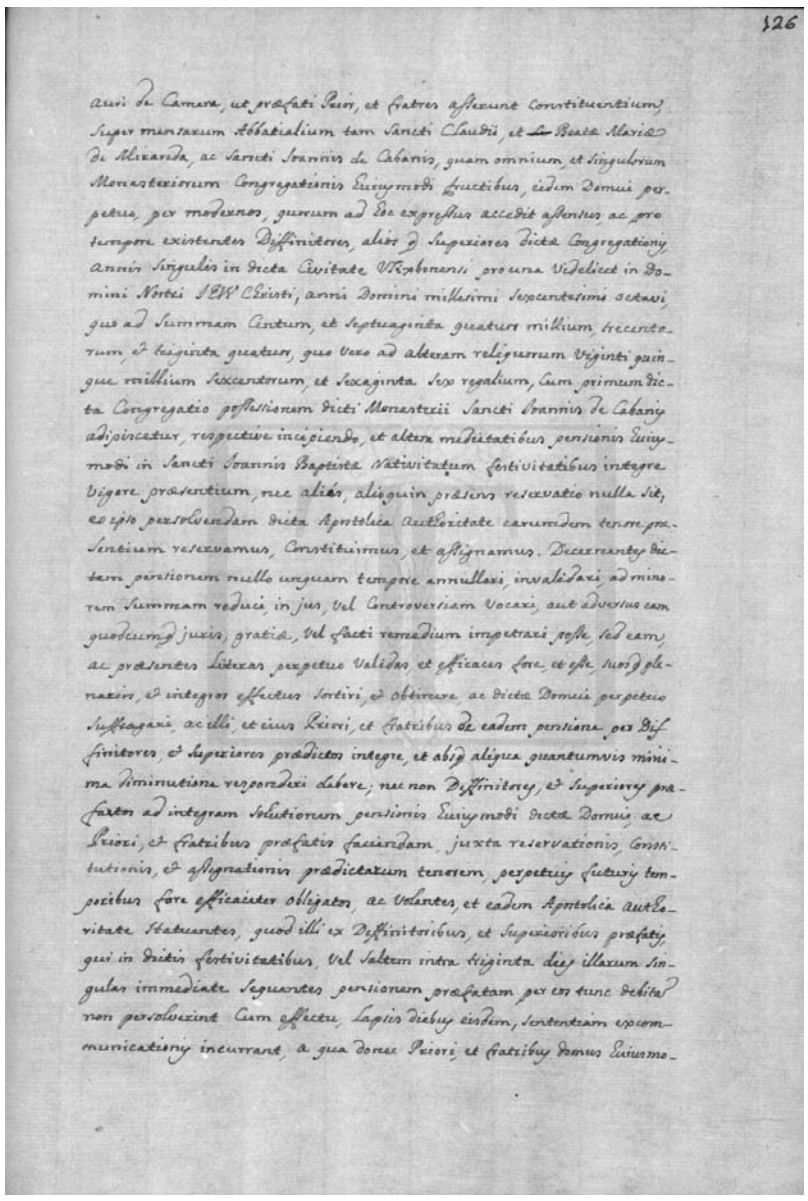

126

auri de Camera, ut præfati Prior, et Fratres asserunt Constituentium, super mensarum Abbatialium tam Sancti Claudii, et Beatæ Mariæ de Miranda, ac Sancti Joannis de Cabanis, quam omnium, et singulorum Monasteriorum Congregationis huiusmodi fructibus, eidem Domui perpetuo, per modernos, quorum ad hoc expressus accedit assensus, ac pro tempore existentes Diffinitores, alios que Superiores dictæ Congregationis annis singulis in dicta Civitate Ulixbonensi pro una videlicet in Domini Nostri JESU Christi, anni Domini millesimi sexcentesimi octavi, quo ad Summam Centum, et Septuaginta quatuor millium, trecentorum, et triginta quatuor, quo vero ad alteram reliquorum Viginti quinque millium sexcentorum, et Sexaginta Sex regalium, cum primum dicta Congregatio possessionem dicti Monasterii Sancti Joannis de Cabanis adipiscetur, respective incipiendo, et altera medietatibus pensionis huiusmodi in Sancti Joannis Baptistæ Nativitatum festivitatibus integre vigore præsentium, nec aliás, alioquin præsens reservatio nulla sit, eo ipso persolvendam dicta Apostolica Authoritate earumdem tenore præsentium reservamus, Constituimus, et assignamus. Decernentes dictam pensionem nullo unquam tempore annullari, invalidari, ad minorem Summam reduci, in jus, vel Controversiam vocari, aut adversus eam quodcumque juris, gratiæ, vel facti remedium impetrari posse, sed eam, ac præsentes literas perpetuo validas, et efficaces fore, et esse, suos que plenarios, et integros effectus sortiri, et obtinere, ac dictæ Domui perpetuo suffragari, ac illi, et eius Priori, et fratribus de eadem pensione per Diffinitores, et Superiores prædictos integre, et absque aliqua quantumvis minima diminutione responderi debere; nec non Diffinitores, et Superiores præfatos ad integram solutionem pensionis huiusmodi dictæ Domui, ac Priori, et fratribus præfatis faciendam, juxta reservationis, Constitutionis, et assignationis prædictarum tenorem, perpetuis futuris temporibus fore efficaceter obligatos, ac volentes, et eadem Apostolica Authoritate statuentes, quod illi ex Diffinitoribus, et Superioribus præfatis, qui in dictis festivitatibus, vel saltem intra triginta dies illarum singulas immediate sequentes pensionem præfatam per eos tunc debitam non persolverint cum effectu, lapsis diebus eisdem, sententiam, excommunicationis incurrant, a qua donec Priori, et fratribus Domus huiusmo-

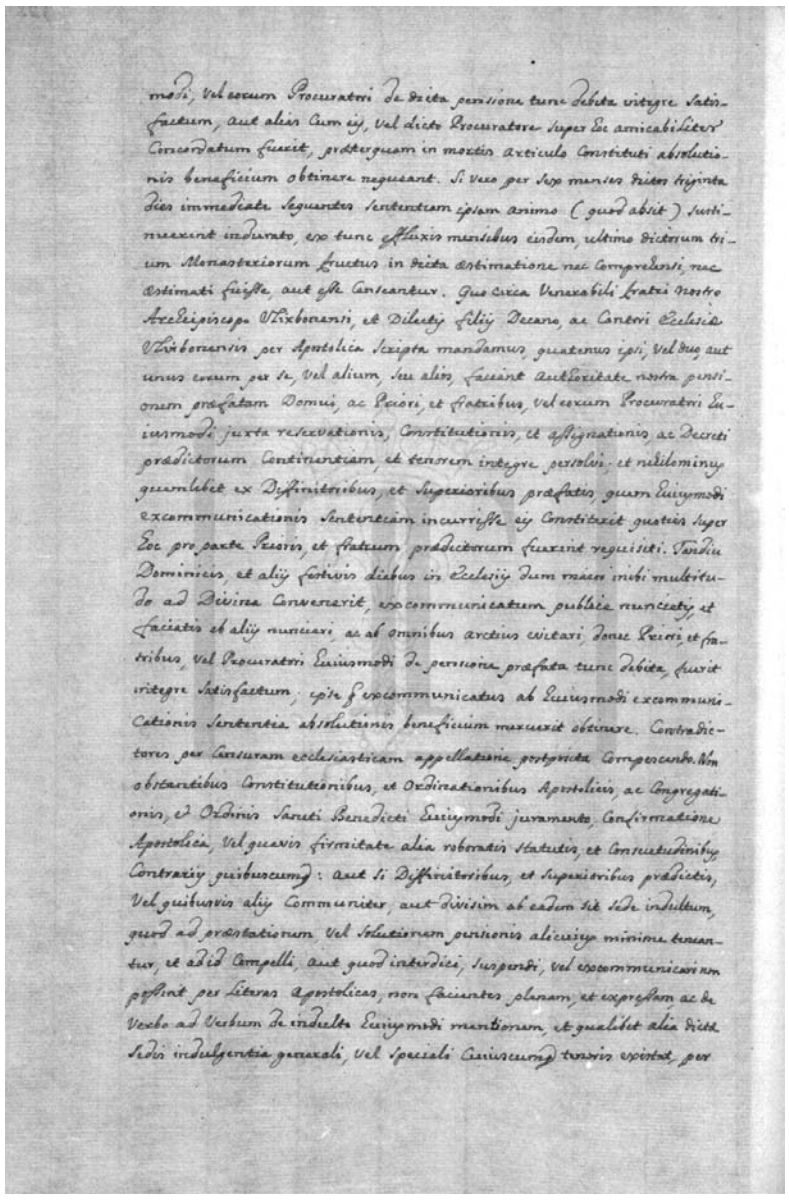

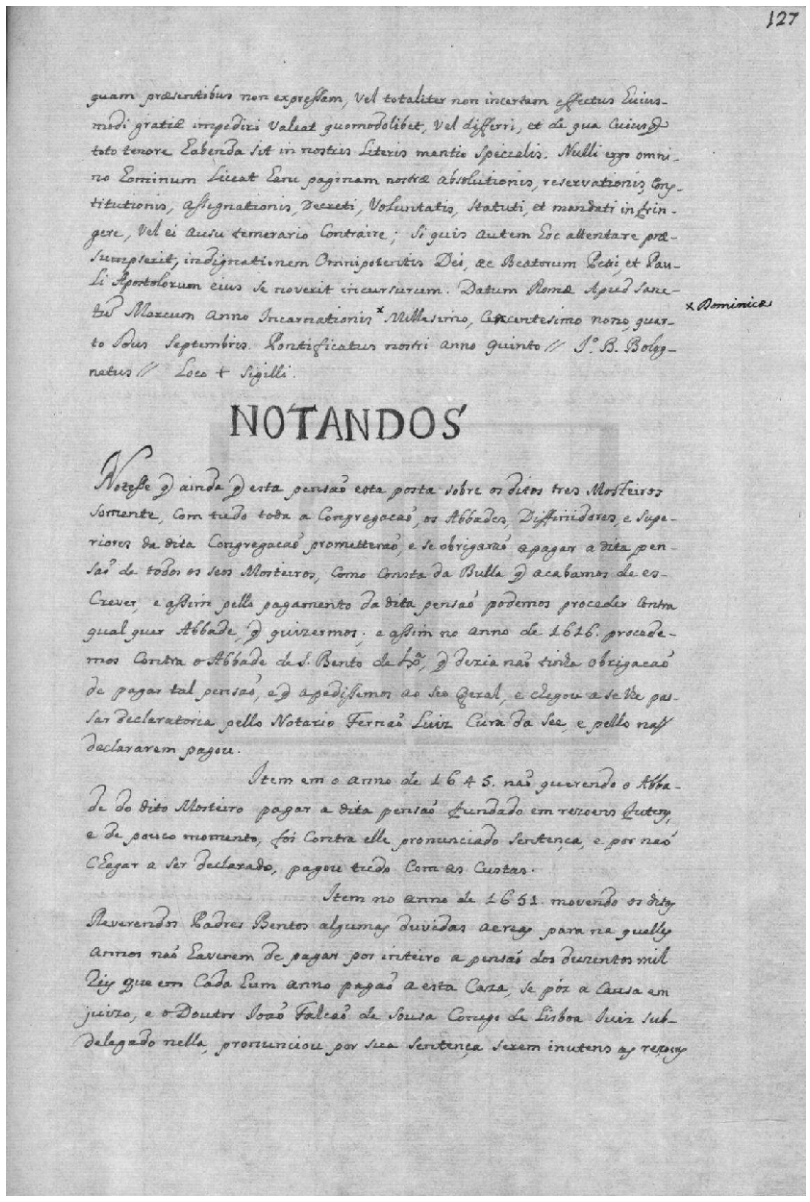

[fl. 126v] modi, vel eorum procuratori de dicta pensione tunc debita integre satisfactum, aut alias cum eis, vel dicto procuratore super hoc amicabiliter concordatum fuerit, præterquam in mortis articulo constituti absolutionis beneficium obtinere nequeant. Si vero per sex menses dictos triginta dies immediate sequentes sententiam ipsam animo (quod absit) sustinuerint indurato, ex tunc effluxis mensibus eisdem, ultimo dictorum trium monasteriorum fructus in dicta æstimatione nec comprehensi, nec æstimati fuisse, aut esse censeantur. Quo circa venerabili fratri nostro archiepiscopo Ulixbonensi, et dilectis filiis decano, ac cantori ecclesiæ Ulixbonensis per apostolica scripta mandamus, quatenus ipsi, vel duo, aut unus eorum per se, vel alium, seu alios, facient authoritate nostra pensionem præfatam domui, ac priori, et fratribus, vel eorum procuratori huiusmodi juxta reservationis, constitutionis, et assignationis, ac decreti prædictorum continentiam, et tenorem integre persolvi; et nihilominus quemlibet ex diffinitoribus, et superioribus præfatis, quem huiusmodi excommunicationis sententiam incurrisse eis constiterit quoties super hoc pro parte prioris, et fratrum prædictorum fuerint requisiti. Tandiu dominicis, et aliis festivis diebus in ecclesiis dum maior inibi multitudo ad Divina convenerit, excommunicatum publice nuncietis, et faciatis ab aliis nuncieri, ac ab omnibus arctius evitari, donec priori, et fratribus, vel procuratori huiusmodi de pensione præfata tunc debita, fuerit integre satisfactum; ispe que excommunicatus ab huiusmodi excommunicationis sententia absolutionis beneficium meruerit obtinere. Contradictores per censuram ecclesiasticam appellatione postposita compescendo. Non obstantibus constitutionibus, et ordinationibus apostolicis, ac congregationis, et Ordinis Sancti Benedicti huiusmodi juramento, confirmatione apostolica, vel quavis firmitate alia roboratis statutis, et consuetudinibus, contrariis quibuscumque: aut si diffinitoribus, et superioribus prædictis, vel quibusvis aliis communiter, aut divisim ab eadem sit sede indultum, quod ad præstationem, vel solutionem pensionis alicuius minime teneantur, et ad id compelli, aut quod interdici, suspendi, vel excommunicari non possint per literas apostolicas, non facientes plenam, et expressam, ac de verbo ad verbum de indulto huiusmodi mentionem, et qualibet alia dictæ sedis indulgentia generali, vel speciali cuiuscumque tenoris existat, per

[fl. 127] quam præsentibus non expressam, vel totaliter non incertam effectus huiusmodi gratiæ impediri valeat quomodolibet, vel differri, et de qua cuiusque toto tenore habenda sit in nostris literis mentio specialis. Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostræ absolutionis, reservationis, constitutionis, assignationis, decreti, voluntatis, statuti, et mandati infringere, vel ei ausu temerario contraire; si quis autem hoc attentare præsumpserit, indignationem omnipotentis Dei, ac Beatorum Petri, et Pauli Apostolorum eius se noverit incursurum. Datum Romæ apud Sanctum Marcum anno incarnationis Dominicæ millesimo, cexcentesimo nono, quarto idus Septembris. Pontificatus nostri anno quinto. J.º B. Bolognetus Loco + Sigilli.

Notandos

Notesse que ainda que esta pensão esta posta sobre os ditos tres mosteiros somente, com tudo toda a congregacão, os abbades, diffinidores, e superiores da dita congregacão prometterão, e se obrigarão a pagar a dita pensão de todos os seos mosteiros, como consta da bulla que acabamos de escrever, e assim pello pagamento da dita pensão podemos proceder contra qualquer abbade, que quizermos; e assim no anno de 1616 procedemos contra o abbade de São Bento de Lisboa, que dezia não tinha obrigacão de pagar tal pensão, e que a pedissemos ao seo geral, e chegou a se lhe passar declaratoria pello notario Fernão Luiz cura da See, e pello não declararem pagou.

Item em o anno de 1645 não querendo o abbade do dito mosteiro pagar a dita pensão fundado em rezoens futens, e de pouco momento, foi contra elle pronunciado sentença, e por não chegar a ser declarado, pagou tudo com as custas.

Item no anno de 1651 movendo os ditos reverendos padres Bentos algumas duvidas aereas para na queles annos não haverem de pagar por inteiro a pensão dos duzentos mil reis que em cada hum anno pagão a esta caza, se póz a causa em juizo, e o doutor João Falcão de Sousa conego de Lisboa juiz subdelegado nella, pronunciou por sua sentença serem inutens as rezoens

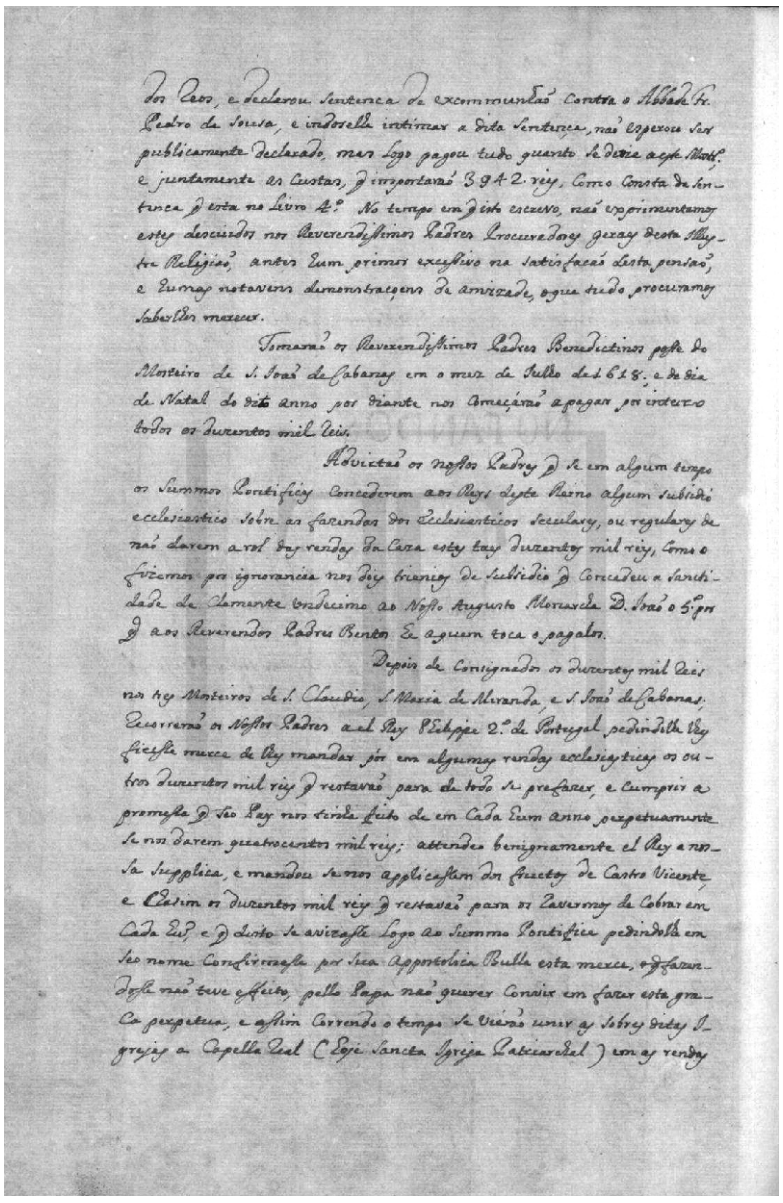

dos Reos, e declarou sentença de excommunhão contra o Abbade fr. Pedro de Sousa, e indoselhe intimar a dita sentença, não esperou ser publicamente declarado, mas logo pagou tudo quanto se devia a este mosteiro, e juntamente as custas, que importarão 3942 reis, como consta da sentença que esta no livro quarto. No tempo em que isto escrevo, não experimentamos estes descuidos nos reverendissimos padres procuradores geraes desta illustre religião, antes hum primor excessivo na satisfacão desta pensão, e humas notavens demonstraçoens de amizade, o que tudo procuramos saberlhes merecer.

Tomarão os reverendissimos padres Benedictinos posse do Mosteiro de São João de Cabanas em o mez de Julho de 1618, e de dia de Natal do dito anno por diante nos começarão a pagar por inteiro todos os duzentos mil reis.

Advirtão os nossos padres que se em algum tempo os Summos Pontifices concederem aos reys deste reino algum subsidio ecclesiastico sobre as fazendas dos ecclesiasticos seculares, ou regulares de não darem a rol das rendas da caza este taes duzentos mil reis, como o fizemos por ignorancia nos dois trienios de subsidio que concedeu a sanctidade de Clemente Décimo Primeiro ao nosso augusto monarcha Dom João o Quinto por que aos reverendos padres Bentos he a quem toca pagalos.

Depois de consignados os duzentos mil reis nos tres Mosteiros de São Claudio, Santa Maria de Miranda, e São João de Cabanas; recorrerão os nossos padres a el rey Phelippe Segundo de Portugal pedindolhe lhes ficesse merce de lhes mandar pór em algumas rendas ecclesiasticas os outros duzentos mil reis que restavão para de todo se prefazer, e cumprir a promessa que seo pay nos tinha feito de em cada hum anno perpetuamente se nos darem quatrocentos mil reis; attendeo benignamente el rey a nossa supplica, e mandou se nos applicassem dos fructos de Castro Vicente, e Chasim os duzentos mil reis que restavão para os havermos de cobrar em cada hum, e que disto se avizasse logo ao Summo Pontifice pedindolhe em seo nome confirmasse por sua appostolica bulla esta merce, o que fazendosse não teve effeito, pello Papa não querer convir em fazer esta graca perpetua, e assim correndo o tempo se vierão unir as sobre ditas igrejas a capella real (hoje sancta Igreja Patriarchal) em as rendas

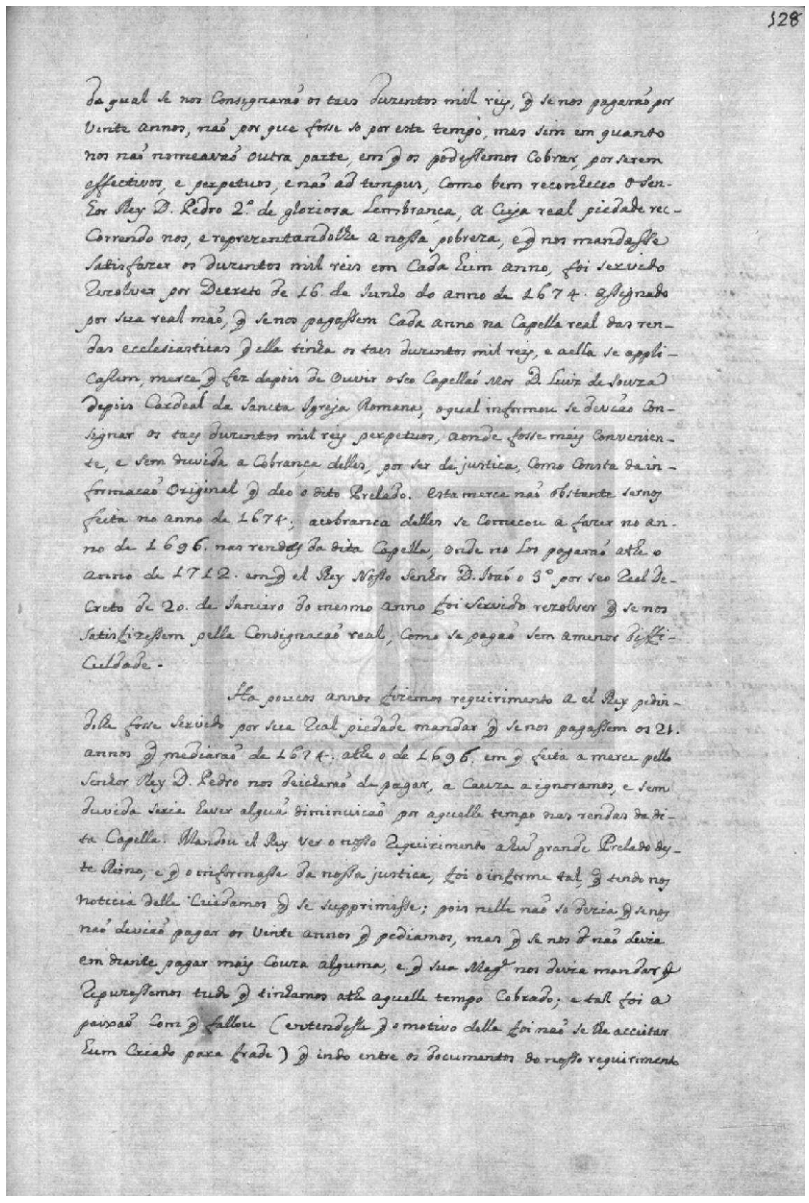

da qual se nos consignarão os taes duzentos mil reis, que se nos pagarão por vinte anos, não por que fosse so por este tempo, mas sim em quanto nos não nomeavão outra parte, em que os podessemos cobrar, por serem effectivos, e perpetuos, e não ad tempus, como bem reconheceo o senhor rey Dom Pedro Segundo de gloriosa lembrança, a cuja real piedade recorrendo nos, e reprezentandolhe a nossa pobreza, e que nos mandasse satisfazer os duzentos mil reis em cada hum anno, foi servido rezolver por decreto de 16 de Junho do anno de 1674 assignado por sua real mão, que se nos pagassem cada anno na capella real das rendas ecclesiasticas que ella tinha os taes duzentos mil reis, e a ella se aplicassem, merce que fez depois de ouvir o seo capellão mor Dom Luiz de Souza depois cardeal da sancta Igreja Romana, o qual informou se devião consignar os taes duzentos mil reis perpetuos, aonde fosse mais conveniente, e sem duvida a cobrança delles, por ser de justica, como consta da informacão original que deo o dito prelado. Esta merce não obstante sernos feita no anno de 1674, a cobranca delles se comecou a fazer no anno de 1696 nas rendas da dita capella, onde no los pagarão athe o anno de 1712 em que el rey nosso senhor Dom João o Quinto por seo real decreto de 20 de Janeiro do mesmo anno foi servido rezolver que se nos satisfizessem pella consignacão real, como se pagão sem a menor difficuldade.

Ha poucos annos fizemos requirimento a el rey pedindolhe fosse servido por sua real piedade mandar que se nos pagassem os 21 annos que mediarão de 1674 athe o de 1696 em que feita a merce pello senhor rey Dom Pedro nos deicharão de pagar, a cauza a ignoramos, e sem duvida seria haver alguã diminuicão por aquelle tempo nas rendas da dita capella. Mandou el rey ver o nosso requirimento a hum grande prelado deste reino, e que o informasse da nossa justica, foi o informe tal, que tendo nos noticia delle cuidamos que se supprimisse; pois nelle não so dezia que se nos não devião pagar os vinte annos que pediamos, mas que se nos não devia em diante pagar mais couza alguma, e que Sua Magestade nos devia mandar que repuzessemos tudo que tinhamos athe aquelle tempo cobrado; e tal foi a paixão com que falou (entendesse que o motivo della foi não se lhe acceitar hum criado para frade) que indo entre os documentos do nosso requirimento

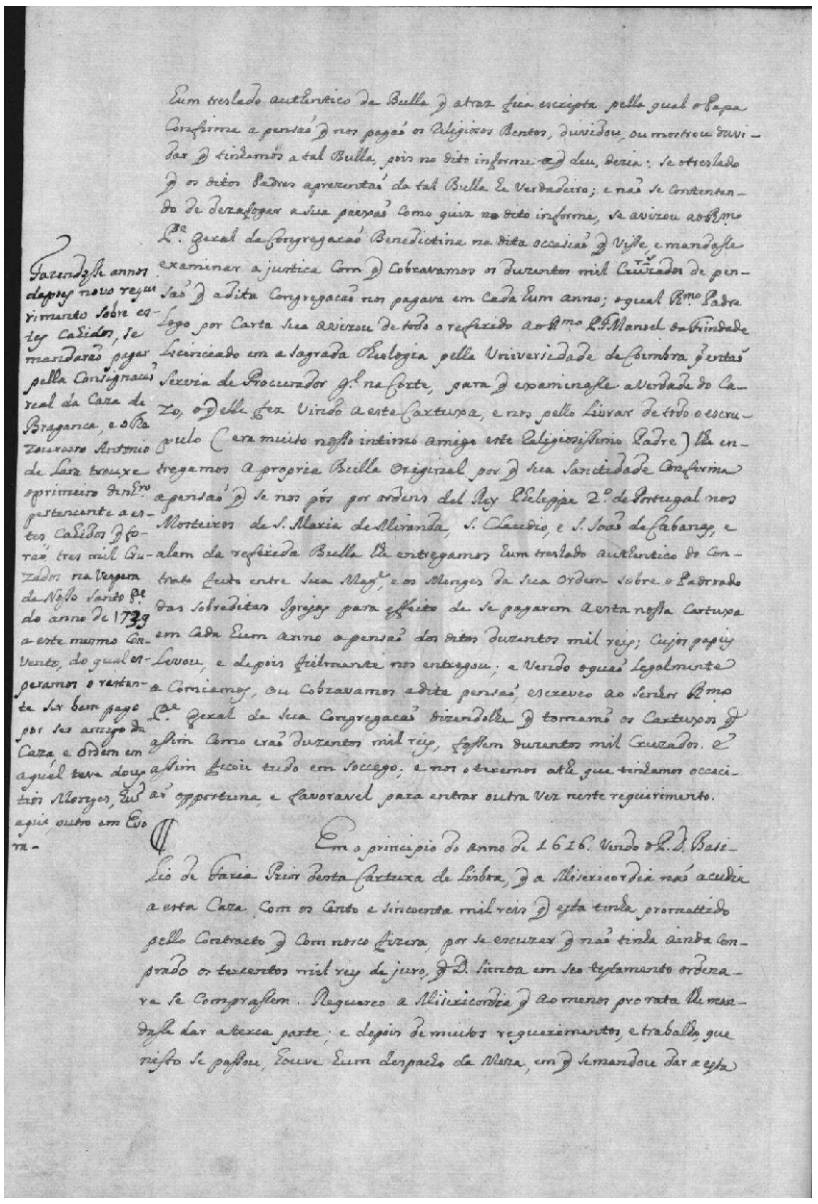

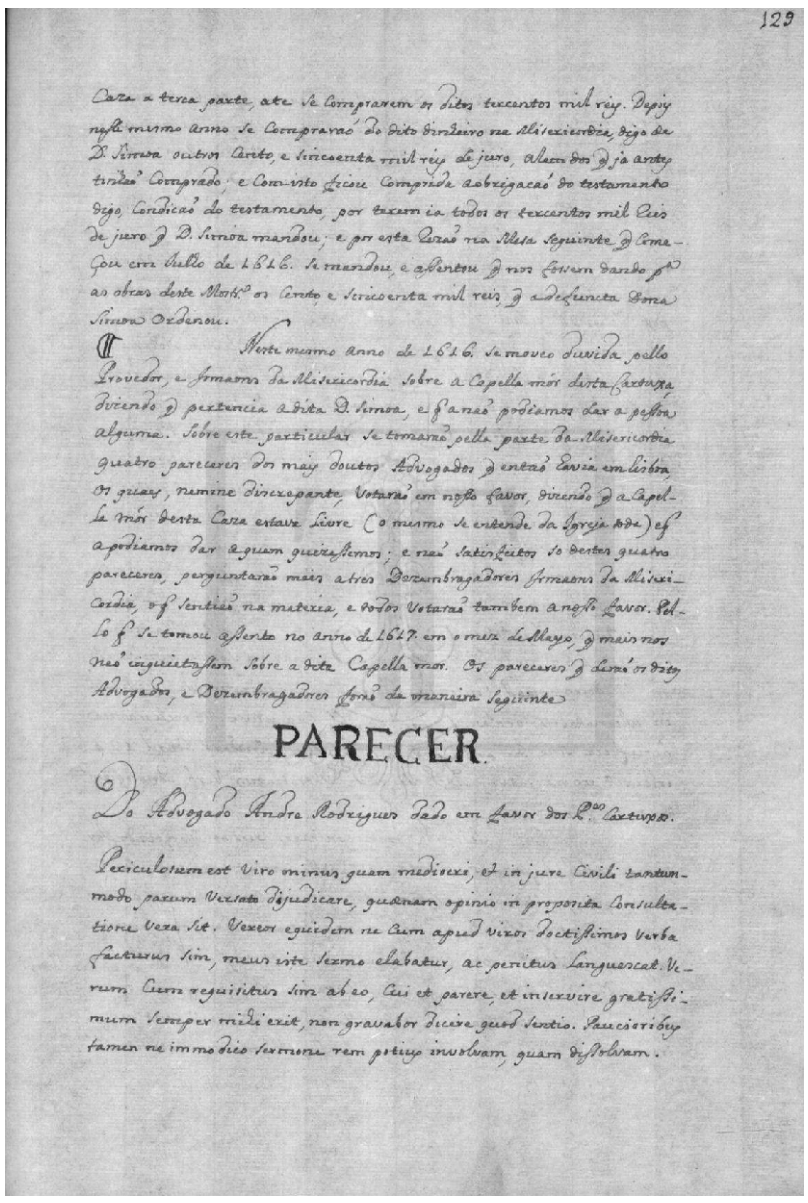

[fl. 128v] hum treslado authentico da bulla que atraz fica escripta pella qual o Papa confirma a pensão que nos pagão os religiosos Bentos, duvidou, ou mostrou duvidar que tinhamos a tal bulla, pois no dito informe que deu, dezia: se o treslado que os ditos padres aprezentão da tal bulla he verdadeiro; e não se contentando de dezafogar a sua paixão como quiz no dito informe, se avizou ao reverendíssimo padre geral da Congregacão Benedictina na dita occasião que visse, e mandasse examinar a justica com que cobravamos os duzentos mil réis de pensão que a dita congregacão nos pagava em cada hum anno; o qual reverendíssimo padre logo por carta sua avizou de todo o referido ao reverendíssimo padre frey Manoel da Trindade licenciado em a Sagrada Theologia pella Universidade de Coimbra que então servia de procurador geral na Corte, para que examinasse a verdade do cazo, o que elle fez vindo a esta Cartuxa, e nos pello livrar de todo o escrupulo (era muito nosso intimo amigo este religiossimo padre) lhe entregamos a propria bulla original por que Sua Sanctidade confirma a pensão que se nos pós por ordens del rey Phelippe Segundo de Portugal nos Mosteiros de Santa Maria de Miranda, São Claudio, e São João de Cabanas, e alem da referida bulla lhe entregamos hum treslado authentico do contrato feito entre Sua Magestade, e os monges da sua ordem sobre o padroado das sobreditas igrejas para effeito de se pagarem a esta nossa Cartuxa em cada hum anno a pensão dos ditos duzentos mil reis; cujos papeis levou, e depois fielmente nos entregou; e vendo o quão legalmente comiamos, ou cobravamos a dita pensão, escreveo ao senhor reverendíssimo padre geral da sua congregacão dizendolhe que tomarão os Cartuxos que assim como erão duzentos mil reis, fossem duzentos mil cruzados. E assim ficou tudo em soccego; e nos o teremos athe que tinhamos occacião opportuna, e favoravel para entrar outra vez neste requirimento.

Fazendosse annos depoes novo requirimento sobre estes cahidos, se mandarão pagar pella consignacão real da Caza de Braganca, e o thezoureiro Antonio de Lara trouxe o primeiro dinheiro pertencente a estes cahidos que forão tres mil cruzados na vespera de nosso santo padre do anno de 1739 a este mesmo convento, do qual esperamos o restante ser bem pago por ser amigo da caza, e ordem em a qual teve dous tios monges, hum aqui, outro em Evora [escrito na margem].

Em o principio do anno de 1616 vendo o padre Dom Basilio de Faria prior desta Cartuxa de Lisboa, que a Misericordia não acudia a esta caza com os cento e sincoenta mil reis que esta tinha promettido pello contracto que com nosco fizera, por se escuzar que não tinha ainda comprado os tercentos mil reis de juro, que D. Simoa em seo testamento ordenara se comprassem. Requereo a Misericordia que ao menos pro rata lhe mandasse dar a terca parte; e depois de muitos requerimentos, e trabalho, que nisto se passou, houve hum despacho da Meza, em que se mandou dar a esta

[fl. 129] caza a terca parte, ate se comprarem os ditos tercentos mil reis. Depois nesse mesmo anno se comprarão do dito dinheiro na Misericordia, digo de D. Simoa outros cento, e sincoenta mil reis de juro, alem dos que ja antes tinhão comprado; e com isto ficou comprida a obrigacão do testamento digo, condicão do testamento; por terem ia todos os tercentos mil reis de juro que D. Simoa mandou; e por esta rezão na Mesa seguinte que começou em Julho em 1616 se mandou, e assentou que nos fossem dando para as obras deste mosteiro os cento, e sincoenta mil reis, que a defunta Dona Simoa ordenou.

Neste mesmo anno de 1616 se moveo duvida pello provedor, e irmaons da Misericordia sobre a capella mór desta Cartuxa, dizendo que pertencia a dita D. Simoa, e que a não podiamos dar a pessoa alguma. Sobre este particular se tomarão pella parte da Misericordia quatro pareceres dos mais doutos advogados que então havia em Lisboa, os quaes, nemine discrepante, votarão em nosso favor, dizendo que a capella mór desta caza estava livre (o mesmo se sentende da igreja toda) e que a podiamos dar a quem quizessemos; e não satisfeitos so destes quatro pareceres, perguntarão mais a tres dezembragadores irmaons da Misericordia, o que sentião na materia, e todos votarão tambem a nosso favor. Pello que se tomou assento no anno de 1617 em mez de Mayo, que mais nos não inquietassem sobre a dita capella mor. Os pareceres que derão os ditos advogados, e dezembragadores forão da maneira seguinte

Parecer.

Do advogado Andre Rodrigues dado em favor dos padres Cartuxos.

Periculosum est viro minus quam mediocri, et in jure civili tantunmodo parum versato dijudicare, quænam opinio in proposita consultatione vera sit. Vexeor equidem ne cum apud vixos doctissimos verba facturus sim, meus iste sermo elabatur, ac penitus languescat. Verum cum requisitus sim ab eo, cui et parere, et in servire gratissimum sempre mihi erit, non gravabor dicere quod sentio. Paucioribus tamen ne immodico sermone rem potius involvam, quem dissolvam.

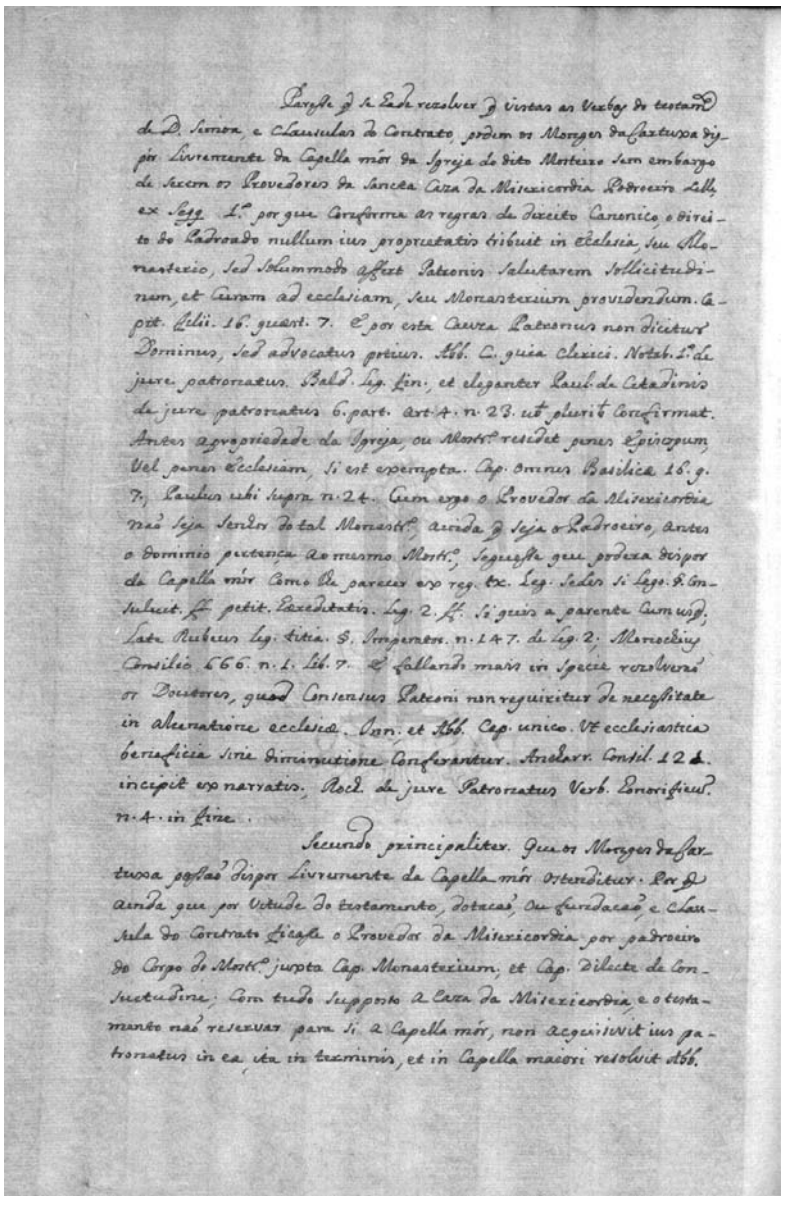

Paresse q̃ se hade rezolver q̃ vistas as Verbas do testam.to
de D. Simoa, e Clausulas do Contrato podem os Monges da Cartuxa dis-
pór Livremente da Capella mór da Igreja do dito Mosteiro sem embargo
de serem os Provedores da Sancta Caza da Misericordia Padroeiro delle,
ex seqquenti primeiro por que conforme as regras de direito Canonico, o direi-
to do Padroado nullum ius proprietatis tribuit in ecclesia, seu Mo-
nasterio, sed solum modo affert Patronis salutarem sollicitudi-
nem, et Curam ad ecclesiam, seu Monasterium providendum. Ca-
pit. Filii. 16. quæst. 7. E por esta Cauza Patronus non dicitur
Dominus, sed advocatus potius. Abb. C. quia Clerici.
Notab. primum de jure patronatus. Bald. leg. fin. et eleganter Paul. de Citadinis
de jure patronatus 6. part. art. 4. n. 23. ut plurit confirmat.
Antes a propriedade da Igreja, ou Mostr.º reside penes Episcopum,
Vel penes Ecclesiam, si est exempta. Cap. omnes Basilicæ 16. q.
7. Paulus ubi supra n. 24. Cum ergo o Provedor da Misexicordia
naõ seja Senhor do tal Monastr.º ainda q̃ seja o Padroeiro, antes
o dominio pertença ao mesmo Mostr.º, Seguesse que podera dispor
da Capella mór Como lhe parecer ex reg. tx. Leg. Sedes si Lego. P.ºm-
sulcuit ff. petit. Hæreditatis. Leg. 2. ff. si quis a parente cum usq;
late Rubeus leg. titia. §. Imperator. n. 147. de leg. 2. Menochius
Consilio 666. n. 1. Lib. 7. E falando mais in Specie rezolverão
os Doutores, quod Consensus Patroni non requiritur de necessitate
in alienatione ecclesiæ. Inn. et Abb. Cap. unico. Ut ecclesiastica
beneficia sine diminutione Conferantur. Ancharr. Consil. 12 d.
incipit ex narratis. Roch. de jure Patronatus Verb. Honorificum
n. 4. in fine.

Secundo principaliter. Que os Monges da Car-
tuxa possaõ dispor Livremente da Capella mór ostenditur. Por q̃
ainda que por Virtude do testamento, dotaçaõ, ou fundaçaõ, e Clau-
sula do Contrato ficasse o Provedor da Misericordia por padroeiro
do Corpo do Mostr.º jurpta Cap. Monasterium, et Cap. Dilecte de Con-
suetudine. Com tudo Supposto a Caza da Misexicordia, e o testa-
mento naõ reservar para si a Capella mór, non acquisivit ius pa-
tronatus in ea, ita in terminis, et in Capella maiori resolvit Abb.

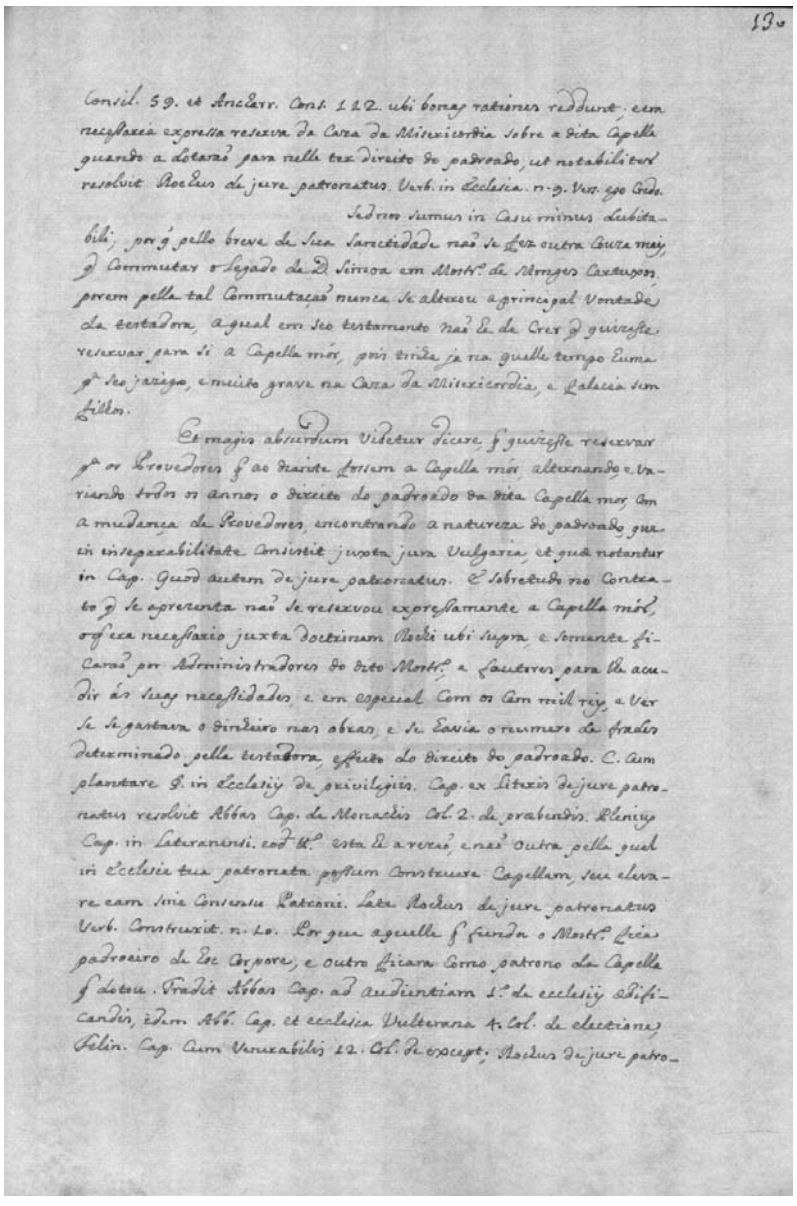

130

Consil. 59. et Ancharr. Cons. 112. ubi bonas rationes reddunt; e era
necessaria expressa reserva da Caza da Misexicordia sobre a dita Capella
quando a dotarão para nelle ter direito do padroado, ut notabiliter
resolvit Rochus de jure patronatus. Verb. in Ecclesia. n. 9. Vers. ego Cred.

Sed nos sumus in Casu minus dubita-
bili; por q̃ pello breve de Sua Sanctidade naõ se fez outra Couza mais,
q̃ Commutar o Legado de D. Simoa em Mostr.º de Monges Cartuxos,
porem pella tal Commutaçaõ nunca se alterou a principal Vontade
da testadora, a qual em seo testamento naõ he de Crer q̃ quizesse
reservar para si a Capella mór, pois tinha ja na quelle tempo
Huma p.ª seo jazigo, e muito grave na Caza da Misexicordia, e Falecia sem
Filhos.

Et magis absurdum Videtur dicere, q̃ quizesse reservar
p.ª os Provedores q̃ ao diante fossem a Capella mór, alternando, e Va-
riando todos os annos o direito do padroado da dita Capella mor, com
a mudança de Provedores, encontrando a natureza do padroado, que
in inseparabilitate Consistit juxta jura Vulgaria, et quæ notantur
in Cap. Quod autem de jure patronatus. E Sobretudo no Contra-
to q̃ se aprezenta naõ se reservou expressamente a Capella mór,
o q̃ era necessario juxta doctrinam Rochi ubi supra, e somente fi-
caraõ por Administradores do dito Mostr.º, e fautores para lhe acu-
dir ás suas necessidades, e em especial Com os Cem mil reis, e Ver
se se gastava o dinheiro nas obras, e se Havia o numero de frades
determinado pella testadora, effeito do direito do padroado. C. Cum
plantare §. in Ecclesiis de privilegiis. Cap. ex Literis de jure patro-
natus resolvit Abbas Cap. de Monachis Col. 2. de prabendis. Plenius
Cap. in Lateranensi. eod tt.º esta he a rezaõ, e naõ outra pella qual
in Ecclesia tua patronata possum Construere Capellam, seu eleva-
re eam sine Consensu Patroni. Late Rochus de jure patronatus
Verb. Construxit. n. 10. Por q̃ aquelle q̃ funda o Mostr.º fica
padroeiro de hoc Corpore, e outro ficara Como patrono da Capella
q̃ dotou. Tradit Abbas Cap. ad audientiam 1.m de ecclesiis ædifi-
candis, idem Abb. Cap. et ecclesia Vulterana 4. Col. de electione
Felin. Cap. Cum Venerabilis 12. Col. de except; Rochus de jure patro-

[fl. 129v] Paresse que se hade rezolver que vistas as verbas do testamento de D. Simoa, e clausulas do contrato, podem os monges da Cartuxa dispór livremente da capella mór da igreja do dito mosteiro sem embargo de serem os provedores da Sancta Caza de Misericordia padroeiro delle, ex seqquenti primeiro por que conforme as regras de direito canonico, o direito do padroado nullum ius proprietatis tribuit in ecclesia, seu monasterio, sed solum modo affert patronis salutarem sollicitudinem, et curam ad ecclesiam, seu monasterium providendum. Capitulo filii 16 quœstione 7. E por esta cauza patronus non dicitur dominus, sed advocatus potius. Abbatem C. quia clerici. Notab. primum de jure patronatus. Baldus legem finem; et eleganter Paulus de Citadinis de jure patronatus sexta partem articulo numero 23 ut plurit confirmat. Antes a propriedade da igreja, ou mosteiro residet penes episcopum, vel penes ecclesiam, si est exempta. Capitulo omnes basilicæ 16 quœstione 7, Paulus ubi supra numero 24. Cum ergo o provedor da Misericordia não seja senhor do tal monasterio, ainda que seja o padroeiro, antes o dominio pertença ao mesmo mosteiro, seguesse que podera dispor da capella mór como lhe parecer ex reg. tx. leg. sedes si lego. Paragrafo consuluit ff. petit. hæreditatis. Leg. 2. ff. si quis a parente cum usque; late Rubeus leg. titia. paragrafo Imperator numero 147 de leg. 2, Menochius consilio 666 numero 1 libro 7. E falando mais in specie rezolverão os doutores, quod consensus patroni non requiritur de necessitate in alienatione ecclesiæ. Inn. et Abbatem capitulo unico. Ut ecclesiastica beneficia sine diminutione conferantur. Ancharr. consiliorum 12 incipit ex narratis; Rochus de jure patronatus verb. honorificum numero 4 in fine.P

Secundo principaliter. Que os monges da Cartuxa possão dispor livremente da capella mór ostenditur. Por que ainda que por vi[r]tude do testamento, dotacão, ou fundacão, e clausula do contrato ficasse o provedor da Misericordia por padroeiro do corpo do mosteiro juxta capitulo monasterium; et capitulo dilecte de consuetudine; com tudo supposto a Caza da Misericordia, e o testamento não reservar para si a capella mór, non acquisivit ius patronatus in ea, ita in terminis, et in capella maiori resolvit Abbas

[fl. 130] consiliorum 59 et Ancharr. consiliorum 112 ubi bonas rationes reddunt; e era necessaria expressa reserva da Caza da Misericordia sobre a dita capella quando a dotarão para nelle ter direito do padroado, ut notabiliter resolvit Rochus de jure patronatus. Verb. in ecclesia numero 9 versiculum ego credo.

Sed nos sumus in casu minus dubitabili; por que pello breve de Sua Sanctidade não se fez outra couza mais, que commutar o legado de D. Simoa em mosteiro de monges Cartuxos; porem pella tal commutação nunca se alterou a principal vontade da testadora, a qual em seo testamento não he de crer que quizesse reservar para si a capella mór, pois tinha ja na quelle tempo huma para seo jazigo, e muito grave na Caza da Misericordia, e falecia sem filhos.

Et magis absurdum videtur dicere, que quizesse reservar para os provedores que ao diante fossem a capella mór, alternando, e variando todos os annos o direito do padroado da dita capella mor, com a mudança de provedores, encontrando a natureza do padroado, que in inseparabilitate consistit juxta jura vulgaria, et quæ notantur in capitulo quod autem de jure patronatus. E sobretudo no contrato que se aprezenta não se reservou expressamente a capella mór, o que era necessario juxta doctrinam Rochi ubi supra, e somente ficarão por administradores do dito mosteiro, e fautores para lhe acudir ás suas necessidades, e em especial com os cem mil reis, e ver se se gastava o dinheiro nas obras, e se havia o numero de frades determinado pella testadora, effeito do direito do padroado. C. cum plantare paragrafo in ecclesiis de privilegiis. Capitulo ex literis de jure patronatus resolvit Abbas capitulo de monachis col. 2 de præbendis. Plenius capitulo in lateranensi eodem tt.º esta he a rezão, e não outra pella qual in ecclesia tua patronata possum construere capellam, seu elevare eam sine consensu patroni. Late Rochus de jure patronatus verb. construxit. numero 10. Por que aquelle que funda o mosteiro fica padroeiro de hoc corpore, e outro ficara como patrono da capella que dotou. Tradit Abbas capitulo ad audientiam primum de ecclesiis ædificandis, idem Abbas capitulo et ecclesia vulterana 4 col. de electione, Felin. capitulo cum venerabilis 12 col. de except; Rochus de jure patro-

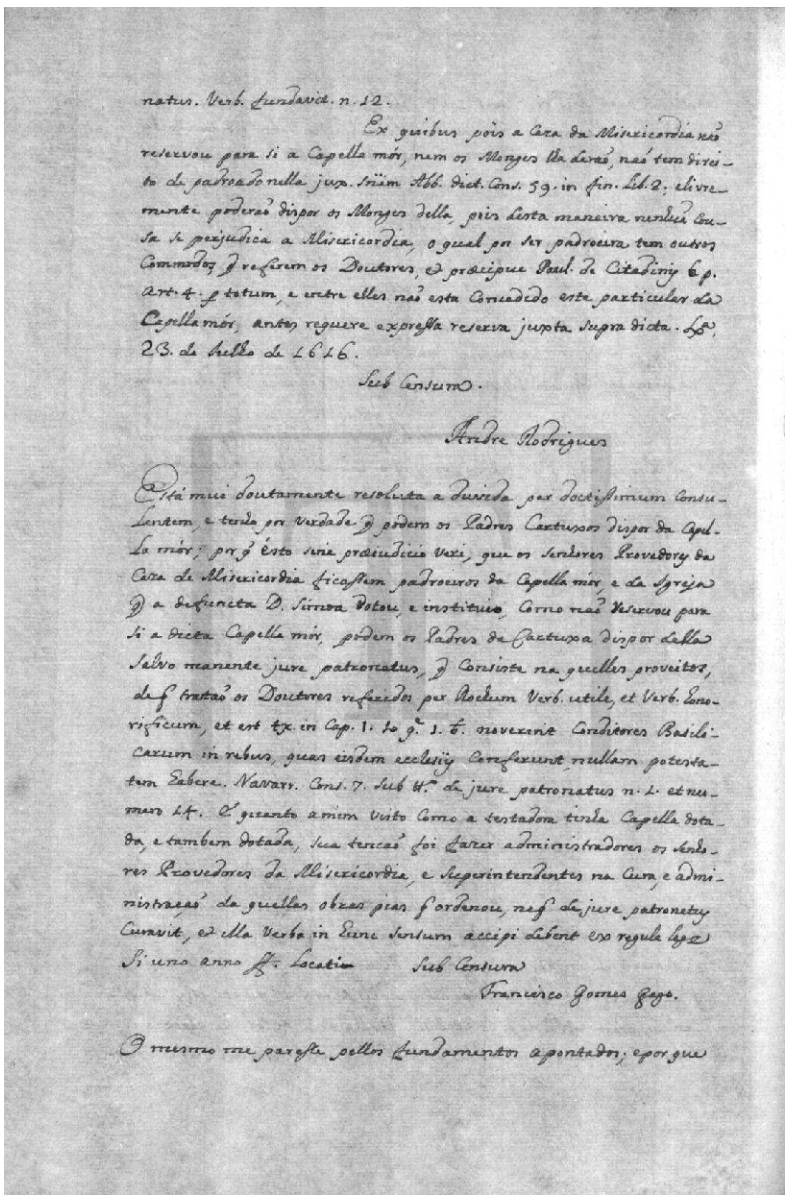

natus. Verb. fundavit. n. 12.

Ex quibus pois a Caza da Misericordia não reservou para si a Capella mór, nem os Monges lha derão, não tem direito de padroado nella jux. Sniim Abb. Dict. Cons. 59. in fin. Lib. 2; e livremente poderão dispor os Monges della, pois desta maneira nenhuã cousa se perjudica a Misericordia, o qual por ser padroeira tem outros Commandos, q referem os Doutores, et præcipue Paul. de Citadinis 6 p. Art. 4 p. totum, e entre elles não esta Concedido este particular da Capella mór, antes requere expressa reserva juxta supra dicta. Lis. 23. de Julho de 1616.

Sub Censura.

Andre Rodrigues

Está mui doutamente resoluta a duvida por doctissimum consulentem, e tenho por verdade q podem os Padres Cartuxos dispor da Capella mór; por q ésto sine præiudicio veri, que os senhores provedores da Caza de Misericordia ficassem padroeiros da capella mór, e da igreja que a defuncta D. Simoa dotou, e instituio, como não reservou para si a dicta capella mór, podem os padres da Cartuxa dispor della salvo manente jure patronatus, que consiste na quelles proveitos, de que tratão os doutores referidos per Rochum verb. utile, et verb. honorificum, et est textum in capitulo 1 10 quœstione noverint conditores basilicarum in rebus, quas eisdem ecclesiis conferunt, nullam potestatem habere. Navarrus consiliorum 7 sub tt.º de jure patronatus numero 1 et numero 14. E quanto a mim visto como a testadora tinha capella dotada, e tambem dotada, sua tencão foi fazer administradores os senhores provedores da Misericordia, e superintendentes na cura, e administração da quellas obras pias que ordenou, ne que de jure patronatus curavit, et illa verba in hunc sensum accipi debent ex regula lege si uno anno ff. locatio.

Sub censura

Francisco Gomes Gago.

O mesmo me paresse pellos fundamentos apontados; e por que

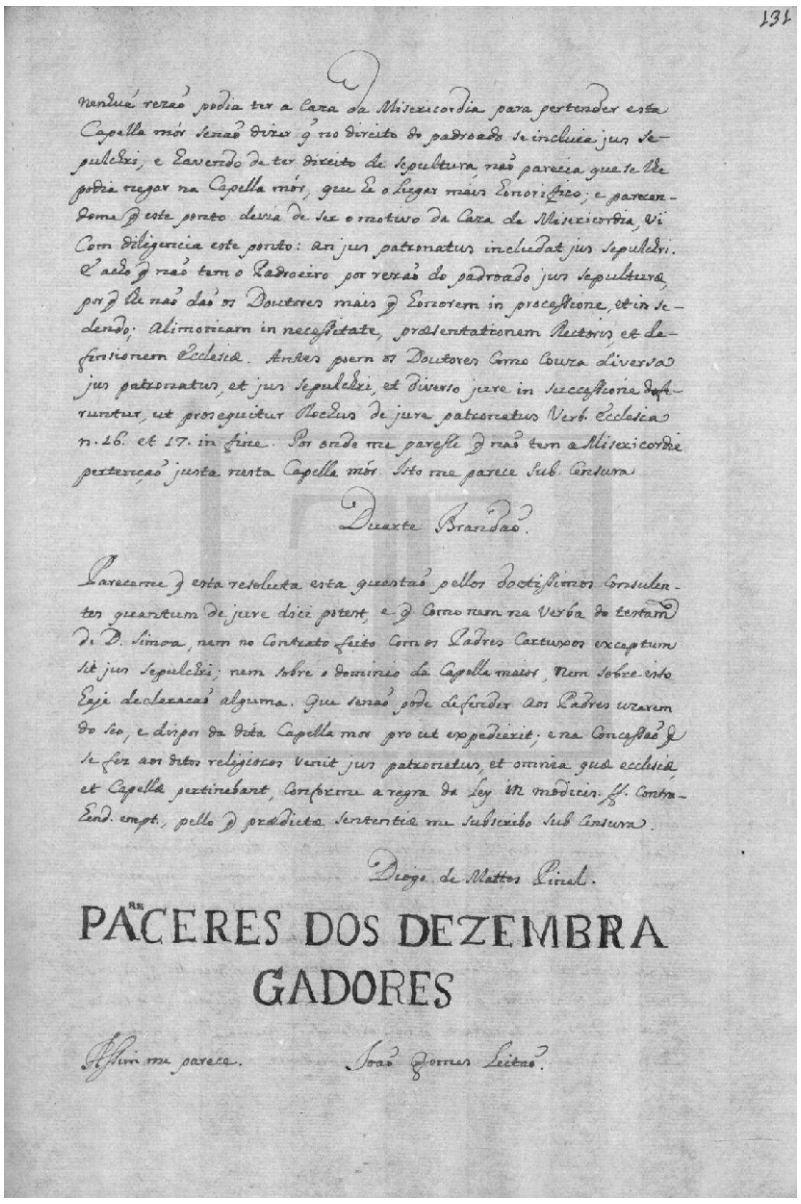

131

nenhuã rezão podia ter a Caza da Misericordia para pertender esta Capella mór senão dizer q no direito do padroado se incluia jus sepulchri, e Havendo de ter direito de sepultura, não parecia que se lhe podia negar na capella mór, que he o lugar mais honorifico; e parecendome q este ponto devia de ser o motivo da Caza da Misericordia, Vi Com diligencia este ponto: an jus patronatus includat jus sepulchri. E acho q não tem o Padroeiro por rezão do padroado jus sepulturæ, por q lhe não dão os Doutores mais q honorem in processione, et in sedendo; alimoniam in necessitate, præsentationem Rectoris, et defensionem Ecclesiæ. Antes poem os Doutores Como Couza diversa jus patronatus, et jus sepulchri, et diverso jure in successione diferuntur, ut prosequitur Rochus de jure patronatus verb. Ecclesia n. 16. et 17. in fine. Por onde me paresse q não tem a Misericordia pertenção justa nesta capella mór. Isto me parece Sub Censura.

Duarte Brandão.

Pareceme q esta resoluta esta questão pellos doctissimos consulentes quantum de jure dici potest, e q Como nem na Verba do testam.to de D. Simoa, nem no Contrato feito Com os Padres Cartuxos excaptum sit jus sepulchri; nem sobre o dominio da Capella maior, nem sobre isto haja Declaracão alguma. Que senão pode defender aos Padres uzarem do seo, e dispor da dita Capella mor pro ut expedierit; e na Concessão q se fez aos ditos religiozos venit jus patronatus, et omnia quæ ecclesiæ, et Capellæ pertinebant, Conforme a regra da ley in modicis. ff. Contrahend. empt., pello q prædictæ Sententiæ me subscribo sub Censura.

Diogo de Mattos Pinel.

PÃCERES DOS DEZEMBRA
GADORES

Assim me parece. João Gomes Leitão.

[fl. 130v] natus. Verb. fundavit. numero 12.

Ex quibus pois a Caza da Misericordia não reservou para si a capella mór, nem os monges lha derão, não tem direito de padroado nella jux. snïm Abbas dicto consiliorum 59 in finem libro 2; e livremente poderão dispor os monges della, pois desta maneira nenhuã cousa se perjudica a Misericordia, o qual por ser padroeira tem outros commandos, que referem os doutores, et præcipue Paulus de Citadinis sexta partem articulo 4 p. totum, e entre elles não esta concedido este particular da capella mór, antes requere expressa reserva juxta supra dicta. Lisboa, 23 de Julho de 1616.

Sub censura.

Andre Rodrigues

Está mui doutamente resoluta a duvida per doctissimum consulentem, e tenho por verdade que podem os padres Cartuxos dispor da capella mór; por que ésto sine præiudicio veri, que os senhores provedores da Caza de Misericordia ficassem padroeiros da capella mór, e da igreja que a defuncta D. Simoa dotou, e instituio, como não reservou para si a dicta capella mór, podem os padres da Cartuxa dispor della salvo manente jure patronatus, que consiste na quelles proveitos, de que tratão os doutores referidos per Rochum verb. utile, et verb. honorificum, et est textum in capitulo 1 10 quœstione noverint conditores basilicarum in rebus, quas eisdem ecclesiis conferunt, nullam potestatem habere. Navarrus consiliorum 7 sub tt.º de jure patronatus numero 1 et numero 14. E quanto a mim visto como a testadora tinha capella dotada, e tambem dotada, sua tencão foi fazer administradores os senhores provedores da Misericordia, e superintendentes na cura, e administração da quellas obras pias que ordenou, ne que de jure patronatus curavit, et illa verba in hunc sensum accipi debent ex regula lege si uno anno ff. locatio.

Sub censura

Francisco Gomes Gago.

O mesmo me paresse pellos fundamentos apontados; e por que

[fl. 131] nenhuã rezão podia ter a Caza da Misericordia para pertender esta capella mór senão dizer que no direito do padroado se incluia jus sepulchri, e havendo de ter direito de sepultura, não parecia que se lhe podia negar na capella mór, que he o lugar mais honorifico; e parecendome que este ponto devia de ser o motivo da Caza da Misericordia, vi com diligencia este ponto: an jus patronatus includat jus sepulchri. E acho que não tem o padroeiro por rezão do padroado jus sepulturæ, por que lhe não dão os doutores mais que honorem in processione, et in sedendo; alimoniam in necessitate, præsentationem rectoris, et defensionem ecclesiæ. Antes poem os doutores como couza diversa jus patronatus, et jus sepulchri, et diverso jure in successione diferuntur, ut prosequitur Rochus de jure patronatus verb. ecclesia numero 16 et 17 in fine. Por onde me paresse que não tem a Misericordia pertenção justa nesta capella mór. Isto me parece sub censura

Duarte Brandão.

Pareceme que esta resoluta esta questão pellos doctissimos consulentes quantum de jure dici potest, e que como nem na verba do testamento de D. Simoa, nem no contrato feito com os padres Cartuxos exceptum sit jus sepulchri; nem sobre o dominio da capella maior, nem sobre isto haja declaracão alguma. Que senão pode defender aos padres uzarem do seo, e dispor da dita capella mor pro ut expedierit; e na concessão que se fez aos ditos religiozos venit jus patronatus, et omnia quæ ecclesiæ, et capellæ pertinebant, conforme a regra da ley in modicis.ff. contrahend. empt., pello que prædictæ sententiæ me subscribo sub censura.

Diogo de Mattos Pinel.

Pareceres dos dezembragadores

Assim me parece. João Gomes Leitão.

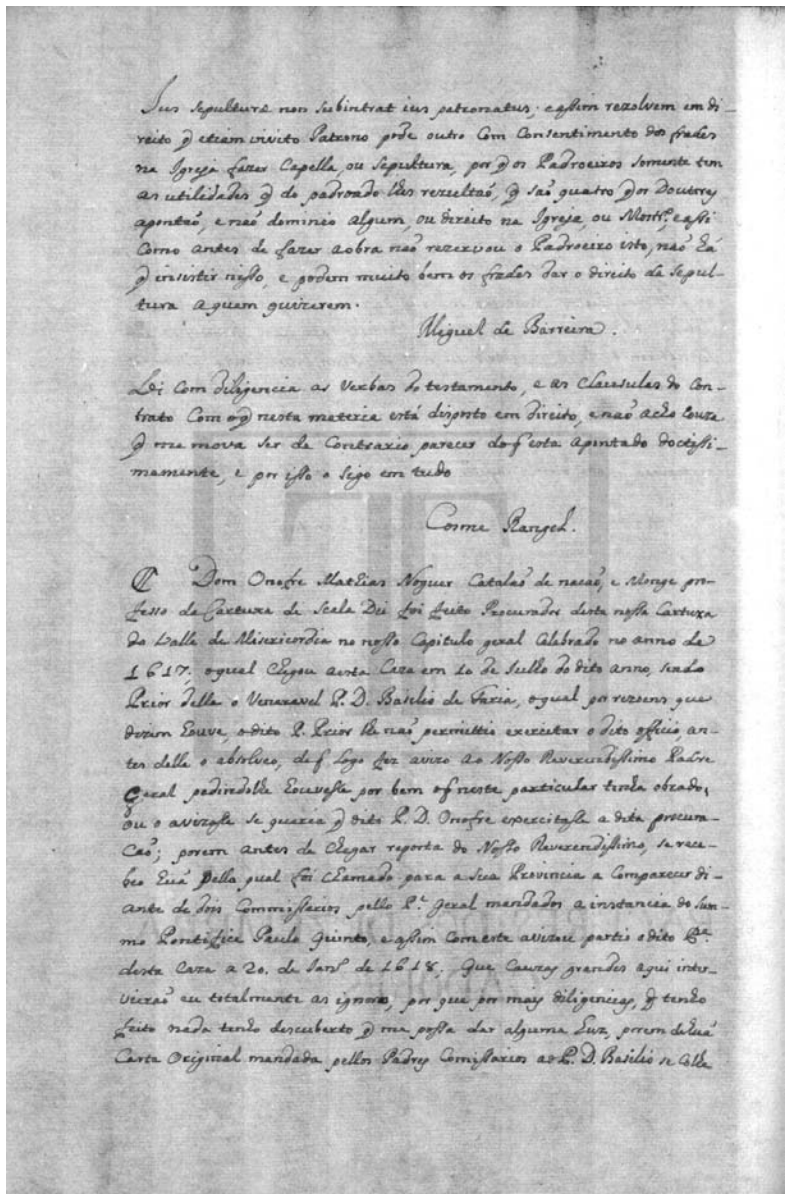

Jus sepulturæ non subintrat ius patronatus, e assim rezolvem em direito q etiam invito Patrono pode outro Com Consentimento dos frades na Igreja fazer Capella, ou Sepultura, por q os Padroeiros somente tem as utilidades q do padroado lhes rezultão, q são quatro q os doutores apontão, e naõ dominio algum, ou direito na Igreja, ou Mostr.º e assi Como antes de fazer a obra naõ rezervou o Padroeiro isto, naõ Ha q insistir nisso, e podem muito bem os frades dar o direito da Sepultura a quem quizerem.

Miguel de Barreira.

Li Com diligencia as Verbas do testamento, e as Clausulas do Contrato Com o q nesta materia está disposto em direito, e naõ acho couza q me mova ser de contrario parecer do q esta apontado doctissimamente, e por isso o sigo em tudo

Cosme Rangel.

Dom Onofre Mathias Noguer Catalão de naçaõ, e Monge professo da Cartuxa de Scala Dei foi feito Procurador desta nossa Cartuxa do Valle de Misericordia no nosso Capitulo Geral Celebrado no anno de 1617; o qual Chegou a esta Caza em 10 de Julho do dito anno, sendo Prior della o Veneravel P.e D. Basilio de Faria, o qual por rezoens q dizem houve, o dito P.e Prior lhe naõ permittio exercitar o dito officio, antes delle o absolveo, de q logo fez avizo ao nosso Reverendissimo Padre Geral pedindolhe houvesse por bem o q neste particular tinha obrado, ou o avizasse se queria q [o] dito P.e D. Onofre exercitasse a dita procuracão; porem antes de chegar re[s]posta do nosso Reverendissimo, se recebeo huã pella qual foi Chamado para a sua Provincia a comparecer diante de dois Commissarios pello P.e Geral mandados a instancia do Summo Pontifice Paulo Quinto, e assim Com este avizou partio o dito P.e desta Caza a 20. de Janr.º de 1618. Que Cauzas grandes aqui intervierão eu totalmente as ignoro, por q por mais diligencias, q tenho feito nada tenho descuberto q me possa dar alguma Luz, porem de huã Carta Original mandada pellos Padres Comissarios ao P.e D. Basilio se colhe

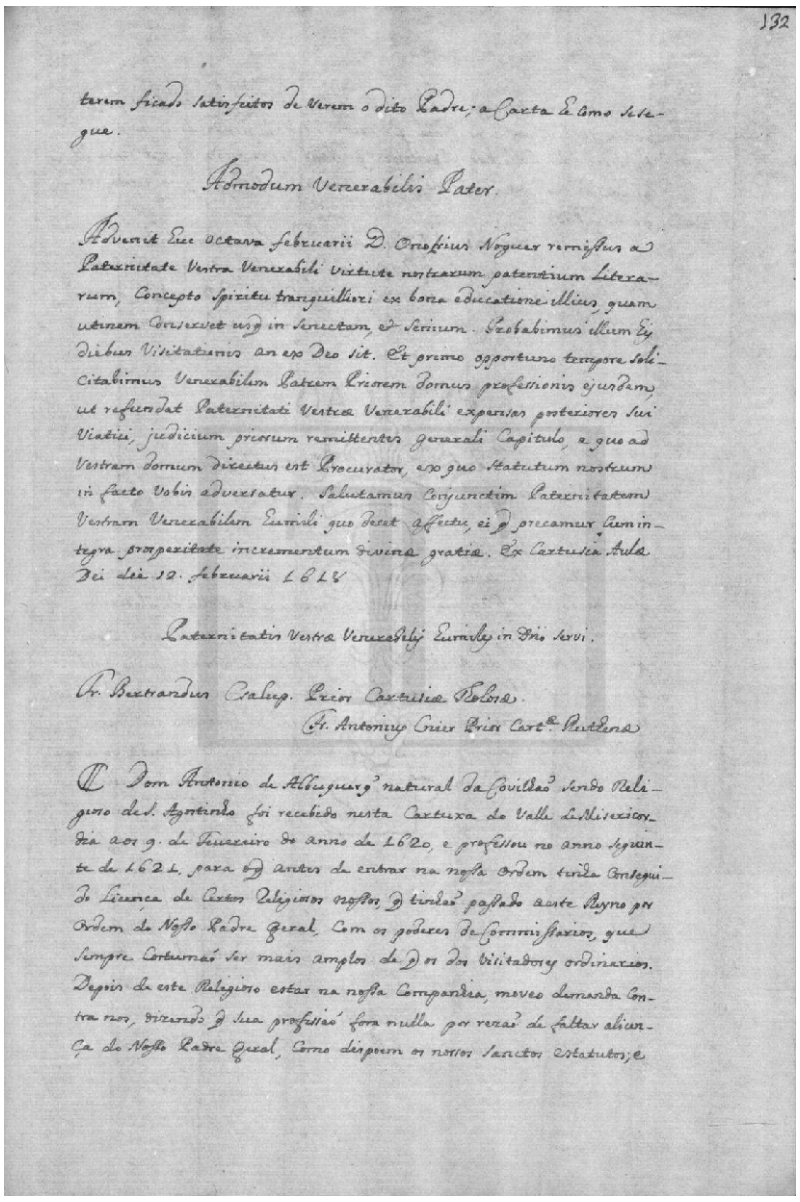

132

terem ficado satisfeitos de verem o dito Padre; a Carta he como se segue.

Admodum Venerabilis Pater.

Advenit Huc octava Februarii D. Onofrius Noguer remissus a Paternitate Vestra Venerabili virtute nostrarum patentium Literarum, Concepto Spiritu tranquilliori ex bona educatione illius, quam utinam Conservet usq in Senectam, et Senium. Probabimus illum his diebus Visitationis an ex Deo sit. Et primo opportuno tempore Solicitabimus Venerabilem Patrem Priorem Domus professionis ejusdem, ut refundat Paternitati Vestræ Venerabili expensas posteriores sui Viatici, judicium priorum remittentes Generali Capitulo, a quo ad Vestram Domum directus est Procurator, ex quo Statutum nostrum in facto Vobis adversatur. Salutamus Conjunctim Paternitatem Vestram Venerabilem Humili quo decet affectu, ei q precamur Cum integra prosperitate incrementum divinæ gratiæ. Ex Cartusia Aulæ Dei die 12. Februarii 1618

Paternitatis Vestræ Venerabilis Humilis in Dño servi.

Fr. Bertrandus Csalup. Prior Cartusiæ Thælosæ

Fr. Antonius Crier Prior Cart.æ Ruthenæ

Dom Antonio de Albuquerque natural da Covilhaõ sendo Religioso de S.to Agostinho foi recebido nesta Cartuxa do Valle de Misericordia aos 9 de Fevereiro do anno de 1620, e professou no anno seguinte de 1621, para o q antes de entrar na nossa ordem tinha conseguido licença de certos Religiosos nossos, q tinhão passado a este Reyno por ordem do nosso Padre Geral, Com os poderes de Commissarios, q sempre Costumaõ ser mais amplos do q os dos Visitadores ordinarios. Depois de este Religioso estar na nossa Companhia, moveo demanda contra nos, dizendo q sua profissaõ fora nulla por rezaõ de faltar a licença do nosso Padre Geral, Como dispoem os nossos Sanctos Estatutos; e

[fl. 131v] Jus sepulturæ non subintrat ius patronatus; e assim rezolvem em direito que etiam invito patrono pode outro com consentimento dos frades na igreja fazer capella, ou sepultura, por que os padroeiros somente tem as utilidades que do padroado lhes rezultão, que são quatro que os doutores apontão, e não dominio algum, ou direito na igreja, ou mosteiro; e assi como antes de fazer a obra não rezervou o padroeiro isto, não há que insistir nisso, e podem muito bem os frades dar o direito da sepultura a quem quizerem.

Miguel de Barreira.

Li com diligencia as verbas do testamento, e as clausulas do contrato com o que nesta materia está disposto em direito, e não acho couza que me mova ser de contrario parecer do que esta apontado doctissimamente, e por isso o sigo em tudo

Cosme Rangel.

Dom Onofre Mathias Noguer catalão de nacão, e monge professo da Cartuxa de Scala Dei foi feito procurador desta nossa Cartuxa do Valle de Misericordia no nosso Capitulo Geral celebrado no anno de 1617; o qual chegou a esta caza em 10 de Julho do dito anno, sendo prior della o veneravel padre Dom Basilio de Faria, o qual por rezoens que dizem houve, o dito padre prior lhe não permittio exercitar o dito officio, antes delle o absolveo, de que logo fez avizo ao nosso reverendissimo padre geral pedindolhe houvesse por bem o que neste particular tinha obrado, ou o avizasse se queria que [o] dito padre Dom Onofre exercitasse a dita procuracão; porem antes de chegar re[s]posta do nosso reverendissimo, se recebeo huã pella qual foi chamado para a sua provincia a comparecer diante de dois commissarios pello padre geral mandados a instancia do Summo Pontifice Paulo Quinto, e assim com este avizou partio o dito padre desta caza a 20 de Janeiro de 1618; que cauzas grandes aqui intervierão eu totalmente as ignoro, por que por mais diligencias, que tenho feito nada tenho descuberto que me possa dar alguma luz, porem de huã carta original mandada pellos padres comissarios ao padre Dom Basilio se colhe

[fl. 132] terem ficado satisfeitos de verem o dito padre; a carta he como se segue.

Admodum venerabilis pater.

Advenit huc octava februarii Dom Onofrius Noguer remissus a paternitate vestra venerabili virtute nostrarum patentium literarum, concepto spiritu tranquilliori ex bona educatione illius, quam utinam conservet usque in senectam, et senium. Probabimus illum his diebus visitationis an ex Deo sit. Et primo opportuno tempore solicitabimus venerabilem patrem priorem domus professionis eiusdem, ut refundat paternitati vestræ venerabili expensas posteriores sui viatici, judicium priorum remittentes Generali Capitulo, a quo ad vestram domum directus est procurator, ex quo statutum nostrum in facto vobis adversatur. Salutamus conjunctim paternitatem vestram venerabilem humili quo decet affectu, ei que precamur cum integra prosperitate incrementum divinæ gratiæ. Ex Cartusia Aulæ Dei die 12 Februarii 1618

Paternitatis vestræ venerabilis humilis in Domino servi.

Frater Bertrandus Csalup. prior Cartusiæ Thælosæ

Frater Antonius crier prior Cartusiæ Ruthenæ

Dom Antonio de Albuquerque natural da Covilhão sendo religioso de Santo Agostinho foi recebido nesta Cartuxa do Valle de Misericordia aos 9 de Fevereiro do anno de 1620, e professou no anno seguinte de 1621, para o que antes de entrar na nossa ordem tinha conseguido licença de certos religiosos nossos, que tinhão passado a este reyno por ordem do nosso padre geral, com os poderes de commissarios, que sempre costumão ser mais amplos de que os dos visitadores ordinarios. Depois de este religioso estar na nossa companhia, moveo demanda contra nos, dizendo que sua profissão fora nulla por rezão de faltar a licença do nosso padre geral, como dispoem os nossos sanctos estatutos; e

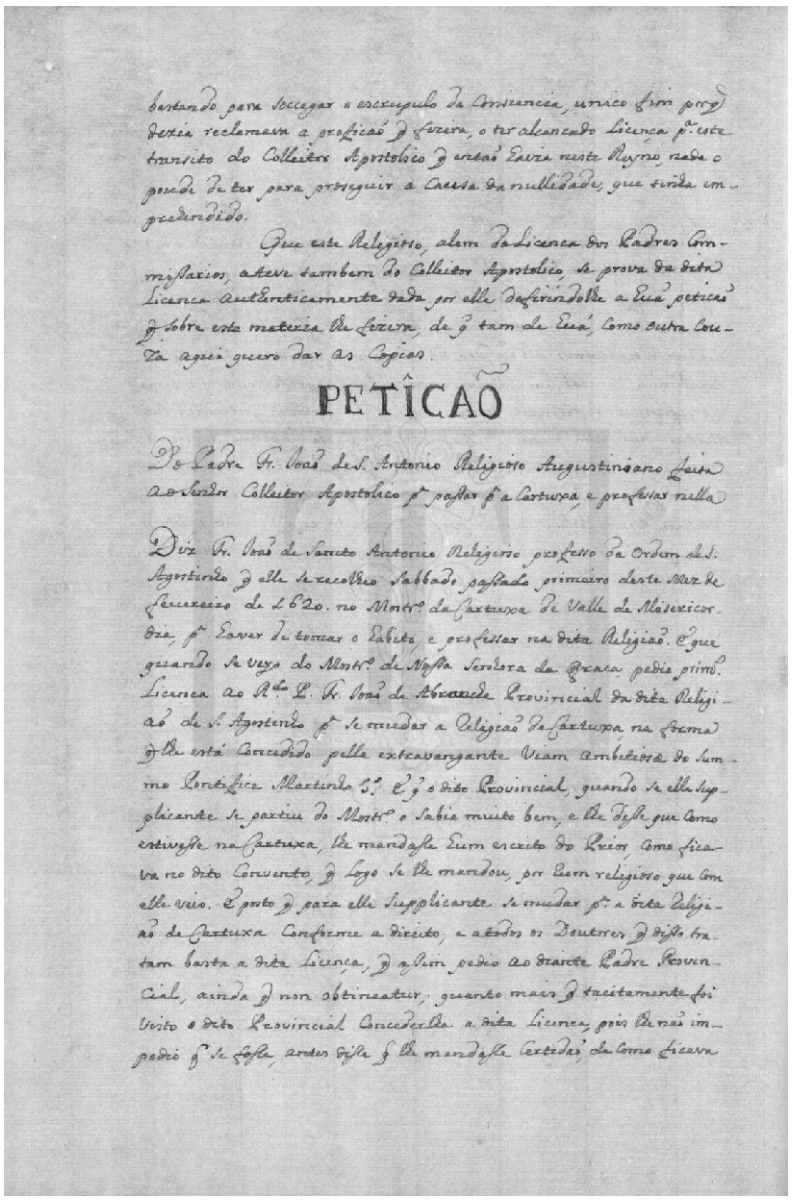

bastando para soccegar o escrupulo da Consciencia, unico fim por q dezia reclamava a profição q fizera, o ter alcancado Licença p.a este transito do Colleitor Apostolico q então Havia neste Reyno, nada o poude de ter para proseguir a Causa da nullidade, que tinha em-prendido.

Que este Religioso, alem da Licença dos Padres Com-missarios, a teve tambem do Colleitor Apostolico, se prova da dita Licença Authenticamente dada por elle defirindolhe a Sua petição q sobre esta materia lhe fizera, de q tam de Sua, como outra Cou-za aqui quero dar as Copias.

PETIÇÃO

Do Padre Fr. Joaõ de S.t Antonio Religioso Augustiniano feita ao Senhor Colleitor Apostolico p.a passar p.a a Cartuxa, e professar nella

Diz Fr. Joaõ de Sancto Antonio Religioso professo da Ordem de S.t Agostinho q elle se recolheo Sabbado passado primeiro deste Mez de Fevereiro de 1620. no Mostr.o da Cartuxa de Valle de Misericor-dia, p.a Haver de tomar o habito, e professar na dita Religiaõ. E que quando se veyo do Mostr.o de Nossa Senhora da Graca pedio p.o Licença ao R.do P.e Fr. Joaõ de Abranche Provincial da dita Religi-aõ de S.t Agostinho p.a se mudar a Religiaõ da Cartuxa na forma q lhe está Concedido pella extravangante Viam Ambitiosæ do Sum-mo Pontifice Martinho 5.o E q o dito Provincial, quando se elle Sup-plicante se partiu do Mostr.o o Sabia muito bem, e lhe disse que como estivesse na Cartuxa, lhe mandasse Hum escrito do Prior, como fica-va no dito Convento, q logo se lhe mandou, por Hum religioso que com elle veio. E posto q para elle Supplicante se mudar p.a a dita Religi-aõ da Cartuxa Conforme a direito, e a todos os Doutores q disso tra-tam basta a dita Licença, q assim pedio ao diante Padre Proven-cial, ainda q non obtineatur, quanto mais q tacitamente foi visto o dito Provincial Concederlha a dita Licença, pois lhe naõ im-pedio q se fosse, antes disse q lhe mandasse Certidaõ, de como ficava

na Cartuxa, com tudo para maior abastança, e quietacão pede elle Sup-plicante a V.S. Illm.a Senhoria como a Superior q he das Religioens lhe faca merce de dar Licença para se mudar para a dita Religiaõ da Cartuxa, e professar nella. E.R.M.ce

P. Joaõ de Sancto Antonio.

DESPACHO

Passe Provisaõ em forma como pede. Lb.a 8. de Fevereiro de 1620

O. Accorss.us Epis.s Forosemb. Colt.

PROVISÃO

Octavio Accorambono por merce de D.s e da See Apostolica Bispo de Fossombruno, e Colleitor geral Apostolico de Sua Sanctidade com poderes de Nuncio nestes Reinos, e Senhorios de Portugal. A quantos esta nossa provisaõ Virem Fazemos Saber, q Havendo respeito ao q.e Frey Joaõ de S.t Antonio Religioso professo da Ordem de S.t Agostinho em sua, digo de Sancto Antonio Religioso professo da Ordem de Sancto Agostinho em sua petição na outra mea folha atráz escrita diz. Authoritate Apostolica a nos Concedida, e de q uzamos nesta parte para maior abastança, e quietacão do dito Fr. Joaõ de Sancto Antonio, dispensamos com elle, e lhe damos Licença, para que sem por isso correr em pena, ou Censura alguma se possa mudar, e com effeito mude da Ordem de S.t Agostinho para a Religiaõ da Cartuxa, e nella a seo tempo professe guardandosse tudo oq em Semelhantes materias se costuma guardar, e sem embargo de quaesquer couzas q em contrario haja. Lisboa sub nosso Sinal, e Sello aos oito dias do mes de Fevereiro de 1620. Gaspar Gallote abreviador da Legacia o fez.

O. Accorss.us Epis.s Forosemb. Colt.

Registrada Lib.o 3. f.o 114

Loco + Sigilli. Bern.do Correa por Gaspar Preto Cardoso.

[fl. 132v] bastando para soccegar o escrupulo da cons[c]iencia, unico fim por que dezia reclamava a profição que fizera, o ter alcancado licença para este transito do colleitor apostolico que então havia neste reyno, nada o poude de ter para proseguir a causa da nullidade, que tinha emprehendido.

Que este religioso, alem da licenca dos padres commissarios, a teve tambem do colleitor apostolico, se prova da dita licenca authenticamente dada por elle defirindolhe a huã petição que sobre esta materia lhe fizera, de que tam de huã, como outra couza aqui quero dar as copias.

Peticão

Do padre frei João de Santo Antonio religioso Augustiniano feita ao senhor colleitor apostolico para passar para a Cartuxa, e professar nella

Diz frei João de Sancto Antonio religioso professo da Ordem de Santo Agostinho que elle se recolheo sabbado passado primeiro deste mez de fevereiro de 1620 no mosteiro da Cartuxa de Valle de Misericordia, para haver de tomar o habito, e professar na dita religião. E que quando se veyo do Mosteiro de Nossa Senhora da Graca pedio primeiro licenca ao reverendo padre frei João de Abranche provincial da dita religião de Santo Agostinho para se mudar a religião da Cartuxa, na forma que lhe está concedido pella extravangante viam ambitiosæ do Summo Pontifice Martinho Quinto. E que o dito provincial, quando se elle supplicante se partiu do mosteiro o sabia muito bem, e lhe disse que como estivesse na Cartuxa, lhe mandasse hum escrito do prior, como ficava no dito convento, que logo se lhe mandou, por hum religioso que com elle veio. E posto que para elle supplicante se mudar para a dita religião da Cartuxa conforme a direito, e a todos os doutores que disso tratam basta a dita licença, que assim pedio ao diante padre provincial, ainda que non obtineatur; quanto mais que tacitamente foi visto o dito provincial concederlha a dita licenca, pois lhe não impedio que se fosse, antes disse que lhe mandasse certidão, de como ficava

[fl. 133] na Cartuxa, com tudo para maior abastança, e quietacão pede elle suplicante a Vossa Illustrissima Senhoria como a superior que he das religioens lhe faca merce de dar licenca para se mudar para a dita religião da Cartuxa, e professar nella. E recebeu merce.

Frei João de Sancto Antonio.

Despacho

Passe provisão em forma como pede. Lisboa 8 de Fevereiro de 1620

Octavio Accorambonus episcopus Forosembruno collector

Provisão

Octavio Accorambono por merce de Deos, e da See Apostolica, bispo de Fossombruno, e colleitor geral apostolico de Sua Sanctidade com poderes de nuncio neste reinos, e senhorios de Portugal. A quantos esta nossa provisão virem fazemos saber, que havendo respeito ao que frey João de Santo Antonio religioso professo da Ordem de Santo Agostinho em sua, digo de Sancto Antonio religioso professo da Ordem de Santo Agostinho em sua peticão na outra mea folha atráz escrita diz. Authoritate apostolica a nos concedida, e de que uzamos nesta parte para maior abastança, e quietação do dito frei João de Sancto Antonio, dispensamos com elle, e lhe damos licença, para que sem por isso correr em pena, ou censura alguma se possa mudar, e com effeito mude da Ordem de Santo Agostinho para a religião da Cartuxa, e nella a seo tempo professe guardandosse tudo o que em semelhantes materias se costuma guardar, e sem embargo de quaesquer couzas que em contrario haja. Lisboa sub nosso sinal, e sello aos oito dias do mes de Fevereiro de 1620. Gaspar Gallote abreviador da legacia o fez.

Octavio Accorambonus Epiis. Foresemb. Colt.

Registrada libro 3 folio 114

Loco + sigilli

Bernardo Correa por Gaspar Preto Cardozo.

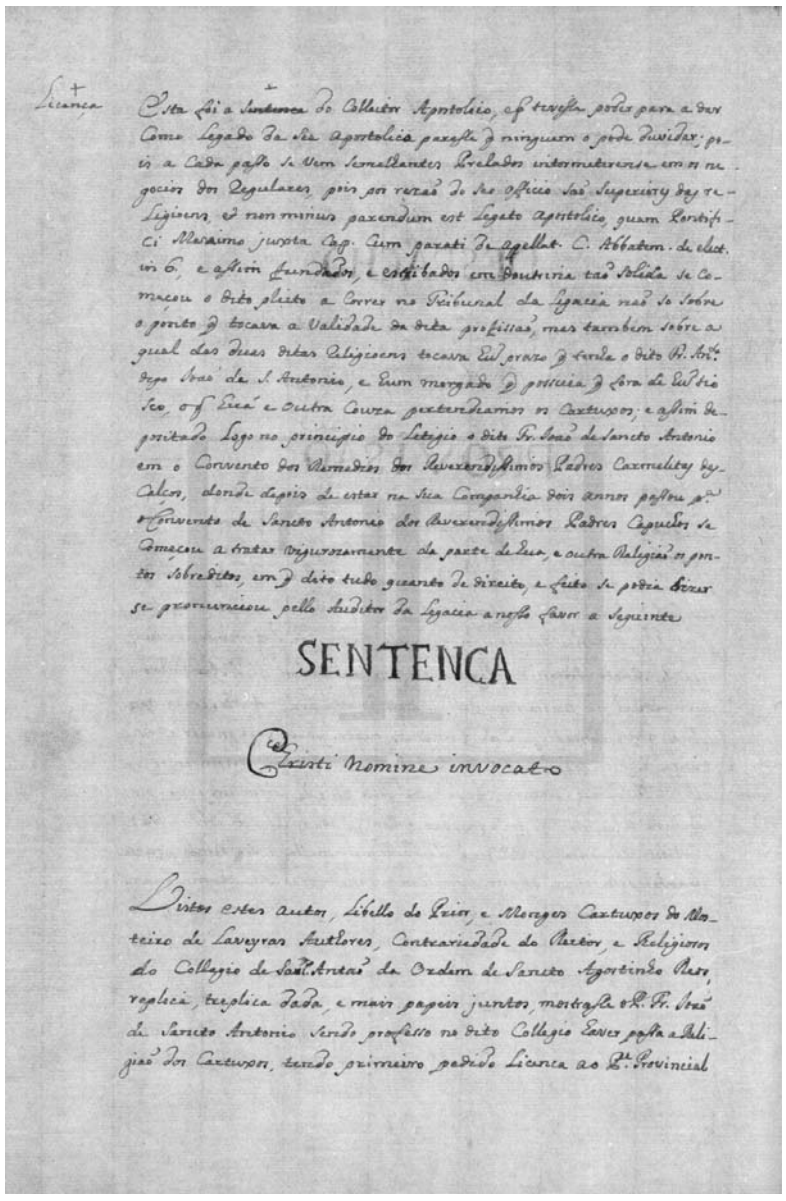

Licença

Esta foi a Sentença do Collaitor Apostolico, q̃ tivesse poder para a dar Como Legado da See Apostolica paresse q̃ ninguem o pode duvidar; pois a cada passo se vem semelhantes Prelados intormeterense em os negocios dos Reguladores, pois por rezão do seo officio são Superiores dasy Religioens, et non minus parendum est Legato Apostolico, quam Pontifici Maximo juxta Cap. Cum parati de Appellat. C. Abbatem. de elect. in 6. e assim fundados, e estribados em Doutrina tão Solida se Começou o dito pleito a Correr no Tribunal da Ligacia não so sobre o ponto q̃ tocava a Validade da dita profissão, mas tambem sobre a qual das duas ditas Religioens tocava Hũ prazo que tinha o dito Fr. Antº. Hoje João de S. Antonio, e hum morgado q̃ possuia que fora de hum tio seo, o que huã e outra Couza pertendiamos os Cartuxos; e assim depositado logo no principio do Letigio o dito Fr. João de Sancto Antonio em o Convento dos Remedios dos Reverendissimos Padres Carmelitas Descalços, donde depois de estar na sua Companhia dois annos passou p.ª o Convento de Sancto Antonio dos Reverendissimos Padres Capuchos se Começou a tratar vigurozamente da parte de Hũa, e outra Religião os pontos sobreditos, em q̃ dito tudo quanto de direito, e feito se podia dizer se pronunciou pello Auditor da Ligacia a nosso favor a seguinte

SENTENCA

Christi nomine invocato

Vistos estes Autos, Libello do Prior, e Monges Cartuxos do Mosteiro de Laveyras Authores, Contrariedade do Reitor, e Religiosos do Collegio de Sanct.to Antão da Ordem de Sancto Agostinho Reos, replica, treplica dada, e mais papeis juntos, mostrasse o P.e Fr. João de Sancto Antonio sendo professo no dito Collegio haver passa[do] a Religião dos Cartuxos, tendo primeiro pedido Licença ao P.e Provincial

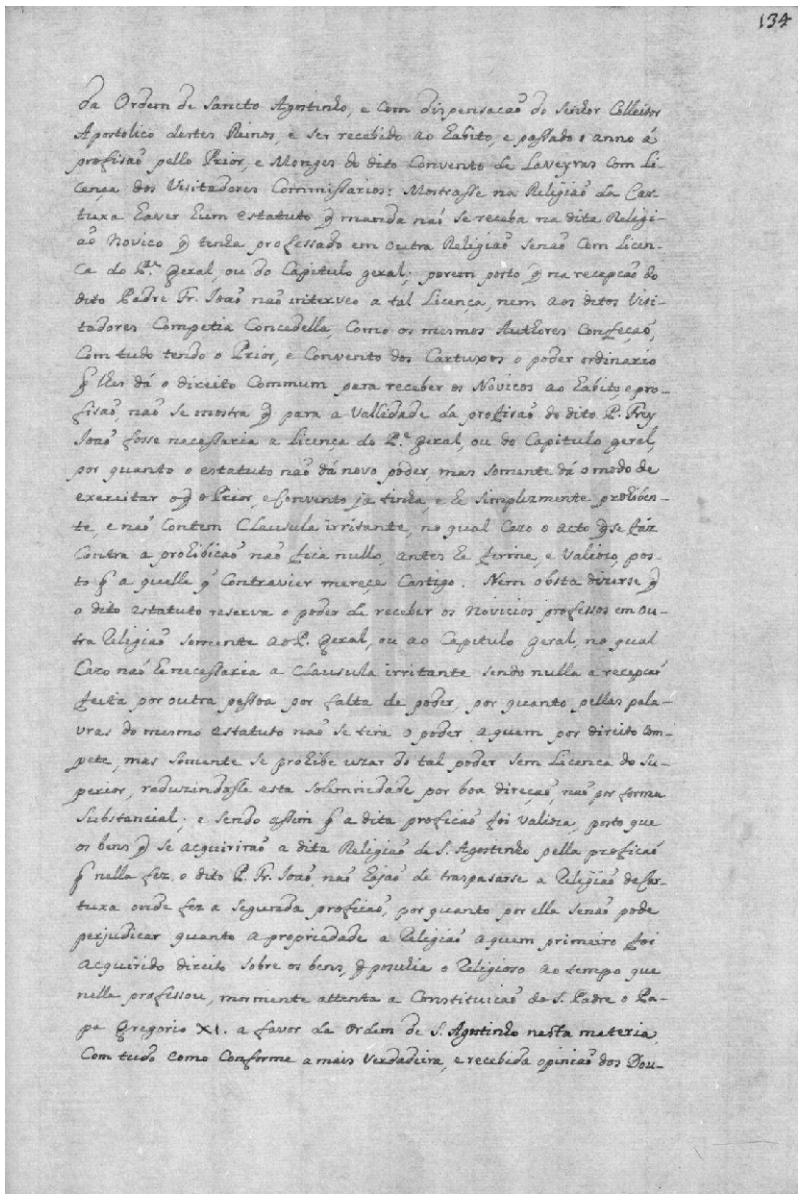

134

da Ordem de Sancto Agostinho, e Com Dispensacão do Senhor Collaitor Apostolico destes Reinos, e Ser recebido ao Habito, e passado o anno á profissão pello Prior, e Monges do dito Convento de Laveyras Com Licença dos Visitadores Commissarios: Mostrasse na Religião da Cartuxa Haver hum Estatuto q̃ manda não se receba na dita Religião Novico q̃ tenha professado em outra Religião Senão Com Licença do P.e Geral, ou do Capitulo geral, porem posto q̃ na recepcão do dito Padre Fr. João não interveo a tal Licença, nem aos ditos Visitadores Competia Concedella, Como os mesmos Authores Confeção, Com tudo tendo o Prior, e Convento dos Cartuxos o poder ordinario q̃ lhes dá o Direito Commum para receber os Novicos ao Habito, e profissão, não se mostra q̃ para a Vallidade da profissão do dito P.e Frey João fosse necessaria a licença do P.e geral, ou do Capitulo geral, por quanto o estatuto não dá novo poder, mas Somente dá o modo de exercitar o q̃ o Prior, e Convento ja tinha, e he Simplezmente prohibente, e não contem Clausula irritante, no qual Cazo o acto q̃ se fáz Contra a prohibição não fica nullo, antes he firme, e valiozo, posto q̃ a quelle q̃ Contravier mereçe Castigo. Nem obsta dizerse q̃ o dito Estatuto reserva o poder de receber os Novicios professos em outra Religião Somente ao P.e Geral, ou ao Capitulo Geral, no qual Cazo não he necessaria a Clausula irritante sendo nulla a recepcão feita por outra pessoa por falta de poder, por quanto pellas palavras do mesmo estatuto não se tira o poder a quem por direito compete, mas Somente se prohibe uzar do tal poder Sem licença do Superior, reduzindosse esta Solemnidade por boa direcão, não por forma Substancial; e Sendo assim q̃ a dita proficão foi valioza, posto q̃ os bens q̃ se acquirirão a dita Religião de S. Agostinho pella proficão q̃ nella fez, o dito P.e Fr. João não Sejão de trapasarse a Religião desta Cartuxa onde fez a Segunda proficão, por quanto por ella Senão pode perjudicar quanto a propriedade a Religião a quem primeiro foi acquirido direito sobre os bens, q̃ posuhia o Religioso ao tempo q̃ nella professou, mormente attenta a Constituicão do S.to Padre o Papa Gregorio XI. a favor da Ordem de S. Agostinho nesta materia, Com tudo como Conforme a mais Verdadeira, e recebida opinião dos Dou-

[fl. 133v] Esta foi a licença do colleitor apostolico, e que tivesse poder para a dar como legado da See Apostolica paresse que ninguem o pode duvidar; pois a cada passo se vem semelhantes prelados intormeterense em os negocios dos reguladores, pois por rezão do seo officio são superiores das religioens, et non minus parendum est legato apostolico, quam Pontifici Maximo juxta capitulo cum parati de apellat. C. Abbatem de electione in 6, e assim fundados, e estribados em doutrina tão solida se começou o dito pleito a correr no Tribunal da Legacia não so sobre o ponto que tocava a validade da dita profissão, mas tambem sobre a qual das duas ditas religioens tocava hum prazo que tinha o dito frei António, digo João de Santo Antonio, e hum morgado que possuia que fora de hum tio seo, o que huã e outra couza pertendiamos os Cartuxos; e assim depositado logo no principio do letigio o dito frei João de Sancto Antonio em o Convento dos Remedios dos reverendissimos padres Carmelitas Descalços, donde depois de estar na sua companhia dois annos passou para o Convento de Sancto Antonio dos reverendissimos padres Capuchos se começou a tratar vigurozamente da parte de hua, e outra religião os pontos sobreditos, em que dito tudo quanto de direito, e feito se podia dizer se pronunciou pello auditor da legacia a nosso favor a seguinte

Sentenca

Christi nomine invocato

Vistos estes autos, libello do prior, e monges Cartuxos do Mosteiro de Laveyras authores, contrariedade do reitor, e religiosos do Collegio de Santo Antão da Ordem de Sancto Agostinho reos, replica, treplica dada, e mais papeis juntos, mostrasse o padre frei João de Sancto Antonio sendo professo no dito collegio haver passa[do] a religião dos Cartuxos, tendo primeiro pedido licenca ao padre provincial

[fl. 134] da Ordem de Sancto Agostinho, e com dispensacão do senhor colleitor apostolico destes reinos, e ser recebido ao habito, e passado o anno á profisão pello prior, e monges do dito Convento de Laveyras com licença dos visitadores commissarios: mostrasse na religião da Cartuxa haver hum estatuto que manda não se receba na dita religião novico que tenha professado em outra religião senão com licenca do padre geral, ou do Capitulo Geral; porem posto que na recepcão do dito padre frei João não interveo a tal licença, nem aos ditos visitadores competia concedella, como os mesmos authores confeção, com tudo tendo o prior, e convento dos Cartuxos o poder ordinario que lhes dá o direito commum para receber os novicos ao habito, e profisão, não se mostra que para a vallidade da profisão do dito padre frey João fosse necessaria a licença do padre geral, ou do Capitulo Geral, por quanto o estatuto não dá novo poder, mas somente dá o modo de exercitar o que o prior, e convento ja tinha, e he simplezmente prohibente, e não contem clausula irritante, no qual cazo o acto que se fáz contra a prohibição não fica nullo, antes he firme, e valiozo, posto que a quelle que contravier mereçe castigo. Nem obsta dizerse que o dito estatuto reserva o poder de receber os novicios professos em outra religião somente ao padre geral, ou ao Capitulo Geral, no qual cazo não he necessaria a clausula irritante sendo nulla a recepcão feita por outra pessoa por falta de poder, por quanto pellas palavras do mesmo estatuto não se tira o poder a quem por direito compete, mas somente se prohibe uzar do tal poder sem licenca do superior, reduzindosse esta solemnidade por boa direção, não por forma substancial; e sendo assim que a dita proficão foi valioza, posto que os bens que se acquirirão a dita religião de Santo Agostinho pella proficão que nella fez o dito padre frei João, não hajão de traspasarse a religião da Cartuxa onde fez a segunda proficão, por quanto por ella senão pode perjudicar quanto a propriedade a religião a quem primeiro foi acquirido direito sobre os bens, que posuhia o religioso ao tempo que nella professou, mormente attenta a constituicão do santo padre o Papa Gregorio XI a favor da Ordem de Santo Agostinho nesta materia; com tudo como conforme a mais verdadeira, e recebida opinião dos dou-

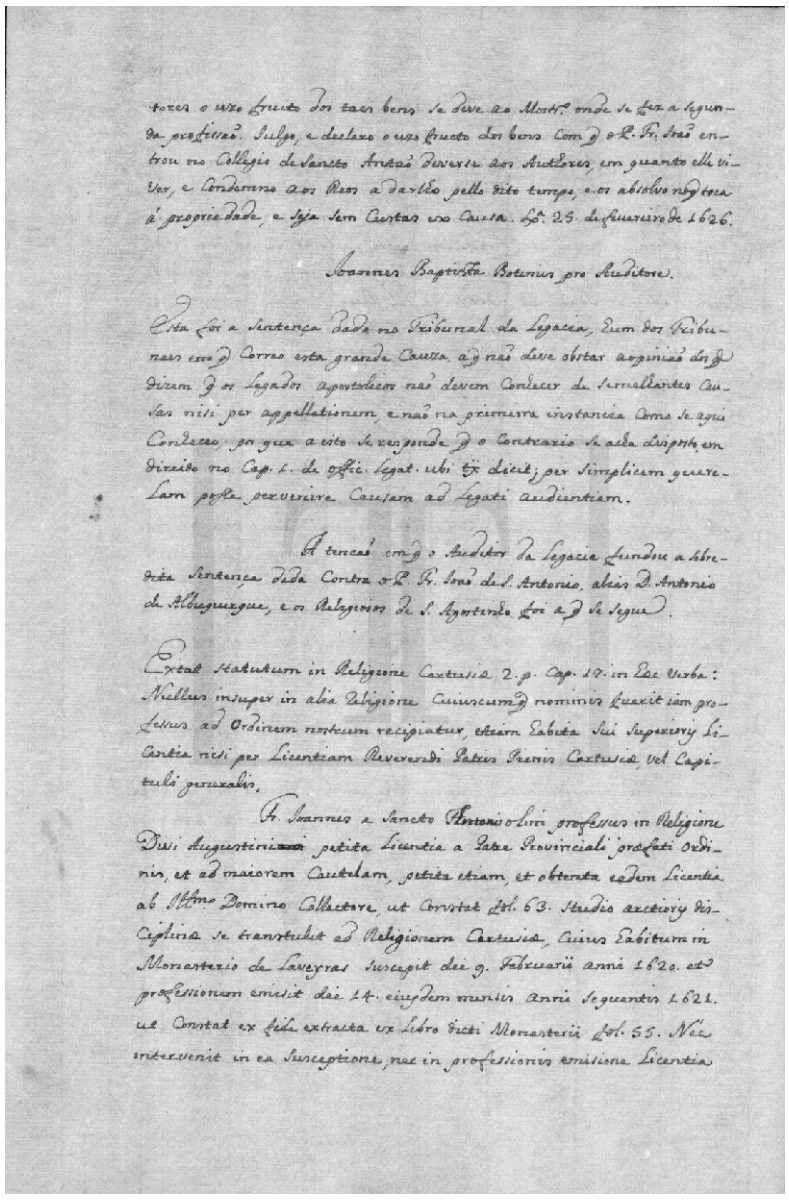

tores o uzo fructo dos taes bens se deve ao Mostr.º onde se fez a segunda profissão. Julgo, e declaro o uzo fructo dos bens com q.e o R.e P.e frei João entrou no Collegio de Sancto Antão deverse aos Authores, em quanto elle viver, e condemno aos Reos a darlho pello dito tempo, e os absolvo no q.e toca á propriedade, e seja sem Custas ex causa. Lix.ª 25. de Fevereiro de 1626.

Joannes Baptista Botinus pro Auditore.

Esta foi a Sentença dada no Tribunal da Legacia, hum dos Tribunaes em q.e correo esta grande Cauza, a q.e não deve obstar a opinião dos q.e dizem q.e os Legados apostolicos não devem conhecer de semelhantes Causas nisi per appellationem, e não na primeira instancia como se aqui conheceo; por q.e a isto se responde q.e o contrario se acha disposto em direito no Capitulo 1. de officium legatum ubi text dicit; per simplicem querelam posse pervenire causam ad legati audientiam.

A tencão em q.e o auditor da legacia fundou a sobredita Sentença dada Contra o R.e P.e João de S.to Antonio, alias D. Antonio de Albuquerque, e os Religiosos de S.to Agostinho foi a q.e se segue.

Extat statutum in Religione Cartusiæ 2.a p.s Cap.o 17. in Hæc Verba: Nullus insuper in alia Religione Cuiuscumq.e nominis fuerit iam professus ad Ordinem nostrum recipiatur, etiam Habita Sui Superioris Licentia nisi per Licentiam Reverendi Patris Prioris Cartusiæ, vel Capituli generalis.

F. Joannes a Sancto Antonio olim professus in Religione Divi Augustini petita Licentia a Patre Provinciali præfati ordinis, et ad maiorem Cautelam, petita etiam, et obtenta eadem Licentia ab Illmo Domino Collectore, ut Constat fol. 63. Studio arctioris disciplinæ se transtulit ad Religionem Cartusiæ, Cuius Habitum in Monasterio de Laveyras Suscepit die 9. Februarii anno 1620. et professionem emisit die 14. eiusdem mensis anni Sequentis 1621. ut Constat ex fide extracta ex Libro dicti Monasterii fol. 55. Nec intervenit in ea Susceptione, nec in professionis emissione Licentia

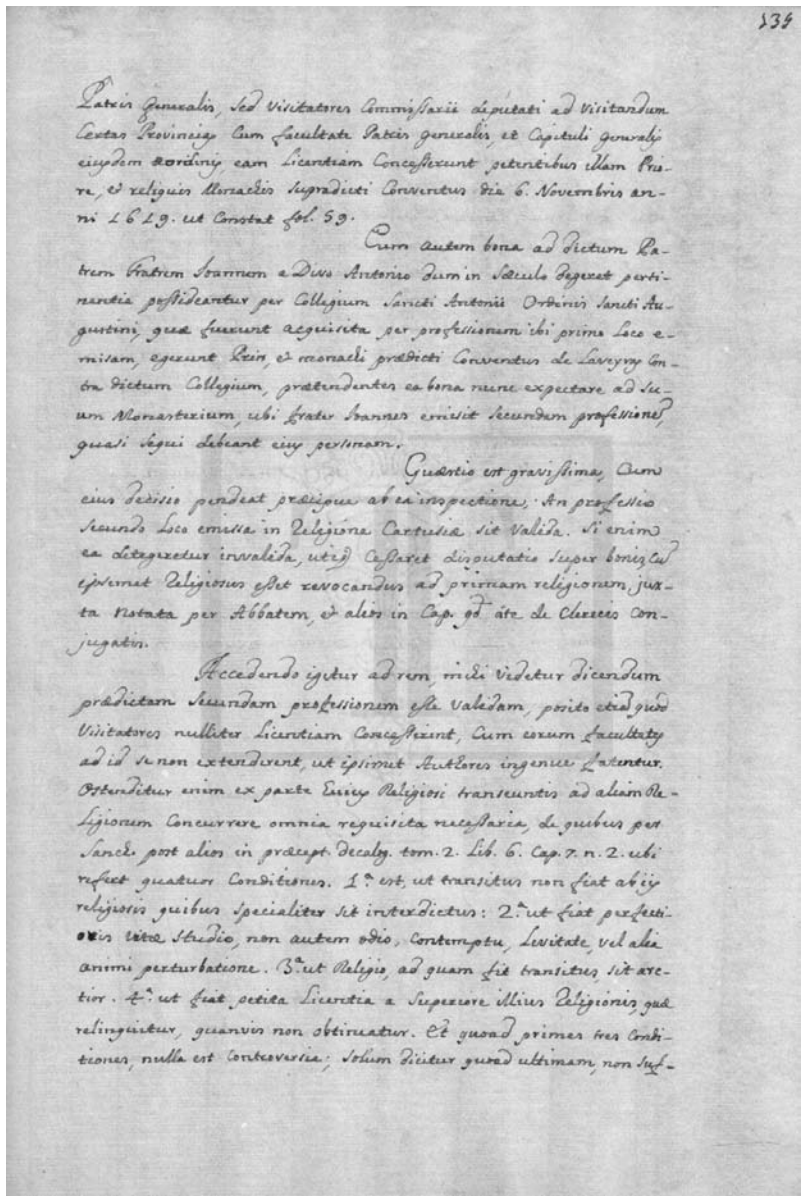

134

Patris Generalis, sed Visitatores Commissarii deputati ad visitandum Certas Provincias Cum Facultate Patris generalis, et Capituli generalis eiusdem Ordinis, eam Licentiam Concesserunt petentibus illam Priore, et reliquis Monachis supradicti Conventus die 6. Novembris anni 1619. ut Constat fol. 59.

Cum autem bona ad dictum Patrem Fratrem Joannem a Divo Antonio dum in Sæculo degeret pertinentia possideantur per Collegium Sancti Antonii Ordinis Sancti Augustini, quæ fuerunt acquisita per professionem ibi primo loco emisam, egerunt Prior, et monachi prædicti Conventus de Laveyras contra dictum Collegium, prætendentes ea bona nunc expectare ad Suum Monasterium, ubi Frater Joannes emisit Secundam professionem, quasi Sequi debeant eius personam.

Quæstio est Gravissima, Cum eius decisio pendeat præcipue ab ea inspectione; An professio Secundo Loco emissa in Religione Cartusiæ sit Valida. Si enim ea detegeretur invalida, utiq.e Cessaret disputatio super bonis, Cum ipsemet Religiosus esset revocandus ad primam religionem juxta notata per Abbatem, et alios in Cap. q.d. ate de Clericis conjugatis.

Accedendo igitur ad rem, mihi videtur dicendum prædictam Secundam professionem esse Validam, posito etiam quod Visitatores nulliter licentiam concesserint, Cum eorum facultates ad id se non extenderent, ut ipsimet Authores ingenue fatentur. Ostenditur enim ex parte huius Religiosi transeuntis ad aliam Religionem Concurrere omnia requisita necessaria, de quibus per Sanch. post alios in præcept. Decalg. tom. 2. Lib. 6. Cap. 7. n. 2. ubi refert quatuor Conditiones. 1.ª est, ut transitus non fiat ab iis religiosis quibus Specialiter Sit interdictus: 2.ª ut fiat perfectionis vitæ Studio, non autem odio, Contemptu, Levitate, vel alia animi perturbatione. 3.ª ut Religio, ad quam fit transitus Sit arctior. 4.ª ut fiat petita Licentia a Superiore illius Religionis, quæ relinquitur, quanvis non obtineatur. Et quoad primas tres Conditiones, nulla est Controversia; Solum Dicitur quoad ultimam, non Suf-

[fl. 134v] tores o uzo fructo dos taes bens se deve ao mosteiro onde se fez a segunda profissão. Julgo, e declaro o uzo fructo dos bens com que o padre frei João entrou no Collegio de Sancto Antão deverse aos authores, em quanto elle viver, e condemno aos reos a darlho pello dito tempo, e os absolvo no que toca á propriedade, e seja sem custas ex causa. Lisboa 25 de Fevereiro de 1626.

Joannes Baptista botinus pro auditore.

Esta foi a sentença dada no Tribunal da Legacia, hum dos tribunaes em que correo esta grande cauza, a que não deve obstar a opinião dos que dizem que os legados apostolicos não devem conhecer de semelhantes causas nisi per appellationem, e não na primeira instancia como se aqui conheceo; por que a isto se responde que o contrario se acha disposto em direito no capitulo 1 de officium legatum ubi text dicit; per simplicem querelam posse pervenire causam ad legati audientiam.

A tencão em que o auditor da legacia fundou a sobredita sentença dada contra o padre frei João de Santo Antonio, alias Dom Antonio de Albuquerque, e os religiosos de Santo Agostinho foi a que se segue.

Extat statutum in religione Cartusiæ secunda partem capitulo 17 in hæc verba: nullus insuper in alia religione cuiuscumque nominis fuerit iam professus ad Ordinem nostrum recipiatur, etiam habita sui superioris licentia nisi per licentiam reverendi patris prioris Cartusiæ, vel Capituli Generalis.

Frater Joannes a Sancto Antonio olim professus in religione Divi Augustini petita licentia a patre provinciali præfati Ordinis, et ad maiorem cautelam, petita etiam, et obtenta eadem licentia ab illustrium domino collectore, ut constat folio 63. Studio arctioris disciplinæ se transtulit ad religionem Cartusiæ, cuius habitum in Monasterio de Laveyras suscepit die 9 Februarii anni 1620 et professionem emisit die 14 euisdem mensis anni sequentis 1621 ut constat ex fide extracta ex libro dicti monasterii folio 55. Nec intervenit in ea susceptione, nec in professionis emissione licentia

[fl. 135] patris generalis, sed visitatores commissarii deputati ad visitandum certas provincias cum facultate patris generalis, et Capituli Generalis euisdem Ordinis, eam licentiam concesserunt petentibus illam priore, et reliquis monachis supradicti conventus dia 6 Novembris anni 1619 ut constat folio 59.

Cum autem bona ad dictum patrem fratem Joannem a Divo Antonio dum in sæculo degeret pertinentia possideantur per Collegium Sancti Antonii Ordinis Sancti Augustini, quæ fuerunt acquisita per professionem ibi primo loco emisam, egerunt prior, et monachi prædicti Conventus de Laveyras contra dictum collegium, prætendentes ea bona nunc expectare ad suum monasterium, ubi frater Joannes emisit secundam professionem, quasi sequi debeant eius personam.

Quœstio est gravissima, cum eius decisio pendeat præcipue ab ea inspectione; an professio secundo loco emissa in religione Cartusiæ sit valida. Si enim ea detegeretur invalida, utique cessaret disputatio super bonis, cum ipsemet religiosus esset revocandus ad primam religionem juxta notata per Abbatem, et alios in capitulo qd. ate de clericis conjugatis.

Accedendo igitur ad rem, mihi videtur dicendum prædictam secundam professionem esse validam, posito etiam quod visitatores nulliter licentiam concesserint, cum eorum facultates ad id se non extenderent, ut ipsimet authores ingenue fatentur. Ostenditur enim ex parte huius religiosi transeuntis ad aliam religionem concurrere omnia requisita necessaria, de quibus per Sanches post alios in præcept. decalog. tomo 2 libro 6 capitulo 7 numero 2 ubi refert quatuor conditiones. Prima est, ut transitus non fiat ab iis religiosis quibus specialiter sit interdictus. Secunda ut fiat perfectionis vitæ studio, non autem odio, contemptu, levitate, vel alia animi perturbatione. Tertia ut religio, ad quam fit transitus, sit arctior. Quarta ut fiat petita licentia a superiore illius religionis, quæ relinquitur, quanvis non obtineatur. Et quoad primas tres conditiones, nulla est controversia; solum dicitur quoad ultimam, non suf-

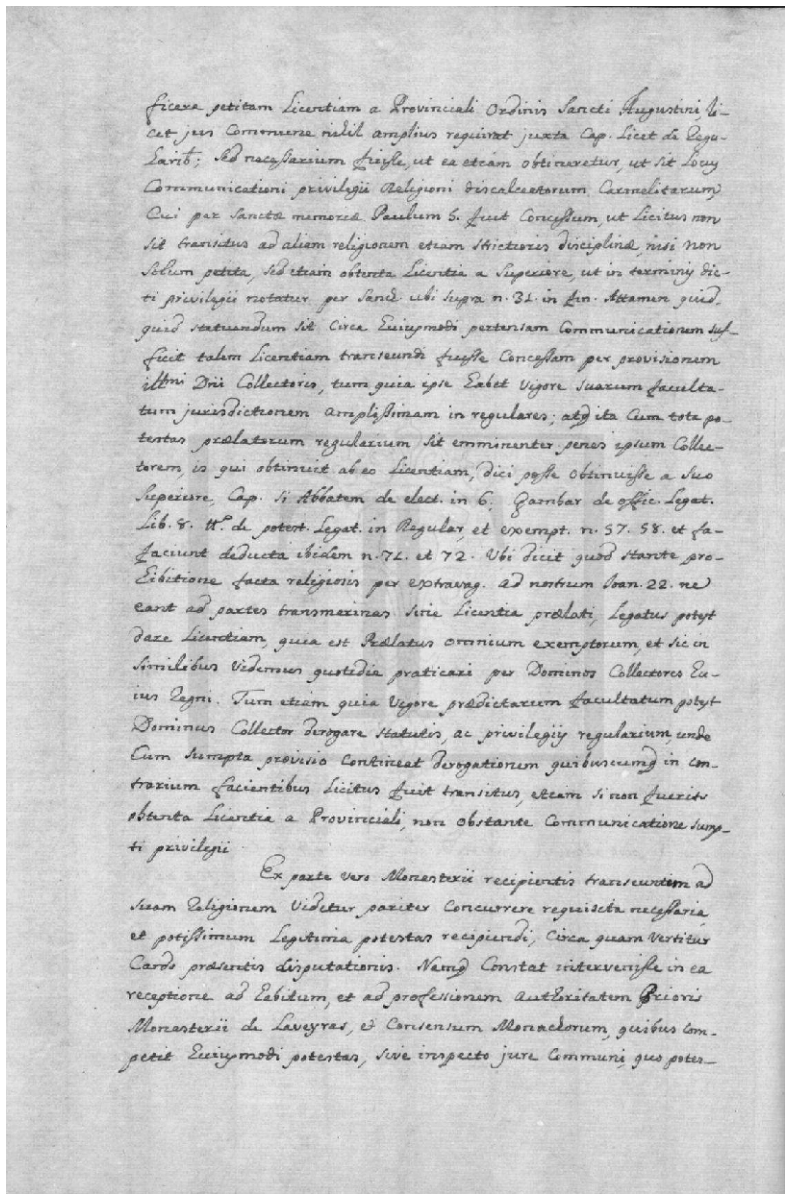

ficere petitam Licentiam a Provinciali Ordinis Sancti Augustini, licet jus Commune nihil amplius requirat juxta Cap. Licet de Regularib; Sed necessarium fuisse, ut ea etiam obtineretur, ut sit locus Communicationi privilegii Religioni Discalceatorum Carmelitarum, Cui per Sanctæ memoriæ Paulum 5. fuit Concessum, ut licitus non sit transitus ad aliam religionem etiam strictioris disciplinæ, nisi non solum petita, sed etiam obtenta Licentia a Superiore, ut in terminis dicti privilegii notatur per Sanch. ubi supra n. 31. in fin. Attamen quid quid statuendum sit circa huiusmodi pertensam Communicationem sufficit talem Licentiam transeundi fuisse concessam per provisionem illustrissimi Domini Collectoris, tum quia ipse Habet Vigore Suarum facultatum jurisdictionem amplissimam in regulares; atq ita cum tota potestas prælatorum regularium sit emminenter penes ipsum Collectorem, is qui obtinuit ab eo Licentiam, dici posse obtinuisse a Suo Superiore, Cap. si Abbatem de elect. in 6. Gambar. de offic. Legat. Lib. 8. tt.º de potest. Legat. in Regular, et exempt. n. 57. 58. et faciunt deducta ibidem n. 71. et 72. Ubi dicit quod stante prohibitione facta religiosis per extravag. ad nostrum Joan. 22. ne eant ad partes transmarinas sine Licentia prælati, Legatus potest dare Licentiam, quia est Prælatus omnium exemptorum, et sic in similibus videmus quotidie praticari per Dominos Collectores Huius Regni. Tum etiam quia Vigore prædictarum facultatum potest Dominus Collector derogare statutis, ac privilegiis regularium unde Cum sumpta provisio Contineat Derogationem quibuscumq in contrarium facientibus licitus fuit transitus, etiam si non fuerit obtenta Licentia a Provinciali, non obstante Communicatione sumpti privilegii.

Ex parte vero Monasterii recipientis transeuntem ad suam Religionem Videtur pariter Concurrere requisita necessaria et potissimum Legitima potestas recipiendi, Circa quam Vertitur Cardo præsentis Disputationis. Namq Constat intervenisse in ea receptione ad Habitum, et ad professionem Authoritatem Prioris Monasterii de Laveyras, et Consensum Monachorum, quibus competit huiusmodi potestas, sive inspecto jure Communi, quo potes-

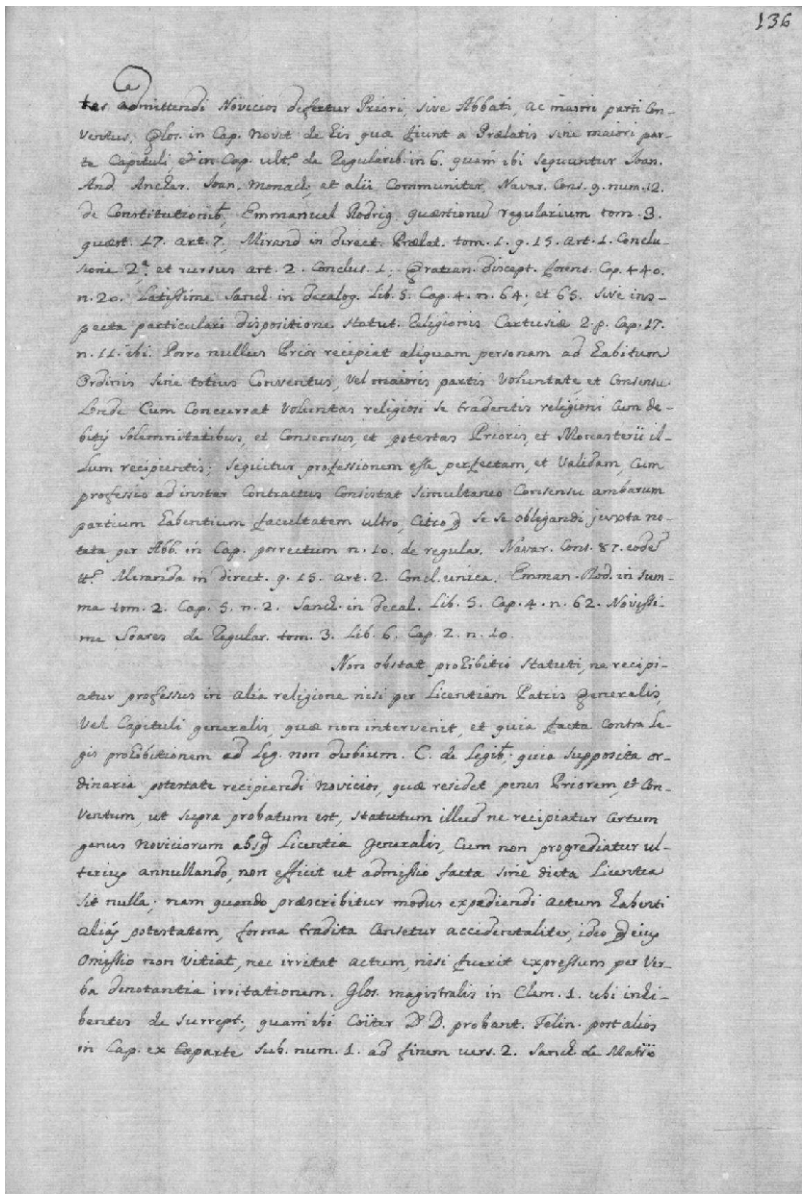

ter admittendi Novicios defertur Priori, Sive Abbati, ac maiori parti Conventus, Glos. in Cap. Novit de his quæ fiunt a Prælatis sine maiori parte Capituli, et in Cap. ultº de Regularib. in 6. quam ibi Sequuntur Joan. And. Anchar. Joan. Monach. et alii Communiter Navar. Cons. 9. num. 12. de Constitutionib. Emmanuel Rodrig. quæstionu regularium tom. 3. quæst. 17. art. 7. Miranda in direct. Prælat. tom. 1. q. 15. art. 1. Conclusione 2ª et rursus art. 2. Conclus. 1. Gratian. Discept. Forens. Cap. 440. n. 20. Latissime Sanch. in Decalog. Lib. 5. Cap. 4. n. 64. et 65. Sive inspecta particulari dispositione Statut. Religionis Cartusiæ 2 p. Cap. 17. n. 11. ibi. Porro nullus Prior recipiet aliquam personam ad Habitum Ordinis sine totius Conventus, Vel maioris partis Voluntate et Consensu. Unde Cum Concurrat Voluntas religiosi se tradentis religioni Cum debitis Solemnitatibus, et Consensus, et potestas Priores, et Monasterii illum recipientis; sequitur professionem esse perfectam et Validam Cum professio ad instar Contractus Consistat Simultaneo Consensu ambarum partium Habentium Facultatem ultro, citro q se se obligandi juxta notata per Abb. in Cap. porrectum n. 10. de regular. Navar. Cons. 87. eodem ttº Miranda in direct. q. 15. art. 2. Conclusione unica. Emman. Rod. in Summa tom. 2. Cap. 5. n. 2. Sanch. in Decal. Lib. 5. Cap. 4. n. 62. Novissime Soares de Regular. tom. 3. Lib. 6. Cap. 2. n. 10.

Non obstat prohibitio Statuti, ne recipiatur professus in alia religione nisi per Licentiam Patris Generalis, Vel Capituli generalis, quæ non intervenit, et quia facta contra legis prohibitionem ad leg. non dubium. C. de legib; quia supposita ordinaria potestate recipiendi novicios, quæ residet penes Priorem et Conventum, ut supra probatum est, Statutum illud ne recipiatur Certum genus noviciorum absq Licentia Generalis, Cum non progrediatur ulterius annullando, non efficit ut admissio facta sine dicta Licentia sit nulla; nam quando præscribitur modus expediendi actum Habenti aliás potestatem, forma tradita censetur accidentaliter, ideo que eius omissio non vitiat, nec irritat actum, nisi fuerit expressum per Verba Denotantia irritationem. Glos. magistralis in Clem. 1. ubi inliberter de Surrept; quam ibi coïter Dominum Domno probant. Felin. post alios in Cap. ex Capaxte Sub. num. 1. ad finem vers. 2. Sanch. de Matrim

[fl. 135v] ficere petitam licentiam a provinciali Ordinis Sancti Augustini, licet jus commune nihil amplius requirat juxta capitulo licet de regularibus; sed necessarium fuisse, ut ea etiam obtineretur, ut sit locus communicationi privilegii religioni Discalceatorum Carmelitarum, cui per sanctæ memoriæ Paulum Quintus fuit concessum, ut licitus non sit transitus ad aliam religionem etiam strictioris disciplinæ, nisi non solum petita, sed etiam obtenta licentia a superiore, ut in terminis dicti privilegii notatur per Sanches ubi supra numero 31 in finem. Attamen quidquid statuendum sit circa huiusmodi pertensam communicationem sufficit talem licentiam transeundi fuisse concessam per provisionem illustrissimi domini collectoris, tum quia ipse habet vigore suarum facultatum jurisdictionem amplissimam in regulares; atque ita cum tota potestas prælatorum regularium sit emminenter penes ipsum collectorem, is qui obtinuit ab eo licentiam, dici posse obtinuisse a suo superiore, capitulo si Abbatem de electione in 6; Gambaro de officium legatum libro 8 tt.º de potest. legatum in regular, et exempt. numero 57 58 et faciunt deducta ibidem numero 71 et 72. Ubi dicit quod stante prohibitione facta religiosis per extravagante ad nostrum Joannes Vicesimus Secundus nem eant ad partes transmarinas sine licentia prælati, legatus potest dare licentiam, quia est prælatus omnium exemptorum, et sic in similibus videmus quotidie praticari per dominos collectores huius regni. Tum etiam quia vigore prædictarum facultatum potest dominus collector derogare statutis, ac privilegiis regularium, unde cum sumpta provisio contineat derogationem quibuscumque in contrarium facientibus licitus fuit transitus, etiam si non fuerit obtenta licentia a provinciali, non obstante communicatione sumpti privilegii.

Ex parte vero monasterii recipientis transeuntem ad suam religionem videtur pariter concurrere requisita necessaria, et potissimum legitima potestas recipiendi, circa quam vertitur cardo præsentis disputationis. Namque constat intervenisse in ea receptione ad habitum, et ad professionem authoritatem prioris Monasterii de Laveyras, et consensum monachorum, quibus competit huiusmodi potestas, sive inspecto jure communi, quo potes-

[fl. 136] tas admittendi novicios defertur priori, sive Abbati, ac maiori parti conventus ; glosa in capitulo novit de his quæ fiunt a prælatis sine maiori parte Capituli, et in capitulo ultimo de regularibus in 6 quam ibi sequuntur Joannes And. Anchr. Joannes Monach; et alii communiter. Navarrus consiliorum 9 numero 12 de constitutionibus, Emmanuel Rodrigues quœstionum regularium tomo 3 quœstione 17 articulo 7; Miranda in direct. prælat. tomo 1 quœstione 15 articulo 1 conclusione secunda, et rursus articulo 2 conclusione 1; gratian. discept. forens. capitulo 440 numero 20. Latissime Sanches in decalog. libro 5 capitulo 4 numero 64; et 65. Sive inspecta particulari dispositione statutorum religionis Cartusiæ 2 partem capitulo 17 numero 11 ibi. Porro nullus prior recipiat aliquam personam ad habitum ordinis sine totius conventus, vel maioris partis voluntate, et consensu. Unde cum concurrat voluntas religiosi se tradentis religioni cum debitis solemnitatibus, et consensus, et potestas priores, et monasterii illum recipientis; sequitur professionem esse perfectam, et validam, cum professio ad instar contractus consistat simultaneo consensu ambarum partium habentium facultatem ultro, citro que se se obligandi juxta notata per Abbatem in capitulo por rectum numero 10 de regularium. Navarrus consiliorum 87 eodem tt.º Miranda in direct. quœstione 15 articulo 2 conclusione unica. Emmanuel Rodrigues in summa tomo 2 capitulo 5 numero 2. Sanches in decal. libro 5 capitulo 4 numero 62. Novissime Soares de regular. tomo 3 libro 6 capitulo 1 numero 10.

Non obstat prohibitio statuti, ne recipiatur professus in alia religione nisi per licentiam patris generalis, vel Capituli Generalis, quæ non intervenit, et quia facta contra legis prohibitionem ad leg. non dubium. C. de legibus; quia supposita ordinaria potestate recipiendi novicios, quæ residet penes priorem, et conventum, ut supra probatum est, statutum illud ne recipiatur certum genus noviciorum absque licentia generalis, cum non progrediatur ulterius annullando, non efficit ut admissio facta sine dicta licentia sit nulla; nam quando præscribitur modus expediendi actum habenti aliás potestatem, forma tradita censetur accidentaliter, ideo que eius omissio non vitiat, nec irritat actum, nisi fuerit expressum per verba denotantia irritationem. Glosa magistralis in Clemens Primus ubi inhibentes de surrept; quam ibi coïter Dominum Domno probant. Felin. post alios in capitulo ex parte sub numero 1 ad finem versiculum 2. Sanches de matrimonio

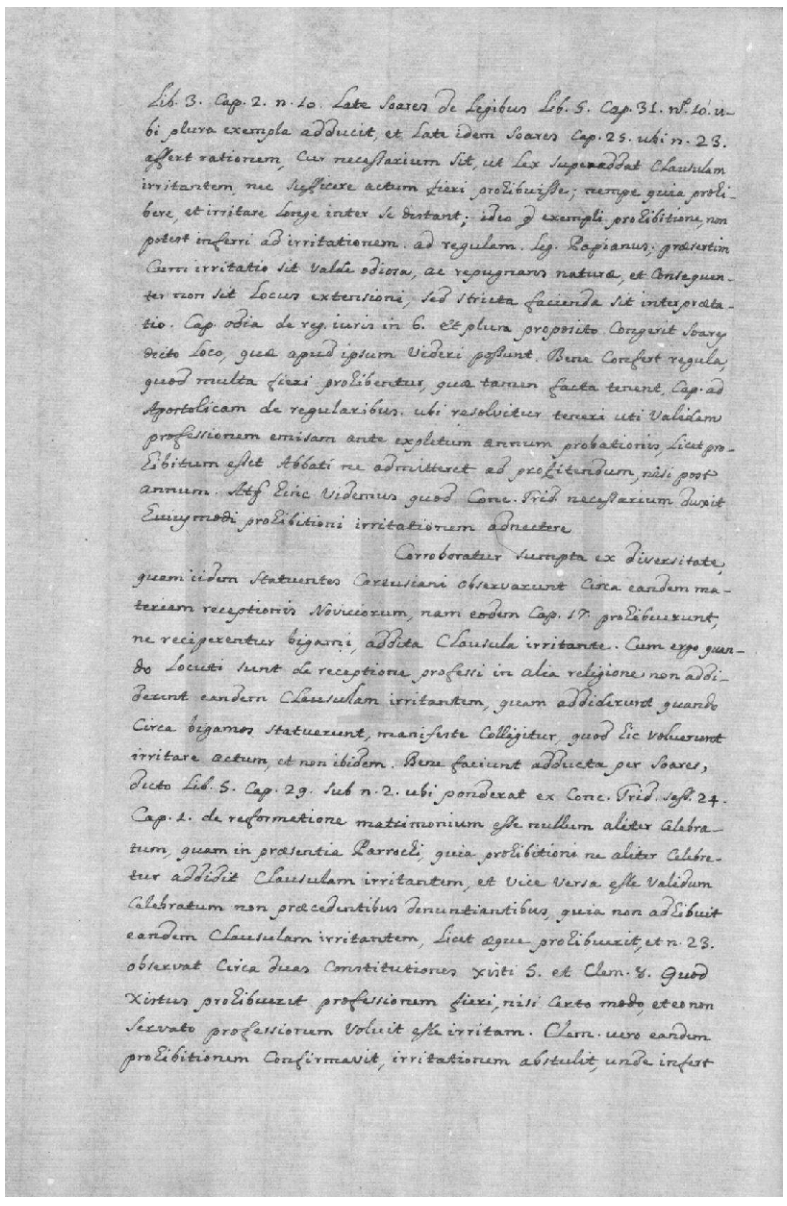

Lib. 3. Cap. 2. n. 10. Late Soares de Legibus Lib. 5. Cap. 31. nº 10. ubi plura exempla adducit, et late idem Soares Cap. 25. ubi n. 23. affert rationem, Cur necessarium sit, ut Lex superaddat Clausulam irritantem, nec sufficere actum fieri prohibuisse; nempe quia prohibere, et irritare longe inter se distant; ideo q exempli prohibitione, non potest inferri ad irritationem ad regulam. leg. Papianus; præsertim Cum irritatio sit valde odiosa, ac repugnans naturæ, et Consequenter non sit Locus extensioni, sed stricta facienda sit interpretatio. Cap. odia de reg. iuris in 6. et plura proposito Congerit Soarez dicto loco, quæ apud ipsum Videri possunt. Bene Confert regula, quod multa fieri prohibentur, quæ tamen facta tenent, Cap. ad Apostolicam de regularibus. ubi resolvitur teneri uti Validam professionem emisam ante expletum annum probationis, Licet prohibitum esset Abbati ne admitteret ad profitendum, nisi post annum. Atque hinc Videmus quod Conc. Trid. necessarium duxit Huiusmodi prohibitioni irritationem adnectere.

Corroboratur sumpta ex diversitate, quam iidem Statuentes Cartusiani observarunt circa eandem materiam receptionis Noviciorum, nam eodem Cap. 17. prohibuerunt, ne reciperentur bigami, addita Clausula irritante. Cum ergo quando locuti sunt de receptione professi in alia religione non addiderunt eandem Clausulam irritantem, quam addiderunt quando Circa bigamos statuerunt, manifeste Colligitur, quod hic voluerunt irritare actum, et non ibidem. Bene faciunt adducta per Soares, dicto Lib. 5. Cap. 29. sub n. 2. ubi ponderat ex Conc. Trid. Sess. 24. Cap. 1. de reformatione matrimonium esse nullum aliter Celebratum, quam in presentia Parrochi, quia prohibitioni ne aliter Celebretur addidit Clausulam irritantem, et Vice Versa esse Validum Celebratum non præcedentibus Denuntiantibus, quia non adhibuit eandem Clausulam irritantem, licet æque prohibuerit, et n. 23. observat Circa duas Constitutiones Xisti 5. et Clem. 8. Quod Xistus prohibuerit professionem fieri, nisi certo modo, et eo non Servato professionem Voluit esse irritam. Clem. vero eandem prohibitionem Confirmavit, irritationem abstulit, unde infert

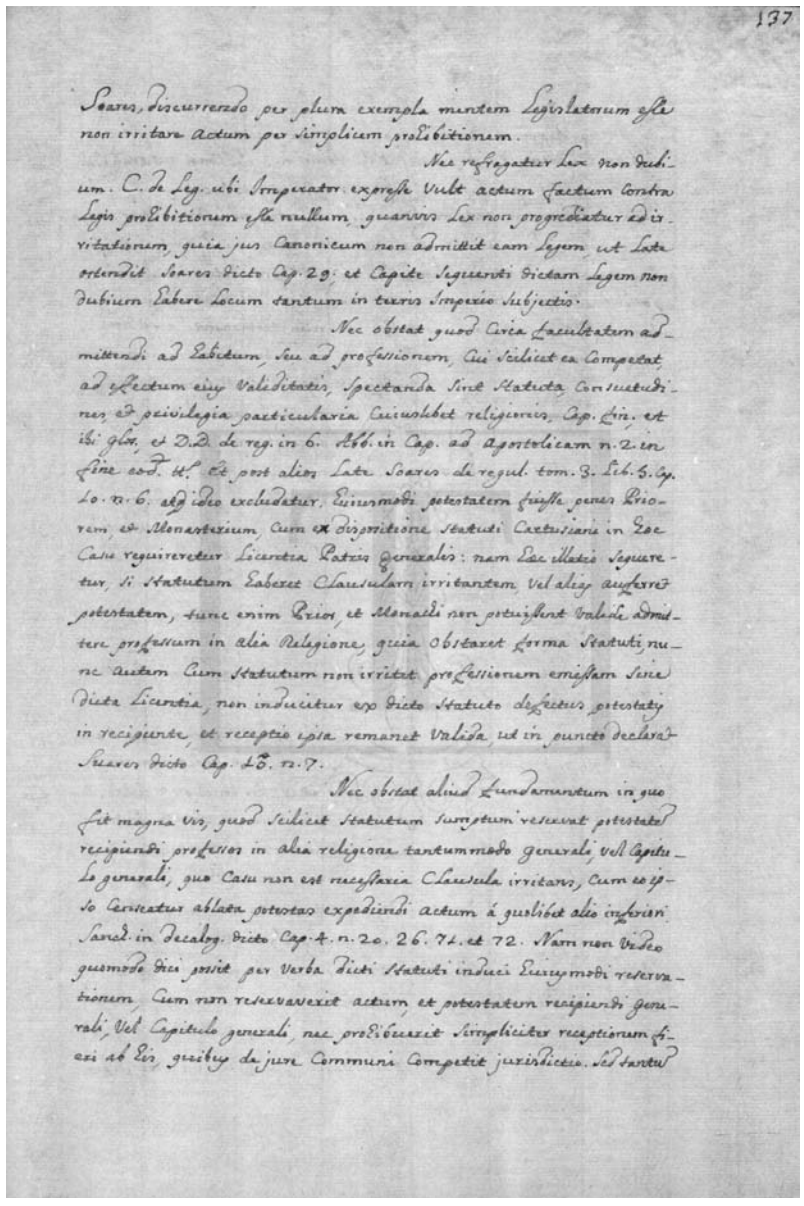

137

Soares, discurrendo per plura exempla mintem Legislatorum esse non irritare actum per simplicem prohibitionem.

Nec refragatur Lex non dubium. C. de Leg. ubi Imperator expresse Vult actum factum contra Legis prohibitionem esse nullum, quanvis Lex non progrediatur ad irritationem, quia jus Canonicum non admittit eam legem, ut late ostendit Soares dicto Cap. 29. et Capite Sequenti dictam Legem non dubium Habere Locum tantum in terris Imperio Subjectis.

Nec obstat quod Circa Facultatem admittendi ad Habitum, seu ad professionem, Cui Scilicet ea Competat, ad effectum eius Validitatis, Spectanda Sint Statuta, Consuetudines, et privilegia particularia Cuiuslibet religionis, Cap. finem; et ibi Glos. et D.D. de reg. in 6. Abb. in Cap. ad Apostolicam n. 2. in fine eod. tt.º Et post alios Late Soares de regul. tom. 3. Lib. 5. Cap. 10. n. 6. atq ideo excludatur, Huiusmodi potestatem fuisse penes Priorem, et Monasterium, Cum ex dispositione Statuti Cartusiani in Hoc Casu requireretur Licentia Patris Generalis: nam Hæc illatio Sequeretur, Si Statutum Haberet Clausulam irritantem, Vel alias auferret potestatem, tunc enim Prior, et Monachi non potuissent Valide admittere professum in alia Religione, quia Obstaret Forma Statuti, nunc autem Cum Statutum non irritet professionem emissam Sine dicta Licentia, non inducitur ex dicto Statuto defectus potestatis in recipiente, et receptio ipsa remanet Valida, ut in puncto declarat Suarez dicto Cap. 10. n. 7.

Nec obstat aliud Fundamentum in quo fit magna vis, quod Scilicet Statutum Sumptum reservat potestatem recipiendi professos in alia religione tantummodo generali, Vel Capitulo generali, quo Casu non est necessaria Clausula irritans, Cum eo ipso censeatur ablata potestas expediendi actum á quolibet alio inferiori Sanches in decalog. dicto Cap. 4. n. 20. 26. 71. et 72. Nam non Video quomodo dici possit per Verba Dicti Statuti induci Huiusmodi reservationem Cum non reservaverit actum et potestatem recipiendi generali Vel Capitulo generali, nec prohibuerit Simpliciter receptionem fieri ab his quibus de jure Communi Competit jurisdictio. Sed tantum

[fl. 136v] libro 3 capitulo 2 numero 10. Late Soares de legibus libro 5 capitulo 31 numero 10 ubi plura exempta adducit, et late idem Soares capitulo 25 ubi numero 23 affert rationem, cur necessarium sit, ut lex superaddat clausulam irritantem, nec sufficere actum fieri prohibuisse; nempe quia prohibere, et irritare longe inter se distant; ideo que exempli prohibitione, non potest inferri ad irritationem ad regulam. leg. Papianus; præsertim cum irritatio sit valde odiosa, ac repugnans naturæ, et consequenter non sit locus extensioni, sed stricta facienda sit interprætatio. Capitulo odia de reg. iuris in 6 et plura proposito congerit Soares dicto loco, quæ apud ipsum videri possunt. Bene confert regula, quod multa fieri prohibentur, quæ tamen facta tenent, capitulo ad apostolicam de regularibus ubi resolvitur teneri uti validam professionem emisam ante explitum annum probationis, licet prohibitum esset Abbati ne admitteret ad profitendum, nisi post annum. Atque hinc videmus quod Consilium Tridentino necessarium duxit huiusmodi prohibitioni irritationem adnectere.

Corroboratur sumpta ex diversitate, quam iidem statuentes Cartusiani observarunt circa eandem materiam receptionis noviciorum, nam eodem capitulo 17 prohibuerunt, ne reciperentur bigami, addita clausula irritante. Cum ergo quando locuti sunt de receptione professi in alia religione non addiderent eandem clausulam irritantem, quam addiderunt quando circa bigamos statuerunt, manifeste collegitur, quod hic voluerunt irritare actum, et non ibidem. Bene faciunt adducta per Soares, dicto libro 5 capitulo 29 sub numero 2 ubi ponderat ex Consilium Tridentino sessão 24 capitulo 1 de reformatione matrimonium esse nullum aliter celebratum, quam in præsentia parrochi, quia prohibitioni ne aliter celebretur addidit clausulam irritantem, et vice versa esse validum celebratum non præcedentibus denuntiantibus, quia non adhibuit eandem clausulam irritantem, licet æque prohibuerit, et numero 23 observat circa duas constitutiones Xisti Quintus et Clemens Octavus. Quod Xistus prohibuerit professionem fieri, nisi certo modo, et eo non servato professionem voluit esse irritam. Clemens vero eandem prohibitionem confirmavit, irritationem abstulit, unde infert

[fl. 137] Soares, discurrendo per plura exempla mintem legislatorum esse non irritare actum per simplicem prohibitionem.

Nec refragatur lex non dubium. C. de leg. ubi imperator expresse vult actum factum contra legis prohibitionem esse nullum, quanvis lex non progrediatur ad irritationem, quia jus canonicum non admittit eam legem, ut late ostendit Soares dicto capitulo 29 ; et capite sequenti dictam legem non dubium habere locum tantum in terris imperio subjectis.

Nec obstat quod circa facultatem admittendi ad habitum, seu ad professionem, cui scilicet ea competat, ad effectum eius validitatis, spectanda sint statuta, consuetudines, et privilegia particularia cuiuslibet religionis, capitulo finem; et ibi glosa, et Dominum Domno de reg. in 6 Abbatem in capitulo ad apostolicam numero 2 in fine eodem tt.º. Et post alios late Soares de regularibus tomo 3 libro 5 capitulo 10 numero 6 atque ideo excludatur, huiusmodi potestatem fuisse penes priorem, et monasterium, cum ex dispositione statuti cartusiani in hæc casu requireretur licentia patris generalis: nam hæc illatio sequeretur, si statutum haberet clausulam irritantem, vel alias auferret potestatem, tunc enim prior, et monachi non potuissent valide admittere professum in alia religione, quia obstaret forma statuti, nunc autem cum statutum non irritet professionem emissam sine dicta licentia, non inducitur ex dicto statuto defectus potestatis in recipiente, et receptio ipsa remanet valida, ut in puncto declarat Suares dicto capitulo 10 numero 7.

Nec obstat aliud fundamentum in quo fit magna vis, quod scilicet statutum sumptum reservat potestatem recipiendi professos in alia religione tantum modo generali, vel Capitulo Generali, quo casu non est necessaria clausula irritans, cum eo ipso censeatur ablata potestas expediendi actum á quolibet alio inferiori Sanches in decalog. dicto capitulo 4 numero 20, 26, 71 et 72. Nam non video quomodo dici possit per verba dicti statuti induci huiusmodi reservationem, cum non reservaverit actum, et potestatem recipiendi generali, vel Capitulo Generali, nec prohibuerit simpliciter receptionem fieri ab his, quibus de jure communi competit jurisdictio. Sed tantum

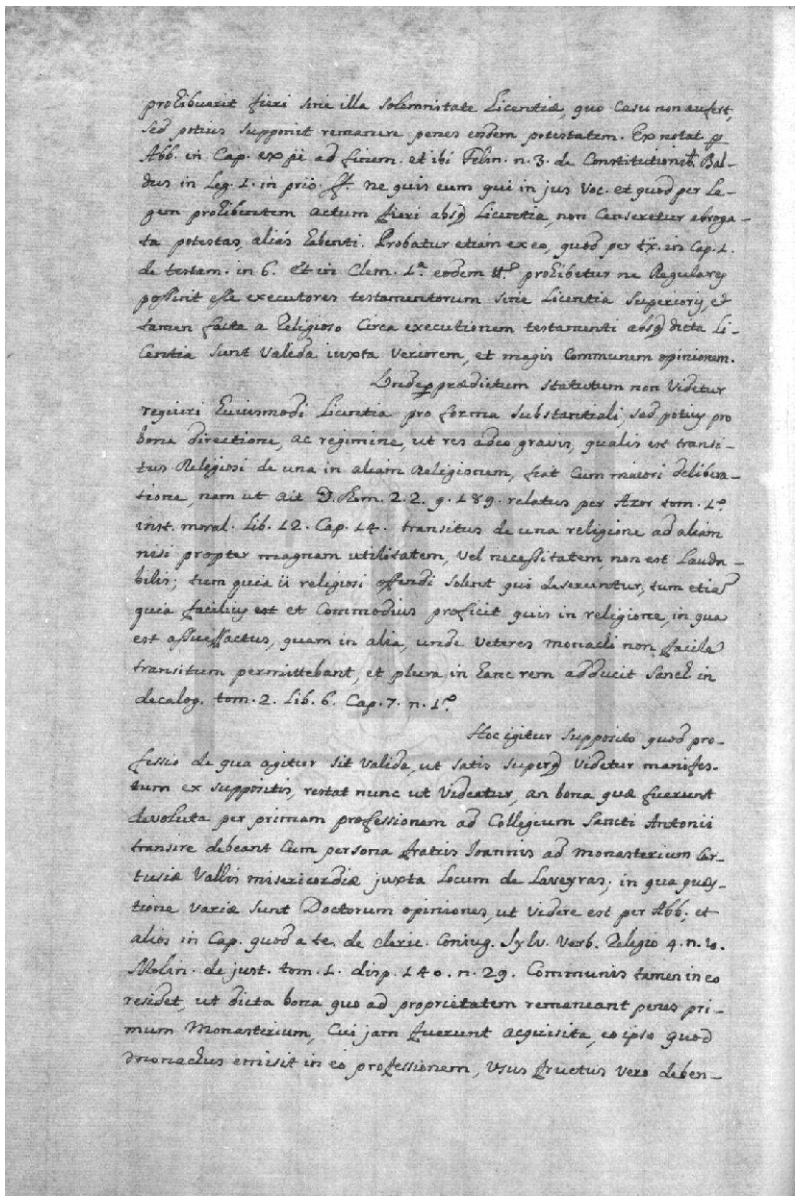

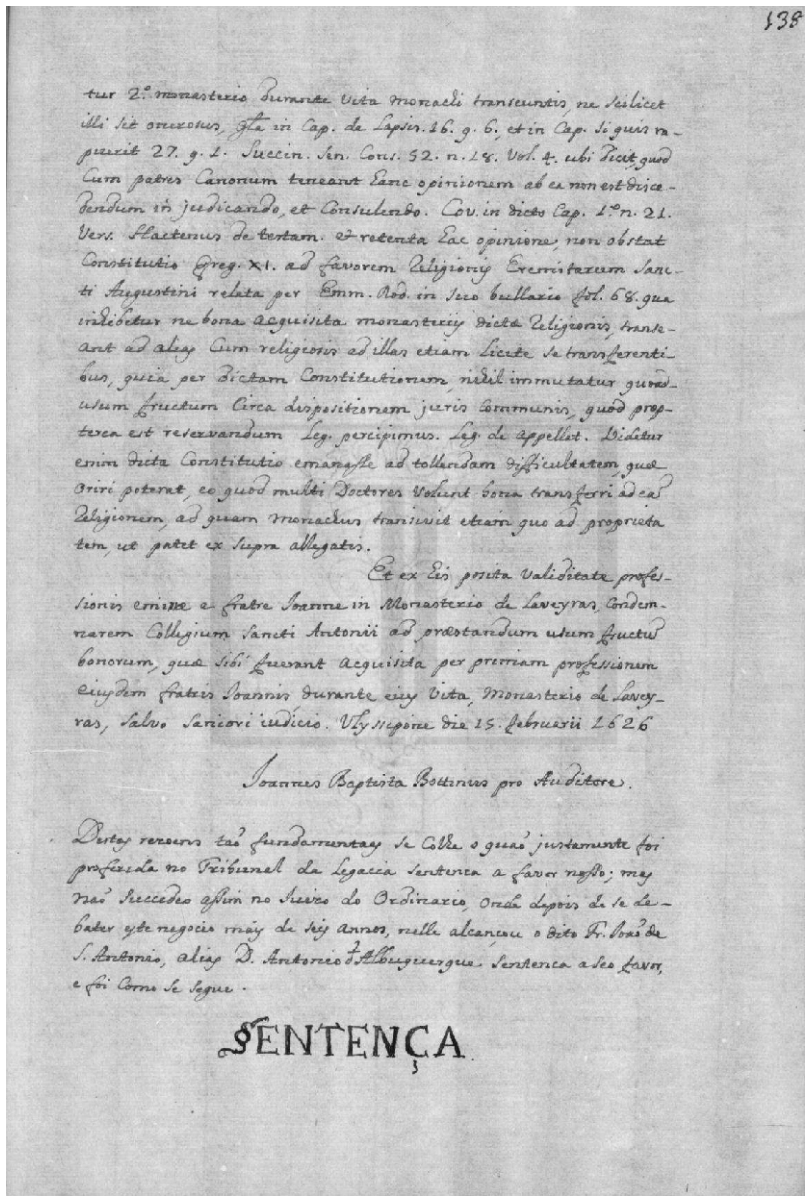

[fl. 137v] prohibuerit fieri sine illa solemnitate licentiæ, quo casu non aufert, sed potius supponit remanere penes eosdem potestatem. Ex notat. p. Abbatem in capitulo ex pi ad finem et ibi Felin. numero 3 de constitutionibus. Baldus in legem 1 in prïo ff. ne quis eum qui in jus voc. et quod per legem prohibentem actum fieri absque licentia, non censeretur abrogata potestas, aliás habenti. Probatur etiam ex eo, quod per textum in capitulo 1 de testam. in 6 et in Clemens Primus eodem tt.º prohibetur ne regulares possirit esse executores testamentorum sine licentia superioris, et tamen facta a religioso circa executionem testamenti absque dicta licentia sunt valida iuxta veriorem, et magis communem opinionem.

Unde prædictum statutum non videtur requiri huiusmodi licentia pro forma substantiali, sed potius pro bona directione, ac regimine, ut res adeo gravis, qualis est transitus religiosi de una in aliam religionem, fiat cum maiori deliberatione, nam ut ait D. Thom. 2.2 quœstione 189 relatus per Azor tomo primus inst. moral. libro 12 capitulo 14 transitus de una religione ad aliam nisi propter magnam utilitatem, vel necessitatem, non est laudabilis; tum quia ii religiosi offendi solent qui deseruntur, tum etiam quia faciliis et commodius proficit quis in religione, in qua est assueffactus, quam in alia, unde veteres monachi non facile transitum permittebant, et plura in hanc rem adducit Sanches in decalog. tomo 2 libro 6 capitulo 7 numero 1.

Hoc igitur supposito quod professio de qua agitur sit valida, ut satis superque videtur manifestum ex suppositis, restat nunc ut videatur, an bona quæ fuerunt devoluta per primam professionem ad Collegium Sancti Antonii transire debeant cum persona fratis Joannis ad monasterium Cartusiæ Vallis Misericordiæ juxta locum de Laveyras; in qua quœstione variæ sunt doctorum opiniones, ut videre est per Abbatem; et alios in capitulo quod a te de clericis coniugatis Sylvester verb. religio 4 numero 10. Molina de just. tomo 1 disputatione 140 numero 29. Communis tamen in eo residet, ut dicta bona quo ad proprietatem remaneant penes primum monasterium, cui jam fuerunt acquisita, eo ipso quod monachus emisit in eo professionem, usus fructus vero deben-

[fl. 138] tur secundo monasterio durante vita monachi transeuntis, ne scilicet illi sit onerosus, glosa in capitulo de Lapsis 16 quœstione 6; et in capitulo si quis rapuerit 27 quœstione 1 Succin. Sen. consiliorum 52 numero 18 voluntatem 4 ubi dicit, quod cum patres canonum teneant hanc opinionem ab ea non est discedendum in judicando, et consulendo. Covarrubias in dicto capitulo primum numero 21 versiculum. Hactenus de testam. et retenta hac opinione, non obstat constitutio Gregorius Undecimus ad favorem religionis eremitarum Sancti Augustini relata per Emmanuel Rodrigues in suo bullario folio 68 qua inhibetur ne bona acquisita monasteriis dictæ religionis, transeant ad alias cum religiosis ad illas etiam licite se transferentibus, quia per dictam constitutionem, nihil immutatur quoad usum fructum circa dispositionem juris communis, quod propterea est reservandum leg. percipimus. leg. de appellat. Videtur enim dicta constitutio emanasse ad tollendam difficultatem, quæ oriri poterat, eo quod multi doctores volunt bona transferri ad eam religionem, ad quam monachus transivit etiam quo ad proprietatem, ut patet ex supra allegatis.

Et ex his posita validitate professionis emisse a fratre Joanne in Monasterio de Laveyras, condemnarem Collegium Sancti Antonii ad præstandum usum fructum bonorum, quæ sibi fuerant acquisita per primam professionem eiusdem fratris Joannis, durante eius vita, Monasterio de Laveyras, salvo saniori iudicio. Ulyssipone die 15 Februarii 1626

Joannes Baptista bottinus pro auditore.

Destas rezoens tão fundamentaes se colhe o quão justamente foi proferida no Tribunal da Legacia sentenca a favor nosso; mas não succedeo assim no Juizo do Ordinario, onde depois de se debater este negocio mais de seis annos, nelle alcançou o dito frei João de Santo Antonio, alias Dom Antonio d'Albuquerque sentenca a seo favor, e foi como se segue.

Sentença.

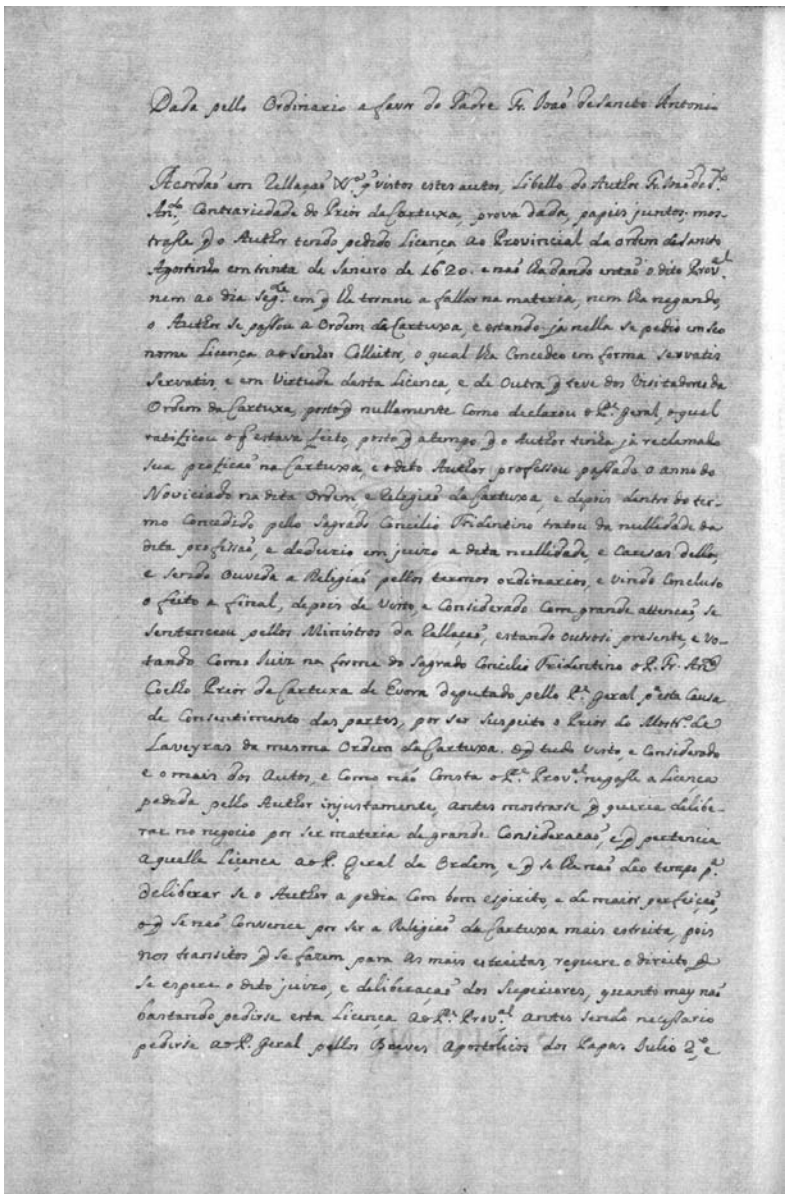

Dada pello Ordinario a favor do Padre Fr. João Desancto Antonio

Acordão em rellação que vistos estes autos, Libello do Autor Fr. João de Sto. Antº. Contrariedade do Prior da Cartuxa, prova dada, papeis juntos. mostrasse q.e o Autor tendo pedido licença ao Provincial da ordem dSancto Agostinho em trinta de Janeiro de 1620. e naõ lha dando então o dito Provl. nem ao dia seg.te em q.e lhe tornou a fallar na materia, nem lha negando, o Autor se passou a Ordem da Cartuxa, e estando ja nella se pedio em seo nome licença ao Senhor Collietor, o qual lha Concedeo em forma servatis servatis, e em virtude desta licença, e de outra q.e teve dos Visitadores da Ordem da Cartuxa, posto q.e nullamente Como declarou o P.e geral, o qual ratificou o q.e estava feito, posto q.e a tempo q.e o Autor tinha ja reclamado sua proficão na Cartuxa, e o dito Autor professou passado o anno do Noviciado na dita Ordem e Religião da Cartuxa, e depois dentro do termo Concedido pello Sagrado Concilio Tridentino tratou da nullidade da dita profissão, e deduzio em juizo a dita nullidade, e Causas della, e sendo Ouvida a Religião pellos termos ordinarios, e vindo Concluso o feito a final, depois de Visto, e Considerado Com grande attencão, se Sentenceou pellos Ministros da Rellação, estando outrosi presente, e Votando Como Juiz na forma do Sagrado Concilio Tridentino o P.e Fr. Antº Coelho Prior da Cartuxa de Evora deputado pello P.e geral p.a esta Causa de Consentimento das partes, por ser Suspeito o Prior do Mostr.o de Laveyras da mesma Ordem da Cartuxa. O q.e tudo Visto, e Considerado e o mais dos Autos, e Como naõ Consta o P.e Provl. negasse a Licença pedida pello Autor injustamente, antes mostrarse q.e queria deliberar no negocio por ser materia de grande Consideracão, e q.e pertencia aquella liçenca ao P.e Geral da Ordem, e q.e se lhe naõ deo tempo para deliberar se o Autor a pedia Com bom espirito, e de maior perfeição, o q.e se naõ Convence por ser a Religião da Cartuxa mais estreita, pois nos transitos q.e se fazem para as mais estreitas, requere o direito q.e se espere o dito juizo, e deliberacão dos Superiores, quanto mais naõ bastando pedirse esta licença ao P.e Provincial, antes sendo necessario pedirse ao P.e Geral pellos Breves Apostolicos dos Papas Julio 2.º e

Leaõ X. os quaes posto q.e naõ Comprehendão a Ordem da Cartuxa, antes a exceptuem em quanto se refirem a Constituicão do Papa Martinho Quinto quanto a naõ ser necessario q.e com effeito hajão, e alcancem a dita licença, e naõ baste pedila, como he necessario em respeito das outras Religioens mendicantes, com tudo pellos ditos Breves ficou declarado, e especificado q.e o Superior a q.e se havia de pedir licença havia de ser o geral da ordem, pois por direito naõ estava determinado o Superior, a quem a dita licença se devia pedir, maiormente naõ bastando pedilla, mas sendo de necessario alcancala Com effeito em respeito da Ordem da Cartuxa na Conformidade dos ditos Breves, e de outros de q.e gozão por Communicacão os Religiosos de Sancto Agt.o faltando juntamente licença do P.e G.l da Cartuxa p.a poder ser recebido na dita Ordem o Autor, Como se requer por Estatuto expresso da dita Religião, q.e dispoem por palavras, e por modo, q.e Conforme ás regras de direito induz nullidade do acto, q.e em Contrario se fizer, naõ supprindo, nem podendo supprir estes defeitos, nem derogar as sobreditas Constituicoens Apostolicas a licença do Senhor Colleitor. O q.e tudo Visto julgão, e declarão por nulla a dita proficão feita na Ordem da Cartuxa, e mandão q.e o Autor seja restituido a Ordem de S. Agt.o em q.e primeiro professou, e seja sem Custas ex Causa.

Rego. Fr. Antº Coelho Prior da Cartuxa de Evora. Soarez.
Motta. Peixoto. Moraes. Cabreira.
Costa. Parada.

A qual Sententença foi publicada em os Lo. dias do mez de Mayo de 1629. Se bem Sentenciada, essa decizão toca a os q.e forem Versados na faculdade dos Sagrados Canonz, a mim Com tudo pello muito q.e tenho Visto do q.e se escreveo sobre esta materia pellos mayz doutos homens q.e então tinha Portugal, e se achavão em a Universidade de Salamanca, tenho por sem duvida q.e em declararem, e julgarem a dita profissão nulla naõ procederão com a certo; darei a diante os pareceres q.e sobre esta materia se derão assim em o nosso Reino, como fora delle, q.e lidos, e ponderados por qualquer homem q.e se naõ achar preocupado de paixão, tenho por sem duvida formarão o mesmo juizo q.e sobre esta materia eu tenho formado.

[fl. 138v] Dada pello ordinario a favor do padre frei João de Sancto Antonio

Acórdão em rellação que vistos estes autos, libello do author frei João de Santo António, contrariedade do prior da Cartuxa, prova dada, papeis juntos; mostrasse que o author tendo pedido licença ao provincial da Ordem de Sancto Agostinho em trinta de Janeiro de 1620 e não lha dando então o dito provincial nem ao dia seguinte em que lhe tornou a fallar na materia, nem lha negando, o author se passou a Ordem da Cartuxa, e estando ja nella se pedio em seo nome licença ao senhor colleitor, o qual lha concedeo em forma servatis servatis, e em virtude desta licenca, e de outra que teve dos visitadores da Ordem da Cartuxa, posto que nullamente como declarou o padre geral, o qual ratificou o que estava feito, posto que a tempo que o author tinha ja reclamado sua proficão na Cartuxa, e o dito author professou passado o anno do noviciado na dita ordem, e religião da Cartuxa, e depois dentro do termo concedido pello sagrado Concilio Tridentino tratou da nullidade da dita profissão, e deduzio em juizo a dita nullidade, e causas della, e sendo ouvida a religião pellos termos ordinarios, e vindo concluso o feito a final, depois de visto, e considerado com grande attencão, se sentenceou pellos ministros da rellação, estando outrosi [sic] presente, e votando como juiz na forma do sagrado Concilio Tridentino o padre frei António Coelho prior da Cartuxa de Evora deputado pello padre geral para esta causa de consentimento das partes, por ser suspeito o prior do Mosteiro de Laveyras da mesma Ordem da Cartuxa. O que tudo visto, e considerado e o mais dos autos, e como não consta o padre provincial negasse a licença pedida pello author injustamente, antes mostrarse que queria deliberar no negocio por ser materia de grande consideracão, e que pertencia aquella liçenca ao padre geral da ordem, e que se lhe não deo tempo para deliberar se o author a pedia com bom espirito, e de maior perfeição, o que se não convence por ser a religião da Cartuxa mais estreita, pois nos transitos que se fazem para as mais estreitas, requere o direito que se espere o dito juizo, e deliberação dos superiores, quanto mais não bastando pedirse esta licença ao padre provincial, antes sendo necessario pedirse ao padre geral pellos breves apostolicos dos Papas Julio Segundo, e

[[fl. 139] Leão X os quaes posto que não comprehendão a Ordem da Cartuxa, antes a exceptuem em quanto se refirem a constituicão do Papa Martinho Quinto quanto a não ser necessario que com effeito hajão, e alcancem a dita licença, e não baste pedila, como he necessario em respeito das outras religioens mendicantes, com tudo pellos ditos breves ficou declarado, e especificado que o superior a que se havia de pedir licença havia de ser o geral da ordem, pois por direito não estava determinado o superior, a quem a dita licença se devia pedir, maiormente não bastando pedilla, mas sendo necessario alcancala com effeito em respeito da Ordem da Cartuxa na conformidade dos ditos breves, e de outros de que gozão por communicacão os religiosos de Sancto Agostinho, faltando juntamente licença do padre geral da Cartuxa para poder ser recebido na dita ordem o author, como se requere por estatuto expresso da dita religião, que dispoem por palavras, e por modo, que conforme ás regras de direito induz nullidade do acto, que em contrario se fizer, não supprindo, nem podendo supprir estes defeitos, nem derogar as sobreditas constituicoens apostolicas a licença do senhor colleitor, o que tudo visto julgão, e declarão por nulla a dita proficão feita na Ordem da Cartuxa, e mandão que o author seja restituido a Ordem de Santo Agostinho, em que primeiro professou, e seja sem custas ex causa.

Rego.

Frei António Coelho prior da Cartuxa de Evora.

Soares.

Motta. Peixoto. Moraes. Cabreira.

Costa. Parada.

A qual sententenca [sic] foi publicada em os 10 dias do mez de Mayo de 1629. Se bem sentenciada, essa decizão toca a os que forem versados na faculdade dos sagrados canones; a mim com tudo pello muito que tenho visto do que se escreveo sobre esta materia pellos mais doutos homens que então tinha Portugal, e se achavão em a Universidade de Salamanca, tenho por sem duvida que em declararem, e julgarem a dita profissão nulla não procederão com a certo; darei a diante os pareceres que sobre esta materia se derão assim em o nosso reino, como fora delle, que lidos, e ponderados por qualquer homem que se não achar preocupado de paixão, tenho por sem duvida formarão o mesmo juizo que sobre esta materia eu tenho formado.

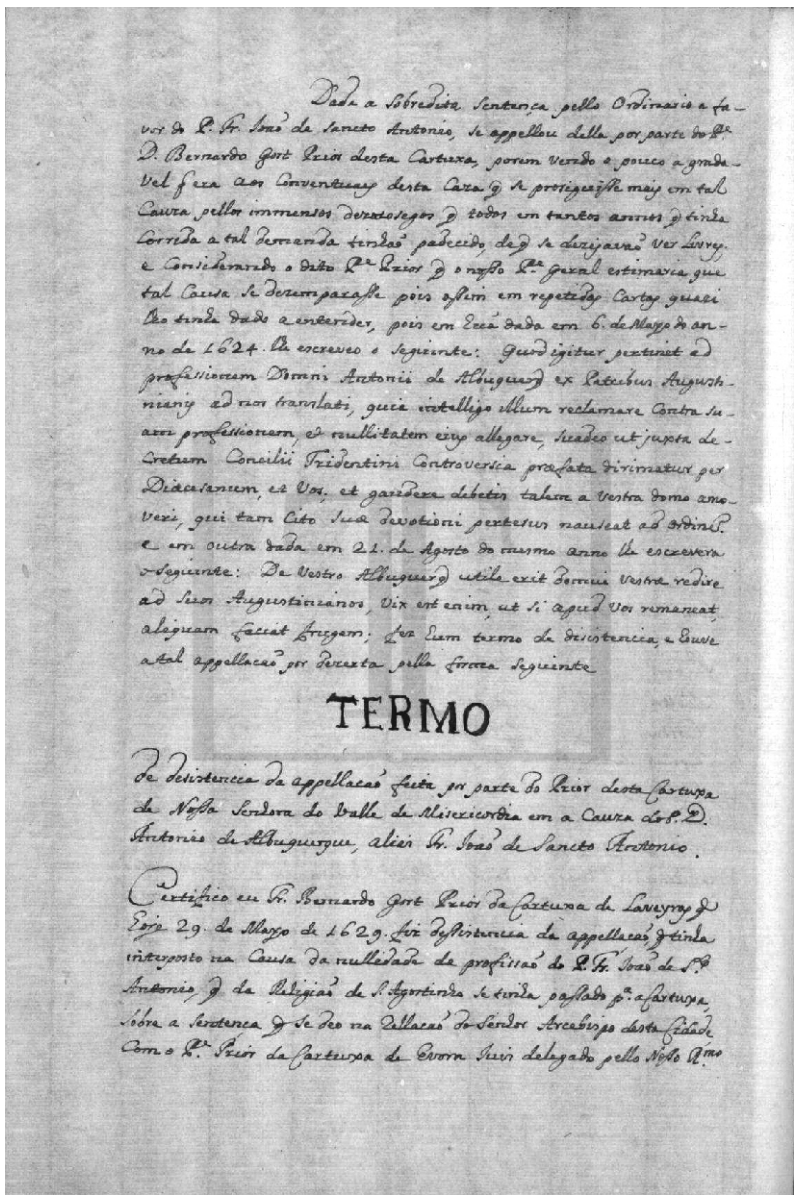

Dada a sobredita Sentença pello Ordinario a favor do R. Pr. Joaõ de Sancto Antonio, se appellou della por parte do Rdo D. Bernardo Gort Prior desta Cartuxa, porem vendo o pouco agradavel que era aos Conventuaes desta Caza q. se prosiguisse mais em tal Cauza pellos immensos dezazosegos q todos em tantos annos q tinha corrida a tal demanda tinhaõ padecido, de q se dezejavaõ ver livres, e Considerando o dito Rdo Prior q o nosso Rdo geral estimaria q tal Causa se dezemparasse pois assim em repetidas Cartas q lhe tinha dado a entender, pois em huã dada em 6. de Mayo do anno de 1624 lhe escreveo o Seguinte: Quod igitur pertinet ad professionem Domni Antonii de Albuquerq ex Patribus Augustinianis ad nos translati, quia intelligo illum reclamare contra suam professionem, et nullitatem eius allegare, suadeo ut juxta decretum Concilii Tridentini Controversia præfata dirimatur per Diœcesanum, et Vos, et gaudere debetis talem a Vestra domo amoveri, qui tam Cito Suæ devotioni pertesus nauseat ad Ordinem. E em outra dada em 21. de Agosto do mesmo anno lhe escrevera o Seguinte: De Vestro Albuquerq utile exit domui Vestræ redire ad suos Augustinianos, vix est enim, ut si apud Vos remaneat, aliquam faciat frugem; fez hum termo de disistencia, e houve a tal appellacaõ por dezerta pella forma seguinte

TERMO

De desistencia da appellacaõ feita por parte do Prior desta Cartuxa de Nossa Senhora do Valle de Misericordia em a Cauza do Rdo D. Antonio de Albuquerque, alias Fr. Joaõ de Sancto Antonio.

Certifico eu Fr. Bernardo Gort Prior da Cartuxa de Laveyras q. hoje 29. de Mayo de 1629. fiz Dessistencia da appellacaõ q tinha interposto na Causa da nullidade de profissaõ do R. Fr. Joaõ de S.to Antonio, q da Religiaõ de S. Agostinho se tinha passado p.a a Cartuxa, sobre a Sentença q se deo na Rellacaõ do Senhor Arcebispo desta Cidade, com o R. Prior da Cartuxa de Evora Juiz delegado pello Nosso R.mo



Padre Geral, por estár eu suspeito na dita Causa, e para Constar desta Dezistencia, e de Como a fiz nos Autos, dos quaes Eu escrivaõ Antonio de Sousa, passei esta, para por ella se poder requerer, q se mande restituir o dito R. Fr. Joaõ de Sancto Antonio a Sua primeira Religiaõ de Sancto Agostinho. em Lx.a aos 29. de Mayo de 1629.

Frey Bernardo Gort Prior.

RATIFICACAÕ

E approvaçaõ da dita dezistencia feita pellos Venerandos Padres Visitadores Commissarios

Atenta La retro Scripta Sentencia de nullidade de La profession de Frey Juan de San Antonio, approbamos La entrega de su persona a La Orden de los Padres Agustinos, y Con La plenitud de nuestra Commission, de Nuestro R.mo Padre, y del Capitulo general, Confirmamos, ratificamos todo Lo hecho por parte del Padre Prior, y Convento de la Cartuxa de Labeiras, y mandamos que en ningun tiempo se dé oyda a dicho Fr. Juan de San Antonio, ni a peticion alguna, que por su parte les presentaren, pues ya por Sentencia diffinitiva, nec tenet Ordinem, nec tenetur ab Ordine, y Ha passado en Coza jusgada para in perpetuum. Fecha en acto de Visita de esta Cartuxa de Labeiras a 23. de Setiembre de 1630.

Visitadores Commissarios.

Fr. Juan Francisco Vasques Prior de las Fuentes.

Fr. Vicente de Cuevas Prior de Aula Dei.

Sabendo o R. Pr. Joaõ de Sancto Antonio q o R.do Prior da Cartuxa e o seo Convento tinhaõ feito a Dezistencia da appellacaõ q tinhaõ interposto, fez logo peticaõ a Rellacaõ Ecclesiastica, para q por Sentença julgassem

[fl. 139v] Dada a sobredita sentença pello ordinario da favor do padre frei João de Sancto Antonio, se appellou della por parte do padre Dom Bernardo Gort prior desta Cartuxa, porem vendo o pouco agradavel que era aos conventuaes desta caza que se prosiguisse mais em tal cauza pellos immensos dezazosegos que todos em tantos annos que tinha corrida a tal demanda tinhão padecido, de que se dezejavão ver livres, e considerando o dito padre prior que o nosso padre geral estimaria que tal causa se dezemparasse pois assim em repetidas cartas quazi lho tinha dado a entender, pois em huã dada em 6 de Mayo do anno de 1624 lhe escreveo o seguinte: Quod igitur pertinet ad professionem Domni Antonii de Albuquerque ex patribus Augustinianis ad nos translati, quia intelligo illum reclamare contra suam professionem, et nullitatem eius allegare, suadeo ut juxta decretum Concilii Tridentini controversia præfata dirimatur per diœcesanum, et vos; et gaudere debetis talem a vestra domo amoveri, qui tam cito suæ devotioni pertesus nauseat ad Ordinem. E em outra dada em 21 de Agosto do mesmo anno lhe escrevera o seguinte: De vestro Albuquerque utile exit domui vestræ redire ad suos Augustinianos, vix est enim, ut si apud vos remaneat, aliquam faciat frugem; fez hum termo de disistencia, e houve a tal appellacão por dezerta pella forma seguinte

Termo de desistencia da appellacão feita por parte do prior desta Cartuxa de Nossa Senhora do Valle de Misericordia em a cauza do padre Dom Antonio de Albuquerque, alias frei João de Sancto Antonio.

Certifico eu frei Bernardo Gort prior da Cartuxa de Laveyras que hoje 29 de Mayo de 1629 fiz dessistencia da appellação que tinha interposto na causa da nullidade de profissão do padre frei João de Santo Antonio, que da religião de Santo Agostinho se tinha passado para a Cartuxa, sobre a sentença que se deo na rellacão do senhor arcebispo desta cidade, com o padre prior da Cartuxa de Evora juis delegado pello nosso reverendíssimo

[fl. 140] padre geral, por estár eu suspeito na dita causa, e para constar desta deziztencia, e de como a fiz nos autos, dos quaes he escrivão Antonio de Sousa, passei esta, para por ella se poder requerer, que se mande restituir o dito padre frei João de Sancto Antonio a sua primeira religião de Santo Agostinho. Em Lisboa aos 29 de Mayo de 1629.

Frey Bernardo Gort prior.

Ratificacão e approvacão da dita dezistencia feita pellos venerandos padres visitadores commissarios

Atenta la retro scripta sentencia de nullidade de la profession de fray Juan de San Antonio, approbamos la entrega de su persona a la Orden de los Padres Agustinos, y con la plenitud de nuestra commission, de nuestro reverendissimo padre, e del Capitulo General, confirmamos, ratificamos todo lo hecho por parte del padre prior, y convento de la Cartuxa de Labeiras, y mandamos que en ningun tiempo se dé oyda a dicho fray Juan de San Antonio, ni a peticcion alguna, que por su parte les presentarem, pues ya por sentencia diffinitiva, nec tenet Ordinem, nec tenetur ab Ordine, y ha passado en coza jusgada para in perpetuum. Fecha en acto de visita de esta Cartuxa de Labeiras a 23 de Setiembre de 1630.

Visitadores commissarios.

Fray Juan Francisco Vasques prior de Las Fuentes.

Fray Vicente de Cuevas prior de Aula Dei.

Sabendo o padre frei João de Sancto Antonio que o padre prior da Cartuxa, e o seo convento tinhão feito a dezistencia da appellacão que tinhão interposto, fez logo peticão a rellacão ecclesiastica, para que por sentenca julgassem

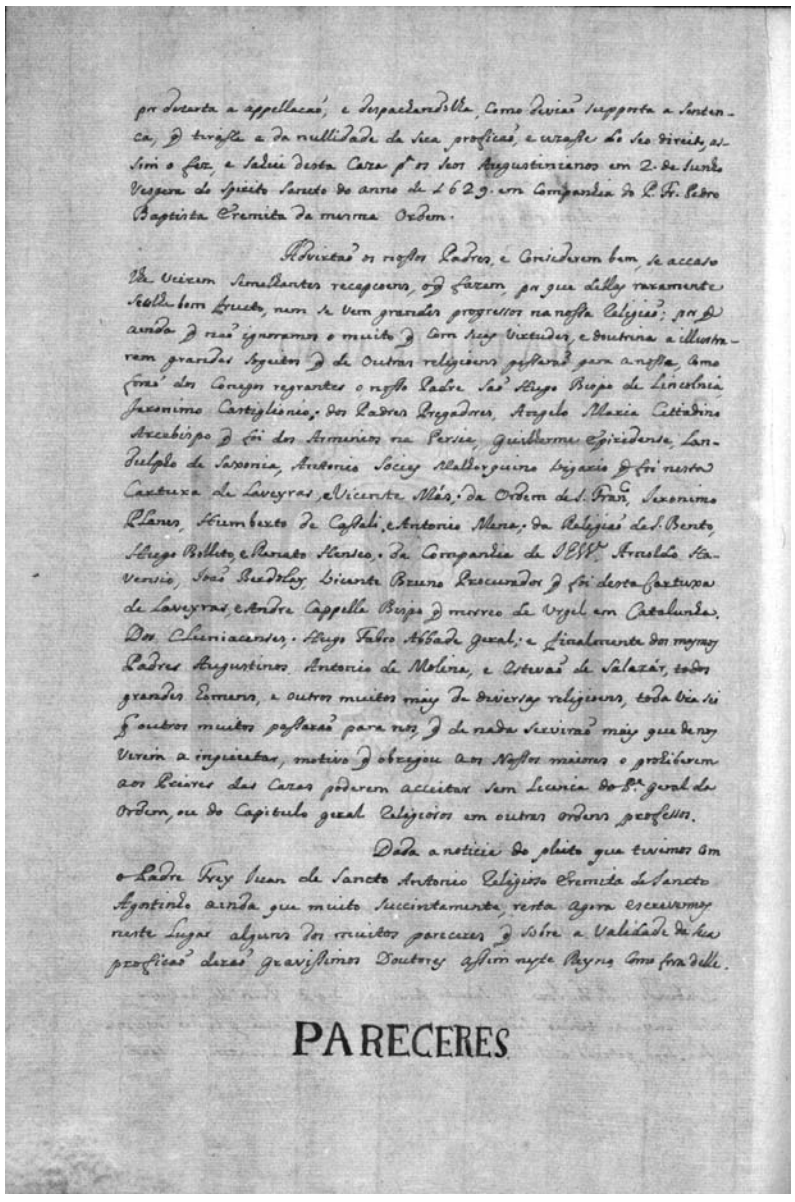

por dezerta a appellacaõ, e despachandolhe, Como devião supposta a sentença, q̃ tirasse a da nullidade da sua proficão, e uzasse do seo direito, assi o fez, e sahiu desta Caza p.ª os seos Augustinianos em 2. de Junho Vespera do Spirito Sancto do anno de 1629. em companhia do P.e Fr. Pedro Baptista Eremita da mesma Ordem.

Advirtão os nossos Padres, e Considerem bem, se accaso lhe Vierem semelhantes recepcoens, o q̃ fazem, por q̃ dellas raramente sailhe bom fructo, nem se vem grandes progressos na nossa religião; por q̃ ainda q̃ não ignoramos o muito q̃ com suas virtudes, e doutrina a illustrarem grandes sogeitos q̃ de outras religioens passarão para a nossa, como forão dos conegos regrantes o nosso padre São Hugo bispo de Lincolnia, Jeronimo Castiglionio; dos padres pregadores, Angelo Maria Cittadino arcebispo q̃ foi dos Armenios na Persia, Guilherme Epiridense, Landulpho de Saxonia, Antonio Socies malhorquino vigario q̃ foi nesta Cartuxa de Laveyras, e Vicente Más; da Ordem de São Francisco, Jeronimo Planes, Humberto de Cassali, e Antonio Mena; da religião de São Bento, Hugo Bolleto, e Renato Henseo; da Companhia de Jesus, Arnoldo Havensio, João Berdolay, Vicente Bruno procurador q̃ foi desta Cartuxa de Laveyras, e Andre Cappella bispo q̃ morreo de urgel em Catalunha. Dos cluniacenses, Hugo Fabro abbade geral; e finalmente dos mesmos padres Augustinos, Antonio de Molina, e Estevão de Salazár, todos grandes homens, e outros muitos mais de diversas religioens, toda via sei q̃ outros muitos passarão para nos, q̃ de nada servirão mais q̃ de nos virem a inquietar, motivo q̃ obrigou aos nossos maiores o prohibirem aos priores das cazas poderem acceitar sem licença do p.e geral da ordem, ou do Capitulo Geral religiosos em outras ordens professos.

Dada a noticia do pleito q̃ tivemos com o P.e frey Juan de Sancto Antonio religioso eremita de Sancto Agostinho ainda q̃ muito succintamente, resta agora escrevermos neste lugar alguns dos muitos pareceres q̃ sobre a validade da sua proficão derão gravissimos doutores assim neste reyno, como fora delle.

PARECERES

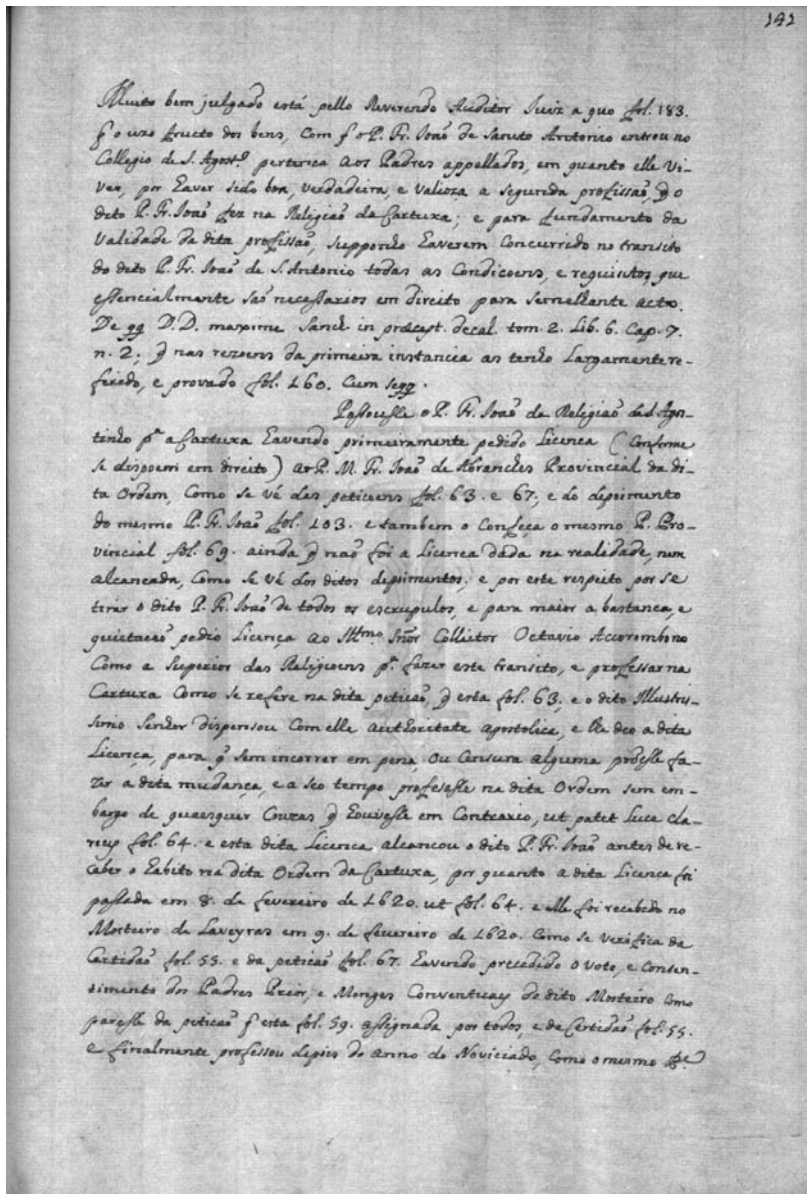

143

Muito bem julgado está pello Reverendo Auditor Juiz a quo fol. 183. q̃ o uzo fructo dos bens, Com q̃ o P. Fr. João de Sancto Antonio entrou no Collegio de S. Agost.º pertenca aos Padres appellados, em quanto elle Viver, por Haver sido boa, verdadeira, e Valioza a segunda profissão, q̃ o dito P. Fr. João fez na Religião da Cartuxa; e para fundamento da validade da dita profissão, Supponho Haverem concurrido no transito do dito P. Fr. João de S. Antonio todas as condicoens, e requisitos, que essencialmente são necessarios em Direito para semelhante acto. De qq. D. D. maxime Sanch. in præcept. decal. tom. 2. lib. 6. Cap. 7. n. 2. q̃ nas rezoens da primeira instancia as tenho Largamente referido, e provado fol. 160. Cum seqq.

Passousse o P. Fr. João da Religião de S.to Agostinho pertendendo p.ª a Cartuxa Havendo primeiramente pedido Licença (Conforme se dispoem em Direito) ao P.e M. Fr. João de Abranches Provincial da dita Ordem, Como se vê das peticoens fol. 63. e 67. e do depoimento do mesmo P. Fr. João fol. 103. e tambem o Confeça o mesmo P.e Provincial fol. 69. ainda q̃ não foi a Licença dada na realidade, nem alcançada, Como se vê dos ditos depoimentos, e por este respeito por se tirar o dito P. Fr. João de todos os escrupulos, e para maior a bastança, e quietaçaõ pedio Licença ao Ill.mo Snõr Collitor Octavio Accorombono Como a Superior das Religioens p.ª fazer este Transito, e professar na Cartuxa Como se refere na dita petiçaõ q̃ esta fol. 63. e o dito Illustrissimo Senhor Dispensou Com elle aut Authoritate apostolica, e lhe deo a dita Licença, para q̃ sem incorrer em pena, ou Censura alguma podesse fazer a dita mudança, e a seo tempo professasse na dita Ordem sem embargo de quaesquer couzas q̃ houvesse em contrario, ut patet luce clarius fol. 64. e esta dita Licença alcançou o dito P. Fr. João antes de receber o Habito na dita Ordem da Cartuxa, por quanto a dita Licença foi passada em 8. de Fevereiro de 1620. ut fol. 64. e elle foi recebido no Mosteiro de Laveyras em 9. de Fevereiro de 1620. Como se Verifica da Certidaõ fol. 55. e da petiçaõ fol. 67. Havendo precedido o Voto, e Consentimento dos Padres Prior, e Monges Conventuaes do dito Mosteiro Como paresse da petiçaõ q̃ esta fol. 59. assignada por todos, e da Certidaõ fol. 55. e finalmente professou depois do anno do Noviciado, Como o mesmo P.e

[fl. 140v] por dezerta a appellacão, e despachandolhe, como devião supposta a sentenca, que tirasse a da nullidade da sua proficão, e uzasse do seo direito, assim o fez, e sahiu desta caza para os seos Augustinianos em 2 de Junho vespera do Spirito Sancto do anno de 1629 em companhia do padre frei Pedro Baptista eremita da mesma ordem.

Advirtão os nossos padres, e considerem bem, se accaso lhe vierem semelhantes recepcoens, o que fazem, por que dellas raramente sailhe bom fructo, nem se vem grandes progressos na nossa religião; por que ainda que não ignoramos o muito que com suas virtudes, e doutrina a illustrarem grandes sogeitos que de outras religioens passarão para a nossa, como forão dos conegos regrantes o nosso padre São Hugo bispo de Lincolnia, Jeronimo Castiglionio; dos padres pregadores, Angelo Maria Cittadino arcebispo que foi dos Armenios na Persia, Guilherme Epiridense, Landulpho de Saxonia, Antonio Socies malhorquino vigario que foi nesta Cartuxa de Laveyras, e Vicente Más; da Ordem de São Francisco, Jeronimo Planes, Humberto de Cassali, e Antonio Mena; da religião de São Bento, Hugo Bolleto, e Renato Henseo; da Companhia de Jesus, Arnoldo Havensio, João Berdolay, Vicente Bruno procurador que foi desta Cartuxa de Laveyras, e Andre Cappella bispo que morreo de urgel em Catalunha. Dos cluniacenses, Hugo Fabro abbade geral; e finalmente dos mesmos padres Augustinos, Antonio de Molina, e Estevão de Salazár, todos grandes homens, e outros muitos mais de diversas religioens, toda via sei que outros muitos passarão para nos, que de nada servirão mais que de nos virem a inquietar, motivo que obrigou aos nossos maiores o prohibirem aos priores das cazas poderem acceitar sem licenca do padre geral da ordem, ou do Capitulo Geral religiosos em outras ordens professos.

Dada a noticia do pleito que tivemos com o padre frey Juan de Sancto Antonio religioso eremita de Sancto Agostinho ainda que muito succintamente, resta agora escrevermos neste lugar alguns dos muitos pareceres que sobre a validade da sua proficão derão gravissimos doutores assim neste reyno, como fora delle.

Pareceres

[fl. 141] Muito bem julgado está pello reverendo auditor juiz a quo folio 183 que o uzo fructo dos bens, com que o padre frei João de Sancto Antonio entrou no Collegio de Santo Agostinho pertenca aos padres appellados, em quanto elle viver, por haver sido boa, verdadeira, e valioza a segunda profissão, que o dito padre frei João fez na religião da Cartuxa; e para fundamento da validade da dita profissão, supponho haverem concurrido no transito do dito padre frei João de Santo Antonio todas as condicoens, e requisitos, que essencialmente são necessarios em direito para semelhante acto. De qq. Dominum Domno maxime Sanches in præcept. decal. tomo 2 libro 6 capitulo 7 numero 2; que nas rezoens da primeira instancia as tenho largamente referido, e provado folio 160 cum seqquenti.

Passousse o padre frei João da religião de Santo Agostinho para a Cartuxa havendo primeiramente pedido licenca (conforme se dispoem em direito) ao padre M. frei João de Abranches provincial da dita ordem, como se vé das peticoens folio 63 e 67; e do depoimento do mesmo padre frei João folio 103 e tambem o confeça o mesmo padre provincial folio 69 ainda que não foi a licenca dada na realidade, nem alcancada, como se vé dos ditos depoimentos; e por este respeito por se tirar o dito padre frei João de todos os escrupulos, e para maior a bastanca, e quietacão pedio licença ao illustrissimo senhor colleitor Octavio Accorombono como a superior das religioens para fazer este transito, e professar na Cartuxa como se refere na dita peticão, que esta folio 63; e o dito illustrissimo senhor dispensou com elle authoritate apostolica, e lhe deo a dita licença, para que sem incorrer em pena, ou censura alguma podesse fazer a dita mudança, e a seo tempo profesasse na dita ordem sem embargo de quaesquer couzas que houvesse em contrario, ut patet luce clarius folio 64 e esta dita licenca alcancou o dito padre frei João antes de receber o habito na dita Ordem da Cartuxa, por quanto a dita licenca foi passada em 8 de Fevereiro de 1620 ut folio 64 e elle foi recebido no Mosteiro de Laveyras em 9 de Fevereiro de 1620 como se verifica da certidão folio 55 e da peticão folio 67 havendo precedido o voto, e consentimento dos padres prior, e monges conventuaes do dito mosteiro como paresse da peticão que esta folio 59 assignada por todos, e da certidão folio 55 e finalmente professou depois do anno do noviciado, como o mesmo padre

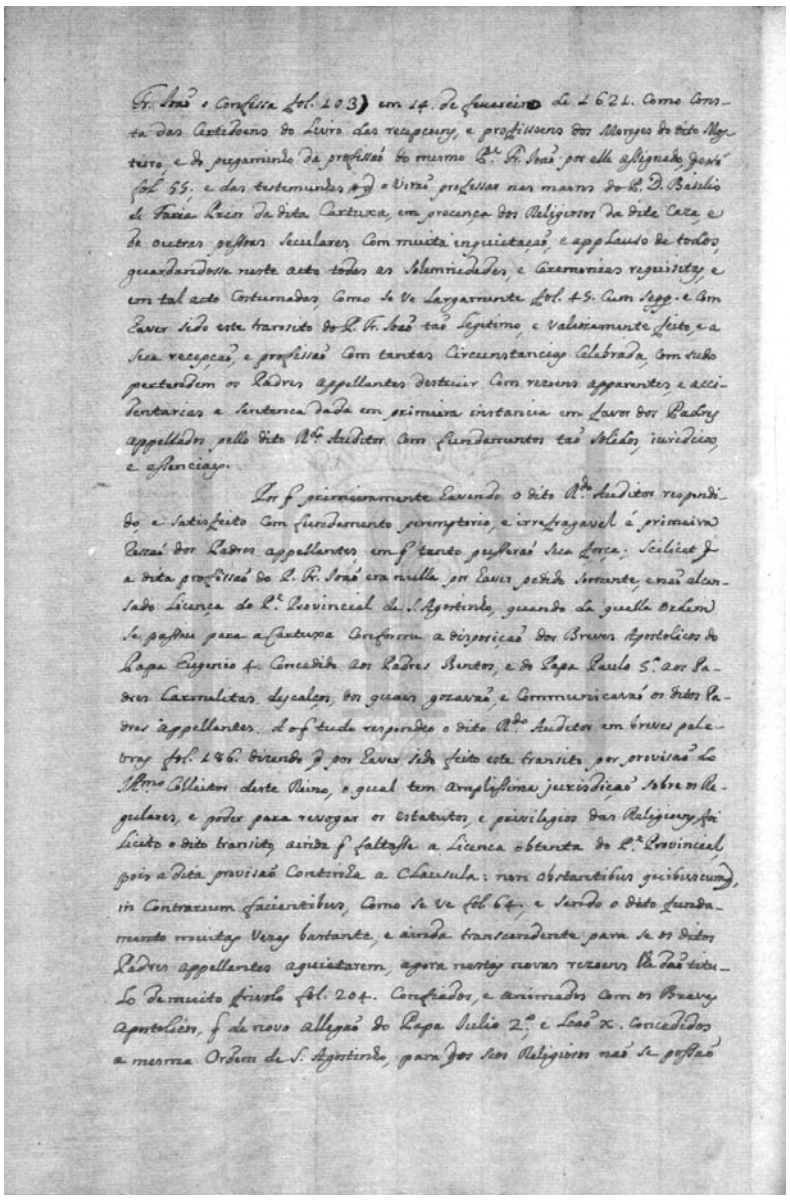

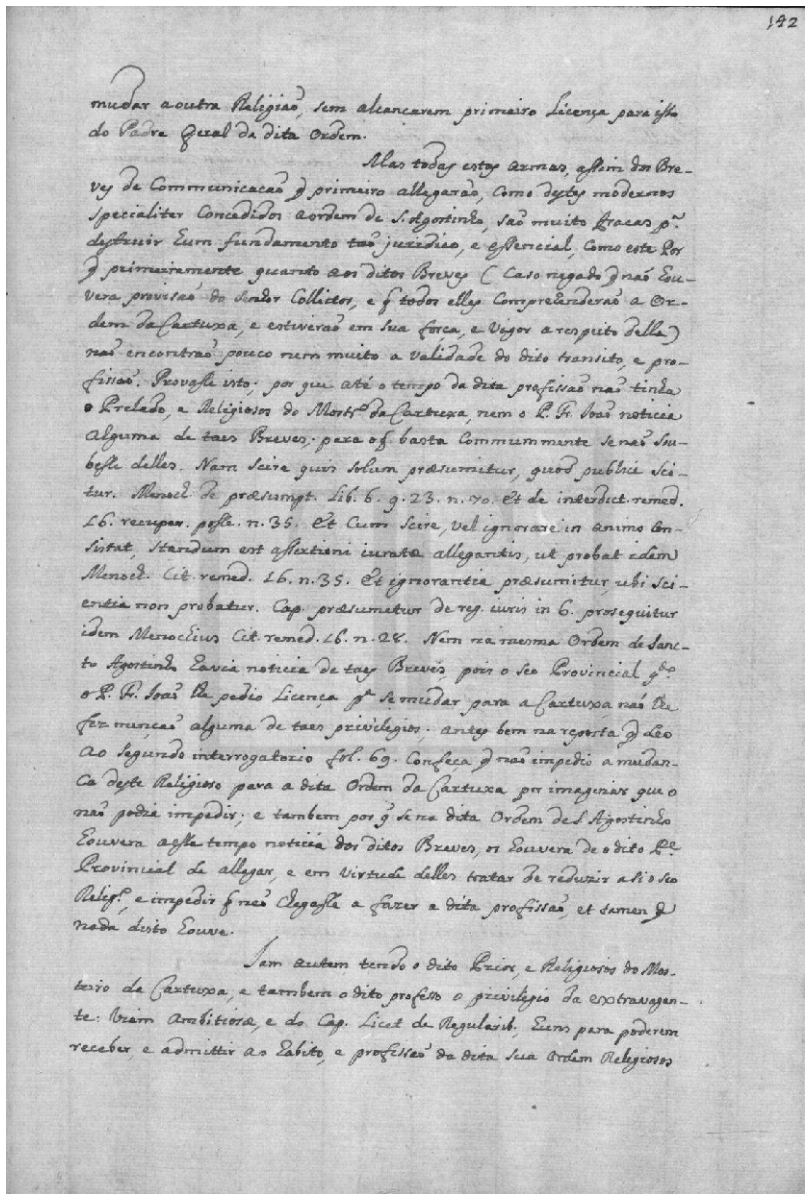

[fl. 141v] frei João o confessa folio 103 em 14 de Fevereiro de 1621 como consta das certidoens do livro das recepcoens, e profissoens dos monges do dito mosteiro, e do pergaminho da profissão do mesmo padre frei João por elle assignado, que está folio 55, e das testemunhas que o virão professar nas maons do padre Dom Basilio de Faria prior da dita Cartuxa, em precença dos religiosos da dita caza, e de outras pessoas seculares com muita inquietação, e applauso de todos, guardandosse neste acto todas as solemnidades, e ceremonias requisitas, e em tal acto costumadas, como se ve largamente folio 45 cum seqquenti e com haver sido este transito do padre frei João tão legitimo, e valiozamente feito, e a sua recepção, e profissão com tantas circunstancias celebrada, com tudo pertendem os padres appellantes destruir com rezoens apparentes, e accidentarias a sentenca dada em primeira instancia em favor dos padres appellados pello dito reverendo auditor com fundamentos tão solidos, iuridicos, e essenciaes.

Por que primeiramente havendo o dito reverendo auditor respondido, e satisfeito com fundamento peremptorio, e irrefragavel á primeira rezão dos padres appellantes, em que tanto pusserão sua força; scilicet que a dita profissão do padre frei João era nulla por haver pedido somente, e não alcansado licença do padre provincial de Santo Agostinho, quando da quella ordem se passou para a Cartuxa conforme a disposição dos breves apostolicos do Papa Eugenio Quarto concedido aos padres Bentos, e do Papa Paulo Quinto aos padres Carmelitas Descalços, os quaes gozavão, e communicavão os ditos padres appellantes. Ao que tudo respondeo o dito reverendo auditor em breves palavras folio 186 dizendo que por haver sido feito este transito por provisão do illustrissimo colleitor deste reino, o qual tem amplissima jurisdição sobre os regulares, e poder para revogar os estatutos, e privilegios das religioens, foi licito o dito transito, ainda que faltasse a licenca obtenta do padre provincial, pois a dita provisão continha a clausula: non obstantibus quibuscumque, in contrarium facientibus, como se ve folio 64, e sendo o dito fundamento muitas vezes bastante, e ainda transcendente para se os ditos padres appellantes aquietarem, agora nestas novas rezoens lhe dão titulo de muito frivolo folio 204 confiados, e animados com os breves apostolicos, que de novo allegão do Papa Julio Segundo, e Leão X concedidos a mesma Ordem de Santo Agostinho, para que os seos religiosos não se possão

[fl. 142] mudar a outra religião, sem alcancarem primeiro licença para isso do padre geral da dita ordem.

Mas todas estas armas, assim dos breves de communicacão que primeiro allegarão, como destes modernos specialiter concedidos a Ordem de Santo Agostinho, são muito fracas para destruir hum fundamento tão juridico, e essencial, como este por que primeiramente quanto aos ditos breves (caso negado que não houvera provisão do senhor colleitor, e que todos elles comprehenderão a Ordem da Cartuxa, e estiverão em sua força, e vigor a respeito della) não encontrão pouco nem muito a validade do dito transito, e profissão. Provasse isto, por que até o tempo da dita profissão não tinha o prelado, e religiosos do Mosteiro da Cartuxa, nem o padre frei João noticia alguma de taes breves; para o que basta commummente se não soubesse delles. Nam scire quis solum præsumitur, quod publice scitur. Menochius de præsumpt. libro 6 quœstione 23 numero 70 et de interdict. remed. 16 recuper. posse numero 35 et cum scire, vel ignorare in animo consistat, standum est assertioni iuratæ allegantis, ut probat idem Menochius cit. remed. 16 numero 35 et ignorantia præsumitur, ubi scientia non probatur. Capitulo præsumetur de reg. iuris in 6 prosequitur idem Menochius cit. remed. 16 numero 28. Nem na mesma Ordem de Sancto Agostinho havia noticia de taes breves, pois o seo provincial quando o padre frei João lhe pedio licença para se mudar para a Cartuxa não lhe fez menção alguma de taes privilegios; antes bem na re[s]posta que deo ao segundo interrogatorio folio 69 confeça que não impedio a mudanca deste religioso para a dita Ordem da Cartuxa por imaginar que o não podia impedir; e tambem por que se na dita Ordem de Santo Agostinho houvera a esse tempo noticia dos ditos breves, os houvera de o dito padre provincial de allegar, e em virtude delles tratar de reduzir a si o seo religioso, e impedir que não chegasse a fazer a dita profissão, et tamen que nada disto houve.

Iam autem tendo o dito prior, e religiosos do Mosteiro da Cartuxa, e tambem o dito professo o privilegio de extravagante: viam ambitiosæ, e do capitulo licet de regularibus, hum para poderem receber, e admittir ao habito, e profissão da dita sua ordem religiosos

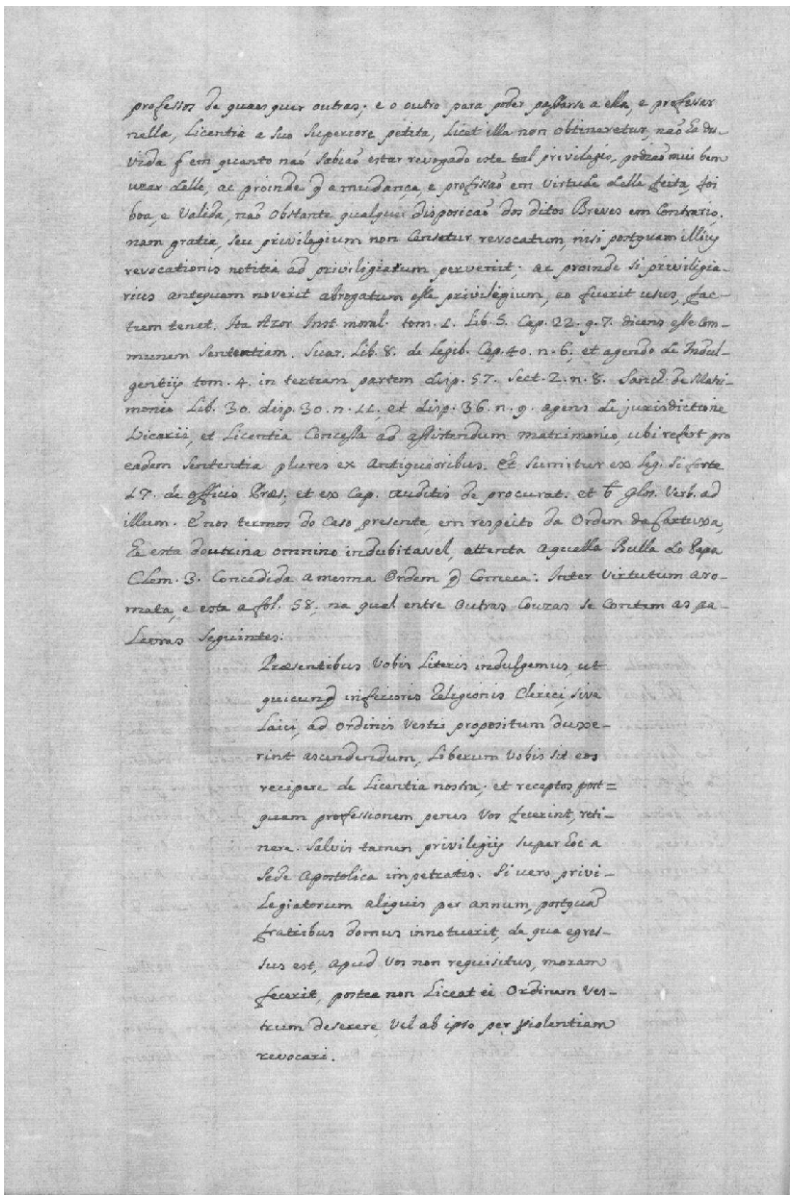

professos de quaesquer outras; e o outro para poder passarse a ella, e professar nella, licentia a suo superiore petita, licet illa non obtineretur, não ha duvida que em quanto não sabião estar revogado este tal privilegio, podião mui bem uzar delle, ac proinde que a mudança, e profissão em virtude delle feita, foi boa, e valida, não obstante qualquer disposicão dos ditos breves em contrario; nam gratia, seu privilegium non censetur revocatum, nisi postquam illius revocationis notitia ad priviligiatum pervenit; ac proinde si priviligiarius antequam noverit abrogatum esse privilegium, eo fuerit usus, factum tenet. Ita Azor inst. moral. tomo 1 libro 5 capitulo 22 quœstione 7 dicens esse communem sententiam. Suares libro 8 de legibus capitulo 40 numero 6, et agendo de indulgentiis tomo 4 in tertiam partem disputatione 57 sectione 2 numero 8. Sanches de matrimonio libro 30 disputatione 30 numero 11, et disputatione 36 numero 9 agens de jurisdictione vicarii, et licentia concessa ad assistendum matrimonio, ubi refert pro eadem sententia plures ex antiquioribus. Et sumitur ex leg. si forte 17 de officio præs., et ex capitulo auditis de procurat. et b. glosa verb. ad illum. E nos termos do caso presente, em respeito da Ordem da Cartuxa, he esta doutrina omnino indubitavel, attenta aquella bulla do Papa Clemente Terceiro concedida a mesma ordem que comeca: inter virtutum aromata, e esta a folio 58, na qual entre outras couzas se contem as palavras seguintes:

Præsentibus vobis literis indulgemus, ut quicunque inferioris religionis clerici, sive laici, ad ordinis vestri propositum duxerint ascendendum, liberum vobis sit eos recipere de licentia nostra; et receptos postquam professionem penes vos fecerint, retinere. Salvis tamen privilegiis super hoc a Sede Apostolica impetratis. Si vero privilegiatorum aliquis per annum, postquam fratribus domus innotuerit, de qua egressus est, apud vos non requisitus, moram fecerit, postea non liceat ei ordinem vestrum deserere, vel ab ipso per violentiam revocari.

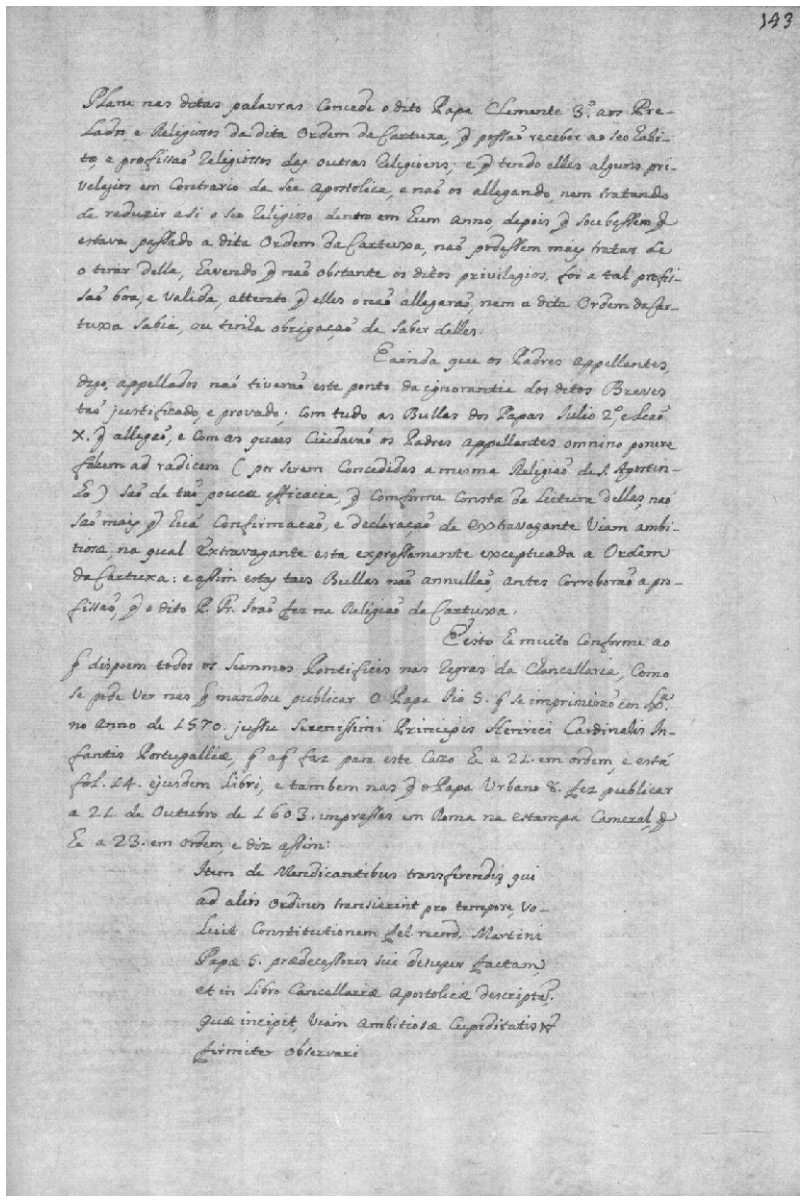

143

Plane nas ditas palavras concede o dito Papa Clemente 3.º aos Prelados e Religiosos da dita Ordem da Cartuxa, q possão receber ao seo habito e profissão Religiosos das outras Religioens, e q tendo elles alguns privelegios em Contrario da See Apostolica, e não os allegando, nem tratando de reduzir a si o seo Religioso dentro em Hum anno depois q Soubessem q estava passado a dita Ordem da Cartuxa, não podessem mais tratar de o tirar della, Havendo q não obstante os ditos privilegios, foi a tal profissão boa, e valida, attento q elles o não allegarão, nem a dita Ordem da Cartuxa Sabia, ou tinha obrigação de saber delles.

E ainda que os Padres appellantes, digo appellados não tiverão este ponto da ignorantia dos ditos breves tão justificado, e provado; com tudo as Bullas dos Papas Julio 2.º e Leão X. q allegão, e com as quaes Cuidavão os Padres appellantes omnino ponere falcem ad radicem (por serem Concedidas a mesma Religião de S.to Agostinho) são de tão pouca efficacia, q Comforme Consta da leitura dellas, não são mais q Huã confirmacão, e declaração da extravagante viam ambitiosæ, na qual extravagante esta expressamente exceptuada a Ordem da Cartuxa: e assim estas taes bullas não annullão, antes corroborão a profissão, q o dito Padre frei João fez na Religião da Cartuxa.

E isto he muito conforme ao q dispoem todos os Summos Pontifices nas Regras da Chancellaria, como se pode ver nas q mandou publicar o Papa Pio Quinto q se imprimirão em Lisboa no anno de 1570. jussu Serenissimi Principis Henrici Cardinalis Infantis Portugalliæ, q a q faz para este cazo he a 21. em ordem, e está fol. 14. ejusdem Libri, e tambem nas q o Papa Urbano 8.º fez publicar a 21. de Outubro de 1603. impressas em Roma na estampa Cameral, q he a 23. em ordem, e diz assim:

Item de Mendicantibus transferendis qui ad alios Ordines transierint pro tempore, Voluit Constitutionem fel. record. Martini Papæ 5. prædecessoris sui desuper factam, et in Libro Cancellariæ Apostolicæ descriptam. quæ incipit, Viam ambitiosæ Cupiditatis &c. firmiter observari

[fl. 142v] [fl. 143]

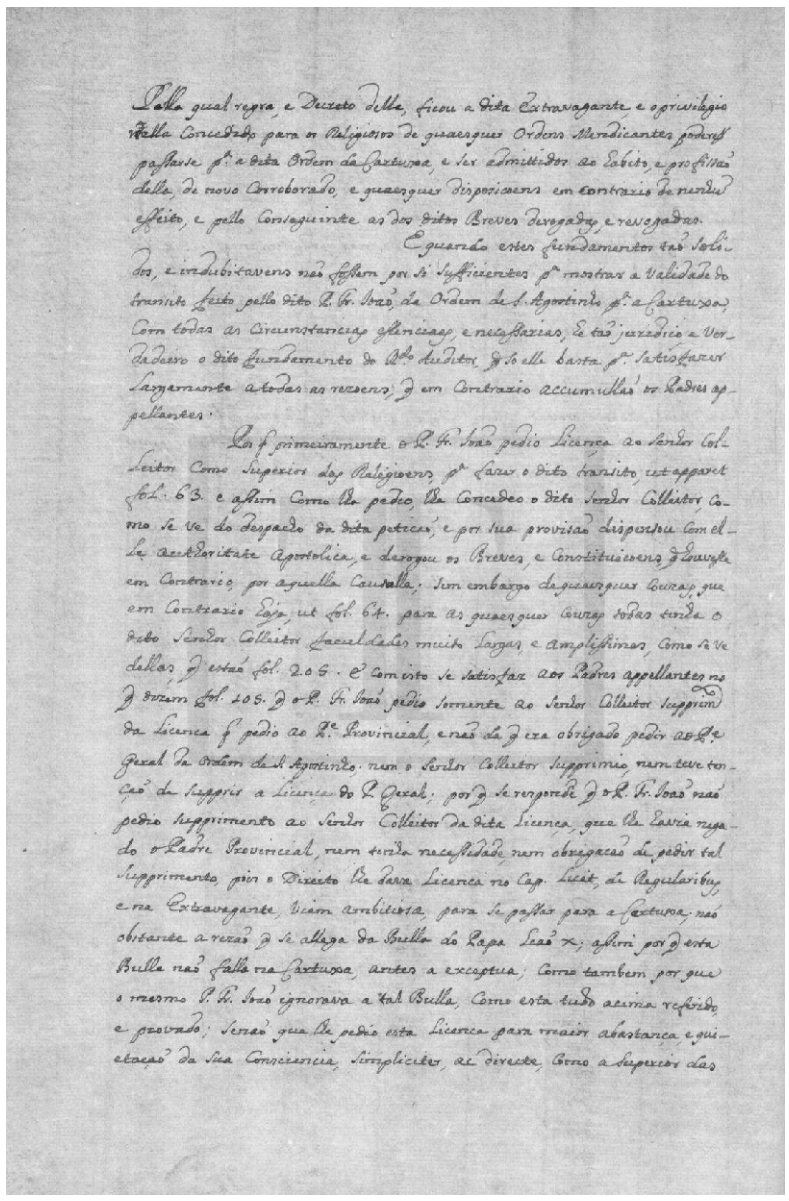

Pella qual regra e Decreto della, ficou a dita Extravagante e o privilegio
nella Concedido para os Religiosos de quaesquer Ordens Mendicantes poderem
passarse p.a a dita Ordem da Cartuxa, e ser admittidos ao Habito, e profissão
della de novo Corroborado, e quaesquer disposicoens em contrario de nenhum
effeito, e pello Consiguinte as dos ditos Breves derogadas, e revogadas.

E quando estes fundamentos tão solidos, e indubitavens não fossem
por si Sufficientes p.a mostrar a Validade do transito feito pello dito P.e Fr. Joaõ da Ordem de S. Agostinho p.a a Cartuxa,
com todas as Circunstancias essenciaes, e necessarias, he tão juridico, e Ver-
dadeiro o dito fundamento do Rd.mo Auditor, q.e so elle basta p.a Satisfazer
Largamente a todas as rezoens, q.e em Contrario Accumullão os Padres ap-
pellantes.

Por q.e primeiramente o P.e Fr. Joaõ pedio Licença ao Senhor Col-
lector Como Superior das Religioens p.a Fazer o dito transito, ut apparet
fol. 63. e assim Como lha pedio, lha Concedeo o dito Senhor Collector, Co-
mo se Ve. do Despacho da dita peticaõ, e por sua provisaõ dispensou Com el-
le Authoritate Apostolica, e derogou os Breves, e Constituicoens q.e houvesse
em Contrario, por aquella Causalla. Sem embargo de quaesquer Couzas, q.e
em Contrario Haja, ut fol. 64. para as quaesquer Couzas todas tinha o
dito Senhor Collector faculdades muito Largas, e amplissimas, Como se Ve
dellas q.e estaõ fol. 205. E Com isto se Satisfaz aos Padres appellantes no
q.e dizem fol. 105. q.e o P.e Fr. Joaõ pedio somente ao Senhor Collector Supprim.to
da Licença q.e pedio ao P.e Provincial, e naõ da q.e era obrigado pedir ao P.e
Geral da Ordem de S. Agostinho, nem o Senhor Collector Supprimio, nem teve ten-
çaõ de Supprir a Licença do P.e Geral; por q.e se responde q.e o P.e Fr. Joaõ naõ
pedio Supprimento ao Senhor Collector da dita Licença, q.e lhe Devia nega-
do o Padre Provincial, nem tinha necessidade, nem obrigacaõ de pedir tal
Supprimento, pois o Direito lhe Dava Licença no Cap. Licet, de Regularibus,
e na Extravagante, Viam ambitiosa, para se passar para a Cartuxa, naõ
obstante a rezaõ q.e se allega da Bulla do Papa Leaõ X.; assim por q.e esta
Bulla naõ falla na Cartuxa, antes a excaptua; Como tambem por que
o mesmo P.e Fr. Joaõ ignorava a tal Bulla, Como esta tudo acima referido
e provado; Senaõ que lhe pedio esta Licença para maior abastança e qui-
etaçaõ da Sua Consciencia, Simpliciter, ac directe, Como a Superior das

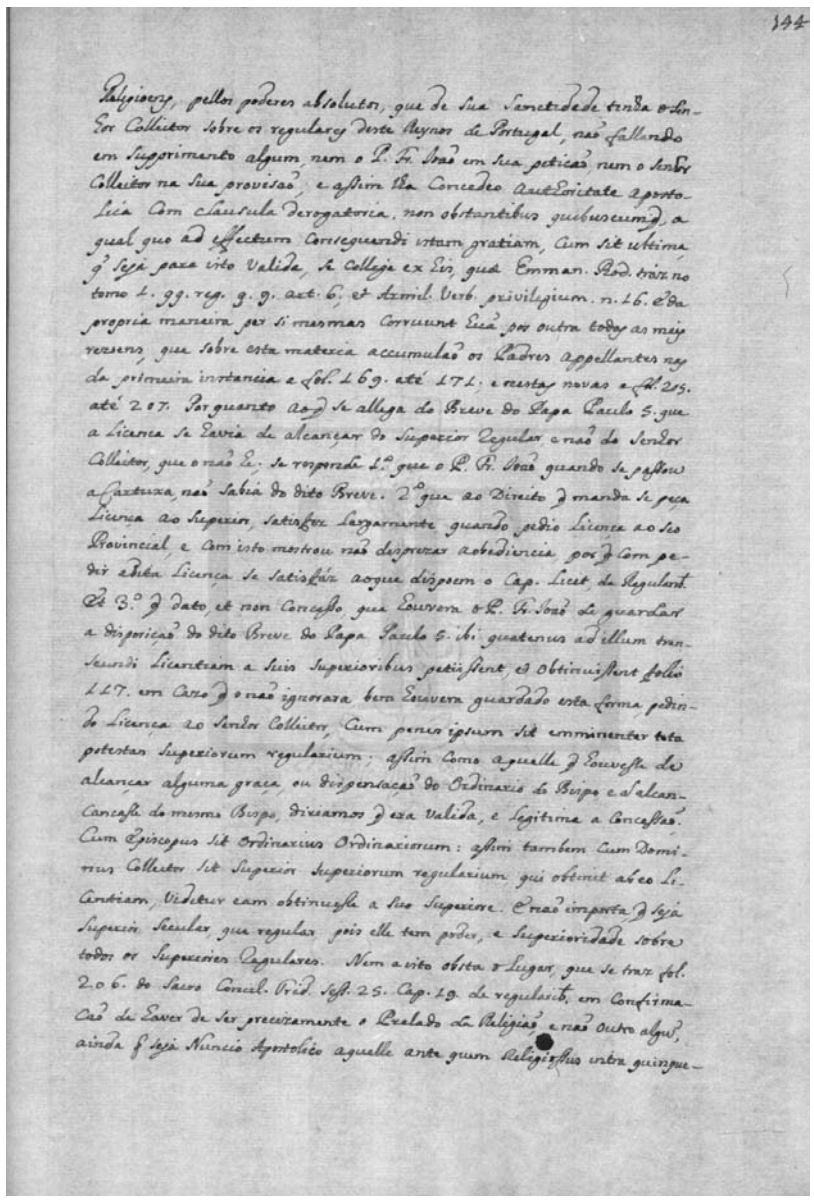

144

Religioens, pellos poderes Absolutos, que de Sua Santidade tinha o Sen-
hor Collector sobre os regulares deste Reynos de Portugal, naõ fallando
em Supprimento algum, nem o P.e Fr. Joaõ em sua peticaõ, nem o Senhor
Collector na Sua provisaõ; e assim lha Concedeo Authoritate Apostol.a Com
Clausula derogatoria Non obstantibus quibuscumq.e, a
q.l quo ad effectum Consequenti istam gratiam, Cum sit ultima,
q.e seja para isto Valida, se Collige ex his, quæ Emman. Rod.s traz no
tomo 1. qq. reg. q. 9. act. 6. et Armil. Verb. privilegium. n. 16. E da
propria maneira per si mesmas Corruunt Huã por outra todas as mais
rezoens, q.e sobre esta Materia Accumulaõ os Padres Appellantes nas
da primeira instancia a fol. 169. até 171. e nestas novas a fol. 205.
até 207. Por quanto ao q.e se allega do Breve do Papa Paulo 5. que
a Licença se Devia de alcançar do Superior Regular, e naõ do Senhor
Collector, que o naõ he; se responde 1.o que o P.e Fr. Joaõ quando se passou
a Cartuxa, naõ Sabia do dito Breve. 2.o que ao Direito q.e manda se peça
Licença ao Superior, Satisfez Largamente quando pedio Licença ao seo
Provincial, e Com isto mostrou naõ desprezar a obediencia, por q.e com pe-
dir a dita Licença se Satisfáz ao que dispoem o Cap. Licet de Regulari-
bus 3.o q.e dato, et non Concesso, que Houvera o P.e Fr. Joaõ de guardar
a disposicaõ do dito Breve do Papa Paulo 5. ibi quatenus ad illum tran-
seundi Licentiam a suis Superioribus petiissent, et obtinuissent folio
117. em Cazo q.e o naõ ignorara bem Houvera guardado esta forma pedin-
do Licença ao Senhor Collector, Cum penes ipsum sit emminenter tota
potestas Superiorum regularium; assim Como aquelle q.e houvesse de
alcançar alguma graça, ou dispensaçaõ do Ordinario do Bispo e a alcan-
casse do mesmo Bispo, diriamos q.e era Valida, e legitima a Concessaõ.
Cum Episcopus sit Ordinarius Ordinariorum: assim tambem Cum Domi-
nus Collector sit Superior Superiorum regularium, qui obtinet ab eo Li-
centiam, Videtur eam obtinuisse a Suo Superiore. E naõ importa q.e seja
Superior Secular, que regular, pois elle tem poder, e Superioridade sobre
todos os Superiores Regulares. Nem a isto obsta o Lugar, que se traz fol.
206. do Sacro Concil. Trid. Sess. 25. Cap. 19. de regularib. em Confirma-
caõ de Haver de Ser precizamente o Prelado da Religiaõ, e naõ outro algum,
ainda q.e seja Nuncio Apostolico aquelle ante quem Religiosus intra quinque-

[fl. 143v] Pella qual regra, e decreto della, ficou a dita extravagante, e o privilegio nella concedido para os religiosos de quaesquer Ordens Mendicantes poderem passarse para a dita Ordem da Cartuxa, e ser admittidos ao habito, e profissão della, de novo corroborado, e quaesquer disposicoens em contrario de nenhum efeito, e pello conseguinte as dos ditos breves derogadas, e revogadas.

E quando estes fundamentos tão solidos, e indubitavens não fossem por si sufficientes para mostrar a validade do transito feito pello dito padre frei João, da Ordem de Santo Agostinho para a Cartuxa, com todas as circunstancias essenciaes, e necessarias, he tão juridico, e verdadeiro o dito fundamento do reverendo auditor, que so elle basta para satisfazer largamente a todas as rezoens, que em contrario accumullão os padres appellantes.

Por que primeiramente o padre frei João pedio licença ao senhor colleitor como superior das religioens, para fazer o dito transito, ut apparet folio 63 e assim como lha pedio, lha concedeo o dito senhor colleitor, como se ve do despacho da dita peticão, e por sua provisão dispensou com elle authoritate apostolica, e derogou os breves, e constituicoens, que houvesse em contrario, por aquella c[l]ausula; sem embargo de quaesquer couzas, que em contrario haja, ut folio 64 para as quaesquer couzas todas tinha o dito senhor colleitor faculdades muito largas, e amplissimas, como se ve dellas que estão folio 205. E com isto se satisfaz aos padres appellantes no que dizem folio 105 que o padre frei João pedio somente ao senhor colleitor supprimento da licenca que pedio ao padre provincial, e não da que era obrigado pedir ao padre geral da Ordem de Santo Agostinho, nem o senhor colleitor supprimio, nem teve tenção de supprir a licença do padre geral; por que se responde que o padre frei João não pedio supprimento ao senhor colleitor da dita licença, que lhe havia negado o padre provincial, nem tinha necessidade, nem obrigacão de pedir tal supprimento, pois o direito lhe dava licenca no capitulo licet, de regularibus, e na extravagante, viam ambitiosæ, para se passar para a Cartuxa; não obstante a rezão que se allega da bulla do Papa Leão X; assim por que esta bulla não falla na Cartuxa, antes a exceptua; como tambem por que o mesmo padre frei João ignorava a tal bulla, como esta tudo acima referido, e provado; senão que lhe pedio esta licenca para maior abastança, e quietação da sua consciencia, simpliciter, ac directe, como a superior das

[fl. 144] religioens, pellos poderes absolutos, que de Sua Santidade tinha o senhor colleitor sobre os regulares deste[s] reynos de Portugal, não fallando em supprimento algum, nem o padre frei João em sua peticão, nem o senhor colleitor na sua provisão; e assim lha concedeo authoritate apostolica com clausula derogatoria non obstantibus quibuscumque, a qual quo ad effectum consequenti istam gratiam, cum sit ultima, que seja para isto valida, se collige ex his, quæ Emmanuel Rodrigues tráz no tomo 1 qq. reg. quœstione 9 articulo 6, et Armil. verb. privilegium numero 16. E da propria maneira per si mesmas corruunt huã pos outra todas as mais rezoens, que sobre esta materia accumulão os padres appellantes nas da primeira instancia a folio 169 até 171, e nestas novas a folio 205 até 207. Por quanto ao que se allega do breve do Papa Paulo Quinto que a licenca se havia de alcançar do superior regular, e não do senhor colleitor, que o não he; se responde primeiro que o padre frei João quando se passou a Cartuxa, não sabia do dito breve. Segundo que ao direito que manda se peça licença ao superior, satisfez largamente quando pedio licença ao seo provincial, e com isto mostrou não desprezar a obediencia, por que com pedir a dita licença se satisfáz ao que dispoem o capitulo licet, de regularibus et terceiro que dato, et non concesso, que houvera o padre frei João de guardar a disposição do dito breve do Papa Paulo Quinto ibi quatenus ad illum transeundi licentiam a suis superioribus petiissent, et obtinuissent folio 117 em cazo que o não ignorara bem houvera gaurdado esta forma, pedindo licença ao senhor colleitor, cum penes ipsum sit emminenter tota potestas superiorum regularium; assim como aquelle que houvesse de alcançar alguma graça, ou dispensação do ordinario do bispo, e a alcancasse do mesmo bispo, diriamos que era valida, e legitima a concessão; cum episcopus sit ordinarius ordinariorum: assim tambem cum dominus collector sit superior superiorum regularium, qui obtinet ab eo licentiam, videtur eam obtinuisse a suo superiore. E não importa, que seja superior secular, que regular, pois elle tem poder, e superioridade sobre todos os superiores regulares. Nem a isto obsta o lugar, que se traz folio 206 do sacro Concilio Tridentino sessão 25 capitulo 19 de regularibus em confirmacão de haver de ser precizamente o prelado da religião, e não outro algum, ainda que seja nuncio apostolico aquelle ante quem religiossus intra quinque-

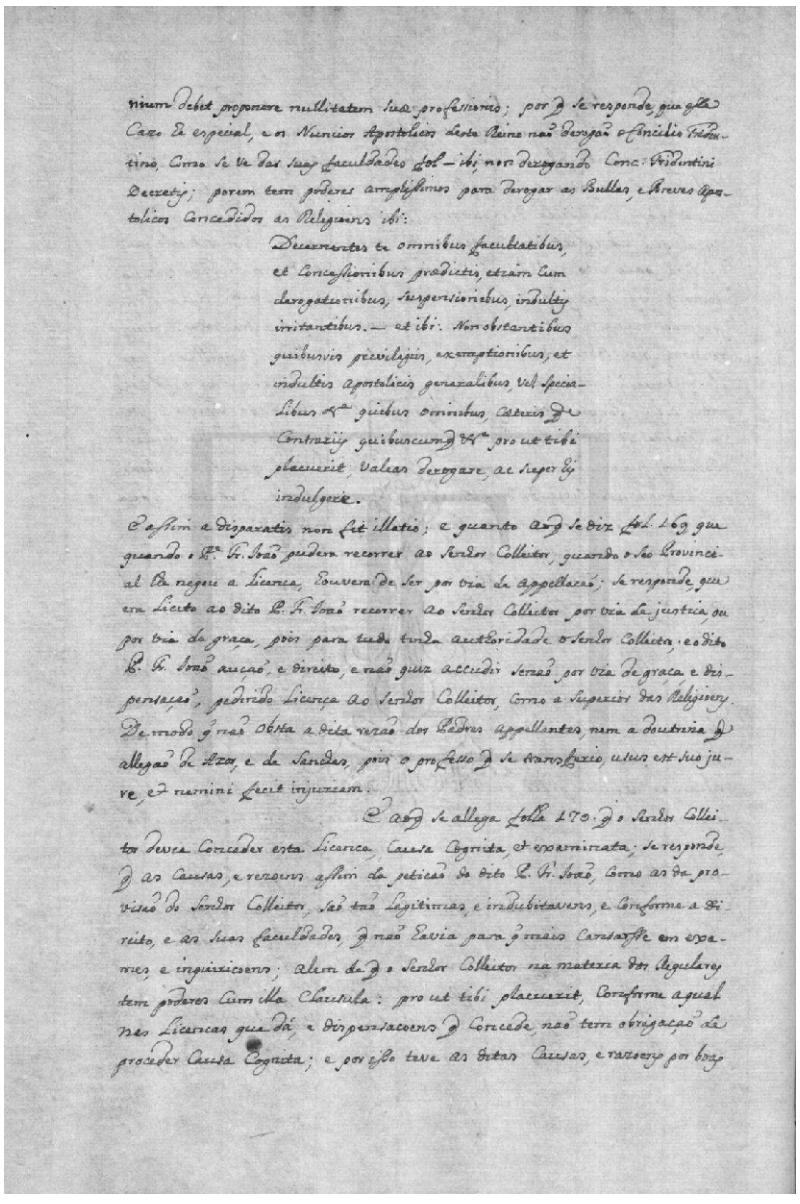

nium debet proponere nullitatem suæ professionis; por q se responde, que esse Cazo he especial, e os Nuncios Apostolicos deste Reino não derogão o Concilio Tridentino, como se ve das suas faculdades fol – ibi, non derogando Concili Tridentini decretis; porem tem poderes amplissimos para derogar as Bullas, e Breves Apostolicos Concedidos as Religioens ibi:

Decernentes te omnibus facultatibus, et concessionibus prædictis, etiam cum derogationibus, suspensionibus, indultis irritantibus. — et ibi: non obstantibus quibusvis privilegiis, exemptionibus, et indultis apostolicis generalibus, vel specialibus v.ª quibus omnibus, cæteris que contrariis quibuscumque v.ª pro ut tibi placuerit, valeas derogare, ac super his indulgere.

E assim a disparatis non fit illatio; e quanto ao que se diz folio 169, que quando o padre frei João pudera recorrer ao senhor colleitor, quando o seo provincial lhe negou a licenca, houvera de ser por via de appellacão; se responde, que era licito ao dito padre frei João recorrer ao senhor colleitor por via de justica, ou por via da graça, pois para tudo tinha authoridade o senhor colleitor; e o dito padre frei João aução, e direito, e não quiz accudir senão por via de graça, e dispensação, pedindo licença ao senhor colleitor, como a superior das religioens. De modo que não obsta a dita rezão dos padres appellantes, nem a doutrina que allegão de Azor, e de Sanches, pois o professo que se transferio, usus est suo jure, et nemini fecit injuriam.

E ao que se allega folha 170 que o senhor colleitor devia conceder esta licenca, causa cognita, et examinata; se responde, que as causas, e rezoens assim da peticão do dito padre frei João, como as da provisão do senhor colleitor, são tão legitimas, e indubitavens, e conforme a direito, e as suas faculdades, que não havia para que mais cansarsse em exames, e inquiricoens; alem de que o senhor colleitor na materia dos regulares tem poderes cum illa clausula: pro ut tibi placuerit, conforme a qual nas licenças que dá, e dispensacoens que concede, não tem obrigação de proceder causa cognita; e por isso teve as ditas causas, e rezoens por boas

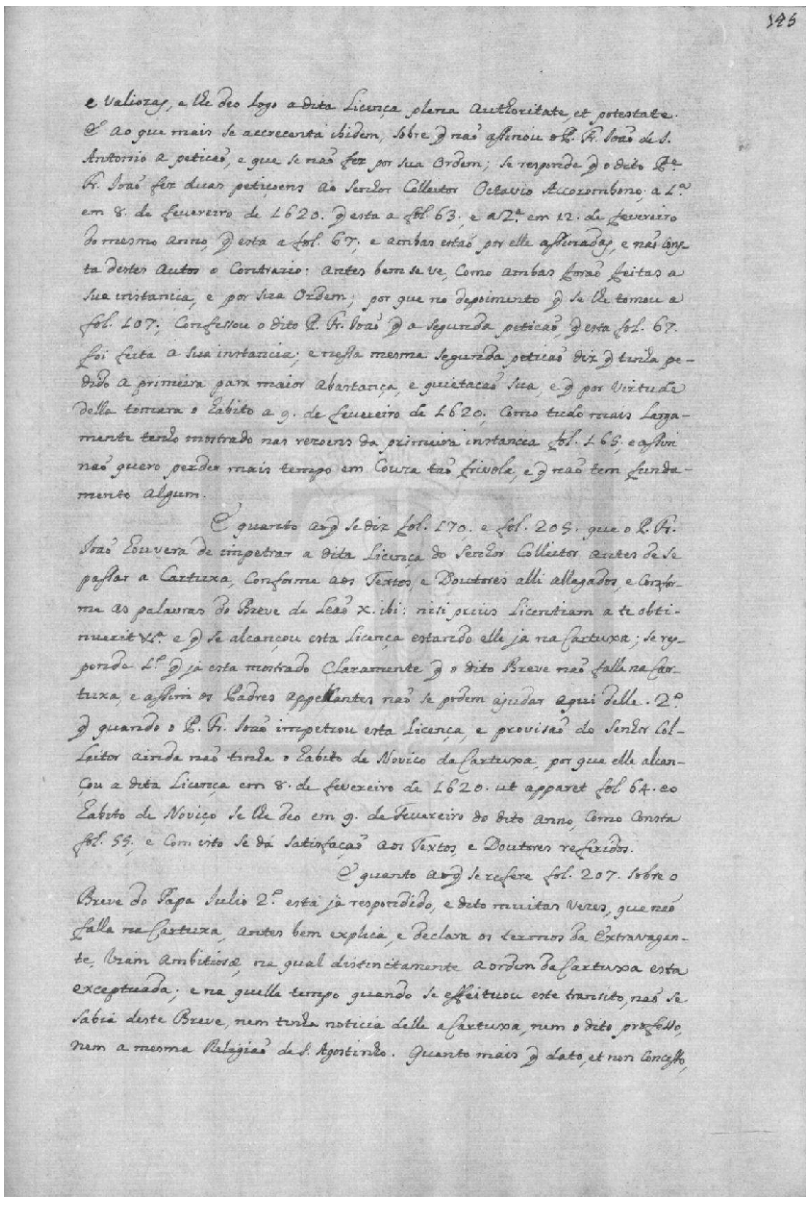

[fl. 144v] nium debet proponere nullitatem suæ professionis; por que se responde, que esse cazo he especial, e os nuncios apostolicos deste reino não derogão o Concilio Tridentino, como se ve das suas faculdades folio – ibi, non derogando Concili Tridentini decretis; porem tem poderes amplissimos para derogar as bullas, e breves apostolicos concedidos as religioens ibi:

Decernentes te omnibus facultatibus, et concessionibus prædictis, etiam cum derogationibus, suspensionibus, indultis irritantibus. Et ibi: non obstantibus quibusvis privilegiis, exemptionibus, et indultis apostolicis generalibus, vel specialibus v.ª quibus omnibus, cæteris que contrariis quibuscumque v.ª pro ut tibi placuerit, valeas derogare, ac super his indulgere.

E assim a disparatis non fit illatio; e quanto ao que se diz folio 169, que quando o padre frei João pudera recorrer ao senhor colleitor, quando o seo provincial lhe negou a licenca, houvera de ser por via de appellacão; se responde, que era licito ao dito padre frei João recorrer ao senhor colleitor por via de justica, ou por via da graça, pois para tudo tinha authoridade o senhor colleitor; e o dito padre frei João aução, e direito, e não quiz accudir senão por via de graça, e dispensação, pedindo licença ao senhor colleitor, como a superior das religioens. De modo que não obsta a dita rezão dos padres appellantes, nem a doutrina que allegão de Azor, e de Sanches, pois o professo que se transferio, usus est suo jure, et nemini fecit injuriam.

E ao que se allega folha 170 que o senhor colleitor devia conceder esta licenca, causa cognita, et examinata; se responde, que as causas, e rezoens assim da peticão do dito padre frei João, como as da provisão do senhor colleitor, são tão legitimas, e indubitavens, e conforme a direito, e as suas faculdades, que não havia para que mais cansarsse em exames, e inquiricoens; alem de que o senhor colleitor na materia dos regulares tem poderes cum illa clausula: pro ut tibi placuerit, conforme a qual nas licenças que dá, e dispensacoens que concede, não tem obrigação de proceder causa cognita; e por isso teve as ditas causas, e rezoens por boas

[fl. 145] e valiozas, e lhe deo logo a dita licença plena authoritate, et potestate. E ao que mais se accre[s]centa ibidem, sobre que não assinou o padre frei João de Santo Antonio a peticão, e que se não fez por sua ordem; se responde que o dito padre frei João fez duas petiçoens ao senhor colleitor Octavio Accorombono; a primeira em 8 de Fevereiro de 1620 que esta a folio 63, e a segunda em 12 de Fevereiro do mesmo anno, que esta a folio 67, e ambas estão por elle assinadas, e não consta destes autos o contrario: antes bem se ve, como ambas forão feitas a sua instancia, e por sua ordem; por que no depoimento que se lhe tomou a folio 107, confessou o dito padre frei João que a segunda peticão, que esta folio 67 foi feita a sua instancia; e nessa mesma segunda peticão diz que tinha pedido a primeira para maior abastança, e quietacão sua, e que por virtude della tomara o habito a 9 de Fevereiro de 1620, como tudo mais largamente tenho mostrado nas rezoens da primeira instancia folio 165, e assim não quero perder mais tempo em couza tão frivola, e que não tem fundamento algum.

E quanto ao que se diz folio 170, e folio 205 que o padre frei João houvera de impetrar a dita licença do senhor colleitor antes de se passar a Cartuxa, conforme aos textos, e doutores alli allegados, e conforme as palavras do breve de Leão X ibi: nisi prius licentiam a te obtinuerit v.ª e que se alcançou esta licença estando elle ja na Cartuxa; se responde primeiro que ja esta mostrado claramente que o dito breve não falla na Cartuxa, e assim os padres appellantes não se podem ajudar aqui delle. Segundo que quando o padre frei João impetrou esta licença, e provisão do senhor colleitor ainda não tinha o habito de novico da Cartuxa, por que elle alcançou a dita licença em 8 de Fevereiro de 1620 ut apparet folio 64 e o habito de noviço se lhe deo em 9 de Fevereiro do dito anno, como consta folio 55, e com isto se dá satisfação aos textos, e doutores referidos.

E quanto ao que se refere folio 207 sobre o breve do Papa Julio Segundo está ja respondido, e dito muitas vezes, que não falla na Cartuxa, antes bem explica, e declara os termos da extravagante, viam ambitiosæ, na qual distinctamente a Ordem da Cartuxa esta exceptuada; e na quelle tempo quando se effeituou este transito, não se sabia deste breve, nem tinha noticia delle a Cartuxa, nem o dito professo, nem a mesma religião de Santo Agostinho. Quanto mais que dato, et non concesso,

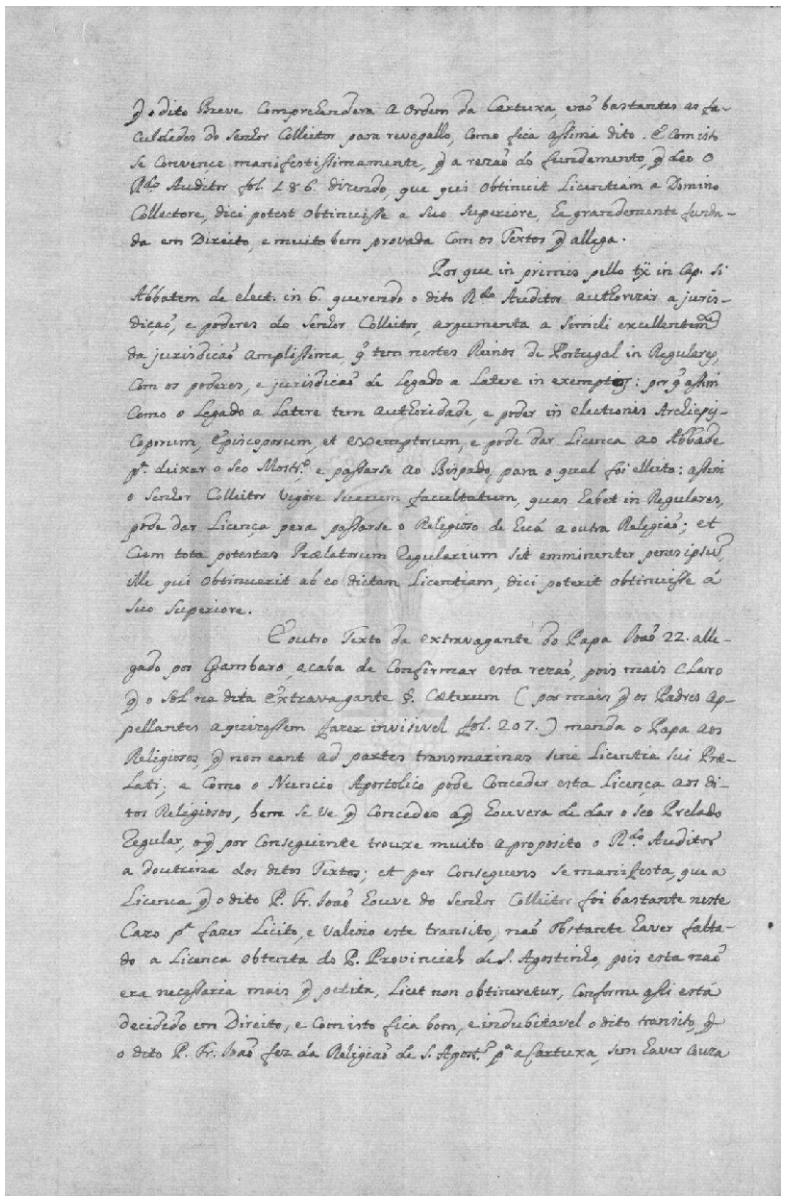

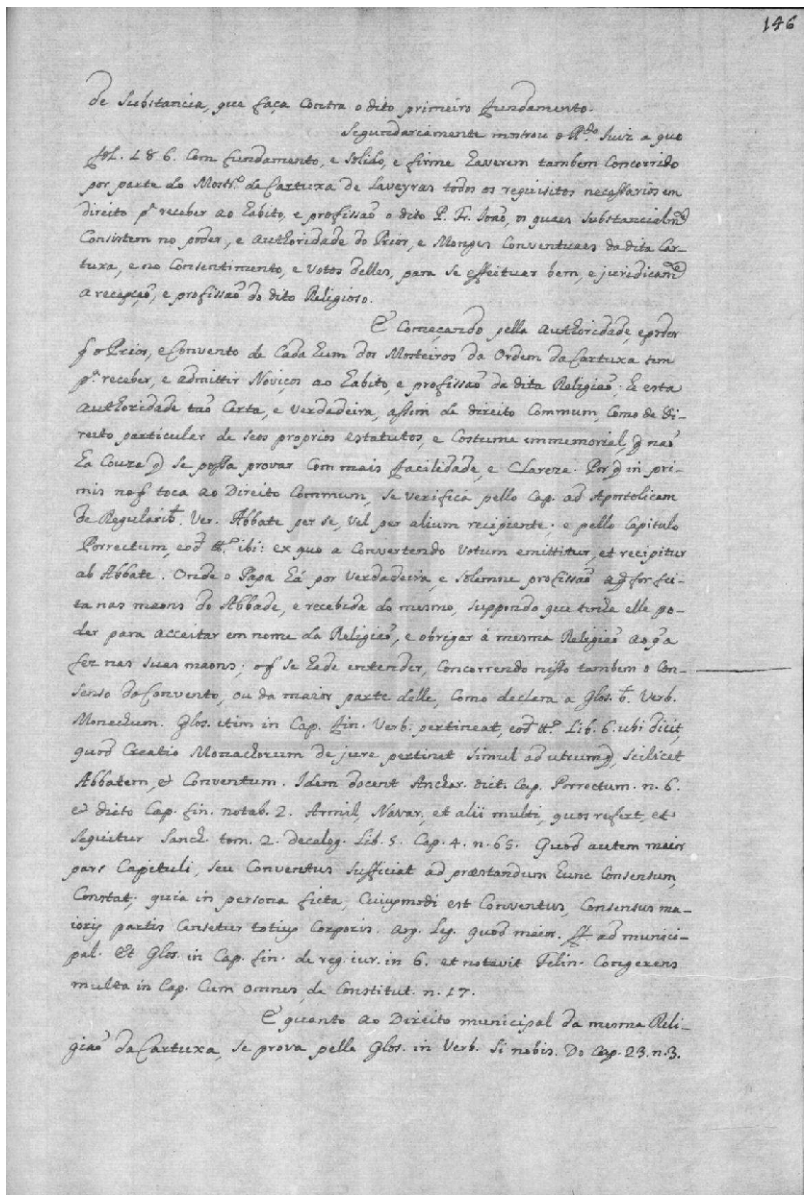

[fl. 145v] que o dito breve comprehendera a Ordem da Cartuxa, erão bastantes as faculdades do senhor colleitor para revogallo, como fica assima dito. E com isto se convençe manifestissimamente, que a rezão do fundamento, que deo o reverendo auditor folio 186 dizendo, que qui obtinuit licentiam a domino collectore, dici potest obtinuisse a suo superiore, he grandemente fundada em direito, e muito bem provada com os textos que allega.

Por que in primis pello textum in capitulo si Abbatem de electione in 6 querendo o dito reverendo auditor authorizar a jurisdição, e poderes do senhor colleitor, argumenta a simili excellentemente da jurisdicão amplissima, que tem nestes reinos de Portugal in regulares, com os poderes, e jurisdicão de legado a latere in exemptos: por que assim como o legado a latere tem authoridade, e poder in electionis archiepiscoporum, episcoporum, et exemptorum, e pode dar licenca ao abbade para deixar o seo mosteiro, e passarse ao bispado, para o qual foi elleito: assim o senhor colleitor vigore suorum facultatum, quas habet in regulares, pode dar licença para passarse o religioso de huã a outra religião; et cum tota potestas prælatorum regularium sit emminenter penes ipsum, ille qui obtinuerit ab eo dictam licentiam, dici poterit obtinuisse á suo superiore.

E outro texto da extravagante do Papa João Vigésimo Segundo allegado por Gambaro, acaba de confirmar esta rezão, pois mais claro que o sol na dita extravagante paragrafo cæterum (por mais que os padres appellantes a quizessem fazer invisivel folio 207) manda o papa aos religiosos, que non eant ad partes transmarinas sine licentia sui prælati; e como o nuncio apostolico pode conceder esta licença aos ditos religiosos, bem se ve que concedeo a que houvera de dar o seo prelado regular, o que por conseguinte trouxe muito a proposito o reverendo auditor a doutrina dos ditos textos; et per consequens se manifesta, que a licenca que o dito padre frei João houve do senhor colleitor foi bastante neste cazo para fazer licito, e valiozo este transito, não obstante haver faltado a licenca obtenta do padre provincial de Santo Agostinho, pois esta não era necessaria mais que petita, licet non obtineretur, conforme assi está decidido em direito, e com isto fica bom, e indubitavel o dito transito, que o dito padre frei João fez da religião de Santo Agostinho para a Cartuxa, sem haver couza

[fl. 146] de substancia, que faça contra o dito primeiro fundamento.

Segundariamente mostrou o reverendo juiz a quo folio 186 com fundamento, e solido, e firme haverem tambem concorrido por parte do Mosteiro da Cartuxa de Laveyras todos os requisitos necessarios em direito para receber ao habito, e profissão o dito padre frei João, os quaes substancialmente consistem no poder, e authoridade do prior, e monges conventuaes da dita Cartuxa, e no consentimento, e votos delles, para se effeituar bem, e juridicamente a recepção, e profissão do dito religioso.

E começando pella authoridade, e poder que o prior, e convento de cada hum dos mosteiros da Ordem da Cartuxa tem para receber, e admittir noviços ao habito, e profissão da dita religião; he esta authoridade tão certa, e verdadeira, assim de direito commum, como de direito particular de seos proprios estatutos, e costume immemorial, que não ha couza que se possa provar com mais facilidade, e clareza. Por que in primis no que toca ao direito commum, se verifica pello capitulo ad apostolicam de regularibus ver. Abbate per se, vel per alium recipiente; e pello capitulo porrectum, eodem tt.º ibi: ex quo a convertendo votum emittitur, et recipitur ab abbate. Onde o papa há por verdadeira, e solemne profissão a que for feita nas maons do abbade, e recebida do mesmo, suppondo que tinha elle poder para acceitar em nome da religião, e obrigar á mesma religião ao que a fez nas suas maons; o que se hade entender, concorrendo nisso tambem o consenso do convento, ou da maior parte delle, como declara a glosa b. verb. monachum. Glosa item in capitulo finem verb. pertineat, eodem tt.º libro 6 ubi dicit, quod creatio monachorum de jure pertinet simul ad ultrumque, scilicet abbatem, et conventum. Idem docent Anchar. dicto capitulo porrectum numero 6 et dicto capitulo finem notab. 2 Armil, Navarrus et alii multi, quos refert, et sequitur Sanches tomo 2 decalog. libro 5 capitulo 4 numero 65. Quod autem maior pars capituli, seu conventus sufficiat ad præstandum hunc consensum, constat; quia in persona ficta, cuiusmodi est conventus, consensus maioris partis censetur totius corporis. arg. leg. quod maior ff. ad municipal et glosa in capitulo finem de reg. iur. in 6 et notavit Felin. congerens multa in capitulo cum omnes, de constitutionibus numero 17.

E quanto ao direito municipal da mesma religião da Cartuxa, se prova pella glosa in verb. si nobis. do capitulo 23 numero 3

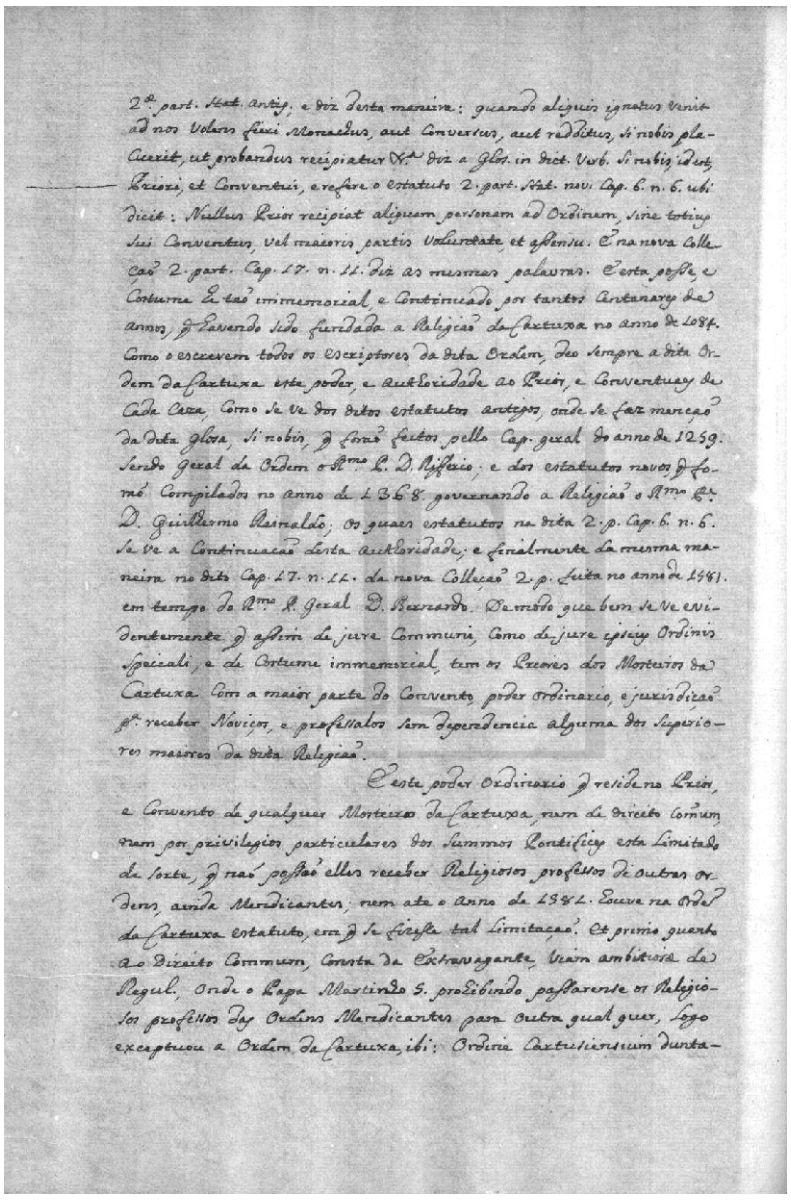

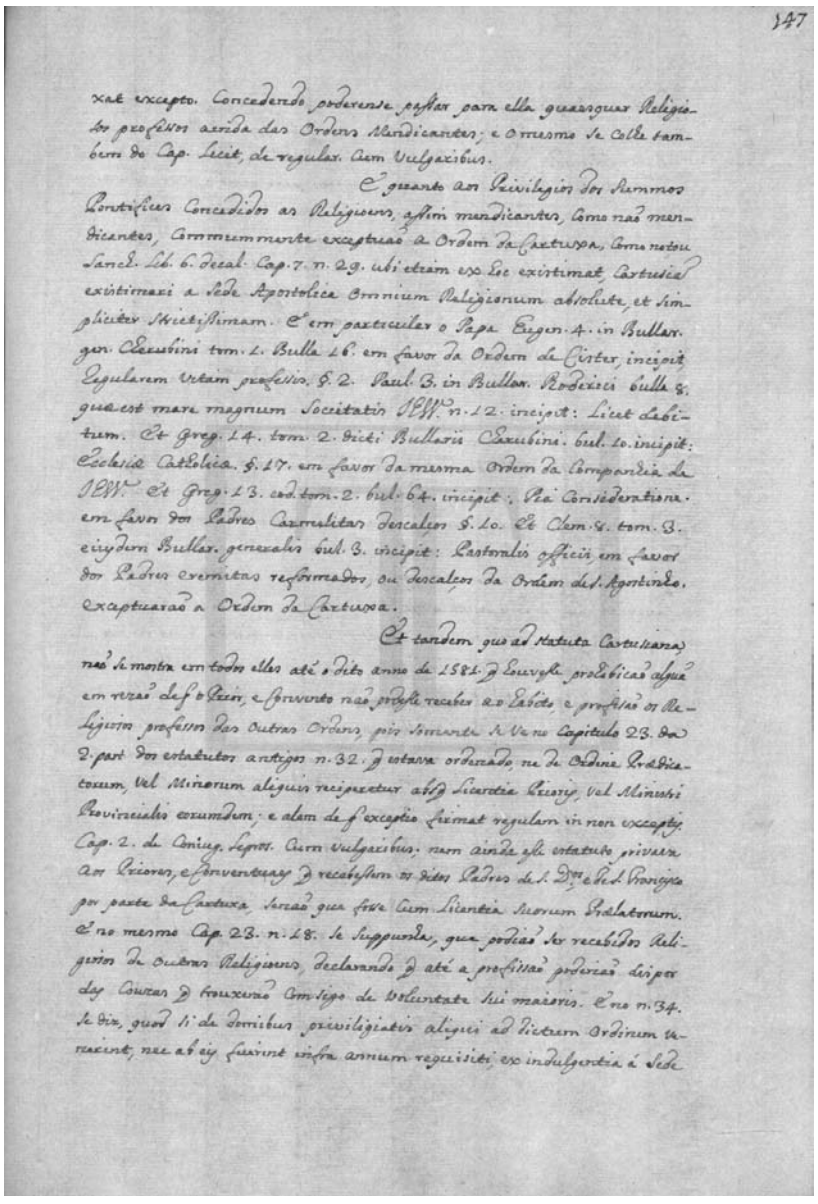

[fl. 146v] segunda parte statuta antiqua; e diz desta maneira: quando aliquis ignotus venit ad nos volens fieri monachus, aut conversus, aut redditus, si nobis placuerit, ut probandus recipiatur v.ª diz a glosa in dict. verb. si nobis, id est, priori, et conventui, e refere o estatuto segunda parte statuta nova capitulo 6 numero 6 ubi dicit: nullus prior recipiat aliquam personam ad ordinem, sine totius sui conventus, vel maioris partis voluntate, et assensu. E na nova colleção segunda parte capitulo 17 numero 11 diz as mesmas palavras. E esta posse, e costume he tão immemorial, e continuado por tantos centanares de annos, que havendo sido fundada a religião da Cartuxa no anno de 1084 como o escrevem todos os escriptores da dita ordem, deo sempre a dita Ordem da Cartuxa este poder, e authoridade ao prior, e conventuaes de cada caza, como se ve dos ditos estatutos antigos, onde se faz menção da dita glosa, si nobis, que forão feitos pello Capitulo Geral do anno de 1259 sendo geral da ordem o reverendíssimo padre dom Rifferio; e dos estatutos novos, que forão compilados no anno de 1368 governando a religião o reverendissimo padre dom Guilhermo Rainaldo; os quaes estatutos na dita segunda parte capitulo 6 numero 6 se ve a continuacão desta authoridade; e finalmente da mesma maneira no dito capitulo 17 numero 11 da nova colleção segunda parte feita no anno de 1581 em tempo do reverendíssimo padre geral dom Bernardo. De modo que bem se ve evidentemente que assim de jure communi, como de jure ipsius ordinis speciali, e de costume immemorial, tem os priores dos mosteiros da Cartuxa com a maior parte do convento, poder ordinario, e jurisdição para receber noviços, e professalos sem dependencia alguma dos superiores maiores da dita religião.

E este poder ordinario que reside no prior, e convento de qualquer mosteiro da Cartuxa, nem de direito comum, nem por privilegios particulares dos Summos Pontifices esta limitado de sorte, que não possão elles receber religiosos professos de outras ordens, ainda mendicantes; nem ate o anno de 1581 houve na Ordem da Cartuxa estatuto, em que se fizesse tal limitação. Et primo quanto ao direito commum, consta da extravagante, viam ambitiosæ de regul., onde o Papa Martinho Quinto prohibindo passarense os religiosos professos das Ordens Mendicantes para outra qual quer, logo exceptuou a Ordem da Cartuxa, ibi: Ordine Cartusiensium dunta-

[fl. 147] xat excepto. Concedendo poderense passar para ella quaesquer religiosos professos ainda das Ordens Mendicantes; e o mesmo se colhe tambem do capitulo licet, de regular. cum vulgaribus.

E quanto aos privilegios dos Summos Pontifices concedidos as religioens, assim mendicantes, como não mendicantes, commummente exceptuão a Ordem da Cartuxa, como notou Sanches libro 6 decal. capitulo 7 numero 29 ubi etiam ex hoc existimat, cartusiam existimari a Sede Apostolica omnium religionum absolute, et simpliciter strictissimam. E em particular o Papa Eugenio Quarto in bullarii gen. cherubini tomo 1 bulla 16 em favor da Ordem de Cister, incipit, regularem vitam professis paragrafo 2. Paulus Tertius in bullarii Roderici bulla 8 qua est mare magnum Societatis Jesus numero 12 incipit: licet debitum. Et Gregorius Quartus Decimus tomo 2 dicti bullarii cherubini bulla 10 incipit: ecclesiæ catholicæ paragrafo 17 em favor da mesma Ordem da Companhia de Jesus et Gregorius Tertius Decimus eodem tomo 2 bulla 64 incipit: pia consideratione em favor dos padres Carmelitas Descalços paragrafo 10. Et Clemens Octavus tomo 3 eiusdem bullarii generalis bulla 3 incipit: pastoralis officii, em favor dos padres eremitas reformados, ou descalços da Ordem de Santo Agostinho. Exceptuarão a Ordem da Cartuxa.

Et tandem quo ad statuta cartusiana, não se mostra em todos elles até o dito anno de 1581 que houvesse prohibicão alguã em rezão de que o prior, e convento não podesse receber ao habito, e profisão os religiosos professos das outras ordens, pois somente se ve no capitulo 23 da segunda parte dos estatutos antigos numero 32 que estava ordenado, ne de ordine prædicatorum, vel minorum aliquis reciperetur absque licentia prioris, vel ministri provincialis eorumdem; e alem de que exceptio firmat regulam in non exceptis capitulo 2 de coniug. lepros. cum vulgaribus; nem ainda esse estatuto privava aos priores, e conventuaes que recebessem os ditos padres de São Domingos, e de São Francisco por parte da Cartuxa, senão que fosse cum licentia suorum prælatorum. E no mesmo capitulo 23 numero 18 se suppunha, que podião ser recebidos religiosos de outras religioens, declarando que até a profissão poderião dispor das couzas que trouxerão com sigo de voluntate sui maioris. E no numero 34 se diz, quod si de domibus priviligiatis aliqui ad dictum ordinem venerint, nec ab eis fuerint infra annum requisiti, ex indulgentia á Sede

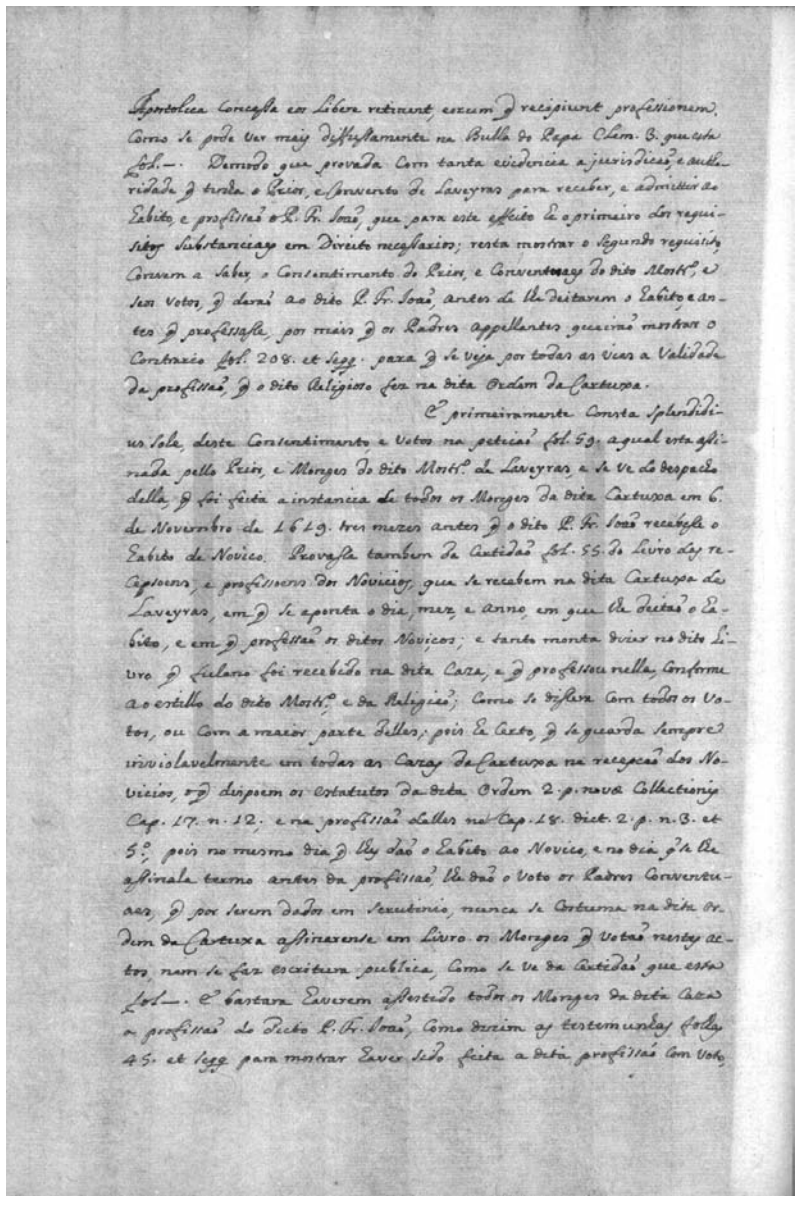

Apostolica Concessa em Libera retinant, eorum q recipiunt professionem. Como se pode ver mais diffusamente na Bulla do Papa Clem. 8. que esta fol.— Demodo que provada com tanta evidencia e jurisdicaõ, e authoridade q tinha o Prior, e Convento de Laveyras para receber, e admittir ao habito, e profissaõ o P.e Fr. Joaõ, que para este effeito he o primeiro dos requisitos substanciaes em direito necessarios; resta mostrar o segundo requisito, convem a saber, o consentimento do Prior, e conventuaes do dito Mostr.o, e seos votos, que derão ao dito P.e Fr. Joaõ, antes de lhe deitarem o habito, e antes q professasse, por mais q os Padres appellantes queirão mostrar o Contrario fol.a 208. et Segg.a para q se veja por todas as vias a Validade da profissaõ, q o dito Religioso fez na dita Ordem da Cartuxa.

E primeiramente consta splendidius sole, deste Consentimento, e Votos na peticaõ fol.a 59. a qual esta assinada pello Prior, e Monges do dito Mostr.o de Laveyras, e se ve do despacho della, q foi feita a instancia de todos os Monges da dita Cartuxa em 6. de Novembro de 1619. tres mezes antes q o dito P.e Fr. Joaõ recebesse o Habito de Novico. Provasse tambem da Certidaõ fol.a 55. do Livro das recepsoens, e profissoens dos Novicios, que se recebem na dita Cartuxa de Laveyras, em q se aponta o dia, mez, e anno, em q lhe deitaõ o Habito, e em q professaõ os ditos Novicos; e tanto monta dizer no dito Livro q fulano foi recebido na dita Caza, e q professou nella, Conforme ao estillo do dito Mostr.o e da Religiaõ; como se dissera com todos os Votos, ou com a maior parte delles; pois he certo, q se guarda sempre inviolavelmente em todas as Cazas da Cartuxa na recepcaõ dos Novicios, o q dispoem os estatutos da dita Ordem 2.a p.te nova Collectionis Cap. 17. n. 12. e na profissaõ delles no Cap. 18. dict. 2.a p. n. 3. et 5.; pois no mesmo dia q lhy daõ o Habito ao Novico, e no dia q lhe assinala termo antes da profissaõ lhe daõ o Voto os Padres Conventuaes, q por serem dados em Scrutinio, nunca se costuma na dita Ordem da Cartuxa assinarense em Livro os Monges q votaõ nestes Actos, nem se faz escritura publica, como se ve da Certidaõ q esta fol.— E bastara haverem assestido todos os Monges da dita Caza a profissaõ do dicto P.e Fr. Joaõ, como dizem as testemunhas folh.a 45. et Segg.a para mostrar haver sido feita a dita profissaõ com Voto,

e Vontade de todos, ou da maior parte delles. Nem os ditos Padres appellantes allegaõ rezaõ alguã em Contrario, senaõ assim per modum transeuntis dizem, q nas Consta destes autos q interviesse na dita recepcaõ, e profissaõ o Consentimento de todos os Monges do dito Mostr.o ou da maior parte delles, Com o q se manifesta quaõ frivola, e pouco efficaz seja esta rezaõ, pois se tem mostrado o Contrario, assim de facto, Como de Direito; e ainda p.a maior abastanca desta verdade, se apresenta de novo a Certidaõ q esta fol.— dos Religiosos q saõ Vivos, q lhe deraõ os Votos, assim na recepcaõ, Como na profissaõ, q por serem a maior parte, fica este ponto mais q evidente. E com isto se acaba de confirmar perfeitissimamente o fundamento solido do dito R.do Dor Auditor fol. 186. q foi valida a profissaõ do P.e Fr. Joaõ de Sancto Antonio, por haver Concorrido no dito Acto a Vontade do dito Religioso, entregandoa toda a dita Religiaõ da Cartuxa Com as devidas Solemnidades, e Circunstancias de Direito, e o Consentimento do Prior, e Monges da dita Cartuxa, q o receberaõ, e admittiraõ a dita profissaõ; pois a profisaõ ad instar Contractus Consistit Simultaneo Consensu ambarum partium Habentium facultatem ultro, citro q se se obligandi.

Nem obsta ao sobredito aquella prohibicaõ do Estatuto da Religiaõ da Cartuxa, q se fez no anno de 1581 Capitulo 7. 2.a p.te nov. Collect. q está fol.— e Comeca: Nullus insuper in alia Religione v.a no qual estatuto por haver faltado a Licença do P.e Geral da Cartuxa, na recepcaõ q os Padres do Mostr.o de Laveyras fizeraõ do P.e Fr. Joaõ de Sancto Antonio, tem empregado os Padres appellantes todo o seo Cabedal, e posto nelle as esperanças da victoria desta demanda. Porem o dito estatuto, e a dita falta da Licença naõ obsta pouco, nem muito; por q primeiramente nesse estatuto naõ se prohibe absolutamente q de nenhum modo possaõ ser recebidos ao habito da dita Religiaõ, Religiosos professos das outras Ordens, senaõ assignando forma, e modo directivo, Com a qual quer q os taes Religiosos seiaõ recebidos, Scilicet, Com Licença do P.e Geral, ou do Capitulo Geral, ibi: nissi per Licentiam Reverendi Patris, Vel Capituli Generalis. A qual forma, Como ella Supoem em o Prior, e Convento poder independente da mesma forma quo ad operationem, e sem limitacaõ do dito poder, fica sendo accidentaria, et actus censetur ab antiqua potestate manare, et per consequens valida a dita profissaõ do P.e Fr. Joaõ, licet

[fl. 147v] Apostolica concessa eos libere retinent, eorum que recipiunt professionem. Como se pode ver mais diffussamente na bulla do Papa Clemente Terceiro que esta folio –. Demodo que provada com tanta evidencia e jurisdicão, e authoridade que tinha o prior, e convento de Laveyras para receber, e admittir ao habito, e profissão o padre frei João, que para este effeito he o primeiro dos requisitos substanciaes em direito necessarios; resta mostrar o segundo requisito, convem a saber, o consentimento do prior, e conventuaes do dito mosteiro, e seos votos, que derão ao dito padre frei João, antes de lhe deitarem o habito, e antes que professasse, por mais que os padres appellantes queirão mostrar o contrario folio 208 et seqquenti para que se veja por todas as vias a validade da profissão, que o dito religioso fez na dita Ordem da Cartuxa.

E primeiramente consta splendidius sole, deste consentimento, e votos na peticão folio 59 a qual esta assinada pello prior, e monges do dito Mosteiro de Laveyras, e se ve do despacho della, que foi feita a instancia de todos os monges da dita Cartuxa em 6 de Novembro de 1619 tres mezes antes que o dito padre frei João recebesse o habito de novico. Provasse tambem da certidão folio 55 do livro das recepsoens, e profissoens dos novicios, que se recebem na dita Cartuxa de Laveyras, em que se aponta o dia, mez, e anno, em que lhe deitão o habito, e em que professão os ditos noviços; e tanto monta dizer no dito livro que fulano foi recebido na dita caza, e que professou nella, conforme ao estillo do dito mosteiro, e da religião; como se dissera com todos os votos, ou com a maior parte delles; pois he certo, que se guarda sempre inviolavelmente em todas as cazas da Cartuxa na recepcão dos novicios, o que dispoem os estatutos da dita ordem segunda parte novæ collectionis capitulo 17 numero 12, e na profissão delles no capitulo 18 dicta segunda parte numero 3 et 5, pois no mesmo dia que lhes dão o habito ao novico, e no dia que se lhe assinala termo antes da profissão, lhe dão o voto os padres conventuaes, que por serem dados em [e]scrutinio, nunca se costuma na dita Ordem da Cartuxa assinarense em livro os monges que votão nestes actos, nem se faz escritura publica, como se ve da certidão que esta folio –. E bastara haverem assestido todos os monges da dita caza a profissão do dicto padre frei João, como dizem as testemunhas folhas 45 et seqquenti para mostrar haver sido feita a dita profissão com voto,

[fl. 148] e vontade de todos, ou da maior parte delles. Nem os ditos padres appellantes allegão rezão alguã em contrario, senão assim per modum transeuntis dizem, que não consta destes autos, que interviesse na dita recepção, e profissão o consentimento de todos os monges do dito mosteiro, ou da maior parte delles, com o que se manifesta quão frivola, e pouco efficaz seja esta rezão, pois se tem mostrado o contrario, assim de facto, como de direito; e ainda para maior abastanca desta verdade, se apresenta de novo a certidão que esta folio – dos religiosos que são vivos, que lhe derão os votos, assim na recepcão, como na profissão, que por serem a maior parte, fica este ponto mais que evidente. E com isto se acaba de confirmar perfeitissimamente o fundamento solido do dito reverendo auditor folio 186 que foi valida a profissão do padre frei João de Sancto Antonio, por haver concorrido no dito acto a vontade do dito religioso, entregandoa toda a dita religião da Cartuxa com as devidas solemnidades, e circunstancias de direito, e o consentimento do prior, e monges da dita Cartuxa, que o receberão, e admittirão a dita profissão; pois a profisão ad instar contractus consistit simultaneo consensu ambarum partium habentium facultatem ultro, citro que se se obligandi.

Nem obsta ao sobredito aquella prohibicão do estatuto da religião da Cartuxa, que se fez no anno de 1581 capitulo 7 segunda parte novæ collectione que está folio – e começa: nullus insuper in alia religione v.ª no qual estatuto por haver faltado a licença do padre geral da Cartuxa, na recepção que os padres do Mosteiro de Laveyras fizerão do padre frei João de Sancto Antonio, tem empregado os padres appellantes todo o seo cabedal, e posto nelle as esperanças da victoria desta demanda. Porem o dito estatuto, e a dita falta da licença não obsta pouco, nem muito; por que primeiramente nesse estatuto não se prohibe absolutamente que de nenhum modo possão ser recebidos ao habito da dita religião, religiosos professos das outras ordens, senão assignando forma, e modo directivo, com a qual quer que os tais religiosos seião recebidos, scilicet, com licença do padre geral, ou do Capitulo Geral, ibi: nissi per licentiam reverendi patris, vel Capituli Generalis. A qual forma, como ella supoem em o prior, e convento poder independente da mesma forma quo ad operationem, e sem limitacão do dito poder, fica sendo accidentaria, et actus censetur ab antiqua potestate manare, et per consequens valida a dita profissão do padre frei João, licet

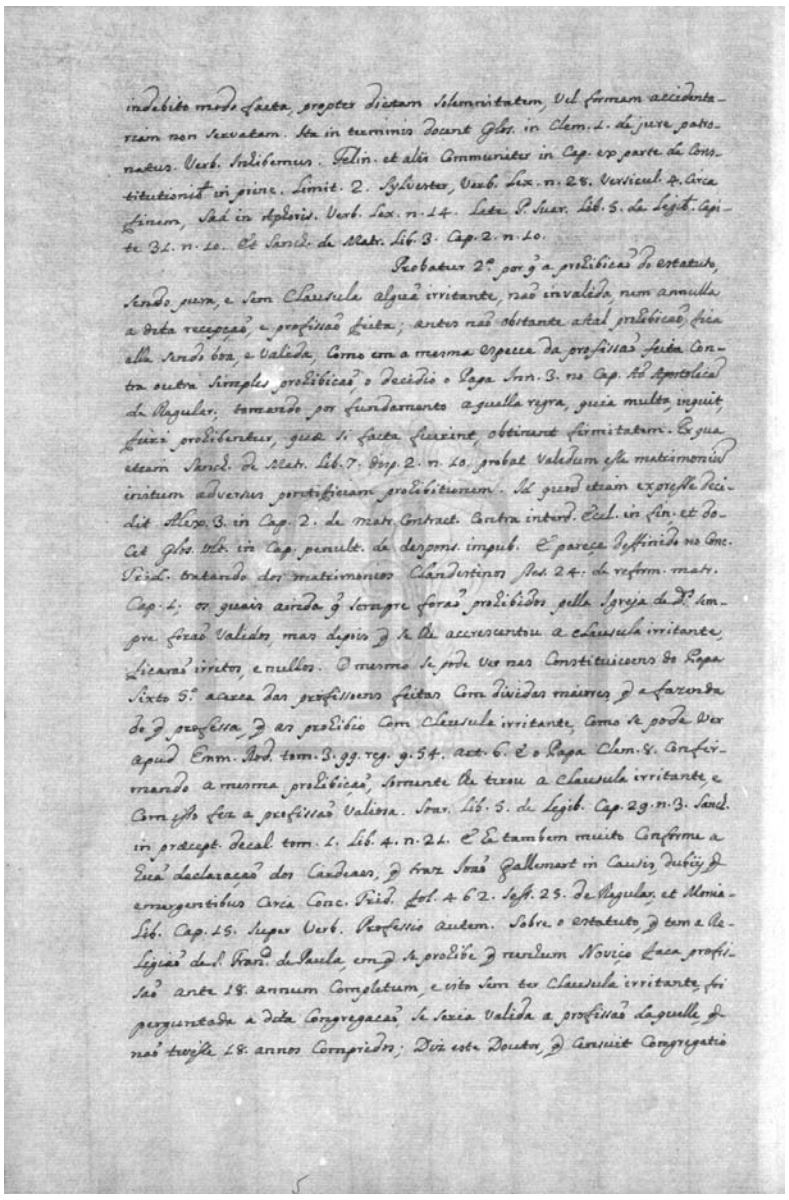

indebito modo facta, propter dictam solemnitatem, vel formam accidentariam non servatam. Ita in terminis docent glosa in Clemens Primus de jure patronatus verb. inhibemus. Felin. et alii communiter in capitulo ex parte de constitutionibus in princ. limit. 2. Sylvester, verb. lex. numero 28 versiculum 4 circa finem, Saá in Aphoris. verb. lex. numero 14. Late pater Suares libro 5 de legibus capite 31 numero 10. Et Sanches de matrimonio libro 3 capitulo 2 numero 10.

Probatur secundo por que a prohibicão do estatuto, sendo pura, e sem clausula alguã irritante, não invalida, nem annulla a dita recepção, e profissão feita; antes não obstante a tal prohibicão, fica ella sendo boa, e valida, como em a mesma especie da profissão feita contra outra simples prohibicão, o decidio o Papa Innocencio Terceiro no capitulo ad apostolicam de regularibus; tomando por fundamento aquella regra, quia multa, inquit, fieri prohibentur, quæ si facta fuerint, obtinent firmitatem. Ex qua etiam Sanches de matrimonio libro 7 disputatione 2 numero 10 probat validum esse matrimonium initum adversus pontificiam prohibitionem. Id quod etiam expresse decidit Alexander Tertius in capitulo 2 de matrimonio contract. contra interd. eccl. in fin; et docet glosa ultima in capitulo penultimo de despons. impub. E pareçe deffinido no Concílio Tridentino tratando dos matrimonios clandestinos sessão 24 de reform. matrimonio capitulo 1; os quais ainda que sempre forão prohibidos pella igreja de Deos sempre forão validos, mas depois que se lhe accrescentou a clausula irritante, ficarão irritos, e nullos. O mesmo se pode ver nas constituicoens do Papa Sixto Quinto acerca das profissoens feitas com dividas maiores, que a fazenda do que professa, que as prohibio com clausula irritante, como se pode ver apud Emmanuel Rodrigues tomo 3 qq. reg. quœstione 54 articulo 6. E o Papa Clemente Oitavo confirmando a mesma prohibição, somente lhe tirou a clausula irritante, e com isso fez a profissão valiosa. Soares libro 5 de legibus capitulo 29 numero 3. Sanches in præcept. decal. tomo 1 libro 4 numero 21. E he tambem muito conforme a huã declaração dos cardeaes, que traz João Gallemart in causis, dubiis que emergentibus circa Concilli Tridentini folio 462 sessione 25 de regularibus, et monialibus capitulo 15 super verb. professio autem. Sobre o estatuto, que tem a religião de São Francisco de Paula, em que se prohibe que nenhum noviço faca profissão ante 18 annum completum, e isto sem ter clausula irritante, foi perguntada a dita congregacão, se seria valida a profissão daquelle, que não tivesse 18 annos compridos; diz este doutor, que censuit congregatio

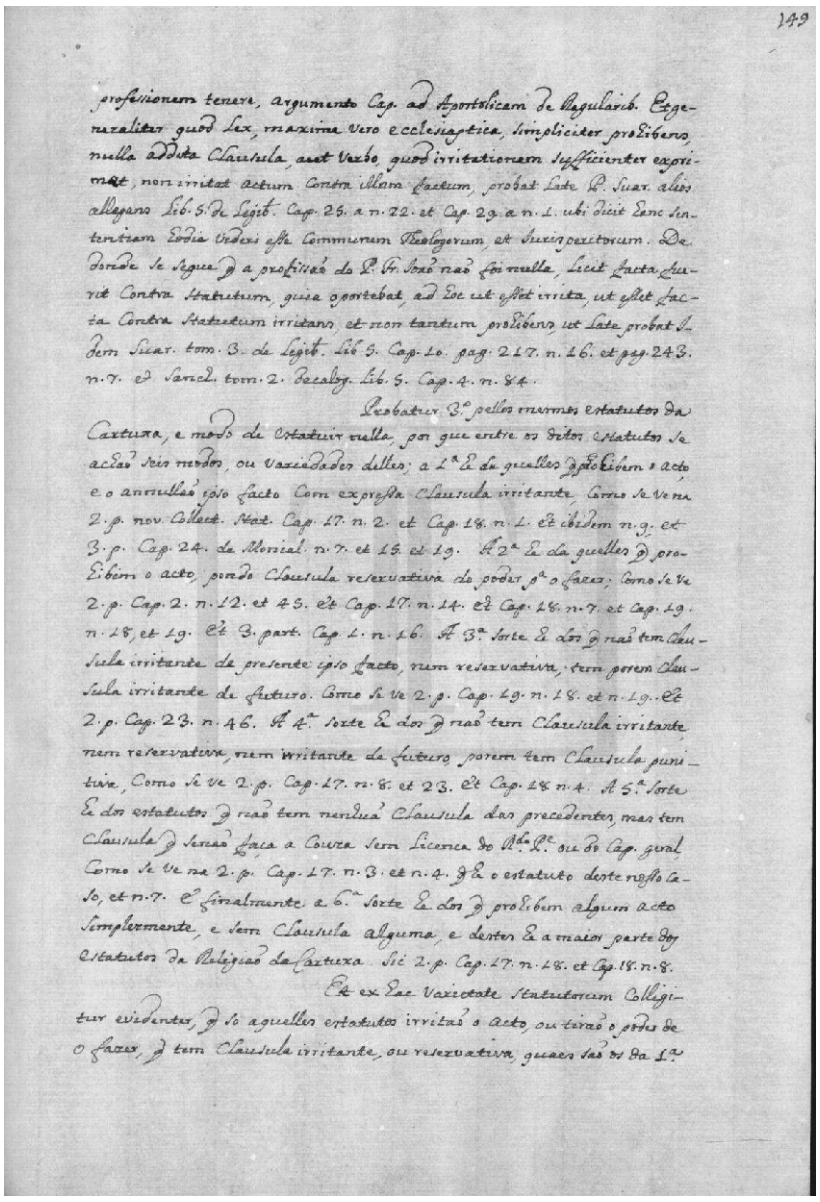

149

professionem tenere, argumento capitulo ad apostolicam de regularibus. Et generaliter quod lex, maxima vero ecclesiastica, simpliciter prohibens, nulla ad dita clausula, aut verbo, quod irritationem sufficienter exprimet, non irritat actum contra illa factum, probat late pater Suares alios allegans libro 5 de legibus capitulo 25 a numero 22 et capitulo 29 a numero 1 ubi dicit hanc sententiam hodia videri esse communem theologorum, et jurisperitorum. De donde se segue que a profissão do padre frei João não foi nulla, licit facta fuerit contra statutum, quia oportebat, ad hoc ut esset irrita, ut esset facta contra statutum irritans, et non tantum prohibens, ut late probat idem Suares tomo 3 de legibus libro 5 capitulo 10 pagina 217 numero 16 et pagina 243 numero 7 et Sanches tomo 2 decalog. libro 5 capitulo 4 numero 84.

Probatur terceiro pellos mesmos estatutos da Cartuxa, e modo de estatuir nella, por que entre os ditos estatutos se achão seis modos, ou variedades delles; a primeira he da quelles que prohibem o acto, e o annullão ipso facto com expressa clausula irritante, como se ve na segunda parte novæ collectione statuta capitulo 17 numero 2 et capitulo 18 numero 1 et ibidem numero 9, et terceira parte capitulo 24 de monialibus numero 7 et 15 et 19. A segunda he da quelles que prohibem o acto, pondo clausula reservativa do poder para o fazer; como se ve segunda parte capitulo 2 numero 12 et 45 et capitulo 17 numero 14 et capitulo 18 numero 7 et capitulo 19 numero 18, et 19. Et terceira parte capitulo 1 numero 16. A terceira sorte he dos que não tem clausula irritante de presente ipso facto, nem reservativa; tem porem clausula irritante de futuro. Como se ve segunda parte capitulo 19 numero 18 et numero 19. Et segunda parte capitulo 23 numero 46. A quarta sorte he dos que não tem clausula irritante, nem reservativa, nem irritante de futuro, porem tem clausula punitiva, como se ve segunda parte capitulo 17 numero 8 et 23. Et capitulo 18 numero 4. A quinta sorte he dos estatutos que não tem nenhuã clausula das precedentes, mas tem clausula que senão faça a couza sem licenca do reverendo padre ou do Capitulo Geral, como se ve na segunda parte capitulo 17 numero 3 et numero 4 que he o estatuto deste nosso caso, et numero 7. E finalmente a sexta sorte he dos que prohibem algum acto simplezmente, e sem clausula alguma, e destes he a maior parte dos estatutos da religião da Cartuxa. Sic segunda parte capitulo 17 numero 18 et capitulo 18 numero 8.

Et ex hac varietate statutorum colligitur evidenter, que so aquelles estatutos irritão o acto, ou tirão o poder de o fazer, que tem clausula irritante, ou reservativa, quaes são os da primeira

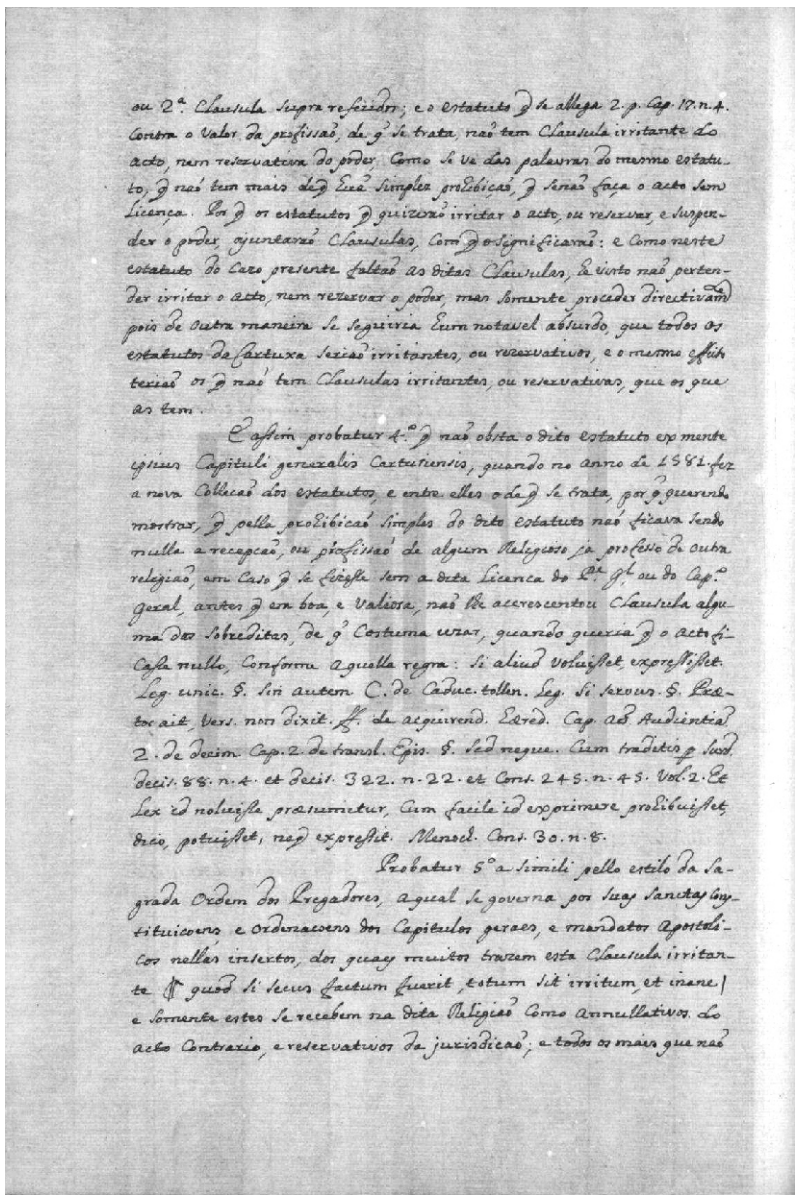

ou 2ª Clausula segra referidos; e o estatuto q̃ se allega 2.ª p. Cap. 17. n.4. contra o Valor da profissão de q̃ se trata, não tem Clausula irritante do acto, nem reservativa do poder. Como se ve das palavras do mesmo estatuto, q̃ não tem mais de q̃ huã Simplez prohibição, q̃ senão faça o acto sem Licença. Por q̃ os estatutos q̃ quizerão irritar o acto, ou reservar, e suspender o poder, ajuntarão Clausulas, com q̃ o significarão: e como neste estatuto do cazo presente faltão as ditas Clausulas, he visto não pertender irritar o acto, nem reservar o poder, mas somente proceder directivamente pois de outra maneira se seguiria hum notavel absurdo, que todos os estatutos da Cartuxa serião irritantes, ou rezervativos, e o mesmo effeito terião os q̃ não tem clausulas irritantes, ou reservativas, que os q̃ as tem.

E assim probatur 4.º q̃ não obsta o dito estatuto ex mente ipsius Capituli generalis Cartusiensis, quando no anno de 1581 fez a nova Collecão dos estatutos, e entre elles o de q̃ se trata, por q̃ querendo mostrar, q̃ pella prohibicão simples do dito estatuto não ficava sendo nulla a recepcão, ou profissão de algum Religioso ja professo de outra religião, em caso q̃ se fizesse sem a dita licenca do Padre geral, ou do Capitulo Geral, antes q̃ era boa, e valiosa, não lhe accrescentou clausula alguma das sobreditas, de q̃ costuma uzar, quando queria q̃ o acto ficasse nullo, conforme aquella regra: si aliud voluisset, expressisset. Leg. unic. paragrafo sin autem. C. de caduc. tollen. legem si servus paragrafo prætor ait, versiculum non dixit ff. de acquirend. hæred capitulo ad audientiam 2 de decim. capitulo 2 de transl. epis. paragrafo sed neque. Cum traditis p. Surd. decisione 88 numero 4 et decisione 322 numero 22 et consiliorum 245 numero 45 voluntatem 2. Et lex id noluisse præsumitur, cum facile id exprimere prohibuisset, dico, potuisset, neque expressit. Menochius consiliorum 30 numero 8.

Probatur quinto a simili pello estilo da sagrada Ordem dos Pregadores, a qual se governa por suas sanctas constituicoens, e ordenacoens dos Capitulos Geraes, e mandatos apostolicos nellas insertos, dos quaes muitos trazem esta clausula irritante. Quod si secus factum fuerit, totum sit irritum, et inane e somente estes se recebem na dita religião como annullativos do acto contrario, e reservativos da jurisdicão; e todos os mais q̃ não

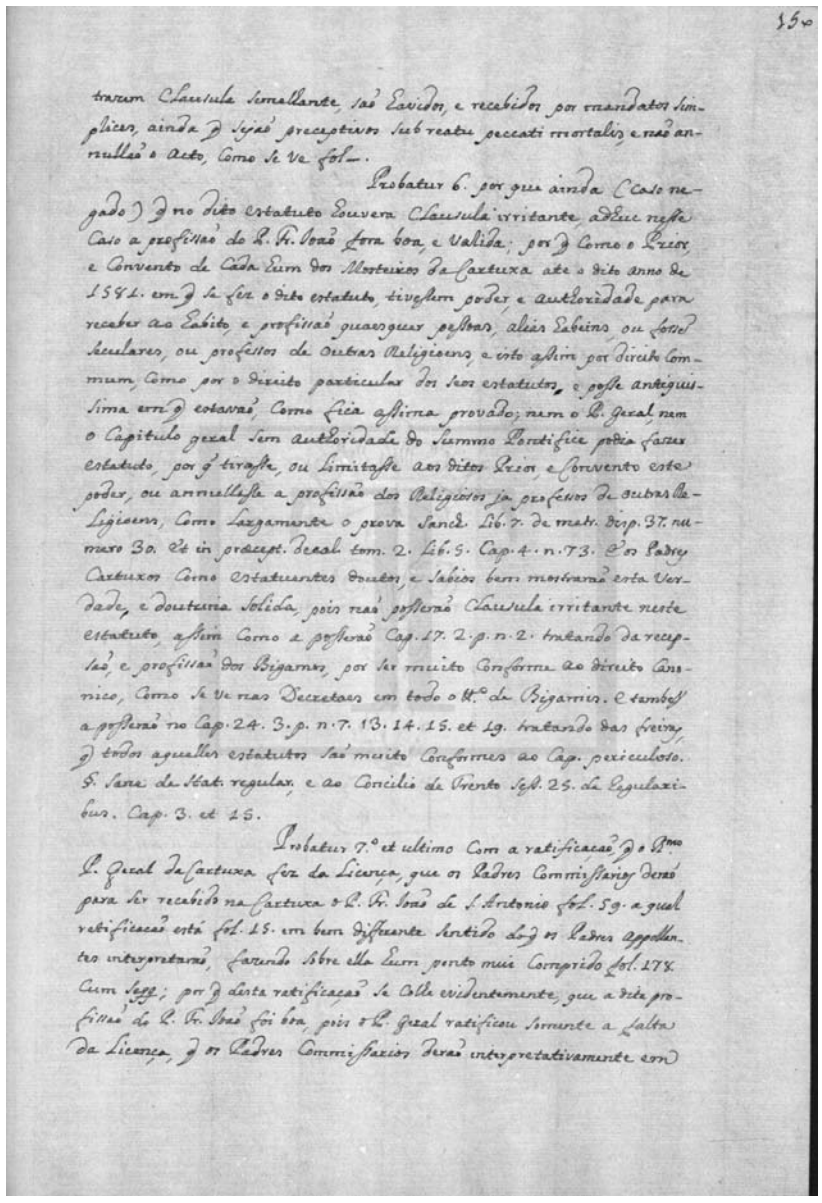

150

trazem Clausula semellante, sã̃o Emdos, e recebidos por mandatos simplices, ainda q̃ sejã̃o preceptivos sub reatu peccati mortalis, e não annullão o acto, como se ve fol–.

Probatur 6. por que ainda (Caso negado) q̃ no dito estatuto houvera Clausula irritante, adhuc nesse Caso a profissã̃o do P. Fr. João fora boa, e valida; por q̃ como o Prior, e Convento de Cada Hum dos Mosteiros da Cartuxa ate o dito anno de 1581. em q̃ se fez o dito estatuto, tivessem poder, e authoridade para receber ao habito, e profissã̃o quaesquer pessoas, alias Habiens, ou fossem Seculares, ou professos de outras Religioens, e isto assim por Direito Commum como por o Direito particular dos seos estatutos, e posse antiquissima em q̃ estavã̃o, como fica assima provado; nem o P. Geral, nem o Capitulo geral sem authoridade do Summo Pontifice podia fazer estatuto, por q̃ tirasse, ou limitasse aos ditos Prior, e Convento este poder, ou annullasse a profissã̃o dos Religiosos ja professos de outras Religioens, como Largamente o prova Sanch. Lib. 7. de matr. disp. 37. numero 30. Et in præcept. decal. tom. 2. Lib. 5. Cap. 4. n. 73. E os Padres Cartuxos Como Estatuentes Doutos, e Sabios bem mostrarã̃o esta Verdade, e doutrina Solida, pois nã̃o posserã̃o Clausula irritante neste estatuto, assim Como a posserã̃o Cap. 17. 2.p. n. 2. tratando da recepsã̃o, e profissã̃o dos Bigamos, por ser muito Conforme ao Direito Canonico, Como se ve nas Decretaes em todo o tt.º de Bigamis. E tambem a posserã̃o no Cap. 24. 3.p. n. 7. 13. 14. 15. et 19. tratando das freiras, q̃ todos aquelles estatutos sã̃o muito Conformes ao Cap. periculoso. S. Sane de Stat. regular. e ao Concilio de Trento Sess. 25. de Regularibus. Cap. 3. et 15.

Probatur 7.º et ultimo Com a ratificacã̃o q̃ o R.mo P. Geral da Cartuxa fez da Licença, que os Padres Commissarios derã̃o para ser recebido na Cartuxa o P. Fr. Ioã̃o de S. Antonio fol. 59. a qual ratificacã̃o está fol. 15. em bem differente sentido do q̃ os Padres appellantes interpretarã̃o, fazendo sobre ella Hum ponto mui Comprido fol. 178. Cum seqq; por q̃ desta ratificacã̃o se Colhe evidentemente, que a dita profissã̃o do P. Fr. Ioã̃o foi boa, pois o P. Geral ratificou Somente a falta da Licença, q̃ os Padres Commissarios derã̃o interpretativamente em

[fl. 149v] ou segunda clausula supra referidos; e o estatuto que se allega segunda parte capitulo 17 numero 4 contra o valor da profissão, de que se trata, não tem clausula irritante do acto, nem reservativa do poder, como se ve das palavras do mesmo estatuto, que não tem mais de que huã simplez prohibição, que senão faça o acto sem licença. Por que os estatutos que quizerão irritar o acto, ou reservar, e suspender o poder, ajuntarão clausulas, com que o significarão: e como neste estatuto do cazo presente faltão as ditas clausulas, he visto não pertender irritar o acto, nem rezervar o poder, mas somente proceder directivamente pois de outra maneira se seguiria hum notavel absurdo, que todos os estatutos da Cartuxa serião irritantes, ou rezervativos, e o mesmo effeito terião os que não tem clausulas irritantes, ou reservativas, que os que as tem.

E assim probatur quarto que não obsta o dito estatuto ex mente ipsius Capituli Generalis cartusiensis, quando no anno de 1581 fez a nova collecão dos estatutos, e entre elles o de que se trata, por que querendo mostrar, que pella prohibicão simples do dito estatuto não ficava sendo nulla a recepcão, ou profissão de algum religioso ja professo de outra religião, em caso que se fizesse sem a dita licenca do padre geral, ou do Capitulo Geral, antes que era boa, e valiosa, não lhe accrescentou clausula alguma das sobreditas, de que costuma uzar, quando queria que o acto ficasse nullo, conforme aquella regra: si aliud voluisset, expressisset. Leg. unic. paragrafo sin autem. C. de caduc. tollen. legem si servus paragrafo prætor ait, versiculum non dixit ff. de acquirend. hæred capitulo ad audientiam 2 de decim. capitulo 2 de transl. epis. paragrafo sed neque. Cum traditis p. Surd. decisione 88 numero 4 et decisione 322 numero 22 et consiliorum 245 numero 45 voluntatem 2. Et lex id noluisse præsumitur, cum facile id exprimere prohibuisset, dico, potuisset, neque expressit. Menochius consiliorum 30 numero 8.

Probatur quinto a simili pello estilo da sagrada Ordem dos Pregadores, a qual se governa por suas sanctas constituicoens, e ordenacoens dos Capitulos Geraes, e mandatos apostolicos nellas insertos, dos quaes muitos trazem esta clausula irritante. Quod si secus factum fuerit, totum sit irritum, et inane e somente estes se recebem na dita religião como annullativos do acto contrario, e reservativos da jurisdicão; e todos os mais que não

[fl. 150] trazem clausula semelhante, são havidos, e recebidos por mandatos simplices, ainda que sejão preceptivos sub reatu peccati mortalis, e não annullão o acto, como se ve folio –.

Probatur sexto por que ainda (caso negado) que no dito estatuto houvera clausula irritante, adhuc nesse caso a profissão do padre frei João fora boa, e valida; por que como o prior, e convento de cada hum dos mosteiros da Cartuxa ate o dito anno de 1581 em que se fez o dito estatuto, tivessem poder, e authoridade para receber ao habito, e profissão quaesquer pessoas, alias habiens, ou fossem seculares, ou professos de outras religioens, e isto assim por direito commum, como por o direito particular dos seos estatutos, e posse antiquissima em que estavão, como fica assima provado; nem o padre geral, nem o Capitulo Geral sem authoridade do Summo Pontifice podia fazer estatuto, por que tirasse, ou limitasse aos ditos prior, e convento este poder, ou annullasse a profissão dos religiosos ja professos de outras religioens, como largamente o prova Sanches libro 7 de matrimonio disputatione 37 numero 30 et in præcept. decal. tomo 2 libro 5 capitulo 4 numero 73. E os padres cartuxos como estatuentes doutos, e sabios bem mostrarão esta verdade, e doutrina solida, pois não posserão clausula irritante neste estatuto, assim como a posserão capitulo 17 segunda parte numero 2 tratando da recepsão, e profissão dos bigamos, por ser muito conforme ao direito canonico, como se ve nas decretaes em todo o tt.º de bigamis. E tambem a posserão no capitulo 24 terceira parte numero 7, 13, 14, 15 et 19 tratando das freiras, que todos aquelles estatutos são muito conformes ao capitulo periculoso. Paragrafo sane de stat. regular; e ao Concilio de Trento sessão 25 de regularibus capitulo 3 et 15.

Probatur septimo et ultimo com a ratificação, que o reverendíssimo padre geral da Cartuxa fez da licença, que os padres commissarios derão para ser recebido na Cartuxa o padre frei João de Santo Antonio folio 59 a qual ratificacão está folio 15 em bem differente sentido do que os padres appellantes interpretarão, fazendo sobre ella hum ponto mui comprido folio 178 cum seqquenti; por que desta ratificação se colhe evidentemente, que a dita profissão do padre frei João foi boa, pois o padre geral ratificou somente a falta da licença, que os padres commissarios derão interpretativamente em

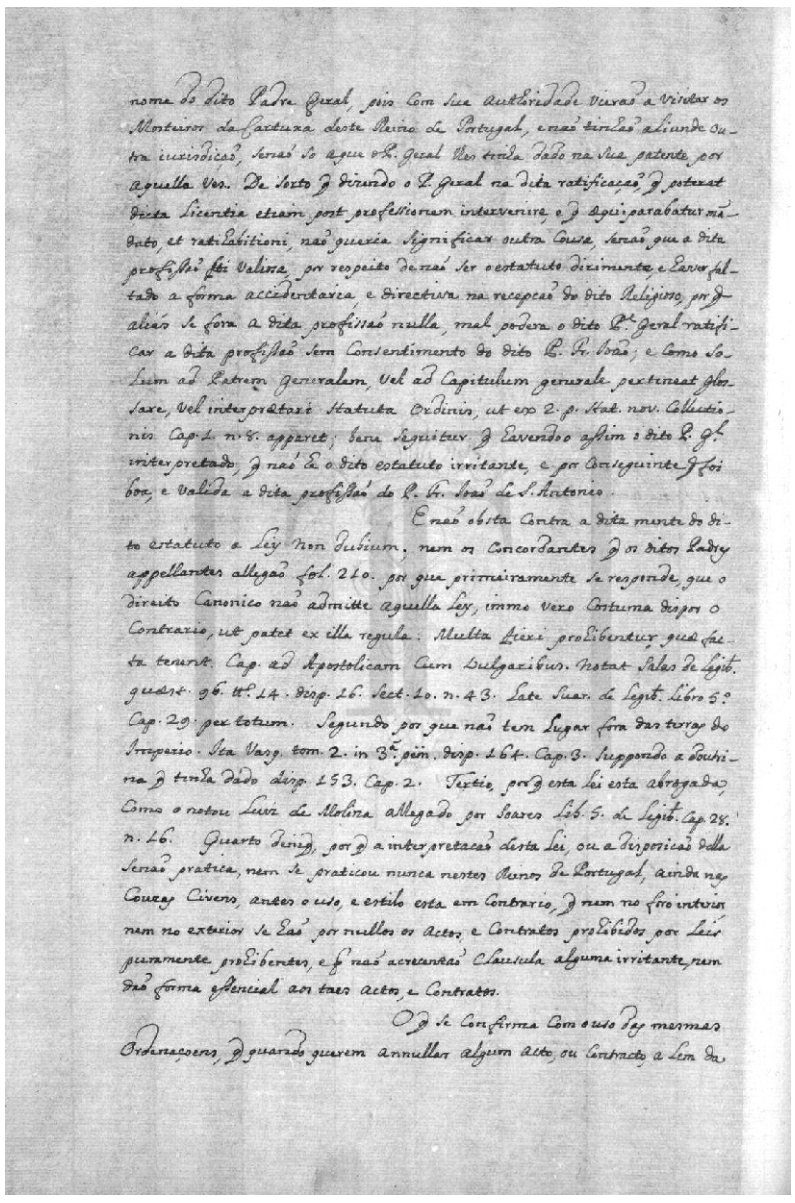

nome do dito Padre Geral, pois com sua auctoridade vierão a visitar os Mosteiros da Cartuxa deste Reino de Portugal, e não tinhão aliunde outra iurisdicção, senão so a que o Padre Geral lhes tinha dado na sua patente por aquella Ves. De sorte q dizendo o P. Geral na dita ratificação q potterat dicta licentia etiam post professionem intervenire, e q æquiparabatur mandato, et ratihabitioni, não queria significar outra Cousa, senão que a dita profissão foi valiosa, por respeito de não se o estatuto dirimente, e haver faltado a forma accidentaria, e directiva na recepcão do dito religioso, por que aliás se fora a dita profissão nulla, mal podera o dito P.e Geral ratificar a dita profissão sem Consentimento do dito P. Fr. João; e como Solum ad Patrem Generalem, Vel ad Capitulum generale pertineat glossare, Vel interpretari Statuta Ordinis, ut ex 2.a p. Stat. nov. Collectionis Cap. 1. n.o 8. apparet; bem Seguitur q Eavendoo assim o dito P. G.l interpretado, q não he o dito estatuto irritante, e por Conseguinte q foi boa, e Valida a dita profissão do P. Fr. João de S.to Antonio.

E não obsta Contra a dita mente do dito estatuto a Ley Non Dubium, nem os Concordantes q os ditos Padres appellantes allegão fol. 210. por que primeiramente se responde, que o direito Canonico não admitte aquella Ley, immo vero Costuma dispor o Contrario, ut patet ex illa regula: Multa fieri prohibentur, quæ facta tenent. Cap. ad Apostolicam Cum Vulgaribus. Notat Salas de legib. quæst. 96 tt.o 14. disp. 16. sect. 10. n. 43. Late Suar. de legib. Libro 5.o Cap. 29. per totum. Segundo por que não tem Lugar fora das terras do Imperio. Ita Vasq. tom. 2. in 3.am p.m disp. 164. Cap. 3. Supponendo a Doutrina q tinha dado disp. 153. Cap. 2. Tertio, por q esta Lei esta abrogada, Como o notou Luiz de Molina allegado por Soares Lib. 5. de Legib. Cap. 28. n. 16. Quarto denique, por q a interpretação desta Lei, ou a disposicão della senão pratica, nem se praticou nunca nestes Reinos de Portugal, ainda nas Couzas Civens, antes o uso, e estilo esta em Contrario, q nem no foro interior nem no exterior se hão por nullos os Actos, e Contratos prohibidos por Leis puramente prohibentes, e q não acre[s]centão clausula alguma irritante, nem dão forma essencial aos taes actos, e Contratos.

O q se Confirma Com o uso das mesmas Ordenaçoens, q quando querem annullar algum acto, ou Contracto, a lem da

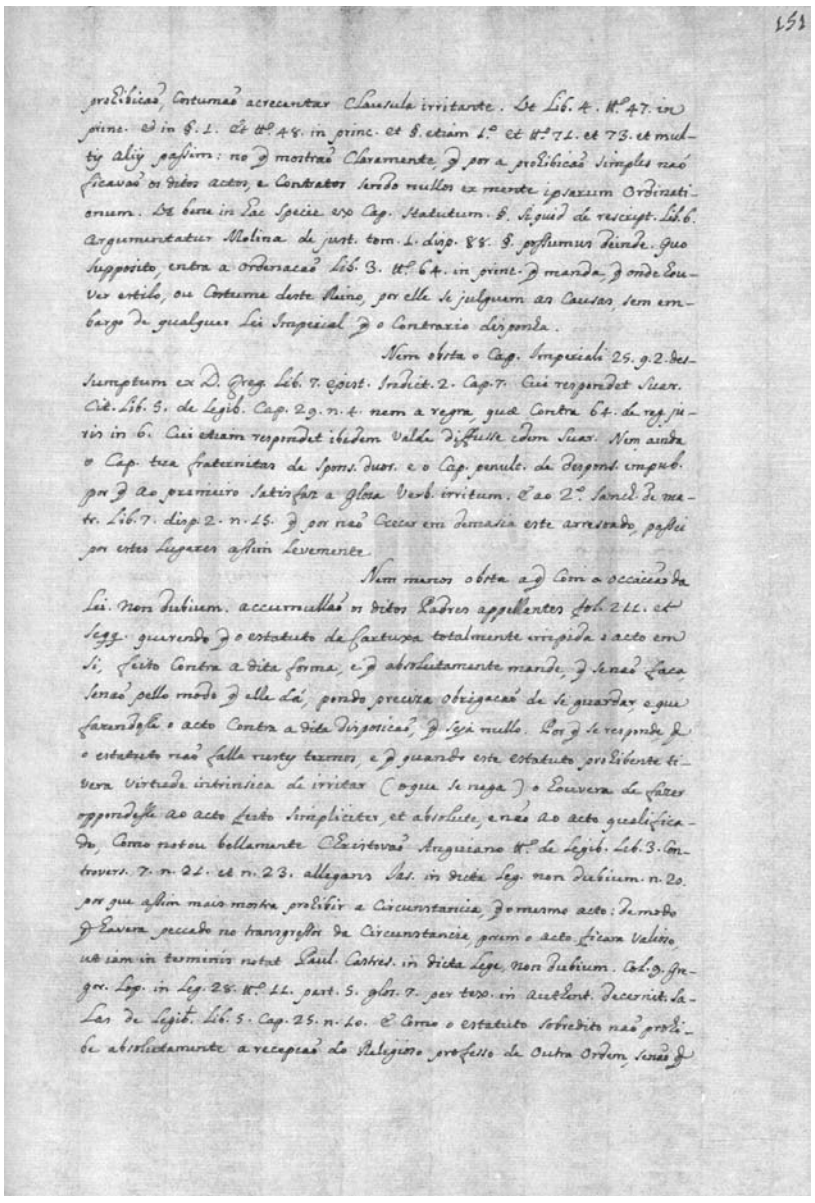

prohibicão, costumão acre[s]centar clausula irritante. Ut libro 4 tt.o 47 in princ. et in paragrafo 1 et tt.o 48 in princ. et paragrafo etiam primo et tt.o 71 et 73 et multis aliis passim: no que mostrão claramente, que por a prohibicão simples não ficavão os ditos actos, e contratos sendo nullos ex mente ipsarum ordinationum. Ut bene in hac specie ex capitulo statutum. Paragrafo. Si quid de rescript. libro 6 argumentatur Molina de just. tomo 1 disputatione 88. Paragrafo possumus deinde. Quo supposito, entra a ordenacão libro 3 tt.o 64 in princ. que manda, que onde houver estilo, ou costume deste reino, por elle se julguem as causas, sem embargo de qualquer lei imperial que o contrario disponha.

Nem obsta o capitulo imperiali 25 quœstione 2 dessumptum ex D. Gregorius libro 7 epist. indict. 2 capitulo 7 cui respondet Suares cit. libro 5 de legibus capitulo 29 numero 4 nem a regra, quæ contra 64 de reg. juris in 6 cui etiam respondet ibidem valde diffusse idem Suares. Nem ainda o capitulo tua fraternitas de spons. duor. e o capitulo penultimum de despons. impub. por que ao primeiro satisfaz a glosa verb. irritum. E ao segundo Sanches de matrimonio libro 7 disputatione 2 numero 15 que por não cre[s]cer em demasia este arresoado, passei por estes lugares assim levemente.

Nem menos obsta a que com a occacião da lei non dubium accumullão os ditos padres appellantes folio 211 et seqquenti querendo que o estatuto da Cartuxa totalmente impida o acto em si, feito contra a dita forma, e que absolutamente mande, que se não faca, senão pello modo que elle dá, pondo preciza obrigacão de se guardar, e que fazendosse o acto contra a dita disposicão, que seja nullo. Por que se responde, que o estatuto não falla nestes termos, e que quando este estatuto prohibente tivera virtude intrinsica de irritar (o que se nega) o houvera de fazer oppondosse ao acto feito simpliciter, et absolute, e não ao acto qualificado, como notou bellamente Christovão Anguiano tt.o de legibus libro 3 controvers. 7 numero 21 et numero 23 allegans Jas. in dicta legem non dubium numero 20 por que assim mais mostra prohibir a circunstancia, que o mesmo acto: de modo que havera peccado no transgressor da circunstancia, porem o acto ficara valioso, ut iam in terminis notat Paul. Castres. in dicta lege, non dubium. Col. 9 Gregorius lop. in leg. 28 tt.o 11 partem 5 glosa 7 per tex. in authent. decernit. Salas de legibus libro 5 capitulo 25 numero 10. E como o estatuto sobredito não prohibe absolutamente a recepcão do religioso professo de outra ordem, senão que

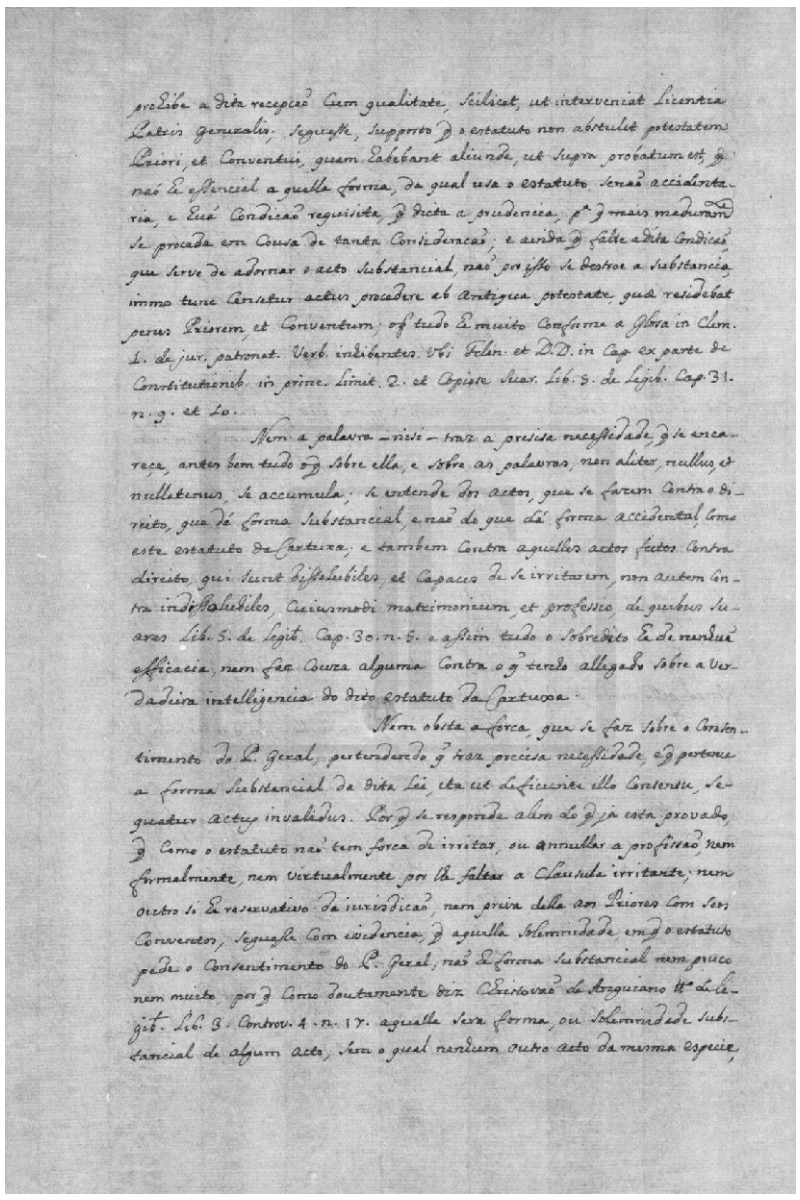

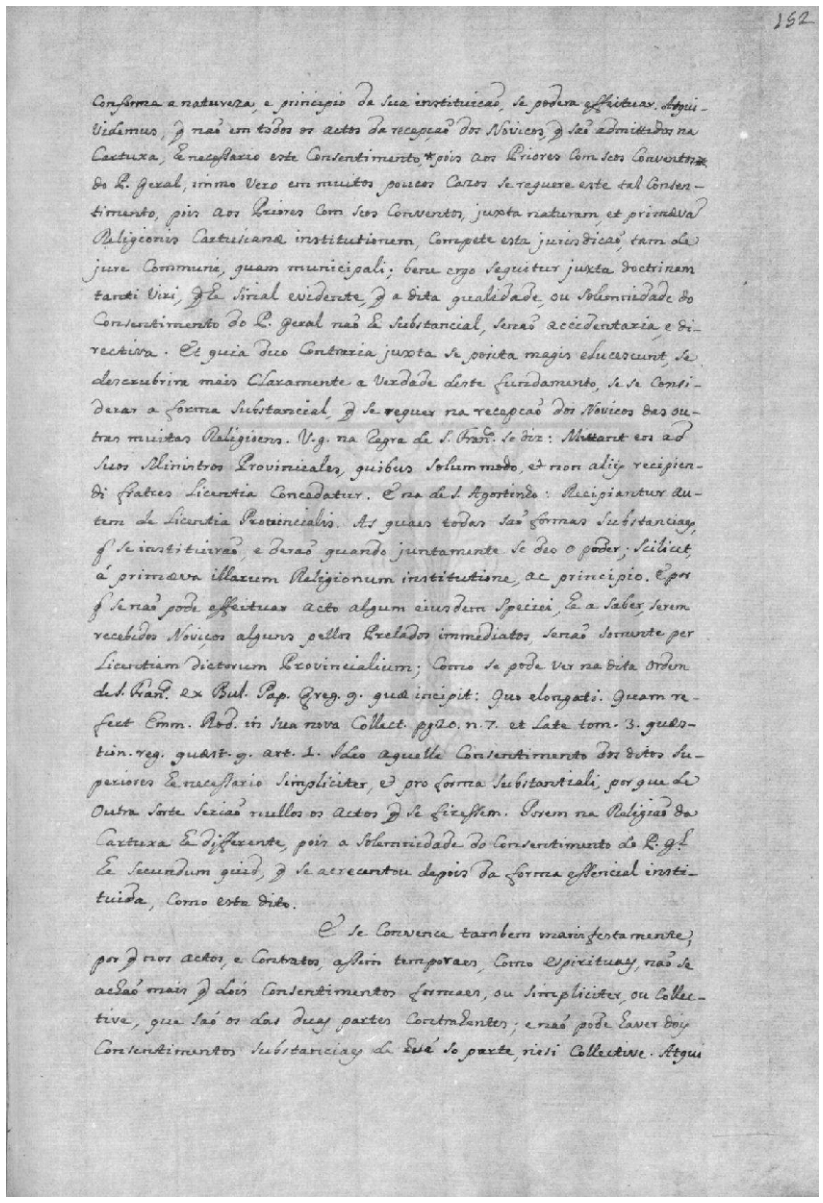

[fl. 151v] prohibe a dita recepcão cum qualitate, scilicet, ut, interveniat licentia patris generalis; seguesse, supposto que o estatuto non abstulit potestatem priori, et conventui, quam habebant aliunde, ut supra probatum est, que não he essencial a quella forma, da qual usa o estatuto, senão accidentaria, e huã condicão requisita, que dicta a prudencia, para que mais maduramente se procede em cousa de tanta consideracão; e ainda que falte a dita condicão, que serve de adornar o acto substancial, não por isso se destroe a substancia, immo tunc censetur actus procedere ab antiqua potestate, quæ residebat penes priorem, et conventum; o que tudo he muito conforme a glosa in Clemens Primus de jur. patronat. verb. inhibentes. Ubi Felin. et D. D. in capitulo ex parte de constitutionibus in princ. limit. 2 et copiose Suares libro 5 de legibus capitulo 31 numero 9 et 10.

Nem a palavra – nisi – traz a presisa necessidade, que se encareça, antes bem tudo o que sobre ella, e sobre as palavras, non aliter, nullus, et nullatenus, se accumula; se entende dos actos, que se fazem contra o direito, que dá forma substancial, e não do que dá forma accidental, como este estatuto da Cartuxa; e tambem contra aquelles actos feitos contra direito, qui sunt dissolubiles, et capaces de se irritarem, non autem contra indissolubiles, cuiusmodi matrimonium, et professio, de quibus Suares libro 5 de legibus capitulo 30 numero 5 e assim tudo o sobredito he de nenhuã efficacia, nem faz couza alguma contra o que tenho allegado sobre a verdadeira intelligencia do dito estatuto da Cartuxa.

Nem obsta a forca, que se faz sobre o consentimento do padre geral, pertendendo que traz precisa necessidade, e que pertence a forma substancial da dita lei, ita ut deficiente illo consensu, sequatur actus invalidus. Por que se responde alem do que ja esta provado, que como o estatuto não tem forca de irritar, ou annullar a profissão, nem formalmente, nem virtualmente por lhe faltar a clausula irritante; nem outro si he reservativo da iurisdicão, nem priva della aos priores com seos conventos, seguesse com evidencia, que aquella solemnidade, em que o estatuto pede o consentimento do padre geral, não he forma substancial nem pouco nem muito, por que como doutamente diz Christovão de Anguiano tt.º de legibus libro 3 controv. 4 numero 17 aquella sera forma, ou solemnidade substancial de algum acto, sem o qual nenhum outro acto da mesma especie,

[fl. 152] conforma a natureza, e principio da sua instituicão, se podera effeituar. Aoquividemus, que não em todos os actos da recepção dos novicos, que são admittidos na Cartuxa, he necessario este consentimento do padre geral, immo vero em muitos poucos cazos se requere este tal consentimento, pois aos priores com seos conventos, juxta naturam, et primavam religionis cartusianæ institutionem, compete esta jurisdicão, tam de jure communi, quam municipali; bene ergo sequitur juxta doctrinam tanti viri, que he sinal evidente, que a dita qualidade, ou solemnidade do consentimento do padre geral não he substancial, senão accidentaria, e directiva. Et quia duo contraria juxta se posita magis elucescunt, se descrubrira mais claramente a verdade deste fundamento, se se considerar a forma substancial, que se requer na recepcão dos novicos das outras muitas religioens. V. g. na regra de São Francisco se diz: mittant eos ad suos ministros provinciales, quibus solum modo, et non aliis recipiendi fratres licentia concedatur. E na de Santo Agostinho: recipiantur autem de licentia provincialis. As quaes todas são formas substanciaes, que se instituirão, e derão quando juntamente se deo o poder; scilicet, á primæva illarum religionum institutione, ac principio. E por que se não pode effeituar acto algum eiusdem speciei, he a saber, serem recebidos noviços alguns pellos prelados immediatos, senão somente per licentiam dictorum provincialium; como se pode ver na dita Ordem de São Francisco ex bulla Papam Gregorius Nonus quæ incipit: quo elongati. Quam refert Emmanuel Rodrigues in sua nova collectione pagina 20 numero 7 et late tomo 3 quœstione reg. quœstione 9 articulo 1. Ideo aquelle consentimento dos ditos superiores he necessario simpliciter, et pro forma substantiali, por que de outra sorte serião nullos os actos que se fizessem. Porem na religião da Cartuxa he differente, pois a solemnidade do consentimento do padre geral he secundum quid, que se acre[s]centou depois da forma essencial instituida, como esta dito.

E se convence tambem manifestamente, por que nos actos, e contratos, assim temporaes, como espirituaes, não se achão mais que dois consentimentos formaes, ou simpliciter, ou collective, que são os das duas partes contrahentes; e não pode haver dois consentimentos substanciaes de huã so parte, nisi collective. Atqui

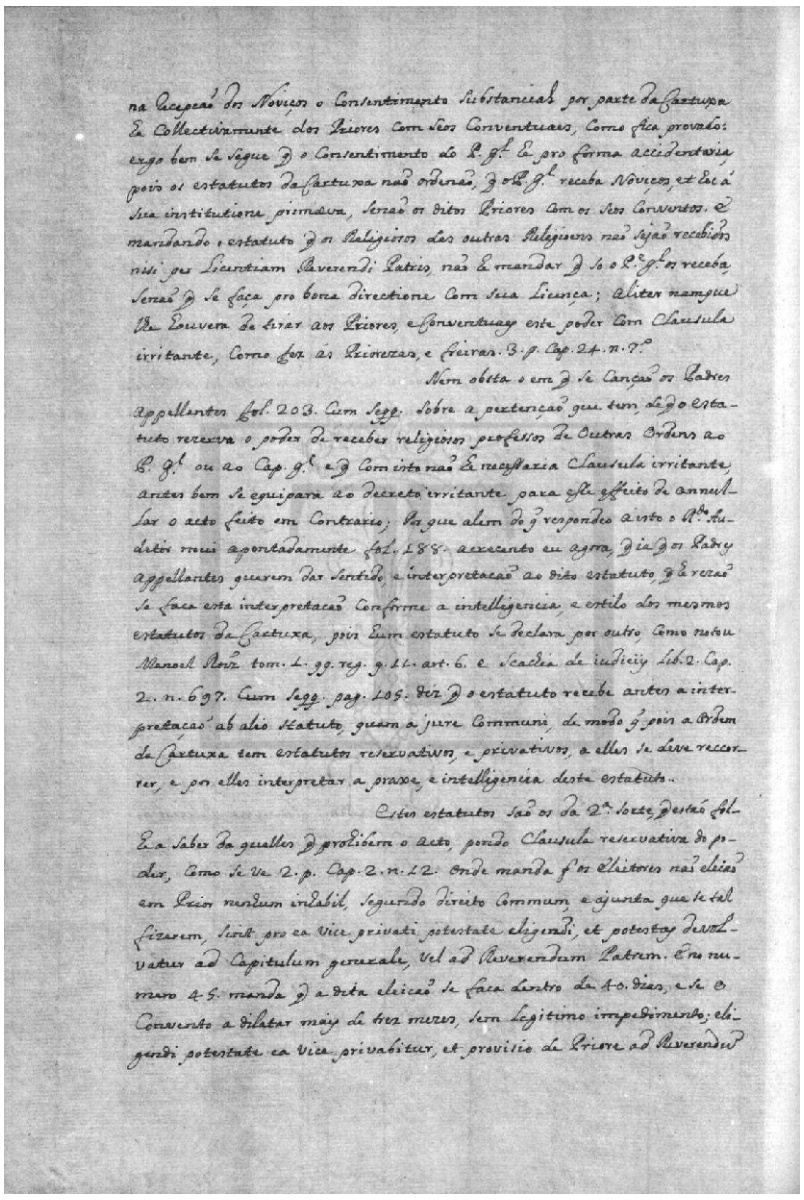

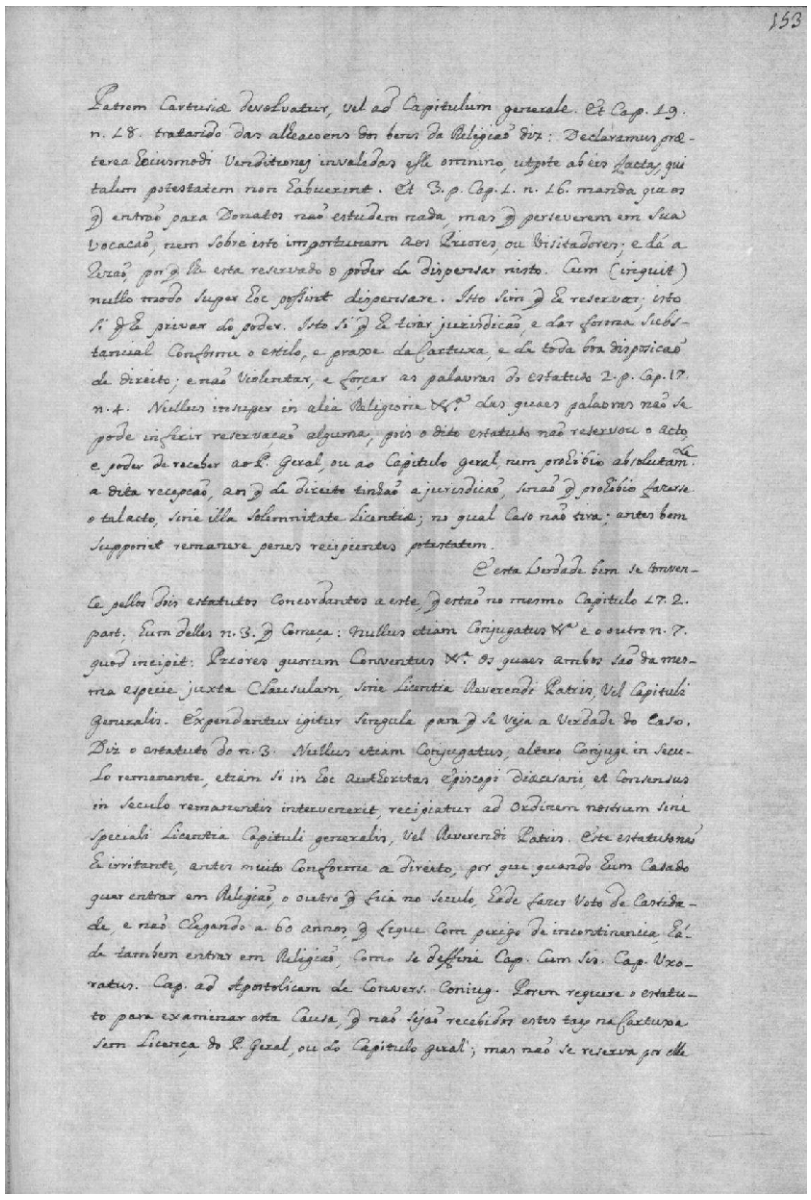

[fl. 152v] na recepcão dos noviços o consentimento substancial por parte da Cartuxa he collectivamente dos priores com seos conventuaes, como fica provado: ergo bem se segue que o consentimento do padre geral he pro forma accidentaria, pois os estatutos da Cartuxa não ordenão, que o padre geral receba noviços, et hoc á sua institutione primæva, senão os ditos priores com os seos conventos. E mandando o estatuto que os religiosos das outras religioens não sejão recebidos nisi per licentiam reverendi patris, não he mandar que so o padre geral os receba, senão que se faça pro bona directione com sua licença; aliter namque lhe houvera de tirar aos priores, e conventuaes este poder com clausula irritante, como fez ás priorezas, e freiras terceira parte capitulo 24 numero sétimo.

Nem obsta o em que se canção os padres appellantes folio 203 cum seqquenti sobre a pertenção que tem, de que o estatuto rezerva o poder de receber religiosos professos de outras ordens ao padre geral ou ao Capitulo Geral e que com isto não he necessaria clausula irritante, antes bem se equipara ao decreto irritante para esse effeito de annullar o acto feito em contrario; por que alem do que respondeo a isto o reverendo auditor mui apontadamente folio 188 acre[s]cento eu agora, que ia que os padres appellantes querem dar sentido, e interpretacão ao dito estatuto, que he rezão se faca esta interpretacão conforme a intelligencia, e estilo dos mesmos estatutos da Cartuxa, pois hum estatuto se declara por outro, como notou Manoel Roiz tomo 1 qq. reg. quœstione 11 articulo 6 e Scachia de iudiciis libro 2 capitulo 2 numero 697 cum seqquenti pagina 105 diz que o estatuto recebe antes a interpretação ab alio statuto, quam a jure communi, de modo que pois a Ordem da Cartuxa tem estatutos reservativos, e privativos, a elles se deve reccorrer, e por elles interpretar a praxe, e intelligencia deste estatuto.

Estes estatutos são os da segunda sorte, que estão folha a saber da quelles que prohibem o acto, pondo clausula reservativa do poder, como se ve segunda parte capitulo 2 numero 12 onde manda que os eleitores não eleião [sic] em prior nenhum inhabil, segundo direito commum, e ajunta que se tal fizerem, sint pro ea vice privati potestate eligendi, et potestas devolvatur ad Capitulum Generale, vel ad reverendum patrem. E no numero 45 manda que a dita eleicão se faca dentro de 40 dias, e se o convento a dilatar mais de trez mezes, sem legitimo impedimento; eligendi potestate ea vice privabitur, et provisio de priore ad reverendum

[fl. 153] patrem Cartusiæ devolvatur, vel ad Capitulum Generale. Et capitulo 19 numero 18 tratando das alheacoens dos bens da religião diz: declaramus præterea huiusmodi venditrones invalidas esse omnino, utpote ab eis factas, qui talem potestatem non habuerint. Et terceira parte capitulo 1 numero 16 manda que os que entrão para donatos não estudem nada, mas que perseverem em sua vocacão, nem sobre isto importunem aos priores, ou visitadores; e dá a rezão, por que lhe esta reservado o poder de dispensar nisto. Cum (inquit) nullo modo super hoc possint dispensare. Isto sim que he reservar; isto si que he privar do poder. Isto si que he tirar jurisdicão, e dar forma substancial conforme o estilo, e praxe da Cartuxa, e de toda boa disposicão de direito; e não violentar, e forçar as palavras do estatuto segunda parte capitulo 17 numero 4. Nullus insuper in alia religione v.ª das quaes palavras não se pode inferir reservação alguma, pois o dito estatuto não reservou o acto, e poder de receber ao padre geral, ou ao Capitulo Geral, nem prohibio absolutamente a dita recepcão, aos que de direito tinhão a jurisdicão, senão que prohibio fazerse o tal acto, sine illa solemnitate licentiæ; no qual caso não tira; antes bem supponit remanere penes recipientes potestatem.

E esta verdade bem se convence pellos dois estatutos concordantes a este, que estão no mesmo capitulo 17 segunda parte; hum delles numero 3 que começa: nullus etiam conjugatus v.ª e o outro numero 7 quod incipit: priores quorum conventus v.ª os quaes ambos são da mesma especie juxta clausulam, sine licentia reverendi patris, vel Capituli Generalis. Expendantur igitur singula para que se veja a verdade do caso. Diz o estatuto do numero 3: nullus etiam conjugatus, altero conjuge in seculo remanente, etiam si in hoc authoritas episcopi diœcesani, et consensus in seculo remanentis intervenerit, recipiatur ad ordinem nostrum sine speciali licentia Capituli Generalis, vel reverendi patris. Este estatuto não he irritante, antes muito conforme a direito, por que quando hum casado quer entrar em religião, o outro que fica no seculo, hade fazer voto de castidade, e não chegando a 60 annos, que fique com perigo de incontinencia, háde tambem entrar em religião, como se deffine capitulo cum sis. capitulo uxoratus capitulo ad apostolicam de conversus coniugatos Porem requere o estatuto para examinar esta causa, que não sejão recebidos estes taes na Cartuxa sem licença do padre geral, ou do Capitulo Geral; mas não se reserva por elle

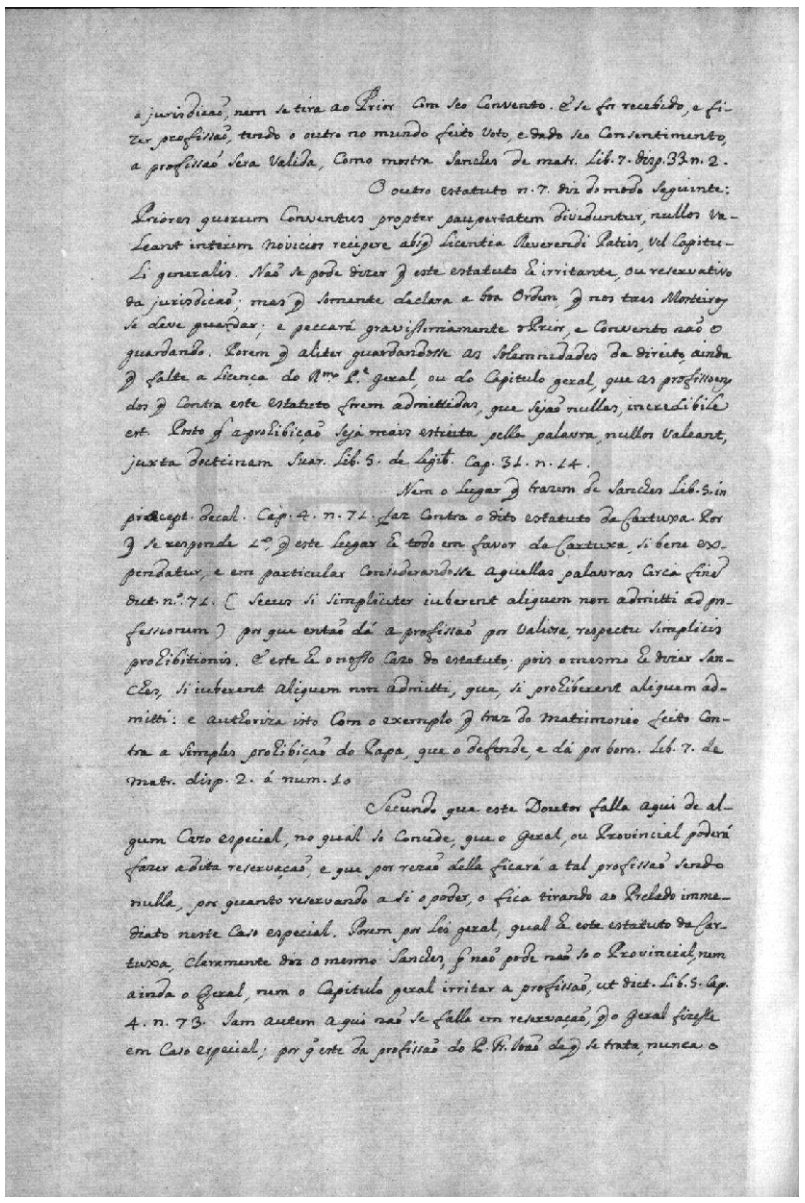

a jurisdicão, nem se tira ao Prior Com seo Convento. E se for recebido, e fizer profissão tendo o outro no mundo feito voto, e dado seo Consentimento, a profissão sera valida, Como mostra Sanches de matr. Lib. 7. disp. 33 n. 2.

O outro estatuto n. 7. diz do modo seguinte:

Priores quorum Conventus propter paupertatem dividuntur, nullos valeant interim novicios recipere absq licentia Reverendi Patris, vel Capituli Generalis. Não se pode dizer q este estatuto he irritante, ou reservativo da jurisdicão; mas q somente declara a boa Ordem q nos taes Mosteiros se deve guardar; e peccará gravissimamente o Prior, e Convento não o guardando. Porem q aliter guardandosse as Solemnidades do direito, ainda q falte a licença do R.mo P.e geral, ou do Capitulo geral, que as profissoens dos q Contra este estatuto forem admittidas, que sejão nullas, incredibile est. Posto q a prohibição seja mais estreita pella palavra, nullos valeant, juxta doctrinam Suar. Lib. 5. de legib. Cap. 31. n. 14.

Nem o Lugar q trazem de Sanches Lib. 5 in præcept. decal. Cap. 4. n. 71. faz Contra o dito estatuto da Cartuxa. Por q se responde 1.º q este Lugar he todo em favor da Cartuxa, si bene expendatur, e em particular Considerandosse aquellas palavras Circa finem dict. n.º 71. (Secus si simpliciter iuberent aliquem non admitti ad professionem) por que então dá a profissão por valiosa, respectu simplicis prohibitionis. E este he o nosso Cazo do estatuto; pois o mesmo he dizer Sanches, si iuberent aliquem non admitti, que, si prohiberent aliquem admitti: e authoriza isto com o exemplo q traz do matrimonio feito Contra a simples prohibicão do Papa, que o defende, e dá por bom. Lib. 7. de matr. disp. 2. á num. 10

Secundo que este Doutor falla aqui de algum Cazo especial, no qual so Concede, que o Geral, ou Provincial poderá fazer a dita reservacão, e que por rezão della ficará a tal profissão sendo nulla, por quanto reservando a si o poder, o fica tirando ao Prelado immediato neste Caso especial. Porem por Lei geral, qual he este estatuto da Cartuxa, Claramente diz o mesmo Sanches, q não pode não so o Provincial, nem ainda o Geral, nem o Capitulo geral irritar a profissão, ut dict. Lib. 5. Cap. 4. n. 73. Iam autem aqui não se falla em reservacão, q o Geral fizesse em Caso especial; por q este da profissão do P.e frei João de q se trata, nunca o

reservou o dito Padre Geral da Cartuxa, antes bem depois de feita a dita profissão sem sua Licença a approvou, e houve por boa, ut apparet ex eius ratificatione fol. 15. senão de estatuto ou prohibicão geral, da qual tenho dito q a não pode estatuir o Geral sine licentia Summi Pontificis: e assim Com a reposta desta rezão se satisfaz ao mais q frivolamente se diz por parte dos Padres Appellantes tocante a esta reservacão, pois não se applica bem aquella doutrina a este Caso Differente.

E finalmente satisfazendo aos Padres Appellantes fol. 172, e agora nestas novas rezoens fol. 216 et seqquenti onde Com grande zelo se queixão dos Padres appellados por haverem allegado nestes autos, que o dito estatuto não podia induzir nullidade da profição, que na Cartuxa fez o Padre frei João de Sancto Antonio, ainda que tivera clausula irritante, por haver sido feito Contra a disposicão de direito commum, dandolhes em culpa, que o interesse desta pertencão lhe fez dezacreditar o poder, e

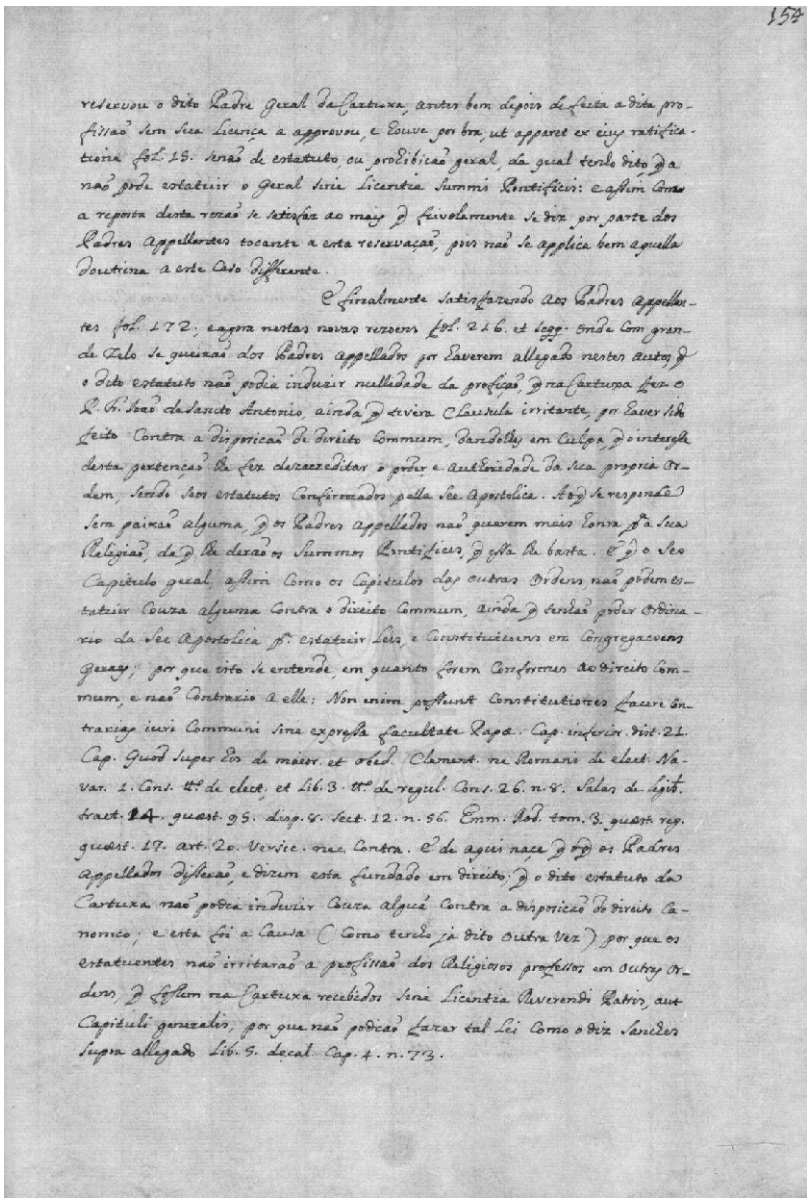

[fl. 153v] a jurisdicão, nem se tira ao prior com seo convento. E se for recebido, e fizer profissão, tendo o outro no mundo feito voto, e dado seo consentimento, a profissão sera valida, como mostra Sanches de matrimonio libro 7 disputatione 33 numero 2.

O outro estatuto numero 7 diz do modo seguinte: priores quorum conventus propter paupertatem dividuntur, nullos valeant interim novicios recipere absque licentia reverendi patris, vel Capituli Generalis. Não se pode dizer que este estatuto he irritante, ou reservativo da jurisdicão; mas que somente declara a boa ordem, que nos taes mosteiros se deve guardar; e peccará gravissimamente o prior, e convento não o guardando. Porem que aliter guardandosse as solemnidades do direito, ainda que falte a licença do reverendíssimo padre geral, ou do Capitulo Geral, que as profissoens dos que contra este estatuto forem admittidas, que sejão nullas, incredibile est. Posto que a prohibição seja mais estreita pella palavra, nullos valeant, juxta doctrinam Suares libro 5 de legibus capitulo 31 numero 14.

Nem o lugar que trazem de Sanches libro 5 in præcept. decal. capitulo 4 numero 71 faz contra o dito estatuto da Cartuxa. Por que se responde primeiro, que este lugar he todo em favor da Cartuxa, si bene expendatur, e em particular considerandosse aquellas palavras circa finem dicto numero 71 (secus si simpliciter iuberent aliquem non admitti ad professionem) por que então dá a profissão por valiosa, respectu simplicis prohibitionis. E este he o nosso cazo do estatuto; pois o mesmo he dizer Sanches, si iuberent aliquem non admitti, que, si prohiberent aliquem admitti: e authoriza isto com o exemplo que traz do matrimonio feito contra a simples prohibição do Papa, que o defende, e dá por bom. Libro 7 de matrimonio disputatione 2 á numero 10.

Secundo que este doutor falla aqui de algum cazo especial, no qual so concede, que o geral, ou provincial poderá fazer a dita reservação, e que por rezão della ficará a tal profissão sendo nulla, por quanto reservando a si o poder, o fica tirando ao prelado immediato neste caso especial. Porem por lei geral, qual he este estatuto da Cartuxa, claramente diz o mesmo Sanches, que não pode não so o provincial, nem ainda o geral, nem o Capitulo Geral irritar a profissão, ut dicto libro 5 capitulo 4 numero 73. Iam autem aqui não se falla em reservação, que o geral fizesse em caso especial; por que este da profissão do padre frei João de que se trata, nunca o

[fl. 154] reservou o dito padre geral da Cartuxa, antes bem depois de feita a dita profissão sem sua licença a approvou, e houve por boa, ut apparet ex eius ratificatione folio 15 senão de estatuto, ou prohibicão geral, da qual tenho dito, que a não pode estatuir o geral sine licentia Summi Pontificis: e assim com a re[s]posta desta rezão se satisfaz ao mais que frivolamente se diz por parte dos padres appellantes tocante a esta reservação, pois não se applica bem aquella doutrina a este caso differente.

E finalmente satisfazendo aos padres appellantes folio 172, e agora nestas novas rezoens folio 216 et seqquenti onde com grande zelo se queixão dos padres appellados por haverem allegado nestes autos, que o dito estatuto não podia induzir nullidade da profição, que na Cartuxa fez o padre frei João de Sancto Antonio, ainda que tivera clausula irritante, por haver sido feito contra a disposicão de direito commum, dandolhes em culpa, que o interesse desta pertencão lhe fez dezacreditar o poder, e authoridade da sua propria ordem, sendo seos estatutos confirmados pella See Apostolica. Ao que se responde sem paixão alguma, que os padres appellados não querem mais honra para a sua religião, da que lhe derão os Summos Pontifices, que essa lhe basta. E que o seo Capitulo Geral, assim como os capitulos das outras ordens, não podem estatuir couza alguma contra o direito commum, ainda que tenhão poder ordinario da See Apostolica para estatuir leis, e constituicoens em congregacoens geraes; por que isto se entende, em quanto forem conformes ao direito commum, e não contrario a elle: non enim possunt constitutiones facere contrarias iuri communi sine expressa facultate Papæ. Capitulo inferior. dist. 21 capitulo quod super his de maior. et obed. Clemens ne romani de electione. Navarrus 1 consiliorum tt.º de electione, et libro 3 tt.º de regul. consiliorum 26 numero 8, Salas de legibus tract. 14 quœstione 95 disputatione 8 sectione 12 numero 56. Emmanuel Rodrigues tomo 3 quœstione reg. quœstione 17 articulo 20 versiculum nec contra. E de aqui naçe [sic] que o que os padres appellados disserão, e dizem esta fundado em direito; que o dito estatuto da Cartuxa não podia induzir couza alguã contra a disposicão do direito canonico; e esta foi a causa (como tenho ja dito outra vez) por que os estatuentes não irritarão a profissão dos religiosos professos em outras ordens, que fossem na Cartuxa recebidos sine licentia reverendi patris, aut Capituli generalis, por que não podião fazer tal lei como o diz Sanches supra allegado libro 5 decal. capitulo 4 numero 73.

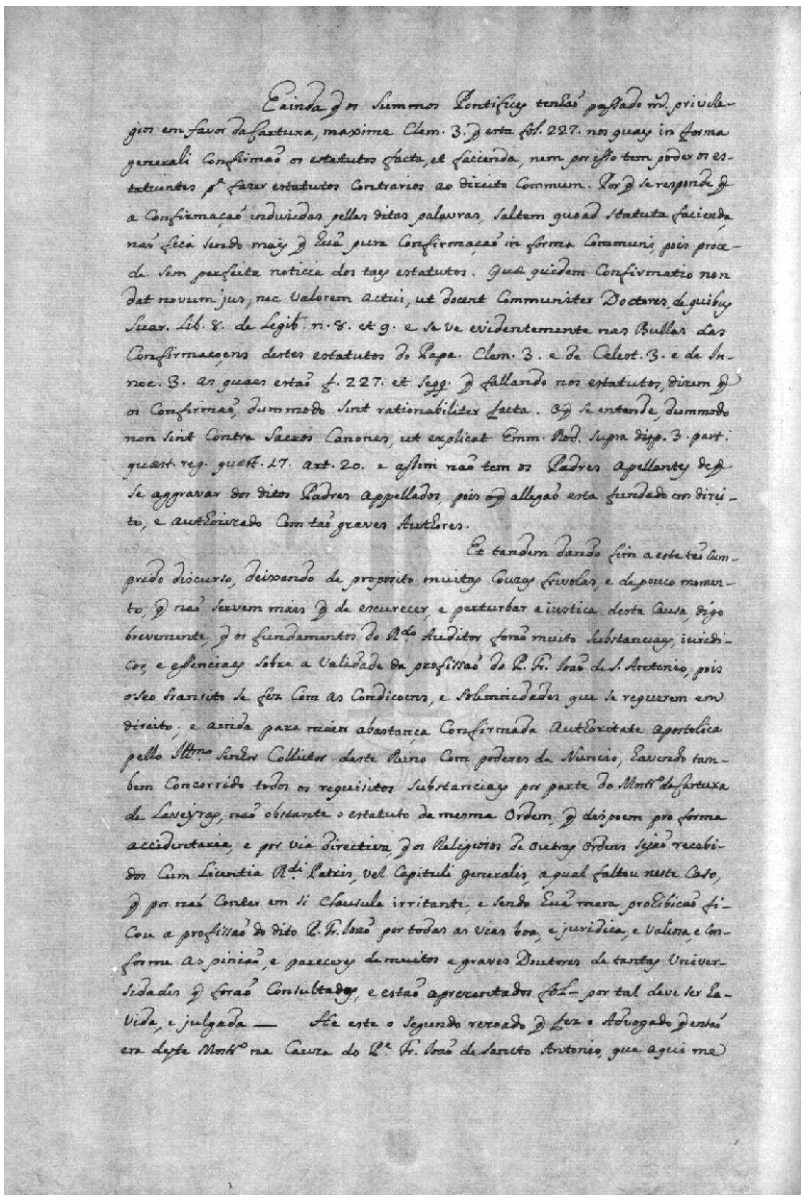

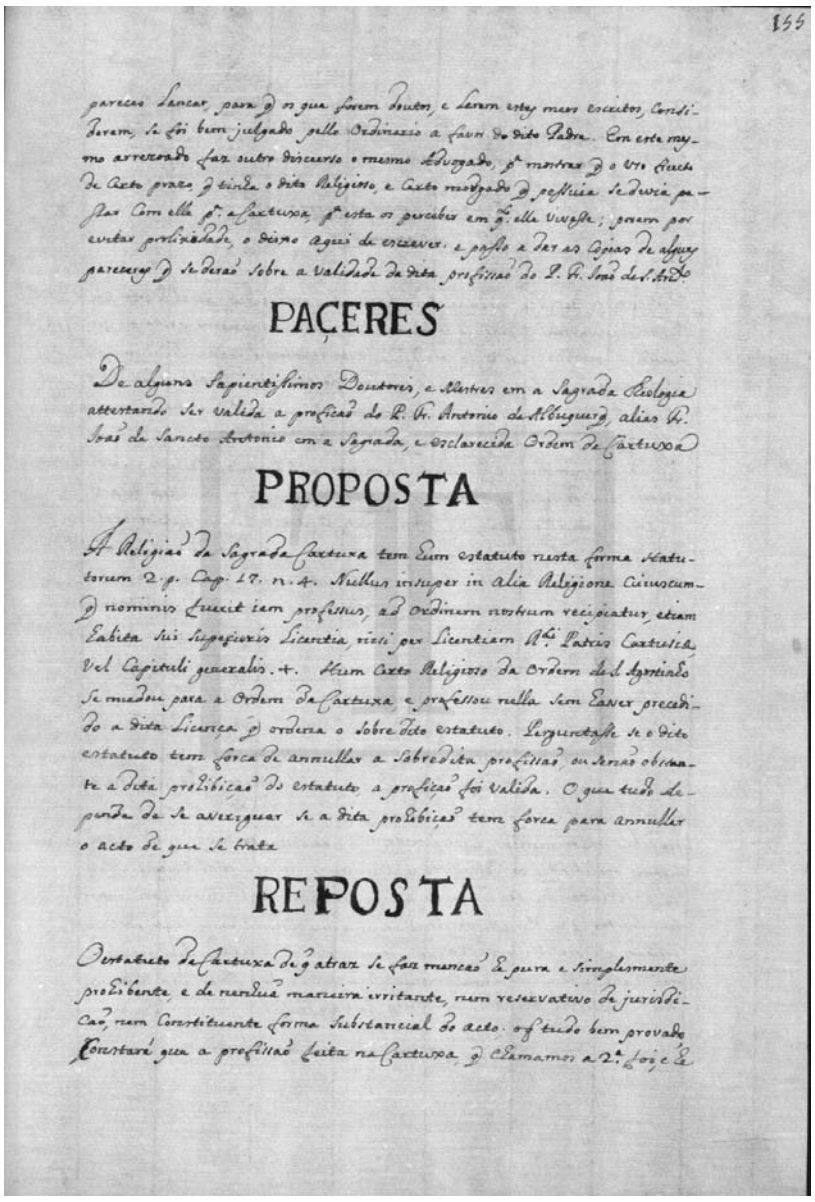

[fl. 154v] E ainda que os Summos Pontifices tenhão passado muitos privilegios em favor da Cartuxa, maxime Clemens Tertius que esta folio 227 nos quaes in forma generali confirmão os estatutos facta, et facienda, nem por isso tem poder os estatuentes para fazer estatutos contrarios ao direito commum. Por que se responde que a confirmação induzidas pellas ditas palavras, saltem quo ad statuta facienda, não fica sendo mais que huã pura confirmação in forma communi, pois procede sem perfeita noticia dos taes estatutos. Quæ quidem confirmatio non dat novum jus, nec valorem actui, ut docent communiter doctores, de quibus Suares libro 8 de legibus numero 8 et 9 e se ve evidentemente nas bullas das confirmaçoens destes estatutos do Papa Clemente Terceiro e de Celestino Terceiro e de Innocencio Terceiro as quaes estão folio 227 et seqquenti que fallando nos estatutos, dizem que os confirmão, dum modo sint rationabiliter facta. O que se entende, dum modo non sint contra sacros canones, ut explicat Emmanuel Rodrigues supra disputatione tertia partem quœstione regul. quœstione 17 articulo 20 e assim não tem os padres apellantes de que se aggravar dos ditos padres appellados, pois o que allegão esta fundado em direito, e authorizado com tão graves authores.

Et tandem dando fim a este tão cumprido discurso, deixando de proposito muitas couzas frivolas, e de pouco momento, que não servem mais que de escurecer, e perturbar a iustica desta causa, digo brevemente, que os fundamentos do reverendo auditor forão muito substanciaes, iuridicos, e essenciaes sobre a validade da profissão do padre frei João de Santo Antonio, pois o seo transito se fez com as condicoens, e solemnidades que se requerem em direito; e ainda para maior abastança confirmada authoritate apostolica pello illustrissimo senhor colleitor deste reino com poderes de nuncio, havendo tambem concorrido todos os requisitos substanciaes por parte do Mosteiro da Cartuxa de Laveyras, não obstante o estatuto da mesma ordem, que dispoem pro forma accidentaria, e por via directiva, que os religiosos de outras ordens sejão recebidos cum licentia reverendi patris, vel Capituli Generalis, a qual faltou neste caso, que por não conter em si clausula irritante, e sendo huã mera prohibicão ficou a profissão do dito padre frei João por todas as vias boa, e juridica, e valiosa, e conforme a opinião, e pareceres de muitos e graves doutores de tantes universidades que forão consultadas, e estão aprezentados folio – por tal deve ser havida, e julgada. He este o segundo rezoado que fez o advogado que então era deste mosteiro na cauza do padre frei João de Sancto Antonio, que aqui me

[fl. 155] pareceo lancar, para que os que forem doutos, e lerem estes meos escritos, considerem, se foi bem julgado pello ordinario a favor do dito padre. Em este mesmo arrezoado faz outro discurso o mesmo advogado, para mostrar que o uzo fructo de certo prazo, que tinha o dito religioso, e certo morgado que pessuia se devia passar com elle para a Cartuxa, para esta os perceber em quanto elle vivesse; porem por evitar prolixidade, o deixo aqui de escrever e passo a dar as copias de alguns pareceres que se derão sobre a validade da dita profissão do padre frei João de Santo Antonio.

Pa[re]çeres

De alguns sapientissimos doutores, e mestres em a sagrada theologia attestando ser valida a profição do padre frei Antonio de Albuquerque, alias frei João de Sancto Antonio em a sagrada, e esclarecida Ordem da Cartuxa.

Proposta

A religião da sagrada Cartuxa tem hum estatuto nesta forma statutorum segunda parte capitulo 17 numero 4. Nullus insuper in alia religione cuiuscumque nominis fuerit iam professus, ad ordinem nostrum recipiatur, etiam habita sui superioris licentia, nisi per licentiam reverendi patris Cartusiæ, vel Capituli Generalis. Hum certo religioso da Ordem de Santo Agostinho se mudou para a Ordem da Cartuxa, e professou nella sem haver precedido a dita licença que ordena o sobredito estatuto. Perguntasse se o dito estatuto tem forca de annullar a sobredita profissão, ou senão obstante a dita prohibição do estatuto, a profição foi valida. O que tudo depende de se averiguar se a dita prohibição tem forca para annullar o acto de que se trata.

Re[s]posta

O estatuto da Cartuxa de que atraz se faz mencão he pura e simplesmente prohibente, e de nenhuã maneira irritante, nem reservativo de jurisdicão, nem constituente forma substancial do acto; o que tudo bem provado, constará que a profissão feita na Cartuxa, que chamamos a segunda foi, e he

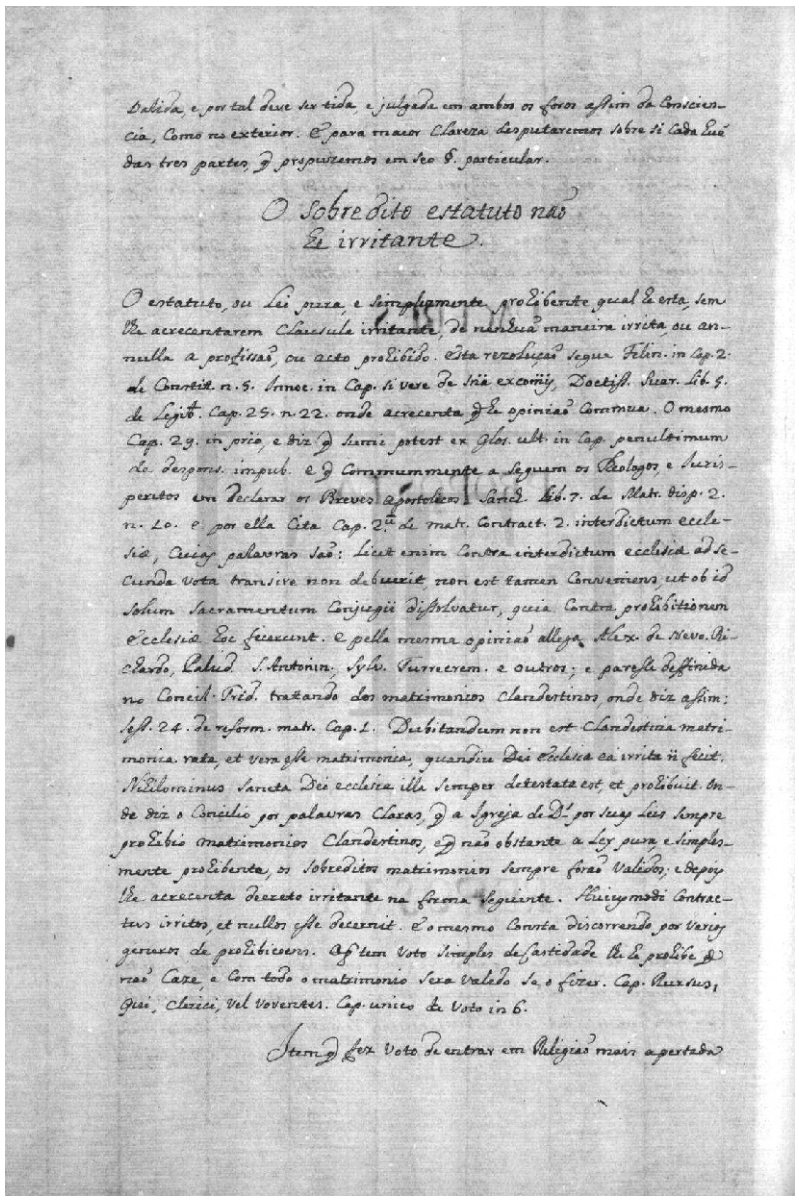

valida, e por tal deve ser tida, e julgada em ambos os foros assim da Conciencia, Como no exterior. E para maior Clareza disputaremos sobre si Cada huã das tres partes, q propuzemos em seo §. particular.

O sobredito estatuto naõ he irritante.

O estatuto, ou Lei pura, e simplesmente proHibente geral he esta, sem lhe acrecentarem Clausula irritante, de nenhuã maneira irrita, ou annulla a profissão, ou acto proHibido. Esta rezolução segue Felin. in Cap. 2 de Constit. n. 5. Innoc. in Cap. si vere de snã excomũ, Doctiss. Suar. lib. 5. de Legib. Cap. 25. n. 22. onde acrecenta q he opinião Commua. O mesmo Cap. 29. in prio, e diz q sumi potest ex Glos. ult. in Cap. penultimum de despons. impub. e q Commummente a seguem os Theologos, e Iuris-peritos em declarar os Breves Apostolicos. Sanches lib. 7. de Matr. disp. 2. n. 10. e por ella Cita Cap. 2um de matr. Contract. 2. interdictum eccle-siæ, Cujas palavras saõ: Licet enim Contra interdictum ecclesiæ ad se-cunda vota transire non debuerit, non est tamen Conveniens, ut ob id solum Sacramentum Conjugii dissolvatur, quia Contra prohibitionem ecclesiæ hoc fecerunt. E pella mesma opinião allega Alex. de Nevo. Ri-chardo, Palud. Santo Antonino, Sylv. Turrecrem. e outros; e paresse deffinida no Concil. Trid. tratando dos matrimonios Clandestinos, onde diz assim; sess. 24. de reform. matr. Cap. 1. Dubitandum non est Clandestina matri-monia rata, et vera esse matrimonia, quandiu Dei Ecclesia ea irrita in fecit. Nihilominus Sancta Dei ecclesia illa semper detestata est, et prohibuit. On-de diz o Concilio por palavras Claras, q a Igreja de Deos por suas Leis sempre proHibio matrimonios Clandestinos, e q naõ obstante a Ley pura e simples-mente proHibente, os sobreditos matrimonios sempre forão Validos; e depois lhe acrecenta Decreto irritante na forma seguinte. Huiusmodi Contrac-tus irritos, et nullos esse decernit. E o mesmo Consta discorrendo por varios generos de proHibicoens. O que tem voto simples de castidade lhe he proHibe que naõ Caze, e Com todo o matrimonio sera Valido se o fizer. Cap. Rursus, qui, Clerici, Vel Voventes. Cap. unico de Voto in 6.

Item q fez Voto de entrar em Religião mais apertada

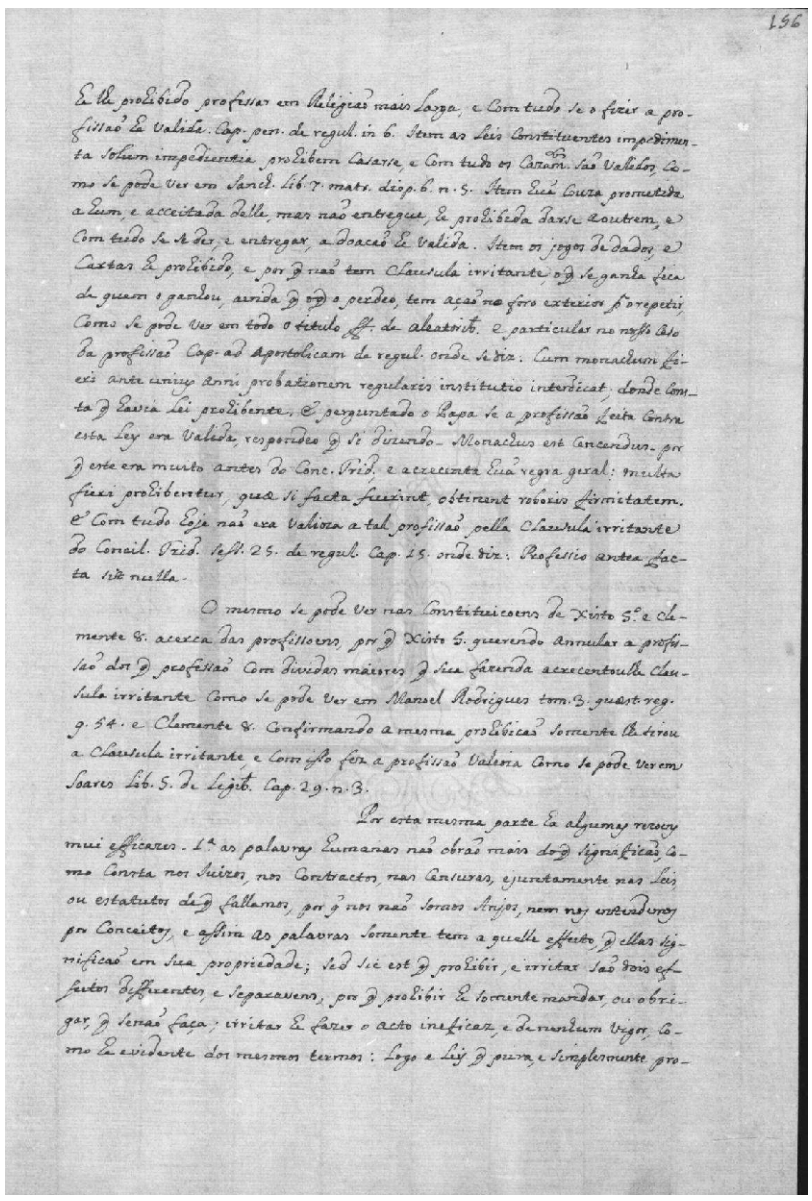

he lhe prohibido professar em religião mais larga, e com tudo se o fizer a profissão he valida. Capitulo penultimo de regul. in 6. Item as leis constituentes impedimenta solum impedientia prohibem casarse, e com tudo os cazamentos são validos, como se pode ver em Sanches libro 7 matrimonio disputatione 6 numero 5. Item huã couza prometida a hum, e acceitada delle, mas não entregue, he prohibida darse a outrem, e com tudo se se der, e entregar, a doacão he valida. Item os jogos de dados, e cartas he prohibido, e por que não tem clausula irritante, o que se ganha fica de quem o ganhou, ainda que o que o perdeo, tem ação no foro exterior para o repetir, como se pode ver em todo o titulo ff. de aleatorib. e particular no nosso caso da profissão capitulo ad apostolicam de regul. onde se diz: cum monachum fieri ante unius anni probationem regularis institutio interdicat; donde consta que havia lei prohibente. E perguntado o Papa se a profissão feita contra esta ley era valida, respondeo que si dizendo – monachus est cencendus – por que este era muito antes do Concilio Tridentino; e acre[s]centa huã regra geral: multa fieri prohibentur, quæ si facta fuerint, obtinent roboris firmitatem. E com tudo hoje não era valioza a tal profissão pella clausula irritante do Concilio Tridentino sessão 25 de regul. capitulo 15 onde diz: professio antea facta sit nulla.

O mesmo se pode ver nas constituicoens de Xisto Quinto e Clemente Oitavo acerca das profissoens, por que Xisto Quinto querendo annular a profissão dos que professão com dividas maiores que sua fazenda acre[s]centoulhe clausula irritante como se pode ver em Manoel Rodrigues tomo 3 quœstione regularium quœstione 54 e Clemente Oitavo confirmando a mesma prohibicão somente lhe tirou a clausula irritante, e com isso fez a profissão valioza como se pode ver em Soares libro 5 de legibus capitulo 29 numero 3.

Por esta mesma parte ha algumas rezoens mui efficazes. Primeira as palavras humanas não obrão mais do que significão, como consta nos juizos, nos contractos, nas censuras, e juntamente nas leis, ou estatutos de que fallamos, por que nos não somos anjos, nem nos entendemos por conceitos, e assim as palavras somente tem a quelle effeito, que ellas significão em sua propriedade; sed sic est que prohibir, e irritar são dois effeitos differentes, e separavens, por que prohibir he somente mandar, ou obrigar, que senão faça; irritar he fazer o acto ineficaz, e de nenhum vigor, como he evidente dos mesmos termos: logo a ley que pura, e simplesmente pro-

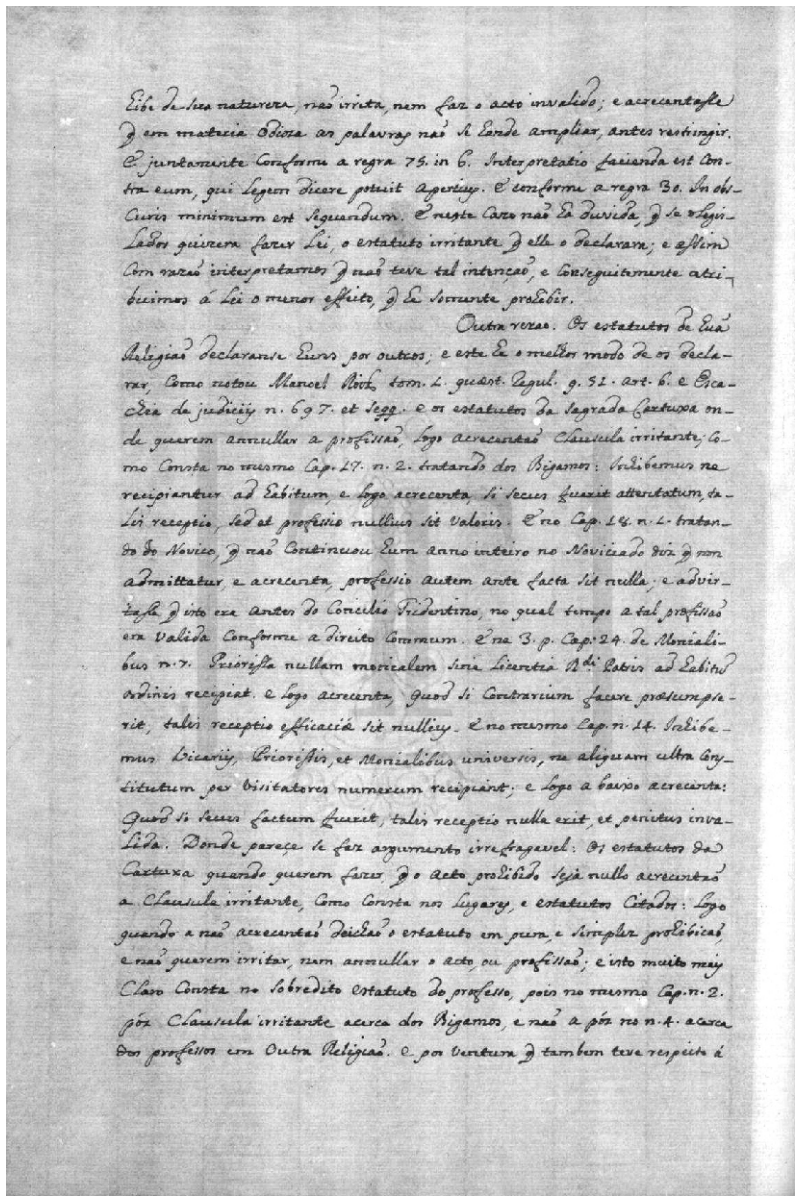

Libi de sua natureza não irrita, nem faz o acto invalido; e acrecentasse
q em materia odioza as palavras não se hande ampliar, antes restringir.
E juntamente conforme a regra 75. in 6. Interpretatio facienda est con-
tra eum, qui legem dicere potuit apertius. E conforme a regra 30. In ob-
scuris minimum est sequendum. E neste cazo não ha duvida, que se o legis-
lador quizera fazer lei, o estatuto irritante que elle o declarara; e
assim com razão interpretamos que não teve tal intenção, e consegui-
temente atribuimos á lei o menor effeito, q he somente prohibir.

Outra rezao. Os estatutos de huã religião declaranse huns por outros; e este he
o melhor modo de os declarar, como notou Manoel Roiz tomo 1 quœstione regularium
quœstione 51 articulo 6 e Escachia de judiciis numero 697 et seqquenti e os estatutos da
sagrada Cartuxa onde querem annullar a profissão, logo acre[s]centão clausula irritante;
como consta no mesmo capitulo 17 numero 2 tratando dos bigamos: inhibemus ne
recipiantur ad habitum, e logo acre[s]centa, si secus fuerit attentatum, talis receptio, sed
et professio nullius sit valoris. E no capitulo 18 numero 1 tratando do novico, que não
continuou hum anno inteiro no noviciado diz que non admittatur, e acre[s]centa,
professio autem ante facta sit nulla; e advirtasse que isto era antes do Concilio Tridentino,
no qual tempo a tal profissão era valida conforme a direito commum. E na terceira parte
capitulo 24 de monialibus numero 7 priorissa nullam monialem sine licentia reverendi
patris ad habitum ordinis recipiat. E logo acre[s]centa, quod si contrarium facere
præsumpserit, talis receptio efficaciæ sit nullius. E no mesmo capitulo 14 inhibemus
vicariis, priorissis, et monialibus universis, ne aliquam ultra constitutum per visitatores
numerum recipiant; e logo a baixo acre[s]centa: quod si secus factum fuerit, talis
receptio nulla erit, et penitus invalita. Donde pareçe se faz argumento irrefragavel: os
estatutos da Cartuxa quando querem fazer que o acto prohibido seja nullo acre[s]centão
a clausula irritante, como consta nos lugares, e estatutos citados: logo quando a não
acre[s]centão deichão o estatuto em pura, e simplez prohibicão, e não querem irritar,
nem annullar o acto, ou profissão; e isto muito mais claro consta no sobredito estatuto do
professo, pois no mesmo capitulo numero 2 póz clausula irritante acerca dos bigamos, e
não a póz no numero 4 acerca dos professos em outra religião. E por ventura que tambem
teve respeito á

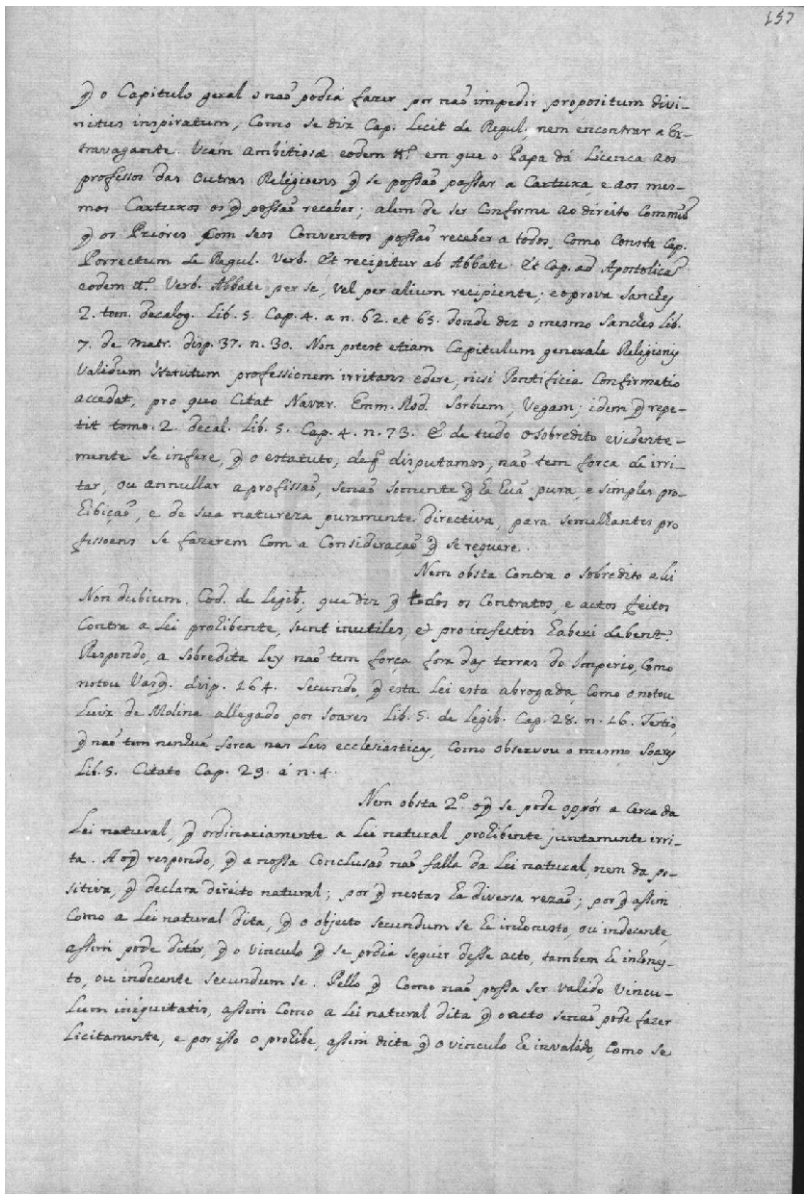

157

q o Capitulo geral o não podia fazer por não impedir propositum divi-
nitus inspiratum, Como se diz Cap. Licit de Regul. nem encontrar a Ex-
travagante. Veam ambitiosæ eodem tt.º em que o Papa dá Licença aos
professos das outras Religioens q se possão passar a Cartuxa e aos mes-
mos Cartuxos os q possão receber; alem de ser Conforme ao direito Commũ
q os Priores com seos Conventos possão receber a todos, Como Consta Cap.
Correctum de Regul. Verb. Et recipitur ab Abbate Et Cap. ad Apostolicã
eodem tt.º Verb. Abbate per se, Vel per alium recipiente: e o prova Sanchez
2. tom. Decalog. Liv. 5. Cap. 4. a n. 62. et 65. Donde diz o mesmo Sanchez Liv.
7. De matr. disp. 37. n. 30. Non potest etiam Capitulum generale Religionis
Validum Statutum professionem irritans edere, nisi Pontificia Confirmatio
accedat, pro quo Citat Navarr. Emm. Rod. Sorbum, Vegam, idem q repe-
tit tomo 2. Decal. Liv. 5. Cap. 4. n. 73. E de tudo o sobredito evidente-
mente se infere, q o estatuto, de q disputamos, naõ tem força de irri-
tar, ou annullar a profissã, senaõ somente q he huã pura, e simples pro-
hibiçaõ, e de sua natureza puramente Directiva, para semellantes pro
fissoens se fazerem Com a Consideraçaõ q se requere.

Nem obsta Contra o sobredito a Lei
Non dubium. Cod. de legib. que diz q todos os Contratos, e actos feitos
Contra a Lei prohibente, sunt inutiles, et pro infectis haberi
Debent. Respondo, a sobredita Ley naõ tem força fora das terras do Imperio, Como
notou Vasq. disp. 164. Secundo, q esta Lei esta abrogada, Como o notou
Luiz de Molina allegado por Soares Liv. 5. de legib. Cap. 28. n. 16. Tertio,
q naõ tem nenhũa força nas Leis ecclesiasticas, Como observou o mesmo Soarez
Liv. 5. Citato Cap. 29. á n. 4.

Nem obsta 2º segundo o q se pode oppôr a Cerca da
Lei natural, q ordinariamente a Lei natural prohibente juntamente irri-
ta. Ao q respondo, q a nossa Conclusaõ naõ falla da Lei natural, nem da po-
sitiva, q declara direito natural; por q nestas ha diversa rezaõ; por q assim
Como a Lei natural Dita, q o objecto Secundum se Ei indecente, ou indecente
assim pode Ditár, q o Vinculo q se podia seguir desse acto, tambem Ei inhoney-
to, ou indecente Secundum se. Pello q Como naõ possa ser Valido Vincu-
lum iniquitatis, assim Como a Lei natural Dita q o acto senaõ pode fazer
Licitamente, e por isso o prohibe, assim Dicta q o Vinculo Ei invalido, Como se

[fl. 156v] hibe de sua natureza, não irrita, nem faz o acto invalido; e acre[s]centasse que em materia odioza as palavras não se hande ampliar, antes restringir. E juntamente conforme a regra 75 in 6 interpretatio facienda est contra eum, qui legem dicere potuit apertius. E conforme a regra 30 in obscuris minimum est sequendum. E neste cazo não ha duvida, que se o legislador quizera fazer lei, o estatuto irritante que elle o declarara; e assim com razão interpretamos que não teve tal intenção, e consegui[n]temente atribuimos á lei o menor effeito, que he somente prohibir.

Outra rezao. Os estatutos de huã religião declaranse huns por outros; e este he o melhor modo de os declarar, como notou Manoel Roiz tomo 1 quœstione regularium quœstione 51 articulo 6 e Escachia de judiciis numero 697 et seqquenti e os estatutos da sagrada Cartuxa onde querem annullar a profissão, logo acre[s]centão clausula irritante; como consta no mesmo capitulo 17 numero 2 tratando dos bigamos: inhibemus ne recipiantur ad habitum, e logo acre[s]centa, si secus fuerit attentatum, talis receptio, sed et professio nullius sit valoris. E no capitulo 18 numero 1 tratando do novico, que não continuou hum anno inteiro no noviciado diz que non admittatur, e acre[s]centa, professio autem ante facta sit nulla; e advirtasse que isto era antes do Concilio Tridentino, no qual tempo a tal profissão era valida conforme a direito commum. E na terceira parte capitulo 24 de monialibus numero 7 priorissa nullam monialem sine licentia reverendi patris ad habitum ordinis recipiat. E logo acre[s]centa, quod si contrarium facere præsumpserit, talis receptio efficaciæ sit nullius. E no mesmo capitulo 14 inhibemus vicariis, priorissis, et monialibus universis, ne aliquam ultra constitutum per visitatores numerum recipiant; e logo a baixo acre[s]centa: quod si secus factum fuerit, talis receptio nulla erit, et penitus invalita. Donde pareçe se faz argumento irrefragavel: os estatutos da Cartuxa quando querem fazer que o acto prohibido seja nullo acre[s]centão a clausula irritante, como consta nos lugares, e estatutos citados: logo quando a não acre[s]centão deichão o estatuto em pura, e simplez prohibicão, e não querem irritar, nem annullar o acto, ou profissão; e isto muito mais claro consta no sobredito estatuto do professo, pois no mesmo capitulo numero 2 póz clausula irritante acerca dos bigamos, e não a póz no numero 4 acerca dos professos em outra religião. E por ventura que tambem teve respeito á

[fl. 157] que o Capitulo Geral o não podia fazer por não impedir propositum divinitus inspiratum, como se diz capitulo licet de regul., nem encontrar a extravagante viam ambitiosæ eodem tt.º em que o Papa dá licenca aos professos das outras religioens que se possão passar a Cartuxa, e aos mesmos Cartuxos os que possão receber; alem de ser conforme ao direito commum que os priores com seos conventos possão receber a todos, como consta capitulo porrectum de regul. verb. et recipitur ab abbate et capitulo ad apostolicam eodem tt.º verb. abbate per se, vel per alium recipiente; e o prova Sanches segundo tomo decalog. libro 5 capitulo 4 a numero 62 et 65 donde diz o mesmo Sanches libro 7 de matrimonio disputatione 37 numero 30. Non potest etiam Capitulum Generale religionis validum statutum professionem irritans edere, nisi pontificia confirmatio accedat, pro quo citat Navarrus Emmanuel Rodrigues sorbum, vegam; idem que repetit tomo 2 decal. libro 5 capitulo 4 numero 73. E de tudo o sobredito evidentemente se infere, que o estatuto, de que disputamos, não tem forca de irritar, ou annullar a profissão, senão somente que he huã pura, e simples prohibição, e de sua natureza puramente directiva, para semelhantes profissoens se fazerem com a consideração que se requere.

Nem obsta contra o sobredito a lei non dubium cod. de legibus, que diz que todos os contratos, e actos feitos contra a lei prohibente, sunt inutiles, et pro infectis haberi debent. Respondo, a sobredita ley não tem força fora das terras do imperio, como notou Vasques disputatione 164. Secundo, que esta lei esta abrogada, como o notou Luiz de Molina allegado por Soares libro 5 de legibus capitulo 28 numero 16. Tertio, que não tem nenhuã forca nas leis ecclesiasticas, como observou o mesmo Soares libro 5 citato capitulo 29 á numero 4.

Nem obsta segundo o que se pode oppór a cerca da lei natural, que ordinariamente a lei natural prohibente juntamente irrita. Ao que respondo, que a nossa conclusão não falla da lei natural, nem da positiva, que declara direito natural; por que nestas ha diversa rezão; por que assim como a lei natural dita, que o objecto secundum se he inhonesto [sic], ou indecente, assim pode ditár, que o vinculo que se podia seguir desse acto, tambem he inhonesto [sic], ou indecente secundum se. Pello que como não possa ser valido vinculum iniquitatis, assim como a lei natural dita que o acto senão pode fazer licitamente, e por isso o prohibe, assim dicta que o vinculo he invalido, como se

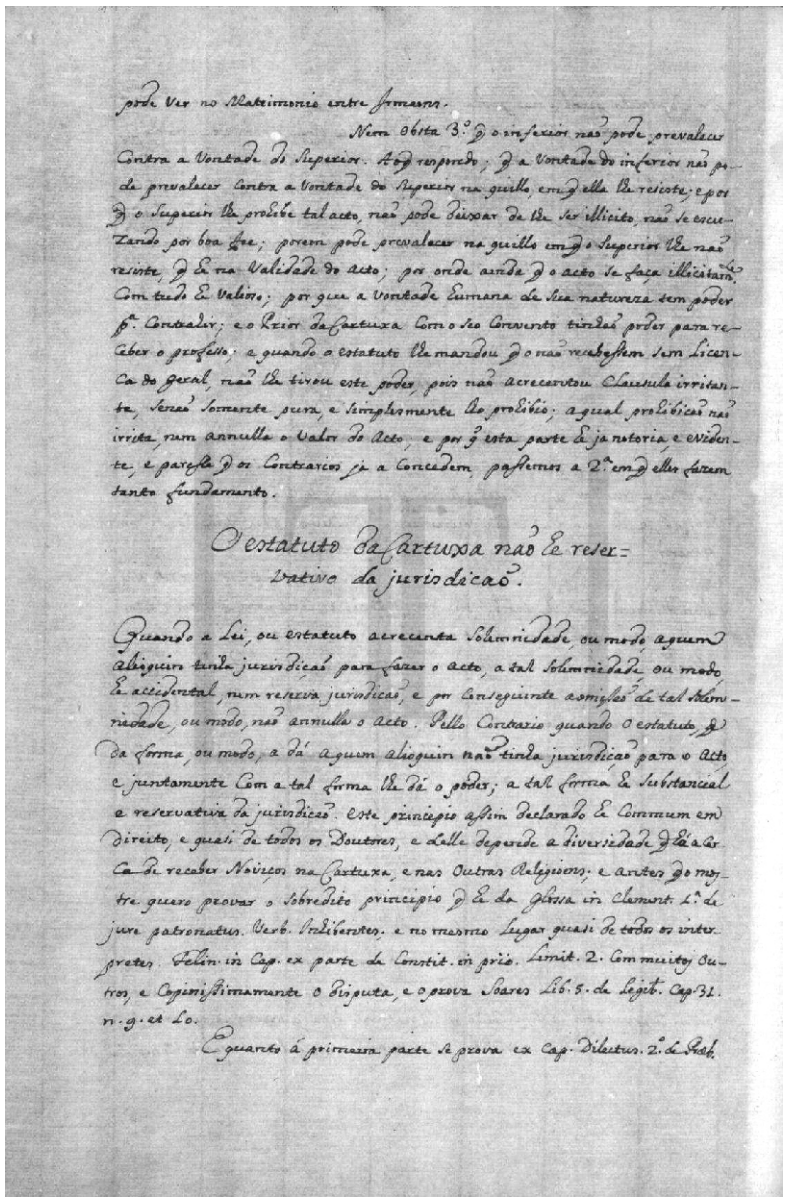

pode Ver no Matrimonio entre Irmaons.

Nem obsta 3.º q o inferior naõ pode prevalecer Contra a Vontade do Superior. Ao q respondo; q a Vontade do inferior naõ pode prevalecer contra a Vontade do Superior na quillo, em q ella lhe resiste, e por q o Superior lhe prohibe tal acto, naõ pode deixar de lhe ser illicito, naõ se escuzando por boa fee; porem pode prevalecer na quillo em q o Superior lhe naõ resiste, q he na Validade do acto; por onde ainda q o acto se faça illicitamẽ Com tudo he Valioso; por q a Vontade Humana de sua natureza tem poder para Contrahir; e o Prior da Cartuxa Com o seo Convento tinhão poder para receber o professo; e quando o estatuto lhe mandou q o naõ recebessem sem Licença do Geral, naõ lhe tirou este poder, pois naõ acrecentou Clausula irritante, Senaõ somente pura, e simplesmente lho prohibio; a qual prohibiçaõ naõ irrita, nem annulla o Valor do Acto e por q esta parte he ja notoria e Evidente, e paresse q os Contrarios ja a Concedem, passemos a 2ª em q elles fazem tanto fundamento.

O estatuto da Cartuxa naõ he reservativo da jurisdicaõ.

Quando a Lei, ou estatuto acrecenta Solemnidade ou modo, a quem alioquin tinha jurisdicaõ para fazer o acto, a tal Solemnidade ou modo he accidental, nem reserva jurisdicaõ, e por Consequinte a omissaõ de tal Solemnidade, ou modo, naõ annulla o acto. Pello Contrario quando o estatuto q da forma, ou modo, a dá a quem alioquin naõ tinha jurisdicaõ para o acto e juntamente Com a tal forma lhe dá o poder; a tal forma he Substancial e reservativa da jurisdicaõ. Este principio assim Declarado he Commum em direito, e quasi de todos os Doutores, e delle depende a diversidade q há a Ca de receber Noviços na Cartuxa, e nas Outras Religioens; e antes q o mostre quero provar o sobredito principio q he da glossa in Clemens Primus de jure patronatus. Verb. Prohibentes, e no mesmo Lugar quasi de todos os interpretes. Felin. in Cap. ex parte de Constit. in prio. Limit. 2. Com muitos Outros, e Cipiosissimamente o Disputa, e o prova Soares Liº 5. de Legib. Cap. 31. n. 9. et 10.

E quanto á primeira parte se prova ex Cap. Dilectus. 2º de Præb.

et ex leg. 1ª Cod. de Appellat. ubi: Sententia a Prætore Lata, non servato ordine, dicitur injusta, non tamen invalida. E pella mesma rezaõ a forma de passar sentença de excommunhaõ Cap. 1. de Sna excois in 6º he accidental, por q se dá aos q tinhaõ ja poder de excommungar, e naõ se lhe acrecenta Clausula irritante, e Confirmasse. Por q esta Solemnidade, ou modo do nosso estatuto, se poem absoluto poder para admittir a profissaõ, o qual podia obrar sem a Solemnidade acrecentada; pello q a forma q se acrecenta, he accidental, e quando se deixa, Censetur actus procedere ab antiqua potestate, quæ residebat in Priore, et Conventu. E pello Contrario quando Com a forma, ou modo q se dá ao q alioquin naõ tinha poder, se dá juretamente poder para se fazer o acto, parece Sinal infallivel q a tal forma he de Substancia do acto, e q he reservativa da jurisdicaõ e poder Como se pode ver in Cap. ex parte de Const. in prio. Onde o Summo Pontifice dá poder a certas pessoas para Conferir algumas prebendas Com Concelho do Bispo; e Rezolve q a Collaçaõ foi nulla por q se naõ guardou a forma Com q se deo o poder; e o mesmo se tira do Cap. Cum dilecta, de rescript. e se pode Confirmar Com o exemplo das formas Sacramentaes dadas por Christo Author dos Sacramentos, Como maes Copiozamẽ se pode ver em Soares Loco Citato n. 9. Resta agora mostrar q a quella Solemnidade q diz o estatuto 2. p. Cap. 17. n. 4. Nullus in alia Religione professus ad Ordinem nostrum recipiatur nisi per Licentiam Rdi Patris Vrꝭ se acrecentou, e lhe a quem tinha jurisdicaõ e poder para o tal acto; o q Consta evidentemente, por q Cada Prior da Cartuxa Com o seo Convento assim por seo proprio estatuto Como por direito Commum podia Licita e Validamente admittir ao Habito e profissaõ da Cartuxa a qualquer pessoa Capaz da sua Religiaõ, ou fosse professa, ou naõ professa de outra desde o anno 1084. em q a Cartuxa se fundou atẽ o anno de 1581. em q se acrecentaraõ estes estatutos; o q se prova assim dos mesmos estatutos 2. p. Cap. 17. n. 11. Nullus Prior recipiat aliquam personam ad Habitum Ordinis Sui totius Conventus, Vel maioris partis Voluntate, seu Consensu. E ser isto mesmo de direito Commum o dizem a Glos. in Cap. Correctum. de Regul. Verb. Monachum. Glos. in Cap. fin. eodem tt.º Verb. Pertineat. Navar. Liº 5. Consil. in 2. edit. tt.º De Constit. Cons. 9. a n. 19. Emm. Rod. tom. 3. quæst. regul. quæst. 17

[fl. 157v] pode ver no matrimonio entre irmaons.

Nem obsta terceiro que o inferior não pode prevalecer contra a vontade do superior. Ao que respondo; que a vontade do inferior não pode prevalecer contra a vontade do superior na quillo, em que ella lhe resiste; e por que o superior lhe prohibe tal acto, não pode deixar de lhe ser illicito, não se escuzando por boa fee; porem pode prevalecer na quillo em que o superior lhe não resiste, que he na validade do acto; por onde ainda que o acto se faça illicitamente com tudo he valioso; por que a vontade humana de sua natureza tem poder para contrahir; e o prior da Cartuxa com o seo convento tinhão poder para receber o professo; e quando o estatuto lhe mandou que o não recebessem sem licenca do geral, não lhe tirou este poder, pois não acre[s]centou clausula irritante, senão somente pura, e simplesmente lho prohibio; a qual prohibicão não irrita, nem annulla o valor do acto; e por que esta parte he ja notoria, e evidente, e paresse que os contrarios ja a concedem, passemos a segunda em que elles fazem tanto fundamento.

O estatuto da Cartuxa não he reservativo da jurisdicão.

Quando a lei, ou estatuto acre[s]centa solemnidade, ou modo, a quem alioquin tinha jurisdição para fazer o acto, a tal solemnidade, ou modo, he accidental, nem reserva jurisdicão, e por conseguinte a omissão de tal solemnidade, ou modo, não annulla o acto. Pello contrario quando o estatuto, que da forma, ou modo, a dá a quem alioquin não tinha jurisdição para o acto, e juntamente com a tal forma lhe dá o poder; a tal forma he substancial e reservativa da jurisdicão. Este principio assim declarado he commum em direito, e quasi de todos os doutores, e delle depende a diversidade que há a cerca de receber noviços na Cartuxa, e nas outras religioens; e antes que o mostre quero provar o sobredito principio que he da glossa in Clemens Primus de jure patronatus verb. inhibentes; e no mesmo lugar quasi de todos os interpretes. Felin. in capitulo ex parte de constit. in prio. limit. 2 com muitos outros, e cipiosissimamente o disputa, e o prova Soares libro 5 de legibus capitulo 31 numero 9 et 10.

E quanto á primeira parte se prova ex capitulo dilectus segundo de præb.

[fl. 158] et ex legem prima cod. de appellat. ubi: sententia a prætore lata, non servato ordine, dicitur injusta, non tamen invalida. E pella mesma rezão a forma de passar sentença de excommunhão capitulo 1 de snä excois in sexto he accidental, por que se dá aos que tinhão ja poder de excommungar, e não se lhe acre[s]centa clausula irritante, e confirmasse. Por que esta solemnidade, ou modo do nosso estatuto, se poem absoluto poder para admittir a profissão, o qual podia obrar sem a solemnidade acre[s]centada; pello que a forma que se acre[s]centa, he accidental; e quando se deixa, censetur actus procedere ab antiqua potestate, quæ residebat in priore, et conventu. E pello contrario quando com a forma, ou modo que se dá ao que alioquin não tinha poder, se dá juntamente poder para se fazer o acto, parece sinal infallivel, que a tal forma he de substancia do acto, e que he reservativa da jurisdição, e poder, como se pode ver in capitulo ex parte de const. in prio. onde o Summo Pontifice dá poder a certas pessoas para conferir algumas prebendas com concelho do bispo; e rezolve que a collação foi nulla por que se não guardou a forma com que se deo o poder; e o mesmo se tira do capitulo cum dilecta, de rescript. e se pode confirmar com o exemplo das formas sacramentaes dadas por Christo author dos sacramentos, como maes copiozamente se pode ver em Soares loco citato numero 9. Resta agora mostrar que a quella solemnidade que diz o estatuto segunda parte capitulo 17 numero 4 nullus in alia religione professus ad ordinem nostrum recipiatur nisi per licentiam reverendi patris v.ª se acre[s]centou, e deo a quem tinha jurisdicão, e poder para o tal acto; o que consta evidentemente, por que cada prior da Cartuxa com o seo convento assim por seo proprio estatuto, como por direito commum podia licita, e validamente admittir ao habito, e profissão da Cartuxa a qualquer pessoa capaz da sua religião, ou fosse professa, ou não professa de outra desde o anno 1084 em que a Cartuxa se fundou athe o anno de 1581 em que se acre[s]centarão estes estatutos; o que se prova assim dos mesmos estatutos segunda parte capitulo 17 numero 11 nullus prior recipiat aliquam personam ad habitum ordinis sine totius conventus, vel maioris partis voluntate, seu consensu. E ser isto mesmo de direito commum o dizem a glosa in capitulo porrectum. de regul. verb. monachum. glosa in capitulo finem eodem tt.º verb. pertineat. Navarrus libro 5 consililorum in 2 edit. tt.º de constitutionibus consiliorum 9 a numero 19. Emmanuel Rodrigues tomo 3 quœstione regularium quœstione 17

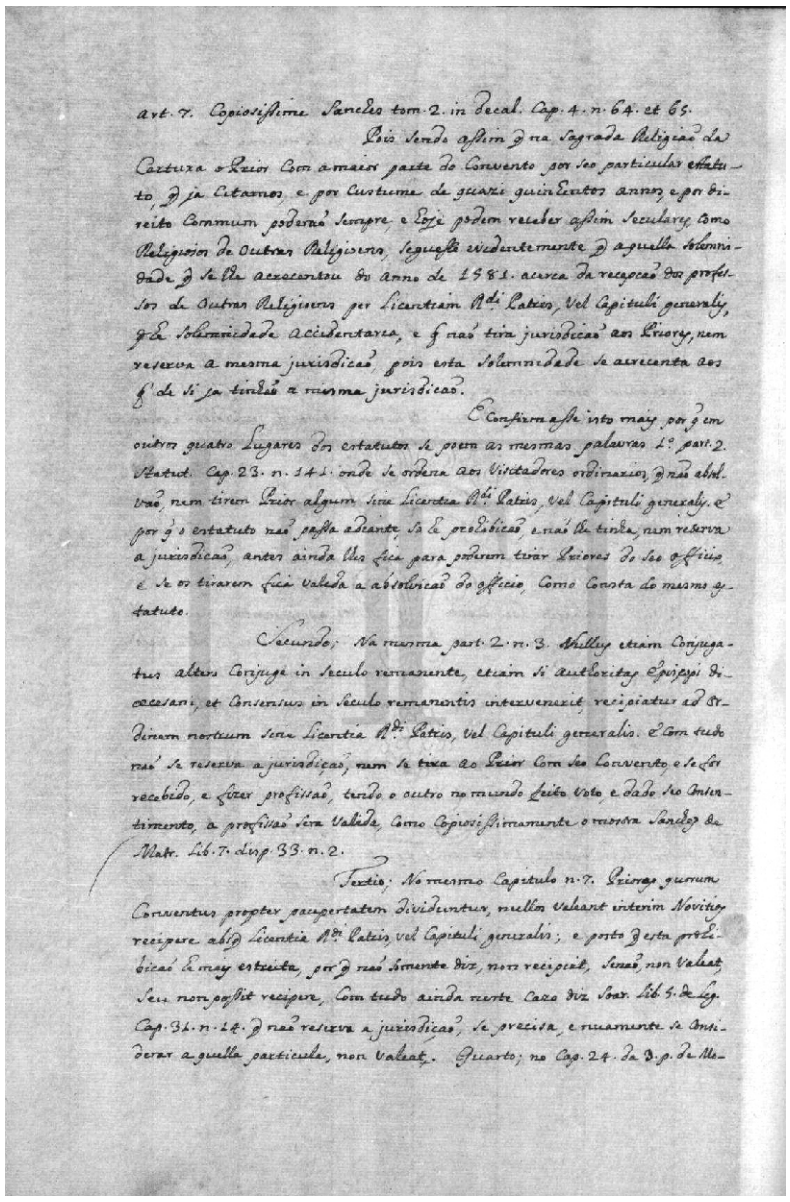

art. 7. Copiosissime Sanches tom. 2. in decal. Cap. 4. n. 64. et 65.

Pois sendo assim q na Sagrada Religiaõ da Cartuxa o Prior Com a maior parte do Conuento por seo particular estatuto, q ja citamos, e por Custume de quazi quinhentos annos, e por direito Commum poderaõ sempre, e hoje podem receber assim Seculares, como Religiosos de outras Religioens, seguesse euidentemente q aquella solemnidade q se lhe acre[s]centou do anno de 1581. acerca da recepcaõ dos professos de outras Religioens per licentiam Rdi Patris, Vel Capituli generalis, q he solemnidade accidentaria, e q naõ tira jurisdicaõ aos priores, nem reserua a mesma jurisdicaõ, pois esta solemnidade se acre[s]centa aos q de si ja tinhaõ a mesma jurisdicaõ.

E confirmasse isto mais por q em outros quatro Lugares dos estatutos se poem as mesmas palauras primeira parte secundo statutorum capitulo 23 numero 141 onde se ordena aos Visitadores ordinarios, q naõ absolvaõ, nem tirem prior algum sine licentia reverendi patris, vel Capituli Generalis. E por q o estatuto naõ passa adiante, so he prohibicaõ, e naõ lhe tinha, nem reserua a jurisdicaõ, antes ainda lhes fica para poderem tirar priores do seo officio, e se os tirarem fica valida a absolvicaõ do officio, como consta do mesmo estatuto.

Secundo; na mesma parte 2 numero 3 nullus etiam conjugatus altero conjuge in seculo remanente, etiam si authoritas episcopi diœcesani, et consensus in seculo remanentis intervenerit, recipiatur ad ordinem nostrum sine licentia reverendi patris, vel Capituli Generalis. E com tudo naõ se reserua a jurisdiçaõ, nem se tira ao prior com seo Conuento, e se for recebido, e fizer profissaõ, tendo o outro no mundo feito voto, e dado seo Consentimento, a profissaõ sera valida, como copiosissimamente o mostra Sanches de matrimonio libro 7 disputatione 33 numero 2.

Tertio; no mesmo capitulo numero 7 priores quorum conventus propter paupertatem dividuntur, nullos valeant interim novitios recipere absque licentia reverendi patris, vel Capituli Generalis; e posto que esta prohibicaõ he mais estreita, por que naõ somente diz, non recipiat, senaõ, non valeat, seu non possit recipere, com tudo ainda neste cazo diz Soares libro 5 de legibus capitulo 31 numero 14 que naõ reserua a jurisdiçaõ, se precisa, e nuamente se considerar aquella particula, non valeat. Quarto; no capitulo 24 da terceira parte de Mo-

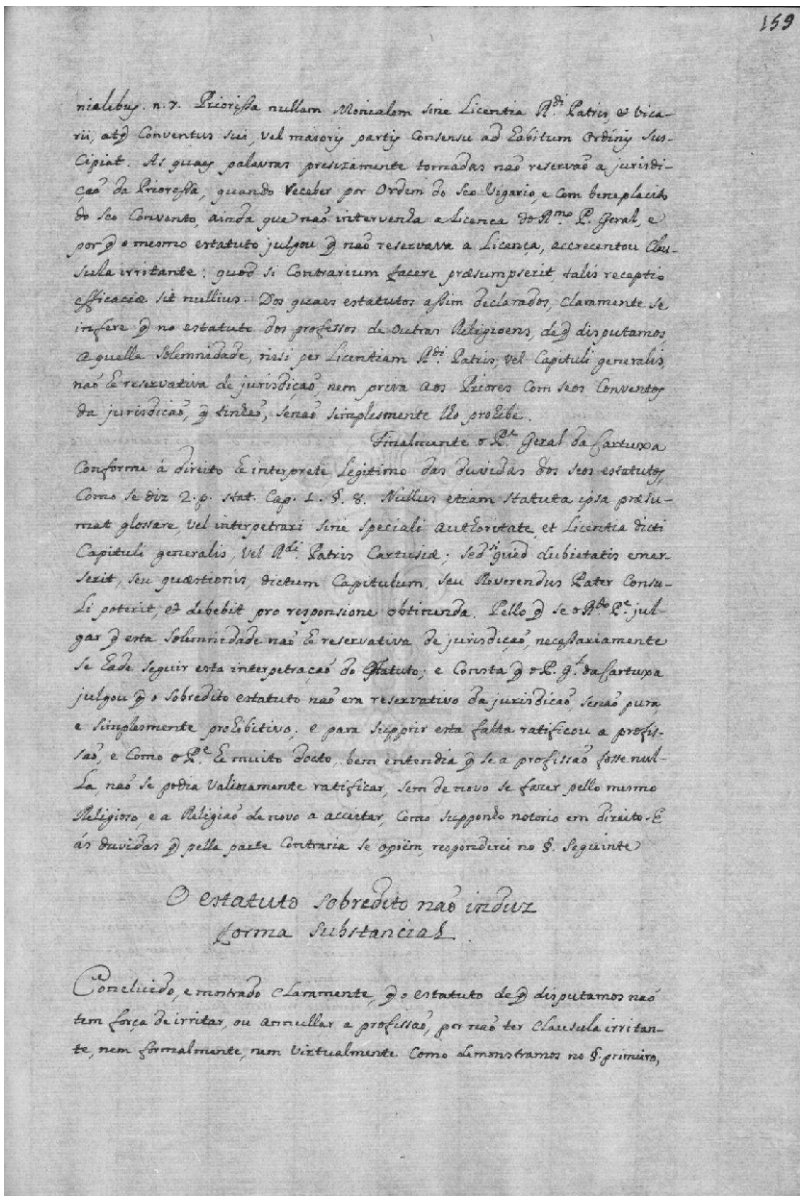

159

nialibus n. 7. Priorissa nullam Monialem sine Licentia Rdi Patris et vicarii, atq Conventus sui, vel maioris partis Consensu ad Habitum Ordinis Suscipiat. As quaes palauras presizamente tomadas naõ reservaõ a jurisdicaõ da Prioressa, quando Receber por Ordem do seo Vigario, e Com beneplacito do seo Conuento, ainda que naõ intervenha a Licença do Rmo P. Geral, e por q o mesmo estatuto julgou q naõ reservava a Licença, accrecentou Clausula irritante: quod si Contrarium facere presumpserit talis receptio efficacia sit nullius. Dos quaes estatutos assim declarados, claramente se infere q no estatuto dos professos de outras Religioens, de q disputamos aquella Solemnidade, nisi per Licentiam Rdi Patris, vel Capituli generalis naõ he reservativa de jurisdicaõ nem priva aos Priores Com seos Conventos da jurisdicaõ, q tinhaõ, senaõ simplesmente lho proibe.

Finalmente o Rdo Geral da Cartuxa Conforme á direito he interprete legitimo das duvidas dos seos estatutos, Como se diz 2.p. Stat. Cap. 1. §. 8. Nullus etiam statuta ipsa præsumat glossare, vel interpetrari sine speciali authoritate, et Licentia dicti Capituli generalis, vel Rdi Patris Cartusiæ: sed si quid dubietatis emerserit, seu quæstionis, dictum Capitulum, seu Reverendus Pater Consuli poterit, et debebit pro responsione obtinenda. Pello q se o Rdo P.e julgar q esta Solemnidade naõ he reservativa de jurisdicaõ, necessariamente se Hade seguir esta interpetraçaõ do estatuto; e Consta q o Padre geral da Cartuxa julgou q o sobredito estatuto naõ era reservativo da jurisdicaõ, senaõ pura, e simplesmente prohibitivo; e para supprir esta falta ratificou a profissaõ, e como o Padre he muito docto, bem entendia q se a profissaõ fosse nulla, naõ se podia valiozamente ratificar, sem de novo se fazer pello mesmo Religioso, e a Religiaõ de novo a acceitar, Como supponho notorio em direito. E ás duvidas q pella parte Contraria se opoem, responderei no §. Seguinte

O estatuto sobredito naõ induz forma substancial §.

Concluido, e mostrado claramente, q o estatuto de q disputamos naõ tem força de irritar, ou annullar a profissaõ, por naõ ter Clausula irritante, nem formalmente, nem virtualmente Como demonstramos no §. primeiro,

[fl. 158v] articulo 7 copiosissime Sanches tomo 2 in decal. capitulo 4 numero 64 et 65.

Pois sendo assim que na sagrada religião da Cartuxa o prior com a maior parte do convento por seo particular estatuto, que ja citamos, e por custume de quazi quinhentos annos, e por direito commum poderão sempre, e hoje podem receber assim seculares, como religiosos de outras religioens, seguesse evidentemente que aquella solemnidade que se lhe acre[s]centou do anno de 1581 acerca da recepcão dos professos de outras religioens per licentiam reverendi patris, vel Capituli Generalis, que he solemnidade accidentaria, e que não tira jurisdicão aos priores, nem reserva a mesma jurisdicão, pois esta solemnidade se acre[s]centa aos que de si ja tinhão a mesma jurisdicão.

E confirmasse isto mais por que em outros quatro lugares dos estatutos se poem as mesmas palavras primeira parte secundo statutorum capitulo 23 numero 141 onde se ordena aos visitadores ordinarios, que não absolvão, nem tirem prior algum sine licentia reverendi patris, vel Capituli Generalis. E por que o estatuto não passa adiante, so he prohibicão, e não lhe tinha, nem reserva a jurisdicão, antes ainda lhes fica para poderem tirar priores do seo officio, e se os tirarem fica valida a absolvicão do officio, como consta do mesmo estatuto.

Secundo; na mesma parte 2 numero 3 nullus etiam conjugatus altero conjuge in seculo remanente, etiam si authoritas episcopi diœcesani, et consensus in seculo remanentis intervenerit, recipiatur ad ordinem nostrum sine licentia reverendi patris, vel Capituli Generalis. E com tudo não se reserva a jurisdição, nem se tira ao prior com seo convento, e se for recebido, e fizer profissão, tendo o outro no mundo feito voto, e dado seo consentimento, a profissão sera valida, como copiosissimamente o mostra Sanches de matrimonio libro 7 disputatione 33 numero 2.

Tertio; no mesmo capitulo numero 7 priores quorum conventus propter paupertatem dividuntur, nullos valeant interim novitios recipere absque licentia reverendi patris, vel Capituli Generalis; e posto que esta prohibicão he mais estreita, por que não somente diz, non recipiat, senão, non valeat, seu non possit recipere, com tudo ainda neste cazo diz Soares libro 5 de legibus capitulo 31 numero 14 que não reserva a jurisdição, se precisa, e nuamente se considerar aquella particula, non valeat. Quarto; no capitulo 24 da terceira parte de Mo-

[fl. 159] nialibus numero 7 priorissa nullam monialem sine licentia reverendi patris, et vicarii, atque conventus sui, vel maioris partis consensu ad habitum ordinis suscipiat. As quaes palavras presizamente tomadas não reservão a jurisdição da prioressa, quando receber por ordem do seo vigario, e com beneplacito do seo convento, ainda que não intervenha a licenca do reverendissimo padre geral, e por que o mesmo estatuto julgou que não reservava a licença, accre[s]centou clausula irritante: quod si contrarium facere præsumpserit, talis receptio efficaciæ sit nullius. Dos quaes estatutos assim declarados, claramente se infere que no estatuto dos professos de outras religioens, de que disputamos aquella solemnidade, nisi per licentiam reverendi patris, vel Capituli Generalis, não he reservativa de jurisdição, nem priva aos priores com seos conventos da jurisdicão, que tinhão, senão simplesmente lho prohibe.

Finalmente o padre geral da Cartuxa conforme á direito he interprete legitimo das duvidas dos seos estatutos, como se diz secunda partem statutorum capitulo 1 paragrafo 8 nullus etiam statuta ipsa præsumat glossare, vel interpetrari sine speciali authoritate, et licentia dicti Capituli Generalis, vel reverendi patris Cartusiæ; sed si quid dubietatis emerserit, seu quœstionis, dictum Capitulum, seu reverendus pater consuli poterit, et deberit pro responsione obtinenda. Pello que se o reverendo padre julgar que esta solemnidade não he reservativa de jurisdição, necessariamente se hade seguir esta interpetração do estatuto; e consta que o padre geral da Cartuxa julgou que o sobredito estatuto não era reservativo da jurisdicão, senão pura, e simplesmente prohibitivo; e para supprir esta falta ratificou a profissão, e como o padre he muito docto, bem entendia que se a profissão fosse nulla, não se podia valiozamente ratificar, sem de novo se fazer pello mesmo religioso, e a religião de novo a acceitar, como supponho notorio em direito. E ás duvidas que pella parte contraria se opoem, responderei no paragrafo seguinte.

O estatuto sobredito não induz forma substancial.

Concluido, e mostrado claramente, que o estatuto de que disputamos não tem força de irritar, ou annullar a profissão, por não ter clausula irritante, nem formalmente, nem virtualmente como demonstramos no paragrafo primeiro,

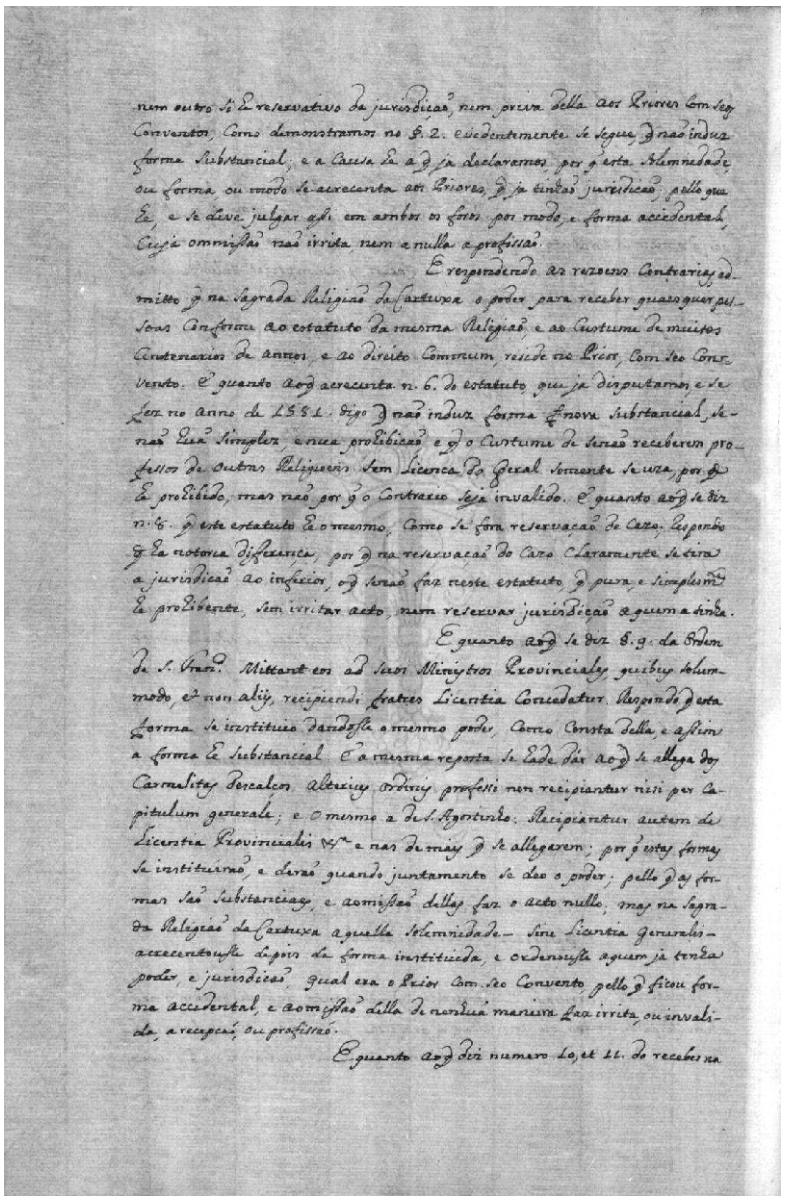

num outro si he reservativo da jurisdição, nem priva della aos Priores com seos Conventos, como demonstramos no §. 2. evidentemente se segue, que não induz forma substancial; e a causa he a que ja declaramos, por que esta solemnidade, ou forma, ou modo se acre[s]centa aos priores, que ja tinhão jurisdicão; pello que he, e se deve julgar assi em ambos os foros por modo, e forma accidental, cuja ommissão não irrita, nem anulla a profissão.

E respondendo as rezoens contrarias, admitto que na sagrada religião da Cartuxa o poder para receber quaesquer pessoas conforme ao estatuto da mesma religião, e ao custume de muitos centenarios de annos, e ao direito commum, reside no prior, com seo convento. E quanto ao que acre[s]centa numero 6 do estatuto, que ja disputamos, e se fez no anno de 1581 digo que não induz forma nova substancial, senão huã simplez, e nua prohibicão, e que o custume de senão receberem professos de outras religioens sem licenca do geral somente se uza, por que he prohibido, mas não por que o contrario seja invalido. E quanto ao que se diz numero 8 que este estatuto he o mesmo, como se fora reservação de cazo; respondo que ha notoria differença, por que na reservação do cazo claramente se tira a jurisdicão ao inferior, o que senão faz neste estatuto, que pura, e simplesmente he prohibente, sem irritar acto, nem reservar jurisdição a quem a tinha.

E quanto ao que se diz paragrafo 9 da Ordem de São Francisco mittant eos ad suos ministros provinciales, quibus solummodo, et non aliis, recipiendi fratres licentia concedatur. Respondo que esta forma se instituio dandosse o mesmo poder, como consta della, e assim a forma he substancial. E a mesma re[s]posta se hade dár ao que se allega dos Carmelitas Descalços alterius ordinis professi non recipiantur nisi per Capitulum Generale; e o mesmo a de Santo Agostinho: recipiantur autem de licentia provincialis v.ª e nas de mais que se allegarem; por que estas formas se instituirão, e derão quando juntamente se deo o poder; pello que as formas são substanciaes, e a omissão dellas faz o acto nullo; mas na sagrada religião da Cartuxa aquella solemnidade – sine licentia generalis – acre[s]centousse depois da forma instituida, e ordenousse a quem ja tinha poder, e jurisdicão, qual era o prior com seo convento, pello que ficou forma accidental, e a omissão della de nenhuã maneira faz irrita, ou invalida, a recepcão, ou profissão.

E quanto ao que diz numero 10, et 11 do receber na

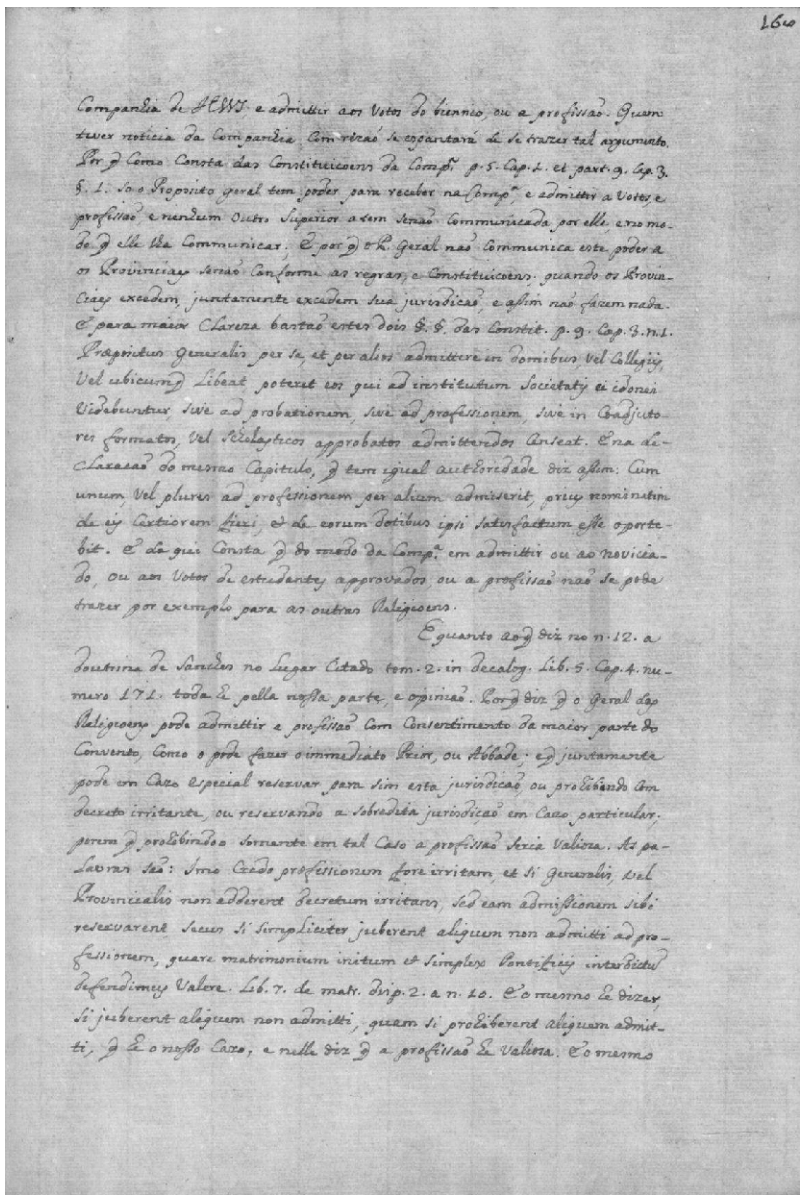

160

Companhia de JESUS e admittir aos Votos do biennio ou a profissão. Quem tiver noticia da Companhia com rezão se espantará de se trazer tal argumento. Por q. como consta das Constituicoens da Compª. p. 5. Cap. 1. et part. 9. Cap. 3. §. 1. so o Proposito geral tem poder para receber na Compª. e admittir a Votos, e profissão, e nenhum outro Superior a tem senão communicada por elle, e no modo que elle lha communicar; e por q. o Pe. Geral não communica este poder aos Provinciaes senão conforme as regras, e Constituicoens. quando os Provinciaes excedem juntamente excedem sua jurisdicão, e assim não fazem nada. E para maior Clareza bastão estes dois §§. das Constitut. p. 9. Cap. 3. n. 1. Præpositus Generalis per se, et per alios admittere in domibus Vel Collegijs, Vel ubicumq; Libeat potuerit eos qui ad institutum Societatis ei idonei videbuntur, sive ad probationem, sive ad professionem, sive in Coadjutores formatos, vel Scholasticos approbatos admittendos censeat. E na declaracão do mesmo Capitulo, q. tem igual authoridade diz assim: Cum unum, Vel plures ad professionem per alium admiserit, prius nominatim de eis certiorem fieri, et de eorum dotibus ipsi satisfactum esse oportebit. E daqui Consta q. do modo da Compª. em admittir ou ao noviciado, ou aos Votos de estudantes approvados, ou a profissão não se pode trazer por exemplo para as outras Religioens.

E quanto ao q. diz no n. 12. a doutrina de Sanches no lugar Citado tom. 2. in decalog. Lib. 5. Cap. 4. numero 171. toda e pella nossa parte, e opinião. Por q. diz q. o geral das Religioens pode admittir a profissão com Consentimento da maior parte do Convento, como o pode fazer o immediato Prior, ou Abbade: e juntamente pode em Cazo especial reservar para sim esta jurisdicão, ou prohibindo com decreto irritante, ou reservando a sobredita jurisdição em Cazo particular; porem q. prohibindoo somente em tal Caso a profissão seria Valioza. As palavras são: Imo credo professionem fore irritam, et si Generalis, vel Provincialis non adderent Decretum irritans, sed eam admissionem sibi reservarent. Secus si simpliciter juberent aliquem non admitti ad professionem, quare matrimonium initum et simplex Pontificis interdictum defendimus Valere. Lib. 7. de matr. disp. 2. a n. 10. E o mesmo he dizer si juberent aliquem non admitti, quam si prohiberent aliquem admitti, q. he o nosso Cazo, e nella diz q. a profissão he Valiosa. E o mesmo

[fl. 159v] nem outro si he reservativo da jurisdição, nem priva della aos priores com seos conventos, como demonstramos no paragrafo 2 evidentemente se segue, que não induz forma substancial; e a causa he a que ja declaramos, por que esta solemnidade, ou forma, ou modo se acre[s]centa aos priores, que ja tinhão jurisdicão; pello que he, e se deve julgar assi em ambos os foros por modo, e forma accidental, cuja ommissão não irrita, nem anulla a profissão.

E respondendo as rezoens contrarias, admitto que na sagrada religião da Cartuxa o poder para receber quaesquer pessoas conforme ao estatuto da mesma religião, e ao custume de muitos centenarios de annos, e ao direito commum, reside no prior, com seo convento. E quanto ao que acre[s]centa numero 6 do estatuto, que ja disputamos, e se fez no anno de 1581 digo que não induz forma nova substancial, senão huã simplez, e nua prohibicão, e que o custume de senão receberem professos de outras religioens sem licenca do geral somente se uza, por que he prohibido, mas não por que o contrario seja invalido. E quanto ao que se diz numero 8 que este estatuto he o mesmo, como se fora reservação de cazo; respondo que ha notoria differença, por que na reservação do cazo claramente se tira a jurisdicão ao inferior, o que senão faz neste estatuto, que pura, e simplesmente he prohibente, sem irritar acto, nem reservar jurisdição a quem a tinha.

E quanto ao que se diz paragrafo 9 da Ordem de São Francisco mittant eos ad suos ministros provinciales, quibus solummodo, et non aliis, recipiendi fratres licentia concedatur. Respondo que esta forma se instituio dandosse o mesmo poder, como consta della, e assim a forma he substancial. E a mesma re[s]posta se hade dár ao que se allega dos Carmelitas Descalços alterius ordinis professi non recipiantur nisi per Capitulum Generale; e o mesmo a de Santo Agostinho: recipiantur autem de licentia provincialis v.ª e nas de mais que se allegarem; por que estas formas se instituirão, e derão quando juntamente se deo o poder; pello que as formas são substanciaes, e a omissão dellas faz o acto nullo; mas na sagrada religião da Cartuxa aquella solemnidade – sine licentia generalis – acre[s]centousse depois da forma instituida, e ordenousse a quem ja tinha poder, e jurisdicão, qual era o prior com seo convento, pello que ficou forma accidental, e a omissão della de nenhuã maneira faz irrita, ou invalida, a recepcão, ou profissão.

E quanto ao que diz numero 10, et 11 do receber na

[fl. 160] Companhia de Jesus, e admittir aos votos do biennio, ou a profissão. Quem tiver noticia da companhia com rezão se espantará de se trazer tal argumento. Por que como consta das constituicoens da companhia parte 5 capitulo 1 et parte 9 capitulo 3 paragrafo 1 so o proposito geral tem poder para receber na companhia, e admittir a votos, e profissão, e nenhum outro superior a tem senão communicada por elle, e no modo que elle lha communicar; e por que o padre geral não communica este poder aos provinciaes senão conforme as regras, e constituicoens; quando os provinciaes excedem, juntamente excedem sua jurisdicão, e assim não fazem nada. E para maior clareza bastão estes dois paragrafos das constitutionibus partem 9 capitulo 3 numero 1 præpositus generalis per se, et per alios admittire in domibus, vel collegiis, vel ubicumque libeat, poteret eos qui ad institutum societatis ei idonei videbuntur, sive ad probationem, sive ad professionem, sive in coadjutores formatos, vel scholasticos approbatos admittendos censeat. E na declaracão do mesmo capitulo, que tem igual authoridade diz assim: cum unum, vel plures ad professionem per alium admiserit, prius nominatim de eis certiorem fieri, et de eorum dotibus ipsi satisfactum esse oportebit. E daqui consta que do modo da companhia em admittir ou ao noviciado, ou aos votos de estudantes approvados, ou a profissão não se pode trazer por exemplo para as outras religioens.

E quanto ao que diz no numero 12 a doutrina de Sanches no lugar citado tomo 2 in decalog. libro 5 capitulo 4 numero 171 toda he pella nossa parte, e opinião. Por que diz que o geral das religioens pode admittir a profissão com consentimento da maior parte do convento, como o pode fazer o immediato prior, ou abbade; e que juntamente pode em cazo especial reservar para sim esta jurisdicão, ou prohibindo com decreto irritante, ou reservando a sobredita jurisdição em cazo particular; porem que prohibindoo somente em tal caso a profissão seria valioza. As palavras são: imo credo professionem fore irritam, et si generalis, vel provincialis non adderent decretum irritans, sed eam admissionem sibi reservarent, secus si simpliciter juberent aliquem non admitti ad professionem, quare matrimonium initum et simplex pontificis interdictum defendimus valere. Libro 7 de matrimonio disputatione 2 a numero 10. E o mesmo he dizer, si juberent aliquem non admitti, quam si prohiberent aliquem admitti, que he o nosso cazo, e nella diz que a profissão he valiosa. E o mesmo

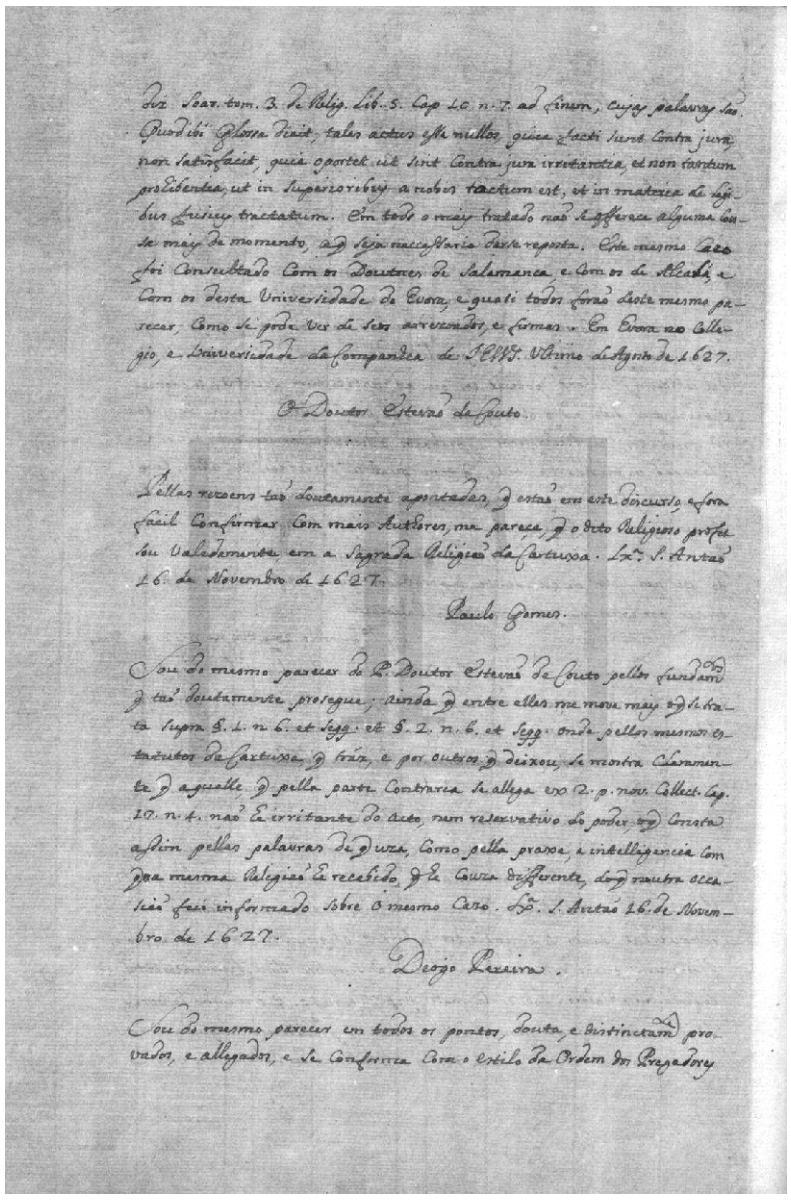

diz Soar. tom. 3. de Relig. Lib. 5. Cap. 10. n. 7. ad finem, cujas palavras são. Quod ibi Glossa dicit, tales actus esse nullos, quia facti sunt contra jura, non satisfacit, quia oportet ut sint contra jura irritantia, et non tantum prohibentia, ut in superioribus a nobis tactum est, et in materia de legibus fusius tractatum. Em todo o mais tratado não se offerece alguma cousa mais de momento, a que seja necessario darse resposta. Este mesmo Cazo foi Consultado com os Doutores de Salamanca, e Com os de Alcalá, e Com os desta Universidade de Evora, e quasi todos forão deste mesmo parecer, Como se pode ver de seos arrezoados, e firmas. Em Evora no Collegio, e Universidade da Companhia de Jesus. Ultimo de Agosto de 1627.

O Doutor Estevão de Couto.

Pellas rezoens tão doutamente apontadas, que estão em este discurso, e fora facil Confirmar Com mais Authores, me pareça, q o dito Religioso professou validamente, em a Sagrada Religião da Cartuxa. Lxa. S. Antão 16. de Novembro de 1627.

Paulo Gomes.

Sou do mesmo parecer do R. Doutor Estevão de Couto pellos fundam. q tão doutamente prosegue; ainda q entre elles me move mais o q se trata supra S. 1. n. 6. et Segg. et S. 2. n. 6. et Segg. onde pellos mesmos estatutos da Cartuxa, q tráz, e por outros q deixou, se mostra claramen. te q aquelle q pella parte Contraria se allega ex 2. p. nov. Collect. Cap. 17. n. 4. não he irritante do acto, nem reservativo do poder, o Conste assim pellas palavras de q uza, Como pella praxe, e intelligencia Com q na mesma Religião he recebido, q he Couza differente, do q noutra occasião fui informado sobre o mesmo Cazo. Lx. S. Antão 16. de Novembro de 1627.

Diogo Pereira.

Sou do mesmo parecer em todos os pontos, douta, e distinctamente provados, e allegados, e se conforma Com o estilo da Ordem dos Pregadores

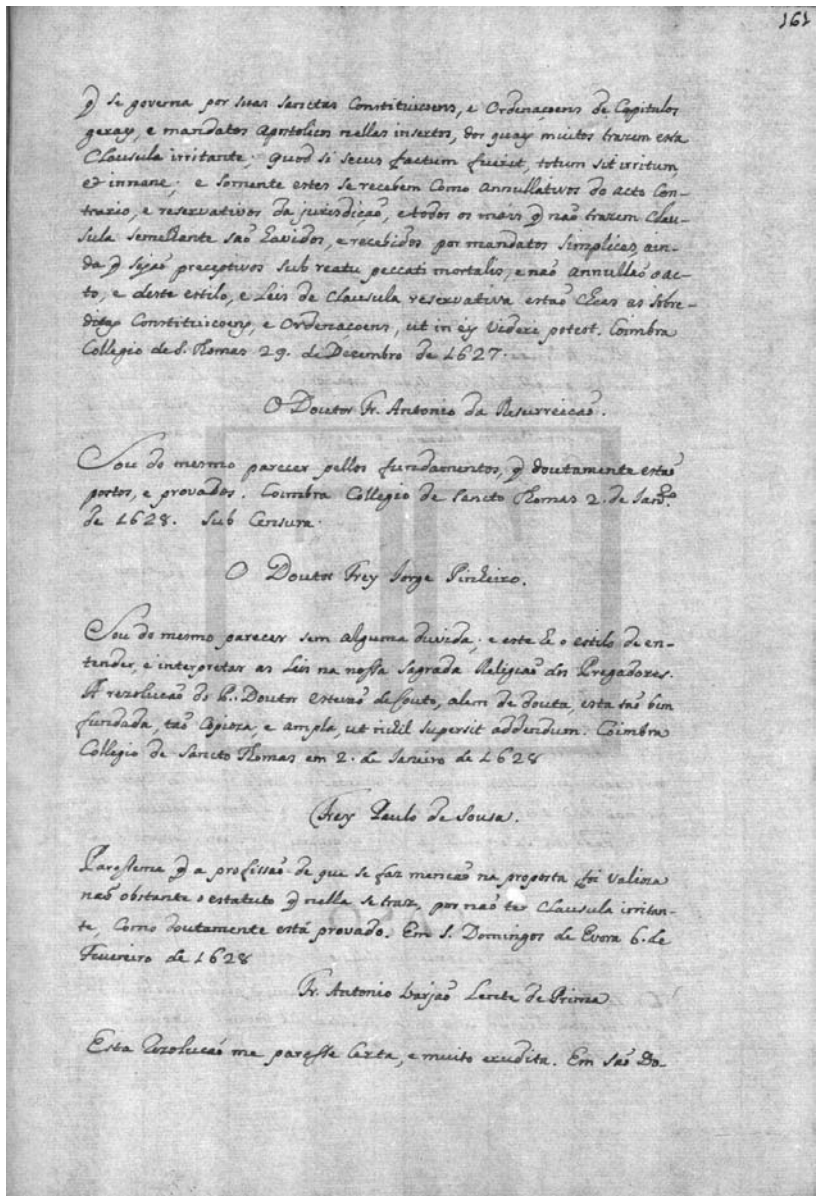

161

q se governa por suas Sanctas Constituicoens, e Ordenacoens de Capitulos geraes, e mandatos Apostolicos nellas insertos, dos quaes muitos trazem esta Clausula irritante; quod si secus factum fuerit, totum sit irritum, et innane; e somente estes se recebem Como Annullativos do acto Contrario, e reservativos da jurisdição, e todos os mais q não trazem Clausula semelhante são Havidos, e recebidos por mandatos simplices, ainda q sejão preceptivos sub reatu peccati mortalis, e não annullão o acto, e deste estilo, e leis de Clausula reservativa estão cheas as sobreditas Constituicoens, e ordenaçoens, ut in eis videri potest. Coimbra Collegio de S. Thomas 29. de Dezembro de 1627.

O Doutor Fr. Antonio da Resurreicão.

Sou do mesmo parecer pellos fundamentos, q doutamente estão postos, e provados. Coimbra Collegio de Sancto Thomas 2. de Janr.o de 1628. Sub Censura.

O Doutor Frey Jorge Pinheiro.

Sou do mesmo parecer sem alguma duvida, e este he o estilo de entender, e interpretar as Leis na nossa Sagrada Religião dos Pregadores. A Rezolucão do P.e Doutor Estevão de Couto, alem de douta, esta tão bem fundada, tão copioza, e ampla, ut nihil supersit addendum. Coimbra Collegio de Sancto Thomas em 2. de Janeiro de 1628

Frey Paulo de Sousa.

Paresseme q a profissão de que se faz mencão na proposta foi valioza não obstante o estatuto q nella se traz, por não ter Clausula irritante, Como doutamente está provado. Em S. Domingos de Evora 6. de Fevereiro de 1628

Fr. Antonio Varjão Lente de Prima

Esta Rezolucão me parece certa, e muito erudita. Em São Do-

[fl. 160v] diz Soares tomo 3 de relig. libro 5 capitulo 10 numero 7 ad finem, cujas palavras são: quod ibi glossa dicit, tales actus esse nullos, quia facti sunt contra jura, non satisfacit, quia oportet ut sint contra jura irritantia, et non tantum prohibentia, ut in superioribus a nobis tactum est, et in materia de legibus fusius tractatum. Em todo o mais tratado não se offerece alguma cousa mais de momento, a que seja necessario darse re[s]posta. Este mesmo cazo foi consultado com os doutores de Salamanca, e com os de Alcalá, e com os desta Universidade de Evora, e quasi todos forão deste mesmo parecer, como se pode ver de seos arrezoados, e firmas. Em Evora no Collegio, e Universidade da Companhia de Jesus. Ultimo de Agosto de 1627.

O doutor Estevão de Couto.

Pellas rezoens tão doutamente apontadas, que estão em este discurso, e fora facil confirmar com mais authores, me pareça, que o dito religioso professou validamente, em a sagrada religião da Cartuxa. Lisboa Santo Antão 16 de Novembro de 1627.

Paulo Gomes.

Sou do mesmo parecer do padre doutor Estevão de Couto pellos fundamentos que tão doutamente prosegue; ainda que entre elles me move mais o que se trata supra paragrafo 1 numero 6 et seqquenti et paragrafo 2 numero 6 et seqquenti onde pellos mesmos estatutos da Cartuxa, que tráz, e por outros que deixou, se mostra claramente que aquelle, que pella parte contraria se allega ex secunda partem novæ collectionis capitulo 17 numero 4 não he irritante do acto, nem reservativo do poder, o que consta assim pellas palavras de que uza, como pella praxe, e intelligencia com que na mesma religião he recebido, que he couza differente, do que noutra occasião fui informado sobre o mesmo cazo. Lisboa Santo Antão 16 de Novembro de 1627.

Diogo Pereira.

Sou do mesmo parecer em todos os pontos, douta, e distinctamente provados, e allegados, e se conforma com o estilo da Ordem dos Pregadores

[fl. 161] que se governa por suas sanctas constituicoens, e ordenaçoens de Capitulos Geraes, e mandatos apostolicos nellas insertos, dos quaes muitos trazem esta clausula irritante; quod si secus factum fuerit, totum sit irritum, et innane; e somente estes se recebem como annullativos do acto contrario, e reservativos da jurisdição, e todos os mais que não trazem clausula semelhante são havidos, e recebidos por mandatos simplices, ainda que sejão preceptivos sub reatu peccati mortalis, e não annullão o acto, e deste estilo, e leis de clausula reservativa estão cheas as sobreditas constituicoens, e ordenaçoens, ut in eis videri potest. Coimbra Collegio de Sancto Thomas 29 de Dezembro de 1627.

O doutor frei Antonio da Resurreicão.

Sou do mesmo parecer pellos fundamentos, que doutamente estão postos, e provados. Coimbra Collegio de Sancto Thomas 2 de Janeiro de 1628. Sub censura.

O doutor frey Jorge Pinheiro.

Sou do mesmo parecer sem alguma duvida; e este he o estilo de entender, e interpretar as leis na nossa sagrada religião dos Pregadores. A rezolucão do padre doutor Estevão de Couto, alem de douta, esta tão bem fundada, tão copioza, e ampla, ut nihil supersit addendum. Coimbra Collegio de Sancto Thomas em 2 de Janeiro de 1628.

Frey Paulo de Sousa.

Paresseme que a profissão de que se faz mencão na proposta foi valioza não obstante o estatuto que nella se traz, por não ter clausula irritante, como doutamente está provado. Em São Domingos de Evora 6 de Fevereiro de 1628.

Frei Antonio Varjão lente de prima.

Esta rezolucão me parece certa, e muito erudita. Em São Do-

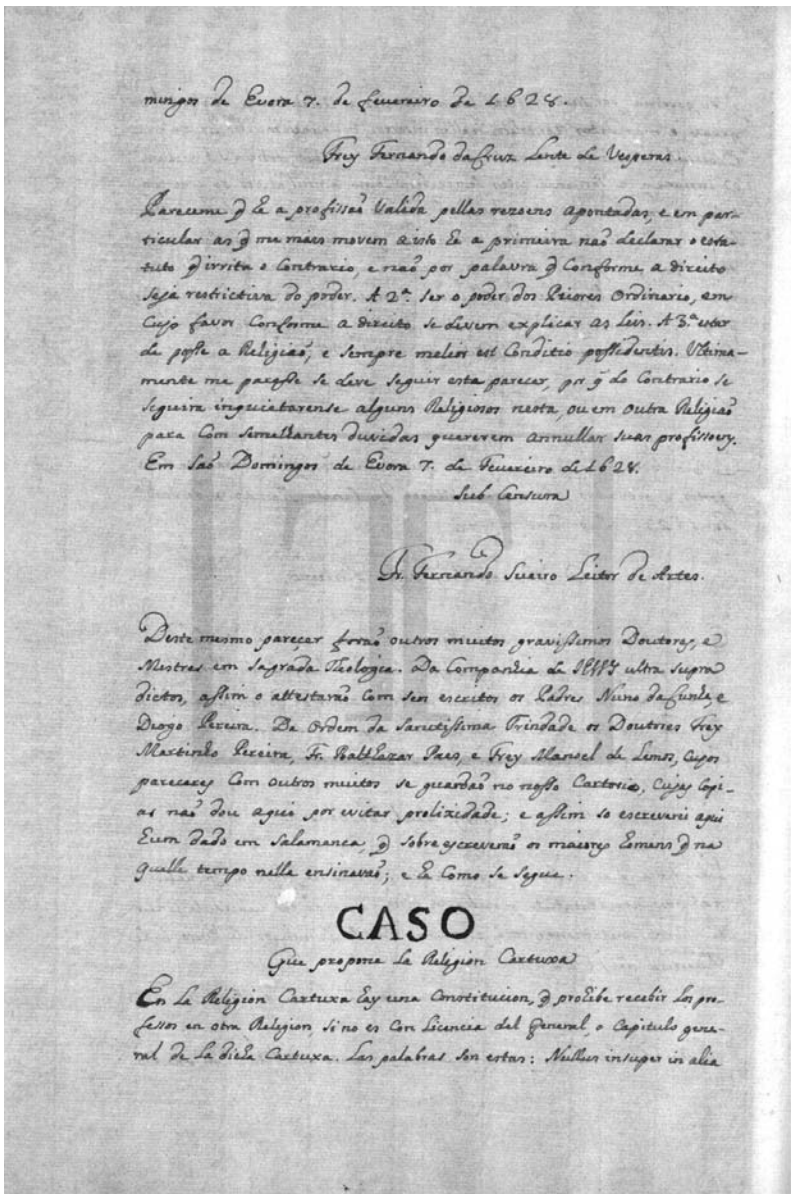

mingos de Evora 7. de Fevereiro de 1628.

Frey Fernando da Cruz Lente de Vesperas.

Pareceme q̃ he a profissão Valida pellas rezoins apontadas, e em particular as q̃ me mais movem a isto he a primeira não declarar o estatuto q̃ irrita o Contrario, e não por palavra q̃ Conforme a direito seja restrictiva do poder. A 2ª. ser o poder dos Priores Ordinario, em cujo favor Conforme a direito se devem explicar as leis. A 3ª. estar da posse a Religião, e sempre melior est conditio possidentis. Ultimamente me paresse se deve seguir este parecer, por q̃ do Contrario se seguira inquietarense alguns Religiosos nesta, ou em outra Religião para Com semelhantes duvidas quererem annullar suas profissoens. Em São Domingos de Evora 7. de Fevereiro de 1628.

Sub censura.

Fr. Fernando Sueiro Leitor de Artes.

Deste mesmo parecer forão outros muitos gravissimos Doutores, e Mestres em Sagrada Theologia. Da Companhia de Jesus ultra supra dictos, assim o attestarão Com seos escritos os Padres Nuno da Cunha, e Diogo Pereira. Da Ordem da Sanctissima Trindade os Doutores frey Martinho Pereira, frei Balthazar Paes, e frey Manoel de Lemos, cujos pareceres Com outros muitos se guardão no nosso Cartorio, cujas Copias não dou aqui por evitar prolixidade; e assim so escreverei aqui hum dado em Salamanca, q̃ sobre escreverão os maiores homens q̃ na quelle tempo nella ensinavão; e he como se segue:

CASO

Caso q̃ propone la Religion Cartuxa

En la Religion Cartuxa hay una Constitucion, q̃ prohibe recebir los professos en otra Religion, si no es Con licencia del General, o Capitulo General de la dicha Cartuxa. Las palabras son estas: Nullus insuper in alia

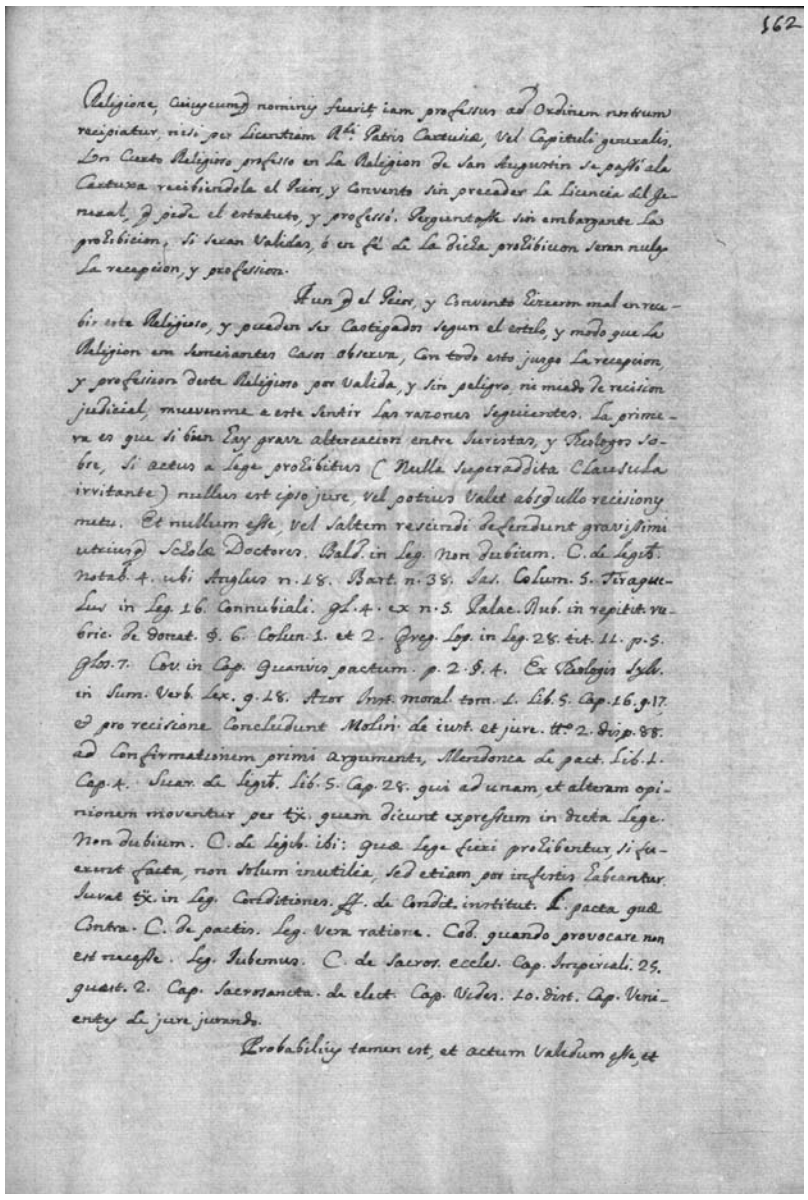

Religione, cuiuscumq̃ nominis fuerit iam professus ad Ordinem nostrum recipiatur, nisi per licentiam R.di Patris Cartusiæ, vel Capituli generalis. Un Cierto Religioso professo en la Religion de San Augustin se passó a la Cartuxa recibiendole el Prior, y Convento sin preceder la Licencia del General, q̃ pide el estatuto, y professó. Perguntasse sin embargante la prohibicion, si seran validas, ó en fé de la dicha prohibicion seran nulas la recepcion, y profession.

Aun q̃ el Prior, y Convento hizzeron mal en recebir este Religioso, y pueden ser Castigados segun el estilo, y modo q̃ la Religion em semeiantes Casos observa, Con todo esto jusgo la recepcion, y profession deste Religioso por valida, y sin peligro, ni miedo de recision judicial, muevenme a este sentir las razones Seguientes. La primera es que si bien hay grave altercacion entre Juristas, y Theologos sobre, si actus a lege prohibitus (nulla superaddita clausula irritante) nullus est ipso jure, vel potius valet absque ullo recisionis metu. Et nullum esse, vel saltem rescindi defendunt gravissimi utriusque scholæ doctores. Baldus in lege non dubium. C. de legibus notab. 4 ubi Anglus numero 18. Bartolo numero 38 Ias. Colum. 5. Tiraquelus in leg. 16 connubiali glosa 4 ex numero 5. Palac. Rub. in repitit. Rubric. de donat. paragrafo 6 colun. 1 et 2. Gregorius Lop. in leg. 28 titutlo 11 partem 5 glosa 7. Covarrubias in capitulo quanvis pactum partem 2 paragrafo 4. Ex theologis Sylvester in summa verb. lex. quœstione 18 Azor inst. moral. tomo 1 libro 5 capitulo 16 quœstione 17; et pro recisione concludunt Molina de iust. et jure tt.º 2 disputatione 88 ad confirmationem primi argumenti, Mendonca de pact. libro 1 capitulo 4 Suares de legibus libro 5 capitulo 28 qui ad unam, et alteram opinionem moventur per text quem dicunt expressum in dicta lege non dubium. C. de legib. ibi: quæ lege fieri prohibentur, si fuerint facta, non solum inutilia, sed etiam por infestis habeantur. Iuvat. text in leg. conditiones. ff. de condit. institut. L. pacta quæ contra. C. de pactis. leg. vera ratione. Cod. quando provocare non est necesse. Leg. Iubemus. C. de sacrosancta ecclesia capitulo imperiali 25 quœstione 2 capitulo sacrosancta de electione capitulo vides 10 dist. capitulo venientes de jure jurando.

Probabilius tamen est, et actum validum esse, et

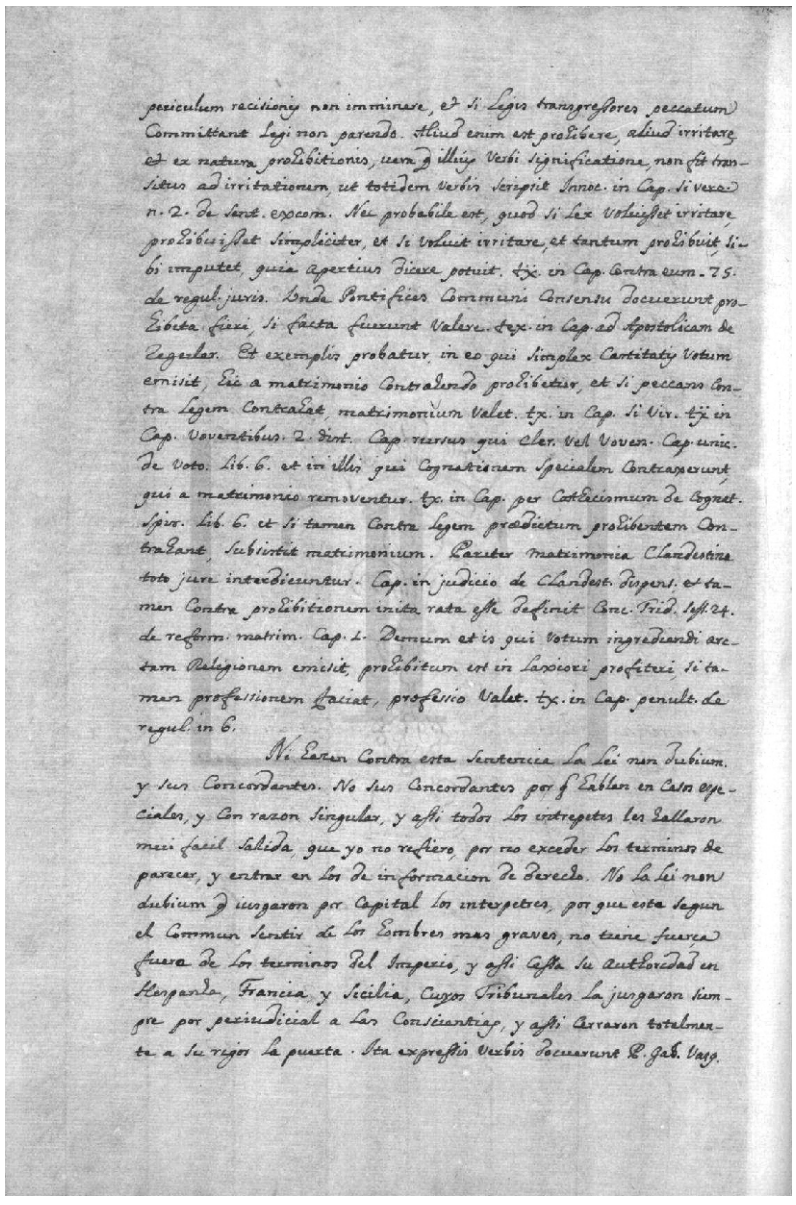

periculum recisionis non imminere, et si legis transgressores peccatum
committant legi non parendo. Aliud enim est prohibere, aliud irritare,
et ex natura prohibitionis, vera que illius verbi significatione, non fit tran-
situs ad irritationem, ut totidem verbis scripsit Innoc. in Cap. si vere
n. 2. de sent. excom. Nec probabile est, quod si Lex voluisset irritare
prohibuisset simpliciter, et si voluit irritare, et tantum prohibuit si-
bi imputet, quia apertius dicere potuit. tex. in Cap. Contra eum. 75.
de regul. juris. Unde Pontifices communi consensu docuerunt pro-
hibita fieri, si facta fuerunt valere. Text. in Cap. ad Apostolicam de
Regular. Et exemplis probatur, in eo qui simplex Castitatis Votum
emisit, hic a matrimonio Contrahendo prohibetur, et si peccans Con-
tra Legem Contrahat, matrimonium Valet. tx. in Cap. si Vir. tex in
Cap. Voventibus. 2. dist. Cap. rursus qui Cler. vel Voven. Cap. unic.
de Voto. Lib. 6. et in illis qui Cognationem Specialem Contraxerunt
qui a matrimonio removentur. tx. in Cap. per Cathecismum de Cognat.
spir. Lib. 6. et si tamen Contra legem prædictum prohibentem Con-
trahant, subsistit matrimonium. Pariter matrimonia Clandestina
toto jure interdicuntur. Cap. in judicio de Clandest. dispens. et ta-
men Contra prohibitionem inita rata esse definit Conc. Trid. sess. 24.
de reform. matrim. Cap. 1. Demum et is qui votum ingrediendi are-
tam Religionem emisit, prohibitum est in laxiori profiteri, si ta-
men professionem faciat, professio Valet. tx. in Cap. penult. de
regul. in 6.

Ni Hazen Contra esta Sentencia La lei non dubium.
y sus Concordantes. No sus Concordantes por q Hablan en Casos eje-
ciales, y Con razon singular, y assi todos los intrepetes les Hallaron
mui facil Salida, que yo no refiero, por no exceder los terminos de
parecer, y entrar en los de informacion de Derecho. No la lei non
dubium q iusgaron por Capital los interpetres, por que esta segun
el Commun Sentir de los Hombres mas graves, no tiene fuerça
fuera de los terminos Del Imperio, y assi Cessa su Authoridad en
Hespanha, Francia, y Sicilia, Cuyos Tribunales la jusgaron Sem-
pre por periudicial a Las Consciantiqs, y assi Cerraron totalmen-
te a su rigor la puerta. Ita expressis Verbis Docuerunt P. Gab. Vasq.

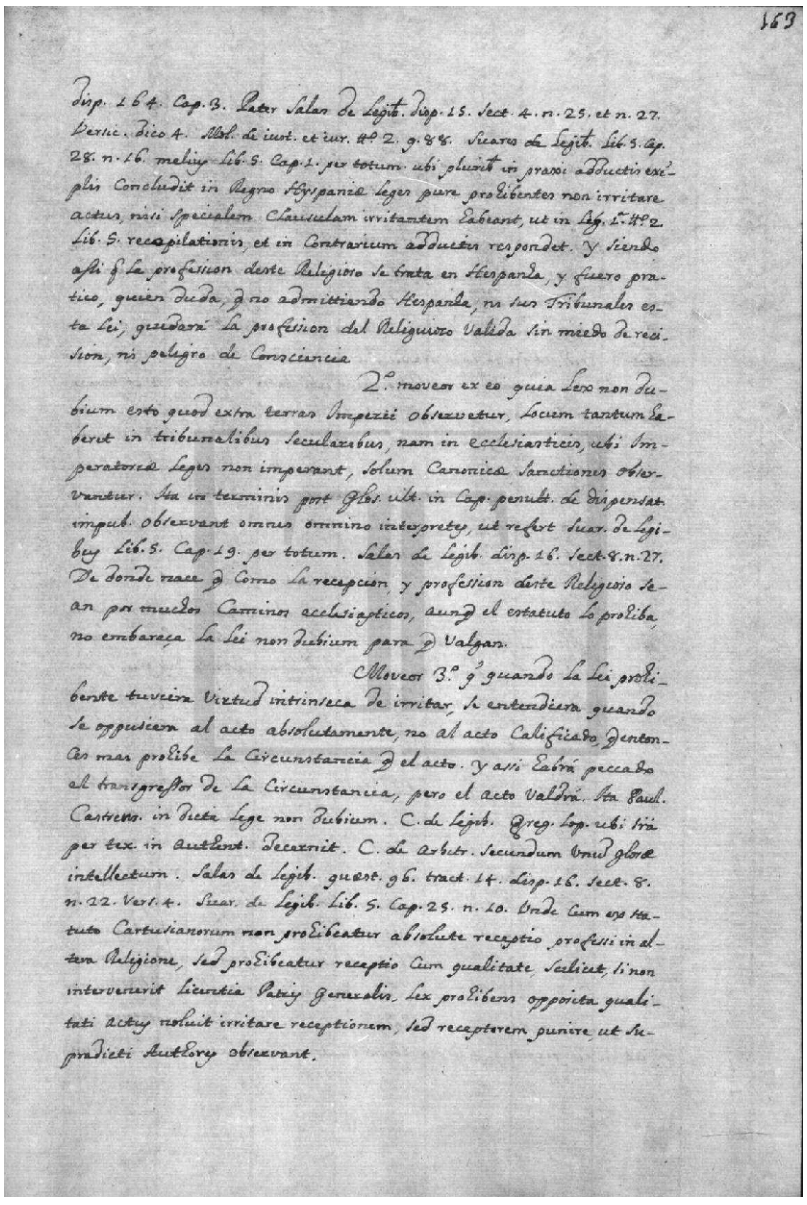

163

Disp. 164. Cap. 3. Pater Salas De Legib. Disp. 15. Sect. 4. n. 25. et n. 27.
Versic. Dico 4. Molin. de iust. et iur. tt.º 2. q. 88. Suares de Legib. Lib. 5. Cap.
28. n. 16. melius Lib. 5. Cap. 1. per totum. ubi plurit in praxi adductis exé-
plis Concludit in Regno Hyspaniæ leges pure prohibentes non irritare
actus, nisi Specialem Clausulam irritantem Habeant, ut in Leg. 1ª tt.º 2.
Lib. 5. recopilationis, et in Contrarium adductis respondet. Y Siendo
assi q la profession deste Religioso se trata en Hespanha, y fuero pra-
tico, quien duda, q no admitiendo Hespanha, ni sus Tribunales es-
ta lei, quedará la profession del Religuiozo Valida sin miedo de reci-
sion, ni peligro de Consciencia.

2º moveor ex eo quia Lex non Du-
bium esto quod extra terras Imperii observetur, Locum tantum Ha-
beret in tribunalibus Secularibus, nam in Ecclesiasticis, ubi Im-
peratoriæ Leges non imperant, Solum Canonicæ Sanctiones Ob-
servantur. Ita in terminis port Glos. ult. in Cap. penult. de dispensat
impub. Observant omnes omnino interpretes, ut refert Suar. de Legi-
bus Lib. 5. Cap. 19. per totum. Salas de Legib. disp. 16. Sect. 8. n. 27.
De donde nace q Como La recepcion, y profession deste Religioso se-
an por muchos Caminos ecclesiasticos, aunq el estatuto lo prohiba
no embaraça La lei non Dubium para q Valgan.

Moveor 3º q quando La lei prohi-
bente tuviera Virtud intrinseca de irritar, se entendiera quando
se oppusiera al acto absolutamente, no al acto Calificado, q entonces
mas prohibe La Circunstancia q el acto. Y assi Habrá peccado
el transgressor de La Circunstancia, pero el acto Valdrá. Ita Paul.
Castrens. in Dicta lege non Dubium. C. de legib. Greg. lop. ubi srä
per tex. in Authent. Decernit. C. de Arbitr. Secundum unum Glosæ
intellectum. Salas de legib. quest. 96. tract. 14. disp. 16. Sect. 8.
n. 22. Vers. 4. Suar. de Legib. Lib. 5. Cap. 25. n. 10. Unde Cum ex Sta-
tuto Cartusianorum non prohibeatur absolute receptio professi in al-
tera Religione, Sed prohibeatur receptio Cum qualitate, Scilicet, si non
intervenerit Licentia Patris Generalis, lex prohibens opposita quali-
tati actus noluit irritare receptionem, Sed receptorem punire, ut Su-
pradicti Authores observant.

[fl. 162v] periculum recisionis non imminere, et si legis transgressores peccatum committant legi non parendo. Aliud enim est prohibere, aliud irritare, et ex natura prohibitionis, vera que illius verbi significatione, non fit transitus ad irritationem, ut totidem verbis scripsit Innocentius in capitulo si vere numero 2 de sent. excom. Nec probabile est, quod si lex voluisset irritare, prohibuisset simpliciter, et si voluit irritare, et tantum prohibuit, sibi imputet, quia apertius dicere potuit text in capitulo contra eum 75 de regul. juris. Unde pontifices communi consensu docuerunt prohibita fieri, si facta fuerunt valere. Text in capitulo ad apostolicam de regular. Et exemplis probatur, in eo qui simplex castitatis votum emisit, hic a matrimonio contrahendo prohibetur, et si peccans contra legem contrahat, matrimonium vallet. Text in capitulo si vir. text in capitulo voventibus 2 dist. capitulo rursus qui cler. vel voventibus capitulo unic. de voto libro 6 et in illis qui cognationem specialem contraxerunt, qui a matrimonio removentur. Text in capitulo per cathecismum de cognat. spir. libro 6 et si tamen contra legem prædictum prohibentem contrahant, subsistit matrimonium. Pariter matrimonia clandestina toto jure interdicuntur. Capitulo in judicio de clandest. dispens; et tamen contra prohibitionem inita rata esse definit Concilio Tridentino sessão 24 de reform. matrimonio capitulo 1 demum et is qui votum ingrediendi aretam religionem emisit, prohibitum est in laxiori profiteri, si tamen professionem faciat, professio valet. Text in capitulo penultimo de regul. in 6.

Ni hazen contra esta sentencia la lei non dubium, y sus concordantes. No sus concordantes por que hablan en casos especiales, y con razon singular, y assi todos los intrepetes les hallaron mui facil salida, que yo no refiero, por no exceder los terminos de parecer, y entrar en los de informacion de derecho. No la lei non dubium que iusgaron por capital los interpetres, por que esta segun el commun sentir de los hombres mas graves, no tiene fuerça fuera de los terminos del imperio, y assi cessa su authoridad en Hespanha, Francia, y Sicilia, cuyos tribunales la jusgaron siempre por periudicial a las conscientias, y assi cerraron totalmente a su rigor la puerta. Ita expressis verbis docuerunt padre Gabriel Vasquez

[fl. 163] disputatione 164 capitulo 3 pater Salas de legibus disputatione 15 sectione 4 numero 25 et numero 27 versiculum dico 4. Molina de iust. et iur. tt.º 2 quœstione 88 Suares de legibus libro 5 capitulo 28 numero 16 melius libro 5 capitulo 1 per totum ubi plurit in praxi adductis exemplis concludit in regno Hyspaniæ leges pure prohibentes non irritare actus, nisi specialem clausulam irritantem habeant, ut in legem prima tt.º 2 libro 5 recopilationis, et in contrarium adductis respondet. Y siendo assi que la profession deste religioso se trata en Hespanha, y fuero pratico, quien duda, que no admitiendo Hespanha, ni sus tribunales esta lei, quedará la profession del religuiozo [sic] valida sin miedo de recision, ni peligro de consciencia.

Secundo moveor ex eo quia lex non dubium esto quod extra terras imperii observetur, locum tantum haberet in tribunalibus secularibus, nam in ecclesiasticis, ubi imperatoriæ leges non imperant, solum canonicæ sanctiones observantur. Ita in terminis port glosa ultima in capitulo penultimo de dispensat. impub. Observant omnes omnino interpretes, ut refert Suares de legibus libro 5 capitulo 19 per totum. Salas de legibus disputatione 16 sectione 8 numero 27. De donde nace que como la recepcion, y profession deste religioso sean por muchos caminos ecclesiasticos, aunque el estatuto lo prohíba, no embaraça la lei non dubium para que valgan.

Moveor tertio que quando la lei prohibente tuviera virtud intrinseca de irritar, se entendiera quando se oppusiera al acto absolutamente, no al acto calificado, que entonces mas prohibe la circunstancia que el acto. Y assi habrá peccado el transgressor de la circunstancia, pero el acto valdrá. Ita Paul. Castrens. in dicta lege non dubium. C. de legibus Gregorius lop. ubi srä per tex. in authent. decernit. C. de arbitr. secundum unum glose intellectum. Salas de legibus quœstione 96 tract. 14 disputatione 16 sectione 8 numero 22 versiculum 4. Suares de legibus libro 5 capitulo 25 numero 10. Unde cum ex statuto cartusianorum non prohibeatur absolute receptio professi in altera religione, sed prohibeatur receptio cum qualitate, scilicet, si non intervenerit licentia patris generalis, lex prohibens opposita qualitati actus noluit irritare receptionem, sed receptorem punire, ut supradicti authores observant.

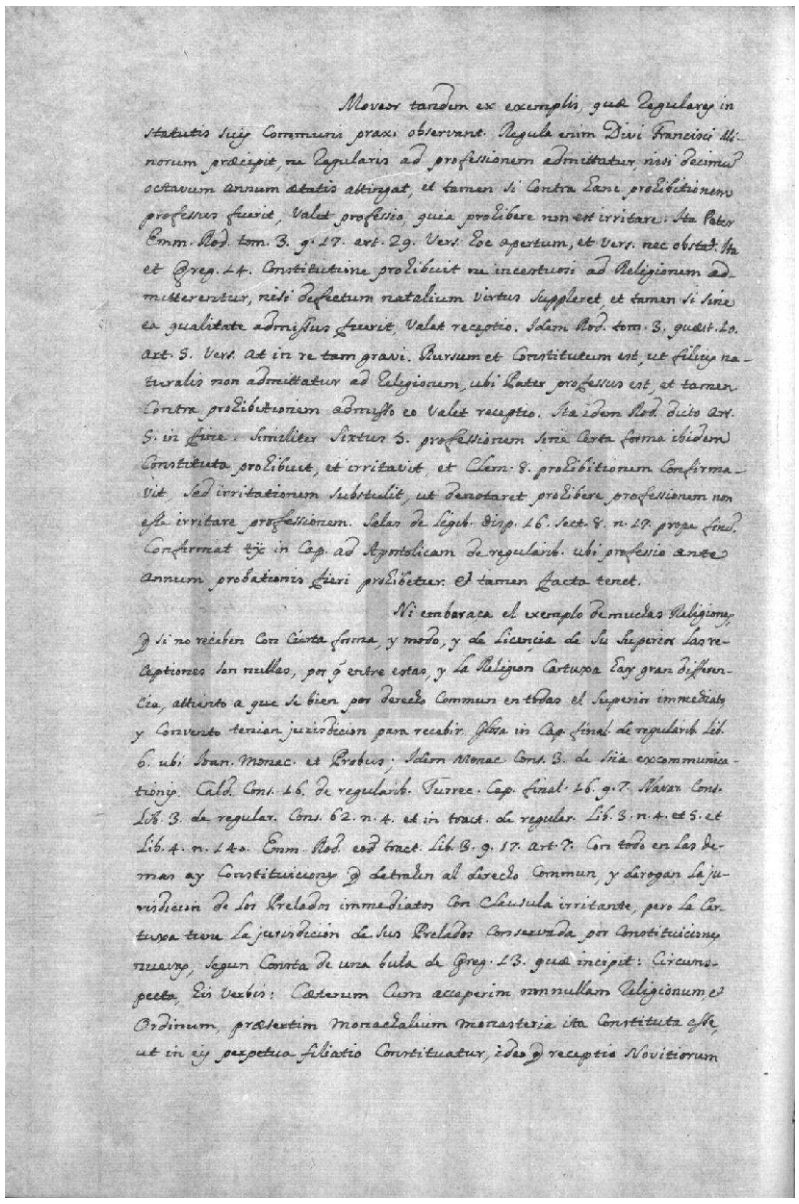

Moveor tandem ex exemplis, quæ Regulares in statutis suis Communi praxi observant. Regula enim Divi Francisci Minorum præcipit, ne Regularis ad professionem admittatur, nisi decimum octavum annum ætatis attingat, et tamen si contra hanc prohibitionem professus fuerit, valet professio, quia prohibere non est irritare. Ita Pater Emm. Rod. tom. 3. q. 17. art. 29. Vers. Hoc apertum, et Vers. nec obstat. Ita et Greg. 14. Constitutione prohibuit ne incestuosi ad Religionem admitterentur, nisi defectum natalium virtus suppleret, et tamen si sine ea qualitate admissus fuerit, valet receptio. Idem Rod. tom. 3. quæst. 10. art. 5. Vers. At in re tam gravi. Rursum et Constitutum est, ut filius naturalis non admittatur ad Religionem, ubi Pater professus est, et tamen contra prohibitionem admisso eo valet receptio. Ita idem Rod. dicto art. 5. in fine. Similiter Sixtus 5. professionem sine certa forma ibidem constituta prohibuit, et irritavit et Clem. 8. prohibitionem confirmavit. Sed irritationem substulit, ut denotaret prohibere professionem non esse irritare professionem. Salas de legib. disp. 16. sect. 8. n. 29. prope finem. Confirmat text in Cap. ad Apostolicam de regularib. ubi professio ante annum probationis fieri prohibetur. Et tamen facta tenet.

Ni embaraça el exemplo de muchas Religiones, q si reciben con cierta forma, y modo, y de licençia de su superior las receptiones son nullas, por q entre estas, y la Religion Cartuxa hay gran differencia, attiento a que se bien por derecho commun en todas el superior immediato, y convento tenian jurisdicion para recebir. Glosa in Cap. final. de regularib. lib. 6. ubi Joan. Monac. et Probus; idem Monac. Cons. 3. de sna excommunica-tionis. Cald. Cons. 16. de regularib. Turrec. Cap. final. 16. q. 7. Navar. Cons. lib. 3. de regular. Cons. 62. n. 4. et in tract. de regular. lib. 3. n. 4. et 5. et lib. 4. n. 140. Emm. Rod. eod tract. lib. 3. q. 17. art. 7. Con todo en las demas ay Constituiciones q detrahen al Derecho Commun, y derogan la jurisdicion de los Prelados immediatos con Clausula irritante, pero la Cartuxa tiene la jurisdicion de sus Prelados conservada por Constituiciones nuevas, segun Consta de una bula de Greg. 13. q incipit: Circumspecta, his verbis: Caterum Cum acceperim non nullam Religionum et Ordinum, præsertim Monachalium Monasteria ita Constituta esse, ut in eis perpetua filiatio Constituatur, ideo q receptio Novitiorum

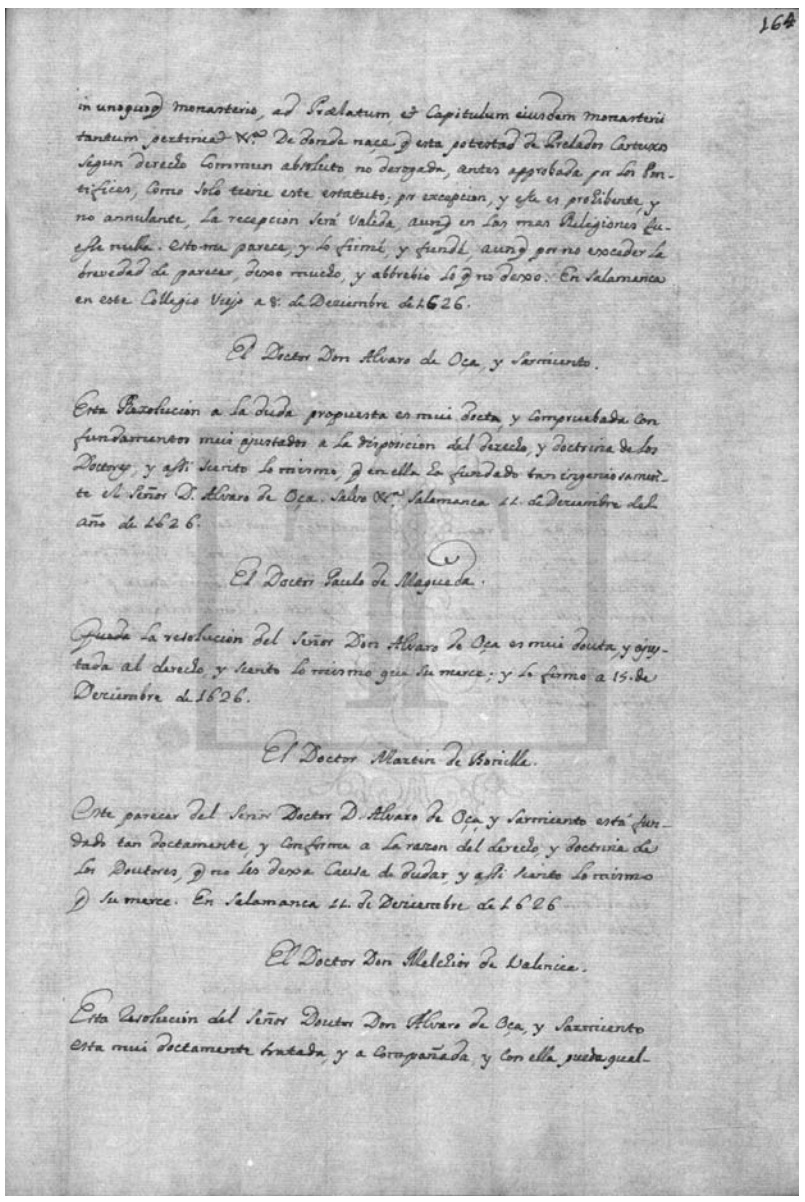

164

in unoquoq Monasterio, ad Prælatum et Capitulum eiusdem Monasterii tantum pertineat V.ª De donde naçe q esta potestad de Prelados Cartuxos segun derecho Commun absoluto no derogada, antes approbada por los Pontifices, como solo tiene este estatuto; por excepcion, y esse es prohibente, y no annulante, la recepcion será valida, aunq en las mas Religiones fuesse nulla. Esto me parece, y lo firmé, y fundé, aunq por no exceder la brevedad de parecer, dexo mucho, y abbrebio lo q no dexo. En Salamanca en este Collegio Viejo a 8. de Deziembre de 1626.

El Doctor Don Alvaro de Oca, y Sarmiento.

Esta Rezolucion a la duda propuesta es mui docta, y Compruebada con fundamentos mui ajustados a la disposicion del Derecho, y Doctrina de los Doctores, y assi siento lo mismo, q en ella ha fundado tan ingeniosamente el señor D. Alvaro de Oça. Salvo V.ª Salamanca 11. de Deziembre del año de 1626.

El Doctor Paulo de Maqueda.

La resolucion del Señor Don Alvaro de Oça es mui douta y ajustada al derecho y siento lo mismo q su merce; y lo firmo a 15. de Deziembre de 1626.

El Doctor Martin de Boriella.

Este parecer del Señor Doctor D. Alvaro de Oça y Sarmiento está fundado tan doctamente, y conforme a la razon del derecho y doctrina de los Doutores, q no les dexa Causa de dudar, y assi siento lo mismo q su merce. En Salamanca 11. de Deziembre de 1626

El Doctor Don Melchior de Valencia.

Esta Resolucion del Señor Doutor Don Alvaro de Oça, y Sarmiento esta mui doctamente tratada, y a Compañada, y con ella pueda qual-

[fl. 163v] Moveor tandem ex exemplis, quæ regulares in statutis suis communi praxi observant. Regula enim Divi Francisci Minorum præcipit, ne regularis ad professionem admittatur, nisi decimum octavum annum œtatis attingat, et tamen si contra hanc prohibitionem professus fuerit, valet professio, quia prohibere non est irritare. Ita pater Emmanuel Rodrigues tomo 3 quœstione 17 articulo 29 versiculum hoc æpertum, et versiculum nec obstat. Ita et Gregorius Quartus Decimus constitutione prohibuit ne incestuosi ad religionem admitterentur, nisi defectum natalium virtus suppleret, et tamen si sine ea qualitate admissus fuerit, valet receptio. Idem Rodrigues tomo 3 quœstione 10 articulo 5 versiculum at in re tam gravi. Rursum et constitutum est, ut filius naturalis non admittatur ad religionem, ubi pater professus est, et tamen contra prohibitionem admisso eo valet receptio. Ita idem Rodrigues dicto articulo 5 in fine. Similiter Sixtus Quintus professionem sine certa forma ibidem constituta prohibuit, et irritavit, et Clemens Octavus prohibitionem confirmavit, sed irritationem substulit, ut denotaret prohibere professionem non esse irritare professionem. Salas de legibus disputatione 16 sectione 8 numero 17 prope finem. Confirmat text in capitulo ad apostolicam de regularibus ubi professio ante annum probationis fieri prohibetur. Et tamen facta tenet.

Ni embaraça el exemplo de muchas religiones, que si reciben con cierta forma, y modo, y de licençia de su superior las receptiones son nullas, por que entre estas, y la religion Cartuxa hay gran differencia, attiento a que se bien por derecho commun en todas el superior immediato, y convento tenian jurisdicion para recebir. Glosa in capitulo final de regularibus libro 6 ubi Joannes monac. et probus; idem Monac. consiliorum 3 de snä excommunicationis. Cald. consiliorum 16 de regularibus Turrecrem capitulo final 16 quœstione 7. Navarrus consiliorum libro 3 de regular. consiliorum 62 numero 4 et in tract. de regular. libro 3 numero 4 et 5 et libro 4 numero 140. Emmanuel Rodrigues eodem tract. libro 3 quœstione 17 articulo 7. Con todo en las demas ay constituiciones que detrahen al derecho commun, y derogan la jurisdicion de los prelados immediatos con clausula irritante, pero la Cartuxa tiene la jurisdicion de sus prelados conservada por constituiciones nuevas, segun consta de una bula de Gregorio Decimotercero quæ incipit: circunspecta, his verbis: cæterum cum acceperim non nullam religionum, et ordinum, præsertim monachalium monasteria ita constituta esse, ut in eis perpetua filiatio constituatur, ideo que receptio novitiorum

[fl. 164] in unoquoque monasterio, ad prælatum, et capitulum eiusdem monasterii tantum pertineat v.ª. De donde naçe que esta potestad de prelados cartuxos segun derecho commun absoluto, no derogada, antes approbada por los pontifices, como solo tiene este estatuto; por excepcion, y esse es prohibente, y no annulante, la recepcion será valida, aunque en las mas religiones fuesse nulla. Esto me parece, y lo firmé, y fundé, aunque por no exceder la brevedad de parecer, dexo mucho, y abbrebio lo que no dexo. En Salamanca en este Collegio Viejo a 8 de Deziembre de 1626.

El doctor Don Alvaro de Oça, y Sarmiento.

Esta rezolucion a la duda propuesta es mui docta, y compruebada con fundamentos mui ajustados a la disposicion del derecho, y doctrina de los doctores, y assi siento lo mismo, que en ella ha fundado tan ingeniosamente el señor Don Alvaro de Oça. Salvo v.ª Salamanca 11 de Deziembre del año de 1626.

El doctor Paulo de Maqueda.

La resolucion del señor Don Alvaro de Oça es mui douta, y ajustada al derecho, y siento lo mismo que su merce; y lo firmo a 15 de Deziembre de 1626.

El doctor Martin de Boriella.

Este parecer del señor doctor Don Alvaro de Oça, y Sarmiento está fundado tan doctamente, y conforme a la razon del derecho, y doctrina de los doutores, que no les dexa causa de dudar, y assi siento lo mismo que su merce. En Salamanca 11 de Deziembre de 1626.

El doctor Don Melchior de Valencia.

Esta resolucion del señor doutor Don Alvaro de Oça, y Sarmiento esta mui doctamente tratada, y a compañada, y con ella pueda qual-

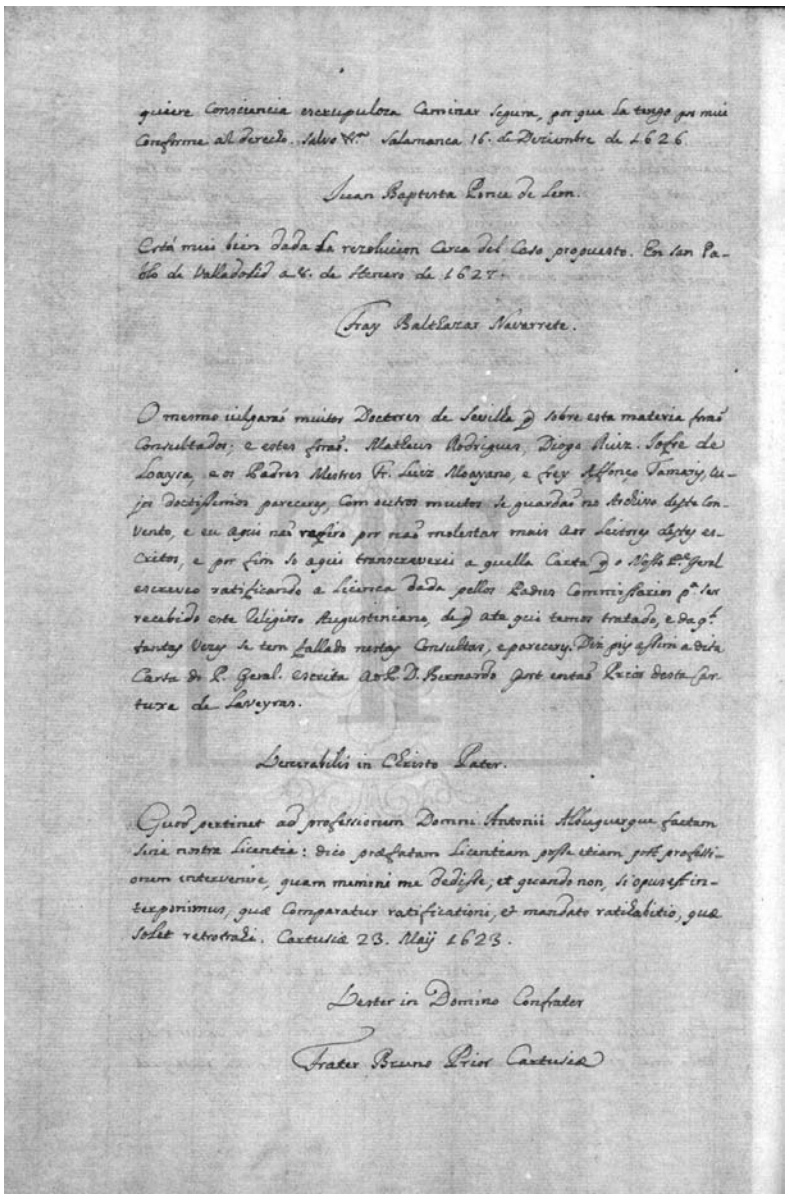

quiere Consciencia escrupuloza Caminar segura, por que la tengo por mui Conforme al derecho. Salvo V.ª Salamanca 16. de Diziembre de 1626

Juan Baptista Ponce de Leon.

Está mui bien dada la rezolucion cerca del Caso propuesto. En San Pablo de Valladolid a 8. de Henero de 1627.

Fray Balthazar Navarrete.

O mesmo iulgarão muitos Doctores de Sevilha q sobre esta materia forão Consultados; e estes forão: Matheus Rodrigues, Diogo Ruiz. Jofre de Loaysa, e os Padres Mestres fr. Luiz Moayano, e frey Affonço Tamariz, cujos doctissimos pareceres, com outros muitos se guardão no Archivo deste Convento, e eu aqui não refiro por não molestar mais aos leitores destes escritos, e por fim so aqui transcreverei a quella Carta que o nosso Padre geral escreveo ratificando a licença dada pellos Padres Commissarios para ser recebido este religioso augustiniano, de que ate qui temos tratado, e da qual tantas vezes se tem fallado nestas Consultas, e pareceres. Diz pois assim a dita Carta do P. Geral. escrita ao R.do D. Bernardo Gort então Prior desta Cartuxa de Laveyras.

Venerabilis in Christo Pater.

Quod pertinet ad professionem Domni Antonii Albuquerque factam sine nostra licentia: dico præfatam licentiam posse etiam post professionem intervenire, quam memini me dedisse; et quando non, si opuset interponimus, quæ comparatur ratificationi, et mandato ratihabitio, quæ solet retrotrahi. Cartusiæ 23 Mais 1623.

Vester in domino confrater

Frater Bruno prior Cartusiæ

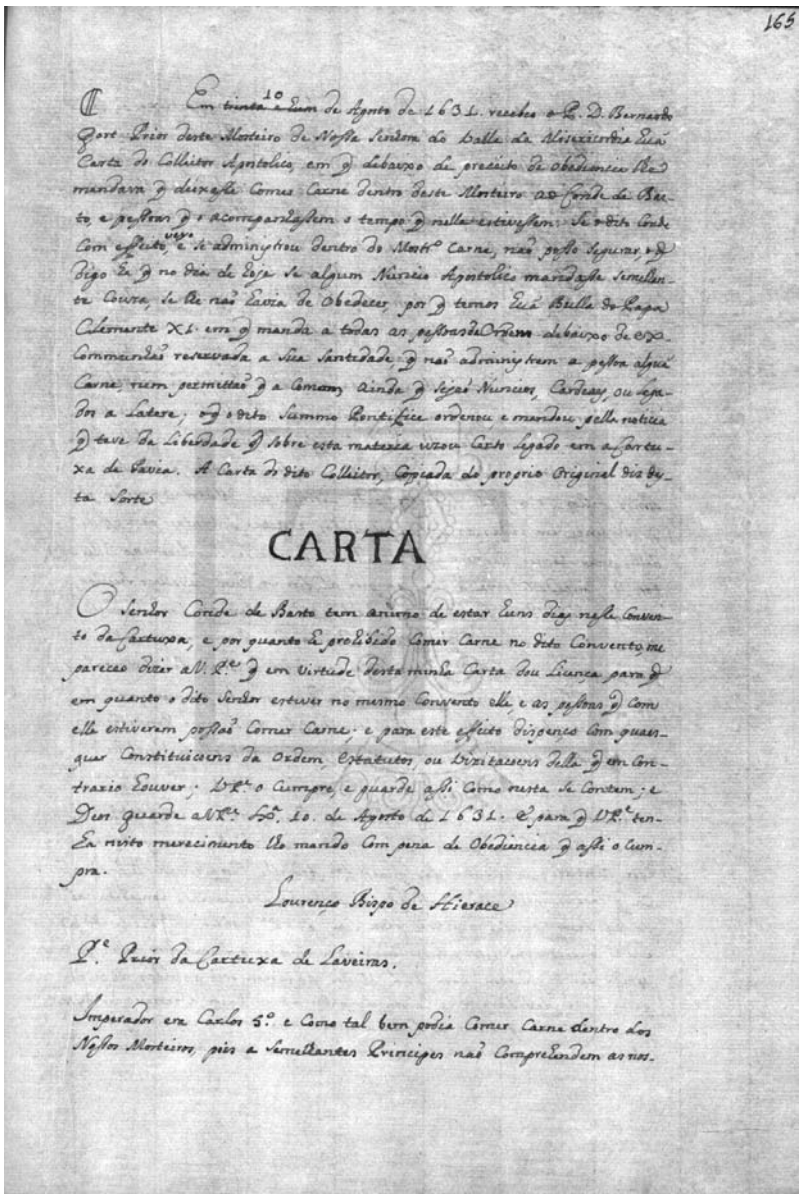

165

Em tinta 10 e dim de Agosto de 1631. recebeo o P. D. Bernardo Gort Prior deste Mosteiro de Nossa Senhora do Valle da Misericordia Huã Carta do Colleitor Apostolico, em q debaixo de preceito de obediencia lhe mandava q deixasse Comer Carne dentro deste Mosteiro ao Conde de Basto, e pessoas q o acompanhassem o tempo q nelle estivessem. Se o dito Conde Com effeito veyo, e se administrou dentro do Mostº Carne, naõ posso segurar, o q digo he q no dia de hoje se algum Nuncio Apostolico mandasse semelhante Couza, se lhe naõ Havia de Obedecer, por q temos Huã Bulla do Papa Clemente XI. em q manda a todas as pessoas da ordem debaixo de Excommunhaõ reservada a Sua Santidade, q naõ administrem a pessoa alguã Carne, nem permittão q a comam, ainda q sejão Nuncios, Cardeays, ou legados a Latere; o q o dito Summo Pontifice ordenou, e mandou pella noticia q teve da Liberdade q sobre esta materia uzou Certo Legado em a Cartuxa de Pavia. A Carta do dito Colleitor, Copiada do proprio Original diz desta Sorte

CARTA

O Senhor Conde de Basto tem animo de estar Huns Dias nesse Convento da Cartuxa, e por quanto he prohibido Comer Carne no dito Convento, me pareceo dizer a V.ª P.de q em virtude desta minha Carta dou Licença para q em quanto o dito Senhor estiver no mesmo Convento elle e as pessoas q Com elle estiverem possão Comer Carne, e para este effeito dispenço Com quaesquer Constituicoens da Ordem, Estatutos, ou Vizitacoens della q em Contrario houver; V.ª P.de o Cumpra, e guarde assi Como nesta se contem; e Deos guarde a V.ª P.de Lisboa 10. de Agosto de 1631. E para q V.ª P.de tenha nisto merecimento lhe mando Com pena de Obediencia q assi o Cumpra.

Lourenço Bispo de Hierace

P.e Prior da Cartuxa de Laveiras.

Imperador era Carlos 5.º e Como tal bem podia Comer Carne dentro dos Nossos Mosteiros, pois a semelhantes Principes naõ Comprehendem as nos-

[fl. 164v] quiere consciencia escrupuloza caminar segura, por que la tengo por mui conforme al derecho. Salvo v.ª Salamanca 16 de Deziembre de 1626.

Juan Baptista Ponce de Leon.

Está mui bien dada la rezolucion cerca del caso propuesto. En San Pablo de Valladolid a 8 de Henero de 1627.

Fray Balthazar Navarrete.

O mesmo iulgarão muitos doctores de Sevilha que sobre esta materia forão consultados; e estes forão: Matheus Rodrigues, Diogo Ruiz. Jofre de Loaysa, e os padres mestres frey Luiz Moayano, e frey Affonço Tamaris, cujos doctissimos pareceres, com outros muitos se guardão no archivo deste convento, e eu aqui não refiro por não molestar mais aos leitores destes escritos, e por fim so aqui transcreverei a quella carta que o nosso padre geral escreveo ratificando a licenca dada pellos padres commissarios para ser recebido este religioso augustiniano, de que ate qui temos tratado, e da qual tantas vezes se tem fallado nestas consultas, e pareceres. Diz pois assim a dita carta do padre geral escrita ao padre Dom Bernardo Gort então prior desta Cartuxa de Laveyras.

Venerabilis in Christo pater.

Quod pertinet ad professionem Domni Antonii Albuquerque factam sine nostra licentia: dico præfatam licentiam posse etiam post professionem intervenire, quam memini me dedisse; et quando non, si opuset interponimus, quæ comparatur ratificationi, et mandato ratihabitio, quæ solet retrotrahi. Cartusiæ 23 Mais 1623.

Vester in domino confrater

Frater Bruno prior Cartusiæ

[fl. 165] Em 10 de Agosto de 1631 recebeo o padre Dom Bernardo Gort prior deste Mosteiro de Nossa Senhora do Valle da Misericordia huã carta do colleitor apostolico, em que debaixo de preceito de obediencia lhe mandava que deixasse comer carne dentro deste mosteiro ao Conde de Basto, e pessoas que o acompanhassem o tempo que nelle estivessem. Se o dito conde com effeito veyo, e se administrou dentro do mosteiro carne, não posso segurar, o que digo he que no dia de hoje se algum nuncio apostolico mandasse semelhante couza, se lhe não havia de obedecer, por que temos huã bulla do Papa Clemente XI em que manda a todas as pessoas da ordem debaixo de excommunhão reservada a Sua Santidade, que não administrem a pessoa alguã carne, nem permittão que a comam ainda que sejão nuncios, cardeaes, ou legados a latere; o que o dito Summo Pontifice ordenou, e mandou pella noticia que teve da liberdade que sobre esta materia uzou certo legado em a Cartuxa de Pavia. A carta do dito colleitor, copiada do proprio original diz desta sorte.

Carta

O senhor Conde de Basto tem animo de estar huns dias nesse Convento da Cartuxa, e por quanto he prohibido comer carne no dito convento, me pareceo dizer a Vossa Paternidade que em virtude desta minha carta dou licença para que em quanto o dito senhor estiver no mesmo convento elle, e as pessoas que com elle estiverem possão comer carne; e para este effeito dispenço com quaesquer constituicoens da ordem, estatutos ou vizitacoens della que em contrario houver; Vossa Paternidade o cumpre, e guarde assi como nesta se contem; e Deos guarde a Vossa Paternidade. Lisboa 10 de Agosto de 1631. E para que Vossa Paternidade tenha nisto merecimento lhe mando com pena de obediencia que assi o cumpra.

Lourenço bispo de Hierace

Padre prior da Cartuxa de Laveiras.

Imperador era Carlos Quinto e como tal bem podia comer carne dentro dos nossos mosteiros, pois a semelhantes principes não comprehendem as nos-

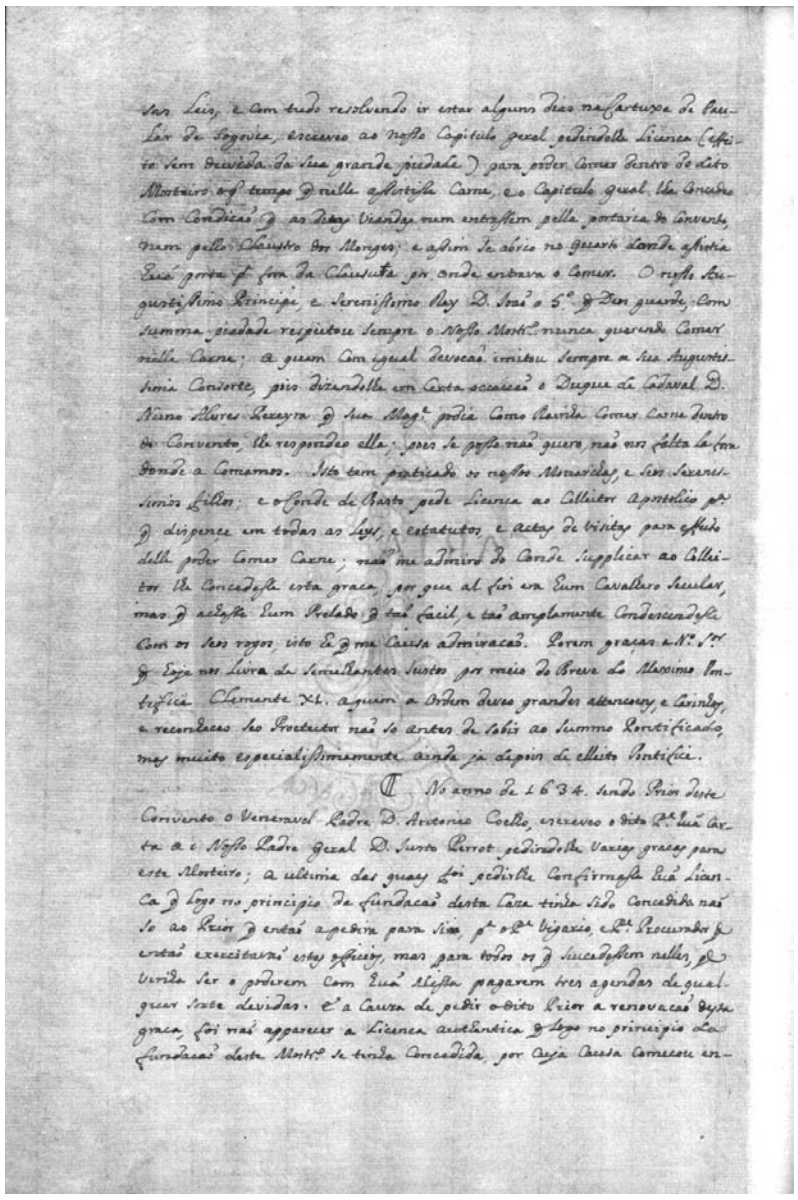

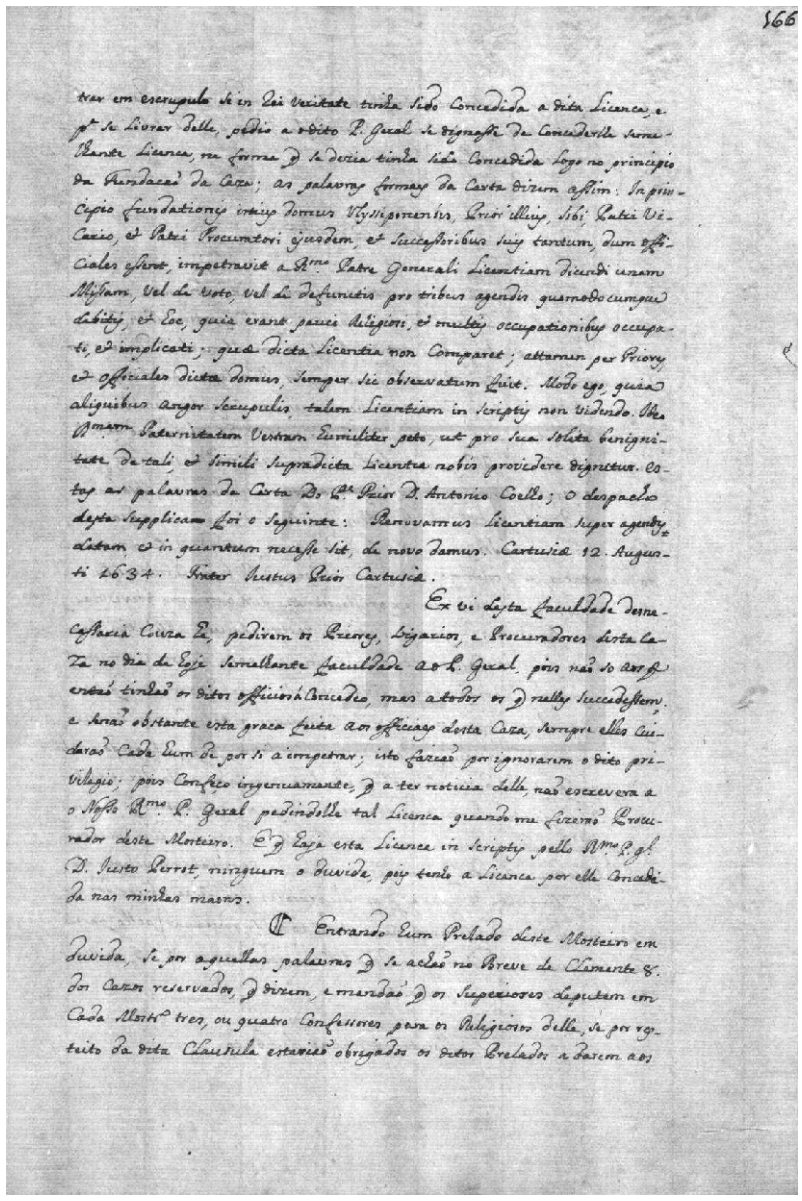

[fl. 165v] sas leis, e com tudo resolvendo ir estar alguns dias na Cartuxa de Paular de Segovia, escreveo ao nosso Capitulo Geral pedindolhe licenca (effeito sem duvida da sua grande piedade) para poder comer dentro do dito mosteiro o que tempo que nelle assistisse carne, e o Capitulo Geral lhe concedeo com condicão que as ditas viandas nem entrassem pella portaria do convento, nem pello claustro dos monges, e assim se abrio no quarto donde assistia huã porta para fora da clausura por onde entrava o comer. O nosso augustissimo principe, e serenissimo rey Dom João o Quinto, que Deos guarde, com summa piedade respeitou sempre o nosso mosteiro nunca querendo comer nelle carne; a quem com igual devocão imitou sempre a sua augustissima consorte, pois dizendolhe em certa occasião o Duque de Cadaval Dom Nuno Alv[a]res Pereyra que Sua Magestade podia como rainha comer carne dentro do convento, lhe respondeo ella: poes se posso não quero, não nos falta la fora donde a comamos. Isto tem praticado os nossos monarchas, e seos serenissimos filhos; e o Conde de Basto pede licenca ao colleitor apostolico para que dispença em todas as leys, e estatutos, e actas de visitas para effeito delle poder comer carne; não me admiro do conde supplicar ao colleitor lhe concedesse esta graca, por que al fin era hum cavalhero secular, mas que achasse hum prelado que tão facil, e tão amplamente condescendesse com os seos rogos, isto he que me causa admiracão. Porem graças a Nosso Senhor que hoje nos livra de semelhantes sustos por meio do breve do Maximo Pontifice Clemente XI, a quem a ordem deveo grandes attencoens, e carinhos, e reconhecao seo proctector não so antes de sobir ao Summo Pontificado, mas muito especialissimamente ainda ja depois de elleito Pontifice.

No anno de 1634, sendo prior deste convento o veneravel padre Dom Antonio Coelho, escreveo o dito padre huã carta ao nosso padre geral Dom Justo Perrot pedindolhe varias gracas para este mosteiro; a ultima das quaes foi pedirlhe confirmasse huã licenca que logo no principio da fundacão desta caza tinha sido concedida não so ao prior que então a pedira para si, para o padre vigario, e padre procurador que então exercitavão estes officios, mas para todos os que succedessem nelles, que vinha ser o poderem com huã missa pagarem tres agendas de qualquer sorte devidas. E a cauza de pedir o dito prior a renovacão desta graca, foi não apparecer a licenca authentica que logo no principio da fundacão deste mosteiro se tinha concedida, por cuja causa comecou en-

[fl. 166] trar em escrupulo se in rei veritate tinha sido concedida a dita licenca, e para se livrar delle, pedio ao dito padre geral se dignasse de concederlhe semelhante licenca, na forma que se dezia tinha sido concedida logo no principio da fundação da caza; as palavras formaes da carta dizem assim: In principio fundationis istius domus Ulyssiponensis, prior illius, sibi, patri vicario, et patri procuratori ejusdem, et successoribus suis tantum, dum officiales esserat, impetravit a reverendissimo patre generali licentiam dicendi unam missam, vel de voto, vel de defunctis pro tribus agendis quomodocumque debitis, et hoc, quod erant pauci religiosi, et multis occupationibus occupati, et implicati; quæ dicta licentia non comparet; attamen per priores, et officiales dictæ domus, semper sic observatum fuit. Modo ego, quia aliquibus angor scrupulis, talem licentiam in scriptis non videndo. Ideo reverendissimam paternitatem vestram humiliter peto, ut pro sua solita benignitate de tali, et simili supradicta licentia nobis providere dignitur. Estas as palavras da carta do padre prior Dom Antonio Coelho; o despacho desta supplica foi o seguinte: Renovamus licentiam super agendis datam, et in quantum necesse sit, de novo domus. Cartusiæ 12 Augusti 1634. Frater Justus prior Cartusiæ.

Ex vi desta faculdade desnecessaria couza he, pedirem os priores, vigarios, e procuradores desta caza no dia de hoje semelhante faculdade ao padre geral, pois não so aos que então tinhão os ditos officios á concedeo, mas a todos os que nelles succedessem. E senão obstante esta graca feita aos officiaes desta caza, sempre elles cuidarão cada hum de por si a impetrar; isto fazião por ignorarem o dito privilegio; pois confeço ingenuamente, que a ter noticia delle, não escrevera a nosso reverendissimo padre geral pedindolhe tal licenca quando me fizerão procurador deste mosteiro. E que haja esta licenca in scriptis pello reverendissimo padre geral Dom Justo Perrot, ninguem o duvida, pois tenho a licenca por elle concedida nas minhas maons.

Entrando hum prelado deste mosteiro em duvida, se por aquellas palavras que se achão no breve de Clemente Oitavo dos cazos reservados, que dizem, e mandão que os superiores deputem em cada mosteiro tres, ou quatro confessores para os religiosos delle, se por respeito da dita clausula estarião obrigados os ditos prelados a darem aos

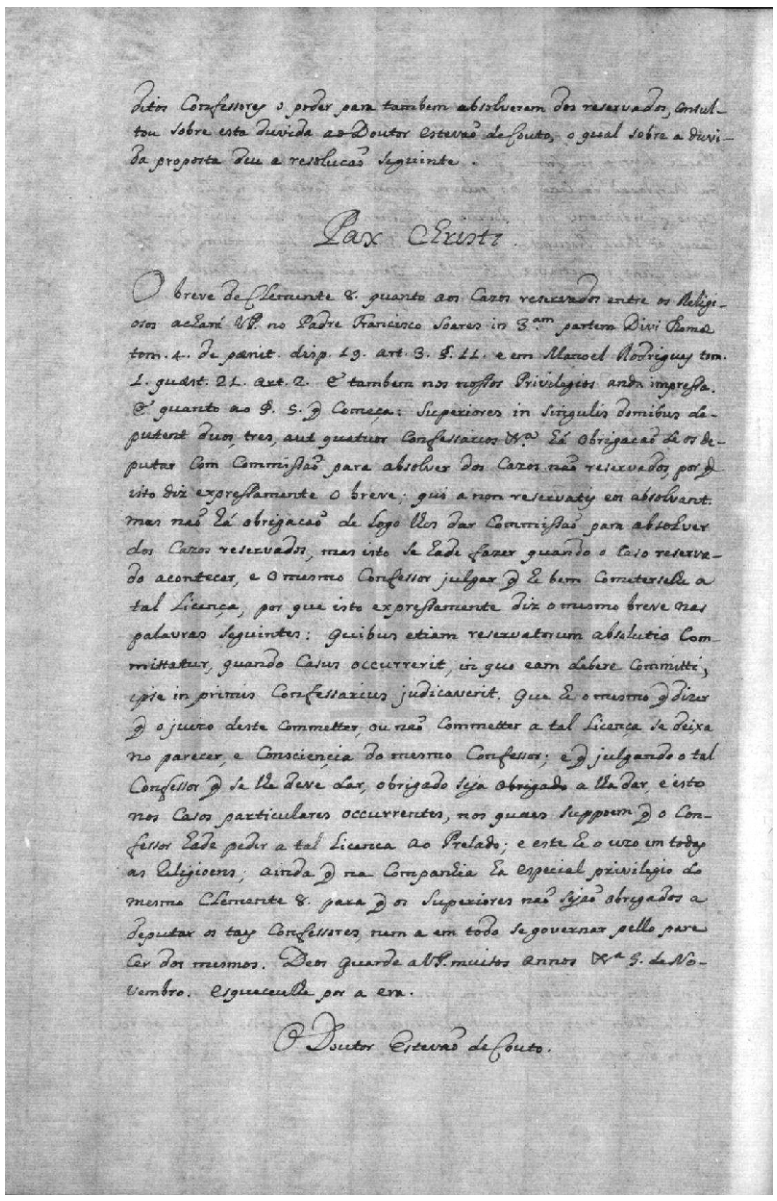

ditos Confessores o poder para tambem absolverem dos reservados, consultou sobre esta duvida ao Doutor Estevão de Couto, o qual sobre a duvida proposta deu a resolucão seguinte.

Pax Christi

O breve de Clemente 8. quanto aos Cazos reservados entre os Religiosos achará V.P. no Padre Francisco Soares in 3.am partem Divi Thomæ tom. 1. de panit. disp. 19. art. 3. §. 11. e em Manoel Rodrigues tom. 1. quæst. 21. art. 2. E tambem nos nossos Privilegios anda impressa. E quanto ao §. 5. q começa: Superiores in singulis domibus deputent duos, tres, aut quatuor Confessarios v.ª Há obrigacão de os deputar Com Commissão para absolver dos Cazos não reservados, por q isto diz expressamente o breve; qui a non reservatis eos absolvant. Mas não Há obrigacão de logo lhes dar Commissão para absolver dos Cazos reservados, mas isto se Hade fazer quando o cazo reservado acontecer, e o mesmo Confessor julgar q He bem Cometerselhe a tal Licença, por que isto expressamente diz o mesmo breve nas palavras seguintes: Quibus etiam reservatorum absolutio committatur, quando casus occurrerit, in quo eam debere committi, ipse in primis confessarius judicaverit. Que he o mesmo que dizer que o juizo deste commetter, ou não commetter a tal Licença se deixa no parecer, e Consciencia do mesmo Confessor; e que julgando o tal Confessor que se lhe deve dar, obrigado seja a lha dar, e isto nos Cazos particulares occurrentes, nos quaes suppoem q o Confessor Hade pedir a tal Licenca ao Prelado; e este He o uzo em todas as Religioens; ainda que na Companhia Ha especial privilegio do mesmo Clemente 8. para q os Superiores não sejão obrigados a deputar os taes Confessores, nem a em todo se governar pello parecer dos mesmos. Deos guarde a V.P. muitos annos v.ª 5 de Novembro. Esqueceulhe por a era.

O Doutor Estevão de Couto.

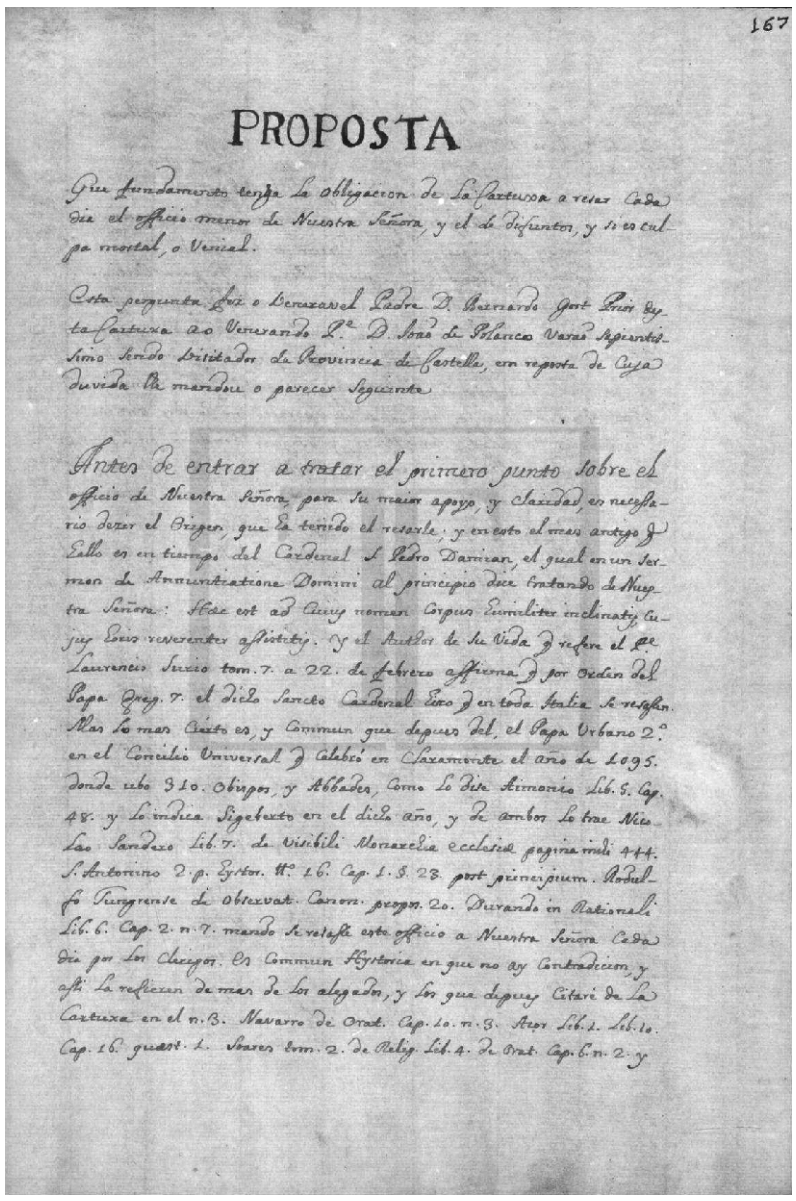

167

PROPOSTA

Que fundamento tenga la obligacion de la Cartuxa a resar cada dia el officio menor de Nuestra Señora, y el de difuntos, y si es culpa mortal, o Venial.

Esta pergunta fez o Veneravel Padre D. Bernardo Gort Prior desta Cartuxa ao Venerando P.e D. João de Polanco Varão Sapientissimo sendo Visitador da Provincia de Castella, em re[s]posta de cuja duvida lhe mandou o parecer seguinte.

Antes de entrar a tratar el primero punto sobre el officio de Nuestra Señora, para su maior apoyo, y claridad, es necessario dezir el Origen, que ha tenido el resarle; y en esto el mas antigo q Hallo es en tiempo del Cardenal S. Pedro Damian, el qual en un Sermon de Annuntiatione Domini al principio dice tratando de Nuestra Señora: Hæc est ad Cuius nomen Corpus humiliter inclinatis, cujus horis reverenter assistitis. Y el Autor de su Vida q refiere el P.e Laurencio Surio tom. 7. a 22. de Febrero affirma q por Orden del Papa Greg. 7. el Dicho Sancto Cardenal Hizo q en toda Italia se resassen. Mas lo mas Cierto es, y Commun que despues del, el Papa Urbano 2.º en el Concilio Universal q Celebró en Claramonte el año de 1095. donde ubo 310. Obispos, y Abbades, Como lo dize Aimonio Lib. 5. Cap. 48. y lo indica Sigeberto en el dicho año, y de ambos lo trae Nicolao Sandero Lib. 7. de Visibili Monarchia ecclesiæ pagina mihi 444. S. Antonino 2.a p. Hystor. tt.º 16. Cap. 1. §. 23. post principium. Rodulfo Tungrense de observat. Canon. propos. 20. Durando in Rationali Lib. 6. Cap. 2. n. 7. mando se resasse este officio a Nuestra Señora Cada dia por los Clerigos. Es Commun Hystorica en que no ay Contradicion, y assi la refieren de mas de los alegados, y los que despues Citaré de la Cartuxa en el n.3. Navarro de Orat. Cap. 10. n. 3. Azor Lib. 1. Lib. 10. Cap. 16. quæst. 1. Soares tom. 2. de Relig. Lib. 4. de Orat. Cap. 6. n. 2. y

[fl. 166v] ditos confessores o poder para tambem absolverem dos reservados, consultou sobre esta duvida ao doutor Estevão de Couto, o qual sobre a duvida proposta deu a resolucão seguinte.

Pax Christi

O breve de Clemente Oitavo quanto aos cazos reservados entre os religiosos achará Vossa Paternidade no padre Francisco Soares in tertiam partem Divi Thomæ tomo 4 de pænit. disputatione 19 articulo 3 paragrafo 11 e em Manoel Rodrigues tomo 1 quœstione 21 articulo 2. E tambem nos nossos privilegios anda impressa. E quanto ao paragrafo 5 que começa: Superiores in singulis domibus deputent duos, tres, aut quatuor confessarios v.ª há obrigacão de os deputar com commissão para absolver dos cazos não reservados, por que isto diz expressamente o breve; qui a non reservatis eos absolvant. Mas não há obrigacão de logo lhes dar commissão para absolver dos cazos reservados, mas isto se hade fazer quando o cazo reservado acontecer, e o mesmo confessor julgar que he bem cometerselhe a tal licença, por que isto expressamente diz o mesmo breve nas palavras seguintes: Quibus etiam reservatorum absolutio committatur, quando casus occurrerit, in quo eam debere committi, ipse in primis confessarius judicaverit. Que he o mesmo que dizer que o juizo deste commetter, ou não commetter a tal licença se deixa no parecer, e consciencia do mesmo confessor; e que julgando o tal confessor que se lhe deve dar, obrigado seja a lha dar, e isto nos cazos particulares occurrentes, nos quaes suppoem que o confessor hade pedir a tal licenca ao prelado; e este he o uzo em todas as religioens; ainda que na companhia ha especial privilegio do mesmo Clemente Oitavo para que os superiores não sejão obrigados a deputar os taes confessores, nem a em todo se governar pello parecer dos mesmos. Deos guarde a Vossa Paternidade muitos annos v.ª 5 de Novembro, esqueceulhe por a era.

O doutor Estevão de Couto.

[fl. 167] Proposta

Que fundamento tenga la obligacion de la Cartuxa a resar cada dia el officio menor de Nuestra Señora, y el de difuntos, y si es culpa mortal, o venial.

Esta pergunta fez o veneravel padre Dom Bernardo Gort prior desta Cartuxa ao venerando padre Dom João de Polanco varão sapientissimo sendo visitador da Provincia de Castella, em re[s]posta de cuja duvida lhe mandou o parecer seguinte.

Antes de entrar a tratar el primero punto sobre el officio de Nuestra Señora, para su maior apoyo, y claridad, es necessario dezir el origen, que ha tenido el resarle; y en esto el mas antigo que hallo es en tiempo del cardenal San Pedro Damian, el qual en un sermon de Annuntiatione Domini al principio dice tratando de Nuestra Señora: Hæc est ad cuius nomen corpus humiliter inclinatis, cujus horis reverenter assistitis. Y el autor de su vida que refere el padre Laurencio Surio tomo 7 a 22 de Febrero afirma que por orden del Papa Gregorio Séptimo el dicho sancto cardenal hizo que en toda Italia se resassen. Mas lo mas cierto es, y commun que de[s]pues del, el Papa Urbano Segundo en el concilio universal que celebró en Claramonte el año de 1095 donde ubo 310 obispos, y abbades, como lo dise Aimonio libro 5 capitulo 48 y lo indica Sigeberto en el dicho año, y de ambos lo trae Nicolao Sandero libro 7 de visibili monarchia ecclesiæ pagina mihi 444. Santo Antonino secunda partem hystoria tt.º 16 capitulo 1 paragrafo 23 post principium. Rodulfo Tungrense de observat. canon. propos. 20. Durando in rationali libro 6 capitulo 2 numero 7 mando se resasse este officio a Nuestra Señora cada dia por los clerigos. Es commun hystorica en que no ay contradicion, y assi la refieren de mas de los alegados, y los que de[s]pues citaré de la Cartuxa en el numero 3 Navarro de orat. capitulo 10 numero 3. Azor libro 1 libro 10 capitulo 16 quœstione 1 Soares tomo 2 de relig. libro 4 de orat. capitulo 6 numero 2 y

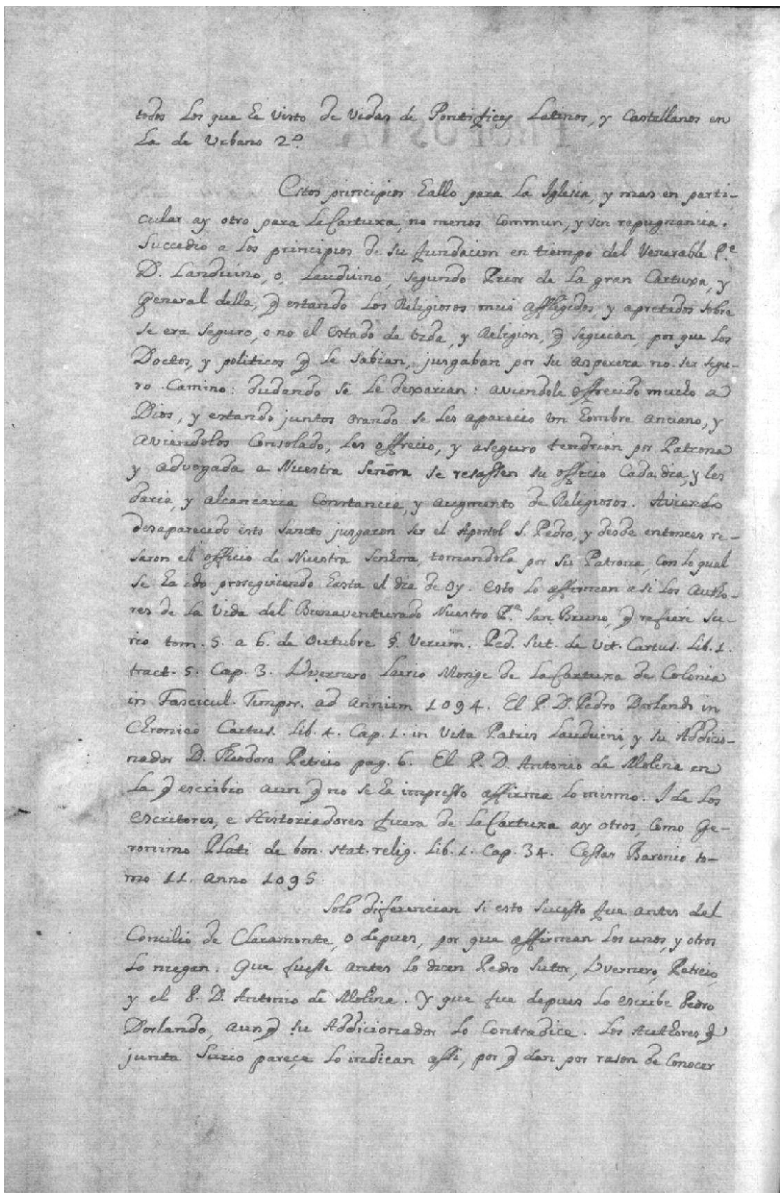

todos los principios Hallo para la Iglesia, y mas en particular ay otro para la Cartuxa, no menos commun, y sin repugnancia. Succedio a los principios de su fundacion en tiempo del Venerable P.e D. Landuino, o. Lecduino, Segundo Prior de la gran Cartuxa, y General della, q estando los Religiosos mui affligidos, y apretados sobre se era seguro, o no el Estado de vida, y Religion, q seguian, por que los Doctos, y politicos q le Sabian, jusgaban por su Aspereza no ser seguro Camino: Dudando se le Dexarian: Aviendole offrecido mucho a Dios, y estando juntos orando se les Aparecio un hombre anciano, y aviendolos Consolado, les offrecio, y Aseguro tendrian por Patrona y Advogada a Nuestra Señora se resassen su officio cada dia, y les daria, y Alcancaria Constancia, y Augmento de Religiosos. Aviendo desaparecido esto Sancto jusgaron ser el Apostol S. Pedro, y desde entonces resaron el Officio de Nuestra Senhora, tomandola por su Patrona, con lo qual se ha ido proseguiendo hasta el dia de Oy. Esto lo affirman a si los Authores de la Vida del Bienaventurado Nuestro P.e San Bruno, q refiere Surio tom. 5. a 6. de Octubre. §. Verum. Ped. Sut. de Vit. Cartus. Lib. 1. tract. 5. Cap. 3. Uverno Laerio Monge de la Cartuxa de Colonia in Fasciculum Tempor. ad annum 1094. El P. D. Pedro Dorlando in Chronico Cartus. lib. 4. Cap. 1. in Vita Patris Lauduini, y su Addicionador D. Theodoro Petreio pag. 6. El P. D. Antonio de Molina en la q escribio aun q no se ha impresso affirma lo mismo. Y de los Escritores, e Historiadores fuera de la Cartuxa ay otros, como Geronimo Plati de bon. stat. relig. lib. 1. Cap. 34. Cesar Baronio tomo 11. anno 1095.

Solo diferencian si esto Sucesso fue antes del Concilio de Claramonte, o despues, por que affirman los unos, y otros lo niegan. Que fuesse antes lo dicen Pedro Sutor, Uvernero, Petreio, y el P. D. Antonio de Molina. Y que fue despues lo escribe Pedro Dorlando, aunq su Addicionador lo Contradice. Los Autores q junta Surio parece lo indican assi, por q dan por razon de conocer

[fl. 167v] todos los que he visto de vidas de pontifices latinos, y castellanos en la de Urbano Segundo.

Estos principios hallo para la iglesia, y mas en particular ay otro para la Cartuxa, no menos commun, y sin repugnancia. Succedio a los principios de su fundacion en tiempo del venerable padre Dom Landuino, o, Lauduino, segundo prior de la Gran Cartuxa, y general della, que estando los religiosos mui affligidos, y apretados sobre se era seguro, o no el estado de vida, y religion, que seguian, por que los doctos, y politicos que le sabian, jusgaban por su aspereza no ser seguro camino: dudando se le dexarian: aviendole offrecido mucho a Dios, y estando juntos orando se les aparecio un hombre anciano, y aviendolos consolado, les offrecio, y aseguro tendrian por patrona y advogada a Nuestra Señora se resassen su officio cada dia, y les daria, y alcancaria constancia, y augmento de religiosos. Aviendo desaparecido esto sancto jusgaron ser el apostol San Pedro, y desde entonces resaron el officio de Nuestra Senhora, tomandola por su patrona, con lo qual se ha ido proseguiendo hasta el dia de [h]oy. Esto lo affirman a si los authores de la vida del bienaventurado nuestro padre San Bruno, que refiere Surio tomo 5 a 6 de outubre paragrafo verum. Ped. Sut. de vita cartusiana libro 1 tract. 5 capitulo 3. Uvernero Laerio monge de la Cartuxa de Colonia in fasciculum tempor. ad annum 1094. El padre Dom Pedro Dorlando in Chronico Cartusiæ libro 4 capitulo 1 in Vita Patris Lauduini, y su addicionador Dom Theodoro Petreio pagina 6. El padre Dom Antonio de Molina en la que escribio aun que no se ha impresso affirma lo mismo. Ide los escritores, e historiadores fuera de la Cartuxa ay otros, como Geronimo Plati de bon. stat. relig. libro 1 capitulo 34. Cessar Baronio tomo 11 anno 1095.

Solo diferencian si esto sucesso fue antes del Concilio de Claramonte, o de[s]pues, por que affirman los unos, y otros lo niegan. Que fuesse antes lo dicen Pedro Sutor, Uvernero, Petreio, y el padre Dom Antonio de Molina. Y que fue de[s]pues lo escribe Pedro Dorlando, aunque su addicionador lo contradice. Los autores que junta Surio pareçe lo indican assi, por que dan por rason de conocer

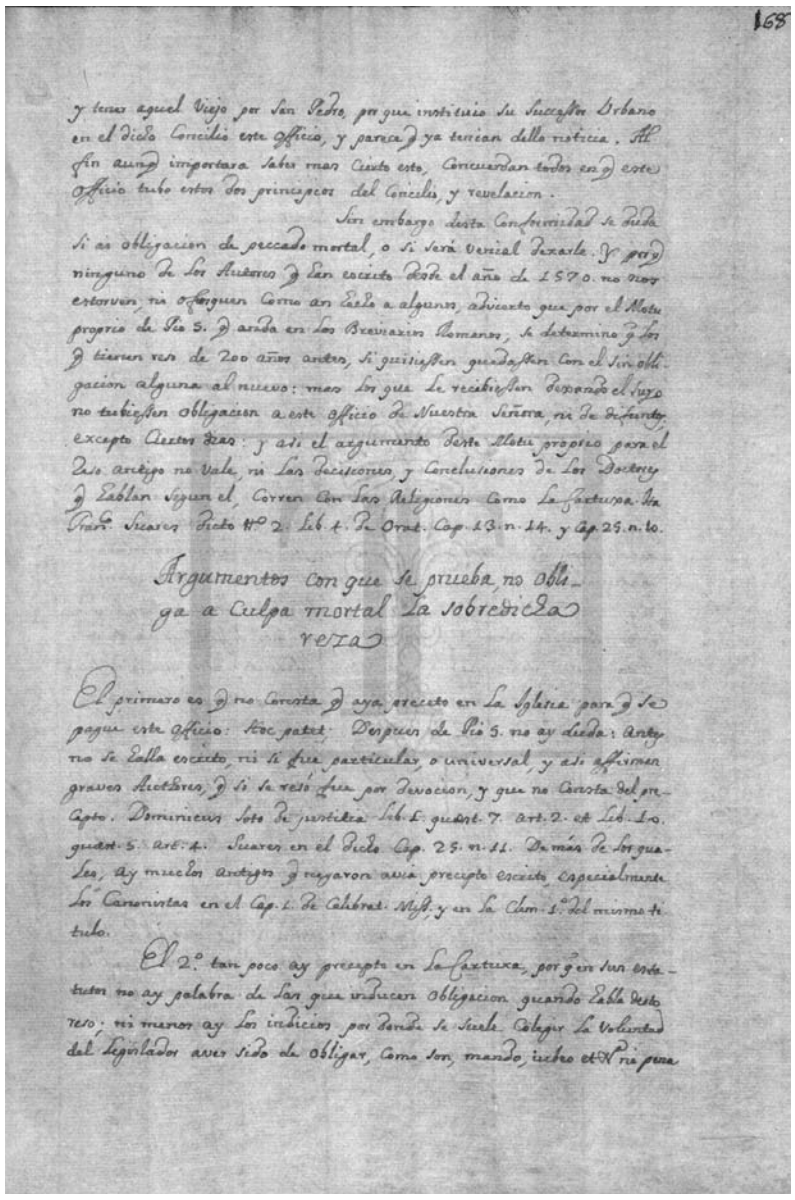

Argumentos con que se prueba, no obliga a Culpa mortal la sobredicha reza

El primero es q no consta q aya precepto en la Iglesia para q se pague este officio: hoc patet. Despues de Pio 5. no ay duda: Antes no se halla escrito, ni si fue particular, o universal, y asi affirman graves Auctores, q si se resó fue por devocion, y que no Consta del precepto. Dominicus Soto de justitia Lib. 1. quæst. 7. art. 2. et Lib. 10. quæst. 5. art. 4. Suarez en el Dicho Cap. 25. n. 11. De más de los quales, ay muchos antigos q negaron avia precepto escrito, especialmente los Canonistas en el Cap. 1. De Celebrat. Miss. y en la Clem. 1.ª del mismo titulo.

El 2.º tan poco ay precepto en la Cartuxa, por q en sus estatutos no ay palabra de las q inducen obligacion quando Habla desto reso: ni menos ay los indicios por donde se suele Colegir la Voluntad del Legislador aver sido de obligar, como son, mando, iubeo et v.ª ni pena

[fl. 168] y tener aquel viejo por San Pedro, por que instituio su successor Urbano en el dicho concilio este officio, y parece que ya tenian dello noticia. Al fin aunque importara saber mas cierto esto, concuerdan todos en que este officio tubo estos dos principios del concilio, y revelacion.

Sin embargo desta conformidad se duda si ai obligacion de peccado mortal, o si será venial dexarle. Y por que ninguno de los autores que han escrito desde el año de 1570 no nos estorven, ni ofusquen como an hecho a algunos, advierto que por el motu proprio de Pio Quinto que anda en los breviarios romanos, se determino que los que tienen reso de 200 años antes, si quisiessen quedassen con el sin obligacion alguna al nuevo: mas los que le recibiessen dexando el suyo no tubiessen obligacion a este officio de Nuestra Señora, ni de difuntos; excepto ciertos dias: y asi el argumento deste motu proprio para el reso antigo no vale, ni las decisiones, y conclusiones de los doctores que hablan segun el, corren con las religiones como la Cartuxa. Ita Francisco Suares dicto tt.º 2 libro 4 de oratione capitulo 13 numero 14 y capitulo 25 numero 10.

Argumentos con que se prueba, no obliga a culpa mortal la sobredicha reza.

El primero es que no consta que aya preceto en la iglesia para que se pague este officio: hoc patet; despues de Pio Quinto no ay duda: antes no se halla escrito, ni si fue particular, o universal, y asi affirman graves authores, que si se resó fue por devocion, y que no consta del precepto. Dominicus Soto de justitia libro 1 quœstione 7 articulo 2 et libro 10 quœstione 5 articulo 4. Suares en el dicho capitulo 25 numero 11. De más de los quales, ay muchos antigos que negaron avia precepto escrito, especialmente los canonistas en el capitulo 1 de celebratione missarum; y en la Clemente Primero del mismo titulo.

El segundo tan poco ay precepto en la Cartuxa, por que en sus estatutos no ay palabra de las que inducen obligacion quando habla desto reso; ni menos ay los indicios por donde se suele colegir la voluntad del legislador aver sido de obligar, como son, mando, iubeo et v.ª ni pena

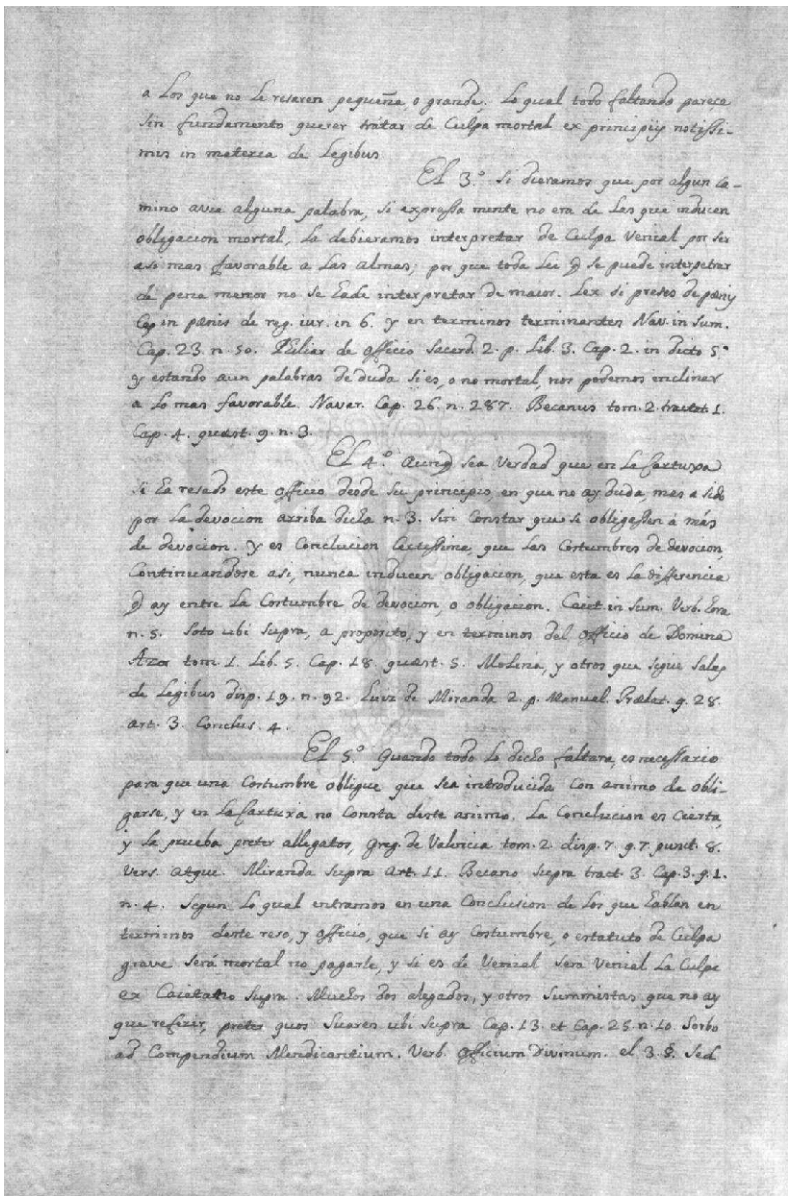

a los que no le resaren pequeña, o grande. Lo qual todo faltando pareçe sin fundamento querer tratar de Culpa mortal ex principiis notissimis in materia de legibus.

El 3.° Si Dieramos que por algun camino avia alguna palabra, si expressamente no era de las que inducen obligacion mortal, la debieramos interpretar de Culpa Venial por ser asi mas favorable a las almas; por que toda lei q se puede interp[r]etrar de pena menor no se hade interpretar de maior. Lex si preses de pœnis capitulo in pœnis de reg. iur. in 6 y en terminos terminantes Navarro in summa capitulo 23 numero 50. Philiar de officio sacerd. segunda parte libro 3 capitulo 2 in dicto quinto y estando aun palabras de duda si es, o no mortal, nos podemos inclinar a lo mas favorable. Navarro capitulo 26 numero 287. Becanus tomo 2 tractat. 1 capitulo 4 quœstione 9 numero 3.

El 4.° Aunq sea Verdad que en la Cartuxa si ha resado este officio desde su principio, en que no ay duda, mas a sido por la devocion arriba dicha numero 3 sin constar que se obligassen á más de devocion. Y es conclucion certissima, que las costumbres de devocion, continuandose asi, nunca inducen obligacion, que esta es la diferencia que ay entre la costumbre de devocion, o obligacion. Caietano in summa verb. hora numero 5. Soto ubi supra, a proposito, y em terminos del officio de Domina Azor tomo 1 libro 5 capitulo 18 quœstione 5. Molina, y otros sigue Salas de legibus disputatione 19 numero 92. Luiz de Miranda segunda parte manual prælatori quœstione 28 articulo 3 conclusionem 4.

El 5.° Quando todo lo dicho faltara, es necessario para que una costumbre obligue que sea introducida con animo de obligarse, y en la Cartuxa no consta deste animo. La conclucion es cierta, y la prueba preter allegatos, Gregorio de Valencia tomo 2 disputatione 7 quœstione 7 puncto 8 versiculum atque. Miranda supra articulo 11. Becano supra tract. 3 capitulo 3 quœstione 1 numero 4. Segun lo qual entramos en una conclusion de los que hablan en terminos deste reso, y officio, que si ay costumbre, o estatuto de culpa grave será mortal no pagarle, y si es de venial sera venial la culpa ex Caietano supra. Muchos dos alegados, y otros summistas que no ay que referir, preter quos Suares ubi supra capitulo 13 et capitulo 25 numero 10. Sorbo ad Compendium Mendicantium. Verb. officium divinum el 3 paragrafo. Sed

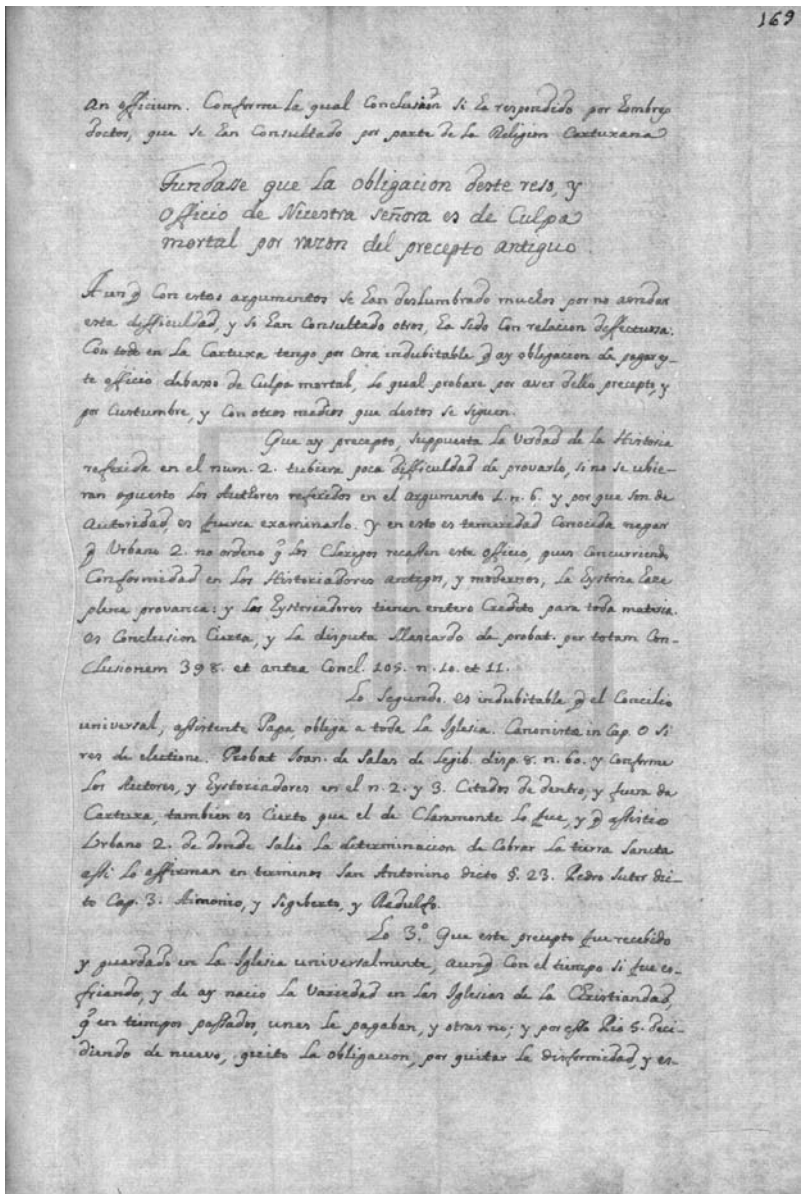

169

an officium. Conforme la qual conclusion si ha respondido por hombres doctos, que se han consultado por parte de la religion cartuxana

Fundasse que la obligacion deste reso, y Officio de Nuestra Señora es de Culpa mortal por razon del precepto antiguo.

Aun q con estos argumentos se han deslumbrado muchos por no a[h]ondar esta difficultad, y si han consultado otros, ha sido con relacion deffectuosa: con todo en la Cartuxa tengo por cosa indubitable q ay obligacion de pagar este officio debaxo de culpa mortal, lo qual probare por aver dello precepto, y por custumbre, y con otros medios que destos se siguen.

Que ay precepto, suppuesta la verdad de la historia referida en el numero 2 tubiera poca difficultad de probarlo, si no se ubieran opuesto los autores referidos en el argumento 1 numero 6 y por que son de autoridad, es fuerca examinarlo. Y en esto es temeridad conocida negar que Urbano Segundo no ordeno que los clerigos recassen este officio, pues concurriendo conformidad en los historiadores antigos, y modernos, la hystoria haze plena provanca: y los historiadores tienen entero credito para toda materia. Es conclusion cierta, y la disputa Mascardo de probat. per totam conclusionem 398 et antea conclusionem 105 numero 10 et 11.

Lo segundo es indubitable que el concilio universal, assistente Papa, obliga a toda la iglesia canonistæ in capitulo o si res de electione. Probat Joannes de Salas de legibus disputatione 8 numero 60 y conforme los autores, y hystoriadores en el numero 2 y 3. Citados de dentro, y fuera da Cartuxa, tambien es cierto que el de Claramonte lo fue, y que assistio Urbano Segundo de donde salio la determinacion de cobrar la tierra sancta assi lo affirman en terminos San Antonino dicto paragrafo 23. Pedro Sutor dicto capitulo 3. Aimonio, y Sigeberto, y Rodulfo.

Lo tercero que este precepto fue recebido y guardado en la iglesia universalmente, aunque con el tiempo si fue esfriando, y de ay nacio la variedad en las iglesias de la christiandad, que en tiempos pasados, unas le pagaban, y otras no; y por esso Pio Quinto decidiendo de nuevo, quito la obligacion, por quitar la disformidad, y es-

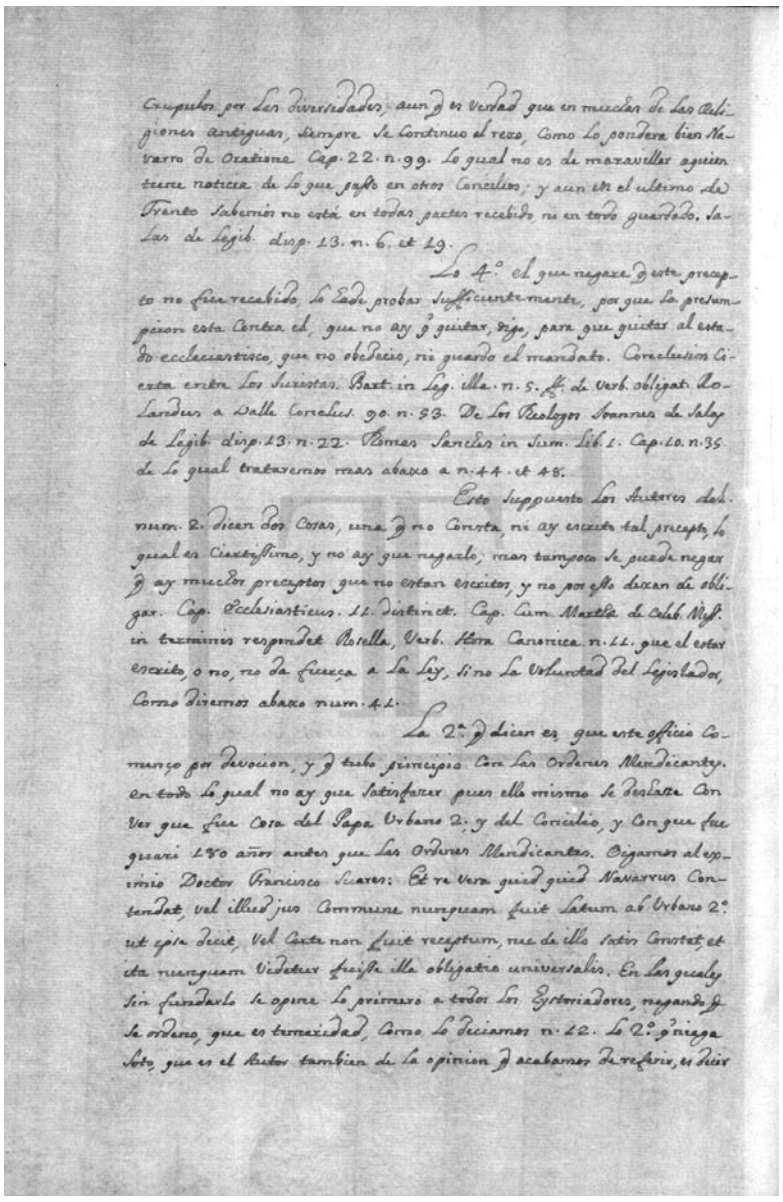

crupulos por las diversidades, aun q es verdad q en muchas de las Religiones antiguas, siempre se continuo el rezo, como lo pondera bien Navarro de oratione capitulo 22 numero 99 lo qual no es de maravillar aquien tiene noticia de lo que passo en otros concilios; y aun en el ultimo de Trento sabemos no está en todas partes recebido, ni en todo guardado. Salas de legibus disputatione 13 numero 6 et 19.

Lo cuarto el q negare q este precepto no fue recebido, lo hade probar sufficientemente, por q la presumpcion esta contra el, q no ay q quitar, digo, para q quitar al estado eccleciastisco, q no obedecio, ni guardo el mandato. Conclusion cierta entre los juristas Bartolo in leg. illa numero 5 ff. de verb. obligat. Rolandus a Valle conclusionem 90 numero 53. De los theologos Joannes de Salas de legibus disputatione 13 numero 22. Thomas Sanches in summa libro 1 capitulo 10 numero 35 de lo qual trataremos mas abaxo a numero 44 et 48.

Esto suppuesto los autores del numero 2 dicen dos cosas, una q no consta, ni ay escrito tal precepto, lo qual es ciertissimo, y no ay q negarlo; mas tampoco se puede negar q ay muchos preceptos q no estan escritos, y no por esso dexan de obligar. Capitulo ecclesiasticus 11 distinct. capitulo cum marthæ de celebratione missarum in terminis respondet Rosella, verb. hora canonica numero 11 q el estar escrito, o no, no da fuerça a la ley, si no la voluntad del legislador, como diremos abaxo numero 41.

La segunda dicen es, q este officio començo por devocion, y q tubo principio con las Ordenes Mendicantes en todo lo qual no ay q satisfazer pues ello mismo se deshaze con ver q fue cosa del Papa Urbano Segundo; y del concilio, y con q fue quazi 180 años antes q las Ordenes Mendicantes. Oigamos al eximio doctor Francisco Suares: et re vera quid quid Navarrus contendat, vel illud jus commune nunquam fuit latum ab Urbano Secundus ut ipse dicit, vel certe non fuit receptum, nec de illo satis constat, et ita nunquam videtur fuisse illa obligatio universalis. En las quales sin fundarlo se opone lo primero a todos los hystoriadores, negando q se ordeno, q es temeridad, como lo deciamos numero 12. Lo segundo q niega Soto, q es el autor tambien de la opinion q acabamos de referir, es decir

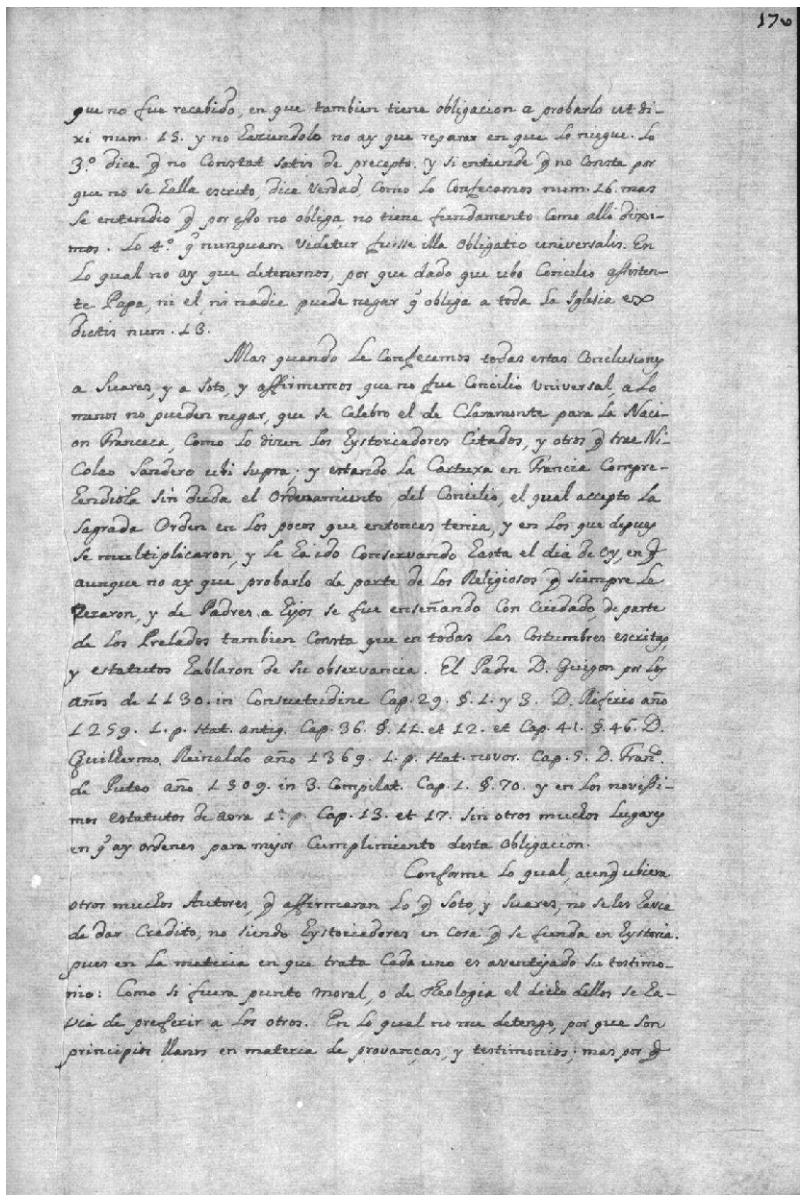

q no fue recebido, en q tambien tiene obligacion a probarlo ut dixi numero 15 y no haziendolo no ay q reparar en q lo niegue. Lo tercero dice q no constat satis de precepto. Y si entiende q no consta por q no se halla escrito, dice verdad, como lo confecamos numero 16 mas se entendio q por esso no obliga, no tiene fundamento como alli diximos. Lo cuarto q nunquam videtur fuisse illa obligatio universalis. En lo qual no ay q detenernos, por q dado q ubo concilio assistente Papa, ni el, ni nadie puede negar q obliga a toda la iglesia ex dictis numero 13.

Mas quando le confecemos todas estas conclusiones a Suares, y a Soto, y affirmemos q no fue concilio universal, a lo menos no pueden negar, q se celebro el de Claramonte para la nacion franceca, como lo dizen los hystoriadores citados, y otros q trae Nicolas Sandero ubi supra; y estando la Cartuxa en Francia comprehendiola sin duda el ordenamiento del concilio, el qual accepto la sagrada orden en los pocos q entonces tenia, y en los q de[s]pues se multiplicaron, y le ha ido conservando hasta el dia de [h]oy, en q aunque no ay q probarlo de parte de los religiosos q siempre le rezaron, y de padres a hijos se fue enseñando con cuidado, de parte de los prelados tambien consta q en todas las costumbres escritas, y estatutos hablaron de su observancia. El padre Don Guigon por los años de 1130 in Consuetudine capitulo 29 paragrafo 1 y 3. Don Riferio año 1259 prima partem statuta antiqua capitulo 36 paragrafo 11 et 12 et capitulo 41 paragrafo 46. Don Guilhermo Reinaldo año 1369 prima partem statutorum novorum capitulo 5. Don Francisco de Putes año 1509 in tertia compilatio capitulo 1 paragrafo 70. Y en los novissimos estatutos de ahora primera parte capitulo 13 et 17 sin otros muchos lugares en q ay ordenes para mejor cumplimiento desta obligacion.

Conforme lo qual, aunq ubiera otros muchos autores, q affirmaran lo q Soto, y Suares, no se les havia de dar credito, no siendo hystoriadores en cosa q se funda en hystoria pues en la materia en q trata cada uno es aventejado su testimonio: como si fuera punto moral, o de theologia el dicho dellos se havia de preferir a los otros. En lo qual no me detengo, por q son principios llanos en materia de provanças, y testimonios; mas por q

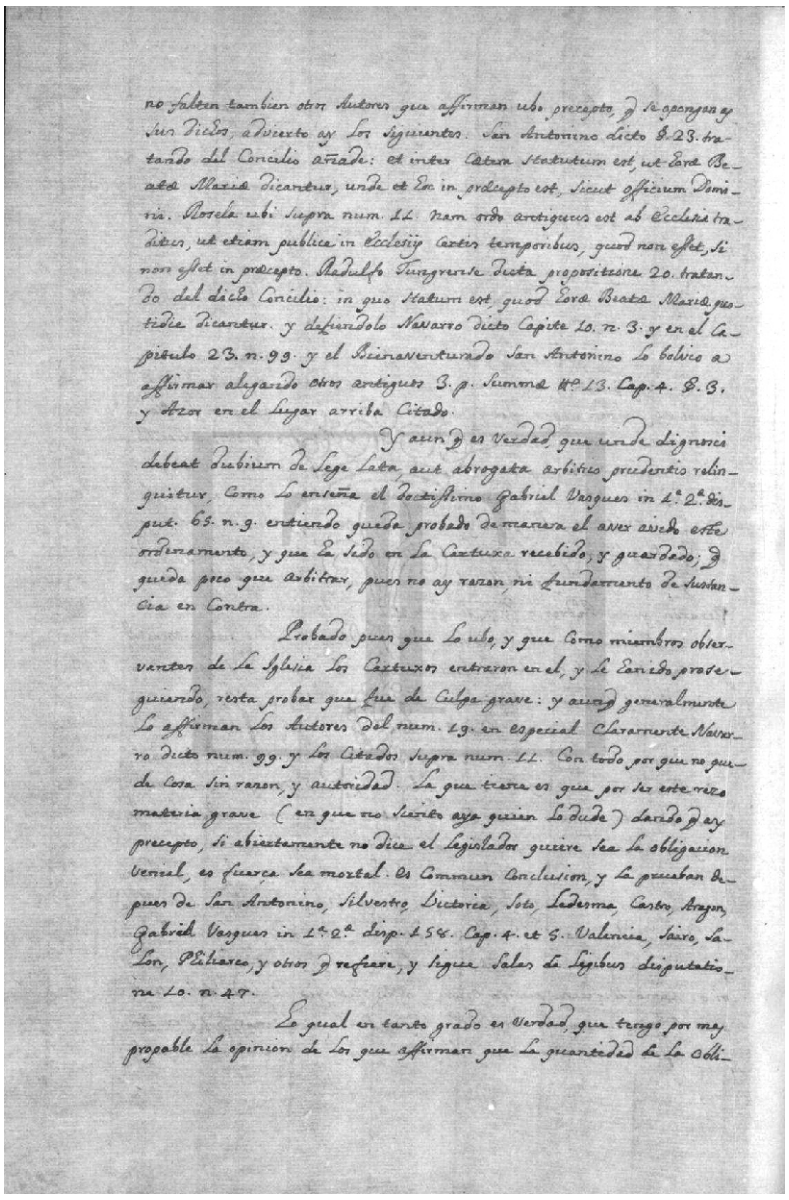

no faltan tambien otros Autores que affirman ubo precepto, q̃ se opongan a̅s sus Dichos, adiverto a̅y los siguientes. San Antonino dicto §. 23. tratando del Concilio añade: et inter Cætera statutum est, ut Horæ Beatæ Mariæ dicantur, unde et hoc in præcepto est, sicut officium Domini. Rosela ubi supra num. 11 nam ordo antiquus est ab Ecclesia traditus, ut etiam publice in Ecclesiis certis temporibus, quod non esset, si non esset in præcepto. Radulfo Tungrense Dicta propositione 20. tratando del dicho Concilio: in quo statum est, quod Horæ Beatæ Mariæ quotidie dicantur. y defiendolo Navarro dicto Capite 10. n. 3. y en el Capitulo 23. n. 99. y el Bienaventurado San Antonino lo bolvio a affirmar alegando otros antiguos 3. p. Summæ tt.º 13. Cap. 4. §. 3. y Azor en el lugar arriba Citado.

Y aun q̃ es Verdad, que unde dignosci debeat dubium de lege lata, aut abrogata arbitrio prudentis relinquitur, Como lo enseña el Doctissimo Gabriel Vasques in 1.ª 2.ª Disput. 65. n. 9. entiendo queda probado de manera el aver avido este ordenamento, y que ha sido en la Cartuxa recebido, y guardado; q̃ queda poco que Arbitrar, pues no ay razon, ni fundamento de Sustancia en Contra.

Probado pues que lo ubo, y que Como miembros observantes de la Iglesia los Cartuxos entraron en el, y le han ido proseguiendo, resta probar que fue de Culpa grave: y aunq̃ generalmente lo affirman los Autores del num. 19. en especial Clararmente Navarro dicto num. 99. y los Citados supra num. 11. Con todo por que no quede Cosa sin razon, y autoridad. La que tiene es que por ser este rezo materia grave (en que no siento aya quien lo dude) dando q̃ ay precepto, si abiertamente no dice el Legislador quiere sea la obligacion Venial, es fuerça sea mortal. Es Commun Conclusion, y la prueban de[s]pues de San Antonino, Silvestro, Victoria, Soto, Ledesma, Castro, Aragon, Gabriel Vasques in 1.ª 2.ª disp. 158. Cap. 4. et 5. Valencia, Jairo, Salon, Philiarco, y otros q̃ refiere, y sigue Salas de Legibus disputatione 10. n. 47.

Lo qual en tanto grado es Verdad, que tengo por mas propable la opinion de los que affirman que la quantidad de la obli-

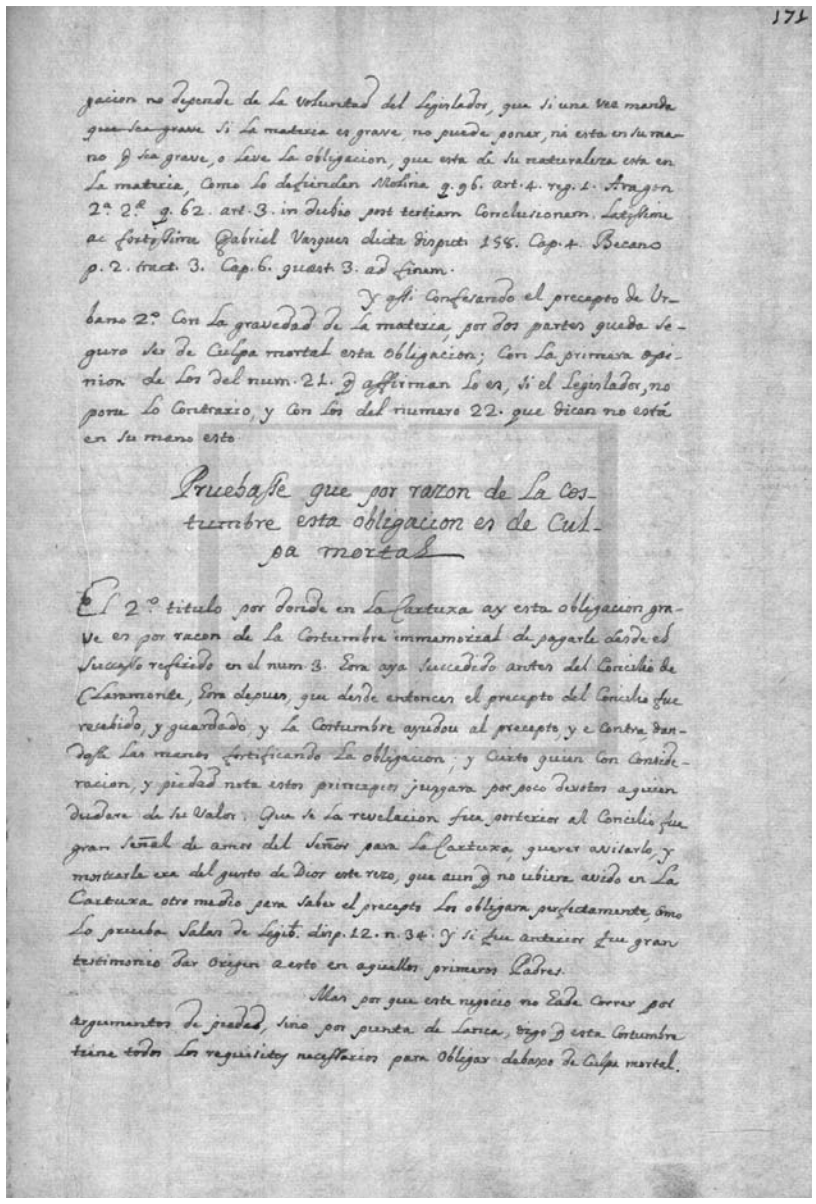

171

gacion no depende de la Voluntad del Legislador, que si una vez manda si la materia es grave, no puede poner, ni esta en su mano que sea grave, o leve la obligacion, que esta de su naturaleza esta en la materia, Como lo defienden Molina q.96. art. 4. reg. 1. Aragon 2.ª 2.ª q. 62. art. 3. in dubio post tertiam Conclusionem. Latissime ac fortissima Gabriel Vasques dicta disputa 158. Cap. 4. Becano p. 2. tract. 3. Cap. 6. quæst. 3. ad finem.

Y assi Confesando el precepto de Urbano 2.º Con la gravedad de la materia, por dos partes queda Seguro ser de Culpa mortal esta obligacion; Con la primera opinion de los del num. 21. q̃ affirman lo es, si el Legislador, no pone lo Contrario, y Con los del numero 22. que dicen no está en su mano esto.

Pruebasse que por razon de la Costumbre esta obligacion es de Culpa mortal.

El 2.º titulo por donde en la Cartuxa ay esta obligacion grave es por razon de la Costumbre immemorial de pagarle desde el Successo referido en el num. 3. Hora aya Succedido antes del Concilio de Claramonte, Hora despues, que desde entonces el precepto del Concilio fue recebido, y guardado, y la Costumbre ayudou al precepto, y e Contra, dandosse las manos fortificando la obligacion; y Cierto quien con Consideracion, y piedad nota estos principios jusgara por poco devotos a quien dudare de su Valor. Que si la revelacion fuee posterior al Concilio fue gran Señal de amor del Señor para la Cartuxa, querer avisarlo, y mostrarle era del gusto de Dios este rezo, que aun q̃ no ubiera avido en la Cartuxa otro medio para saber el precepto los obligara perfectamente, como lo prueba Salas de Legib. disp. 12. n. 34. y si fue anterior fue gran testimonio dar Origen a esto en aquellos primeros Padres.

Mas por que este negocio no hade correr por argumentos de piedad, sino por punta de lanca, digo que esta Costumbre tiene todos los requisitos necessarios para obligar debaxo de Culpa mortal.

[fl. 170v] no falten tambien otros autores que affirman ubo precepto, que se opongan as sus dichos, adiverto ay los siguientes. San Antonino dicto paragrafo 23 tratando del concilio añade: et inter cætera statutum est, ut horæ Beatæ Mariæ dicantur, unde et hoc in præcepto est, sicut officium domini. Rosela ubi supra numero 11 nam ordo antiquus est ab ecclesia traditus, ut etiam publice in ecclesiis certis temporibus, quod non esset, si non esset in præcepto. Rodulfo Tungrense dicta propositione 20 tratando del dicho concilio: in quo statum est, quod horæ Beatæ Mariæ quotidie dicantur y defiendolo Navarro dicto capite 10 numero 3 y en el capitulo 23 numero 99 y el bienaventurado San Antonino lo bolvio a affirmar alegando otros antiguos tercera parte summæ tt.º 13 capitulo 4 paragrafo 3 y Azor en el lugar arriba citado.

Y aun que es verdad, que unde dignosci debeat dubium de lege lata, aut abrogata arbitrio prudentis relinquitur, como lo enseña el doctissimo Gabriel Vasques in prima secunda disputatione 65 numero 9 entiendo queda probado de manera el aver avido este ordenamento, y que ha sido en la Cartuxa recebido, y guardado; que queda poco que arbitrar, pues no ay razon, ni fundamento de sustancia en contra.

Probado pues que lo ubo, y que como miembros observantes de la iglesia los Cartuxos entraron en el, y le han ido proseguiendo, resta probar que fue de culpa grave: y aunque generalmente lo affirman los autores del numero 19 en especial claramente Navarro dicto numero 99 y los citados supra numero 11. Con todo por que no quede cosa sin razon, y autoridad la que tiene es que por ser este rezo materia grave (en que no siento aya quien lo dude) dando que ay precepto, si abiertamente no dice el legislador quiere sea la obligacion venial, es fuerça sea mortal. Es commun conclusion, y la prueban de[s]pues de San Antonino, Silvestro, Victoria, Soto, Ledesma, Castro, Aragon, Gabriel Vasques in prima secunda disputatione 158 capitulo 4 et 5. Valencia, Jairo, Salon, Philiarco, y otros que refiere, y sigue Salas de legibus disputatione 10 numero 47.

Lo qual en tanto grado es verdad, que tengo por mas propable la opinion de los que affirman que la quantidad de la obli-

[fl. 171] gacion no depende de la voluntad del legislador, que si una vez manda si la materia es grave, no puede poner, ni esta en su mano que sea grave, o leve la obligacion, que esta de su naturaleza esta en la materia, como lo defienden Molina quœstione 96 articulo 4 reg. 1 Aragon secunda secunda quœstione 62 articulo 3 in dubio post tertiam conclusionem. Latissime ac fortissime Gabriel Vasques dicta disputatione 158 capitulo 4. Becano parte secunda tract. 3 capitulo 6 quœstione 3 ad finem.

Y assi confesando el precepto de Urbano Segundo con la gravedad de la materia, por dos partes queda seguro ser de culpa mortal esta obligacion; con la primeira opinion de los del numero 21 que affirman lo es, si el legislador, no pone lo contrario, y con los del numero 22 que dicen no está en su mano esto.

Pruebasse que por razon de la costumbre esta obligacion es de culpa mortal.

El segundo titulo por donde en la Cartuxa ay esta obligacion grave es por racon de la cosutmbre immemorial de pagarle desde el successo referido en el numero 3 hora aya succedido antes del Concilio de Claramonte, hora de[s]pues, que desde entonces el precepto del concilio fue recebido, y guardado, y la costumbre ayudou al precepto, y e contra, dandosse las manos fortificando la obligacion; y cierto quien con consideracion, y piedad nota estos principios jusgara por poco devotos a quien dudare de su valor. Que se la revelacion fue posterior al concilio fue gran señal de amor del Señor para la Cartuxa, querer avisarlo, y mostrarle era del gusto de Dios este rezo, que aun que no ubiera avido en la Cartuxa otro medio para saber el precepto los obligara perfectamente, como lo prueba Salas de legibus disputatione 12 numero 34 y si fue anterior fue gran testimonio dar origen a esto en aquellos primeros padres.

Mas por que este negocio no hade correr por argumentos de piedad, sino por punta de lanca, digo que esta costumbre tiene todos los requisitos necessarios para obligar debaxo de culpa mortal.

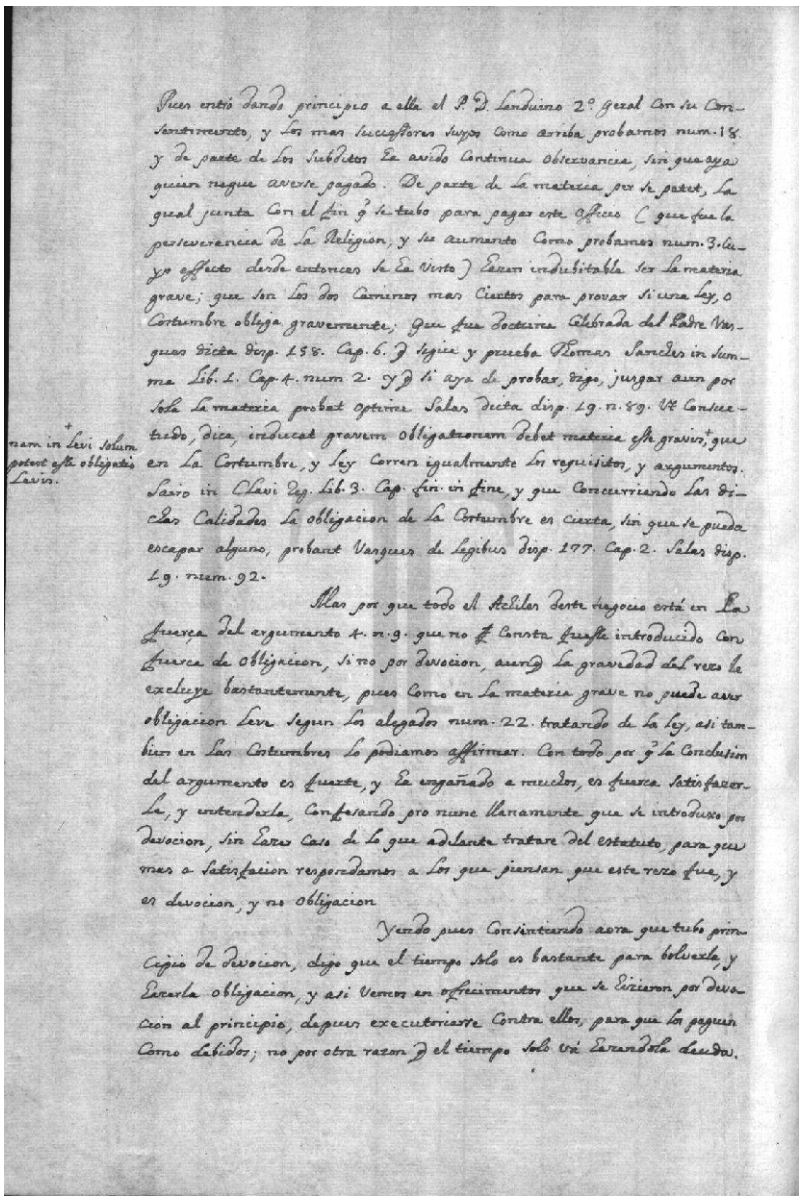

Pues entró dando principio a ella el P.D. Landuino 2º Geral con su Consentimiento, y los mas Successores suyos Como arriba probamos num. 18. y de parte de los Subditos Ha avido Continua Observancia, sin que aya quien niegue averse pagado. De parte de la materia per se patet, la qual junta Con el fin q se tubo para pagar este Officio (que fue la perseverancia de la Religion, y su aumento Como probamos num. 3. cuyo effecto desde entonces se Ha visto) Hazen indubitable ser la materia grave; que son los dos Caminos mas Ciertos para provar si una Ley, o Costumbre obliga gravemente; Que fue Doctrina Celebrada del Padre Vasques dicta disp. 158. Cap. 6. q sigue y prueba Thomas Sanches in Summa Lib. 1. Cap. 4. num. 2. y q si aya de probar, digo, jusgar aun por sola la materia probat optime Salas dicta disp. 19. n. 89. Ut Consuetudo, dica, inducat gravem obligationem debet materia esse gravis, que en La Costumbre, y Ley Corren igualmente los requisitos, y argumentos. Sairo in Clavi Reg. Lib. 3. Cap. fin. in fine, y que Concurriendo las dichas Calidades la obligacion de la Costumbre es Cierta, sin que se pueda escapar alguno, probant Vasques de Legibus disp. 177. Cap. 2. Salas disp. 19. num. 92.

† nam in levi solum potest esse obligatis levis.

Mas por que todo el Achiles deste negocio está en la fuerça del argumento 4. n. 9. que no Consta fuesse introducido con fuerca de Obligacion, si no por devocion, aunq la gravedad del rezo le excluye bastantemente, pues Como en la materia grave no puede aver obligacion leve segun los alegados num. 22. tratando de la ley, asi tambien en las Costumbres lo podiamos affirmar. Con todo por q la Conclusion del argumento es fuerte, y Ha engañado a muchos, es fuerca Satisfazerle, y entenderla, Confesando pro nunc llanamente que se introduxo por devocion, sin Hazer Caso de lo que adelante tratare del Estatuto, para que mas a Satisfacion respondamos a los que piensan que este rezo fue, y es devocion, y no obligacion.

Yendo pues Consintiendo a[h]ora que tubo principio de devocion, digo que el tiempo solo es bastante para bolverla, y Hazerla obligacion, y asi Vemos en ofrecimientos que se Hizieron por devocion al principio, de[s]pues executoriarse contra ellos, para que los paguen como debidos, no por otra razon que el tiempo solo vá Hazendola deuda.

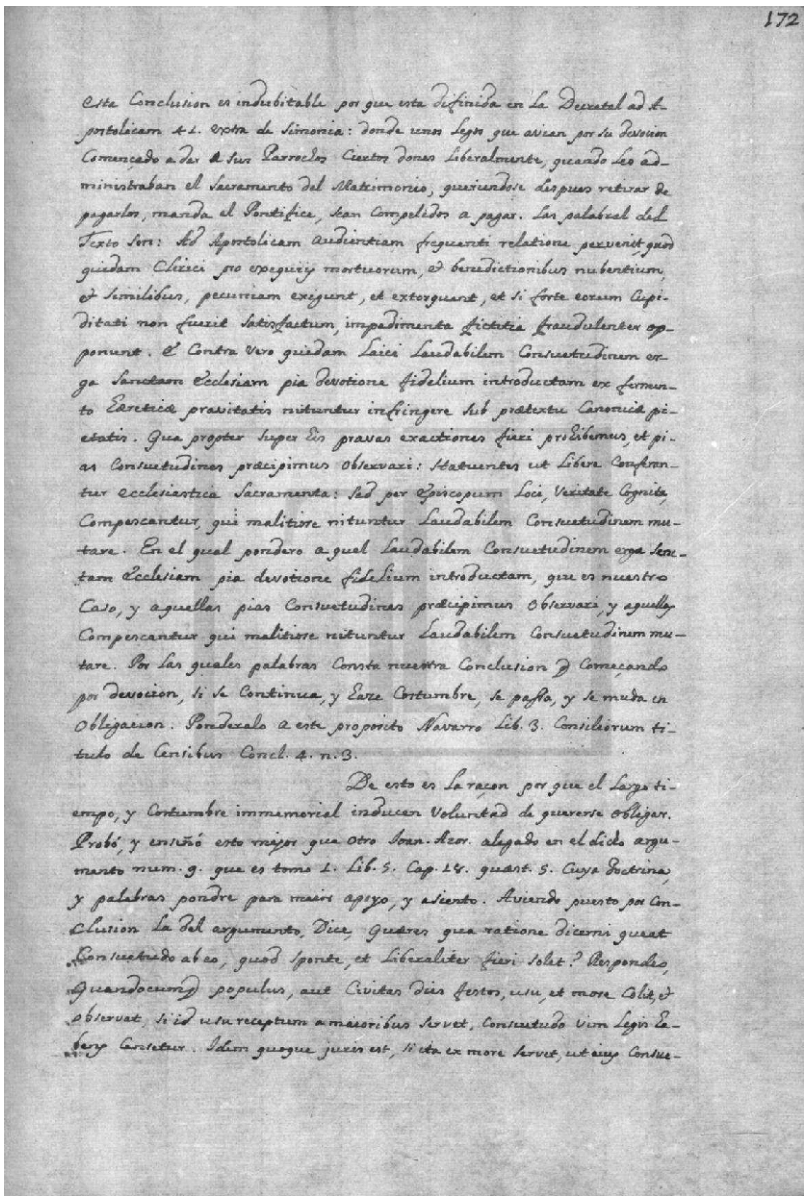

172

Esta Conclusion es indubitable por que esta difinida en la Decretal ad Apostolicam 41. extra de Simonia: donde unos legos que avian por su devocion Començado a dar a sus Parrochos Ciertos dones liberalmente, quando les administraban el Sacramento del Matrimonio, queriendose despues retirar de pagarlos, manda el Pontifice, sean Compelidos a pagar. Las palabras del Texto son: Ad Apostolicam Audientiam frequenti relatione pervenit, quod quidam Clerici pro exequiis mortuorum, & benedictionibus nubentium, & similibus, pecuniam exigunt, & extorquent, & si forte eorum Cupiditati non fuerit Satisfactum, impedimenta fictitia fraudulenter opponunt. & Contra vero quidam Laici Laudabilem Consuetudinem erga Sanctam Ecclesiam pia devotione fidelium introductam ex fermento Hæreticæ pravitatis nituntur infringere sub pretextu Canonicæ pietatis. Qua propter super his pravas exactiones fieri prohibemus, et pias Consuetudines præcipimus Observari: Statuentes ut Libere Conferantur Ecclesiastica Sacramenta: Sed per Episcopum Loci, Veritate Cognita, Compescantur, qui malitiose nituntur Laudabilem Consuetudinem mutare. En el qual pondero a qual Laudabilem Consuetudinem erga Sanctam Ecclesiam pia devotione fidelium introductam, que es nuestro Caso, y aquellas pias Consuetudines præcipimus Observari y aquellas Compescantur qui malitiose nituntur Laudabilem Consuetudinem mutare. Por las quales palabras Consta nuestra Conclusion q Començando por devocion, si se Continua, y Haze Costumbre, se passa, y se muda en Obligacion. Ponderalo a este proposito Navarro Lib. 3. Consiliorum titulo de Censibus Concl. 4. n. 3.

De esto es la raçon por que el Largo tiempo, y Costumbre immemorial inducen Voluntad de quererse obligar. Probó, y enseñó esto mejor que otro Joan. Azor. alegado en el dicho argumento num. 9. que es tomo 1. Lib. 5. Cap. 18. quæst. 5. Cuya Doctrina, y palabras pondre para maior apoyo, y asiento. Aviendo puesto por Conclusion La del argumento, Dice, Quæres qua ratione dicerni queat Consuetudo ab eo, quod sponte, et liberaliter fieri solet? Respondes, Quandocumq populus, aut Civitas dies festos, usu, et more colit, et observat, si id usu receptum a maioribus servet, Consuetudo vim Legis habens censetur. Idem quoque juris est, si ita ex more servet, ut eius Consue-

[fl. 171v] Pues entró dando principio a ella el padre Don Landuino segundo geral con su consentimento, y los mas successores suyos como arriba probamos numero 18 y de parte de los subditos ha avido continua observancia, sin que aya quien negue averse pagado. De parte de la materia per se patet, la qual junta con el fin que se tubo para pagar este officio (que fue la perseverancia de la religion, y su aumento como probamos numero 3 cuyo effecto desde entonces se ha visto) hazen indubitable ser la materia grave; que son los dos caminos mas ciertos para provar si una ley, o costumbre obliga gravemente; que fue doctrina celebrada del padre Vasques dicta disputatione 158 capitulo 6 que sigue y prueba Thomas Sanches in summa libro 1 capitulo 4 numero 2 y que si aya de probar, digo, jusgar aun por sola la materia probat optime Salas dicta disputatione 19 numero 89. Ut consuetudo, dica, inducat gravem obligationem debet materia esse gravis nam in levi solum potest esse obligatis levis, que en la costumbre, y ley corren igualmente los requisitos, y argumentos. Sairo in clavi reg. libro 3 capitulo fin. in fine, y que concurriendo las dichas calidades la obligacion de la costumbre es cierta, sin que se pueda escapar alguno, probant Vasques de legibus disputatione 177 capitulo 2. Salas disputatione 19 numero 92.

Mas por que todo el achiles deste negocio está en la fuerça del argumento 4 numero 9 que no consta fuesse introducido con fuerca de obligacion, si no por devocion, aunque la gravedad del rezo le excluye bastantemente, pues como en la materia grave no puede aver obligacion leve segun los alegados numero 22 tratando de la ley, asi tambien en las costumbres lo podiamos affirmar. Con todo por que la conclusion del argumento es fuerte, y ha engañado a muchos, es fuerca satisfazerle, y entenderla, confesando pro nunc llanamente que se introduxo por devocion, sin hazer caso de lo que adelante tratare del estatuto, para que mas a satisfacion respondamos a los que piensan que este rezo fue, y es devocion, y no obligacion.

Yendo pues consintiendo a[h]ora que tubo principio de devocion, digo que el tiempo solo es bastante para bolverla, y hazerla obligacion, y asi vemos en ofrecimentos que se hizieron por devocion al principio, de[s]pues executoriarse contra ellos, para que los paguen como debidos, no por otra razon que el tiempo solo vá hazendola deuda.

[fl. 172] Esta conclusion es indubitable por que esta difinida en la Decretal ad Apostolicam 41 extra de Simonia: donde unos legos que avian por su devocion començado a dar a sus parrochos ciertos dones liberalmente, quando les administraban el sacramento del matrimonio, queriendose despues retirar de pagarlos, manda el pontifice, sean compelidos a pagar. Las palabras del texto son: ad apostolicam audientiam frequenti relatione pervenit, quod quidam clerici pro exequiis mortuorum, et benedictionibus nubentium, et similibus, pecuniam exigunt, et extorquent, et si forte eorum cupiditati non fuerit satisfactum, impedimenta fictitia fraudulenter opponunt. E contra vero quidam laici laudabilem consuetudinem erga sanctam ecclesiam pia devotione fidelium introductam ex fermento hæreticæ pravitatis nituntur infringere sub prætextu canonicæ pietatis. Qua propter super his pravas exactiones fieri prohibemus, et pias consuetudines præcipimus observari: statuentes ut libere conferantur ecclesiastica sacramenta: sed per episcopum loci, veritate cognita, compescantur, qui malitiose nituntur laudabilem consuetudinem mutare. En el qual pondero a qual laudabilem consuetudinem erga sanctam ecclesiam pia devotione fidelium introductam, que es nuestro caso, y aquellas pias consuetudines præcipimus observari, y aquellas compescantur qui malitiose nituntur laudabilem consuetudinem mutare. Por las quales palabras consta nuestra conclusion que começando por devocion, si se continua, y haze costumbre, se passa, y se muda en obligacion. Ponderalo a este proposito Navarro libro 3 consiliorum titulo de censibus conclusionem 4 numero 3.

De esto es la raçon por que el largo tiempo, y costumbre immemorial inducen voluntad de quererse obligar. Probó, y enseñó esto mejor que otro Joannes Azor alegado en el dicho argumento numero 9 que es tomo 1 libro 5 capitulo 18 quœstione 5 cuya doctrina, y palabras pondre para maior apoyo, y asiento. Aviendo puesto por conclusion la del argumento, dice, quæres qua ratione dicerni queat consuetudo ab eo, quod sponte, et liberaliter fieri solet? Respondes, quandocumque populus, aut civitas dies festos, usu, et more colit, et observat, si id usu receptum a maioribus servet, consuetudo vim legis habens censetur. Idem quoque juris est, si ita ex more servet, ut eius consue-

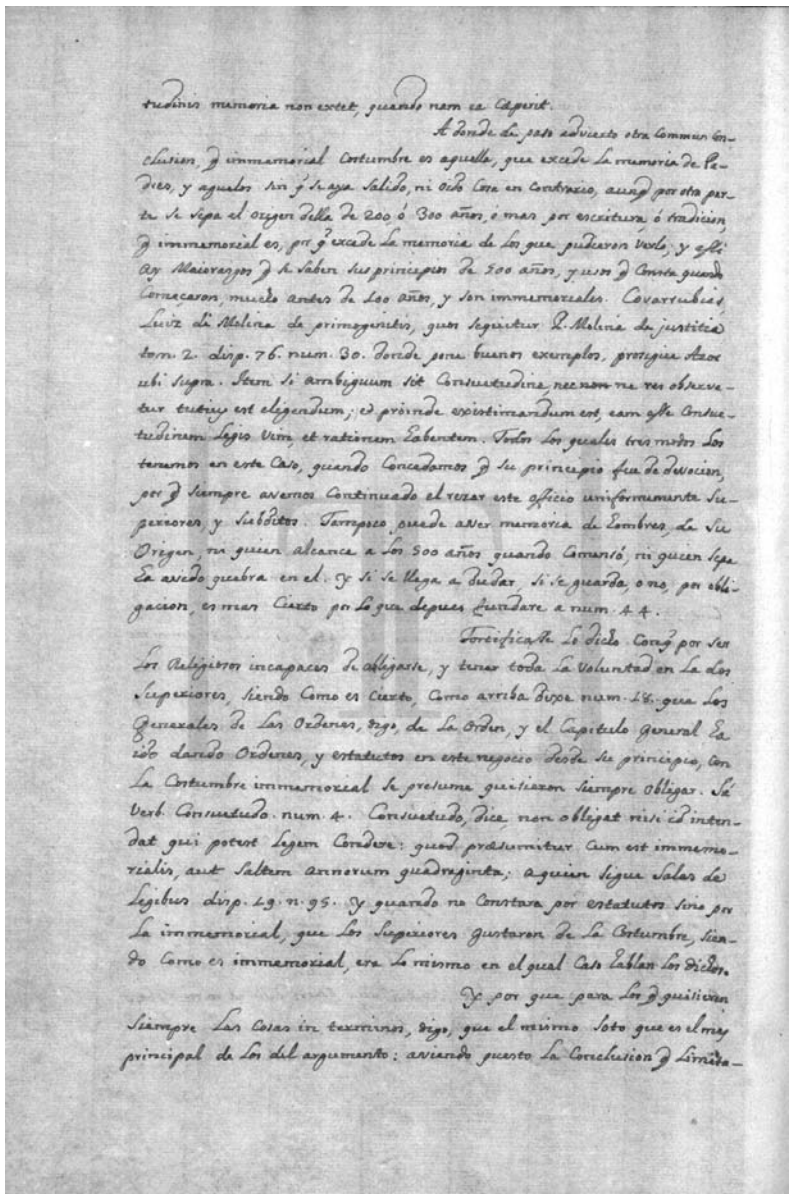

tudinis memoria non extet, quando nam ea cæperit.

A donde de paso advierto otra commun Conclusion, q̃ immemorial Costumbre es aquella, q̃ excede la memoria de Padres, y aguelos sin q̃ se aya salido, ni oido Cosa en Contrario, aunq̃ por otra parte se sepa el origen della de 200 ó 300 años, ó mas por escritura, ó tradicion, q̃ immemorial es, por q̃ excede la memoria de los q̃ pudieron verlo, y assi ay Maiorasgos q̃ se saben sus principios de 500 años, y usos q̃ Consta quando Começaron, mucho antes de 100 años, y son immemoriales. Covarrubias, Luiz de Molina de primogenitis, quos sequitur Pater Molina de justitia tom. 2. disp. 76. num. 30. donde pone buenos exemplos, prosigue Azor ubi supra. Item si ambiguum sit Consuetudine, nec ne res observetur tutius est eligendum; et proinde existimandum est, eam esse Consuetudinem Legis Vim, et rationem Habentem. Todos los quales tres modos los tenemos en este Caso, quando Concedamos q̃ su principio fue de devocion, por q̃ siempre avemos Continuado el rezar este officio uniformemente Superiores y Subditos. Tampoco puede aver memoria de Hombres, de su Origen, ni quien alcance a los 500 años quando Comensó, ni quien sepa Ha avido quebra en el. Y si se llega a Dudar, si se guarda, o no, por obligacion, es mas Cierto por lo que después fundare a num. 44.

Confirmasse lo dicho Con q̃ por ser los Religiosos incapaces de obligarse, y tener toda la Voluntad en los dos Superiores, siendo Como es Cierto, Como arriba Dixe num. 18. que los Generales de las Ordenes, digo, de la Orden, y el Capitulo general Ha ido dando Ordenes, y estatutos en este negocio desde su principio, con la Costumbre immemorial se presume quisieron siempre obligar. Sá Verb. Consuetudo. num. 4. Consuetudo, dice, non obligat nisi id intendat qui potest Legem Condere: quod præsumitur Cum est immemorialis, aut Saltem annorum quadraginta; a quien sigue Salas de Legibus disp. 19. n. 95. Y quando no Constara por estatutos sino por la immemorial, que los Superiores gustaron de la Costumbre, siendo Como es immemorial, era lo mismo en el qual Cas Hablan los Dichos.

Y por que para los q̃ quisieren siempre las Cosas in terminos, digo, que el mismo Soto que es el mas principal de los del argumento: aviendo puesto la Conclusion q̃ limita-

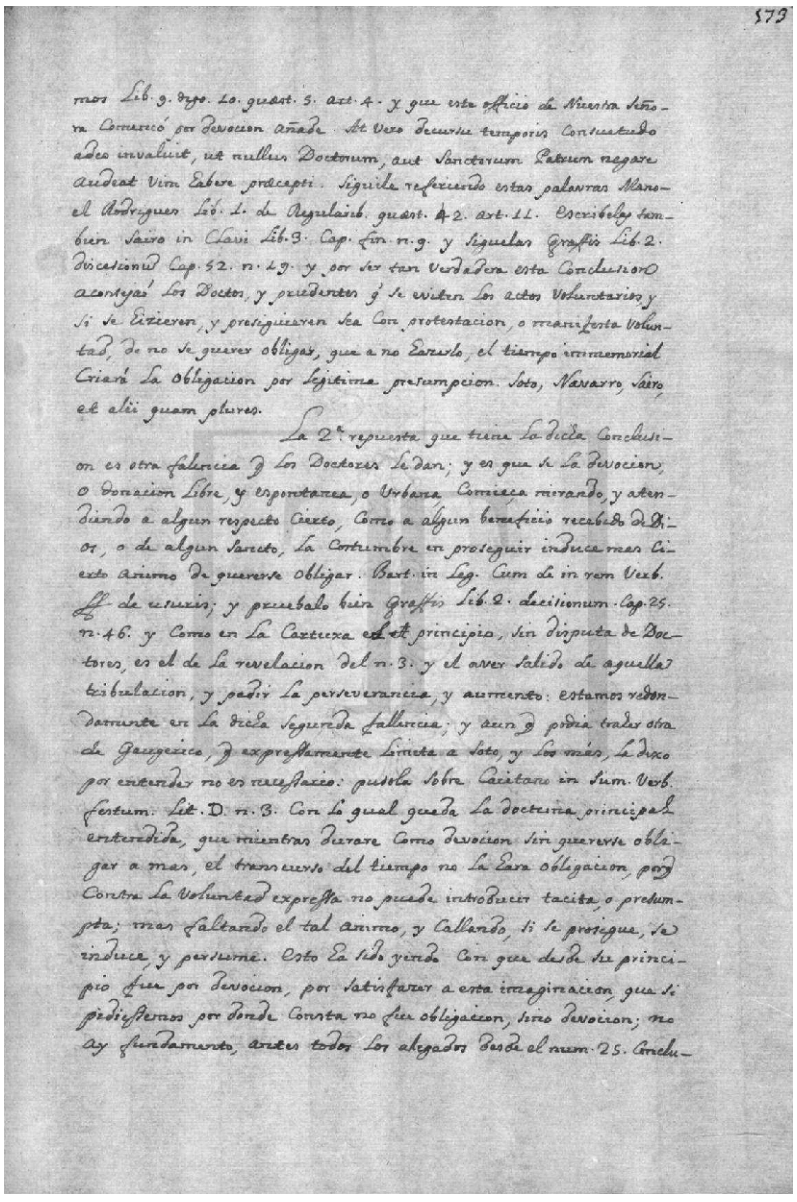

mos Lib. 9. dig. 10. quæst. 5. art. 4. y que este officio de Nuestra Señora Comenzó por Devocion añade. At vero decursu temporis consuetudo adeo invaluit, ut nullus Doctorum, aut Sanctorum Patrum negare audeat vim habere præcepti. Siguile referiendo estas palabras Manoel Rodriguez Lib. 1. de Regularib. quæst. 42. art. 11. Escribelas tambien Sairo in Clavi Lib. 3. Cap. fin. n. 9. y siguelas Graffis Lib. 2. Discesionu Cap. 52. n. 19. y por ser tan Verdadera esta Conclusion aconsejão los Doctos, y prudentes q̃ se eviten los actos Voluntarios, y si se hizieren, y prosiguieren sea Con protestacion, o manifesta Voluntad, de no se querer obligar, que a no Hazerlo, el tiempo immemorial Criará la Obligacion por legitima presumpcion. Soto, Navarro, Sairo, et alii quam plures.

La 2ª repuesta que tiene la dicha Conclusion es otra falencia q̃ los Doctores le dan; y es que se la devocion, o donacion Libre, y espontanea, o Urbana, Comieça mirando, y atendiendo a algun respecto Cierto, Como a algun beneficio recebido de Dios, o de algun Sancto, la Costumbre en proseguir induce mas Cierto animo de quererse obligar. Bart. in Leg. Cum de in rem Verb. ff. de usuris; y pruebalo bien Graffis Lib. 2. decisionum Capitulo 25. n. 46. y Como en la Cartuxa el principio, sin disputa de Doctores, es el de la revelacion del n. 3. y el aver salido de aquella tribulacion, y pedir la perseverancia, y aumento: estamos redondamente en la dicha segunda fallencia; y aun q̃ podia traher otra de Gaugerico, q̃ expresamente limita a Soto, y los más, la dexo por entender no es necessario: pusola sobre Caietano in Sum. Verb. festum. Lit. D. n. 3. Con la qual queda la doctrina principal entendida, que mientras durare Como Devocion sin quererse obligar a mas, el transcurso del tiempo no la Hara obligacion, porq̃ Contra la Voluntad expressa no puede introducir tacita, o presumpta; mas faltando el tal animo, y Callando, si se prosigue, se induce, y persume. Esto Ha sido yendo Con que desde su principio fue por devocion, por satisfazer a esta imaginacion, que si pidiessemos por donde Consta no fue obligacion, sino devocion; no ay fundamento, antes todos los alegados desde el numero 25. Conclu-

[fl. 172v] tudinis memoria non extet, quando nam ea cæperit.

A donde de paso advierto otra commun conclusion, que immemorial costumbre es aquella, que excede la memoria de padres, y aguelos sin que se aya salido, ni oido cosa en contrario, aunque por otra parte se sepa el origen della de 200, ó 300 años, ó mas por escritura, ó tradicion, que immemorial es, por que excede la memoria de los que pudieron verlo; y assi ay maiorasgos que se saben sus principios de 500 años, y usos que consta quando começaron, mucho antes de 100 años, y son immemoriales. Covarrubias, Luiz de Molina de primogenitis, quos sequitur pater Molina de justitia tomo 2 disputatione 76 numero 30 donde pone buenos exemplos, prosigue Azor ubi supra. Item si ambiguum sit consuetudine, nec ne res observetur tutius est eligendum; et proinde existimandum est, eam esse consuetudinem legis vim, et rationem habentem. Todos los quales tres modos los tenemos en este caso, quando concedamos que su principio fue de devocion, por que siempre avemos continuado el rezar este officio uniformemente superiores, y subditos. Tampoco puede aver memoria de hombres, de su origen, ni quien alcance a los 500 años quando comensó, ni quien sepa ha avido quebra en el. Y si se llega a dudar, si se guarda, o no, por obligacion, es mas cierto por lo que de[s]pues fundare a numero 44.

Fortificasse lo dicho con que por ser los religiosos incapaces de obligarse, y tener toda la voluntad en la dos superiores, siendo como es cierto, como arriba dixe numero 18 que los generales de las ordenes, digo, de la orden, y el Capitulo General ha ido dando ordenes, y estatutos en este negocio desde su principio, con la costumbre immemorial se presume quisieron siempre obligar. Sá verb. consuetudo. numero 4. Consuetudo, dice, non obligat nisi id intendat qui potest legem condere: quod præsumitur cum est immemorialis, aut saltem annorum quadraginta; a quien sigue Salas de legibus disputatione 19 numero 95. Y quando no constara por estatutos sino por la immemorial, que los superiores gustaron de la costumbre, siendo como es immemorial, era lo mismo en el qual caso hablan los dichos.

Y por que para los que quisieren siempre las cosas in terminos, digo, que el mismo Soto que es el mas principal de los del argumento: aviendo puesto la conclusion que limita-

[fl. 173] mos libro 9 digo 10 quœstione 5 articulo 4 y que este officio de Nuestra Señora comencó por devocion añade. At vero decursu temporis consuetudo adeo invaluit, ut nullus doctorum, aut sanctorum patrum negare audeat vim habere præcepti. Siguile referiendo estas palabras Manoel Rodrigues libro 1 de regularibus quœstione 42 articulo 11. Escribelas tambien Sairo in clavi libro 3 capitulo finem numero 9 y siguelas Graffis libro 2 discesionum capitulo 52 numero 19 y por ser tan verdadera esta conclusion aconsejão los doctos, y prudentes qe se eviten los actos voluntarios, y si se hizieren, y prosiguieren sea con protestacion, o manifesta voluntad, de no se querer obligar, que a no hazerlo, el tiempo immemorial criará la obligacion por legitima presumpcion. Soto, Navarro, Sairo, et alii quam plures.

La segunda re[s]puesta que tiene la dicha conclusion es otra falencia que los doctores le dan; y es que se la devocion, o donacion libre, y espontanea, o urbana, comieça mirando, y atendiendo a algun respecto cierto, como a algun beneficio recebido de Dios, o de algun sancto, la costumbre en proseguir induce mas cierto animo de quererse obligar. Bartolo in leg. cum de in rem verb. ff. de usuris; y pruebalo bien Graffis libro 2 decisionum capitulo 25 numero 46 y como en la Cartuxa el principio, sin disputa de doctores, es el de la revelacion del numero 3 y el aver salido de aquella tribulacion, y pedir la perseverancia, y aumento: estamos redondamente en la dicha segunda fallencia; y aun que podia traher otra de Gaugerico, que expresamente limita a Soto, y los más, la dexo por entender no es necessario: pusola sobre Caietano in summa verb. festum. litera D numero 3 con lo qual queda la doctrina principal entendida, que mientras durare como devocion sin quererse obligar a mas, el transcurso del tiempo no la hara obligacion, porque contra la voluntad expressa no puede introducir tacita, o presumpta; mas faltando el tal animo, y callando, si se prosigue, se induce, y persume. Esto ha sido yendo con que desde su principio fue por devocion, por satisfazer a esta imaginacion, que si pidiessemos por donde consta no fue obligacion, sino devocion; no ay fundamento, antes todos los alegados desde el numero 25 conclu-

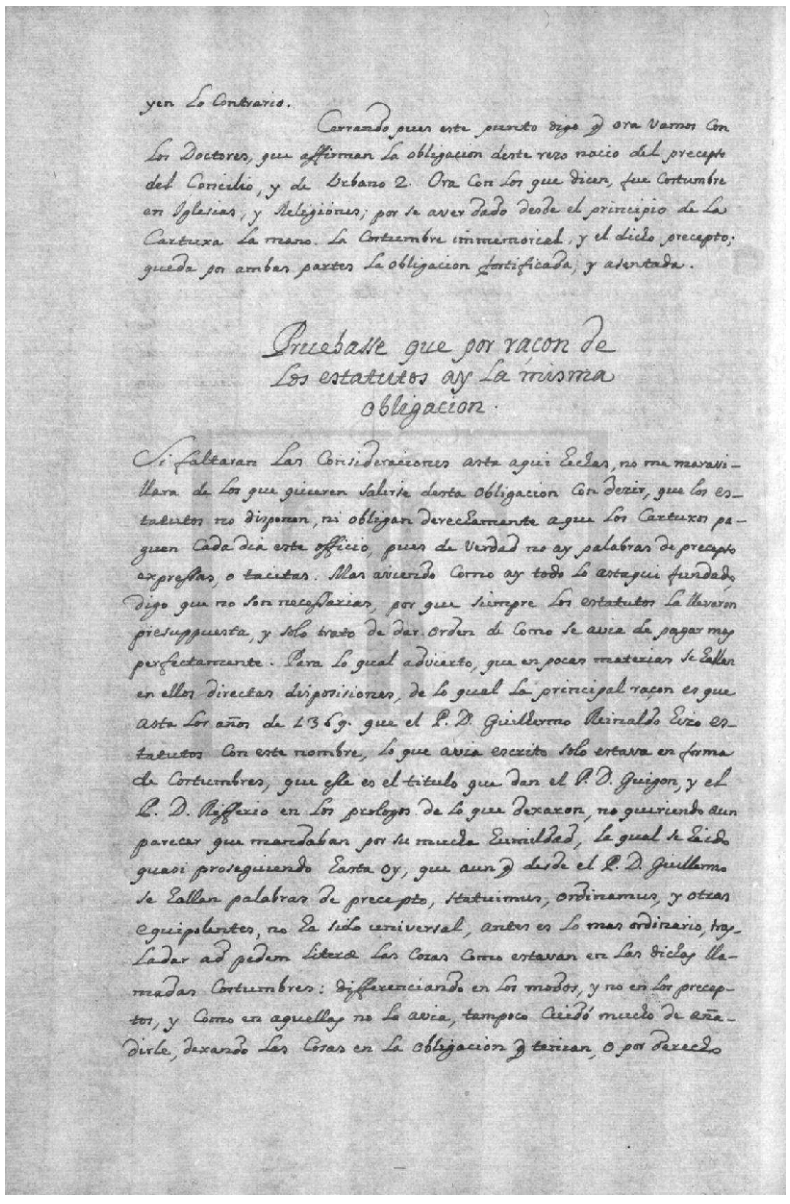

yen Lo Contrario.

Cerrando pues este punto digo q ora Vamos Con Los Doctores, que afferman La obligacion deste rezo nacio del precepto del Concilio, y de Urbano 2. Ora Con Los que dicen, fue Costumbre en Iglesias, y Religiones; por se aver dado desde el principio de La Cartuxa La mano. La Costumbre immemorial, y el dicho precepto; queda por ambas partes La obligacion fortificada, y asentada.

Pruebasse que por racon de Los estatutos ay La misma obligacion.

Si faltaran Las Consideraciones asta aqui Echas, no me maravillara de Los que quieren salirse desta obligacion Con dezir, que Los estatutos no disponen, ni obligan derechamente a que Los Cartuxos paguen Cada dia este officio, pues de Verdad no ay palabras de precepto expressas, o tacitas. Mas aviendo Como ay todo Lo astaqui fundado, digo que no son necessarias, por que siempre Los estatutos La llevaron presuppuesta, y solo trato de dar orden de Como se avia de pagar mas perfectamente. Para Lo qual advierto, que en pocas materias se Hallan en ellos directas disposisiones, de Lo qual La principal racon es que asta Los años de 1369 q el P. D. Guillermo Reinaldo Hizo estatutos Con este nombre, Lo que avia escrito Solo estava en forma de Costumbres, que esse es el titulo que dan el P. D. Guigon, y el P. D. Rifferio en Los prologos de Lo que dexaron, no queriendo aun parecer que mandaban por su mucha humildad, La qual se ha ido quasi proseguiendo Hasta [h]oy, que aun que desde el P. D. Guillermo se Hallan palabras de precepto, statuimos, ordinamus, y otras equipolentes, no ha sido universal, antes es Lo mas ordinario, trasladar ad pedem literæ Las Cozas Como estavan en Las dichas llamadas Costumbres: differenciando en Los modos, y no en Los preceptos, y Como en aquellas no La avia, tampoco Cuidó mucho de añadirle, dexando Las Cosas en La obligacion q tenian, o por derecho

Commun, o por usos de La Religion: Desto ay muchos exemplos.

Es Cosa Certissima que Las Iglesias de Los Religiosos tienen obligacion a Celebrar Cada dia una Missa, o de Vivos, o de Defunctos, y aun ay quien affirme que dos, una de Vivos, y otra de Difunctos, especialmente Los Canonistas in Cap. Cum Creatura 11. de Celebrat. Miss. y en La Clem. 1. del mismo titulo. Es Commun Conclusion, y es de Culpa grave mortal Como Contra Victoria Lo tiene Soto in 4. dist. 13. quæst. 2. art. 1. Suarez tom. 3. in 3. p. disp. 30. sect. 2. in Conclus. 2. Manoel Rodrigues tom. 3. Regul. quæst. 6. art. 7. y en Los estatutos Solo ay orden de que se Celebre sin mas precepto, y no por esso dexara de peccar mortalmente el Prelado q Consentiesse no se Celebrasse, sin urgentissima escuza, y no por q no ay palabra expressa de precepto, se no orden de q se Celebre, se podria escuzar de La Culpa.

Lo mismo podriamos Dezir en particular de Los Sacerdotes, Los quales tienen obligacion debaxo de precepto mortal el Celebrar algunas Vezes al año, que es la mas proprobable, y seguida opinion, quam resolvunt Suarez supra sect. 1. tibre 1. Gabriel Vasques tom. 3. in 3. p. disp. 232. Cap. 1. y en el estatuto no ay Cosa Desto, mas de amonestar q Cada dia Celebren.

Y allegando nos mas a proposito nuestro Vemos lo mismo en el officio Divino maior, del qual en los estatutos no ay precepto formal, si no Ordenes, y reglas Con q mas pulida, y perfectamente se pague, presupponiendo siempre La Obligacion, y debaxo de dar Orden, lo dexa tambien mandado; y se se replicasse que no tenia que poner el estatuto, por q ex nomine Ordinum, y de jure obliga: respondo q Lo mismo ay Cerca del officio de Nuestra Señora, que es de prece[p]to del Concilio, y de La Costumbre tan antig[u]a Como La Cartuxa, Como queda arriba probado.

Y para provar mas Vivamente esto, pergunto por que parte del Derecho, o por que estatuto de La Orden, tienen Obligacion Los professos non Celebrantes a rezar

[fl. 173v] yen lo contrario.

Cerrando pues este punto digo que ora vamos con los doctores, que affirman la obligacion deste rezo nacio del precepto del concilio, y de Urbano Segundo. Ora con los que dicen, fue costumbre en iglesias, y religiones; por se aver dado desde el principio de la Cartuxa la mano la costumbre immemorial, y el dicho precepto; queda por ambas partes la obligacion fortificada, y asentada.

Pruebasse que por raçon de los estatutos ay la misma obligacion.

Si faltaran las consideraciones asta aqui hechas, no me maravillara de los que quieren salirse desta obligacion con dezir, que los estatutos no disponen, ni obligan derechamente a que los Cartuxos paguen cada dia este officio, pues de verdad no ay palabras de precepto expressas, o tacitas. Mas aviendo como ay todo lo astaqui fundado, digo que no son necessarias, por que siempre los estatutos la llevaron presuppuesta, y solo trato de dar orden de como se avia de pagar mas perfectamente. Para lo qual advierto, que en pocas materias se hallan en ellos directas disposisiones, de lo qual la principal raçon es que asta los años de 1369 que el padre Don Guilhermo Reinaldo hizo estatutos con este nombre, lo que avia escrito solo estava en forma de costumbres, que esse es el titulo que dan el padre Don Guigon, y el padre Don Rifferio en los prologos de lo que dexaron, no queriendo aun parecer que mandaban por su mucha humildad, la qual se ha ido quasi proseguiendo hasta [h]oy, que aun que desde el padre Don Guillermo se hallan palabras de precepto, statuimos, ordinamus, y otras equipolentes, no ha sido universal, antes es lo mas ordinario, trasladar ad pedem literæ las cozas como estavan en las dichas llamadas costumbres: differenciando en los modos, y no en los preceptos, y como en aquellas no la avia, tampoco cuidó mucho de añadirle, dexando las cosas en la obligacion que tenian, o por derecho

[fl. 174] commun, o por usos de la religion: desto ay muchos exemplos.

Es cosa certissima que las iglesias de los religiosos tienen obligacion a celebrar cada dia una missa, o de vivos, o de defunctos, y aun ay quien affirme que dos, una de vivos, y otra de difunctos, especialmente los canonistas in capitulo cum creatura 11 de celebratione missarum y en la Clemente Primero del mismo titulo. Es commun conclusion, y es de culpa grave mortal como contra Victoria lo tiene Soto in 4 dist. 13 quœstione 2 articulo 1. Suares tomo 3 in tertia partem disputatione 30 sectione 2 in conclusionem 2. Manoel Rodrigues tomo 3 regularium quœstione 6 articulo 7 y en los estatutos solo ay orden de que se celebre sin mas precepto, y no por esso dexara de peccar mortalmente el prelado que consentiesse no se celebrasse, sin urgentissima escuza, y no por que no ay palabra expressa de precepto, se no orden de que se celebre, se podria escuzar de la culpa.

Lo mismo podriamos decir en particular de los sacerdotes, los quales tienen obligacion debaxo de precepto mortal el celebrar algunas vezes al año, que es la mas proprobable [sic], y seguida opinion, quam resolvunt Suares supra sectione 1 Gabriel Vasques tomo 3 in tertia partem disputatione 232 capitulo 1 y en el estatuto no ay cosa desto, mas de amonestar que cada dia celebren.

Y allegando nos mas a nuestro proposito vemos lo mismo en el officio divino maior, del qual en los estatutos no ay precepto formal, si no ordenes, y reglas con que mas pulida, y perfectamente se pague, presupponiendo siempre la obligacion, y debaxo de dar orden, lo dexa tambien mandado; y se se replicasse que no tenia que poner el estatuto, por que ex nomine ordinum, y de jure obliga: respondo que lo mismo ay cerca del officio de Nuestra Señora, que es de prece[p]to del concilio, y de la costumbre tan antig[u]a como la Cartuxa, como queda arriba probado.

Y para provar mas vivamente esto, pergunto por que parte del derecho, o por que estatuto de la orden, tienen obligacion los professos non celebrantes a rezar

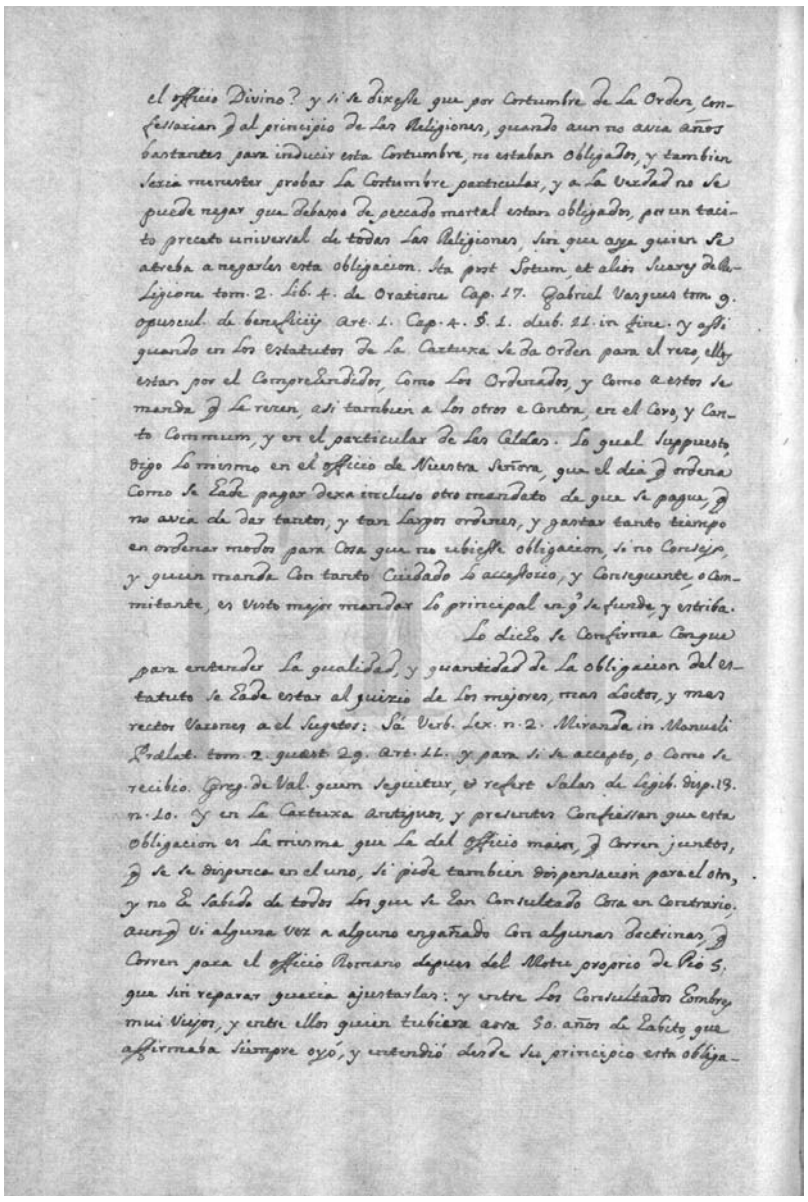

el officio Divino? y si se dixesse que por Costumbre de la Orden, Confessarian q al principio de las Religiones, quando aun no avia años bastantes para inducir esta Costumbre, no estaban obligados, y tambien seria menester probar la Costumbre particular, y a la Verdad no se puede negar que debaxo de peccado mortal estan obligados, por un tacito precato universal de todas las Religiones, sin que aya quien se atreba a negarles esta obligacion. Ita post Sotum et alios Suarez de Religione tom. 2. lib. 4. de Oratione Cap. 17. Gabriel Vazquez tom. 9. opusculo de beneficiis Art. 1. Cap. 4. §. 1. dub. 11. in fine. y assi quando en los estatutos de la Cartuxa se da Orden para el rezo, ellos estan por el Comprehendidos, Como los Ordenados, y Como a estos se manda q le rezen, asi tambien a los otros e Contra, en el Coro, y Canto Commun, y en el particular de las Celdas. Lo qual Supuesto, digo lo mismo en el officio de Nuestra Señora, que el dia q ordena Como se Hade pagar dexa incluso otro mandato de que se pague, q no avia de dar tantos, y tan largos ordenes, y gastar tanto tiempo en ordenar modos para Cosa que no ubiesse obligacion, si no Consejo, y quien manda Con tanto Cuidado lo accessorio, y Consequente, o Commitante, es Visto mejor mandar lo principal en que se funda, y estriba.

Lo dicho se Confirma Conque para entender la qualidad, y quantidad de la obligacion del estatuto se Hade estar al juizio de los mejores, mas Doctos, y mas rectos Varones a el Sugetos: Sá Verb. Lex. n. 2. Miranda in Manuali Prælat. tom. 2. quæst. 29. Art. 11. y para si se accepto, o Como se recibio. Greg. de Val. quem Sequitur, et refert Salas de Legib. disp. 13. n. 10. Y en la Cartuxa Antiguos, y presentes Confiessan que esta obligacion es la misma que la del officio maior, q Corren juntos, q se se dispenca en el uno, si pide tambien dispensacion para el otro, y no he Sabido de todos los que se Han Consultado Cosa en Contrario. aunq Vi alguna Vez a alguno engañado Con algunas Doctrinas, q Corren para el officio Romano de[s]pues del Motu proprio de Pio 5. que sin reparar queria ajustarlas: y entre los Consultados Hombres mui Viejos, y entre ellos quien tubiera ahora 50. años de Habito, que affirmaba siempre oyó, y entendió desde su principio esta obliga-

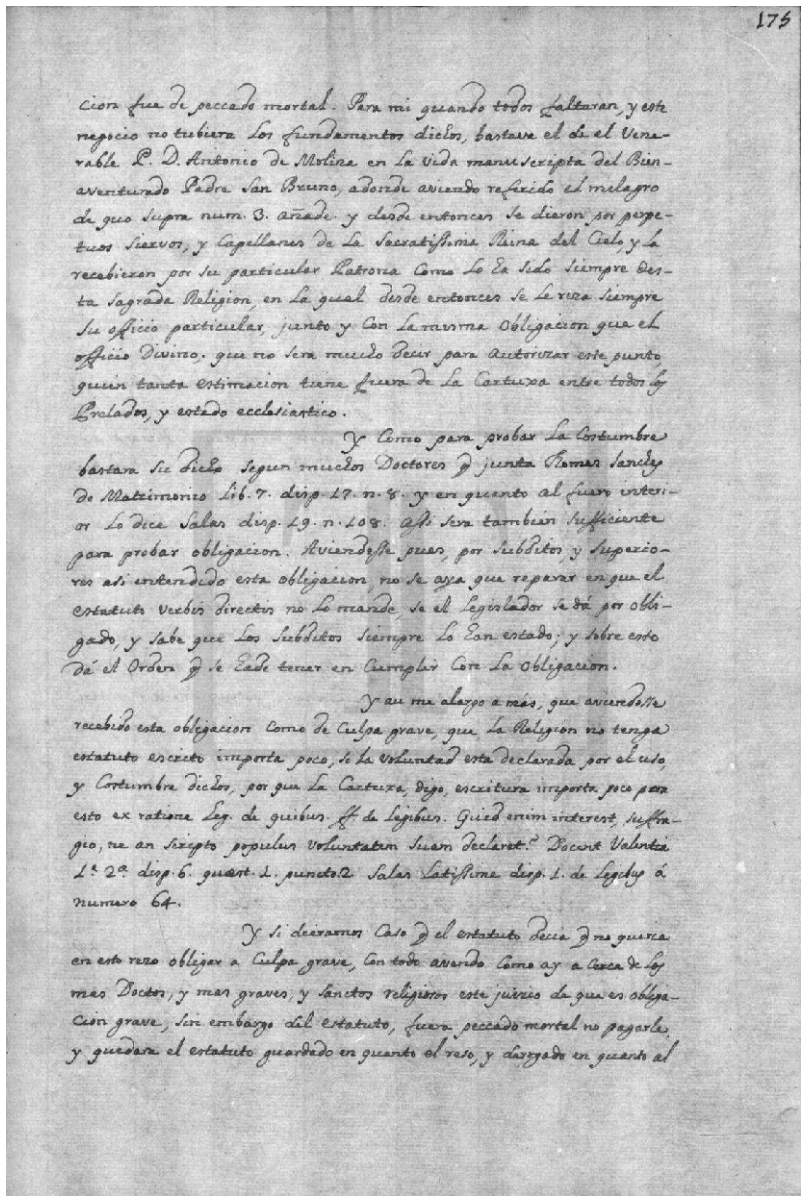

175

cion fue de peccado mortal. Para mi quando todos faltaran, y este negocio no tubiera los fundamentos dichos, bastava el de el Venerable P. D. Antonio de Molina en la vida manuscripta del Bienaventurado Padre San Bruno, adonde aviendo referido el milagro de quo supra num. 3. añade y desde entonces se dieron por perpetuos Siervos, y Capellanes de la Sacratissima Reina del Cielo, y la recebieron por su particular Patrona Como lo Ha sido siempre desta sagrada Religion, en la qual desde entonces se le reza siempre su officio particular, junto y Con la misma Obligacion que el officio Divino; que no Sera mucho decir para autorizar este punto, quien tanta estimacion tiene fuera de la Cartuxa entre todos los Prelados, y estado ecclesiastico.

Y como para probar la Costumbre bastara su dicho segun muchos Doctores q junta Thomas Sanches de Matrimonio libro 7 disputatione 17 numero 8 y en quanto al fuero interior lo dice Salas disputatione 19 numero 108 assi sera tambien sufficiente para probar obligacion. Aviendosse pues, por Subditos, y Superiores asi entendido esta obligacion, no se aya que reparar en que el estatuto verbis directis no lo mande, se el legislador se dá por obligado, y sabe que los subditos siempre lo Han estado; y sobre esto dá el Orden que se Hade tener en cumplir con la obligacion.

Y au me alargo a más, que aviendosse recebido esta obligacion como de culpa grave, que la Religion no tenga estatuto escrito importa poco, si la Voluntad esta declarada por el uso, y costumbre dichos, por que la Cartuxa, digo, escritura importa poco para esto ex ratione leg. de quibus ff. de legibus. Quid enim interest, suffragio, ne an scripto populus voluntatem suam declaret? Docent valentia prima secunda disputatione 6 quœstione 1 puncto 2 Salas latissime disputatione 1 de legibus á numero 64.

Y si dieramos caso que el estatuto decia que no queria en esto rezo obligar a culpa grave, con todo avendo como ay a cerca de los mas doctos, y mas graves, y sanctos religiosos este juizio de que es obligacion grave, sin embargo del estatuto, fuera peccado mortal no pagarle, y quedara el estatuto guardado en quanto el reso, y derogado en quanto al

[fl. 174v] el officio divino? Y si se dixesse que por costumbre de la orden, confessarian que al principio de las religiones, quando aun no avia años bastantes para inducir esta costumbre, no estaban obligados, y tambien seria menester probar la costumbre particular, y a la verdad no se puede negar que debaxo de peccado mortal estan obligados, por un tacito prece[p]to universal de todas las religiones, sin que aya quien se atreba a negarles esta obligacion. Ita post Sotum, et alios Suares de religione tomo 2 libro 4 de oratione capitulo 17. Gabriel Vasques tomo 9 opusculo de beneficiis articulo 1 capitulo 4 paragrafo 1 dubium 11 in fine. Y assi quando en los estatutos de la Cartuxa se da orden para el rezo, ellos estan por el comprehendidos, como los ordenados, y como a estos se manda que le rezen, asi tambien a los otros e contra, en el coro, y canto commum, y en el particular de las celdas. Lo qual suppuesto, digo lo mismo en el officio de Nuestra Señora, que el dia que ordena como se hade pagar dexa incluso otro mandato de que se pague, que no avia de dar tantos, y tan largos ordenes, y gastar tanto tiempo en ordenar modos para cosa que no ubiesse obligacion, si no consejo, y quien manda con tanto cuidado lo accessorio, y consequente, o commitante, es visto mejor mandar lo principal en que se funda, y estriba.

Lo dicho se confirma con que para entender la qualidad, y quantidad de la obligacion del estatuto se hade estar al juizio de los mejores, mas doctos, y mas rectos varones a el sugetos: Sá verb. lex. numero 2. Miranda in Manuali Prælatori tomo 2 quœstione 29 articulo 11 y para si se accepto, o como se recibio. Gregorio de Valencia quem sequitur, et refert Salas de legibus disputatione 13 numero 10. Y en la Cartuxa antiguos, y presentes confiessan que esta obligacion es la misma que la del officio maior, que corren juntos, que se se dispenca en el uno, si pide tambien dispensacion para el otro, y no he sabido de todos los que se han consultado cosa en contrario; aunque vi alguna vez a alguno engañado con algunas doctrinas, que corren para el officio romano de[s]pues del motu proprio de Pio Quinto; que sin reparar queria ajustarlas: y entre los consultados hombres mui viejos, y entre ellos quien tubiera ahora 50 años de habito, que affirmaba siempre oyó, y entendió desde su principio esta obliga-

[fl. 175] cion fue de peccado mortal. Para mi quando todos faltaran, y este negocio no tubiera los fundamentos dichos, bastava el de el venerable padre Don Antonio de Molina en la vida manuscripta del bienaventurado padre San Bruno, adonde aviendo referido el milagro de quo supra numero 3 añade y desde entonces se dieron por perpetuos siervos, y capellanes de la Sacratissima Reina del Cielo, y la recebieron por su particular patrona como lo ha sido siempre desta sagrada religion, en la qual desde entonces se le reza siempre su officio particular, junto y con la misma obligacion que el officio divino; que no sera mucho decir para autorizar este punto, quien tanta estimacion tiene fuera de la Cartuxa entre todos los prelados, y estado ecclesiastico.

Y como para probar la costumbre bastara su dicho segun muchos doctores que junta Thomas Sanches de matrimonio libro 7 disputatione 17 numero 8 y en quanto al fuero interior lo dice Salas disputatione 19 numero 108 assi sera tambien sufficiente para probar obligacion. Aviendosse pues, por subditos, y superiores asi entendido esta obligacion, no se aya que reparar en que el estatuto verbis directis no lo mande, se el legislador se dá por obligado, y sabe que los subditos siempre lo han estado; y sobre esto dá el orden que se hade tener en cumplir con la obligacion.

Y au me alargo a más, que aviendosse recebido esta obligacion como de culpa grave, que la religion no tenga estatuto escrito importa poco, si la voluntad esta declarada por el uso, y costumbre dichos, por que la Cartuxa, digo, escritura importa poco para esto ex ratione leg. de quibus ff. de legibus. Quid enim interest, suffragio, ne an scripto populus voluntatem suam declaret? Docent valentia prima secunda disputatione 6 quœstione 1 puncto 2 Salas latissime disputatione 1 de legibus á numero 64.

Y si dieramos caso que el estatuto decia que no queria en esto rezo obligar a culpa grave, con todo avendo como ay a cerca de los mas doctos, y mas graves, y sanctos religiosos este juizio de que es obligacion grave, sin embargo del estatuto, fuera peccado mortal no pagarle, y quedara el estatuto guardado en quanto el reso, y derogado en quanto al

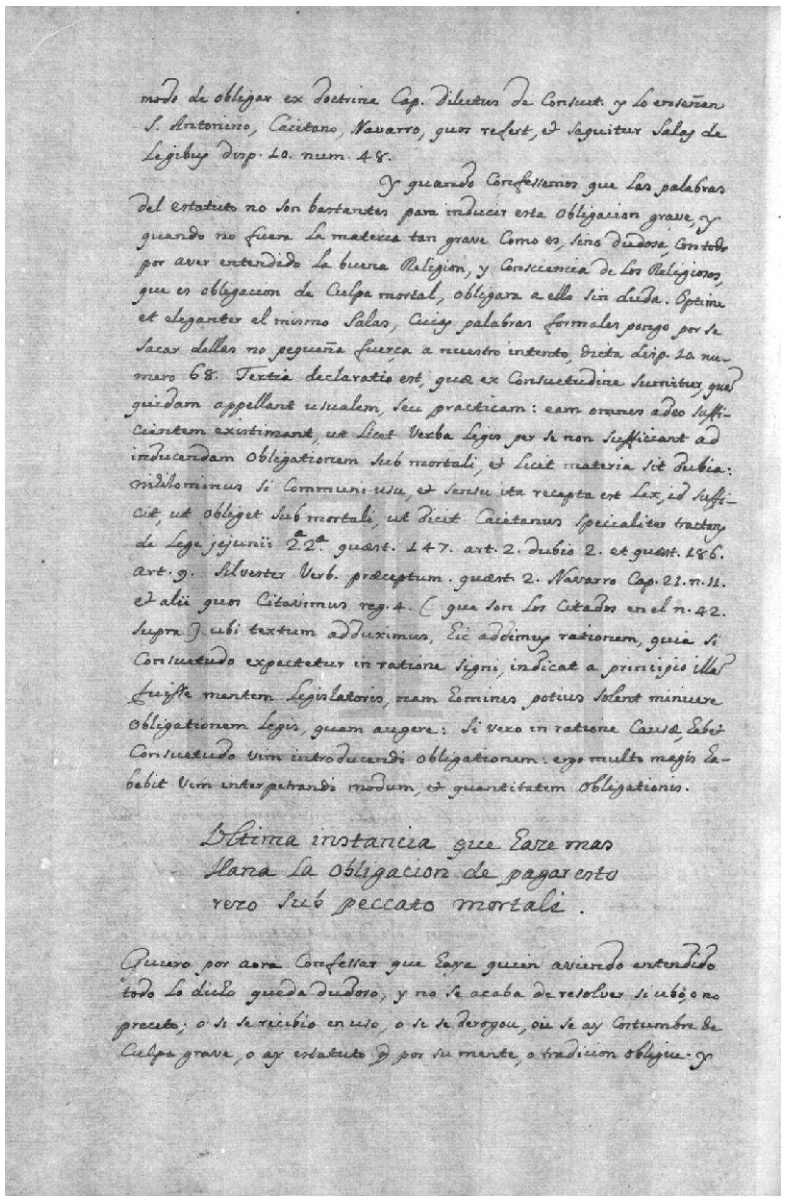

modo de obligar ex doctrina Cap. Dilectus de Consuet. y lo enseñan S. Antonino, Caietano, Navarro, quos refert, et sequitur Salas de Legibus disp. 10. num. 48.

Y quando Confessemos que las palabras del estatuto no son bastantes para inducer esta Obligacion grave, y quando no fuera la materia tan grave Como es, sino dudosa, Con todo por aver entendido la buena Religion, y Consciencia de los Religiosos, que es obligacion de Culpa mortal, obligara a ello sin duda. Optime et Eleganter el mismo Salas, Cuias palabras formales pongo por se sacar dellas no pequeña fuerça a nuestro intento, dicta disp. 10 numero 68. Tertia declaratio est, quæ ex Consuetudine sumitur, quod quidam appellant usualem, seu practicam: eam omnes adeo sufficientem existimant, ut licet Verba legis per se non sufficiant ad inducendam obligationem sub mortali, et licet materia sit dubia: nihilominus si communi usu, et sensu ita recepta est lex, id sufficit, ut obliget sub mortali, ut dicit Caietanus specialiter tractans de lege jejunii 2.2æ quæst. 147. art. 2. dubio 2. et quæst. 186. art. 9. Silvester Verb. præceptum. quæst 2. Navarro Cap. 21. n. 11. et alii quos Citavimus reg. 4. (que son los citados en el n. 42. supra) ubi textum adduximus, Hic addimus rationem, quia si Consuetudo expectetur in ratione signi, indicat a principio illam fuisse mentem legislatoris, nam homines potius solent minuere Obligationem legis, quam augere: si vero in ratione Causæ, habet Consuetudo vim introducendi obligationem: ergo multo magis habebit vim interpetrandi modum, et quantitatem Obligationis.

Ultima instancia que haze mas llana la obligacion de pagar esto rezo sub peccato mortali.

Quiero por ahora confessar que haya quien aviendo entendido todo lo dicho queda dudoso, y no se acaba de resolver si ubo, o no prece[p]to; o se se recibio en uso, o se se derogou, ou se ay costumbre de culpa grave, o ay estatuto que por su mente, o tradicion obligue. Y

en estos Caos pruebo q el dexare de pagar el officio peccara mortalmente. Y en quanto a quien dudasse se ha avido, o no prece[p]to de rezarle, es la Conclusion tan Cierta, que en este Caso ha de escoger lo mas seguro q affirma el P. Gabriel Vasques no ha leido Author que la niegue tratando Solamente del puncto si pecca, o no pecca, enseñalo en la 1.ª 2.ª disp. 65. Cap. 3. in principio aviendo dado por titulo al Capitulo in dubio juris, et voti tutiorem partem esse eligendam Comienca asi: Ego Vero non Solum existimo absq; Controversia esse debere, quoties dubitatur, Utrum sit lex aliqua, an non, et Solum agitur de periculo peccandi, eligendam esse partem tutiorem, in qua peccatum esse non possit, sed etiam quando dubium est, Utrum lex lata fuerit, seu extet, an non, nullum Hactenus ex Scriptoribus Scolasticis inveni, qui oppositum asserat. Dixi autem quando in dubio illo Solum agitur de periculo peccandi; nam si præterea adsint etiam aliæ Circunstantiæ, ut in materia justitiæ, et in aliis, alia erit ratio v.ª. Seguile Salas primera segunda quæstione 21 tract. 3. disputatione unica sectione 25. n. 258. De lo qual es la racon q en esta duda tutior pars est eligenda, y aun q el P. Thomas Sanches in Summ. Lib. 1. Cap. 10. n. 32. prosiguiendo su opinion, q la regla, in dubio melior est Conditio possidentis, procede asi en estas, Como en otras materias, q Aviendo Cosa o razon por la Ley Contra la Libertad del Hombre, mientras no se la mostraren, gozando de su Libertad, no estara Obligado a ella: Concluye Contra Vasques, aunque este su parecer no es seguido, por que es mas Cierto q la dicha regla, no procede mas q en materia de justiça, Como el mismo Vasques lo prueva ubi supra, et disp. 66. a quien siguen Azor tom. 1. Lib. 2. Cap. 19. quæstione 10. et Lib. 11. Cap. 15. quæst. 2. Antonio Perez in Certamine 10. Scolast. dub. 2. n. 132, y otros q el mismo Sanches Contra si alega.

Con todo en la falencia q el mismo se opuso, se allana, q procede la regla quando son iguales en todo, el no aver Cosa Contra la Libertad, y ella esta por si, q si por la otra materia ay argumento, Vencera la Libertad, y asi pondera el bien q la regla del derecho no dixo in dubio melior est Conditio possidentis, si no in pari Causa: assi lo enseño Cap. 10. n. 12. y dando regla en el num. 13. para Constar quien possee la Libertad, o el precto, dica se hade

[fl. 175v] modo de obligar ex doctrina capitulo dilectus de consuetudines y lo enseñan San Antonino, Caietano, Navarro, quos refert, et sequitur Salas de legibus disputatione 10 numero 48.

Y quando confessemos que las palabras del estatuto no son bastantes para inducir esta obligacion grave, y quando no fuera la materia tan grave como es, sino dudosa, con todo por aver entendido la buena religion, y consciencia de los religiosos, que es obligacion de culpa mortal, obligara a ello sin duda. Optime et eleganter el mismo Salas, cuias palabras formales pongo por se sacar dellas no pequeña fuerça a nuestro intento, dicta disputatione 10 numero 68. Tertia declaratio est, quæ ex consuetudine sumitur, quod quidam appellant usualem, seu practicam: eam omnes a deo sufficientem existimant, ut licet verba legis per se non sufficiant ad inducendam obligationem sub mortali, et licet materia sit dubia: nihilominus si communi usu, et sensu ita recepta est lex, id sufficit, ut obliget sub mortali, ut dicit Caietanus specialiter tractans de lege jejunii secunda secunda quœstione 147 articulo 2 dubio 2 et quœstione 186 articulo 9. Silvester verb. præceptum quœstione 2. Navarro capitulo 21 numero 11 et alii quos citavimus reg. 4 (que son los citados en el numero 42 supra) ubi textum adduximus, hic addimus rationem, quia si consuetudo expectetur in ratione signi, indicat a principio illam fuisse mentem legislatoris, nam homines potius solent minuere obligationem legis, quam augere: si vero in ratione causæ, habet consuetudo vim introducendi obligationem: ergo multo magis habebit vim interpetrandi modum, et quantitatem obligationis.

Ultima instancia que haze mas llana la obligacion de pagar esto rezo sub peccato mortali.

Quiero por ahora confessar que haya quien aviendo entendido todo lo dicho queda dudoso, y no se acaba de resolver si ubo, o no prece[p]to; o se se recibio en uso, o se se derogou, ou se ay costumbre de culpa grave, o ay estatuto que por su mente, o tradicion obligue. Y

[fl. 176] en estos caos pruebo que el dexare de pagar el officio peccara mortalmente. Y en quanto a quien dudasse se ha avido, o no prece[p]to de rezarle, es la conclusion tan cierta, que en este caso ha de escoger lo mas seguro que affirma el padre Gabriel Vasques no ha leido author que lo niegue; tratando solamente del puncto si pecca, o no pecca, enseñalo en la primera segunda disputatione 65 capitulo 3 in principio, aviendo dado por titulo al capitulo in dubio juris, et voti tutiorem partem esse eligendam comienca asi: ego vero non solum existimo absque controversia esse debere, quoties dubitatur, utrum sit lex aliqua, an non, et solum agitur de periculo peccandi, eligendam esse partem tutiorem, in qua peccatum esse non possit, sed etiam quando dubium est, utrum lex lata fuerit, seu extet, an non, nullum hactenus ex scriptoribus scolasticis inveni, qui oppositum asserat. Dixi autem quando in dubio illo solum agitur de periculo peccandi; nam si præterea adsint etiam aliœ circunstantiæ, ut in materia justitiæ, et in aliis, alia erit ratio v.ª. Seguile Salas primera segunda quœstione 21 tract. 3 disputatione unica sectione 25 numero 258. De lo qual es la racon que en esta duda tutior pars est eligenda; y aun que el padre Thomas Sanches in summa libro 1 capitulo 10 numero 32 prosiguiendo su opinion, que la regla, in dubio melior est conditio possidentis, procede asi en estas, como en otras materias, que aviendo cosa o razon por la ley contra la libertad del hombre, mientras no se la mostraren, gozando de su libertad, no estara obligado a ella: concluye contra Vasques, aunque este su parecer no es seguido, por que es mas cierto que la dicha regla, no procede mas que en materia de justiça, como el mismo Vasques lo prueva ubi supra, et disputatione 66 a quien siguen Azor tomo 1 libro 2 capitulo 19 quœstione 10 et libro 11 capitulo 15 quœstione 2. Antonio Perez in certamine 10 scholast. dub. 2 numero 132; y otros que el mismo Sanches contra si alega.

Con todo en la falencia que el mismo se opuso, se allana, que procede la regla quando son iguales en todo, el no aver cosa contra la libertad, y ella esta por si, que si por la otra materia ay argumento, vencera la libertad, y asi pondera el bien que la regla del derecho no dixo in dubio melior est conditio possidentis, si no in pari causa: assi lo enseño capitulo 10 numero 12 y dando regla en el numero 13 para constar quien possee la libertad, o el prece[p]to, dica se hade

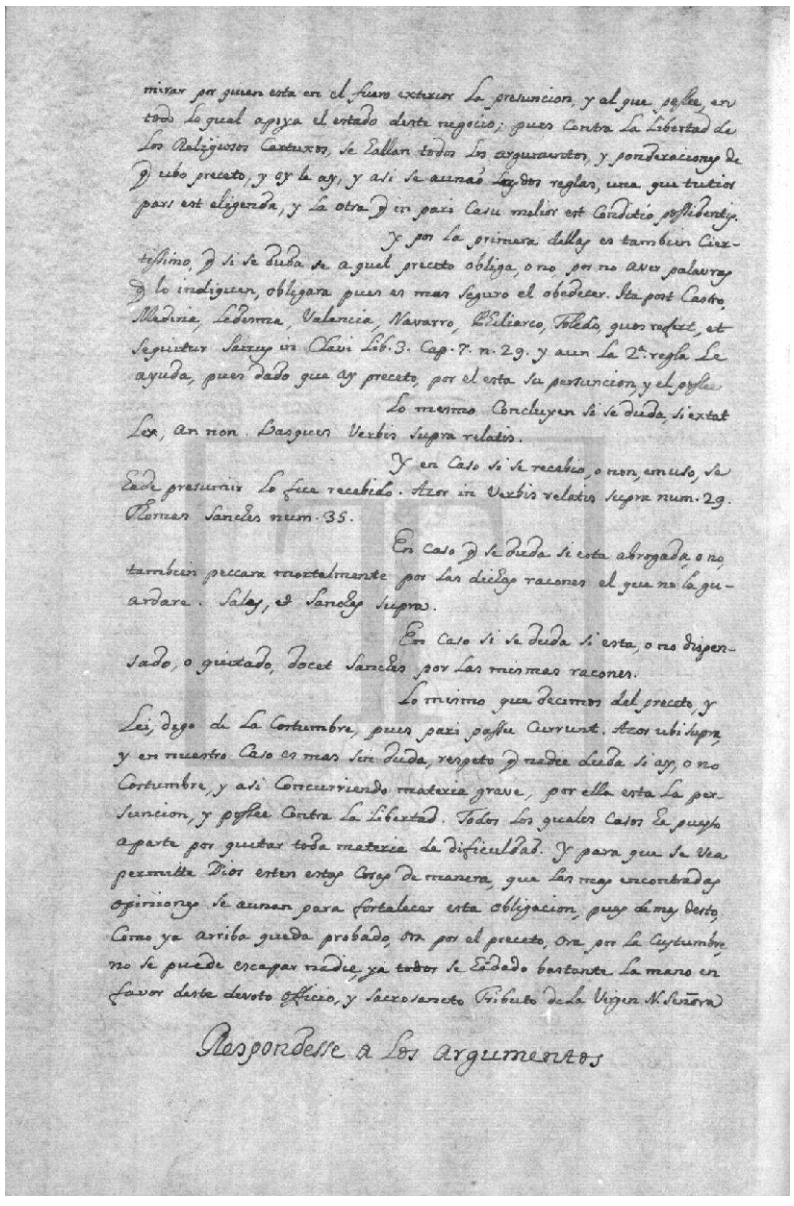

mirar por quien esta en el fuero exterior la presuncion, y al que posee, en todo lo qual apoya el estado deste negocio; pues contra la libertad de los Religiosos Cartuxos, se hallan todos los argumentos, y ponderaciones de q[ue] ubo prece[p]to, y [h]oy le ay, y asi se aunão las dos reglas, una que tutior pars est eligenda, y la otra q[ue] in pari casu melior est conditio possidentis.

Y por la primera dellas es tambien ciertissimo, q[ue] si se duda se a qual prece[p]to obliga, o no, por no aver palavras que lo indiquen, obligara pues es mas seguro el obedecer. Ita post Castro, Medina, Ledesma, Valencia, Navarro, Philiarco, Toledo, quos refert, et sequitur Sairus in clavi libro 3 capitulo 7 numero 29 y aun la segunda regla le ayuda, pues dado q[ue] ay prece[p]to, por el esta su persuncion, y el possee.

Lo mesmo concluyen si se duda, si extat lex, an non. Vasques verbis supra relatis.

Y en caso si se recebio, o non, em uso, se hade presumir lo fue recebido. Azor in verbis relatis supra numero 29. Thomas Sanches numero 35.

En caso q[ue] se duda si esta abrogada, o no, tambien peccara mortalmente por las dichas racones el q[ue] no la guardare. Salas, et Sanches supra.

En caso si se duda si esta, o no dispensado, o quitado, docet Sanches por las mismas racones.

Lo mismo q[ue] decimos del prece[p]to, y lei, digo de la costumbre, pues pari passu currunt. Azor ubi supra, y en nuestro caso es mas sin duda, respeto q[ue] nadie duda si ay, o no costumbre, y asi concurriendo materia grave, por ella esta la persuncion, y possee contra la libertad. Todos los quales casos he puesto a parte por quitar toda materia de dificultad. Y para q[ue] se vea permitte Dios esten estas cosas de manera, q[ue] las mas encontradas opiniones se aunan para fortalecer esta obligacion, pues de mas desto, como ya arriba queda probado, ora por el prece[p]to, ora por la costumbre, no se puede escapar nadie, ya todos se há dado bastante la mano en favor deste devoto officio, y sacrosancto tributo de la Virgen Nuestra Señora.

Respondesse a los argumentos

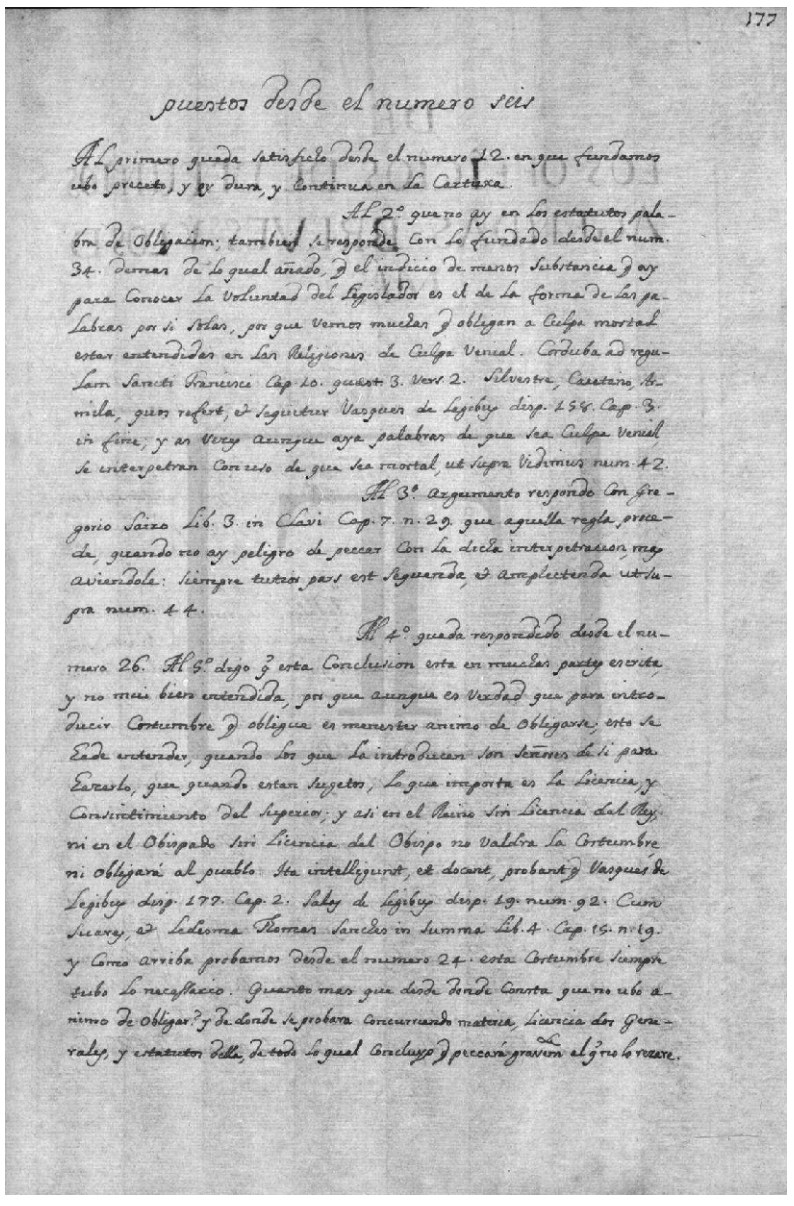

177

puestos desde el numero seis

Al primero queda satisfecho desde el numero 12 en que fundamos ubo prece[p]to, y [h]oy dura, y continua en la Cartuxa.

Al 2º que no ay en los estatutos palabra de Obligacion; tambien se responde con lo fundado desde el num. 34. demas de lo qual añado, q[ue] el indicio de menos substancia q[ue] ay para conocer la voluntad del Legislador es el de la forma de las palabras por si solas, por q[ue] vemos muchas q[ue] obligan a culpa mortal estar entendidas en las Religiones de culpa venial. Corduba ad regulam Sancti Francisci Cap. 10. quæst. 3. vers. 2. Silvestre, Caietano, Armila, quos refert, et sequitur Vasquez de Legibus disp. 158. Cap. 3. in fine; y as vezes aunque aya palabras de q[ue] sea Culpa Venial se interpetran Con uso de q[ue] sea mortal ut supra Vidimus num. 42.

Al 3º Argumento respondo Con Gregorio Sairo Lib. 3. in Clavi Cap. 7. n. 29. q[ue] aquella regla procede quando no ay peligro de peccar Con la dicha interpetracion, mas aviendole: siempre tutior pars est Sequenda, et amplectenda ut supra num. 44.

Al 4º queda respondido desde el numero 26. Al 5º digo q[ue] esta Conclusion esta en muchas partes escrita, y no mui bien entendida, por q[ue] aunque es Verdad q[ue] para introducir Costumbre q[ue] obligue es menester animo de Obligarse, esto se Hade entender, quando los q[ue] la introducen son Señores de si para Hazerlo, q[ue] quando estan Sugetos, lo q[ue] importa es la Licencia, y Consintimiento del Superior; y asi en el Reino sin Licencia del Rey, ni en el Obispado sin Licencia del Obispo no Valdra la Costumbre, ni Obligará al pueblo. Ita intelligunt, et docent, probant q[ue] Vasques de Legibus disp. 177. Cap. 2. Salas de Legibus disp. 19. num. 92. Cum Suarez, et Ledesma Thomas Sanches in Summa Lib. 4. Cap. 15. n. 19. y como arriba probamos desde el numero 24. esta Costumbre siempre tubo lo necessario. Quanto mas q[ue] desde donde Consta q[ue] no ubo animo de Obligar? Y de donde se probara Concurriendo materia, Licencia dos Generales, y estatutos della, de todo lo qual Concluyo q[ue] peccará gravemente el q[ue] lo rezare.

[fl. 176v] mirar por quien esta en el fuero exterior la presuncion, y al que possee, en todo lo qual apoya el estado deste negocio; pues contra la libertad de los religiosos Cartuxos, se hallan todos los argumentos, y ponderaciones de que ubo prece[p]to, y [h]oy le ay, y asi se aunão las dos reglas, una que tutior pars est eligenda, y la otra que in pari casu melior est conditio possidentis.

Y por la primera dellas es tambien ciertissimo, que si se duda se a qual prece[p]to obliga, o no, por no aver palavras que lo indiquen, obligara pues es mas seguro el obedecer. Ita post Castro, Medina, Ledesma, Valencia, Navarro, Philiarco, Toledo, quos refert, et sequitur Sairus in clavi libro 3 capitulo 7 numero 29 y aun la segunda regla le ayuda, pues dado que ay prece[p]to, por el esta su persuncion, y el possee.

Lo mesmo concluyen si se duda, si extat lex, an non. Vasques verbis supra relatis.

Y en caso si se recebio, o non, em uso, se hade presumir lo fue recebido. Azor in verbis relatis supra numero 29. Thomas Sanches numero 35.

En caso que se duda si esta abrogada, o no, tambien peccara mortalmente por las dichas racones el que no la guardare. Salas, et Sanches supra.

En caso si se duda si esta, o no dispensado, o quitado, docet Sanches por las mismas racones.

Lo mismo que decimos del prece[p]to, y lei, digo de la costumbre, pues pari passu currunt. Azor ubi supra, y en nuestro caso es mas sin duda, respeto que nadie duda si ay, o no costumbre, y asi concurriendo materia grave, por ella esta la persuncion, y possee contra la libertad. Todos los quales casos he puesto a parte por quitar toda materia de dificuldad. Y para que se vea permitte Dios esten estas cosas de manera, que las mas encontradas opiniones se aunan para fortalecer esta obligacion, pues de mas desto, como ya arriba queda probado, ora por el prece[p]to, ora por la costumbre, no se puede escapar nadie, ya todos se há dado bastante la mano en favor deste devoto officio, y sacrosancto tributo de la Virgen Nuestra Señora.

Respondesse a los argumentos

[fl. 177] puestos desde el numero seis.

Al primero queda satisfecho desde el numero 12 en que fundamos ubo prece[p]to, y [h]oy dura, y continua en la Cartuxa.

Al segundo que no ay en los estatutos palabra de obligacion; tambien se responde con lo fundado desde el numero 34 demas de lo qual añado, que el indicio de menos substancia que ay para conocer la voluntad del legislador es el de la forma de las palabras por si solas, por que vemos nuchas que obligan a culpa mortal estar entendidas en las religiones de culpa venial. Corduba ad regulam Sancti Francisci capitulo 10 quœstione 3 versiculum 2. Silvestre, Caietano, Armila, quos refert, et sequitur Vasques de legibus disputatione 158 capitulo 3 in fine; y as vezes aunque aya palabras de que sea culpa venial, se interpetran con uso de que sea mortal, ut supra vidimus numero 42.

Al tercero argumento respondo con Gregorio Sairo libro 3 in clavi capitulo 7 numero 29 que aquella regla procede, quando no ay peligro de peccar con la dicha interpetracion, mas aviendole: siempre tutior pars est sequenda, et amplectenda ut supra numero 44.

Al cuarto queda respondido desde el numero 26. Al quinto digo que esta conclusion esta en muchas partes escrita, y no mui bien entendida, por que aunque es verdad que para introducir costumbre que obligue es menester animo de obligarse; esto se hade entender, quando los que la introducen son señores de si para hazerlo, que quando estan sugetos, lo que importa es la licencia, y consintimiento del superior; y asi en el reino sin licencia del rey, ni en el obispado sin licencia del obispo no valdra la costumbre, ni obligará al pueblo. It intelligunt, et docent, probant que Vasques de legibus disputatione 177 capitulo 2. Salas de legibus disputatione 19 numero 92. Cum Suares, et Ledesma Thomas Sanches in summa libro 4 capitulo 15 numero 19 y como arriba probamos desde el numero 24 esta costumbre siempre tubo lo necessario. Quanto mas que desde donde consta que no ubo animo de obligar? Y de donde se probara concurriendo materia, licencia dos generales, y estatutos della, de todo lo qual concluyo que peccará gravemente el que no lo rezare.

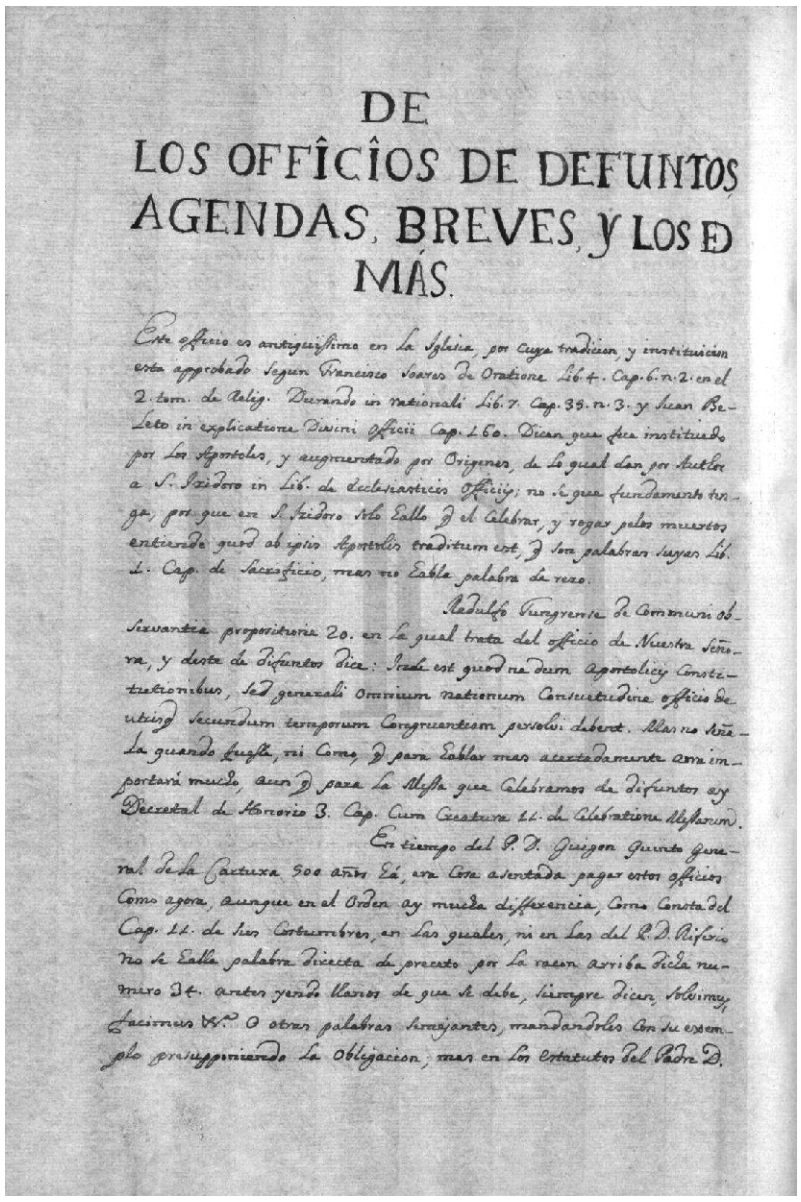

DE
LOS OFFÎCÎOS DE DEFUNTOS
AGENDAS, BREVES, y LOS D
MÁS.

Este officio es antiquissima en la Iglesia, por cuya tradicion, y institucion esta approbado segun Francisco Soares de oratione Lib 4. Cap. 6. n. 2. en el 2. tom. de Relig. Durando in rationali Lib. 7. Cap. 38. n. 3. y Juan Beleto in explicatione Divini officii Cap. 160. Dicen que fue instituido por los Apostolos, y augmentado por Origenes, de lo qual dan por Autor a S. Izidoro in Lib. de Ecclesiasticis officiis; no se que fundamento tenga, por que en S. Izidoro solo hallo que el Celebrar, y rogar pelos muertos entiende quod ab ipsis Apostolis traditum est, y son palabras suyas Lib. 1. Cap. de Sacrificio, mas no Habla palabra de rezo.

Rodulfo Tungrense de communi observatia propositione 20. en la qual trata del officio de Nuestra Señora, y deste de Difuntos dice: Inde est quod ne dum Apostolicis Constitutionibus, sed generali Omnium nationum Consuetudine officio de utrisq; secundum temporum Congruentiam persolvi debent. Mas no Señala quando fuesse, ni como, que para Hablar mas acertadamente a[h]ora importará mucho, aun que para la missa que Celebramos de Difuntos ay Decretal de Honorio 3. Cap. Cum Creatura 11. de Celebratione Missarum.

En tiempo del P. D. Guigon Quinto General de la Cartuxa 500 años Há, era Cosa asentada pagar estos officios Como agora, aunque en el Orden ay mucha Differencia, Como Consta del Cap. 11. de sus Costumbres, en Las quales, ni en Las del P. D. Riferio no se Halla palabra Directa de precep[p]to por la racon arriba Dicha numero 34. antes yendo Llanos de que se debe, siempre dicen, Solvimus, facimus V.ª o otras palabras semejantes, mandandoles Con su exemplo presupponiendo La Obligacion; mas en los Estatutos Del Padre D.

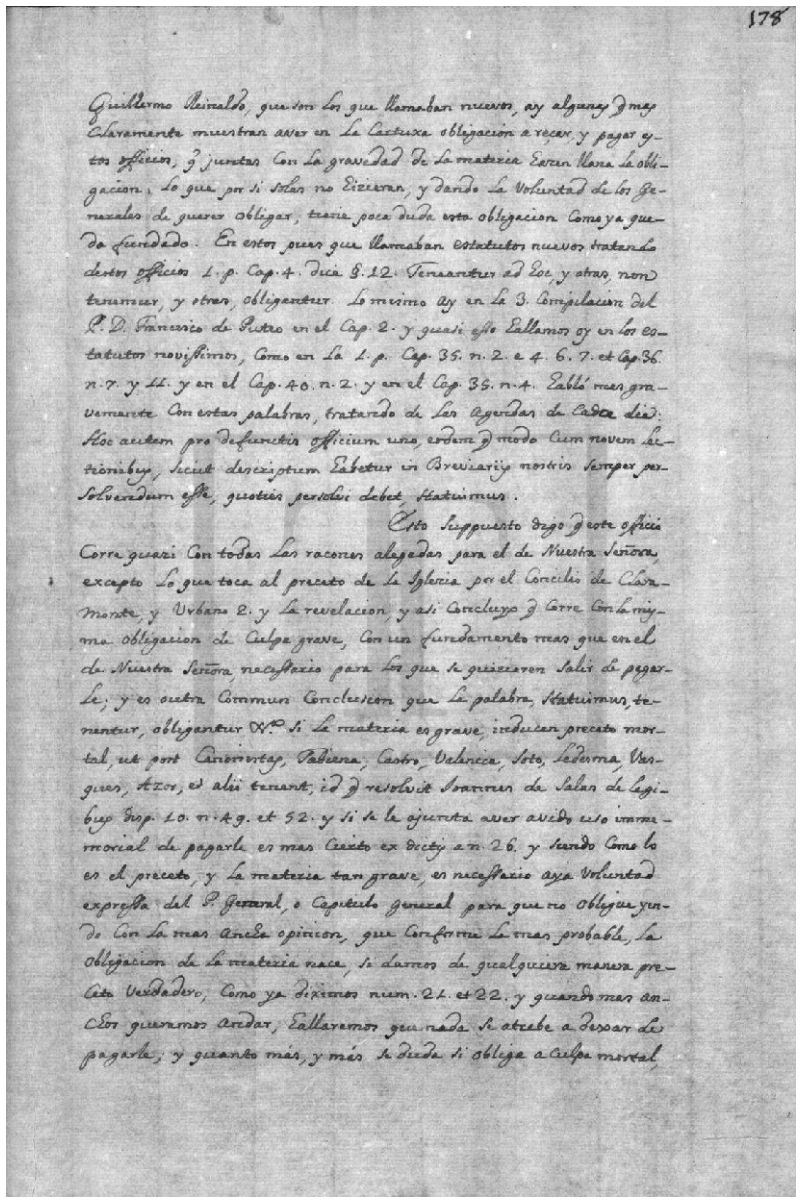

178

Guillermo Reinaldo, que son los que llamaban nuevos, ay algunas q mas Claramente muestran aver en La Cartuxa obligacion a rezar, y pagar estos officios, q juntas Con La gravedad De La materia Hazen llana La obligacion, lo que por si Solas no Hizieran, y dando La Voluntad de los Generales de querer obligar, tiene poca duda esta obligacion Como ya queda fundado. En estos pues que llamaban Estatutos nuevos tratando destos officios 1.p. Cap. 4. dice §. 12. Teneantur ad Hoc, y otras, non tenemur, y otras, obligantur. Lo mismo ay en La 3. Compilacion Del P. D. Francisco de Puteo en el Cap. 2. y quasi esso Hallamos oy en los Estatutos novissimos, Como en La 1.p. Cap. 35. n. 2. e 4. 6. 7. et Cap. 36. n. 7. y 11. y en el Cap. 40. n. 2. y en el Cap. 35. n. 4. Habló mas gravemente Con estas palabras, tratando de las Agendas de Cada Dia: Hoc autem pro defunctis officium uno, eodem q modo Cum novem lectionibus, sicut descriptum habetur in Breviariis nostris semper persolvendum esse, quoties persolvi debet, statuimus.

Esto Supuesto Digo q este officio Corre quazi Con todas Las racones alegadas para el de Nuestra Señora, excepto Lo que toca al precepto de La Iglesia por el Concilio de Claramonte, y Urbano 2. y La revelacion, y asi Concluyo q Corre Con La misma obligacion de Culpa grave, Con un fundamento mas que en el de Nuestra Señora, necessario para los que se quisieren Salir de pagarle; y es outra Commun Conclusion que La palabra, Statuimus, teneantur, obligantur V.ª si La materia es grave, inducen precep[p]to mortal, ut post Canonistas, Tabiena, Castro, Valencia, Soto, Ledesma, Vasques, Azor, et alii tenent, id que Resolvit Joannes de Salas de legibus Disputatione 10. numero 49. et 52. y si se le ajunta aver avido uso immemorial de pagarle es mas Cierto ex dictis a numero 26. y siendo Como lo es el precep[p]to, y La materia tan grave, es necessario aya Voluntad expressa del P. General, o Capitulo general para que no Obligue yendo Con La mas ancha opinion, que Conforme La mas probable, La Obligacion de La materia nace, si damos de qualquiera manera precep[p]to Verdadero, Como ya diximos numero 21. et 22. y quando mas anchos Queramos andar, Hallaremos que nada se atrebe a Dexar de pagarle; y quanto mas, y más se Duda si Obliga a Culpa mortal,

[fl. 177v] De los officios de defuntos, agendas, breves, y los demás.

Este officio es antiquissimo en la iglesia, por cuya tradicion, y instituicion esta approbado segun Francisco Soares de oratione libro 4 capitulo 6 numero 2 en el segundo tomo de relig.. Durando in rationali libro 7 capitulo 35 numero 3 y Juan Beleto in explicatione divini officii capitulo 160. Dicen que fue instituido por los apostoles, y augmentado por origenes, de lo qual dan por author a San Izidoro in libro de ecclesiasticis officiis; no se que fundamento tenga, por que en San Izidoro solo hallo que el celebrar, y rogar pelos muertos entiende quod ab ipsis apostolis traditum est, que son palabras suyas libro 1 capitulo de sacrificio, mas no habla palabra de rezo.

Rodulfo Tungrense de communi observatia propositione 20 en la qual trata del officio de Nuestra Señora, y deste de difuntos dice: inde este quod ne dum apostolicis constitutionibus, sed generali omnium nationum consuetudine officio de utrisque secundum temporum congruentiam persolvi debent. Mas no señala quando fuesse, ni como, que para hablar mas acertadamente a[h]ora importará mucho, aun que para la missa que celebramos de difuntos ay decretal de honorio tercero capitulo cum creatura 11 de celebratione missarum.

En tiempo del padre Don Guigon quinto general de la Cartuxa 500 años há, era cosa asentada pagar estos officios como agora, aunque en el orden ay mucha differencia, como consta del capitulo 11 de sus costumbres, en las quales, ni en las del padre Don Riferio no se halla palabra directa de prece[p]to por la racon arriba dicha numero 34 antes yendo llanos de que se debe, siempre dicen, solvimus, facimus v.ª o otras palabras semejantes, mandandoles con su exemplo presupponiendo la obligacion; mas en los estatutos de padre Don

[fl. 178] Guilhermo Reinaldo, que son los que llamaban nuevos, ay algunas que mas claramente muestran aver en la Cartuxa obligacion a reçar, y pagar estos officios, que juntas con la gravedad de la materia hazen llana la obligacion, lo que por si solas no hizieran, y dando la voluntad de los generales de querer obligar, tiene poca duda esta obligacion como ya queda fundado. En estos pues que llamaban estatutos nuevos tratando destos officios primera parte capitulo 4 dice parágrafo 12 teneantur ad hoc, y otras, non tenemur, y otras, obligantur. Lo mismo ay en la tercera compilacion del padre Don Francisco de Puteo en el capitulo 2 y quasi esso hallamos [h]oy en los estatutos novissimos, como en la primera parte capitulo 35 numero 2 e 4, 6, 7 et capitulo 36 numero 7 y 11 y en el capitulo 40 numero 2 y en el capitulo 35 numero 4 habló mas gravemente con estas palabras, tratando de las agendas de cada dia: hoc autem pro defunctis officium uno, eodem que modo cum novem lectionibus, sicut descriptum habetur in breviariis nostris semper persolvendum esse, quoties persolvi debet, statuimus.

Esto suppuesto digo que este officio corre quazi con todas las racones alegadas para el de Nuestra Señora, excepto lo que toca al prece[p]to de la iglesia por el Concilio de Claramonte, y Urbano Segundo y la revelacion, y asi concluyo que corre con la misma obligacion de culpa grave, con un fundamento mas que en el de Nuestra Señora, necessario para los que se quizieren salir de pagarle; y es outra commun conclusion que la palabra, statuimus, tenentur, obligantur v.ª si la materia es grave, inducen prece[p]to mortal, ut post canonistas, Tabiena, Castro, Valencia, Soto, Ledesma, Vasques, Azor, et alii tenent, id que resolvit Joannes de Salas de legibus disputatione 10 numero 49 et 52 y si se le ajunta aver avido uso immemorial de pagarle es mas cierto ex dictis a numero 26 y siendo como lo es el prece[p]to, y la materia tan grave, es necessario aya voluntad expressa del padre general, o Capitulo General para que no obligue yendo con la mas ancha opinion, que conforme la mas probable, la obligacion de la materia nace, si damos de qualquiera manera prece[p]to verdadero, como ya diximos numero 21 et 22. Y quando mas anchos queramos andar, hallaremos que nada se atrebe a dexar de pagarle; y quanto más, y más se duda si obliga a culpa mortal,

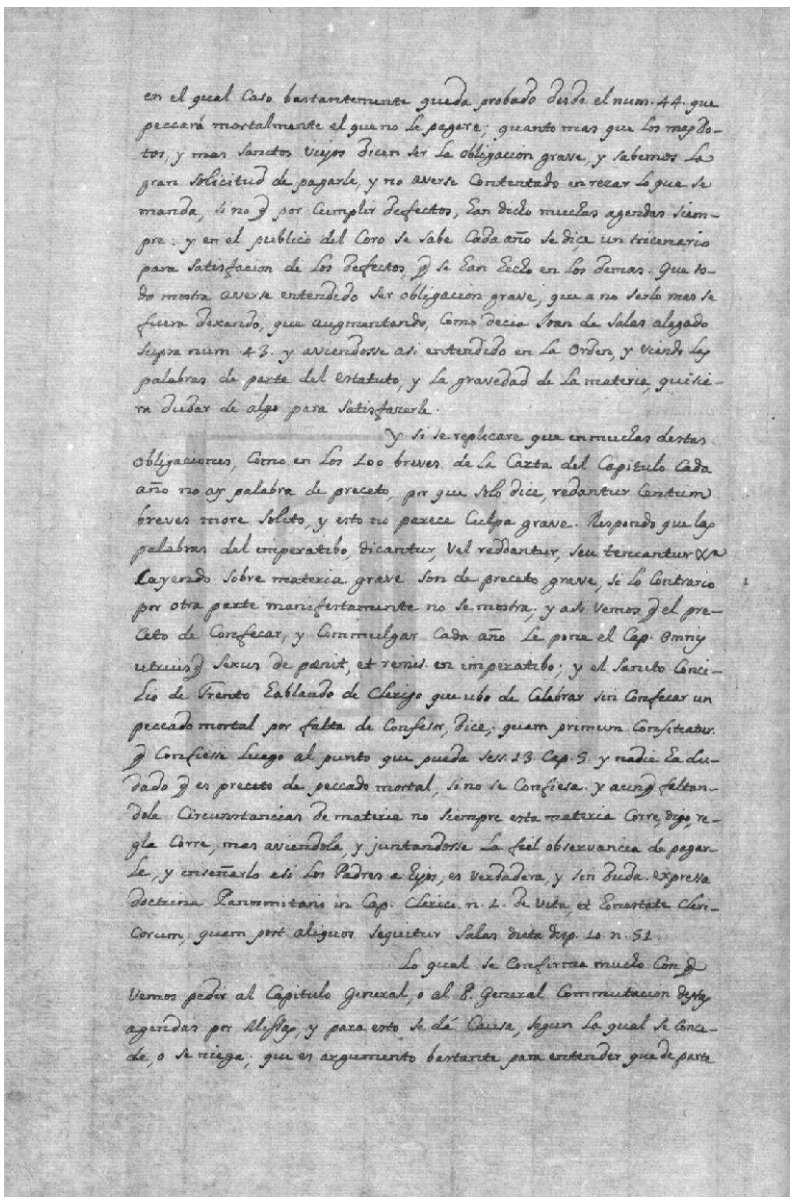

en el qual Caso bastantemente queda probado desde el num. 44. que
peccará mortalmente el que no le pagare, quanto mas que los mas do-
tos, y mas sanctos viejos dicen ser la obligacion grave, y sabemos la
gran solicitud de pagarle, y no averse contentado en rezar lo que se
manda, si no q.e por cumplir defectos, han dicho muchas agendas siem-
pre: y en el publico del Coro se sabe cada año se diçe un tricenario
para satisfacion de los defectos, q.e se han hecho en los demas. Que to-
do mostra averse entendido ser obligacion grave, que a no serlo mas se
fuera dexando, que augmentando, como decia Joan de Salas alegado
supra num. 43. y aviendosse asi entendido en la Orden, y viendo las
palabras de parte del estatuto, y la gravedad de la materia, quisiè-
ra dudar de algo para satisfazerle.

Y si se replicare que en muchas destas obligaciones, como en los 100 Breves de la Carta del Capitulo Cada año no ay palabra de precepto, por que solo dice, redantur centum breves more solito, y esto no parece Culpa grave. Respondo que las palabras del imperatibo dicantur, vel reddantur, seu teneantur v.ª cayendo sobre materia grave son de precepto grave, si lo contrario por otra parte manifestamente no se mostra; y asi vemos que el precepto de confecar, y commulgar Cada año le pone el Capitulo omnis utriusque sexus de pœnit. et remis. en imperatibo; y el Sancto Concilio de Trento hablando de Clerigo que ubo de celebrar sin confecar un peccado mortal por falta de Confesor, dice: quam primum confiteatur que confiesse luego al punto que pueda sess. 13 Cap. 5 y nadie ha dudado que es precepto de peccado mortal, si no se confiesa. Y aunque faltandole Circunstancias de materia no siempre esta materia corre, digo, regla corre, mas aviendola, y juntandosse la fiel observancia de pagarle, y enseñarlo asi los Padres a hijos, es verdadera, y sin duda expressa doctrina panormitani in Cap. Clerici n. 1. de Vita et honestate Clericorum, quem post aliquos sequitur Salas dicta disp. 10 n. 51.

Lo qual se confirma mucho con que vemos pedir al Capitulo General, o al Padre General Commutacion destas agendas por Missas, y para esto se dá causa, segun la qual se concede, o se niega; que es argumento bastante para entender que de parte

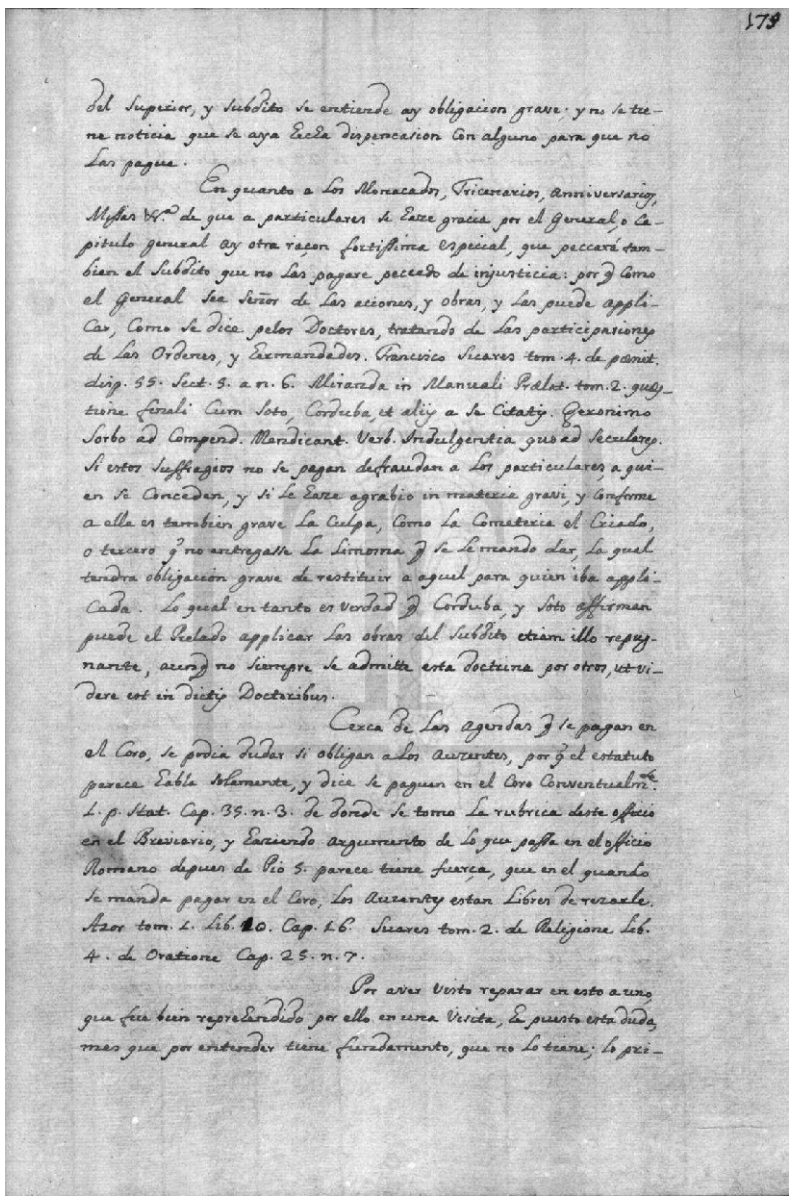

179

del Superior, y Subdito se entiende ay obligacion grave; y no se tie-
ne noticia que se aya hecha Dispencasion con alguno para que no
las pague.

En quanto a los Monacados, Tricenarios, Anniversarios, Missas V.ª de que a particulares se Haze gracia por el General, o Ca-
pitulo General ay otra raçon fortissima especial, que peccará tam-
bien el Subdito que no las pagare peccado de injusticia: por q.e como
el General sea Señor de las aciones, y obras, y las puede appli-
car, como se dice pelos Doctores, tratando de las participaciones
de las Ordenes, y Hermandades. Francisco Suares tom. 4. de pœnit.
disp. 55. Sect. 5. a n. 6. Miranda in Manuali Prælat. tom. 2. ques-
tione finali Cum Soto, Corduba et aliis a Sa citatis. Geronimo
Sorbo ad Compend. Mendicant. Verb. Indulgentia quo ad Seculares.
Si estos Suffragios no se pagan defraudan a los particulares a qui-
en se Conceden, y si le Haze agrabio in materia gravi, y Conforme
a ella es tambien grave la Culpa, como la Cometeria el Criado,
o tercero q.e no entregasse la limosna q.e se le mando dar, la qual
tendra obligacion grave de restituir a aquel para quien iba appli-
cada. Lo qual en tanto es verdad q.e Corduba, y Soto affirman
puede el Prelado applicar las obras del Subdito etiam illo repug-
nante, aunque no siempre se admitte esta Doctrina por otros, ut vi-
dere est in dictis Doctoribus.

Cerca de las agendas que se pagan en el coro, se podia dudar si obligan a los auzentes, por que el estatuto parece habla solamente, y dice se paguen en el coro conventualmente prima partem statuta capitulo 35 numero 3 de donde se tomo la rubrica deste officio en el breviario, y haziendo argumento de lo que passa en el officio romano de[s]pues de Pio Quinto parece tiene fuerça, que en el quando se manda pagar en el coro, los auzentes estan libres de rezarle. Azor tomo 1 libro 10 capitulo 16. Suares tomo 2 de religione libro 4 de oratione capitulo 25 numero 7.

Por aver visto reparar en esto a uno, que fue bien reprehendido por ello en una visita, he puesto esta duda, mas que por entender tiene fundamento, que no lo tiene; lo pri-

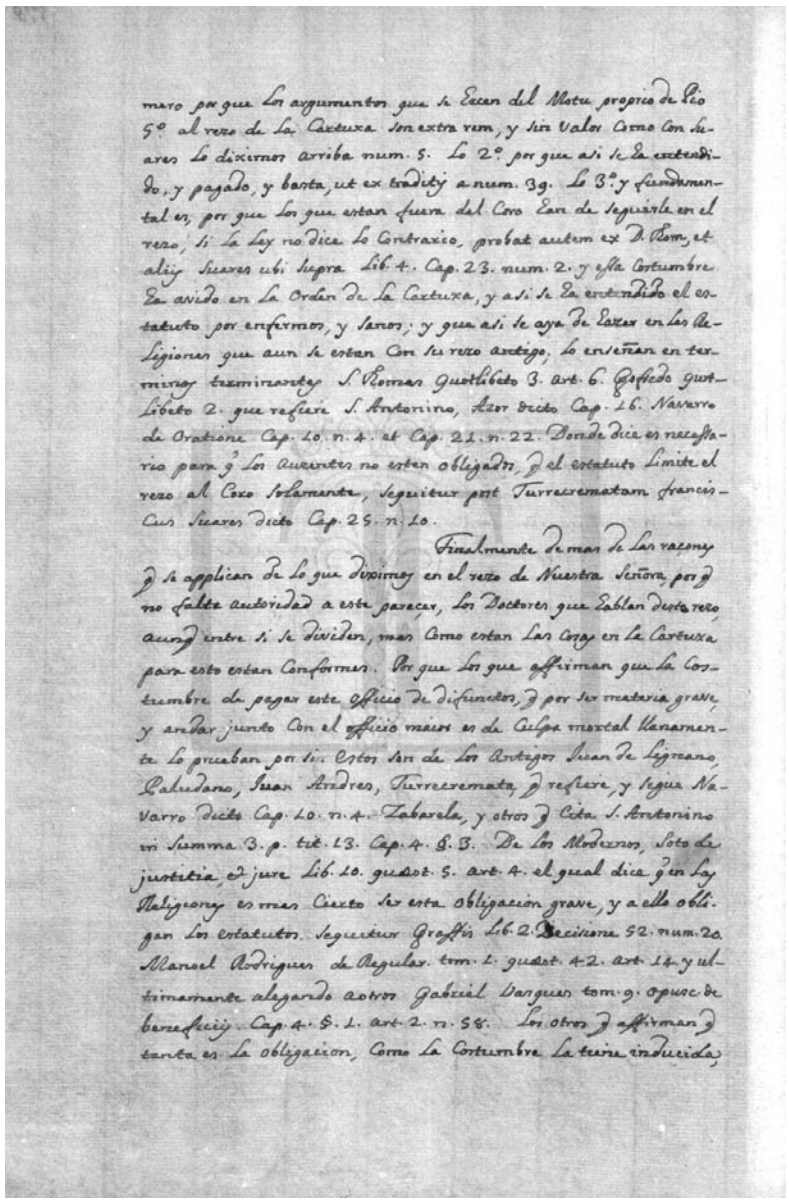

mero por que Los argumentos que se hacen del Motu proprio de Pio 5º al rezo de La Cartuxa son extra rem, y sin Valor Como Con Suares Lo diximos arriba num. 5. Lo 2º por que asi se ha entendido, y pagado, y basta, ut ex traditis a num. 39. Lo 3º y fundamental es, por que Los que estan fuera del Coro Han de seguirle en el rezo, si La Ley no dice Lo Contrario, probat autem ex D. Thom, et aliis Suares ubi supra Lib. 4. Cap. 23. num. 2. y essa Costumbre Ha avido en La Orden de La Cartuxa, y asi se Ha entendido el estatuto por enfirmos, y Sanos; y que asi se aya de Hazer en Las Religiones que aun se estan Con su rezo antigo, Lo enseñan en terminos terminantes S. Thomas Quotlibeto 3. art. 6. Gofredo quotlibeto 2. que refiere S. Antonino, Azor dicto Cap. 16. Navarro de Oratione Cap. 10. n. 4. et Cap. 21. n. 22. Donde dice es necessario para q Los Auzentes no esten obligados, q el estatuto Limite el rezo al Coro Solamente, sequitur post Turrecrematam franciscus Suares dicto Cap. 25. n. 10.

Finalmente de mas de Las razones q se applican de Lo que diximos en el rezo de Nuestra Señora, por q no falta autoridad a este pareçer, Los Doctores que Hablan desto rezo, aunq entre si se dividen, mas Como estan Las Cosas en La Cartuxa para esto estan Conformes. Por que Los que affirman que La Costumbre de pagar este officio de difunctos, q por ser materia grave, y andar junto Con el officio maior es de Culpa mortal llanamente Lo prueban por si. Estos son de Los antigos Juan de Lignano, Paludano, Juan Andres, Turrecremata, q refiere, y sigue Navarro dicto Cap. 10. n. 4. Zabarela, y otros q Cita S. Antonino in Summa 3. p. tit. 13. Cap. 4. §. 3. De Los Modernos, Soto de justitia, et jure Lib. 10. quæst. 5. art. 4. el qual dice q en Las Religiones es mas Cierto ser esta obligacion grave, y a ello obligan Los estatutos. Sequitur Graffis Lib. 2. Decisione 52. num. 20. Manoel Rodrigues de Regular. tom. 1. quæst. 42. art. 14. y ultimamente alegando a otros Gabriel Vasques tom. 9. opusc. de beneficiis Cap. 4. §. 1. art. 2. n. 58. Los otros q affirman q tanta es La obligacion, Como La Costumbre La tiene inducida,

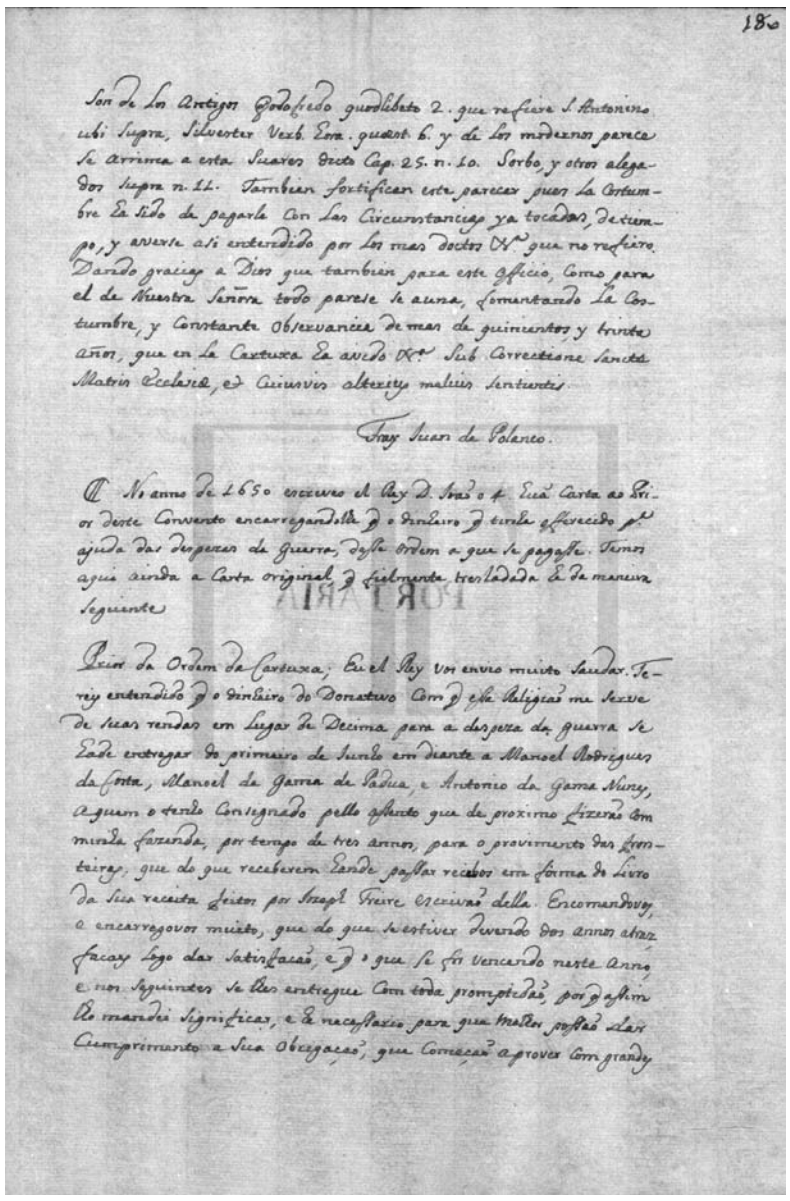

180

Son de Los Antigos Godofredo quodlibeto 2. que refiere S. Antonino ubi supra, Silvester verb. hora. quæstione 6. y de Los modernos parece se arrima a esta Suares dicto Cap. 25. n. 10. Sorbo, y otros alegados supra n. 11. Tambien fortificar este parecer pues La Costumbre Ha sido de pagarle Con Las Circunstancias ya tocadas, de tiempo, y averse asi entendido por Los mas doctos Vras que no refiero. Dando gracias a Dios que tambien para este officio, Como para el de Nuestra Señora todo parese se auna, fomentando La Costumbre, y Constante Observancia de mas de quinientos, y trinta años, que en La Cartuxa Ha avido Vra. Sub correctione Sanctæ Matris Ecclesiæ, et cuiusvis alterius maluis sententis.

Fray Juan de Polanco.

No anno de 1650 escreveo el Rey D. Joaõ o 4. huã Carta ao Prior deste Convento encarregandolhe q o dinheiro q tinha offerecido p.ª ajuda das despezas de Guerra, desse ordem a que se pagasse. Temos aqui ainda a Carta original, q fielmente trasladada Hé da maneira seguinte

Prior da Ordem da Cartuxa; Eu el Rey Vos envio muito saudar. Tereis entendido q o dinheiro do donativo Com q essa Religiaõ me serve de suas rendas em Lugar de Decima para a despeza da guerra se Hade entregar do primeiro de Junho em diante a Manoel Rodrigues da Costa, Manoel da Gama de Padua, e Antonio da Gama Nunes, a quem o tenho consignado pello assento que de proximo fizeraõ Com minha fazenda, por tempo de tres annos, para o provimento das fronteiras, que do que receberem Hande passar recibos em forma do livro da sua receita feitos por Jozeph Freire escrivaõ della. Encomendovos, e encarregovos muito, que do que se estiver devendo dos annos atraz, facaes logo dar satisfacaõ, e q o que se for vencendo neste anno, e nos seguintes se lhes entregue Com toda promptidaõ, por q assim lho mandei significar, e Hé necessario para que melhor possaõ dar Cumprimento a sua obrigaçaõ, que começaõ a prover Com grandes

[fl. 179v] mero por que los argumentos que se hacen del motu proprio de Pio Quinto al rezo de la Cartuxa son estra rem, y sin valor como con Suares lo diximos arriba numero 5. Lo segundo por que asi se ha entendido, y pagado, y basta, ut ex traditis a numero 39. Lo tercero y fundamental es, por que los que estan fuera del coro han de seguirle en el rezo, si la ley no dice lo contrario, probat autem ex Dominum Thom, et aliis Suares ubi supra libro 4 capitulo 23 numero 2 y essa costumbre ha avido en la Orden de la Cartuxa, y asi se ha entendido el estatuto por enfermos, y sanos; y que asi se aya de hazer en las religiones que aun se estan con su rezo antigo; lo enseñan en terminos terminantes San Thomas quotlibeto 3 articulo 6. Gofredo quotlibeto 2 que refiere San Antonino, Azor dicto capitulo 16. Navarro de oratione capitulo 10 numero 4 et capitulo 21 numero 22. Donde dice es necessario para que los auzentes no esten obligados, que el estatuto limite el rezo al coro solamente, sequitur post Turrecrematam Franciscus Suares dicto capitulo 25 numero 10.

Finalmente de mas de las raçones que se applican de lo que diximos en el rezo de Nuestra Señora, por que no falta autoridad a este pareçer, los doctores que hablan desto rezo, aunque entre si se dividen, mas como estan las cosas en la Cartuxa para esto estan conformes. Por que los que affirman que la costumbre de pagar este officio de difunctos, que por ser materia grave, y andar junto con el officio maior es de culpa mortal llanamente lo prueban por si. Estos son de los antigos Juan de Lignano, Paludano, Juan Andres, Turrecremata, que refiere, y sigue Navarro dicto capitulo 10 numero 4. Zabarela, y otros que cita San Antonino in summa tertia partem titulo 13 capitulo 4 paragrafo 3. De los modernos, Soto de justitia, et jure libro 10 quœstione 5 articulo 4 el qual dice que en las religiones es mas cierto ser esta obligacion grave, y a ello obligan los estatutos. Sequitur Graffis libro 2 decisione 52 numero 20. Manoel Rodrigues de regular. tomo 1 quœstione 42 articulo 14 y ultimamente alegando a otros Gabriel Vasques tomo 9 opusculo de beneficiis capitulo 4 paragrafo 1 articulo 2 numero 58. Los otros que affirman que tanta es la obligacion, como la costumbre la tiene inducida,

[fl. 180] son de los antigos Godofredo quodlibeto 2 que refiere San Antonino ubi supra, Silvester verb. hora. quœstione 6 y de los modernos parece se arrima a esta Suares dicto capitulo 25 numero 10. Sorbo, y otros alegados supra numero 11. Tambien fortifican este parecer pues la costumbre ha sido de pagarle con las circunstancias ya tocadas, de tiempo, y averse asi entendido por los mas doctos v.ª que no refiero. Dando gracias a Dios que tambien para este officio, como para el de Nuestra Señora todo parese se auna, fomentando la costumbre, y constante observancia de mas de quinientos, y trinta años, que en la Cartuxa ha avido v.ª. Sub correctione sanctæ matris ecclesiæ, et cuiusvis alterius maluis sentientis.

Fray Juan de Polanco.

No anno de 1650 escreveo el rey Dom João o Quarto huã carta ao prior deste convento encarregandolhe que o dinheiro que tinha offerecido para ajuda das despezas da guerra, desse ordem a que se pagasse. Temos aqui ainda a carta original, que fielmente tresladada he da maneira seguinte.

Prior da Ordem da Cartuxa; Eu el rey vos envio muito saudar. Tereis entendido que o dinheiro do donativo com que essa religião me serve de suas rendas em lugar de decima para a despeza da guerra se hade entregar do primeiro de Junho em diante a Manoel Rodrigues da Costa, Manoel da Gama de Padua, e Antonio da Gama Nunes, a quem o tenho consignado pello assento que de proximo fizerão com minha fazenda, por tempo de tres annos, para o provimento das fronteiras, que do que receberem hande passar recibos em forma do livro da sua receita feitos por Jozeph Freire escrivão della. Encomendovos, e encarregovos muito, que do que se estiver devendo dos annos atraz, facaes logo dar satisfacão, e que o que se for vencendo neste anno, e nos seguintes se lhes entregue com toda promptidão, por que assim lho mandei significar, e he necessario para que melhor possão dar cumprimento a sua obrigação, que começão a prover com grandes

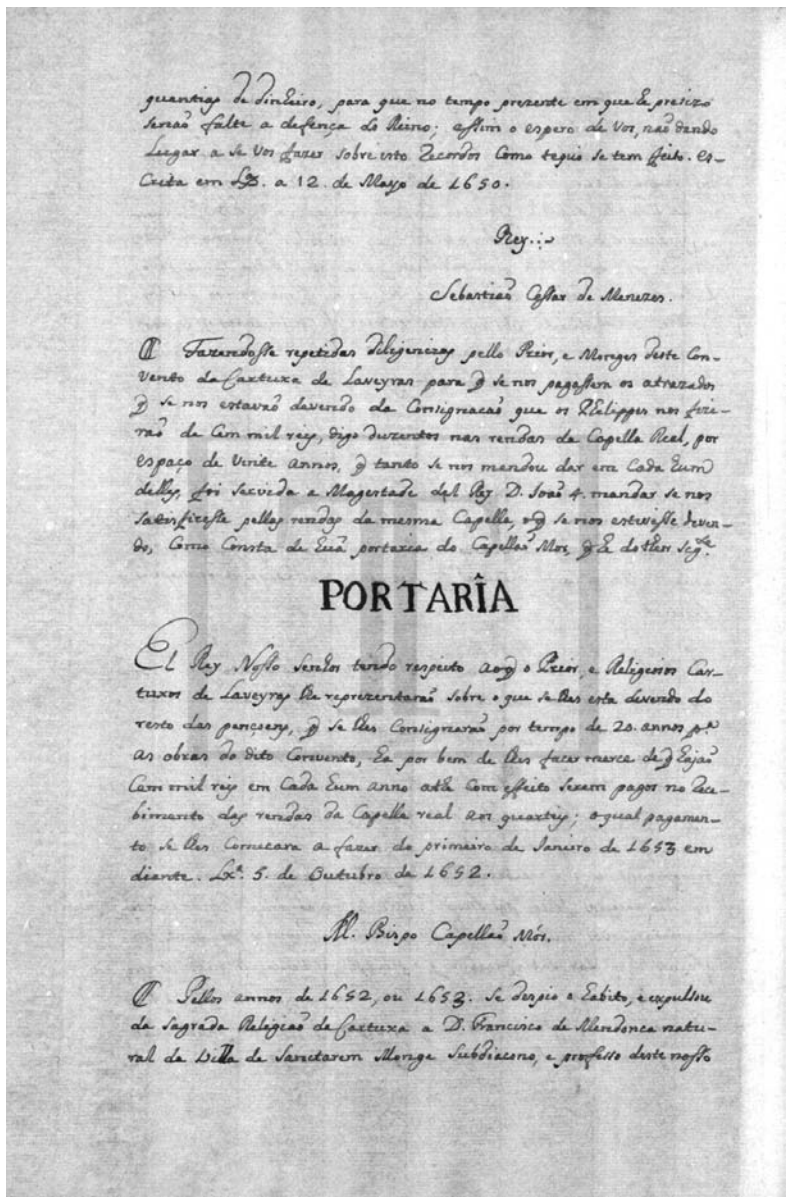

guantiqs de dinheiro, para que no tempo prezente em que he prezizo senão falte a defença do Reino; assim o espero de Vos, não dando Lugar a se Vos fazer sobre isto Recordos Como tequi se tem feito. Escrita em Lx.a a 12. de Mayo de 1650.

Rey.:-

Sebastião Cessar de Menezes.

Fazendosse repetidas diligencias pello Prior, e Monges deste Convento da Cartuxa de Laveyras para q.e se nos pagassem os atrazados q.e se nos estavão devendo da consignação q.e os Phelippes nos fizerão de cem mil reis, digo duzentos nas rendas da Capella Real, por espaço de vinte annos, q.e tanto se nos mandou dar em cada hum delles, foi servida a magestade del Rey Dom João Quarto mandar se nos satisfizesse pellas rendas da mesma capella, o q.e se nos estivesse devendo, como consta de huã portaria do Capellão Mor, q.e he do theor seg.te

PORTARÍA

El Rey Nosso senhor tendo respeito ao q.e o Prior, e Religiosos Cartuxos de Laveyras lhe reprezentarão sobre o q.e se lhes esta devendo do resto das pençoens, q.e se lhes Consignarão por tempo de 20. annos p.a as obras do dito Convento, ha por bem de lhes fazer merce de q.e hajão Cem mil reis em Cada hum anno athe Com effeito serem pagos no Recebimento das rendas da Capella real aos quarteis; o qual pagamento se lhes Comecara a fazer do primeiro de Janeiro de 1653 em diante. Lx.a 5. de Outubro de 1652.

Ill.mo Bispo Capellão Mór.

Pellos annos de 1652, ou 1653. se despio o Habito, e expulsou da Sagrada Religião da Cartuxa a D. Francisco de Mendonca natural da Villa de Sanctarem Monge Subdiacono, e professo deste nosso

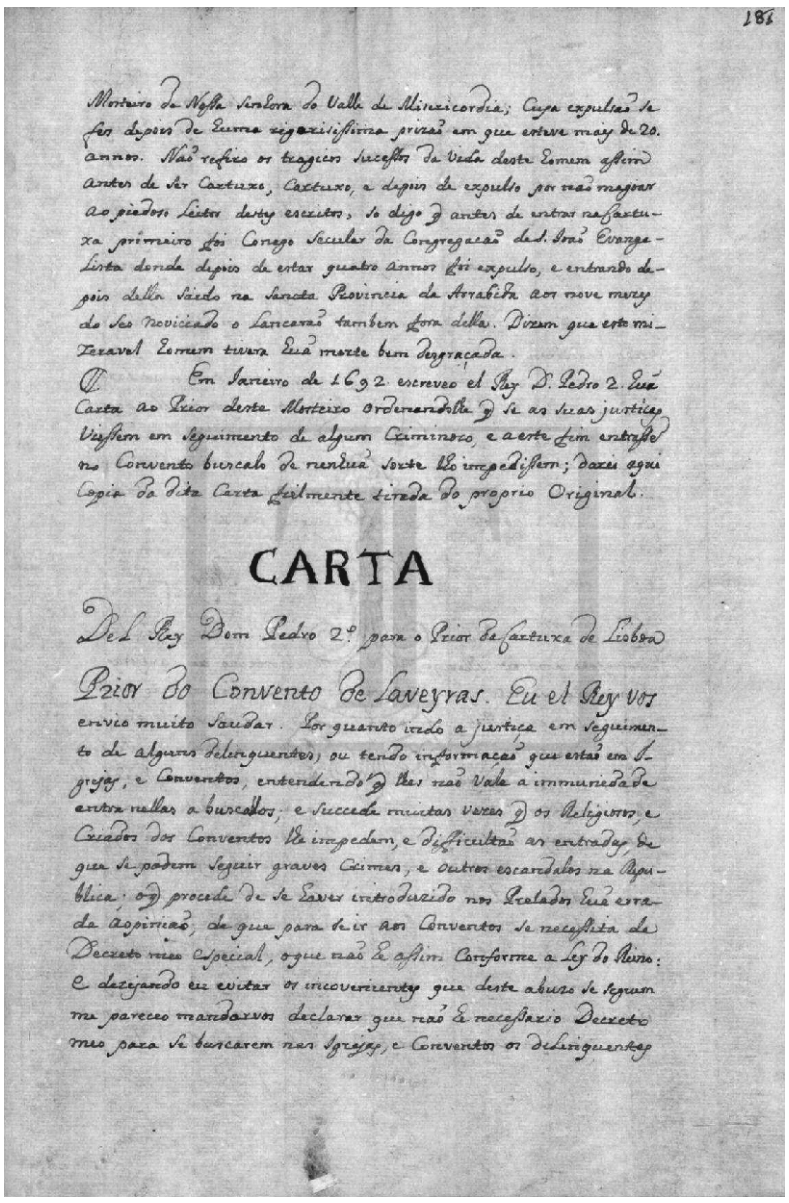

181

Mosteiro de Nossa Senhora do Valle de Misericordia; cuja expulsão se fez depois de huma rigorissima prizão em que esteve mais de 20. annos. Não refiro os tragicos sucessos da vida deste homem assim antes de ser Cartuxo, Cartuxo, e depois de expulso por não magoar ao piedoso leitor destes escritos, so digo que antes de entrar na Cartuxa primeiro foi Conego Secular da Congregação de S.t João Evangelista donde depois de estar quatro annos foi expulso, e entrando depois della saido na sancta Provincia da Arrabida aos nove mezes do seo noviciado o lancarão tambem fora della. Dizem que este mizeravel homem tivera huã morte bem desgraçada.

Em Janeiro de 1692 escreveo el Rey D. Pedro 2.o huã Carta ao Prior deste Mosteiro Ordenandolhe q.e se as suas justicas viessem em seguimento de algum criminoso, e a este fim entrassem no Convento buscalo de nenhuã sorte lho impedissem; darei aqui Copia da dita Carta fielmente tirada do proprio Original.

CARTA

Del Rey Dom Pedro 2.o para o Prior da Cartuxa de Lisboa

Prior do Convento de Laveyras. Eu el Rey vos envio muito saudar. Por quanto indo a justiça em seguimento de alguns delinquentes, ou tendo informação que estão em igrejas, e conventos, entendendo q.e lhes não vale a immunidade entra nellas a buscalos; e succede muitas vezes q.e os religiosos, e criados dos conventos lhe impedem, e difficultão as entradas, de que se podem seguir graves crimes, e outros escandalos na republica; o q.e procede de se haver introduzido nos prelados huã errada opinião, de q.e para se ir aos conventos se necessita de decreto meo especial, o q.e não he assim conforme a ley do reino; e dezejando eu evitar os inco[n]venientes q.e deste abuzo se seguem me pareceo mandarvos declarar q.e não he necessario decreto meo para se buscarem nas igrejas, e conventos os delinquentes

[fl. 180v] quantias de dinheiro, para que no tempo prezente em que he presizo senão falte a defença do reino; assim o espero de vos, não dando lugar a se vos fazer sobre isto recordos como tequi [sic] se tem feito. Escrita em Lisboa a 12 de Mayo de 1650.

Rey.

Sebastião Cessar de Menezes.

Fazendosse repetidas diligencias pello prior, e monges deste Convento da Cartuxa de Laveyras para que se nos pagassem os atrazados que se nos estavão devendo da consignacão que os Phelippes nos fizerão de cem mil reis, digo duzentos nas rendas da Capella Real, por espaço de vinte annos, que tanto se nos mandou dar em cada hum delles, foi servida a magestade del rey Dom João Quarto mandar se nos satisfizesse pellas rendas da mesma capella, o que se nos estivesse devendo, como consta de huã portaria do capellão mor, que he do theor seguinte.

Portaria

El rey nosso senhor tendo respeito ao que o prior, e religiosos Cartuxos de Laveyras lhe reprezentarão sobre o que se lhes esta devendo do resto das pençoens, que se lhes consignarão por tempo de 20 annos para as obras do dito convento, ha por bem de lhes fazer merce de que hajão cem mil reis em cada hum anno athe com effeito serem pagos no recebimento das rendas da Capella Real aos quarteis; o qual pagamento se lhes comecara a fazer do primeiro de Janeiro de 1653 em diante. Lisboa 5 de Outubro de 1652.

Illustrissimo bispo capellão mór.

Pellos annos de 1652, ou 1653 se despio o habito, e expulsou da sagrada religião da Cartuxa a Dom Francisco de Mendonca natural da villa de Sanctarem monge subdiacono, e professo deste nosso

[fl. 181] Mosteiro de Nossa Senhora do Valle de Misericordia; cuja expulsão se fez depois de huma rigorissima prizão em que esteve mais de 20 annos. Não refiro os tragicos sucessos da vida deste homem assim antes de ser Cartuxo, Cartuxo, e depois de expulso por não magoar ao piedoso leitor destes escritos, so digo que antes de entrar na Cartuxa primeiro foi conego secular da Congregacão de São João Evangelista donde depois de estar quatro annos foi expulso, e entrando depois della saido na sancta Provincia da Arrabida aos nove mezes do seo noviciado o lancarão tambem fora della. Dizem que este mizeravel homem tivera huã morte bem desgraçada.

Em Janeiro de 1692 escreveo el rey Dom Pedro Segundo huã carta ao prior deste mosteiro ordenandolhe que se as suas justicas viessem em seguimento de algum criminoso, e a este fim entrassem no convento buscalo de nenhuã sorte lho impedissem; darei aqui copia da dita carta fielmente tirada do proprio original.

Carta del rey Dom Pedro Segundo para o prior da Cartuxa de Lisboa

Prior do Convento de Laveyras. Eu el rey vos envio muito saudar. Por quanto indo a justiça em seguimento de alguns delinquentes, ou tendo informação que estão em igrejas, e conventos, entendendo que lhes não vale a immunidade entra nellas a buscalos; e succede muitas vezes que os religiosos, e criados dos conventos lhe impedem, e difficultão as entradas, de que se podem seguir graves crimes, e outros escandalos na republica; o que procede de se haver introduzido nos prelados huã errada opinião, de que para se ir aos conventos se necessita de decreto meo especial, o que não he assim conforme a ley do reino; e dezejando eu evitar os inco[n]venientes que deste abuzo se seguem me pareceo mandarvos declarar que não he necessario decreto meo para se buscarem nas igrejas, e conventos os delinquentes

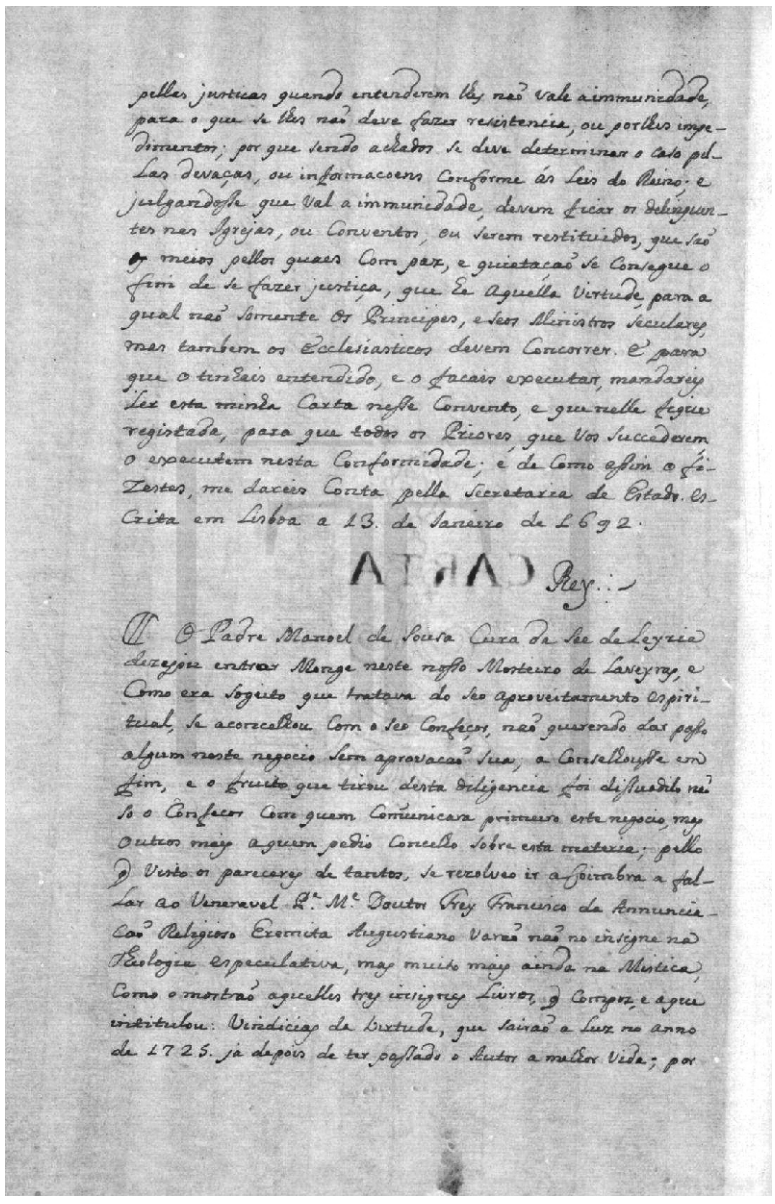

pellas justicas quando entenderem lhes não vale a immunidade, para o que se lhes não deve fazer resistencia, ou porlhes impedimentos; por que sendo achados se deve determinar o caso pellas devaças, ou informacoens conforme ás leis do reino; e julgandosse que val[e] a immunidade, devem ficar os delinquentes na igrejas, ou conventos, ou serem restituidos, que são os meios pellos quaes com paz, e quietação se consegue o fim de se fazer justiça, que he aquella virtude, para a qual não somente os principes, e seos ministros seculares, mas tambem os ecclesiasticos devem concorrer. E para que o tinhais entendido, e o facais executar, mandareis ler esta minha carta nesse convento, e que nelle fique registada, para que todos os priores, que vos succederem o executem nesta conformidade; e de como assim o fizestes, me dareis conta pella Secretaria de Estado. Escrita em Lisboa a 13 de Janeiro de 1692.

Rey

O padre Manoel de Sousa cura da See de Leyria dezejou entrar monge neste nosso Mosteiro de Laveyras, e como era sogeito que tratava do seo aproveitamento espiritual, se aconcelhou com o seo confeçor, não querendo dar passo algum neste negocio sem aprovacão sua; aconselhousse em fim, e o fruito que tirou desta diligencia foi dissuadilo não so o confecor com quem comunicara primeiro este negocio, mas outros mais a quem pedio concelho sobre esta materia; pello que visto os pareceres de tantos, se rezolveo ir a Coimbra a fallar ao veneravel padre m. doutor frey Francisco da Annunciacão religioso eremita Augustiano varão não so insigne na Theologia Especulativa, mas muito mais ainda na Mistica, como o mostrão aquelles tres insignes livros, que compoz, e a que intitulou: Vindicias da Virtude, que sairão a luz no anno de 1725 ja depois de ter passado o autor a melhor vida; por

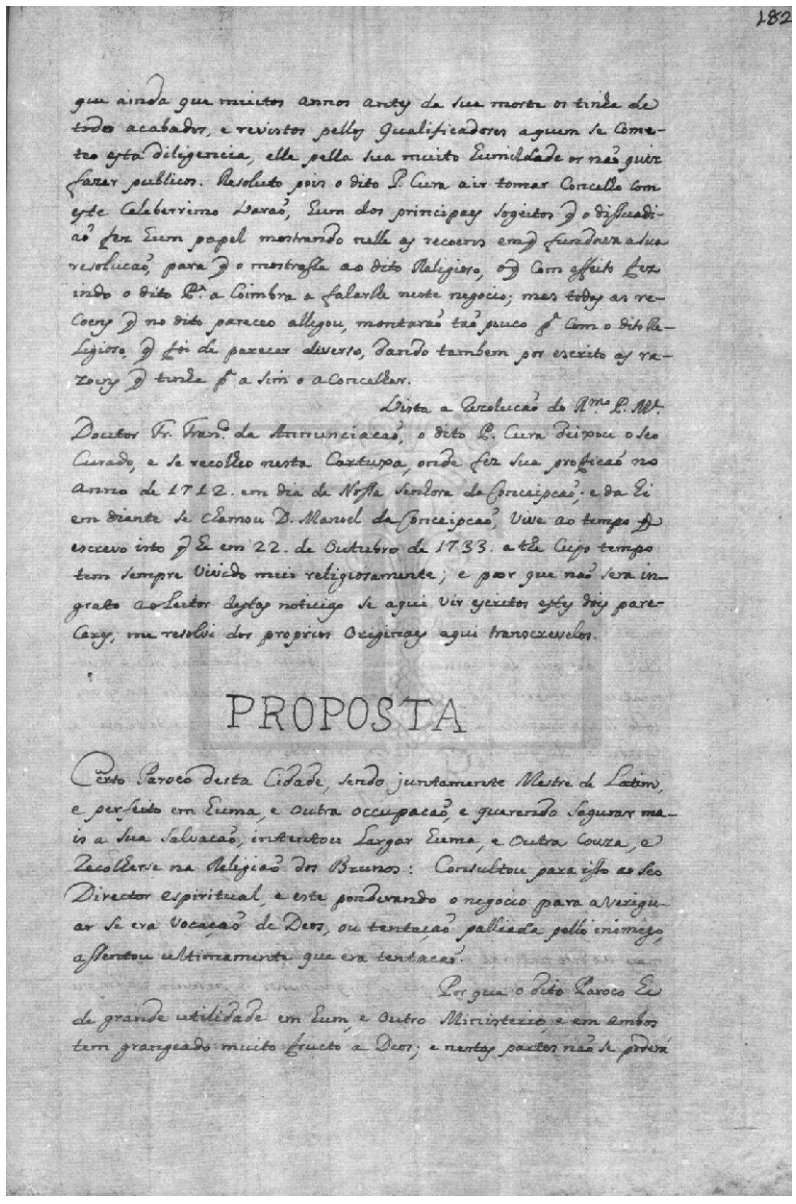

182

que ainda que muitos annos antes da sua morte os tinha de todo acabados, e revistos pellos qualificadores a quem se cometeo esta diligencia, elle pella sua muito humildade os não quiz fazer publicos. Resoluto pois o dito padre cura a ir tomar concelho com este celeberrimo varão, hum dos principaes sogeitos que o dissuadião fez hum papel mostrando nelle as recoens em que fundava a sua resolucão, para que o mostrasse ao dito religioso, o que com effeito fez indo o dito padre a Coimbra a falarlhe neste negocio; mas todas as recoens que no dito parecer allegou, montarão tão pouco para com o dito religioso, que foi de parecer diverso, dando tambem por escrito as razoens que tinha para a sim o aconcelhar.

Vista a rezolucão do reverendissimo padre m. doutor frey Francisco da Annunciacão, o dito padre cura deixou o seo Curado, e se recolheo nesta Cartuxa, onde fez sua proficão no anno de 1712 em dia de Nossa Senhora da Conceipcão; e da hi em diante se chamou Dom Manoel da Conceipcão, vive ao tempo que escrevo isto que he em 22 de Outubro de 1733 athe cujo tempo tem sempre vivido mui religiosamente; e por que não sera ingrato ao leitor destas noticias se aqui vir escritos estes dois pareceres, me resolvi dos proprios originaes aqui transcrevelos.

Proposta

Certo paroco desta cidade, sendo juntamente mestre de latim, e perfeito em huma, e outra occupacão, e querendo segurar mais a sua salvacão, intentou largar huma, e outra couza, e recolherse na religião dos Brunos: consultou para isso ao seo director espiritual, e este ponderando o negocio para averiguar se era vocação de Deos, ou tentação palliada pello inimigo, assentou ultimamente que era tentacão.

Por que o dito paroco he de grande utilidade em hum, e outro ministerio, e em ambos tem grangeado muito fructo a Deos; e nestas partes não se poderá

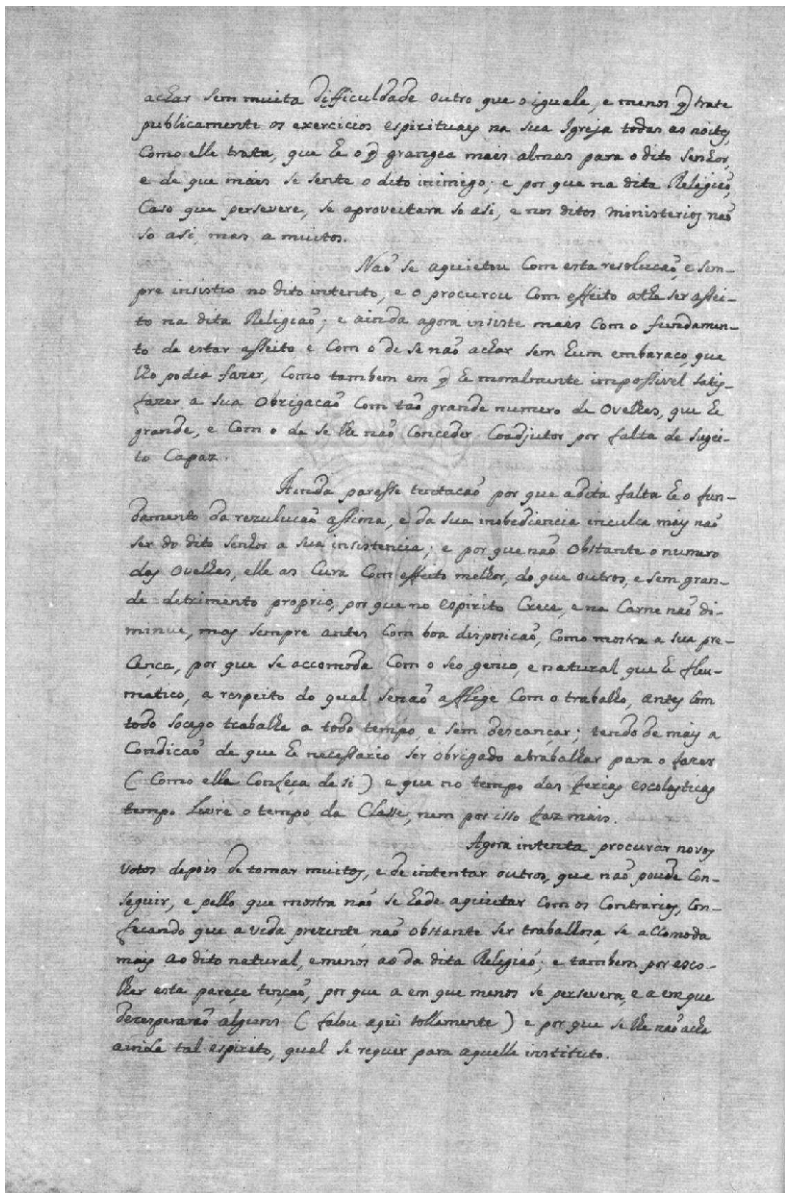

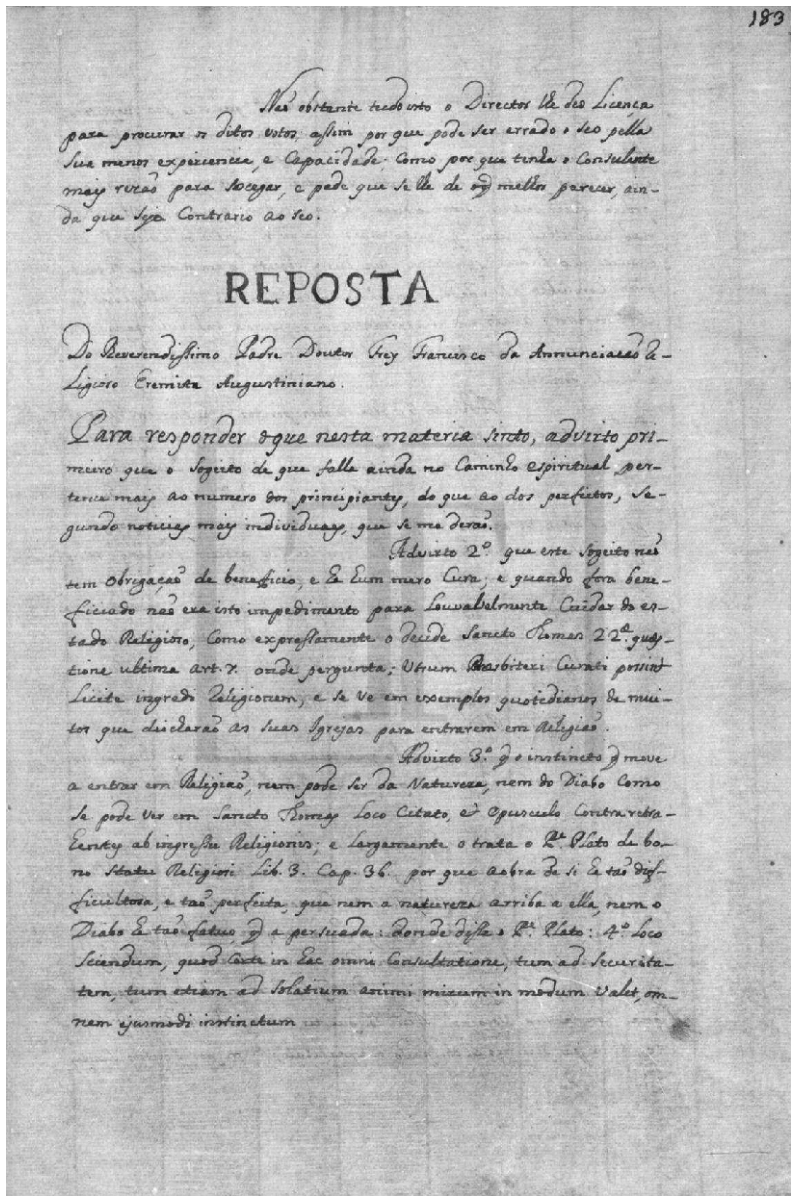

[fl. 182v] achar sem muita difficuldade outro que o iguale, e menos que trate publicamente os exercicios espirituaes na sua igreja todas as noites, como elle trata, que he o que grangea mais almas para o dito Senhor, e de que mais se sente o dito inimigo; e por que na dita religião, caso que persevere, se aproveitam so asi, e nos ditos ministerios não so asi, mas a muitos.

Não se aquietou com esta resolucão, e sempre insistio no dito intento, e o procurou com effeito athe ser asseito na dita religião; e ainda agora insiste mais com o fundamento de estar asseito e com o de se não achar sem hum embaraco, que lho podia fazer, como tambem em que he moralmente impossivel satisfazer a sua obrigacão com tão grande numero de ovelhas, que he grande, e com o de se lhe não conceder coadjutor por falta de sugeito capaz.

Ainda paresse tentacão por que a dita falta he o fundamento da rezulucão assima, e da sua inobediencia inculca mais não ser do dito senhor a sua insistencia; e por que não obstante o numero das ovelhas, elle as cura com effeito melhor, do que outros, e sem grande detrimento proprio, por que no espirito cre[s]ce, e na carne não diminue, mas sempre antes com boa disposicão, como mostra a sua precença, por que se accomoda com o seo genio, e natural que he fleumatico, a respeito do qual senão afflige com o trabalho, antes com todo socego trabalha a todo o tempo, e sem descançar; tendo de mais a condicão de que he necessario ser obrigado a trabalhar para o fazer (como elle confeça de si) e que no tempo das ferias escolasticas tempo livre o tempo da classe, nem por isso faz mais.

Agora intenta procurar novos votos depois de tomar muitos, e de intentar outros, que não poude conseguir, e pello que mostra não se hade aquietar com os contrarios, confecando que a vida prezente, não obstante ser trabalhosa, se accomoda mais ao dito natural, e menos ao da dita religião; e tambem por escolher esta pareçe tenção, por que a em que menos se persevera, e a em que dezesperarão alguns (falou aqui sollamente) e por que se lhe não acha ainda tal espirito, qual se requer para aquelle instituto.

[fl. 183] Não obstante tudo isto o director lhe deo licença para procurar os ditos votos; assim por que pode ser errado o seo pella sua menor experiencia, e capacidade; como por que tenha o consulente mais rezão para socegar, e pede que se lhe de o que melhor parecer, ainda que seja contrario ao seo.

Re[s]posta do reverendissimo padre doutor frey Francisco da Annunciacão religioso eremita Augustiniano.

Para responder o que nesta materia sinto, advirto primeiro que o sogeito de que falla ainda no caminho espiritual pertence mais ao numero dos principiantes, do que ao dos perfeitos, segundo noticias mais individuaes, que se me derão.

Advirto segundo que este sogeito não tem obrigação de beneficio, e he hum mero cura; e quando fora beneficiado não era isto impedimento para louvavelmente cuidar do estado religioso, como expressamente o decide Sancto Thomas 22ª quœstione ultima articulo 7 onde pergunta: Utrum præsbiteri curati possint licite ingredi religionem, e se ve em exemplos quotidianos de muitos que deicharão as suas igrejas para entrarem em religião.

Advirto terceiro que o instincto que move a entrar em religião, nem pode ser da Natureza, nem do Diabo como se pode ver em Sancto Thomas loco citato, et opusculo contra retrahentes ab ingressu religionis; e largamente o trata o padre Plato de bono statu religiosi libro 3 capitulo 36 por que a obra de si he tão difficultosa, e tão perfeita, que nem a natureza arriba a ella, nem o Diabo he tão fatuo, que a persuada, donde disse o padre Plato: quartus loco sciendum, quod carte in hac omni consultatione, tum ad securitatem tum etiam ad solatium animi mirum in modum valet, omnem ejusmodi instinctum.

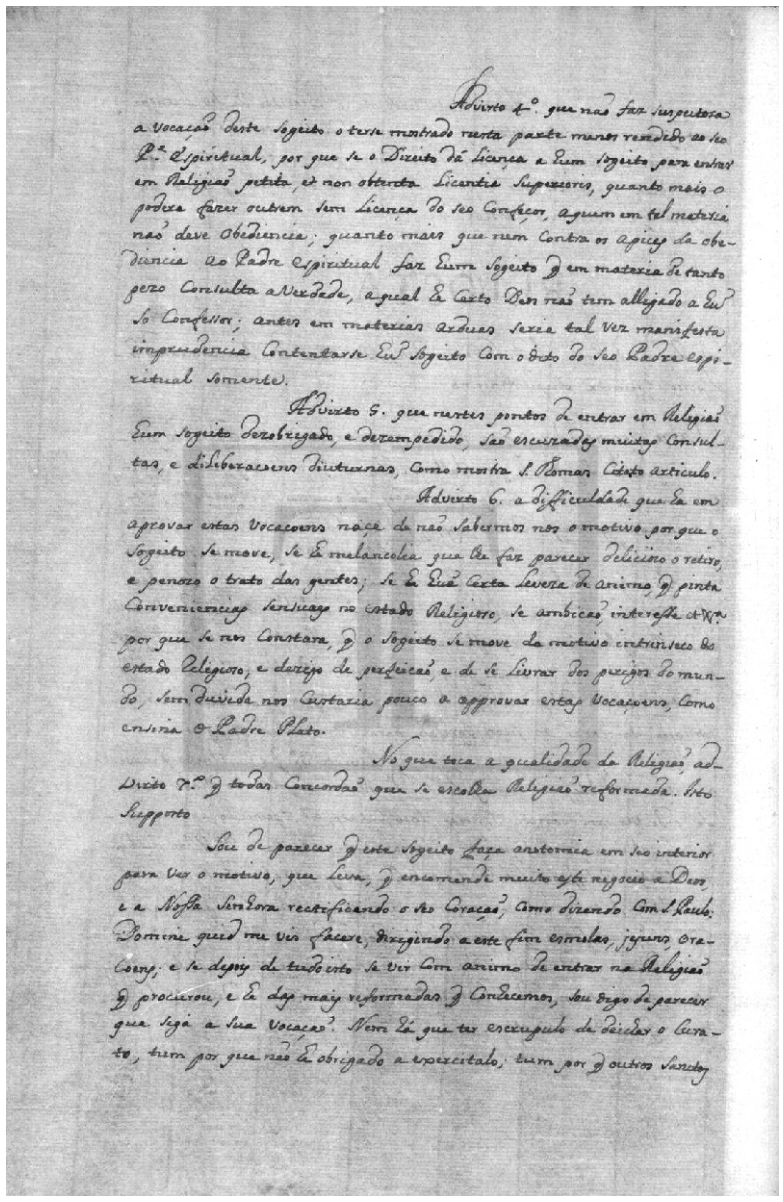

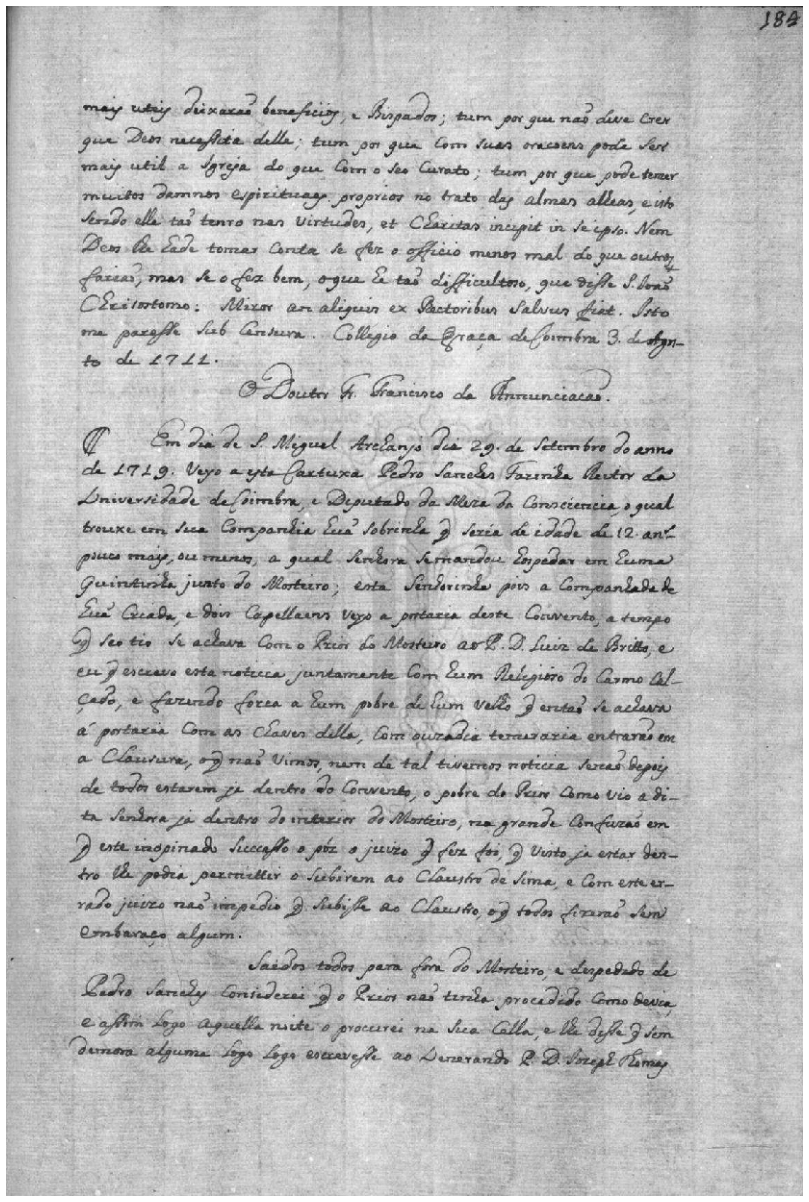

[fl. 183v] Advirto quarto que não faz suspeitoza a vocação deste sogeito o terse mostrado nesta parte menos rendido ao seo padre espiritual, por que se o direito dá licença a hum sogeito para entrar em religião petita, et non obtenta licentia superioris, quanto mais o podera fazer outrem sem licença do seo confeçor, a quem em tal materia não deve obediencia; quanto mais que nem contra os apices da obediencia ao padre espiritual faz hum sogeito que em materia de tanto pezo consulta a verdade, a qual he certo Deos não tem alligado a hum so confessor; antes em materias arduas seria tal vez manifesta imprudencia contentarse hum sogeito com o dito do seo padre espiritual somente.

Advirto quinto que nestes pontos de entrar em religião hum sogeito dezobrigado, e dezempedido, são escuzadas muitas consultas, e diliberacoens diuturnas, como mostra Sancto Thomas citato articulo.

Advirto sexto a difficuldade que ha em aprovar estas vocacoens na[s]çe de não sabermos nos o motivo por que o sogeito se move, se he melancolia que lhe faz parecer deliciozo o retiro, e penozo o trato das gentes; se he huã certa leveza de animo, que pinta conveniencias sensuaes no estado religioso, se ambicão, interesse at v.ª por que se nos constara, que o sogeito se move de motivo intrinseco do estado religioso, e dezejo de perfeicão, e de se livrar dos perigos do mundo, sem duvida nos custaria pouco a approvar estas vocaçoens, como ensina o padre Plato.

No que toca a qualidade da religião, advirto sétimo que todas concordão que se escolha religião reformada. Isto supposto.

Sou de parecer que este sogeito faça anotomia em seo interior para ver o motivo, que leva, que encomende muito este negocio a Deos, e a Nossa Senhora rectificando o seo coração, como dizendo com São Paulo: Domine quid me vis facere, dirigindo a este fim esmolas, jejuns, oracoens; e se depois de tudo isto se vir com animo de entrar na religião que procurou, e he das mais reformadas que conhecemos, sou digo de parecer que seja a sua vocação. Nem há que ter escrupulo de deichar o curato, tum por que não he obrigado a exercitalo; tum por que outros sanctos

[fl. 184] mais uteis deixarão beneficios, e bispados; tum por que não deve crer que Deos necessita delle; tum por que com suas oracoens pode ser mais util a igreja do que com o seo curato; tum por que pode temer muitos damnos espirituaes proprios no trato das almas alheas, e isto sendo elle tão tenro nas virtudes, et charitas incipit in se ipso. Nem Deos lhe hade tomar conta se fez o officio menos mal do que outros farião, mas se o fez bem, o que he tão difficultoso, que disse São João Chrisostomo: Miror an aliquis ex rectoribus salvus fiat. Isto me paresse sub censura. Collegio da Graça de Coimbra 3 de Agosto de 1711.

O doutor frey Francisco da Annunciacão.

Em dia de São Miguel Archanjo dia 29 de Setembro do anno de 1719 veyo a esta Cartuxa Pedro Sanches Farinha reitor da Universidade de Coimbra, e deputado da Meza da Consciencia, o qual trouxe em sua companhia huã sobrinha que seria de idade de 12 annos pouco mais, ou menos, a qual senhora se mandou hospedar em huma quintinha junto do mosteiro; esta senhorinha pois acompanhada de huã criada, e dois capellaens veyo a portaria deste convento, a tempo que seo tio se achava com o prior do mosteiro o padre Dom Luiz de Britto, e eu que escrevo esta noticia juntamente com hum religioso do Carmo Calçado, e fazendo forca a hum pobre de hum velho que então se achava á portaria com as chaves della, com ouzadia temeraria entrarão em a clausura, o que não vimos, nem de tal tivemos noticia senão depois de todos estarem ja dentro do interior do mosteiro, na grande confuzão em que este inopinado successo o póz o juizo que fez foi, que visto ja estar dentro lhe podia permittir o subirem ao claustro de sima, e com este errado juizo não impedio que subisse ao claustro, o que todos fizerão sem embaraço algum.

Saidos todos para fora do mosteiro, e despedido de Pedro Sanches
considerei que o prior não tinha procedido como devia, e assim logo aquella noite o procurei na sua cella, e lhe disse que sem demora alguma logo logo escrevesse ao venerando padre Dom Jozeph Thomas

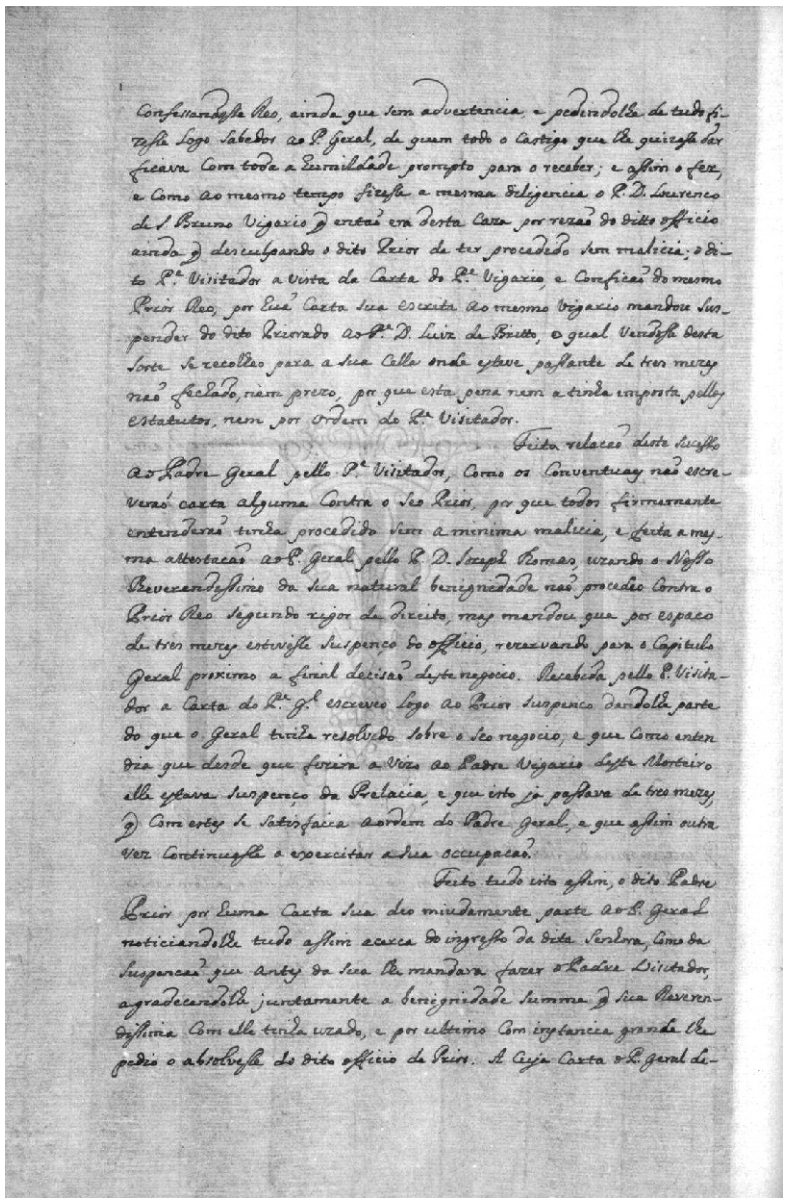

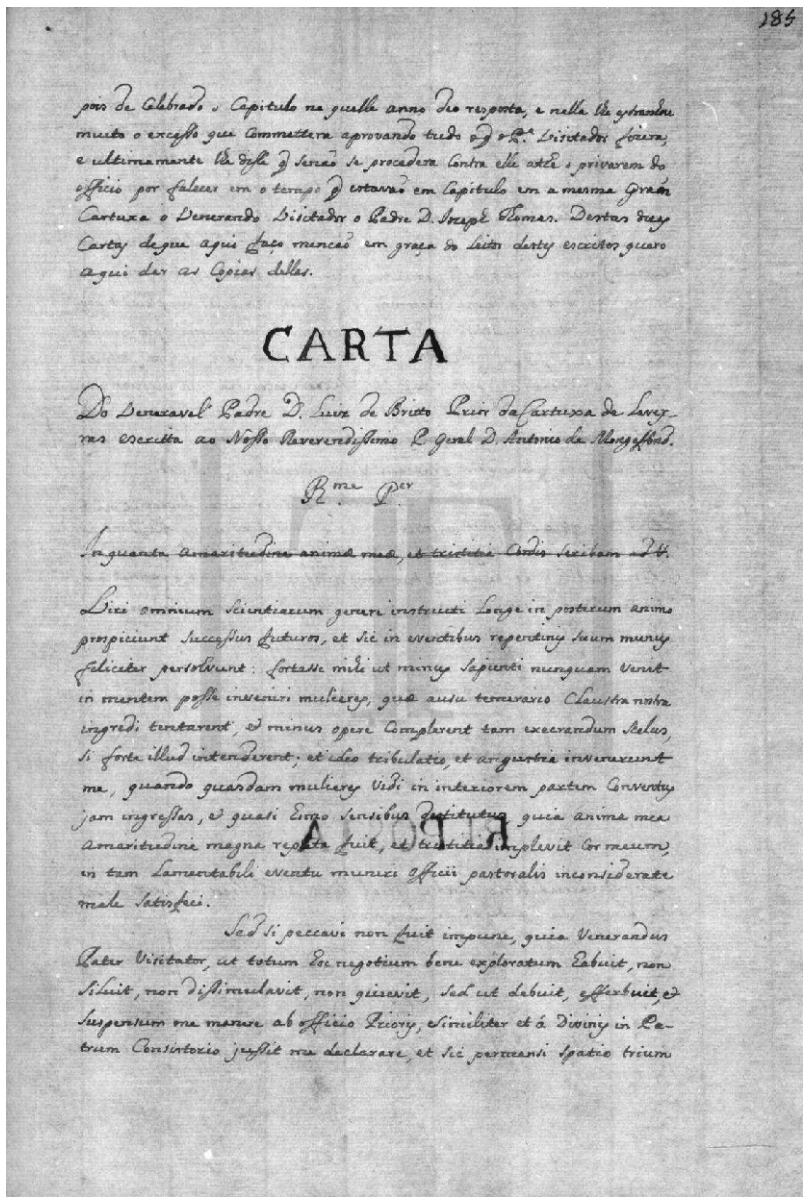

[fl. 184v] confessandosse reo, ainda que sem advertencia, e pedindolhe de tudo fizesse logo sabedor ao padre geral, de quem todo o castigo que lhe quizesse dar ficava com toda a humildade prompto para o receber; e assim o fez, e como ao mesmo tempo fizesse a mesma diligencia o padre Dom Lourenco de São Bruno vigario que então era desta caza por rezão do ditto officio ainda que desculpando o dito prior de ter procedido sem malicia; o dito padre visitador a vista da carta do padre vigario, e confição do mesmo prior reo, por huã carta sua escrita ao mesmo vigario mandou suspender do dito priorado ao padre Dom Luiz de Britto, o qual vendosse desta sorte se recolheo para a sua cella onde esteve passante de tres mezes não fechado, nem prezo, por que esta pena nem a tinha imposta pellos estatutos, nem por ordem do padre visitador.

Feita relacão deste sucesso ao padre geral pello padre visitador, como os conventuaes não escreverão carta alguma contra o seo prior, por que todos firmemente entenderão tinha procedido sem a minima malicia, e feita a mesma attestacão ao padre geral pello padre Dom Jozeph Thomas, uzando o nosso reverendissimo da sua natural benignidade não procedeo contra o prior reo segundo rigor de direito, mas mandou que por espaco de tres mezes estivesse suspenço do officio, rezervando para o Capitulo Geral proximo a final decisão deste negocio. Recebida pello padre visitador a carta do padre geral escreveo logo ao prior suspenco dandolhe parte do que o geral tinha resolvido sobre o seo negocio, e que como entendia que desde que fizera avizo ao padre vigario deste mosteiro elle estava suspenço da prelacia, e que isto ja passava de tres mezes, que com estes se satisfacia a ordem do padre geral, e que assim outra vez continuasse a exercitar a sua occupacão.

Feito tudo isto assim, o dito padre prior por huma carta sua deo miudamente parte ao padre geral noticiandolhe tudo assim acerca do ingresso da dita senhora, como da suspencão que antes da sua lhe mandara fazer o padre visitador, agradecendolhe juntamente a benignidade summa que sua reverendissima com elle tinha uzado, e por ultimo com instancia grande lhe pedio o absolvesse do dito officio de prior. A cuja carta o padre geral de-

[fl. 185] pois de celebrado o Capitulo na quelle anno deo resposta, e nelle lhe estranhou muito o excesso que commettera aprovando tudo o que o padre visitador fizera, e ultimamente lhe disse que senão se procedera contra elle athe o privarem do officio por falecer em o tempo que estavão em Capitulo em a mesma Graan Cartuxa o venerando visitador o padre Dom Jozeph Thomas. Destas duas cartas de que aqui faço mencão em graça do leitor destes escritos quero aqui dar as copias dellas.

Carta do veneravel padre Dom Luiz de Britto prior da Cartuxa de Laveyras escritta ao nosso reverendissimo padre geral Dom Antonio de Mongeffond.

Reverendissime pater

Viri omnium scientiarum genere instructi longe in posterum animo prospiciunt successus futuros, et sic in eventibus repentinis suum munus feliciter persolvunt: fortasse mihi ut minus sapient nunquam venit in mentem posse inveniri mulieres, quo ausu temerario claustra nostra ingredi tentarent, et minus opere complerent tam execrandum scelus, si forte illud intenderent; et ideo tribulatio, et angustia invenerunt me, quando quasdam mulieres vidi in interiorem partem conventus jam ingressas, et quasi homo sensibus destitutus, quia anima mea amaritudine magna repleta fuit, et tristitia implevit cor meum, in tam lamentabili eventu muneri officii pastoralis inconsiderate male satisfeci.

Sed si peccavi non fuit impune, quia venerandus pater visitator, ut totum hoc negotium bene exploratum habuit, non siluit, non dissimulavit, non quievit, sed ut debuit, efferbuit, et suspensum me manere ab officio prioris, similiter et á divinis in patrum consistorio jussit me declarare, et sic permansi spatio trium

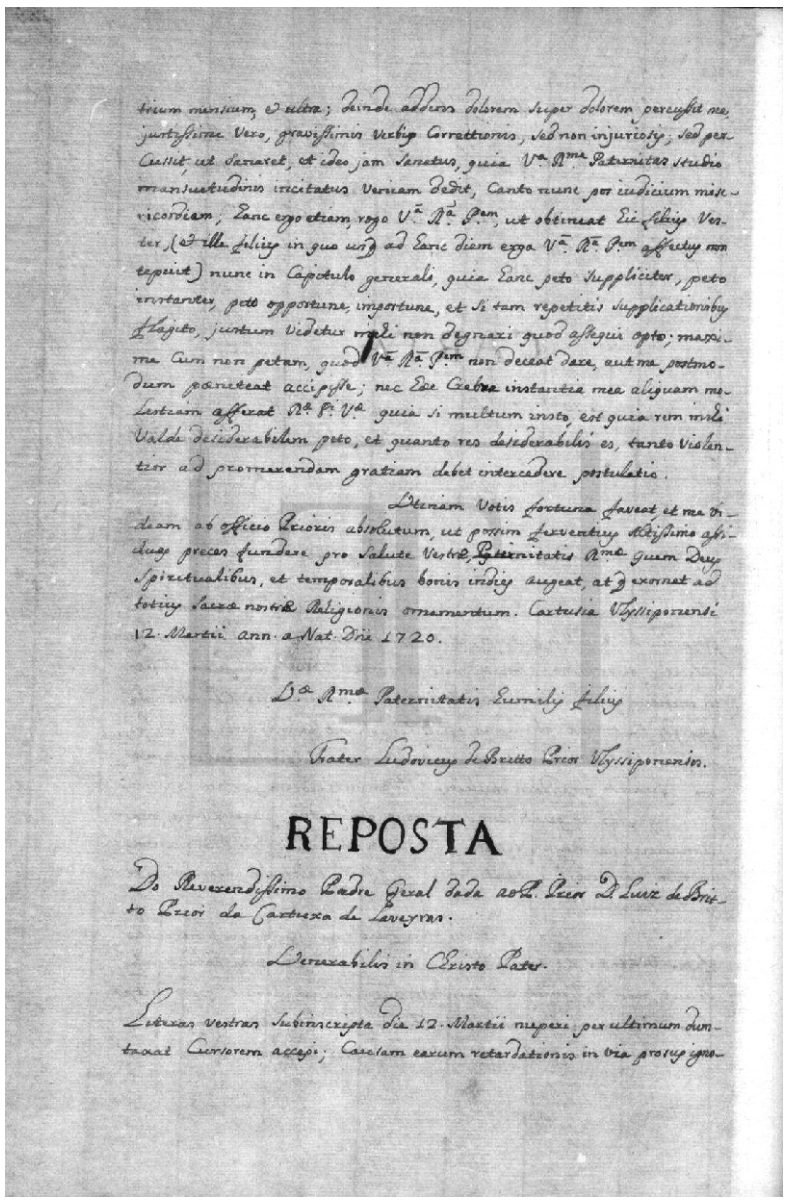

trium mensium, et ultra; deinde addens dolorem super dolorem percussit me, justissime vero, gravissimis verbis correctionis, sed non injuriosis; sed percussit, ut sanaret, et ideo jam sanatus, quia Vestra Reverendissime Paternitas studio mansuetudinis incitatus Veniam dedit, Canto nunc pos iudicium misericordiam, Hanc ergo etiam, rogo Vestram Reverendissimam Paternitatem, ut obtineat Hic filius Vester, (et ille filius in quo usque ad hanc diem erga Vestra Reverendissima Paternitatem affectus non tepuit) nunc in Capitulo generali, quia Hanc peto Suppliciter, peto instanter, peto opportune, importune, et si tam repetitis Supplicationibus flagito, justum Videtur mihi non Degnari quod assequi opto; maxime Cum non petam, quod Vestra Reverendissima Paternitatem non deceat Dare, aut me postmodum pœniteat accipisse; nec Hæc Crebra instantia mea aliquam molestiam afferat Reverendissimæ Paternitati Vestræ quia si multum Insto, est quia rem mihi Valde desiderabilem peto, et quanto res desiderabilis es, tanto Violentior ad promerendam gratiam debet intercedere postulatis.

Utinam Votis fortuna faveat, et me videam ab officio prioris absolutum, ut possim ferventius Altissimo assiduas preces fundere pro Salute Vestræ Paternitatis Amæ quem Deus spiritualibus, et temporalibus bonis indies augeat, at que exornet ad totius sacræ nostræ religionis ornamentum. Cartusia Ulyssiponensi 12 Martii ann. a Nat. Dñi 1720.

Vestræ Amæ Paternitatis Ferventis filius

Frater Ludovicus de Britto Prior Ulyssiponensis.

REPOSTA

Do Reverendissimo Padre Geral dada ao Padre Prior D. Luiz de Britto Prior da Cartuxa de Laveyras.

Venerabilis in Christo Pater.

Literas Vestras Subinscripta die 12. Martii nuperi per ultimum dumtaxat Cursorem accepi; Causam earum retardationis in via prosus igno-

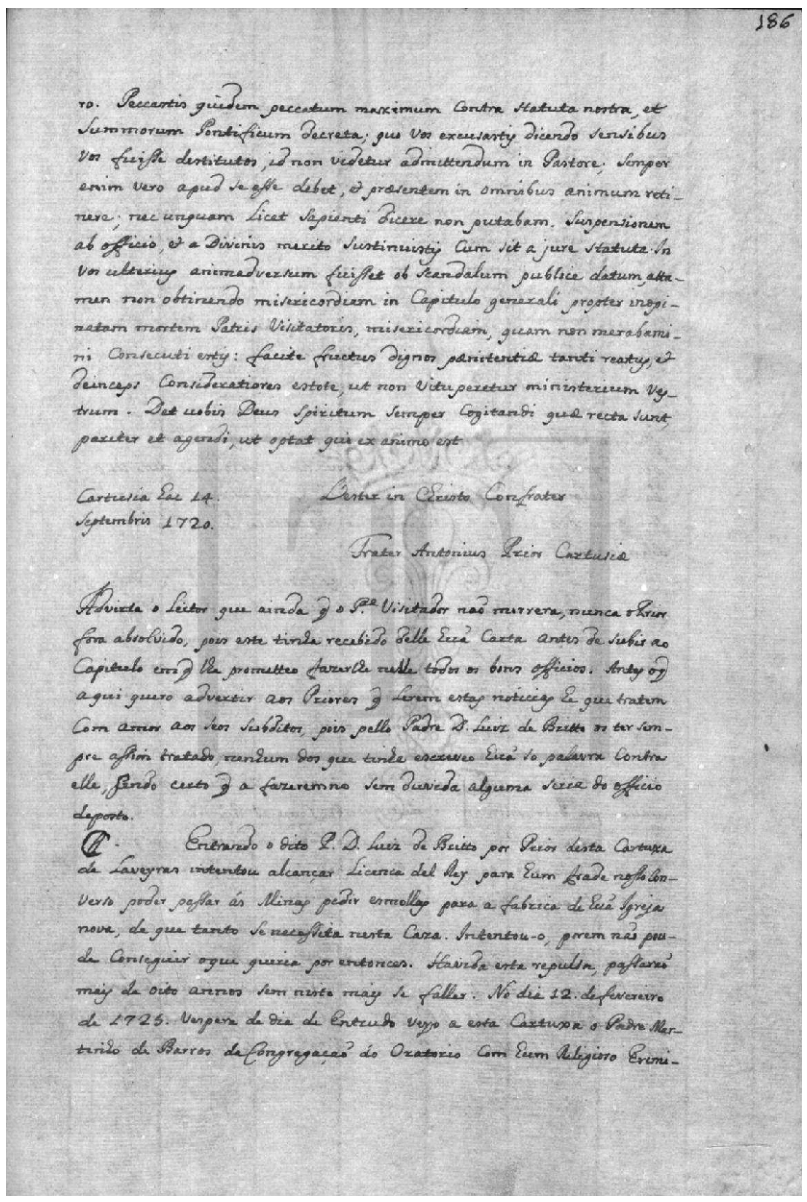

186

ro. Peccartis quidem peccatum maximum Contra Statuta nostra, et Summorum Pontificum Decreta; quo Vos excusastis dicendo Sensibus Vos fuisse destitutos, id non videtur admittendum in Pastore; Semper enim Vero apud se esse debet, et præsentem in omnibus animum retinere; nec unquam licet Sapienti dicere non putabam. Suspensionem ab officio, et a Divinis merito Sustinuistis; Cum sit a jure Statuta. In Vos ulterius animadversum fuisset ob Scandalum publice datum, attamen non obtinendo misericordiam in Capitulo generali propter inopinatam mortem Patris Visitatoris, misericordiam, quam non merabamini Consecuti estis: facite fructus dignos pænitentiæ tanti reatus, et deinceps Consideratiores estote, ut non Vituperetur ministerium Vestrum. Det uobis Deus Spiritum Semper Cogitandi quæ recta Sunt pariter et agendi, ut optat qui ex animo est.

Cartusia Die 14 Septembris 1720.

Vester in Christo Confrater

Frater Antonius Prior Cartusiæ

Advirta o leitor que ainda que o Padre Visitador não morrera, nunca o Prior fora absolvido, pois este tinha recebido delle huã Carta antes de subir ao Capitulo em que lhe prometteo fazerlhe nelle todos os bons officios. Antes o que aqui quero advertir aos Priores que lerem estas noticias he que tratem com amor aos Seos Subditos, pois pello Padre D. Luiz de Britto os ter sempre assim tratado, nenhum dos que tinha escreveo huã so palavra contra elle, sendo certo que a fazeremno sem duvida alguma seria do officio deposto.

Entrando o Padre Dom Luiz de Britto por Prior desta Cartuxa de Laveyras intentou alcançar licença del Rey para hum Frade nosso converso poder passar ás Minas pedir esmollas para a fabrica de huã Igreja nova, de que tanto se necessita nesta Caza. Intentou-o, porem não poude conseguir o que queria por entonces. Havida esta repulsa, passarão mais de oito annos sem nisto mais se fallar. No dia 12 de Fevereiro de 1725 vespera de dia de Entrudo veyo a esta Cartuxa o Padre Martinho de Barros da Congregação do Oratorio com hum Religioso Eremi-

[fl. 185v] trium mensium, et ultra; deinde addens dolorem super dolorem percussit me, justissime vero, gravissimis verbis correctionis, sed non injuriosis; sed percussit, ut sanaret, et ideo jam sanatus, quia vestra reverendissime paternitas studio mansuetudinis incitatus veniem dedit, canto nunc pos iudicium misericordiam; hanc ergo etiam, rogo vestra reverendissima paternitatem, ut obtineat hic filius vester, (et ille filius in quo usque ad hanc diem erga vestra reverendissima paternitatem affectus non tepuit) nunc in Capitulo Generali, quia hanc peto suppliciter, peto instanter, peto opportune, importune, et si tam repetitis supplicationibus flagito, justum videtur mihi non degnari quod assequi opto; maxime cum non petam, quod vestra reverendissima paternitatem non deceat dare, aut me postmodum pœniteat accipisse; nec hæc crebra instantia mea aliquam molestiam afferat reverendissimæ paternitati vestræ quia si multum insto, est quia rem mihi valde desiderabilem peto, et quanto res desiderabilis es, tanto violentior ad promerendam gratiam debet intercedere postulatis.

Utinam votis fortuna faveat, et me videam ab officio prioris absolutum, ut possim ferventius Altissimo assiduas preces fundere pro salute vestræ paternitatis reverendissimæ quem Deus spiritualibus, et temporalibus bonis indies augeat, at que exornet ad totius sacræ nostræ religionis ornamentum. Cartusia Ulyssiponensi 12 Martii annum a Nativitatem Domini 1720.

Vestræ reverendissimæ paternitatis humilis filius

Frater Ludovicus de Britto prior Ulyssiponensis

Re[s]posta do reverendissimo padre geral dada ao padre prior Dom Luiz de Britto prior da Cartuxa de Laveyras.

Venerabilis in Christo Pater.

Literas vestras subinscripta die 12 Martii nuperi per ultimum dumtaxat cursorem accepi; causam earum retardationis in via prosus igno-

[fl. 186] ro. Peccartis quidem peccatum maximum contra statuta nostra, et Summorum Pontificum decreta; quo vos excusastis dicendo sensibus vos fuisse destitutos, id non videtur admittendum in pastore; semper enim vero apud se esse debet, et præsentem in omnibus animum retinere; nec unquam licet sapienti dicere non putabam. Suspensionem ab officio, et a Divinis merito sustinuistis cum sit a jure statuta. In vos ulterius animadversum fuisset ob scandalum publice datum, attamen non obtinendo misericordiam in Capitulo Generali propter inopinatam mortem patris visitatoris, misericordiam, quam non merabamini consecuti estis: facite fructus dignos pænitentiæ tanti reatus, et deinceps consideratiores estote, ut non vituperetur ministerium vestrum. Det uobis Deus spiritum semper cogitandi quæ recta sunt, pariter et agendi, ut optat qui ex animo est.

Cartusia hac 14 Septembris 1720.

Vester in Christo Confrater.

Frater Antonius prior Cartusiæ.

Advirta o leitor que ainda que o padre visitador não morrera, nunca o prior fora absolvido, pois este tinha recebido delle huã carta antes de subir ao Capitulo em que lhe prometteo fazerlhe nelle todos os bons officios. Antes o que aqui quero advertir aos priores que lerem estas noticias he que tratem com amor aos seos subditos, pois pello padre Dom Luiz de Britto os ter sempre assim tratado, nenhum dos que tinha escreveo huã so palavra contra elle, sendo certo que a fazeremno sem duvida alguma seria do officio deposto.

Entrando o dito padre Dom Luiz de Britto por prior desta Cartuxa de Laveyras intentou alcançar licenca del rey para hum frade nosso converso poder passar ás Minas pedir esmollas para a fabrica de huã igreja nova, de que tanto se necessita nesta caza. Intentou-o, porem não poude conseguir o que queria por entonces. Havida esta repulsa, passarão mais de oito annos sem nisto mais se fallar. No dia 12 de Fevereiro de 1725 vespera de dia de Entrudo veyo a esta Cartuxa o padre Martinho de Barros da Congregação do Oratorio com hum religioso eremi

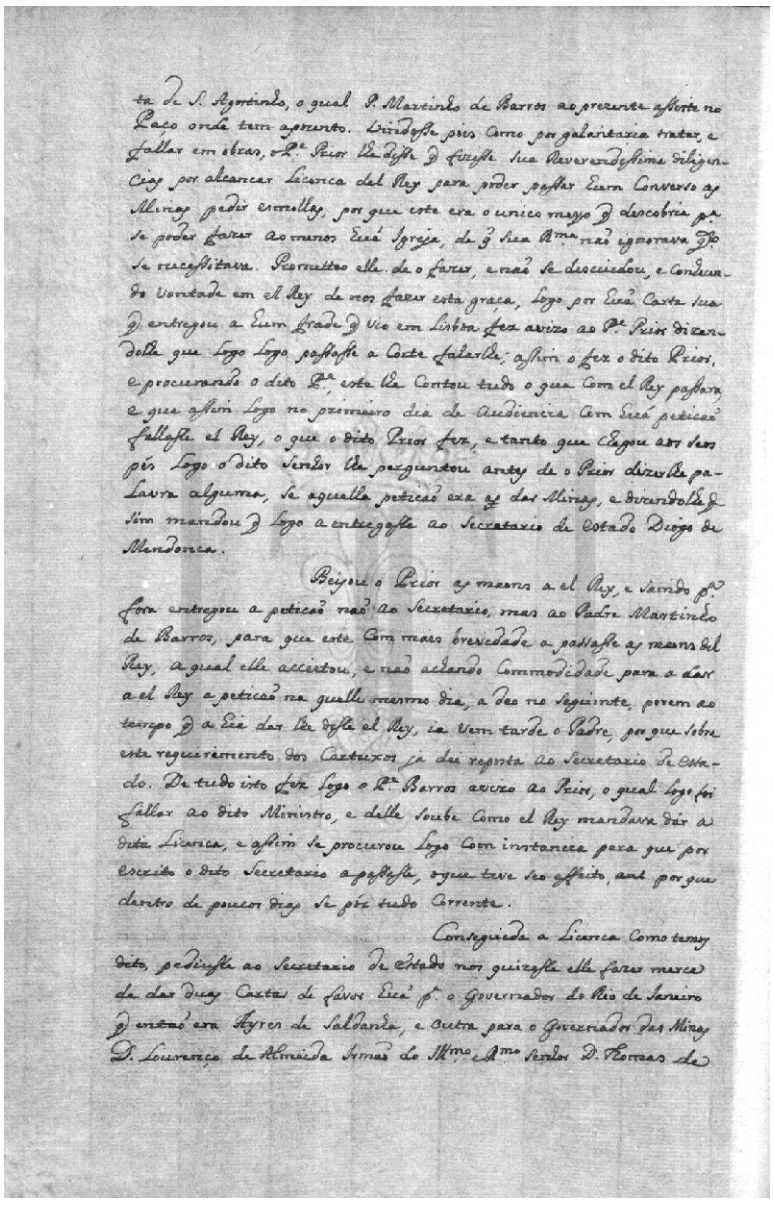

ta de S. Agostinho, o qual P. Martinho de Barros ao prezente assiste no Paço onde tem apozento. Vindosse pois como por galantaria tratar, e fallar em obras, o P.e Prior lhe disse q fizesse sua Reverendissima diligencia por alcancar licenca del Rey para poder passar hum Converso as Minas pedir esmollas, por que este era o unico meyo q descobria para se poder fazer ao menos huã Igreja, de q sua R.ma não ignorava quanto se necessitava. Prometteo elle de o fazer, e não se descuidou, e conhecendo vontade em el Rey de nos fazer esta graça, logo por huã Carta sua q entregou a hum frade q vio em Lisboa fez avizo ao P.e Prior dizendolhe q logo logo passasse a Corte falarlhe; assim o fez o dito Prior, e procurando o dito P.e este lhe Contou tudo o q com el Rey passara, e q assim logo no primeiro dia de Audiencia com huã peticão fallasse el Rey, o q o dito Prior fez, e tanto q chegou aos seos pés logo o dito Senhor lhe perguntou antes de o Prior dizerlhe palavra alguma, se aquella peticão era a das Minas, e dizendolhe q sim mandou q logo a entregasse ao Secretario de Estado Diogo de Mendonca.

Beijou o Prior as maons a el Rey, e saindo p.a fora entregou a peticão não ao Secretario, mas ao Padre Martinho de Barros, para q este com mais brevidade a passasse as maons del Rey, a qual elle acceitou, e não achando Commodidade para a dar a el Rey a peticão na quelle mesmo dia, a deo no seguinte, porem ao tempo q a hia dar lhe disse el Rey, ia Vem tarde o Padre, por q sobre este requerimento dos Cartuxos ja dei reposta ao Secretario de Estado. De tudo isto fez logo o P.e Barros avizo ao Prior, o qual logo foi fallar ao dito Ministro, e delle soube Como el Rey mandava dar a dita Licenca, e assim se procurou logo Com instancia para q por escrito o dito Secretario a passasse, o q teve seo effeito, and por q dentro de poucos dias se póz tudo Corrente.

Conseguida a Licenca Como temos dito, pediusse ao Secretario de Estado nos quizesse elle fazer merce de dar duas cartas de favor huã para o governador do Rio de Janeiro q então era Ayres de Saldanha, e outra para o governador das Minas Dom Lourenço de Almeida Irmão do Illm.o R.mo Senhor D. Thomas de

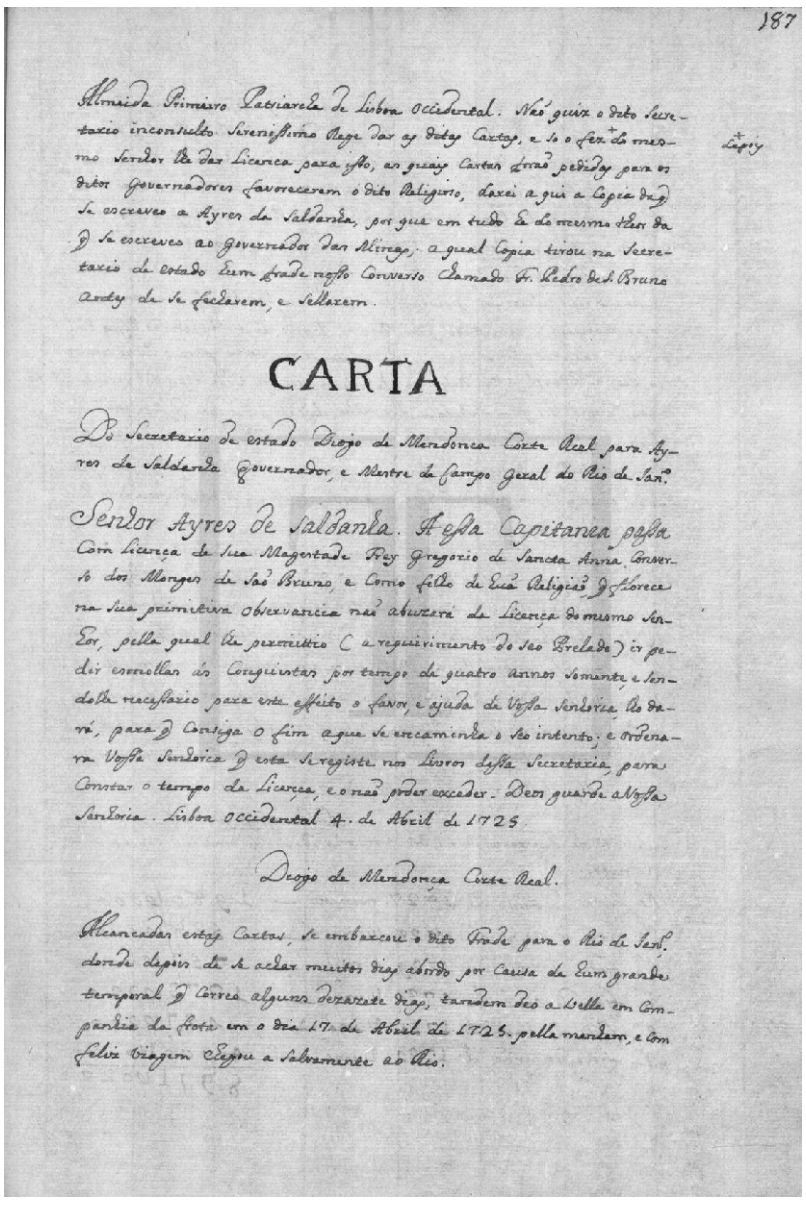

187

Almeida Primeiro Patriarcha de Lisboa Occidental. Não quiz o dito Secretario inconsulto Serenissimo Rege dar as ditas Cartas, e so o fez depois do mesmo Senhor lhe dar Licenca para isso, as quais Cartas forão pedidas para os ditos Governadores favorecerem o dito Religioso, darei a qui a Copia da q se escreveo a Ayres da Saldanha, por q em tudo he do mesmo theor da q se escreveo ao Governador das Minas; a qual Copia tirou na Secretaria de Estado hum frade nosso Converso Chamado fr. Pedro de S.t Bruno antes de se fecharem, e sellarem.

Lapis

CARTA

Do Secretario de estado Diogo de Mendonca Corte Real para Ayres de Saldanha Governador, e Mestre de Campo Geral do Rio de Jan.o

Senhor Ayres de Saldanha. A essa Capitania passa Com licenca de Sua Magestade Rey Gregorio de Sancta Anna Converso dos Monges de S.to Bruno, e Como filho de huã Religião q flore[s]ce na sua primitiva Observancia não abuzará da Licença do mesmo Senhor, pella qual lhe permittio (a requirimento do seo Prelado) ir pedir esmollas ás Conquistas por tempo de quatro annos somente, e sendolhe necessario para este effeito o favor, e ajuda de Vossa Senhoria, lho dará, para q consiga o fim a q se encaminha o seo intento; e ordenara Vossa Senhoria q esta se registe nos livros dessa Secretaria, para Constar o tempo da licença, e o não poder exceder. Deos guarde a Vossa Senhoria. Lisboa Occidental 4. de Abril de 1725

Diogo de Mendonça Corte Real.

Alcancadas estas Cartas, se embarcou o dito Frade para o Rio de Jan.o donde depois de se achar muitos dias abordo por Causa de hum grande temporal q Correo alguns Dezazete dias, tandem deo a Vella em Companhia da frota em o dia 17. de Abril de 1725. pella menham, e Com feliz viagem Chegou a Salvamente ao Rio.

[fl. 186v] ta de Santo Agostinho, o qual padre Martinho de Barros ao prezente assiste no Paço onde tem apozento. Vindosse pois como por galantaria tratar, e fallar em obras, o padre prior lhe disse que fizesse sua reverendissima diligencia por alcancar licenca del rey para poder passar hum converso as Minas pedir esmollas, por que este era o unico meyo que descobria para se poder fazer ao menos huã igreja, de que sua reverendissima não ignorava quanto se necessitava. Prometteo elle de o fazer, e não se descuidou, e conhecendo vontade em el rey de nos fazer esta graça, logo por huã carta sua que entregou a hum frade que vio em Lisboa fez avizo ao padre prior dizendolhe que logo logo passasse a Corte a falarlhe; assim o fez o dito prior, e procurando o dito padre, este lhe contou tudo o que com el rey passara, e que assim logo no primeiro dia de audiencia com huã peticão fallasse el rey, o que o dito prior fez, e tanto que chegou aos seos pés logo o dito senhor lhe perguntou antes de o prior dizerlhe palavra alguma, se aquella peticão era a das Minas, e dizendolhe que sim mandou que logo a entregasse ao secretario de Estado Diogo de Mendonca.

Beijou o prior as maons a el rey, e saindo para fora entregou a peticão não ao secretario, mas ao padre Martinho de Barros, para que este com mais brevidade a passasse as maons del rey, a qual elle acceitou, e não achando commodidade para a dar a el rey a peticão na quelle dia, a deo no seguinte, porem ao tempo que a hia dar lhe disse el rey, ia [sic] vem tarde o padre, por que sobre este requirimento dos Cartuxos ja dei re[s]posta ao secretario de Estado. De tudo isto fez logo o padre Barros avizo ao prior, o qual logo foi fallar ao dito ministro, e delle soube como el rey mandava dar a dita licenca, e assim se procurou logo com instancia para que por escrito o dito secretario a passasse, o que teve seo effeito, por que dentro de poucos dias se póz tudo corrente.

Conseguida a licenca como temos dito, pediusse ao secretario de Estado nos quizesse elle fazer merce de dar duas cartas de favor huã para o governador do Rio de Janeiro que então era Ayres de Saldanha, e outra para o governador das Minas Dom Lourenço de Almeida irmão do illustrissimo e reverendissimo senhor Dom Thomas de

[fl. 187] Almeida primeiro patriarcha de Lisboa Occidental. Não quiz o dito secretario inconsulto serenissimo rege dar as ditas cartas, e so o fez depois do mesmo senhor lhe dar licenca para isso, as quais cartas forão pedidas para os ditos governadores favorecerem o dito religioso, darei a qui a copia da que se escreveo a Ayres da Saldanha, por que em tudo he do mesmo theor da que se escreveo ao governador das Minas; a qual copia tirou na Secretaria de Estado hum frade nosso converso chamado frey Pedro de São Bruno antes de se fecharem, e sellarem.

Carta do secretario de Estado Diogo de Mendonca Corte Real para Ayres de Saldanha governador, e mestre de campo geral do Rio de Janeiro.

Senhor Ayres de Saldanha. A essa capitania passa com licença de Sua Magestade frey Gregorio de Sancta Anna converso dos monges de São Bruno, e como filho de huã religião, que flore[s]ce na sua primitiva observancia não abuzará da licença do mesmo senhor, pella qual lhe permittio (a requirimento do seo prelado) ir pedir esmollas ás conquistas por tempo de quatro annos somente, e sendolhe necessario para este effeito o favor, e ajuda de vossa senhoria, lho dará, para que consiga o fim a que se encaminha o seo intento; e ordenara vossa senhoria que esta se registe nos livros dessa secretaria, para constar o tempo da licença, e o não poder exceder. Deos guarde a vossa senhoria. Lisboa Occidental 4 de Abril de 1725.

Diogo de Mendonça Corte Real.

Alcancadas estas cartas, se embarcou o dito frade para o Rio de Janeiro, donde depois de se achar muitos dias abordo por causa de hum grande temporal que correo alguns dezazete dias, tandem deo a vella em companhia da frota em o dia 17 de Abril de 1725 pella menham [sic], e com feliz viagem chegou a salvamente ao Rio.

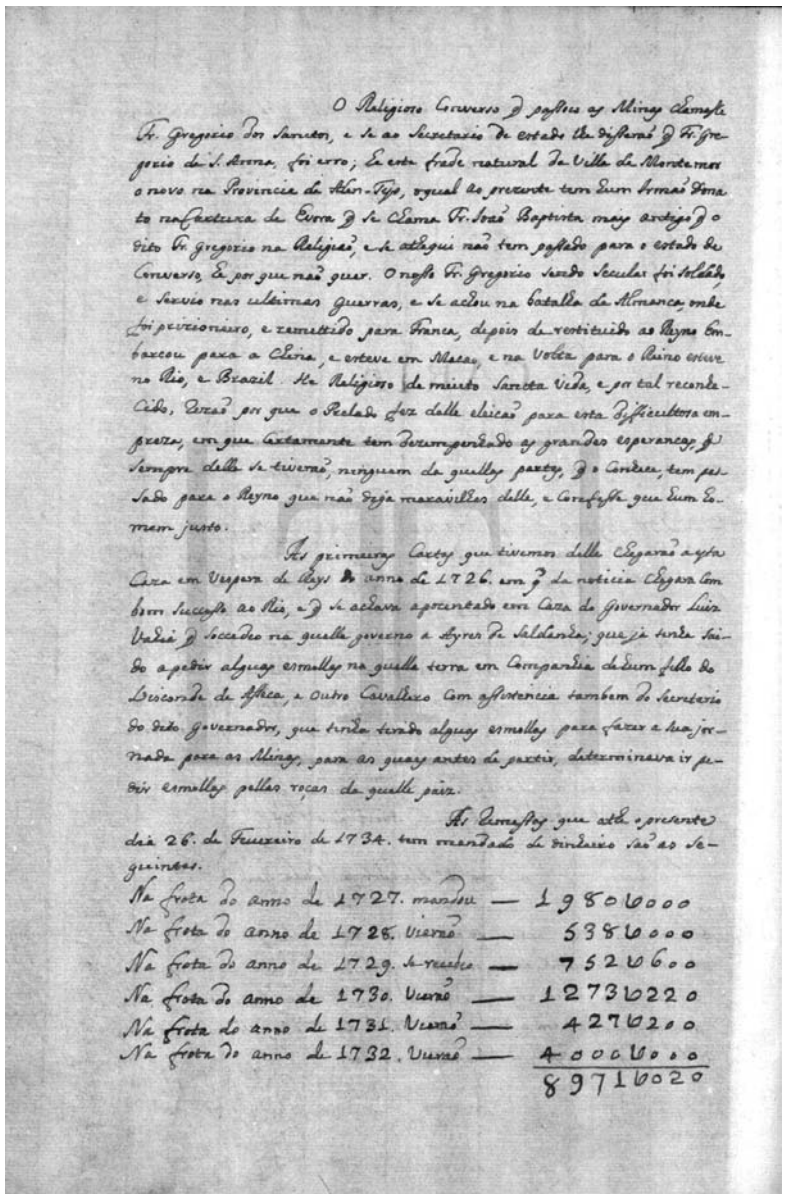

O Religioso Converso q passou as Minas chamasse Fr. Gregorio dos Sanctos, e se ao Secretario de estado lhe disserão q Fr. Gregorio de S. Anna, foi erro; E este frade natural da Villa de Montemor o novo na Provincia de Alen-Tejo, o qual ao prezente tem hum irmão Donato na Cartuxa de Evora q se Chama Fr. Joaõ Baptista mais antigo q o dito Fr. Gregorio na Religiaõ, e se athequi naõ tem passado para o estado do Converso, E por que naõ quer. O nosso Fr. Gregorio sendo Secular foi Soldado, e Servio nas ultimas Guerras, e se achou na batalha de Almanca, onde foi prizioneiro, e remettido para Franca, depois de restituido ao Reyno Embarcou para a China, e esteve em Macao, e na Volta para o Reino esteve no Rio, e Brazil. He Religioso de muito Sancta Vida, e por tal reconhecido, rezão por que o Prelado fez delle eleicão para esta difficultosa empreza, em que Certamente tem Dezempenhado as grandes esperanças, que sempre delle se tiverão, ninguem da quellas partes, que o conhece, tem passado para o Reyno que naõ diga maravilhas delle, e confesse que [he] hum homem justo.

As primeiras Cartas que tivemos delle chegarão a esta Caza em Vespera de Reys do anno de 1726. em q da noticia Chegara com bom Successo ao Rio, e q se achava apozentado em Caza do Governador Luiz Vahia q Soccedeo na quelle governo a Ayres de Saldanha; que ja tinha saido a pedir alguas esmollas na quella terra em companhia de hum filho do Visconde de Asseca, e outro Cavalhe[i]ro com assistencia tambem do Secretario do dito governador, que tinha tirado alguas esmollas para fazer a sua jornada para as Minas, para as quaes antes de partir, determinava ir pedir esmollas pellas roças da quelle paiz.

As remessas que athe o presente dia 26. de Fevereiro de 1734. tem mandado de dinheiro saõ as seguintes.

Na frota do anno de 1727. mandou	1 980$000
Na frota do anno de 1728. Vierão	538$000
Na frota do anno de 1729. se recebeo	752$600
Na frota do anno de 1730. Vierão	1 273$220
Na frota do anno de 1731. Vierão	427$200
Na frota do anno de 1732. Vierão	4 000$000
	8 971$020

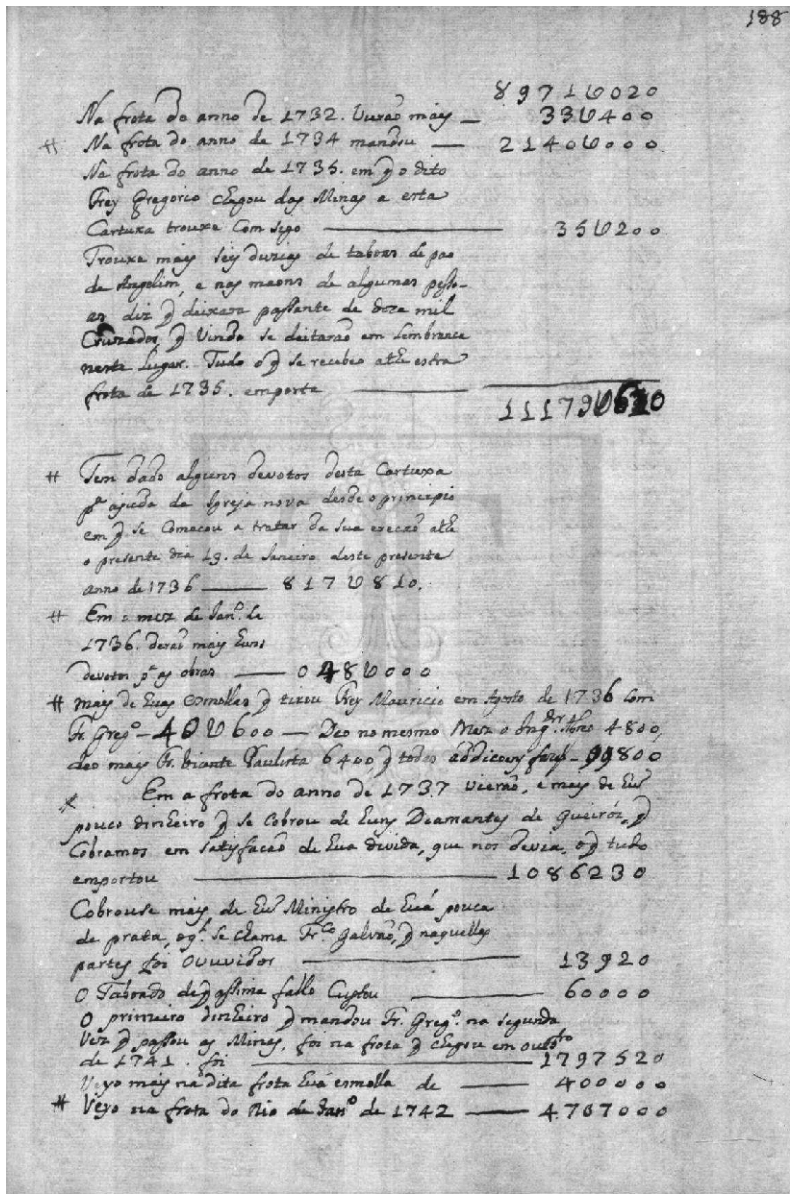

188

	8 971$020
Na frota do anno de 1732. Vierão mais	33$400
Na frota do anno de 1734 mandou	2 140$000
Na frota do anno de 1735. em q o dito Frey Gregorio Chegou das Minas a esta Cartuxa trouxe Com Sigo	35$200
Trouxe mais seis duzias de taboas de pao de Angelim, e nas maons de algumas pessoas diz que deixara passante de doze mil Cruzados q Vindo se deitarão em lembrança neste Lugar. Tudo o q se recebeo athe esta frota de 1735. emporta	11 179$620
Tem dado alguns devotos desta Cartuxa p ajuda da Igreja nova desde o principio em q se Comecou a tratar da Sua erecão athe o presente dia 19. de Janeiro deste presente anno de 1736	817$810
Em o mez de Janr.o de 1736. derão mais Huns devotos para as obras devoto p.a as obras	48$000
Mais de Huas Esmollas q tirou Frey Mauricio em Agosto de 1736 com Fr. Greg.o	40$600
Deo no mesmo Mez o Inquizidor	4 800
deo mais Fr. Vicente Paulista	6 400
q todas addicoens fazem	99 800
Em a frota do anno de 1737 Vierão, e mais de hum pouco dinheiro q se cobrou de Huns Diamantes de Queiróz, q Cobramos em satisfacão de Hua divida, q nos devia, o q tudo emportou	1 086 230
Cobrouse mais de hum Ministro de Huã pouca de prata, o qual se Chama Fr.co galvão, q naquellas partes foi Ouvidor	13 920
O Taboado de q assima fallo Custou	60 000
O primeiro Dinheiro q mandou Fr. Greg.o na segunda Vez q passou as Minas, foi na frota q Chegou em outubro de 1741. Foi	1 797 520
Veyo mais na dita frota Huã esmolla de	400 000
Veyo na frota do Rio de Jan.o de 1742	4 707 000

[fl. 187v] O religioso converso que passou as Minas chamasse frey Gregorio dos Sanctos, e se ao secretario de Estado lhe disserão que [era] frey Gregorio de Santa Anna, foi erro; he este frade natural da villa de Montemor o novo na Provincia de Alen-Tejo, o qual ao prezente tem hum irmão donato na Cartuxa de Evora que se chama frey João Baptista mais antigo que o dito frey Gregorio na religião, e se athequi não tem passado para o estado de converso, he por que não quer. O nosso frey Gregorio sendo secular foi soldado, e servio nas ultimas guerras, e se achou na batalha de Almanca, onde foi prizioneiro, e remettido para Franca, depois de restituido ao reyno embarcou para a China, e esteve em Macao, e na volta para o reino esteve no Rio, e Brazil. He religioso de muito sancta vida, e por tal reconhecido, rezão por que o prelado fez delle eleicão para esta difficultosa empreza, em que certamente tem dezempenhado as grandes esperanças, que sempre delle se tiverão, ninguem da quellas partes, que o conhece, tem passado para o reyno que não diga maravilhas delle, e confesse que [he] hum homem justo.

As primeiras cartas que tivemos delle chegarão a esta caza em vespera de Reys do anno de 1726, em que da noticia chegara com bom successo ao Rio, e que se achava apozentado em caza do governador Luiz Vahia que soccedeo na quelle governo a Ayres de Saldanha; que ja tinha saido a pedir alguas esmollas na quella terra em companhia de hum filho do Visconde de Asseca, e outro cavalhe[i]ro com assistencia tambem do secretario do dito governador, que tinha tirado alguas esmollas para fazer a sua jornada para as Minas, para as quaes antes de partir, determinava ir pedir esmollas pellas roças da quelle paiz.

As remessas que athe o presente dia 26 de Fevereiro de 1734 tem mandado de dinheiro são as seguintes.

Na frota do anno de 1727 mandou 1 980$000.

Na frota do anno de 1728 vierão 538$000.

Na frota do anno de 1729 se recebeo 752$600.

Na frota do anno de 1730 vierão 1 273$220.

Na frota do anno de 1731 vierão 427$200.

Na frota do anno de 1732 vierão 4 000$000.

[total] 8 971$020.

[fl. 188] Na frota do anno de 1732 vierão mais 33$400.

Na frota do anno de 1734 mandou 2 140$000.

Na frota do anno de 1735 em que o dito frey Gregorio chegou das Minas a esta Cartuxa trouxe com sigo [sic] 35$200.

Trouxe mais seis duzias de taboas de pao de Angelim, e nas maons de algumas pessoas diz que deixara passante de doze mil cruzados, que vindo se deitarão em lembranca neste lugar. Tudo o que se recebeo athe esta frota de 1735 emporta 11 179$620.

Tem dado alguns devotos desta Cartuxa para ajuda da igreja nova desde o principio em que se comecou a tratar da sua erecão athe o presente dia 19 de Janeiro deste presente anno de 1736 – 817$810.

Em o mez de Janeiro de 1736 derão mais huns devotos para as obras – 48$000.

Mais de huas esmollas que tirou frey Mauricio em Agosto de 1736 com frey Gregorio – 40$600. Deo no mesmo mez o inquizidor Abreo 4 800, deo mais frey Vicente Paulista 6 400, que todas addicoens fazem 99 800.

Em a frota do anno de 1737 vierão, e mais de hum pouco dinheiro que se cobrou de huns diamantes de Queiróz, que cobramos em satisfacão de hua divida, que nos devia, o que tudo emportou 1 086 230.

Cobrouse mais de hum ministro de huã pouca de prata, o qual se chama Francisco Galvão, que naquellas partes foi ouvidor – 13 920.

O taboado de que assima fallo custou 60 000.

O primeiro dinheiro que mandou frey Gregorio na segunda vez que passou as Minas, foi na frota que chegou em Outubro de 1741. Foi 1 797 520.

Veyo mais na dita frota huã esmolla de 400 000.

Veyo na frota do Rio de Janeiro de 1742 – 4 707 000.

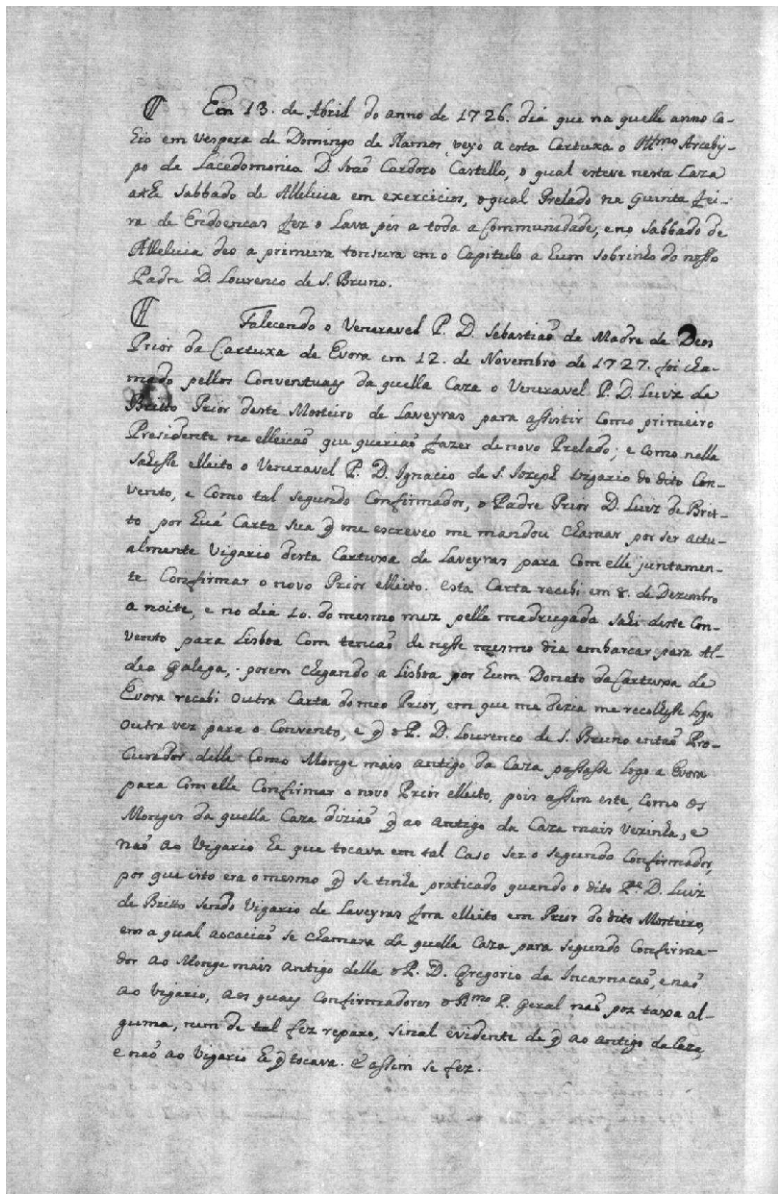

Em 13. de Abril do anno de 1726. dia que na quelle anno cahio em Vespera de Domingo de Ramos veyo a esta Cartuxa o Illmo Arcebispo de Lacedomonia D. João Cardozo Castello, o qual esteve nesta Caza atE Sabbado de Alleluia em exercicios, o qual Prelado na Quinta Feira de Endoencas fez o Lava Pés a toda a Comunidade, e no Sabbado de Alleluia deo a primeira tonsura em o Capitulo a Hum Sobrinho do nosso Padre D. Lourenco de S. Bruno.

Falecendo o Veneravel P. D. Sebastião de Madre de Deos Prior da Cartuxa de Evora em 12. de Novembro de 1727. foi Chamado pellos Conventuaes da quelle Caza o Veneravel P. D. Luiz de Britto Prior deste Mosteiro de Laveyras para assistir Como primeiro Presidente na elleicão que querião fazer de novo Prelado, e como nella sahisse Elleito o Veneravel P. D. Ignacio de S. JozepH vigario do dito Convento, e Como tal Segundo Confirmador, o Padre Prior D. Luiz de Britto por huã Sua Carta sua q me escreveo me mandou Chamar por ser actualmente Vigario desta Cartuxa de Laveyras para Com elle juntamente Confirmar o novo Prior elleito. Esta Carta recebi em 8. de Dezembro a noite, e no dia 10. do mesmo mez pella madrugada Sahi deste Convento para Lisboa Com tencão de nesse mesmo dia embarcar para Aldea Galega, porem chegando a Lisboa por hum Donato da Cartuxa de Evora recebi outra Carta do meo Prior, em que me dezia me recolhesse logo outra vez para o Convento, e q o P. D. Lourenco de S. Bruno então Procurador della Como Monge mais antigo da Carta passasse logo a Evora para Com elle Confirmar o novo Prior elleito, pois assim este Como os Monges da quella Caza dizião q ao antigo da Caza mais vezinha, e não ao Vigario Em que tocava em tal Caso ser o Segundo Confirmador, por que isto era o mesmo q se tinha praticado quando o dito P. D. Luiz de Britto sendo Vigario de Laveyras fora elleito em Prior do dito Mosteiro, em a qual aocacião se Chamara da quella Caza para Segundo Confirmador ao Monge mais antigo della o P. D. Gregorio da Encarnacão, e não ao Vigario, aos quaes Confirmadores o Rmo P. Geral não poz taxa alguma, nem de tal fez reparo, Sinal Evidente de q ao antigo da Caza, e não ao Vigario he q tocava. E assim se fez.

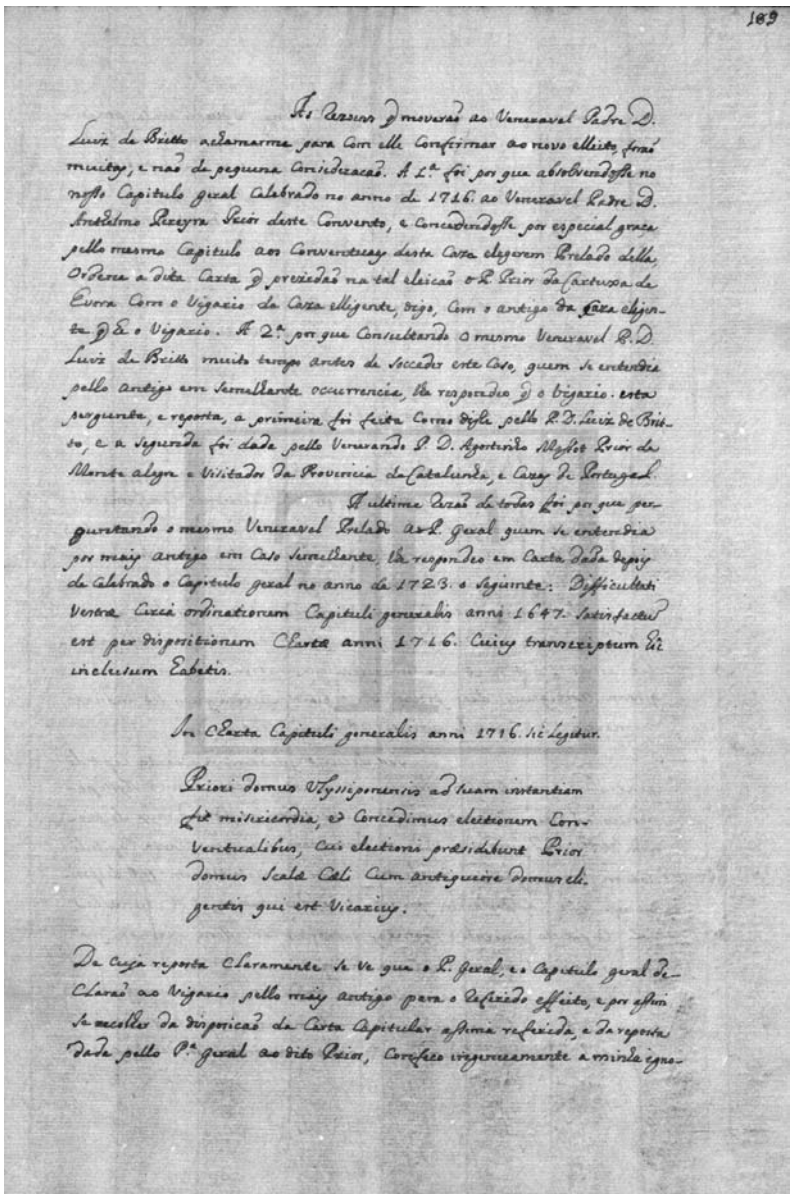

169

As Rezoens q moverão ao Veneravel Padre D. Luiz de Britto a Elle mesmo para Com elle Confirmar ao novo Elleito forão muitas, e não de pequena Consideracão. A 1.ª foi por que absolvendosse no nosso Capitulo Geral Celebrado no anno de 1716. ao Veneravel Padre D. Anthelmo Pereyra Prior deste Convento, e Concedendosse por especial graça pello mesmo Capitulo aos Conventuaes desta Caza elegerem Prelado della, Ordena a dita Carta q prezidão na tal Eleicão o Padre Prior da Cartuxa de Evora Com o Vigario da Caza elligente, digo, Com o antigo da Caza eligente q he o Vigario. A 2.ª por que Consultando o mesmo Veneravel P. D. Luiz de Britto muito tempo antes de Succeder este Caso, quem se entendia pello antigo em Semelhante occurrencia, lhe respondeo q o Vigario. Esta pergunta, e reposta, a primeira foi feita Como Disse pello P. D. Luiz de Britto, e a segunda foi dada pello Venerando P. D. Agostinho Massot Prior de Monte Alegre e Visitador da Provincia da Catalunha, e Cazas de Portugal.

A ultima Razão de todas foi por que perguntando o mesmo Veneravel Prelado ao P. Geral quem se entendia por mais antigo em Caso Semelhante, lhe respondeo em Carta Dada depois de Celebrado o Capitulo geral no anno de 1723. o Seguinte: Difficultati Vestræ Circa ordinationem Capituli generalis anni 1647. Satisfactum est per dispositionem Chartæ anni 1716. Cuius transcriptum hic inclusum habetis.

In Charta Capituli generalis anni 1716. sic legitur.

Priori domus Ulyssiponensis ad suam instantiam fit misericordia, et concedimus electionem conventualibus, cui electioni præsidebunt Prior domus Scalæ Cœli Cum antiquiore domus eligentis qui est vicarius.

De Cuja reposta Claramente se Ve que o P. Geral, e o Capitulo geral Declarão ao Vigario pello mais antigo para o referido effeito, e por assim se Colher da disposicão da Carta Capitular assima referida, e da reposta Dada pello P.e geral ao dito Prior, Confeco ingenuamente a minha igno-

[fl. 188v] Em 13 de Abril do anno de 1726 dia que na quelle anno cahio em vespera de Domingo de Ramos, veyo a esta Cartuxa o illustrissimo arcebispo de Lacedomonia Dom João Cardozo Castello, o qual esteve nesta caza athe Sabbado de Alleluia em exercicios, o qual prelado na quinta feira de Endoencas fez o lava pés a toda a communidade, e no Sabbado de Alleluia deo a primeira tonsura em o Capitulo a hum sobrinho do nosso padre Dom Lourenco de São Bruno.

Falecendo o veneravel padre Dom Sebastião da Madre de Deos prior da Cartuxa de Evora em 12 de Novembro de 1727 foi chamado pellos conventuaes da quella caza o veneravel padre Dom Luiz de Britto prior deste Mosteiro de Laveyras para assistir como primeiro presidente na elleicão que querião fazer de novo prelado; e como nella sahisse elleito o veneravel padre Dom Ignacio de São Jozeph vigario do dito convento, e como tal segundo confirmador, o padre prior Dom Luiz de Britto por huã carta sua que me escreveo me mandou chamar por ser actualmente vigario desta Cartuxa de Laveyras para com elle juntamente confirmar o novo prior elleito. Esta carta recebi em 8 de Dezembro a noite, e no dia 10 do mesmo mez pella madrugada sahi deste convento para Lisboa com tencão de nesse mesmo dia embarcar para Aldea Galega; porem chegando a Lisboa por hum donato da Cartuxa de Evora recebi outra carta do meo prior, em que me dezia me recolhesse logo outra vez para o convento, e que o padre Dom Lourenço de São Bruno então procurador delle como monge mais antigo da caza passasse logo a Evora para com elle confirmar o novo prior elleito, pois assim este, como os monges da quella caza dizião que ao antigo da caza mais vezinha, e não ao vigario he que tocava em tal caso ser o segundo confirmador, por que isto era o mesmo que se tinha praticado quando o dito padre Dom Luiz de Britto sendo vigario de Laveyras fora elleito em prior do dito mosteiro, em a qual aocacião [sic] se chamara da quella caza para segundo confirmador ao monge mais antigo della o padre Dom Gregorio da Incarnacão, e não ao vigario, aos quaes confirmadores o reverendissimo padre geral não poz taxa alguma, nem de tal fez reparo, sinal evidente de que ao antigo da caza, e não ao vigario he que tocava. E assim se fez.

[fl. 189] As rezoens que moverão ao veneravel padre Dom Luiz de Britto achamarme para com elle confirmar ao novo elleito, forão muitas, e não de pequena consideracão. A primeira foi por que absolvendosse no nosso Capitulo Geral celebrado no anno de 1716 ao veneravel padre Dom Anthelmo Pereyra prior deste convento, e concedendosse por especial graça pello mesmo Capitulo aos conventuaes desta caza elegerem prelado della, ordena a dita carta que prezidão na tal eleicão o padre prior da Cartuxa de Evora com o vigario da caza elligente, digo, com o antigo da caza eligente que he o vigario. A segunda por que consultando o mesmo veneravel padre Dom Luiz de Britto muito tempo antes de socceder este caso, quem se entendia pello antigo em semelhante occurrencia, lhe respondeo que o vigario. Esta pergunta, e re[s]posta, a primeira foi feita como disse pello padre Dom Luiz de Britto, e a segunda foi dada pello venerando padre Dom Agostinho Massot prior de Monte Alegre e visitador da Provincia da Catalunha, e Cazas de Portugal.

A ultima rezão de todas foi por que perguntando o mesmo veneravel prelado ao padre geral quem se entendia por mais antigo em caso semelhante, lhe respondeo em carta dada depois de celebrado o Capitulo Geral no anno de 1723 o seguinte: Difficultati vestræ circa ordinationem Capituli Generalis anni 1647 satisfactum est per dispositionem chartæ anni 1716. Cuius transcriptum hic inclusum habetis.

In charta Capituli Generalis anni 1716 sic legitur.

Priori domus Ulyssiponensis ad suam instantiam fit misericordia, et concedimus electionem conventualibus, cui electioni præsidebunt prior domus Scalæ Cœli cum antiquiore domus eligentis qui est vicarius.

De cuja re[s]posta claramente se ve que o padre geral, e o Capitulo Geral declarão ao vigario pello mais antigo para o referido effeito, e por assim se colher da disposicão da carta capitular assima referida, e da re[s]posta dada pello padre geral ao dito prior, confeco ingenuamente a minha igno-

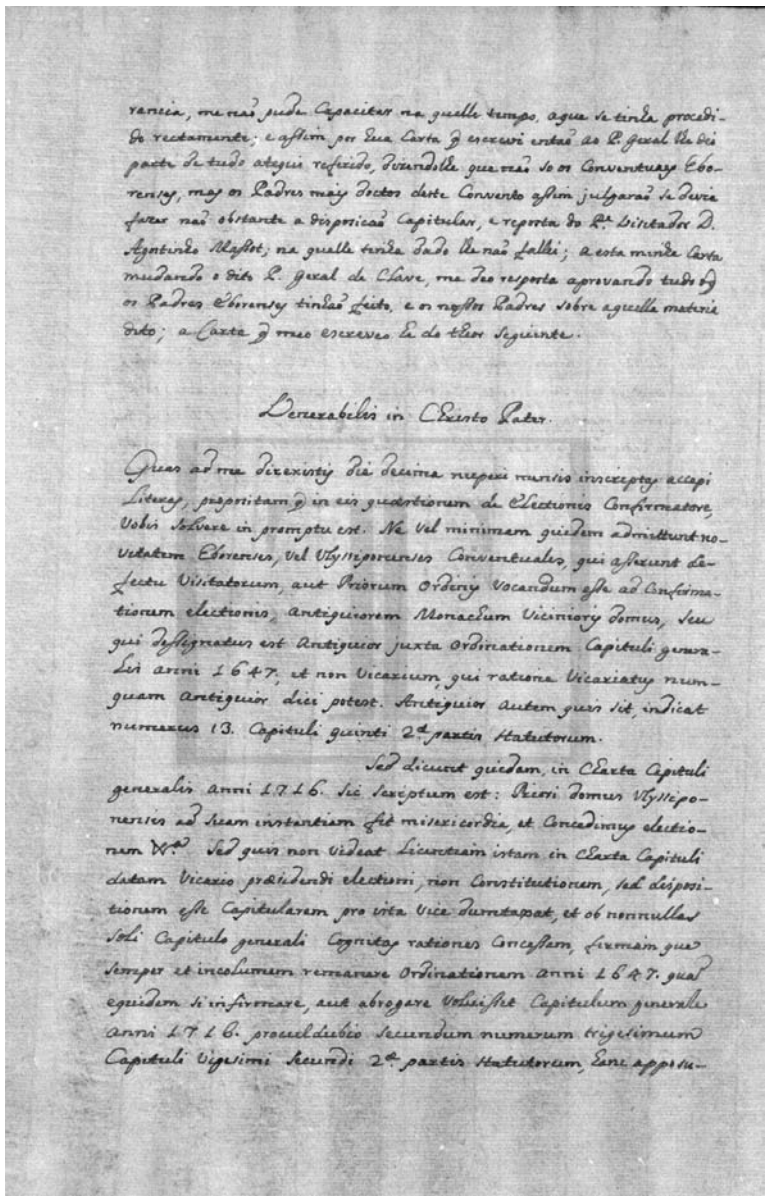

rancia, me não pude capacitar na quelle tempo, a que se tinha procedido rectamente; e assim por hua carta que escrevi então ao padre geral lhe dei parte de tudo atequi [sic] referido, dizendolhe que não so os conventuaes eborenses, mas os padres mais doctos deste convento assim julgarão se devia fazer não obstante a disposicão capitular, e re[s]posta do padre visitador Dom Agostinho Massot; na quelle tinha dado lhe não fallei; a esta minha carta mudando o dito padre geral de clave, me deo resposta aprovando tudo o que os padres eborenses tinhão feito, e os nossos padres sobre aquella materia dito; a carta que me escreveo he do theor seguinte.

Venerabilis in Christo Pater.

Quas ad me direxistis die decima nuperi mensis inscriptas accepi literas, propositam que in eis quœstionem de electionis confirmatore, vobis solvere n promptu est. Ne vel minimam quidem admittunt novitatem eborenses, vel ulyssiponenses conventuales, qui asserunt defectu visitatorum, aut priorum ordinis vocandum esse ad confirmationem electionis, antiquiorem monachum vicinioris domus, seu qui dessignatus est antiquior juxta ordinationem Capituli Generalis anni 1647; et non vicarium, qui ratione vicariatus numquam antiquior dici potest. Antiquior autem quis sit, indicat numerus 13 capituli quinti secundæ partis statutorum.

Sed dicunt quidam, in charta Capituli Generalis anni 1716 sic scriptum est: Priori domus Ulyssiponensis ad suam instantiam fit misericordia, et concedimus electionem v.ª. Sed quis non videat licentiam istam in charta capituli datam vicario præsidenti electioni, non constitutionem, sed dispositionem esse capitularem pro ista vice dumtaxat, et ob non nullas soli Capitulo Generali cognitas rationes concessam, firmam que semper et incolumem remanere ordinationem anni 1647 quam equidem si infirmare, aut abrogare voluisset Capitulum Generale anni 1716 proculdubio secundum numerum trigesimum capituli vigesimi secundi secundæ partis statutorum, hanc apposu-

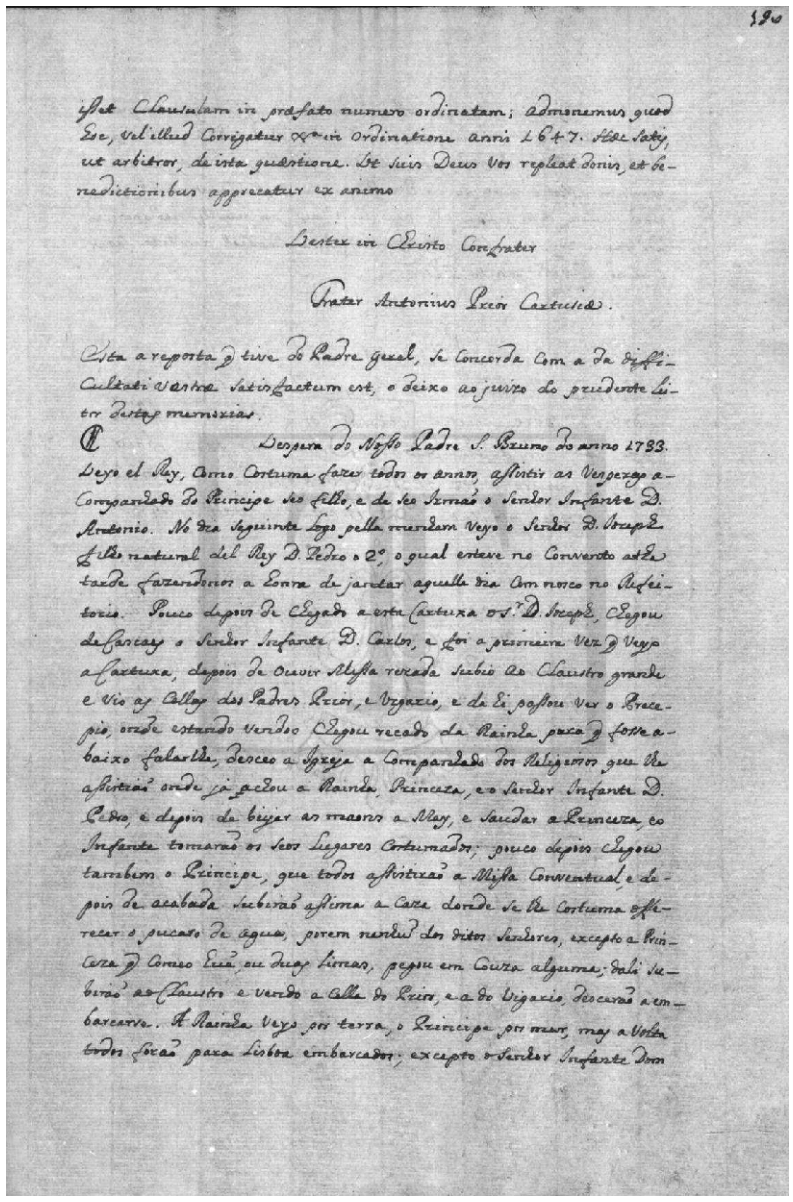

isset clausulam in præfato numero ordinatam; admonemus quod hoc, vel illud corrigatur v.ª in ordinatione anni 1647. Hæc satis, ut arbitror, de ista quœstione. Ut suis Deus vos repleat donis, et benedictionibus apprecatur ex animo.

Vester in Christo Confrater.

Frater Antonius prior Cartusiæ.

Esta a re[s]posta que tive do padre geral, se concorda com a da difficultati vestræ satisfactum est, o deixo ao juizo do prudente leitor destas memorias.

Vespera do nosso padre São Bruno do anno 1733. Veyo el rey, como costuma fazer todos os annos, assistir as vesperas acompanhado do principe seo filho, e de seo irmão o senhor Infante Dom Antonio. No dia seguinte logo pella menham [sic] veyo o senhor Dom Jozeph filho natural del rey Dom Pedro o Segundo, o qual esteve no convento athe tarde fazendonos a honra de jantar aquelle dia com nosco [sic] no refeitorio. Pouco depois de chegado a esta Cartuxa o senhor Don Jozeph, chegou de Cascaes o senhor Infante Dom Carlos, e foi a primeira vez que veyo a Cartuxa, depois de ouvir missa rezada subio ao claustro grande e vio as cellas dos padres prior, e vigario, e da hi passou ver o precepio, onde estando vendoo chegou recado da rainha para que fosse abaixo falarlhe, desceo a igreja acompanhado dos religiosos que lhe assistião onde ja achou a rainha, princeza, e o senhor Infante Dom Pedro, e depois de beijar as maons a may, e saudar a princeza, e o infante tomarão os seos lugares costumados; pouco depois chegou tambem o principe, que todos assistirão a missa conventual, e depois de acabada subirão assima a caza donde se lhe costuma offerecer o pucaro de agua, porem nenhum dos ditos senhores, excepto a princeza que comeo huã, ou duas limas, pegou em couza alguma; dali subirão ao claustro e vendo a cella do prior, e a do vigario, descerão a embarcarse. A rainha veyo por terra, o principe por mar, mas a volta todos forão para Lisboa embarcados; excepto o senhor Infante Dom

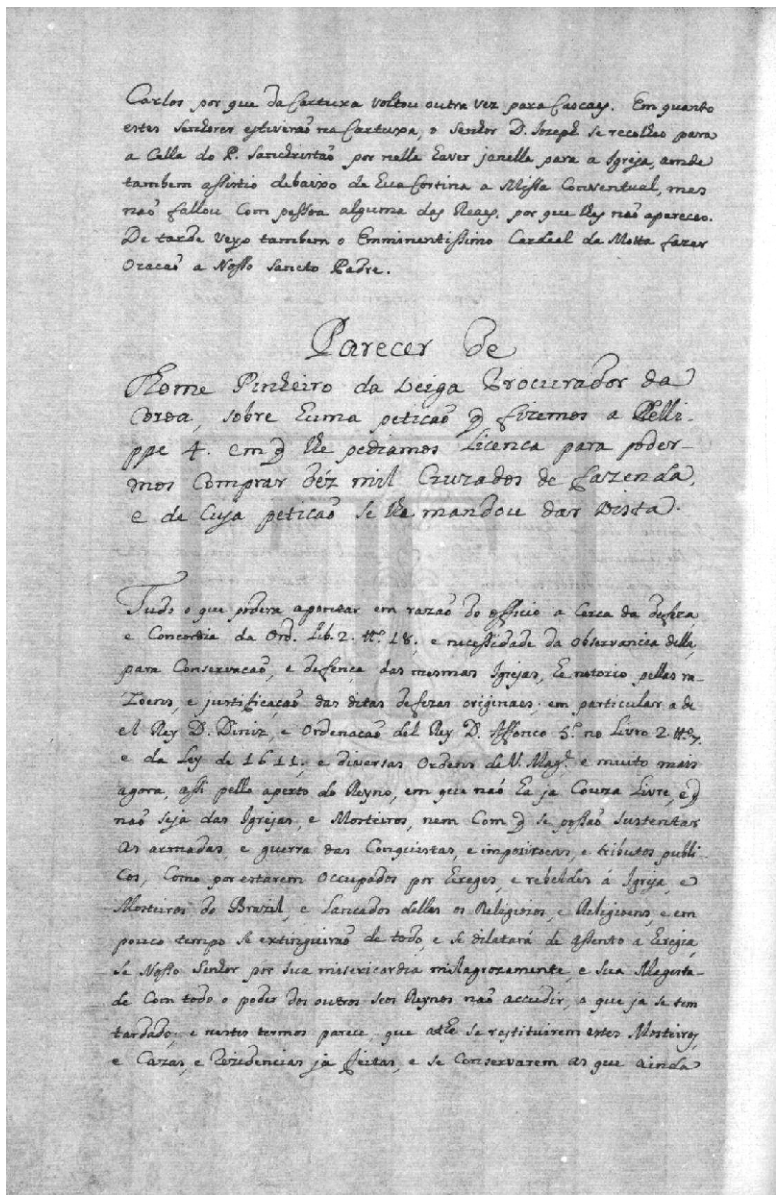

Carlos por que da Cartuxa voltou outra vez para Cascaes. Em quanto estes senhores estiverão na Cartuxa, o senhor Dom Jozeph se recolheo para a cella do padre sanchristão por nella haver janella para a igreja, aonde tambem assistio debaixo de hua cortina a missa conventual, mas não fallou com pessoa alguma das reaes, por que lhes não apareceo. De tarde veyo tambem o emminentissimo Cardeal da Motta fazer oracão a nosso sancto padre.

Parecer de Thome Pinheiro da Veiga procurador da Coroa, sobre huma peticão que fizemos a Fellippe Quarto em que lhe pediamos licenca para podermos comprar déz mil cruzados de fazenda, e de cuja peticão se lhe mandou dar vista.

Tudo o que podera apontar em razão do officio a cerca da defeza, e concordia da ord. libro 2 tt.º 18, e necessidade da observancia della, para conservacão, e defença das mesmas igrejas, he notorio pellas razoens, e justificação das ditas defezas originaes, em particular a de el rey Dom Diniz, e ordenação del rey Dom Affonco Quinto no livro 2 tt.º 7 e da ley de 1611, e diversas ordens de Vossa Magestade e muito mais agora, assi pello aperto do reyno, em que não ha ja couza livre, e que não seja das igrejas, e mosteiros, nem com que se possão sustentar as armadas e guerra das conquistas, e imposizoens, e tributos publicos, como por estarem occupados por hereges, e rebeldes á igreja, e mosteiros do Brazil, e lancados delles os religiozos, e religioens, e em pouco tempo se extinguirão de todo, e se dilatará de assento a heregia, se Nosso Senhor por sua misericordia milagrozamente, e Sua Magestade com todo o poder dos outros seos reynos não accudir, o que ja se tem tardado; e nestes termos parece que athe se restituirem estes mosteiros, e cazas, e rezidencias ja feitas, e se conservarem as que ainda

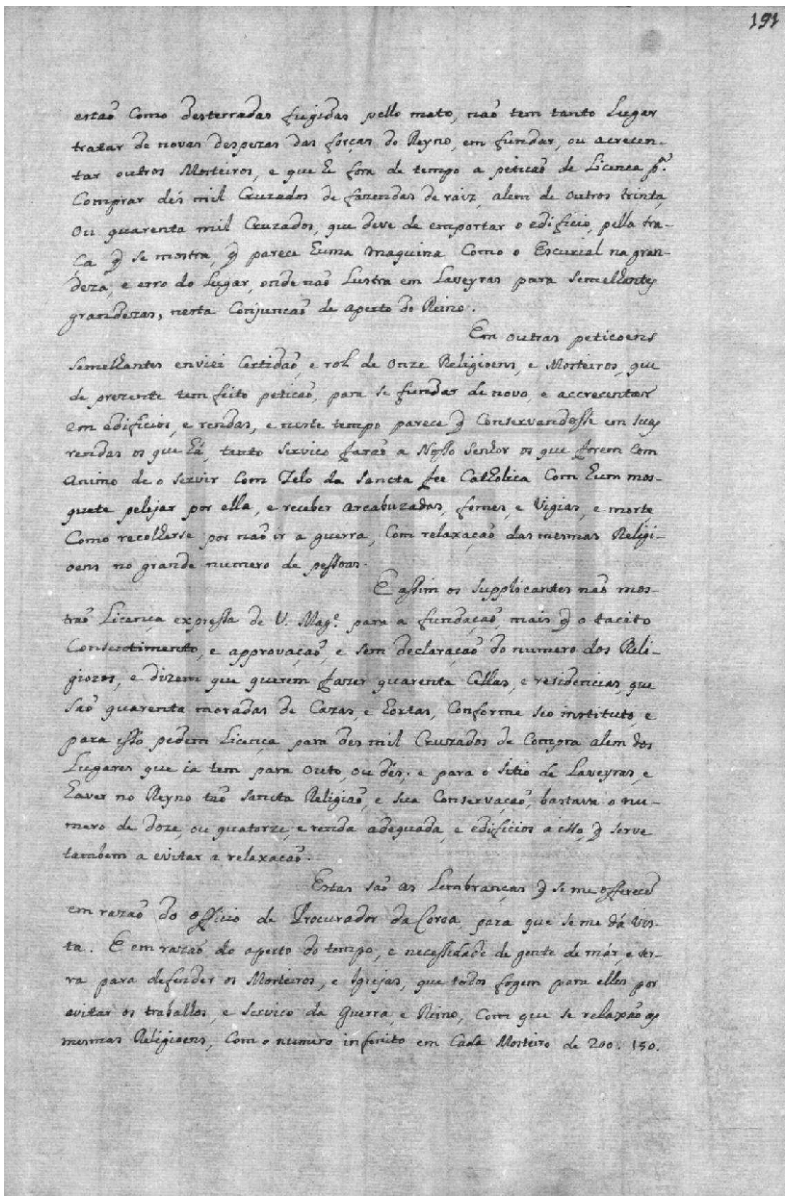

estão como desterradas fugidas pello mato, não tem tanto lugar tratar de novas despezas das forças do reyno, em fundar, ou acre[s]centar outros mosteiros, e que he fora de tempo a peticão de licenca para comprar dés mil cruzados de fazendas de raiz, alem de outros trinta, ou quarenta mil cruzados, que deve de emportar o edificio, pella traça que se mostra, que parece huma maquina como o Escurial na grandeza, e erro do lugar, onde não lustra em Laveyras para semelhantes grandezas, nesta conjuncão de aperto do reino.

Em outras peticoens semelhantes enviei certidão, e rol de onze religioens, e mosteiros, que de prezente tem feito peticão, para se fundar de novo, e accre[s]centar em edificios, e rendas, e neste tempo parece que conservandosse em suas rendas os que há, tanto servico farão a Nosso Senhor os que forem com animo de o servir com zelo da Sancta See Catholica com hum mosquete pelejar por ella, e receber arcabuzadas, fomes, e vigias, e morte como recolherse por não ir a guerra, com relaxação das mesmas religioens no grande numero de pessoas.

E assim os supplicantes não mostrão licença expressa de Vossa Magestade para a fundação, mais que o tacito consentimento, e approvação, e sem declaração do numero dos religiozos, e dizem que querem fazer quarenta cellas, e residencias, que são quarenta moradas de cazas, e hortas, conforme seo instituto, e para isso pedem licença para des mil cruzados de compra, alem dos lugares que ia [sic] tem para outo, ou dés; e para o sitio de Laveyras, e haver no reyno tão sancta religião, e sua conservação, bastava o numero de doze, ou quatorze, e renda adequada, e edificios a isso, que serve tambem a evitar a relaxacão.

Estas são as lembranças que se me offerecem em razão do officio do procurador da Coroa, para que se me dá vista. E em razão do aperto do tempo, e necessidade de gente de már, e terra para defender os mosteiros, e igrejas, que todos fogem para elles por evitar os trabalhos, e servico da guerra, e reino, com que se relaxão as mesmas religioens, com o numero infinito em cada mosteiro de 200, 150

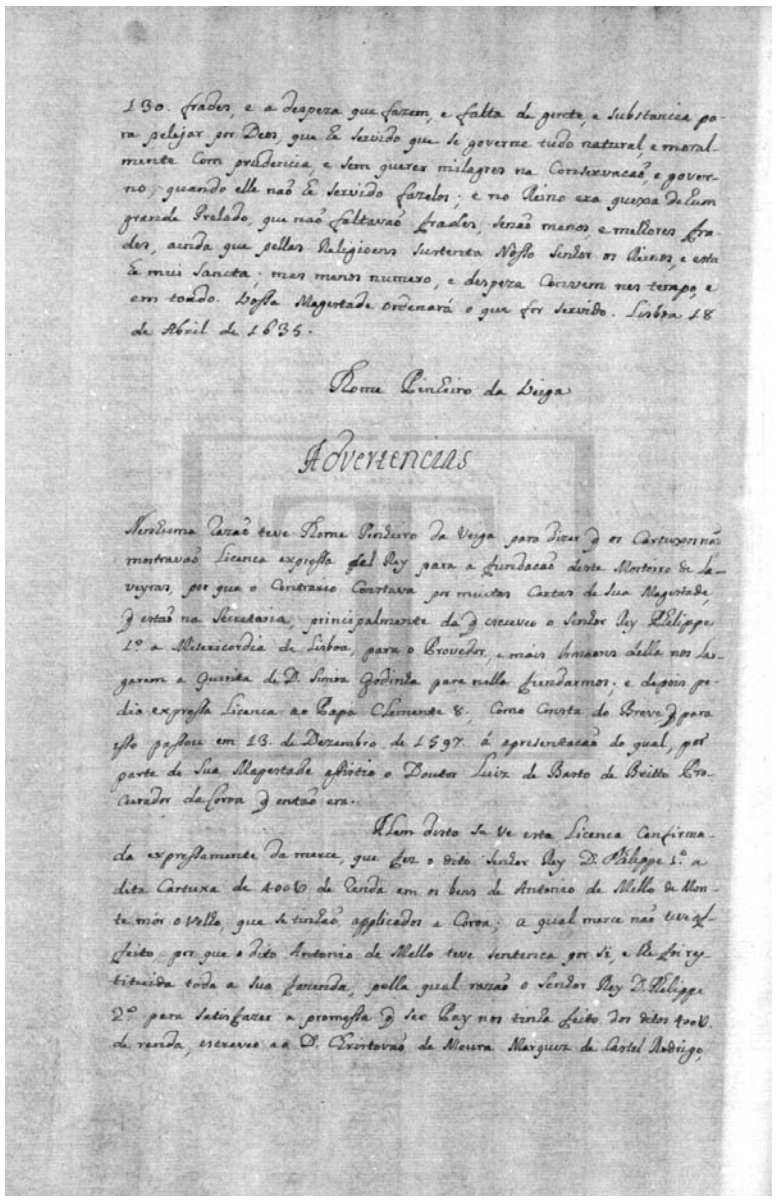

130. frades, e a despeza que fazem, e falta de gente e substancia pera pelejar por Deos, que he servido que se governe tudo natural e moralmente com prudencia e sem querer milagres na conservacaõ e governo, quando elle naõ he servido fazelos: e no Reino era que[i]xa de hum grande Prelado, que naõ faltavaõ frades, senaõ menos, e melhores frades, ainda que pellas Religioens sustenta Nosso Senhor os Reinos, e esta he mui sancta; mas menos numero, e despeza convem no tempo, e em todo. Vossa Magestade ordenará o que for servido. Lisboa 18 de Abril de 1635.

Thome Pinheiro da Veiga

Advertencias

Nenhuma razaõ teve Thome Pinheiro da Veiga para dizer que os Cartuxos naõ mostravaõ licenca expressa del rey para a fundacaõ deste Mosteiro de Laveyras, por que o contrario constava por muitas cartas de Sua Magestade, que estaõ na secretaria, principalmente da que escreveo o senhor rey Phelippe Primeiro a Misericordia de Lisboa, para o provedor, e mais irmaons della nos largarem a quinta de D. Simoa Godinha para nella fundarmos; e depois pedio expressa licenca ao Papa Clemente Oitavo; como consta do breve, que para isso passou em 13 de Dezembro de 1597 á apresentacaõ do qual, por parte de Sua Magestade assistio o doutor Luiz de Basto de Britto procurador da Coroa que então era.

Alem disto se ve esta licenca confirmada expressamente da merce, que fez o dito senhor rey Dom Phelippe Primeiro a dita Cartuxa de 400 [mil réis] de renda em todos os bens de Antonio de Mello de Montemór o Velho, que se tinhão applicados a Coroa; a qual merce não teve effeito por que o dito Antonio de Mello teve sentenca por si, e lhe foi restituida toda a sua fazenda, pella qual razão o senhor rey Dom Phelippe Segundo pera satisfazer a promessa que seo pay nos tinha feito dos ditos 400 [mil réis] de renda, escreveo ao Dom Christovão de Moura, Marquez de Castel Rodrigo,

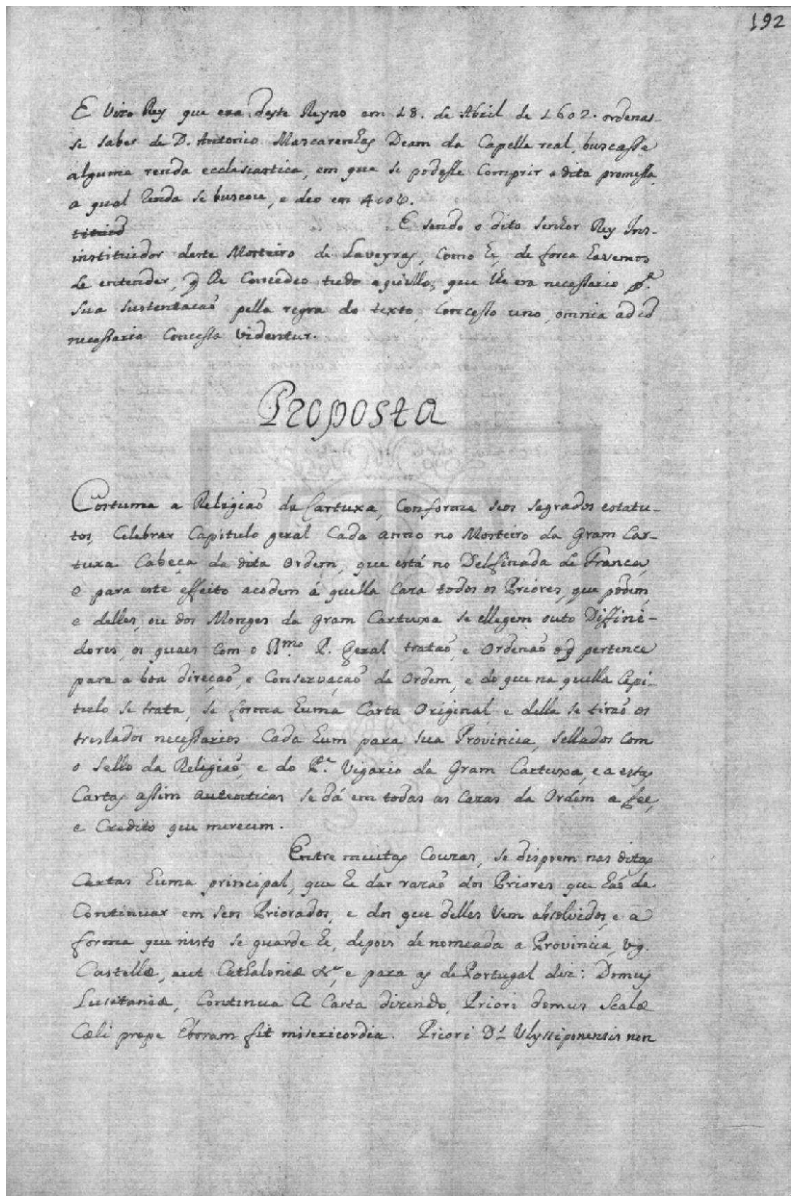

192

E vizo Rey que era deste Reyno em 18. de Abril de 1602. ordenasse saber de D. Antonio Mascarenhas Deam da Capella real, buscasse alguma renda ecclesiastica, em que se podesse comprir a dita promessa, a qual renda se buscou, e deo em 400.

E sendo o dito Senhor Rey instituidor deste Monteiro de Laveyras, como he, de forca havemos de entender, que lhe concedeo tudo aquillo, que lhe era necessario p.ª sua sustentaçaõ pella regra do texto, concesso uno, omnia ad id necessaria concessa videntur.

Proposta

Costuma a Religiaõ da Cartuxa, conforme seos sagrados estatutos, celebrar Capitulo Geral cada anno no Monteiro da Gram Cartuxa cabeça da dita ordem, que está no Delfinado de Franca, e para este effeito acodem á quella caza todos os priores, que podem, e delles, ou dos monges da Gram Cartuxa se ellegem outo diffinidores, os quaes com o reverendissimo padre geral tratão, e ordenão o que pertence para a boa direção, e conservação da ordem, e do que na quelle Capitulo se trata, se forma huma carta original, e della se tirão os treslados necessarios cada hum para sua provincia, sellados com o sello da religião, e do padre vigario da Gram Cartuxa, e a estas cartas assim autenticas se dá em todas as cazas da ordem a fee, e credito que merecem.

Entre muitas couzas, se dispoem nas ditas cartas huma principal, que he dar razão dos priores que hão de continuar em seos priorados, e dos que delles vem absolvidos, e a forma que nisto se guarde he, depois de nomeada a provincia, Vg. Castellæ, aut Cathaloniæ v.ª, e para as de Portugal diz: Domus Lusitaniæ, continua a carta dizendo, priori domus Scalæ Cœli prope Eboram fit misericordia. Priori domus Ulyssiponensis non

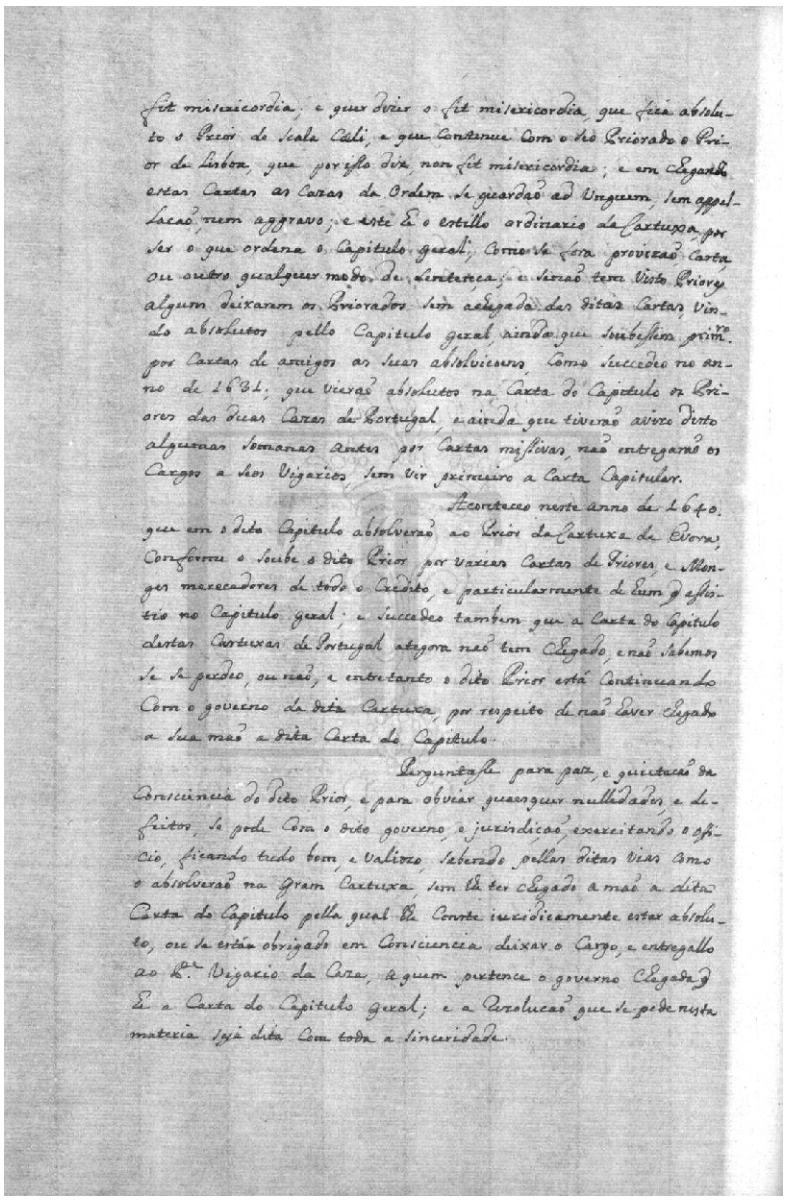

fit misericordia, e quer dizer o fit misericordia, que fica absoluto o Prior de Scala Celi, e que Continue Com o seo Priorado o Prior de Lisboa, que por isso diz, non fit misericordia; e em Chegando estas Cartas as Cazas da Ordem se guardão ad Unguem, sem appellacaõ, nem aggravo; e este he o estillo ordinario da Cartuxa, por ser o que ordena o Capitulo Geral, Comosa fora provizão Carta ou outro qualquer modo de Sentença; e senão tem visto Priores alguns deixarem os Priorados sem a Chegada das ditas Cartas, vindo absolutos pello Capitulo Geral, ainda que soubessem primeiro por Cartas de amigos as suas absolvicoens, como succedeo no anno de 1631, que vierão absolutos na Carta do Capitulo os Priores das duas Cazas de Portugal, e ainda que tiverão avizo disto algumas Semanas antes por Cartas missivas, naõ entregarão os Cargos a seos Vigarios, sem vir primeiro a Carta Capitular.

Aconteceo neste anno de 1640. que em o dito Capitulo absolverão ao Prior da Cartuxa de Evora, Conforme o Soube o dito Prior por varias Cartas de Priores e Monges merecedores de todo o Credito, e particularmente de hum que assistio no Capitulo geral; e Succedeo tambem que a Carta do Capitulo destas Cartuxas de Portugal atégora naõ tem Chegado, e naõ Sabemos se se perdeo, ou naõ, e entretanto o dito Prior está Continuando Com o governo da dita Cartuxa, por respeito de naõ haver Chegado a sua maõ a dita Carta do Capitulo.

Perguntasse para paz, e quietacão da Consciencia do dito Prior, e para obviar quaesquer nullidades, e defeitos, se pode Com o dito governo, e jurisdição, exercitando o officio, ficando tudo bom, e valiozo, sabendo pellas ditas vias como o absolverão na Gram Cartuxa, sem lhe ter Chegado a maõ a dita Carta do Capitulo pella qual lhe Conste iuridicamente estar absoluto, ou se está obrigado em Consciencia deixar o Cargo, e entregallo ao Padre Vigario da Caza, a quem pertence o governo Chegada q he a Carta do Capitulo geral; e a Rezolucão que se pede nesta materia seja dita Com toda a Sinceridade.

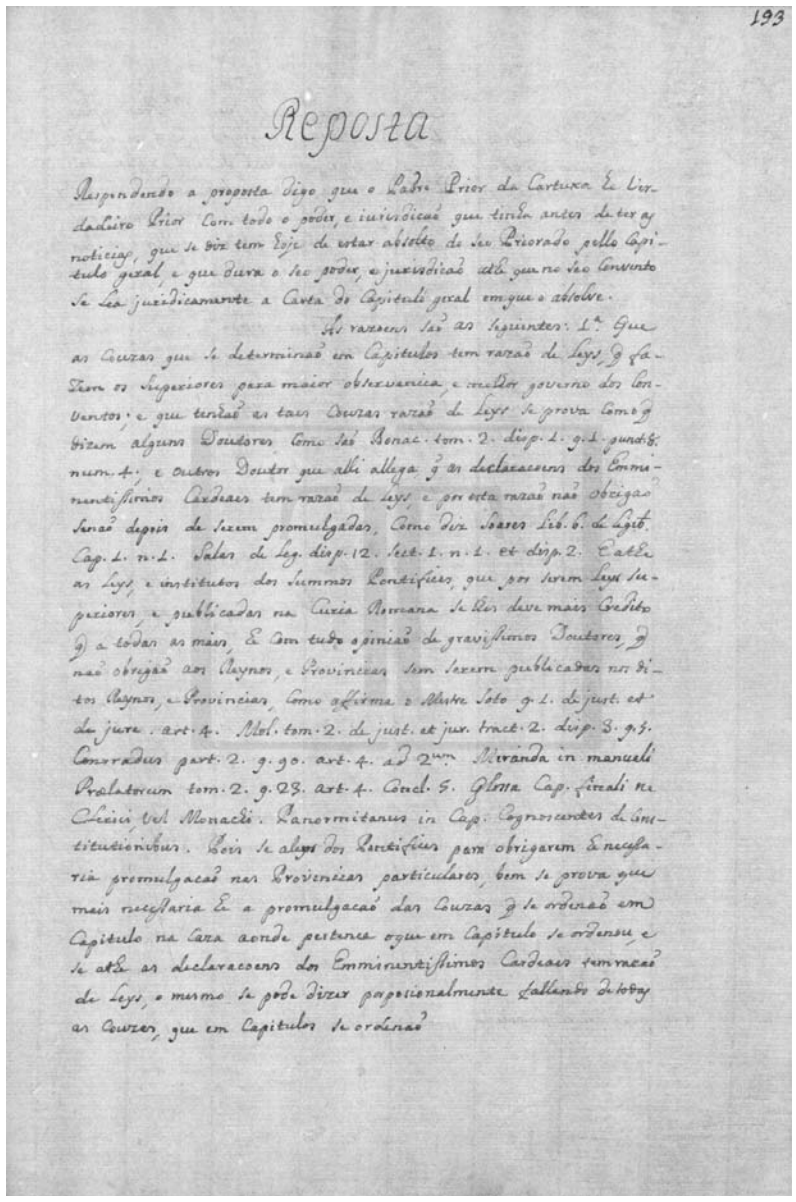

193

Reposta

Respondendo a proposta digo que o Padre Prior da Cartuxa he Verdadeiro Prior Com todo o poder, e iurisdicaõ que tinha antes de ter as noticias, que se diz tem hoje de estar absolto do seo priorado pello Capitulo geral, e que dura o seo poder, e jurisdicaõ athe que no seo convento se lea juridicamente a Carta do Capitulo geral em que o absolve.

As razoens saõ as seguintes: primeira que as Couzas que se determinão em Capitulos tem razaõ de leys, q fazem os superiores para maior observancia, e melhor governo dos conventos; e que tenhão as taes couzas razaõ de leys se prova Como o q dizem alguns doutores, como saõ Bonac. tomo 2 disputatione 1 quœstione 1 puncto 8 numero 4; e outros doutor[es] que alli allega, q as declaracoens dos emminentissimos cardeaes tem razaõ de leys, e por esta razaõ naõ obrigão senaõ depois de serem promulgadas, como diz Soares libro 6 de legibus capitulo 1 numero 1. Salas de legibus disputatione 12 sectione 1 numero 1 et disputatione 2. E athe as leys, e institutos dos Summos Pontifices, q por serem leys superiores, e publicadas na Curia Romana se lhes deve mais credito q a todas as mais, he com tudo opinião de gravissimos doutores, que naõ obrigão aos Reynos, e Provincias sem serem publicadas nos ditos Reynos, e Provincias, Como affirma o Mestre Soto quœstione 1 de just. et de jure articulo 4. Molina tomo 2 de just. et jure tract. 2 disputatione 3 quœstione 5. Conrradus partem secunda quœstione 90 articulo 4 ad secundum. Miranda in Manuali Prælatorum tomo 2 quœstione 23 articulo 4 conclusionem 5. Glossa capitulo finali ne clerici, vel monachi. Panormitanus in capitulo cognoscentes de constitutionibus. Pois se a ley dos Pontifices para obrigarem he necessaria promulgacão nas provincias particulares, bem se prova que mais necessaria he a promulgacão das couzas que se ordenão em Capitulo na caza aonde pertence o que em Capitulo se ordenou, e se athe as declaracoens dos emminentissimos cardeaes tem razaõ de leys, o mesmo se pode dizer porposionalmente [sic] fallando de todas as couzas, que em capitulos se ordenão.

[fl. 192v] fit misericordia; e quer dizer o fit misericordia, que fica absoluto o prior de Scala Cœli, e que continue com o seo priorado o prior de Lisboa, que por isso diz, non fit misericordia; e em chegando estas cartas as cazas da ordem se guardão ad unguem, sem appellacão, nem aggravo; e este he o estillo ordinario da Cartuxa, por ser o que ordena o Capitulo Geral, como se fora provizão, carta, ou outro qualquer modo de sentença; e senão tem visto priores alguns deixarem os priorados sem a chegada das ditas cartas, vindo absolutos pello Capitulo Geral, ainda que soubessem primeiro por cartas de amigos as suas absolvicoens, como succedeo no anno de 1631, que vierão absolutos na carta do Capitulo os priores das duas Cazas de Portugal, e ainda que tiverão avizo disto algumas semanas antes por cartas missivas, não entregarão os cargos a seos vigarios, sem vir primeiro a carta capitular.

Aconteceo neste anno de 1640 que em o dito Capitulo absolverão ao prior da Cartuxa de Evora, conforme o soube o dito prior, por varias cartas de priores, e monges merecedores de todo o credito, e particularmente de hum que assistio no Capitulo Geral; e succedeo tambem que a carta do Capitulo destas Cartuxas de Portugal ategora [sic] não tem chegado, e não sabemos se se perdeo, ou não, e entretanto o dito prior está continuando com o governo da dita Cartuxa, por respeito de não haver chegado a sua mão a dita carta do Capitulo.

Perguntasse para paz, e quietacão da consciencia do dito prior, e para obviar quaesquer nullidades, e defeitos, se pode com o dito governo, e jurisdição, exercitando o officio, ficando tudo bom, e valiozo, sabendo pellas ditas vias como o absolverão na Gram Cartuxa, sem lhe ter chegado a mão a dita carta do Capitulo pella qual lhe conste iuridicamente estar absoluto, ou se está obrigado em consciencia deixar o cargo, e entregallo ao padre vigario da caza, a quem pertence o governo chegada que he a carta do Capitulo Geral; e a rezolucão que se pede nesta materia seja dita com toda a sinceridade.

[fl. 193] Re[s]posta

Respondendo a proposta digo que o padre prior da Cartuxa he verdadeiro prior com todo o poder, e iurisdicão que tinha antes de ter as noticias, que se diz tem hoje de estar absolto do seo priorado pello Capitulo Geral, e que dura o seo poder, e jurisdicão athe que no seo convento se lea juridicamente a carta do Capitulo Geral em que o absolve.

As razoens são as seguintes: primeira que as couzas que se determinão em Capitulos tem razão de leys, que fazem os superiores para maior observancia, e melhor governo dos conventos; e que tenhão as taes couzas razão de leys se prova com o que dizem alguns doutores, como são Bonac. tomo 2 disputatione 1 quœstione 1 puncto 8 numero 4; e outros doutor[es] que alli allega, que as declaracoens dos emminentissimos cardeaes tem razão de leys, e por esta razão não obrigão senão depois de serem promulgadas, como diz Soares libro 6 de legibus capitulo 1 numero 1. Salas de legibus disputatione 12 sectione 1 numero 1 et disputatione 2. E athe as leys, e institutos dos Summos Pontifices, que por serem leys superiores, e publicadas na Curia Romana se lhes deve mais credito que a todas as mais, he com tudo opinião de gravissimos doutores, que não obrigão aos reynos, e provincias sem serem publicadas nos ditos reynos, e provincias, como affirma o mestre Soto quœstione 1 de just. et de jure articulo 4. Molina tomo 2 de just. et jure tract. 2 disputatione 3 quœstione 5. Conrradus partem secunda quœstione 90 articulo 4 ad secundum. Miranda in Manuali Prælatorum tomo 2 quœstione 23 articulo 4 conclusionem 5. Glossa capitulo finali ne clerici, vel monachi. Panormitanus in capitulo cognoscentes de constitutionibus. Pois se a ley dos pontifices para obrigarem he necessaria promulgacão nas provincias particulares, bem se prova que mais necessaria he a promulgacão das couzas que se ordenão em Capitulo na caza aonde pertence o que em Capitulo se ordenou, e se athe as declaracoens dos emminentissimos cardeaes tem razão de leys, o mesmo se pode dizer porposionalmente [sic] fallando de todas as couzas, que em capitulos se ordenão.

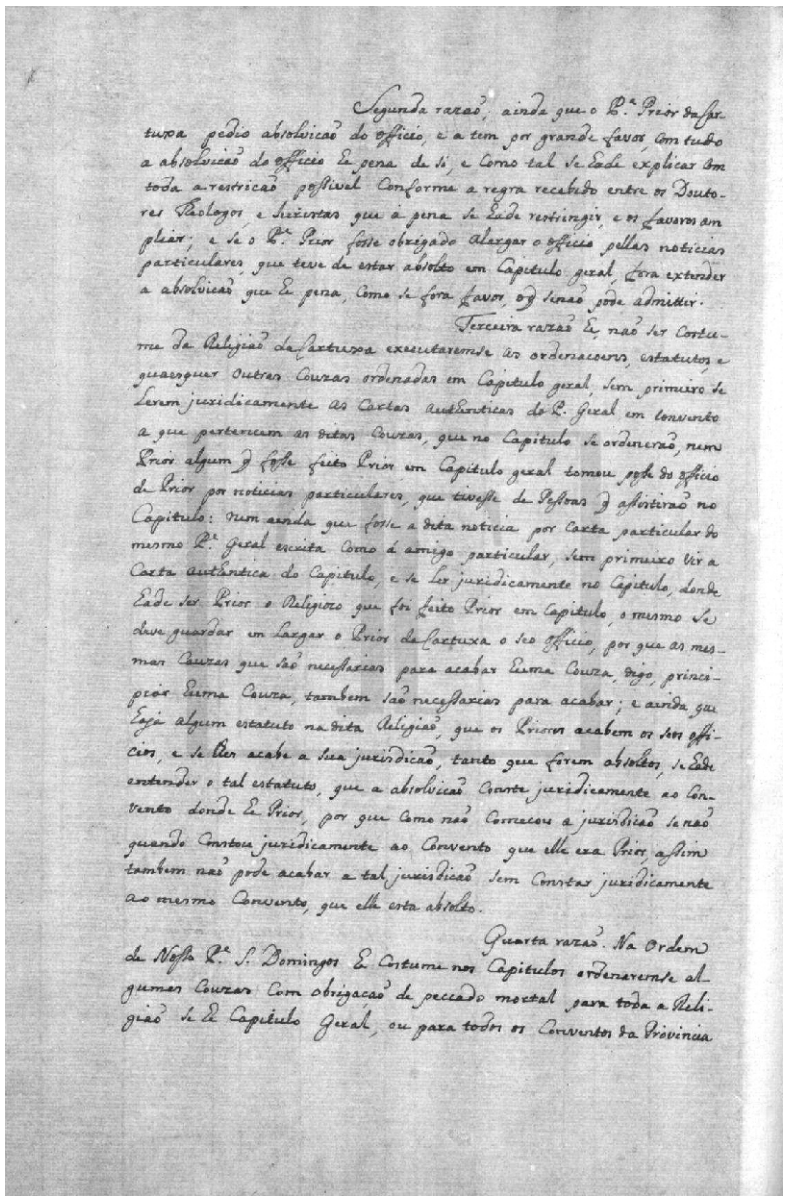

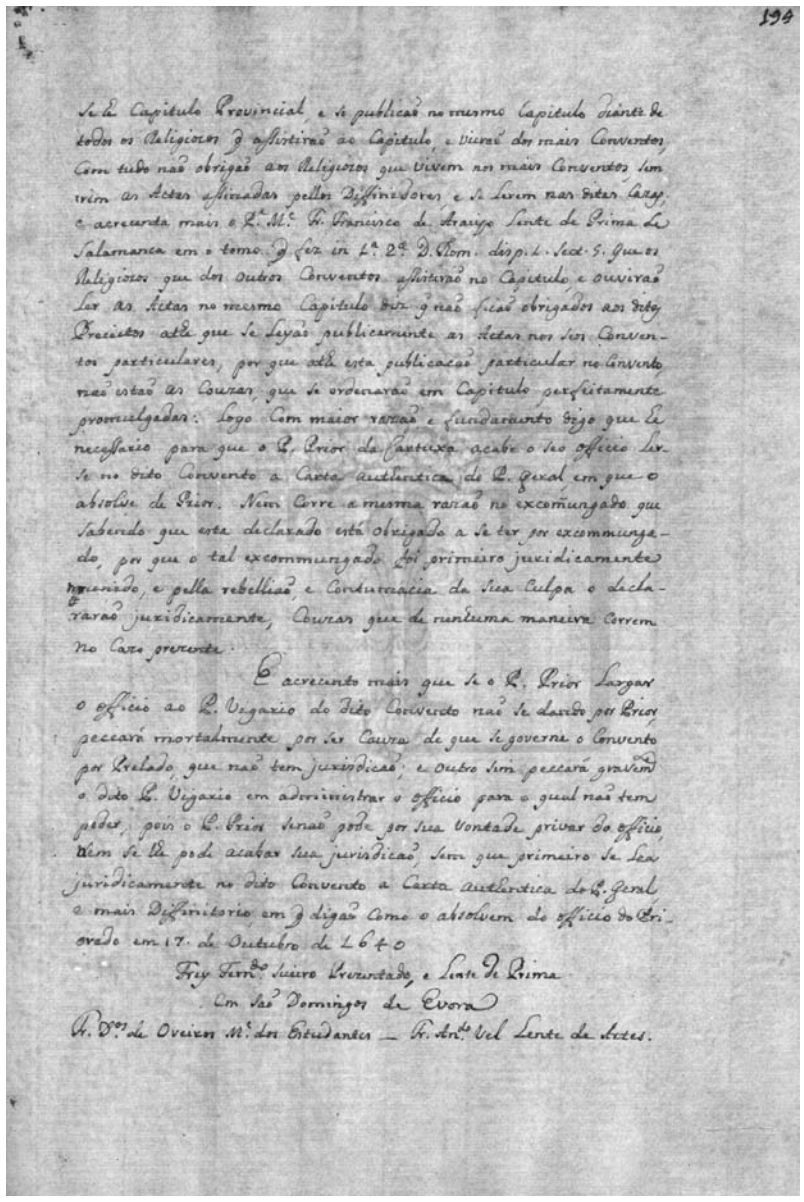

[fl. 193v] Segunda razão: ainda que o padre prior da Cartuxa pedio absolvicão do officio, e a tem por grande favor, com tudo a absolvicão do officio he pena de si, e como tal se hade explicar com toda a restricão possivel conforme a regra recebido entre os doutores theologos, e juristas que a pena se hade restringir, e os favores ampliar; e se o padre prior fosse obrigado alargar o officio pellas noticias particulares, que teve de estar absolto em Capitulo Geral, fora extender a absolvicão que he pena, como se fora favor, o que senão pode admittir.

Terceira razão he, não ser costume da religião da Cartuxa executaremse as ordenacoens, estatutos, e quaesquer outras couzas ordenadas em Capitulo Geral, sem primeiro se lerem juridicamente as cartas authenticas do padre geral em convento a que pertencem as ditas couzas, que no Capitulo se ordenarão, nem prior algum que fosse feito prior em Capitulo Geral tomou posse do officio de prior por noticias particulares, que tivesse de pessoas que assistirão no Capitulo, nem ainda que fosse a dita noticia por carta particular do mesmo padre geral escrita como á amigo particular, sem primeiro vir a carta authentica do Capitulo, e se ler juridicamente no Capitulo, donde hade ser prior o religiozo que foi feito prior em Capitulo, o mesmo se deve guardar em largar o prior da Cartuxa o seo officio, por que as mesmas couzas que são necessarias para acabar uma couza, digo, principiar huma couza, tambem são necessarias para acabar; e ainda que haja algum estatuto na dita religião, que os priores acabem os seos officios, e se lhes acabe a sua jurisdicão, tanto que forem absoltos, se hade entender o tal estatuto, que a absolvicão conste juridicamente ao convento donde he prior, por que como não comecou a jurisdicão se não quando constou juridicamente ao convento que elle era prior, assim tambem não pode acabar a tal jurisdicão sem constar juridicamente ao mesmo convento, que elle esta absolto.

Quarta razão. Na ordem de nosso padre São Domingos he costume nos Capitulos ordenaremse algumas couzas com obrigação de peccado mortal para toda a religião se he Capitulo Geral, ou para todos os conventos da provincia

[fl. 194] se he Capitulo Provincial, e se publicão no mesmo Capitulo diante de todos os religiozos que assistirão ao Capitulo, e vierão dos mais conventos; com tudo não obrigão aos religiozos que vivem nos mais conventos, sem irem as actas assinadas pellos diffinidores, e se lerem nas ditas cazas; e acre[s]centa mais o padre M. frey Francisco de Araujo lente de prima de Salamanca em o tomo que fez in 1ª 2ª D. Thom. disputatione 1 sectione 5 que os religiozos que dos outros conventos assistirão no Capitulo, e ouvirão ler as actas no mesmo Capitulo diz que não ficão obrigados aos ditos preceitos athe que se leyão publicamente as actas no seos conventos particulares, por que athe esta publicacão particular no convento, não estão as couzas, que se ordenarão em Capitulo perfeitamente promulgadas: logo com maior razão, e fundamento digo que he necessario para que o padre prior da Cartuxa acabe o seo officio lerse no dito convento a carta authentica do padre geral, em que o absolve de prior. Nem corre a mesma razão no excomungado que sabendo que esta declarada está obrigado a se ter por excommungado, por que o tal excommungado foi primeiro juridicamente munido, e pella rebellião, e contumacia da sua culpa o declararão juridicamente, couzas que de nenhuma maneira correm no cazo prezente.

E acre[s]cento mais que se o padre prior largar o officio ao padre vigario do dito convento não se dando por prior, peccará mortalmente por ser cauza de que se governe o convento por prelado, que não tem jurisdicão; e outro sim peccará gravemente o dito padre vigario em administrar o officio para o qual não tem poder, pois o padre prior senão pode por sua vontade privar do officio, nem se lhe pode acabar sua jurisdicão, sem que primeiro se lea juridicamente no dito convento a carta authentica do padre geral, e mais diffinitorio, em que digão como o absolvem do officio do priorado em 17 de Outubro de 1640.

Frey Fernando Sueiro prezentado, e lente de prima.

Em São Domingos de Evora.

Frey Domingos de Oveiros mestre dos estudantes – frei António vel lente de artes.

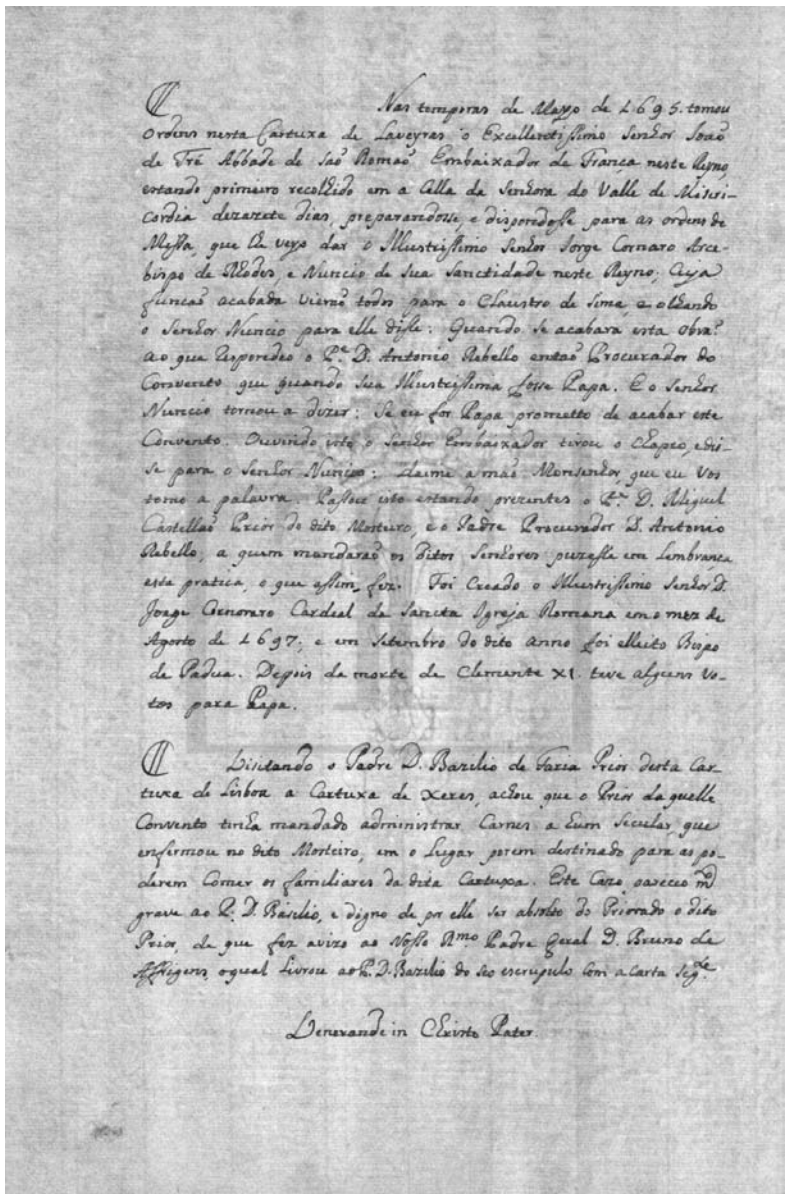

Nas temporas de Mayo de 1695 tomou ordens nesta Cartuxa de Laveyras o excellencti[ssi]mo Senhor João de Tré Abbade de São Romão Embaixador de França neste Reyno, estando primeiro recolhido em a Cella da Senhora do Valle de Misericordia dezazete dias, preparandosse, e dispondosse para as ordens de Missa, que lhe veyo dar o Illustri[ssi]mo Senhor Jorge Cornaro Arcebispo de Rhodes, e Nuncio de Sua Sanctidade neste Reyno; cuja funcão acabada vierão todos para o Claustro de sima, e olhando o Senhor Nuncio para elle disse: Quando se acabara esta obra? Ao que respondeo o Padre Dom Antonio Rebello então Procurador do Convento que quando sua Illustri[ssi]ma fosse Papa. E o Senhor Nuncio tornou a dizer: Se eu for Papa prometto de acabar este Convento. Ouvindo isto o Senhor Embaixador tirou o Chapeo, e disse para o Senhor Nuncio: Deime a mão monsenhor, que eu vos tomo a palavra. Passou isto estando prezentes o Padre Dom Miguel Castellão Prior do dito Mosteiro, e o Padre Procurador D. Antonio Rebello, a quem mandarão os ditos Senhores puzesse em lembrança esta pratica, o que assim fez. Foi Creado o Illustri[ssi]mo Senhor D. Jorge Cenoraro Cardeal da Sancta Igreja Romana em o mez de Agosto de 1697, e em Setembro do dito anno foi elleito Bispo de Padua. Depois da morte de Clemente XI. teve alguns Votos para Papa.

Visitando o Padre D. Bazilio de Faria Prior desta Cartuxa de Lisboa a Cartuxa de Xeres, achou que o Prior da quelle Convento tinha mandado administrar Carnes a Hum Secular, que enfermou no dito Mosteiro, em o Lugar porem destinado para as poderem Comer os familiares da dita Cartuxa. Este Cazo pareceo m[ui]to grave ao R. D. Bazilio, e digno de por elle ser absolto do Priorado o dito Prior, de que fez aviso ao Nosso R[everendi]mo Padre Geral D. Bruno de Affrigem, o qual Livrou ao R. D. Bazilio do seo escrupulo com a Carta Seg[ui]nte

Venerande in Christo Pater

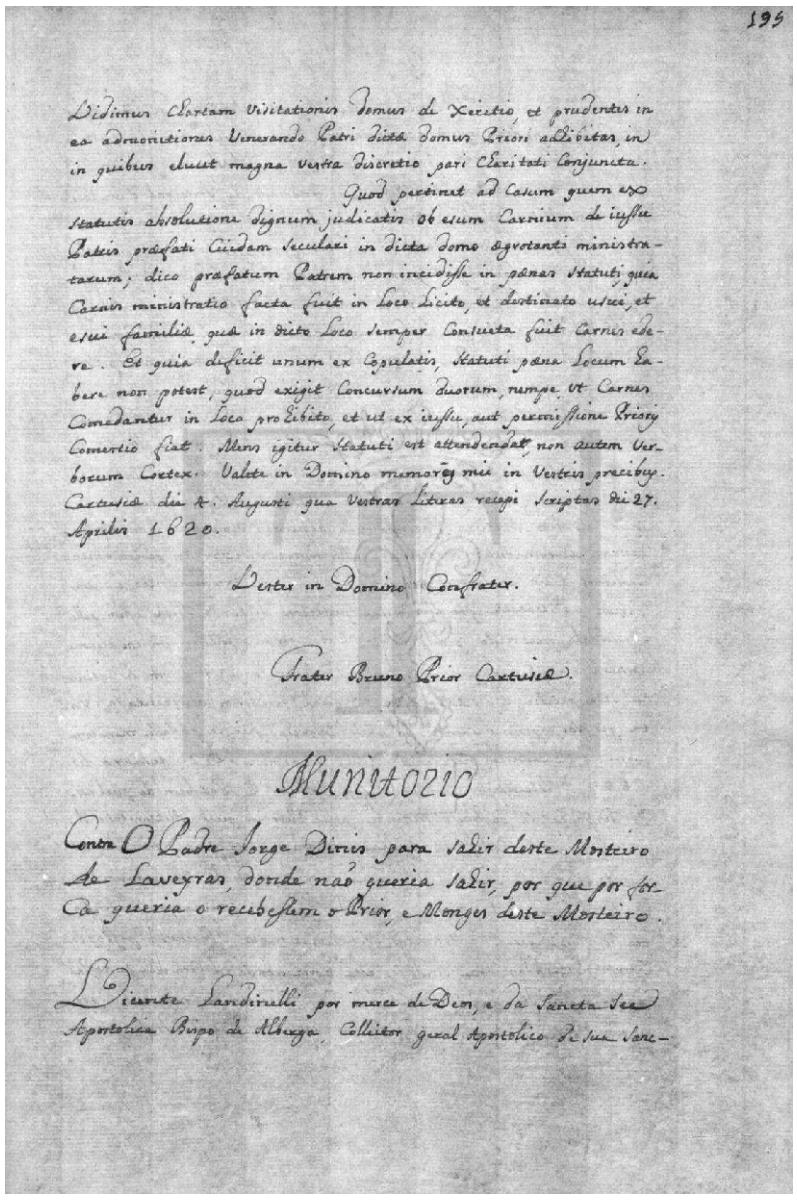

195

Vidimus Chartam Visitationis Domus de Xeritio, et prudentes in ea admonitiones Venerando Patri dictæ Domus Priori adhibitas, in in quibus elucet magna vestra discretio pari Charitati Conjuncta.

Quod pertinet ad Casum quem ex Statutis absolutione dignum judicatis ob esum Carnium de iussu Patris præfati Cuidam Seculari in dicta domo ægrotanti ministratarum; dico præfatum Patrem non incidisse in pœnas Statuti, quia Carnis ministratio facta fuit in loco licito, et destinato usui, et esui familiæ, quæ in dicto loco semper Consueta fuit Carnes edere. Et quia deficit unum ex Copulatis, Statuti pœna Locum Habere non potest, quod exigit Concursum Duorum, nempe ut Carnes Comedantur in loco prohibito, et ut ex iussu, aut permissione prioris Comertio fiat. Mens igitur Statuti est attendendat, non autem Verborum Cortex. Valete in Domino memores mei in Vestris precibus. Cartusiæ die 4. Augusti qua Vestras Literas recepi Scriptas die 27. Aprilis 1620.

Vester in Domino Confrater.

Frater Bruno Prior Cartusiæ.

Munitorio

Contra O Padre Jorge Dinis para Sahir deste Monteiro de Laveyras donde não queria Sahir, por que por força queria o recebessem o Prior, e Monges deste Monteiro.

Vicente Landinelli por merce de Deos, e da Sancta See Apostolica Bispo de Alberga, Collitor geral Apostolico de Sua Sanc-

[fl. 194v] Nas temporas de Mayo de 1695 tomou ordens nesta Cartuxa de Laveyras o excellenctissimo senhor João de Tré abbade de São Romão embaixador de França neste reyno, estando primeiro recolhido em a cella da Senhora do Valle de Misericordia dezazete dias, preparandosse, e dispondosse para as ordens de missa, que lhe veyo dar o illustrissimo senhor Jorge Cornaro arcebispo de Rhodes, e nuncio de Sua Sanctidade neste reyno; cuja funcão acabada vierão todos para o claustro de sima, e olhando o senhor nuncio para elle disse: Quando se acabara esta obra? Ao que respondeo o padre Dom Antonio Rebello então procurador do convento que quando sua illustrissima fosse Papa. E o senhor nuncio tornou a dizer: Se eu for Papa prometto de acabar este convento. Ouvindo isto o senhor embaixador tirou o chapeo, e disse para o senhor nuncio: Deime a mão monsenhor, que eu vos tomo a palavra. Passou isto estando prezentes o padre Dom Miguel Castellão prior do dito mosteiro, e o padre procurador Dom Antonio Rebello, a quem mandarão os ditos senhores puzesse em lembrança esta pratica, o que assim fez. Foi creado o illustrissimo senhor Dom Jorge Cornoraro [sic] cardeal da Sancta Igreja Romana em o mez de Agosto de 1697; e em Setembro do dito anno foi elleito bispo de Padua. Depois da morte de Clemente XI teve alguns votos para Papa.

Visitando o padre Dom Bazilio de Faria prior desta Cartuxa de Lisboa a Cartuxa de Xeres, achou que o prior da quelle convento tinha mandado administrar carnes a hum secular, que enfermou no dito mosteiro, em o lugar porem destinado para as poderem comer os familiares da dita Cartuxa. Esta cazo pareceo muito grave ao padre Dom Basilio, e digno de por elle ser absolto do priorado o dito prior, de que fez avizo ao nosso reverendissomo padre geral Dom Bruno de Affrigens, o qual livrou ao padre Dom Bazilio do seo escrupulo com a carta seguinte.

Venerande in Christo Pater

[fl. 195] Vidimus chartam visitationis domus de Xeritio, et prudentes in ea admonitiones venerando patri dictæ domus priori adhibitas, in in quibus elucet magna vestra discretio pari charitati conjuncta.

Quod pertinet ad casum quem ex statutis absolutione dignum judicatis ob esum carnium de iussu patris præfati cuidam seculari in dicta domo ægrotanti ministratarum; dico præfatum patrem non incidisse in pœnas statuti, quia carnis ministratio facta fuit in loco licito, et destinato usui, et esui familiæ, quæ in dicto loco semper consueta fuit carnes edere. Et quia deficit unum ex copulatis, statuti pœna locum habere non potest, quod exigit concursum duorum, nempe ut carnes comedantur in loco prohibito, et ut ex iussu, aut permissione prioris comertio fiat. Mens igitur statuti est attendendat, non autem verborum cortex. Valete in Domino memores mei in vestris precibus. Cartusiæ die 4 Augusti qua vestras literas recepi scriptas die 27 Aprilis 1620.

Vester in Domino Confrater.

Frater Bruno prior Cartusiæ.

Munitorio contra o padre Jorge Dinis para sahir deste Mosteiro de Laveyras, donde não queria sahir, por que por forca queria o recebessem o prior, e monges deste mosteiro.

Vicente Landinelli por merce de Deos, e da Sancta See Apostolica bispo de Alberga, colleitor geral apostolico de Sua Sanc-

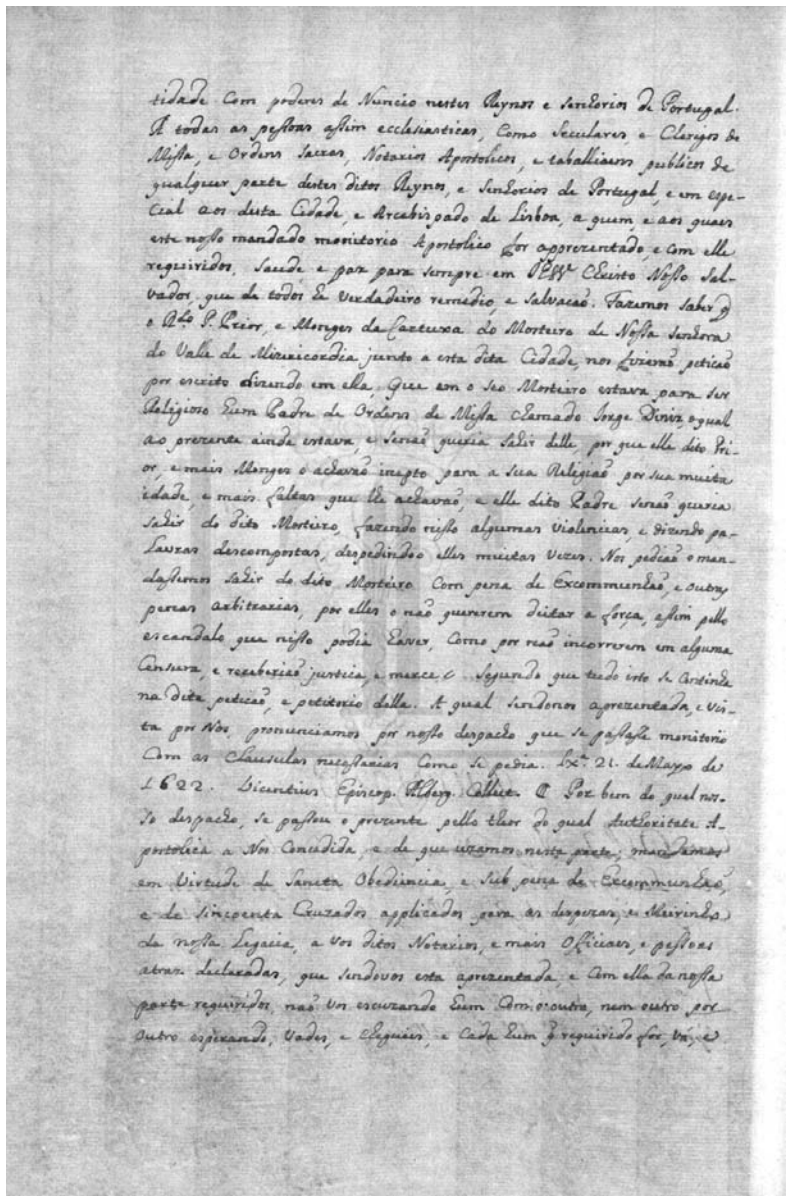

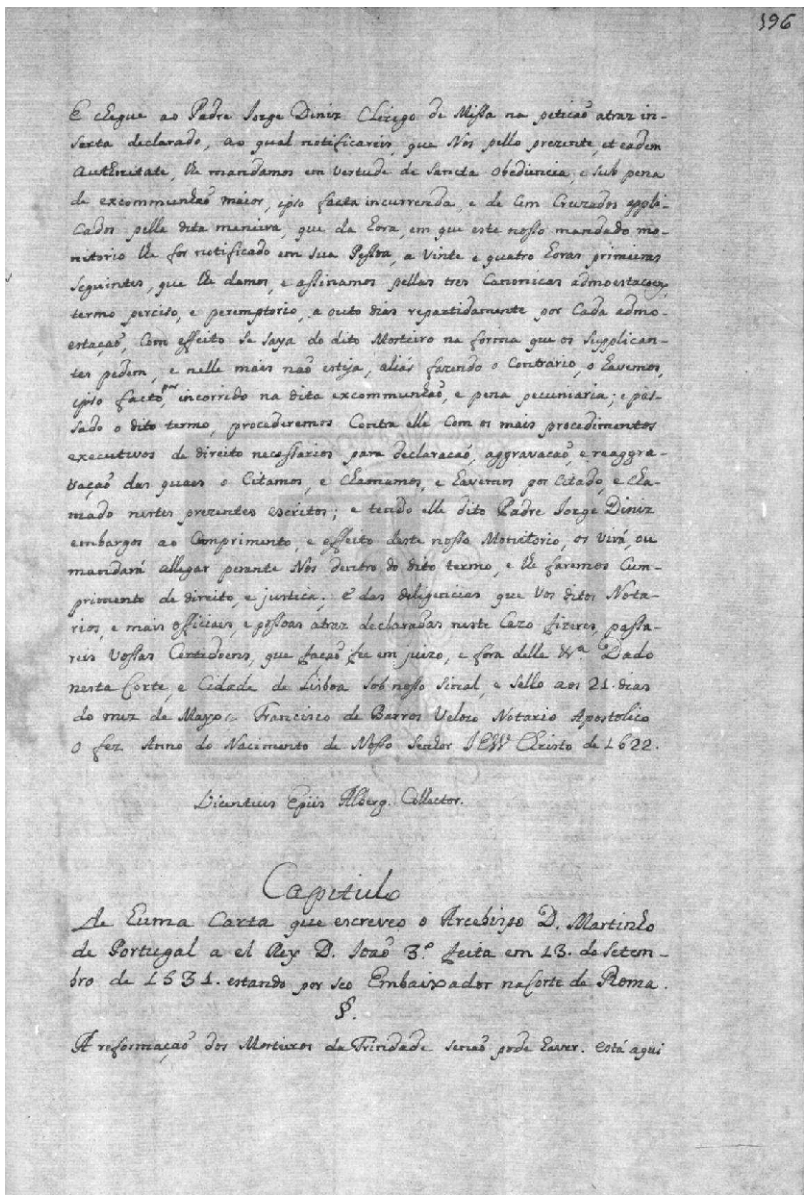

[fl. 195v] tidade com poderes de nuncio nestes reynos e senhorios de Portugal. A todas as pessoas assim ecclesiasticas, como seculares, e clerigos de missa, e Ordens Sacras, notarios apostolicos, e taballiaens publicos de qualquer parte destes ditos reynos, e senhorios de Portugal, e em especial aos desta cidade, e arcebispado de Lisboa, a quem, e aos quaes este nosso mandado monitorio apostolico for apprezentado, e com elle requiridos. Saude e paz para sempre em Jesus Christo Nosso Salvador, que de todos he verdadeiro remedio, e salvacão. Fazemos saber que o reverendo prior, e monges da Cartuxa do Mosteiro de Nossa Senhora do Valle de Mizericordia junto a esta cidade, nos fizerão peticão por escrito dizendo em ella, que em o seo mosteiro estava para ser religioso hum padre de ordens de missa chamado Jorge Diniz, o qual ao prezente ainda estava, e senão queria sahir delle, por que elle dito prior, e mais monges o achavão inapto para a sua religião por sua muita idade, e mais faltas que lhe achavão, e elle dito padre senão queria sahir do dito mosteiro, fazendo nisso algumas violencias, e dizendo palavras descompostas, despedindoo elles muitas vezes. Nos pedião o mandassemos sahir do dito mosteiro com pena de excommunhão, e outras penas arbitrarias, por elles o não quererem deitar a força, assim pello escandalo que nisso podia haver, como por não incorrerem em alguma censura, e receberião justiça e merce. Segundo que tudo isto se continha na dita peticão, e petitorio della. A qual sendonos aprezentada, e vista por nos, pronunciamos por nosso despacho que se passasse monitorio com as clausulas necessarias como se pedia. Lisboa 21 de Mayo de 1622. Vicentius episcopus. Alberga colleitor. Por bem do qual nosso despacho, se passou o prezente pello theor do qual authoritate apostolica a nos concedida, e de que uzamos nesta parte; mandamos em virtude da sancta obediencia, e sub pena de excommunhão, e de sincoenta cruzados applicados para as despezas, e meirinho da nossa legacia, a vos ditos notarios, e mais officiaes, e pessoas atraz declaradas, que sendovos esta aprezentada, e com ella da nossa parte requiridos, não vos escuzando hum com o outro, nem outro por outro esperando, vades, e chegueis, e cada hum que requirido for, vá, e

[fl. 196] chegue ao padre Jorge Diniz clerigo de missa na peticão atraz inserta declarado, ao qual notificareis, que nos pello prezente, et eadem authoritate, lhe mandamos em vertude de sancta obediencia, e sub pena de excommunhão maior, ipso facta incurrenda, e de cem cruzados applicados pella dita maneira, que da hora, em que este nosso mandado monitorio lhe for notificado em sua pessoa, a vinte e quatro horas primeiras seguintes, que lhe damos, e assinamos pellas tres canonicas admoestacoens, termo perciso, e peremptorio, a outo dias repartidamente por cada admoestação, com effeito se saya do dito mosteiro na forma que os supplicantes pedem, e nelle mais não esteja, aliás fazendo o contrario, o havemos, ipso facto, por incorrido na dita excommunhão, e pena pecuniaria; e passado o dito termo, procederemos contra elle com os mais procedimentos executivos de direito necessarios para declaracão, aggravacão, e reaggravação das quaes o citamos, e chamamos, e havemos por citado, e chamado nestes prezentes escritos; e tendo elle dito padre Jorge Diniz embargos ao cumprimento, e effeito deste nosso monitorio, os virá, ou mandará allegar perante nos dentro do dito termo, e lhe faremos cumprimento de direito, e justica; e das deligencias que vos ditos nNotarios, e mais officiaes, e pessoas atraz declaradas neste cazo fizeres, passareis vossas certidoens, que fação fee em juizo, e fora delle v.ª. Dado nesta Corte, e cidade de Lisboa sob nosso sinal, e sello aos 21 dias do mez de Mayo. Francisco de Barros Velozo notario apostolico o fez anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1622.

Vicentius Epiis Alberga Collector.

Capitulo de huma carta que escreveo o arcebispo Dom Martinho de Portugal a el rey Dom João Terceiro feita em 13 de Setembro de 1531 estando por seo embaixador na Corte de Roma.

A reformação dos Mosteiros da Trindade senão pode haver. Está aqui

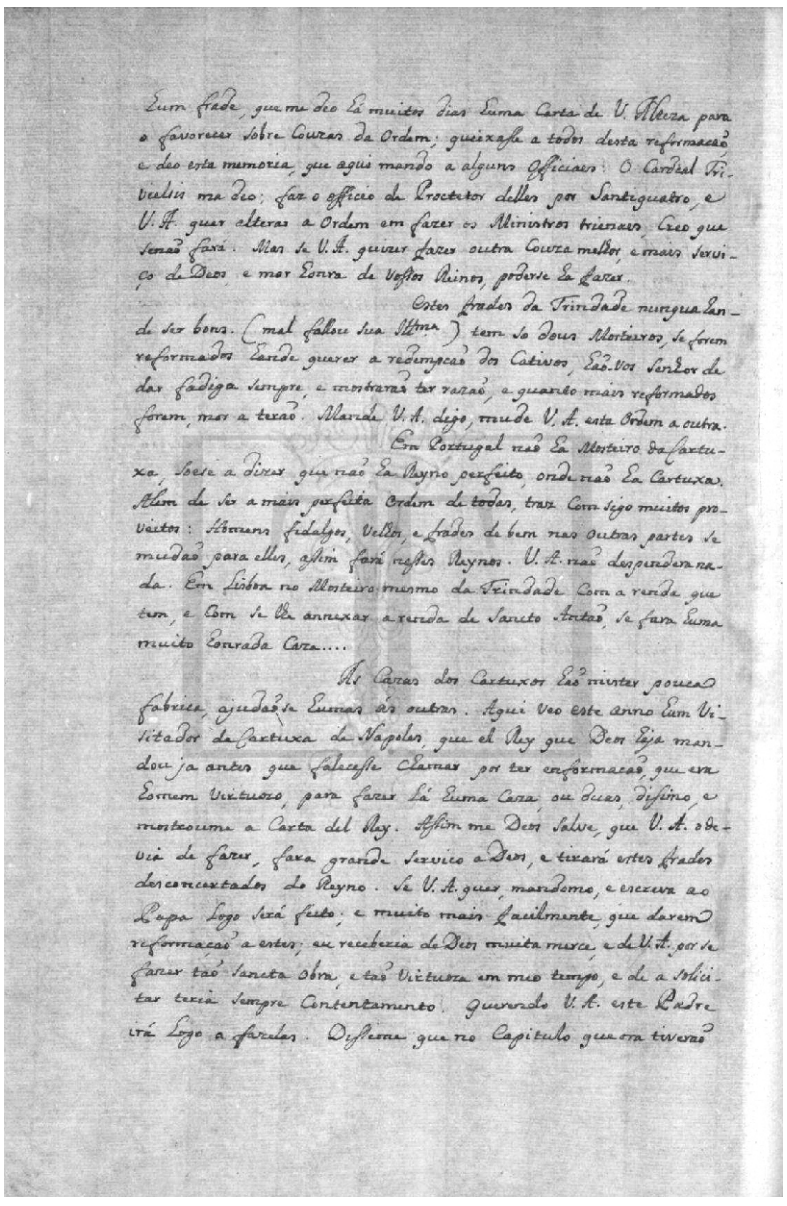

Eum frade, que me deo há muitos dias Huma Carta de V. Alteza para o favorecer sobre Couzas da Ordem; queixasse a todos desta reformacão e deo esta memoria, que aqui mando a alguns officiaes: O Cardeal Trivelsis ma deo; faz o officio de Proctetor delles por Santiquatro, e V. A. quer alteras a Ordem em fazer os Ministros trienaes. Creo que senão fará. Mas se V. A. quizer fazer outra Couza melhor, e mais serviço de Deos, e mor Honra de Vossos Reinos, poderse ha fazer.

Estes frades da Trindade nunqua hande ser bons. (mal fallou sua illustrissima) tem so dous Mosteiros, se forem reformados hande querer a redempcão dos cativos, hão-vos senhor de dar fadiga sempre, e mostrarão ter razão, e quanto mais reformados forem, mor a terão. Mande Vossa Alteza digo, mude Vossa Alteza esta ordem a outra.

Em Portugal não ha Mosteiro da Cartuxa, soese [sic] a dizer que não ha reyno perfeito, onde não ha Cartuxa. Alem de ser a mais perfeita ordem de todas, traz com sigo muitos proveitos: homens fidalgos, velhos, e frades de bem nas outras partes se mudão para elles, assim fará nesses reynos. Vossa Alteza não despendera nada. Em Lisboa no mosteiro mesmo da Trindade com a renda que tem, e com se lhe annexar a renda de Sancto Antão, se fara huma muito honrada caza…

As cazas dos Cartuxos hão mister pouca fabrica, ajudãose humas ás outras. Aqui veo este anno hum visitador da Cartuxa de Napoles, que el rey que Deos haja mandou ja antes que falecesse chamar por ter enformacão, que era homem virtuozo, para fazer lá huma caza, ou duas, disimo, e mostroume a carta del rey. Assim me Deos salve, que Vossa Alteza o devia de fazer, fara grandes servico a Deos, e tirará estes frades desconcertados do reyno. Se Vossa Alteza quer, mandomo, e escreva ao Papa logo será feito; e muito mais facilmente, que darem reformação a estes; eu receberia de Deos muita merce, e de Vossa Alteza por se fazer tão sancta obra, e tão virtuoza em meo tempo, e de a solicitar teria sempre contentamento. Querendo Vossa Alteza este padre irá logo a fazelas. Dissime que no Capitulo que ora tiverão

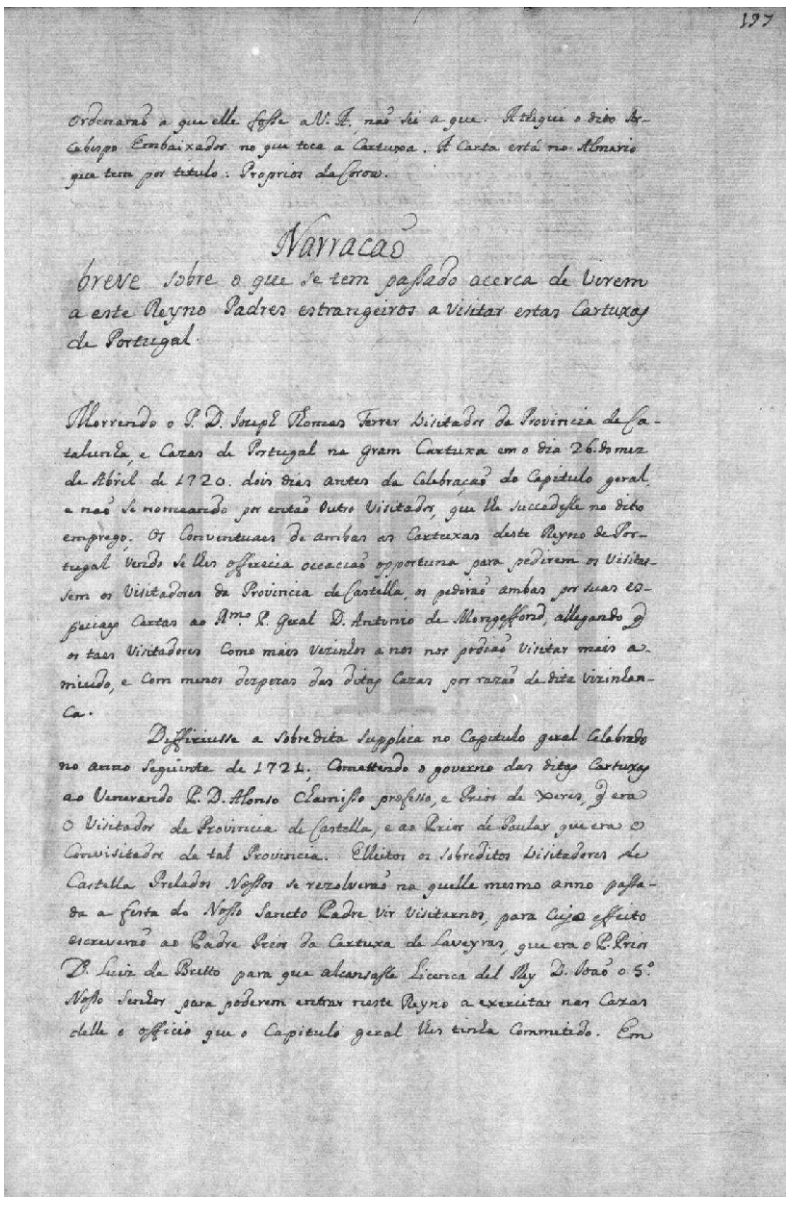

197

Ordenarão a que elle fosse a V. A. não sei a que. Athequi o dito Arcebispo Embaixador no que toca a Cartuxa. A Carta está no Almario que tem por titulo: Proprios da Coroa.

Narracão breve sobre o que se tem passado acerca de virem a este Reyno Padres estrangeiros a Visitar estas Cartuxas de Portugal.

Morrendo o P. D. Jozeph Thomas Ferrer Visitador da Provincia de Catalunha, e Cazas de Portugal na Gram Cartuxa em o dia 26. do mez de Abril de 1720. dois dias antes da Celebracão do Capitulo geral, e não se nomeando por então outro Visitador, que lhe succedesse no dito emprego. Os Conventuaes de ambas as Cartuxas deste Reyno de Portugal Vendo se lhes offerecia occacião opportuna para pedirem os Visitassem os Visitadores da Provincia de Castella, os pedirão ambas por suas especiaes Cartas ao Rmo. P. Geral D. Antonio de Mongeffond, allegando que os taes Visitadores Como mais Vezinhos a nos nos podião Visitar mais amiudo, e com menos dezpezas das ditas cazas por razão de dita vizinhanca.

Diffiriusse a Sobredita Supplica no Capitulo geral Celebrado no anno Seguinte de 1721, Comettendo o governo das ditas Cartuxas ao Venerando P. D. Alonso Chamisso professo, e Prior de Xeres, que era o Visitador da Provincia de Castella, e ao Prior de Paular que era o Convisitador de tal Provincia. Elleitos os Sobreditos Visitadores de Castella Prelados Nossos se rezolverão na quelle mesmo anno passada a festa do Nosso Sancto Padre Vir Visitarnos, para cujo effeito escreverão ao Padre Prior da Cartuxa de Laveyras, que era o P. Prior D. Luiz de Britto para que alcansasse Licenca del Rey D. Joaõ o 5.º Nosso Senhor para poderem entrar neste Reyno a exercitar nas Cazas delle o officio que o Capitulo Geral lhes tinha commetido. Em

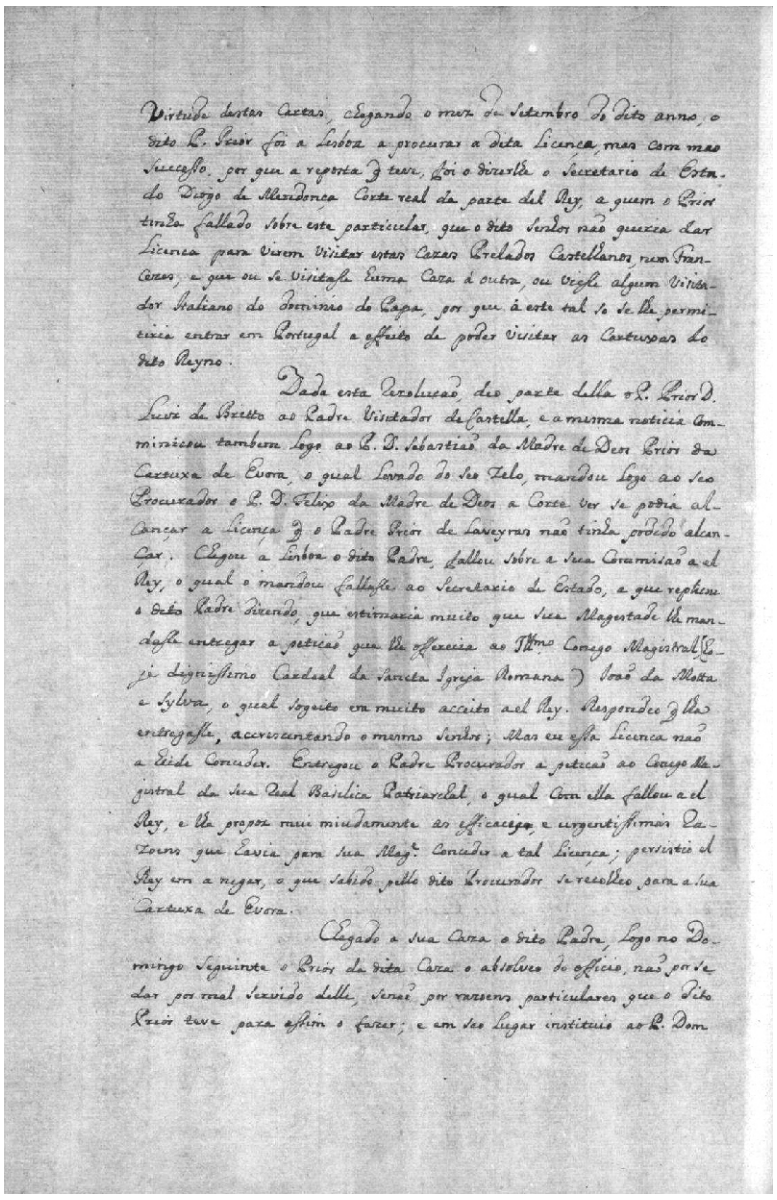

Virtude destas Cartas, chegando o mez de Setembro do dito anno, o dito P. Prior foi a Lisboa a procurar a dita Licença, mas com mao Successo, por que a resposta q teve, foi o dizerlhe o Secretario de Estado Diogo de Mendonça Corte real da parte del Rey, a quem o Prior tinha fallado sobre este particular, que o dito Senhor não queira dar Licença para virem visitar estas Cazas Prelados Castelhanos, nem Francezes, e que ou se visitasse huma Caza á outra, ou viesse algum Visitador Italiano do Dominio do Papa, por que á este tal so se lhe permitiria entrar em Portugal a effeito de poder Visitar as Cartuxas do dito Reyno.

Dada esta Rezolucão, deo parte della o P. Prior D. Luiz de Britto ao Padre Visitador de Castella, e a mesma noticia Comminicou tambem logo ao Padre Dom Sebastião da Madre de Deos Prior da Cartuxa de Evora, o qual levado do seo zelo, mandou logo ao seo Procurador o Padre Dom Felix da Madre de Deos a Corte ver se podia alcançar a Licença que o Padre Prior de Laveyras não tinha podido alcançar. Chegou a Lisboa o dito Padre, fallou sobre a sua Commisão a el Rey, o qual o mandou fallasse ao Secretario de estado, a que replicou o dito Padre dizendo, que estimaria muito que Sua Magestade lhe mandasse entregar a peticão que lhe offerecia ao illustrissimo Conego magistral (hoje dignissimo Cardeal da Sancta Igreja Romana) João da Motta e Sylva, o qual sogeito era muito acceito a el Rey. Respondeo que lha entregasse, accrescentando o mesmo Senhor; mas eu essa Licença não a heide conceder. Entregou o Padre Procurador a peticão ao Conego magistral da sua real Basilica Patriarchal, o qual com ella fallou a el Rey, e lhe propoz mui miudamente as efficacias, e urgentissimas razoens que havia para Sua Magestade conceder a tal Licença; persistio el Rey em a negar, o que sabido pello dito Procurador se recolheo para a sua Cartuxa de Evora.

Chegado a sua Caza o dito Padre, Logo no Domingo Seguinte o Prior da dita Caza o absolveo do officio, não por se dar por mal servido delle, senão por razoens particulares que o dito Prior teve para assim o fazer; e em seo Lugar instituio ao P. Dom

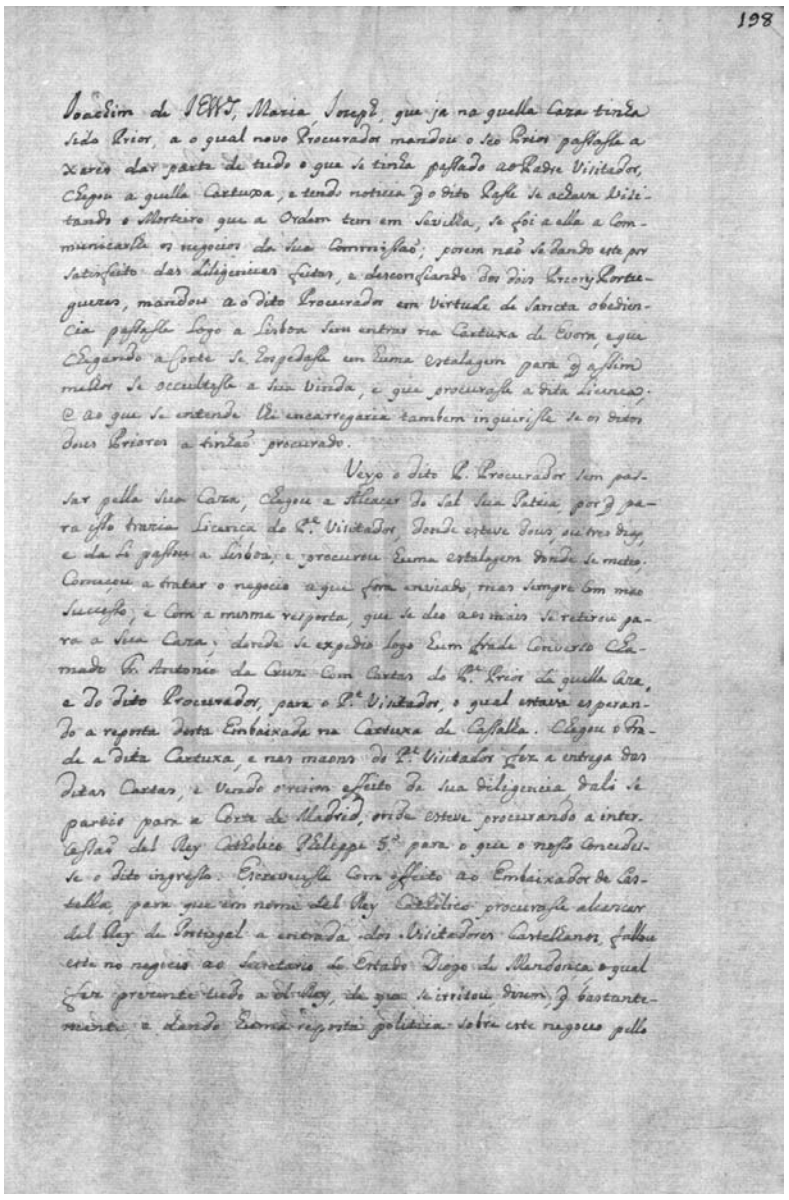

198

Joaõ Joachim de JESUS, Maria Joseph, que ja na quella Caza tinha sido Prior, a o qual novo Procurador mandou o seo Prior passasse a Xares dar parte de tudo o que se tinha passado ao Padre Visitador, Chegou a quella Cartuxa, e tendo noticia que o dito Passe se achava Visitando o Mosteiro que a Ordem tem em Sevilha, se foi a elle a Communicarlhe os negocios da sua Commissaõ; porem não se dando este por satisfeito das diligencias feitas, e desconfiando dos dois Priores Portuguezes, mandou ao dito Procurador em virtude de Sancta obediencia passasse logo a Lisboa sem entrar na Cartuxa de Evora, e que Chegando a Corte se hospedasse em huma estalagem para que assim melhor se occultasse a sua vinda, e que procurasse a dita Licença; e ao que se entende lhe encarregaria tambem inquirisse se os ditos dous Priores a tinhão procurado.

Veyo o dito P. Procurador sem passar pella sua Caza, Chegou a Alcaçer do Sal sua Patria, por q para isso trazia Licença do P.e Visitador, Donde esteve dous ou tres dias, e da li passou a Lisboa, e procurou huma estalagem donde se meteo. Começou a tratar o negocio a que fora enviado, mas sempre com mao Successo, e Com a mesma resposta, que se deo aos mais se retirou para a sua Caza; donde se expedio logo Hum frade Converso Chamado Fr. Antonio da Cruz Com Cartas do P.e Prior da quella Caza, e do dito Procurador, para o P.e Visitador, o qual estava esperando a resposta desta Embaixada na Cartuxa de Cassalha. Chegou o Frade a dita Cartuxa, e nas maons do P.e Visitador fez a entrega das ditas Cartas, e Vendo o ruim effeito da sua diligencia, dali se partio para a Corte de Madrid, onde esteve procurando a intercessão del Rey Catholico Phelippe Quinto para o que o nosso concedesse o dito ingresso. Escreveusse com effeito ao Embaixador de Castella, para que em nome del Rey Catholico procurasse alcancar del Rey de Portugal a entrada dos Visitadores Castelhanos, fallou este no negocio ao Secretario de Estado Diogo de Mendonça, o qual fez prezente tudo a el Rey, de que se irritou, dizem, que bastantemente, e dando Huma resposta politica sobre este negocio pello

[fl. 197v] virtude destas cartas, chegando o mez de Setembro do dito anno, o dito padre prior foi a Lisboa a procurar a dita licença, mas com mao successo, por que a re[s]posta que teve, foi o dizerlhe o secretario de estado Diogo de Mendonça Corte Real da parte del rey, a quem o prior tinha fallado sobre este particular, que o dito senhor não queira dar licenca para virem visitar estas cazas prelados castelhanos, nem francezes, e que ou se visitasse huma caza á outra, ou viesse algum visitador italiano do dominio do Papa, por que á este tal so se lhe permitiria entar em Portugal a effeito de poder visitar as Cartuxas do dito reyno.

Dada esta rezolucão, deo parte della o padre prior Dom Luiz de Britto ao padre visitador de Castella, e a mesma noticia comminicou [sic] tambem logo ao padre Dom Sebastião da Madre de Deos prior da Cartuxa de Evora, o qual levado do seo zelo, mandou logo ao seo procurador o padre Dom Felix da Madre de Deos a Corte ver se podia alcançar a licença que o padre prior de Laveyras não tinha podido alcançar. Chegou a Lisboa o dito padre, fallou sobre a sua commisão a el rey, o qual o mandou fallasse ao secretario de estado, a que replicou o dito padre dizendo, que estimaria muito que Sua Magestade lhe mandasse entregar a peticão que lhe offerecia ao illustrissimo conego magistral (hoje dignissimo cardeal da Sancta Igreja Romana) João da Motta e Sylva, o qual sogeito era muito acceito a el rey. Respondeo que lha entregasse, accrescentando o mesmo senhor; mas eu essa licenca não a heide conceder. Entregou o padre procurador a peticão ao conego magistral da sua real basilica patriarchal, o qual com ella fallou a el rey, e lhe propoz mui miudamente as efficacias, e urgentissimas razoens que havia para Sua Magestade conceder a tal licença; persistio el rey em a negar, o que sabido pello dito procurador se recolheo para a sua Cartuxa de Evora.

Chegado a sua caza o dito padre, logo no domingo seguinte o prior da dita caza o absolveo do officio, não por se dar por mal servido delle, senão por razoens particulares que o dito prior teve para assim o fazer; e em seo lugar instituio ao padre Dom

[fl. 198] Joachim de Jesus, Maria, Jozeph, que ja na quella caza tinha sido prior, a o qual novo procurador mandou o seo prior passasse a Xares dar parte de tudo o que se tinha passado ao padre visitador, chegou a quella Cartuxa, e tendo noticia que o dito passe se achava visitando o mosteiro que a ordem tem em Sevilha, se foi a elle a communicarlhe os negocios da sua commissão; porem não se dando este por satisfeito das diligencias feitas, e desconfiando dos dois priores portuguezes, mandou ao dito procurador em virtude de sancta obediencia passasse logo a Lisboa sem entrar na Cartuxa de Evora, e que chegando a Corte se hospedasse em huma estalagem para que assim melhor se occultasse a sua vinda, e que procurasse a dita licenca; e ao que se entende lhe encarregaria tambem inquirisse se os ditos dous priores a tinhão procurado.

Veyo o dito padre procurador sem passar pella sua caza; chegou a Alcaçer do Sal sua patria, por que para isso trazia licença do padre visitador, donde esteve dous, ou tres dias, e da li passou a Lisboa, e procurou huma estalagem donde se meteo; começou a tratar o negocio a que fora enviado, mas sempre com mao sucesso, e com a mesma resposta, que se deo aos mais se retirou para a sua caza; donde se expedio logo hum frade converso chamado frei Antonio da Cruz com cartas do padre prior da quella caza, e do dito procurador, para o padre visitador, o qual estava esperando a re[s]posta desta embaixada na Cartuxa de Cassalha. Chegou o frade a dita Cartuxa, e nas maons do padre visitador fez a entrega das ditas cartas, e vendo o ruim effeito da sua diligencia, dali se partio para a Corte de Madrid, onde esteve procurando a intercessão del rey catholico Phelippe Quinto para o que o nosso concedesse o dito ingresso. Escreveusse com effeito ao embaixador de Castella, para que em nome del rey catholico procurasse alcancar del rey de Portugal a entrada dos visitadores castelhanos, fallou este no negocio ao secretario de Estado Diogo de Mendonça, o qual fez prezente tudo a el rey, de que se irritou, dizem, que bastantemente, e dando huma re[s]posta politica sobre este negocio pello

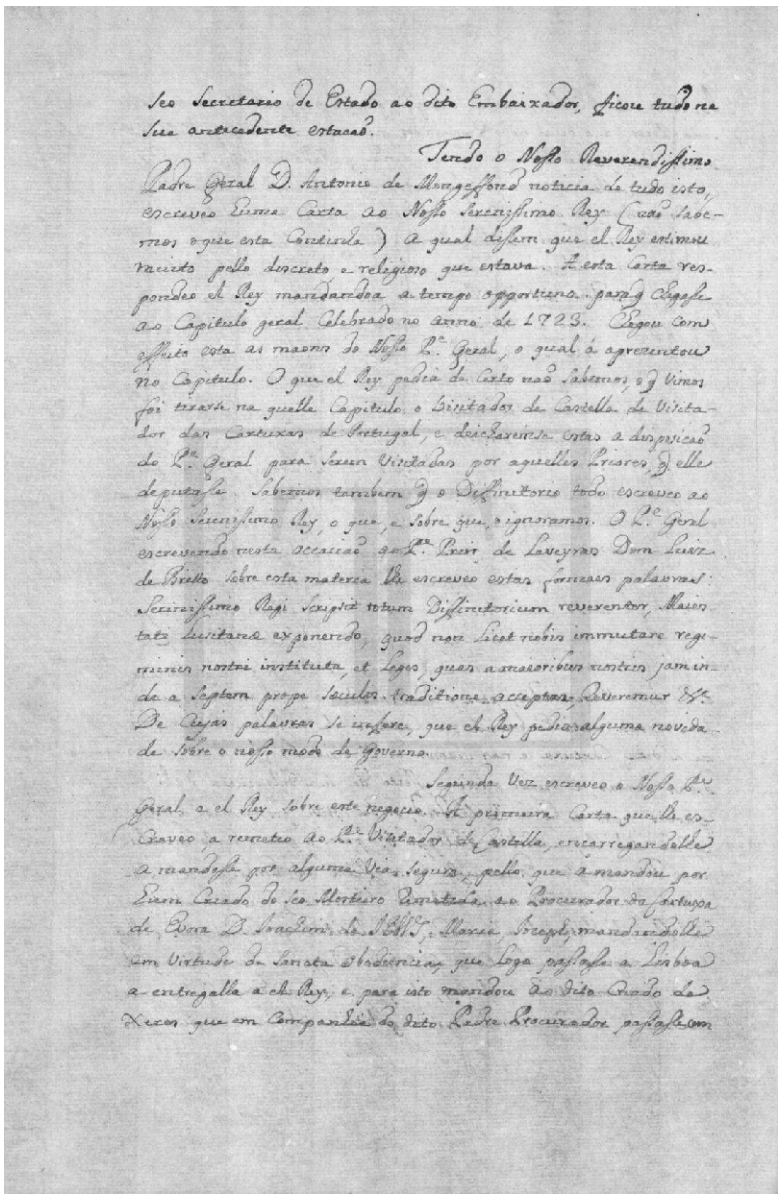

seo Secretario de Estado ao dito Embaixador, ficou tudo na sua antecedente estacão.

Tendo o Nosso Reverendissimo Padre Geral D. Antonio de Mongeffond noticia de tudo isto, escreveo Huma Carta ao Nosso Serenissimo Rey (Não Sabemos o que esta Continha) a qual disem que el Rey estimou muito pello discreto, e religioso qu estava. A esta Carta respondeo el Rey mandandoa a tempo opportuno para que chegasse ao Capitulo Geral celebrado no anno de 1723. Chegou com effeito esta as maons do nosso padre geral, o qual á aprezentou no Capitulo. O que el rey pedia de certo não sabemos, o que vimos foi tirarse na quelle Capitulo o Visitador de Castella de visitador das Cartuxas de Portugal, e deicharemse estas a disposicão do padre geral para serem visitadas por aquelles priores, que elle deputasse. Sabemos tambem que o diffinitorio todo escreveo ao nosso serenissimo rey, o que, e sobre que, o ignoramos. O padre geral escrevendo nesta occacião ao padre prior de Laveyras Dom Luiz de Britto sobre esta materia lhe escreveo estas formaes palavras: serinissimo regi scripsit totum diffinitorium reverenter, maiestati Lusitanæ exponendo, quod non licet nobis immutare regiminis nostri instituta, et leges, quas a maioribus nostris jam inde a septem prope sæculis traditione acceptas; reveremur v.ª. De cujas palavras se infere, que el rey pedia alguma novidade sobre o nosso modo de governo.

Segunda vez escreveo o nosso padre geral a el rey sobre este negocio. A primeira carta que lhe escreveo, a remeteo ao padre visitador de Castella, encarregandolhe a mandasse por alguma via segura, pello que a mandou por hum criado do seo mosteiro remetida ao procurador da Cartuxa de Evora Dom Joachim de Jesus, Maria, Jozeph, mandandolhe em virtude de sancta obediencia, que logo passasse a Lisboa a entregalla a el rey, e para isto mandou ao dito criado de Xeres que em companhia do dito padre procurador passasse com

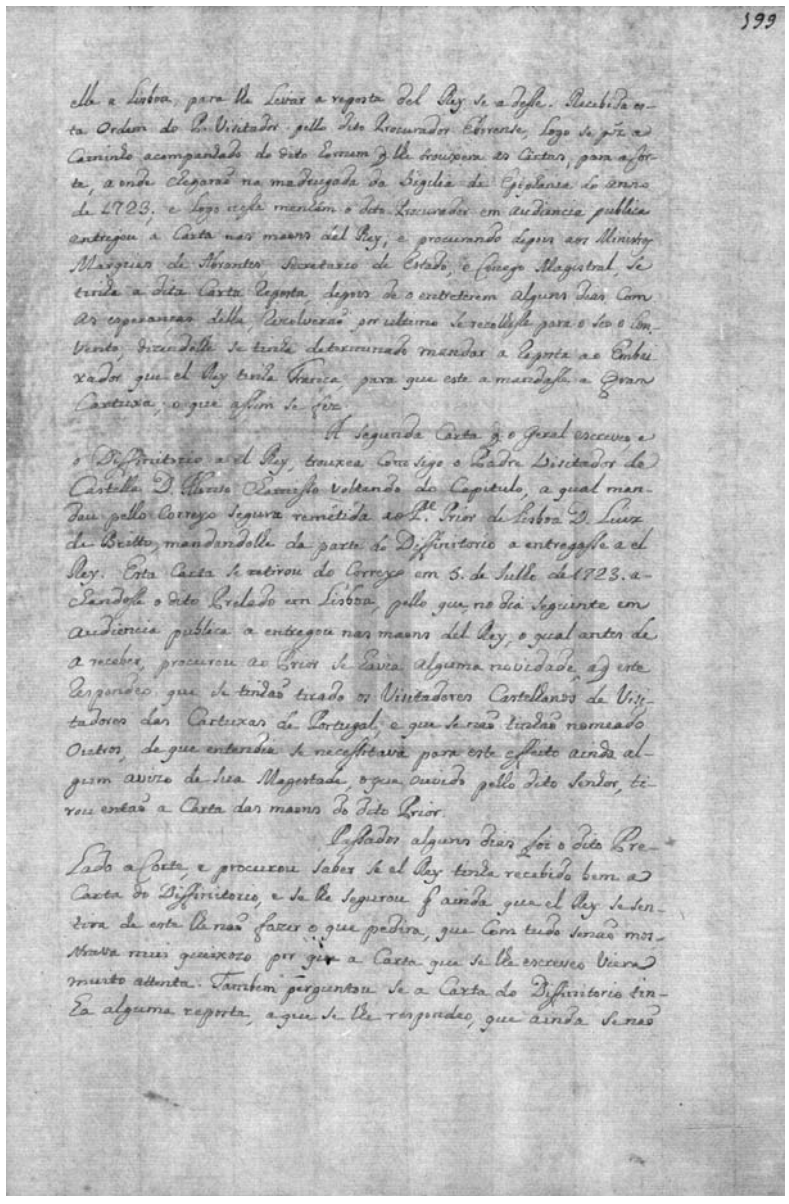

199

elle a Lisboa, para lhe levar a re[s]posta del rey se a desse. Recebida esta ordem do padre visitador pello dito procurador eborense, logo se póz a caminho acompanhado do dito homem que lhe trouxera as cartas, para a corte, a onde chegarão na madrugada da vigilia de Epiphania do anno de 1723, e logo nessa menhãm [sic] o dito procurador em audiencia publica entregou a carta nas maons del rey; e procurando depois aos ministros Marques de Abrantes, secretario de Estado, e conego magistral, se tinha a dita carta re[s]posta, depois de o entreterem alguns dias com as esperanças della, rezolverão por ultimo se recolhesse para o seo o convento, dizendolhe se tinha determinado mandar a re[s]posta ao embaixador que el rey tinha [em] França, para que este a mandasse a Gram Cartuxa; o que assim se fez.

A segunda carta que o geral escreveo, e o diffinitorio a el rey, trouxea com sigo o padre visitador de Castella Dom Alonso Chamisso voltando do Capitulo, a qual mandou pello correyo seguro remetida ao padre prior de Lisboa Dom Luiz de Britto, mandandolhe da parte do diffinitorio a entregasse a el rey. Esta carta se retirou do correyo em 5 de Julho de 1723 achandosse o dito prelado em Lisboa, pello que, no dia seguinte em audiencia publica a entregou nas maons del rey, o qual antes de a receber, procurou ao prior se havia alguma novidade, a que este respondeo que se tinhão tirado os visitadores castelhanos de visitadores das Cartuxas de Portugal, e que se não tinhão nomeado outros, de que entendia se necessitava para este effeito ainda algum avizo de Sua Magestade, o que ouvido pello dito senhor, tirou então a carta das maons do dito prior.

Passados alguns dias foi o dito prelado a Corte, e procurou saber se el rey tinha recebido bem a carta do diffinitorio, e se lhe segurou que ainda que el rey se sentira de este lhe não fazer o que pedira, que com tudo senão mostrava mui queixozo por que a carta que se lhe escreveo viera muito attenta. Tambem perguntou se a carta do diffinitorio tinha alguma re[s]posta, a que se lhe respondeo, que ainda se não

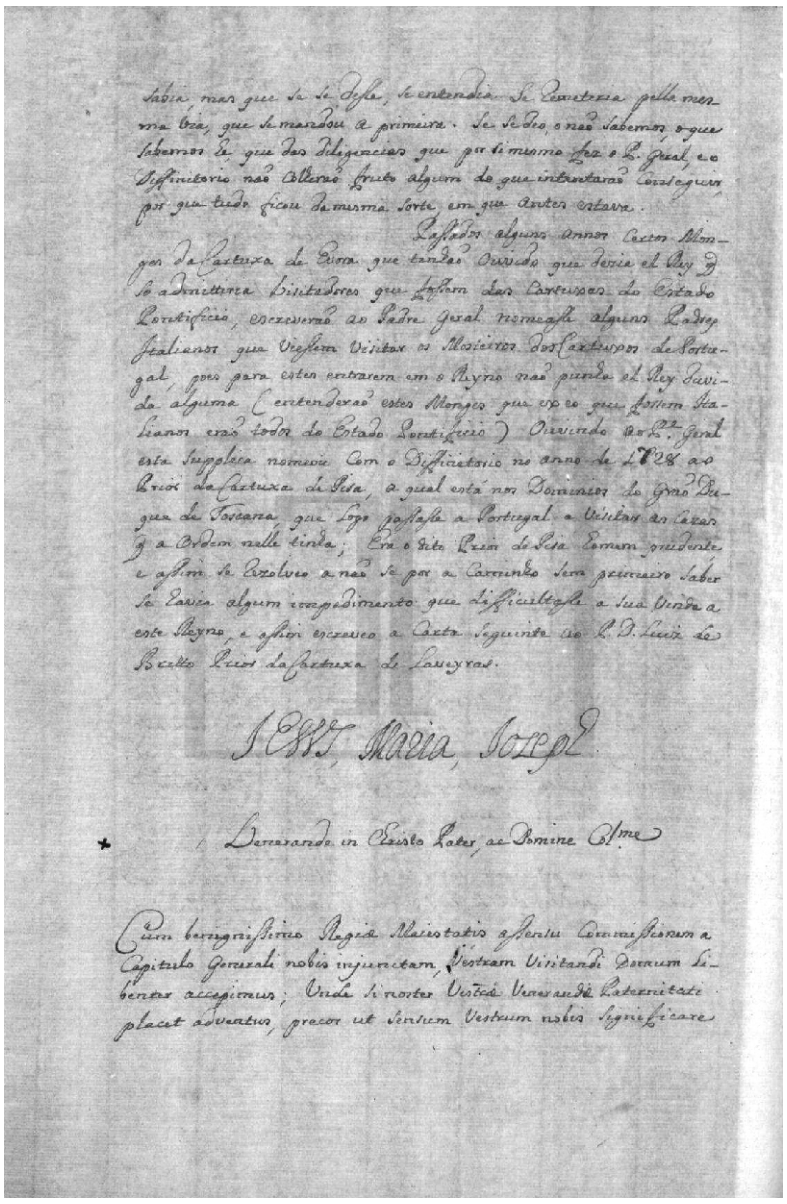

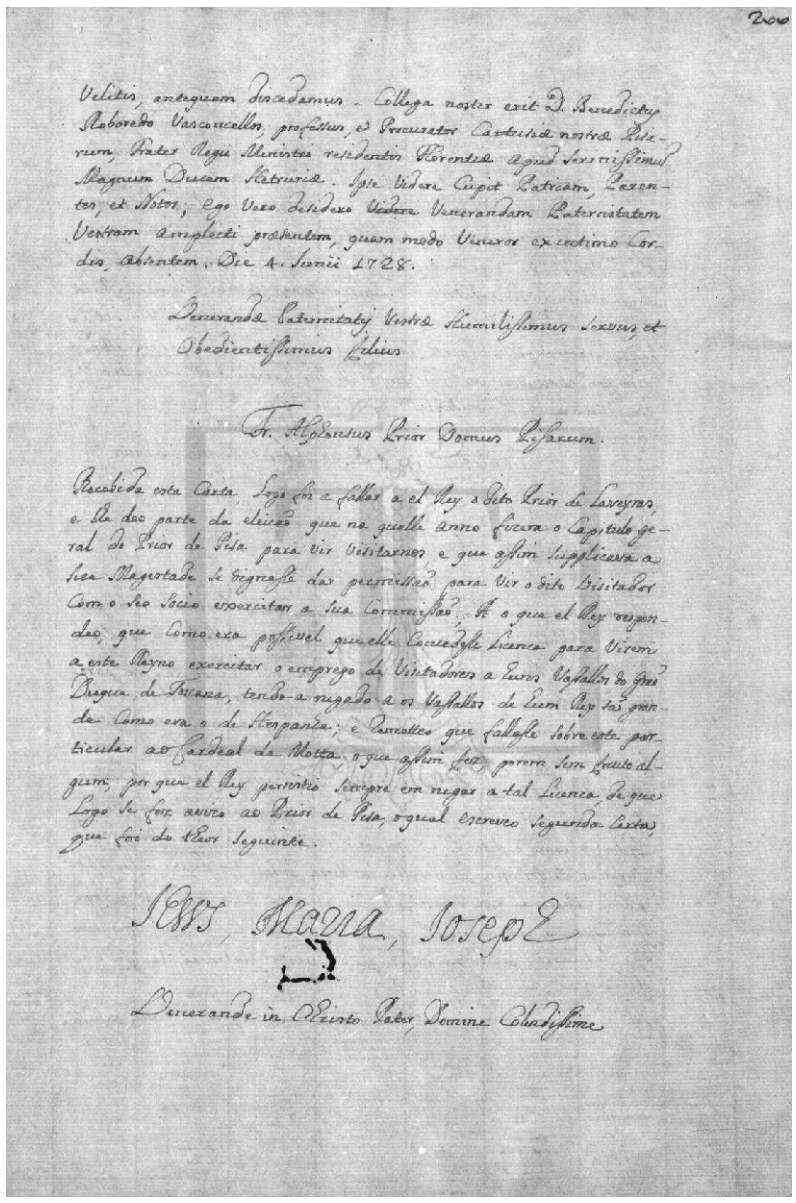

[fl. 199v] sabia, mas que se se desse, se entendia se remeteria pella mesma via, que se mandou a primeira. Se se deo, o não sabemos, o que sabemos he, que das diligencias que por si mesmo fez o padre geral, e o diffinitorio não colherão fruto algum do que intentarão conseguir, por que tudo ficou da mesma sorte, em que antes estava.

Passados alguns annos certos monges da Cartuxa de Evora que tinhão ouvido que dezia el rey que so admittiria visitadores que fossem das Cartuxas do Estado Pontificio, escreverão ao padre geral nomeasse alguns padres italianos que viessem visitar os mosteiros dos Cartuxos de Portugal, poes parar estes entrarem em o reyno não punha el rey duvida alguma (entenderão estes monges que ex eo que fossem italianos erão todos do Estado Pontificio). Ouvindo o padre geral esta supplica nomeou com o diffinitorio no anno de 1728 ao prior da Cartuxa de Pisa, a qual está nos dominios do Grão Duque de Toscana, que logo passasse a Portugal a visitar as cazas que a ordem nelle tinha; era o dito prior de Pisa homem prudente, e assim se rezolveo a não se por a caminho sem primeiro saber se havia algum impedimento que difficultasse a sua vinda a este reyno, e assim escreveo a carta seguinte ao padre Dom Luiz de Britto prior da Cartuxa de Laveyras.

Jesus, Maria, Jozeph

Venerande in Christo pater, ac domine colendissime

Cum benignissimo regiæ maiestatis assensu commissionem a Capitulo Generali nobis injunctam, vestram visitandi domum libenter accepimus; unde si noster vestræ venerandæ paternitati placet adventus, precor ut sensum vestrum nobis significare

[fl. 200] velitis, antequam discedamus – collega noster erit Domno Benedictus Roboredo Vasconcellos, professus, et procurator cartusiæ nostræ Pisarum, frater regii ministri residentis Florentiæ aqud serinissimum magnum Ducam Hetruriæ. Ipse videre cupit patriam, parentes, et notos; ego vero desidero venerandam paternitatem vestram amplecti præsentem, quam modo vineror ex intimo cordis, absentem. Die 4 Junii 1728.

Venerandæ paternitatis vestræ humilissimus servus, et obedientissimus filius.

Frater Alphonsus prior domus Pisarum.

Recebida esta carta, logo foi a fallar a el rey o dito prior de Laveyras, e lhe deo parte da eleicão que na quelle anno fizera o Capitulo Geral do prior de Pisa para vir visitarnos, e que assim supplicava a Sua Magestade se dignasse dar permissão para vir o dito visitador com o seo socio exercitar a sua commissão; a o que el rey respondeo, que como era possivel que elle concedesse licenca para virem a este reyno exercitar o emprego de visitadores a huns vassallos do Grão Duque de Toscana, tendo-a negado a os vassallos de hum rey tão grande como era o de Hespanha; e remetteo que fallasse sobre este particular ao cardeal da Motta, o que assim fez, porem sem fructo algum, por que el rey persistio sempre em negar a tal licenca, de que logo se fez avizo ao prior de Pisa, o qual escreveo segunda carta, que foi do theor seguinte.

Jesus, Maria, Jozeph

Venerande in Christo pater, domine colendissime

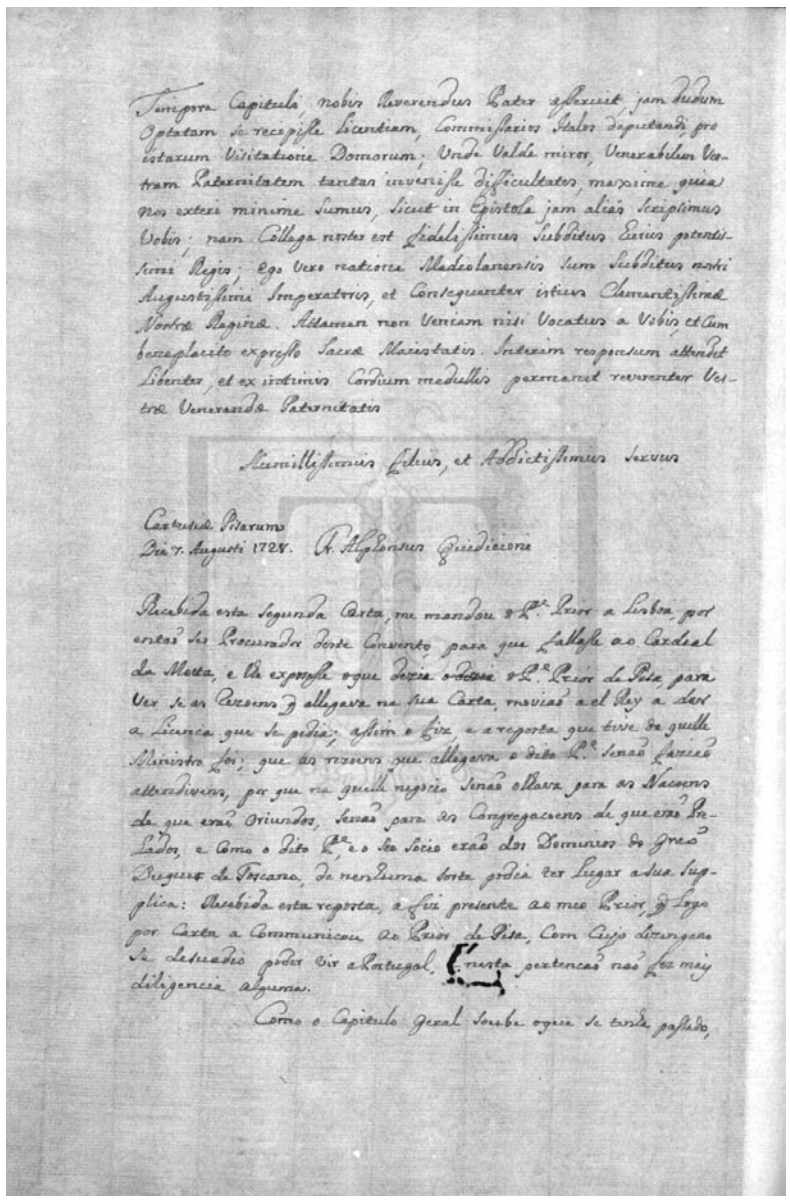

Tempore Capituli, nobis Reverendus Pater asseruit jam dudum Optatam se recipisse licentiam, Commissarios Italos deputandi, pro istarum Visitatione Domorum. Unde valde miror, Venerabilem Vestram Paternitatem tantas invenisse difficultates, maxime quia nos exteri minime sumus, sicut in Epistola jam aliás Scripsimus Vobis; nam Collega noster est fidelissimus Subditus Cuius potentissimi Regis; Ego vero natione Mediolanensis sum Subditus nostri Augustissimi Imperatoris, et Consequenter istius Clementissimæ nostræ Reginæ. Attamen non veniam nisi Vocatus a Vobis et Cum beneplacito expresso Sacræ Maiestatis. Interim responsum attendet Libenter, et ex intimis Cordium medullis permanet reverenter Vestræ Venerandæ Paternitatis

Humillissimus filius, et Addictissimus Servus

Cartusiæ Pisarum
Die 7. Augusti 1728. Fr. Alphonsus Guidiccione

Recebida esta Segunda Carta, me mandou o P.e Prior a Lisboa por ordens do Procurador deste Convento para que fallasse ao Cardeal da Motta, e lhe exposesse o que dezia o P.e Prior de Pisa para Ver se as Razoens q allegava na sua Carta, movião a el Rey a dar a Licença que se pedia; assim o fiz, e a resposta que tive do quelle Ministro foi; que as razoens que allegava o dito P.e Senão Fazião attendiveis, por que na quelle negocio Senão olhava para as Nacoens de que erão Oriundos, Senão para as Congregacoens de que erão Prelados, e como o dito P.e e o seo Socio erão dos Dominios do Grão Duque de Toscana, de nenhuma sorte podia ter Lugar a sua Supplica: Recebida esta resposta, a fiz presente ao meo Prior, q logo por Carta a Communicou ao Prior de Pisa, Com Cujo dezengano se desuadio poder vir a Portugal – nesta pertencão não fez mais diligencia alguma.

Como o Capitulo Geral Soube o que se tinha passado,

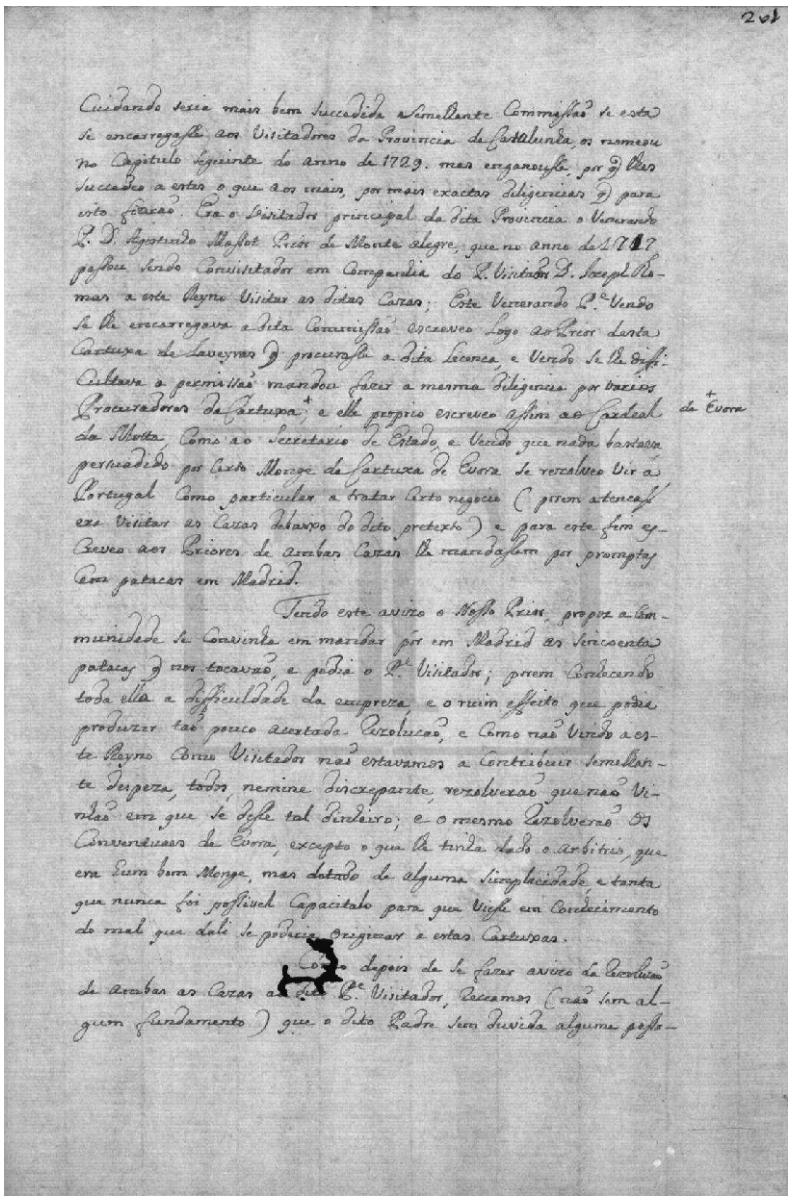

201

Cuidando seria mais bem succedida a Semelhante Commissão de esta se encarregasse aos Visitadores da Provincia de Catalunha, os nomeou no Capitulo seguinte do anno de 1729. mas enganousse, por que lhes succedeo a estes o que aos mais, por mais exactas diligencias q para isto fizerão. Era o Visitador principal da dita Provincia o Venerando P.e D. Agostinho Massot Prior de Monte Alegre, que no anno de 1727 passou sendo Convisitador em Companhia do P.e Visitador D. Jozeph Romar a este Reyno Visitar as ditas Cazas; Este Venerando P.e Vendo se lhe encarregava a dita Commissão escreveo Logo ao Prior desta Cartuxa de Laveyras q procurasse a dita Licença, e Vendo se lhe difficultava a permissão mandou fazer a mesma diligencia por varios Procuradores da Cartuxa de Evora; e elle proprio escreveo assim ao Cardeal da Motta, Como ao Secretario de Estado, e Vendo que nada bastava, persuadido por certo Monge da Cartuxa de Evora se rezolveo Vir a Portugal Como particular a tratar certo negocio (porem a tencão era visitar as cazas debaixo do dito pretexto) e para este fim escreveo aos Priores de ambas Cazas lhe mandassem por promptas Cem patacas em Madrid.

Tendo este avizo o Nosso Prior, propoz a Communidade se Convinha em mandar pôr em Madrid as Sincoenta patacas que nos tocavão, e pedia o P.e Visitador; porem Conhecendo toda ella a difficuldade da empreza, e o ruim effeito q podia produzir tão pouco acertada Rezolucão, e Como não Vindo a este Reyno Como Visitador não estavamos a Contribuir Semelhante despeza, todos, nemine discrepante, rezolverão que não vinhão em que se desse tal dinheiro; e o mesmo rezolverão os Conventuaes de Evora, excepto o que lhe tinha dado o Arbitrio, que era hum bom Monge, mas dotado de alguma Simplicidade, e tanta que nunca foi possivel Capacitalo para que Viesse em Conhecimento do mal que dali se poderia originar a estas Cartuxas.

Como depois de se fazer avizo da Rezolucão de ambas as Cazas ao dito P.e Visitador, Receamos (não sem algum fundamento) que o dito P.e sem duvida alguma passa-

[fl. 200v] Tempore capituli, nobis reverendus pater asseruit, jam dudum optatam se recipisse licentiam, commissarios italos deputandi, pro istarum visitatione domorum; unde valde miror, venerabilem vestram paternitatem tantas invenisse difficultates, maxime quia nos exteri minime sumus, sicut in epistola jam aliás scripsimus vobis; nam collega noster est fidelissimus subditus huius potentissimi regis; ego vero natione Mediolanensis sum subditus nostri augustissimi imperatoris, et consequenter istius clementissimæ nostræ reginæ. Attamen non veniam nisi vocatus a vobis, et cum beneplacito expresso sacræ maiestatis. Interim responsum attendet libenter, et ex intimis cordium medullis permanet reverenter vestræ venerandæ paternitatis.

Humillissimus filius, et addictissimus servus

Cartusiæ Pisarum

Die 7 Augusti 1728

Frater Alphonsus Guidicione

Recebida esta segunda carta, me mandou o padre prior a Lisboa, por então ser procurador deste convento, para que fallasse ao cardeal da Motta, e lhe exposesse o que dezia o padre prior de Pisa, para ver se as rezoens que allegava na sua carta, movião a el rey a dar a licenca que se pedia; assim o fiz, e a re[s]posta que tive da quelle ministro foi que as rezoens que allegava o dito padre senão fazião attendivens, por que na quelle negocio senão olhava para as nacoens de que erão oriundos, senão para as congregacoens de que erão prelados, e como o dito padre, e o seo socio erão dos dominios do Grão Duque de Toscana, de nenhuma sorte podia ter lugar a sua supplica: recebida esta re[s]posta, a fiz presente ao meo prior, que logo por carta a communicou ao prior de Pisa, com cujo dezengano se desuadio poder vir a Portugal – nesta pertencão não fez mais diligencia alguma.

Como o Capitulo Geral soube o que se tinha passado,

[fl. 201] cuidando seria mais bem succedida a semelhante commissão se esta se encarregasse aos visitadores da provincia de Catalunha, os nomeou no Capitulo seguinte do anno de 1729 mas enganousse, por que lhes succedeo a estes o que aos mais, por mais exactas diligencias que para isto fizerão. Era o visitador principal da dita provincia o venerando padre Dom Agostinho Massot prior de Monte Alegre, que no anno de 1727 passou sendo convisitador em companhia do padre visitador Dom Jozeph Thomas a este reyno visitar as ditas cazas; este venerando padre vendo se lhe encarregava a dita commissão escreveo logo ao prior desta Cartuxa de Laveyras que procurasse a dita licenca, e vendo se lhe difficultava a permissão mandou fazer a mesma diligencia por varios procuradores da Cartuxa de Evora; e elle proprio escreveo assim ao cardeal da Motta, como ao secretario de Estado, e vendo que nada bastava, persuadido por certo monge da Cartuxa de Evora se rezolveo vir a Portugal como particular a tratar certo negocio (porem a tencão era visitar as cazas debaixo do dito pretexto) e para este fim escreveo aos priores de ambas cazas lhe mandassem por promptas cem patacas em Madrid.

Tendo este avizo o nosso prior, propoz a communidade se convinha em mandar pór em Madrid as sincoenta patacas que nos tocavão, e pedia o padre visitador; porem conhecendo toda ella a difficuldade da empreza, e o ruim effeito que podia produzir tão pouco acertada rezolucão, e como não vindo a este reyno como visitador não estavamos a contribuir semelhante despeza, todos, nemine discrepante, rezolverão que não vinhão em que se desse tal dinheiro; e o mesmo rezolverão os conventuaes de Evora, excepto o que lhe tinha dado o arbitrio, que era hum bom monge, mas dotado de alguma simplicidade, e tanta que nunca foi possivel capacitalo para que viesse em conhecimento do mal que dali se poderia originar a estas Cartuxas.

Como depois de se fazer avizo da rezolucão de ambas as cazas ao dito padre visitador, receamos (não sem algum fundamento) que o dito padre sem duvida alguma passa-

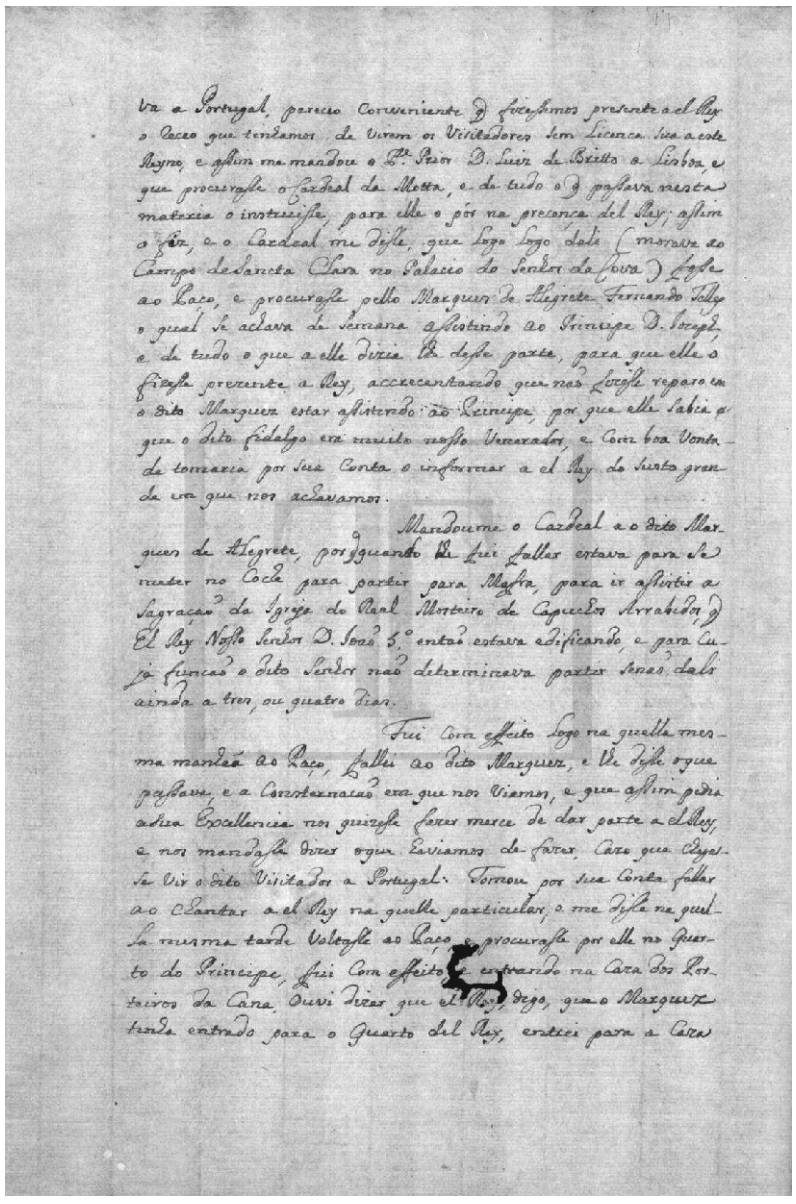

va a Portugal, pareceo Conveniente q̃ fizessemos presente a el Rey o Receo que tinhamos de virem os Visitadores sem Licença sua a este Reyno, e assim me mandou o P.e Prior D. Luiz de Britto a Lisboa, e que procurasse o Cardeal da Motta, e de tudo o q̃ passava nesta materia o instruisse, para elle o pór na precença del Rey; assim o fiz, e o Cardeal me disse, que logo logo dali (morava ao Campo de Sancta Clara no Palacio do Senhor da Cova) fosse ao Paço, e procurasse pello Marques de Alegrete Fernando Telles o qual se achava de semana assistindo ao Principe D. Joseph, e de tudo o que a elle dizia lhe desse parte, para que elle o fizesse prezente a Rey, accrecentando q̃ não fizesse reparo em o dito Marquez estar assistindo ao Principe, por que elle sabia q̃ o dito fidalgo era muito nosso Venerador, e com boa Vontade tomaria por sua Conta o informar a el Rey do susto grande em que nos achavamos.

Mandoume o Cardeal a o dito Marques de Alegrete, por q̃ quando lhe fui fallar estava para se meter no Coche para partir para Mafra, para ir assistir a Sagraçaõ da Igreja do Real Mosteiro de Capuchos Arrabidos q̃ El Rey Nosso Senhor D. Joaõ 5.º então estava edificando, e para Cuja funçaõ o dito Senhor naõ determinava partir senaõ dali ainda a tres, ou quatro dias.

Fui com effeito logo na quella mesma manhãa ao Paço, fallei ao dito Marquez, e lhe disse o q̃ passava, e a Consternaçaõ em q̃ nos Viamos, e q̃ assim pedia a Sua Excellencia nos quizesse fazer merce de dar parte a el Rey, e nos mandasse dizer o q̃ haviamos de fazer, cazo q̃ chegasse vir o dito Visitador a Portugal. Tomou por sua Conta fallar ao Chantar a el Rey na quelle particular, e me disse na quella mesma tarde voltasse ao Paço, e procurasse por elle no Quarto do Principe, fui com effeito, e entrando na Caza dos Porteiros da Cana, Ouvi dizer q̃ el Rey, digo, q̃ o Marquez tinha entrado para o Quarto del Rey, entrei para a Caza

primeira do Docel, e ali me veyo fallar, e me disse: Eu fiz presente a el Rey o q̃ V. Paternidade me Communicou, a reposta q̃ me deo foi q̃ lhe dizesse, q̃ o Padre Visitador podia Vir a este Reyno se nisso tinha gosto, porem q̃ elle está firme em q̃ de nenhuma sorte hade fazer Visita das Cazas, q̃ a Ordem tem neste Reyno. Ouvida esta reposta, me despedi do dito fidalgo, e ficamo[s] dezassustados do perigo q̃ temiamos. Nem pareça aos Vindouros q̃ foi muito o nosso temor, por q̃ foi justo todo o q̃ tivemos, porq̃ el Rey D. Joaõ 5.º naõ he Principe q̃ leve em Capello, Como Dizem, dezatençoens, e taõ Conhecido he neste particular o pouco sofrimento q̃ tem com as q̃ lhe fazem, q̃ me disse hum Padre da Companhia Religiozo mui prudente, q̃ se chamava João de Carvalho, e era actual Reytor da Caza do Noviciado da Cotovia, q̃ se soccedesse chegar a Lisboa o dito Visitador, o naõ recebêssemos no nosso hospicio, por q̃ elle o queria hospedar em o seo noviciado; porem foi Deos servido de nos livrar deste lance, por q̃ como o dito P.e Visitador soube q̃ ambas as Cazas Unifor[me]mente se escuzavão de lhe fazer os gastos, dezistio da jornada, e se contentou (a mais naõ poder) a q̃ fizesse nova diligencia para elle Vir certo P.e Procurador de Evora, a qual foi tambem succedida como todas as mais q̃ se fizerão neste particular. Ao prezente q̃ isto escrevo, q̃ he em 2 de Abril de 1734 estão as Couzas com mais soccego, por q̃ vindo na Carta Capitular do anno passado de 1733 nomeado novo Visitador Catalaõ, este senaõ tem mostrado taõ fogozo, e certo q̃ obra com açerto, por q̃ em vida del Rey prezente naõ ha esperança de q̃ possa mudar o Systema do governo prezente. Deos nos assista para q̃ o possamos servir, e nos saibamos governar na falta grande q̃ exp[e]rimentamos de naõ poder ser Visitados pellos Prelados da Ordem no tempo prescripto pellas nossas Leys.

Em o dia da Epiphania de Nosso Senhor Jesus Christo do anno de 1723 guiado de huma

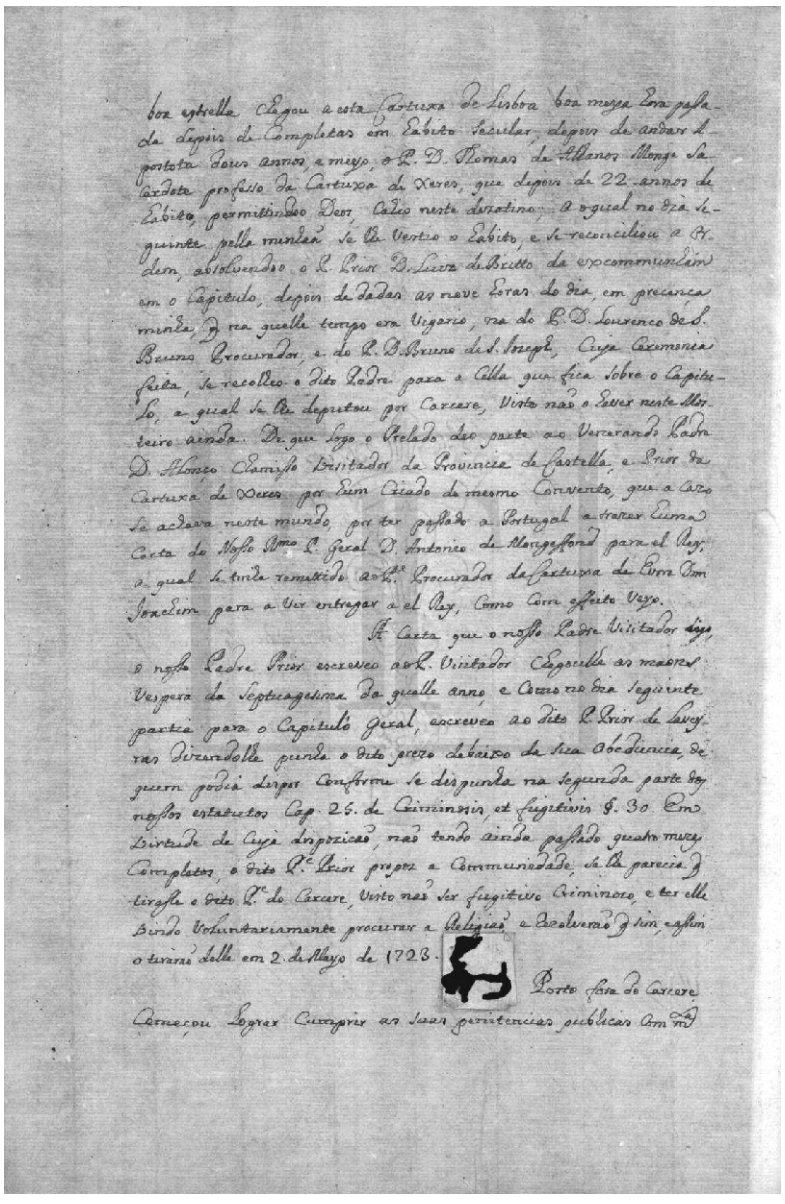

boa estrella Chegou a esta Cartuxa de Lisboa boa meya hora passada depois de Completas em Habito Secular, depois de andar 2 apostota dous annos, e meyo, o P. D. Thomas de Alhanos Monge Sacerdote professo da Cartuxa de Xeres, que depois de 22 annos de Habito, permittindoo Deos, Cahio neste dezatino; ao qual no dia seguinte pella menhãa se lhe Vestio o Habito, e se reconciliou a Ordem, absolvendoo o P. dem, absolvendoo o P. Prior D. Luiz de Britto da excommunhãm em o Capitulo, depois de dadas as nove horas do dia, em precença minha, que na quelle tempo era Vigario, na do P. D. Lourenco de S. Bruno Procurador, e do P. D. Bruno de S. Jozeph, Cuja Ceremonia feita, se recolheo o dito Padre para a Cella que fica Sobre o Capitulo, a qual se lhe deputou por Carcere, Visto não o Haver neste Mosteiro ainda. De que logo o Prelado deo parte ao Venerando Padre D. Alonço Chamisso Visitador da Provincia de Castella, e Prior da Cartuxa de Xeres por hum Criado do mesmo Convento, que a cazo se achava neste mundo, por ter passado a Portugal a trazer huma Carta do Nosso Rmo P. Geral D. Antonio de Mongeffond para el Rey, o qual se tinha remettido ao P. Procurador da Cartuxa de Evra Dom Joachim para a Vir entregar a el Rey, Como com effeito Veyo.

A Carta que o nosso Padre Visitador digo, o nosso Padre Prior escreveo ao P. Visitador Cegoulhe as maons Vespera da Septuagesima Do quelle anno, e Como no dia seguinte partia para o Capitulo Geral, escreveo ao dito P. Prior de Laveyras dizendolhe punha o dito prezo debaixo da sua obediencia, de quem podia dispor conforme se dispunha na segunda parte dos nossos estatutos Cap. 25. de Criminosis, et fugitivis §. 30 Em Virtude de Cuja disposicão, não tendo ainda passado quatro mezes Completos, o dito P. Prior propoz a Communidade, se lhe parecia que tirasse o dito Padre do carcere, Visto não ser fugitivo Criminozo, e ter elle Vindo Voluntariamente procurar a Religião, e Rezolverão que sim, e assim o tirarão delle em 2 de Mayo de 1723.

Posto fora do Carcere Começou Lograr Cumprir as Suas penitencias publicas Com mta

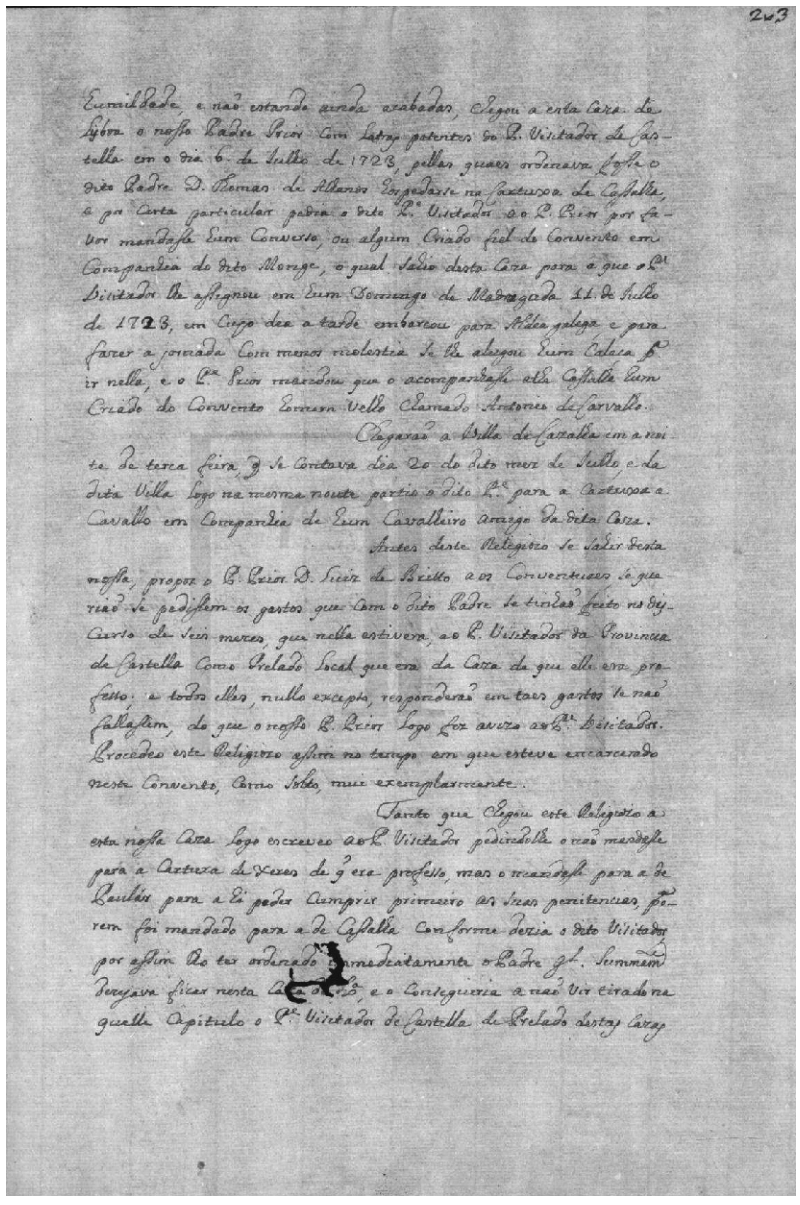

Humildade, e não estando ainda acabadas, Chegou a esta Caza de Lisboa o nosso Padre Prior Com Letras patentes do P. Visitador de Castella em o dia 6 de Julho de 1723, pellas quaes ordenava fosse o dito Padre D. Thomas de Alhanos Hospedarse na Cartuxa de Cassalha, e por Carta particular pedia o dito P.e Visitador ao P. Prior por favor mandasse hum Converso, ou algum Criado fiel do Convento em Companhia do dito Monge, o qual Sahio desta Caza para a que o P.e Visitador lhe assignou em hum Domingo de Madrugada 11 de Julho de 1723, em Cujo dia a tarde embarcou para Aldea Galega, e para fazer a jornada Com menos molestia se lhe alugou hum[a] Caleça para ir nella, e o P.e Prior mandou que o acompanhasse athe Cassalha hum Criado do Convento homem Velho Chamado Antonio de Carvalho.

Chegarão a Villa de Cazalha em a noite de terca feira, que se contava dia 20 do dito mez de Julho, e da dita Villa logo na mesma noute [sic] partio o dito Padre para a Cartuxa a Cavallo em Companhia de hum Cavalheiro Amigo da dita Caza.

Antes deste Religiozo se Sahir desta nossa, propoz o Padre Prior D. Luiz de Britto aos Conventuaes se querião se pedissem os gastos que Com o dito Padre se tinhão feito no discurso [sic] de seis mezes, que nella estivera, ao P. Visitador da Provincia de Castella Como Prelado Local que era da Caza de que elle era professo; e todos elles, nullo excepto, responderão em taes gastos se não fallassem, do que o nosso Padre Prior logo fez avizo ao P. Visitador. Procedeo este Religiozo assim no tempo em que esteve encarcerado neste Convento, Como Solto, mui exemplarmente.

Tanto que Chegou este Religiozo a esta nossa Caza logo escreveo ao P. Visitador pedindolhe o não mandasse para a Cartuxa de Xeres de que era professo, mas o mandasse para a de Paulár para a hi poder Cumprir primeiro as suas penitencias, porem foi mandado para a de Cassalha Conforme dezia o dito Visitador por assim lho ter ordenado immediatamente o Padre G.l. Summamen Dezejava ficar nesta Caza de L.a, e o Conseguiria a não Vir tirado na quelle Capitulo o P.e Visitador de Castella de Prelado destas Cazas

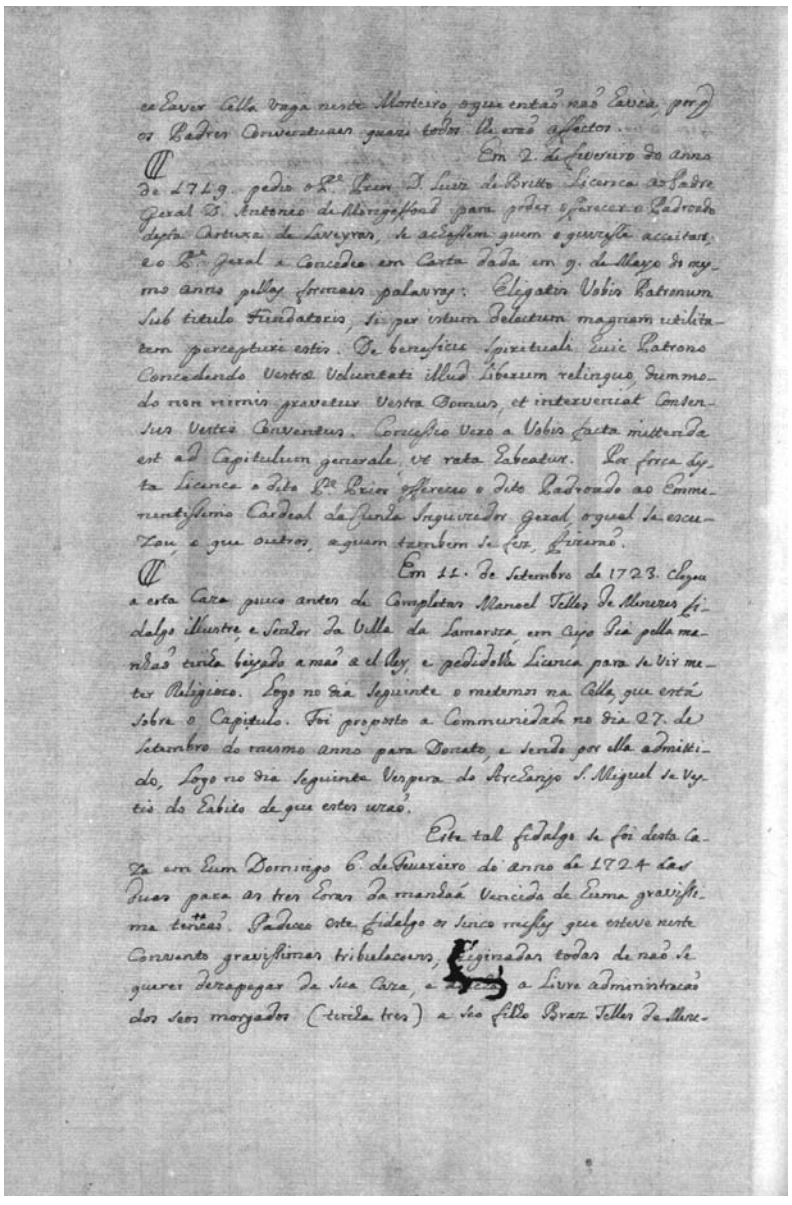

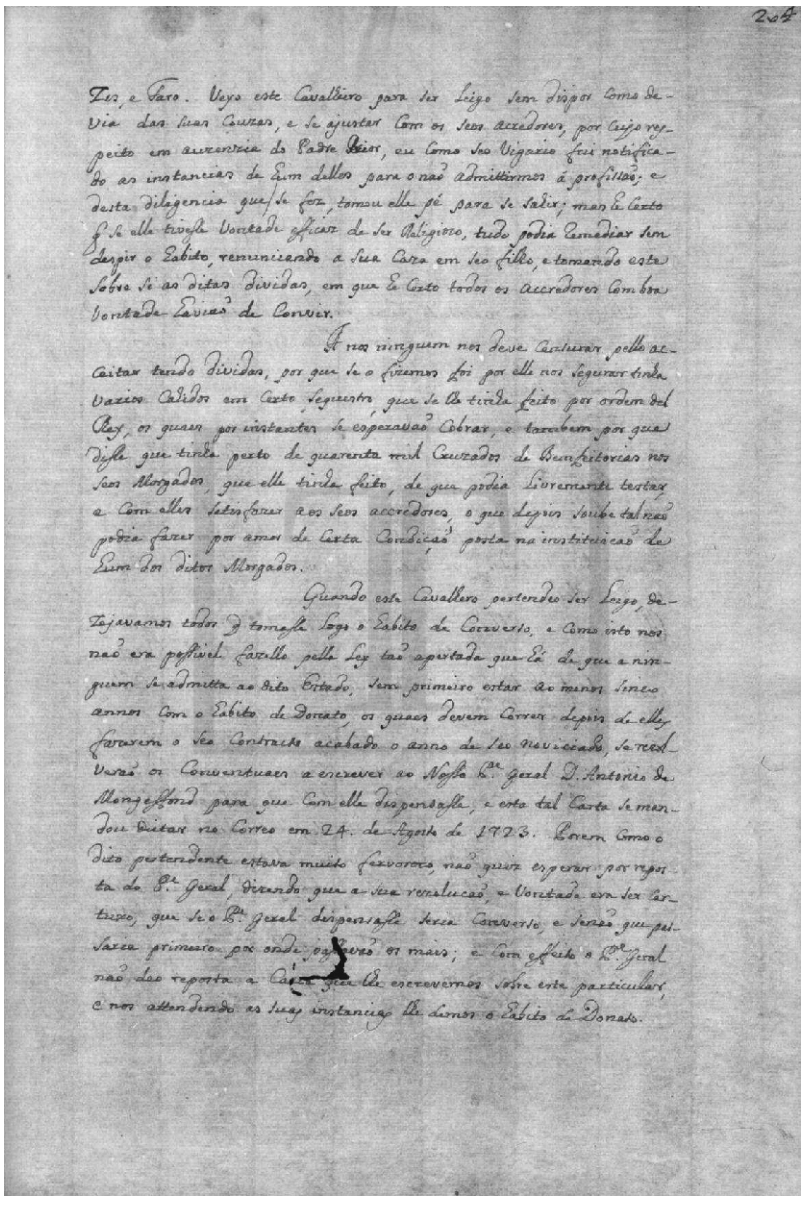

[[fl. 203v] e a haver cella vaga neste mosteiro, o que então não havia, por que os padres conventuaes quazi todos lhe erão affectos.

Em 2 de Fevereiro do anno de 1719 pedio o padre prior Dom Luiz de Britto licenca ao padre geral Dom Antonio de Mongeffond para poder offerecer o padroado desta Cartuxa de Laveyras, se achassem quem o quizesse acceitar; e o padre geral a concedeo em carta dada em 9 de Mayo do mesmo anno pellas formais palavras: Eligatis vobis patronum sub titulo fundatoris, si per istum delectum magnam utilitatem percepturi estis. De beneficio spirituali huic patrono concedendo vestræ voluntati illud liberum relinquo, dummodo non nimis gravetur vestra domus, et interveniat consensus vestri conventus. Concessio vero a vobis facta mittenda est ad Capitulum Generale, ut rata habeatur. Por forca desta licenca o dito padre prior offereceo o dito padroado ao emminentissimo cardeal da Cunha inquizidor geral, o qual se escuzou, o que outros, a quem tambem se fez, fizerão.

Em 11 de Setembro de 1723 chegou a esta caza pouco antes de Completas Manoel Telles de Menezes fidalgo illustre, e senhor da villa da Lamoroza, em cujo dia pella manhão [sic] tinha beijado a mão a el rey, e pedi[n]dolhe licenca para se vir meter religiozo. Logo no dia seguinte o metemos na cella, qu está sobre o Capitulo. Foi proposto a communidade no dia 27 de Setembro do mesmo anno para donato, e sendo por ella admittido, logo no dia seguinte vespera do Archanjo São Miguel se vestio do habito de que estes uzão.

Este tal fidalgo se foi desta caza em hum domingo 6 de Fevereiro do anno de 1724 das duas para as tres horas da manhãa vencido de huma gravissima tencão. Padeceo este fidalgo os sinco messes que esteve neste convento gravissimas tribulacoens, originadas todas de não se querer dezapegar da sua caza, e deichar a livre administracão dos seos morgados (tinha tres) a seo filho Braz Telles de Mene-

[fl. 204] zes, e Faro. Veyo este cavalheiro para ser leigo sem dispor como devia das suas couzas, e se ajustar com os seos acredores, por cujo respeito em auzencia do padre prior, eu como seo vigario fui notificado as instancias de hum delles para o não admittirmos á profissão; e desta diligencia que se fez, tomou elle pé para se sahir; mas he certo que se elle tivesse vontade efficaz de ser religiozo, tudo podia remediar sem despir o habito, renunciando a sua caza em seo filho, e tomando este sobre si as ditas dividas, em que he certo todos os accredores com boa vontade havião de convir.

A nos ninguem nos deve censurar, pello acceitar tendo dividas, por que se o fizemos foi por elle nos segurar tinha varios cahidos em certo sequestro, que se lhe tinha feito por ordem del rey, os quaes por instantes se esperavão cobrar, e tambem por que disse que tinha perto de quarenta mil cruzados de bemfeitorias nos seos morgados, que elle tinha feito, de que podia livremente testar, e com elles satisfazer aos seos accredores, o que depois soube tal não podia fazer por amor de certa condição posta na instituicão de hum dos ditos morgados.

Quando este cavalhe[i]ro pertendeo ser leigo, dezejavamos todos que tomasse logo o habito de converso, e como isto nos não era possivel fazello pella ley tão apertada que há de que a ninguem se admitta ao dito estado, sem primeiro estar ao menos sinco annos com o habito de donato, os quaes devem correr depois de elles fazerem o seo contracto acabado o anno de seo noviciado, se rezolverão os conventuaes a escrever ao nosso padre geral Dom Antonio de Mongeffond para que com elle dispensasse, e esta tal carta se mandou deitar no corre[i]o em 24 de Agosto de 1723. Porem como o dito pertendente estava muito fervorozo, não quiz esperar por re[s]posta do padre geral, dizendo que a sua rezolucão, e vontade em ser Cartuxo, que se o padre geral dispensasse seria converso, e senão que passaria primeiro por onde passavão os mais; e com effeito o padre geral não deo re[s]posta a carta que lhe escrevemos sobre este particular, e nos attendendo as suas instancias lhe demos o habito de donato.

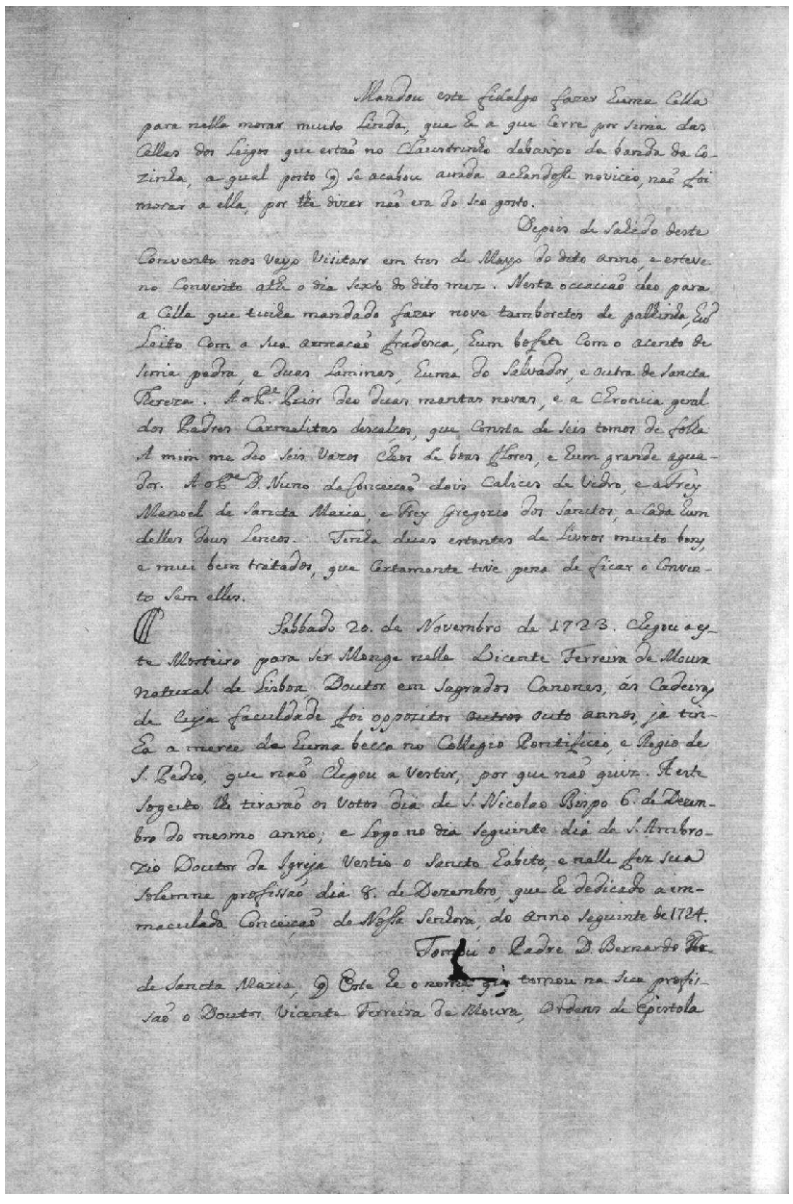

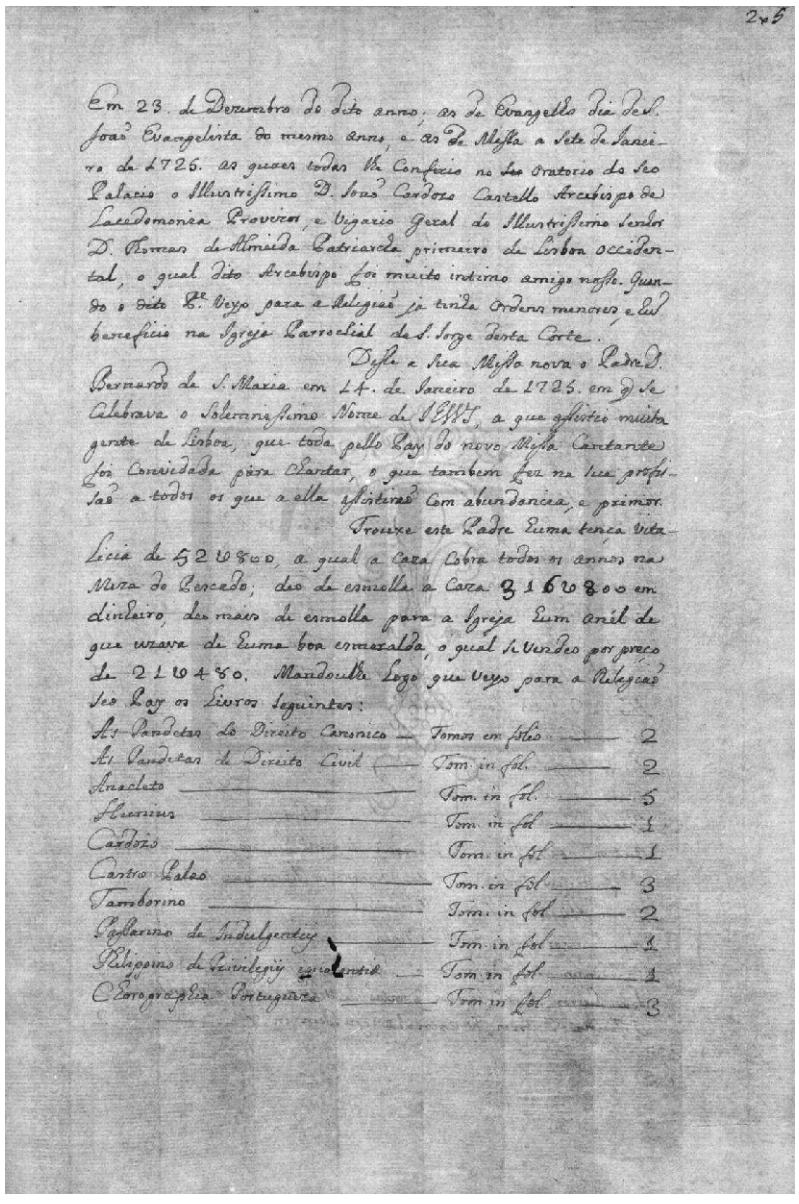

[fl. 204v] Mandou este fidalgo fazer huma cella para nella morar muito linda, que he a que corre por sima das cellas dos leigos que estão no claustrinho debaixo da banda da cozinha, a qual posto que se acabou ainda achandosse novicio, não foi morar a ella, por dizer não era do seo gosto.

Depois de sahido deste convento nos veyo visitar em tres de Mayo do dito anno, e esteve no convento athe o dia sexto do dito mez. Nesta occacião deo para a cella que tinha mandado fazer nove tamboretes de palhinha, hum leito com sua armacão fradesca, hum bofete com o acento de sima [em] pedra, e duas laminas, huma do Salvador, e outra de Sancta Thereza. Ao padre prior deo duas mantas novas, e a Chronica Geral dos Padres Carmelitas Descalços, que consta de seis tomos de folha. A mim me deo seis vazos che[i]os de boas flores, e hum grande aguador. Ao padre Dom Nuno da Conceicão dois calices de vinho, e a frey Manoel de Sancta Maria, e frey Gregorio dos Sanctos, a cada hum delles dous lencos. Tinha duas estantes de livros muito bons, e mui bem tratados, que certamente tive pena de ficar o convento sem elles.

Sabbado 20 de Novembro de 1723 chegou a este mosteiro para ser monge nelle Vicente Ferreira de Moura natural de Lisboa, doutor em sagrados canones, ás cadeiras de cuja faculdade foi oppozitor outo annos, já tinha a merce de huma becca no Collegio Pontificio, e Regio de São Pedro, que não chegou a vestir, por que não quiz. A este sogeito lhe tirarão os votos dia de São Nicolao bispo 6 de Dezembro do mesmo anno; e logo no dia seguinte dia de Santo Ambrozio doutor da igreja vestio o sancto habito, e nelle fez sua solemne profissão dia 8 de Dezembro, que he dedicado a immaculada conceição de Nossa Senhora, do anno seguinte de 1724.

Tomou o padre Dom Bernardo de Sancta Maria, que este he o nome que tomou na sua profissão o doutor Vicente Ferreira de Moura, ordens de epistola

[fl. 205] em 23 de Dezembro do dito anno; as de evangelho dia de São João Evangelista do mesmo anno, e as de missa a sete de Janeiro de 1725, as quaes todas lhe conferio no oratorio do seo palacio o illustrissimo Dom João Cardozo Castello arcebispo de Lacedomonia provizor, e vigario geral do illustrissimo senhor Dom Thomas de Almeida patriarcha primeiro de Lisboa Occidental, o qual dito arcebispo foi muito intimo amigo nosso. Quando o dito padre veyo para a religião ja tinha ordens menores, e hum beneficio na Igreja Parrochial de São Jorge desta Corte.

Disse a sua missa nova o padre Dom Bernardo de Sancta Maria em 14 de Janeiro de 1725 em que se celebrava o solemnissimo nome de Jesus, a que assistio muita gente de Lisboa, que toda pello pay do novo missa cantante foi convidada para chantar, o que tambem fez na sua profissão a todos os que a ella assistirão com abundancia, e primor.

Trouxe este padre huma tença vitalicia de 52$800 [réis], a qual a caza cobra todos os annos na Meza do Pescado; deo de esmolla a caza 316$800 [réis] em dinheiro, deo mais de esmolla para a igreja hum anél de que uzava de huma boa esmeralda, o qual se vendeo por preço de 21$480 [réis]. Mandoulhe logo que veyo para a religião seo pay os livros seguintes:

As Pandetas do Direito Canonico – tomos em folio – 2.

As Pandetas de Direito civil – tomos in folio – 2.

Anacleto – tomos in folio – 5.

Hunius – tomos in folio – 1.

Cardozo – tomos in folio – 1.

Castro Palao – tomos in folio – 3.

Tamborino – tomos in folio – 2.

Passarino de indulgentiis – tomos in folio – 1.

Phelippino de privilegiis ignorantiæ – tomos in folio – 1.

Chorographia Portugueza – tomos in folio – 3.

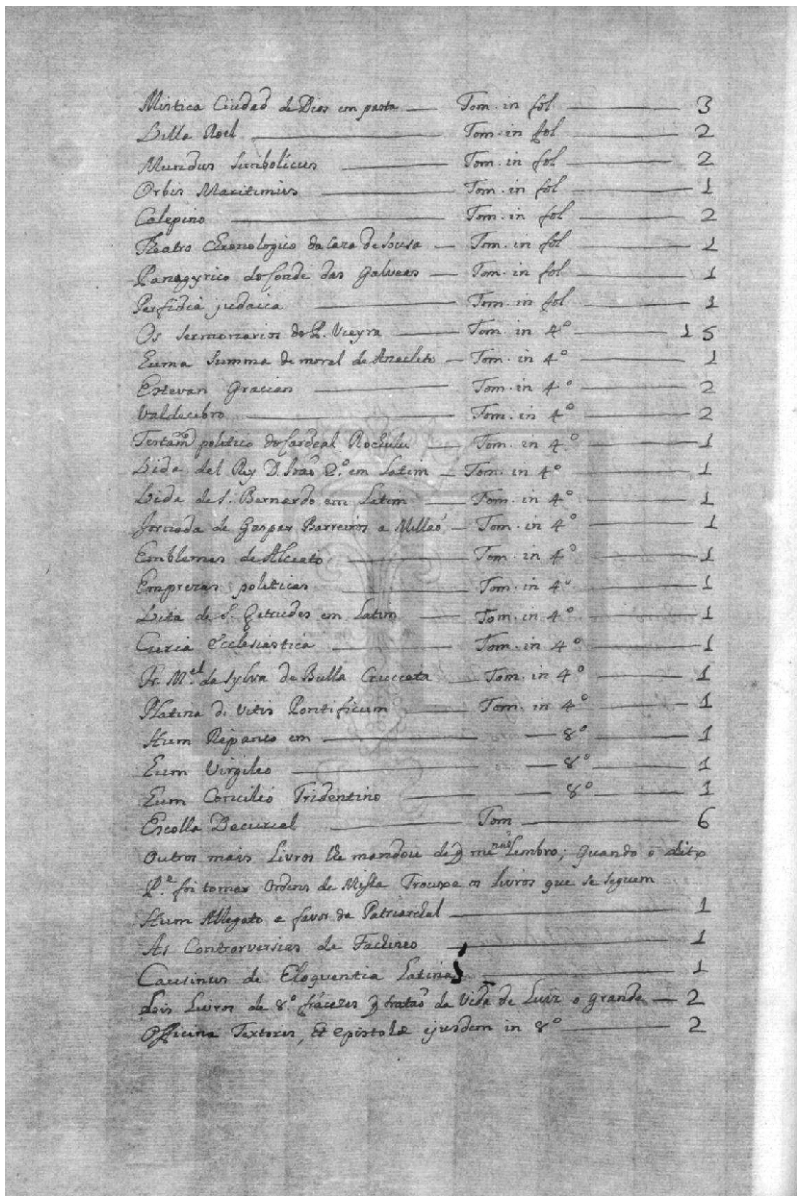

Mistica Ciudad de Dios em pasta — Tom. in fol — 3
Villa Roel — Tom. in fol — 2
Mundus Symbolicus — Tom. in fol — 2
Orbis Maritimus — Tom. in fol — 1
Calepino — Tom. in fol — 2
Theatro Chronologico da Caza de Sousa — Tom. in fol — 1
Panegyrico do Conde das Galveas — Tom. in fol — 1
Perfidia Judaica — Tom. in fol — 1
Os Sermonarios do P.e Vieyra — Tom. in 4.° — 15
Huma Summa de moral de Anacleto — Tom. in 4.° — 1
Estevan Gracias — Tom. in 4.° — 2
Valdecebro — Tom. in 4.° — 2
Testam.to politico do Cardeal Rochulu — Tom. in 4.° — 1
Vida del Rey D. Joaõ 2.° em Latim — Tom. in 4.° — 1
Vida de S. Bernardo em Latim — Tom. in 4.° — 1
Jornada de Gaspar Barreiros a Millão — Tom. in 4.° — 1
Emblemas de Alciato — Tom. in 4.° — 1
Empresas politicas — Tom. in 4.° — 1
Vita de S. Getrudes em Latim — Tom. in 4.° — 1
Curia Ecclesiastica — Tom. in 4.° — 1
Fr. M.el da Sylva de Bulla Cruciata — Tom. in 4.° — 1
Platina di Vitis Pontificum — Tom. in 4.° — 1
Hum Repanco em — — 8.° — 1
Hum Virgilio — — 8.° — 1
Hum Concilio Tridentino — — 8.° — 1
Escolla Decural — Tom — 6
Outros mais Livros lhe mandou de q.m me Lembro; quando o dito
P.e foi tomar Ordens de Missa Trouxe os Livros que se seguem
Hum Allegato a favor da Patriarchal — 1
As Controversias de Fachineo — 1
Causinus de Eloquentia Latina — 1
Dois Livros de 8.° fraceses q tratão da Vida de Luiz o grande — 2
Officina Textoris, et Epistolæ ejusdem in 8.° — 2

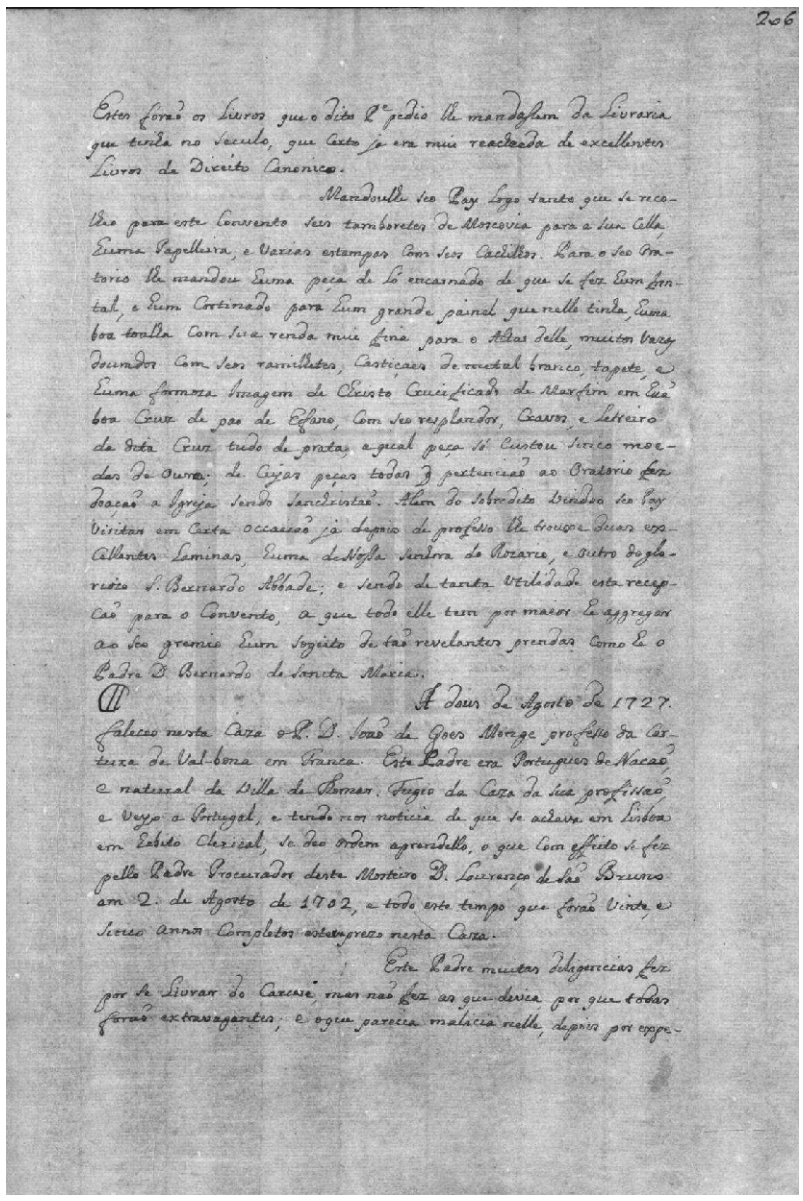

206

Estes forão os Livros que o dito P.e pedio lhe mandassem da Livraria que tinha no Seculo, que certo ja era rica recheada de excellentes Livros de Direito Canonico.

Mandoulhe seo Pay logo tanto que se recolheo para este Convento seis tamboretes de Moscovia para a sua Cella, Huma Papelleira, e Varias estampas com seos Cachilhos. Para o seo Oratorio lhe mandou Huma peça de ló encarnado de que se fez Hum frontal, e Hum Cortinado para Hum grande painel que nelle tinha, Huma boa toalha com sua renda mui fina para o altar delle, muitos vazos dourados com seos ramilhetes, castiçaes de metal branco, tapete, e Huma formoza Imagem de Christo Crucificado de marfim em huã boa Cruz de pao de efano, com seo resplandor, cravos, e letreiro da dita Cruz tudo de prata, a qual peça só custou sinco moedas de ouro; de cujas peças todas que pertencião ao Oratorio fez doação a Igreja sendo Sanchristão. Alem do sobredito vindoo seo Pay visitar em certa occacião ja depois de professo lhe trouxe duas excellentes laminas, huma de Nossa Senhora do Rozario, e outra do gloriozo São Bernardo abbade; e sendo de tanta utilidade esta recepcão para o Convento, a que todo elle tem por maior he aggregar ao seo gremio hum sogeito de tão revelantes prendas como he o Padre Dom Bernardo de Sancta Maria.

A 2 de Agosto de 1727.

Faleceo nesta Caza o P.e D. Joaõ de Goes Monge professo da Cartuxa de Val-bona em França. Este Padre era Portuguez de Nacaõ e natural da Villa de Thomar. Fugio da Caza da sua profissaõ e veyo a Portugal, e tendo nos noticia de que se achava em Lisboa em Habito Clerical, se deo ordem aprendello, o que com effeito se fez pello Padre Procurador deste Mosteiro D. Lourenço de São Bruno em 2. de Agosto de 1702, e todo este tempo que foraõ Vinte, e Sinco annos Completos esteve preso nesta Caza.

Este Padre muitas diligencias fez por se livrar do Carcere, mas naõ fez as que devia, por que todas foraõ extravagantes; e o que parecia malicia nelle, depois por expe-

[fl. 205v] Mistica Ciudad de Dios em pasta – tomos in folio – 3.
Villa Roel – tomos in folio – 2.
Mundus Simbolicus – tomos in folio – 2.
Orbis Maritimus – tomos in folio – 1.
Calepino – tomos in folio – 2.
Theatro Chronologico da Caza de Sousa – tomos in folio – 1.
Panegyrico do Conde das Galveas – tomos in folio – 1.
Perfidia Judaica – tomos in folio – 1.
Os Sermonarios do Padre Vieyra – tomos in quarto – 15.
Huma Summa de Moral de Anacleto – tomos in quarto – 1.
Estevan Gracias – tomos in quarto – 2.
Valdecebro – tomos in quarto – 2.
Testamento politico do cardeal Rochulu – tomos in quarto – 1.
Vida del rey Dom João Segundo em latim – tomos in quarto – 1.
Vida de São Bernardo em latim – tomos in quarto – 1.
Jornada de Gaspar Barreiros a Millão – tomos in quarto – 1.
Emblemas de Alciato – tomos in quarto – 1.
Emprezas Politicas – tomos in quarto – 1.
Vita de Sancta Ge[r]trudes em latim – tomos in quarto – 1.
Curia Ecclesiastica – tomos in quarto – 1.
Frey Manoel da Sylva de bulla cruciata – tomos in quarto – 1.
Platina di Vitis Pontificum – tomos in quarto – 1.
Hum Re[s]ponco em octavo – 1.
Hum Virgilio – octavo – 1.
Hum Concilio Tridentino – octavo – 1.
Escolla Decurial – tomos – 6.
Outros mais livros lhe mandou de que me não lembro; quando o dito padre foi tomar ordens de missa trouxe os livros que se seguem:
Hum allegato a favor da Patriarchal – 1.
As Controversias de Fachineo – 1.
Causinus de Eloquentia Latina – 1.
Dois livros de octavo fra[n]cezes que tratão da vida de Luiz o grande – 2.
Officina Textoris, et Epistolæ ejusdem in octavo – 2.

[fl. 206] Estes forão os livros que o dito padre pedio lhe mandassem da livraria que tinha no seculo, que certo ja era recheada de excellentes livros de Direito Canonico.

Mandoulhe seo pay logo tanto que se recolheo para este convento seis tamboretes de Moscovia para a sua cella, huma papelleira, e varias estampas com seos cachilhos. Para o seo oratorio lhe mandou huma peça de ló encarnado de que se fez hum frontal, e hum cortinado para hum grande painel que nelle tinha, huma boa toalha com sua renda mui fina para o altar delle, muitos vazos dourados com seos ramilhetes, castiçaes de metal branco, tapete, e huma formoza imagem de Christo Crucificado de marfim em huã boa cruz de pao de efano, com seo resplandor, cravos, e letreiro da dita cruz tudo de prata, a qual peça só custou sinco moedas de ouro; de cujas peças todas que pertencião ao oratorio fez doação a igreja sendo sanchristão. Alem do sobredito vindoo seo pay visitar em certa occacião ja depois de professo lhe trouxe duas excellentes laminas, huma de Nossa Senhora do Rozario, e outra do gloriozo São Bernardo abbade; e sendo de tanta utilidade esta recepcão para o convento, a que todo elle tem por maior he aggregar ao seo gremio hum sogeito de tão revelantes prendas como he o padre Dom Bernardo de Sancta Maria.

A dous de Agosto de 1727 faleceo nesta caza o padre Dom João de Goes monge professo da Cartuxa de Val-bona em França. Este padre era portugues de nacão, e natural da villa de Thomar. Fugio da caza da sua profissão, e veyo a Portugal, e tendo nos noticia de que se achava em Lisboa em habito clerical, se deo ordem aprendello, o que com effeito se fez pello padre procurador deste mosteiro Dom Lourenço de São Bruno em 2 de Agosto de 1702, e todo este tempo que forão vinte, e sinco annos completos esteve prezo nesta caza.

Este padre muitas diligencias fez por se livrar do carcere, mas não fez as que devia, por que todas forão extravagantes; e o que parecia malicia nelle, depois por expe-

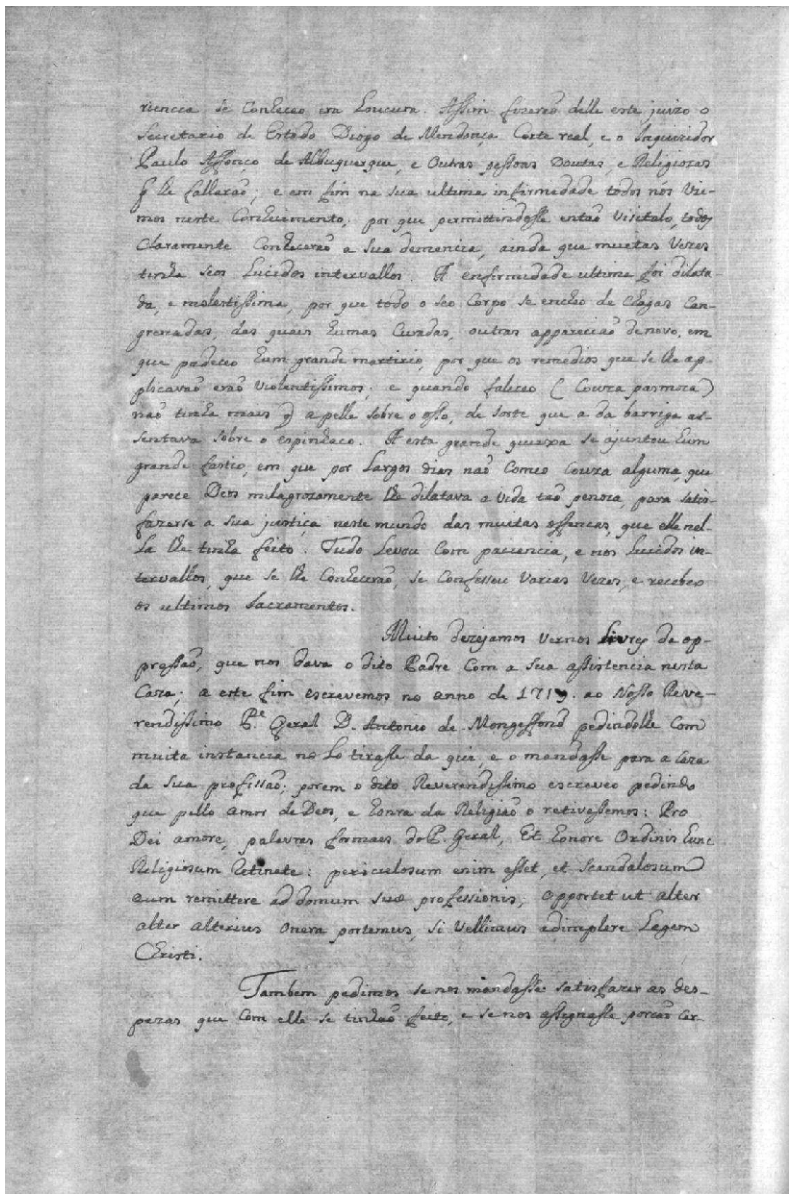

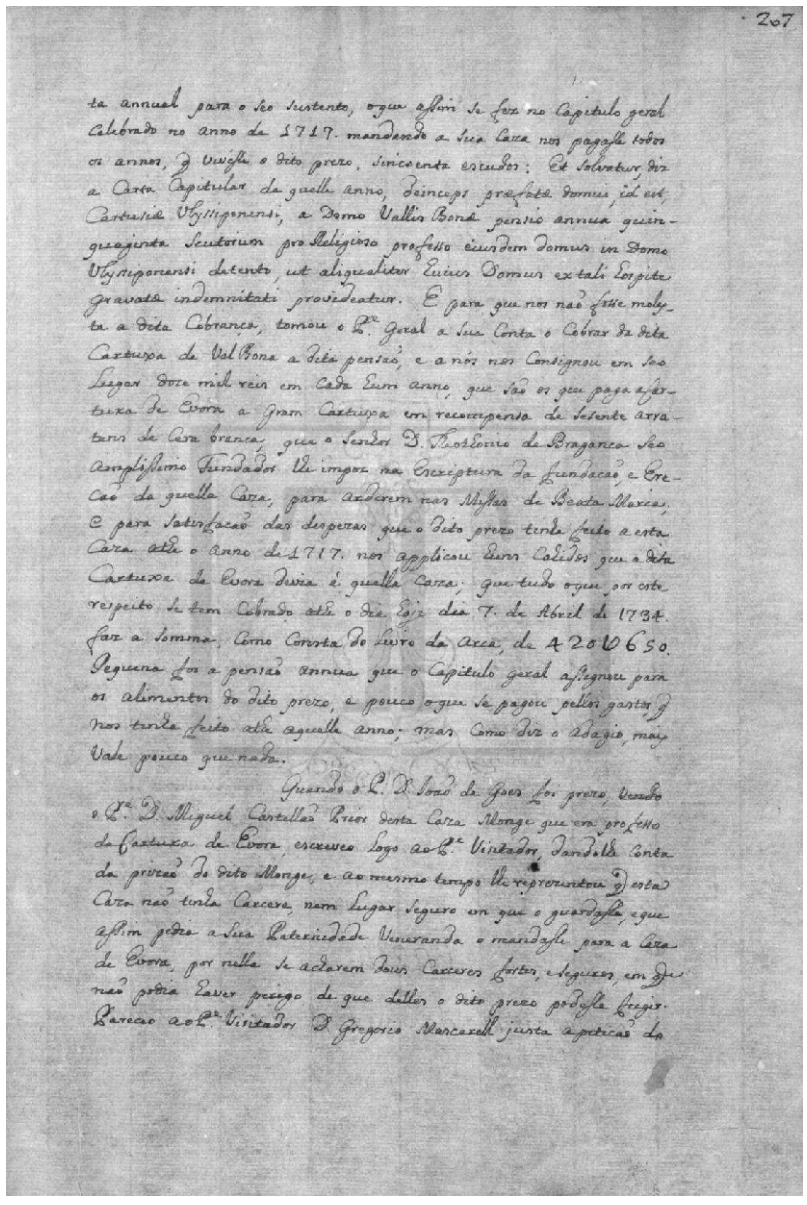

[fl. 206v] riencia se conheceo era loucura. Assim fizerão delle este juizo o secretario de Estado Diogo de Mendonça Corte Real, e o inquizidor Paulo Affonço de Albuquerque, e outras pessoas doutas, e religiozas que lhe fallarão; e em fim na sua ultima infirmidade todos nós viemos neste conhecimento; por que permittindosse então visitalo, todos claramente conhecerão a sua demencia, ainda que muitas vezes tinha seos lucidos intervallos. A enfirmidade ultima foi dilatada, e molestissima, por que todo o seo corpo se encheo de chagas cangrenadas, das quaes humas curadas, outras apparecião de novo, em que padeceo hum grande martirio, por que os remedios que se lhe applicavão erão violentissimos; e quando faleceo (couza pasmoza) não tinha mais que a pelle sobre o osso, de sorte que a da barriga assentava sobre o espinhaco. A esta grande queixa se ajuntou hum grande fastio, em que por largos dias não comeo couza alguma, que parece Deos milagrozamente lhe dilatava a vida tão penoza, para satisfazerse a sua justiça neste mundo das muitas offencas, que elle nella lhe tinha feito. Tudo levou com paciencia, e nos lucidos intervallos, que se lhe conhecerão, se confessou varias vezes, e recebeo os ultimos sacramentos.

Muito dezejamos vernos livres da oppressão, que nos dava o dito padre com a sua assistencia nesta caza; a este fim escrevemos no anno de 1719 ao nosso reverendissimo padre geral Dom Antonio de Mongeffond pedindolhe com muita instancia no lo tirasse da qui, e o mandasse para a caza da sua profissão; porem o dito reverendissimo escreveo pedindo que pello amor de Deos, e honra da religião o retivessemos: Pro Dei amore, palavras formaes do padre geral, et honore ordinis hunc religiosum retinete: periculosum enim esset, et scandalosum aum remittere ad domum suæ professionis; opportet ut alter alter alterius onera portemus, si vellimus adimplere legem Christi.

Tambem pedimos se nos mandasse satisfazer as despezas que com elle se tinhão feito, e se nos assignasse porcão cer-

[fl. 207] ta annual para o seo sustento, o que assim se fez no Capitulo Geral celebrado no anno de 1717 mandando a sua caza nos pagasse todos os annos, que vivesse o dito prezo, sincoenta escudos: Et solvatur, diz a carta capitular da quelle anno, deinceps præfatæ domui, id est, Cartusiæ Ulyssiponensi, a domo Vallis Bonæ pensio annua quinquaginta seutorum pro religioso professo eiusdem domus in domo Ulyssiponensi detento, ut aliqualiter huius domus ex tali hospite gravatæ indemnitati provideatur. E para que nos não fosse molestia a dita cobrança, tomou o padre geral a sua conta o cobrar da dita Cartuxa de Val Bona a dita pensão, e a nós nos consignou em seo lugar doze mil reis em cada hum anno, que são os que paga a Cartuxa de Evora a Gram Cartuxa em recompensa de sesente [sic] arratens de cera branca, que o senhor Dom Theothonio de Braganca seo amplissimo fundador lhe impoz na escriptura da fundacão, e erecão da quella caza, para arderem nas missas de Beata Maria; e para satisfacão das despezas que o dito prezo tinha feito a esta caza athe o anno de 1717 nos applicou huns cahidos que a dita Cartuxa de Evora devia à quella caza; que tudo o que por este respeito se tem cobrado athe o dia hoje 7 de Abril de 1734 faz a somma, como consta do livro da arca, de 420$650 [réis]. Pequena foi a pensão annua que o Capitulo Geral assignou para os alimentos do dito prezo, e pouco o que se pagou pellos gastos, que nos tinha feito athe aquelle anno; mas como diz o adagio, mais vale pouco que nada.

Quando o padre Dom João de Goes foi prezo, o padre Dom Miguel Castellão prior desta caza monge que era professo da Cartuxa de Evora, escreveo logo ao padre visitador dandolhe conta da prizão do dito monge, e ao mesmo tempo lhe reprezentou que esta caza não tinha carcere, nem lugar seguro em que o guardasse, e que assim pedia a Sua Paternidade Veneranda o mandasse para a Caza de Evora, por nella se acharem dous carceres fortes, e seguros em que não podia haver perigo de que delles o dito prezo podesse fugir. Pareceo ao padre visitador Dom Gregorio Mascarell justa a peticão do

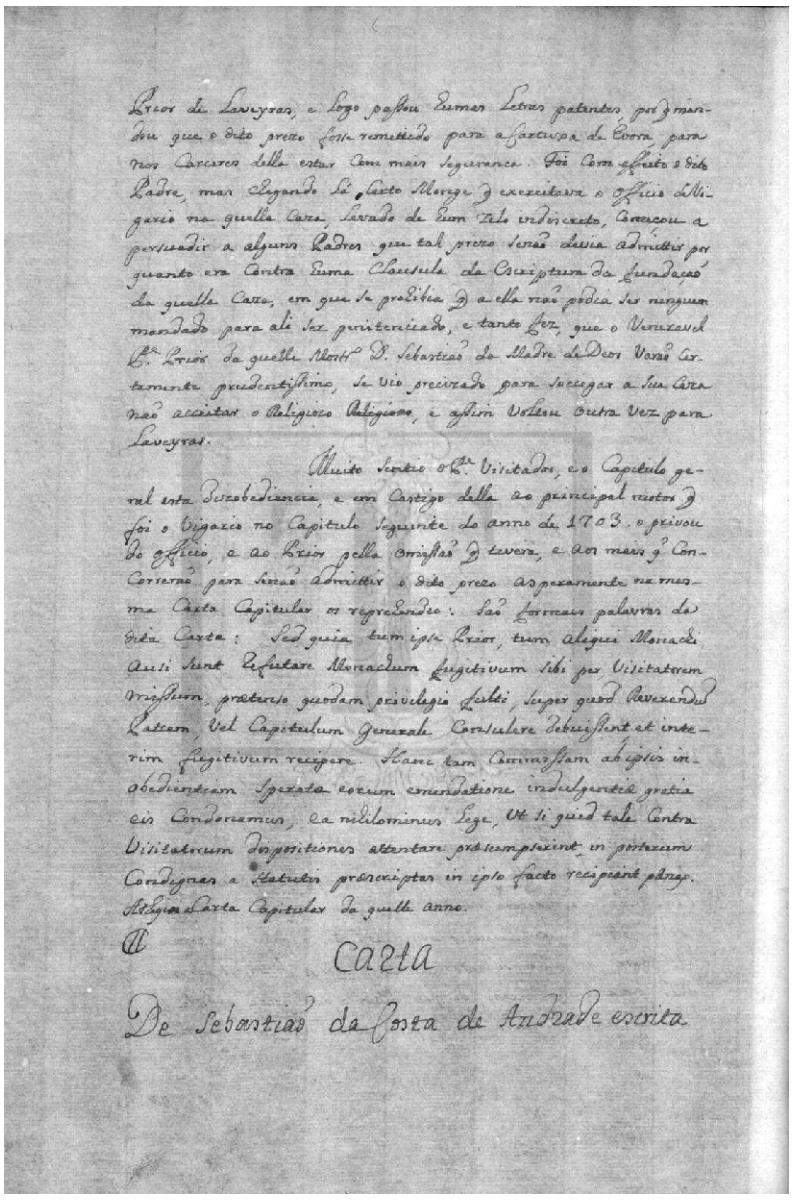

Prior de Laveyras, e logo passou Humas Letras patentes, por q̃ mandou q̃ o dito prezo fosse remettido para a Cartuxa de Evora para nos Carceres della estar Com mais Segurança. Foi Com effeito o dito Padre, mas Chegando lá certo Monge q̃ exercitava o Officio de Vigario na quella Caza, levado de hum Zelo indiscreto, Começou a persuadir a alguns Padres q̃ tal prezo senão devia admittir por quanto era Contra Huma Clausula da Escriptura da fundação da quella Caza, em q̃ se prohibia q̃ a ella não podia ser ninguem mandado para ali ser penitenciado, e tanto fez, q̃ o Veneravel Padre Prior da quelle Mosteiro Dom Sebastião da Madre de Deos Varão Certamente prudentissimo, se vio precizado para soccegar a sua Caza não acceitar o Religioso, e assim Voltou outra Vez para Laveyras.

Muito sentio o Padre Visitador, e o Capitulo Geral esta Dezobediencia, e em Castigo della ao principal motor q̃ foi o Vigario no Capitulo seguinte do anno de 1703 o privou do officio, e ao Prior pella Omissão q̃ tivera, e aos mais q̃ Concorrerão para senão admittir o dito prezo asperamente na mesma Carta Capitular os reprehendeo: são formaes palavras da dita Carta: Sed quia tum ipse Prior, tum aliqui Monachi ausi sunt refutare Monachum fugitivum sibi per Visitatorem missum, prætenso quodam privilegio fulti, super quod Reverendum Patrem, vel Capitulum Generale Consulere debuissent et interim fugitivum recipere. Hanc tam Commissam ab ipsis inobedientiam Sperata eorum emendatione indulgentiæ gratia eis Condenamus, ea nihilominus Lege, Ut si quid tale Contra Visitatorum Dispositiones attentare præsumpserint in posterum Condignas a Statutis præscriptas in ipso facto recipiant pœnas.

Athequi a Carta Capitular da quelle anno.

Carta

De Sebastião da Costa de Andrade escrita

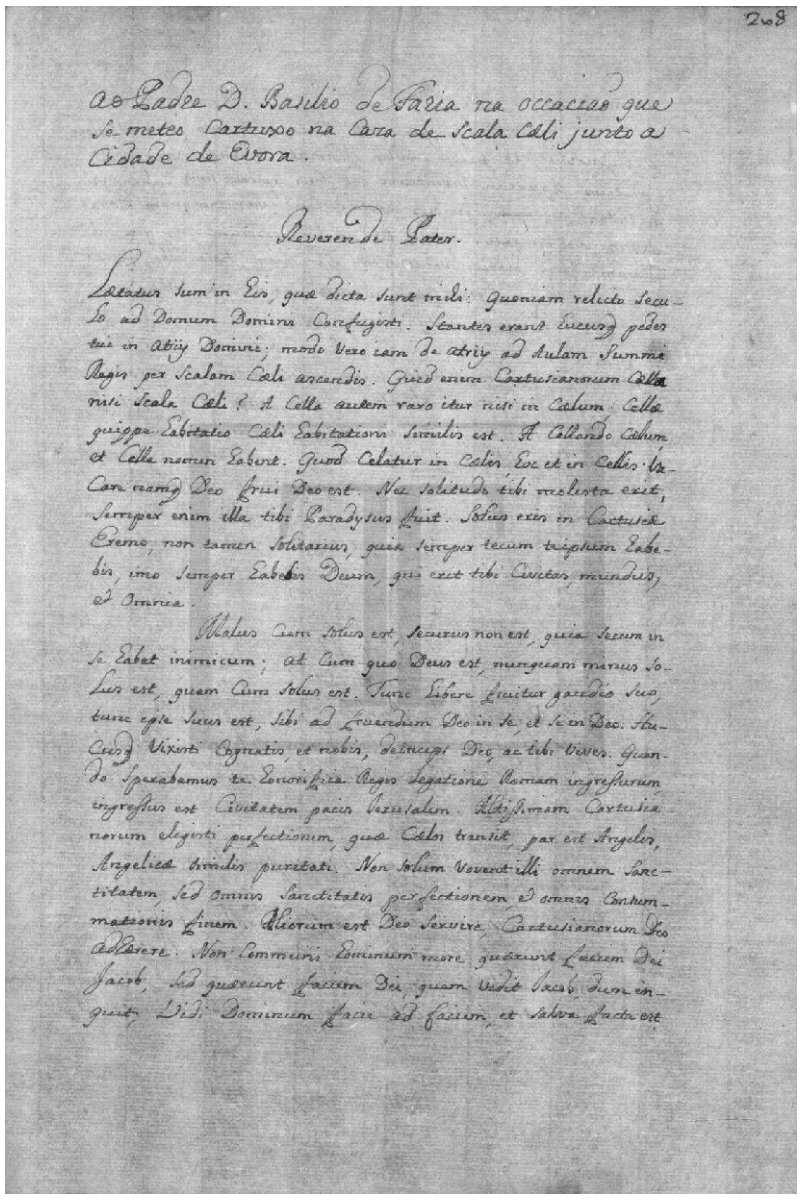

208

ao Padre D. Basilio de Faria na occaciaõ que se meteo Cartuxo na Caza de Scala Cæli junto a Cidade de Evora.

Reverende Pater.

Lætatus sum in his, quæ dicta sunt mihi: quoniam relicto seculo ad domum Domini confugisti. Stantes erant hucusque pedes tui in atriis Domini; modo vero iam de atriis ad aulam summi regis per Scalam Cæli ascendis. Quid enim cartusianorum cælla nisi Scala Cæli? A cella autem raro itur nisi in cœlum; cellæ quippe habitatio cœli habitationi similis est. A cellando cœlum, et cella nomen habent. Quod celatur in cœlis, hoc et in cellis vacare namque Deo frui Deo est. Nec solitudo tibi molesta erit, semper enim illa tibi paradysus fuit. Solus eris in Cartusiæ eremo, non tamen solitarius, quia semper tecum teipsum habebis, imo semper habebis Deum, qui erit tibi civitas, mundus, et omnia.

Malus cum solus est, securus non est, quia secum in se habet inimicum; at cum quo Deus est, nunquam minus solus est, quam cum solus est. Tunc libere fruitur gaudio suo, tunc ipse suces est, sibi ad fruendum Deo in se, et se in Deo. Hucusque vixisti cognatis, et nobis, deinceps Deo, ac tibi vives. Quando sperabamus te honorifica regis legatione roman ingressurum, ingressus est civitatem pacis Jerusalem. Altissimam cartusianorum elegisti perfectionem, quæ cœlos transit, par est angelis, angelicæ similis puritati. Non solum vovent illi omnem sanctitatem, sed omnis sanctitatis perfectionem, et omnis consummationis finem. Aliorum est Deo servire, cartusianorum Deo adhærere. Non communi hominum more quærunt faciem Dei Jacob, sed quærunt faciem Dei, quam vidit Jacob, dum inquit; vidi Dominum facie ad faciem, et salva facta est

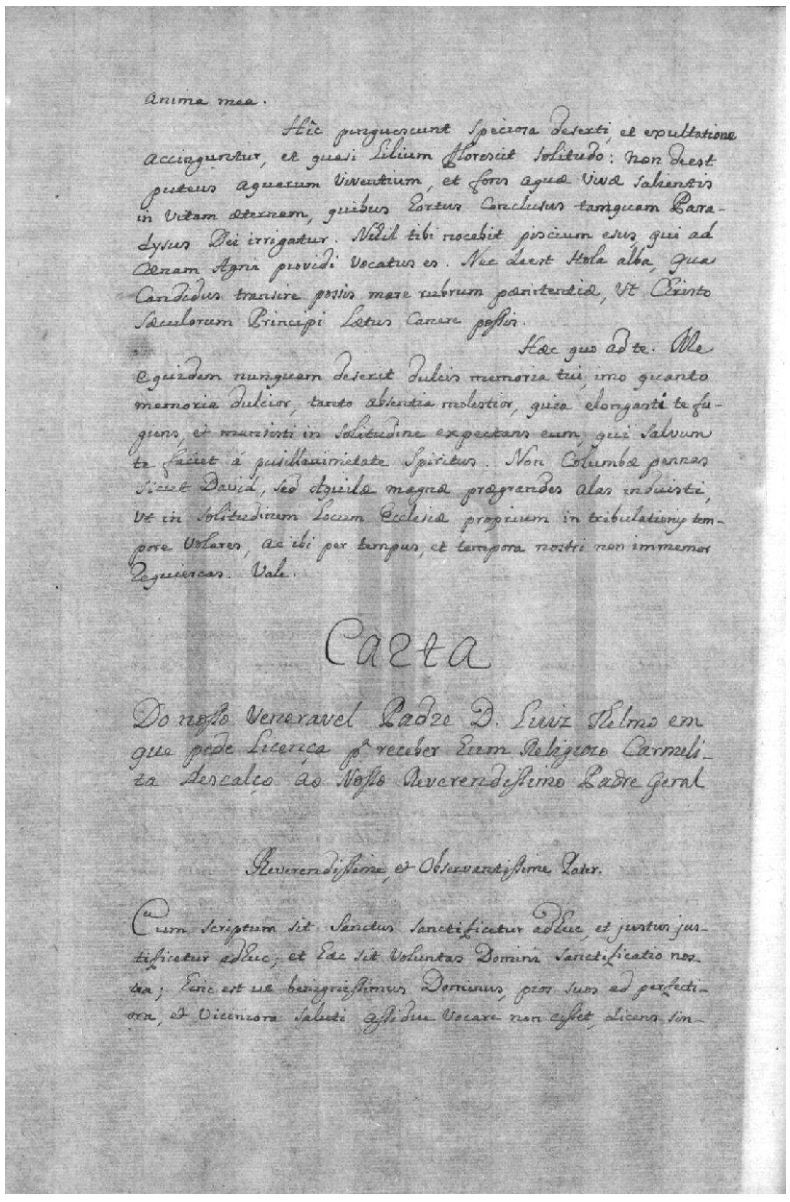

anima mea.

Hic punguescunt speciosa deserti et exultatione accinguntur, et quasi lilium floresit solitudo: non dest puteus aquarum viventium, et fons aquæ vivæ salientis in vitam æternam, quibus hortus Conclusus tamquam Paradysus Dei irrigatur. Nihil tibi nocebit piscium esus, qui ad Cœnam Agni providi Vocatus es. Nec de est stola alba, qua Candidus transire possis mare rubrum pœnitentiæ, Vt Christo Seculorum Principi Lætus Canere possis.

Hæc quo ad te. Me equidem nunquam deserit dulcis memoria tui, imo quanto memoria dulcior, tanto absentia molestior, quia elongasti te fugiens, et mansisti in solitudine expectans eum, qui Salvum te faciet á pusillanimitate Spiritus. Non Columbæ pennas Sicut David, sed Aquilæ magnæ prægrandes alas induisti, Vt in Solitudinem Locum Ecclesiæ proprium in tribulationis tempore Volares, ac ibi per tempus, et tempora nostri non immemor requiescas. Vale.

Carta

Do nosso Veneravel Padre D. Luiz Thelmo em que pede Licença p.ª receber hum Religiozo Carmelita Descalço ao Nosso Reverendissimo Padre Geral

Reverendissime, et Observantissime Pater.

Cum Scriptum sit Sanctus Sanctificetur adhuc, et justus justificetur adhuc; et hæc sit Voluntas Domini Sanctificatio nostra; Hinc est ut benignissimus Dominus, pios suos ad perfectiora, et viciniora Saluti assidue Vocare non cesset, dicens sin-

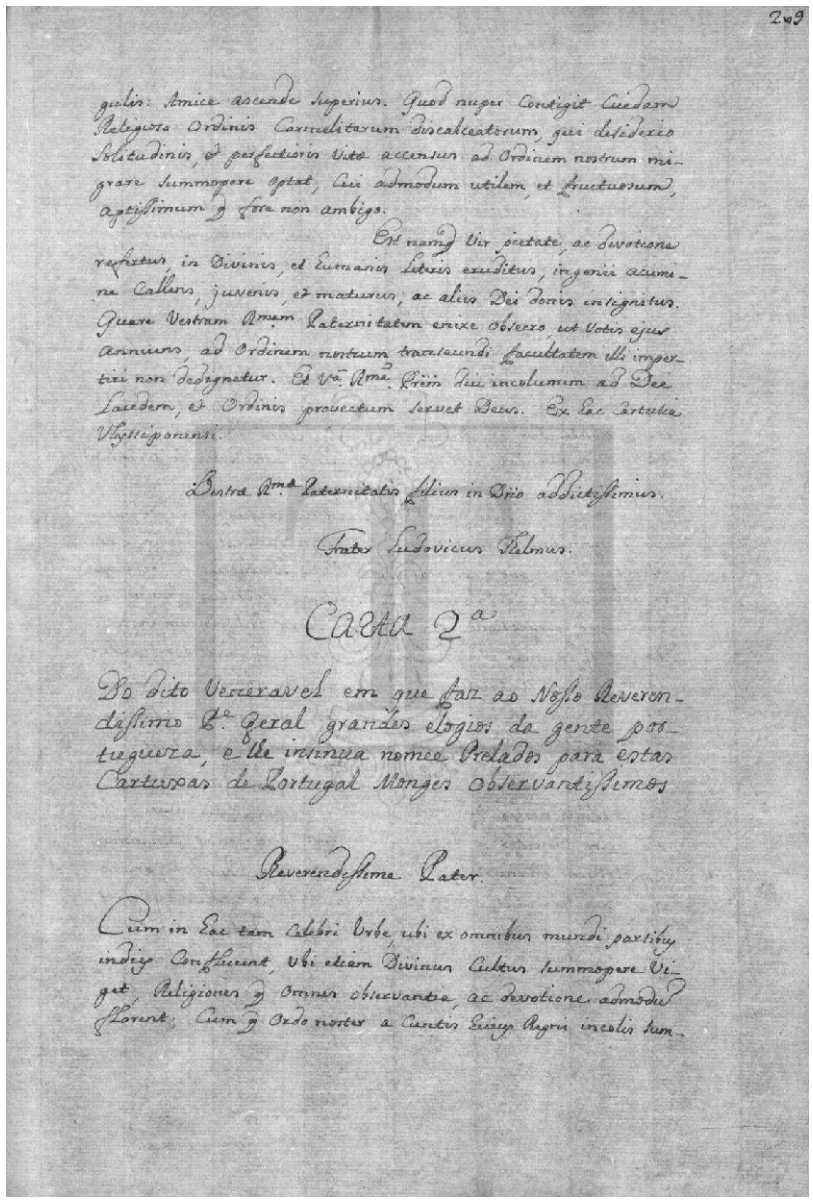

gulis: Amice ascende superius. Quod nuper contigit cuidam Religioso Ordinis Carmelitarum Discalceatorum, qui desiderio Solitudinis, et perfectioris Vitæ accensus ad Ordinem nostrum migrare summopere optat, cui admodum utilem, et fructuosum, aptissimum q fore non ambigo.

Est namq Vir pietate, ac devotione refertus, in Divinis, et humanis Literis eruditus, Ingenii acumine callens, juvenis, et maturus, ac aliis Dei donis insignitus. Quare Vestram Rmam Paternitatem enixe obsecro ut Votis ejus annuens, ad Ordinem nostrum transeundi facultatem illi impertiri non dedignetur. Et Vr. Rma. Prem. Dei incolumem ad Dei Laudem, et Ordinis provectum servet Deus. Ex hac Cartusia Vlyssiponensi.

Vestra Rmæ Paternitatis filius in Dño addictissimus.

Frater Ludovicus Thelmus.

Carta 2ª

Do dito Veneravel em que faz ao Nosso Reverendissimo P.e Geral grandes elogios da gente portugueza, e lhe insinua nomee Prelados para estas Cartuxas de Portugal Monges Observantissimos

Reverendissime Pater.

Cum in Hac tam Celebri Urbe, ubi ex omnibus mundi partibus indies confluunt, ubi etiam Divinus Cultus summopere viget, Religiones q Omnes Observantiæ, ac devotione admodum florent; Cum q Ordo noster a Cuntis Huius Regni incælis sum-

[fl. 208v] anima mea.

Hic punguescunt speciosa deserti, et exultatione accinguntur, et quasi lilium florescit solitudo: non de est puteus aquarum viventium, et fons aquæ vivæ salientis in vitam œternam, quibus hortus conclusus tamquam paradysus Dei irrigatur. Nihil tibi nocebit piscium esus, qui ad cœnam agni providi vocatus es. Nec de est stola alba, qua candidus transire possis mare rubrum pœnitentiæ, ut Christo sæculorum principi lætus canere possis.

Hæc quo ad te. Me equidem nunquam deserit dulcis memoria tui, imo quanto memoria dulcior, tanto absentia molestior, quia elongasti te fugiens, et mansisti in solitudine expectans eum, qui salvum te faciet á pusillanimitate spiritus. Non columbæ pennas sicut David, sed aquilæ magnæ prægrandes alas induisti, ut in solitudinem locum ecclesiæ proprium in tribulationis tempore volares, ac ibi per tempus, et tempora nostri non immemor requiescas. Vale.

Carta do nosso veneravel padre Dom Luiz Thelmo em que pede licença para receber hum religiozo Carmelita Descalço ao nosso reverendissimo padre geral

Reverendissime, et observantissime pater.

Cum scriptum sit sanctus sanctificetur adhuc, et justus justificetur adhuc; et hæc sit voluntas Domini sanctificatio nostra; hinc est ut benignissimus Dominus, pios suos ad perfectiora, et viciniora saluti assidue vocare non cesset, dicens sin-

[fl. 209] gulis: amice ascende superius. Quod nuper contigit cuidam religioso Ordinis Carmelitarum Discalceatorum, qui desiderio solitudinis, et perfectioris vitæ accensus ad ordinem nostrum migrare summopere optat, cui admodum utilem, et fructuosum, aptissimum que fore non ambigo.

Est namque vir pietate, ac devotione refertus, in divinis, et humanis literis eruditus, ingenii acumine callens, juvenis, et maturus, ac aliis Dei donis insignitus. Quare vestram reverendissimam paternitatem enixe obsecro, ut votis ejus annuens, ad ordinem nostrum transeundi facultatem illi impertiri non dedignetur. Et vestram reverendissimam paternitatem diu incolumem ad Dei laudem, et ordinis provectum servet Deus. Ex hac Cartusia Ulyssiponensi.

Vestra reverendissimæ paternitatis filius in Domino addictissimus.

Frater Ludovicus Thelmus.

Carta segunda do dito veneravel em que faz ao nosso reverendissimo padre geral grandes elogios da gente portugueza, e lhe insinua nomee prelados para estas Cartuxas de Portugal monges observantissimos

Reverendissime pater.

Cum in hac tam celebri urbe, ubi ex omnibus mundi partibus indies confluunt, ubi etiam Divinus cultus summopere viget, religiones que omnes observantia, ac devotione admodum florent; cum que ordo noster a cuntis huius regni incælis sum-

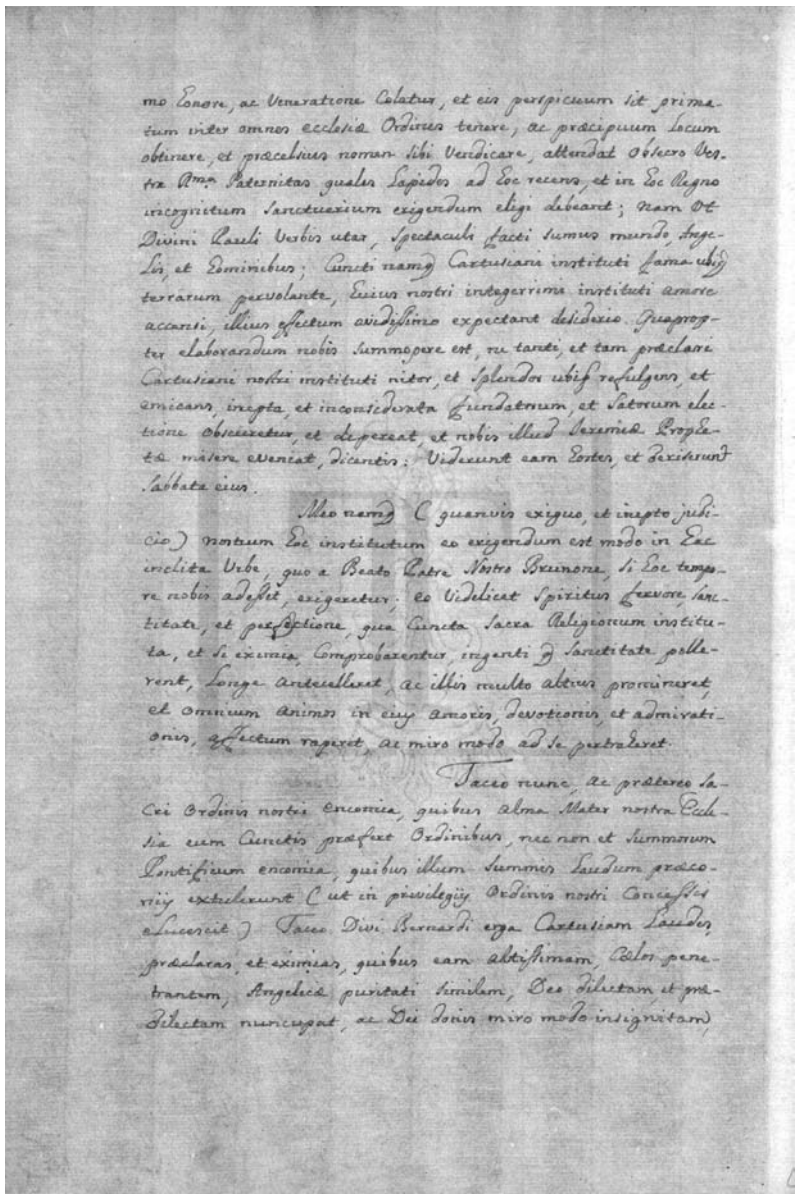

mo Honore, ac Veneratione Colatur, et eis perspicuum sit primatum inter omnes ecclesiæ Ordines tenere, ac præcipuum locum obtinere, et præcelsius nomen sibi Vendicare, attendat Obsecro Vestra Rma. Paternitas quales Lapides ad hoc recens, et in hoc Regno incognitum Sanctuarium exigendum eligi debeant; nam ut Divini Pauli Verbis utar, Spectaculi facti sumus mundo, Angelis, et Dominibus; Cuncti namq Cartusiani instituti fama ubiq terrarum pervolante, Huius nostri integerrimi instituti amore accensi, illius effectum avidissimo expectant desiderio. Quapropter elaborandum nobis summopere est, ne tanti, et tam præclari Cartusiani nostri instituti nitor, et Splendor ubiq refulgens, et emicans, inepta, et inconsiderata fundatorum, et Satorum electione obscuretur, et depereat, et nobis illud Jeremiæ Prophetæ misere eveniat, dicentis: Viderunt eam Hostes, et deriserunt Sabbata eius.

Meo namq (Quanvis exiguo, et inepto judicio) nostrum hoc institutum eo exigendum est modo in hac inclita Urbe, quo a Beato Patre Nostro Brunone, si hoc tempore nobis adesset, exigeretur; eo videlicet Spiritus fervore, Sanctitate, et perfectione, qua Cuncta Sacra Religionum instituta, et si eximia, Comprobarentur, ingenti q Sanctitate pollerent, longe anteCelleret, ac illis multo altius promineret, et omnium animos in eius amoris, devotionis, et admirationis, affectum raperet, ac miro modo ad se pertraheret.

Taceo nunc, ac prætereo Sacri ordinis nostri encomia, quibus alma Mater nostra Ecclesia eum Cunctis præfert Ordinibus, nec non et Summorum Pontificum encomia, quibus illum summis Laudum præconiis extulerunt (ut in privilegiis ordinis nostri Concessis elucescit) Taceo divi Bernardi erga Cartusiam Laudes, præclaras, et eximias, quibus eam altissimam, Cœlos penetrantem, Angelicæ puritati similem, Deo dilectam, et prædilectam nuncupat, ac Dei donis miro modo insignitam,

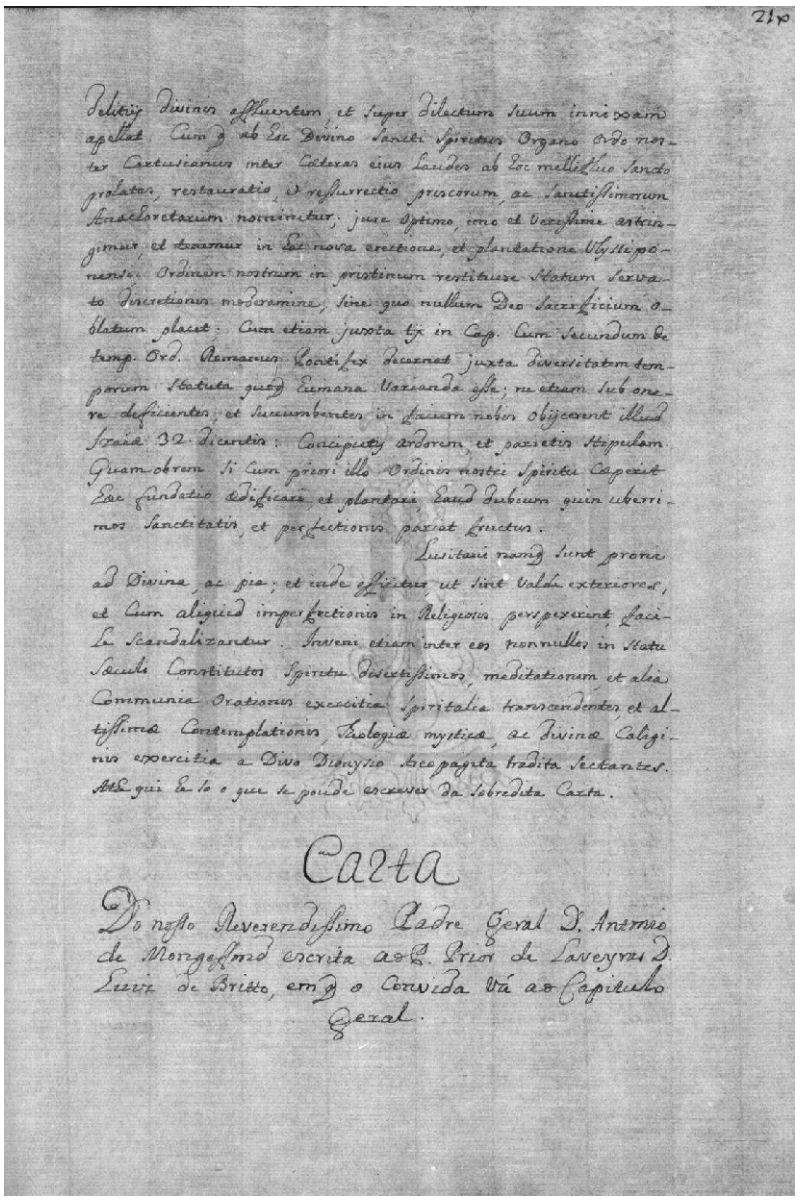

210

Delitijs divinis affluentem et super dilectum suum innixam apellat. Cum q ab hoc Divino Sancti Spiritus Organo Ordo noster Cartusianus inter Cæteras eius Laudes ab hoc millifluo Sancto prolatas, restauratio, & ressurrectio priscorum, ac Sanctissimorum Anachoretarum nominetur; jure optimo, imo et verissime astringimur, et tenemur in hac nova erectione, et plantatione Ulyssiponensi. Ordinem nostrum in pristinum restituere Statum Servato Discretionis moderamine, sine quo nullum Deo Sacrificium oblatum placet: Cum etiam juxta tx in Cap. Cum Secundum de temp. Ord. Romanus Pontifex decernat juxta diversitatem temporum Statuta quoq; humana Varianda esse, ne etiam Sub onere deficientes, et Succumbentes in faciem nobis objicerent illud Izaiæ 32. Dicentis: Concipietis ardorem, et parietis Stipulam. Quam obrem si Cum priori illo Ordinis nostri Spiritu Cæperit Hæc fundatio ædificari, et plantari, haud dubium quin uberrimos Sanctitatis, et perfectionis pariat fructus.

Lusitani namq Sunt proni ad divina, ac pia; et inde efficitur, ut sint valde exteriores, et Cum aliquid imperfectionis in Religiosis perspexerint, facile Scandalizantur. Inveni etiam inter eos non nullos in Statu Sæculi Constitutos Spiritu disertissimos, meditationem, et alia Communia Orationis exercitia Spiritalia transcendentes, et altissimæ Contemplationis Theologiæ mysticæ, ac Divinæ Caligi nis exercitia a Divo Dionysio Areopagita tradita Sectantes. Athe qui he so o que se poude escrever da sobredita Carta.

Carta

Do nosso Reverendissimo Padre Geral D. Antonio de Mongeffond escrita ao P. Prior de Laveyras D. Luiz de Britto, em q o convida vá ao Capitulo Geral.

[fl. 209v] mo honore, ac veneratione cœlatur, et eis perspicuum sit primatum inter omnes ecclesiæ ordines tenere, ac prœcipuum locum obtinere, et præcelsius nomen sibi vendicare, attendat obsecro vestra reverendissima paternitas quales lapides ad hoc recens, et in hoc regno incognitum sanctuarium erigendum eligi debeant; nam ut divini Pauli verbis utar, spectaculi facti sumus mundo, angelis, et hominibus; cuncti namque cartusiani instituti fama ubique terrarum pervolante, huius nostri integerrimi instituti amore accensi, illius effectum avidissimo expectant desiderio. Quapropter elaborandum nobis summopere est, ne tanti, et tam præclari cartusiani nostri instituti nitor, et splendor ubique refulgens, et emicans, inepta, et inconsiderata fundatorum, et satorum electione obscuretur, et depereat, et nobis illud Jeremiæ prophetæ misere eveniat, dicentis: viderunt eam hostes, et deriserunt sabbata eius.

Meo namque (quanvis exiguo, et inepto judicio) nostrum hoc institutum eo erigendum est modo in hac inclita urbe, quo a beato patre nostro Brunone, si hoc tempore nobis adesset, erigeretur; eo videlicet spiritus fervore, sanctitate, et perfectione, qua cuncta sacra religionum instituta, et si eximia, comprobarentur, ingenti que sanctitate pollerent, longe antecelleret, ac illis multo altius promineret, et omnium animos in eius amoris, devotionis, et admirationis, affectum raperet, ac miro modo ad se pertraheret.

Taceo nunc, ac prætereo sacri ordinis nostri encomia, quibus alma mater nostra ecclesia eum cunctis præfert ordinibus, nec non et Summorum Pontificum encomia, quibus illum summis laudum præconiis extulerunt (ut in privilegiis ordinis nostri concessis elucescit). Taceo divi Bernardi erga cartusiam laudes, præclaras, et eximias, quibus eam altissimam, cœlos penetrantem, angelicæ puritati similem, Deo dilectam, et prædilectam nuncupat, ac Dei donis miro modo insignitam,

[fl. 210] delitiis divinis affluentem, et super dilectum suum innixam apellat. Cum que ab hoc Divino Sancti Spiritus organo ordo noster cartusianus inter cæteras eius laudes ab hoc millifluo sancto prolatas, restauratio, et ressurrectio priscorum, ac sanctissimorum anachoretarum nominetur; jure optimo, imo et verissime astringimur, et tenemur in hac nova erectione, et plantatione Ulyssiponensi; ordinem nostrum in pristinum restituere statum, servato discretionis moderamine, sine quo nullum Deo sacrificium oblatum placet; cum etiam juxta tx. in capitulo cum secundum de temp. ord. Romanus Pontifex decernat juxta diversitatem temporum statuta quoque humana varianda esse; ne etiam sub onere deficientes, et succumbentes in faciem nobis objicerent illud Izaiæ 32 dicentis: concipietis ardorem, et parietis stipulam. Quam obrem si cum priori illo ordinis nostri spiritu cæperit hæc fundatio ædificari, et plantari, haud dubium quin uberrimos sanctitatis, et perfectionis pariat fructus.

Lusitani namque sunt proni ad divina, ac pia; et inde efficitur, ut sint valde exteriores, et cum aliquid imperfectionis in religiosis perspexerint, facile scandalizantur. Inveni etiam inter eos non nullos in statu sæculi constitutos spiritu disertissimos, meditationem, et alia communia orationis exercitia spiritalia transcendentes, et altissimæ contemplationis, theologiæ mysticæ, ac divinæ caliginis exercitia a Divo Dionysio areopagita tradita sectantes. Athe qui he so o que se poude escrever da sobredita carta.

Carta do nosso reverendissimo padre geral Dom Antonio de Mongeffond escrita ao padre prior de Laveyras Dom Luiz de Britto, em que o convida vá ao Capitulo Geral.

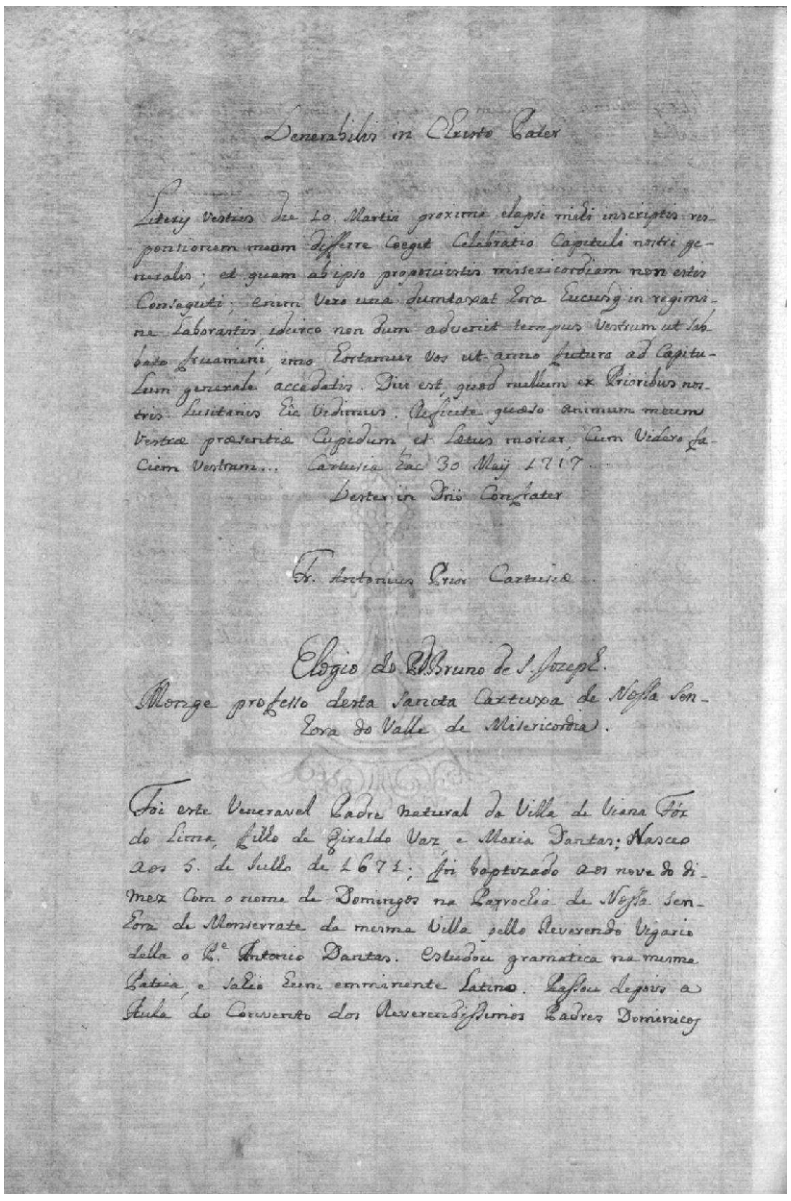

Venerabilis in Christo Pater

Literis vestris die 10 Martii proxime elapsi mihi inscriptis responsionem meam diferre coegit celebratio capituli nostri generalis; et quam ab ipso proposuistis misericordiam non estis conseguti; enim vero una dumtaxat hora hucus que in regimine laborastis, idcirco non dum advenit tempus vestrum ut sabbato fruamini, imo hortamur vos ut anno futuro ad Capitulum Generale accedatis. Diu est, quæd nullum ex prioribus nostris lusitanis hic vidimus. Reficite quæso animum meum vestræ præsentiæ cupidum, et lœtus moriar, cum videro faciem vestram… Cartusia hac 30 Mais 1717.

Vester in Domino Confrater

Frater Antonius prior Cartusiæ

Elogio do padre Dom Bruno de São Jozeph monge professo desta sancta Cartuxa de Nossa Senhora do Valle de Misericordia.

Foi este Veneravel padre natural da villa de Viana Fóz do Lima, filho de Giraldo Vaz, e Maria Dantas. Nasceo aos 5 de Julho de 1671; foi baptizado aos nove do dito mez com o nome de Domingos na Parrochia de Nossa Senhora de Monserrate da mesma villa pello reverendo vigario della o padre Antonio Dantas. Estudou gramatica na mesma patria, e sahio hum emminente latino. Passou depois a aula do convento dos reverendissimos padres Dominicos

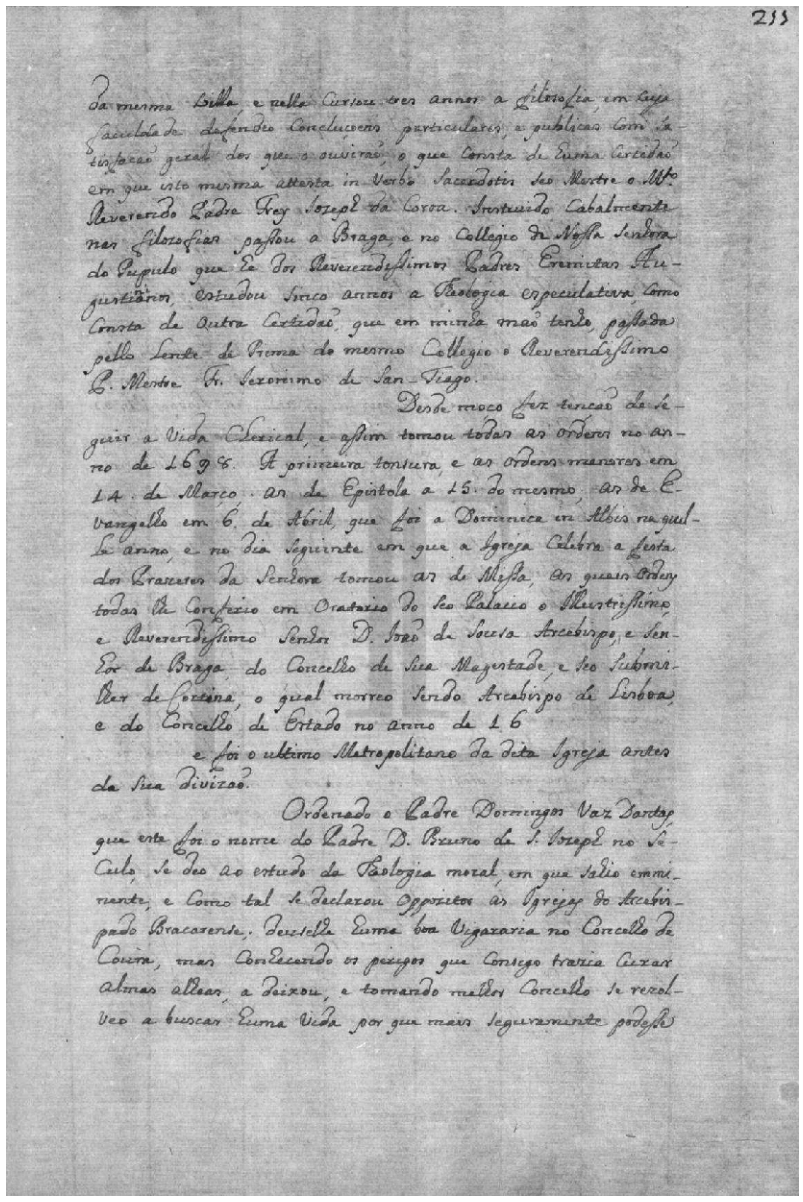

[fl. 211] da mesma villa, e nella cursou tres annos a filosofia, em cuja faculdade defendeo concluçoens [sic] particulares, e publicas com satisfacão geral dos que o ouvirão, o que consta de huma certidão em que isto mesmo attesta in verbo sacerdotis seo mestre o muito reverendo padre frey Jozeph da Coroa. Instruido cabalmente nas filozofias passou a Braga, e no Collegio de Nossa Senhora do Pupulo que he dos reverendissimos padres Eremitas Augustinianos, estudou sinco annos a theologia especulativa, como consta de outra certidão, que em minha mão tenho, passada pello lente de prima do mesmo collegio o reverendissimo padre mestre frey Jeronimo de San-Tiago.

Desde moço fez tenção de seguir a vida clerical, e assim tomou todas as ordens no anno de 1698. A primeira tonsura, e as ordens menores em 14 de Março, as de epistola a 15 do mesmo; as de evangelho em 6 de Abril, que foi a Dominica in Albis na quelle anno, e no dia seguinte em que a igreja celebra a festa dos Prazeres da Senhora tomou as de missa, as quaes ordens todas lhe conferio em oratorio do seo palacio o illustrissimo, e reverendissimo senhor Dom João de Sousa arcebispo, e senhor de Braga do concelho de Sua Magestade, e seo submilher de cortina, o qual morreo sendo arcebispo de Lisboa, e do Concelho de Estado no anno de 16 [incompleto] e foi o ultimo metropolitano da dita igreja antes da sua divizão.

Ordenado o padre Domingos Vaz Dantas, que este foi o nome do padre Dom Bruno de São Jozeph no seculo, se deo ao estudo da theologia moral, em que sahio emminente, e como tal se declarou oppozitor as igrejas do arcebispado bracarense; deuselhe huma boa vigararia no concelho de Coura, mas conhecendo os perigos que consigo trazia curar almas alheas, a deixou, e tomando melhor concelho se rezolveo a buscar huma vida por que mais seguramente podesse

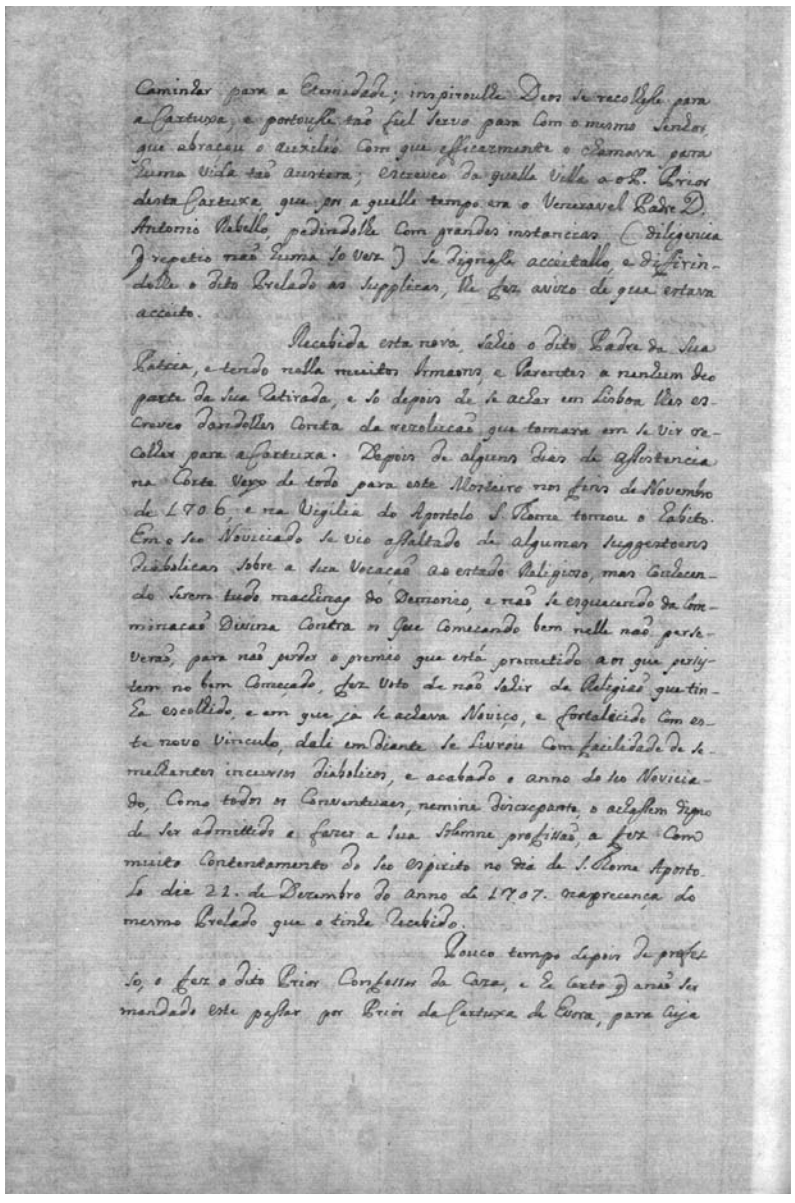

[fl. 211v] caminhar para a eternidade; inspiroulhe Deos se recolhesse para a Cartuxa, e portousse tão fiel servo para com o mesmo Senhor, que abraçou o auxilio com que efficazmente o chamava para huma vida tão austera; escreveo da quella villa ao padre prior desta Cartuxa, que por a quelle tempo era o veneravel padre Dom Antonio Rebello, pedindolhe com grandes instancias (diligencia que repetio não huma so vez) se dignasse acceitallo, e diffirindolhe o dito prelado as supplicas, lhe fez avizo de que estava acceito.

Recebida esta nova, sahio o dito padre da sua patria, e tendo nella muitos irmaons, e parentes a nenhum deo parte da sua retirada, e so depois de se achar em Lisboa lhes escreveo dandolhes conta da rezolucão que tomara em se vir recolher para a Cartuxa. Depois de alguns dias de assistencia na Corte veyo de todo para este mosteiro nos fins de Novembro de 1706, e na vigilia do apostolo São Thome tomou o habito. Em o seo noviciado se vio assaltado de algumas suggestoens diabolicas sobre a sua vocação ao estado religioso, mas conhecendo serem tudo machinas do Demonio, e não se esquecendo da comminacão divina contra os que comecando bem nelle não perseverão, para não perder o premio que está prometido aos que persistem no bem começado, fez voto de não sahir da religião que tinha escolhido, e em que ja se achava noviço, e fortalecido com este novo vinculo, dali em diante se livrou com facilidade de semelhantes incursos diabolicos, e acabado o anno do seo noviciado, como todos os conventuaes, nemine discrepante, o achassem digno de ser admittido a fazer a sua solemne profissão, a fez com muito contentamento do seo espirito no dia de São Thome apostolo dia 21 de Dezembro do anno de 1707 na precença do mesmo prelado que o tinha recebido.

Pouco tempo depois de professo, o fez o dito prior confessor da caza, e he certo que a não ser mandado este passar por prior da Cartuxa de Evora, para cuja

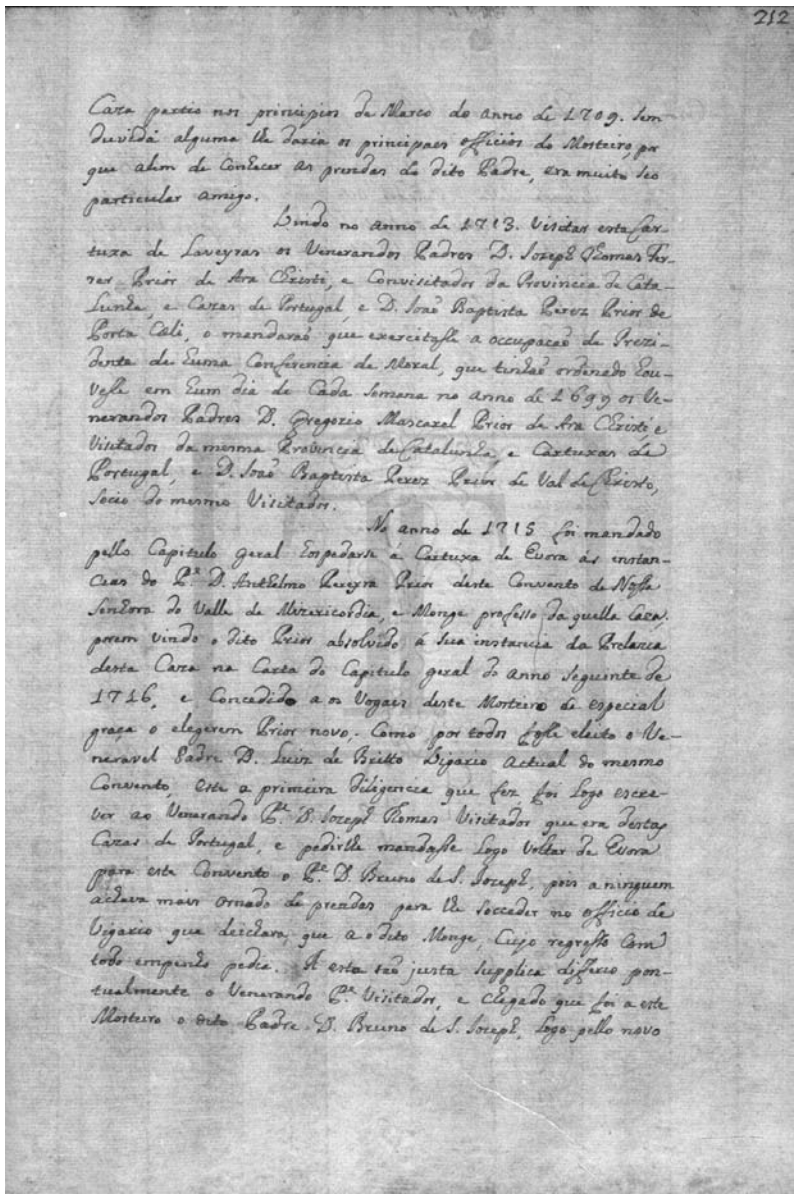

[fl. 212] caza partio nos principios de Marco do anno de 1709 sem duvida alguma lhe daria os principaes officios do mosteiro, por que alem de conhecer as prendas do dito padre, era muito seo particular amigo.

Vindo no anno de 1713 visitar esta Cartuxa de Laveyras os venerandos padres Dom Jozeph Thomas Ferrer prior de Ara Christi, e convisitador da Provincia de Catalunha, e Cazas de Portugal, e Dom João Baptista Perez prior de Porta Cœli, o mandarão que exercitasse a occupacão de prezidente de huma conferencia de moral, que tinhão ordenado houvesse em hum dia de cada somana [sic] no anno de 1699 os venerandos padres Dom Gregorio Mascarel prior de Ara Christi, e visitador da mesma Provincia de Catalunha, e Cartuxas de Portugal, e Dom João Baptista Perez prior de Val de Christo, socio do mesmo visitador.

No anno de 1715 foi mandado pello Capitulo Geral hospedarse á Cartuxa de Evora ás instancias do padre Dom Anthelmo Pereyra prior deste Convento de Nossa Senhora do Valle de Mizericordia, e monge professo da quella caza; porem vindo o dito prior absolvido á sua instancia da prelazia desta caza na carta do Capitulo Geral do anno seguinte de 1716, e concedido aos vogaes deste mosteiro de especial graça o elegerem prior novo; como por todos fosse eleito o veneravel padre Dom Luiz de Britto vigario actual do mesmo convento, este a primeira diligencia que fez, foi logo escrever ao venerando padre Dom Jozeph Thomas visitador que era destas Cazas de Portugal, e pedirlhe mandasse logo voltar de Evora para este convento o padre Dom Bruno de São Jozeph, pois a ninguem achava mais ornado de prendas para lhe socceder no officio de vigario que deichava, que ao dito monge, cujo regresso com todo empenho pedia. A esta tão justa supplica differio pontualmente o venerando padre visitador, e chegado que foi a este mosteiro o dito padre Dom Bruno de São Jozeph, logo pello novo

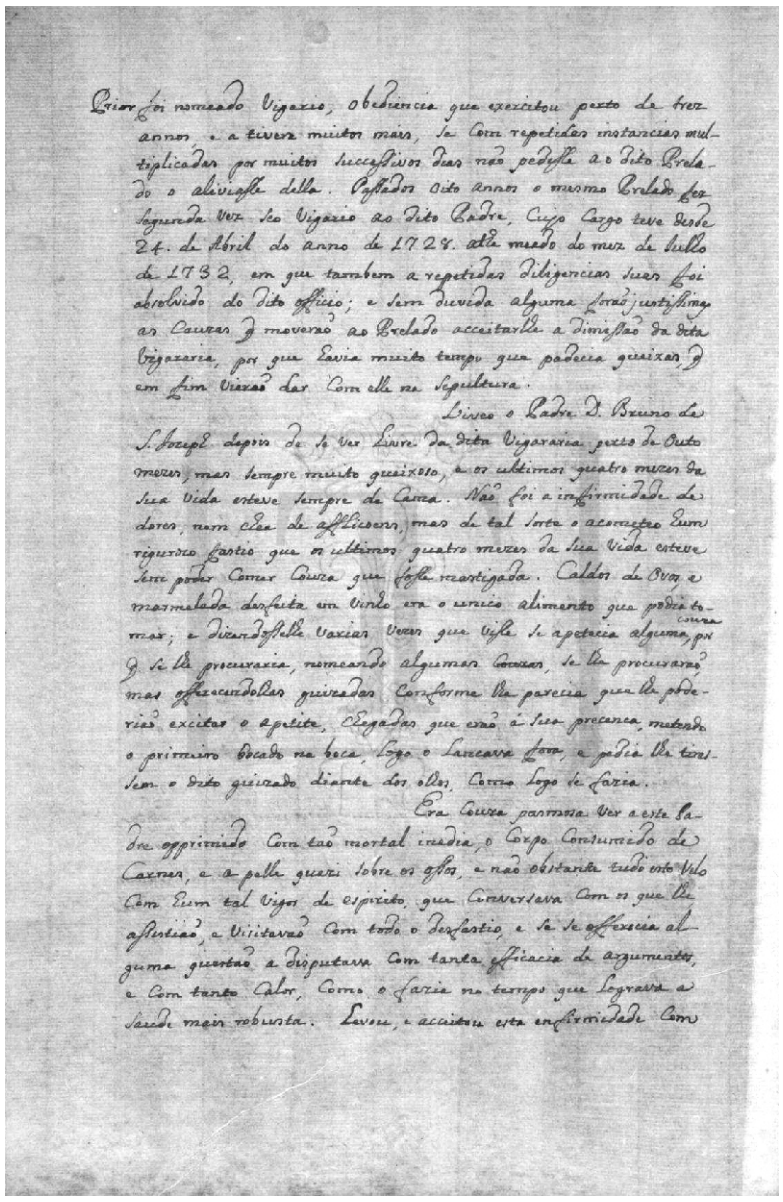

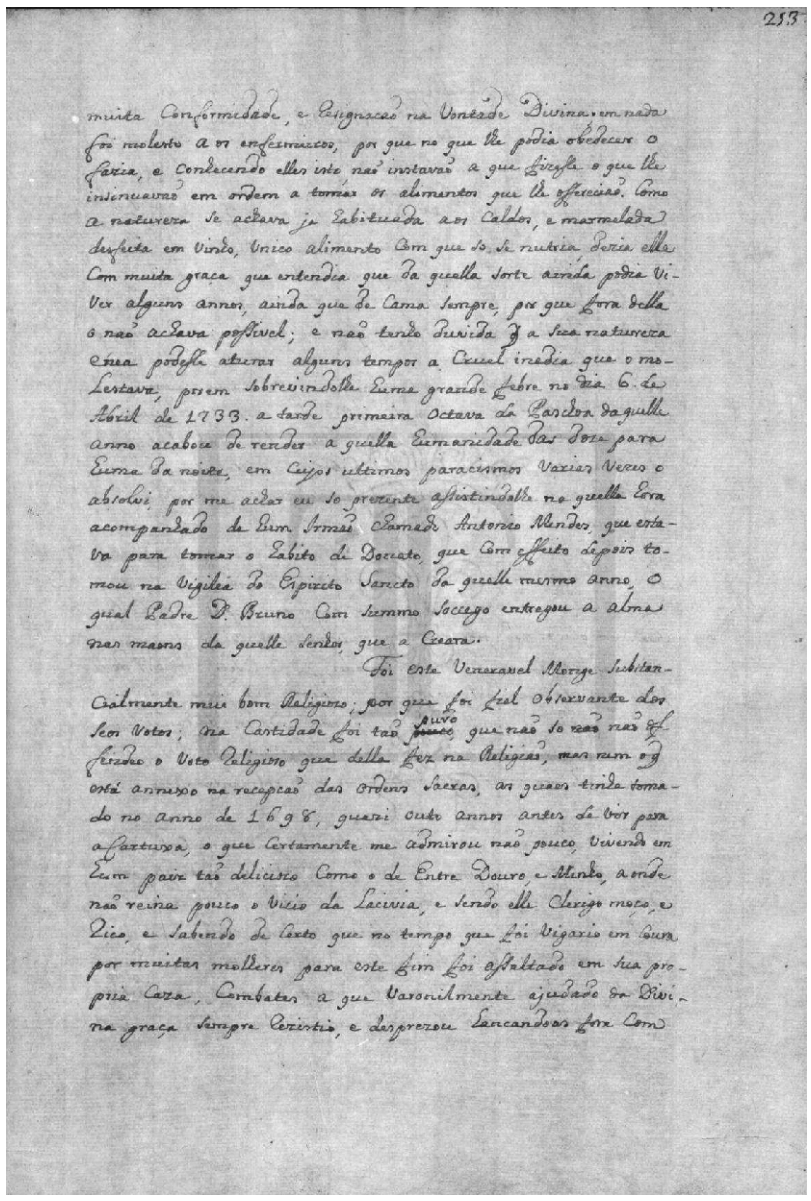

[fl. 212v] prior foi nomeado vigario, obediencia que exercitou perto de trez annos, e a tivera muitos mais, se com repetidas instancias multiplicadas por muitos successivos dias não pedisse a o dito prelado o aliviasse della. Passados oito annos o mesmo prelado fez segunda vez seo vigario ao dito padre, cujo cargo teve desde 24 de Abril do anno de 1728 athe meado do mez de Julho de 1732, em que tambem a repetidas diligencias suas foi absolvido do dito officio; e sem duvida alguma forão justissimas as cauzas que moverão ao prelado acceitarlhe a dimissão da dita vigararia, por que havia muito tempo que padecia queixas, que em fim vierão dar com elle na sepultura.

Viveo o padre Dom Bruno de São Jozeph depois de se ver livre da dita vigararia perto de outo mezes, mas sempre muito queixoso, e os ultimos quatro mezes da sua vida esteve sempre de cama. Não foi a infirmidade de dores, nem chea de afflicoens, mas de tal sorte o acometeo hum rigurozo fastio que os ultimos quatro mezes da sua vida esteve sem poder comer couza que fosse mastigada. Caldos de ovos, e marmelada desfeita em vinho era o unico alimento que podia tomar; e dizendosselhe varias vezes que visse se apetecia alguma couza, por que se lhe procuraria, nomeando algumas couzas, se lhe procurarão, mas offerecendolhas guizadas conforme lhe parecia que lhe poderião excitar o apetite, chegadas que erão á sua precenca, metendo o primeiro bocado na boca, logo o lancava fora, e pedia lhe tirassem o dito guizado diante dos olhos, como logo se fazia.

Era couza pasmosa ver a este padre opprimido com tão mortal inedia, o corpo consumido de carnes, e a pelle quazi sobre os ossos, e não obstante tudo isto velo com hum tal vigor de espirito, que conversava com os que lhe assistião, e visitavão com todo o desfastio, e se se offerecia alguma questão a disputava com tanta efficacia de argumentos, e com tanto calor, como o fazia no tempo que lograva a saude mais robusta. Levou, e acceitou esta enfirmidade com

[fl. 213] muita conformidade, e resignacão na vontade divina; em nada foi molesto aos enfermeiros, por que no que lhe podia obedecer o fazia, e conhecendo elles isto não instavão a que fizesse o que lhe insinuavão em ordem a tomar os alimentos que lhe offerecião. Como a natureza se achava ja habituada aos caldos, e marmelada desfeita em vinho, unico alimento com que so se nutria, dezia elle com muita graça que entendia que da quella sorte ainda podia viver alguns annos, ainda que de cama sempre, por que fora della o não achava possivel; e não tenho duvida que a sua natureza enea podesse aturar alguns tempos a cruel inedia que o molestava, porem sobrevindolhe huma grande febre no dia 6 de Abril de 1733 a tarde primeira octava da Paschoa daquelle anno acabou de render a quella humanidade das doze para huma da noite, em cujos ultimos paracismos varias vezes o absolvi, por me achar eu so prezente assistindolhe na quella hora acompanhado de hum irmão chamado Antonio Mendes, que estava para tomar o habito de donato, que com effeito depois tomou na vigilia do Espirito Sancto da quelle mesmo anno, o qual padre Dom Bruno com summo soccego entregou a alma nas maons da quelle Senhor, que a creara.

Foi este veneravel monge substancialmente mui bom religioso; por que foi fiel observante dos seos votos; na castidade foi tão puro, que não so não offendeo o voto religioso que della fez na religião, mas nem o que está annexo na recepcão das ordens sacras, as quaes tinha tomado no anno de 1698, quazi outo annos antes de vir para a Cartuxa, o que certamente me admirou não pouco, vivendo em hum paiz tão deliciozo como o de Entre Douro, e Minho, aonde não reina pouco o vicio da lacivia, e sendo elle clerigo moço, e rico, e sabendo de certo que no tempo que foi vigario em Coura por muitas molheres para este fim foi assaltado em sua propria caza, combates a que varonilmente ajudado da divina graça sempre rezistio, e desprezou lancandoas fora com

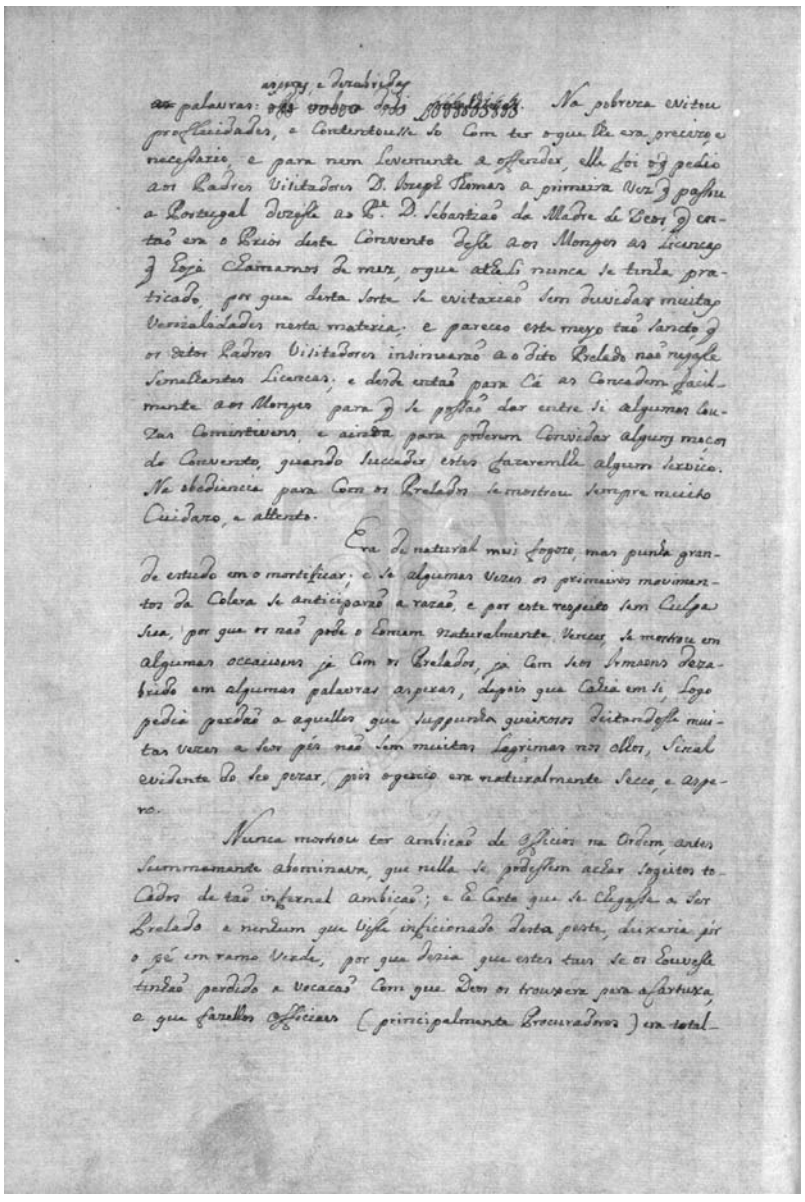

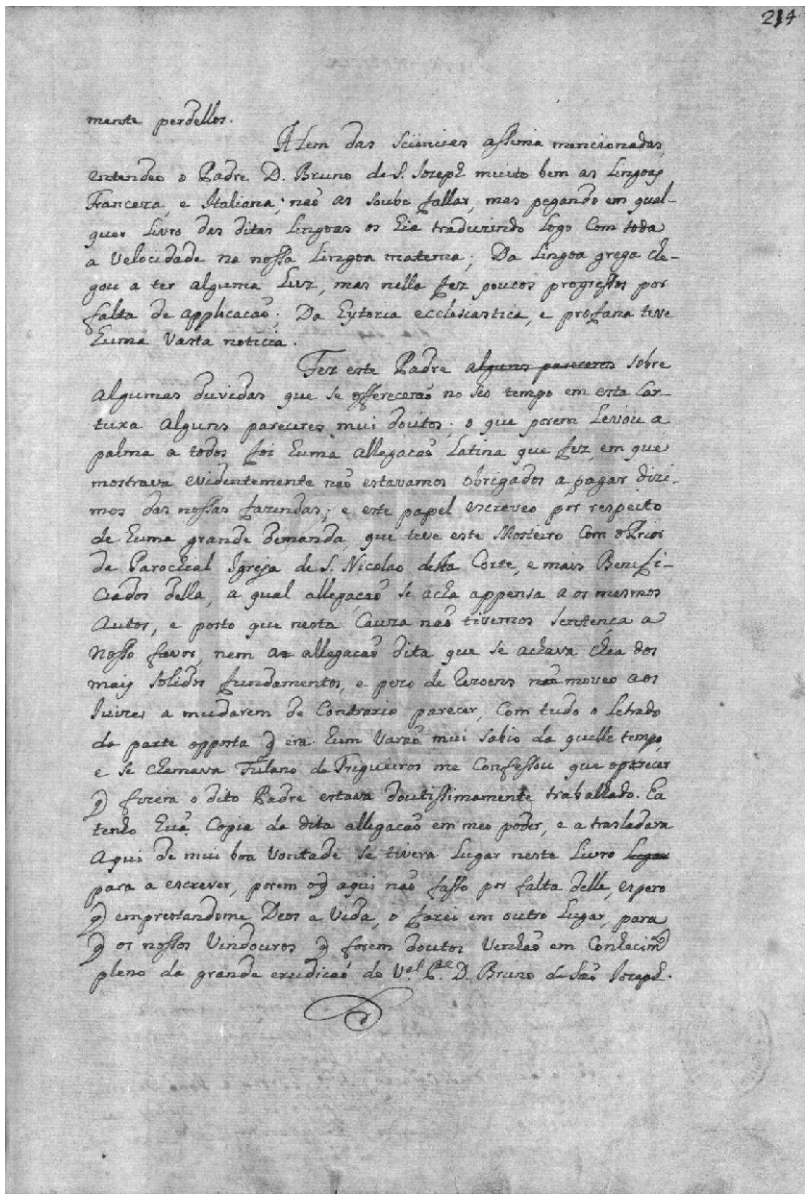

[fl. 213v] palavras asperas, e dezabridas. Na pobreza evitou profluidades, e contentousse so com ter o que lhe era precizo, e necessario, e para nem levemente a offender, elle foi o que pedio aos padres visitadores Dom Jozeph Thomas a primeira vez que passou a Portugal dizesse ao padre Dom Sebastião da Madre de Deos, que então era o prior deste convento desse aos monges as licencas que hoje chamamos de mez, o que atheli [sic] nunca se tinha praticado; por que desta sorte se evitarião sem duvida muitas venialidades nesta materia; e pareceo este meyo tão sancto, que os ditos padres visitadores insinuarão ao dito prelado não negasse semelhantes licencas; e desde então para cá as concedem facilmente aos monges para que se possão dar entre si algumas couzas comistivens [sic], e ainda para poderem convidar alguns moços do convento, quando succeder estes fazeremlhe algum servico. Na obediencia para com os prelados se mostrou sempre muito cuida[do]zo, e attento.

Era de natural mui fogozo, mas punha grande estudo em o mortificar; e se algumas vezes os primeiros movimentos da colera se anticiparão a razão, e por este respeito sem culpa sua, por que os não pode o homem naturalmente vencer, se mostrou em algumas occacioens ja com os prelados, ja com seos irmaons dezabrido em algumas palavras asperas, depois que cahia em si, logo pedia perdão a aquelles que suppunha queixosos deitandosse muitas vezes a seos pés não sem muitas lagrimas nos olhos, sinal evidente do seo pezar, pois o genio era naturalmente secco, e aspero.

Nunca mostrou ter ambicão de officios na ordem, antes summamente abominava, que nella se podessem achar sogeitos tocados de tão infernal ambição; e he certo que se chegasse a ser prelado a nenhum que visse inficionado desta peste, deixaria pór o pé em ramo verde, por que dezia que estes taes se os houvesse tinhão perdido a vocacão com que Deos os trouxera para a Cartuxa, e que fazellos officiaes (principalmente procuradores) era total-

[fl. 214] mente perdellos.

Alem das sciencias assima mencionadas, entendeo o padre Dom Bruno de São Jozeph muito bem as lingoas franceza, e italiana; não as soube fallar, mas pegando em qualquer livro das ditas lingoas os hia traduzindo logo com toda a velocidade na nossa lingoa materna; da lingoa grega chegou a ter alguma luz, mas nella fez poucos progressos por falta de applicacão; da hy[s]toria ecclesiastica, e profana teve huma vasta noticia.

Fez este padre sobre algumas duvidas que se offerecerão no seo tempo em esta Cartuxa alguns pareceres mui doutos; o que porem levou a palma a todos foi huma allegacão latina que fez, em que mostrava evidentemente não estavamos obrigados a pagar dizimos das nossas fazendas; e este papel escreveo por respeito de huma grande demanda, que teve este mosteiro com o prior da parochial Igreja de São Nicolao desta Corte, e mais beneficiados della, a qual allegação se acha appensa aos mesmos autos, e posto que nesta cauza não tivemos sentença a nosso favor, nem a allegacão dita que se achava chea dos mais solidos fundamentos, e pezo de rezoens não moveo aos juizes a mudarem de contrario parecer, com tudo o letrado da parte opposta que era hum varão mui sabio da quelle tempo, e se chamava Fulano de Trigueiros me confessou que o parecer que fizera o dito padre estava doutissimamente trabalhado. Eu tenho huã copia da dita allegacão em meo poder, e a trasladara aqui de mui boa vontade se tivera lugar neste livro para a escrever, porem o que aqui não fasso por falta delle, espero que emprestandome Deos a vida, o farei em outro lugar, para que os nossos vindouros que forem doutos venhão em conhecimento pleno da grande erudicão do veneravel padre Dom Bruno de São Jozeph.

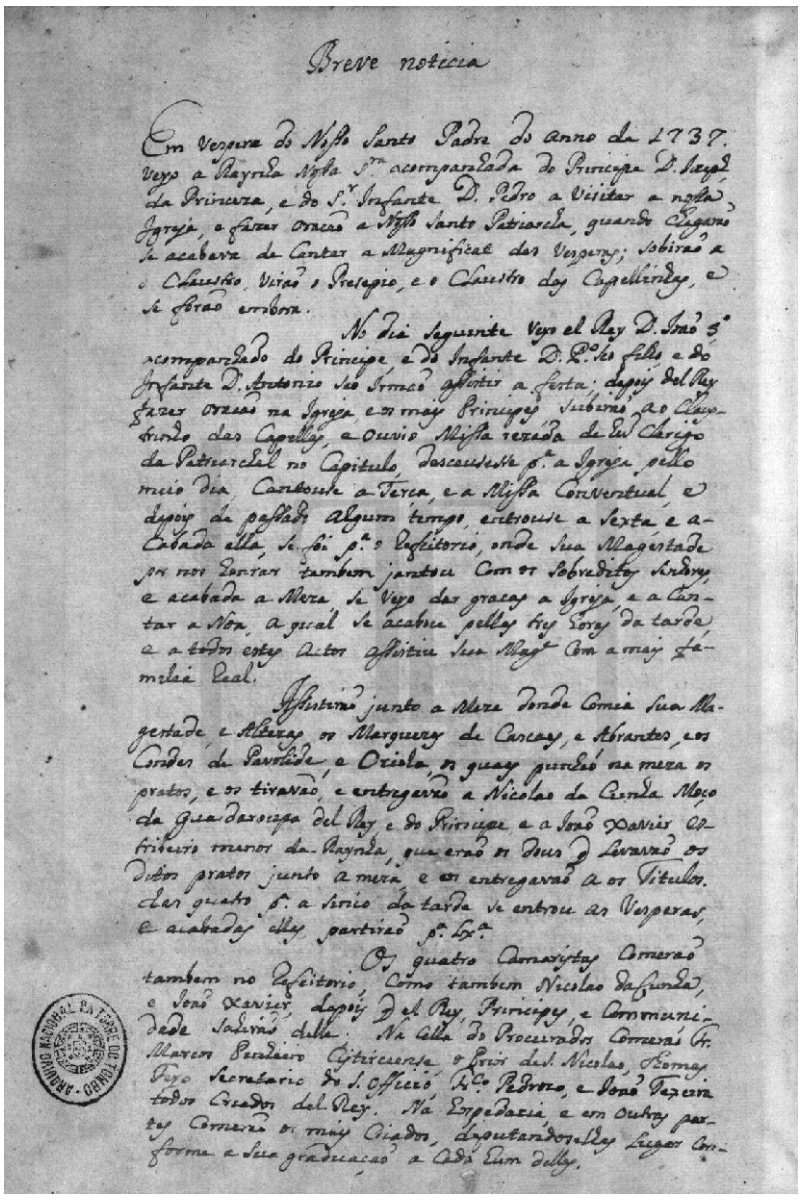

Breve noticia

Em Vespera do Nosso Santo Padre do anno de 1737. Veyo a Rayrha Nossa Sra. acompanhada do Principe D. Joseph da Princeza, e do Sr. Infante D. Pedro a Visitar a nossa Igreja, a fazer oraçaõ a Nosso Santo Patriarcha, quando chegarão se acabava de Cantar a Magnificat das Vesperas; sobirão a o Claustro, virão o Presepio, e o Claustro das Capellinhas, e se forão embora.

No Dia seguinte Veyo el Rey D. João 5º acompanhado do Principe, e do Infante D. Pedro seo filho, e do Infante D. Antonio seo Irmaõ assistir a festa; depoy del Rey fazer oraçaõ na Igreja, e os mais Principes subirão ao Claustrinho das Capellas, e ouvio Missa rezada de hum Clerigo da Patriarchal no Capitulo, desceusesse [sic] p.a a Igreja pello meio dia, Cantouse a Terça, e a Missa Conventual, e depoys de passado algum tempo, entrouse a Sexta, e acabada ella, se foi p.a o Refeitorio, onde Sua Magestade por nos honrar tambem jantou com os Sobreditos Senhores, e acabada a Meza, se Veyo dar gracas a Igreja, e a Cantar a Noa, a qual se acabou pellas tres horas da tarde, e a todos estes Actos assistiu Sua Mag.e com a mais familia Real.

Assistirão junto a Meza donde Comia Sua Magestade, e Alteza os Marquezes de Cascaes, e Abrantes, e os Condes de Pavolide, e Oriola, os quaes punhão na meza os pratos, e os tiravão, e entregavão a Nicolao da Cunha moço da guardaroupa del Rey, e do Principe, e a João Xavier estribeiro menor da Raynha, que erão os dous que levavão os ditos pratos junto a meza, e os entregavão aos Titulos. Das quatro para a[s] sinco da tarde se entrou as Vesperas, e acabadas elles partirão para Lisboa.

Os quatro Camaristas comerão tambem no Refeitorio, como tambem Nicolao da Cunha, e João Xavier, depois que el Rey, Principes, e Communidade sahirão delle. Na Cella do Procurador comerão frey Marcos Pinheiro Cistirciense, o Prior de São Nicolao, Thomas Feyo Secretario do S. Officio, Fr.co Pedrozo, e João Texeira todos Criados del Rey. Na Espedaria, e em outras partes comerão os mais Criados, deputandoselhes Lugar conforme a sua graduação a cada hum delles.

[fl. 214v] Breve noticia

Em vespera do nosso santo padre do anno de 1737 veyo a raynha nossa senhora acompanhada do principe Dom Jozeph, da princeza, e do senhor infante Dom Pedro a visitar a nossa igreja, a fazer oracão a nosso santo patriarcha, quando chegarão se acabava de cantar a Magnificat das Vesperas; sobirão a o claustro, virão o presepio, e o claustro das capellinhas, e se forão embora.

No dia seguinte veyo el rey Dom João Quinto, acompanhado do principe, e do infante Dom Pedro seo filho, e do infante Dom Antonio seo irmão assistir a festa; depois del rey fazer oracão na igreja, e os mais principes subirão ao claustrinho das capellas, e ouvio missa rezada de hum clerigo da Patriarchal no Capitulo, desceusesse [sic] para a igreja pello meio dia, cantouse a Terça, e a Missa Conventual, e depois de passado algum tempo entrouse a Sexta, e acabada ella, se foi para o refeitorio, onde Sua Magestade por nos honrar tambem jantou com os sobreditos senhores, e acabada a meza, se veyo dar gracas a igreja, e a cantar a Noa, a qual se acabou pellas tres horas da tarde e a todos estes actos assistiu Sua Magestade com a mais familia real.

Assistirão junto a meza donde comia Sua Magestade, e Altezas os Marquezes de Cascaes, e Abrantes, e os Condes de Pavolide, e Oriola, os quaes punhão na meza os pratos, e os tiravão, e entregavão a Nicolao da Cunha moço da guardaroupa del rey, e do principe, e a João Xavier estribeiro menor da raynha, que erão os dous que levavão os ditos pratos junto a meza, e os entregavão aos titulos. Das quatro para a[s] sinco da tarde se entrou as vesperas, e acabadas elles partirão para Lisboa.

Os quatro camaristas comerão tambem no refeitorio, como tambem Nicolao da Cunha, e João Xavier, depois que el rey, principes, e communidade sahirão delle. Na cella do procurador comerão frey Marcos Pinheiro Cistirciense, o prior de São Nicolao, Thomas Feyo secretario do Santo Officio, Francisco Pedrozo, e João Texeira todos criados del rey. Na hospedaria, e em outras partes comerão os mais criados, deputandoselhes lugar conforme a sua graduação a cada hum delles.»